



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7373/2022 - Quinta-feira, 19 de Maio de 2022

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA
VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RICARDO FERREIRA NUNES
LEONARDO DE NORONHA TAVARES
CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto
Desembargador Mairton Marques Carneiro
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira
Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)
Desembargador Ricardo Ferreira Nunes
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Desembargadora Gleide Pereira de Moura
Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque
Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães
Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar
Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)
Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque
Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Desembargadora Gleide Pereira de Moura
Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães
Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira
Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto
Desembargador Mairton Marques Carneiro

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha
Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira
Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior
Desembargador Ronaldo Marques Vale
Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias
Desembargadora Eva do Amaral Coelho
Desembargadora Kédima Pacífico Lyra
Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira
Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior
Desembargador Ronaldo Marques Vale
Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior
Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)
Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	5
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	10
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS	18
SECRETARIA JUDICIÁRIA	24
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC	
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM	69
SEÇÃO DE DIREITO PENAL	71
TURMAS DE DIREITO PENAL	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ	84
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	
SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	88
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	89
FÓRUM CÍVEL	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	90
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 1 VARA DE FAMÍLIA	94
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 4 VARA DA FAZENDA	100
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS	101
FÓRUM CRIMINAL	
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	107
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	109
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	110
SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO	115
FÓRUM DE ICOARACI	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	159
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	172
FÓRUM DE ANANINDEUA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	173
SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA	174
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	180
SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	181
FÓRUM DE BENEVIDES	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES	223
EDITAIS	
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS	229
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS	232
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO	237
COMARCA DE ABAETETUBA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA	239
COMARCA DE MARABÁ	
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	241
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL	243
UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM	244
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM	248
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	256
COMARCA DE CASTANHAL	
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL	257

COMARCA DE BARCARENA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	258
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA	260
COMARCA DE PARAUAPEBAS	
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE PARAUAPEBAS - 2 VARA CRIMINAL	261
COMARCA DE ITAITUBA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA	262
COMARCA DE REDENÇÃO	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO	276
COMARCA DE JURUTI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI	292
COMARCA DE CAPANEMA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA	301
COMARCA DE CURRALINHO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO	304
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ	356
COMARCA DE SALINÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS	361
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ	372
COMARCA DE MUANÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ	373
COMARCA DE XINGUARA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA	395
COMARCA DE AFUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ	758
COMARCA DE BRAGANÇA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA	759
COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA	760
COMARCA DE ITUPIRANGA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA	762
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO	764
COMARCA DE BONITO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO	765
COMARCA DE PRIMAVERA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA	767
COMARCA DE BREU BRANCO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO	774
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	797
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA	803
COMARCA DE BREVES	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES	812
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	815
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	819

PRESIDÊNCIA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 1655/2022-GP. Belém, 18 de maio de 2022.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº PA-MEM-2022/11867,

Art. 1º PRORROGAR, até 17/02/2022, o prazo estabelecido na Portaria nº 2261/2020-GP, de 07/10/2020, publicada no DJ nº 7007 de 08/10/2020, que colocou a servidora JANETE OLIVEIRA GONCALVES, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 162973, À DISPOSIÇÃO da Comarca de Santarém.

Art. 2º COLOCAR a servidora JANETE OLIVEIRA GONÇALVES, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 162973, lotada no Fórum da Comarca de Faro, À DISPOSIÇÃO da Comarca de Itaituba, até 07/10/2022.

PORTARIA Nº 1658/2022-GP. Belém, 18 de maio de 2022.

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Wendell Wilker Soares dos Santos para responder pela Vara Única de São Félix do Xingu no período de 18 de maio a 05 de junho de 2022, sem prejuízo de sua designação anterior.

PORTARIA Nº 1659/2022-GP. Belém, 18 de maio de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-EXT-2022/01346,

PRORROGAR, pelo período de mais 01 (um) ano, a contar de 01/04/2022, o prazo estabelecido no art. 2º da Portaria nº 3199/2021-GP, de 21/09/2021, publicada no DJe nº 7230, de 22/09/2021, que autorizou a cessão do servidor LUIZ RAMOM TEIXEIRA CARVALHO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 173851, para a Prefeitura Municipal de Sobral-CE, com ônus para o órgão cessionário, mediante ressarcimento.

PORTARIA Nº 1660/2022-GP. Belém, 18 de maio de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/22017,

DESIGNAR o servidor EDSON PINTO PEREIRA, matrícula nº 56812, para exercer a função de Auxiliar de Secretaria, junto ao **Juizado Especial Criminal da Comarca de Santarém**, durante o afastamento por férias da servidora Lilia Maria Pedroso dos Santos, matrícula nº 125695, no período de 23/05/2022 a 06/06/2022.

PORTARIA Nº 1661/2022-GP. Belém, 18 de maio de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/21961,

DESIGNAR a servidora TÂNIA MARA GONÇALVES SOUZA, matrícula nº 105414, para responder pelo Cargo em Comissão de Coordenador de Núcleo, REF-CJS-6, junto ao Núcleo de Atendimento e Movimentação Processual da Unidade de Processamento Judicial - UPJ das Turmas de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante o impedimento do titular, Ney Gonçalves Ramos, matrícula nº 63185, no período de 16/05/2022 a 14/06/2022.

PORTARIA Nº 1662/2022-GP. Belém, 18 de maio de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/21326,

DESIGNAR a servidora DAYSE JESUS DOS SANTOS, matrícula nº 81086, para responder pela Coordenadoria Geral de Arrecadação deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante o afastamento por licença paternidade do titular, Arthur Conrado de Melo Neto, matrícula nº 116424, no período de 03/05/2022 a 22/05/2022.

PORTARIA Nº 1663/2022-GP. Belém, 18 de maio de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2022/02661,

DESIGNAR a servidora EVA CASTRO DE JESUS, matrícula nº 168785, para exercer a função de Secretária, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Bragança, durante o afastamento por férias da servidora Thycianne Brasil Adam, matrícula nº 146757, no período de 01/06/2022 a 15/06/2022.

PORTARIA Nº 1664/2022-GP. Belém, 18 de maio de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2022/02661,

DESIGNAR o servidor LUCINALDO DA SILVA FERREIRA, matrícula nº 146978, para exercer a Função de Auxiliar de Secretaria, junto ao **Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Bragança**, durante o impedimento da servidora Eva Castro de Jesus, matrícula 168785, no período de 01/06/2022 a 15/06/2022.

PORTARIA Nº 1665/2022-GP. Belém, 18 de maio de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/21964,

DESIGNAR a servidora CAMILLA CASTELO BRANCO FURTADO DA SILVA, matrícula nº 41530, para responder pelo Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da 2ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, durante o afastamento por férias da titular, Isabel Cristina Rodrigues da Silva, matrícula nº 45420, no período de 17/05/2022 a 31/05/2022.

PORTARIA Nº 1666/2022-GP. Belém, 18 de maio de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/22260,

DESIGNAR o servidor GIBRAN DE ISSA SAMPAIO DA SILVA, matrícula nº 158216, para responder pelo Cargo em Comissão de Coordenador de Núcleo, REF-CJS-6, junto ao Núcleo de Cumprimento e de Sessões de Julgamento da Unidade de Processamento Judicial - UPJ das Turmas de Direito Penal, durante o impedimento da titular, Esmerina de Jesus Tenório Gomes, matrícula nº 56871, no período de 01/07/2022 a 30/07/2022.

Referência:PA-MEM-2021/41506

Assunto: Consulta formulada pela SEPLAN- Designação de interino - Serventia do Rio Arapapu- Abaetetuba.

DECISÃO

Trata-se de Consulta formulada pela Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças, a fim de esclarecer qual responsável deve ser cadastrado no sistema de prestação de contas da serventia do Rio Arapapu- Abaetetuba, abaixo transcrita:

1) em face da inexistência de ato específico de extinção da interinidade da Sra. MARIA MADALENA GONÇALVES CORREA E CORREA e de nomeação de novo interino, em relação à serventia de Registro Civil do Rio Arapapu, a DIAEX deve mantê-la cadastrada como responsável interina da serventia?

2) caso a resposta à pergunta anterior seja negativa e até que um ato específico de nomeação de novo interino seja publicado, devemos cadastrar como gestora interina da serventia a substituta cadastrada na DIAEX, Sra. FRANCIDELMA RITA CORREA E CORREA, que também é a usuária habilitada no SIAE, para fins de pedido de selos e envio de prestação de contas?

3) caso as respostas às perguntas anteriores sejam negativas, quem esta Divisão deve habilitar no SIAE?

Respondendo aos questionamentos da Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças, a Corregedoria Geral de justiça informou:

Observa-se do caderno virtual que a serventia de Arapapu se encontra anexada à serventia de Rio Mahuba, de sorte que o acervo daquela (Arapapu) se encontra sob a guarda do responsável desta (Mahuba), sendo, pois este o responsável pela eventual prática de atos relacionados.

Havendo, pois, a substituição na interinidade da serventia acolhedora, a fim de viabilizar a continuidade dos serviços da serventia acolhida (anexada) é necessário seja formalizada a designação do mesmo interino também para a serventia anexada.

Desse modo, incasus, a fim de formalizar a atividade do atual interino de Rio Mahuba (JOÃO BATISTA FERREIRA GOMES, da Serventia do 3º Ofício, Sede da Comarca de Abaetetuba - CNS: 06.686-0), no exercício do serviço anexado de Rio Arapapu, entende-se que se faz necessária a designação deste por meio de Portaria, inclusive com efeitos retroativos à data em que fora designado para a serventia acolhedora.

Considerando que fora efetivada a designação apenas para Mahuba, determino que a presente seja encaminhada à Presidência a título de manifestação, submetendo ao órgão superior competente o entendimento desta CGJ sobre a necessidade de designação do atual interino de Mahuba para interinidade de Arapapu também, e, assim, viabilizar a adequação dos cadastros junto à SEPLAN.

É o necessário relato. Decido.

Ocorrendo vacância por qualquer motivo, surge a necessidade de designação de um responsável pelo serviço, conforme dispõe o artigo 39, §2º, da Lei Federal nº 8.935/94, e no mesmo sentido as Leis Estaduais nº6.438/02 e nº6.881/06, cabendo a Presidência designar substituto até preenchimento do cargo por concurso público.

O inciso IV do art. 39 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos Cartórios), determina que a delegação será extinta pela renúncia do titular da serventia:

"Art. 39. Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por:

IV -renúncia;"

Mais adiante, o §2º do art. 39 da mesma lei dispõe que:

§ 2º Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso.

Conforme informações da Corregedoria Geral de Justiça, por meio da Portaria nº 13/1992, de 17 de

agosto de 1992, os acervos da Serventia de Registro Civil do Rio Arapapu foram transferidos para o Cartório Extrajudicial do Rio Mahúba, de interinidade da Sra. Madalena Gonçalves Correa. Portanto, a Sra. Madalena Gonçalves Correa respondia, mesmo que de forma precária, interinamente por ambas as serventias.

Posteriormente, a designação de interinidade da Sra. Madalena Gonçalves Correa no Cartório Extrajudicial do Rio Mahúba foi extinta por meio da portaria nº 5817/2019- GP, de 18 de dezembro de 2019, tendo sido designado interino na serventia em referência o Sr. João Batista Ferreira Gomes, titular da Serventia do 3º Ofício, Sede da Comarca de Abaetetuba, por meio da Portaria nº 5818/2019-GP.

Considerando que houve, apenas, a designação de interino para responder pelo Cartório Extrajudicial de Rio Mahúba, e considerando que o acervo da serventia de Arapapu encontra-se na Serventia de Rio Mahúba, surge a necessidade de designação do atual interino do Cartório de Mahúba (JOÃO BATISTA FERREIRA GOMES, da Serventia do 3º Ofício, Sede da Comarca de Abaetetuba -CNS: 06.686-0) para responder interinamente, também, pelo Cartório de Arapapu, através de ato desta Presidência.

Destarte, o § 3º do art. 8º da Lei nº 6.881/2006, dispõe que a competência para a designação Cartorário Interino é do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, *in verbis*:

Art. 8º No prazo máximo de seis meses após a vacância ou criação do serviço notarial ou de registro será aberto o procedimento de concurso de provimento ou de remoção.

"§ 3º É de competência do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado a nomeação do tabelião ou registrador interino."

Pelo exposto, considerando a Portaria nº 13/1992, de 17 de agosto de 1992, que transferiu o acervo da Serventia de Registro Civil do Rio Arapapu (CNS:06.760-3) para o Cartório Extrajudicial do Rio Mahúba (CNS:06.761-1), designo como responsável interino da Serventia de Registro Civil do Rio Arapapu (CNS: 06.760-3) o Sr. João Batista Ferreira Gomes, titular da Serventia do 3º Ofício, Sede da Comarca de Abaetetuba (CNS: 06.686-0), com fundamento no art. 5º do Provimento nº 77/2018 do Conselho Nacional de Justiça, até outorga de delegação a um concursado, retroagindo os efeitos a partir de 18 de dezembro de 2019.

À Divisão de Apoio Técnico Jurídico da Presidência para cumprimento do decidido, devendo dar ciência deste ato ao requerente; à Comissão de Comissão Permanente para Elaboração da Lista de Delegações Vagas; à Corregedoria Geral de Justiça; ao Juiz Corregedor Permanente; à Comissão Permanente de Delegações Vagas; à Divisão de Controle e Fiscalização de Arrecadação Extrajudicial da Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Belém, 16 de maio de 2022.

CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

PORTARIA Nº 1312/2022-GP. 16 de maio de 2022.

CONSIDERANDO a consulta formulada pela Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças, a fim de esclarecer qual responsável deve ser cadastrado no sistema de prestação de contas da serventia do Rio Arapapu- Abaetetuba, formulado por meio do expediente sob o nº PA-MEM-2021/47632;

CONSIDERANDO a Portaria nº 13/1992, de 17 de agosto de 1992, que determinou a transferência dos

acervos da Serventia de Registro Civil do Rio Arapapu, Comarca de Abaetetuba, ao Cartório Extrajudicial do Rio Mahúba;

CONSIDERNANDO a designação do Sr. João Batista Ferreira Gomes, titular da Serventia do 3º Ofício, Sede da Comarca de Abaetetuba para responder interinamente pelo Cartório Extrajudicial do Rio Mahúba;

CONSIDERANDO o artigo 5º do Provimento nº 77/2018 do Conselho nacional de Justiça o qual dispõe que: „Art. 5º Não havendo substituto que atenda aos requisitos do § 2º do art. 2º e do art. 3º, a corregedoria de justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago.„,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Sr. João Batista Ferreira Gomes, titular da Serventia do 3º Ofício, Sede da Comarca de Abaetetuba (CNS: 06.686-0), para responder interinamente pela Serventia de Registro Civil do Rio Arapapu (CNS: 06.760-3), nos termos do artigo 5º do Provimento nº 77/2018 do Conselho nacional de Justiça, até seu regular preenchimento por concurso público.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos retroativos a partir de 18 de dezembro de 2019.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**PORTARIA N° 009/2022-GJA-CGJ**

Silvia Mara Bentes de Souza Costa, Juíza Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais e considerando os termos da **Portaria n° 116/2022-CGJ**, publicada em 17.05.2022 (id's 1476474 e 1488330), que instaurou sindicância para apurar os fatos narrados no processo n° **0008667-67.2021.2.00.0814**

RESOLVE :

1- Constituir Comissão de Sindicância para apuração dos fatos relatados, que será presidida por mim e terá como membros os servidores **Lorena Ramos do Vale (matrícula 69680)** e **Breno Peck de Barros Mello (matrícula 125482)**, analistas judiciários, lotados na Corregedoria-Geral de Justiça, devendo a primeira cumular a função de secretária.

2- Designar como suplente a servidora **Tiara Guedes Aires (matrícula 95931)**, analista judiciário, também lotada na CGJ.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém, data registrada no sistema

SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA

Juíza Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça

PROCESSO: 0000640-44.2022.2.00.0814

REQUERENTE: R. BRANCO ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO: LUÍSA MENDES FRANCÊS, OAB/PA Nº 30.240, E OUTROS.

REQUERIDO: CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E TABELIONATO DE NOTAS DE SANTARÉM.

Trata-se de petição formulada por Clarindo Ferreira Araújo Filho, Titular do 1º ofício de Santarém, requerendo a reconsideração da decisão prolatada por esta Corregedoria, no intuito de obter orientação, tendo em vista os casos vindouros e aos demais registradores de imóveis do Estado, com vistas a dar concretude e efetividade plena à nova determinação.

A parte requerida apresentou petição (id nº 1426439).

Diante do exposto, atenta às alegações constantes no pedido de Reconsideração formulado pela parte requerente, observo que não há fatos novos que possam subsidiar uma nova análise deste Órgão.

Por fim, mantenho a decisão prolatada integralmente bem como determino remessa dos autos à

Secretaria, para aguardar o Relatório final da comissão processante.

Sirva a presente despacho como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém/PA, 10.05.2022.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora de Justiça

PJECOR Nº 0000845-73.2022.200.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ACARÁ

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. FURTO DE BENS APREENDIDOS DO FÓRUM DA COMARCA DE ACARÁ. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL INFRAÇÃO DISCIPLINAR. INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA.

O presente expediente traz ao conhecimento deste Órgão Correcional fato narrado pelo Juiz de Direito, respondendo pela Vara Única da Comarca de Acará, Exmo. Sr. Dr. André Monteiro Gomes, acerca do furto de bens apreendidos da sala de guarda do fórum.

É o Relatório. **DECIDO.** Diante das informações trazidas ao conhecimento desta Corregedoria através do presente expediente, observo a necessidade de investigação do fato ocorrido.

Assim, como é cediço, ao lado do princípio constitucional da inafastabilidade de jurisdição, consagrado no art. 5º, XXXV da Lei Maior, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, existe o poder-dever de autotutela, o qual possibilita à Administração Pública exercer o controle interno sobre seus próprios atos e agentes.

Ademais, o art. 199, da Lei nº 5.810/94 - Regime Jurídico Único dos Servidores Estaduais, disciplina que *“a autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa”*.

Dessa forma, considerando a necessidade de apuração e de melhores esclarecimentos dos fatos narrados no presente expediente acerca do furto de bens apreendidos da sala de guarda do fórum da Comarca de Acará, bem como a obrigação imposta pelo art. 199 da Lei nº 5.810/94 e artigo 40, VII e X do Regimento Interno deste Órgão Correcional, **DETERMINO a instauração de Sindicância Administrativa de natureza INVESTIGATIVA**, a fim de averiguar eventual cometimento de infração funcional por seus agentes, **delegando poderes de apuração ao Juiz de Direito Diretor do Fórum**, concedendo-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para a conclusão dos trabalhos.

Expeça-se a competente portaria. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretária para os devidos fins.

Belém, 12/05/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0003709-55.2020.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

ADVOGADO: RODOLFO MEIRA ROESSING, OAB/PA Nº 12.719

REQUERIDA: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS ; DESBLOQUEIO DE MATRÍCULA OU ANULAÇÃO DE SINDICÂNCIA COM VISTA A INSCRIÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO ; INSTRUÇÃO ATUAL E REVISÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO ARQUIVADO ; INEXISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO, ANULAÇÃO DE REGISTRO OU DE RETENÇÃO DE MATRÍCULA REFERENTE AO IMÓVEL INDICADO ; MATRÍCULA DO IMÓVEL TRANSFERIDA PARA NOVA CIRCUNSCRIÇÃO ; POSSIBILIDADE DE REQUERIMENTO DE REGISTRO MEDIANTE PROTOCOLO E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE ; EQUÍVOCO PERPETRADO EM MATRÍCULA PERTENCENTE À IMÓVEL DISTINTO DEVIDAMENTE SANEADO ; ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DECLARADA FALSA- EMISSÃO DE CERTIDÃO COM DADOS INCORRETOS ; NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS DESTINADAS À AMPLA DIVULGAÇÃO COM VISTA A EVITAR E IDENTIFICAR O USO INDEVIDO DA CERTIDÃO ; MEDIDA QUE SE IMPÕE A DESPEITO DO LAPSO TEMPORAL DECORRIDO ; PUBLICAÇÃO ; ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS apresentado por SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, a fim de obter: Desbloqueio da matrícula M.8, fls. 8 do Livro 2CM\2ºRI-Belém; ou Anulação da sindicância em que a matrícula M.8L2CM fora bloqueada. Sustenta que o desbloqueio se faz necessário, uma vez que a restrição inviabiliza o registro de seu título de aquisição de propriedade do imóvel (escritura de compra e venda lavrada no cartório Kós Miranda em 10.10. 2012); Observa, ainda, que, não havendo intimação para acompanhar a sindicância - procedimento no bojo do qual se efetivou o bloqueio da matrícula ou anulação de quaisquer registros a ela pertinentes ; restam válidos os atos e documentos relacionados, bem assim a matrícula M.8, fls. 8, Livro 2CM do 2º RI-Belém, referente ao imóvel ; terreno situado na estrada principal do lugar denominado Coqueiro, Município de Ananindeua; Recebido o expediente foram requeridas informações do 2º Registro de Imóveis de Belém. Em resposta o atual titular informou que procedeu buscas junto ao acervo físico e digital, não encontrando ficha referente ao imóvel descrito, na matrícula M.8L2CM, verificando apenas no sistema digitalizado, anotações referentes a encaminhamento de documentos originais à CJRMB, para fins de instrução de sindicância. Observou, também, que segundo o termo da sindicância, a matrícula referente ao imóvel descrito na inicial é que consta da inscrição n. 15275KG, aberta em 04.04.2012,

em nome de ESALLES LIMITADA, que se encontra encerrada, desde 2017, dando origem à M60.414 do Livro 2, no antigo Cartório Faria Neto (Ananindeua), nova circunscrição. Encaminhou os documentos que estavam junto à inscrição de ambas as matrículas. Considerando as informações do 2º RI-Belém, determinou-se a manifestação do Registro de Imóveis de Ananindeua, que, por sua vez confirmou o relato daquele, segundo o qual o imóvel ; terreno situado na estrada principal do lugar denominado Coqueiro, Município de Ananindeua; , possui matrícula aberta naquela serventia, desde 2017, sob número 60.414, fls. 1. Livro 2-F, com registro de origem na M.15275KG, do 2 RI-Belém.

Com os esclarecimentos ofertados pelos registros de Imóveis relacionados, concluiu-se que a matrícula a qual se busca o desbloqueio (M8/2º RI) não se encontra bloqueada, antes fora devidamente saneada e se encontra livre para as inscrições pertinentes ao imóvel a que se refere (distinto do imóvel descrito na inicial). Igualmente, no concerne à matrícula do imóvel descrito pelo requerente, hoje pertinente à circunscrição de Ananindeua, não se verificou qualquer determinação de

bloqueio. A fim de identificar a natureza dos documentos eventualmente "retidos na corregedoria", no âmbito do procedimento instaurado em 2013, foram promovidas as respectivas buscas. Efetivamente

juntada aos autos cópia integral da Sindicância 2013.6.000390-4, bem assim certificada a existência de documentos referentes à M.8, fls. 08, do Livro 2 CM, do 2º RI-Belém. Consta dos autos petição em que o requerente reitera o pedido de desbloqueio (id. 294591), sustentando a existência de ordem de bloqueio emanada do procedimento de sindicância, para a matrícula referente ao imóvel em destaque, de modo irregular, uma vez ausente sua notificação. É o relato. Decido. Cinge-se o objeto do presente na pertinência ou não de efetivar desbloqueio na matrícula M.8, fls. 08, Livro 2CM, do 2ºRI- Belém, a fim de permitir a liberação da mesma para registro do título de aquisição do imóvel terreno situado na estrada principal do lugar denominado Coqueiro, Município de Ananindeua, consolidado na escritura de compra e venda lavrada no Ofício de Notas Kós Miranda, em 10.10.2012. Ab initio, consigna-se que a ampla instrução promovida desde a gestão bipartida, pela Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, e finalizada por esta Corregedoria Geral de Justiça permitiu a manifestação dos registros de imóveis em que se encontram as matrículas citadas, abrangendo ambas as circunscrições a que o imóvel em questão já pertenceu. Os esclarecimentos também serviram à correta identificação e localização do procedimento de sindicância aludido, bem assim dos documentos juntados ao mesmo e da natureza dos atos efetivamente praticados. Tudo com vista a conhecer dos fatos, verificar quais atos e em qual contexto se manifestam, para análise de viabilidade da reversão requerida. Nesse diapasão, convém destacar que a sindicância 2013.6.000390-4, fora instaurada a partir de manifestação da então Oficial Interina responsável pelo 2º Registro de Imóveis de Belém, datada de 07.03.2013, em que comunica a então CJRMB, sobre a inserção de dados não relacionados ao imóvel pertinente, na ficha de matrícula M8, fls.8Livro 2CM. que pertence originariamente ao apartamento 04, na Avenida Nazaré, 503. Conforme os referidos autos, ocorreu a inserção de uma ficha de matrícula com a descrição do imóvel localizado no Coqueiro, na inscrição pertencente à matrícula M.8L2CM\2º RI-Belém (do imóvel apt. 04, na Av. Nazaré), a despeito da existência de matrícula aberta para o referido imóvel, (M15275KG\2ºRIBelém, com origem na

inscrição 7042, Livro 4-E, atual 60414RI-Ananindeua) e, do fato de a M8 se referir à imóvel distinto, qual seja o apartamento 04, do Edifício José Leal Martins, localizado na Av. Nazaré. Consta, ainda que, verificada a inserção indevida, nos assentos da serventia, mediante o cotejo dos dados, a então oficial responsável procedeu a retirada do documento impertinente que fora inserido na matrícula M.8L2CM, qual seja uma ficha de matrícula com descrição do imóvel de coqueiro mediante dados referencias (numero de matrícula, folhas e livro) da inscrição matricial pertinente a imóvel distinto (apt. 04.Av. Nazaré-M8). Ademais, junto com os dados referentes ao imóvel Coqueiro inseridos na M8L2CM\2º RI-Belém, a oficial apresentou ainda a certidão do Oficial da Vila de Icoaraci segundo a qual, a aludida escritura de aquisição do imóvel por José Henrique Araújo não encontra correspondência a nenhuma lavrada naquele serviço. A inserção dos dados referentes ao imóvel coqueiro, na base concernente ao imóvel de Nazaré (M8), culminou com a expedição de duas certidões cujo teor afirmava constar da M8 o imóvel de Coqueiro, e, ainda, como de propriedade de José Henrique Araújo. Assim, devidamente saneada a matrícula objeto de erro, sendo pois efetivamente retirados os dados que não lhe correspondiam, bem assim identificada a inexistência da aludida escritura pública referente à transação sobre o imóvel de coqueiro, a sindicância fora instaurada na modalidade investigativa para identificar o responsável pelos atos. O procedimento investigativo se destinou à apuração disciplinar, uma vez que a matéria correicional (saneamento da M8) fora promovida de ofício, a quando da retirada dos dados e documento (do imóvel M15275KG\2º RI, atual 60.414RI-A), do sistema e da M8, que nada diz com o imóvel de Coqueiro. Não se verifica, no âmbito da sindicância, procedimento ou decisão voltado à declaração de nulidades de registro, isto porque não se verificaram atos de registros indevidos, mas apenas inserção de dados em matrícula não referente ao imóvel. Note-se que, não se tem notícia de ato de transporte de dados da M15275KG\2º RI (atual 60.414RI-A), para a M8\2ºRI, tampouco de prenotação da Escritura de Compra Venda inexistente (aquisição pelo Senhor José Henrique), em qualquer das matrículas, de modo que não identificada qualquer etapa do iter pertinente à consolidação de registro (prenotação, análise, qualificação e inscrição) para nenhum dos atos. Assim, não se observa tenha ocorrido ato de registro passível de anulação, mas apenas inserção de dados que pertencem a determinado imóvel, com matrícula própria (M15275KG\2º RI, atual 60.414RI-Ananindeua) em matrícula aberta regularmente para outro imóvel (M8, imóvel Nazaré).

O ocorrido foi que, em determinado momento, pessoa não identificada, inseriu, na matrícula M.8, fls. 08, Livro 2CM, datada de 11.06.1984 uma ficha com descrição do imóvel de matrícula M15275KG\2º RI, atual 60.414RI-Ananindeua (coqueiro), anotando, ainda aquisição de propriedade pelo Senhor José Henrique, com alusão à escritura inexistente. Destarte, os fatos não implicam em prática de ato registral de abertura de matrícula, uma vez a prática desprovida do procedimento legal específico, atribuição delegada, entre outros elementos necessários à constituição da matrícula. No mais, os atos destinados ao saneamento da

M8, manifestaram-se por ofício da registradora que promoveu a retirada dos documentos (relacionados a imóvel distinto) do assento correspondente ao imóvel ¸apartamento 04¸. O saneamento foi suficiente ao restabelecimento da ordem matricial da M8, sem

que tenha ocorrido qualquer bloqueio, de sorte que, após saneada, permanece livre de qualquer restrição para inserção de registros e averbações que lhes sejam pertinentes. Quanto à matrícula M15275KG/RI (encerrada em 2017 e migrada para o RIANanindeua sob inscrição 60.414RI-A) ¸ base registral do imóvel sobre o qual o requerente pretende assentar sua aquisição (Coqueiro) -, igualmente, não se observa tenha ocorrido nenhum bloqueio, restando pois apta à recepção de atos que lhes sejam pertinentes. Assim, considerando que não fora determinado bloqueio de nenhuma das

matrículas referidas, inoportuna medida de desbloqueio. Quanto à ausência de notificação do requerente (SESI), a quando da sindicância, há que se considerar, primeiro, que o objeto do procedimento foi a investigação com fins disciplinares. Depois, que a atividade de saneamento não corresponde à anulação de registro, bem assim que inexistente, na matrícula, referência a sua aquisição sobre o imóvel. A matriz sobre a qual se desenvolveu a instrução voltada ao esclarecimento do

ocorrido no 2º Registro de Imóveis não faz alusão ao negócio jurídico escriturado em favor do requerente no Cartório de Notas Kós Miranda. Antes, diz respeito aos documentos e dados constantes da matrícula M8-L2CM e àqueles que foram nela inseridos, tal qual a aquisição do imóvel inscrito na M15257KG2º RI (60.414 do RIANanindeua), por parte de José Henrique Araújo. Ainda, dada a necessidade de compreensão plena das circunstâncias, a análise se estendeu à Matrícula 15275KG- 2º RI e seu transporte para o RIANanindeua (60.414), para identificação dos dados pertinentes ao imóvel visado. As inserções indevidas detectadas na M8\2ºRI-B e nas certidões emitidas pelo 2ºRI-Belém, assim como a inexistência do título do Senhor José Henrique (escritura de compra e venda lavrada em Icoaraci), por não se constituírem atos registraes, não foram objeto de declaração de nulidade e não demandaram, portanto, notificação do proprietário ou interessados constantes de registros. As questões concernentes à matrícula foram corrigidas, portanto, mediante saneamento.

Ressalte-se, por oportuno, que o Senhor José Henrique, não figura como proprietário ou interessado constante de registro, uma vez que as referências a sua condição de proprietário, além de não se referir ao verdadeiro imóvel objeto da M8 (então saneada), tampouco decorreu de ato registral, constituindo-se em mera alusão inserta em documentos não confirmados e sob suspeita. Necessário atentar-se para a distinção: o proprietário ou interessado é aquele que figura como tal no fólio real.

O ora requerente, por sua vez não figura como proprietário ou interessado, nem dos documentos retirados da matrícula M8, nem dos registros, de nenhuma das matrículas aludidas. No mais, convém destacar que a notícia de aquisição do imóvel pelo ora requerente, mediante compra ao Senhor José Henrique, conforme Escritura lavrada na serventia de Notas Kós Miranda, em 2012 - com base na certidão emitida com dados falsos pelo 2º RI-Belém - veio à Corregedoria, por meio deste, não havendo notícias de sua aquisição no bojo da sindicância e portanto, inexigível sua notificação no âmbito daquela. No contexto da sindicância, importa, pois concluir que o documento desentranhado a título de saneamento da M8 refere-se à aludia ¸ficha de matrícula¸ - M8L2CM, com descrição do imóvel da M15257KG- atual 6240RI-Ananindeua e, portanto, trata-se de documento nulo, sem nenhuma validade, que fora encaminhado para verificação grafotécnica no IML, juntamente com as cópias das matrículas M8 (apartamento 04) e M 15275KG (¸imóvel coqueiro¸) verdadeiras. Desse modo, a expressão ¸retenção de matrícula¸ ou matrícula retida pela corregedoria constituem mera impropriedade, utilizada para remeter ao ocorrido no sistema (saneamento e encaminhamento dos documentos estranhos à M8, para apuração), até porque a prática de retenção de matrícula seria inviável do ponto de vista jurídico e prático. as medidas administrativas concernentes ao saneamento e à apuração disciplinar foram devidamente efetivadas e concluídas, inexistentes anulações de registros, bloqueios ou retenção de matrículas. No entanto, conforme noticiado neste expediente, a certidão emitida com base nos dados indevidamente inseridos na inscrição da M8, em que pese detectada a falha pela, oficial registradora, e promovida a ciência da corregedoria, circulou por tempo

suficiente a ser utilizada para subsidiar a lavratura de Escritura Pública de Compra e venda, na qual o Senhor José Henrique aliena ao requerente (SESI) o imóvel ¸coqueiro¸. Embora detectados os defeitos dos dados e emissão de certidão mediante falha, bem assim promovidas a informação da autoridade policial, a investigação disciplinar e o saneamento da matrícula, oportunamente se verifica que restaram pendentes as medidas destinadas à ampla divulgação da existência de documento público com dados impertinentes e, portanto completamente nulos, com vista a evitar sua utilização e prejuízo de terceiros. Conforme se verifica, no presente, foram expedidas 2 certidões contendo os dados indevidos, ao requisitante José Henrique, permanecendo as mesmas em circulação, de sorte que foram utilizadas para subsidiar a lavratura de Escritura de Compra e Venda de imóvel ao requerente.

Notícia de tal natureza, demanda medidas concernentes à ampla publicidade, no intuito de evitar que terceiros sejam prejudicados pela utilização de documentos nulos, em seus negócios jurídicos. Da instrução neste procedida, não se vislumbra tenha ocorrido, no âmbito da sindicância, ou de outro procedimento, a devida e ampla divulgação dos atos defeituosos praticados, em especial da inexistência da escritura pública de compra e venda lavrada em Icoaraci e das falhas das certidões expedidas mediante dados incompatíveis com a realidade das matrículas e dos imóveis. Assim, a despeito do decurso de significativo lapso temporal, verifica-se indispensável adoção de medidas destinadas a evitar que os documentos defeituosos continuem a ser utilizados, bem assim para que sejam viabilizadas a identificação e a revisão, pelas vias apropriadas, dos atos praticados com base nas referidas certidões, no intervalo compreendido entre sua expedição e a publicação ora ordenada, razão porque, Determino: Publique-se o respectivo comunicado, no Diário de Justiça, contendo o extrato dos fatos e do documento defeituoso (certidão emitida pelo 2º RI, fls. 13, id 3710330, a fim dar ampla publicidade dos fatos e viabilizar a defesa de direitos; Notifique-se o 2º Registro de Imóveis de Belém para que ciente desta, proceda conforme necessário para a correção das informações constantes do sistema, caso ainda pendentes, de sorte a esclarecer a inocorrência de retenção de matrícula por parte da Corregedoria; Ciência ao requerente. Após, **ARQUIVE-SE**. Sirva como ofício. À Secretária para os devidos fins. Belém, 12/05/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará**

PROCESSO Nº 0001165-26.2022.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTES: RAIMUNDO COIMBRA JÚNIOR E PALMEIRA & LOBATO ADVOGADOS S/S (OAB/PA 479)

ADVOGADOS: JOEL CARVALHO LOBATO (OAB/PA 11.777-A), ANTÔNIO AURÉLIO PALMEIRA PACHECO (OAB/PA 16.535) E ADRIANA CUNHA FREIRE DE CARVALHO (OAB/PA 28.096-B)

REQUERIDOS: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU/PA, DIRETOR DE SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU/PA E WEDERSON MOURA DA COSTA, AUXILIAR DE SECRETARIA LOTADO NA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU/PA

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INDÍCIO DE IRREGULARIDADE. DESAPARECIMENTO DE AUTOS PROCESSUAIS. ABERTURA DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA INVESTIGATIVA.

Trata-se de pedido de providências proposto por **RAIMUNDO COIMBRA JÚNIOR e PALMEIRA & LOBATO ADVOGADOS S/S (OAB/PA 479)** representado pelos advogados **JOEL CARVALHO LOBATO (OAB/PA 11.777-A), ANTÔNIO AURÉLIO PALMEIRA PACHECO (OAB/PA 16.535) e ADRIANA CUNHA FREIRE DE CARVALHO (OAB/PA 28.096-B)** em desfavor do **JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU/PA**, do **DIRETOR DE SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU/PA** e de **WEDERSON MOURA DA COSTA, AUXILIAR DE SECRETARIA LOTADO NA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU/PA** comunicando o sumiço/extravio dos autos dos processos n.ºs **0005808-98.2016.8.14.0053 e 0006850-51.2017.8.14.0053**.

Instados a manifestarem-se, os requeridos apresentaram o documento Id. 1475167.

É o sucinto relatório. **DECIDO**. Como é cediço, ao lado do princípio constitucional da inafastabilidade de jurisdição, consagrado no art. 5º, XXXV da Lei Maior, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, existe o poder-dever de autotutela, o qual possibilita à

Administração Pública exercer o controle interno sobre seus próprios atos e agentes.

Diante de tal assertiva, é correto afirmar que é dever deste Poder Judiciário, mediante seu Órgão Correcional, dirimir qualquer dúvida que envolva a conduta de seus agentes relacionada ao exercício de suas funções, tal qual o desaparecimento dos autos dos processos n.ºs **0005808-98.2016.8.14.0053** e **0006850-51.2017.8.14.0053**.

Ademais, o art. 199, da Lei nº 5.810/94 - Regime Jurídico Único dos Servidores Estaduais, disciplina que *¿a autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.¿*

Assim, considerando a gravidade dos fatos trazidos à baila desta Corregedoria de Justiça, bem como a obrigação imposta pelo art. 199 da Lei nº 5.810/94, DETERMINO a instauração de SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DE NATUREZA INVESTIGATIVA, com o objetivo de apurar o desaparecimento dos autos dos processos n.ºs 0005808-98.2016.8.14.0053 e 0006850-51.2017.8.14.0053, que tramitam perante o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Félix do Xingu/PA, tudo consoante disposto no art. 199 da Lei nº 5.810/94 e com arrimo no Art. 40, X, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

Outrossim, **DELEGO** poderes à Comissão Disciplinar Permanente designada pela D. Presidência do TJ/PA, com fulcro no art. 159 da Lei Estadual n.º 5.008/81, concedendo-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para a sua conclusão.

Expeça-se a competente Portaria. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretária para os devidos fins. Belém (PA), 13/05/2022.

Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0003842-63.2021.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2022- /CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. FALHAS NO PJE. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À PRESIDÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA SECRETARIA DE INFORMÁTICA. ARQUIVAMENTO. Cuida-se de expediente encaminhado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, subscrito pelo Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Pará, Exmo. Sr. Dr. Manoel Santino Nascimento Junior, por meio do qual relata o recebimento de expediente advindo da Promotoria de Justiça de Ações Constitucionais e Fazenda Pública informando acerca da ocorrência de falhas contínuas no Processo Judicial Eletrônico ¿ PJE, acarretando, por conseguinte, prejuízos plenos à referida Promotoria de Justiça, pelo que requer a adoção de providências. Os autos foram encaminhados à Presidência do TJ/PA para ciência e adoção das providências pertinentes ao atendimento do presente expediente (ID 921348). Em ID 1447310 foram prestadas informações pela Secretaria de Informática referente ao objeto do presente expediente. Diante do exposto, expeça-se ofício ao requerente para ciência das informações citadas (ID 1447310) e adoção das providências que entender pertinentes,

após, archive-se. À Secretaria para os devidos fins. Utilize-se cópia do presente como ofício. Belém, data da assinatura eletrônica. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**. *Corregedora-Geral de Justiça*

Processo nº 0001544-64.2022.2.00.0814

DECISÃO/OFÍCIO. Trata-se de consulta formulada pela Dra. Natália Araújo Silva, Juíza de Direito substituta da Vara Única de Aurora do Pará, acerca da emissão de Guia de execução. Aduz que, por meio do Ofício Circular 142/2012-CJCI houve a comunicação da Resolução nº 113/2010 do CNJ, que trata da necessidade de uniformizar procedimentos relativos à execução de pena privativa de liberdade e de medida de segurança, no âmbito dos Tribunais. Acrescenta que, a referida Resolução no art. 9º, caput, informa que a guia de recolhimento provisória será expedida ao Juízo da Execução Penal após o recebimento do recurso, independente de quem o interpôs. Por conta da lacuna referente ao caso hipotético, é que a magistrada faz a seguinte consulta sobre o procedimento a ser seguido: 1. O acusado responde o processo em liberdade; 2. Em seguida, teve sentença condenatória, mas não foi permitido recorrer em liberdade e manda expedir o Mandado de Prisão; 3. O referido Mandado é cumprido, mas a Guia de Execução Provisória não é expedida nos dias seguintes à prisão e nem logo após o recebimento do recurso; 4. Nesse ínterim, o sentenciado consegue a revogação da prisão;

5. Pergunta-se: Considerando o caso relatado, mesmo após a soltura, ainda assim é preciso a expedição da Guia de Recolhimento Provisória? Ou somente é emitida quando estiver preso? É o relatório. Da análise dos termos da presente consulta, passo a responder os questionamentos da magistrada consulente de forma genérica, uma vez que à Corregedoria não cabe decidir em consulta situações específicas, conforme disposto no Art. 154, XII, do Código Judiciário do Pará: *Art. 154. Aos Corregedores Gerais além das atribuições que foram definidos no regimento baixado pelo Tribunal Pleno, compete: XII- Dar instruções aos Juízes e serventuários, respondendo as consultas daqueles sobre matéria administrativa, em tese.* A Resolução Nº 113/2010-CNJ, sofreu alterações promovidas pelas Resoluções nº 116/2010-CNJ, nº 180/2013-CNJ, nº 237/2016-CNJ e nº 251/2018-CNJ. A expedição da Guia de Recolhimento Provisória, foi tratada nos Art. 8º ao 11º, da Resolução Nº 113/2010-CNJ, que dispõe que *„tratando-se de réu preso por sentença condenatória recorrível, será expedida guia de recolhimento provisória da pena privativa de liberdade...„* (Grifo nosso). Portanto, a Resolução Nº 113/2010-CNJ ao afirmar que o acusado deve estar preso para que seja expedida a Guia de Recolhimento Provisória, o que não é o caso abordado na hipótese sugerida pela magistrada. Por outro lado, nesta hipótese, sugere-se que a guia de recolhimento deixou de ser expedida pelo juízo sentenciante, após este ter conhecimento do cumprimento do mandado de prisão. Em relação aos questionamentos, a Magistrada deve verificar as resoluções acima mencionadas. Dê-se ciência desta Decisão a consulente. Após, archive-se o presente expediente. Belém, data registrada no sistema. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**. Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do Pará

COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS

Número do processo: 0811418-03.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: ELIZEU FLORENTINO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA ELOISA BECHARA SODRE OAB: 5787/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE TUCURUI PA Participação: ADVOGADO Nome: HILTON JOSE SANTOS DA SILVA OAB: 17501/PA Participação: ADVOGADO Nome: VERONICA ALVES DA SILVA OAB: 19532/PA

Não havendo impugnação apresentada pelas partes, ao Serviço de Análise de Processos para operacionalizar o pagamento e recolhimento/devolução de retenções legais, em conformidade com os cálculos elaborados no ID 9142602, atentando-se para os dados bancários do credor/beneficiário.

Efetuadas as operações financeiras, arquivem-se os autos, realizando-se os necessários registros e baixas no sistema.

Comunique-se à Receita Federal, conforme Termo de Cooperação Técnica nº 01/2017.

Intime-se. Cumpra-se

Belém-PA, 16 de maio de 2022

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

Número do processo: 0811485-65.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: VALERIA RUFATO OKANO Participação: ADVOGADO Nome: ARI PENA OAB: 9104/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE TUCURUI PA Participação: ADVOGADO Nome: EDILEUZA PAIXAO MEIRELES OAB: 6147/PA Participação: ADVOGADO Nome: HILTON JOSE SANTOS DA SILVA OAB: 17501/PA Participação: ADVOGADO Nome: VERONICA ALVES DA SILVA OAB: 19532/PA

Considerando a certidão ID 9420084, determino o provisionamento do valor total do crédito do presente precatório, nos termos do § 1º do art. 32 da Resolução nº 303/2019-CNJ.

Belém, 16 de maio de 2022

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

Número do processo: 0811868-43.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: HINGEL & CIA LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: TATTIANE CEREIJO DOS SANTOS OAB: 13231/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE TUCURUI PA Participação: ADVOGADO Nome: HILTON JOSE SANTOS DA SILVA OAB: 17501/PA Participação: ADVOGADO Nome: VERONICA ALVES DA SILVA OAB: 19532/PA Participação: ADVOGADO Nome: SILIANE GALVAN OAB: 22175/PA

Não havendo impugnação apresentada pelas partes, ao Serviço de Análise de Processos para operacionalizar o pagamento e recolhimento/devolução de retenções legais, em conformidade com os cálculos elaborados no ID 9119188, atentando-se para os dados bancários do credor/beneficiário.

Efetuada as operações financeiras, arquivem-se os autos, realizando-se os necessários registros e baixas no sistema.

Comunique-se à Receita Federal, conforme Termo de Cooperação Técnica nº 01/2017.

Intime-se. Cumpra-se

Belém-PA, 16 de maio de 2022

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

Número do processo: 0811841-60.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: VALDICLER ROSE DE ALBUQUERQUE LOBO Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA ELOISA BECHARA SODRE OAB: 5787/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE TUCURUI PA Participação: ADVOGADO Nome: HILTON JOSE SANTOS DA SILVA OAB: 17501/PA Participação: ADVOGADO Nome: VERONICA ALVES DA SILVA OAB: 19532/PA

Não havendo impugnação apresentadas pelas partes, ao Serviço de Análise de Processos para operacionalizar o pagamento e recolhimento/devolução de retenções legais, em conformidade com os cálculos elaborados no ID 9119210, atentando-se para os dados bancários do credor/beneficiário.

Efetuada as operações financeiras, arquivem-se os autos, realizando-se os necessários registros e baixas no sistema.

Comunique-se à Receita Federal, conforme Termo de Cooperação Técnica nº 01/2017.

Intime-se. Cumpra-se

Belém-PA, 16 de maio de 2022

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

Número do processo: 0802977-96.2022.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: SILVANY HERMINIA DA PAIXAO SANTOS OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS GONDIM NEVES BRAGA OAB: 14305/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO CESAR LEMOS DE OLIVEIRA OAB: 15206-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE BAIÃO-PA Participação: ADVOGADO Nome: GERALDO LUIZ MAGALHAES RAMOS OAB: 408/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO RAMOS OAB: 20095/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

Ao Ministério Público do Estado do Pará, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 20, §3º da Resolução nº 303/2019-CNJ.

Após, façam-me os autos conclusos.

Belém, 17 de maio de 2022.

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz auxiliar da Presidência TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 291/2022-GP)

Número do processo: 0809789-91.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICÍPIO DE QUATIPURU Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO LOPES DE CARVALHO OAB: 015586/PA Participação: ADVOGADO Nome: PABLO TIAGO SANTOS GONCALVES OAB: 11546/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

Em atenção à informação de ID 9433352, dê-se ciência ao ente devedor.

Belém, 17 de maio de 2022.

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios

Número do processo: 0805246-11.2022.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: CADURIN AUTOMOTIVE EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO TEIXEIRA CHAVES OAB: 12088/PA Participação: ADVOGADO Nome: GIULIA ALMEIDA PRADO LORDEIRO SROCZYNSKI OAB: 25466/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICÍPIO DE BANNACH Participação: ADVOGADO Nome: JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO OAB: 14045/PA Participação: ADVOGADO Nome: MELINA SILVA GOMES BRASIL DE CASTRO OAB: 017067/PA

DECISÃO

Trata-se de processo geral de gestão instaurado com a finalidade de acompanhar a dívida do Município de Bannach, em decorrência de pedido de sequestro formulado por Cadurin Automotive Eirele ME, parte credora do precatório nº 051/2015, cujo prazo para pagamento **venceu no dia 31/12/2018** (art. 100, §§5º e 6º, da Constituição Federal c/c art. 20, da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça).

Realizado o bloqueio de valores (ID 9074714 - fl. 03), o Município de Bannach ingressou com a Reclamação nº 48853/PA junto ao Supremo Tribunal Federal, que liminarmente determinou o retorno dos valores bloqueados e transferidos para a conta judicial, bem como a suspensão de qualquer medida de bloqueio. O que foi atendido (ID 9075315/9075316).

Ocorre, que a decisão liminar foi cassada e a Reclamação julgada improcedente, conforme decisão monocrática divulgada no DJE nº 235, em 25/11/2021. Inexistindo, portanto, óbice ao prosseguimento do presente feito.

O Ministério Público do Estado do Pará já havia apresentado manifestação favorável ao sequestro das verbas públicas ante a inadimplência do ente devedor (ID 9074707 - fls. 09-12 e ID 9074708 - fl. 02).

Ébreve o relatório.

O Município de Bannach está submetido ao regime geral de pagamento de precatórios, previsto no art. 100, §5º, da Constituição.

Desse modo, consoante dispõe o §6º do art. 100 da Constituição, art. 19 e seguintes da Resolução CNJ nº 303/2019, havendo inadimplemento quanto ao pagamento de precatório, a parte credora pode requerer o sequestro do valor necessário a satisfação do débito.

No presente caso, o precatório nº 051/2015 está vencido desde 31/12/2018 e, apesar de intimado, o ente devedor limitou-se tão somente a questionar a validade da medida de sequestro por suposta violação da ADPF 405 e ADPF 275. Alegação esta que foi rejeitada em decisão monocrática proferida nos autos da

Reclamação 48853/PA e com trânsito em julgado no dia 22/02/2022.

Assim, considerando o que dispõe o §7º do art. 100 da Constituição, em que o retardo ou a frustração de “liquidação regular de precatórios” pode configurar crime de responsabilidade, bem como a inadimplência contumaz do ente devedor, **determino**:

a) o sequestro, via Sisbajud, do valor suficiente para a satisfação do crédito objeto do precatório nº 051/2018, inscrito em desfavor do município de Bannach; e

b) a transferência forçada do valor bloqueado para subconta específica para o precatório.

Junte-se cópia desta decisão e do recibo de protocolização do bloqueio via sistema Sisbajud aos autos do precatório nº 051/2018, em que é parte credora Cadurin Automotive Eireli ME, a fim de que seja providenciado o pagamento.

Exaurida a finalidade do procedimento geral de gestão, archive-se.

Belém, 17 de maio de 2022.

CHARLES MENEZES BARROS

juiz auxiliar da Presidência do TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 291/2022)

Número do processo: 0812161-13.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: ANNA VIRGINIA SANTOS SIROTHEAU CORREA Participação: ADVOGADO Nome: ANNA VIRGINIA SANTOS SIROTHEAU CORREA OAB: 8036/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

Em cumprimento ao que dispõe o art.100 da Constituição quanto ao regime de pagamento de precatórios sob estrita ordem cronológica de apresentação, aliado ao prescrito nas Emendas Constitucionais – EC nº 94/2016, nº 99/2017, nº 109 nº 113 e nº 114/2021, intimem-se:

(1) as partes - credor e/ou beneficiário e ente devedor - para, no **prazo comum de 08 (oito) dias**, se manifestarem sobre os **cálculos ID 9420757**;

(2) o credor e/ou beneficiário para, no prazo acima referido, apresentar documentos pessoais (RG e CPF ou CNPJ) e seus dados bancários para depósito do crédito, devendo informar, também, se autoriza a dedução do montante das custas de expedição de alvará eletrônico ou se prefere pagá-las por conta própria.

Transcorrido o prazo,- retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém-PA, 17 de maio de 2022.

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 291/2022-GP)

SECRETARIA JUDICIÁRIA**ATA DE SESSÃO**

17ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, realizada no dia **11 de maio de 2022**, em formato híbrido, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**. Presentes os(as) Exmos.(as) Srs.(as) Desembargadores(as): **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, RICARDO FERREIRA NUNES, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, RONALDO MARQUES VALLE, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, MAIRTON MARQUES CARNEIRO, EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, KÉDIMA PACÍFICO LYRA, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES** e os Juízes Convocados **JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR e MARGUI GASPAR BITTENCOURT**. Desembargadores e Desembargadoras justificadamente ausentes **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, EVA DO AMARAL COELHO** e o Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**. Presente, também, o Exmo. Sr. Dr. Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves, Procurador de Justiça. Lida e aprovada à unanimidade, a Ata da Sessão anterior, foram iniciados os trabalhos na seguinte ordem, às 9h28min.

PALAVRA FACULTADA

A Exma. Sra. Desembargadora Presidente Célia Regina de Lima Pinheiro parabenizou o Exmo. Sr. Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, na qualidade de Coordenador do macrodesafio *¿Combate à Corrupção e Improbidade Administrativa¿*, no Plano de Gestão do biênio 2021/2023. Ressaltou que, dentro deste macrodesafio, existe a ação de aprimorar a atuação no julgamento dos processos da Meta 4 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que consiste em priorizar o julgamento dos processos relativos aos crimes contra a administração pública, a improbidade administrativa e os ilícitos eleitorais. Finalizou congratulando o Exmo. Sr. Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior e toda a sua equipe pelo compromisso demonstrado no cumprimento da Meta 4 do CNJ. O Exmo. Sr. Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior pediu a palavra para agradecer o apoio da atual gestão e, também, das gestões anteriores por possibilitar o bom andamento dos trabalhos, ressaltando tratar-se de um esforço conjunto, oportunidade em que agradece o empenho de toda a sua equipe de trabalho. O Exmo. Sr. Desembargador Mairton Marques Carneiro fez uso da palavra para, na qualidade de Ouvidor Agrário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), divulgar a realização do projeto social de casamento comunitário, cerimônia que será realizada no próximo dia 14 de maio, às 10 horas, na Chácara *¿Pedacinho do Céu¿*, localizada na Rodovia Augusto Meira Filho, Km 20, nº 172, no município de Santa Bárbara. Finalizou convidando todos a prestigiarem o evento. A Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento comunicou a todos, na qualidade de Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, que transcorreu dentro da normalidade a regularização do cadastro eleitoral, agradecendo o apoio e divulgação dados pelo TJPA.

PARTE ADMINISTRATIVA EXTRA PAUTA

A Exma. Sra. Desembargadora Presidente Célia Regina de Lima Pinheiro comunicou ao Pleno que ocorreu a primeira vacância na 1ª Entrância, após o julgamento do PAD nº 0000321-39.2021.8.14.0000, o qual resultou na penalidade de remoção compulsória em face do Magistrado Leonel Figueiredo Cavalcanti. A vacância decorreu da prejudicialidade do Edital nº 3/2022-SJ, ofertado para remoção à Vara Única de Santana do Araguaia, em razão da desistência do único magistrado inscrito. Por esta razão, o referido Magistrado deverá ser removido à Vara Única de Santana do Araguaia, por ato da Presidência por delegação do Tribunal Pleno, tão logo ocorra o transcurso do prazo recursal no referido PAD.

PARTE ADMINISTRATIVA**1 - EDITAIS DE PROMOÇÃO E REMOÇÃO - 1ª ENTRÂNCIA - PROMAG**

1.1 - Processo de **Remoção**, pelo critério de **antiguidade** à **Vara Única** da Comarca de **Capitão Poço**, 1ª Entrância, **Edital nº 1/2022-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 10/2/2022. Magistrados inscritos:

ANDRÉ DOS SANTOS CANTO, Juiz de Direito de 1ª Entrância. titular da Vara Única da Comarca de Melgaço; BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA, Juiz de Direito de 1ª Entrância. titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba; CAROLINE BARTOLOMEU SILVA, Juíza de Direito de 1ª Entrância. titular da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu; EMÍLIA NAZARÉ PARENTE E SILVA DE MEDEIROS, Juíza de Direito de 1ª Entrância. titular da Vara Única da Comarca de Baião; JOSÉ JOCELINO ROCHA, Juiz de Direito de 1ª Entrância. titular da Vara Única da Comarca de Primavera; LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO, Juiz de Direito de 1ª Entrância. titular da Vara Única da Comarca de São Sebastião da Boa Vista; LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO - desistiu, Juíza de Direito de 1ª Entrância. titular da Vara Única da Comarca de Medicilândia; LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS, Juiz de Direito de 1ª Entrância. titular da Vara Única da Comarca de Goianésia do Pará; NÍCOLAS CAGE CAETANO DA SILVA, Juiz de Direito de 1ª Entrância. titular da Vara Única da Comarca de Portel; NIVALDO OLIVEIRA FILHO, Juiz de Direito de 1ª Entrância. titular da Vara Única da Comarca de Jacareacanga; RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA, Juíza de Direito de 1ª Entrância. titular da Vara Distrital de Monte Dourado da Comarca de Almeirim; e TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS, Juíza de Direito de 1ª Entrância. titular da Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Pará.

Decisão: retirado de pauta.

1.2 - Processo de **Promoção**, pelo critério de **antiguidade** à **Vara Única** da Comarca de **Salvaterra**, 1ª Entrância, **Edital nº 2/2022-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 10/2/2022. Magistrados inscritos:

ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO, Juíza de Direito Substituta do Estado do Pará; ANA BEATRIZ GONCALVES DE CARVALHO, Juíza de Direito Substituta do Estado do Pará; ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÍNDOLA, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; AUBÉRIO LOPES FERREIRA FILHO, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO, Juíza de Direito Substituta do Estado do Pará; CÉLIA GADOTTI BEDIN, Juíza de Direito Substituta do Estado do Pará; DANILO BRITO MARQUES, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; DAVID JACOB BASTOS, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; ELAINE GOMES NUNES DE LIMA, Juíza de Direito Substituta do Estado do Pará; FRANCISCO WALTER REGO BATISTA, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; HUDSON DOS SANTOS NUNES, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; IB SALES TAPAJÓS, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; JESSINEI GONCALVES DE SOUZA, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; JOÃO PAULO BARBOSA NETO, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; LEONARDO RIBEIRO DA SILVA, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO, Juíza de Direito Substituta do Estado do Pará; LUÍS FILLIPE DE GODOI TRINO, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; LURDILENE BÁRBARA SOUZA NUNES, Juíza de Direito Substituta do Estado do Pará; MÁRCIO DANIEL COELHO CARUNCHO, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; NATALIA ARAUJO SILVA, Juíza de Direito Substituta do Estado do Pará; NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA, Juíza de Direito Substituta do Estado do Pará; NATHALIA ALBIANI DOURADO, Juíza de Direito Substituta do Estado do Pará; PEDRO HENRIQUE FIALHO, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; RENAN PEREIRA FERRARI, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; RODRIGO SILVEIRA AVELAR, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; WALLACE CARNEIRO DE SOUSA, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; e WENDELL WILKER SOARES DOS SANTOS, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará.

Decisão: retirado de pauta.

1.3 - Processo de **Promoção**, pelo critério de **antiguidade à Vara Única** da Comarca de **Santarém Novo**, 1ª Entrância, **Edital nº 4/2022-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 10/2/2022. Magistrados inscritos:

ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO, Juíza de Direito Substituta do Estado do Pará; ANA BEATRIZ GONCALVES DE CARVALHO, Juíza de Direito Substituta do Estado do Pará; ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÍNDOLA, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; AUBÉRIO LOPES FERREIRA FILHO, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO, Juíza de Direito Substituta do Estado do Pará; CÉLIA GADOTTI BEDIN, Juíza de Direito Substituta do Estado do Pará; DANILLO BRITO MARQUES, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; DAVID JACOB BASTOS, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; ELAINE GOMES NUNES DE LIMA, Juíza de Direito Substituta do Estado do Pará; FRANCISCO WALTER REGO BATISTA, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; HUDSON DOS SANTOS NUNES, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; IB SALES TAPAJÓS, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; JESSINEI GONCALVES DE SOUZA, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; JOÃO PAULO BARBOSA NETO, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; LEONARDO RIBEIRO DA SILVA, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO, Juíza de Direito Substituta do Estado do Pará; LUÍS FILLIPE DE GODOI TRINO, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; MÁRCIO DANIEL COELHO CARUNCHO, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; NATÁLIA ARAÚJO SILVA - desistiu, Juíza de Direito Substituta do Estado do Pará; NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA, Juíza de Direito Substituta do Estado do Pará; NATHALIA ALBIANI DOURADO, Juíza de Direito Substituta do Estado do Pará; PEDRO HENRIQUE FIALHO, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; RENAN PEREIRA FERRARI, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; RODRIGO SILVEIRA AVELAR, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; e WENDELL WILKER SOARES DOS SANTOS, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará.

Decisão: retirado de pauta.

1.4 - Processo de **Remoção**, pelo critério de **antiguidade à Vara Única** da Comarca de **Anajás**, 1ª Entrância, **Edital nº 5/2022-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 10/2/2022. Magistrados inscritos:

LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO - desistiu, Juíza de Direito de 1ª Entrância. titular da Vara Única da Comarca de Medicilândia; e NIVALDO OLIVEIRA FILHO, Juiz de Direito de 1ª Entrância. titular da Vara Única da Comarca de Jacareacanga.

Decisão: retirado de pauta.

1.5 - Processo de **Remoção**, pelo critério de **antiguidade à Vara Única** da Comarca de **Aurora do Pará**, 1ª Entrância, **Edital nº 6/2022-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 17/2/2022. Magistrados inscritos:

ANDRÉ DOS SANTOS CANTO, Juiz de Direito de 1ª Entrância. titular da Vara Única da Comarca de Melgaço; BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA, Juiz de Direito de 1ª Entrância. titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba; CAROLINE BARTOLOMEU SILVA, Juíza de Direito de 1ª Entrância. titular da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu; DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz de Direito de 1ª Entrância. titular da Vara Única da Comarca de Dom Eliseu; ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito de 1ª Entrância. titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio; JULIANA FERNANDES NEVES, Juíza de Direito de 1ª Entrância. titular da Vara Única da Comarca de Rurópolis;

7- LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO, Juiz de Direito de 1ª Entrância. titular da Vara Única da Comarca de São Sebastião da Boa Vista; LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO, Juíza de Direito de 1ª Entrância. titular da Vara Única da Comarca de Medicilândia; LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS, Juiz de Direito de 1ª Entrância. titular da Vara Única da Comarca de Goianésia do Pará; NÍCOLAS CAGE CAETANO DA SILVA, Juiz de Direito de 1ª Entrância. titular da Vara Única da Comarca de Portel; NIVALDO OLIVEIRA FILHO, Juiz de Direito de 1ª Entrância. titular da Vara Única da Comarca de Jacareacanga; RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA, Juíza de Direito de 1ª Entrância. titular da Vara

Distrital de Monte Dourado da Comarca de Almeirim; e TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS, Juíza de Direito de 1ª Entrância. titular da Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Pará.

Decisão: retirado de pauta.

1.6 - Processo de **Promoção**, pelo critério de **antiguidade** à **Vara Única** da Comarca de **Anapú**, 1ª Entrância, **Edital nº 7/2022-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 17/2/2022. Magistrados inscritos:

ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÍNDOLA, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; DANILO BRITO MARQUES, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; DAVID JACOB BASTOS, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; ELAINE GOMES NUNES DE LIMA, Juíza de Direito Substituta do Estado do Pará; FRANCISCO WALTER REGO BATISTA - desistiu, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; HUDSON DOS SANTOS NUNES, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; ÍTALO GUSTAVO TAVARES DE SOUZA, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; JESSINEI GONCALVES DE SOUZA, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; JOÃO PAULO BARBOSA NETO, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; JOSÉ LUÍS DA SILVA TAVARES, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; LEONARDO RIBEIRO DA SILVA, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; e WENDELL WILKER SOARES DOS SANTOS, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará.

Decisão: retirado de pauta.

2 - EDITAIS DE PROMOÇÃO E REMOÇÃO - 3ª ENTRÂNCIA - PROMAG

2.1 - Processo de **Promoção**, pelo critério de **antiguidade** à **1ª Vara de Execução Fiscal** da Comarca da **Capital**, 3ª Entrância, **Edital nº 1/2022-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 10/2/2022. Magistrados inscritos:

ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal; ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA, Juíza de Direito de 2ª Entrância, titular da 2ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Castanhal; ADRIANA DIVINA DA COSTA TRISTÃO - desistiu, Juíza de Direito de 2ª Entrância, titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Marabá; ADRIANO FARIAS FERNANDES, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Abaetetuba; AGENOR CÁSSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira; ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá; ANDRÉ LUIZ FILO CREÃO GARCIA DA FONSECA, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da Vara Agrária da Comarca de Castanhal; ANDREW MICHEL FERNANDES FREIRE, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Breves; AUGUSTO BRUNO DE MORAES FAVACHO - desistiu, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da 2ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Marabá; AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHA, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marituba; BRUNO AURÉLIO SANTOS CARRIJO, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da Vara Criminal da Comarca de Redenção; CAIO MARCO BERARDO, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Marabá; CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI, Juíza de Direito de 2ª Entrância, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena; CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Ananindeua; CELSO QUIM FILHO, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da Vara do Juizado Cível e Criminal da Comarca de Parauapebas; CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia; CÍNTIA WALKER BELTRÃO DA SILVA, Juíza de Direito de 2ª Entrância, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal; CRISTIANO MAGALHÃES GOMES, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Igarapé-Açu; DANILO ALVES FERNANDES, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás; DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da Vara Criminal da Comarca de Paragominas; DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA, Juíza de Direito de 2ª Entrância, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Abaetetuba; ELINE SALGADO

VIEIRA, Juíza de Direito de 2ª Entrância, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas; FERNANDA AZEVEDO LUCENA, Juíza de Direito de 2ª Entrância, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas; FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança; GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Santarém; HELENA DE OLIVEIRA MANFROI, Juíza de Direito de 2ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Mãe do Rio; IVAN DELAQUIS PEREZ, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará; JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba; LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides; MANOEL ANTÔNIO SILVA MACÊDO - desistiu, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá; MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas; MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia; MARIA DE FÁTIMA ALVES DA SILVA, Juíza de Direito de 2ª Entrância, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Capanema; PAULO PEREIRA DA SILVA, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santa Izabel do Pará; RAFAEL GREHS, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba; ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA, Juíza de Direito de 2ª Entrância, titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Ananindeua; VALDEIR SALVIANO DA COSTA, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Ponta de Pedras; VANESSA RAMOS COUTO, Juíza de Direito de 2ª Entrância, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides; e VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ, Juíza de Direito de 2ª Entrância, titular da 2ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Ananindeua;

Decisão: retirado de pauta.

2.2 - Processo de **Remoção**, pelo critério de **antiguidade à 14ª Vara Cível e Empresarial** da Comarca da **Capital**, 3ª Entrância, **Edital nº 2/2022-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 10/2/2022. Magistrados inscritos:

ANDREA FERREIRA BISPO, Juíza de Direito, Auxiliar de 3ª Entrância; BETANIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA, Juíza de Direito, Auxiliar de 3ª Entrância; DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE, Juíza de Direito, Auxiliar de 3ª Entrância; EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA, Juiz de Direito, Auxiliar de 3ª Entrância; EVERALDO PANTOJA E SILVA, Juiz de Direito, Auxiliar de 3ª Entrância; FÁBIO ARAÚJO MARCAL, Juiz de Direito, Auxiliar de 3ª Entrância; FÁBIO PENEZI PÓVOA, Juiz de Direito, Auxiliar de 3ª Entrância; FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA, Juiz de Direito, Auxiliar de 3ª Entrância; GERALDO NEVES LEITE, Juiz de Direito de 3ª Entrância, titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci, Comarca da Capital; GISELE MENDES CAMARCO LEITE, Juíza de Direito, Auxiliar de 3ª Entrância; HOMERO LAMARÃO NETO, Juiz de Direito, Auxiliar de 3ª Entrância; HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO, Juiz de Direito, Auxiliar de 3ª Entrância; JOSÉ GOUDINHO SOARES, Juiz de Direito, Auxiliar de 3ª Entrância; LAURO ALEXANDRINO SANTOS, Juiz de Direito, Auxiliar de 3ª Entrância; LÍBIO ARAÚJO MOURA, Juiz de Direito, Auxiliar de 3ª Entrância; e MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES, Juíza de Direito de 3ª Entrância, titular da 10ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital.

Decisão: retirado de pauta.

2.3 - Processo de **Remoção**, pelo critério de **antiguidade à 6ª Vara Criminal** da Comarca da **Capital**, 3ª Entrância, **Edital nº 3/2022-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 17/2/2022. Magistrados inscritos:

ALESSANDRO OZANAN ALESSANDRO OZANAN, Juiz de Direito de 3ª Entrância, titular da 13ª Vara Criminal da Comarca da Capital; ANDREA FERREIRA BISPO, Juíza de Direito, Auxiliar de 3ª Entrância; BETANIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA, Juíza de Direito, Auxiliar de 3ª Entrância; DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE, Juíza de Direito, Auxiliar de 3ª Entrância; EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA, Juiz de Direito, Auxiliar de 3ª Entrância; EVERALDO PANTOJA E SILVA, Juiz de Direito, Auxiliar de 3ª Entrância; FÁBIO ARAÚJO MARCAL, Juiz de Direito, Auxiliar de 3ª Entrância; FÁBIO

PENEZI PÓVOA, Juiz de Direito, Auxiliar de 3ª Entrância; FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA, Juiz de Direito, Auxiliar de 3ª Entrância; GERALDO NEVES LEITE, Juiz de Direito de 3ª Entrância, titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci, Comarca da Capital; GISELE MENDES CAMARCO LEITE, Juíza de Direito, Auxiliar de 3ª Entrância; HOMERO LAMARÃO NETO, Juiz de Direito, Auxiliar de 3ª Entrância; HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO, Juiz de Direito, Auxiliar de 3ª Entrância; JOSÉ GOUDINHO SOARES, Juiz de Direito, Auxiliar de 3ª Entrância; LAURO ALEXANDRINO SANTOS, Juiz de Direito, Auxiliar de 3ª Entrância; LÍBIO ARAÚJO MOURA, Juiz de Direito, Auxiliar de 3ª Entrância; LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA, Juiz de Direito, Auxiliar de 3ª Entrância; MIRILO LEMOS SIMÃO, Juiz de Direito, Auxiliar de 3ª Entrância; e SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER, Juíza de Direito, Auxiliar de 3ª Entrância.

Decisão: retirado de pauta.

PROCESSOS JUDICIAIS E ELETRÔNICOS PAUTADOS (PJe)

1 - Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0800451-30.2020.8.14.0000)

Impetrante: Augusto Rodrigues Maia (Adv. Marivaldo Peixoto Ribeiro - OAB/PA 21725)

Impetrado: Governador do Estado do Pará

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procurador do Estado José Rubens Barreiros de Leão - OAB/PA 5962)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATORA: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

- Suspeições: Des. Rômulo José Ferreira Nunes, Des. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Decisão: após a Relatora apresentar voto pela concessão da segurança, julgamento suspenso em razão de pedido de vista formulado pelo Exmo. Sr. Desembargador Constantino Augusto Guerreiro.

2 - Ação Direta de Inconstitucionalidade (Processo Judicial Eletrônico nº 0807976-34.2018.8.14.0000)

Requerente: Ministério Público do Estado do Pará

Requerido: Município de Bujaru

Requerida: Câmara Municipal de Bujaru (Adv. Edimar de Souza Gonçalves - OAB/PA 16456)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATORA: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

- Impedimento: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, rejeitada a preliminar de inépcia da inicial. No mérito, também à unanimidade, ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade material do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 621/2012, do Município de Bujaru, nos termos do voto da Relatora.

3 - Ação Direta de Inconstitucionalidade (Processo Judicial Eletrônico nº 0800381-

18.2017.8.14.0000)

Requerente: Antônio Carlos Vilaça (Procurador-Geral do Município José Quintino de Castro Leão Júnior ç OAB/PA12917 e Procurador do Município Orlando Nogueira de Freitas Júnior ç OAB/PA 21322)

Requerida: Câmara Municipal de Barcarena (Advs. Amanda Lima Figueiredo ç OAB/PA 11751, Danusa Silva Ladeira ç OAB/PA 16018)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATORA: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

- **Suspeição: Des. Leonardo de Noronha Tavares**

- **Impedimento: Des. Rômulo José Ferreira Nunes**

- **Suspeição: Des. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira**

- Na 46ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno ocorrida em 15/12/2021, adiado a pedido da Relatora.

- Na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno ocorrida em 26/1/2022, adiado em razão da ausência justificada da Relatora.

- Na 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno ocorrida em 2/2/2022, retirado de pauta a pedido da Relatora.

- Sustentação oral realizada pelo Procurador do Município Orlando Nogueira de Freitas Júnior, patrono do Requerente.

Decisão: à unanimidade, ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade material do artigo 16 da Lei Complementar nº 9/2003, do Município de Barcarena, nos termos do voto da Relatora.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão, às 11h45min lavrando eu, Jonas Pedroso Libório Vieira, Secretário Judiciário, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Lista de Antiguidade da Magistratura Paraense, com atualização até 12/05/2022, registrada no procedimento cadastrado, no Sistema Siga-DOC, sob o código nº PA-MEM-2022/18091-B, considerando a reorganização de acordo com os termos da decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, Presidente do Conselho Nacional de Justiça, nos autos da Reclamação para Garantia das Decisões (RGD) nº 0003405-39.2021.2.00.0000, notadamente sobre a utilização de classificação no concurso como primeiro critério de desempate para aqueles que tomaram posse no mesmo dia, nas promoções e remoções dos juízes, cuja publicação foi autorizada, à unanimidade, na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada na data de 18 de maio de 2022, na forma do art. 231 do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei nº 5.008/81).

Quadro de antiguidade dos Juízes de Direito de 3ª entrância do Tribunal de Justiça do Estado do Pará,

atualizado até 12/05/2022.

Nº	Magistrados	Início do exercício na magistratura	Promoção	Tempo de serviço na entrância	Tempo de serviço na magistratura	Colocação no concurso	Data de nascimento
1	Altamar da Silva Paes	14/11/1988	21/3/2001	21a, 1m e 28d	33a, 6m e 8d	29	22/1/1948
2	Pedro Pinheiro Sotero	12/11/1991	21/3/2001	21a, 1m e 28d	30a, 6m e 10d	10	11/11/1958
3	José Torquato Araújo de Alencar	20/11/1992	21/3/2001	21a, 1m e 28d	29a, 6m e 1d	3	12/3/1955
4	Jorge Luiz Lisbôa Sanches	7/11/1988	15/4/2002	20a, 1m e 3d	33a, 6m e 15d	13	11/10/1954
5	Alvâro José Norat de Vasconcelos	8/11/1988	19/12/2003	18a, 4m e 30d	33a, 6m e 14d	60	9/11/1956
6	Margui Gaspar Bittencourt	7/11/1988	10/3/2004	18a, 2m e 8d	33a, 6m e 15d	34	19/2/1954
7	Sérgio Augusto Andrade de Lima	8/11/1988	30/6/2004	17a, 10m e 21d	33a, 6m e 14d	6	3/3/1951
8	José Antônio Ferreira Cavalcante	3/4/1989	30/6/2004	17a, 10m e 21d	33a, 1m e 18d	42	12/8/1957
9	Edmar Silva Pereira	13/10/1993	23/11/2005	16a, 5m e 25d	28a, 7m e 9d	6	19/12/1960
10	Alda Gessyane Monteiro de Souza Tuma	20/11/1992	8/3/2006	16a, 2m e 10d	29a, 6m e 1d	4	10/12/1965
11	João Batista Lopes do Nascimento	13/10/1993	10/5/2006	16a, 0m e 7d	28a, 7m e 9d	2	23/6/1966
12	Maria das Graças Alfaia Fonseca	2/4/1984	7/8/2006	15a, 9m e 13d	38a, 1m e 20d	30	23/6/1952
13	Rosa de Fátima Navegantes de Oliveira	8/11/1988	7/8/2006	15a, 9m e 13d	33a, 6m e 14d	6	7/6/1954
14	Ana Lúcia Bentes Lynch	20/11/1992	7/8/2006	15a, 9m e 13d	29a, 6m e 1d	1	16/12/1962

15	Silvana Maria de Lima e Silva	20/11/1992	7/8/2006	15a, 9m e 13d	29a, 6m e 1d	8	3/6/1959
16	Ângela Alice Alves Tuma	10/9/1993	7/8/2006	15a, 9m e 13d	28a, 8m e 12d	Dado não encontrado	17/5/1963
17	Gildes Maria Silveira Lima	10/9/1993	30/8/2006	15a, 8m e 20d	28a, 8m e 12d	4	1/9/1956
18	L u a n a de Nazareth Amaral Henriques Santalices	20/11/1992	10/10/2006	15a, 7m e 9d	29a, 6m e 1d	6	12/10/1966
19	Carmen Oliveira de Castro Carvalho	12/9/1996	10/10/2006	15a, 7m e 9d	25a, 8m e 9d	2	4/4/1971
20	Miguel Lima dos Reis Júnior	12/9/1996	10/10/2006	15a, 7m e 9d	25a, 8m e 9d	3	6/10/1962
21	Marco Antônio Lobo Castelo Branco	12/9/1996	10/10/2006	15a, 7m e 9d	25a, 8m e 9d	4	18/11/1966
22	Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues	12/9/1996	10/10/2006	15a, 7m e 9d	25a, 8m e 9d	6	8/4/1963
23	Vanderley de Oliveira Silva	12/9/1996	10/10/2006	15a, 7m e 9d	25a, 8m e 9d	7	13/9/1966
24	João Augusto Figueiredo de Oliveira Júnior	12/9/1996	10/10/2006	15a, 7m e 9d	25a, 8m e 9d	11	11/2/1963
25	Antonieta Maria Ferrari Miléo	17/10/1996	10/10/2006	15a, 7m e 9d	25a, 7m e 4d	15	11/8/1971
26	Marisa Belini de Oliveira	17/10/1996	10/10/2006	15a, 7m e 9d	25a, 7m e 4d	17	17/10/1960
27	M a r i e l m a Ferreira Bonfim Tavares	6/10/1999	10/10/2006	15a, 7m e 9d	22a, 7m e 15d	9	30/8/1975
28	Sílvia Mara Bentes de Souza Costa	6/10/1999	10/10/2006	15a, 7m e 9d	22a, 7m e 15d	10	9/10/1969
29	Antônio Cláudio Von Lohmann Cruz	7/11/1988	30/1/2007	15a, 3m e 17d	33a, 6m e 15d	4	14/6/1961
30	Max Ney do Rosário Cabral	12/9/1996	30/1/2007	15a, 3m e 17d	25a, 8m e 9d	5	23/8/1970

31	Ellen Christiane B e m e r g u y Peixoto	6/10/1999	30/1/2007	15a, 3m e 17d	22a, 7m e 15d	17	23/11/1972
32	Eliane dos Santos Figueiredo	12/9/1996	11/4/2007	15a, 1m e 6d	25a, 8m e 9d	12	3/10/1971
33	Tânia Batistello	17/10/1996	11/4/2007	15a, 1m e 6d	25a, 7m e 4d	16	28/7/1963
34	Marcus Alan de Melo Gomes	22/10/1996	11/4/2007	15a, 1m e 6d	25a, 6m e 29d	13	7/6/1972
35	Márcia Cristina Leão Murrieta	6/10/1999	11/4/2007	15a, 1m e 6d	22a, 7m e 15d	8	13/5/1973
36	Lúcio Barreto Guerreiro	6/10/1999	11/4/2007	15a, 1m e 6d	22a, 7m e 15d	25	20/2/1975
37	Eric Aguiar Peixoto	20/6/2000	11/4/2007	15a, 1m e 6d	21a, 11m e 2d	36	6/3/1973
38	Sandra Maria Ferreira Castelo Branco	17/10/1996	12/11/2007	14a, 6m e 6d	25a, 7m e 4d	21	7/8/1954
39	Flávio Sánchez Leão	18/10/1996	12/11/2007	14a, 6m e 6d	25a, 7m e 3d	23	17/5/1964
40	Rubilene Silva Rosário	6/10/1999	12/11/2007	14a, 6m e 6d	22a, 7m e 15d	4	19/3/1970
41	Kátia Parente Sena	6/10/1999	12/11/2007	14a, 6m e 6d	22a, 7m e 15d	11	8/7/1970
42	Charles Menezes Barros	6/10/1999	12/11/2007	14a, 6m e 6d	22a, 7m e 15d	14	5/5/1970
43	Ana Patrícia Nunes Alves Fernandes	6/10/1999	12/11/2007	14a, 6m e 6d	22a, 7m e 15d	28	24/4/1973
44	Rosana Lúcia de Canelas Bastos	12/11/1991	18/2/2008	14a, 2m e 28d	30a, 6m e 10d	5	31/1/1959
45	Patrícia de Oliveira Sá Moreira	6/10/1999	18/2/2008	14a, 2m e 28d	22a, 7m e 15d	27	2/5/1974
46	Cristiano Arantes e Silva	6/10/1999	11/6/2008	13a, 11m e 9d	22a, 7m e 15d	21	20/9/1973
47	Heyder Tavares da Silva Ferreira	6/10/1999	10/9/2009	12a, 8m e 8d	22a, 7m e 15d	32	10/1/1973
48	Lailce Ana	20/6/2000	8/1/2010	12a, 4m e 8d	21a, 11m e 40		24/9/1974

	Marron da Silva Cardoso				2d		
49	Andréa Cristine Corrêa Ribeiro	6/10/1999	23/8/2010	11a, 8m e 26d	22a, 7m e 15d	30	10/10/1975
50	Danielle de Cássia Silveira Buhrnheim	6/10/1999	31/8/2010	11a, 8m e 18d	22a, 7m e 15d	12	5/3/1972
51	Silvio César dos Santos Maria	11/12/2000	4/10/2010	11a, 7m e 14d	21a, 5m e 8d	52	8/12/1972
52	João Lourenço Maia da Silva	13/10/1993	9/4/2012	10a, 1m e 6d	28a, 7m e 9d	8	11/4/1959
53	Augusto César da Luz Cavalcante	6/10/1999	9/4/2012	10a, 1m e 6d	22a, 7m e 15d	2	16/3/1964
54	Ana Angélica Abdulmassih Olegário	6/10/1999	9/4/2012	10a, 1m e 6d	22a, 7m e 15d	24	4/7/1975
55	Andréa Lopes Miralha	6/10/1999	9/4/2012	10a, 1m e 6d	22a, 7m e 15d	38	11/12/1973
56	Roberto César Oliveira Monteiro	6/10/1999	9/4/2012	10a, 1m e 6d	22a, 7m e 15d	45	18/4/1968
57	Otávio dos Santos Albuquerque	20/6/2000	9/4/2012	10a, 1m e 6d	21a, 11m e 2d	6	18/9/1961
58	Jackson José Sodré Ferraz	20/6/2000	9/4/2012	10a, 1m e 6d	21a, 11m e 2d	16	27/1/1970
59	Prócion Barreto da Rocha Klautau Filho	20/6/2000	9/4/2012	10a, 1m e 6d	21a, 11m e 2d	23	10/9/1971
60	Guísela Haase de Miranda Moreira	11/12/2000	9/4/2012	10a, 1m e 6d	21a, 5m e 8d	51	13/2/1976
61	Mônica Maciel Soares Fonseca	6/10/1999	24/10/2013	8a, 6m e 23d	22a, 7m e 15d	22	13/8/1975
62	Maurício Ponte Ferreira de Souza	20/6/2000	27/6/2014	7a, 10m e 22d	21a, 11m e 2d	37	20/10/1973
63	Mônica Maués Naif Daibes	20/6/2000	23/10/2014	7a, 6m e 24d	21a, 11m e 2d	31	21/4/1975
64	S u a y d e n	6/12/2000	23/10/2014	7a, 6m e 24d	21a, 5m e	53	6/3/1970

	Fernandes da Silva Sampaio				13d		
65	Adriano Gustavo Veiga Seduvin	20/6/2000	17/6/2015	6a, 11m e 2d	21a, 11m e 2d	34	25/6/1974
66	Blenda Nery Rigon Cardoso	20/6/2000	26/6/2015	6a, 10m e 23d	21a, 11m e 2d	46	19/10/1975
67	Raimundo Rodrigues Santana	6/12/2000	3/6/2016	5a, 11m e 15d	21a, 5m e 13d	20	4/5/1968
68	Valdeise Maria Reis Bastos	6/12/2000	3/6/2016	5a, 11m e 15d	21a, 5m e 13d	43	8/6/1972
69	Heloisa Helena da Silva Gato	6/12/2000	3/6/2016	5a, 11m e 15d	21a, 5m e 13d	48	31/5/1967
70	Roberto Andres Itzcovich	6/12/2000	3/6/2016	5a, 11m e 15d	21a, 5m e 13d	49	25/11/1967
71	Giovana de Cássia Santos de Oliveira	6/12/2000	3/6/2016	5a, 11m e 15d	21a, 5m e 13d	50	23/4/1976
72	Lucas do Carmo de Jesus	6/12/2002	3/6/2016	5a, 11m e 15d	19a, 5m e 13d	3	1/1/1973
73	Deomara Alexandre de Pinho Barroso	6/12/2002	3/6/2016	5a, 11m e 15d	19a, 5m e 13d	6	5/5/1972
74	Andréa Ferreira Bispo	6/12/2002	3/6/2016	5a, 11m e 15d	19a, 5m e 13d	8	19/7/1971
75	Leonardo de Farias Duarte	6/12/2002	3/6/2016	5a, 11m e 15d	19a, 5m e 13d	30	30/11/1977
76	Sérgio Ricardo Lima da Costa	6/10/1999	4/7/2016	5a, 10m e 14d	22a, 7m e 15d	13	1/1/1971
77	Cesar Augusto Puty Paiva Rodrigues	6/12/2002	4/7/2016	5a, 10m e 14d	19a, 5m e 13d	22	28/2/1973
78	Ana Selma da Silva Timóteo	18/10/1985	21/11/2016	5a, 5m e 24d	36a, 7m e 6d	14	13/7/1958
79	Reijjane Ferreira de Oliveira	6/12/2000	21/11/2016	5a, 5m e 24d	21a, 5m e 13d	26	21/1/1957
80	Célio Petrônio D Anunciação	6/12/2002	21/11/2016	5a, 5m e 24d	19a, 5m e 13d	11	29/9/1975
81	Alessandro	6/12/2002	21/11/2016	5a, 5m e 24d	19a, 5m e 14	14	29/11/1976

	Ozanan				13d		
82	Cláudio Hernandes Silva Lima	6/12/2002	26/1/2017	5a, 3m e 18d	19a, 5m e 13d	26	8/9/1967
83	Eduardo Rodrigues de Mendonça Freire	6/12/2002	26/1/2017	5a, 3m e 18d	19a, 5m e 13d	29	24/9/1974
84	Clarice Maria de Andrade Rocha (1)	6/12/2000	24/10/2013	5a, 0m e 26d	17a, 11m e 21d	39	8/12/1958
85	Geraldo Neves Leite	30/1/2003	31/1/2019	3a, 3m e 13d	19a, 3m e 18d	48	20/3/1973
86	Magno Guedes Chagas	20/6/2000	1/7/2019	2a, 10m e 17d	21a, 11m e 2d	42	7/2/1975
87	Homero Lamarão Neto	6/12/2000	1/7/2019	2a, 10m e 17d	21a, 5m e 13d	44	30/7/1973
88	Claudia Regina Moreira Favacho	6/12/2002	1/7/2019	2a, 10m e 17d	19a, 5m e 13d	7	19/8/1978
89	Josineide Gadelha Pamplona Medeiros	6/12/2002	1/7/2019	2a, 10m e 17d	19a, 5m e 13d	15	24/2/1978
90	Betânia de Figueiredo Pessoa Batista	6/12/2002	1/7/2019	2a, 10m e 17d	19a, 5m e 13d	20	10/5/1978
91	Edna Maria de Moura Palha	30/1/2003	1/7/2019	2a, 10m e 17d	19a, 3m e 18d	31	22/7/1969
92	Fábio Penezi Póvoa	30/1/2003	1/7/2019	2a, 10m e 17d	19a, 3m e 18d	36	18/4/1976
93	Luiz Otávio Oliveira Moreira	30/1/2003	1/7/2019	2a, 10m e 17d	19a, 3m e 18d	55	28/1/1976
94	Murilo Lemos Simão	30/1/2003	1/7/2019	2a, 10m e 17d	19a, 3m e 18d	56	9/9/1976
95	Eduardo Antônio Martins Teixeira	30/1/2003	1/7/2019	2a, 10m e 17d	19a, 3m e 18d	57	31/10/1965
96	Laurão Alexandrino Santos	30/1/2003	1/7/2019	2a, 10m e 17d	19a, 3m e 18d	58	3/3/1963
97	Shérica Keila Pacheco	30/1/2003	1/7/2019	2a, 10m e 17d	19a, 3m e 18d	59	31/12/1977

	Teixeira Bauer						
98	Luciana Maciel Ramos	30/1/2003	1/7/2019	2a, 10m e 17d	19a, 3m e 18d	62	12/9/1976
99	Danielle Karen da Silveira Araújo Leite	28/3/2003	1/7/2019	2a, 10m e 17d	19a, 1m e 21d	73	7/10/1974
100	Gabriel Costa Ribeiro	28/3/2003	1/7/2019	2a, 10m e 17d	19a, 1m e 21d	83	28/10/1975
101	José Goudinho Soares	27/4/2005	1/7/2019	2a, 10m e 17d	17a, 0m e 20d	118	9/3/1959
102	Marineza Catarina Von Lohrman Cruz Arraes	7/11/1988	30/1/2020	2a, 3m e 14d	33a, 6m e 15d	24	16/8/1960
103	Francisco Roberto Macedo de Souza	20/6/2000	28/2/2020	2a, 2m e 15d	21a, 11m e 2d	33	20/2/1961
104	Fábio Araújo Marçal	6/12/2002	23/11/2020	1a, 5m e 21d	17a, 11m e 30d	9	16/3/1977
105	Everaldo Pantoja e Silva	28/3/2003	23/11/2020	1a, 5m e 21d	17a, 08m e 8d	76	7/5/1973
106	Gisele Mendes Camarço Leite	19/5/2004	23/11/2020	1a, 5m e 21d	16a,6m e 15d	94	12/9/1977
107	Daniel Ribeiro Dacier Lobato	5/7/2006	23/11/2020	1a, 5m e 21d	14a,4m e 28d	10	5/9/1980
108	Horácio de Miranda Lobato Neto	26/1/2007	23/11/2020	1a, 5m e 21d	13a, 10m e 8d	14	13/4/1980
109	Cristina Sandoval Collyer	6/12/2002	11/12/2020	1a, 5m e 3d	19a, 5m e 13d	12	29/11/1976
110	Emerson Benjamim Pereira de Carvalho	28/3/2003	13/5/2021	0a, 12m e 5d	19a, 1m e 21d	72	21/10/1972
111	Francisco Jorge Gemaque Coimbra	19/05/2004	17/05/2021	0a, 12m e 1d	17a, 0m e 4d	88	01/04/1966
112	Alessandra Isadora Vieira Marques	06/12/2000	24/01/2022	0a, 3m e 19d	21a,1m e 26d	47	04/10/1974

113	Libio Araujo Moura	19/05/2004	24/01/2022	0a, 3m e 19d	17a,8m e 16d	96	15/06/1978
-----	--------------------	------------	------------	--------------	--------------	----	------------

Fonte: Serviço de Cadastro de Magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Nota ç Sinal convencional utilizado: ... Dado numérico não disponível.

(1) Descontado o tempo de 1272 dias decorrente dos períodos de disponibilidade, conforme PA-OFI-2022/01693 e PA-MEM-2016/25933.

Quadro de antiguidade dos Juizes de Direito de 2ª entrância do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, atualizado até 12/05/2022.

Nº	Magistrados	Início do exercício na magistratura	Promoção	Tempo de serviço na entrância	Tempo de serviço na magistratura	Colocação no concurso	Data de nascimento
1	Carlos Márcio de Melo Queiroz	6/12/2002	21/6/2007	14a, 10m e 30d	19a, 5m e 13d	5	14/9/1973
2	Aline Corrêa Soares	6/12/2002	21/6/2007	14a, 10m e 30d	19a, 5m e 13d	13	27/2/1976
3	Luís Augusto da E. Menna Barreto Pereira	6/12/2002	7/8/2007	14a, 9m e 13d	19a, 5m e 13d	17	20/3/1971
4	Edivaldo Saldanha Sousa	6/12/2002	7/8/2007	14a, 9m e 13d	19a, 5m e 13d	23	4/8/1961
5	Antônio Carlos de Souza Moitta Koury	30/1/2003	7/8/2007	14a, 9m e 13d	19a, 3m e 18d	45	21/5/1965
6	Paulo Pereira da Silva Evangelista	30/1/2003	13/11/2007	14a, 6m e 5d	19a, 3m e 18d	42	24/7/1971
7	Rosa Maria Moreira da Fonseca	30/1/2003	13/11/2007	14a, 6m e 5d	19a, 3m e 18d	47	3/9/1967
8	C o s m e Ferreira Neto	30/1/2003	13/11/2007	14a, 6m e 5d	19a, 3m e 18d	50	31/7/1969
9	José Matias Santana Dias	20/6/2000	25/2/2008	14a, 2m e 21d	21a, 11m e 2d	18	7/2/1958
10	Eline Salgado Vieira	30/1/2003	24/3/2008	14a, 1m e 23d	19a, 3m e 18d	61	17/1/1964

11	Gerson Marra Gomes	30/1/2003	21/8/2008	13a, 8m e 28d	19a, 3m e 18d	53	1/1/1972
12	Cristiano Magalhães Gomes	28/3/2003	26/8/2008	13a, 8m e 23d	19a, 1m e 21d	71	10/11/1975
13	Augusto Carlos Corrêa Cunha	6/10/1999	8/4/2009	13a, 1m e 8d	22a, 7m e 15d	19	17/4/1972
14	Viviane Monteiro Fernandes A. da Luz	20/6/2000	30/4/2009	13a, 0m e 16d	21a, 11m e 2d	29	5/2/1975
15	Jonas da Conceição Silva	28/3/2003	20/7/2009	12a, 9m e 30d	19a, 1m e 21d	79	21/9/1965
16	João Ronaldo Corrêa Mártires	28/3/2003	25/1/2010	12a, 3m e 21d	19a, 1m e 21d	70	3/2/1970
17	Thiago Tapaújo Gonçalves	28/3/2003	25/1/2010	12a, 3m e 21d	19a, 1m e 21d	75	22/1/1977
18	Waltencir Alves Gonçalves	28/3/2003	25/1/2010	12a, 3m e 21d	19a, 1m e 21d	78	17/4/1971
19	Danielly Modesto de Lima Abreu	28/3/2003	25/1/2010	12a, 3m e 21d	19a, 1m e 21d	80	2/9/1976
20	Vanessa Ramos Couto	27/4/2005	25/1/2010	12a, 3m e 21d	17a, 0m e 20d	100	4/1/1977
21	Haroldo Silva da Fonseca	27/4/2005	25/1/2010	12a, 3m e 21d	17a, 0m e 20d	102	10/9/1973
22	Luiz Trindade Júnior	27/4/2005	27/8/2010	11a, 8m e 22d	17a, 0m e 20d	117	5/2/1966
23	Wander Luís Bernardo	27/4/2005	1/9/2010	11a, 8m e 17d	17a, 0m e 20d	107	16/3/1977
24	Ivan Delaquis Perez	6/12/2002	20/10/2011	10a, 6m e 28d	19a, 5m e 13d	4	12/4/1975
25	Marcelo Andrei Simão Santos	19/5/2004	20/10/2011	10a, 6m e 28d	17a, 12m e 3d	93	1/8/1974
26	Valdeir Salviano da	27/4/2005	20/10/2011	10a, 6m e 28d	17a, 0m e 20d	116	10/4/1959

	Costa						
27	Adelina Luiza Moreira Silva e Silva	5/7/2006	21/10/2011	10a, 6m e 27d	15a, 10m e 16d	3	12/3/1981
28	Laércio de Oliveira Ramos	27/4/2005	25/10/2011	10a, 6m e 23d	17a, 0m e 20d	103	6/12/1962
29	Adriana Divina da Costa Tristão	26/1/2007	16/11/2011	10a, 6m e 1d	15a, 3m e 21d	8	24/9/1973
30	Gabriel Veloso de Araújo	5/7/2006	1/3/2012	10a, 2m e 15d	15a, 10m e 16d	5	27/11/1976
31	Cintia Walker Beltrão Gomes	5/7/2006	1/3/2012	10a, 2m e 15d	15a, 10m e 16d	13	13/5/1976
32	André Luiz Filo-Creão Garcia da Fonseca	5/7/2006	29/3/2012	10a, 1m e 17d	15a, 10m e 16d	7	4/9/1981
33	Edilson Furtado Vieira	6/12/2002	4/4/2013	9a, 1m e 11d	19a, 5m e 13d	10	12/5/1969
34	Carlos Magno Gomes de Oliveira	28/3/2003	12/4/2013	9a, 1m e 3d	19a, 1m e 21d	66	7/5/1977
35	Eliano Demétrio Ximenes	28/3/2003	15/4/2013	9a, 0m e 30d	19a, 1m e 21d	74	29/10/1975
36	José Maria Pereira Campos e Silva	11/9/1996	23/4/2013	9a, 0m e 22d	25a, 8m e 10d	10	5/2/1957
37	Carla Sodré da Mota Dessimoni	5/7/2006	26/5/2014	7a, 11m e 24d	15a, 10m e 16d	11	29/4/1980
38	Amarildo José Mazutti	26/1/2007	28/5/2014	7a, 11m e 22d	15a, 3m e 21d	5	24/8/1965
39	Claytoney Passos Ferreira	5/7/2006	10/7/2014	7a, 10m e 9d	15a, 10m e 16d	12	27/3/1980
40	Helena de Oliveira Manfroi	28/3/2003	14/7/2014	7a, 10m e 5d	19a, 1m e 21d	84	11/11/1966

41	Acrísio Tajra de Figueiredo	26/1/2007	27/1/2015	7a, 3m e 18d	15a, 3m e 21d	10	27/3/1979
42	Aldisom Campos Sousa	26/1/2007	28/5/2015	6a, 11m e 22d	15a, 3m e 21d	1	12/7/1977
43	Maria de Fátima Alves da Silva	26/1/2007	28/5/2015	6a, 11m e 22d	15a, 3m e 21d	4	13/5/1971
44	Carolina Cerqueira de Miranda Maia	6/8/2008	28/5/2015	6a, 11m e 22d	13a, 9m e 13d	7	9/5/1983
45	Alexandre Hiroshi Arakaki	6/8/2008	8/6/2015	6a, 11m e 11d	13a, 9m e 13d	6	13/5/1974
46	Rômulo Nogueira de Brito	6/8/2008	25/6/2015	6a, 10m e 24d	13a, 9m e 13d	4	31/7/1974
47	José Jonas Lacerda de Sousa	5/7/2006	30/6/2016	5a, 10m e 18d	15a, 10m e 16d	1	14/9/1978
48	Vinícius de Amorim Pedrassoli	26/1/2007	30/6/2016	5a, 10m e 18d	15a, 3m e 21d	16	17/6/1980
49	Diana Cristina Ferreira da Cunha	26/1/2007	30/6/2016	5a, 10m e 18d	15a, 3m e 21d	17	5/7/1973
50	Leonila Maria de Melo Medeiros	6/8/2008	30/6/2016	5a, 10m e 18d	13a, 9m e 13d	11	8/11/1978
51	Alexandre José Chaves Trindade	11/5/2010	30/6/2016	5a, 10m e 18d	12a, 0m e 5d	1	26/1/1981
52	Rachel Rocha Mesquita	11/5/2010	30/6/2016	5a, 10m e 18d	12a, 0m e 5d	25	18/1/1979
53	Celso Quim Filho	11/5/2010	30/6/2016	5a, 10m e 18d	12a, 0m e 5d	28	5/6/1981
54	Augusto Bruno de Moraes Favacho	30/1/2003	29/7/2016	5a, 9m e 19d	19a, 3m e 18d	41	28/6/1960
55	Antônio Fernando de Carvalho Vilar	11/5/2010	23/8/2016	5a, 8m e 24d	12a, 0m e 5d	16	13/6/1979

56	R a m i r o A l m e i d a Gomes	11/5/2010	23/8/2016	5a, 8m e 24d	12a, 0m e 5d	32	18/12/1961
57	M á r c i o T e i x e i r a Bittencourt	11/5/2010	23/8/2016	5a, 8m e 24d	12a, 0m e 5d	37	16/9/1979
58	R e n a t a G u e r r e i r o Milhomem de Souza	6/8/2008	9/2/2017	5a, 3m e 4d	13a, 9m e 13d	3	28/2/1982
59	M a n o e A n t ô n i o S i l v a Macêdo	6/8/2008	9/2/2017	5a, 3m e 4d	13a, 9m e 13d	8	23/11/1976
60	L a u r o F o n t e s Júnior	11/5/2010	9/2/2017	5a, 3m e 4d	12a, 0m e 5d	9	14/6/1973
61	C a i o M a r c o Berardo	11/5/2010	9/2/2017	5a, 3m e 4d	12a, 0m e 5d	14	2/3/1971
62	A l i n e C r i s t i n a Breia Martins	23/11/2010	9/2/2017	5a, 3m e 4d	11a, 5m e 24d	12	10/6/1982
63	E l a i n e N e v e s de Oliveira	11/5/2010	13/2/2017	5a, 2m e 30d	12a, 0m e 5d	24	20/12/1975
64	A r i e l s o n Ribeiro Lima	11/5/2010	30/3/2017	5a, 1m e 15d	12a, 0m e 5d	10	18/6/1978
65	J o s é L e o n a r d o F r o t a d e Vasconcellos Dias	11/5/2010	30/3/2017	5a, 1m e 15d	12a, 0m e 5d	20	1/12/1980
66	R a f a e l G r e h s	11/5/2010	30/3/2017	5a, 1m e 15d	12a, 0m e 5d	33	1/12/1981
67	D a v i d Guilherme de Paiva Albano	1/3/2013	30/3/2017	5a, 1m e 15d	9a, 2m e 15d	9	1/3/1983
68	L u a n n a Karissa Araújo Lopes Sodré	11/5/2010	17/4/2017	5a, 0m e 27d	12a, 0m e 5d	26	16/9/1977
69	F e r n a n d a A z e v e d o Lucena	11/5/2010	20/4/2017	5a, 0m e 24d	12a, 0m e 5d	3	30/6/1972
70	F r a n c i s c o D a n i e l B r a n d ã o Alcântara	11/5/2010	20/4/2017	5a, 0m e 24d	12a, 0m e 5d	36	11/11/1981

71	M á r c i o C a m p o s B a r r o s o R e b e l l o	1/3/2013	20/4/2017	5a, 0m e 24d	9a, 2m e 15d	6	30/7/1985
72	R a f a e l a d e J e s u s M e n d e s M o r a i s	1/3/2013	20/4/2017	5a, 0m e 24d	9a, 2m e 15d	24	19/12/1983
73	J o s é R o n a l d o P e r e i r a S a l e s	5/7/2006	11/5/2017	5a, 0m e 3d	15a, 10m e 16d	6	1/9/1970
74	R o g é r i o T i b ú r c i o d e M o r a e s C a v a l c a n t i	11/5/2010	11/5/2017	5a, 0m e 3d	12a, 0m e 5d	13	4/8/1977
75	R a f a e l d a S i l v a M a i a	11/5/2010	11/5/2017	5a, 0m e 3d	12a, 0m e 5d	19	9/6/1981
76	F l á v i a O l i v e i r a d o R o s á r i o C a r n e i r o	1/3/2013	11/5/2017	5a, 0m e 3d	9a, 2m e 15d	21	29/9/1980
77	A l a n R o d r i g o C a m p o s M e i r e l e s	6/12/2002	19/6/2017	4a, 10m e 29d	19a, 5m e 13d	28	9/1/1979
78	J ú l i o C é z a r F o r t a l e z a d e L i m a	19/5/2004	19/6/2017	4a, 10m e 29d	17a, 12m e 3d	89	1/7/1977
79	P r i s c i l a M a m e d e M o u s i n h o	11/5/2010	19/6/2017	4a, 10m e 29d	12a, 0m e 5d	29	25/2/1982
80	A l e x a n d r e R i z z i	11/5/2010	19/6/2017	4a, 10m e 29d	12a, 0m e 5d	30	23/6/1974
81	A d r i a n a K a r l a D i n i z G o m e s d a C o s t a	1/3/2013	19/6/2017	4a, 10m e 29d	9a, 2m e 15d	12	9/10/1984
82	C l e m i l t o n S a l o m ã o d e O l i v e i r a	1/3/2013	19/6/2017	4a, 10m e 29d	9a, 2m e 15d	17	18/2/1980
83	N i l d a M a r a M i r a n d a d e F r e i t a s J á c o m e	1/3/2013	19/6/2017	4a, 10m e 29d	9a, 2m e 15d	26	15/11/1967
84	E n g u e l l y e s T o r r e s d e L u c e n a	1/3/2013	30/6/2017	4a, 10m e 18d	9a, 2m e 15d	20	21/3/1977
85	M a n u e l C a r l o s	1/3/2013	24/5/2018	3a, 11m e	9a, 2m e	7	20/12/1969

	de Jesus Maria			25d	15d		
86	José Leonardo P e s s o a Valença	3/5/2013	24/5/2018	3a, 11m e 25d	9a, 0m e 12d	30	3/4/1982
87	Marcos Paulo S o u s a Campelo	3/5/2013	24/5/2018	3a, 11m e 25d	9a, 0m e 12d	36	12/3/1984
88	T h i a g o C e n d e s Escórcio	3/5/2013	29/5/2018	3a, 11m e 20d	9a, 0m e 12d	28	25/9/1986
89	Daniel Gomes Coelho	1/3/2013	21/2/2019	3a, 2m e 22d	9a, 2m e 15d	22	21/12/1983
90	Ana Priscila da Cruz	3/5/2013	28/2/2019	3a, 2m e 15d	9a, 0m e 12d	38	21/5/1984
91	César Leandro P i n t o Machado	3/5/2013	28/2/2019	3a, 2m e 15d	9a, 0m e 12d	42	19/5/1982
92	Adriano Farias Fernandes	11/5/2010	7/3/2019	3a, 2m e 8d	12a, 0m e 5d	22	21/9/1972
93	João Valério de Moura Júnior	22/10/2014	14/3/2019	3a, 2m e 1d	7a, 6m e 25d	34	25/6/1985
94	Andrew Michel Fernandes Freire	22/10/2014	14/3/2019	3a, 2m e 1d	7a, 6m e 25d	50	14/2/1983
95	Iacy Salgado Vieira dos Santos	6/1/1993	7/1/2020	2a, 4m e 7d	29a, 4m e 14d	9	3/12/1963
96	A n t ã n i o Francisco Gil Barbosa	30/1/2003	7/1/2020	2a, 4m e 7d	19a, 3m e 18d	33	1/3/1965
97	Adelino Arrais Gomes da Silva	30/1/2003	7/1/2020	2a, 4m e 7d	19a, 3m e 18d	34	14/6/1978
98	W e b e r L a c e r d a Gonçalves	18/5/2004	7/1/2020	2a, 4m e 7d	17a, 12m e 4d	91	2/7/1962
99	Edilene de Jesus Barros Soares	27/4/2005	7/1/2020	2a, 4m e 7d	17a, 0m e 20d	113	21/11/1972
100	E m a n o e l	27/4/2005	7/1/2020	2a, 4m e	17a, 0m e	114	01/07/1960

	Jorge Dias Mouta			7d	20d		
101	Aldinéia Maria Martins Barros	26/1/2007	7/1/2020	2a, 4m e 7d	15a, 3m e 21d	e2	13/8/1969
102	Kátia Tatiana Amorim de Sousa	11/5/2010	7/1/2020	2a, 4m e 7d	12a, 0m e 5d	e21	7/2/1980
103	Karise Assad Ceccagno	3/5/2013	7/1/2020	2a, 4m e 7d	9a, 0m e 12d	e32	25/10/1984
104	Pedro Enrico de Oliveira	3/5/2013	7/1/2020	2a, 4m e 7d	9a, 0m e 12d	e40	26/8/1978
105	Danilo Alves Fernandes	3/5/2013	7/1/2020	2a, 4m e 7d	9a, 0m e 12d	e43	25/4/1967
106	Arnaldo José Pedrosa Gomes	22/10/2014	7/1/2020	2a, 4m e 7d	7a, 6m e 25d	e46	6/3/1971
107	Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade	29/2/2016	7/1/2020	2a, 4m e 7d	6a, 2m e 15d	e34	1/11/1986
108	Bruno Aurélio Santos Carrijo	29/2/2016	7/1/2020	2a, 4m e 7d	6a, 2m e 15d	e42	2/3/1984
109	Taina Monteiro da Costa	29/2/2016	7/1/2020	2a, 4m e 7d	6a, 2m e 15d	e49	7/7/1988
110	Gláucio Arthur Assad	27/4/2005	6/7/2020	1a, 10m e 11d	17a, 0m e 20d	e101	29/6/1975
111	Newton Carneiro Primo	6/8/2008	6/7/2020	1a, 10m e 11d	13a, 9m e 13d	e1	20/3/1979
112	Jacob Arnaldo Campos Farache	28/7/2016	6/7/2020	1a, 10m e 11d	5a, 9m e 20d	e56	22/8/1982
113	Charles Claudino Fernandes	28/3/2003	18/1/2021	1a, 3m e 25d	19a, 1m e 21d	e68	2/2/1976
114	Sara Augusta Pereira de Oliveira Medeiros	11/5/2010	18/1/2021	1a, 3m e 25d	12a, 0m e 5d	e31	15/5/1981
115	Roberto Rodrigues	22/10/2014	18/1/2021	1a, 3m e 25d	7a, 6m e 25d	e31	20/7/1976

	Brito Júnior						
116	Pâmela Carneiro Lameira	29/2/2016	18/1/2021	1a, 3m e 25d	6a, 2m e 15d	19	14/4/1987
117	Flávio Oliveira Lauande	29/2/2016	18/1/2021	1a, 3m e 25d	6a, 2m e 15d	21	27/6/1984
118	Charbel Abdon Haber Jéha	29/2/2016	18/1/2021	1a, 3m e 25d	6a, 2m e 15d	46	30/3/1986
119	Haendel Moreira Ramos	28/7/2016	18/1/2021	1a, 3m e 25d	5a, 9m e 20d	57	27/2/1980
120	Roberta Guterres Caracas Carneiro	06/08/2008	12/02/2021	1a, 2m e 30d	13a, 9m e 13d	10	28/11/1978
121	Luiz Gustavo Viola Cardoso	11/05/2010	12/02/2021	1a, 2m e 30d	12a, 0m e 5d	43	12/10/1979
122	Vilmar Durval Macedo Júnior	29/2/2016	25/03/2021	1a, 1m e 19d	6a, 2m e 15d	43	30/1/1987
123	Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro	5/7/2006	13/09/2021	0a, 8m e 2d	15a, 10m e 16d	14	9/7/1982
124	Lucas Quintanilha Furlan	29/2/2016	13/09/2021	0a, 8m e 2d	6a, 2m e 15d	30	7/12/1984
125	Álvaro José da Silva Sousa	28/7/2016	20/09/2021	0a, 7m e 25d	5a, 9m e 20d	60	16/11/1981
126	Wagner Soares da Costa	11/5/2010	24/01/2022	0a, 3m e 19d	12a, 0m e 5d	17	1/9/1977
127	Caroline Slongo Assad	11/5/2010	24/01/2022	0a, 3m e 19d	12a, 0m e 5d	40	27/2/1977
128	Daniel Bezerra Montenegro Girão	1/3/2013	24/01/2022	0a, 3m e 19d	9a, 2m e 15d	25	22/10/1982
129	Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo	18/5/2018	24/01/2022	0a, 3m e 19d	3a, 12m e 1d	91	19/3/1985

Fonte: Serviço de Cadastro de Magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Nota ç Sinal convencional utilizado: ... Dado numérico não disponível.

Quadro de antiguidade dos Juízes de Direito de 1ª entrância do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, atualizado até 11/05/2022

Nº	Magistrados	Início do exercício na magistratura	Promoção	Tempo de serviço na 1ª entrância	Tempo de serviço na magistratura	Colocação no concurso	Data de nascimento
1	Luciano Mendes Scaliza	6/12/2002	7/3/2006	16a, 2m e 10d	19a, 5m e 12d	24	17/7/1975
2	Omar José Miranda Cherpinski	28/3/2003	1/11/2007	14a, 6m e 16d	19a, 1m e 20d	64	3/6/1970
3	Wilson de Souza Corrêa	19/5/2004	13/2/2008	14a, 3m e 2d	17a, 12m e 2d	92	21/8/1958
4	Sérgio Cardoso Bastos	27/4/2005	1/4/2008	14a, 1m e 14d	17a, 0m e 19d	108	5/4/1963
5	Leonel Figueiredo Cavalcanti	27/4/2005	1/6/2008	13a, 11m e 18d	17a, 0m e 19d	111	17/11/1965
6	Cornélio José Holanda	27/4/2005	24/8/2009	12a, 8m e 24d	17a, 0m e 19d	49	2/10/1969
7	Cynthia Beatriz Zanlochi Vieira	11/5/2010	6/12/2012	9a, 5m e 9d	12a, 0m e 4d	6	1/3/1975
8	Antônio José dos Santos	11/5/2010	15/1/2015	7a, 3m e 29d	12a, 0m e 4d	45	30/8/1972
9	Erick Costa Figueira	11/5/2010	7/5/2015	7a, 0m e 7d	12a, 0m e 4d	39	7/6/1979
10	Angela Graziela Zottis	3/6/2011	25/4/2016	6a, 0m e 18d	10a, 11m e 16d	38	17/12/1977
11	Diego Gilberto Martins Cintra	1/3/2013	11/10/2016	5a, 7m e 4d	9a, 2m e 14d	10	21/7/1986

12	André Monteiro Gomes	3/5/2013	8/6/2017	4a, 11m e 9d	9a, 0m e 11d	39	17/12/1984
13	Anúzia Dias da Costa	11/5/2010	11/6/2018	3a, 11m e 6d	12a, 0m e 4d	4	29/7/1976
14	Breno Melo da Costa Braga	11/5/2010	11/6/2018	3a, 11m e 6d	12a, 0m e 4d	35	7/7/1983
15	Sidney Pomar Falcão	3/5/2013	11/6/2018	3a, 11m e 6d	9a, 0m e 11d	44	12/7/1979
16	José Jocelino Rocha	29/2/2016	11/6/2018	3a, 11m e 6d	6a, 2m e 14d	5	21/12/1980
17	Jun Kubota	22/10/2014	25/6/2018	3a, 10m e 22d	7a, 6m e 24d	51	5/4/1976
18	Karla Cristiane Sampaio Nunes Galvão	3/5/2013	19/2/2019	3a, 2m e 23d	9a, 0m e 11d	47	2/12/1979
19	Gabriel Pinós Sturtz	29/2/2016	19/2/2019	3a, 2m e 23d	6a, 2m e 14d	3	30/1/1978
20	Ana Louise Ramos dos Santos	29/2/2016	19/2/2019	3a, 2m e 23d	6a, 2m e 14d	10	12/8/1981
21	Andrey Magalhães Barbosa	29/2/2016	19/2/2019	3a, 2m e 23d	6a, 2m e 14d	12	23/9/1981
22	Diogo Bonfim Fernandez	29/2/2016	19/2/2019	3a, 2m e 23d	6a, 2m e 14d	18	28/5/1982
23	Talita Danielle Costa Fialho dos Santos	29/2/2016	19/2/2019	3a, 2m e 23d	6a, 2m e 14d	24	22/6/1986
24	Thiago Vinicius De Melo Quédas	29/2/2016	19/2/2019	3a, 2m e 23d	6a, 2m e 14d	26	28/11/1979
25	Rafaela Moreira Lima Kurashima	29/2/2016	19/2/2019	3a, 2m e 23d	6a, 2m e 14d	29	31/8/1986
26	André dos Santos Canto	29/2/2016	19/2/2019	3a, 2m e 23d	6a, 2m e 14d	40	26/7/1983

27	Rafael do Vale Souza	29/2/2016	7/10/2019	2a, 7m e 8d	6a, 2m e 14d	17	6/2/1987
28	Juliana Lima Souto Augusto	29/2/2016	7/10/2019	2a, 7m e 8d	6a, 2m e 14d	32	29/6/1986
29	Cláudia Ferreira Lapenda Figueirôa	29/2/2016	7/10/2019	2a, 7m e 8d	6a, 2m e 14d	33	22/10/1984
30	Juliano Dantas Jerônimo	28/7/2016	7/10/2019	2a, 7m e 8d	5a, 9m e 19d	55	11/4/1981
31	Marcello de Almeida Lopes	28/7/2016	7/10/2019	2a, 7m e 8d	5a, 9m e 19d	59	15/8/1982
32	Ithiel Victor Araújo Portela	29/2/2016	15/10/2019	2a, 6m e 30d	6a, 2m e 14d	16	30/1/1977
33	Haila Haase de Miranda	11/5/2010	29/6/2020	1a, 10m e 17d	12a, 0m e 4d	15	13/10/1983
34	Emília Nazaré Parente e Silva de Medeiros	11/5/2010	29/6/2020	1a, 10m e 17d	12a, 0m e 4d	34	12/10/1965
35	Alessandra Rocha da Silva Souza	29/2/2016	29/6/2020	1a, 10m e 17d	6a, 2m e 14d	39	10/2/1981
36	Roberto Botelho Coelho	28/7/2016	29/6/2020	1a, 10m e 17d	5a, 9m e 19d	53	6/4/1984
37	Enio Maia Saraiva	28/7/2016	29/6/2020	1a, 10m e 17d	5a, 9m e 19d	61	22/3/1984
38	Juliano Mizuma Andrade	28/7/2016	29/6/2020	1a, 10m e 17d	5a, 9m e 19d	62	1/3/1988
39	Juliana Fernandes Neves	6/5/2016	30/11/2020	1a, 5m e 13d	6a, 0m e 7d	52	19/3/1985
40	Erichson Alves Pinto	29/2/2016	2/12/2020	1a, 5m e 11d	6a, 2m e 14d	37	1/10/1984
41	Libério Henrique de	18/5/2018	4/12/2020	1a, 5m e 9d	3a, 11m e 30d	85	21/11/1987

	Vasconcelos						
42	Iran Ferreira Sampaio	3/5/2013	3/5/2021	1a, 0m e 9d	9a, 0m e 11d	41	13/7/1970
43	Leandro Vincenzo Silva Consentino	29/2/2016	3/5/2021	1a, 0m e 9d	6a, 2m e 14d	45	7/10/1979
44	Andreia Aparecida de Almeida Lopes	21/11/2016	3/5/2021	1a, 0m e 9d	5a, 5m e 23d	66	4/4/1976
45	Edinaldo Antunes Vieira	20/1/2017	3/5/2021	1a, 0m e 9d	5a, 3m e 23d	72	16/2/1978
46	André Souza dos Anjos	10/5/2017	3/5/2021	1a, 0m e 9d	5a, 0m e 3d	79	21/6/1988
47	Silvia Clemente Silva Ataíde	19/5/2017	3/5/2021	1a, 0m e 9d	4a, 11m e 29d	76	21/8/1980
48	José Antônio Ribeiro de Pontes Júnior	18/5/2018	3/5/2021	1a, 0m e 9d	3a, 11m e 30d	84	4/8/1980
49	Caroline Bartolomeu Silva	18/5/2018	3/5/2021	1a, 0m e 9d	3a, 11m e 30d	87	14/11/1985
50	Liana da Silva Hurtado Toigo	18/5/2018	3/5/2021	1a, 0m e 9d	3a, 11m e 30d	94	15/6/1982
51	Odinandro Garcia Cunha	19/5/2017	5/7/2021	0a, 10m e 11d	4a, 11m e 29d	77	20/5/1978
52	Adriana Grigolin Leite	29/2/2016	8/7/2021	0a, 10m e 8d	6a, 2m e 14d	50	30/11/1979
53	Bernardo Henrique Campos Queiroga	8/1/2021	12/7/2021	0a, 10m e 4d	1a, 4m e 4d	2º (ampla concorrência)	9/12/1983
54	Luisa Padoan	28/7/2016	7/2/2022	0a, 3m e 4d	5a, 9m e 19d	54	22/3/1985
55	Vinicius Pacheco de Araújo	29/9/2017	7/2/2022	0a, 3m e 4d	4a, 7m e 16d	82	1/2/1986

56	Cristiano Lopes Seglia	8/1/2021	7/2/2022	0a, 3m e 4d	1a, 4m e 4d	14º (ampla concorrência)	20/3/1986
57	Nicolas Cage Caetano da Silva	8/1/2021	7/2/2022	0a, 3m e 4d	1a, 4m e 4d	15º (ampla concorrência)	20/7/1988
58	Nivaldo Oliveira Filho	8/1/2021	7/2/2022	0a, 3m e 4d	1a, 4m e 4d	19º (ampla concorrência)	23/8/1973
59	Jose Gomes de Araujo Filho	8/1/2021	7/2/2022	0a, 3m e 4d	1a, 4m e 4d	7º (negro). Sem classificação na ampla concorrência	7/10/1981

Fonte: Serviço de Cadastro de Magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Nota ζ Sinal convencional utilizado: ... Dado numérico não disponível.

Quadro de antiguidade dos Juizes Substitutos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, atualizado até 11/05/2022.

Nº	Magistrados	Início do exercício na magistratura	Classificação no concurso	Tempo de serviço na magistratura	Data de nascimento
1	Célia Gadótti Bedin	6/10/2016	64ª	5a, 7m e 9d	18/10/1965
2	José Dias de Almeida Júnior	21/11/2016	67º	4a,5m e 18d	7/10/1984
3	Luana Assunção Pinheiro	20/1/2017	69ª	5a, 3m e 23d	2/10/1984
4	Aubério Lopes Ferreira Filho	20/1/2017	73º	5a, 3m e 23d	20/8/1987
5	Márcio Daniel Coelho Caruncho	19/5/2017	80º	4a, 11m e 29d	6/5/1975
6	Italo de Oliveira Cardoso Boaventura ¹	8/1/2021	4º (ampla concorrência)	1a, 4m e 4d	7/1/1986
7	Natalia Araujo Silva ¹	8/1/2021	2º (negro). Sem classificação na ampla concorrência	1a, 4m e 4d	25/12/1993
8	Ana Beatriz	8/1/2021	5º (ampla	1a, 4m e 4d	29/3/1992

	Goncalves de Carvalho ¹		concorrência)		
9	Wallace Carneiro de Sousa ¹	8/1/2021	1º (deficiente). Sem classificação na ampla concorrência	1a, 4m e 4d	26/1/1989
10	João Paulo Santana Nova da Costa ¹	8/1/2021	6º (ampla concorrência)	1a, 4m e 4d	8/6/1990
11	Giordano Loureiro Cavalcanti Grilo ¹	8/1/2021	7º (ampla concorrência)	1a, 4m e 4d	27/4/1979
12	Henrique Carlos Lima Alves Pereira ¹	8/1/2021	3º (negro). 30º (ampla concorrência)	1a, 4m e 4d	29/1/1983
13	Francisco Walter Rego Batista ¹	8/1/2021	9º (ampla concorrência)	1a, 4m e 4d	16/5/1989
14	Pedro Henrique Fialho ¹	8/1/2021	10º (ampla concorrência)	1a, 4m e 4d	14/7/1991
15	Renan Pereira Ferrari ¹	8/1/2021	12º (ampla concorrência)	1a, 4m e 4d	15/7/1989
16	Hudson dos Santos Nunes ¹	8/1/2021	4º (negro). Sem classificação na ampla concorrência	1a, 4m e 4d	24/6/1985
17	Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo ¹	8/1/2021	16º (ampla concorrência)	1a, 4m e 4d	18/11/1989
18	Rodrigo Silveira Avelar ¹	8/1/2021	17º (ampla concorrência)	1a, 4m e 4d	6/12/1991
19	Andre Paulo Alencar Spindola ¹	8/1/2021	5º (negro). 33º Ampla concorrência	1a, 4m e 4d	18/1/1990
20	Jessinei Goncalves de Souza ¹	8/1/2021	21º (ampla concorrência)	1a, 4m e 4d	24/9/1987
21	João Paulo Barbosa Neto ¹	8/1/2021	22º (ampla concorrência)	1a, 4m e 4d	18/6/1990
22	Rejane Barbosa da Silva ¹	8/1/2021	6º (negro). 37º Ampla	1a, 4m e 4d	2/4/1986

			concorrência		
23	Mirian Zampier de Rezende ¹	8/1/2021	2 3 ° (a m p l a concorrência)	1a, 4m e 4d	25/10/1992
24	Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida ²	8/1/2021	2 5 ° (a m p l a concorrência)	1a, 4m e 4d	5/2/1990
25	Thiago Fernandes Estevam dos Santos ³	8/1/2021	2 6 ° (a m p l a concorrência)	1a, 4m e 4d	21/10/1986
26	Camilla Teixeira de Assumpcao ⁴	8/1/2021	2 7 ° (a m p l a concorrência)	1a, 4m e 4d	8/3/1986
27	Eudes de Aguiar Ayres ⁵	13/10/2021	1º Deficiente (Sem classificação ampla concorrência)	0a, 7m e 1d	9/12/1976
28	Renan de Freitas Ongaratto ⁵	13/10/2021	2 9 ° (a m p l a concorrência)	0a, 7m e 1d	3/12/1990
29	Ib Sales Tapajos ⁵	13/10/2021	8º (negro). Sem classificação na ampla concorrência	0a, 7m e 1d	26/10/1989
30	Felippe Jose Silva Ferreira ⁵	13/10/2021	3 0 ° (a m p l a concorrência)	0a, 7m e 1d	14/7/1983
31	Wendell Wilker Soares dos Santos ⁵	13/10/2021	10º (negro). Sem classificação na ampla concorrência	0a, 7m e 1d	7/5/1990
32	David Weber Aguiar Costa ⁵	13/10/2021	3 2 ° (a m p l a concorrência)	0a, 7m e 1d	6/8/1980
33	Danilo Brito Marques ⁵	13/10/2021	3 3 ° (a m p l a concorrência)	0a, 7m e 1d	5/9/1994
34	Elaine Gomes Nunes De Lima ⁵	13/10/2021	11º (negro) Sem classificação ampla concorrência	0a, 7m e 1d	24/2/1992
35	David Jacob Bastos ⁵	13/10/2021	12º (negro) Sem classificação ampla concorrência	0a, 7m e 1d	13/3/1984
36	Luis Felipe de Souza Dias ⁵	13/10/2021	3 5 ° (a m p l a concorrência)	0a, 7m e 1d	15/11/1990

37	Adrielli Aparecida C a r d o z o Beltramini ⁵	13/10/2021	3 6 ° (a m p l a concorrência)	0a, 7m e 1d	9/10/1992
38	Leonardo Ribeiro da Silva ⁵	13/10/2021	3 7 ° (a m p l a concorrência)	0a, 7m e 1d	28/3/1988
39	Lurdilene Barbara Souza Nunes ⁵	13/10/2021	13° (negro) Sem classificação ampla concorrência	0a, 7m e 1d	5/12/1972
40	Jose Luis Da Silva Tavares ⁵	13/10/2021	14° (negro) Sem classificação ampla concorrência	0a, 7m e 1d	15/9/1988
41	Nathalia Albiani Dourado ⁵	13/10/2021	3 9 ° (a m p l a concorrência)	0a, 7m e 1d	27/7/1990
42	Rodrigo Mendes Cruz ⁵	13/10/2021	4 0 ° (a m p l a concorrência)	0a, 7m e 1d	12/9/1985
43	Luis Fillipe de Godoi Trino ⁵	13/10/2021	4 1 ° (a m p l a concorrência)	0a, 7m e 1d	23/10/1990
44	Mario Botelho Vieira ⁵	13/10/2021	4 3 ° (a m p l a concorrência)	0a, 7m e 1d	15/8/1985
45	Marilia de Oliveira ⁵	13/10/2021	4 4 ° (a m p l a concorrência)	0a, 7m e 1d	27/10/1994
46	Bruno Felipe Espada ⁵	13/10/2021	4 5 ° (a m p l a concorrência)	0a, 7m e 1d	6/5/1979
47	Jose Leite de Paula Neto ⁵	13/10/2021	4 6 ° (a m p l a concorrência)	0a, 7m e 1d	1/12/1989
48	Gabriele Araújo Pinheiro ⁶	13/10/2021	16° (negro) Sem classificação ampla concorrência	0a, 7m e 1d	3/4/1987
49	Italo Gustavo Tavares Nicacio ⁷	10/11/2021	4 7 ° (a m p l a concorrência)	0a, 6m e 3d	8/5/1983
50	Romeu da Cunha Gomes ⁷	10/11/2021	4 8 ° (a m p l a concorrência)	0a, 6m e 3d	31/10/1989

1 Considerando a existência de 3 listas classificatórias (Ampla Concorrência, Cota Racial e Deficiente) do Concurso de 01/2019, a ordem dos magistrados na lista de antiguidade foi efetuada de acordo com a ordem de vagas providas pela convocação publicada no DJE 27/11/2020. Foi efetuada apenas a exclusão dos candidatos que pediram fim de fila após a convocação.

2 Considerando a existência de 3 listas classificatórias (Ampla Concorrência, Cota Racial e Deficiente) do Concurso de 01/2019, a ordem dos magistrados na lista de antiguidade foi efetuada de acordo com a ordem de vagas providas pela convocação publicada no DJE 02/12/2020.

3 Considerando a existência de 3 listas classificatórias (Ampla Concorrência, Cota Racial e Deficiente) do Concurso de 01/2019, a ordem dos magistrados na lista de antiguidade foi efetuada de acordo com a ordem de vagas providas pela convocação publicada no DJE 11/12/2020.

4 Considerando a existência de 3 listas classificatórias (Ampla Concorrência, Cota Racial e Deficiente) do Concurso de 01/2019, a ordem dos magistrados na lista de antiguidade foi efetuada de acordo com a ordem de vagas providas pela convocação publicada no DJE 07/01/2021.

5 Considerando a existência de 3 listas classificatórias (Ampla Concorrência, Cota Racial e Deficiente) do Concurso de 01/2019, a ordem dos magistrados na lista de antiguidade foi efetuada de acordo com a ordem de vagas providas pela convocação publicada no DJE 24/09/2021. Conforme decisão do PA-REQ-2022/00081 os candidatos tiveram sua classificação final no concurso alterada para: 10003388, Renan de Farias Ongaratto, 7.133,29/ Felipe Jose Ferreira, 7.118,30/

6 Considerando a existência de 3 listas classificatórias (Ampla Concorrência, Cota Racial e Deficiente) do Concurso de 01/2019, a ordem dos magistrados na lista de antiguidade foi efetuada de acordo com a ordem de vagas providas pela convocação publicada no DJE 28/09/2021.

7 Considerando a existência de 3 listas classificatórias (Ampla Concorrência, Cota Racial e Deficiente) do Concurso de 01/2019, a ordem dos magistrados na lista de antiguidade foi efetuada de acordo com a ordem de vagas providas pela convocação publicada no DJE 03/11/2021.

Fonte: Serviço de Cadastro de Magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Pará conforme decisão no PA-REQ-2021/00879.

Nota ç Sinal convencional utilizado: ... Dado numérico não disponível.

Quadro de antiguidade dos Pretores do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, atualizado até 11/05/2022.

Nº	Magistrados	Início do exercício na magistratura	Promoção	Tempo de serviço na entrância	Tempo de serviço na magistratura	Colocação no concurso	Data de nascimento
1	Geraldo Cunha da Luz	17/7/1984	11/11/1996	25a, 6m e 8d	37a, 10m e 8d	Sem dado	8/11/1957
2	Eucila Maués Corrêa	4/5/1984	23/1/1997	25a, 3m e 25d	38a, 0m e 17d	Sem dado	7/1/1949

Fonte: Serviço de Cadastro de Magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Nota ç Sinal convencional utilizado: ... Dado numérico não disponível.

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO****1ª TURMA DE DIREITO privado**

ata de JULGAMENTO da 15ª sessão DE 2022 da 1ª turma de direito privado

realizada em plenário virtual

15ª Sessão Ordinária de 2022 da 1ª Turma de Direito privado, realizada por meio da ferramenta **plenário virtual**, sistema pje, **com início às 14h Do dia 09 de MAIO de 2022 e término às 14h do dia 16 de maio de 2022**, sob a presidência do exmo. sr. des. **LEONARDO DE NORONHA TAVARES**.

Procurador(a) de Justiça: mario nonato falangola

desembargadores presentes à sessão: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE e MARGUI GASPAS BITTENCOURT

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

Ordem 001

Processo 0812475-56.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO KEMILLY FERNANDA DE AZEVEDO BEZERRA

PROCURADOR PAULO DAVID PEREIRA MERABET

ADVOGADO BRENDA GISELE LOPES PEREIRA - (OAB PA012928)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque

Ordem 002

Processo 0805856-13.2021.8.14.0000

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Busca e Apreensão

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

agravado/AGRAVANTE HUGO HERECE SILVA OLIVEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO SYDNEY SOUSA SILVA - (OAB PA21573-A)

POLO PASSIVO

agravante/AGRAVADO BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO FLAVIO NEVES COSTA - (OAB SP153447-A)

PROCURADORIA VOLKSWAGEN

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque

Ordem 003

Processo 0810466-24.2021.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO ANA PERLA GOMES CORREA

ADVOGADO BRENDA GISELE LOPES PEREIRA - (OAB PA012928)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque

Ordem 004

Processo 0801989-12.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE U.D.B.C.D.T.M.

ADVOGADO MARCELO RODRIGUES COSTA - (OAB PA24328-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO E. DA S. P.

ADVOGADO EDNA MORAES DA COSTA - (OAB PA13398-B)

AGRAVADO E. D. DA S. P.

ADVOGADO EDNA MORAES DA COSTA - (OAB PA13398-B)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque

Ordem 005

Processo 0814763-74.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO JULIE SOPHIA LEAL PANTOJA

ADVOGADO LETICIA BRAGA DA SILVA CORREA JARDIM - (OAB PA17715-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque

Ordem 006

Processo 0802671-35.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Jurisdição e Competência

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE CORRENTAO COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADO ANTONIO EDIVALDO SANTOS AGUIAR - (OAB MA5455-A)

ADVOGADO FELIPE JOSE AGUIAR LIMA - (OAB MA13240-A)

AGRAVANTE JOAO DAMACENA PEREIRA DE MIRANDA

ADVOGADO ANTONIO EDIVALDO SANTOS AGUIAR - (OAB MA5455-A)

ADVOGADO FELIPE JOSE AGUIAR LIMA - (OAB MA13240-A)

AGRAVANTE GENI DE ALMEIDA MIRANDA

ADVOGADO ANTONIO EDIVALDO SANTOS AGUIAR - (OAB MA5455-A)

ADVOGADO FELIPE JOSE AGUIAR LIMA - (OAB MA13240-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO BANCO SAFRA S.A.

ADVOGADO SERGIO BERMUDES - (OAB RJ17587)

ADVOGADO MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - (OAB SP346434)

ADVOGADO PEDRO REZENDE MARINHO NUNES - (OAB SP342373)

ADVOGADO MATHEUS SOUBHIA SANCHES - (OAB SP344816)

ADVOGADO JOAO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA - (OAB SP357630)

ADVOGADO GABRIEL FRANCISCO DE LIMA - (OAB SP380694)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 007

Processo 0811794-86.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Arrendamento Mercantil

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE ADONAIDE MALCHER MORAES

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO GLOBAL AGENCIA MARITIMA EIRELI - EPP

ADVOGADO HELENA LUCIA GARCIA KLAUTAU - (OAB PA13192-A)

AGRAVADO MINERVA

ADVOGADO CARLOS EDUARDO ALVES DE MENDONCA - (OAB PA7257-B)

AGRAVADO NORTE TRADING OPERADORA PORTUARIA LTDA

ADVOGADO HELENA LUCIA GARCIA KLAUTAU - (OAB PA13192-A)

AGRAVADO TAMARA SHIPPING

ADVOGADO HELENA LUCIA GARCIA KLAUTAU - (OAB PA13192-A)

AGRAVADO SLEIMAN CO & SONS

ADVOGADO HELENA LUCIA GARCIA KLAUTAU - (OAB PA13192-A)

AGRAVADO HOSEIN AHMAD SLEIMAN

ADVOGADO HELENA LUCIA GARCIA KLAUTAU - (OAB PA13192-A)

Voto: Julgo improcedente

Turma Julgadora: Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 008

Processo 0801707-42.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVADO/AGRAVANTE VALE S.A.

ADVOGADO DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO - (OAB PA17830-A)

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)

PROCURADORIA VALE S/A

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO VALDIVINO DE SOUZA

ADVOGADO JOSE BATISTA GONCALVES AFONSO - (OAB PA10611-A)

ADVOGADO ANDREIA APARECIDA SILVERIO DOS SANTOS - (OAB PA19428-A)

ADVOGADO LARISSA GABRIELE DA COSTA TAVARES - (OAB PA22142-A)

AGRAVANTE/AGRAVADO EDIMILSON DE SOUSA SILVA

ADVOGADO JOSE BATISTA GONCALVES AFONSO - (OAB PA10611-A)

ADVOGADO ANDREIA APARECIDA SILVERIO DOS SANTOS - (OAB PA19428-A)

ADVOGADO LARISSA GABRIELE DA COSTA TAVARES - (OAB PA22142-A)

AGRAVANTE/AGRAVADO INVASORES DE QUALIFICAÇÃO DESCONHECIDA

ADVOGADO JOSE BATISTA GONCALVES AFONSO - (OAB PA10611-A)

ADVOGADO ANDREIA APARECIDA SILVERIO DOS SANTOS - (OAB PA19428-A)

ADVOGADO LARISSA GABRIELE DA COSTA TAVARES - (OAB PA22142-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 009

Processo 0006724-97.2016.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Inventário e Partilha

Relator(a) Juíza Convocada MARGUI GASPAR BITTENCOURT

POLO ATIVO

AGRAVANTE MARCELA SANT ANA ARRAIS

ADVOGADO FRANCISCO HELDER FERREIRA DE SOUSA - (OAB PA8677-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MANUELLE FARIAS ARRAIS

ADVOGADO BRUNO NATAN ABRAHAM BENCHIMOL - (OAB PA12998-A)

AGRAVADO ISA DANIELLE FARIAS ARRAIS DE SOUZA

ADVOGADO BRUNO NATAN ABRAHAM BENCHIMOL - (OAB PA12998-A)

ADVOGADO JANIO SOUZA NASCIMENTO - (OAB PA5157-A)

AGRAVADO CRISTIANA FERREIRA DE ANDRADE

ADVOGADO JOSE DA PENHA BEZERRA DE ALMEIDA - (OAB RO26)

AGRAVADO ANA GABRIELLE FARIAS ARRAIS

ADVOGADO BRUNO NATAN ABRAHAM BENCHIMOL - (OAB PA12998-A)

Voto: Julgo procedente

Turma Julgadora: Margui Gaspar Bittencourt, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares

Ordem 010

Processo 0800065-36.2020.8.14.0085

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE ITAU UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO OLIMPIO SANTANA DA SILVA

ADVOGADO ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Des. Maria Filomena de Almeida Buarque

Ordem 011

Processo 0833261-91.2021.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Serviços Hospitalares

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

APELANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

APELADO CLAUDIO MAURICIO FLORES MORALES

ADVOGADO MARIA DO SOCORRO ALMEIDA FLORES - (OAB PA5649-A)

ADVOGADO TAMARA ALMEIDA FLORES - (OAB PA29930-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Des. Maria Filomena de Almeida Buarque

Ordem 012

Processo 0811314-15.2020.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Penhora / Depósito/ Avaliação

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

APELANTE MARIA LUIZA GAMA VAZ

ADVOGADO LUIS GUILHERME CARVALHO BRASIL CUNHA - (OAB PA10894-A)

POLO PASSIVO

APELADO TRADICAO COMPANHIA IMOBILIARIA

ADVOGADO PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA - (OAB PA9591-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque

Ordem 013

Processo 0043468-42.2008.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Cédula de Crédito Bancário

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉU MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

APELANTE BANPARÁ

PROCURADORIA BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

POLO PASSIVO

APELADO JURACI DIAS GONCALVES

ADVOGADO MARIA AMELIA FERREIRA LOPES - (OAB PA7430-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 014

Processo 0880397-21.2020.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Compromisso

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉU MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

EMBARGADA/APELANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO SAMIA CORDOVIL DE ALMEIDA

ADVOGADO MARCEL AUGUSTO SOARES DE VASCONCELOS - (OAB PA14977-A)

ADVOGADO LUCIANA PEREIRA BENDELAK - (OAB PA12833-A)

ADVOGADO REINALDO MELLO PONTES - (OAB PA27382-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Embargos acolhidos

Turma Julgadora: Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 015

Processo 0802370-32.2019.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉU MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

APELANTE ROSE ELSIE GONCALVES LISBOA

ADVOGADO WILSON LUIZ GONCALVES LISBOA - (OAB PA8919-A)

APELANTE EDI ROSE GONCALVES LISBOA

ADVOGADO WILSON LUIZ GONCALVES LISBOA - (OAB PA8919-A)

APELANTE JADE ROSE GONCALVES LISBOA

ADVOGADO WILSON LUIZ GONCALVES LISBOA - (OAB PA8919-A)

APELANTE ANDRE LUIZ GONCALVES LISBOA

ADVOGADO WILSON LUIZ GONCALVES LISBOA - (OAB PA8919-A)

APELANTE WILSON LUIZ GONCALVES LISBOA

ADVOGADO WILSON LUIZ GONCALVES LISBOA - (OAB PA8919-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO VOLKSWAGEN S.A.

PROCURADORIA VOLKSWAGEN

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 016

Processo 0019408-05.2008.8.14.0301

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Perdas e Danos

Relator(a) Juiza Convocada MARGUI GASPAR BITTENCOURT

POLO ATIVO

embargado/APELANTE JAILSON ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOR - (OAB PA11634)

APELANTE DEUZALICE COSTA GUIMARAES SANTOS

ADVOGADO AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOR - (OAB PA11634)

POLO PASSIVO

embargante/APELADO CONSTRUTORA VILLAGE EIRELI

ADVOGADO DIEGO FIGUEIREDO BASTOS - (OAB PA17213-A)

ADVOGADO TIAGO NASSER SEFER - (OAB PA16420-A)

ADVOGADO SERGIO OLIVA REIS - (OAB PA8230-A)

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA DO CÉU MACIEL COUTINHO

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora: Margui Gaspar Bittencourt, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de

Noronha Tavares

Ordem 017

Processo 0005664-93.2013.8.14.0065

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Defeito, nulidade ou anulação

Relator(a) Juiza Convocada MARGUI GASPAR BITTENCOURT

POLO ATIVO

APELANTE LS PUBLICACOES EIRELI

ADVOGADO ERICA FERREIRA DE FRANCA - (OAB PA19843-A)

POLO PASSIVO

APELADO H. M. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP

ADVOGADO MARCELO GLEIK CAETANO CAVALCANTE - (OAB PA15747-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Margui Gaspar Bittencourt, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares

E COMO, NADA MAIS HOUVESSE, FOI ENCERRADA A SESSÃO ÀS 14H00, LAVRANDO, EU, CRISTINA CASTRO CONTE, COORDENADORA DO NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, A PRESENTE ATA, QUE SUBSCREVI.

DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES

PRESIDENTE DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

CEJUSC

PRIMEIRO CEJUSC BELÉM

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA

DIA 20/05/2022

HORA ATENDIMENTO: 09:00H

2ª VARA

PROCESSO 0834920-04.2022.8.14.0301

AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA, AVENÇADA EM DIVÓRCIO CONSENSUAL, COM ALTERAÇÃO DO DOMICÍLIO DE REFERÊNCIA E VISITAÇÃO C/C FIXAÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: K D N R C

ADVOGADOS: IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA E OUTROS

REQUERIDO: P S L S

DIA 20/05/2022

HORA ATENDIMENTO: 09:00H

6ª VARA

PROCESSO 0024464-72.2015.8.14.0301

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

REQUERENTE: C M D S S

ADVOGADA: DANIELE SANTOS DA SILVA

REQUERIDO: D C J

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

DIA 20/05/2022

HORA ATENDIMENTO: 11:00H

7ª VARA

PROCESSO 0022251-11.2006.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTES: C C D O C e S C D S A D O

ADVOGADO: FABIO MONTEIRO GOMES

REQUERIDO: C M C

ADVOGADO: RAPHAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA

DIA 20/05/2022

HORA ATENDIMENTO: 11:00H

6ª VARA

PROCESSO 0828878-07.2020.8.14.0301

AÇÃO DE DIVORCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: M M V

ADVOGADOS: NPJ FAP e SAUL FALCÃO BEMERGUY E OUTROS

REQUERIDA: A D J N V

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2022:

Faço público a quem interessar possa que, para a 18ª SESSÃO ORDINÁRIA da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 23 de maio de 2022, às 09:00h, por meio de videoconferência, nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2020-GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, publicada no DJE de 04/05/2020, devendo ser observado o que dispõe o art. 3º, caput e § 1º, do referido ato normativo (inclusive, quanto aos processos adiados e/ou retirados de mesa), foi pautado o julgamento dos seguintes feitos, cujo interesse em proferir sustentação oral precisa ser ratificado pelo respectivo advogado através de inscrição no endereço eletrônico <<https://consultas.tjpa.jus.br/push/login>> até às 12h (doze horas) do dia útil anterior à data de início da assentada. Acrescento, ainda, que eventuais dúvidas e/ou problemas devem ser registrados, imediatamente, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará <<https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/611283-sustentacao-oral-advogados.xhtml>>:

Ordem: 001

Processo: 0801993-15.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: IVANDO DE SOUSA LIMA

PACIENTE: GESIANE MATOS FERREIRA MILHOMEM

ADVOGADO: NELMA CATARINA OLIVEIRA DE OLIVEIRA - (OAB PA11651-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Ordem: 002

Processo: 0805276-46.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: S. C. de A. da C.

ADVOGADO: LELIA DA SILVA ARAÚJO - (OAB PA32716)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-AÇU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Ordem: 003

Processo: 0806519-25.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: PABLO ANDERSON BARBOSA PINTO

ADVOGADO: JOSUÉ SAMIR CORDEIRO PINHEIRO - (OAB PA19592-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

Ordem: 004

Processo: 0804790-61.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: KEVIN DUARTE BONNETERRE

ADVOGADO: EDIEL GAMA LOPES - (OAB PA21906-A)

ADVOGADO: KEVIN RUAN ALVES DOS ANJOS - (OAB PA25766-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

Ordem: 005

Processo: 0806339-09.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: EURÍPEDES MESTRI SILVA

ADVOGADO: BERNARDO ARAÚJO DA LUZ - (OAB PA27220-B)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

Ordem: 006

Processo: 0805423-72.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: MANOEL PINTO RODRIGUES

ADVOGADO: WILSON MOTA MARTINS JÚNIOR - (OAB PA27750-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

Ordem: 007

Processo: 0805294-67.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: LALESKA PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: NEY GONÇALVES DE MENDONÇA JÚNIOR - (OAB PA007829-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). LUIZ CÉSAR TAVARES BIBAS

Ordem: 008

Processo: 0806308-86.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA ALTERAÇÃO DE REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: JOSÉ CARLOS DA PAIXÃO LIMA

ADVOGADO: JULIANNE ESPÍRITO SANTO MACEDO - (OAB PA20959-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Ordem: 009

Processo: 0803123-40.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: JOHN MAYCON NEGRÃO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ELIEZER DA CONCEIÇÃO BORGES - (OAB PA16102-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Ordem: 010

Processo: 0805114-51.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA SUSPENSÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: ROSIVALDO DE NAZARÉ GOUVEA DE MORAES

ADVOGADO: DAGOBERTO FERREIRA DOS SANTOS NETO - (OAB PA00000A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Ordem: 011

Processo: 0804258-87.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: LUIZ AUGUSTO SARUBI RODRIGUES

ADVOGADO: ALTAIR DOS SANTOS - (OAB PA18610-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

*Suspeição: Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Ordem: 012

Processo: 0804336-81.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: JOSÉ FERNANDO FEITOSA DA SILVA

ADVOGADO: EDUARDO ABREU SANTOS - (OAB PA27141-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Ordem: 013

Processo: 0804678-92.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: A. N. dos S. C.

PACIENTE: D. T. dos S.

ADVOGADO: EDUARDO MAIA SANTANA - (OAB PA31971-A)

ADVOGADO: GUSTAVO DAMON ARACATY LOBATO DE SOUZA - (OAB PA26536-A)

ADVOGADO: MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO - (OAB PA10781-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SOURE

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Ordem: 014

Processo: 0805715-57.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: DAVID RUFINO DA COSTA SILVA

ADVOGADO: GUSTAVO JOSÉ RIBEIRO DA COSTA - (OAB PA21328-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CAPITÃO POÇO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

Ordem: 015

Processo: 0804884-09.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: JHONEY LEMOS VAZ

ADVOGADO: OMAR ADAMIL COSTA SARÉ - (OAB PA13052-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SOURE

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Ordem: 016

Processo: 0805330-12.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA REVOGAÇÃO DE DECRETO PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: MAGNO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO - (OAB PA21507-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO XINGU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a).

Ordem: 017

Processo: 0804668-48.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: DUANNY PEREIRA GOUVÊA

ADVOGADO: ALINE CRISTINA LOBO DE SOUSA - (OAB PA22478-A)

ADVOGADO: MARCELO BRASIL CAMPOS - (OAB PA22245)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Ordem: 018

Processo: 0815082-42.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: LEONARDO WILLIAM SEABRA GÓES

ADVOGADO: RINALDO RIBEIRO MORAES - (OAB PA26330-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

Ordem: 019

Processo: 0005185-28.2018.8.14.0000

Classe Judicial: AÇÃO PENAL (QUESTÃO DE ORDEM ç ID 9292353)

Comarca de origem: BRAGANÇA

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (Promotor de Justiça DANIEL HENRIQUE QUEIROZ DE AZEVEDO)

RÉU: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA (Prefeito Municipal de Bragança)

ADVOGADO: MURIEL MARTINS SOUZA - (OAB PA30152)

ADVOGADO: RAFAEL FECURY NOGUEIRA - (OAB PA12452-A)

ADVOGADO: NELMA CATARINA OLIVEIRA DE OLIVEIRA - (OAB PA11651-A)

PROMOTORES DE JUSTIÇA, com poderes delegados: Drs. LUIZ MÁRCIO TEIXEIRA CYPRIANO, FRANCYS LUCY GALHARDO DO VALE e RENATA VALÉRIA PINTO CARDOSO

Ordem: 020

Processo: 0803956-58.2022.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

Revisor(a): Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

REQUERENTE: REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO: WARLLYSON DOS SANTOS FIÚZA - (OAB MA11734)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Ordem: 021

Processo: 0802618-49.2022.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: NOVO REPARTIMENTO

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

Revisor(a): Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

REQUERENTE: JOÃO FILHO ABREU AZEVEDO

ADVOGADO: RINALDO RIBEIRO MORAES - (OAB PA26330-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Ordem: 022

Processo: 0814358-38.2021.8.14.0000

Classe Judicial: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO

Comarca de origem: PARAGOMINAS (Vara Criminal)

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

REQUERENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS (Dr. David Guilherme de Paiva Albano)

RÉU(S): DENILSON DA SILVA PEREIRA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (Def. Púb. Diogo Marcell S. N. Eluan)

RÉU(S): FRAIN CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO: JULIANA BORGES NUNES - (OAB PA26447-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA (Juízo de Direito da Comarca mais próxima)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Secretaria da Seção de Direito Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Pará. Belém, 18 de maio de 2022. MARIA DE NAZARÉ CARVALHO FRANCO, Secretária da Seção de Direito Penal.

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL do PJE, DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, iniciada em 03 de maio de 2022, às 14h, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Junior, com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores Rômulo José Ferreira Nunes, Vania Fortes Bitar, Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Leonam Gondim da Cruz Júnior, Maria Edwiges de Miranda Lobato, Rosi Maria Gomes de Farias e Kédima Pacífico Lyra, o Representante do Ministério Público, Dr(a). Ricardo Albuquerque da Silva.

PROCESSOS JULGADOS

Ordem: 001

Processo: 0001644-50.2019.8.14.0000

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Comarca de origem: CURIONÓPOLIS

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU: ADONEI SOUSA AGUIAR (ex-Prefeito Municipal de Curionópolis)

ADVOGADO: ROBERTO LAURIA - (OAB PA7388)

ADVOGADO: ANETE DENISE PEREIRA MARTINS - (OAB PA10691)

ADVOGADO: RAFAEL OLIVEIRA ARAÚJO - (OAB 19573)

ADVOGADO: AMANDA BORSOI CANTUARIA SANTOS - (OAB PA28262)

ADVOGADO: MARCOS VINÍCIUS COROA SOUZA - (OAB PA15875-A)

ADVOGADO: ANA BEATRIZ LACORTE ARAUJO DA MOTA - (OAB PA26752)

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal rejeitou os embargos opostos.

Ordem: 002

Processo: 0804155-80.2022.8.14.0000

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Suspeição/Impedimento : Exma. Desa. Vania Fortes Bitar

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal declarou a competência da 11ª Vara Criminal da Comarca de Belém.

Ordem: 003

Processo: 0812683-40.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BELÉM (10ª Vara Criminal)

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

Revisor(a): Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

REQUERENTE: PAULO ANDRÉ SOUZA DA SILVA

ADVOGADO: MÁRIO WILLIAM BRUNO DO NASCIMENTO COUTO - (OAB PA17153-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal julgou improcedente a revisão criminal.

A Sessão foi encerrada às 14h do dia 17 de maio de 2022. Eu, Maria de Nazaré Carvalho Franco, Secretária da Seção de Direito Penal, lavrei a presente ata, que vai devidamente assinada.

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Presidente da Seção de Direito Penal

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL 2 LIBRA, DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, iniciada em 10 de 2022, às 14h, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Junior, com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores rÔMULO José Ferreira Nunes, Vania Fortes Bitar, Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Leonam Gondim da Cruz Junior, Maria Edwiges de Miranda Lobato, Rosi Maria Gomes de Farias, Kédima Pacífico Lyra e o Representante do Ministério Público, Dr(a). Ricardo Albuquerque da Silva.

JULGAMENTOS PAUTADOS

01-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE NOS AUTOS

DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO ç 0079876-92.2015.8.14.0040

Comarca de Origem: **PARAUPEBAS** (1ª Vara Criminal)

Embargante(s): **Betânia Maria Amorim Viveiros** (Advs. Roberto Lauria ç OAB/PA 7.388, Anete Denise Pereira Martins ç OAB/PA 10.691, Rafael Oliveira Araújo ç OAB/PA 19.573, Ana Beatriz Lacorte ç OAB/PA 26.752 e Emy Hannah Ribeiro Mafra ç OAB/PA 23.263)

Embargado(a): Justiça Pública (V. Acórdão nº 218.569, de 19/07/2021, publicado no DJE de 28/07/2021)

Procurador de Justiça: Dr. Cláudio Bezerra de Melo

Relator(a): Des(a). VANIA FORTES BITAR

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal rejeitou os embargos opostos.

A Sessão foi encerrada às 14h do dia 17 de maio de 2022. Eu, ,Maria de Nazaré Carvalho Franco, Secretária da Seção de Direito Penal, lavrei a presente ata, que vai devidamente assinada.

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Presidente da Seção de Direito Penal

TURMAS DE DIREITO PENAL

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022 POR VIDEOCONFERÊNCIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

A Coordenadoria do Núcleo de Cumprimento e Sessão de Julgamento da Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Penal faz saber, a quem interessar possa, que foi designado o **dia 24 DE MAIO DE 2022, às 10h00 HORAS**, para realização da **7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA** (nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2020-GP-VP-CGJ, editada em face do contexto da pandemia covid19, publicada no DJE em 30/04/2020), para julgamento dos feitos pautados nos sistemas **LIBRA 2G e PJE**, abaixo listados.

Ressalta-se que o interessado em sustentar oralmente deverá acessar o endereço eletrônico <<https://consultas.tjpa.jus.br/push/login>> até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão para efetuar a sua inscrição. **Essa observação vale, inclusive, para aquele que se inscreveu para sustentar oralmente em qualquer desses processos quando anunciados anteriormente, devendo, assim, ser realizada nova inscrição.**

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas no sítio eletrônico deste Egrégio Tribunal: <<http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/611283-sustentacao-oral-advogados.xhtml>>.

1 - Apelação Criminal - 0018662-55.2013.8.14.0401 - Vara Única da Justiça Militar - Sistema Libra

Apelante: Leonardo dos Anjos Nunes

Advogado: Jáder Benedito da Paixão Ribeiro (OAB/PA 11216)

Advogado: Paulo Sérgio de Lima Pinheiro (OAB/PA 8726)

Apelada: A Justiça Pública

Procurador de Justiça: Dr. Hezedequias Mesquita da Costa

Relatora: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Revisora: Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato

Obs.: Suspeição da Desembargadora Vânia Lúcia Silveira

Obs.: Adiado na sessão anterior por falta de quórum

2 - Recurso em Sentido Estrito - 0008046-11.2019.8.14.0401 - Sistema PJE

Recorrente: Débora Raiane Oliveira dos Santos

Advogado: Átila Cavalcante Pereira (OAB/PA 27796)

Recorrida: A Justiça Pública

Procurador de Justiça: Dr. Francisco Barbosa de Oliveira

Relatora: Desembargadora Vânia Lúcia Silveira

3 - Apelação Criminal - 0061772-36.2015.8.14.0401 - Sistema PJE

Apelante: Gecivaldo da Silva Teixeira

Representante: Defensoria Pública

Apelado: Ministério Público do Estado do Pará

Procurador de Justiça: Dr. Hezedequias Mesquita da Costa

Relatora: Desembargadora Vânia Lúcia Silveira

Revisora: Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato

4 - Apelação Criminal - 0800155-07.2021.8.14.0086 - Sistema PJE

Apelantes: W. S. S. e R. S. M.

Advogados: Yasmim Caroline Pimentel do Amaral (OAB PA21570), Romulo Pinheiro do Amaral (OAB PA9403), Levinelson Nascimento da Costa (OAB PA13807) e Alessandro Moura Silva (OAB PA17603)

Apelada: A Justiça Pública

Procurador de Justiça: Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva

Relatora: Desembargadora Vânia Lúcia Silveira

Revisora: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

5 - Embargos de Declaração em Apelação Criminal - 0003623-57.2014.8.14.0021 - Sistema PJE

Embargante: E. C. B.

Advogado: Marcus Valério Saavedra Guimaraes de Souza (OAB PA8238)

Embargada: A Justiça Pública

Procuradora de Justiça: Dra. Dulcelinda Lobato Pantoja

Relatora: Desembargadora Maria Edwiges De Miranda Lobato

OBS: Feito foi adiado na sessão anterior, por ter sido erroneamente observado na pauta que a Desembargadora Vânia Lúcia Silveira teria arguido suspeição

6 - Apelação Criminal - 0000843-19.2019.8.14.0006 - Sistema PJE

Apelante: Anderson Carlos Guimaraes da Silva

Advogado: Rinaldo Ribeiro Moraes (OAB PA 26330)

Apelada: A Justiça Pública

Procurador de Justiça: Hezedequias Mesquita da Costa

Relatora: Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato

Revisora: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Obs: Feito foi adiado na sessão anterior, a pedido da Relatora para melhor análise, com sustentação oral proferida pelo advogado Dr. Rinaldo Ribeiro Moraes, pelo tempo regimental.

7 - Apelação Criminal - 0022456-79.2016.8.14.0401 - Sistema PJE

Apelante: Ministério Público do Estado do Pará

Apelada: Clivia Maria Silva Sena Tavares

Advogado: Herminio Farias de Melo (OAB PA8126)

Advogado: Rômulo Palheta Lemos Mota (OAB PA27808)

Procuradora de Justiça: Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo

Assistente de Acusação: João Paulo Nardin Tavares

Advogado: Antônio Reis Graim Neto (OAB PA17330)

Relatora: Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato

Revisora: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

8 - Apelação Criminal - 0000885-12.2019.8.14.0057 - Sistema PJE

Apelante: Ney Fay Silva Castro

Advogado: Marco Antônio de Souza Rocha (OAB PA32673)

Advogado: Adrian Barbosa e Silva (OAB PA20205)

Advogado: André Luiz de Oliveira Pereira (OAB PA21088)

Apelada: A Justiça Pública

Procurador de Justiça: Dr. Cláudio Bezerra de Melo

Relatora: Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato

Revisora: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

9 - Apelação Criminal - 0048293-75.2015.8.14.0077 - Sistema PJE

Apelante: Luã Gabriel Correa Amaral

Advogado: Richelle Samanta Pinheiro Freitas (OAB PA24659)

Apelante: Samuel Wellington de Carvalho Santiago

Advogado: Afonso Henrique Rebelo Furtado (OAB PA19197)

Apelada: A Justiça Pública

Procurador de Justiça: Dr. Francisco Barbosa de Oliveira

Relatora: Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato

Revisora: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Belém (PA), 18 de maio de 2022.

**ANÚNCIO DE JULGAMENTO/MODALIDADE VIDEOCONFERÊNCIA
2ª TURMA DE DIREITO PENAL**

O Secretário Geral da Unidade de Processamento Judicial das Turmas Penais, em exercício, faz saber que foi designada pelo Exmo. DES. RÔMULO NUNES, Presidente da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal a data de **24 DE MAIO DE 2022, com horário de início previsto às 09:00H, para realização da 8ª SESSÃO ORDINÁRIA** do ano em curso, quando serão submetidos a julgamento **POR VIDEOCONFERÊNCIA os processos constantes do presente anúncio(sistemas Libra e PJe)**, nos moldes estabelecidos Portaria Conjunta nº 01/2020-GP/VP/CGJ, no que se observa edição ocorrida em publicação/republicação no Diário da Justiça eletrônico de, 30/04/2020 e 04/05/2020, respectivamente (regulamentação de procedimentos a serem adotados em tal especificidade de Sessão).

Anota-se por oportuno, que deve ser observado o que dispõe o artigo 3º, caput, § 1º da supracitada normativa, no que se destaca ao interessado em sustentar oralmente, o dever em acessar o endereço eletrônico <<https://consultas.tjpa.jus.br/push/login>> até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão para efetuar respectiva inscrição. **Tal observância se destaca, também, ao(s) patrono(s) no(s) feito(s) abaixo listado(s), em que houve inscrição para sustentação oral se outrora anunciado; devendo então, inscrever-se novamente.**

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas no sítio eletrônico deste Egrégio Tribunal: <<http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/611283-sustentacao-oral-advogados.xhtml>>.

OBS.: A ordem de publicação dos feitos a seguir pautados, não significa necessariamente, a ordem de preção dos processos na sessão ora anunciada.

PROCESSOS PAUTADOS**01- PROCESSO 0006818-68.2008.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL-Sistema Libra**

APELANTE: VIVALDO DE JESUS BARRA JUNIOR

REPRESENTANTE(S): OAB 5157 - JANIO SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO)

APELANTE(S): ROBSON BEZERRA TEIXEIRA, MARIO SERGIO MARTINS RODRIGUES

REPRESENTANTE(S): OAB 17832 - GLEYCE KELLY SOUZA DA SILVA (ADVOGADO)

APELANTE: MARCUS VICTOR TRINDADE PALHA

REPRESENTANTE(S): OAB 14097 - EDUARDO NEVES LIMA FILHO (ADVOGADO)

REPRESENTANTE(S): OAB 26632 - ANTONIO JOSE MARTINS FERNANDES (ADVOGADO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTICA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. RONALDO VALLE

OBS.: Processo retirado de pauta (12ª Sessão Plenário Virtual), observado peticionamento Advogado.

02 - PROCESSO 0002534-08.2011.8.14.0015 (número antigo: 2012.3021103-3) - APELAÇÃO CRIMINAL - Sistema Libra

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELADO: EDSON SOUSA RIBEIRO

REPRESENTANTE(S): OAB 4540 - EDSON ANTONIO PEREIRA RIBEIRO (ADVOGADO)

REPRESENTANTE(S): OAB 3970 - MARCOS BENEDITO DIAS (ADVOGADO)

APELADO: JOSE MARIA DA COSTA SILVA

REPRESENTANTE(S): JANIO SIQUEIRA (ADVOGADO)

APELADO: DANIEL SOUSA RIBEIRO

REPRESENTANTE(S): OAB 4540 - EDSON ANTONIO PEREIRA RIBEIRO (ADVOGADO)

REPRESENTANTE(S): OAB 3970 - MARCOS BENEDITO DIAS (ADVOGADO)

PROCURADOR DE JUSTICA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. RONALDO VALLE

03- PROCESSO 0010748-19.2017.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL - Sistema PJe

APELANTE: GENTIL CUNHA NEVES

REPRESENTANTE: ORLANDO MURILO JATAHY FEITOSA (OAB/PA 26072-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

OBS.: Processo retirado de pauta (11ª Sessão Plenário Virtual), observado peticionamento Advogado.

(*) Nome(s) do(s) réu(s) escrito(s) por extenso, conforme determinação da Egrégia Turma, de acordo com decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Belém (PA), 18 de maio de 2022.

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo: 0000775-57.2010.814.0306 (773/10)

Exequente: RONALDO COUTO DOS SANTOS MONTEIRO

Advogado (a): FABRICIO BACELAR MARINHO ¿ OAB/PA 7617

Executado (a): SOUND (BELLATRIZ INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPRTAÇÃO LTDA))

Decisão fls: 246

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a devolução das intimações sem a entrega, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 dias, indicando os endereços dos sócios ou requerer o que entender de direito.

BELÉM, 12 de maio de 2022.

Camilla Castelo Branco ¿ Analista Judiciário

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

A Ilustríssima Senhora **MARIA DE LOURDES CARNEIRO LOBATO**, Secretária de Gestão de Pessoas deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 5903/2019-GP. **RESOLVE:**

PORTARIA PA-PGP-2022/00742. Belém, 18 de maio de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2018/19717- A, o servidor foi considerado apto.

Homologar o estágio probatório do servidor **ALESSANDRO DA SILVA DEZINCOURT**, matrícula nº 161390, Oficial de Justiça Avaliador.

FÓRUM CÍVEL

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 21/02/2022 A 21/02/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00378597320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LUIS DA SILVA TAVARES A??o: Nunciação de Obra Nova em: 21/02/2022 AUTOR:JOSE ROBERTO PEREIRA DAMASCENO AUTOR:MARIA DE JESUS AMARAL DAMASCENO Representante(s): OAB 5224 - SANDRA SUELY MACHADO DA LUZ CARVALHO (ADVOGADO) OAB 5785 - MARCIO ROGERIO CUNHA VINAGRE (ADVOGADO) REU:VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA SA Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 14908 - CARLOS ALBERTO CAMARA DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15408-A - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 20364 - ELOISA QUEIROZ ARAUJO (ADVOGADO) . Processo 0037859-73.2011.8.14.0301 Autores: JOSÉ ROBERTO PEREIRA DAMASCENO E MARIA DE JESUS AMARAL DAMASCENO RÃ©us: VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S/A E PROJETO IMOBILIÁRIO SPORTS GARDEN BATISTA CAMPOS SPE 61 LTDA. S E N T E N Ã A Â Â Â Â Â Â Â Â Â JOSÉ ROBERTO PEREIRA DAMASCENO E MARIA DE JESUS AMARAL DAMASCENO, ambos qualificados nos autos, ajuizaram a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S/A E PROJETO IMOBILIÁRIO SPORTS GARDEN BATISTA CAMPOS SPE 61 LTDA.. Noticiaram que são proprietários do imóvel descrito a fls. 04 e que a execução da obra estaria causando abalos estruturais em sua residência e diversos outros problemas. Pediram o deferimento de liminar para reparo imediato dos danos e pagamento de aluguel, bem como a condenação da Rã© ao pagamento de danos materiais e morais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aditamento Â inicial Â s fls. 43/46, que foi acolhido pela decisão de fls. 47. Â Â Â Â Â Â Foi infrutífera a conciliação na audiência inicial (fls. 49/50), na qual a Rã© apresentou proposta de R\$9.000,00 (nove mil reais). Na mesma assentada, quanto ao pedido de nunciação de obra nova, o Juízo entendeu pela ausência de interesse de agir por inadequação da via eleita, pois não se tratava de obra nova, em razão do avançado estágio das obras; em relação aos pedidos de danos materiais e morais determinou o prosseguimento pelo rito ordinário. Â Â Â Â Â Â Na mesma oportunidade (fls. 49/50), houve o deferimento de tutela antecipada para determinar que a Rã© custeasse a reparação dos danos urgentes apresentados na estrutura do imóvel dos autores, bem como pagamento de aluguel mensal no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) até que se ultimassem as obras. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Agravo de Instrumento a fls. 112/133 interposto contra a decisão que deferiu a tutela antecipada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Contestação a fls. 134/157, ocasião em que arguíram preliminares e refutaram a pretensão de mérito dos Autores. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Agravo de Instrumento a fls. 197/218 interposto contra a decisão que deferiu o levantamento da quantia penhorada em juízo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decisão a fls. 286 determinou que as partes se manifestassem em provas justificadamente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatório. Fundamento e decido. Do Julgamento Antecipado do Mérito 1.Â Â Â Â Â Â Trata-se de hipótese de julgamento antecipado, porquanto as provas trazidas aos autos são suficientes para o julgamento da lide, sendo desnecessária a dilação probatória (art. 355, I, CPC). Ademais, as partes quando instadas a manifestarem-se em provas ficaram inertes. 2.Â Â Â Â Â Â Passo à análise das preliminares. Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva da Rã© Viver Incorporadora e Construtora S/A 3.Â Â Â Â Â Â A corrã© Viver Incorporadora e Construtora S/A arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva. Contudo, no presente caso, é evidente que há legitimidade passiva, pois criou a Projetos Imobiliários Sports Garden Batista Campos SPE 61 Ltda., que foi a responsável pela construção do empreendimento imobiliário que supostamente causou danos ao imóvel dos autores. 4.Â Â Â Â Â Â Ademais, a preliminar confunde-se com o próprio mérito na medida em que diz respeito à responsabilidade civil pelos supostos danos causados ao imóvel dos autores, o que será apreciado no momento oportuno. Logo, rejeito a preliminar arguida. Questões Pendentes - Petição de fls. 444/446 5.Â Â Â Â Â Â A petição de fls. 444/446 será analisada em momento posterior a fim de não causar tumulto processual; explico, é que o pedido das Rã©s diz respeito a bloqueio judicial na conta salário do Autores, contudo, verifica-se que na fase de cumprimento de sentença será melhor apreciado o

pedido. Dessa forma, posterga-se a decisão para a fase de cumprimento de sentença. 6. Ausentes outras questões processuais a serem dirimidas, presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito propriamente dito. Do Mérito Propriamente Dito 7. Trata-se de ação de danos materiais e morais com pedido de tutela antecipada, em razão de supostos danos provocados no imóvel dos Autores decorrentes da construção do empreendimento imobiliário promovido pelas RAs. 8. Aplicam-se no presente caso as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, amoldando-se elas aos conceitos previstos nos artigos 2º e 3º do aludido código. Não obstante a inexistência da relação jurídica prática entre as partes, mostra-se evidente a qualidade de consumidor por equiparação (bystander), nos moldes do art. 17 do CDC. 9. Por conseguinte, a presente ação será dirimida à luz das disposições do Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo do diálogo das fontes, notadamente as regras pertinentes contidas no Código Civil. 10. Entendo como incontroversos nos autos os danos ocorridos no imóvel dos Autores, pois os RAs não negaram a existência dos danos. Contudo, as partes controvertem quanto à causa dos danos no imóvel objeto da presente ação, bem como à extensão desses danos. 11. No presente caso, assiste parcial razão aos Autores, conforme ficará demonstrado. 12. Os Autores juntaram aos autos o Laudo de Vistoria e Inspeção Técnica realizado em março de 2011, que foi contratado pelas RAs, a fim de verificar os danos existentes no imóvel dos Autores, vejamos (fls. 20/26): Como demonstrado a seguir, o imóvel em questão, com algumas anomalias, resultantes dos trabalhos externos executados pela construtora do Empreendimento Sports Garden, devido à utilização de equipamento denominado bate-estacas, equipamento usado para execução de fundações: a) Devido ao trabalho de cravação de estacas pelo equipamento mencionado acima, na lateral esquerda do imóvel em questão, houve uma grande movimentação da estrutura do telhado da residência danificando algumas peças da estrutura que compõe o telhado, ocasionando também danos em algumas telhas, havendo necessidade de conserto da estrutura em madeira do telhado e troca das telhas danificadas; b) Com a continuidade dos trabalhos de cravação de estacas alguns outros elementos construtivos movimentaram-se causando novos danos em algumas paredes, forros e pisos necessitando o conserto e tratamento das mesmas; c) A partir do momento da execução dos serviços de reforma dos elementos danificados citados nos itens anteriores, haverá também necessidade de execução de revestimentos e pintura dos elementos recuperados; d) Os danos listados acima no imóvel geram infiltrações de águas no imóvel e comprometimento da vida útil do sistema. (Grifei) 13. O documento de fls. 20/26 acima citado veio acompanhado de um orçamento no valor aproximado de R\$10.000,00 (dez mil reais) referente aos serviços a serem executados na residência dos Autores, conforme se verifica a fls. 26. 14. Os Autores também anexaram à inicial Parecer Técnico nº 56/2008, expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar em setembro de 2008, no qual consta o seguinte (fls. 34/39): 5 - Conclusão: Após a vistoria in loco, estritamente visual, constatou-se que a residência unifamiliar está estruturalmente estável, onde não há risco iminente de desabamento, portanto, devido aos vários problemas estruturais, há necessidade da realização dos serviços de recuperação para evitar a progressão dos mesmos, onde todos os serviços deverão ser acompanhados por um profissional devidamente habilitado. No dia 18 de agosto de 2008, realizamos a primeira visita ao local onde colhemos informações através de inspeção visual e levantamento fotográfico. Fomos informados que havia uma residência confinante à esquerda da em questão que fora demolida para dar continuidade à obra da construtora IMPAR; e tomado conhecimento da situação solicitamos à Construtora IMPAR a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de demolição da residência e fomos informados que o documento não se encontrava no local naquele momento. Retornamos ao local da obra no dia 4 de setembro de 2008, com a finalidade de obter a ART de demolição, porém, o Eng. Civil Mauro nos disponibilizou somente a ART de Execução da Obra. Portanto, conclui-se que a demolição da residência, realizado pela construtora IMPAR, foi executada de forma irregular, pois a ART nº 302895 de Execução, que nos foi fornecida, não consta no item descrição a informação para tal serviço (demolição). A possível causa, dos problemas acima citados, pode ser proveniente da forma que foi realizada a demolição da residência, onde nenhum profissional se responsabiliza pelo serviço, através da emissão da ART. (fls. 38/39 - grifei). 15. Ressalto que o Laudo de Vistoria e Inspeção Técnica de fls. 20/26 foi contratado pelas RAs com anuência dos Autores, logo, não há falar em produção unilateral de provas, servindo tal prova documental para o convencimento do juízo sobre a real causa dos danos no imóvel dos Autores. 16. Some-se à prova documental acima o Laudo de Vistoria e Inspeção Técnica do Corpo de Bombeiro Militar (fls. 34/38), que reforça a responsabilidade das RAs pelos danos causados ao imóvel dos Autores, notadamente pelo fato de as

RÃ©s terem realizado a demoliÃ§Ã£o de um imÃ³vel confinante Ã esquerda do imÃ³vel dos autores sem a devida ART de demoliÃ§Ã£o, coforme se verifica do trecho acima colacionado. 17.ÃÃÃÃ Destarte, conclui-se que os Autores se desincumbiram do seu Ãnus, nos termos do art. 373, I, do CPC. 18.ÃÃÃÃÃ Aos RÃ©us competia fazer prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, Ãnus do qual nÃ£o se desincumbiram, na forma do art. 373, II, CPC. 19.ÃÃÃÃÃ Por conseguinte, para caracterizaÃ§Ã£o da responsabilidade civil das RÃ©s basta a comprovaÃ§Ã£o do nexos de causalidade entre os danos no imÃ³vel da parte autora e a obra realizada no imÃ³vel dos requeridos. 20.ÃÃÃÃÃ No presente caso, a prova pericial mostra-se dispensÃ¡vel, tendo em vista os documentos acostados a fls. 20/26, fls. 27/31 e fls. 34/39, que demonstram os danos provocados no imÃ³vel residencial dos Autores e o nexos causal entre tais danos e o empreendimento imobiliÃ¡rio promovido pelas RÃ©s. 21.ÃÃÃÃÃ A respeito da responsabilidade do construtor, jÃ¡ decidiu o TJSP: DIREITO DE VIZINHANÃA - ConstruÃ§Ã£o de edifÃ-cio - ImÃ³vel lindeiro atingido por trincas, rachaduras e desnivelamento - AÃ§Ã£o de obrigaÃ§Ãode fazer cumulada com indenizaÃ§Ã£o por danos materiais - SentenÃa de procedÃncia - CondenaÃ§Ã£o ao pagamento de 50% do valor apurado pelo peritojudicial - ApelaÃ§Ã£o da rÃ© e recurso adesivo dos autores - Prova pericial - Nexos de causalidade entre os danos ao imÃ³vel dos autores e as obras de construÃ§Ã£o do edifÃ-cio - Dever de indenizar caracterizado - Responsabilidade objetiva - AplicaÃ§Ã£o do disposto no paragrafo Ãnico do artigo 927 do CÃdigo Civil - PrÃ-existÃncia das anomalias - Agravamento pela obra da rÃ© - Danos materiaisquantificados de forma proporcional - ApelaÃ§Ã£o e recurso adesivo desprovidos. (ApelaÃ§Ã£o n. 1030483-18.2014.8.26.0224; Rel. Des. Carlos Henrique MiguelTrevisan; 29Ãª CÃmora de Direito Privado; j. 17/02/2016). (Grifei) AÃO DE NUNCIAÃO DE OBRA NOVA - CONSTRUÃOQUE OCASIONOU RACHADURAS EM IMÃVEL LINDEIRO - NEXO DECAUSALIDADEEVIDENCIADORECURSOIMPROVIDO,COMOBSERVAÃO. O proprietÃ¡rio pode levantar em seu terreno qualquer construÃ§Ã£o, mas ocorrendo o dano e derivando este da obra limÃ-trofe nasce a obrigaÃ§Ã£o de indenizar; vale dizer, a responsabilidade Ã objetiva, bastando a prova da existÃncia do dano e sua relaÃ§Ã£o de causalidade com a obra levada a efeito na propriedade limÃ-trofe, nÃ£o se cogitando do fator culpa.Ã (ApelaÃ§Ã£o n. 0004710-46.2010.8.26.0541; Rel. Des. Renato Sartorelli; 26Ãª CÃmora de Direito Privado; j. 14/04/2016.). (Grifei) 22.ÃÃÃÃÃ No caso em questÃ£o, a prova documental supra mencionada corrobora a pretensÃ£o deduzida na inicial, pois foi possÃ-vel estabelecer relaÃ§Ã£o precisa de nexos causal direto e imediato com os danos experimentados pela parte autora. 23.ÃÃÃÃÃ Outrossim, a responsabilidade civil das RÃ©s Ã objetiva, bastando, assim, a comprovaÃ§Ã£o dos danos e nexos de causalidade entre a conduta das RÃ©s e os danos, nos termos do art. 14 do CDC c/c art. 927, parÃ¡grafo Ãnico, do CC, dispensado o elemento subjetivo. 24.ÃÃÃÃÃ Em relaÃ§Ã£o Ã quantificaÃ§Ã£o dos danos materiais, embora os Autores tenham levantando uma quantia exorbitante, qual seja, R\$177.371,34 (cento e setenta e sete mil, trezentos e setenta e um reais e trinta e quatro centavos), conforme AlvarÃ Judicial de fls. 230, os danos comprovados nÃ£o devem ter como parÃmetro o orÃamento de fls. 95/99, e sim o orÃamento de fls. 171/176, porquanto, este sim, compatÃ-vel com a extensÃ£o dos danos provocados no imÃ³vel dos Autores. 25.ÃÃÃÃÃ Acerca da disparidade entre os orÃamentos apresentados pelos Autores a fls. 95/99 e orÃamento juntado Ã inicial (fls. 20/26), o E. TJPA teve a oportunidade de se manifestar no Agravo de Instrumento 2012.3.009006-5, de Relatoria da Exma. DesÃª. RelÃª. Gleide Pereira de Mora, que assim se manifestou ao deferir a liminar pleiteada pelos RÃ©us (fls. 258/261): Ã No caso dos autos, verifico que o juÃ-zo singular deferiu a liberaÃ§Ã£o da quantia de R\$174.350,89 (cento e setenta e quatro mil, trezentos e cinquenta reais e oitenta e nove centavos) em prol do Agravado, a fim de que este procedesse a reforma em seu imÃ³vel, com base em orÃamento que foi apresentado unilateralmente por esta parte. Verifico ainda que o referido valor trata-se de uma quantia elevada em comparaÃ§Ã£o ao primeiro orÃamento apresentado pela parte autora, ora Agravada. Portanto, a divergÃncia, em relaÃ§Ã£o aos valores apresentados em diferentes orÃamentos juntados pelo Agravado e o fato do Ãltimo orÃamento ter sido produzido unilateralmente e de pronto acatado pelo juÃ-zo singular, denotam, a partir de uma anÃlise prÃvia, a possibilidadiade de inobservÃncia da garantia ao contraditÃrio e ampla defesa ao Agravante, o que consubstancia a presenÃa do requisito do fumes boni iuris.Ã (Grifei) 26.ÃÃÃÃÃ O Agravo de Instrumento 2012.3.009006-5 foi ao final provido e confirmada a liminar para reformar a decisÃ£o que determinou a liberaÃ§Ã£o dos valores depositados em conta judicial, a fim de que estes permanecessem em juÃ-zo atÃ o julgamento final desta aÃ§Ã£o. Contudo, os Autores levam o valor, conforme se depreende a fls. 230. 27.ÃÃÃÃÃ Por conseguinte, as RÃ©s devem ser condenadas ao pagamento de danos materiais no valor do orÃamento apresentado a fls. 176, qual seja, R\$14.278,00 (catorze mil, duzentos e setenta e oito reais), que deverÃ ser atualizado com juros de mora de 1% ao mÃs e correÃ§Ã£o monetÃria pelo INPC, desde 26 de dezembro de 2012, data do orÃamento (fl. 175). 28.ÃÃÃÃÃ Outrossim, ratifico a decisÃ£o de fls. 390, que determinou o depÃsito, no prazo de quinze

dias, em subconta judicial vinculada ao presente processo junto ao BanparÃ¡, da quantia equivalente aos valores por ela retirados pelo alvarÃ¡ judicial de fls. 230, com a incidÃªncia de correÃ§Ã£o monetÃ¡ria pelo Ãndice INPC, a partir do dia em que houve o pagamento (06/07/2012 - fl. 364), atÃ© o dia da sua efetiva devoluÃ§Ã£o. Em caso de descumprimento da presente decisÃ£o, fica arbitrada a incidÃªncia de multa diÃ¡ria no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido, atÃ© o limite de R\$200.000,00 (duzentos mil reais). 29.ÃªÃªÃª Em relaÃ§Ã£o Ã concessÃ£o de tutela antecipada deferida a fls. 49/50, especificamente o capÃ-tulo que determinou o pagamento de alugÃ©is no valor de R\$3.000,00 (trÃas mil reais) em favor dos Autores, revoga-a, porquanto nÃ£o hÃ¡ nos autos qualquer prova de que os Autores alugaram outro imÃ³vel durante o perÃodo de reforma, sob pena de evidente enriquecimento ilÃcito por parte dos requerentes (art. 884, CC). 30.ÃªÃªÃª Quanto ao danos morais, tem-se que a interdiÃ§Ã£o de um imÃ³vel tem sÃ©rios reflexos na vida de uma famÃlia, nÃ£o podendo ser tratada como mero aborrecimento do cotidiano, pois gera presunÃ§Ã£o da ocorrÃªncia de reflexos psÃquicos negativos decorrentes de tal circunstÃªncia. Ainda mais no caso dos autos. Entendo que o dano moral restou demonstrado, na medida em que o fato narrado causou aos autores angÃstia, constrangimento e transtorno, pois demonstrado inÃºmeros transtornos apontados pela farta documentaÃ§Ã£o que instrui a inicial. Os fatos ocorridos, assim, nÃ£o se conceituam como meros aborrecimentos da vida cotidiana, mas, ao contrÃ¡rio, caracterizam verdadeiros abalos anÃmicos, pois atentaram contra a tranquilidade dos autores, alÃ©m de terem gerado para eles enorme frustraÃ§Ã£o em razÃ£o dos danos experimentados. Os danos morais, assim, sÃ£o evidentes, justificando a imposiÃ§Ã£o de sanÃ§Ã£o reparatÃ³ria, sendo de todo desnecessÃ¡rio a prova do dano. 31.ÃªÃªÃª HÃ¡ que se ressaltar, entretanto, que a indenizaÃ§Ã£o do dano moral nÃ£o deve ser arbitrada de forma a se tornar fonte de enriquecimento da parte que a pleiteia. O quantum indenizatÃ³rio nÃ£o pode ir alÃ©m da extensÃ£o do dano. A indenizaÃ§Ã£o por dano moral visa atenuar a dor sofrida pela pessoa, o que nÃ£o significa que deve enriquecÃ-la. Nesse contexto, entendo razoÃ¡vel arbitrar a quantia de R\$15.000,00 (quinze mil reais) para cada autor, a ser paga pelas requeridas a tÃtulo de indenizaÃ§Ã£o por danos morais. 32.ÃªÃªÃª Por fim, tendo em vista que as RÃ©s se tornaram credoras dos Autores, em virtude do vultuoso valor levantado a fl. 230, sem qualquer prestaÃ§Ã£o de contas pelos Autores, o qual inclusive foi determinada a devoluÃ§Ã£o pela decisÃ£o de fl. 390, as partes poderÃ£o fazer a compensaÃ§Ã£o dos respectivos valores, caso entendam pertinente e oportuno. Dispositivo 33.ÃªÃªÃª Diante do exposto, ACOLHO, em parte, os pedidos formulados pelos Autores, resolvendo o mÃ©rito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para: a) CONDENAR as RÃ©s solidariamente ao pagamento de danos materiais no valor de R\$14.278,00 (catorze mil, duzentos e setenta e oito reais), que deverÃ¡ ser atualizado com juros de mora de 1% ao mÃas e correÃ§Ã£o monetÃ¡ria pelo INPC, desde 26 de dezembro de 2012, data do orÃ§amento (fl. 175); b) CONDENAR as RÃ©s solidariamente ao pagamento de compensaÃ§Ã£o financeira aos Autores, a tÃtulo de danos morais, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) para cada um, atualizado monetariamente pelo INPC a partir desta data, de acordo com a SÃmula 362 do STJ, e acrescido de juros moratÃ³rios de 1% ao mÃas contados do evento danoso (SÃmula nÃº 54, STJ), considerada para tal fim a data de lavratura do Boletim de OcorrÃªncia de fl. 33 (28/04/2011); por fim, c) DETERMINAR aos Autores a restituÃ§Ã£o do valor levantado a fl. 230, nos exatos termos da decisÃ£o de fl. 390 e do acÃrdÃ£o proferido no Agravo de Instrumento nÃº 2012.3.009006-5, autorizando desde jÃ¡ eventual compensaÃ§Ã£o, caso as partes entendam ser conveniente e oportuno. 34.ÃªÃªÃª Em virtude da sucumbÃªncia mÃnima dos Autores (art. 86, parÃ¡grafo Ãnico, CPC), condeno as RÃ©s ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorÃ¡rios advocatÃ-cios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenaÃ§Ã£o, nos termos do art. 85, Ã§ 2º, do CPC. 35.ÃªÃªÃª Em caso de recurso de apelaÃ§Ã£o, deverÃ¡ a parte contrÃ¡ria ser intimada a ofertar contrarrazÃ¶es, por meio de ato ordinatÃ³rio. ApÃ³s, remetam-se os autos ao E. TJPA, com as homenagens de estilo. 36.ÃªÃªÃª Preteridas as demais alegaÃ§Ã¶es, por incompatÃ-veis com a linha adotada, ficam as partes advertidas de que a oposiÃ§Ã£o de embargos fora das hipÃ³teses legais e/ou com postulaÃ§Ã£o meramente infringente ensejarÃ¡ a imposiÃ§Ã£o da multa prevista no artigo 1.026, Ã§ 2º, do CPC. 37.ÃªÃªÃª Com o trÃ¢nsito em julgado aguarde-se em CartÃ³rio por trinta dias, nada mais sendo requerido, arquivem-se. 38.ÃªÃªÃª P. I. C. BelÃ©m/PA, 17 de fevereiro de 2022. JosÃ© LuÃ-s da Silva Tavares Juiz de Direito Substituto Auxiliando a 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial de 11

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 1 VARA DE FAMÍLIA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

A DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito da 7ª Vara de Família da Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem, que por este Juízo de Direito, expediente da UPJ de Família desta Comarca, tramitou a Ação de Guarda, Processo nº 0862952-58.2018.8.14.0301, proposta por **FRANCILENE SOUZA** em face **MARCILENE SOUZA RIBEIRO**, filha de Raimundo Nonato Ribeiro e de Francilene Souza, residente, atualmente, em local incerto e não sabido, sendo o presente Edital para proceder a INTIMAÇÃO da REQUERIDA **MARCILENE SOUZA RIBEIRO** dos termos da Sentença abaixo consignado para os devidos fins de direito. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou a MM. Juíza expedir o presente EDITAL que publicado no Diário da Justiça Eletrônico Nacional e no Diário da Justiça Eletrônico do TJE/PA na rede mundial de computadores. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 18 dias do mês de maio de 2022. Eu, Rosinete Serra Rabelo Carvalho, Auxiliar Judiciário, subscrevo o presente eletronicamente.

(assinatura eletrônica)

Rosinete Serra Rabelo Carvalho

Auxiliar Judiciário da UPJ das Varas de Família da Comarca de Belém

Autorizado pelo §3º do Art. 1º do Provimento 006/2006 da CJRMB

SENTENÇA

Processo: 0862952-58.2018.8.14.0301**GUARDA (1420)****Assunto:** [Guarda, Regulamentação de Visitas]**REQUERENTE:** FRANCILENE SOUZA**REQUERIDO:** MARCILENE SOUZA RIBEIRO

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de **AÇÃO DE GUARDA**, intentada por **FRANCILENE SOUZA**, em face de **MARCILENE SOUZA RIBEIRO**, qualificados nos autos.

A requerente veio a juízo pleitear a concessão da guarda da menor Eloah Cristine Souza, sua neta. A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Na decisão de fls., 33/34 (ID 9103903) a análise da tutela provisória foi deferida para momento posterior à realização de estudo psicossocial, além de designada audiência de conciliação.

Devidamente citada, certidão de fl., 44 (ID 10517933), a requerida compareceu à audiência previamente designada desacompanhada de advogado, ocasião em que lhe foi aberto prazo para contestar, fl., 48 (ID 10964747).

A requerida não apresentou contestação, certidão de fl. 51 (ID 11420186), sendo decretada a sua revelia, fl. 52 (ID 11421618).

Acostou-se ao processo o Relatório Social, fls., 58/64 (ID 14296615).

O Ministério Público, em parecer de fls. 71/72 (ID 17276496) opinou pela procedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

1- DA GUARDA DO MENOR

A orientação magna da Constituição Federal de 1988 até ao Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) é o bem-estar do menor restando de lado todas as demais questões sejam de natureza biopsicossocial que porventura surjam.

A própria concepção contemporânea de família já não mais aquela do modelo tradicional e presa tão somente aos laços sanguíneos, e a prova cabal disto é a igualdade entre toda e qualquer filiação perante a CF/88.

A regulamentação da guarda dos filhos não leva em consideração outros direitos senão aqueles inerentes aos próprios menores, em atenção à teoria da proteção integral da criança e do adolescente, respaldada pela própria Constituição Federal em seu art. 227.

Do dispositivo constitucional acima, pode-se extrair pelo menos dois princípios: o do melhor interesse do menor (explanado no parágrafo anterior) e da afetividade, ambos conseqüência do princípio maior da dignidade humana.

O Princípio da Afetividade leva em consideração muito mais os laços afetivos que os biológicos a fim de se atender ao princípio do melhor interesse, na busca da melhor solução para o conflito de interesse entre o infante e outra pessoa, sendo que o do menor prevalece sobre o de outra pessoa.

Nos casos envolvendo guarda de menor, a prudência sempre determina que seja realizado o estudo social do caso, uma vez que a prova técnica, sempre é feita através de profissionais da área da assistência social e psicologia, que podem, através de seu laudo, dar subsídios ao magistrado para melhor decidir, conforme o art. 33, § 1º e 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O art. 33 da Lei nº 8.069/90 dispõe:

Art. 33. A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

A guarda, como instituto que visa à proteção dos interesses da criança, permite colocá-la em família substituta, de forma a garantir-lhe ambiente saudável para seu crescimento físico e psicológico. O detentor da guarda deve garantir não só o apoio material, mas, também e principalmente, educação e assistência moral.

A guarda, como instituto assegurado pela lei 8.069/90, é entendida pela jurisprudência e doutrina como sendo o conjunto de relações jurídicas que existe entre uma pessoa e o menor, dimanados do fato de estar este sob o poder ou a companhia daquela, e da responsabilidade daquela em relação a este, quanto a vigilância, direção e educação.

Ressalte-se, que a Guarda não é só poder, pela similitude que mantém com a autoridade paternal, mas, sobretudo, um dever imposto por dispositivo legal de ordem pública, razão pela qual se pode conceber esse exercício como um poder-dever que, se violado injustificadamente, acarreta ao titular providências administrativas, cíveis e, até mesmo, penal.

É sabido que, a guarda pressupõe assistência material, moral e educacional, e tem como objetivo regularizar uma situação de fato. O conceito de guarda é derivado do antigo alemão warden (guarda, espera), de que proveio também o inglês warden (guarda), de que se formou o francês garde, pela substituição do w em g, é empregado, sem sentido genérico, para exprimir proteção, observação, vigilância ou administração.

Ao conceito de guarda alia-se o de responsabilidade, vindo do vocábulo respondere, tomado na significação de responsabilizar-se, vir garantindo, assegurar, assumir o pagamento do que se obrigou ou do ato praticou.

O art. 227 caput, da Carta da República prescreve:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Portanto, a guarda é um direito que impõe extensos deveres para com os menores. O instituto da guarda implícito no texto constitucional vem garantir a toda criança o direito de ter um guardião a protegê-la, prestando-lhe toda assistência na ausência dos genitores, porém não se confunde com o pátrio poder.

Apesar de ser essência deste, nele não se esgota, pois a guarda pode ser exercida isoladamente e o pátrio poder pode existir sem a guarda.

Neste contexto, vislumbra-se suficiente confronto entre o posicionamento dos requerentes e os interesses constitucionais protegidos do menor.

Surgido o consenso sobre a guarda, haverá de presidir o debate o melhor interesse da menor, e esse melhor interesse deverá ser buscado dentro das particularidades evidenciadas do caso concreto.

Inobstante, surge, ainda, a necessidade de saber qual a modalidade de guarda que melhor atende a esses interesses.

A guarda dos filhos é um dever-direito dos pais, que não podem abdicar desse atributo do poder familiar quando sem razões bastantes para tanto. O Estado, por sua Justiça, não pode permitir, nessas circunstâncias, a fragmentação do poder familiar porque francamente em prejuízo dos interesses dos filhos, abrindo a possibilidade de afastamento dos desejados e esperados vínculos mais estreitos entre pais e filhos, e bem assim da maior participação dos pais na formação e educação dos filhos.

Corolário lógico, pois, somente situações excepcionais justificariam a mudança da guarda de crianças e adolescentes de seu natural e esperado destino, ao lado e sob a direção de seus pais.

A propósito, os elementos coligidos nos autos, demonstram que é a requerente que vem desempenhando, a contento, os deveres de guarda em favor da menor Eloah Cristine Souza.

A prova técnica realizada constatou que Eloah está sob a guarda fática de sua avó desde os 3 (três) anos de idade (tendo atualmente 7 anos de idade), a qual lhe dispensa os cuidados adequados, tanto no que toca ao amparo material, como educacional e afetivo.

Nesse sentido são os seguintes julgados:

Ementa:

DIRETO DE FAMÍLIA. GUARDA DE MENORES. MANTIDA A GUARDA COM AVÓ MATERNA. PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DOS MENORES. 1. A avó materna tenta resguardar o interesse das crianças, talvez até por excesso de zelo. O fato de permitir o convívio do outro menor com o genitor, de forma harmoniosa, comprova que não age imbuída de sentimento de posse ou ciúme das crianças. Pelo contrário, as diversas conversas colacionadas aos autos demonstram que sempre manteve abertos os canais de comunicação e convívio da mãe com as crianças, evitando apenas que elas fossem levadas a conviver com os amigos e atual companheiro da filha, por não considerar ser esse um relacionamento adequado, atitude plenamente válida para quem detém a guarda de menores. 2. As cláusulas da regulamentação de convivência poderão ser alteradas desde que haja consenso entre as partes e, oportunamente, mantendo a Requerente o acompanhamento terapêutico, as cláusulas poderão ser revistas. 4. Recurso conhecido e Improvido. Unânime. (TJ-DF 00014812820168070014 - Segredo de Justiça 0001481-28.2016.8.07.0014, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Data de Julgamento: 08/08/2018, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe: 10/08/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Ementa:

GUARDA. ADOLESCENTE. AVÓ MATERNA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. I. Na ação de guarda, ficou demonstrado que a avó tem melhores condições para criar, educar e preparar a menor para a vida adulta. II - A avó materna esteve presente na vida da criança desde o seu nascimento, exercendo a guarda de fato a partir do falecimento de sua mãe. Há fatos excepcionais na vida da menor que justificam a guarda à avó, em detrimento da paterna. III - Apelação desprovida.(TJ-DF - APC: 20101110059924 DF 0005659-39.2010.8.07.0011, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 17/09/2014, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 30/09/2014 . Pág.: 164)

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA. DISPUTA ENTRE A GENITORA E A AVÓS MATERNA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. MANUTENÇÃO DA GUARDA PELA AVÓ EM PRESERVAÇÃO DO STATUS QUO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO BEM-ESTAR DOS MENORES.

As alterações de guarda devem ser evitadas tanto quanto possível, pois implicam mudança na rotina de vida e nos referenciais dos menores, podendo gerar transtornos de toda ordem. Deve ser preservado o status quo, mantendo-se os menores na companhia da avó materna no caso concreto, pelo menos até que se desenvolva a instrução do feito, possibilitando uma solução segura para o caso concreto, na medida em que não estão comprovadas de plano as alegações de fato tecidas pela genitora, tampouco se verifica atual situação de risco a autorizar a antecipação da tutela pretendida. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70067195339, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 24/02/2016). (Processo: AI 70067195339 RS. Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível. Publicação: Diário da Justiça do dia 02/03/2016. Julgamento: 24 de Fevereiro de 2016. Relator: Sandra Brisolará Medeiros.)

Conforme destacou o Ministério Público a autora fez a juntada de termo de responsabilidade do Conselho Tutelar datado de 19 de janeiro de 2018, fls., 17 (ID Num. 6961816 - Pág. 6), corroborando com suas alegações.

Portanto, a guarda é um direito que impõe extensos deveres para com o menor. O instituto da guarda

implícito no texto constitucional vem garantir a toda criança o direito de ter um guardião a protegê-la, prestando-lhe toda assistência na ausência dos genitores, porém não se confunde com o pátrio poder. Apesar de ser essência deste, nele não se esgota, pois a guarda pode ser exercida isoladamente e o pátrio poder pode existir sem a guarda.

2- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanho o parecer do Ministério Público, bem como o parecer psicossocial de fls. 108/111 e, com fulcro nos arts. 33 do ECA, arts. 1.583, §1º e 1.584, §5º ambos do CC e 487, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido feito na inicial para:

2.1- **DETERMINAR** que a guarda da menor **ELOAH CRISTINE SOUZA**, seja na modalidade **UNILATERAL** à requerente **FRANCILENE SOUZA**, tendo a requerida MARCILENE SOUZA RIBEIRO direito de convívio livre com a menor, mediante prévio acordo com a guardiã legal, desde que não seja prejudicial aos interesses da menor.

2.2- **CONDENO** ainda a requerida, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que, com fulcro no artigo 85, §8º do CPC, que arbitro em R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), ou seja, um salário mínimo vigente, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, devendo tal valor ser corrigido pelo índice INPC.

Lavre-se o termo de guarda compartilhada, consignando-se o direito de convívio.

A REQUERIDA REVEL, DEVE SER INTIMADA PESSOALMENTE DESTA SENTENÇA.

EM CASO DE FRUSTRAÇÃO DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA MESMA, determino a intimação por edital da requerida, **do inteiro teor da sentença prolatada nos autos**.

Assim, proceda-se a sua intimação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias (inciso III do art. 257 do CPC).

Nos termos do Parágrafo Único do artigo 257, do CPC, publique-se o Edital no Diário da Justiça. Dê-se ciência às partes (art. 272, do CPC).

À Secretaria para cumprir ainda o disposto no inciso II do art. 257 do CPC, publicando o edital na rede mundial de computadores, no sítio do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, de tudo certificado nos autos;

Expeçam-se ainda mandados, ofícios, certidões e demais diligências, caso sejam necessários. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

Preclusa a via impugnativa, devidamente certificada, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 4 VARA DA FAZENDA

PROCESSO: 00079654720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GUARACI DOS PASSOS PORTUGAL A??o: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 18/05/2022---REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL REQUERIDO:MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM Representante(s): OAB 14637 - DOUGLAS MOTA DOURADO (ADVOGADO) OAB 16428 - ALINE KABUKI (ADVOGADO) OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO) OAB 21379 - RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) PROMOTOR:BRUNO BECKEMBAUER SANCHES DAMASCENO PROMOTOR:NELSON PEREIRA MEDRADO. PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL Praça Felipe Patroni s/n, F3ºrum Cã-vel, 3º Andar, Prédio Principal, Cidade Velha, 66.015-901 COBRANÇA DE AUTOS Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXIV, do Provimento 006/2006 da CRMB, fica intimada o(a) advogado(a) da parte autora Dr(a). RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE OAB/PA 21379 , a restituir, no prazo de 3 (três) dias, os autos do processo 0007965-47.2014.8.14.0301, em que são partes A MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM E MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, retirados desta secretaria judiciária em 26/02/2021, sob pena de comunicação ao juízo da vara. Int. Int. Belém, 18/05/2022. Diretor da Secretaria

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

A DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito da 7ª Vara de Família da Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem, que por este Juízo de Direito, expediente da UPJ de Família desta Comarca, tramitou a Ação de Guarda, Processo nº 0862952-58.2018.8.14.0301, proposta por **FRANCILENE SOUZA** em face **MARCILENE SOUZA RIBEIRO**, filha de Raimundo Nonato Ribeiro e de Francilene Souza, residente, atualmente, em local incerto e não sabido, sendo o presente Edital para proceder a INTIMAÇÃO da REQUERIDA **MARCILENE SOUZA RIBEIRO** dos termos da Sentença abaixo consignado para os devidos fins de direito. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou a MM. Juíza expedir o presente EDITAL que publicado no Diário da Justiça Eletrônico Nacional e no Diário da Justiça Eletrônico do TJE/PA na rede mundial de computadores. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 18 dias do mês de maio de 2022. Eu, Rosinete Serra Rabelo Carvalho, Auxiliar Judiciário, subscrevo o presente eletronicamente.

(assinatura eletrônica)

Rosinete Serra Rabelo Carvalho

Auxiliar Judiciário da UPJ das Varas de Família da Comarca de Belém

Autorizado pelo §3º do Art. 1º do Provimento 006/2006 da CJRMB

SENTENÇA

Processo: 0862952-58.2018.8.14.0301**GUARDA (1420)****Assunto:** [Guarda, Regulamentação de Visitas]**REQUERENTE:** FRANCILENE SOUZA**REQUERIDO:** MARCILENE SOUZA RIBEIRO

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de **AÇÃO DE GUARDA**, intentada por **FRANCILENE SOUZA**, em face de **MARCILENE SOUZA RIBEIRO**, qualificados nos autos.

A requerente veio a juízo pleitear a concessão da guarda da menor Eloah Cristine Souza, sua neta. A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Na decisão de fls., 33/34 (ID 9103903) a análise da tutela provisória foi deferida para momento posterior à realização de estudo psicossocial, além de designada audiência de conciliação.

Devidamente citada, certidão de fl., 44 (ID 10517933), a requerida compareceu à audiência previamente designada desacompanhada de advogado, ocasião em que lhe foi aberto prazo para contestar, fl., 48 (ID 10964747).

A requerida não apresentou contestação, certidão de fl. 51 (ID 11420186), sendo decretada a sua revelia, fl. 52 (ID 11421618).

Acostou-se ao processo o Relatório Social, fls., 58/64 (ID 14296615).

O Ministério Público, em parecer de fls. 71/72 (ID 17276496) opinou pela procedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

1- DA GUARDA DO MENOR

A orientação magna da Constituição Federal de 1988 até ao Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) é o bem-estar do menor restando de lado todas as demais questões sejam de natureza biopsicossocial que porventura surjam.

A própria concepção contemporânea de família já não mais aquela do modelo tradicional e presa tão somente aos laços sanguíneos, e a prova cabal disto é a igualdade entre toda e qualquer filiação perante a CF/88.

A regulamentação da guarda dos filhos não leva em consideração outros direitos senão aqueles inerentes aos próprios menores, em atenção à teoria da proteção integral da criança e do adolescente, respaldada pela própria Constituição Federal em seu art. 227.

Do dispositivo constitucional acima, pode-se extrair pelo menos dois princípios: o do melhor interesse do menor (explanado no parágrafo anterior) e da afetividade, ambos conseqüência do princípio maior da dignidade humana.

O Princípio da Afetividade leva em consideração muito mais os laços afetivos que os biológicos a fim de se atender ao princípio do melhor interesse, na busca da melhor solução para o conflito de interesse entre o infante e outra pessoa, sendo que o do menor prevalece sobre o de outra pessoa.

Nos casos envolvendo guarda de menor, a prudência sempre determina que seja realizado o estudo social do caso, uma vez que a prova técnica, sempre é feita através de profissionais da área da assistência social e psicologia, que podem, através de seu laudo, dar subsídios ao magistrado para melhor decidir, conforme o art. 33, § 1º e 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O art. 33 da Lei nº 8.069/90 dispõe:

Art. 33. A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

A guarda, como instituto que visa à proteção dos interesses da criança, permite colocá-la em família substituta, de forma a garantir-lhe ambiente saudável para seu crescimento físico e psicológico. O detentor da guarda deve garantir não só o apoio material, mas, também e principalmente, educação e assistência moral.

A guarda, como instituto assegurado pela lei 8.069/90, é entendida pela jurisprudência e doutrina como sendo o conjunto de relações jurídicas que existe entre uma pessoa e o menor, dimanados do fato de estar este sob o poder ou a companhia daquela, e da responsabilidade daquela em relação a este, quanto a vigilância, direção e educação.

Ressalte-se, que a Guarda não é só poder, pela similitude que mantém com a autoridade paternal, mas, sobretudo, um dever imposto por dispositivo legal de ordem pública, razão pela qual se pode conceber esse exercício como um poder-dever que, se violado injustificadamente, acarreta ao titular providências administrativas, cíveis e, até mesmo, penal.

É sabido que, a guarda pressupõe assistência material, moral e educacional, e tem como objetivo regularizar uma situação de fato. O conceito de guarda é derivado do antigo alemão warden (guarda, espera), de que proveio também o inglês warden (guarda), de que se formou o francês garde, pela substituição do w em g, é empregado, sem sentido genérico, para exprimir proteção, observação, vigilância ou administração.

Ao conceito de guarda alia-se o de responsabilidade, vindo do vocábulo respondere, tomado na significação de responsabilizar-se, vir garantindo, assegurar, assumir o pagamento do que se obrigou ou do ato praticou.

O art. 227 caput, da Carta da República prescreve:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Portanto, a guarda é um direito que impõe extensos deveres para com os menores. O instituto da guarda implícito no texto constitucional vem garantir a toda criança o direito de ter um guardião a protegê-la, prestando-lhe toda assistência na ausência dos genitores, porém não se confunde com o pátrio poder.

Apesar de ser essência deste, nele não se esgota, pois a guarda pode ser exercida isoladamente e o pátrio poder pode existir sem a guarda.

Neste contexto, vislumbra-se suficiente confronto entre o posicionamento dos requerentes e os interesses constitucionais protegidos do menor.

Surgido o consenso sobre a guarda, haverá de presidir o debate o melhor interesse da menor, e esse melhor interesse deverá ser buscado dentro das particularidades evidenciadas do caso concreto.

Inobstante, surge, ainda, a necessidade de saber qual a modalidade de guarda que melhor atende a esses interesses.

A guarda dos filhos é um dever-direito dos pais, que não podem abdicar desse atributo do poder familiar quando sem razões bastantes para tanto. O Estado, por sua Justiça, não pode permitir, nessas circunstâncias, a fragmentação do poder familiar porque francamente em prejuízo dos interesses dos filhos, abrindo a possibilidade de afastamento dos desejados e esperados vínculos mais estreitos entre pais e filhos, e bem assim da maior participação dos pais na formação e educação dos filhos.

Corolário lógico, pois, somente situações excepcionais justificariam a mudança da guarda de crianças e adolescentes de seu natural e esperado destino, ao lado e sob a direção de seus pais.

A propósito, os elementos coligidos nos autos, demonstram que é a requerente que vem desempenhando, a contento, os deveres de guarda em favor da menor Eloah Cristine Souza.

A prova técnica realizada constatou que Eloah está sob a guarda fática de sua avó desde os 3 (três) anos de idade (tendo atualmente 7 anos de idade), a qual lhe dispensa os cuidados adequados, tanto no que toca ao amparo material, como educacional e afetivo.

Nesse sentido são os seguintes julgados:

Ementa:

DIRETO DE FAMÍLIA. GUARDA DE MENORES. MANTIDA A GUARDA COM AVÓ MATERNA. PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DOS MENORES. 1. A avó materna tenta resguardar o interesse das crianças, talvez até por excesso de zelo. O fato de permitir o convívio do outro menor com o genitor, de forma harmoniosa, comprova que não age imbuída de sentimento de posse ou ciúme das crianças. Pelo contrário, as diversas conversas colacionadas aos autos demonstram que sempre manteve abertos os canais de comunicação e convívio da mãe com as crianças, evitando apenas que elas fossem levadas a conviver com os amigos e atual companheiro da filha, por não considerar ser esse um relacionamento adequado, atitude plenamente válida para quem detém a guarda de menores. 2. As cláusulas da regulamentação de convivência poderão ser alteradas desde que haja consenso entre as partes e, oportunamente, mantendo a Requerente o acompanhamento terapêutico, as cláusulas poderão ser revistas. 4. Recurso conhecido e Improvido. Unânime. (TJ-DF 00014812820168070014 - Segredo de Justiça 0001481-28.2016.8.07.0014, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Data de Julgamento: 08/08/2018, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe: 10/08/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Ementa:

GUARDA. ADOLESCENTE. AVÓ MATERNA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. I. Na ação de guarda, ficou demonstrado que a avó tem melhores condições para criar, educar e preparar a menor para a vida adulta. II - A avó materna esteve presente na vida da criança desde o seu nascimento, exercendo a guarda de fato a partir do falecimento de sua mãe. Há fatos excepcionais na vida da menor que justificam a guarda à avó, em detrimento da paterna. III - Apelação desprovida.(TJ-DF - APC: 20101110059924 DF 0005659-39.2010.8.07.0011, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 17/09/2014, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 30/09/2014 . Pág.: 164)

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA. DISPUTA ENTRE A GENITORA E A AVÓS MATERNA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. MANUTENÇÃO DA GUARDA PELA AVÓ EM PRESERVAÇÃO DO STATUS QUO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO BEM-ESTAR DOS MENORES.

As alterações de guarda devem ser evitadas tanto quanto possível, pois implicam mudança na rotina de vida e nos referenciais dos menores, podendo gerar transtornos de toda ordem. Deve ser preservado o status quo, mantendo-se os menores na companhia da avó materna no caso concreto, pelo menos até que se desenvolva a instrução do feito, possibilitando uma solução segura para o caso concreto, na medida em que não estão comprovadas de plano as alegações de fato tecidas pela genitora, tampouco se verifica atual situação de risco a autorizar a antecipação da tutela pretendida. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70067195339, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 24/02/2016). (Processo: AI 70067195339 RS. Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível. Publicação: Diário da Justiça do dia 02/03/2016. Julgamento: 24 de Fevereiro de 2016. Relator: Sandra Brisolará Medeiros.)

Conforme destacou o Ministério Público a autora fez a juntada de termo de responsabilidade do Conselho Tutelar datado de 19 de janeiro de 2018, fls., 17 (ID Num. 6961816 - Pág. 6), corroborando com suas alegações.

Portanto, a guarda é um direito que impõe extensos deveres para com o menor. O instituto da guarda

implícito no texto constitucional vem garantir a toda criança o direito de ter um guardião a protegê-la, prestando-lhe toda assistência na ausência dos genitores, porém não se confunde com o pátrio poder. Apesar de ser essência deste, nele não se esgota, pois a guarda pode ser exercida isoladamente e o pátrio poder pode existir sem a guarda.

2- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanho o parecer do Ministério Público, bem como o parecer psicossocial de fls. 108/111 e, com fulcro nos arts. 33 do ECA, arts. 1.583, §1º e 1.584, §5º ambos do CC e 487, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido feito na inicial para:

2.1- **DETERMINAR** que a guarda da menor **ELOAH CRISTINE SOUZA**, seja na modalidade **UNILATERAL** à requerente **FRANCILENE SOUZA**, tendo a requerida **MARCILENE SOUZA RIBEIRO** direito de convívio livre com a menor, mediante prévio acordo com a guardiã legal, desde que não seja prejudicial aos interesses da menor.

2.2- **CONDENO** ainda a requerida, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que, com fulcro no artigo 85, §8º do CPC, que arbitro em R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), ou seja, um salário mínimo vigente, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, devendo tal valor ser corrigido pelo índice INPC.

Lavre-se o termo de guarda compartilhada, consignando-se o direito de convívio.

A REQUERIDA REVEL, DEVE SER INTIMADA PESSOALMENTE DESTA SENTENÇA.

EM CASO DE FRUSTRAÇÃO DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA MESMA, determino a intimação por edital da requerida, **do inteiro teor da sentença prolatada nos autos**.

Assim, proceda-se a sua intimação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias (inciso III do art. 257 do CPC).

Nos termos do Parágrafo Único do artigo 257, do CPC, publique-se o Edital no Diário da Justiça. Dê-se ciência às partes (art. 272, do CPC).

À Secretaria para cumprir ainda o disposto no inciso II do art. 257 do CPC, publicando o edital na rede mundial de computadores, no sítio do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, de tudo certificado nos autos;

Expeçam-se ainda mandados, ofícios, certidões e demais diligências, caso sejam necessários. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

Preclusa a via impugnativa, devidamente certificada, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

EDITAL DE CITAÇÃO
(com prazo de 20 dias)

PROCESSO: 0801997-27.2019.8.14.0301

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM

Requerente: D. C. D. F., menor representado por sua genitora JOELMA CALANDRINE DE FREITAS

Requerido: MATEUS DE QUADROS NICOLAU

De cujus: ANTONIO NICOLAU NETO

FINALIDADE

O Dr. JOSE ANTONIO FERREIRA CAVALCANTE, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara de Família da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da Lei e etc. FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo, processam-se os autos da Ação de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM supra, tendo por finalidade o presente EDITAL a CITAÇÃO do Requerido MATEUS DE QUADROS NICOLAU para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar contestação, nos termos dos artigos 256, inciso I, do CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344 c/c 345. Caso seja decretada a sua revelia, será nomeado Curador Especial para promover sua defesa (art. 257, IV do CPC). E para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL, sendo publicado na forma da Lei, que será afixado no local público de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 18 dias do mês de maio de 2022. Eu, Kátia Cilene Silva de Lima, Analista Judiciário da UPJ das Varas de Família da Capital, assino o presente, autorizada pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRMB.

(assinado eletronicamente)

Kátia Cilene Silva de Lima

Analista Judiciário da UPJ das Varas de Família da Capital

FÓRUM CRIMINAL**DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL****FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Resolve:

PORTARIA Nº 036/2022-Plantão/DFCrim

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **MAIO/2022:**

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
23, 24 25 e 26/05	Dias: 23 a 26/05- 14h às 17h	1ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Dra. Gildes Maria Silveira Lima, Juíza de Direito, ou substituta Celular do Plantão: (91) 99185-0112 E-mail da Vara: upj.jecrimbelem@tjpa.jus.br	Diretor (a) de Secretaria: Fabíola Regina dos Santos Rodrigues Assessor (a): Kelly Cortez Soares Bastos Servidor(a) Distribuidor(a): Antônia Edna M. de Jesus Oficiais de Justiça: Danielle T. Filocreção G. da Fonseca (23/05) Davi Gonçalves Pereira (23/05) Dea Maria Sales de Lima (23/05 e Sobrevisto)

			Fábio Barbosa de Melo (24/05)
			Fábio Luis Santos Wanerley (24/05)
			Felipe Alves de Carvalho (24/05 à Sobreaviso)
			João Fonseca Gonçalves (25/05)
			José Augusto de Melo Vieira (25/05)
			José Carlos da Silva Araújo (25/05 à Sobreaviso)
			Ana Patrícia Teixeira Coelho Lages(26/05)
			Luis Guilherme L. de A. Pontes (26/05)
			Luis Roberto Carvalho da Silva (26/05 à Sobreaviso)
			Operadores Sociais:
			Mayka Caroline Martins da Cunha: Psicóloga/CEM/VDFM
			Clelia Luiza Bernardes Esmael: Serviço Social/PARAPAZ Mulher
			Kelly Glauce da Silva Rosário: Pedagogia/ Equipe Multidisciplinar da 1ª Crianças e Adolescentes

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 11 de Abril de 2022

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Processo: 00112718320128140401

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Réu: VALBERSON PATRICK DAMASCENO DA SILVA

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO 90 DIAS**

A Dra. CRISTINA SANDOVAL COLLYER, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Belém, FAZ SABER ao nacional **VALBERSON PATRICK DAMASCENO DA SILVA**, brasileiro, nascido em 07/08/1992, filho de Cilene Damasceno Moraes e Valdir Ramos da Silva, residente à Rua Caraparu, Passagem São Jorge, nº 54, Guamá, Belém/PA, e, não sendo encontrado para ser intimado, expede-se o presente Edital **INTIMANDO-O** para que compareça a este Juízo no prazo de 90 (noventa) dias, a fim de tomar ciência da sentença prolatada nos autos do Processo nº 0011271-83.2012.8.14.0401 que em 07/07/2021 **CONDENOU O RÉU** pelo crime previsto no art. 157, §2º, II do CPB. Ficando ciente também que poderá interpor apelação da decisão, retro mencionada no prazo de 05 (cinco) dias após findo o prazo supramencionado. Belém (PA), 18 de maio de 2022. Eu, Arnobio B. T. Neto, Analista Judiciário, lotado na Secretaria da 3ª Vara Criminal de Belém, o digitei.

CRISTINA SANDOVAL COLLYER

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Belém

SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 13/05/2022 A 18/05/2022 - SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00049622120038140401 PROCESSO ANTIGO: 200320149451 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/05/2022 VITIMA:O. E. PROMOTOR:MARIA DE NAZARE CORREA DOS SANTOS VITIMA:M. F. C. L. DENUNCIADO:LEOMAR DA SILVA NEVES VITIMA:I. C. N. . DELIBERAÇÃO: Â¿VISTOS ETC. 1 - Considerando a ausÃncia da testemunha de acusaÃ§Ão Waldelourdes da Silva Ferro, suspendo a presente audiÃncia, determino vistas dos autos ao Promotor de JustiÃsa para manifestar-se acerca da referida ausÃncia. 2 - Cumpra-se, observadas as cautelas de lei. BelÃm (PA), 12 de MAIO de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE, JuÃza de Direito, respondendo pela 6ª Vara Criminal da CapitalÂ¿. PROCESSO: 00055865120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THATIANA TORRES LADISLAU DAS CHAGAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/05/2022 DENUNCIADO:ARISTOTELES DE SOUZA CARNEIRO VITIMA:W. C. B. L. VITIMA:A. A. M. . CERTIDÃO TRÁNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFICO que a SentenÃsa de AbsolviÃ§Ão n. 2022.00295804-98 em favor do sentenciado ARISTÁTELES DE SOUZA CARNEIRO transitou em julgado para o MinistÃrio PÃblico no dia 18.03.2022, finalizando o prazo para interposiÃ§Ão de recurso de ApelaÃ§Ão. O referido Â© verdade e dou fÃ©. BelÃm, 13.05.2022. Thatiana Torres Ladislau das Chagas Diretora de Secretaria da 6ª Vara Criminal da Capital Prov. 006/2006-CJRM, art.1Âº, Â§1Âº, IX P R O C E S S O : 0 0 0 6 5 0 1 6 6 2 0 2 0 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/05/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LUCAS LEONARDO REIS COSTA. DELIBERAÇÃO: Â¿VISTOS ETC.Â 1 - Fixo os honorÃrios advocatÃ-cios para o advogado nomeado para o ato em 30% do salÃrio-mÃnimo, equivalente a R\$ 404,00 (quatrocentos e quatro reais), servindo este termo como tÃtulo para cobranÃsa na forma legal. 2 - Considerando a manifestaÃ§Ão das partes, os quais nada requereram na fase do Art. 402 do CPP, determino vistas dos autos, primeiramente, ao Representante do MP, e posteriormente, ao Representante da Defesa, para apresentaÃ§Ão das alegaÃ§Ães finais de forma escrita, no prazo de lei. 3 - ApÃs, conclusos para os ulteriores de direito. 3 - Cumpra-se, observadas as cautelas de lei. BelÃm (PA), 11 de maio de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE, JuÃza de Direito, respondendo pela 6ª Vara Criminal da CapitalÂ¿. PROCESSO: 00077184720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/05/2022 DENUNCIADO:LIVIA SILVIA MONTEIRO PADILHA Representante(s): OAB 22710 - ANDERSON ARAUJO MENDES (ADVOGADO) OAB 29620 - ABILIO OLIVEIRA MENEZES (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . DELIBERAÇÃO: Â¿VISTOS ETC.Â 1 - Fixo os honorÃrios advocatÃ-cios para o advogado nomeado para o ato em 30% do salÃrio-mÃnimo, equivalente a R\$ 404,00 (quatrocentos e quatro reais), servindo este termo como tÃtulo para cobranÃsa na forma legal. 2 - Considerando a manifestaÃ§Ão das partes, os quais nada requereram na fase do Art. 402 do CPP, determino vistas dos autos, primeiramente, ao Representante do MP, e posteriormente, ao Representante da Defesa, para apresentaÃ§Ão das alegaÃ§Ães finais de forma escrita, no prazo de lei. 3 - ApÃs, conclusos para os ulteriores de direito. 3 - Cumpra-se, observadas as cautelas de lei. BelÃm (PA), 11 de maio de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE, JuÃza de Direito, respondendo pela 6ª Vara Criminal da CapitalÂ¿. PROCESSO: 00077184720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/05/2022 DENUNCIADO:LIVIA SILVIA MONTEIRO PADILHA Representante(s): OAB 22710 - ANDERSON ARAUJO MENDES (ADVOGADO) OAB 29620 - ABILIO OLIVEIRA MENEZES (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . DELIBERAÇÃO: Â¿VISTOS ETC.Â 1 - Fixo os honorÃrios advocatÃ-cios para o advogado nomeado para o ato em 30% do salÃrio-mÃnimo, equivalente a R\$ 404,00 (quatrocentos e quatro reais), servindo este termo como tÃtulo para cobranÃsa na forma legal. 2 - Considerando a manifestaÃ§Ão das partes, os quais nada requereram na fase do Art. 402 do CPP, determino vistas dos autos, primeiramente, ao Representante do MP, e posteriormente, ao Representante da Defesa, para apresentaÃ§Ão das alegaÃ§Ães finais de forma escrita, no prazo de lei. 3 - ApÃs, conclusos para os ulteriores de direito. 3 - Cumpra-se, observadas as cautelas de lei. BelÃm (PA), 11 de maio de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE, JuÃza de Direito, respondendo pela 6ª Vara Criminal da CapitalÂ¿. PROCESSO: 00103363320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/05/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOSUE CALEBE VEIGA VARELA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DELIBERAÇÃO: Â¿VISTOS ETC.Â 1 - Considerando a manifestaÂ§ÃO das partes, os quais nada requereram na fase do Art. 402 do CPP, determino vistas dos autos, primeiramente, ao Representante do MP, e posteriormente, ao Representante da Defesa, para apresentaÂ§ÃO das alegaÂ§ões finais de forma escrita, no prazo de lei. 2 - ApÃ³s, conclusos para os ulteriores de direito. 3 - Cumpra-se, observadas as cautelas de lei. BelÃ©m (PA), 12 de maio de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE, JuÃ-za de Direito, respondendo pela 6ª Vara Criminal da CapitalÂ¿. PROCESSO: 00105112720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/05/2022 VITIMA:A. E. F. Representante(s): OAB 17408 - JAMILE GOMES EL HUSNY (ADVOGADO) OAB 6659-A - MAURO JOAO MACEDO DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RENATA PANTOJA MARQUES Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DELIBERAÇÃO: Â¿VISTOS ETC.Â 1 - Fixo os honorÃrios advocatÃcios para o advogado nomeado para o ato em 30% do salÃrio-mÃnimo, equivalente a R\$ 404,00 (quatrocentos e quatro reais), servindo este termo como tÃtulo para cobranÃsa na forma legal. 2 - Considerando a manifestaÂ§ÃO das partes, os quais nada requereram na fase do Art. 402 do CPP, determino vistas dos autos, primeiramente, ao Representante do MP, e posteriormente, ao Representante da Defesa, para apresentaÂ§ÃO das alegaÂ§ões finais de forma escrita, no prazo de lei. 3 - ApÃ³s, conclusos para os ulteriores de direito. 3 - Cumpra-se, observadas as cautelas de lei. BelÃ©m (PA), 11 de maio de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE, JuÃ-za de Direito, respondendo pela 6ª Vara Criminal da CapitalÂ¿. PROCESSO: 00105112720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/05/2022 VITIMA:A. E. F. Representante(s): OAB 17408 - JAMILE GOMES EL HUSNY (ADVOGADO) OAB 6659-A - MAURO JOAO MACEDO DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RENATA PANTOJA MARQUES Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . erro gramatical PROCESSO: 00200351420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/05/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ELENN JOSYLENE ALENCAR FERREIRA. DELIBERAÇÃO: Â¿VISTOS ETC. 1 - Considerando a ausÃncia das testemunhas de acusaÂ§ÃO, suspendo a presente audiÃncia, determino vistas dos autos ao Promotor de JustiÃsa para manifestar-se acerca das referidas ausÃncias. 2 - Designo desde jÃ o dia 08/08/2023 Ã s 12:30h, para realizaÂ§ÃO da audiÃncia de instruÃÃO e julgamento. 3 - Intimem-se as partes. 4 - Cumpra-se, observadas as cautelas de lei. BelÃ©m (PA), 10 de Maio de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE, JuÃ-za de Direito, respondendo pela 6ª Vara Criminal da CapitalÂ¿. PROCESSO: 00241545220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/05/2022 DENUNCIADO:HERICK BORGES DA SILVA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . DELIBERAÇÃO: Â¿VISTOS ETC.Â 1 - Fixo os honorÃrios advocatÃcios para a advogada nomeada para o ato em 30% do salÃrio-mÃnimo, equivalente a R\$ 404,00 (quatrocentos e quatro reais), servindo este termo como tÃtulo para cobranÃsa na forma legal. 2 - Considerando a manifestaÂ§ÃO das partes, os quais nada requereram na fase do Art. 402 do CPP, determino vistas dos autos, primeiramente, ao Representante do MP, e posteriormente, ao Representante da Defesa, para apresentaÂ§ÃO das alegaÂ§ões finais de forma escrita, no prazo de lei. 3 - ApÃ³s, conclusos para os ulteriores de direito. 3 - Cumpra-se, observadas as cautelas de lei. BelÃ©m (PA), 12 de maio de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE, JuÃ-za de Direito, respondendo pela 6ª Vara Criminal da CapitalÂ¿. PROCESSO: 00241545220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/05/2022 DENUNCIADO:HERICK BORGES DA SILVA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . DELIBERAÇÃO: Â¿VISTOS ETC. 1 - Feito o pregÃO de praxe, foi verificado que o denunciado Herick Borges da Silva nÃo respondeu, uma vez que nÃo foi devidamente intimado da presente audiÃncia, conforme se vÃ na certidÃo de fls. 30 dos autos. As partes nada se opuseram acerca da decretaÂ§ÃO da revelia do mesmo, nos termos da lei processual penal brasileira em vigor. Ã o breve relatÃrio. Passo a decidir: Ao compulsar os autos, verifico queÂ¿ o denunciado Herick Borges da Silva nÃo foi devidamente intimado, conforme se vÃ na certidÃo de fls. 30 dos autos, e nÃo compareceu e nem justificou sua ausÃncia. Conforme redaÂ§ÃO do art. 367 do CPP: Â¿O processo seguirÃ sem a presenÃsa do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de

comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. ISTO POSTO, E CONSIDERANDO A MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DECRETO, a revelia do denunciado Herick Borges da Silva, qualificado nos autos, nos termos do art. 367 do CPP, devendo o presente feito prosseguir sem a sua presença. Decisão publicada em audiência. Partes intimadas neste ato. Registre-se e cumpra-se. Belém (PA), 12 de maio de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE, Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara Criminal da Capital. PROCESSO: 00095863120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/05/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ICAN DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 20071/PA - EUGENIO DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) . erro gramática PROCESSO: 00095863120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARÃO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/05/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ICAN DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 20071/PA - EUGENIO DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO: À VISTOS ETC. 1- Que seja encaminhado uma cópia do interrogatório do denunciado ICAN DA SILVA SANTOS, para a corregedoria de polícia, bem como, ao representante do Ministério Público, para providências cabíveis. 2 - Considerando a manifestação das partes, os quais nada requereram na fase do Art. 402 do CPP, determino vistas dos autos, primeiramente, ao Representante do MP, e posteriormente, ao Representante da Defesa, para apresentação das alegações finais de forma escrita, no prazo de lei. 3 - Apãs, conclusos para os ulteriores de direito. 4 - Cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 10 de maio de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE, Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara Criminal da Capital. PROCESSO: 00214336420178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARÃO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/05/2022 VITIMA:B. R. O. A. DENUNCIADO:LINO LELIS DOS SANTOS FURTADO Representante(s): OAB 23530 - PAULO NASCIMENTO TRINDADE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 9146 - ALMIR CARDOSO RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 25968 - LEANDRO FREITAS RIBEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:PAULO SERGIO FRADE DE ARAUJO. DELIBERAÇÃO: À VISTOS ETC. 1 - Caso não estejam nos autos o resultado do Exame Grafotécnico realizados através das requisições constantes no inquérito, que seja oficiado para que proceda a juntada. 2 - Que seja oficiado a DECRIF para que encaminhe a este juízo o resultado do processo administrativo em desfavor do denunciado PAULO SÉRGIO FRADE DE ARAUJO. 3 - Apãs as juntadas, e considerando a manifestação das partes, determino vistas dos autos, primeiramente, ao Representante do MP, e posteriormente, aos Representantes das Defesas, para apresentação das alegações finais de forma escrita, no prazo de lei. 4 - Apãs, conclusos para os ulteriores de direito. 5 - Cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 10 de maio de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE, Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara Criminal da Capital. PROCESSO: 00045954620178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARÃO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/05/2022 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:SERGIO DOS SANTOS REIS Representante(s): OAB 1847 - PEDRO PAULO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 12756 - THIAGO DE CARVALHO MACHADO (ADVOGADO) OAB 22234 - PAULO ROBERTO BARBOSA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 26038 - VITOR DE ASSIS VOSS (ADVOGADO) DENUNCIADO:SAMUEL OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 1847 - PEDRO PAULO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 22234 - PAULO ROBERTO BARBOSA CAMPOS (ADVOGADO) . Vistos, etc. Considerando que o processo se encontra em META 2, redesigno a audiência para o dia 06/09/2022 às 12:30. Intimem-se e cumpra-se. Oportunamente, conclusos. Belém/PA, 18 de maio de 2022. Gisele Mendes Camarão Leite Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00086899420078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720249819 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARÃO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/05/2022 PROMOTOR:MARIA DE NAZARE DOS SANTOS CORREA VITIMA:A. S. O. DENUNCIADO:ELIZABETH SERRAO VALENTE Representante(s): ARTHEMIO MEDEIROS LINS LEAL (ADVOGADO) DENUNCIADO:GISLANIA PONTE DE ARAUJO Representante(s): OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Dã-se vistas ao Ministério Público para manifestar-se a respeito da prescrição. Oportunamente, conclusos. Belém/PA, 18 de maio de 2022. Gisele Mendes Camarão Leite Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00124420220178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/05/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:WALTER CARRIL DA ROCHA Representante(s): OAB 21503 - OLDEMAR PEREIRA ALVES (ADVOGADO) . PROCESSO 0012442-02.2017.8.14.0401 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO RÂU(S): Walter Carril da Rocha Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos para anÃlise do pedido de extinÃ§Ã£o da punibilidade pela prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o executÃria do Estado, com base na pena concretamente fixada em sentenÃsa condenatÃria o que passo a apreciar na forma do art.61, do CPP. Â Â Â Â Â Compulsando os autos, observo que a pretensÃ£o punitiva estatal foi alcanÃsada pela prescriÃ§Ã£o executÃria, causa extintiva da punibilidade, segundo o art. 107, inciso IV, do CÃdigo Penal. Como Â© cediÃsso, a prescriÃ§Ã£o significa a perda de uma pretensÃ£o, pelo decurso do tempo. Assim, no campo do Direito Penal a prescriÃ§Ã£o executÃria pode ser conceituada como a perda da pretensÃ£o estatal de executar a sanÃsso penal, pelo decurso de determinado lapso temporal previsto em lei (art.109 do CP). Â Â Â Â Â Nessa linha, verifico que a denÃncia imputou ao acusado a prÃtica da conduta tipificada no art.155, Â§4Â°, I e II do CPB. Posteriormente, em sentenÃsa penal condenatÃria, o crime veio a ser desclassificado para furto simples (nos termos do art. 155, CPB), apenando o rÃu em 01 (HUM) ano e 10 (DEZ) dias-multa de detenÃsso, sendo certificado o trÃnsito em julgado para as partes em marÃsso de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Como Â© cediÃsso, segundo o art. 110, caput, do CÃdigo Penal, o prazo prescricional, depois da sentenÃsa condenatÃria com trÃnsito em julgado para a acusaÃsso, regula-se pela pena aplicada. Destarte, no caso em comento, o prazo prescricional passou a ser de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, do CÃdigo Penal. Â Â Â Â Â No ponto, Â© vÃlido frisar que a denÃncia foi recebida em 09/06/2017 (fls.08), implementando-se, assim, marco interruptivo da prescriÃ§Ã£o, consoante art. 117, inciso I, do CÃdigo Penal, motivo pelo qual se iniciou a partir desta data a contagem do prazo prescricional acima referido. De outro lado, observa-se que apÃs a publicaÃsso da sentenÃsa penal condenatÃria em 11/03/2022, outro marco interruptivo se implementou, na forma do art.117, inciso IV, do CP. Neste contexto, levando em consideraÃsso a pena aplicada em concreto, verifica-se que, no caso presente, Â© de rigor a declaraÃsso da extinÃsso da punibilidade pela prescriÃ§Ã£o, na forma retroativa, porquanto restou transcorrido lapso temporal superior ao tempo exigido pela lei penal entre os marcos interruptivos acima especificados. Â Â Â Â Â ISTO POSTO, na forma do art. 61, do CÃdigo de Processo Penal Brasileiro, reconheÃsso a ocorrÃncia da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o executÃria estatal e julgo extinta a punibilidade de Walter Carril da Rocha, qualificado nos autos, com fulcro no art.107, inciso IV c/c art.109, inciso V, art.110, caput, todos do CÃdigo Penal Brasileiro, extinguindo o presente feito com resoluÃsso do mÃrito. Â Â Â Â Â ApÃs o trÃnsito em julgado desta decisÃso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Â Â Â Â Â Custas ex legis. Â Â Â Â Â Adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â BelÃm/PA, 18 de maio de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE JuÃza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal da Comarca de BelÃm/PA PROCESSO: 00195887020128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: InquÃrito Policial em: 18/05/2022 VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:RONALDO HELIO OLIVEIRA E SILVADPC INDICIADO:SEM INDICIAMENTO. Vistos etc. Em 13.05.2022, o MinistÃrio PÃblico requereu o arquivamento do presente inquÃrito. Â o breve relatÃrio. Decido. Segundo o Parquet, nÃo hÃ elementos suficientes que comprovem a autoria da conduta, de modo que falta justa causa para aÃsso penal. Observo que, em que pese os envidados esforÃsso da autoridade policial na realizaÃsso de diligÃncias investigativas, as mesmas restaram infrutÃferas no sentido de reunir elementos de informaÃsso aptos a embasar o oferecimento da denÃncia, notadamente, no que diz respeito Â demonstraÃsso de indÃcios de autoria. Destarte, em vista da insuficiÃncia de elementos de informaÃsso hÃbeis a identificar a autoria, Â© manifesta a falta de justa causa e razÃso para o prosseguimento da presente notÃcia de fato, obstando, portanto, a instauraÃsso da persecutio criminis. ISTO POSTO, nos termos do art. 28 do CPP, determino o ARQUIVAMENTO destes autos de inquÃrito policial com as cautelas legais, com a ressalva correspondente ao art.18 do CPP. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. BelÃm-PA, 18/05/2022 Gisele Mendes CamarÃsso Leite JuÃza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal da Comarca de BelÃm/PA PROCESSO: 00220423120108140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THATIANA TORRES LADISLAU DAS CHAGAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/05/2022 QUERELADO:GYSELE AMANAJAS SOARES Representante(s): OAB 10909 - MICHELLE COELHO POMPEU (ADVOGADO) QUERELANTE:S. A. S. S. Representante(s): OAB 5541 - ALBERTO ANTONIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS (ADVOGADO) OAB 9720 - MARIA STELA CAMPOS DA SILVA (ADVOGADO) . CERTIDÃO TRÃNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â Â Â CERTIFICO que a SentenÃsa n. 2018.03964044-30 em favor de GYSELE AMANAJÃS SOARES transitou em julgado para a

QUERELADA no dia 08/10/2018, finalizando o prazo para interposição de recurso. CERTIFICO que para o QUERELANTE a Sentença n. 2018.03964044-30 transitou em 13.05.2022 pela desistência do recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 18.05.2022. Thatiana Torres Ladislau das Chagas Diretora de Secretaria da 6ª Vara Criminal da Capital Prov. 006/2006-CJRM, art. 1º, § 1º, IX PROCESSO: 00220423120108140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/05/2022 QUERELADO: GYSELE AMANAJAS SOARES Representante(s): OAB 10909 - MICHELLE COELHO POMPEU (ADVOGADO) QUERELANTE: S. A. S. S. Representante(s): OAB 5541 - ALBERTO ANTONIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS (ADVOGADO) OAB 9720 - MARIA STELA CAMPOS DA SILVA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Considerando a desistência do Recurso de Apelação por parte do querelante no que se refere a sentença que extinguiu a punibilidade da querelada, determino o Arquivamento dos autos. Providencie-se as devidas baixas de estilo, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 18 de maio de 2022. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00232523620178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/05/2022 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: MARLENE DA SILVA BRITO DENUNCIADO: MARCOS MAGNO DE SOUZA. Ação Penal Autos: 0023252-36.2017.8.14.0401 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RÁU: MARLENE DA SILVA BRITO E MARCOS MAGNO DE SOUZA Vistos etc. 1) Recebi os autos no estado em que se encontram, com certidão da Diretora de Secretaria, de que foram arquivados e apensados aos autos n. 0024595-67.2017.814.0401, sem decisão determinando o arquivamento dos autos; 2) No entanto, há denúncia ofertada pelo Ministério Público no ano de 2019, que não foi juntada aos autos, que se encontra na capa do processo; 3) Em face da sentença prolatada nos autos n. 0024595-67.2017.814.0401, bem como que os fatos narrados na denúncia constante na capa do processo são os mesmos descritos naqueles autos, ao Ministério Público para que emita parecer sobre a coisa julgada nestes autos. 4) Apêns, conclusos para sentença de extinção em face da coisa julgada. Belém, 18 de maio de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00245956720178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/05/2022 DENUNCIADO: MARLENE DA SILVA BRITO DENUNCIADO: MARCOS MAGNO DE SOUZA DENUNCIADO: CAMILA MALCHER MOREIRA DENUNCIADO: IAN LUAN BRITO DE FARIA DENUNCIADO: PAULO SERGIO DA MATA ARAUJO. Vistos, etc. 1) Tendo em vista que a Defensoria Pública manifestou-se tempestivamente pelo interesse em recorrer (fls. 313), mas que os denunciados Marcos Magno de Souza e Marlene da Silva Brito informaram que não estão de acordo com a decisão de sua defesa (fls. 315), observa-se que há uma divergência em como se deve proceder. Dessa forma, é entendimento firmado que deve prevalecer o parecer da Defesa Técnica, devendo assim prevalecer o recurso para todos os réus. 2) Cumpra-se o Despacho de fls. 314 P.R.I.C Belém/PA, 18 de maio de 2022. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00016810920178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: REQUERIDO: M. C. S. REQUERENTE: D. V. L. P. A. VITIMA: E. B. O. S.

○ Advogado Dr. Nelson Fernando Damasceno e Silva Leão OAB Nº14092, estar intimado da audiência designada para o dia 02 de junho de 2022, às 12:30h, processo nº 0805067-72.2021.814.0401, no Fórum Criminal, Secretaria da 6ª Vara Criminal, bairro Cidade Velha, Belém-Pará

SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

RESENHA: 18/04/2022 A 17/05/2022 - SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM - VARA: VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM
PROCESSO: 00193779220168140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/05/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DPC JULIANA THOME CAVALCANTE DO ROSARIO ENVOLVIDO:OPERACAO AMAZONIA LEGAL FASE II
DENUNCIADO:ELTON CASTRO GOMES Representante(s): OAB 1643 - HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO (ADVOGADO) OAB 1297 - ANA MARIA CRISPINO (ADVOGADO) OAB 10964 - DANIELLE DE NAZARE CARVALHO JUREMA (ADVOGADO) OAB 21950 - SHIRLANE DE SOUZA SARAIVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANDERSON FERREIRA BEZERRA Representante(s): OAB 11114 - HILDEBRANDO GUIMARAES BARROS NETO (ADVOGADO) OAB 2411 - HILDENOR CRUZ BARROS (ADVOGADO) OAB 13240-A - CARLOS FERNANDO GUIOTTI (ADVOGADO) DENUNCIADO:JUSTINIANO JOUGUET BARBOSA NETO DENUNCIADO:MENANDRO SOUZA FREIRE Representante(s): OAB 21359 - JOAO DURVAL DE OLIVEIRA ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 23942 - THAIS BITTI DE OLIVEIRA ALMEIDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:STEPHENSON GEORGE DOS SANTOS Representante(s): OAB 19755 - CAMILA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 21010 - JESSIKA PAULA DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSIEL BORGHI PAULO Representante(s): OAB 5432 - SAMIR ABFADILL TOUTENGE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12721 - LARA CASTANHEIRA IGLEZIAS DIAS (ADVOGADO) OAB 18305 - MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO (ADVOGADO) OAB 20804 - ARTHUR RIBEIRO DE FREITAS (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALACI DE SOUZA QUARESMA Representante(s): OAB 8126 - HERMINIO FARIAS DE MELO (ADVOGADO) DENUNCIADO:UEDERSON DE AMADEU FERREIRA Representante(s): OAB 16139 - ANA MARIA DIAS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 14143 - LUANA MIRANDA HAGE (ADVOGADO) OAB 18948 - FABIO ANTONIO BORGES CHIMOKA (ADVOGADO) OAB 20187 - LUCAS SA SOUZA (ADVOGADO) OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROZELY PAULINA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 16682 - CADNA FERNANDA FORMIGOSA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 21010 - JESSIKA PAULA DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:KRISHNAMURTI LARRIGAN SAMPAIO Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 16682 - CADNA FERNANDA FORMIGOSA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 21010 - JESSIKA PAULA DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:REYNALDO BARATA NORONHA DA MOTTA Representante(s): OAB 20187 - LUCAS SA SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALCIDES MACHADO JUNIOR Representante(s): OAB 15814 - ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA (ADVOGADO) OAB 22915 - AMANDA COSTA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 13378 - DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:SILAS SOUZA DA SILVA Representante(s): OAB 15356 - RAPHAEL REIS DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 17854 - MARTHA PANTOJA ASSUNCAO (ADVOGADO) OAB 21010 - JESSIKA PAULA DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) OAB 21787 - NAYARA CAMPOS FONSECA (ADVOGADO) DENUNCIADO:FRANCISCO ALVES VASCONCELOS Representante(s): OAB 19755 - CAMILA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 21010 - JESSIKA PAULA DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MAGNO DA SILVA FERREIRA DENUNCIADO:WALLAS ROGER SILVA RODRIGUES DENUNCIADO:SIDNEI GOMES Representante(s): OAB 10778 - MANOEL FRANCISCO PASCOAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15356 - RAPHAEL REIS DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 22003 - JACQUELINE FERREIRA PASCOAL (ADVOGADO) OAB 22402 - WALLACE LIRA FERREIRA (ADVOGADO) TERCEIRO:ERIKA GOMES MONTEIRODOS Representante(s): OAB 21010 - JESSIKA PAULA DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO 1 DECISÃO Vistos etc. 1. Compulsando os autos, em relação ao pleito constante de fl. 1506, faz-se mister ressaltar que a fiança foi arbitrada dentro dos contornos legais, registrando-se que a parte requerente não juntou ao feito qualquer prova com o condão de autorizar a redução ou a dispensa da fiança em questão. Quanto à falta de prova da alegada dificuldade financeira, a jurisprudência unânime em não admitir redução de fiança ante a falta de qualquer comprovação. Neste sentido: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ARTIGO 334A, DO CÂDIGO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS - 200.000 MAÇOS DE CIGARROS - CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA. REDUÇÃO

DA FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO - FINANCEIRA . REITERAÇÃO NA CONDUTA. 1. Objetiva o impetrante a redução da fiança arbitrada como condição para a liberdade provisória do paciente, ao argumento de insuficiência de recursos financeiros para seu recolhimento. 2. A fixação da fiança mostra - se imprescindível para desestimular a reiteração delitiva, vincular o paciente ao processo, reforçar seu compromisso com o Juízo e assegurar seu comparecimento aos atos processuais. Na forma dos artigos 325 e 326, ambos do CPP, a fiança terá seu valor fixado de acordo com as peculiaridades do caso. 3. O valor arbitrado encontra - se adequado, considerando que o paciente não apresentou documentação comprobatória da alegada dificuldade financeira, bem como que há indicativos de que o paciente não age sozinho, mas faz parte de estrutura criminosa voltada para a prática de contrabando de cigarros. 4. Habeas corpus denegado. (TRF - 4 - HC: 5046 7791220194040000 5046779 - 12.2019.4.04.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 13/11/2019, OITAVA TURMA) . Grifei. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO 2 Pelo exposto, corroborado pelo parecer ministerial de fl. 1564, indefiro o pedido de dispensa/redução de fiança . 2. Intime - se o r. SILAS SOUZA DA SILVA, pessoalmente, para que, no prazo de 48 horas, pague a fiança arbitrada, sob pena de decretação de sua prisão. Caso o aludido não pague a fiança arbitrada no prazo estipulado, façam conclusos. 3. No que toca ao pleito de fls. 1543/1551, sem maiores delongas, verifica-se que o r. se encontra sob monitoração eletrônica e cumprindo outras medidas cautelares diversas da prisão há anos, dessa forma, defiro o pleito em questão. 4. Tendo em vista que os fatos narrados na denúncia também imputam a prática do crime capitulado no art. 313 - A, do CP, que é crime contra a administração pública, inclusive o r. no processo um funcionário do IBAMA , Uederson de Amadeu Ferreira, sendo que, com forme a denúncia, teria ocorrido fraudes no sistema SISFLORA - Sistema de Comercialização e transporte de Produtos Florestais do estado do Pará - , com desbloqueio ilegal de empresas madeireiras junto ao sistema DOF - Documento de Origem Florestal , ocorrido nos meses de fevereiro e março de 2015 , pelo que determino o encaminhamento do presente feito ao Grupo de Trabalho para monitoramento e julgamento das ações de improbidade administrativa e ações penais relacionadas aos crimes contra a Administração Pública - grupo de trabalho que trata da META 4, com urgência, com os seus respectivos apensos, cautelares etc. 5. P.R.I.C. Belém/PA, data registrada no sistema. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente PROCESSO: 00022702720098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920080435 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EIDE FONSECA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:FABRICIO BACELAR MARINHO Representante(s): OAB 14469 - DANILO CORREA BELEM (ADVOGADO) OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) OAB 15873 - MICHELE ANDREA TAVARES BELEM (ADVOGADO) OAB 12722 - FRANCISCO OTAVIO DOS SANTOS PALHETA JR (ADVOGADO) OAB 18280 - RODRIGO DE OLIVEIRA CORREA (ADVOGADO) DENUNCIADO:OTACILIO SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 8507 - ORLENE DA COSTA SOARES (ADVOGADO) DENUNCIADO:CARLA JEANE LEITE MORAES Representante(s): OAB 8126 - HERMINIO FARIAS DE MELO (ADVOGADO) DENUNCIADO:DINALVA SILVA DOS SANTOS ASSISTENTE DE ACUSACAO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 26183 - JONAS REIS (ADVOGADO) OAB 16077 - RAPHAEL CHAVES (ADVOGADO) OAB 21192 - HUGO BITTENCOURT (ADVOGADO) OAB 115668 - PHILIPPE MALLET (ADVOGADO) OAB 4040 - JOSE CANDIDO LUSTOSA BITTENCOURT (ADVOGADO) OAB 19409 - DANIEL MAIA (ADVOGADO) OAB 17700 - URBANO VITALINO DE MELO NETO (ADVOGADO) OAB 25692 - IGOR NOGUEIRA BATISTA (ADVOGADO) OAB 126.396 - JORGE JUNIOR SODRE DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 183.074 - DANIELE GONTIJO BATISTA GASIGLIA (ADVOGADO) OAB 1.455-B - LUIZ MARIO FELIX DE MOARES GUERRA (ADVOGADO) OAB 43.779 - GUILHERME GUEIROS DE FREITAS BARBOSA (ADVOGADO) OAB 21.046 - DELMAR CUNHA SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 1455-B - LUIZ MARIO FELIX DE MORAES GUERRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Processo: 000227-27.2009.8.14.0401 De ordem do Exmo. Sr. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE, respondendo pela Vara de Combate ao Crime Organizado, INTIME-SE a defesa da acusada CARLA JEANE MORAIS DE ARAÚJO, DR. HERMÂNIO FARIAS DE MELO - OAB/PA 8126 para que junte, no prazo de 48 horas, a certidão de arquivamento da aludida r. Belém/PA, 03 de maio de 2022. Eide Dayanne Fonseca Pantoja Auxiliar Judiciária PROCESSO: 00115254620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Ação Penal - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 03/05/2022 AUTORIDADE POLICIAL:QUESIA PEREIRA CABRAL DOREA DENUNCIADO:WELLYTON WAGNER ARAUJO QUARESMA Representante(s): OAB 7508 - REGINA MARIA SOARES BARRETO DE

OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:BIANCA MOREIRA QUINTO Representante(s): OAB 7508 - REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDER JOSE DOS SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 10056 - EDILENA MARIA DA COSTA GANTUSS (ADVOGADO) DENUNCIADO:PAULO ROBERTO LOPES GONZAGA Representante(s): OAB 20071/PA - EUGENIO DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOAO CARLOS VALE DA SILVA DENUNCIADO:DELSON SILVA DA SILVA Representante(s): OAB 7508 - REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JACKSON ALEIXO BRABO DA SILVA DENUNCIADO:JIONI EVERTON CARAVELA MENDES Representante(s): OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALAFY VALENTE PONTES Representante(s): OAB 21305 - RAONI DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 7508 - REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 11651 - NELMA CATARINA OLIVEIRA MARTIRES COSTA (ADVOGADO) OAB 24466 - HUGO POSSANTE MENDES (ADVOGADO) DENUNCIADO:WILLE LEAL SOUZA Representante(s): OAB 24129 - AUGUSTO FRANKLIN GARCIA REIS (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDIVALDO CORREA PANTOJA Representante(s): OAB 16158 - WEVERTON SMITH ARAUJO RIBEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:EVEILSON CORREIA SERRAO Representante(s): OAB 7508 - REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE EVERTON DA SILVA TRINDADE DENUNCIADO:JOSE RIBAMAR MONTEIRO SILVA DENUNCIADO:EDNA DOS SANTOS SANTANA Representante(s): OAB 25102 - CRISTIANE BENTES DAS CHAGAS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DECISÃO Vistos etc. 1. ApÃ³s anÃ¡lise acurada dos presentes autos, verificou-se que o MP arrolou, na denÃ³ncia (fls. 8-v./9, vol. 01) e no aditamento da denÃ³ncia (fl. 1747, vol. 07), 18 (dezoito) testemunhas. Dentre elas 3 (trÃªs) foram ouvidas, 5 (cinco) o MP desistiu de suas oitivas, 10 (dez) estÃ£o pendentes de oitiva, dentre estas, apenas a testemunha DPC AUGUSTO LOBATO reside em BelÃ©m/PA, os demais residem em outras comarcas. Ressalte-se que Ã© costumeiro, em processos com um nÃºmero elevado de testemunhas arroladas pelo MP, como ocorre na espÃ©cie, a ausÃªncia de uma ou algumas delas na audiÃªncia, em virtude de fÃ©rias, licenÃ§as etc. Ã cediÃ§o, ademais, que nÃ£o pode haver a inversÃ£o da ordem de oitiva de testemunhas do MP e da defesa, de modo que, em prol do princÃ­pio da economia processual, designo audiÃªncia para a oitiva das testemunhas arroladas pelo MP para o dia 30/08/2022 Ã s 8h30min., atravÃ©s da plataforma Microsoft Teams. Inobstante, intime-se o MP para o fornecimento das lotaÃ§Ãµes atuais das testemunhas, para as suas devidas oitivas, devendo o citado Ã³rgÃ£o fornecer as mesmas no prazo de 5 dias, devendo as testemunhas que residem na regiÃ£o metropolitana de BelÃ©m/PA comparecer na presente vara especializada para serem ouvidas no dia e hora designados alhures, e as testemunhas, que nÃ£o residem na regiÃ£o metropolitana de BelÃ©m, serem ouvidas atravÃ©s plataforma Microsoft teams, devendo a comarca de suas lotaÃ§Ãµes disponibilizar sala e a estrutura adequada para a realizaÃ§Ã£o da citada audiÃªncia. 2. Tendo em vista que o MP desistiu da oitiva das testemunhas IPC MARCOS ANTENOR PINTO DE LIMA, GERAL DA SILVA OLIVEIRA e DPC ANDREYZA JESUS DIAS TEIXEIRA CHAVES, Ã fl. 2352 do vol. 10, homologo tais a desistÃªncias. 3. P.R.I.C, expedindo o necessÃ¡rio. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO BelÃ©m/PA, data registrada no sistema. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÃA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente PROCESSO: 00147050220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE A??o: Procedimento Especial da Lei AntitÃ³xicos em: 03/05/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ARIELTON FARIAS MARQUES. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Vistos etc. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Compulsando detidamente os autos, verifico que o denunciado nÃ£o foi notificado da denÃ³ncia. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Instado, o MP, Ã fl. 19, requereu a expediÃ§Ã£o de ofÃ­cio Ã SEAP, para informar se o denunciado estÃ¡ preso e, em caso positivo, a sua notificaÃ§Ã£o no estabelecimento prisional. No entanto, caso nÃ£o esteja preso, considerando que jÃ¡ fora expedido edital de notificaÃ§Ã£o (fl. 15), requer a suspensÃ£o do processo e do prazo prescricional. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Sem maiores delongas, verifico que o denunciado se encontra preso, conforme consta Ã fl. 21, razÃ£o pela qual determino a notificaÃ§Ã£o do aludido denunciado no estabelecimento penal onde estÃ¡ recolhido. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã P.R.I. Cumpra-se, expedindo o necessÃ¡rio. BelÃ©m/PA, data registrada no sistema. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÃA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado (Documento assinado digitalmente) PÃ¡gina de 1 PROCESSO: 00177493920148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 04/05/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DPC EVANDRO MOREIRA DA ROCHA ARAUJO JUNIOR DENUNCIADO:REGISLEI GERVASIO DIAS Representante(s): OAB 15449 - WERBTI SOARES GAMA

(ADVOGADO) DENUNCIADO:ROBSON SANTOS MENDES DENUNCIADO:VALMIR SOUZA MARANHAO SILVA Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:CLODOALDO MOREIRA DA SILVA DENUNCIADO:JALES PEREIRA DA SILVA DENUNCIADO:RUBENS SANTOS DA SILVA DENUNCIADO:CLEZIO OLIVEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 17727 - LUCILENE CONCEICAO DE MENDONCA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCOS BENICIO DIAS BARROS SOBRINHO Representante(s): OAB 18366 - MARIA EDNA FERREIRA GONCALVES (ADVOGADO) OAB 19767 - PAULA CERQUEIRA NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA:P. H. N. F. VITIMA:P. S. S. VITIMA:W. J. G. VITIMA:M. L. C. . VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Compulsando os autos, tendo em vista a informaÃ§Ã£o de que nÃ£o foi possÃ-vel realizar o cumprimento do mandado de intimaÃ§Ã£o para o interrogatÃ³rio do rÃ©u Valmir Sousa MaranhÃ£o Silva (fl. 710), REDESIGNO a audiÃªncia para o dia 13/06/2022, Ã s 11h e 00min. Â Â Â Â Â Â Â Â 2. P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, data registrada do sistema. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÃA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente PROCESSO: 00004125820128140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 05/05/2022 DENUNCIADO:JOAO CICERO DE ALENCAR Representante(s): OAB 4771 - ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) OAB 12394 - ROBERTA MELLO DE MAGALHAES SOUSA (ADVOGADO) OAB 10499 - ISAAC PEREIRA MAGALHAES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17417 - LUCIANO FLEXA DI PAOLO (ADVOGADO) DENUNCIADO:EREMITA PORTELA DE SOUSA DENUNCIADO:CRISTIAN SUANE FERREIRA DE ALENCAR Representante(s): OAB 11021 - CESAR RAMOS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 23997 - CARLOS ALBERTO JORGE LEAO DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:WAGNER FERREIRA DE ALENCAR Representante(s): OAB 11021 - CESAR RAMOS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 23997 - CARLOS ALBERTO JORGE LEAO DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:EVA SUELLEM FERREIRA DE ALENCAR Representante(s): OAB 11021 - CESAR RAMOS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 23997 - CARLOS ALBERTO JORGE LEAO DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO 1 DECISÃO Vistos etc. 1. Compulsando os autos, ressei que, em consulta Â s fls. 25/28, dos autos de quebra de sigilo bancÃrio, fiscal e sequestro de bens, autos apartados III, o eminente magistrado, Dr. Claudio Hernandez Silva Lima, quando do cumprimento do deferimento do bloqueio/sequestro e bens, determinou, primeiramente, a requisitÃ§Ã£o de informaÃ§Ãµes, via sistema BACENJUD, ao Banco Central, nÃ£o tendo havido posteriormente o efetivo bloqueio de tais valores. Dessa forma, julgo prejudicado o pleito de fls. 1553/1554, no que toca ao desbloqueio de valores. 2. Quanto ao pleito de retirada de restriÃ§Ã£o do veÃ-culo VOLKSWAGEN, MODELO FOX, COR PRATA, PLACA JUM-6146, CHASSI 9BFZE14P278782454, RENAVAL 891477330 (fls. 1549/1550), de fato, tal bem se encontrava com restriÃ§Ã£o/sequestrado, jÃ tendo sido levantado o aludido sequestro, conforme documento em anexo. 3. Intime-se e archive-se. BelÃ©m/PA, data registrada no sistema. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÃA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente PROCESSO: 00054687520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 06/05/2022 VITIMA:O. E. ACUSADO:ANDRE LUIZ GUIMARAES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 27033 - DIEGO DA SILVA FIORESE (ADVOGADO) OAB 27077 - IONE CRISTINA FRANÇA DE LIMA (ADVOGADO) AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PÃgina 1 de 11

SENTENÃA Vistos etc. O MinistÃ©rio PÃblico do Estado do ParÃ denunciou o ANDRE LUIZ GUIMARAES DE OLIVEIRA, jÃ qualificado nos autos, pela prÃtica do crime inculcado no art. 2Âº, Â§ 1Âº, da lei 12.850/13. Narra, em sÃntese, a exordial acusatÃria, in verbis: "(...) 1. Narra a peÃsa policial que embasa a presente denÃncia que no dia 12/03/2019, por volta das 07h, policiais da Delegacia de RepressÃ£o a Furtos e roubos de VeÃ-culos Automotores se dirigiram ao endereÃço residencial do investigado RAIMUNDO DA COSTA REBELO, a fim de dar cumprimento a um mandado de prisÃ£o preventiva expedido pela Vara de RepressÃ£o ao Crime Organizado, de BelÃ©m/PA. 2. ApÃs chegarem ao endereÃço constante no mandado, o referido investigado, alvo de organizaÃ§Ã£o criminosa, nÃ£o foi encontrado, visto que havia saÃ-do de casa para praticar exercÃ-cios fÃ-sicos. Diante disso, munidos de informaÃ§Ãµes sobre a localizaÃ§Ã£o do investigado, os policiais foram atÃ a TV. Curuzu, entre a AV. Almirante Barroso e AV. JoÃ£o Paulo II, pois souberam que o investigado costumava caminhar na Av. JoÃ£o Paulo II todas as manhÃs e deixar seu veÃ-culo KIA SPORTAGE estacionado no perÃmetro

supracitado da TV. Curuzu. Ao chegarem e identificarem o automóvel do denunciado, os policiais ficaram esperando o investigado retornar para lhe dar voz de prisão. 3. Ocorre que, o investigado RAIMUNDO DA COSTA REBELO acabou percebendo que policiais civis estavam à sua procura e, em decorrência disso, telefonou para o denunciado ANDRÉ LUIZ GUIMARÃES DE OLIVEIRA, solicitando sua ajuda para escapar da polícia e evitar sua prisão. Em razão disso, o denunciado foi até a TV. Curuzu, onde estava estacionado o veículo do investigado e, portando as chaves, abriu o veículo para retirar documentos e os veículos do investigado, contudo, a polícia abordou e deu-lhe ciência do teor do mandado contra o proprietário do veículo, todavia, o VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 2 de 11

denunciado mentiu dizendo que não o conhecia e que estava ali apenas para pegar seus pertences. 4. Os policiais estranharam a versão alegada pelo denunciado e começaram a questioná-lo, até que este confessou que era cunhado do investigado e que estava lhe ajudando a fugir da polícia. O denunciado disse aos policiais o local onde havia marcado de se encontrar com o fugitivo, porém ao se deslocarem até o referido local, perceberam que o denunciado estava mentindo, e assim o fez mais uma vez até que os policiais deram voz de prisão ao denunciado, por conta deste ter ludibriado os policiais para ajudar que o investigado - a quem estava ajudando - fugisse. (...) (sic). O réu responde ao presente processo em liberdade. Identificação civil à fl. 13. Ratificação da denúncia às fls. 56/59. Recebimento da denúncia à fl. 60. Resposta à acusação por advogado constituído às fls. 62/13. Ratificação do recebimento da denúncia às fls. 78/79. Audiência de instrução às fls. 114/116. Alegações finais, orais, do Ministério Público (fls. 114/116), e da Defesa, em forma de memoriais, às fls. 117/135. Vieram-me os autos conclusos para este provimento. É o breve relatório. DECIDO. Primeiramente, impende ressaltar que não merece prosperar a alegação de inépcia, já que, conforme explicitado na decisão de fl. 60, a denúncia ofertada pelo parquet não impede ou prejudica o exercício da ampla defesa pelo acusado e a compreensão da acusação, não sendo, pois, inepta, tendo, ademais, cumprido o disposto no art. 41, do CPP, e verifico, na espécie, ausentes as hipóteses constantes do art. 395, do CPP, pelo que rejeito tal alegação. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 3 de 11 Neste sentido: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DESCRIÇÃO DE FATO QUE EM TESE CONFIGURA CRIME. ART. 319 DO CP. PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não se configura inepta a denúncia que não obstrui nem dificulta o exercício da mais ampla defesa, bem como não evidencia consistente imprecisão no fato atribuído ao paciente, a impedir a compreensão da acusação formulada. Precedentes do STJ. 2. Prejudicada a análise do recurso quanto ao delito de prevaricação pelo reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da pena em abstrato. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido para determinar o processamento da ação penal quanto ao delito do art. 299 do CP. (STJ - REsp: 558428 RS 2003/0079677-1, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 29/09/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA - REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP DEVIDAMENTE PREENCHIDOS - DISCUSSÃO ACERCA DA AUTORIA - MATÉRIA DE MÉRITO - REJEIÇÃO - HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO - PROVA DA MATERIALIDADE NÃO CONTESTADA - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - IMPOSSIBILIDADE DE DESPRONÚNCIA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - Não é inepta a denúncia que preenche todos os requisitos do art. 41 do CPP e permite a compreensão da acusação e o exercício da ampla defesa pelo acusado. II - A ausência de provas é matéria atinente ao mérito da causa, não havendo que se falar em ausência de justa causa para instauração da ação penal neste momento processual. III - Incontestada a materialidade e presentes indícios satisfatórios de autoria, confirma-se a decisão de pronúncia. (TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 10625120636646002 MG, Relator: Adilson Lamounier, Data de Julgamento: 07/05/2013, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 13/05/2013). VARA DE COMBATE AO

C R I M E O R G A N I Z A D O

Página 4 de 11

Acrescente-se a isso que, de análise das provas carreadas aos autos, verifico, da denúncia, a narrativa de fato típico com a individualização da conduta do réu, sendo certo, ademais, que a acusação deve ser a mais precisa possível, todavia tal premissa há de ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, exurgindo que, em determinadas circunstâncias afigura-se deveras inviável detalhar a conduta do réu de maneira extremamente minudente. Admitir tal situação de forma invariável poderia inviabilizar a própria acusação, jogando os crimes e suas apurações no limbo da impunidade, tendo, na espécie, o MP confeccionado a exordial com os dados que dispunha, tendo, de

mais a mais, a narrativa da vestibular acusatória sido satisfatória em permitir o pleno exercício da ampla defesa pelo réu, não se verificando, outrossim, nenhum prejuízo à referida defesa. Ressalte-se, por oportuno, que o réu se defende dos fatos narrados, e não da capitulação jurídica atribuída na denúncia, pelo que não assiste razão à defesa a alegação de inércia por suposta capitulação errônea, mormente porque, no caso sub examen, a capitulação realizada pelo MP está de acordo com a conduta praticada pelo réu, conforme se demonstrará adiante, pelo que afastou a preliminar suscitada. Quanto à alegação da atipicidade em virtude da ausência de dolo, a mesma confunde-se com o mérito e será analisada mais adiante. Quanto ao mérito, ainda de análise detida dos autos, extrai-se que a materialidade do crime resta comprovada pelo conjunto probatório apresentado, mormente pelas declarações prestadas pelas testemunhas ouvidas em juízo. Quanto à autoria do delito imputado ao réu, não existem dúvidas no que toca à mesma, tendo em vista o conjunto probatório carreado aos autos. Com efeito, as testemunhas arroladas pelo MP, Arthur Carlos de Oliveira Silva, Yuri Nascimento Vilanova e Emerson Lopes da Silva, policiais civis (delegados e investigador, respectivamente), em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, de forma firme, segura e convincente, declararam, em sentença, que estavam diligenciando a fim de dar cumprimento a um mandado de prisão expedido em desfavor de Rebelo, um suposto integrante de uma organização criminosa, e, ao chegarem ao local onde estaria o veículo do veículo investigado em questão, depararam-se com o réu, o qual tentou ludibriar os policiais informando endereços incorretos, onde supostamente iria encontrar com o investigado Rebelo, o que VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 5 de 11 ensejou diligências infrutíferas, ocasionando o não cumprimento do mandado de prisão naquele instante. As testemunhas Arthur Carlos de Oliveira Silva e Yuri Nascimento Vilanova declararam, ainda, que, na ocasião, o próprio réu confessou a eles que os enganou deliberadamente para ajudar Rebelo a fugir. Ressalte-se que tais depoimentos estão em total consonância com as demais provas constantes dos autos. A despeito de o réu ter aduzido, em juízo, que forneceu o endereço errado porque estava muito nervoso e sendo pressionado pelos policiais, bem como que teria sido agredido por tapas e "pedala Robinho", não comprovou tal alegação, nos termos do art. 156, do CPP, tendo em vista que as testemunhas por ele arroladas não presenciaram os fatos, apenas ouviram falar por interpostas pessoas, de modo que não possuem o condão de infirmar os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pelo MP, compromissadas, as quais presenciaram e participaram dos fatos narrados na denúncia. A lere, a permissão de lesão corporal de fl. 11, dos autos de inquérito policial, concluiu pela inexistência de ofensa à integridade corporal do réu. Pois bem, conforme mencionado anteriormente, não há dúvidas acerca da autoria delitiva do réu, porquanto os elementos de informação colhidos na fase inquisitorial foram plenamente confirmados em juízo, sob crivo do contraditório e da ampla defesa, não havendo nenhum motivo para rechaçar tais elementos. Ademais, é consabido que o depoimento do servidor público, no caso sub examen, de policiais, no uso de suas atribuições, merece credibilidade, sendo que a defesa não obrou provar qualquer atitude facciosa dos policiais ouvidos em juízo sob o crivo do contraditório, nos termos do art. 156, do CPP. Aliás, seria um contrassenso o Estado credenciar pessoas para a função policial e depois negar lhes crédito quando não conta de suas diligências. Assim, o depoimento de policiais constitui meio de prova idôneo a dar azo à condenação, principalmente quando corroborado em juízo, como ocorreu na espécie. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. PLEITO VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 6 de 11
ABSOLUTÁRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÂMULA N. 07 DO STJ. PROVA ORAL REALIZADA JUDICIALMENTE. PROVAS HARMÔNICAS ENTRE SI. DEPOIMENTO POLICIAL. MEIO DE PROVA IDÔNEO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Se o Tribunal a quo, com base na análise dos elementos fático probatórios dos autos, entendeu configurada a autoria e a materialidade delitivas, afastar tal entendimento implicaria o reexame de provas, a incidir o enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ. 2. In casu, a prova oral colhida também foi realizada sob o crivo do contraditório judicial, o que afasta a indicada violação ao art. 155 do Diploma Processual Penal. Ademais, é entendimento consolidado nesta Corte Superior o de que a condenação pode ser fundamentada em elementos colhidos no inquérito, desde que em harmonia com as demais provas obtidas no curso da ação penal. 3. "O depoimento de policiais constitui meio de prova idôneo a dar azo à condenação, principalmente quando corroborado em juízo, circunstância que afasta a alegação de sua nulidade" (HC 322.229/RJ, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (Desembargador Convocado do TJ/PE, QUINTA TURMA, DJe de 29/9/2015.) 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1635882/RO, Rel. Ministro

JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 07/04/2017). TJ-RR - Apelação Criminal ACr 0010100133767 (TJ-RR) Data de publicação: 17/07/2013. Ementa: PENAL. ART. 349-A. APARELHO DE CELULAR E CARREGADORES ENCONTRADOS EM POSSE DO RÃO, QUE CUMPRE PENA EM REGIME SEMI-ABERTO, DURANTE REVISTA, AO RETORNAR AO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. SENTENÇA DE 1º GRAU ABSOLUTÁRIA. AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO E DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA POLICIAL CIVIL A COMPROVAR AUTORIA E MATERIALIDADE. CARREGADORES PRESOS AO JOELHO DO RÃO POR FITA ADESIVA. DOLO CONFIGURADO. PRETENSÃO PUNITIVA PROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA PARA CONDENAR O RÃO PELO DELITO, NA MODALIDADE TENTADA. RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O apelado cumpre pena há onze anos pela prática dos VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 7 de 11 crimes de homicídio, tráfico de drogas e estupro, num total de trinta e quatro anos, estando, atualmente, em regime semi-aberto, ou seja, está acostumado às regras de conduta do regime prisional. 2. A testemunha Jamerson Soares de Melo, agente carcerário, afirmou que viu os dois carregadores presos à perna do rão, amarrados com fita adesiva, e que no momento da apreensão, o rão assumiu a propriedade dos objetos (fl. 69). 3. O depoimento do servidor público merece credibilidade, a não ser quando apresente razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorrer, e desde que não defenda interesse próprio, sua palavra serve a informar o convencimento do julgador. 4. Não há, pois, como admitir que o rão tenha levado o aparelho e carregadores "por engano". A forma como os carregadores foram encontrados demonstra a premeditação e o intuito de burlar a revista realizada quando do retorno ao estabelecimento prisional. 5. O apelado não logrou êxito no intento por fato alheio à sua vontade, pois foi surpreendido logo no momento da revista, antes de ingressar, efetivamente, no estabelecimento prisional. De efeito, o crime foi tentado. (Apelação Crime Nº 70076452705, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 07/03/2018). (TJ-RS - ACR: 70076452705 RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Data de Julgamento: 07/03/2018, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/04/2018). Impende mencionar que restou demonstrado, nos autos, que Raimundo da Costa Rebelo era investigado nos autos da operação "LOKI", a qual, por sua vez, tratar-se-ia de uma organização criminosa envolvendo fraudes no DETRAN, sendo que a conduta do rão, no caso sub examen, consistiu em "impedir" (temporariamente) e/ou "embaraçar" a investigação criminal envolvendo a operação "LOKI". Ressalte-se que não prescinde, na espécie, que o rão integre uma organização criminosa, bastando que a investigação embaraçada/impedida por ele seja referente à organização criminosa. A conduta de "integrar" organização criminosa está prevista no caput do art. 2º, da mencionada lei, e não no seu § 1º. Desse modo, restou plenamente comprovado nos autos que o rão, dolosamente, de maneira livre e consciente, com intuito de ajudar o investigado (à época) Rebelo a fugir, embaraçou a ação policial, tendo impossibilitado a prisão do investigado Rebelo no dia dos fatos, sendo relevante ressaltar que, conforme as declarações do próprio rão, André Luiz, (perante este juízo), o investigado Rebelo VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 8 de 11 somente foi preso um mês depois dos fatos apurados nos presentes autos, ou seja, conseguiu empreender êxito na fuga com a ajuda do rão, de modo que não há que se falar em ausência de dolo ou atipicidade da conduta em análise, com a devida atenção. O crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 12.850/13, não, de acordo com o STJ (Recurso Especial nº 1.817.416 - SC), crime material, que exige a ocorrência de um resultado naturalístico, entretanto, mister ressaltar que, também de acordo com o STJ, há embaraço/impedimento sempre que o agente conseguir produzir algum resultado, ainda que seja momentâneo e/ou reversível, como ocorreu no caso sub examen, já que o investigado Rebelo conseguiu empreender fuga e os artifícios utilizados pelo rão impediram os policiais de procurarem o investigado em locais que possivelmente estaria. Neste sentido: RESP DE ALINE SILVA e SILVANE ZUFFO (FLS. 1928/1940) PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 2º, § 1º, DA LEI N. 12850/13. IMPEDIMENTO OU EMBARAÇO DA INVESTIGAÇÃO PENAL DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OBSTRUÇÃO À JUSTIÇA. 1) VIOLAÇÃO AO ART. 2º, § 1º, DA LEI N. 12850/13. ATIPICIDADE. CONDUTA REALIZADA NO DECORRER DE AÇÃO PENAL DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CABIMENTO. 1.1) CRIME MATERIAL. 1.2) AUTORIA E MATERIALIDADE. RITUAL DO REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO, CONSOANTE SÂMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. 1.3) DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS DE FAMILIARES, PARENTES. ADMITIDO. 2) RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA RECONHECER VIOLAÇÃO AO ART. 2º, § 1º, DA LEI N. 12850/13, EIS QUE O DELITO DEVE SER CLASSIFICADO COMO MATERIAL, DETERMINANDO-SE NOVO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO PARA FINS DE

ANÁLISE DA OCORRÊNCIA DE TENTATIVA. 1. A tese de que a investigação criminal descrita no art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.850/13 cinge-se à fase do inquérito não deve prosperar, eis que as investigações se prolongam durante toda a persecução criminal, que abarca tanto o inquérito policial quanto a ação penal deflagrada pelo recebimento da denúncia. Com efeito, não havendo o legislador inserido no tipo VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 9 de 11 a expressão estrita "inquérito policial", compreende-se ter conferido à investigação de infração penal o sentido de persecução penal, ató porque carece de razoabilidade punir mais severamente a obstrução das investigações do inquérito do que a obstrução da ação penal. Ademais, sabe-se que muitas diligências realizadas no âmbito policial possuem o contraditório diferido, de tal sorte que não é possível tratar inquérito e ação penal como dois momentos absolutamente independentes da persecução penal (HC 487.962/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 7/6/2019). 1.1. O delito do art. 2º, § 1º, da lei n. 12850/13 é crime material, inclusive na modalidade embarçar. O referido verbo atrai um resultado, ou seja, uma alteração do seu objeto. Na hipótese normativa, o objeto é a investigação que, como já dito, pode se dar na fase de inquérito ou na ação penal. Ou seja, haver a consumação pelo embarço é investigação se algum resultado, ainda que momentâneo e reversível, for constatado. 1.2. In casu, para se concluir pela absolvição do agravante seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do STJ, porquanto o Tribunal de origem constatou a autoria e a materialidade com base na prova produzida nos autos. 1. (...) (STJ - REsp: 1817416 SC 2019/0159366-1, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 03/08/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/08/2021). Não merece acolhida, ainda, o pleito de desclassificação para a conduta descrita no crime previsto no art. 348, do CP, tendo em vista que a conduta do réu se amolda perfeitamente à conduta descrita pelo Art. 2º, § 1º, da Lei 12.850/13, e, em virtude do princípio da especialidade, deve ser aplicado. Pelo exposto, por tudo que dos autos consta e do livre convencimento motivado que formo, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PARA CONDENAR O RÉU, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 2º, § 1º, da Lei 12.850/13. Passo a dosar a pena do réu segundo o critério trifásico de Nelson Hungria, abraçado por nosso código penal. Pela análise das circunstâncias judiciais contempladas no artigo 59, do Código Penal, tem-se que a culpabilidade é desfavorável, porquanto, em virtude da VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 10 de 11 conduta do réu, o investigado Rebelo somente foi preso cerca de um mês após o fato descrito nos presentes autos, de acordo com as próprias declarações do réu em juízo; quanto aos antecedentes, não estão maculados, com observância da súmula 444 do STJ; sem elementos para aferir a sua personalidade e sua conduta social; motivos normais desta espécie de crime; circunstâncias costumeiras desta espécie de delito; consequências extrapenais normais neste tipo de crime. Sem vítima determinada. Nessa esteira, fixo a pena-base em 04 anos de reclusão e 40 dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes e nem atenuantes, pelo que permanece a pena em 04 anos de reclusão e 40 dias-multa. Na terceira fase, não observo nenhuma causa de aumento e nem de diminuição, pelo que torno a pena definitiva em 04 anos de reclusão e 40 dias multa. Fixo os dias-multa no valor equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Fixo como regime de cumprimento de pena o regime ABERTO com observância do disposto no art. 33 e seus parágrafos, do C.P, e art. 387, § 2º, do CPP. Atento ao disposto no art. 44 e seus incisos do CPB e, vislumbrando o preenchimento dos requisitos legais, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade imposta pela PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE PELO MESMO TEMPO DA PENA FIXADA RETRO, na forma da lei, permanecendo a condenação da multa já citada, tudo nos termos da legislação, principalmente o art. 44 e seguintes do Código Penal. PRONTO CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais, vez que o mesmo não comprovou ser pobre na forma da lei. Havendo o trânsito em julgado: EXPEÇA-SE Guia de Penas e Medidas Alternativas para o sentenciado. LANCE-SE o nome do réu no rol dos culpados. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 11 de 11 No tocante à multa fixada, o seu processamento e efetivação é atividade que compete ao juízo da execução penal, nos termos da Lei 13.964/19. OFICIE-SE ao setor de estatística criminal do Poder Judiciário do Estado do Pará, para as providências de praxe. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Após, ARQUIVE-SE. Belém/PA, data registrada no sistema. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente PROCESSO: 00218232920208140401 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBIO ARAUJO MOURA A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 10/05/2022 VITIMA:O. E. ACUSADO:ALEX MONTEIRO MIRANDA AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara de Combate ao crime organizado- Belém AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos nº 0021823-29.2020.8.14.0401 (LIBRA) Autor.....: Ministério Público.....: ALEX MONTEIRO MIRANDA. Data/hora.: 12/04/2022, às 10h - Art. 33 da Lei 11.343/2006 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 12 (DOZE) dia do mês 04 (ABRIL) de 2022 (DOIS MIL E VINTE E DOIS), na sala de audiência da SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - FÁRUM BELÉM/PA, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito, Dr. LIBIO ARAUJO MOURA, comigo, Eide Dayanne F. Pantoja, servidor, ao final assinado. Presente o representante do Ministério Público Dra. ANDREA ALICE BRANCHES NAPOLEÃO (via Plataforma Microsoft Teams). Presente o representante da Defensoria Pública Dr. FLORIANO BARBOSA JÂNIO. Presente o acusado ALEX MONTEIRO MIRANDA. Presente a testemunha ministerial LUCAS PINTO DO CARMO. Ausente as testemunhas ministeriais RODRIGO OLIVEIRA DA PAIXÃO (justificativa constante nos autos fl. 33) e ELTON BLANCO DOS SANTOS (sem justificativa). Aberta a audiência, declaro a ausência do acusado tendo em vista a certidão de fl. 33. Segue anexa matéria com as declarações da testemunha ministerial, LUCAS PINTO DO CARMO. Dada a palavra ao MP insiste nas testemunhas faltosas RODRIGO OLIVEIRA DA PAIXÃO e ELTON BLANCO DOS SANTOS, o que foi deferido pelo MM. Juiz. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Gravação juntada aos autos; 2) Renovem-se as diligências para o dia 20 de setembro de 2022, às 09h. DISPENSADAS AS ASSINATURAS AOS PRESENTES, POSTO QUE GRAVADO VIA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS. Nada mais havendo. Eu, _____ Eide Pantoja, auxiliar judiciária, conferi e assino. PROCESSO: 00160822320118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBIO ARAUJO MOURA A??o: Conflito de Jurisdição em: 11/05/2022 DENUNCIADO:ANGELO HONORIO LEAL SANTOS Representante(s): OAB 14485 - LUCIA DE FATIMA CORDOVID (ADVOGADO) OAB 21393 - ARTHUR LOUREIRO CANTO (ADVOGADO) OAB 22672 - PAULA SUELY D ASSUNCAO CORDOVID (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL:PAULA NYANDRA E SOUZA DE OLIVEIRA DPC VITIMA:E. S. P. DENUNCIADO:MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS Representante(s): OAB 1705 - OSVALDO JESUS SERRAO DE AQUINO (ADVOGADO) OAB 19816 - JOANA DARC DA COSTA MIRANDA (ADVOGADO) OAB 21391 - ANDREZA PEREIRA DE LIMA ALONSO (ADVOGADO) OAB 21906 - EDIEL GAMA LOPES (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALDANERY MATOS AMARAL CARVALHO Representante(s): OAB 10129 - ALDANERY MATOS AMARAL CARVALHO (ADVOGADO) OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:ANGELICA LAUCILENA MOTA LIMA Representante(s): OAB 1705 - OSVALDO JESUS SERRAO DE AQUINO (ADVOGADO) OAB 7068 - AMARILDO DA SILVA LEITE (ADVOGADO) OAB 8126 - HERMINIO FARIAS DE MELO (ADVOGADO) OAB 19230 - ROCHERTER WALBER BARBOSA MARQUES (ADVOGADO) OAB 12756 - THIAGO DE CARVALHO MACHADO (ADVOGADO) OAB 21906 - EDIEL GAMA LOPES (ADVOGADO) OAB 23582 - JULIANA SALAME DE LIMA TORRES (ADVOGADO) OAB 26038 - VITOR DE ASSIS VOSS (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALBERTO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR Representante(s): OAB 4250 - JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 7068 - AMARILDO DA SILVA LEITE (ADVOGADO) OAB 13378 - DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO (ADVOGADO) OAB 8126 - HERMINIO FARIAS DE MELO (ADVOGADO) OAB 19230 - ROCHERTER WALBER BARBOSA MARQUES (ADVOGADO) OAB 12756 - THIAGO DE CARVALHO MACHADO (ADVOGADO) OAB 21906 - EDIEL GAMA LOPES (ADVOGADO) OAB 23582 - JULIANA SALAME DE LIMA TORRES (ADVOGADO) OAB 26038 - VITOR DE ASSIS VOSS (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 16077 - RAPHAEL CHAVES (ADVOGADO) OAB 21192 - HUGO BITTENCOURT (ADVOGADO) OAB 20131 - CAIO CESAR DIAS SANTOS (ADVOGADO) OAB 4040 - JOSE CANDIDO LUSTOSA BITTENCOURT (ADVOGADO) OAB 27722 - GILBERTO ANTONIO FERNANDES PINHEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 29751 - RICARDO CESAR MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 30612 - FABIO EDUARDO SOUSA COSTA (ADVOGADO) OAB 29697 - FRANCISCO MARANHÃO CANDOIA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 26038 - VITOR DE ASSIS VOSS (ADVOGADO) OAB 26573 - LUCAS AUGUSTO SOUSA FARIAS (ADVOGADO) AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara de Combate ao Crime Organizado - Belém AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos nº 0016082-23.2011.8.14.0401 Autor.....: Ministério Público.....: ANGELICA LAUCILENA MOTA LIMA, ALBERTO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR e ANGELO HONORIO LEAL SANTOS. Data/hora: 11/05/2022, às 09h e 30min. Aberta a audiência, declaro a ausência do acusado tendo em vista a certidão de fl. 33. Segue anexa matéria com as declarações da testemunha ministerial, LUCAS PINTO DO CARMO. Dada a palavra ao MP insiste nas testemunhas faltosas RODRIGO OLIVEIRA DA PAIXÃO e ELTON BLANCO DOS SANTOS, o que foi deferido pelo MM. Juiz. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Gravação juntada aos autos; 2) Renovem-se as diligências para o dia 20 de setembro de 2022, às 09h. DISPENSADAS AS ASSINATURAS AOS PRESENTES, POSTO QUE GRAVADO VIA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS. Nada mais havendo. Eu, _____ Eide Pantoja, auxiliar judiciária, conferi e assino. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 11 (ONZE) dias do mês 05 (MAIO) de

2022 (DOIS MIL E VINTE E DOIS), na sala de audiência da SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - FÁRUM BELÉM/PA, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito, Dr. LIBIO ARAUJO MOURA, comigo, Eide Dayanne Fonseca Pantoja, servidor, ao final assinado. Presente o representante do Ministério Público, DR. THIAGO RIBEIRO SANANDRES. Presente o advogado DR. ROCHERTER WALBER BARBOSA MARQUES - OAB/PA 19.230 (via plataforma Microsoft Teams) (na defesa dos acusados ANGELICA LAUCILENA MOTA LIMA e ALBERTO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR). Presente os acusados ANGELICA LAUCILENA MOTA LIMA, ALBERTO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR (ambos via plataforma Microsoft Teams) e ANGELO HONORIO LEAL SANTOS - OAB/PA 13.921 (atuando em causa própria).
ABERTA A AUDIÊNCIA, registre-se que, a fl. 816, a denunciada ALDANERYS MATOS AMARAL CARVALHO não foi localizada no endereço dos autos, razão pela qual se aplica a ela o Art. 367, do CPP. Para evitar qualquer alegação de nulidade o Defensor Público exercerá a capacidade postulatória da acusada ALDANERYS MATOS AMARAL CARVALHO. Segue matéria dos interrogatórios dos réus ANGELO HONORIO LEAL SANTOS, ANGELICA LAUCILENA MOTA LIMA e ALBERTO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR.
Dada a palavra ao MP para alegações finais requereu vista com dilação do prazo de 30 dias para alegações finais, o que foi deferido pelo MM. Juiz. Ao fim, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO: 1) Matéria anexada aos autos; 2) Dê-se Vista ao MP e Defesa, para alegações finais, após conclusos para SENTENÇA. Saem os presentes intimados. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo (término do ato processual, às 12h e 44min). Eu, Eide Dayanne Fonseca Pantoja, Secretária da VCCO, conferi e assino. DISPENSADAS AS ASSINATURAS AOS PRESENTES, POSTO QUE GRAVADO VIA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS. PROCESSO: 00196223520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBIO ARAUJO MOURA Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 12/05/2022 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: DIOGO DAMASCENO DOS SANTOS Representante(s): OAB 16905 - NILTON FERNANDO GALVAO DE LIMA (ADVOGADO) OAB 29625 - EDNILSON RODRIGUES BARRETO JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara de Combate ao crime organizado- Belém AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos nº 0019622-35.2018.8.14.0401 (LIBRA) Autor.....: Ministério Público Réu.....: DIOGO DAMASCENO DOS SANTOS. Data/hora..: 10/05/2022, às 10h - Art. 33 da Lei 11.343/2006 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 10 (DEZ) dias do mês 05 (MAIO) de 2022 (DOIS MIL E VINTE E DOIS), na sala de audiência da SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - FÁRUM BELÉM/PA, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito DR. LIBIO ARAUJO MOURA, comigo, Eide Dayanne F. Pantoja, servidor, ao final assinado. Presente o representante do Ministério Público DRA. ANDREA ALICE BRANCHES NAPOLEÃO (via Plataforma Microsoft Teams). Presente o Defensor Público DR. FLORIANO BARBOSA JÚNIOR. Ausente o acusado o DIOGO DAMASCENO DOS SANTOS. Presente a testemunha ministerial DEIVYSON JEAN LIMA DOS SANTOS. Ausente CLEBER MONTEIRO LEÃO. Aberta a audiência, diante da ausência do acusado e de seus coacusados, devidamente intimados a fl. 99/102, declaro a ausência do agente, nos termos do Art. 367, do CPP, bem como nomeio a Defensoria Pública para o exercício da capacidade postulatória no ato. Segue anexa matéria com as declarações da testemunha ministerial DEIVYSON JEAN LIMA DOS SANTOS Dada a palavra ao MP insiste da testemunha faltosa. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Gravação juntada aos autos; 2) Renovem-se as diligências para o dia 28 de setembro de 2022, às 09h; Nada mais havendo, DISPENSADAS AS ASSINATURAS AOS PRESENTES, POSTO QUE GRAVADO VIA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS. Eu, _____ Eide Pantoja, auxiliar judiciária, conferi e assino. PROCESSO: 00022702720098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920080435 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBIO ARAUJO MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/05/2022 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: FABRICIO BACELAR MARINHO Representante(s): OAB 14469 - DANILO CORREA BELEM (ADVOGADO) OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) OAB 15873 - MICHELE ANDREA TAVARES BELEM (ADVOGADO) OAB 12722 - FRANCISCO OTAVIO DOS SANTOS PALHETA JR (ADVOGADO) OAB 18280 - RODRIGO DE OLIVEIRA CORREA (ADVOGADO) DENUNCIADO: OTACILIO SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 8507 - ORLENE DA COSTA SOARES (ADVOGADO) DENUNCIADO: CARLA JEANE LEITE MORAES Representante(s): OAB 8126 - HERMINIO FARIAS DE MELO (ADVOGADO) DENUNCIADO: DINALVA SILVA DOS SANTOS ASSISTENTE DE ACUSACAO: A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 26183 - JONAS REIS (ADVOGADO) OAB 16077 - RAPHAEL CHAVES (ADVOGADO) OAB 21192 - HUGO BITTENCOURT (ADVOGADO) OAB 115668 - PHILIPPE MALLETT (ADVOGADO) OAB 4040 - JOSE CANDIDO LUSTOSA BITTENCOURT (ADVOGADO) OAB 19409 - DANIEL MAIA (ADVOGADO) OAB

17700 - URBANO VITALINO DE MELO NETO (ADVOGADO) OAB 25692 - IGOR NOGUEIRA BATISTA (ADVOGADO) OAB 126.396 - JORGE JUNIOR SODRE DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 183.074 - DANIELE GONTIJO BATISTA GASIGLIA (ADVOGADO) OAB 1.455-B - LUIZ MARIO FELIX DE MOARES GUERRA (ADVOGADO) OAB 43.779 - GUILHERME GUEIROS DE FREITAS BARBOSA (ADVOGADO) OAB 21.046 - DELMAR CUNHA SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 1455-B - LUIZ MARIO FELIX DE MORAES GUERRA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara de Combate ao Crime Organizado - Belém AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos nº 0002270-27.2009.8.14.0401 Autor.....: Ministério Público.....: FABRICIO BACELAR MARINHO e outros Data/hora: 10/05/2022, às 10h e 30min. Aberta a Audiência aos 10 (DEZ) dias do mês 05 (MAIO) de 2022 (DOIS MIL E VINTE E DOIS), na sala de audiência da SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - FÁRUM BELÉM/PA, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito, Dr. LIBIO ARAUJO MOURA, comigo, Eide Dayanne Fonseca Pantoja, servidor, ao final assinado. Presente o representante do Ministério Público, DR. THIAGO RIBEIRO SANANDRES. Presente(s) o(s) advogado(a)(s): DR. FRANCISCO OTAVIO DOS SANTOS PALHETA JÚNIOR - OAB/PA 012722 (na defesa do acusado FABRICIO BACELAR MARINHO) Ausente o acusado FABRICIO BACELAR MARINHO. Presente a SEGURADORA LÁDER, representada pelo advogado DR. VICTOR HENRIQUE ALBUQUERQUE PONTES BRANDÃO - OAB/PA19.730 DOURADO NETO - OAB/PE 23.255 (via plataforma Microsoft Teams), o qual requereu juntada de substabelecimento. Ausente as testemunhas ministeriais MARIA RAIMUNDA DA SILVA CARVALHO e KELLY CRISTINA FERREIRA DA SILVA. Aberta a Audiência, prejudicado o ato em virtude de ausências de reposta acerca de testemunhas ministeriais MARIA RAIMUNDA DA SILVA CARVALHO e KELLY CRISTINA FERREIRA DA SILVA. A defesa DR. FRANCISCO OTAVIO DOS SANTOS PALHETA apresentou atestado médico do acusado Fabricio Bacelar Marinho. Ao fim, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO: 1) Solicite-se informações das comarcas de Curuçá/PA e Campi Norte/GO acerca da localização das testemunhas ministeriais; 2) Cumpra-se o item 1 do requerimento ministerial de fl. 584, já deferido a fl. 586; 3) Acaso não localizado as testemunhas ministeriais Vista ao MP 4) Apres conclusos. DISPENSADAS AS ASSINATURAS AOS PRESENTES. PROCESSO: 00032491820198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBIO ARAUJO MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/05/2022 DENUNCIADO:MARCOS SILVA DUARTE Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA PA (DEFENSOR) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTORIA DE PACAJA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara de Combate ao Crime Organizado - Belém AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos nº 0003249-18.2019.8.14.0069 Autor.....: Ministério Público.....: MARCOS SILVA DUARTE. Data/hora: 10/05/2022, às 11h. Aberta a Audiência aos 10 (DEZ) dias do mês 05 (MAIO) de 2022 (DOIS MIL E VINTE E DOIS), na sala de audiência da SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - FÁRUM BELÉM/PA, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito, Dr. LIBIO ARAUJO MOURA, comigo, Eide Dayanne Fonseca Pantoja, servidor, ao final assinado. Presente o representante do Ministério Público, DR. THIAGO RIBEIRO SANANDRES. Presente o representante da Defensoria Pública, DR. FLORIANO BARBOSA JÚNIOR. Presente o acusado MARCOS SILVA DUARTE. Presente as testemunhas ministeriais ROGERIO MOURAO MONTEIRO, GUILHERME COSTA DE ARAUJO e ANTÂNIA CRISTIANE DOS SANTOS FEIJÓ (via plataforma Microsoft Teams - Comarca de Pacajá/PA). Aberta a Audiência, segue matéria das inquirições das testemunhas ministeriais, ROGERIO MOURAO MONTEIRO, GUILHERME COSTA DE ARAUJO e ANTÂNIA CRISTIANE DOS SANTOS FEIJÓ, bem como interrogatório do réu. Dada a palavra ao MP para alegações finais requereu vista. Ao fim, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO: 1) Matéria anexada aos autos; 2) Dá-se Vista ao MP e Defesa, para alegações finais, no prazo de 5 dias sucessivos, após conclusos para SENTENÇA. Saem os presentes intimados. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, Eide Dayanne Fonseca Pantoja, Secretária da VCCO, conferi e assino. DISPENSADAS AS ASSINATURAS AOS PRESENTES, POSTO QUE GRAVADO VIA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS. PROCESSO: 00131469020188140009 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/05/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:GILVAN VIEIRA LOBATO Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) OAB 21123 - RODRIGO MARQUES SILVA (ADVOGADO) OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 4684 - HILARIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 8269 - PAULO DE TARSO DE SOUSA PEREIRA (ADVOGADO)

DENUNCIADO:ELAINE CRISTINA BOTELHO BARROSO Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) OAB 8269 - PAULO DE TARSO DE SOUSA PEREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE MARIA NOGUEIRA DOS REIS Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) DENUNCIADO:LARISSA PEREIRA DA PAIXAO MATOS Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) OAB 8269 - PAULO DE TARSO DE SOUSA PEREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:GILNEY VIEIRA LOBATO Representante(s): OAB 29868 - CAROLINA MOURA CRUZ (ADVOGADO) OAB 31266 - GISELE CRISTINE DA SILVA VILHENA (ADVOGADO) OAB 4771 - ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): NAIARA VIDAL NOGUEIRA (PROMOTOR(A)) . VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO PÁgina 1 de 41 SENTENÇA Vistos etc. O Ministério Público Estadual denunciou (considerando o aditamento à denúncia) LARISSA PEREIRA DA PAIXÃO MATOS, ELAINE CRISTINA BOTELHO BARROSO, JOSÁ MARIA NOGUEIRA DOS REIS, GILVAN VIEIRA LOBATO e GILNEY VIEIRA LOBATO, todos qualificados nos autos, como incurso nas sanções dos delitos tipificados no art. 16, parágrafo único, incisos I e IV, da Lei 10.826/2003, c/c art. 2º, da Lei nº 12.850/13. Quanto ao fato delituoso, no ponto, narra a exordial acusatória, in verbis: "(...) Narra os autos de Inquérito Policial, que no dia 15/11/2018, em via pública, os denunciados LARISSA PEREIRA DA PAIXÃO MATOS, ELAINE CRISTINA BOTELHO BARROSO, JOSÁ MARIA NOGUEIRA DOS REIS, GILVAN VIEIRA LOBATO e GILNEY VIEIRA LOBATO, em associação criminosa, portavam arma de fogo de uso restrito, com numeração suprimida. Extrai-se dos autos de investigação policial, que após a Polícia receber uma denúncia anônima, se deslocou ao local indicado, onde flagraram GILVAN VIEIRA LOBATO, JOSÁ MARIA NOGUEIRA, GILNEY VIEIRA LOBATO, LARISSA PEREIRA DA PAIXÃO e ELAINE CRISTINA BOTELHO BARROSO, de saída de uma residência em um automóvel. Na oportunidade, ao ser realizada a revista no interior do veículo foram encontradas 02 pistolas carregadas, pronta para uso, marca TAUROS PT 100, com numeração raspada, com carregador, e uma TAURUS 58HC, também com carregador. Ato contínuo, foi encontrado na carroceria do automóvel uma saca de carvão e em seu interior uma quantia de R\$ 216.762,00 (duzentos e dezesseis mil e setecentos e sessenta e dois reais) e ainda carregadores e munições de armas. Em diligência, a Polícia adentrou na residência e encontrou algumas mochilas com roupas, com características das utilizadas por uma associação criminosa ligada à prática do roubo a banco ocorrida no Banco do Estado do Pará na cidade de Viseu poucos dias antes deste fato. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO PÁgina 2 de 41 Na ocasião, foi apurado que o dinheiro apreendido era proveniente do assalto ao banco de Viseu/PA, o qual os denunciados tiveram participação. (...) (sic.) Recebimento da denúncia à fl. 07. Respostas à acusação às fls. 22/24 (GILNEY, GILVAN, ELAINE e LARISSA), por advogado constituído, e fls. 61/62 (JOSÁ MARIA). Declínio de competência da Comarca de Bragança à fl. 108. Ratificação e aditamento da denúncia às fls. 119/123. Aditamento (e ratificação) da denúncia pelo MP-GAECO às fls. 119/123. Ratificação dos atos praticados pelo juízo de Bragança/PA, recebimento do aditamento da denúncia e reabertura do prazo para apresentação de defesas e/ou ratificação das constantes dos autos às fls. 160/161. Ratificação das respostas à acusação constantes dos autos à fl. 323 (GILVAN, GILNEY, ELAINE e LARISSA). Apresentação de nova resposta à acusação (JOSÁ MARIA) às fls. 393/397. Ratificação do recebimento da denúncia. Audiência de instrução às fls. 550/553; 575/579 e 639/642. A legítimos finais do parquet e da defesa, em forma de memoriais, respectivamente, às fls. 645/657 (MP), 659/676 (GILNEY), 677/682 (ELAINE, LARISSA, GILVAN e JOSÁ). O relatório. DECIDO. Primeiramente, verifica-se que, em alegações finais, o MP requereu a condenação por associação criminosa apenas das réas ELAINE e LARISSA, porquanto os demais réus já foram denunciados pelo mencionado crime nos autos de nº 0001185 - 50.2019.814.0064 (conduta anterior à presente), tendo o feito sido julgado para o réu GILNEY (absolvido, com sentença ainda não transitada em julgado). VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO PÁgina 3 de 41 Conclui-se, dessa forma, que assiste razão ao MP, neste ponto, já que sentenciá-los nos presentes autos ensejaria bis in idem. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA DO BIS IN IDEM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - A litispendência é a repetição da causa já instaurada anteriormente, envolvendo as mesmas partes e o mesmo fato delituoso que por se encaixar no conceito de pressuposto processual pode e deve ser decretada de ofício, sob pena de violação do princípio do non bis in idem. II - Decretada de ofício a extinção do processo sem resolução do mérito. (TRF-2 - ACR: 5819 RJ 2002.51.02.002117-9, Relator: Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE, Data de Julgamento: 14/01/2009, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data:06/02/2009 -

Página:67). PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL EM EMBARGOS DE TERCEIROS. LITISPENDÊNCIA. 1. O manejo de argumento que poderia ter sido deduzido nos embargos de terceiro já julgado, ora em sede de Recurso Especial no STJ, e não o foi, considera-se deduzido e repelido. 2. Hipótese em que presente a identidade de partes, causa de pedir e pedido, configurando litispendência. 3. Mantida a sentença de extinção sem julgamento do mérito dos presentes embargos de terceiro. 4. Negado provimento ao recurso. (TRF-4 - ACR: 50201092020184047000 PR 5020109-20.2018.4.04.7000, Relator: SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, Data de Julgamento: 09/04/2019, SEXTA TURMA). APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ESTELIONATO. EMISSÃO DE CHEQUES SEM PROVISÃO DE FUNDOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO. RECONHECIMENTO DE AÇÃO PENAL ANTERIOR SOBRE OS MESMOS FATOS. LITISPENDÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO NO BIS IN IDEM. IRRESIGNAÇÃO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. PRETENDIDO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. FATO JÁ VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Página 4 de 41 JULGADO EM PROCESSO DISTINTO, COM SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANIFESTA REPETIÇÃO. VEDAÇÃO AO BIS IN IDEM. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO 1. Em se verificando que ambas as denúncias ofertadas em juízos distintos descrevem os mesmos fatos, possuem idênticas partes e causas de pedir, caracterizada está a litispendência e, por consequência, o bis in idem. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002268720088150371, Câmara Especializada Criminal, Relator DES CARLOS MARTINS BELTRAO FILHO, j. em 10-11-2015) (TJ-PB - APL: 00002268720088150371 0000226-87.2008.815.0371, Relator: DES CARLOS MARTINS BELTRAO FILHO, Data de Julgamento: 10/11/2015, CRIMINAL). APELAÇÃO CRIMINAL - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA - SENTENÇA CONDENATÓRIA - LITISPENDÊNCIA, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA NÃO ESTARIA CARACTERIZADA, INEXISTÊNCIA DE PROVAS DO VÍNCULO ASSOCIATIVO, PENA-BASE MAJORADA POR FATORES INERENTES AO TIPO PENAL, AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE ARMA - PEDIDO DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, ABSOLVIÇÃO OU REDUÇÃO DAS PENAS - PRELIMINAR - PERÍODO ABRANGIDO POR OUTRA AÇÃO PENAL - MESMOS LOCAIS DE ATUAÇÃO DOS GRUPOS CRIMINOSOS - APELANTE INDICADO COMO LÍDER DE ROUBOS CONTRA ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - ENVOLVIMENTO DE OUTRAS PESSOAS QUE NÃO INDUZ FORMAÇÃO DE NOVA ASSOCIAÇÃO - DEMAIS INTEGRANTES NÃO IDENTIFICADOS - JULGADOS DO TJMT - CRIME ÚNICO EVIDENCIADO - IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO - LITISPENDÊNCIA DEDUZIDA - LIÇÃO DOUTRINÁRIA - ARESTOS DO TJMT E TJMG - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. O envolvimento de outras pessoas não induz a formação de nova associação criminosa, sobretudo porque se não foram identificados os demais integrantes (STJ, HC nº 94.362/RJ). Se constatada a identidade de partes, causa de pedir e pedido quanto à associação integrada por ambos os apelantes, deduz-se a litispendência entre as duas ações penais. "Por força do princípio do ne bis in idem, ou da inadmissibilidade da persecução penal múltipla, ninguém pode ser processado duas vezes pelo mesmo fato delituoso [...] os acusados estão sendo processados criminalmente pelos mesmos fatos, VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Página 5 de 41 simultaneamente, em processos distintos, forçoso reconhecer a incidência de pressuposto processual negativo a desnaturar a continuidade da ação penal (litispendência), em ofensa aos princípios do ne bis in idem e do devido processo legal." (TJMT, HC nº 55447/2016) - (TJ-MT - APL: 00008644120148110042 MT, Relator: MARCOS MACHADO, Data de Julgamento: 31/10/2017, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 09/11/2017). Pelo exposto, rejeito parcialmente a denúncia, relativamente ao crime previsto no art. 288, do CP, bem como com relação ao delito previsto no art. 2º, da Lei nº 12.850/13, exclusivamente em relação aos réus GILNEY VIEIRA LOBATO, GILVAN VIEIRA LOBATO e JOSÉ MARIA NOGUEIRA DOS REIS, razão pela qual somente as réas LARISSA PEREIRA DA PAIXÃO MATOS e ELAINE CRISTINA BOTELHO BARROSO serão sentenciadas pelos aludidos crimes nos presentes autos. Ressalte-se que, a despeito de o MP ter requerido a condenação de LARISSA e ELAINE no crime de associação criminosa (art. 288, do CP), verifica-se que a denúncia foi aditada pelo MP-GAECO (fls. 119/123), para substituir a capitulação penal do art. 288, do CP, para o delito previsto no art. 2º, da Lei 12.850/2013, desse modo, quanto ao mérito e, em relação ao delito de organização criminosa, que atraiu a competência desta Vara, de análise detida dos autos, ressalto que não há elementos probatórios suficientes que evidenciem a presença de uma organização criminosa na espécie, ou que as réas integrem alguma organização criminosa, não se podendo presumir a existência de tal delito simplesmente pela gravidade concreta do crime narrado na denúncia. Com efeito, uma organização criminosa pode ser conceituada como a associação estável de quatro ou mais pessoas, de caráter permanente, com estrutura empresarial, padrão hierárquico-piramidal, divisão de tarefas predefinidas, de modo que cada um responda pelo seu posto, recrutamento de pessoas, objetivando a perpetração

de infrações penais, geralmente de elevada lesividade social, com escopo prioritário de lucro e poder a ele relacionado, mediante a utilização de meios de intimidação, como violência e ameaças, com, em regra, o estabelecimento de conexão estrutural ou funcional com o Poder Público, especialmente via corrupção - para assegurar a impunidade, pela neutralização da ação dos órgãos de controle social e persecução penal -, o fornecimento de bens e serviços ilícitos e a infiltração na economia legal, por intermédio do uso de empresas legítimas, sendo ainda caracterizada pela territorialidade, formação de uma rede de conexões com outras associações ilícitas, instituições e setores comunitários e tendência à expansão e à transnacionalidade, eventualmente ofertando prestações VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Página 6 de 41 sociais a comunidades negligenciadas pelo Estado. O crime organizado é a espécie de macrocriminalidade. Luiz Flávio Gomes e Raul Cervini, por sua vez, na publicação intitulada "Crime Organizado: Enfoques Criminológico, Jurídico e Político Criminal", pg. 92/98, listam traços de identificação da organização criminosa, quais sejam: "(...) 1) previsão de acumulação de riquezas indevida ou de forma ilícita; 2) hierarquia estrutural; 3) planejamento empresarial envolvendo, por exemplo, custo das atividades, forma de pagamento do pessoal, programação do fluxo de mercadorias, planejamento dos itinerários, etc.; 4) uso dos meios tecnológicos sofisticados; 5) recrutamento de pessoas e divisão funcional de atividades; 6) conexão estrutural ou funcional com o Poder Público ou com agentes do Poder Público, a ponto de formar uma simbiose, decorrente do seu alto poder de corrupção e do seu poder de influência. Nessa relação se verifica tanto a participação direta de agentes do Poder Público nas associações, quanto atitudes de favorecimento para o funcionamento das organizações; 7) ampla oferta de prestações sociais, no âmbito da saúde pública, segurança, transportes, alimentação, educação e emprego; 8) divisão territorial das atividades ilícitas; 9) alto poder de intimidação; 10) real capacidade para fraude, de forma a lesar o patrimônio público ou coletivo; 11) conexão local, regional, nacional ou internacional com outra organização criminosa(...)". Sobre o tema, assim discorre o saudoso professor LUIZ FLAVIO GOMES, a quem tive a honra de ser aluno: "Hierarquia estrutural, planejamento empresarial, claro objetivo de lucros, uso de meios tecnológicos avançados, recrutamento de pessoas, divisão funcional de atividades, conexão estrutural ou funcional com o poder público e/ou com o poder político, oferta de prestações sociais, divisão territorial das atividades, alto poder de intimidação, alta capacidade para a fraude, conexão local, regional, nacional ou internacional com outras organizações etc. (GOMES, Luiz Flávio. Que Se Entende por Crime Organizado (Parte 1). Disponível em <http://www.lfg.com.br> - 2 de março de 2010. Acesso em: 03 out. 2012). VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Página 7 de 41 Segundo Baltazar, é possível ressaltar o reconhecimento de algumas características listadas pela doutrina e jurisprudência como sendo básicas de uma facção: "[...] pluralidade de agentes, estabilidade e permanência, finalidade de lucro, divisão do Trabalho, estrutura empresarial, hierarquia, disciplina, conexão com o Estado, corrupção, clientelismo, violência, relações de rede com outras organizações, mobilidade de agentes, exploração ilícita de mercados ilícitos, monopólio ou cartel, controle territorial, uso de meios tecnológicos sofisticados, internacionalidade, embaraço do curso processual, compartimentalização" (BALTAZAR, 2010, p. 521). Guilherme de Souza Nucci, em seu livro Leis Penais e Processuais Comentadas, Volume 2: "Definir Organização criminosa é uma tarefa complexa e controversa, tal como a própria atividade do crime nesse cenário. Trata-se da atuação da delinquência estruturada, que visa ao combate de bens jurídicos fundamentais para o Estado Democrático de Direito. A relevância da conceitualização se deve também ao fato de ter sido criado um tipo penal específico para punir integrantes dessa modalidade da associação. Sob outro prisma, não se pode escapar da etimologia do termo organização, que evidencia uma estrutura ou um conjunto de partes ou elementos, devidamente ordenado e disposto em bases previamente acertadas, funcionando sempre com um ritmo e uma frequência ponderáveis no cenário prático. Em suma, cuida-se de associação de agentes, com caráter estável e duradouro, para o fim de praticar infrações penais, devidamente estruturada em organismo pré-estabelecido, com divisão de tarefas, embora visando ao objetivo comum de alcançar qualquer vantagem ilícita, a ser partilhada entre os seus integrantes. Na lição de Rodolfo Tigre Maia, por outro lado, o 'crime organizado é a forma de criminalidade consentânea com o estágio atual do desenvolvimento capitalista de produção (inclusive do capitalismo de estado que vigorou na antiga URSS), marcado sobretudo pela hegemonia norte americana no pós-guerra, pelo incremento do desemprego, pela interdependência de economias nacionais, pela contínua associação do capital bancário com o capital industrial, pela crescente concentração e internacionalização do capital, processo VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Página 8 de 41 anteriormente designado por imperialismo mas hoje, para esvaziar seu conteúdo ideológico, mais conhecido pelo epíteto neoliberal de 'globalização da economia' (...) os empresários do crime criam corporações - as armas mais poderosas do crime

organizado - aos moldes organizacionais das tradicionalmente operantes no mercado convencional (estas também frequentemente flagradas em práticas ilegais), para o cumprimento de seus misteres ou infiltram-se em empresas legítimas com as mesmas finalidades' (O Estado desorganizado contra o crime organizado, p.21-22). Não se pode discordar dessa visão empresarial do crime, que se molda como se fosse autêntica corporação, com 'diretoria, gerências regionais e locais, funcionários', na busca de lucro, em estrita hierarquia, com invasão nas entranhas dos órgãos estatais, dispondo de tecnologia de ponta, conexões variadas no mercado, atitudes de controle estrito de obediência, validando a violação como exemplo para a fidelidade dos seus membros e espalhando-se, sempre e cada vez mais, não somente pelo território nacional, mas, sobretudo, para outros países. Os danos e o perigo que provoca à sociedade e ao estado são imensuráveis, até porque essas organizações têm capacidade de corroer a honestidade pública, corrompendo políticos e autoridades e gerando descrédito às instituições oficiais, bem como fomentando a impunidade no tocante aos crimes em geral." Cezar Roberto Bitencourt e Paulo César Busato, in Comentários à Lei de Organização Criminosa, editora Saraiva, p. 26/29 leciona: "Organização criminosa não é simples reunião de pessoas que resolvem praticar alguns crimes, e tampouco a ciente e voluntária reunião de algumas pessoas para a prática de determinados crimes, cuja previsão consta de nossos códigos penais, não passando do conhecimento concurso eventual de pessoas (art. 29 do CP). O novo texto legal (Lei 12.850) foi expresso e preciso na definição do que constitui organização criminosa, qual seja, 'a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, que sejam de caráter transnacional'. Em outros VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO página 9 de 41 termos, essa 'associação criminosa' para se revestir da característica de 'organização' necessita ser 'estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente'. Pois nessa estrutura ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas reside, além de outras, a principal distinção entre 'organização criminosa' e 'associação criminosa', conforme demonstraremos adiante. (...) Pois ao longo dos últimos vinte anos não tem sido outra nossa constante preocupação, qual seja, a banalização que as instâncias formais de controle têm feito sobre a concepção de crime organizado. Nesse sentido, examinando o antigo crime de quadrilha ou bando, fizemos o seguinte comentário: 'Não se pode deixar de deplorar, na verdade, o uso abusivo, indevido e reprovável que se tem feito no cotidiano forense, a partir do episódio Collor de Mello, denunciando-se, indiscriminadamente, por formação de quadrilha (agora denominada associação criminosa), qualquer concurso de mais de três pessoas, especialmente nos chamados crimes societários, em autêntico louvor à responsabilidade penal objetiva, câncer técnico já extirpado do ordenamento jurídico brasileiro. Essa prática odiosa beira o abuso de autoridade (abuso do poder de denunciar). Na realidade, queremos demonstrar que é injustificável a confusão que rotineiramente se tem feito entre concurso eventual de pessoas (art. 29) e associação criminosa (art. 288). Com efeito, não se pode confundir aquele - concurso de pessoas -, que é associação ocasional, eventual, temporária, para o cometimento de um ou mais crimes determinados, com esta que é uma associação para delinquir, configuradora do crime de associação criminosa, que deve ser duradoura, permanente e estável, cuja finalidade é o cometimento indeterminado de crimes". (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte especial. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013, v.4, p. 452)'. (...) Na verdade, organização criminosa não é uma associação qualquer, não é uma simples reunião de pessoas, ou uma mera associação para delinquir, como aquela prevista no art. 288 do CP, caso contrário, não seria necessária uma nova definição para esse badalado instituto jurídico. Certamente, ela não se configura numa reunião de pessoas legalmente estruturada para outra finalidade, como para a finalidade comercial, VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO página 10 de 41 industrial ou empresarial no seio da qual acabem cometendo algum ou vários crimes, ainda que sistematicamente, em outros termos, a prática de crimes, normalmente econômicos, por empresários mesclados com sua atividade-fim não constitui a figura agora definida pela lei como organização criminosa. A 'estrutura ordenada' e a natural 'divisão de tarefas' existente no seio empresarial não têm o 'objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (anos)', que constitui a essência da organização criminosa. Em outros termos, 'estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas' são elementares constitutivas específicas de uma organização criminosa, isto é, de uma associação ordenada e estruturada para obter vantagem de qualquer natureza mediante a prática de infrações penais, que não se confunde com uma entidade empresarial, seja comercial ou industrial. Nessas associações empresárias (comercial, industrial etc.) a finalidade é praticar crimes ou obter vantagem de qualquer natureza

mediante a prática de infrações penais, mas aquela constante de seu respectivo contrato social, ainda que se pratiquem crimes em seu meio. Quando no seio da empresa ocorrer a prática indiscriminada de crimes, poderá, no máximo, caracterizar a tradicional 'associação criminosa', a antiga quadrilha ou bando, desde que satisfaça seus requisitos legais. Com efeito, a partir da definição conceitual de organização criminosa, associação criminosa e concurso de pessoas. E tampouco serão admitidas invocarem-se as definições internacionais para ampliar a abrangência da concepção brasileira de organização criminosa, pois elas não passarão de meras referências históricas. O conceito de organização criminosa não pode ser banalizado, especialmente pela gravidade da sanção que comina, qual seja, reclusão de três a oito anos. Nessa aferição, o Ministério Público deverá ter sempre presente que, a despeito de ser o titular do ius puniendi, é antes de tudo o fiscal da lei e de sua execução (custos legis). Entende-se por organização criminosa a reunião estável e permanente (que não significa perpétua), além de ordenada estruturalmente e que tenha como característica a divisão de tarefas, para o fim de perpetrar uma indeterminada série de crimes, como meio para obtenção de vantagens de qualquer VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Página 11 de 41 natureza. Para MENDRONI, Marcelo Batlouni. In Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002. p. 06, a estrutura das organizações criminosas divide-se em graus hierárquicos, sob os seguintes aspectos: "As organizações criminosas tradicionais revelam estrutura hierárquico-piramidal (chefe, sub-chefes, gerentes e aviões) com no máximo três níveis; Chefes: pessoas que ocupem cargos públicos importantes, que possuam muito dinheiro, posição social privilegiada por qualquer razão, etc..., podendo conter chefe, na posição suprema da organização e sub-chefes logo abaixo e no mesmo nível; mas, adotando um sistema presidencialista", apenas um comandar. Os sub-chefes existem, basicamente", para transmitir as ordens da chefia para os gerentes e tomar decisões na sua eventual ausência. Os chefes e sub-chefes quase nunca aparecem, pois comandam através de "testas de ferro" ou "laranjas" que, na maioria das vezes, coincidem com as pessoas dos gerentes, prejudicando sobremaneira a produção de prova criminal contra eles; Gerentes: pessoas de confiança do chefe, com capacidade de comando, a quem aqueles delegam algum poder. Recebem as ordens da cúpula e as repassam aos Aviãoes [...] Os gerentes servem também, na maioria das organizações, como "testas de ferro" ou "laranjas". Transações são realizadas em seus nomes, empresas são abertas em seus nomes (com a finalidade de lavagem de dinheiro); são aqueles que para todos os efeitos, emitem ordens, protegendo, fielmente a figura de seus chefes [...]". Leciona, ainda, SZNICK, Valdir. In Crime Organizado comentários. São Paulo: Universidade de Direito, 1997. p. 459, que: "Liderança - Na estrutura do crime organizado, a mesma se compõe de grupos, subgrupos, grupo menor, além da cúpula, com os principais e o "chefe", numa divisão herdada da máfia italiana, passando pela norte-americana. Dentro desse esquema, a organização precisa de cooperação de muitos especializados que, se não a integram, dão assessoria [...]". VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Página 12 de 41 Registre-se, ainda, a lição de Marcelo Batlouni Metroni e Rodolfo Tigre Maia, citados por Guilherme Nucci In Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, 6ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, Volume 2, p.86/87, para os quais a organização criminosa funciona como uma verdadeira empresa voltada à prática de crimes, sendo que Nucci finaliza afirmando, verbis: "(...) Não se pode discordar dessa visão empresarial do crime, que se molda como se fosse autêntica corporação, com "diretorias, gerências regionais e locais, funcionários", na busca do lucro, em estrita hierarquia, com invasão nas entranhas dos órgãos estatais, dispondo de tecnologia de ponta, conexões variadas no mercado, atitudes de controle estrito de obediência, validando a violação como exemplo para a fidelidade de seus membros e espalhando-se, sempre e cada vez mais, não somente pelo território nacional, mas sobretudo para outros países. (...)". Não foi atribuída às raras, ademais, qualquer conduta que aponte para a prática de eventual lavagem de dinheiro, delito este intrinsecamente relacionado ao crime de organização criminosa, na medida em que toda organização criminosa pratica, necessariamente, o crime de lavagem. Neste sentido: "Crime de lavagem de dinheiro é fator absolutamente necessário a qualquer organização criminosa, que, de uma forma ou de outra precisa processar os ganhos ilícitos revestindo-lhes de aparência lícita. É o único presente em todas, necessariamente. É possível afirmar que toda organização criminosa pratica crime de lavagem de dinheiro. A recíproca não é verdadeira, entretanto, já que nem todo agente que pratica lavagem de dinheiro pertence a organização criminosa." (MENDRONI, ibid., p. 39). Pois bem. In casu, não se verifica a permanência - estabilidade do grupo criminoso, o animus associativo de forma estável e duradoura, a estrutura hierarquizada sob a forma de pirâmide, ou seja, a estrutura hierárquico-piramidal, a organização sob o modelo empresarial, assim como outros requisitos já citados retro. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Página 13 de 41 No caso sub examen, ademais, nem sequer foi evidenciada a existência de uma associação criminosa (art. 288, do CP),

tendo em vista que se exige, também para configuração do crime previsto no art. 288, do CP, a existência do animus associativo, estável e permanente, de difícil verificação, na espécie, quando a denúncia e o seu aditamento narram somente um fato delituoso que teria sido perpetrado pelo grupo, não havendo provas cabais, outrossim, que o grupo se associou, de maneira estável e permanente para a prática de crimes. Ressalte-se, por oportuno, que a estabilidade e a permanência, próprias à associação criminosa, não se confundem com eventual planejamento do crime. Outrossim, observe-se que o simples uso de armas de grosso calibre, a audácia na empreitada criminosa, a repercussão social do crime e o suposto envolvimento de parte dos agentes dos crimes em outros delitos anteriormente, per si, não são elementos bastantes para a configuração do delito organizado criminosa ou de associação criminosa, conforme doutrina e jurisprudência abalizada sobre o tema, como é sabido, sendo indispensável, na espécie, a presença de elementos concretos e cabais para a configuração de tais delitos, o que não ocorreu no caso sub examen, como já ressaltado. Registre-se que a absolvição dos réus quanto ao delito de organização criminosa, que atraiu a competência desta Vara Especializada, não tem o condão de modificá-la, conforme a regra da perpetuatio jurisdictionis, insculpida no art. 81, do CPP, permanecendo este juízo, portanto, competente para o julgamento do feito quanto aos crimes conexos. Neste sentido, a farta jurisprudência, inclusive do STF: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PACIENTE (INVESTIGADOR DA POLÍCIA CIVIL) DENUNCIADO POR FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO, ABUSO DE AUTORIDADE E EXTORSÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. CONEXÃO. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO PELO CRIME QUE ATRAIU A COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL (FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO) E CONDENAÇÃO PELO CRIME DE CONCUSSÃO. IRRELEVÂNCIA. ART. 81 DO CPP (PERPETUATIO JURISDICTIONIS). PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. Estabelecida a competência da Justiça Federal em face da conexão entre crimes da competência estadual e federal, encerrada a VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Página 14 de 41 instrução criminal, a absolvição ou a desclassificação quanto ao delito que atraiu a competência para a Justiça Federal não retira a sua competência para apreciar as demais imputações. Art. 81 do CPP. Precedentes do CC 34.321/RJ">STJ: CC 34.321/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 26.03.07, CC 32.458/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 02.03.05 e HC 72.496/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 14.05.07. 2. HC denegado, em consonância com o parecer ministerial. (STJ - HC: 112990 PR 2008/0174502 - 5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 29/10/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2009) PROCESSO Nº 0024585 - 57.2016.8.14.0401 AUTOS DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA PENAL DA CAPITAL SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS RELATOR: Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO E PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONEXÃO. REMESSA AO JUÍZO COMUM APÓS ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO. CRIME REMANESCENTE. COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Eventual absolvição ou desclassificação quanto ao delito que atraiu, inicialmente, a competência da Vara Especializada não tem o condão de modificá-la, tendo em vista o que dispõe o art. 81 do CPP, que assegura a perpetuatio jurisdictionis. 2. Conflito de jurisdição dirimido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Crime Organizado da Comarca de Belém. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL PARA APURAR CRIMES CONEXOS. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA QUANTO AO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. APLICAÇÃO DA REGRA DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS (ART. 81 DO CPP) 1. Ainda que desapareça a causa que atraiu a competência para a Vara Especializada, com declaração de prescrição do crime previsto no art. 244-B do ECA, a regra da VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Página 15 de 41 perpetuatio jurisdictionis (CPP, art. 81) impõe ao magistrado a continuidade no julgamento da causa, aproveitando-se a instrução criminal realizada, de modo a possibilitar um trilhar menos oneroso às partes e ao Estado - sem, obviamente, olvidar os direitos individuais do acusado - atendendo-se, assim, aos princípios da economia processual e da identidade fática do juiz. 2) CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO, FIXANDO A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O FEITO DO JUÍZO SUSCITADO. (2017.05416805-06, 184.672, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Argão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-12-18, Publicado em Não Informado(a)) EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INOCORRÊNCIA. CONEXÃO COM CRIMES DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. ART. 81 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA

DE FATOS E PROVAS EM SEDE DE HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. I A competência para julgamento do feito foi fixada na Justiça Federal pois no curso das investigações, que serviram de base para o oferecimento da denúncia, surgiram fortes indícios de que o homicídio estava relacionado com o tráfico internacional de drogas. II O paciente foi, ainda, denunciado em outra ação penal pela prática dos delitos de lavagem de dinheiro e sonegação fiscal supostamente relacionados ao tráfico internacional de drogas, o que reforçou a manutenção da competência da Justiça Federal. III - Quando há crimes conexos de competência da Justiça Federal o processamento e julgamento dos feitos compete a esta. IV. A posterior extinção da punibilidade de um dos feitos e o reconhecimento da incompetência do outro, que também atraiam a competência da Justiça Federal não extingue a competência desta em razão da perpetuação de jurisdição, nos termos do art. 81 do CPP. Precedentes. V - A discussão acerca da correta fixação da competência, bem como da existência de conexão em razão da ligação do homicídio com o crime de tráfico internacional de drogas ou de outro delito apto a justificar a competência da Justiça Federal exige o exame aprofundado de fatos e provas, o que, em sede de habeas corpus, não se mostra possível, visto tratar-se de instrumento destinado à proteção de direito demonstrável de , que não admite dilação probatória. VI - Ordem denegada. (STF - 1ª Artigo 81 do Decreto Lei nº 3.689 de 03 de Outubro de 1941 Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Artigo 81 do Decreto Lei nº 3.689 de 03 de Outubro de 1941 Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Página 16 de 41 Turma, HC n.º 100.154/MT, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 10/5/2011, g.n.) PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INOCORRÊNCIA. CONEXÃO COM CRIMES DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. ART. 81 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DE FATOS E PROVAS EM SEDE DE HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. I - A competência para julgamento do feito foi fixada na Justiça Federal pois no curso das investigações, que serviram de base para o oferecimento da denúncia, surgiram fortes indícios de que o homicídio estava relacionado com o tráfico internacional de drogas. II - O paciente foi, ainda, denunciado em outra ação penal pela prática dos delitos de lavagem de dinheiro e sonegação fiscal supostamente relacionados ao tráfico internacional de drogas, o que reforçou a manutenção da competência da Justiça Federal. III - Quando há crimes conexos de competência da Justiça Federal o processamento e julgamento dos feitos compete a esta. IV. A posterior extinção da punibilidade de um dos feitos e o reconhecimento da incompetência do outro, que também atraiam a competência da Justiça Federal não extingue a competência desta em razão da perpetuação de jurisdição, nos termos do art. 81 do CPP. Precedentes. V - A discussão acerca da correta fixação da competência, bem como da existência de conexão em razão da ligação do homicídio com o crime de tráfico internacional de drogas ou de outro delito apto a justificar a competência da Justiça Federal exige o exame aprofundado de fatos e provas, o que, em sede de habeas corpus, não se mostra possível, visto tratar-se de instrumento destinado à proteção de direito demonstrável de , que não admite dilação probatória. VI - Ordem denegada. (STF - HC: 100154 MT, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 16/11/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-035 DIVULG 21-02 -2011 PUBLIC 22-02 2011 EMENT VOL-02468-01 PP-00078 CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO - POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E POSSE ILEGAL DE MUNICÍPIO DE USO RESTRITO - REUNIÃO DOS PROCESSOS POR CONEXÃO INSTRUMENTAL E "POR QUESTÃO DE ECONOMIA PROCESSUAL" - DEVOLUÇÃO AO JUÍZO QUE VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Página 17 de 41 DECLINOU DE COMPETÊNCIA PARA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DOS DELITOS REMANESCENTES - APLICAÇÃO DA REGRA DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS (CPP, ART. 81) - PARECER DA PGJ ADOTADO - JULGADOS DO STJ - CONFLITO PROCEDENTE. "Por conseguinte, uma vez reconhecido como competente em razão da conexão instrumental de crimes, prorrogou-se a competência o que justifica o processamento e julgamento dos crimes remanescentes" (Domingos Sávio de Barros Arruda, procurador de Justiça - fls. 442/445v) "1. Ainda que desapareça a causa que atraiu a competência para determinado órgão jurisdicional, a regra da perpetuatio jurisdictionis (CPP, art. 81) impõe ao magistrado a continuidade no julgamento da causa, aproveitando-se a instrução criminal realizada, de modo a possibilitar um trilhar menos oneroso às partes e ao Estado - sem, obviamente, olvidar os direitos individuais do acusado - atendendo-se, assim, aos princípios da economia processual e da identidade física do juiz. 2. Na espécie, a absolvição do corréu do delito de tráfico internacional de entorpecentes, não tem o condão de impedir a análise do fato remanescente, pois a cogitada conexão instrumental, ainda que não comprovada nos autos, é bastante para perpetuar a competência da Justiça Federal, para o julgamento da conduta do paciente, nos moldes do art. 81 do CPP, afastando-se a declaração de nulidade da ação penal, sob o

argumento de incompetência do juízo sentenciante" (STJ, HC 217363/SC) "COMPETÊNCIA ORIGINARIAMENTE FIXADA PELA CONEXÃO INSTRUMENTAL. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Uma vez reconhecida, corretamente, a conexão instrumental entre os feitos, o juiz que originariamente não seria o competente, passa a ter competência, que não é mais poder ser dele retirada. 2. Alterações supervenientes à propositura da demanda não influem na competência do juízo, ex vi do disposto nos arts. 81 do Código de Processo Penal e 87 do Código de Processo Civil. 3. Recurso especial provido para declarar competente o juízo da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro." (STJ, REsp 1063023/RJ) (TJMT, CJ 114055/2016, DES. MARCOS MACHADO, TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 06/07/2017, Publicado no DJE 11/07/2017). Em relação ao delito de posse de arma de fogo, mister ressaltar que se trata, na verdade, de porte e não posse de arma de fogo, tendo em vista que, de acordo com as provas constantes dos autos, as armas não se encontravam dentro VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO página 18 de 41 da residência, mas sim em um veículo, circulando de um lugar para o outro, e, nesse contexto, conforme entendimento jurisprudencial sobre o tema, configura porte ilegal de arma de fogo: NESTE SENTIDO: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE POSSE DE ARMA DE FOGO. IMPOSSIBILIDADE. ARMA ENCONTRADA DENTRO DE VEÍCULO, EM VIA PÚBLICA. ABSOLVIÇÃO POR ESTADO DE NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. ERRO DE PROIBIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O AGENTE DESCONHECIA A ILICITUDE DE SUA CONDUTA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Descabida a desclassificação do crime de porte para posse de arma de fogo, se a arma foi encontrada dentro do veículo do acusado, em via pública. Não há se falar em estado de necessidade quando não restarem preenchidos os requisitos necessários para a configuração da excludente alegada, bem como não é comprovada a existência de um perigo atual e inevitável. Se o réu não comprova que portava arma de fogo e municiava-se por desconhecimento da ilicitude de sua conduta, não se verifica a hipótese de erro de proibição, não havendo falar em exclusão da culpabilidade por esse motivo. (TJ - MG - APR: 10080160027753001 Bom Sucesso, Relator: Doorgal Borges de Andrada, Data de Julgamento: 24/02/2021, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 03/03/2021). APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO DENTRO DO VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO ACUSADO. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE POSSE DE ARMA. IMPOSSIBILIDADE. Se as armas apreendidas não estavam no interior da residência do acusado, ou no seu local de trabalho, mas sim, no interior de seu veículo, em plena via pública, torna impossível a desclassificação do delito para a figura tipificada no artigo 12 da Lei 10.826/ 2003. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ - GO - APR: 346058620128090175 GOIANIA, Relator: DES. JOAO WALDECK FELIX DE SOUSA, Data de Julgamento: 29/04/2014, VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO página 19 de 41 2A CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 1539 de 12/05/2014). Impende mencionar que, de acordo com o auto de fls. 85/86, dos autos de IPL, bem como laudo pericial de fls. 522/523, as pistolas apreendidas apresentavam numeração raspada, ou, como no laudo em questão, apresentavam número de série não aparente, em virtude de desgaste por força mecânica, o que atrai a incidência do art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03 (vez que o crime foi praticado antes da alteração pela Lei nº 13.964/19): Parágrafo único: Nas mesmas penas incorre quem: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (...) IV - portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado; (grifo do signatário). Pois bem, feito este esclarecimento preliminar, verifica-se que, no que concerne ao delito em questão, a materialidade foi fartamente comprovada pelo conjunto probatório constante do processo, relativamente a todos os réus, mormente conforme os autos de apreensão e apresentação de objeto, de fls. 61/62, 63 e 85/86, dos autos do IPL, bem como o laudo pericial de fls. 522/523. Com relação à autoria do delito em questão e quanto aos réus, não existem dúvidas no que toca à mesma, tendo em vista as provas constantes dos autos que confirmam a referida autoria. Com efeito, as testemunhas arroladas pelo MP, V.ª ordem do Socorro Cabral Ferreira Silva, Denis Cesar Souza da Silva e Marcio Valério Quadros de Almeida, compromissadas, policiais militares, em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, declararam, de forma firme, segura e convincente, em sentença, que fizeram a abordagem dos réus e dentro do veículo, mais especificamente dentro de sacos de carvão, foi encontrada certa quantia em dinheiro, armas e munições, ressaltando-se que tais depoimentos estão em total consonância com as demais provas constantes dos autos. As testemunhas arroladas pela defesa não presenciaram os fatos, apenas discorreram sobre a conduta social dos réus, de modo que os seus depoimentos não VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO página 20 de 41 têm o condão de infirmar o conjunto probatório seguro que autoriza a

condena-se quanto ao delito em análise. Os réus, em juízo, negaram o crime em análise lhes imputado, no entanto as suas negativas, desprovidas de elementos que corroborem as suas absolvições, não tem o condão de per si autorizar a mesma. Ademais, é consabido que o depoimento do servidor público, no caso sub examen, de policiais, no uso de suas atribuições, merece credibilidade, sendo que a defesa não obrou provar qualquer atitude facciosa dos policiais ouvidos em juízo sob o crivo do contraditório. Aliás, seria um contrassenso o Estado credenciar pessoas para a função policial e depois negar-lhes crédito quando dá conta de suas diligências. Assim, o depoimento de policiais constitui meio de prova idôneo a dar azo à condenação, principalmente quando corroborado em juízo, como ocorreu na espécie. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÂMULA N. 07 DO STJ. PROVA ORAL REALIZADA JUDICIALMENTE. PROVAS HARMÔNICAS ENTRE SI. DEPOIMENTO POLICIAL. MEIO DE PROVA IDÔNEO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Se o Tribunal a quo, com base na análise dos elementos fático probatórios dos autos, entendeu configurada a autoria e a materialidade delitivas, afastar tal entendimento implicaria o reexame de provas, a incidir o enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ. 2. In casu, a prova oral colhida também foi realizada sob o crivo do contraditório judicial, o que afasta a indicada violação ao art. 155 do Diploma Processual Penal. Ademais, é entendimento consolidado nesta Corte Superior o de que a condenação pode ser fundamentada em elementos colhidos no inquérito, desde que em harmonia com as demais provas obtidas no curso da ação penal. 3. "O depoimento de policiais constitui meio de prova idôneo a dar azo à condenação, principalmente quando corroborado em juízo, circunstância que afasta a alegação de sua nulidade" (HC 322.229/RJ, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (Desembargador Convocado VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO página 21 de 41 do TJ/PE, QUINTA TURMA, DJe de 29/9/2015.) 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1635882/RO, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 07/04/2017). TJ-RR - Apelação Criminal ACr 0010100133767 (TJ-RR) Data de publicação: 17/07/2013. Ementa: PENAL. ART. 349-A. APARELHO DE CELULAR E CARREGADORES ENCONTRADOS EM POSSE DO RÁU, QUE CUMPRE PENA EM REGIME SEMI-ABERTO, DURANTE REVISTA, AO RETORNAR AO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. SENTENÇA DE 1º GRAU ABSOLUTÓRIA. AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO E DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA POLICIAL CIVIL A COMPROVAR AUTORIA E MATERIALIDADE. CARREGADORES PRESOS AO JOELHO DO RÁU POR FITA ADESIVA. DOLO CONFIGURADO. PRETENSÃO PUNITIVA PROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA PARA CONDENAR O RÁU PELO DELITO, NA MODALIDADE TENTADA. RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O apelado cumpre pena há onze anos pela prática dos crimes de homicídio, tráfico de drogas e estupro, num total de trinta e quatro anos, estando, atualmente, em regime semi-aberto, ou seja, está acostumado às regras de conduta do regime prisional. 2. A testemunha Jamerson Soares de Melo, agente carcerário, afirmou que viu os dois carregadores presos à perna do réu, amarrados com fita adesiva, e que no momento da apreensão, o réu assumiu a propriedade dos objetos (fl. 69). 3. O depoimento do servidor público merece credibilidade, a não ser quando apresente razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorra, e desde que não defenda interesse próprio, sua palavra serve a informar o convencimento do julgador. 4. Não há, pois, como admitir que o réu tenha levado o aparelho e carregadores "por engano". A forma como os carregadores foram encontrados demonstra a premeditação e o intuito de burlar a revista realizada quando do retorno ao estabelecimento prisional. 5. O apelado não logrou êxito no intento por fato alheio à sua vontade, pois foi surpreendido logo no momento da revista, antes de ingressar, efetivamente, no estabelecimento prisional. De efeito, o crime foi tentado. Não merece prosperar a alegação defensiva de ignorância acerca das armas apreendidas, mormente porque os réus não comprovaram tal alegação, nos termos do 156, do CPP, sendo imperioso ressaltar que a autoria do crime de porte VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO página 22 de 41 de arma de fogo pode ser compartilhada pelos autores do fato criminoso, como ocorreu na espécie, sendo que as provas carreadas aos autos direcionam no sentido de que os réus estavam em um mesmo contexto, com unidade de desígnios. Neste sentido: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE NA VIA ELEITA. ÔBICE AO REVOLVIMENTO FÁTICO - PROBATÓRIO. COAUTORIA. POSSIBILIDADE. PORTE COMPARTILHADO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo - se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático - probatório, o que é inviável na via eleita. 3. Se a Corte estadual, mediante a valoração do acervo probatório produzido nos autos, entendeu, de forma fundamentada, ser o réu autor dos delitos descritos na exordial acusatória, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ. 4. As circunstâncias em que a prisão dos acusados foi efetuada evidenciam que o porte da arma de fogo apreendida era compartilhado, razão pela qual resta clara a presença de unidade de desígnios para a prática delituosa, não havendo se falar em absolvição do paciente. Decerto, ainda que se trate de crime unissubjetivo, admite-se a coautoria quanto ao delito do art. 16 da Lei n. 10.826/2003. 5. Writ não conhecido. (STJ - HC: 352523 SC 2015/0047998 - 6, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 20/02/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2018). Ressalte-se, por oportuno, que, a despeito da alegação da defesa de que o pleito condenatório do MP se baseia não somente em provas indiciárias, verifica-se que, em determinadas hipóteses, como no caso sub examine, os mesmos podem conduzir à condenação. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Página 23 de 41 Dessa forma, ressaio, do conjunto probatório carreado aos autos, que o grupo (os réus) encontrava-se agindo conjuntamente na empreitada criminosa e quanto ao delito em análise, com o dolo, livre e consciente da prática delitiva, de modo a autorizar a condenação, como já ressaltado. Neste sentido: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - NEGATIVA DE AUTORIA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PROVA INDICIÁRIA - VALIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA. - Havendo indícios consistentes da prática da infração penal pelo acusado, cuja negativa de autoria não se revela verossímil, a manutenção da condenação é medida de rigor - A prova indiciária é relevante meio probatório e pode servir de base à condenação, sempre que houver indícios múltiplos, concatenados e impregnados de elementos positivos de credibilidade. (TJ - MG - APR: 10079110280421001 Contagem, Relator: Agostinho Gomes de Azevedo, Data de Julgamento: 18/05/2017, Câmaras Criminais / 7ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 26/05/2017). "APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - ABSOLVIÇÃO E M PRIMEIRA INSTÂNCIA - INADMISSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - APREENSÃO DE 65 PEDRAS DE 'CRACK' NO INTERIOR DO GUARDA - ROUPAS DA RÁ - ÍNDICIOS MÚLTIPLOS E CONCATENADOS INDICANDO QUE A DROGA APREENDIDA PERTENCIA À ACUSADA - SENTENÇA REFORMADA. - A Lei Processual Penal abriga a prova indiciária e seu valor, devido ao livre convencimento do Juiz, é equivalente a qualquer outro meio de prova, podendo alicerçar o decreto condenatório." (TJMG, Apelação Criminal 1.0231.09.144224 - 5/001, Relatora Des.ª Beatriz Pinheiro Caires, j. 24/03/2011, p. 08/04/2011). APELAÇÃO - RECEPÇÃO DOLOSA PROVA INDICIÁRIA E CIRCUNSTANCIAL - CONDENAÇÃO VALIDADE DA PALAVRA DOS POLICIAIS ABSOLVIÇÃO - Impossibilidade: Existindo provas indiciária e circunstancial concludentes, no que tange a existência da consciência da origem espúria do bem pelo agente, circunstâncias essas aliadas às palavras dos policiais que não teriam motivo algum para uma falsa inculpação, impossível de se VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Página 24 de 41 cogitar a absolvição. Recurso não provido. (TJ - SP - APL: 00120029520138260050 SP 0012002 - 95.2013.8.26.0050, Relator: J. Martins, Data de Julgamento: 07/08/2014, 7ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 21/08/2014) DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. DIPLOMA DE GRADUAÇÃO EM CURSO TÉCNICO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PROVA INDICIÁRIA. SUFICIÊNCIA. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. I - A lei processual penal não veda a utilização dos elementos colhidos na investigação para fundamentar uma condenação, mas a sua utilização exclusiva, sem apoio de qualquer outro elemento de prova produzido em juízo. II - Constatada a existência de suficiente suporte probatório acerca da autoria imputada ao acusado, constituída por forte e veemente prova indiciária que, somada à ausência de justificativa plausível ou prova em sentido contrário, revela-se apta a sustentar o decreto condenatório, em perfeita consonância com o sistema avaliatório do livre convencimento motivado ou persuasão racional decorrente do artigo 155, em interpretação conjunta com o artigo 381, III, do Código de Processo Penal. III - Apelação provida. (TRF - 2 08143827820094025101 RJ 0814382 - 78.2009.4.02.5101, Relator: ANDRE FONTES, Data de Julgamento: 01/07/2014, 2ª TURMA ESPECIALIZADA). Não merece prosperar a alegação da defesa de que as provas colhidas no inquérito policial seriam nulas, porquanto os réus teriam sido ouvidos em sede inquisitorial sem a presença de advogado, sendo consabido que não é necessária a presença de advogado no interrogatório em sede policial do réu. Neste sentido: Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO

E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRONÁNCIA. INTERROGATÓRIO POLICIAL DO RÁU. DESNECESSIDADE DA PRESENÇA DE ADVOGADO . PRECEDENTES. JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO. INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA SE manifestar VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO PÁgina 25 de 41 MANIFESTAR SOBRE ELAS, ANTES DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 563 DO CPP . AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1 . A jurisprudência deste STJ entende que não é necessária a presença de advogado durante o interrogatório policial do réu. Precedentes. 2. Não há nulidade na juntada posterior de provas colhidas durante o inquérito, porque a defesa foi intimada para se manifestar sobre elas antes da sentença, de modo que restou preservado seu direito ao contraditório. Ademais, sequer houve a indicação de algum prejuízo específico pelos agravantes , o que impede o pretendido reconhecimento da nulidade, nos termos do art. 563, do CPP. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1882836/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 30/08/2021). Impende mencionar que a ausência de prova pericial que ateste serem as armas encontradas pertencentes a os réus, por meio de digitais etc., a ausência de reconhecimento fotográfico etc . , não inviabiliza a condenação, máxime porque não é condição sine qua non para a referida condenação, mormente quando as demais provas carreadas aos autos direcionam no sentido da mesma . Com relação às alegações atinentes ao roubo ao banco de Viseu, tal crime é autônomo e não se confunde com o crime previsto nos presentes autos. Assim, os questionamentos acerca de quem efetivamente participou do roubo são irrelevantes para a aferição da autoria do crime de porte de arma de fogo apurado nos presentes autos. De igual modo, não merece prosperar as alegações de agressão por parte dos policiais em face dos réus, visto que os réus não comprovaram as agressões relatadas, ao menos até o momento , nos termos do art. 156, do CPP . D mais disso, os laudos de perícia de lesão corporal atestaram que não havia lesões corporais nos aludidos réus (fls. 71/74, dos autos do IPL) . Outrossim, eventuais excessos na atuação policial podem ser apurados mediante representação na corregedoria de polícia respectiva, do próprio ofendido, ou mediante apuração do MP, no entanto tais alegações não são condão de infirmar o robusto conjunto probatório que autoriza a condenação no delito em análise. Pelo exposto, por tudo que dos autos consta e do livre convencimento motivado que formo , JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva e total para CONDENAR os réus LARISSA PEREIRA DA PAIXÃO MATOS, ELAINE CRISTINA BOTELHO BARROSO, JOSÁ MARIA NOGUEIRA c/p jurisprudência direito VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO PÁgina 26 de 41 DOS REIS, GILVAN VIEIRA LOBATO e GILNEY VIEIRA LOBATO, já qualificados nos autos, como incurso nas sanções do 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03 (vez que o crime ocorreu antes da alteração da Lei 13.964/19), bem como ABSOLV-LAS (LARISSA PEREIRA DA PAIXÃO MATOS e ELAINE CRISTINA BOTELHO BARROSO) dos crimes previstos no art. 2º, da Lei nº 12.850/13, e art. 288, do CPB, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Passo a dosar a pena da ré LARISSA PEREIRA DA PAIXÃO MATOS, segundo o critério trifásico, de Nelson Hungria, abradado por nosso código penal. Pela análise das circunstâncias judiciais contempladas no artigo 59 do Código Penal, tem-se que a culpabilidade é considerável e desfavorável, tendo em vista que foram encontradas no veículo 02 pistolas (uma .40 e outra .380), 03 carregadores do calibre .40 e 02 carregadores do calibre .380, 03 carregadores do calibre .30, 70 munições do calibre .30, 20 munições do calibre .40, 14 munições do calibre .380, 04 munições do calibre 556 e uma máscara de plástico do "Jason" etc., ressaltando-se que as mencionadas pistolas apresentam considerável poder de fogo. Foi apreendida, ainda, a elevada quantia de R\$ 216.726,00 (auto de apreensão de fls. 85/86, dos autos de IPL). Antecedentes não maculados, tendo em vista a súmula 444, do STJ. Conduta social normal e espócie. Sem elementos para aferir a sua personalidade; motivos normais desta espécie de crime; circunstâncias costumeiras desta espécie de delito; consequências extrapenais normais neste tipo de crime. Sem vítima determinada. Isto posto, fixo a pena - base do delito em 6 anos de reclusão, assim como 360 dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não vislumbro nenhuma circunstância agravante e nem atenuante, permanecendo a pena em 6 anos de reclusão, assim como 360 dias-multa. Na terceira fase, não observo nenhuma causa de diminuição, bem como nenhuma causa de aumento, pelo que torno a pena definitiva deste delito em 6 anos de reclusão, assim como 360 dias-multa. Tendo em vista a situação econômica da ré, fixo cada dia-multa na base de 1/3 do salário mínimo vigente no País. Fixo como regime de cumprimento de pena o regime FECHADO, com observância do disposto no art. 33 e seus parágrafos, e art. 387, § 2º, do CPP, mormente em virtude da culpabilidade desfavorável. Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO PÁgina 27 de 41 semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. § 3º - A determinação do

regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (grifei). Concedo a sentenciada o direito de recorrer em liberdade, por entender não o estarem presentes os pressupostos e fundamentos para a decretação da prisão preventiva, tendo respondido parte do processo em liberdade, e não há nenhum elemento novo ou contemporâneo a autorizar a segregação cautelar neste instante. Havendo o trânsito em julgado: EXPEÇA-SE o mandado de prisão, e, com a efetivação do mesmo, a guia de execução definitiva. Passo a dosar a pena da ré ELAINE CRISTINA BOTELHO BARROSO, segundo o critério trifásico, de Nelson Hungria, abraçado por nosso código penal. Pela análise das circunstâncias judiciais contempladas no artigo 59 do Código Penal, tem-se que a culpabilidade é considerável e desfavorável, tendo em vista que foram encontradas no veículo duas pistolas (uma .40 e outra .380), 03 carregadores do calibre .40 e 02 carregadores do calibre .380, 03 carregadores do calibre .30, 70 munições do calibre .30, 20 munições do calibre .40, 14 munições do calibre .380, 04 munições do calibre 556 e uma máscara de plástico do "Jason" etc., ressaltando-se que as mencionadas pistolas apresentam considerável poder de fogo. Foi apreendida, ainda, a elevada quantia de R\$ 216.726,00 (auto de apreensão de fls. 85/86, dos autos de IPL). Antecedentes não maculados, tendo em vista a súmula 444, do STJ. Conduta social normal e espócie. Sem elementos para aferir a sua personalidade; motivos normais desta espécie de crime; circunstâncias costumeiras desta espécie de delito; consequências extrapenais normais neste tipo de crime. Sem vítima determinada. Isto posto, fixo a pena - base do delito em 6 anos de reclusão, assim como 360 dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não vislumbro nenhuma circunstância agravante e nem atenuante, permanecendo a pena em 6 anos de reclusão, assim como 360 dias-multa. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Página 28 de 41 Na terceira fase, não observo nenhuma causa de diminuição, bem como nenhuma causa de aumento, pelo que torno a pena definitiva deste delito em 6 anos de reclusão, assim como 360 dias-multa. Tendo em vista a situação econômica da ré, fixo cada dia-multa na base de 1/3 do salário mínimo vigente no País. Fixo como regime de cumprimento de pena o regime FECHADO, com observância do disposto no art. 33 e seus parágrafos, e art. 387, § 2º, do CPP, mormente em virtude da culpabilidade desfavorável. Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. § 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (grifei). NEGÓCIO SENTENCIADA O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE, por entender presentes os pressupostos e fundamentos da prisão preventiva (domiciliar, concedida em HC pelo E. TJE/PA), o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência da autoria, devidamente comprovadas, e o *periculum libertatis*, fundado no risco de que a sentenciada, em liberdade, possa criar abalo à ordem pública e a aplicação da lei penal, ante a periculosidade real da ré. Desta feita, seguindo o entendimento da doutrina abalizada e da jurisprudência pátria, MANTENHO a prisão domiciliar da ré, já qualificada nos autos. Ressalte-se, ainda, que a aludida ré permaneceu presa (prisão domiciliar) durante a instrução processual e não seria razoável que fosse posta em liberdade no momento de sua condenação, sendo que, ademais, não há nenhum elemento novo com o condão de autorizar a revogação da prisão em questão. Neste sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. RÊU PRESO EM FLAGRANTE E QUE ASSIM PERMANECEU DURANTE A INSTRUÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUTELARES DIVERSAS DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Página 29 de 41 PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Recorrente, preso em flagrante no dia 13/08/2017, foi condenado como incurso nos arts. 33, caput, 35 c.c. o art. 40, inciso V, todos da Lei nº 11.343/2006, à pena total de 15 (quinze) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, negado o direito de recorrer em liberdade. 2. A manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, nos casos em que o Acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente ao entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes. (...) 5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 107.182/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 31/05/2019). HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. RÊU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA INSTRUÇÃO E FOI CONDENADO À PENA DE 6 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME

SEMIABERTO. RÁU QUE POSSUI OUTROS REGISTROS CRIMINAIS. RISCO DE REITERAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDENAÇÃO AO REGIME INICIAL SEMIABERTO. GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA EXPEDIDA. COMPATIBILIZAÇÃO. SÂMULA 716 DO STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. (...). 3. No presente caso, o paciente permaneceu preso durante toda a instrução e teve o direito de recorrer em liberdade negado para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pelo efetivo risco de voltar a cometer delitos, porquanto responde a outras duas ações penais por crimes contra o patrimônio. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública. 4. Nos termos da orientação desta Corte, inquirições policiais e processos penais em andamento, muito embora não possam exasperar a pena base, a teor da Súmula 444/STJ, constituem elementos aptos a revelar o efetivo risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva (RHC n. 68550/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO página 30 de 41 31/3/2016) 5. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, por si só, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. (...). 7. Habeas corpus não conhecido. (HC 498.960/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 03/06/2019). Os grifos são do signatário. Fixo os dias - multa no valor equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto no artigo 43, caput, da Lei 11.343/2006. Determino, independente do trânsito em julgado: A expedição da guia de execução provisória. Havendo o trânsito em julgado: Expeça-se a guia de execução definitiva. Passo a dosar a pena do réu JOSÉ MARIA NOGUEIRA DOS REIS, segundo o critério trifásico, de Nelson Hungria, abrandado por nosso código penal. Pela análise das circunstâncias judiciais contempladas no artigo 59 do Código Penal, tem-se que a culpabilidade é considerável e desfavorável, tendo em vista que foram encontradas no veículo 02 pistolas (uma .40 e outra .380), 03 carregadores do calibre .40 e 02 carregadores do calibre .380, 03 carregadores do calibre .30, 70 munições do calibre .30, 20 munições do calibre .40, 14 munições do calibre .380, 04 munições do calibre 556 e uma máscara de plástico do "Jason" etc., ressaltando-se que as mencionadas pistolas apresentam considerável poder de fogo. Foi apreendida, ainda, a elevada quantia de R\$ 216.726,00 (auto de apreensão de fls. 85/86, dos autos de IPL). Antecedentes não maculados, tendo em vista a súmula 444, do STJ. Conduta social normal e espócie. Sem elementos para aferir a sua personalidade; motivos normais desta espécie de crime; circunstâncias costumeiras desta espécie de delito; consequências extrapenais normais neste tipo de crime. Sem vítima determinada. Isto posto, fixo a pena - base do delito em 6 anos de reclusão, assim como 360 dias-multa. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO página 31 de 41 Na segunda fase de aplicação da pena, não vislumbro nenhuma circunstância agravante e nem atenuante, permanecendo a pena em 6 anos de reclusão, assim como 360 dias-multa. Na terceira fase, não observo nenhuma causa de diminuição, bem como nenhuma causa de aumento, pelo que torno a pena definitiva deste delito em 6 anos de reclusão, assim como 360 dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do réu, fixo cada dia-multa na base de 1/3 do salário mínimo vigente no País. Fixo como regime de cumprimento de pena o regime FECHADO, com observância do disposto no art. 33 e seus parágrafos, e art. 387, § 2º, do CPP, mormente em virtude da culpabilidade desfavorável. Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. § 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (grifei). NEGOU O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE, por entender presentes os pressupostos e fundamentos da prisão preventiva, o fumus commissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e na existência da autoria, devidamente comprovadas, e o periculum libertatis, fundado no risco de que o sentenciado, em liberdade, possa criar abalo à ordem pública e à aplicação da lei penal, ante a periculosidade real do réu. Desta feita, seguindo o entendimento da doutrina abalizada e da jurisprudência pátria, MANTENHO a prisão do réu, já qualificada nos autos. Resalte-se, ainda, que o aludido réu permaneceu com a prisão decretada durante a instrução do processo e não seria razoável que fosse revogada a sua prisão no momento de sua condenação, sendo que, ademais, não há nenhum elemento novo com o condão de autorizar a revogação da prisão em questão. Neste sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. RÁU PRESO EM FLAGRANTE E QUE ASSIM PERMANECEU DURANTE A INSTRUÇÃO. PRISÃO VARA DE COMBATE AO CRIME

ORGANIZADO PÁgina 32 de 41 PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. FUNDAMENTAÇÃO IDNEA. CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Recorrente, preso em flagrante no dia 13/08/2017, foi condenado como incurso nos arts. 33, caput, 35 c.c. o art. 40, inciso V, todos da Lei nº 11.343/2006, à pena total de 15 (quinze) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, negado o direito de recorrer em liberdade. 2. A manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, nos casos em que o Acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente ao entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes. (...) 5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 107.182/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 31/05/2019). HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. RÁU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA INSTRUÇÃO E FOI CONDENADO À PENA DE 6 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME SEMIABERTO. RÁU QUE POSSUI OUTROS REGISTROS CRIMINAIS. RISCO DE REITERAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDENAÇÃO AO REGIME INICIAL SEMIABERTO. GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA EXPEDIDA. COMPATIBILIZAÇÃO. SÂMULA 716 DO STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. (...). 3. No presente caso, o paciente permaneceu preso durante toda a instrução e teve o direito de recorrer em liberdade negado para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pelo efetivo risco de voltar a cometer delitos, porquanto responde a outras duas ações penais por crimes contra o patrimônio. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública. 4. Nos termos da orientação desta Corte, inquiridos policiais e processos penais em andamento, muito embora não possam exasperar a pena base, a teor da Súmula 444/STJ, constituem elementos aptos a VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO PÁgina 33 de 41 revelar o efetivo risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva (RHC n. 68550/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 31/3/2016) 5. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sãs, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. (...). 7. Habeas corpus não conhecido. (HC 498.960/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 03/06/2019). Os grifos são do signatário. Fixo os dias - multa no valor equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto no artigo 43, caput, da Lei 11.343/2006. Determino, independente do trânsito em julgado e com a prisão: A expedição da guia de execução provisória. Havendo o trânsito em julgado e com a prisão: Expeça-se a guia de execução definitiva. Passo a dosar a pena do réu GILVAN VIEIRA LOBATO, segundo o critério trifásico, de Nelson Hungria, abraçado por nosso código penal. Pela análise das circunstâncias judiciais contempladas no artigo 59 do Código Penal, tem-se que a culpabilidade é considerável e desfavorável, tendo em vista que foram encontradas no veículo duas pistolas (uma .40 e outra .380), 03 carregadores do calibre .40 e 02 carregadores do calibre .380, 03 carregadores do calibre .30, 70 munições do calibre .30, 20 munições do calibre .40, 14 munições do calibre .380, 04 munições do calibre 556 e uma máscara de plástico do "Jason" etc., ressaltando-se que as mencionadas pistolas apresentam considerável poder de fogo. Foi apreendida, ainda, a elevada quantia de R\$ 216.726,00 (auto de apreensão de fls. 85/86, dos autos de IPL). Antecedentes não maculados, tendo em vista a Súmula 444, do STJ. Conduta social normal e espócie. Sem elementos para aferir a sua personalidade; motivos normais desta espécie de crime; circunstâncias costumeiras desta espécie de delito; consequências extrapenais normais neste tipo de crime. Sem vítima determinada. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO PÁgina 34 de 41 Isto posto, fixo a pena - base do delito em 6 anos de reclusão, assim como 360 dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não vislumbro nenhuma circunstância agravante e nem atenuante, permanecendo a pena em 6 anos de reclusão, assim como 360 dias-multa. Na terceira fase, não observo nenhuma causa de diminuição, bem como nenhuma causa de aumento, pelo que torno a pena definitiva deste delito em 6 anos de reclusão, assim como 360 dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do réu, fixo cada dia-multa na base de 1/3 do salário mínimo vigente no País. Fixo como regime de cumprimento de pena o regime FECHADO, com observância do disposto no art. 33 e seus parágrafos, e art. 387, § 2º, do CPP, mormente em virtude da culpabilidade desfavorável. Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. § 3º - A

determina a aplicação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (grifei). NEGOU O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE, por entender presentes os pressupostos e fundamentos da prisão preventiva, o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência da autoria, devidamente comprovadas, e o *periculum libertatis*, fundado no risco de que o sentenciado, em liberdade, possa criar abalo à ordem pública e a aplicação da lei penal, ante a periculosidade real do réu. Desta feita, seguindo o entendimento da doutrina abalizada e da jurisprudência pátria, MANTENHO a prisão do réu, já qualificado nos autos. Ressalte-se, ainda, que o aludido réu permaneceu com a prisão decretada durante a instrução do processo e não seria razoável que tivesse a sua prisão revogada no momento de sua condenação, sendo que, ademais, não há nenhum elemento novo com o conteúdo de autorizar a revogação da prisão em questão. Neste sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DO DIREITO DE VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO. Página 35 de 41 APELAR EM LIBERDADE. RÉU PRESO EM FLAGRANTE E QUE ASSIM PERMANECEU DURANTE A INSTRUÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Recorrente, preso em flagrante no dia 13/08/2017, foi condenado como incurso nos arts. 33, caput, 35 c.c. o art. 40, inciso V, todos da Lei nº 11.343/2006, à pena total de 15 (quinze) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, negado o direito de recorrer em liberdade. 2. A manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, nos casos em que o Acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente ao entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes. (...) 5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 107.182/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 31/05/2019). HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA INSTRUÇÃO E FOI CONDENADO À PENA DE 6 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME SEMIABERTO. RÉU QUE POSSUI OUTROS REGISTROS CRIMINAIS. RISCO DE REITERAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDENAÇÃO AO REGIME INICIAL SEMIABERTO. GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA EXPEDIDA. COMPATIBILIZAÇÃO. SÂMULA 716 DO STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. (...). 3. No presente caso, o paciente permaneceu preso durante toda a instrução e teve o direito de recorrer em liberdade negado para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pelo efetivo risco de voltar a cometer delitos, porquanto responde a outras duas ações penais por crimes contra o patrimônio. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública. 4. Nos termos da orientação desta Corte, inquéritos policiais e processos penais VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Página 36 de 41 em andamento, muito embora não possam exasperar a pena-base, a teor da Súmula 444/STJ, constituem elementos aptos a revelar o efetivo risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva (RHC n. 68550/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 31/3/2016) 5. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, por si só, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. (...). 7. Habeas corpus não conhecido. (HC 498.960/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 03/06/2019). Os grifos são do signatário. Fixo os dias - multa no valor equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto no artigo 43, caput, da Lei 11.343/2006. Determino, independente do trânsito em julgado e com a prisão: A expedição da guia de execução provisória. Havendo o trânsito em julgado e com a prisão: Expeça-se a guia de execução definitiva. Passo a dosar a pena do réu GILNEY VIEIRA LOBATO, segundo o critério trifásico, de Nelson Hungria, abraçado por nosso código penal. Pela análise das circunstâncias judiciais contempladas no artigo 59 do Código Penal, tem-se que a culpabilidade é considerável e desfavorável, tendo em vista que foram encontradas no veículo duas pistolas (uma .40 e outra .380), 03 carregadores do calibre .40 e 02 carregadores do calibre .380, 03 carregadores do calibre .30, 70 munições do calibre .30, 20 munições do calibre .40, 14 munições do calibre .380, 04 munições do calibre 556 e uma máscara de plástico do "Jason" etc., ressaltando-se que as mencionadas pistolas apresentam considerável poder de fogo. Foi apreendida, ainda, a elevada quantia de R\$ 216.726,00 (auto de apreensão de fls. 85/86, dos autos de IPL).

Antecedentes não maculados, tendo em vista a súmula 444, do STJ. Conduta social normal e espócie. Sem elementos para aferir a sua personalidade; motivos normais desta espécie de crime; circunstâncias costumeiras desta espécie de delito; consequências extrapenais normais neste tipo de crime. Sem vítima determinada. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Página 37 de 41 Isto posto, fixo a pena - base do delito em 6 anos de reclusão, assim como 360 dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não vislumbro nenhuma circunstância agravante e nem atenuante, permanecendo a pena em 6 anos de reclusão, assim como 360 dias-multa. Na terceira fase, não observo nenhuma causa de diminuição, bem como nenhuma causa de aumento, pelo que torno a pena definitiva deste delito em 6 anos de reclusão, assim como 360 dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do réu, fixo cada dia-multa na base de 1/3 do salário mínimo vigente no País. Fixo como regime de cumprimento de pena o regime FECHADO, com observância do disposto no art. 33 e seus parágrafos, e art. 387, § 2º, do CPP, mormente em virtude da culpabilidade desfavorável. Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. § 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (grifei). NEGOU AO SENTENCIADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE, por entender presentes os pressupostos e fundamentos da prisão preventiva, o fumus commissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e na existência da autoria, devidamente comprovadas, e o periculum libertatis, fundado no risco de que o sentenciado, em liberdade, possa criar abalo à ordem pública e a aplicação da lei penal, ante a periculosidade real do réu. Desta feita, seguindo o entendimento da doutrina abalizada e da jurisprudência pátria, MANTENHO a prisão do réu, já qualificado nos autos. Ressalte-se, ainda, que o aludido réu permaneceu preso durante a instrução do processo e não seria razoável que fosse posto em liberdade no momento de sua condenação, sendo que, ademais, não há nenhum elemento novo com o condão de autorizar a revogação da prisão em questão. Neste sentido: VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Página 38 de 41 RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. RÉU PRESO EM FLAGRANTE E QUE ASSIM PERMANECEU DURANTE A INSTRUÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Recorrente, preso em flagrante no dia 13/08/2017, foi condenado como incurso nos arts. 33, caput, 35 c.c. o art. 40, inciso V, todos da Lei nº 11.343/2006, à pena total de 15 (quinze) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, negado o direito de recorrer em liberdade. 2. A manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, nos casos em que o Acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente ao entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes. (...) 5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 107.182/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 31/05/2019). HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA INSTRUÇÃO E FOI CONDENADO À PENA DE 6 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME SEMIABERTO. RÉU QUE POSSUI OUTROS REGISTROS CRIMINAIS. RISCO DE REITERAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDENAÇÃO AO REGIME INICIAL SEMIABERTO. GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA EXPEDIDA. COMPATIBILIZAÇÃO. SÂMULA 716 DO STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. (...). 3. No presente caso, o paciente permaneceu preso durante toda a instrução e teve o direito de recorrer em liberdade negado para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pelo efetivo risco de voltar a cometer delitos, porquanto responde a outras duas ações penais por crimes contra o patrimônio. A prisão preventiva, portanto, mostra-se VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Página 39 de 41 indispensável para garantir a ordem pública. 4. Nos termos da orientação desta Corte, inquiridos policiais e processos penais em andamento, muito embora não possam exasperar a pena base, a teor da Súmula 444/STJ, constituem elementos aptos a revelar o efetivo risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva (RHC n. 68550/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÂNIO, DJe 31/3/2016) 5. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, por si só, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. (...). 7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 498.960/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 03/06/2019). Os grifos são do signatário. Fixo os dias - multa no valor equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto no artigo 43, caput, da Lei 11.343/2006. Determino, independente do trânsito em julgado: A expedição da guia de execução provisória. Havendo o trânsito em julgado: Expeça-se a guia de execução definitiva. CONDENO os réus ao pagamento das custas processuais, vez que não comprovaram ser pobres na forma da lei Determino o perdimento em favor da União das armas de fogo apreendidas (vide auto de fls. 85/86, dos autos de IPL), bem como dos carregadores e munições (itens 6/14), nos termos do artigo 25, da Lei 10.826/2003, que deverão ser encaminhados ao Exército Brasileiro, nos termos do mencionado dispositivo. No que concerne à má-jscara de plástico "Jason" e às fitas para cintar cédulas de dinheiro (itens 16 e 20), determino a destruição e o descarte das mesmas por não terem utilidade aparente. Em relação aos celulares, à maleta preta, às mochilas, à bolsa e ao relógio (itens 1/5, 15, 17/19, do auto de apreensão de fls. 85/86, dos autos de IPL), oficie a Secretaria ao gestor do depósito judicial para que certifique, no prazo de 10 VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Página 40 de 41 dias, se os bens são servíveis. Na hipótese de serem considerados servíveis, determino o perdimento em favor da União. Sendo inservíveis, determino a destruição e o descarte dos mesmos. Cumpre ressaltar que deixo de determinar a restituição dos aludidos bens, em virtude da inexistência de comprovação acerca da origem ilícita dos mesmos. Neste sentido: Restituição de coisa apreendida. Prova. Propriedade. Origem ilícita. Dóvida. Renda incompatível. 1 - A restituição de coisas apreendidas somente se procede se indubitável ser aquele que a postula legítimo proprietário e se ilícita a origem da coisa. 2 - Não cabe a restituição se há dóvida quanto à procedência ilícita dos bens e se não provas de que a renda do requerente era compatível com a aquisição dos bens. 3 - Apelação não provida. (TJ - DF 00004648820198070001 DF 0000464 - 88.2019.8.07.0001, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 21 /05/2020, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/06/2020 . Página: Sem Página Cadastrada.) Os grifos são do signatário. No que se refere ao valor apreendido (item 21, do mencionado auto de apreensão), há notícia de que o mesmo já foi devidamente devolvido ao Banco do Estado do Pará de Viseu. No tocante à multa fixada, o seu processamento e efetivação são atividades que competem ao juízo da execução penal, nos termos da Lei nº 13.964/19. Ainda após o trânsito em julgado, LANCEM - SE os nomes dos sentenciados no rol dos culpados. OFICIE - SE ao setor de estatística criminal do Poder Judiciário do Estado do Pará e ao TRE, para as providências de praxe e legais. P.R.I.C., expedindo o necessário. Após, com o trânsito em julgado, ARQUIVE - SE. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Página 41 de 41 Belém/PA, data registrada no sistema. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente PROCESSO: 00275402720178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): LIBIO ARAUJO MOURA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/05/2022 VITIMA: J. O. A. R. N. ASSISTENTE DE ACUSACAO: E. L. C. E. I. L. Representante(s): OAB 13983 - RODRIGO TAVARES GODINHO (ADVOGADO) OAB 13378 - DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO (ADVOGADO) OAB 15381 - ANDRE SILVA TOCANTINS (ADVOGADO) OAB 18938 - EUGEN BARBOSA ERICHSEN (ADVOGADO) OAB 19044 - JOAO PAULO DE KOS MIRANDA SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 23221 - MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 23994 - BRUNO SODRE LEO (ADVOGADO) OAB 25211 - LORRAINE FERREIRA COELHO (ADVOGADO) DENUNCIADO: FLAVIO MARINHO ALVES PEREIRA Representante(s): OAB 10582 - LEONARDO DO AMARAL MAROJA (ADVOGADO) DENUNCIADO: JUAREZ PEREIRA BAHIA JUNIOR Representante(s): OAB 27220-B - BERNARDO ARAUJO DA LUZ (ADVOGADO) DENUNCIADO: MARCUS OTAVIO SOUSA DE MELO Representante(s): OAB 18307 - CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 7504 - MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 19742 - FRANCISCO OTAVIO GONÇALVES DE MELO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19922 - IVANILDO FERREIRA ALVES (ADVOGADO) OAB 19735 - BRUNO ALEX SILVA DE AQUINO (ADVOGADO) OAB 4389 - FRANCISCO OTAVIO GONÇALVES DE MELO (ADVOGADO) OAB 24657 - MARIANA DE SOUZA MARTINS (ADVOGADO) DENUNCIADO: MARCELO DE AVIZ MIRANDA Representante(s): OAB 11495 - WALDER PATRICIO CARVALHO FLORENZANO (ADVOGADO) OAB 18546 - EDGAR LIMA FLORENTINO (ADVOGADO) DENUNCIADO: MARCOS ROBERTO MACIEL AIRES Representante(s): OAB 8269 - PAULO DE TARSO DE SOUZA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 20677 - JOSE DA COSTA TOURINHO NETO (ADVOGADO) OAB 22010 - TIAGO DA SILVA NUNES (ADVOGADO) DENUNCIADO: AMANDA RABELO DE MELO Representante(s): OAB 7756 - LUIZ ANTONIO CUNHA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 7960 - HILDEMAN ANTONIO ROMERO COLMENARES JR (ADVOGADO) OAB 21906 - EDIEL GAMA LOPES (ADVOGADO)

DENUNCIADO: DENISE CRISTINA FERREIRA SANTANA Representante(s): OAB 10582 - LEONARDO DO AMARAL MAROJA (ADVOGADO) DENUNCIADO: MARLEIDE RODRIGUES CARDOSO Representante(s): OAB 21248 - ADRIAN WILLIAM CASCAES CAMPELO (ADVOGADO) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado do Pará - Vara de Combate ao Crime Organizado - Belém AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos nº 0027540-27.2017.8.14.0401 - Autor.....: Ministério Público - : MARCUS OTAVIO SOUSA DE MELO, e outros Data/hora.: 04/05/2022, às 09h. - TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 04 dias do mês de MAIO do ano de 2022, nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, neste caso no PLENÁRIO NELSON AMORIM do Fórum Criminal local, onde se achavam presentes o Dr. LÁBIO ARAÚJO MOURA, MM. Juiz de Direito, comigo os(a) servidores(a), abaixo assinados. Presentes o (a) Representante do Ministério Público (RMP), DR. THIAGO RIBEIRO SANANDRES. Presente(s) o(s) ADVOGADO(A)(S): LEONARDO DO AMARAL MAROJA (OAB/PA 10582) e EMANUELLE SANTOS GATO DE OLIVEIRA (OAB/PA 33205), na defesa do (s) réu (s): FLÁVIO MARINHO ALVES PEREIRA e DENISE CRISTINA FERREIRA SANTANA; BERNARDO ARAÚJO DA LUZ - OAB/PA 27.220 B (na defesa do (s) réu (s): JUAREZ PEREIRA BAHIA JUNIOR, ausente ao ato); DR. MARCELO BRASIL CAMPOS (OAB/PA 22.245) (via Teams) (na defesa do (s) réu (s): MARCUS OTAVIO SOUSA DE MELO (via Teams); EDIEL GAMA LOPES - OAB/PA 21906, DR HILDEMAN ANTONIO ROMERO COLMENARES JUNIOR (OAB/PA 7960) e DR. YAN AYRES ARAGÃO E SERRÃO (OAB/PA 25735) (na defesa da (s) réu (s): AMANDA RABELO DE MELO); Dr. ADRIAN WILLIAM CASCAES CAMPELO - OAB/PA 21248 (na defesa de MARLEIDE RODRIGUES CARDOSO). Presente(s) o(s) Assistente(s) de Acusação RODRIGO TAVARES GODINHO (OAB/PA 13983), ANDRÉ SILVA TOCANTINS (OAB/PA 15.381), DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO (OAB/PA 13378) e LUIZ CARLOS PINA MANGAS JUNIOR (OAB/PA 15589). Feito o prego de praxe, verificou-se a PRESENÇA do (s) réu (s): FLAVIO MARINHO ALVES PEREIRA, AMANDA RABELO DE MELO e MARCUS OTAVIO SOUSA DE MELO (via Teams) e MARLEIDE RODRIGUES CARDOSO. Ausência de JUAREZ PEREIRA BAHIA JUNIOR, presente seu advogado. Ausência de MARCOS ROBERTO MACIEL AIRES, DENISE CRISTINA FERREIRA SANTANA (presente seu advogado) (ausência justificada) e MARCELO DE AVIZ MIRANDA. O DR. LEONARDO DO AMARAL MAROJA (OAB/PA 10582), foi nomeado para acompanhar, apenas para este ato, o réu MARCOS ROBERTO MACIEL AIRES. O DR. BERNARDO ARAÚJO DA LUZ (OAB/PA 27220-B) foi nomeado para acompanhar, apenas para este ato, o Sr. MARCELO DE AVIZ MIRANDA. A DRA. EMANUELLE SANTOS GATO DE OLIVEIRA (OAB/PA 33205) saiu do recinto às 12h31, durante o interrogatório da réu AMANDA RABELO DE MELO. ABERTA A AUDIÊNCIA: Segue, em matéria, interrogatório dos denunciados, MARCUS OTAVIO SOUSA DE MELO e AMANDA RABELO DE MELO. Dada a palavra ao Ministério Público/Assistente de acusação para alegações finais, requereu vista, com a concessão do prazo de 30 (trinta) dias, em virtude da complexidade do feito. Ao fim, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO: 1) Matéria anexada aos autos; 2) DEFIRO O PEDIDO MINISTERIAL, CONCEDENDO ÀS PARTES O PRAZO SUCESSIVO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, PRIMEIRO AO MP E ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO (PRAZO COMUM) E DEFESA (PRAZO COMUM); 3) Apêns, conclusos para sentença; 4) Saem os presentes intimados. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Eide Dayanne Fonseca Pantoja e Versalhes Ferreira, Secretaria da VCCO, conferimos e assinamos (Término do ato processual: _____) JUÍZ DE DIREITO: _____ MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ ADVOGADO(A): _____ ADVOGADO(A): _____ ADVOGADO(A): _____ ADVOGADO(A): _____ ADVOGADO(A): _____ ADVOGADO(A): _____ ADVOGADO(A): _____ ADVOGADO(A): _____ ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO (EMPRESA LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA): _____ ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO (EMPRESA LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA): _____

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO (EMPRESA LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA):

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO (EMPRESA LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA):

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO (EMPRESA LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA):

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO (EMPRESA LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA):

RÂU/RÃ:

RÂU/RÃ:

RÂU/RÃ:

RÂU/RÃ:

RÂU/RÃ:

RÂU/RÃ:

RÂU/RÃ:

RÂU/RÃ:

PROCESSO: 00275402720178140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EIDE FONSECA A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/05/2022 VITIMA: J. O. A. R. N. ASSISTENTE DE ACUSACAO: E. L. C. E. I. L. Representante(s): OAB 13983 - RODRIGO TAVARES GODINHO (ADVOGADO) OAB 13378 - DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO (ADVOGADO) OAB 15381 - ANDRE SILVA TOCANTINS (ADVOGADO) OAB 18938 - EUGEN BARBOSA ERICHSEN (ADVOGADO) OAB 19044 - JOAO PAULO DE KOS MIRANDA SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 23221 - MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 23994 - BRUNO SODRE LEAO (ADVOGADO) OAB 25211 - LORRAINE FERREIRA COELHO (ADVOGADO) DENUNCIADO: FLAVIO MARINHO ALVES PEREIRA Representante(s): OAB 10582 - LEONARDO DO AMARAL MAROJA (ADVOGADO) DENUNCIADO: JUAREZ PEREIRA BAHIA JUNIOR Representante(s): OAB 27220-B - BERNARDO ARAUJO DA LUZ (ADVOGADO) DENUNCIADO: MARCUS OTAVIO SOUSA DE MELO Representante(s): OAB 18307 - CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 7504 - MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 19742 - FRANCISCO OTAVIO GONÇALVES DE MELO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19922 - IVANILDO FERREIRA ALVES (ADVOGADO) OAB 19735 - BRUNO ALEX SILVA DE AQUINO (ADVOGADO) OAB 4389 - FRANCISCO OTAVIO GONCALVES DE MELO (ADVOGADO) OAB 24657 - MARIANA DE SOUZA MARTINS (ADVOGADO) DENUNCIADO: MARCELO DE AVIZ MIRANDA Representante(s): OAB 11495 - WALDER PATRICIO CARVALHO FLORENZANO (ADVOGADO) OAB 18546 - EDGAR LIMA FLORENTINO (ADVOGADO) DENUNCIADO: MARCOS ROBERTO MACIEL AIRES Representante(s): OAB 8269 - PAULO DE TARSO DE SOUZA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 20677 - JOSE DA COSTA TOURINHO NETO (ADVOGADO) OAB 22010 - TIAGO DA SILVA NUNES (ADVOGADO) DENUNCIADO: AMANDA RABELO DE MELO Representante(s): OAB 7756 - LUIZ ANTONIO CUNHA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 7960 - HILDEMAN ANTONIO ROMERO COLMENARES JR (ADVOGADO) OAB 21906 - EDIEL GAMA LOPES (ADVOGADO) DENUNCIADO: DENISE CRISTINA FERREIRA SANTANA Representante(s): OAB 10582 - LEONARDO DO AMARAL MAROJA (ADVOGADO) DENUNCIADO: MARLEIDE RODRIGUES CARDOSO Representante(s): OAB 21248 - ADRIAN WILLIAM CASCAES CAMPELO (ADVOGADO) AUTOR: MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÁRIO De ordem do Exmo. Sr. LÂBIO ARAÃO MOURA, Juiz de Direito, ficam intimados o MinistÃ©rio PÃ©blico e os Assistentes de AcusaÃ§Ã£o, abaixo nominados, para apresentarem ALEGAÃ§ÃES FINAIS, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, consoante determinado em audiÃªncia. (art. 1.Âº, Â§1.Âº, VI do Provimento n.Âº 006/06-CJRMB). ASSISTENTES DE ACUSAÇÃO: RODRIGO TAVARES GODINHO - OAB/PA 13983; ANDRÃ SILVA TOCANTINS - OAB/PA 15.381; DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO - OAB/PA 13378; e LUIZ CARLOS PINA MANGAS JUNIOR (OAB/PA 15589). BelÃ©m/PA, 13 de maio de 2022. Eide Dayanne Fonseca Pantoja Auxiliar JudiciÃ¡ria SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO FÃRUM CRIMINAL - BELÃM/PA. PROCESSO: 00001296720218140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBIO ARAUJO MOURA A?o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 19/04/2022 VITIMA: O. E. ACUSADO: UBIRACI DE OLIVEIRA BORGES JUNIOR Representante(s): OAB 21835 - ELIEZER SILVA DE SOUSA (ADVOGADO) AUTOR: MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder JudiciÃ¡rio Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ BELÃM GABINETE DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Processo NÃº.: 0000129-67.2021.814.0401 Acusado: UBIRACI DE OLIVEIRA BORGES JUNIOR Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â

O feito procedimental em comento se refere à imputação do Crime disposto no art. 33, da Lei 11.343/06, ofertada pelo Ministério Público Estadual, contra UBIRACI DE OLIVEIRA BORGES JUNIOR, sob atribuição de o agente no dia 06 de janeiro de 2021, ter sido localizado por policiais militares, em ronda ostensiva, com 36 (trinta e seis) petecas de cocaína, fato ocorrido no bairro da Cabanagem, nesta cidade. Persecução extrajudicial iniciada a partir da lavratura dos autos de prisão em flagrante fl. 02/30 (dos autos de prisão em flagrante). Defesa Preliminar apresentada por advogado constituído s fls. 10/12. Denúncia recebida fl. 32/33. Designação da assentada de instrução e julgamento, a qual ocorreu s fl. 55/56, ocasião em que houve a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como o réu foi interrogado. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do réu (fl. 58/64). A defesa do réu, por sua vez, fl. 65 requereu a absolvição do réu. Eis o relato necessário. Passo a decidir. De forma inicial, a defesa e o Ministério Público não alegaram qualquer nulidade processual, tampouco, de ofício, verifico irregularidade a ser sanada, estando os autos prontos para julgamento de mérito. Desde logo, sem delongas, entendo que, após a instrução em juízo, não há prova suficiente a ensejar um decreto condenatório. A testemunha César Augusto Soares da Silva, assim aduziu ao ser ouvido: Estávamos no patrulhamento de rotina e ao adentrar nessa passagem São José, ele saiu de um local, um beco, se deparando com a guarnição, ele ficou nervoso, apressou o passo e nessa abordagem foi feita a revista pessoal; não foi achado nada com ele, entretanto, ele estava com um violão e dentro do objeto estavam as porções (...). (sic). Na mesma senda, a testemunha ministerial André Luiz Apostolo Evangelista, declarou: Estávamos fazendo ronda naquela área (...) vimos um cidadão vindo com um violão, a gente abordou ele (...) o soldado fez a revista nele, não encontramos nada nele, já foi encontrar dentro do violão, aí encontramos uma porção de entorpecente (...). (sic). E por fim a testemunha arrolada pelo Ministério Público, Árick Cardoso Pacheco: Estávamos em ronda (...) onde foi avistado um cidadão com um violão (...) onde o mesmo foi abordado (...) posteriormente foi verificado o violão que se encontrava com o mesmo, onde se encontrava certa quantidade de entorpecente (...). (sic). Contudo, o réu tornou controversa a versão policial em seu depoimento: (...) Eu estava caminhando pra pegar um táxi pra voltar pra casa (...) quando fui abordado eu nem imaginei que era comigo (...) eu perguntei o motivo (...) falaram que era área vermelha (...). Eu não estava com droga e nem sou usuário. Eu estava com o meu holerite do banco, fui abordado, estava com os meus proventos das minhas férias na importância de R \$ 17.000,00, na holerite, quando tive a revista, não encontraram nada, perguntaram de onde vinha o dinheiro (...) eles falaram vamos dar uma volta (...). Nessa entrada foi pedido férias importâncias em dinheiro (...). (sic). Além de alegar que nada fora encontrado consigo, o agente ainda declarou em juízo que seu violão não tem cavidade passível de armazenar droga. Por fim, consta nos autos que o agente formulou reclamação na Corregedoria da Polícia Militar contra os policiais, elementos que reforçam não-tida contradição nos autos. É certo que a mera alegação do agente, por si só, não tem o condão de desfazer as alegações das testemunhas compromissadas, mas neste caso concreto elas acarretam sérias dúvidas, tanto pela alegação de que a droga fora localizada no objeto musical, quanto na incisiva busca do acusado em demonstrar o equívoco policial. O acusado Ubiraci de Oliveira ainda demonstrou receio de indicar seu endereço com receio de retaliações, situação que não se amolda aos casos corriqueiros. Assim, a despeito de as testemunhas arroladas pelo Ministério Público terem narrado minimamente como teriam, em tese, ocorrido os fatos, ainda persiste dúvida neste juízo, porquanto o réu, de maneira firme e convincente, negou peremptoriamente os fatos narrados na denúncia. Em conclusão. Não existe lastro probatório seguro para a condenação do réu, razão pela qual deve ser aplicado o in dubio pro reo. Nesse sentido: DÁVIDA QUANTO À AUTORIA. APLICA-SE O IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Não foi possível demonstrar, estreme de dúvida, que o acusado era proprietário de da droga ou mesmo que comercializava substância entorpecente. 2. Não se admite que suposições legítimas a condenação do acusado, mormente quando existentes notáveis dúvidas sobre a autoria do crime. É necessário que haja prova robusta, concreta e indubitável sobre a autoria do fato punível. (Classe: Apelação, Número do processo: 0522032-36.2014.8.05.0001 - Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Rel. Nagela Brito, publicado em: 19/02/2018). (grifos do signatário). Nestas circunstâncias, um juízo condenatório baseado em dúvidas e incertezas afigura-se temerário e contrário aos princípios basilares do processo penal brasileiro. Desse modo, em que pese a gravidade do fato, não há substrato probatório seguro para uma condenação, devendo prevalecer o princípio

in dubio pro reo. A atuação indiciária da autoridade policial justificou a oferta da denúncia. No entanto, em juízo, os indícios não se transformaram em provas, por ausência de dados que comprovem que ele cometeu as condutas descritas na denúncia. Dessa forma, entendendo pela aplicação do princípio do in dubio pro reo. Aplicação do princípio in dubio pro reo. Autoria pelo apelante sinalizada como mera possibilidade. Tal não é o bastante para a condenação criminal, exigente da plena certeza. Como afirmou Carrara a prova, para condenar, deve ser certa como a lógica e exata como a matemática (TJRS, RJTJERGS 177/136). A incumbência probante da acusação, que tem o dever e a possibilidade de coletar informações para sustentar as alegações. Com efeito, não ocorreu a produção probatória sob o contraditório suficiente, gerando, em consequência, a permanência de várias dúvidas a respeito da autoria delitiva. Havendo tais dúvidas, não se torna possível a manutenção da condenação, exigindo a aplicação dos princípios do in dubio pro reo, e do favor rei, isto é, na dúvida, deve-se absolver o réu, pois ante absolver um possível culpado a punir um provável inocente. Nunca é demais mencionar que condenação com base em indícios deve ser refutada, pois caracterizaria fragilidade ao sistema persecutório brasileiro, já que em nosso processo penal cabe ao órgão estatal acusador desconstituir a presunção de inocência que goza o réu na demanda. Quando em jogo o indício, como, de resto, quando em exame qualquer outra prova, cabe ao julgador, após acurada análise da instrução probatória, indagar, apenas, se a prova recolhida é suficiente para a condenação, pois, muitas vezes, prova pode haver, mas frágil, pouco convincente, contraditória e, pois, impeditiva de uma condenação. Outra não pode ser a conclusão a que nos leve a leitura do art. 386, V do Código de Processo Penal (in: Temas de Processo Penal. Sérgio Demoro Hamilton. Rio de Janeiro: Lumen Iures. 1998, p 41). Ante o exposto, diante da dúvida razoável de prova de autoria ou mesmo da existência do fato, colhida sob o contraditório, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva de fl. 01/05 e, em consequência, ABSOLVO o acusado UBIRACI DE OLIVEIRA BORGES JUNIOR, com base no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal. PRI. Dá-se ciência ao MP e à defesa. Sem custas. P.R. I. C., expedindo-se o necessário. Transitada em julgado, archive-se. Belém, 19 de abril de 2022. LIBIO ARAUJO MOURA Juiz de Direito Página de 5 PROCESSO: 00078537120188140064 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE A??o: Conflito de Jurisdição em: 19/04/2022 DENUNCIADO:SILVIO GONCALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 9789 - SAMUEL BORGES CRUZ (ADVOGADO) OAB 8009 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA NUNES FILHO (ADVOGADO) OAB 4276 - PAULO ROBERTO VALE DOS REIS (ADVOGADO) OAB 27801 - WILLIAM JORGE DA SILVA BASTOS (ADVOGADO) AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:A. C. O. E. . Vistos VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO 1 DECISÃO Vistos etc. 1. Defiro o pleito de fls.255/256, em prol do princípio da verdade real. 2. Verifico que a defesa não foi intimada sobre o item 03, da deliberação de fl. 147-v. Assim, proceda à intimação da defesa para que se manifeste acerca do art. 402 do CPP. 3. Vistas ao MP para que se manifeste acerca do pleito de fl. 249. 4. Cumpra-se, com urgência. Belém (PA), data registrada no sistema. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente PROCESSO: 00180172020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 19/04/2022 VITIMA:O. E. ACUSADO:FABRICIO VIANA DE SOUSA Representante(s): OAB 18537 - THIAGO TELES DE CARVALHO (ADVOGADO) AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO SENTENÇA

Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará denunciou o réu FABRICIO VIANA DE SOUSA, já qualificado nos autos, pela prática do crime inculcado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Narra, em síntese, a exordial acusatória, in verbis: (...) Descrevem as peças de informação constantes no Inquérito Policial nº 00006/2019.100849-6, juntando aos autos, que no dia 14/08/2019, por volta das 17h15min (BOP fl. 05) os policiais militares Edmar Vieira do Nascimento, Edison Barbosa Braga e Willames Paes de Assis foram averiguar uma denúncia anônima, a qual informava que um rapaz que um rapaz estaria comercializando entorpecentes em uma residência localizada no Conjunto Jardim Sevilha, bloco 10, apartamento 303. Ato contínuo, os agentes públicos se dirigiram ao local informado, onde foram recebidos por uma mulher. Contudo, ao adentrarem no imóvel, perceberam que o denunciado, posteriormente identificado como FABRICIO VIANA DE SOUSA, estava empreendendo fuga pela jiréia de ventilação do bloco do

prÃ©dio. Durante a perseguiÃ§Ã£o, os policiais visualizaram o denunciado jogando um objeto para o mato. ApÃ³s realizarem a captura do denunciado, os agentes pÃºblicos foram atÃ© o local em que FABRICIO jogou o objeto e constataram que se tratava de 01 (um) saco plÃ¡stico, contendo uma substÃ¢ncia petrificada de cor amarelada com cheiro forte semelhante a droga conhecida popularmente como "coca-na (...)" (Sic). Defesa preliminar fls. 10/22. IdentificaÃ§Ã£o Civil fl. 23. Recebimento da denÃªncia fls. 33/36. AudiÃªncia de instruÃ§Ã£o fls. 98/101 e 157/160. Laudo Definitivo fl. 132. Na fase do 402, do CPP, nÃ£o houve requerimentos (fl. 158). AlegaÃ§Ães finais, em forma de memoriais, do MinistÃ©rio PÃºblico e da Defesa, fls. 162/167 e 169/172. Vieram-me os autos conclusos para este provimento. O breve relatÃ³rio. DECIDO. Compulsado os autos, extrai-se que a materialidade do crime resta comprovada pelo conjunto probatÃ³rio apresentado. Todavia, de anÃ¡lise das provas colhidas em juÃzo, nÃ£o se verifica a necessidade comprovaÃ§Ã£o da autoria delitiva, existindo, pois, severas dÃ³vidas acerca da mesma. Pois bem, verifica-se que os elementos de informaÃ§Ã£o colhidos durante o inquÃ©rito policial nÃ£o foram confirmados em juÃzo, sob o crivo do contraditÃ³rio e da ampla defesa, de maneira indene de dÃ³vidas, a autorizar um Ã©dito condenatÃ³rio. Em juÃzo, a testemunha arrolada pelo MP, Edmar Vieira do Nascimento, nÃ£o se recordou dos fatos narrados na denÃªncia, e o MP desistiu da oitiva da outra testemunha arrolada, Willames Paes de Assis. O rÃ©u, em juÃzo, permaneceu em silÃªncio. Ressalte-se que a testemunha arrolada pelo MP, Edison Barbosa Braga, a despeito de ter recordado dos fatos narrados na denÃªncia, nÃ£o presenciou o momento em que as substÃ¢ncias entorpecentes teriam sido encontradas, limitando-se a afirmar que o policial Assis e o motorista da viatura relataram que viram o rÃ©u jogando algo no mato e Assis achou a droga. Ou seja, as suas declaraÃ§Ães sÃ£o baseadas em informaÃ§Ães de "ouvir dizer" por intermÃ©dio de terceiras pessoas. Nesta senda, Ã© imperioso ressaltar que a testemunha deve depor sobre as suas prÃ³prias percepÃ§Ães, sendo cediÃ§o que a testemunha do ouvir-dizer (hearsay testimony), a despeito de nÃ£o vedada peremptoriamente pelo ordenamento brasileiro, nÃ£o deve ser utilizada, per si, nem sequer para o recebimento da denÃªncia, em que vigora o in dubio pro societate, muito menos, com a mÃ¡xima vÃ¢nia, para autorizar um Ã©dito condenatÃ³rio, onde prevalece o princÃ­pio do in dubio pro reo. Neste sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÃO DE DENÃANCIA QUE ATRIBUIU AOS ACUSADOS O CRIME DE HOMICIDIO QUALIFICADO (ART. 121, Â§ 2Âº, INCISO III, DO CÃDIGO PENAL BRASILEIRO). DENÃANCIA QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DO ARTIGO 395, INCISO III, DO CÃDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÃNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO CONHECIDO E, NO MÃRITO, IMPROVIDO. (...) "RECURSO ESPECIAL. HOMICÃDIO QUALIFICADO. PRONÃNCIA FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE EM BOATOS E TESTEMUNHA DE OUVIR DIZER. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. A decisÃ£o de pronÃªncia Ã© um mero juÃzo de admissibilidade da acusaÃ§Ã£o, sem exigÃªncia, neste momento processual, de prova incontroversa da autoria do delito - bastam indÃ­cios suficientes de que o rÃ©u seja seu autor e a certeza quanto Ã materialidade do crime. 2. Muito embora a anÃ¡lise aprofundada dos elementos probatÃ³rios seja feita somente pelo Tribunal Popular, nÃ£o se pode admitir, em um Estado DemocrÃ¡tico de Direito, a pronÃªncia baseada, exclusivamente, em testemunho indireto (por ouvir dizer) como prova idÃªnea, de per si, para submeter alguÃ©m a julgamento pelo Tribunal Popular. 3. A norma segundo a qual a testemunha deve depor pelo que sabe per proprium sensum et non per sensum alterius impede, em alguns sistemas - como o norte-americano, o depoimento da testemunha indireta, por ouvir dizer (hearsay rule). No Brasil, ainda que nÃ£o haja impedimento legal a esse tipo de depoimento, 'nÃ£o se pode tolerar que alguÃ©m vÃ¡ a juÃzo repetir a vox pÃºblica. Testemunha que depusesse para dizer o que lhe constou, o que ouviu, sem apontar seus informantes, nÃ£o deveria ser levada em conta' (Helio Tornaghi (Ã)). REsp 1674198/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017 (...). (TJ-BA - RSE: 03082334120138050001, Relator: Pedro Augusto Costa Guerra, Primeira CÃ¢mara Criminal - Segunda Turma, Data de PublicaÃ§Ã£o: 22/02/2018). PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÃDIO QUALIFICADO TENTADO. DECISÃO DE IMPRONÃNCIA. AUSÃNCIA DE INDÃCIOS DE AUTORIA. STANDARDS PROBATÃRIOS. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA POR "OUVIR DIZER". FRAGILIDADE. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Na fase de pronÃªncia deve-se adotar a teoria racionalista da prova, na qual nÃ£o deve haver critÃ©rios de valoraÃ§Ã£o das provas rigidamente definidos na lei, no entanto, por outro lado, o juÃzo sobre os fatos deve ser pautado por critÃ©rios de lÃ³gica e racionalidade, podendo ser controlado em Ã¢mbito recursal ordinÃ¡rio. 2. Para a pronÃªncia, nÃ£o se exige uma certeza alÃ©m da dÃ³vida razoÃ¡vel, necessÃ¡ria para a condenaÃ§Ã£o. Contudo, a submissÃ£o de um acusado ao

juízo pelo Tribunal do J ri pressup e a exist ncia de um lastro probat rio consistente no sentido da tese acusat ria. Ou seja, requer-se um standard probat rio um pouco inferior, mas ainda assim dependente de uma preponder ncia de provas incriminat rias. 3. In casu, reputo que n o h  nos autos a d vida que pudesse fundamentar a aplica o do princ pio do in dubio pro societate, mormente porque os depoimentos das testemunhas, todos oriundos da seara inquisitorial, s o de natureza "por ouvir dizer", uma vez que reproduzem a vers o de que seria o recorrente o respons vel pelo crime, tendo em vista uma desconfian a da v tima fundada em desaven as pret ritas. 4. A jurisprud ncia entende que a testemunha de "ouvir dizer" - conhecida no direito norte-americano como "hearsay rule" - n o produz um depoimento confi vel e, portanto, n o serve como ind cio de autoria. Precedentes do STJ. 5. A primeira fase do procedimento do J ri consolida um filtro processual, que busca impedir o envio de casos sem um lastro probat rio m nimo da acusa o, de modo a se limitar o poder punitivo estatal em respeito aos direitos fundamentais. Assim, a pron ncia   uma forma de garantir que o acusado n o seja submetido a um julgamento injusto. 6. Recurso em sentido estrito conhecido e provido.(TJ-AM - RSE: 00161844120038040001 AM 0016184-41.2003.8.04.0001, Relator: Carla Maria Santos dos Reis, Data de Julgamento: 07/11/2019, Primeira C mara Criminal, Data de Publica o: 07/11/2019).                   Pois bem, registre-se que, analisando o conjunto probat rio constante do feito, severas d vidas emergem acerca da pr tica pelo r u do delito que lhe fora imputado na den ncia, sendo cedi o que, na d vida, o juiz deve absolver o r u, utilizando a m xima   in dubio pro reo , tendo o citado r u, destarte, o benef cio da d vida, aplic vel na hip tese dos autos                   Com efeito, o magistrado somente dever  condenar o r u quando tiver a necess ria certeza da autoria e da materialidade do delito contra ele imputado, ou seja, autoria e materialidade devem se mostrar indenes de qualquer d vida.                 Neste sentido: TJ-SC - Apela o Criminal (R u Preso) APR 468821 SC 2009.046882-1 (TJ-SC) Data de publica o: 18/12/2009 Ementa: APELA O CRIMINAL. TR FICO DE DROGAS. INSURREI O DO REPRESENTANTE DO MINIST RIO P BLICO OBJETIVANDO O AFASTAMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUI O DE PENA. AUS NCIA DA CERTEZA NECESS RIA PARA A CONDENA O. ANEMIA PROBAT RIA QUE CONDUZ   D VIDA NO CONCERNENTE   AUTORIA. CONCESS O DE HABEAS CORPUS, DE OFICIO, PARA ABSOLVER A APELADA. RECURSO PREJUDICADO. "O recurso de apela o interposto pelo Minist rio P blico devolve ao  rg o ad quem o exame de m rito e da prova amealhada nos autos. Pelo princ pio da reformatio in melius, pode o Tribunal apreciar, ex officio, mat ria de ordem p blica para beneficiar ao r u" (APR n. 01.023798-9, de Papanduva, rel. S rgio Roberto Baasch Luz). "No processo criminal, m xime para condenar, tudo deve ser claro como a luz, certo como a evid ncia, positivo como qualquer express o alg brica. Condena o exige certeza absoluta, fundada em dados objetivos indiscut veis, de car ter geral, que evidenciem o delito e a autoria, n o bastando a alta probabilidade desta ou daquele. E n o pode, portando, ser a certeza subjetiva, formada na consci ncia do julgador, sob pena de se transformar o princ pio do livre convencimento em arb rio" (RT 619/267). TJ-SC - Apela o Criminal ACR 416750 SC 2009.041675-0 (TJ-SC) Data de publica o: 30/09/2009 Ementa: APELA O CRIMINAL. CRIME CONTRA OS COSTUMES. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. RECURSO MINISTERIAL. ALMEJADA CONDENA O. IMPOSSIBILIDADE. DECLARA ES CONTRADIT RIAS DAS V TIMAS. AUS NCIA DA CERTEZA NECESS RIA PARA ALICER AR O  DITO CONDENAT RIO. "As declara es de suposta v tima de crime contra os costumes s  gozam de presun o de veracidade se encontram arrimo no conjunto probat rio carreado aos autos. Ausente qualquer outro elemento de convic o que as ampare e lhes confira credibilidade e a certeza necess ria   condena o, carecem de robustez suficiente para alicer ar veredicto condenat rio,   m ngua de prova da pr tica do delito" (Apela o Criminal n., da Capital, rel. Des. S rgio Paladino). "No processo criminal, m xime para condenar, tudo deve ser claro como a luz, certo como a evid ncia, positivo como qualquer express o alg brica. Condena o exige certeza absoluta, fundada em dados objetivos indiscut veis, de car ter geral, que evidenciem o delito e a autoria, n o bastando a alta probabilidade desta ou daquele. E n o pode, portando, ser a certeza subjetiva, formada na consci ncia do julgador, sob pena de se transformar o princ pio do livre convencimento em arb rio" (RT 619/267). (Apela o Criminal n., de Ibirama, rel. Des. S rgio Paladino, j. 10-10-06). RECURSO DESPROVIDO. TJ-DF - Apela o Criminal APR 20130510023930 DF 0002364-07.2013.8.07.0005 (TJ-DF) . Data de publica o: 01/04/2014 Ementa: APELA O CRIMINAL. VIOL NCIA PRATICADA NO  MBITO DOM STICO-FAMILIAR. VIOLA O DE DOMIC LIO. VIAS DE FATO. AMEA A. MATERIALIDADE A AUTORIA. N O COMPROVA O. TENTATIVA DE VIOLA O DE DOMIC LIO. PROVA DO DOLO. AUS NCIA. DESCLASSIFICA O. A CONDENA O EXIGE PROVA CABAL DA MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME OU DA CONTRAVEN O PENAL. SE A PALAVRA DA V TIMA N O ENCONTRA RESPALDO EM QUALQUER

OUTRO ELEMENTO DE PROVA, A ABSOLVIÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE. COMPROVADO O ARROMBAMENTO DA RESIDÊNCIA POR MEIO DE DANO, PORÉM NÃO CONFIGURADO O DOLO DE INVADIR O DOMICÍLIO, CORRETA A DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME, O QUE SE PROCESSA POR MEIO DE AÇÃO PENAL PRIVADA. SE NÃO HOUVE A INTERPOSIÇÃO DA QUEIXA-CRIME NO PRAZO DECADENCIAL É ADEQUADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. TJ-BA - Apelação nº APL 00027961420048050032 BA 0002796-14.2004.8.05.0032 (TJ-BA) Data de publicação: 12/12/2013 Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL- ART. 12, § 2º, inciso II e art. 13 da Lei 6.368 /76. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. ESSENCIAL EVOCAR A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO NOS CASOS EM QUE O CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO SE REVELA COESO E SATISFATIVO QUANTO À AUTORIA, SENDO A ABSOLVIÇÃO MEDIDA ADEQUADA A SE IMPOR. 2. A DILAÇÃO PROBATÓRIA NÃO RATIFICOU DE MANEIRA CONCLUSIVA, EM JUÍZO, QUE A APELADA FOI O AUTORA DO CRIME. 3. A CONDENAÇÃO EXIGE PROVA CABAL SOBRE A AUTORIA DO DELITO, NÃO PODENDO RESPALDAR-SE EM DEPOIMENTOS INCONSISTENTES OU NÃO RATIFICADOS EM JUÍZO SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. 4. RECURSO IMPROVIDO. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO TENTADO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. IN DUBIO PRO REO. O contexto probatório deixa invencível dúvida quanto à autoria delitiva. Havendo dúvida, esta favorece o réu (princípio in dubio pro reo), já que o Direito Penal só se satisfaz com a certeza. Manifesta-se favorável do Ministério Público neste grau de jurisdição. APELO MINISTERIAL IMPROVIDO (Apelação Crime Nº 70051288595, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 14/11/2012) (TJ-RS - ACR: 70051288595 RS, Relator: Francesco Conti, Data de Julgamento: 14/11/2012, Quinta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/11/2012). TJ-MG - Apelação Criminal APR 10476100016288001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 10/12/2013 Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO SIMPLES - PROVAS INSUFICIENTES PARA UMA CONDENAÇÃO - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE - RECURSO DEFENSIVO PROVIDO - PREJUDICADA A ANÁLISE DO APELO MINISTERIAL. 1. Não havendo a necessária e completa certeza da falta do réu, por meio de provas obtidas no contraditório judicial, havendo apenas plausíveis indícios de que tenha sido ele o autor do furto, deve ele ser absolvido porque a dúvida, por menor que seja, há de militar em seu favor, em atenção ao princípio in dubio pro reo. 2. Recurso defensivo provido. Prejudicada a análise do apelo ministerial. TJ-RS - Apelação Crime ACR 70056274517 RS (TJ-RS) Data de publicação: 04/04/2014 Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO SIMPLES. DÚVIDA QUANTO A AUTORIA DO FATO. PROVA INSUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. A prova capaz de embasar a condenação criminal deve ser sólida e congruente, apontando, sem margem para a dúvida, o indivíduo denunciado como autor do fato criminoso. No caso concreto, o réu - primário - foi detido minutos após o crime, não sendo localizado em seu poder qualquer objeto relacionado ao fato. O único reconhecimento existente nos autos foi o feito pela vítima perante a autoridade policial, quando, em deslocamento juntamente com os policiais militares, apontou para o réu, que caminhava em via pública, e identificou-o como autor do assalto. Em juízo o réu foi revel e o ofendido sequer foi perguntado sobre aquele reconhecimento que havia feito. Na fase policial o réu negou ter participado no delito e sua narrativa veio confirmada pelo depoimento da testemunha que o acompanhava quando da prisão. A prova formada nos autos, portanto, é insuficiente para a formação de um juízo de certeza quanto a autoria. Absolvição que se declara, em respeito ao princípio humanitário do in dubio pro reo. APELO DEFENSIVO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Crime Nº 70056274517, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Acaro Carvalho de Bem Osório). Os grifos são do signatário. Pelo exposto, por tudo que dos autos consta e do livre convencimento motivado que formo, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para, por consequência, ABSOLVER o réu, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Sem custas. P.R. I. C., expedindo-se o necessário. Transitada em julgado, archive-se. Belém/PA, data registrada no sistema. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente Página de 9 PROCESSO: 00160822320118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): EIDE FONSECA Aço: Conflito de Jurisdição em: 20/04/2022 DENUNCIADO: ANGELO HONORIO LEAL SANTOS Representante(s): OAB 14485 - LUCIA DE FATIMA CORDOVIL (ADVOGADO) OAB 21393 - ARTHUR LOUREIRO CANTO (ADVOGADO) OAB 22672 - PAULA SUELY D ASSUNCAO CORDOVIL (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL: PAULA NYANDRA E SOUZA DE OLIVEIRA DPC VITIMA: E. S. P. DENUNCIADO: MANUELA OLIVEIRA DOS

GRAVADO VIA TEAMS. Eu, , Versalhes Ferreira, Secretaria VCCO. PROCESSO: 00011855020198140064 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/04/2022 DENUNCIADO:JORSADAK SILVA BARROS Representante(s): OAB 15564 - ANDERSON JOSE LOPES FRANCO (ADVOGADO) OAB 20146 - FABIO FALCÃO CHAVES (ADVOGADO) OAB 20818 - MARIO RENAN CABRAL PRADO SA (ADVOGADO) OAB 9789 - SAMUEL BORGES CRUZ (ADVOGADO) DENUNCIADO:ELIELSON DE MORAES BARROSO Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) DENUNCIADO:GESSIAS TAVARES NUNES DENUNCIADO:BENEDITO FILHO PEREIRA GOMES Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) DENUNCIADO:GILNEY VIEIRA LOBATO Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) OAB 4684 - HILARIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 4771 - ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) DENUNCIADO:GILVAN VIEIRA LOBATO Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) OAB 4684 - HILARIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE MARIA NOGUEIRA DOS REIS Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) DENUNCIADO:HUMBERTO HERBET DE OLIVEIRA RODRIGUES Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) DENUNCIADO:ENILSON JOSE DA SILVA MACHADO Representante(s): OAB 19774 - BRENO BRAZIL DE ALMEIDA LINS (ADVOGADO) OAB 27786 - WELLINGTON HANZEER DE AZEVEDO BRAZAO (ADVOGADO) DENUNCIADO:GLEYDSON SENA PEREIRA Representante(s): OAB 21627 - WALDER EVERTON COSTA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:EVERTON ROSARIO SANTANA Representante(s): OAB 19674 - FERNANDO MAGALHAES PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24372 - LUIZ SERGIO MIRANDA DEL PUPO (ADVOGADO) OAB 19964 - MARVEN DA SILVA FRANCES (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:A. C. O. E. . VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO GABINETE DO JUIZ DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Compulsando os autos, considerando que eventual provimento dos embargos importaria modificaÃ§Ã£o da sentenÃ§a (efeito infringente), na esteira da doutrina e jurisprudÃªncia pacÃ-fica sobre o tema, inclusive dos Tribunais Superiores, INTIME-SE a defesa para apresentar contrarrazÃ¶es, no prazo legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. ApÃ³s, faÃ§am conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3. P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 26 de abril de 2022 EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÃA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente PÃgina de 1 PROCESSO: 00049314520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE A??o: Procedimento Especial da Lei AntitÃ³xicos em: 26/04/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:BRENDO ALEX YAN ALLENY Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. VARA DE COMBATE A O C R I M E O R G A N I Z A D O

DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifica-se que o rÃ©u BRENDO ALEX YVAN ALLENY, nÃ£o foi intimado para comparecer Ã audiÃªncia do dia 26/01/2022, posto que nÃ£o foi encontrado o nÃºmero informado no mandado, conforme consta da certidÃ£o de fl. 26. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Instando, o MP, Ã fl. 31, requereu a decretaÃ§Ã£o da revelia e o prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pois bem, verifico que ao rÃ©u foram fixadas medidas cautelares diversas da prisÃ£o, fls. 42/43, do auto de prisÃ£o em flagrante, dentre elas a de apresentar comprovante de residÃªncia, o que deixou de fazer nos autos, bem como deixou de manter o endereÃ§o atualizado nos presentes autos, em flagrante afronta ao que dispÃ¶e o art. 367 do CPP, encontrando-se, por isso, em lugar incerto e nÃ£o sabido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, ancorado no parecer ministerial, decreto a revelia do rÃ©u BRENDO ALEX YAN ALLENY, nos estritos termos do art. 367, do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Designo audiÃªncia de instruÃ§Ã£o para o dia 18/08/2022, Ã s 11h, nos termos do art. 56 da lei 11.343/2006. Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C, expedindo o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, data registrada no sistema. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÃA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente PÃgina de 1 PROCESSO: 00061931120128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE A??o: Procedimento Especial da Lei AntitÃ³xicos em: 26/04/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RAIMUNDO CARLOS SOUZA DA CONCEICAO Representante(s): OAB 7890 - FERNANDO MAGALHAES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 9371 - ALEXANDRE BARBOSA LISBOA (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL:DPC - EDER MAURO CARDOSO BARRA PROMOTOR:SEGUNDA (02) PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â

Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento de restauração dos autos - nº 0006193-11.2012.8.14.0401, conforme determinado na decisão de fl. 27, onde figura como réu RAIMUNDO CARLOS SOUZA DA CONCEICAO, sendo-lhe atribuída a conduta descrita no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Â Â Â Â Â Â Â Â Instados, o Ministério Público (fl. 117) e a Defensoria Pública (fl. 119) afirmaram estar de acordo com os documentos juntados à restauração acima aludida, não vislumbrando a necessidade de audiência para os fins do art. 542 do CPP. Assim, requereram o prosseguimento do processo. Â Â Â Â Â Â Â Â o breve relatório. Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Pois bem, considerando que as partes estão acordos com os documentos juntados à restauração de autos, declaro restaurados os autos do processo nº 0006193-11.2012.8.14.07401, valendo os presentes autos pelos originais na forma do art. 547 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Incontinenti, dou seguimento do processo no estado em que se encontrava, qual seja, na fase de alegações finais, conforme se depreende da certidão de fl. 42. Assim, considerando que o MP já apresentou alegações finais às fls. 100-v/102, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentação das aludidas alegações. Â Â Â Â Â Â Â Â Apãs, conclusos para prolação de sentença. Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C, expedindo o necessário. Â Â Â Â Â Â Â Â Belém/PA, data registrada no sistema. Â Â Â Â Â Â EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente Página de 1

PROCESSO: 00070582920158140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/04/2022 DENUNCIADO:VALDINEI PEREIRA DA SILVA DENUNCIADO:PAULO DE TARSO CARNEIRO DE SOUSA Representante(s): OAB 26727 - CARLOS ALBERTO BEZERRA DE QUEIROZ FILHO (ADVOGADO) OAB 24422 - ALBERTO TRINDADE (ADVOGADO) OAB 20895 - HELLEM SILVEIRA REBOLCAS (ADVOGADO) OAB 30977 - JOSE ROBERTO CARNEIRO DE SOUSA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROBERTO GUEGA CHIQUETT BEZERRA Representante(s): OAB 8884 - ELIAS GOMES BORGES SILVA (ADVOGADO) OAB 19795 - ANTONIO PIRES RODRIGUES JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:BRUNO ALVES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) OAB 17885 - ALTEMAR DA SILVA PAES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21837 - OSMAR RAFAEL DE LIMA FREIRE (ADVOGADO) DENUNCIADO:REGINALDO SOUSA DOS SANTOS Representante(s): OAB 2918 - GIANCARLO GIL DE MENEZES (ADVOGADO) DENUNCIADO:PEDRO FILHO PEREIRA DOS SANTOS VITIMA:A. B. B. S. VITIMA:O. E. VITIMA:E. S. O. AUTORIDADE POLICIAL:THIAGO SANTOS DA SILVADPC MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE INDICIADO:LUIZ EGNALDO FARIAS DE CASTRO. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DECISÃO Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â 1. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ denunciou VALDINEI PEREIRA DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos, pela prática da conduta delituosa tipificada no artigo 2.º, § 2.º, da lei nº 12.850/2013. Â Â Â Â Â Â Â Â Foi acostado aos autos laudo de necropsia (fls. 521/524). Â Â Â Â Â Â Â Â Parecer ministerial favorável à extinção da punibilidade (fl. 669). Â Â Â Â Â Â Â Â Pois bem. Na esteira do disposto no art. 62 do Código de Processo Penal, a prova da morte para o fim da extinção da punibilidade se faz à vista da certidão de óbito, dispõe o art. 62, do CPP: Art. 62. No caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarar a extinção da punibilidade. Â Â Â Â Â Â Â Â Contudo, embora conste da literalidade da lei a exigência da certidão de óbito para decretação da extinção da punibilidade pela morte do réu, a doutrina e a jurisprudência pátria vêm atenuando tal entendimento, no sentido da possibilidade da referida extinção ocorrer com base em outro documento idôneo que ateste o óbito. Neste sentido: APELAÇÃO PENAL CRIMES DOS ARTS. 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/2006 PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 28 DO MESMO DIPLOMA LEGAL IMPROCEDÊNCIA PROVAS CONTIDAS NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM QUE OS APELANTES VENDIAM SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES E FAZIAM PARTE DE UMA ORGANIZAÇÃO QUE SE DEDICAVA A ESSE FIM EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO APELANTE JOSÉ ERINALDO DE OLIVEIRA SILVEIRA EM FACE DA SUA MORTE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Pedidos de absolvição e desclassificação para o crime do art. 28 da Lei nº 11.343/2006. As provas contidas nos autos demonstram que o apelante VERONILDO DA SILVA E SILVA vendia substâncias entorpecentes e integrava uma organização cujo fim era o comércio de drogas ilícitas, sendo, portanto, im procedentes os pedidos de absolvição e de desclassificação para o crime do art. 28 da Lei nº 11.343/2006 e está correto o acórdão que o condenou pelos crimes dos art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006. 2. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO APELANTE JOSÉ ERINALDO DE OLIVEIRA SILVEIRA. Em face do laudo de exame necroscópico realizado no cadáver de JOSÉ ERINALDO DE OLIVEIRA SILVEIRA, declaro, de ofício, extinta a sua

punibilidade, ex vi do art. 107, inc. I, do CPB. 3. Recurso conhecido e improvido. Extinção da punibilidade do apelante JOSÉ ERINALDO DE OLIVEIRA SILVEIRA declarada de ofício. Decisão unânime. (TJ-PA - APL: 201330165966 PA, Relator: ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Data de Julgamento: 13/02/2014, 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Data de Publicação: 20/02/2014). EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO. RECURSO MINISTERIAL. DECISÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA MORTE DO APENADO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE ÓBITO. LAUDO CADAVÉRICO. DOCUMENTAÇÃO HÁBIL. CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO. DECISÃO CONCEDIDA COM BASE NOS ARTS. 107, INC. I, DO CÓDIGO PENAL, C/C ART. 62, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Como relatado, a insurgência recursal dá-se em face de decisão exarada pelo MM Juiz de Direito da 3ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza, que extinguiu a pretensão executória da pena em razão da morte do réu, com base no laudo de exame cadavérico. 2. O laudo de exame cadavérico, enquanto documento público, originário do Núcleo de Tanatologia Forense, subscrito e firmado por perito devidamente designado, além de demonstrar e comprovar, plena e cabalmente, a morte do apenado, o documento equiparável à certidão de óbito. (...) (TJ-CE - EP: 20000703719838060001 CE 2000070-37.1983.8.06.0001, Relator: ANTÔNIO PÁDUA SILVA - PORT 1369/2016, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 22/08/2017). PENAL E PROCESSUAL PENAL - ÓBITO DO APELANTE - CÂPIA DO LAUDO NECROSCÓPICO JUNTADO AOS AUTOS - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - ARTIGOS 107, I DO CÓDIGO PENAL E 61 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - RECURSO PREJUDICADO. Comunicada a morte do apelante pelo Juízo a quo, inclusive com remessa do laudo necroscópico, a extinção da punibilidade é medida que se impõe. (TJ-SC - APR: 692979 SC 2008.069297-9, Relator: Amaral e Silva, Data de Julgamento: 08/09/2009, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Apelação Criminal n., de Gaspar). Todos os grafos são do signatário. Pelo exposto, tendo em vista laudo de necropsia do aludido réu (fls. 521/524), bem como o parecer do MP de fl. 669, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE VALDINEI PEREIRA DA SILVA, com supedâneo no art. 62, do CPP, c/c art. 107, I, do CP. 2. O processo se encontra na fase instrutória, remanescendo, apenas, os interrogatórios dos réus BRUNO ALVES DO NASCIMENTO e PEDRO FILHO FERREIRA DOS SANTOS e a oitiva das testemunhas/vítimas ADWILSON DOS SANTOS SOUZA (vítima), CB PM ANTÔNIO LOPES DA SILVA e SD PM DOMINGOS BARROSO DA SILVA. Ressalte-se que a defesa dos réus, indicados no parágrafo anterior, requereu a oitiva das mesmas testemunhas arroladas pelo parquet (fl. 356, do vol. 02). No entanto, este argão, fl. 113 do vol. 02, requereu a desistência da oitiva da testemunha SGT PM/TO JALISSON MARINHO LUSTOSA, uma vez que não foi possível encontrar o novo endereço da testemunha. Diante do exposto, intime-se a Defensoria Pública, a qual está atuando na defesa dos réus acima mencionados, para que se manifeste sobre a oitiva da aludida testemunha. Caso a defesa insista na oitiva da aludida testemunha deverá informar, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), o endereço atualizado da sobredita testemunha. 3. Após, conclusos. 4.P.R.I.C. Belém/PA, data registrada no sistema. Eduardo Rodrigues de Mendonça Freire Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente Página de 3 PROCESSO: 00074335420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 26/04/2022 VITIMA:O. E. ACUSADO:MICHAEL ALBERTO GIRARD BARBOSA AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

DECISÃO Vistos etc. Compulsando os autos, verifica-se que o réu MICHAEL ALBERTO GIRARD BARBOSA, não foi intimado para comparecer à audiência do dia 26/01/2022, posto que não foi encontrado o número informado no mandado, conforme consta da certidão de fl. 27. Instando, o MP, fl. 30, requereu a decretação da revelia e o prosseguimento do feito. Pois bem, verifico que ao réu foram fixadas medidas cautelares diversas da prisão (fls. 21 do IPL), dentre elas a de manter o endereço atualizado nos presentes autos. Constato, ainda, que o réu, fl. 08, informou seu endereço, inclusive juntando cópia de comprovante de residência (fl. 09), o qual consta do mandado de intimação para audiência (fl. 22). Contudo, não foi possível intimá-lo no endereço declinado nos autos pois, conforme certidão (fl. 27), não foi localizado o endereço. Assim, ancorado no parecer ministerial, decreto a revelia do réu MICHAEL ALBERTO GIRARD BARBOSA, nos estritos termos do art. 367, do CPP. Designo audiência de instrução para o dia 16/08/2022, às 10h, nos termos do art. 56 da lei 11.343/2006. Belém/PA, data registrada no sistema. EDUARDO

RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente Página de 1 PROCESSO: 00078537120188140064 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NANCY PALMEIRA SADALLA A??o: Conflito de Jurisdição em: 26/04/2022 DENUNCIADO:SILVIO GONCALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 9789 - SAMUEL BORGES CRUZ (ADVOGADO) OAB 8009 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA NUNES FILHO (ADVOGADO) OAB 4276 - PAULO ROBERTO VALE DOS REIS (ADVOGADO) OAB 27801 - WILIAM JORGE DA SILVA BASTOS (ADVOGADO) AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:A. C. O. E. . ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1.º, §1.º, VI do Provimento n.º 006/06-CJRM, fica intimada a defesa do r u SILVIO GON ALVES DOS SANTOS, para que, no prazo legal de 48 horas, se manifeste acerca do art. 402 do CPP. Bel m/PA, 26 de abril de 2022. Nancy Palmeira Sadalla Diretora de Secretaria, em exerc cio P R O C E S S O : 0 0 2 2 2 7 5 7 3 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE A??o: Procedimento Especial da Lei Antit xicos em: 26/04/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:FELIPE RAMON PAIXAO LIRA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . V A R A D E C O M B A T E A O C R I M E O R G A N I Z A D O DECIS O Â Â Â Â Â Â Â

    Vistos etc.                   Compulsando os autos, verifica-se que o r u FELIPE RAMON PAIX O LIRA n o foi intimado para comparecer   audi ncia do dia 26/01/2022, posto que a resid ncia, constante do mandado de intima  o, estava   fechada/desabitada . Incontinenti, o oficial de justi a, ap s indagar a vizinha, foi informado que o denunciado e sua fam lia foram residir no Estado de Santa Catarina, conforme consta da certid o de fl. 39.                   Instando, o MP,   fl. 45, requereu a decreta  o da revelia e o prosseguimento do feito.                   Pois bem, verifico que ao r u deixou de manter o endere o atua nos presentes autos, em flagrante afronta ao que disp e o art. 367 do CPP, encontrando-se, por isso, em lugar incerto e n o sabido.                   Assim, ancorado no parecer ministerial, decreto a revelia do r u FELIPE RAMON PAIX O LIRA, nos estritos termos do art. 367, do CPP.                   Designo audi ncia de instru  o para o dia 18/08/2022,   s 10h30min, nos termos do art. 56 da lei 11.343/2006.                   P.R.I.C, expedindo o necess rio.                   Bel m/PA, data registrada no sistema. EDUARDO RODRIGUES DE MENDON A FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente P gina de 1 PROCESSO: 00001820720198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE A??o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 27/04/2022 DENUNCIADO:ADRIANO SANTOS BROGES DENUNCIADO:ANTONIO PEREIRA BORGES Representante(s): OAB 19379 - OLIRIOMAR AUGUSTO PANTOJA MONTEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:CASSEN SOUZA COSTA DENUNCIADO:GERALDO NUNES DA SILVA NETO Representante(s): OAB 21766 - ADRIELLY DE OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JANISON RESENDE OLIVEIRA DA SILVA DENUNCIADO:JONILDO ANTONIO ALVES OLIVEIRA DENUNCIADO:LUAN ESTEFANNINI COSTA DE OLIVEIRA DENUNCIADO:MATHEUS SILVA ABREU Representante(s): OAB 19379 - OLIRIOMAR AUGUSTO PANTOJA MONTEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:RODRIGO COSTA DA UMGRIA Representante(s): OAB 23156 - NYLTON ALENCAR DE ALMEIDA FRANCO (ADVOGADO) VITIMA:B. B. VITIMA:A. S. DENUNCIADO:MARIO DE SOUZA RIBEIRO JUNIOR Representante(s): OAB 44225 - DIOGO KARL RODRIGUES (ADVOGADO) DENUNCIADO:MANOEL PIRES DE OLIVEIRA DENUNCIADO:MANOEL CICERO LIMEIRA BARRETO DENUNCIADO:FRANCISCO ALVES DOS SANTOS AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO P gina 1 de 2 DECIS O Vistos etc. 1. O Minist rio P blico d o Estado d o Par  denunciou MANOEL PIRES DE OLIVEIRA , j  devidamente qualificad o nos autos pela pr tica da conduta delituosa tipificada no artigo 155,  4  - A, 157,  2 , II e  2 , II e  2  - A, I, do CP e art. 1  ,  2 , da Lei n  1 2 .850/13 . Fo i acostado aos autos certid o de  bito d o r  u (fl. 443 - V). Parecer minis terial favor vel   extin  o da punibilidade (fl. 728). Pelo exposto, tendo em vista a certid o de  bito d o r  u (fl. 443 - V) , bem como o parecer do MP de fl. 728, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MANOEL PIRES DE OLIVEIRA, com suped neo no art. 62, do CPP, c/c art. 107, I, do CP. 2. No que toca ao pleito de cita  o por edital do r u JANISON RESENDE OLIVEIRA DA SILVA, realizado pelo parquet   fl. 731, julgo prejudicado, uma vez que, conforme mandado de pris o de fl. 735, o aludido r u foi preso em 21/10/2021, n o havendo not cia nos autos acerca da revoga  o de sua pris o. 3. Tendo em vista que o r u JANISON RESENDE OLIVEIRA DA SILVA se encontra preso, como dito (fl. 735), certifique a Secretaria, com extrema urg ncia, se o mesmo foi citado pessoalmente para apresentar resposta   acusa  o.

3.1.Caso o aludido rÃ©u nÃ£o tenha sido citado, certifique a secretaria se houve resposta do e-mail de fl. 736. 3.2.Caso nÃ£o tenha havido resposta em relaÃ§Ã£o ao aludido e-mail, oficie-se Ã SEAP para que, no prazo de 48 horas, informe em qual casa penal o aludido rÃ©u se encontra custodiado. Com resposta, proceda Ã citaÃ§Ã£o do rÃ©u. 3.3.Caso nÃ£o haja resposta novamente, oficie-se Ã corregedoria da SEAP para providÃncias e faÃ§am conclusos. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO PÃgina 2 de 2

4. Determino que a secretaria certifique, ainda, acerca do cumprimento, in totum, do decisum de fl. 606, bem como se os demais rÃ©us, nÃ£o mencionados na certidÃ£o de fl. 137, foram citados pessoalmente e apresentaram resposta Ã acusaÃ§Ã£o. 5. A seguir faÃ§am conclusos, com urgÃncia. 6. P.R.I.C. BelÃm/PA, 27 de abril de 2022. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÃA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente PROCESSO: 00213550220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBIO ARAUJO MOURA A??o: Procedimento Especial da Lei AntitÃxicos em: 27/04/2022 VITIMA:O. E. ACUSADO:JUSCELINO XAVIER PANTOJA AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder JudiciÃrio Tribunal de JustiÃsa do Estado do ParÃ VaraÃ deÃ CombateÃ ao crime organizado-BelÃm AUDIÃNCIA DE INSTRUÃÃO E JULGAMENTO Autos nÂº 0021355-02.2019.8.14.0401 (PJE) Autor.....: MinistÃrio PÃblico RÃ©u.....: JUSCELINO XAVIER PANTOJA. Data/hora...:Ã 11/04/2022, Ã s 10h - Art. 33 da Lei 11.343/2006 TERMO DE AUDIÃNCIA Ã Ã Ã Ã Aos 11 (ONZE) dia do mÃas 04 (ABRIL) de 2022 (DOIS MIL E VINTE E DOIS), na sala de audiÃncia da SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - FÃRUM BELÃM/PA, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito, Dr. LIBIO ARAUJO MOURA, comigo, Eide Dayanne F. Pantoja, servidor, ao final assinado. Presente o representante do MinistÃrio PÃblico DR. CARLOS ALBERTO FONSECA LOPES. Presente o advogado DR. THIAGO PEDRO DAMASCENO RETTO - OAB/PA 17.366 (via plataforma Microsoft Teams). Presente o acusado o JUSCELINO XAVIER PANTOJA. Presente a testemunha ministerial IPC LUIZ AUGUSTO COSTA MARTINS JUNIOR. Presente as testemunhas arroladas pela defesa PRISCIANI DA SILVA NASCIMENTO, ANTÃnio CARLOS RIBEIRO DIAS, KEVIN YURE FORO PEREIRA, LENICE ROSANA XAVIER PANTOJA, MARIA DE JESUS CAVALLERO DE MIRANDA. Ausentes DPC HEITOR SOARES GONÃALVES e IPC DANIEL MARTINS MACIEL (testemunhas ministeriais). Ã Ã Ã Ã Aberta a audiÃncia, segue anexa mÃdia com as declaraÃ§Ães da testemunha ministerial IPC LUIZ AUGUSTO COSTA MARTINS JUNIOR. Ã Ã Ã Ã O MP insiste nas testemunhas faltosas DPC HEITOR SOARES GONÃALVES e IPC DANIEL MARTINS MACIEL, o que foi deferido pelo MM. Juiz. DELIBERAÃÃO EM AUDIÃNCIA: 1) GravaÃ§Ã£o juntada aos autos; 2) Renovem-se as diligÃncias para o dia 14 de setembro de 2022, Ã s 09h. DISPENSADAS AS ASSINATURAS AOS PRESENTES, POSTO QUE GRAVADO VIA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS. 4) Saem os presentes intimados. Nada mais havendo. Eu, _____ Eide Pantoja, auxiliar judiciÃria, conferi e assino. PROCESSO: 00011855020198140064 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NANCY PALMEIRA SADALLA A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 28/04/2022 DENUNCIADO:JORSADAK SILVA BARROS Representante(s): OAB 15564 - ANDERSON JOSE LOPES FRANCO (ADVOGADO) OAB 20146 - FABIO FALCÃO CHAVES (ADVOGADO) OAB 20818 - MARIO RENAN CABRAL PRADO SA (ADVOGADO) OAB 9789 - SAMUEL BORGES CRUZ (ADVOGADO) DENUNCIADO:ELIELSON DE MORAES BARROSO Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) DENUNCIADO:GESSIAS TAVARES NUNES DENUNCIADO:BENEDITO FILHO PEREIRA GOMES Representante(s): OAB 12401- ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) DENUNCIADO:GILNEY VIEIRA LOBATO Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) OAB 4684 - HILARIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 4771 - ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) DENUNCIADO:GILVAN VIEIRA LOBATO Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) OAB 4684 - HILARIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE MARIA NOGUEIRA DOS REIS Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) DENUNCIADO:HUMBERTO HERBET DE OLIVEIRA RODRIGUES Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) DENUNCIADO:ENILSON JOSE DA SILVA MACHADO Representante(s): OAB 19774 - BRENO BRAZIL DE ALMEIDA LINS (ADVOGADO) OAB 27786 - WELLINGTON HANZEER DE AZEVEDO BRAZAO (ADVOGADO) DENUNCIADO:GLEYDSON SENA PEREIRA Representante(s): OAB 21627 - WALDER EVERTON COSTA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:EVERTON ROSARIO SANTANA Representante(s): OAB 19674 - FERNANDO MAGALHAES PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24372 - LUIZ SERGIO MIRANDA DEL PUPO (ADVOGADO) OAB 19964 - MARVEN DA SILVA FRANCES (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:A. C. O. E. . ATO ORDINATÃRIO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Nos termos do art. 1.Âº, Â§1.Âº, VI do Provimento n.Âº 006/06-CJRM, ficam intimadas as

defesas dos sentenciados BENEDITO FILHO PEREIRA, EVERTON ROSARIO SANTANA e GILNEY VIEIRA LOBATO, para, no prazo legal oferecerem as suas contrarrazões em sede de embargos de declaração apresentado pelo Ministério Público-GAECO. Belém/PA, 28 de abril de 2022. Nancy Palmeira Sadalla Diretora de Secretaria, em exercício PROCESSO: 00037034620208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Auto de Prisão em Flagrante em: 29/04/2022 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:ADAILSON DE SOUSA SILVA Representante(s): OAB 11012 - FRANCISCO LOBO DUARTE BATISTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:CLEYSON TOME BEZERRA FERREIRA SOBRINHO DENUNCIADO:VERANICE PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 26352 - THAIS DANTAS ALVES (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA DENUNCIADO:TAFAREL CANDIDO ASSUNCAO DENUNCIADO:EDSON RANDRO BRITO LIMA DENUNCIADO:FRANCISCO JUNIOR SOUSA DA SILVA Representante(s): OAB 26352 - THAIS DANTAS ALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:CLEUCIANO BARAUNA NASCIMENTO DENUNCIADO:ANTONIO MARCOS FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 31108-B - JAILSON SOARES DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANDREI CARDOSO VASCONCELOS DENUNCIADO:MOISES SILVA LIMA. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Página 1 de 3 DECISÃO Vistos etc. 1. Compulsando os autos; tendo em vista o número elevado de denunciados, bem como, levando - se em conta que alguns denunciados se encontram presos, conforme certidão de fl. 468, em prol da celeridade e com fulcro no art. 80, do CPP, determino o URGENTE desmembramento dos autos em relação aos réus soltos/foragidos, permanecendo nestes autos os réus presos, quais sejam: CLEYSON TOME BEZERRA FERREIRA, CLEUCIANO BARAUNA NASCIMENTO, FRANCISCO JUNIOR SOUSA DA SILVA, EDSON RANDRO BRITO LIMA, ANTONIO MARCOS FERREIRA DA SILVA e ADILSON DE SOUSA LIMA. Ressalte-se que o feito desmembrado deverá ser migrado para o sistema PJE, inclusive os autos do IPL, cautelares etc. 2. A bra - se vistas ao MP, para que se manifeste acerca das defesas preliminares. 3. No que toca aos pleitos de revogação de prisão preventiva, realizados pelos denunciados CLEYSON TOME BEZERRA FERREIRA e ANTONIO MARCOS FERREIRA DA SILVA, às fls. 572/575, passo à análise dos mesmos: O parquet-GAECO se manifestou pelo indeferimento dos pleitos às fls. 615/617. DECIDO. Compulsando os autos e, a despeito do pleito dos requerentes mencionados retro, os pedidos não merecem ser acolhidos, ressaltando-se, primeiramente, que cedeiço que a prisão preventiva é decretada, mantida ou revogada conforme o estado da causa, tendo, pois, caráter rebus sic stantibus, ex vi do art. 316 do CPP. É sabido que, para o deferimento do pleito, "in casu", fazia-se necessária a vinda aos autos de novos elementos que levassem à conclusão de que as razões em comento seriam merecedoras de revogação, o que, de análise acurada do feito, não vislumbro os aludidos elementos novos - "aliquid novi", registrando-se que permanecem os mesmos pressupostos e fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva dos denunciados, bem como a decisão que indeferiu o pedido de VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Página 2 de 3 revogação de prisão de CLEYSON TOME BEZERRA FERREIRA, às fls. 218/219 e 373/375, respectivamente, permanecendo, pois, hígidos os aludidos pressupostos e fundamentos. Na espécie, pois, verifico ainda presentes os pressupostos e fundamentos da prisão preventiva - o fumus commissi delicti (fumus boni iuris) - consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios suficientes autoria, segundo as provas arrebadas aos autos até o momento, bem como o periculum libertatis (periculum in mora), existente na garantia da ordem pública, também de acordo com as provas carreadas aos autos até o momento, uma vez que CLEYSON TOME BEZERRA e outras duas pessoas foram presas em flagrante com quantidade considerável de drogas ilícitas, em uma residência, sendo que, ademais, CLEYSON TOME BEZERRA, em sede policial, fl. 13, dos autos de inquérito policial, teria confessado ser integrante da perigosa e conhecida organização criminosa denominada COMANDO VERMELHO, sendo um "FRENTE DO CV", sendo que o aludido cargo seria relativo a pessoa que organiza o tráfico na cidade. O denunciado ANTONIO MARCOS FERREIRA DA SILVA foi identificado pelos investigadores, após a extração de dados e aparelho celular, por que integraria os grupos de WhatsApp "FRENTE DE TAILANDIA", "C.V.R.L TAILANDIA PA" e "FRENTES DE BAIRROS", sendo que, inclusive, o mesmo possuiria grande relevância na organização do tráfico de drogas no Município de Tailândia/PA, conforme relatado no inquérito policial, às fls. 75 - V/76 e 90 - V/91, respectivamente, indicando, a periculosidade real dos ora requerentes e a extrema gravidade concreta dos crimes, indicando que, em liberdade, os mencionados requerentes voltarão a praticar delitos, afetando a ordem pública e a paz social, não cabendo, ademais, a substituição da prisão preventiva em questão por medidas cautelares diversas da prisão, posto que denota - se que não seriam eficazes para impedir eventual reiteração criminosa. Pelo exposto, corroborado pelo parecer ministerial de fls. 615/617, indefiro o pleito de revogação de prisão preventiva realizado pela defesa.

3.1. Ainda de anã; lise detida do feito, em consulta ao Sistema INFOPEN, extrai - se que nãŁo consta ANTONIO MARCOS FERREIRA DA SILVA como preso nos presentes autos, devendo a secretaria oficialr A SEAP acerca do mandado de prisãŁo expedido no feito, bem como atualizar o BNMP, com urgãncia. 4. Verifica - se que os denunciados MOISES SILVA LIMA e ANDREI CARDOSO VASCONCELOS nãŁo foram notificados pessoalmente, conforme se depreende das certidãŁes constantes de fls. 515, 605 e 606. Assim, corroborado pelo VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO PãŁgina 3 de 3 parecer ministerial de fl. 615/617, DETERMINO A NOTIFICAãŁO POR EDITAL dos aludidos denunciados, nos termos dos arts. 361 e 365, todos do CPP. 5. Considerando que foi expedido edital para a notificaãŁo do denunciado TAFAREL CANDIDO ASSUNãŁO, certifique a Secretaria acerca do eventual transcurso in albis do prazo previsto no aludido edital, e, apãŁs, faãŁsam os autos conclusos. 6. P.R.I.C. BelãŁm/PA, data registrada no sistema. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONãA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara do Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente PROCESSO: 00097514420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBIO ARAUJO MOURA A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 29/04/2022 ACUSADO:JOSE FELIPE CORREA PIRES ACUSADO:SAVIO PINHEIRO CANUTO VITIMA:O. E. AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder JudiciãŁrio Tribunal de JustiãŁa do Estado do Parã; Varaã deã Combateã ao crime organizado- BelãŁm AUDIãNCIA DE INSTRUãŁO E JULGAMENTO Autos nãŁo 0009751-44.2019.8.14.0401 (LIBRA) Autor.....: MinistãŁrio PãŁblico RãŁu.....: JOSã FELIPE CORRãA PIRES e SãVIO PINHEIRO CANUTO. Data/hora..:ã 12/04/2022, ã s 09h - Art. 33 da Lei 11.343/2006 TERMO DE AUDIãNCIA ã ã ã ã Aos 12 (DOZE) dia do mãs 04 (ABRIL) de 2022 (DOIS MIL E VINTE E DOIS), na sala de audiãncia da SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - FãRUM BELãM/PA, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito, Dr. LIBIO ARAUJO MOURA, comigo, Eide Dayanne F. Pantoja, servidor, ao final assinado. Presente o representante do MinistãŁrio PãŁblico DRA. ANDREA ALICE BRANCHES NAPOLEãO (via Plataforma Microsoft Teams). Presente o representante da Defensoria PãŁblica DR. FLORIANO BARBOSA JãNIOR. Ausente os acusados o JOSã FELIPE CORRãA PIRES e SãVIO PINHEIRO CANUTO. Presente as testemunhas ministeriais EDIVALDO RAMOS SANTOS, ANãZIO SANTIAGO SANTOS e WALLISON DIAS PESSOA. ã ã ã ã Aberta a audiãncia, PREJUDICADO O ATO em virtude da ausãncia de apresentaãŁo do rãŁu preso atãŁ s 09h e 40min. DELIBERAãŁO EM AUDIãNCIA: 1) Renovem-se as diligãncias para o dia 15 de setembro de 2022, ã s 09h. Nada mais havendo. Eu, _____ Eide Pantoja, auxiliar judiciãŁria, conferi e assino (nãŁo houve gravaãŁo de mã-dia). PROCESSO: 00024032420168140063 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Investigatórias Sobre Organizações Criminosas em: AUTOR: H. J. J. A. PROCESSO: 00062240720198140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: REQUERENTE: D. P. C. B. N. PROCESSO: 00070484320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Investigatórias Sobre Organizações Criminosas em: REQUERIDO: M. C. S. AUTOR: D. O. A. D. ENVOLVIDO: O. R. L. PROCESSO: 00072380320198140111 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Prisão Temporária em: REPRESENTADO: M. G. S. F. AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 00072380320198140111 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Prisão Temporária em: REPRESENTADO: M. G. S. F. AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 00084944720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: REQUERENTE: G. A. E. N. C. A. C. O. REQUERIDO: M. C. S. PROCESSO: 00091291020178140053 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: AUTOR: M. P. E. REQUERIDO: J. C. S. T. PROCESSO: 00091508320178140053 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: AUTOR: M. P. E. REQUERIDO: J. C. S. T. PROCESSO: 00124039720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Investigatórias Sobre Organizações Criminosas em: AUTOR: M. P. E. P. G. REQUERIDO: M. C. S. PROCESSO: 00132154220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: AUTOR: M. P. E. P. G. REQUERIDO: M. C. S. PROCESSO: 00137523820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: AUTOR: M. P. E. P. G. REQUERIDO: M. C. S. PROCESSO: 00139732120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: REQUERIDO: M. C. S. INVESTIGADO: L. S. AUTOR: M. P. E. P. G. PROCESSO: 00151475020098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920572531

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: AUTOR: D. R. L. M. INDICIADO: M. C. L. S. INDICIADO: R. S. S. PROCESSO: 00155166920148140401

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: REQUERIDO: M. C. S. AUTOR: C. G. P. C. D. ENVOLVIDO: O. R. O. C. I. INVESTIGADO: L. F. M. Representante(s): OAB 22788 - CARLOS REUTEMAN SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) PROCESSO: 00155166920148140401

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: REQUERIDO: M. C. S. AUTOR: C. G. P. C. D. ENVOLVIDO: O. R. O. C. I. INVESTIGADO: L. F. M. Representante(s): OAB 22788 - CARLOS REUTEMAN SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) PROCESSO: 00246764520198140401

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: ENVOLVIDO: O. R. L. REQUERIDO: M. C. S. AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 00307508620178140401

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: J. B. A. C. VITIMA: A. C. B. INDICIADO: T. S. M. INDICIADO: L. P. F. INDICIADO: M. S. B. INDICIADO: R. R. C. INDICIADO: J. C. F. S. INDICIADO: C. F. M. INDICIADO: M. M. S. C. INDICIADO: C. M. J. AUTOR: M. P. E. P.

FÓRUM DE ICOARACI

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 17/05/2022 A 17/05/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00002074520088140201 PROCESSO ANTIGO: 200810001195 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Processo Cautelar em: 17/05/2022 REU:JOSE AMARAL VILHENA Representante(s): OAB 1111111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REU:ANA LUCIA FACANHA ALVES Representante(s): OAB 7255 - ANA LUCIA SOUZA BRAGA (ADVOGADO) REU:LIZETE DE JESUS DA SILVA Representante(s): OAB 11537 - LUCIANO DA SILVA FONTES (ADVOGADO) AUTOR:JEAN LUCIEN BDIAN Representante(s): OAB 14450 - DANILO SOARES DA SILVA (ADVOGADO) REU:JEAN MARIE Representante(s): OAB 7255 - ANA LUCIA SOUZA BRAGA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0000207-45.2008.8.14.0201 DESPACHO Defiro o pedido de desarquivamento, diante do recolhimento das custas devidas. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autos permaneçam à disposição do requerente e, após, retornem ao Setor de Arquivo. Intime-se e cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 16 de maio de 2022. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00010072020158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 17/05/2022 AUTOR:RAIMUNDA MARCLINO PANTOJA Representante(s): OAB 17289 - TIAGO JARDIM DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 19642 - KAMILA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) OAB 331934 - PRISCILA SANTOS PINHO (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO SA Representante(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO) OAB 119859 - RUBENS GASPARR SERRA (ADVOGADO) OAB 21779 - GLACY KELLY BACELAR GUIMARAES (ADVOGADO) HERDEIRO:MARIA DA CONCEICAO PANTOJA MARQUES Representante(s): OAB 19642 - KAMILA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO:FRANSILINO SERRAO PANTOJA Representante(s): OAB 19642 - KAMILA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO:EDNO PANTOJA SERRAO Representante(s): OAB 19642 - KAMILA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO:ADELHA SERRAO MARCOLINA Representante(s): OAB 19642 - KAMILA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO:MIRACY SERRAO PANTOJA Representante(s): OAB 19642 - KAMILA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO:PEDRO SERRAO PANTOJA Representante(s): OAB 19642 - KAMILA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO:RAIMUNDA SERRAO PANTOJA Representante(s): OAB 19642 - KAMILA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO:DULCELINA MARCOLINO SERRAO Representante(s): OAB 19642 - KAMILA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO:IVANETE PANTOJA DE ARAUJO Representante(s): OAB 19642 - KAMILA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO:IZAMOR PANTOJA DE ARAUJO Representante(s): OAB 19642 - KAMILA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO:IZIEL PANTOJA DE ARAUJO Representante(s): OAB 19642 - KAMILA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO:ILIETE PANTOJA DE ARAUJO Representante(s): OAB 19642 - KAMILA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO:IRINETE PANTOJA DE ARAUJO Representante(s): OAB 19642 - KAMILA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO:IZONETE PANTOJA DE ARAUJO Representante(s): OAB 19642 - KAMILA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO:ILIANE PANTOJA DE ARAUJO Representante(s): OAB 19642 - KAMILA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO:ILIEL PANTOJA DE ARAUJO Representante(s): OAB 19642 - KAMILA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO:FRANCISCO DE PINHO SANTANA Representante(s): OAB 19642 - KAMILA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO:NERCELINA NEVES DA SILVA Representante(s): OAB 19642 - KAMILA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO:ROBENILSON SILVA ARAUJO Representante(s): OAB 19642 - KAMILA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO:RAQUELINE DA SILVA ARAUJO Representante(s): OAB 19642 - KAMILA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO:ROBSON SILVA ARAUJO Representante(s): OAB 19642 - KAMILA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO:RAFAEL SILVA ARAUJO Representante(s): OAB 19642 - KAMILA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0001007-20.2015.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: RAIMUNDA MARCLINO PANTOJA EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A DESPACHO Diante do pedido de fls. 376/377, determino a liberação do valor de R\$ 41.342,25 (quarenta e um mil, trezentos e quarenta e dois reais e

vinte e cinco centavos) constante na sub-conta, conforme relatório de fls. 380, por meio da expedição de alvarás judiciais nos seguintes termos: 1. Proceda-se o levantamento do valor de R\$ 8.268,45 (oito mil, duzentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), referente aos 20% de honorários sucumbenciais determinado em sentença, por meio de transferência eletrônica, por meio de Alvará Judicial a ser expedido em favor de KAMILLA SIQUEIRA CHAAR, CPF nº. 939.158.962-68, BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 1882, OPERAÇÃO 013, CONTA POUPIANÇA Nº. 00102115-0. 2. Proceda-se o levantamento do valor de R\$ 4.134,22 (quatro mil, cento e trinta e quatro reais e vinte dois centavos), referente a cota-parte de cada herdeiro habilitado de Raimunda Marclino Pantoja, por meio de Alvará Judicial a ser expedido em favor de: a. MARIA DA CONCEIÇÃO PANTOJA MARQUES b. FRANSILINO SERRÃO PANTOJA c. ADELHA SERRÃO MARCOLINA d. MIRACY SERRÃO PANTOJA e. PEDRO SERRÃO PANTOJA f. RAIMUNDA SERRÃO PANTOJA g. DULCELINA MARCOLINO SERRÃO 3. Proceda-se o levantamento do valor de R\$ 459,35 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e trinta e cinco centavos), referente a cota-parte de cada herdeiro habilitado de Izaurina Pantoja de Araujo, por meio de Alvará Judicial a ser expedido em favor de: a. IVANETE PANTOJA DE ARAUJO b. IZAMOR PANTOJA DE ARAUJO c. IZIEL PANTOJA DE ARAUJO d. ILIETE PANTOJA DE ARAUJO e. IRINETE PANTOJA DE ARAUJO f. IZONETE PANTOJA DE ARAUJO g. ILIANE PANTOJA DE ARAUJO h. ILIEL PANTOJA DE ARAUJO 4. Proceda-se o levantamento do valor de R\$ 91,87 (noventa e um reais e oitenta e sete centavos), referente a cota-parte de cada herdeiro habilitado de Izaque Pantoja de Araujo, por meio de Alvará Judicial a ser expedido em favor de: a. NERCELITA NERES DA SILVA b. RAFAEL SILVA ARAUJO c. ROBENILSON SILVA ARAUJO d. RAQUELINE DA SILVA ARAUJO e. ROBSON SILVA ARAUJO 5. Expedidos os referidos alvarás judiciais, não havendo mais diligências a serem cumpridas, arquivem-se os autos. 6. Cumpra-se Distrito de Icoaraci (PA), 16 de maio de 2022. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00012263320158140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA O: Procedimento Comum Cível em: 17/05/2022 AUTOR: JUCELIA CORREA FARIAS Representante(s): OAB 4543 - AFONSO DE MELO SILVA (ADVOGADO) OAB 10446 - FERNANDO CALHEIROS RODRIGUES DOMINGUES (ADVOGADO) REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) PERITO: JONAS KARLEN ANGELIM VIARA PERITO: JONAS KARLEM ANGELIM VIANA. PROCESSO nº. 0001226-33.2015.8.14.0201 AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT AUTOR: JUCELIA CORREA FARIAS RÁU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A DESPACHO Manifeste-se a parte embargada sobre os Embargos de Declaração de fls. 206/214, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2.º do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado pela Secretaria, voltem conclusos os autos. Intime-se e cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 16 de maio de 2022. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00021181020138140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA O: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 17/05/2022 AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) OAB 18849 - LARISSA SALAME BENTES (ADVOGADO) OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) OAB 14770 - RENATO SILVA GONCALVES (ADVOGADO) LITISCONSORTE ATIVO: ITAPEVA VII MULTICART FUNDO INVEST DIREITOS CREDITORIOS Representante(s): OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) REU: OSMAR GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 23741 - MOISÉS DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) OAB 27812 - PRYANKA KATHERINE DE ALCANTARA CARVALHO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0002118-10.2013.8.14.0201 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A ITAPEVA VII MULTICART FUNDO DE INVESTIMENTO (litisconsorte) RÁU: OSMAR GOMES DA SILVA SENTENÇA (com resolução do mérito) Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo em garantia de alienação fiduciária, movida por AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e ITAPEVA VII MULTICART FUNDO DE INVESTIMENTO (litisconsorte) contra OSMAR GOMES DA SILVA, com base no art. 3.º do Decreto-lei 911/1969 e art. 56 da lei 10.931/2004, em face do inadimplemento pelo requerido do contrato de abertura de crédito, as fls. 13/18 -anexo. Alega que é credor do em face da celebração do Contrato de abertura de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária, contrato n. 120018456360, firmado em 13.04.2012 para aquisição

de um veículo GM/MODELO MERIVA 1.8 5P MPFI ANO 2003 COR PRATA PLACA JUE 6782, onde o r o obteve um cr dito em dinheiro em empr stimo antecipado do autor e se comprometeu a quitar em 48 parcelas mensais fixas no valor de R\$ 649,05 reais cada sendo a 1 a parcela com vencimento no prazo de 13.05.2012 e a  tima parcela n. 48 a com vencimento na data de 13.04.2016 conforme estipulado no contrato de fls. 17/20. Em garantia de cumprimento fiel do contrato, o r o devedor/fiduciante alienou a propriedade em favor do credor autor fiduci rio, o ve culo objeto da aquisi o, o qual ficou na posse do r o, com garantia de dom nio e posse indireta ao credor autor. Alega que o r o est  em atraso e em mora sem pagamento da parcela n. 07 vencida em 13.11.2012 e que deu causa ao vencimento antecipado das demais parcelas vincendas do contrato e perfaz um saldo devedor de R\$ 18.474,40 reais, conforme planilha de calculo de fls. 25/26, at  07.02.2016, tendo sido o r o devidamente notificado por via extrajudicial anexada nos autos sem ter quitado integralmente a divida conforme o art. 2 o,  o da lei 13.043/2014 e da lei 10.931/2004 que alteraram o art. 3 o e seguintes do Decreto lei 911/69 e pelo que j  foi decidido no RESP 1.237.699-SC do STJ. Requer medida liminar de busca e apreens o do veiculo para consolida o da posse do bem em favor do autor, bem como a cita o do r o para no prazo de 5 dias, pagar a integralidade da d vida, acrescida dos encargos contratuais, custas processuais e honor rios advocat cios, para que assim seja restitu do o bem livre de qualquer  nus. E a cita o do r o para no prazo de 15 dias, contestar, sob pena de revelia e confiss o a mat ria de fato. E ap s decorrido o prazo legal, sem a total quita o do d bito, conforme o  o do art. 3 o do Decreto-lei 911/69, que seja consolidada a propriedade e a posse plena do bem no patrim nio do credor fiduci rio, que poder  vend -lo independente de avalia o ou qualquer formalidade. Por fim requer a proced ncia da a o com a confirma o da liminar Juntou o autor documentos de fls 08/27. O r o apresentou contesta o as fls. 29/39, arguindo em s ntese: 1- ilegalidade e abusividade da cobran a de juros remunerat rios capitalizados a uma taxa de 15,69% e demais encargos contratuais ilegais e abusivos. 2- Que o autor realiza cobran a de valores de parcelas n. 07, 08 e 09 em valores superiores acima do valor origin rio de R\$ 649,05 reais, e com juros superiores ao contratado. Requer o indeferimento da medida liminar de busca e apreens o pleiteada pelo autor. E no m rito, em reconven o que seja julgada improcedente a a o de busca e apreens o e seja acolhido pedido para revis o das clausulas contratuais abusivas e declarar nula a clausula de cobran a de juros remunerat rios capitalizados extorsivos e abusivos, bem como os juros morat rios e demais encargos acima do limite legal, e que autorize o autor a cobrar apenas os juros de mora de 1% ao m s e mais multa penal de 2% incidente sobre o saldo devedor. Requer a condena o do autor a ressarcir o r o a devolver em dobro o valor que pagou a maior de parcelas em face da cobran a de juros excessivos e morat rios e demais encargos. Requer a condena o do autor a indenizar o r o pelos danos morais sofridos em raz o da cobran a de parcelas abusivas, ilegais e excessivas. Requer aplica o das normas de defesa do consumidor. Juntou documentos de fls. 40/60 Peti o de reconven o do r o fls. 61/72 arguindo mesmos fundamentos e mesmos pedidos j  feitos em sede de contesta o. Informa o de ajuizamento de a o revisional de contrato movida pelo r o contra a autora perante a 10  a vara c vel de Ananindeua (processo 0000850-21.2013.814.0006 (fls. 72) Ingresso de Exce o de incompet ncia do ju zo (processo 0002118-10.2013.814.0201) arguida pelo r o em raz o da mat ria e pela conex o pela causa de pedir e pedidos com a a o revisional (certid o de fls. 75) , cuja senten a julgou improcedente a exce o confirmando o ju zo da 1 a vara c vel e empresarial como competente em face da mat ria para julgar a a o de busca e apreens o Decis o em agravo de instrumento mantendo a decis o que julgou improcedente a exce o de incompet ncia (fls. 88/90) Replica do autor sobre   contesta o   (fls. 96/114) Contesta o do autor sobre a reconven o proposta pelo r o (fls. 129/147) Ingresso da ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS N O PARONIZADOS como sucessora do cr dito oriundo do contrato objeto desta a o cedido pela autora (fls. 149/162), com juntada de substabelecimento de poderes ao advogado SIDNEY SOUSA SILVA (fls. 162) Decis o deferindo o ingresso de ITAPEVA VII como sucessora do cr dito objeto do contrato e litisconsorte ativo da autora (fls 174) e para intimar as partes manifestarem no prazo de 10 dias se pretendem produzir provas em instru o para especifica o Decorreu o prazo sem que as partes se manifestassem, conforme certid o de fls. 177 O advogado do autor ITAPEVA VII dr. SYDNEY SOUSA SILVA (SUBSTABELECIMENTO AS FLS. 162) e o advogado do r o dr. MOISES SILVA (procura o de fls. 192) apresentaram peti o assinada pelos advogados e pelo r o as fls. 185/186 de proposta de acordo para homologa o judicial para resolu o da a o de busca e apreens o e da a o de reconven o com pactua o nas condi es, termos, encargos e prazos ali pactuados pedindo a homologa o judicial para resolu o da a o e da reconven o com julgamento do m rito. Passo a decidir.                 N o se aplica a presente causa a regra do art. 12, caput do novo CPC, de observ ncia da ordem

cronológica da conclusão dos autos para a prolação de sentença, haja vista que se enquadra dentre as exceções previstas no parágrafo 2º, I e IV do art. 12 NCPC, no tocante às sentenças proferidas em audiência, às homologações de acordo, à improcedência liminar do pedido e às sentenças terminativas sem resolução do mérito. Considerando que as partes resolveram conciliar e apresentaram de forma voluntária, livre e espontânea uma solução consensual ao litígio, para resolução tanto da ação principal de busca e apreensão movida pelos autores contra o réu, como para a reconvenção movida pelo réu contra os autores, juntado em petição de acordo n. 37830659 de fls. 185 /186 e fls. 187 e que o acordo celebrado reúne os requisitos legais de existência e validade do negócio jurídico previstos no art. 104, I a III e 107 do Cod. Civil, e satisfaz a pretensão e os interesses de ambas as partes, resta a este Juízo a ratificação mediante homologação para que produza seus efeitos jurídicos e legais pertinentes. Considerando que o réu se comprometeu a quitar o valor de R\$ 1.000,00 reais em favor do autor na data de 17.12.2018, tendo o autor comprovado a liquidação do pagamento pelo réu através do documento juntado as fls. 187, cabe a resolução e extinção da ação de busca e apreensão e da reconvenção com resolução do mérito DISPOSITIVO Ante o exposto e, pelo que mais consta dos autos, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO CELEBRADA PELAS PARTES, MEDIANTE ACORDO N. 37830659 FIRMADO AS FLS 185/186, EM 17.12.2018 e comprovada a quitação da obrigação de pagar o valor de R\$ 1.000,00 reais pelo réu ao autor em documento de fls. 187, conforme termos, condições, forma e prazos nela previstos, por consequência, extingo o processo COM resolução de mérito, tanto a ação de busca e apreensão como da reconvenção com fulcro no art. 487, inciso III, letra b) do Novo Código de Processo Civil. As custas judiciais dos atos praticados na ação de busca e apreensão serão pagas pelo autor e as custas judiciais referentes aos atos praticados na reconvenção serão pagas pelo réu conforme item 3 do citado acordo. Cada uma das partes arcará com o pagamento dos honorários contratuais acordados juntos a seus respectivos advogados e deixo de arbitrar honorários advocatícios por não ter havido convenção no acordo a esse respeito A unaj para calculo das custas judiciais pendentes Publique-se . Registre-se. Intime-se. Após certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se Icoaraci-PA, 16 / 05 /2022. SERGIO RICARDO L. DA COSTA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00027981220098140201 PROCESSO ANTIGO: 200910020053 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 17/05/2022 REU: BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO / IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA Representante(s): OAB 15733-A - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO) OAB 12008 - MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) AUTOR: MANOEL FERREIRA SARAIVA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) ANDREA BARRETO RICARTE DE OLIVEIRA FARIAS - DEF PUBLICA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0002798-12.2009.8.14.0201 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MANOEL FERREIRA SARAIVA REU: BANCO IBI S/A DESPACHO Diante da não manifestação de interesse, pela parte autora, no cumprimento das determinações deste Juízo, encaminhem-se os autos ao arquivo, após o cumprimento das cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se. Archive-se Distrito de Icoaraci (PA), 16 de maio de 2022. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00029287520068140201 PROCESSO ANTIGO: 200610584284 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 17/05/2022 AUTOR: CIBRASA CIMENTOS DO BRASIL SA Representante(s): FERNANDO MOREIRA BESSA (ADVOGADO) OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14066 - ERICA SIMONE DA COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) REU: M E O V MAIA COMERCIAL LTDA - COMERCIAL SAO FRANCISCO. PROCESSO Nº. 0002928-75.2006.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CIBRASA CIMENTOS DO BRASIL S/A EXECUTADO: M E O V MAIA COMERCIAL SÃO FRANCISCO DECISÃO Compulsando os autos, observo que por equívoco a Decisão de fls. 238/239, a qual julgou o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, determinou a inclusão de MARIA EDNA OLÍMPIA VIANA MAIA, contudo o nome correto da executada solidária é MARTA EDNA OLÍMPIA VIANA MAIA. Vê-se claramente a ocorrência de erro material no decisum. Dessa forma, no exercício do poder de rever decisões a pedido da parte e buscando a higidez processual, passo a correção do erro material da decisão retro indicada. Assim, no item 14, § 1º, da citada Decisão, onde consta «MARIA EDNA OLÍMPIA VIANA MAIA» retifico para que passe a constar «MARTA EDNA OLÍMPIA VIANA MAIA». Na parte que não foi objeto de correção, permanece a decisão exatamente como lançada nos autos. Publique-se e Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 16 de maio de 2022. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci. PROCESSO:

00029497820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 17/05/2022 EXEQUENTE: BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 22654-A - WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO) EXECUTADO: SEMASA INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB 12727 - HUGO PINTO BARROSO (ADVOGADO) EXECUTADO: JOAO CARLOS MALINSKI Representante(s): OAB 12727 - HUGO PINTO BARROSO (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº. 0002949-78.2015.8.14.0301 AÃÃO DE INDENIZAÃÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS AUTOR: ELDER OLIVEIRA GARCIA RÃUS: VIVER VENDAS LTDA e outros SENTENÃA (Com resoluÃ§Ão do mÃ©rito) Vistos, etc. Trata-se de EXECUÃÃO DE TÃTULO EXTRAJUDICIAL proposta por BANCO SANTANDER S/A em desfavor de SEMASA INDUSTRIA COMÃRCIO E EXPORTAÃÃO DE MADEIRAS LTDA. Em petiÃ§Ão de fls. 121/127 as partes informam que firmaram ACORDO nos autos e requereram a homologaÃ§Ão por este JuÃ-zo para o encerramento do processo com julgamento do mÃ©rito. As partes desistem de qualquer recurso e de qualquer prazo recursal, e renunciaram, ao direito de recorrer da decisÃo que homologar a transaÃ§Ão, bem como, ao direito de ajuizar aÃ§Ão anulatÃ³ria/ rescisÃ³ria da decisÃo homologatÃ³ria. Vieram-me os autos conclusos. Ã o breve relatÃ³rio. DECIDO. NÃo se aplica a presente causa a regra do art. 12, caput do novo CPC, de observÃçncia da ordem cronolÃ³gica da conclusÃo dos autos para a prolaÃ§Ão de sentenÃsa, haja vista que se enquadra dentre as exceÃ§Ães previstas no parÃgrafo 2Âº, I e IV do art. 12 NCPC, no tocante Ã s sentenÃsas proferidas em audiÃncias, Ã s homologaÃ§Ães de acordos, Ã improcedÃncia liminar do pedido e Ã s sentenÃsas terminativas sem resoluÃ§Ão do mÃ©rito. Considerando que as partes resolveram conciliar e apresentaram de forma voluntÃria, livre e espontÃnea uma soluÃ§Ão consensual ao litÃ-gio, e que o acordo celebrado reÃne os requisitos legais de existÃncia e validade do negÃcio jurÃ-dico previstos no art. 104, I a III e 107 do CÃdigo Civil, e satisfaz a pretensÃo e os interesses de ambas as partes, sÃ³ resta a este JuÃ-zo a ratificaÃ§Ão mediante homologaÃ§Ão para que produza seus efeitos jurÃ-dicos e legais pertinentes. Ante o exposto, e pelo que mais consta dos autos, e por forÃsa do art. 487, III, Â¿bÂ¿ do CPC/15, HOMOLOGO A TRANSAÃÃO CELEBRADA ENTRE AS PARTES de fls. 121/127, conforme termos, condiÃ§Ães forma e prazos nela previstos. Extinga-se o processo, com resoluÃ§Ão do mÃ©rito. Havendo custas remanescentes, defiro os benefÃ-cios do art. 90 Â§ 3Âº do CPC/15, que dispÃe que se a transaÃ§Ão ocorrer antes da sentenÃsa, Ã s partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes. Transitando em julgado esta decisÃo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 16 de maio de 2022. SÃRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de Icoaraci P R O C E S S O : 0 0 0 6 0 0 5 9 4 2 0 1 6 8 1 4 0 2 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 17/05/2022 REQUERENTE: BANCO HONDA S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: MOACIR AUGUSTO BATISTA DE SOUZA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº. 0006005-94.2016.814.0201 AÃÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOR: BANCO HONDA S/A RÃU: MOACIR AUGUSTO BATISTA DE SOUZA SENTENÃA (com resoluÃ§Ão do mÃ©rito) Trata-se de aÃ§Ão de busca e apreensÃo de veiculo em garantia de alienaÃ§Ão fiduciÃria, movida por BANCO HONDA S/A contra MOACIR AUGUSTO BATISTA DE SOUZA, com base no art. 3Âº do Decreto-lei 911/1969 e art. 56 da lei 10.931/2004, em face do inadimplemento pelo requerido do contrato de abertura de crÃdito, as fls. 13/18 -anexo. Alega que Ã© credor do rÃ© em face da celebraÃ§Ão do Contrato de abertura de crÃdito bancÃrio com garantia de alienaÃ§Ão fiduciÃria, contrato n. 1354110, para aquisiÃ§Ão de um veiculoÂ MOTO/HONDA CB 300 R - STD FLEX COR AZUL - PLACA OTX 8931 ano 2013/modelo 2014 e que o rÃ© recebeu um credito em dinheiro em emprÃstimo antecipado do autor e se comprometeu a quitar em 48 parcelas mensais fixas no valor de R\$ 443,55 reais cada sendo a 1Âª parcela com vencimento no prazo de 13.02.2014Â e a Âºltima parcela n. 48Âª prevista para vencimento na data de 13.01.2018 conforme estipulado no contrato. Em garantia de cumprimento fiel do contrato, o rÃ© devedor/fiduciante alienou a propriedade em favor do credor autor fiduciÃrio, o veÃ-culo objeto da aquisiÃ§Ão, o qual ficou na posse do rÃ©, com garantia de domÃnio e posse indireta ao credor autor. Alega que o rÃ© estÃ em atraso e em mora sem pagamento das parcelas 27, 28 e 29 vencidas nos dias 13 de abril/ maio/junho/2016 e que atualizadas atÃ© 08.07.2016 e deram causa ao vencimento antecipado das demais parcelas vincendas do contrato e perfaz um saldo devedor de R\$ 9.878,94 reais, tendo sido o rÃ© devidamente notificado por via extrajudicial anexada nos autos sem ter quitado integralmente a divida conforme o art. 2Âº, Â§2Âº da lei 13.043/2014 e da lei 10.931/2004 que alteraram o art. 3Âº e seguintes do Decreto lei 911/69 e pelo que jÃ foi decidido no RESP 1.237.699-SC do STJ. Requer medida liminar de busca e a apreensÃo do veiculo para

consolidação da posse do bem em favor do autor, bem como a citação do réu para no prazo de 5 dias, pagar a integralidade da dívida, acrescida dos encargos contratuais, custas processuais e honorários advocatícios, para que assim seja restituído o bem livre de qualquer ônus. E a citação do réu para no prazo de 15 dias, contestar, sob pena de revelia e confissão a matéria de fato. E após decorrido o prazo legal, sem a total quitação do débito, conforme o §1º do art. 3º do Decreto-lei 911/69, que seja consolidada a propriedade e a posse plena do bem no patrimônio do credor fiduciário, que poderá vendê-lo independente de avaliação ou qualquer formalidade. Por fim requer a procedência da ação com a confirmação da liminar juntou o autor documentos de fls.09/18 Decisão (fls. 21) que deferiu a medida liminar de busca e apreensão do bem e citação do réu para em 5 dias pagar a integralidade da dívida ou para no prazo de 15 dias oferecer contestação. Cumprida a liminar de busca e apreensão do veículo e entregue a posse ao autor e citado o réu, conforme mandado e certidão de fls. 33/35. Contestação do réu fls. 41/44 arguindo em síntese: 1- ilegalidade da cobrança do valor de R\$ 9.878,94 reais de saldo devedor antecipado das parcelas vencidas e vincendas com incidência de juros capitalizados, multa e juros de mora. 2- Que já quitou 33 parcelas de um total de 48 parcelas do contrato, e não pagou as demais parcelas vencidas no prazo por dificuldades financeiras. 3- Que ajuizou ação revisional do contrato na vara do juizado especial cível (processo 08000803-17.2016.814.0941) visando rever taxa de juros capitalizados e repactuar dos valores das parcelas contratuais vencidas. 4- Alega que purgou a mora com quitação das parcelas vencidas em aberto desde a data do ajuizamento da ação revisional e está em dia com as parcelas vincendas. 5- Requer reconhecimento da boa-fé objetiva e do adimplemento substancial da dívida pelo réu (enunciado 361 da IV jornada de Direito Civil) 6- Requer aplicação do art. 401, art. 475 e art. 1.426 do Código Civil e art. 52 e 54 do CDC. Requer improcedência total dos pedidos do autor e inversão do ônus da prova. Juntou documentos de fls. 45/50 Replica do autor de fls. 55/68 Juntada de documentos novos pelo réu de comprovante de parcelas pagas de março a julho/2017 Petição do réu revogando todos os poderes outorgados na procuração a seu advogado (fls. 79) o que importa relatar. DECIDO. Cabe o julgamento antecipado do mérito, haja vista pela natureza da causa, os fatos, fundamentos e pedidos podem ser provados apenas pela prova documental, dispensando-se a dilação probatória de outras provas em instrução, nos termos do art.355, I do NCPC. O processo está pronto para julgamento. Embora esteja o réu na condição de consumidor destinatário final do produto (crédito do empréstimo bancário e comprador adquirente do veículo) e o banco autor como fornecedor do produto (crédito emprestado em financiamento por meio de cédula de empréstimo bancário) na forma do art. 2º e 3º do CDC, não vejo dificuldade ao réu de comprovar os fatos alegados na contestação, até porque em se tratando de que a causa de pedir se refere a mora do réu por não pagamento de parcelas mensais do contrato na data de vencimento que deu causa ao vencimento antecipado das parcelas vincendas, cabe o ônus da prova de pagamento ao réu, não aplicando o art. 6º VIII do Cod. Do Consumidor. Portanto o ônus da prova dos fatos caberá a quem os alegou, conforme a regra geral prevista no art. 373, I e II do NCPC. Ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu ao fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor. A busca e apreensão de veículo objeto de contrato de crédito garantido com cláusula alienação fiduciária é regulado pelo Decreto-Lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, em seu art. 3º, com as alterações introduzidas pela Lei 10.931/2004. Nessa modalidade de contrato, o devedor confere ao credor direito de propriedade do veículo, com cláusula de alienação fiduciária para garantia do pagamento da dívida, o qual fica alienado ao credor (possuidor indireto), mantendo-se o devedor na posse direta do bem, sob sua guarda e conservação, sem poder aliená-lo. Dispõe o Decreto lei 911/1969 com as alterações feitas pela Lei 10.931/04, e lei 13.043/2014, a seguir: Art. 2º - No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) § 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) § 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao

credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Os procedimentos previstos no caput e no seu § 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) § 1º. (redação da Lei 10.931, de 2.8.04) Cinco dias depois de executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. § 2º. (redação da Lei 10.931, de 2.8.04) No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. § 3º. (redação da Lei 10.931, de 2.8.04) O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. § 4º. (redação da Lei 10.931, de 2.8.04) A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituí-la. A Lei 13.043/2014 revogou a redação anterior do art. 2º, § 2º do Decreto-lei 911/69, o qual exigia como comprovação da mora a entrega de carta registrada expedida pelo cartário de título e documentos ou pelo protesto do título a critério do credor, agora com a nova redação do dispositivo considera válida a para provar a mora a simples notificação do devedor por meio de carta (via postal) entregue no endereço residencial do domicílio que foi declarado pelo devedor e que consta expresso no ato da celebração do contrato de empréstimo, mesmo que não tenha sido recebida e assinada o AR pelo próprio destinatário devedor. É válida a notificação extrajudicial do devedor feita pelo correio por meio do cartário de protesto de títulos e documentos ainda que de comarca diversa do domicílio do devedor, desde que entregue no endereço residencial dele indicado no contrato, não sendo obrigatório que seja recebido pessoalmente pelo próprio devedor, podendo ser recebido por terceiro. Se o devedor vier a mudar de endereço deve comunicar previamente o credor, e caso não o faça deve ser responsável pela sua inércia e desídia, caracterizando quebra de seu dever de boa-fé e da transparência e lealdade contratual, onde caberia manter informado o credor e atualizado quanto a seus dados de endereço residencial, email e telefone para contatos visando possibilitar ao credor eventual cobrança de parcelas vencidas e não pagas. Consta nos autos as fls. 16 a notificação extrajudicial feita pelo autor mediante carta postal em que informa ao réu vencimento de duas parcelas 27 e 28, vencidas em 13.04.2016 e 13.05.2016 não quitadas e concede o prazo de 48 horas para o réu quitar as parcelas sob pena de vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas do contrato, indicando os canais para os quais o réu deveria contactar para efetuar a quitação. Informa o AR postal de fls. 18 que foi enviada a carta de notificação extrajudicial das parcelas em aberto e regularmente recebida no endereço residencial indicado pelo réu em 31.05.2016 (no endereço - passagem São Lucas n. 37, bairro Tenon, Belém - PA), embora tenha sido assinada como recebedor terceira pessoa que não é destinatário do réu, é válida a notificação, e já decorrido o prazo de 48 horas sem prova pelo réu de quitação das parcelas vencidas em atraso, resta comprovada a mora do réu por impontualidade e falta de pagamento, incorrendo o réu em mora por sua culpa exclusiva em face de omissão e inércia) gerando o vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas do contrato por força da norma prevista no art. inadimplência constante no que o réu recebeu carta via postal. Restou provado que o réu celebrou com o autor o contrato de adesão de empréstimo de capital e recebeu um crédito do autor a vista para quitar a longo prazo em 48 parcelas mensais no valor de R\$ 443,65 com vencimentos a partir de 13.02.2014 até 13.01.2018, já com juros remuneratórios capitalizados prefixados mensal de 2.82% ao mês e de 39,54% ao ano cujo valor total do empréstimo recebido pelo réu foi de R\$ 11.599,07 reais, onde nesse valor já está incluso o valor do imposto legal IOF de R\$ 44,07 reais (calculado sobre o valor do empréstimo depositado na conta bancária do réu), e mais o valor da tarifa de abertura de cadastro no valor de R\$ R\$ 450,00 reais. O total do saldo devedor a pagar pelo réu ao credor pelo empréstimo ao final de 48 meses é de R\$21.290,40 reais conforme expressamente previsto no contrato de cédula de crédito bancário de fls. 10, assinado em 10.01.2014. O réu ao assinar o contrato, se declara ciente e anuente as suas cláusulas e se obriga a cumpri-las e quitar todas as parcelas do débito nos prazos, forma e condições previstos e autorizados, acrescidos de juros de mora e demais encargos contratuais (fls. 10/14), conforme demonstrativo do cálculo das parcelas vencidas em aberto, as fls.09, e com a notificação extrajudicial do débito ao réu, sem ter havido

prova da quitação (fls. 16/18), incorreu o réu em mora (inadimplemento contratual), conforme dispõe o art. 3º caput e art. 2º, § 2º do Decreto-lei 911/69 com redação dada pela lei 10.931/04. O contrato prevê que em caso de inadimplemento pelo réu de quaisquer das parcelas do contrato, incorrerá o vencimento antecipado e automático das parcelas vencidas e vincendas, que se tornarão exigíveis, caracterizando-se a posse precária do réu sobre o bem e autoriza o credor ao ajuizamento da ação de busca e apreensão ou reintegração de posse para obtenção da posse do veículo dado em garantia fiduciária. O réu, em contestação, não comprovou a purgação da mora de todas as parcelas vencidas do contrato a partir da 27ª e 28ª parcelas vencidas em 13.04.2016 e 13.05.2016, dando justa causa ao autor ingressar com esta ação para obter a busca e apreensão do veículo dado pelo réu como alienação da propriedade para pagamento do saldo total da dívida, ou seja, das parcelas vencidas não pagas e de todas as demais parcelas vincendas a partir da 27ª até a 48ª parcelas que vencem antecipadamente e passam a ser exigível de cobrança, conforme expressamente previsto na cláusula de liquidação antecipada do contrato - Cláusula 4.1 do contrato e com respaldo na norma "Os boletos bancários e documentos de autenticação de pagamentos juntados pelo réu as fls. 47/49, so comprovam quitação das parcelas n. 30,31, 32,33,34,35 e 36, e os boletos com comprovantes de pagamento por autenticação eletrônica juntados as fls. 72 a 75 só comprovam quitação das parcelas 38,39, 40 e 41, porém ainda faltava comprovar o réu a quitação das demais parcelas em mora vencidas antecipadamente referente as parcelas 27,28,29 e as parcelas 42,43,44,45,46,47 e 48 devidamente atualizadas com incidência de multa de 2% sobre o saldo devedor e juros de mora de 1% ao mês conforme previsto na cláusula 3.6 do contrato (fls. 11) somente excluindo do cálculo a comissão de permanência (indicada no contrato como juros remuneratórios por dia) em face da proibição de sua cobrança cumulativa com juros de mora e multa conforme regra da sumula 492 do STJ. O réu confessa na inicial que continua inadimplente com as parcelas contratuais dando causa por sua culpa e omissão injustificável ao vencimento antecipado das parcelas vincendas conforme pactuado no contrato e incorre assim nos encargos moratórios legais e pactuados. Não merece acolhida a tese do réu em contestação quanto ao fato de ter ingressado com ação revisional do contrato para discutir cláusulas contratuais abusivas; Cobrança indevida de juros mensais capitalizados remuneratórios indevidos, acima de 12% ao ano, não pactuados, aplicação da sumula 121 do STF; cumulação de cobrança indevida de comissão de permanência com juros, multa e outros encargos moratórios, conforme sumula 472 do STJ; em que pede revisão das cláusulas do contrato quanto aplicação dos juros pactuados sem capitalização mensal e declaração de abusividade da cláusula de inadimplência; e afastamento da mora, de juros abusivos e demais encargos que entende ilícitos. A existência e tramitação de ação revisional de contrato para afastamento e nulidade de cláusulas abusivas ou excessivas cujo contrato também seja o mesmo que embasa e fundamenta esta ação de busca e apreensão proposta pelo credor autor não gera suspensão nem improcedência automática da ação de busca e apreensão até o julgamento e decisão final da ação revisional. A ação de busca e apreensão e a ação revisional de contrato, ainda que embasadas no mesmo contrato de empréstimo, possuem causa de pedir e pedidos distintos, onde a causa de pedir para concessão da liminar na ação de busca e apreensão é apenas a prova da mora e inadimplência do devedor no pagamento das parcelas do empréstimo, já a motivação que gera a pretensão ao titular do direito na ação revisional é a prova ou indícios de verossimilhança de existência de nulidades e abusividade de cláusulas contratuais referente à cobrança de juros remuneratórios acima da taxa média de mercado e demais encargos contratuais ilegais ou abusivos, não há razão nem interesse de agir plausível para suspensão ou indeferimento da ação de busca e apreensão até o julgamento da ação revisional envolvendo o mesmo contrato. O TJPA seguindo o entendimento pacificado pelo STJ já decidiu. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. MORA DO DEVEDOR CONFIGURADA. INCABÍVEL A MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENTREGUE NO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. DISPENSADA A NOTIFICAÇÃO PESSOAL. 1. A ação de revisão contratual não impede a tramitação de ação de busca e apreensão. Precedentes. 2. Para a constituição em mora, é desnecessária a notificação pessoal do devedor, bastando que seja feita via cartório e no endereço declinado no contrato, o que ocorreu no caso dos autos. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 883.712/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 23/03/2017) (grifos nossos) Dessa sorte, considerando que o agravado demonstrou todos os elementos caracterizadores da obrigação e da mora do réu (protesto e notificação extrajudicial), se vislumbra mácula nos termos da decisão agravada, autorizando então a sua reforma. Trago decisões desta Egrégia Corte de Justiça, por

suas 02 (duas) Turmas de Direito Privado: DECISÃO MONOCRÁTICA. Trata-se de AGRAVO INTERNO, recebido como pedido de reconsideração, interposto por AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, devidamente representado nos autos por advogado habilitado, com esteio no art. 557, § 1º do CPC, contra a decisão monocrática prolatada por esta relatora (fl. 55/56) que, deu provimento ao recurso de agravo, para cassar a decisão interlocutória, bem como extinguir o processo sem julgamento do mérito ante a ausência de notificação extrajudicial válida. Em suas razões recursais (fls. 59/66) o agravante pontuou que foram realizadas duas tentativas de a notificação extrajudicial, sendo que uma delas restou infrutífera por erro de numeração. Contudo, na segunda tentativa houve recusa do recebimento da notificação. Requereu assim, o conhecimento e provimento do agravo interno, com a consequente reforma da decisão monocrática e manutenção da decisão agravada. É o relatório. DECIDO. (...) PREJUDICIAL DE MÉRITO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO POR CONEXÃO COM AÇÃO REVISIONAL. Sobre o tema, importante salientar, que o atual entendimento fixado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da inexistência de conexão, entre a ação de busca e apreensão e a revisional de contrato. Isso porque, seriam ações independentes e autônomas, estando a concessão da medida liminar de busca e apreensão condicionada exclusivamente à mora do devedor, nos termos do artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E NEGOCIAÇÃO SEGUIMENTO, pois manifestamente improcedente, mantendo a decisão agravada, nos termos e limites da fundamentação lançada ao norte, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrita. Servir-se a cópia da presente decisão como mandado de ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 - GP. P.R.I. Belém, 31 de março de 2016. Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN. Relatora. (2016.01194447-93, Não Informado, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Arguição Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2016-04-04, publicado em 2016-04-04) JUROS REMUNERATORIOS CAPITALIZADOS - LEGALIDADE - SUMULA 596 DO STF O Recurso Especial nº 1.061.530/RS, representativo da matéria em RECURSOS REPETITIVOS atinentes à revisão de contratos bancário (Lei 11.672/08) pacificou entendimento do STJ. A respeito de juros remuneratórios capitalizados e juros moratórios. Neste julgamento, se definiu requisitos específicos às seguintes questões: I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), conforme Súmula 596 do STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade - sumula 382 STJ c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 do CC e o art. 406 do CC; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) Descaracteriza a mora, o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (referente aos juros remuneratórios e capitalização); b) Não descaracteriza a mora (Inadimplência) do devedor, o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição e manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbitrio do juiz; b) A inscrição e manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição e manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impede o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente

fundamenta-se. Incidência da Súmula 284 do STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. - Com o afastamento da mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto em cartório do título representativo da dívida. iv) restituição do indébito do valor pago indevido pelo devedor. - Comprovada a mora, torna-se devida: i) a inscrição do devedor nos cadastros de inadimplência de proteção ao crédito; ii) a não restituição/manutenção da posse do bem ao devedor dado em garantia da dívida e iii) remessa ao cartório de protesto de títulos representativos da dívida; iv) a não restituição do indébito ao devedor. A Súmula 596 do STF normatizar o entendimento: As disposições do decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. A Súmula 539 do STJ permitiu a capitalização MENSAL de juros: é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada. A Súmula 382 do eg. STJ que dispõe: "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009). Não se aplicam as regras dos arts. 406 e 591 do Código Civil /2002 aos bancos e demais instituições financeiras, para fixação de taxa de juros moratórios ou remuneratórios não contratados ou sem taxa estipulada, visto que nos referidos dispositivos tratam de normas de natureza privada, que não se aplicam as regras de estruturação e regulamentação do Sistema Financeiro Nacional, que trata de matéria de interesse público geral e possuem legislação própria e específica. O art. 28, §1º, inciso I, da Lei 10.931/2.004, também admitiu cobrança de taxa de juros mensais capitalizados nas condições de crédito bancário, desde que pactuada no contrato de forma expressa, e com periodicidade inferior a um ano. A Súmula 541 do STJ, permitiu a capitalização ANUAL: é previsto no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. A capitalização ANUAL de juros é permitida quando houver previsão expressa no contrato, e desde que a taxa de juros anual contratada seja resultado da multiplicação de doze vezes sobre o percentual da taxa mensal prevista no contrato, indicando ser devida a aplicação da taxa anual de juros. A taxa de juros remuneratório cobrada no contrato, de acordo com a planilha de cálculo juntada aos autos, É DEVIDA e NÃO ABUSIVA, por estar prevista de forma expressa no contrato celebrado em data posterior a 31.03.2000, e não ser superior a taxa média de mercado do Banco Central para operação de crédito pactuada, e deve ser mantida a taxa de juros contratada. O réu não provou existência abusiva de juros ou de onerosidade excessiva, que a coloque em desvantagem em face do autor. No ato da assinatura do contrato o réu firmou declaração expressa e tomou inequívoca ciência e aderiu às cláusulas, condições e prazos do contrato, e assumiu a obrigação de pagar o valor do empréstimo financiado conforme valor das parcelas na data de vencimento, e estava ciente das taxas de juros pactuadas e demais encargos moratórios em caso de não pagamento no vencimento. Portanto foi possível avaliar o custo-benefício da operação, o seu grau de endividamento advindo, e sua capacidade econômica de pagar em dia as prestações, não demonstrando caso fortuito ou fato imprevisível que impossibilitou de cumprir o contrato, não podendo alegar desconhecimento ou falsa não dos encargos contratuais, ou erro escusável, dolo, fraude do credor, como motivo da aderência ao contrato ou do fator surpresa na elevação imprevista do saldo devedor. JUROS MORATORIOS. - 1% AO MÊS - PACTUADO EM CONTRATO. Os juros moratórios são devidos sempre que haja fato ou omissão imputável ao devedor (art. 396 do CC) e expressamente previsto em contrato, não superiores a 1% ao mês, a partir da data de vencimento da parcela contratual não paga, como forma de penalizar o devedor inadimplente a ressarcir o credor pelo tempo que ficou sem disponibilizar o crédito emprestado, conforme, Súmula 379/STJ, cuja incidência inicia-se a partir da citação (art 405 do C.Civil) A Súmula 379/STJ. Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. É nula a cláusula contratual que estipula a cobrança de juros moratórios por dia. Em recente decisão o STJ no RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.739 - RS (2016/0122313-0) o concluiu ainda que a regra geral estabelece que os juros moratórios devam fluir a partir da data da

citação do devedor, nos termos do artigo 405 do Código Civil de 2002, os juros moratórios também devem ter incidência a partir da data do vencimento de cada parcela vincenda, que se originar posteriormente à data da citação, pois somente a partir desse termo inicial que essas parcelas vincendas passam a ter exigibilidade e, com isso, materializa-se a mora do devedor, a qual ainda não existia na data da citação. Aplica-se, no ponto, por especialidade, a regra do artigo 396 do CC. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DIVIDENDOS. JUROS MORATÓRIOS. PARCELAS VINCENDAS. TERMO INICIAL. VENCIMENTO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial dos juros moratórios relativamente às parcelas vincendas. 3. Nos contratos de participação financeira firmados com empresas de telefonia, os juros de mora sobre os dividendos incidem, em regra, a partir da citação precedente da Segunda Seção. 4. As parcelas devidas a partir do período compreendido entre a data da citação e a do trânsito em julgado (denominadas vincendas) devem observar as datas dos respectivos vencimentos para que se inicie o cálculo dos juros de mora, pois desde desse momento em diante que elas passam a ser exigíveis. 5. Recurso especial provido para determinar que a incidência dos juros de mora sobre as parcelas que se tornarem devidas a partir do período compreendido entre a data da citação e a do trânsito em julgado da fase de conhecimento tenha como termo inicial o vencimento da respectiva parcela. ACÓRDÃO. Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.739 - RS (2016/0122313-0) Brasília (DF), julgado em 09 de abril de 2019. O réu está inadimplente (em mora) por não quitação das parcelas contratuais, sendo, portanto DEVIDA e NÃO ABUSIVA a cobrança de JUROS DE MORATÓRIOS prefixados no contrato a uma taxa legal de 1% mensal, conforme a sumula 379 do STJ, e a cobrança deve incidir a partir da data da citação para as parcelas vencidas, e a partir da data do vencimento de cada parcela vincenda, e conforme entendimento do STJ comprovada a mora, torna-se devida: i) a inscrição do devedor nos cadastros de inadimplência de proteção ao crédito; ii) a não restituição/manutenção da posse do bem ao devedor dado em garantia da dívida e iii) O envio ao cartório de protesto de títulos representativos da dívida; iv) a não restituição do indébito ao devedor. A Súmula 294-STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa diária de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A SÚMULA 296 do STJ dispõe: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa diária de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. A Súmula 472 STJ regulou: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. O STJ, em reiteradas decisões, e a partir da Súmula 472, pacificou entendimento da legalidade da cobrança da comissão de permanência, desde que cumpridos os requisitos: a) estar pactuada de forma expressa; b) Sua cobrança excluiu a exigibilidade da multa contratual, juros moratórios e remuneratórios. c) Limitada ao valor da taxa contratual e ao valor da taxa diária de mercado apurada pelo BACEN; d) O valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. MULTA CONTRATUAL em 2% ao mês. Quanto a incidência da multa contratual em 2% sobre cada parcela vencida e não paga entendo devida uma vez que aplicada na planilha de fls. 25, o que entendo que há previsão de sua pactuação e incidência nas condições gerais do contrato de financiamento mediante declaração firmada as fls. 19, portanto é DEVIDA e NÃO ABUSIVA, uma vez que comprovada a mora. Os argumentos do réu em contestação e documentos acostados não devem ser acolhidos, em razão de que não comprovou a quitação total do indébito alegado na inicial, cujo saldo devedor arguido pelo autor, ao tempo da ação perfazia o montante de R\$ 9.878,94, referente as parcelas vencidas e vincendas do contrato, segundo demonstrativo do débito de fls. 09, não tendo o réu satisfeito o requisito do art. 3º, §2º do decreto-lei 911/69 com a nova redação da lei 10.931/2004 para restituição do veículo isento do IPI. Cumpre salientar, que com a nova redação do § 1º do art.3º do Decreto acima alterada pela lei 10.931/2004, não se admite mais o adimplemento substancial da dívida e nem para purgação da mora, a simples prova de pagamento do valor equivalente a 40% do total do valor financiado. O devedor quando citado, para purgar a mora, deve pagar, no prazo de 5 dias, a integralidade do débito oriundo do contrato, ou seja, quitar as parcelas vencidas e vincendas, para assim ter direito a restituição do veículo, do contrário o

devedor se constituir em mora, quando notificado extrajudicialmente pelo credor, conforme caput do art. 3º do Decreto 911, com a alteração pela citada lei. Sem a prova da integralidade do pagamento do débito e decorridos o prazo de 5 dias da citação válida, e o prazo para contestação, o credor/autor passa a ter consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao seu patrimônio, podendo inclusive requerer às repartições competentes, expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do nus da propriedade fiduciária, visando inclusive, a alienação do bem independente de hasta pública, dispensando até a notificação prévia do devedor e a autorização judicial prévia. A jurisprudência do STJ já é pacífica e uniformizada em recursos repetitivos, nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CÂDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR DEFERIDA. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1 - PURGAÇÃO DA MORA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU O PAGAMENTO SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS, ACRESCIDAS DOS ENCARGOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PENDENTE (PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS), NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS A CONTAR DA DATA DA EXECUÇÃO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. EXEGESE DO ART. 3º, §§ 1º E 2º, DO DECRETO-LEI N. 911/1969. QUESTÃO PACIFICADA PELO STJ NO ÂMBITO DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). RECURSO PROVIDO NO PONTO. O § 2º do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 faz referência à restituição do bem do devedor "livre do nus" (da alienação fiduciária), o que só pode ocorrer se quitado o contrato, liberando-se então a garantia. Destarte, embora a existência da expressão "pendente" possa indicar somente a "dívida vencida", como este órgão julgador vinha perfilhando, adoto a nova interpretação conferida pela Corte Federal de Uniformização, para deixar de aceitar a purga da mora com o pagamento apenas das prestações vencidas, exigindo-se o pagamento do débito "segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial", ou seja, referente a todas as parcelas do contrato, inclusive as vincendas. "Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária" (Resp 1.418.593/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 14-5-2014). 1.1 - AVENTADA REVISÃO EX OFFICIO DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE DISPÕE SOBRE O VENCIMENTO ANTECIPADO. NÃO AVERIGUAÇÃO. MERA APLICAÇÃO, NO DECISUM, DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ANTERIOR ACERCA DA PURGAÇÃO DA MORA. RECURSO DESPROVIDO NO TOCANTE. 2 - IMPOSIÇÃO DE REQUISITOS PARA A VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM. PRÉVIA AVALIAÇÃO DO VEÍCULO PELO VALOR DE MERCADO, PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR E VALORES MÍNIMOS DETERMINADOS PARA A REALIZAÇÃO DA HASTA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º DO DECRETO-LEI N. 911/1969. DECISÃO REFORMADA. VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM. POSSIBILIDADE. DESDE QUE DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA PURGAÇÃO DA MORA. EXEGESE DO ART. 3º, §§ 1º E 2º, DO DECRETO-LEI N. 911/1969. RECURSO PROVIDO. "Assim, amparado no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial, no sentido de efetivar a posse e a propriedade plena do veículo apreendido em favor da instituição financeira, afastando-se, por conseguinte, a proibição de venda ou retirada do veículo da Comarca sem autorização judicial, nos termos do art. 3º, § 1º, do Decreto-lei n. 911/69" (STJ, REsp n. 1.183.638/MS, rel. Min. Massami Uyeda, j. 22-10-2010). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Pelo exposto, nos termos da fundamentação e no art. 3º, caput e § 1º do Decreto-Lei nº. 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004 JULGO PROCEDENTE A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em face da ausência de prova da quitação integral do contrato pelo réu, e em consequência, CONSOLIDO A TITULARIDADE DA POSSE E DA PROPRIEDADE DO VEÍCULO MOTO/HONDA CB 300 R - STD FLEX COR AZUL - PLACA OTX 8931 ano 2013/modelo 2014 ao patrimônio do autor BANCO HONDA S/A para que sirva de quitação ou amortização do débito objeto do contrato, e em caso já tenha o autor realizado a alienação do veículo, apresentar em juízo a prova da venda e do preço recebido e da quitação de seu crédito e das despesas decorrentes, e se for o caso, restituir ao réu o saldo devedor excedente apurado, se houver, no prazo de 15 dias. Por fim, Julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no Art. 487, Inciso I, do NCPC. Condono o R\$U ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Suspendo a exigibilidade da cobrança pelo prazo prescricional de 5 anos a contar da data do trânsito em julgado da sentença, ou se antes do término do prazo deixar de existir os motivos que deram

causa a concessão do benefício. Intime-se. Registre-se. Publique-se, após certificado o trânsito em julgado archive-se dando baixa. Icoaraci (PA), 16 / 05 / 2022. SARGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI**PROC.: 0800658-37.2022.8.14.0201****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

A Dra. **EDNA MARIA DE MOURA PALHA**, Juíza de Direito Auxiliar da 3ª entrância, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi **DECRETADA, POR SENTENÇA, A INTERDIÇÃO DE ALAN MACÊDO DE SOUZA, casado, nascido em 07/11/1982, filho de Alcide Modesto de Souza e de Adaila Macêdo de Souza, RG nº 4353171/3ª VIA/PC/PA, CPF nº 770.571.172-34**, cujo registro de casamento foi feito sob a matrícula nº 066050 01 55 2017 3 00027 273 0009053 54, no Cartório de Registro Civil de Icoaraci/PA, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço de seu curador (a), que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a) **ADAILA MACÊDO DE SOUSA, mãe do interditado**, portadora do RG n.º 4376950/3ª VIA/PC/PA e do CPF n.º 778.809.002-68, **TELEFONE 98370-4482**, residente e domiciliado na Rua L um, Alameda I, nº 36, CJ Paracuri II, Paracuri, CEP: 66.813-590, Belém/PA, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0800658-37.2022.8.14.0201), tendo como autor (a) **ADAILA MACÊDO DE SOUSA** e como interditado(a) **ALAN MACÊDO DE SOUZA**. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos 17 (dezesete) dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Márcia C. Pantoja Nunes, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA**Diretor(a) de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci.**

FÓRUM DE ANANINDEUA

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

Processo: 0000621-97.2015.8.14.0133, Ação Penal, Procedimento Ordinário ACUSADO: ELTON ALAN CRISTO ALMEIDA. Representantes Dr. PAULO MAURICIO DOS SANTOS MACEDO(OAB/PA 4110) E Drª IVANETE SOCORRO FREIRE DAS CHAGAS MACEDO (OAB/PA 4587), 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA. Pelo presente, tendo em vista o despacho às fls. 73, considerem-se intimados os advogados do réu, para manifestação formal quanto ao disposto no art.600 do CPC. Ananindeua, 18 de maio de 2022. Roberto Vidigal, Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/Pa.

SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA

RESENHA: 14/05/2022 A 17/05/2022 - SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA - VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA PROCESSO: 00002103120088140006 PROCESSO ANTIGO: 200820002597 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 17/05/2022 ACUSADO:CESAR ALMEIDA DOS SANTOS ACUSADO:OTAVIO ALMEIDA DOS SANTOS VITIMA:V. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Ao MinistÃ©rio PÃºblico para que se manifeste sobre o endereÃ§o atual do rÃ©u. Â Â Â Â Ananindeua (PA), 17 de maio de 2022 ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO JuÃ-za de Direito substituta da Vara do Tribunal do JÃ©ri Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00003045619908140006 PROCESSO ANTIGO: 199020000750 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 17/05/2022 ACUSADO:MARCELO FLORENCIO QUIROGA PERDOMO ACUSADO:EDUARDO QUIROGA PERDOMO VITIMA:F. G. B. . Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Ao MinistÃ©rio PÃºblico para que se manifeste sobre o endereÃ§o atual do rÃ©u. Â Â Â Â Ananindeua (PA), 17 de maio de 2022 ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO JuÃ-za de Direito substituta da Vara do Tribunal do JÃ©ri Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00008849320138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANY MARIA CASSIANO SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 17/05/2022 DENUNCIADO:GLEIDSON PAULO NUNES DA SILVA VITIMA:C. F. R. DENUNCIADO:ELTON CHARLES MACEDO PINHEIRO. ATO ORDINATÃRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM/TJE) De ordem, fica redesignada a SessÃ£o do JÃ©ri para o dia 11/07/2023, Ã s 08h30min, devendo a secretaria cumprir o necessÃ¡rio para sua realizaÃ§Ã£o. Intimem-se o MinistÃ©rio PÃºblico e a Defesa. Ananindeua, 17 de maio de 2022. Luciany Cassiano Diretora de Secretaria Vara do Tribunal do JÃ©ri Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00011594220138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 17/05/2022 ACUSADO:JONATHAN SILVA DE QUIEROZ VITIMA:V. S. D. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Ao MinistÃ©rio PÃºblico para que se manifeste sobre o endereÃ§o atual do rÃ©u. Â Â Â Â Ananindeua (PA), 17 de maio de 2022 ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO JuÃ-za de Direito substituta da Vara do Tribunal do JÃ©ri Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00013493820078140006 PROCESSO ANTIGO: 200720011755 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 17/05/2022 DENUNCIADO:FRANCISCO BATISTA DA SILVA IRMAO VITIMA:R. V. F. N. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Ao MinistÃ©rio PÃºblico para que se manifeste sobre o endereÃ§o atual do rÃ©u. Â Â Â Â Ananindeua (PA), 17 de maio de 2022 ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO JuÃ-za de Direito substituta da Vara do Tribunal do JÃ©ri Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00015096420128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANY MARIA CASSIANO SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 17/05/2022 DENUNCIADO:FELIPE SOARES DE MELO DENUNCIADO:WANDERSON BRANDAO DE SOUZA VITIMA:D. P. M. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DO JURI. ATO ORDINATÃRIO Â Â Â Â De ordem, a fim de dar cumprimento aos processos listados de Meta 2 de 2022, redesigno SessÃ£o do Tribunal do JÃ©ri para o dia 29/07/2022, Ã s 08h30. Cumpra-se. Â Â Â Â Ananindeua, 17/05/2022. LUCIANY CASSIANO Diretora de Secretaria Vara do Tribunal do JÃ©ri da Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00017862619958140006 PROCESSO ANTIGO: 199520000648 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 17/05/2022 ACUSADO:JOSE DE SOUZA MARTINS,VULGO ZE VITIMA:M. B. VITIMA:M. N. O. S. VITIMA:L. C. S. B. VITIMA:R. S. M. . Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Ao MinistÃ©rio PÃºblico para que se manifeste sobre o endereÃ§o atual do rÃ©u. Â Â Â Â Ananindeua (PA), 17 de maio de 2022 ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO JuÃ-za de Direito substituta da Vara do Tribunal do JÃ©ri Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00019788120118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 17/05/2022 VITIMA:P. T. C. B. ACUSADO:DAVI CONCEICAO SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Ao MinistÃ©rio PÃºblico para que se manifeste sobre o endereÃ§o atual do

rã@u. Â Â Â Â Ananindeua (PA), 17 de maio de 2022 ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juã-za de Direito substituta da Vara do Tribunal do Jãri Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00020915920158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 17/05/2022 AUTORIDADE POLICIAL:UIPP DISTRITO INDUSTRIAL VITIMA:G. B. S. C. DENUNCIADO:MANOEL CORDEIRO CONDE. Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Ao Ministãrio Pãblico para que se manifeste sobre o endereãso atual do rã@u. Â Â Â Â Ananindeua (PA), 17 de maio de 2022 ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juã-za de Direito substituta da Vara do Tribunal do Jãri Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00032966620108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANY MARIA CASSIANO SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 17/05/2022 VITIMA:A. C. C. DENUNCIADO:ADILSON MIRANDA DE VASCONCELOS Representante(s): OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (ADVOGADO) OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 9087 - PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA (ADVOGADO) PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTICA DE ANANINDEUA. ATO ORDINATãRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4Âº do CPC e Provimento 006/2006-CJRM/TJE) De ordem, fica redesignada a Sessão do Jãri para o dia 31/01/2023, ã s 08h30min, devendo a secretaria cumprir o necessãrio para sua realizaãso. Intimem-se o Ministãrio Pãblico e a Defesa. Ananindeua, 17 de maio de 2022. Luciany Cassiano Diretora de Secretaria Vara do Tribunal do Jãri Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00035926220118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 17/05/2022 DENUNCIADO:THIAGO WILSON OLIVEIRA LEAL VITIMA:G. G. C. . DESPACHO 1 - Verifico sessão de jãri designada para o dia 22/09/2022 as 8:00 pelo que retifico apenas o horãrio para 8:30. 2 - Assim, tendo em vista a necessidade de continuidade do processo designo sessão do jãri para o dia 22/09/2022 as 8:30. 3 - Considerando que o rã@u se encontra preso no Estado do Maranhão por outro processo conforme informaãso prestada ã fl. 263, bem como que hãj sessão do Tribunal do Jãri designada para o dia 22/09/2022, manifestem-se as partes, com urgãncia, se desejam que o acusado seja ouvido por meio de vã-deo conferãncia ou presencialmente. 4 - Apãs, conclusos. 5 - A secretaria para expedir o necessãrio para o jãri. 6 - Intimem-se o(s) rã@u(s), requisitando-os, se necessãrio. Intimem-se as defesas. 7 - Intimem-se as testemunhas, requisitando-as, se necessãrio. 8 - Intime-se o Ministãrio Pãblico. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Ananindeua, 17 de maio de 2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz de Direito respondendo pela Vara do Tribunal do Jãri Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00038075420118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 17/05/2022 ACUSADO:THIAGO WILSON OLIVEIRA LEAL VITIMA:P. S. V. . DESPACHO 1 - Verifico sessão de jãri designada para o dia 22/09/2022 as 8:00 pelo que retifico apenas o horãrio para 8:30. 2 - Assim, tendo em vista a necessidade de continuidade do processo designo sessão do jãri para o dia 22/09/2022 as 8:30. 3 - Considerando que o rã@u se encontra preso no Estado do Maranhão por outro processo conforme informaãso prestada ã fl. 263, bem como que hãj sessão do Tribunal do Jãri designada para o dia 22/09/2022, manifestem-se as partes, com urgãncia, se desejam que o acusado seja ouvido por meio de vã-deo conferãncia ou presencialmente. 4 - Apãs, conclusos. 5 - A secretaria para expedir o necessãrio para o jãri. 6 - Intimem-se o(s) rã@u(s), requisitando-os, se necessãrio. Intimem-se as defesas. 7 - Intimem-se as testemunhas, requisitando-as, se necessãrio. 8 - Intime-se o Ministãrio Pãblico. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Ananindeua, 17 de maio de 2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz de Direito respondendo pela Vara do Tribunal do Jãri Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00039758720118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 17/05/2022 DENUNCIADO:FABIO DANIEL BATISTA BARATA DENUNCIADO:JEFFERSON LUIZ DO ROSARIO PANTOJA VITIMA:I. L. C. A. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Ao Ministãrio Pãblico para que se manifeste sobre o endereãso atual do rã@u. Â Â Â Â Ananindeua (PA), 17 de maio de 2022 ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juã-za de Direito substituta da Vara do Tribunal do Jãri Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00040792320058140006 PROCESSO ANTIGO: 200520017466 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 17/05/2022 DENUNCIADO:JOSE ANTONIO CARDOSO DA COSTA VITIMA:A. M. S. F. VITIMA:N. S. N. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Ao Ministãrio Pãblico para que se manifeste sobre o endereãso atual do rã@u. Â Â Â Â

Ananindeua (PA), 17 de maio de 2022 ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO JuÃ-za de Direito substituta da Vara do Tribunal do JÃºri Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00044879620048140006 PROCESSO ANTIGO: 200420016120 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: AÃ§Ã£o Penal de CompetÃªncia do JÃºri em: 17/05/2022 ACUSADO:MANOEL BENEDITO DO ROSARIO BOAIS VITIMA:E. R. . SENTENÃA Ã Ã Ã Ã Ã Ã Tratam os presentes autos de AÃ§Ã£o Penal, na qual o nacional MANOEL BENEDITO DO ROSÃRIO BOAIS, Brasileiro, nascido em 26/11/1956, filho de Silvestre Boais e de Josefa Do Rosario Blans, teria sido o autor do homicÃ-dio em desfavor de Edgar da Rosa. Ã Ã Ã Ã Ã Ã O MinistÃ©rio PÃºblico, em manifestaÃ§Ã£o de fl. 102, requereu a extinÃ§Ã£o de punibilidade do referido acusado pela prescriÃ§Ã£o. Ã Ã Ã Ã Ã Diante da manifestaÃ§Ã£o e, nos termos do artigo 107, inciso IV do CÃ³digo Penal, uma das formas de se extinguir a punibilidade Ã© pela prescriÃ§Ã£o. Ã Ã Ã Ã Ã Ante o exposto, acolho a manifestaÃ§Ã£o da Representante do MinistÃ©rio PÃºblico, em todos os seus termos, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado MANOEL BENEDITO DO ROSÃRIO BOAIS, relativamente a este procedimento. Ã Ã Ã Ã Ã CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Ã Ã Ã Ã Ã Cumpra-se. Ananindeua, 17 de maio de 2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO JuÃ-za de Direito substituta da Vara do Tribunal do JÃºri Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00046591920138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: AÃ§Ã£o Penal de CompetÃªncia do JÃºri em: 17/05/2022 VITIMA:W. N. B. DENUNCIADO:LUAN RAFAEL CARNEIRO TAVARES. EDITAL DE INTIMAÃÃO Â¿ SESSÃO DO JÃRI Ã Ã Ã A Exma. Sra. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO, JuÃ-za de Direito respondendo pela Vara do Tribunal do JÃºri da Comarca de Ananindeua/PA, no uso de suas atribuiÃ§Ãµes legais, etc.. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que fora denunciado(s) pelo Exmo. Dr.(a). Promotor(a) de JustiÃ§a, como incurso nas penas do art. 121 Â§2º inciso I, III e IV do CPB, referente aos autos de nÃº 0004659-19.2013.814.0006, LUAN RAFAEL CARNEIRO TAVARES, brasileiro, paraense, nascido em 23/02/1993, filho(a) de Viviane Cristina Silva Carneiro e LÃºcio Mauro da Silva Tavares, residente(s) Ã Ã©poca do delito no(s) endereÃ§o(s) constante nos autos do processo acima; MANDA que se expeÃ§a o presente EDITAL, para que seja(m) INTIMADO(S) a comparecerem e serem julgados em SessÃ£o do Tribunal do JÃºri, desta comarca, no dia 28/06/2022 Ã s 08h00m, sito Ã Avenida ClÃudio Sanders, 193, Centro, FÃ³rum da Comarca de Ananindeua. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua, 17 de maio de 2022. Eu, Ananda Monteiro, estagiÃ¡ria, o digitei. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO JuÃ-za de Direito Respondendo pela Vara do Tribunal do JÃºri Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00053665819998140006 PROCESSO ANTIGO: 199920004711 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: AÃ§Ã£o Penal de CompetÃªncia do JÃºri em: 17/05/2022 DENUNCIADO:SIDINEI NOGUEIRA PAIXAO VITIMA:D. E. B. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. DESPACHO Ã Ã Ã Ã Verifica-se as fls. 97 que o MinistÃ©rio pÃºblico requer a extinÃ§Ã£o da punibilidade do agente pelo evento morte. No entanto, nÃ£o juntou documento comprobatÃ³rio motivo pelo qual dou vistas ao MinistÃ©rio PÃºblico para que junte o referido documento. ApÃ³s, conclusos. Ã Ã Ã Ã Ananindeua (PA), 17 de maio de 2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO JuÃ-za de Direito substituta da Vara do Tribunal do JÃºri Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00056161420018140006 PROCESSO ANTIGO: 200120030632 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: AÃ§Ã£o Penal de CompetÃªncia do JÃºri em: 17/05/2022 INDICIADO:TAICILENE MORAES DE LIMA VITIMA:E. M. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Ã Ã Ã Ã DESPACHO Ã Ã Ã Ã Ao MinistÃ©rio PÃºblico para que se manifeste sobre o endereÃ§o atual do rÃ©u. Ã Ã Ã Ã Ananindeua (PA), 17 de maio de 2022 ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO JuÃ-za de Direito substituta da Vara do Tribunal do JÃºri Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00056287220028140006 PROCESSO ANTIGO: 200220031716 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: AÃ§Ã£o Penal de CompetÃªncia do JÃºri em: 17/05/2022 INDICIADO:JOSE LUIZ SANTOS DE SOUZA JUNIOR VITIMA:L. A. N. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Ã Ã Ã Ã DESPACHO Ã Ã Ã Ã Ao MinistÃ©rio PÃºblico para que se manifeste sobre o endereÃ§o atual do rÃ©u. Ã Ã Ã Ã Ananindeua (PA), 17 de maio de 2022 ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO JuÃ-za de Direito substituta da Vara do Tribunal do JÃºri Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00070151120068140006 PROCESSO ANTIGO: 200620026185 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: AÃ§Ã£o Penal de CompetÃªncia do JÃºri em: 17/05/2022 VITIMA:C. B. G. DENUNCIADO:OZEAS FARIAS DOS SANTOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Ã Ã Ã Ã DESPACHO Ã Ã Ã Ã Ao MinistÃ©rio PÃºblico para que se manifeste sobre o endereÃ§o atual do rÃ©u. Ã Ã Ã Ã Ananindeua (PA), 17 de maio de 2022 ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO JuÃ-za de Direito substituta da Vara do Tribunal

do J^ori Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00079674620088140006 PROCESSO ANTIGO: 200820079687 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 17/05/2022 DENUNCIADO:ODAILSON JOSE SANTOS VITIMA:S. L. L. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Ao Minist^orio P^oblico para que se manifeste sobre o endere^o atual do r^ou. Â Â Â Â Ananindeua (PA), 17 de maio de 2022 ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Ju^z-za de Direito substituta da Vara do Tribunal do J^ori Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00079847120048140006 PROCESSO ANTIGO: 200420029008 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 17/05/2022 DENUNCIADO:JOSE RAIMUNDO CASTRO VITIMA:L. F. P. . Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Ao Minist^orio P^oblico para que se manifeste sobre o endere^o atual do r^ou. Â Â Â Â Ananindeua (PA), 17 de maio de 2022 ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Ju^z-za de Direito substituta da Vara do Tribunal do J^ori Comarca de Ananindeua P R O C E S S O : 0 0 0 8 3 5 3 7 7 2 0 0 9 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 17/05/2022 ACUSADO:ANTONIO FERNANDES DE SOUZA Representante(s): OAB 25769 - CARMEM NATALINA CHAGAS MORAES (ADVOGADO) VITIMA:S. M. O. J. Representante(s): OAB 24181 - PABLO LEONARDO LIRA DA COSTA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Â Â Â Â Trata-se de juntada de documentos para a sess^o designada para o dia 15/12/2022 as 8:30 feito as fls. 376. Foram juntados Boletim de ocorr^ãncia tendo como relator o R^ou, Antecedentes, poss^ãvel espelho de tramita^ço de um processo em desfavor da v^ã-tima com ind^ã-cios de modifica^ço e certid^o de ^ãbito de Francisco Ozeias Monteiro de Souza. Â Â Â Â Manifestou-se o Minist^orio P^oblico pelo desentranhamento dos ^oltimos documentos: um por conter palavras desabonadoras contra a v^ã-tima sem identifica^ço do autor com fundamento no art. 474-A do CPP e outro por n^o ter rela^ço com o processo. Â Â Â Â Verificando a certid^o de ^ãbito e em busca no sistema PJE e LIBRA, trata-se de v^ã-tima no processo n^o 0002084-56.2014.8.14.0021 na vara de Igarap^o-A^çsu com partes, circunstancias, dentre outros totalmente diversos da presente demanda. Quanto ao espelho de tramita^ço observa-se diversas palavras violadoras da dignidade da v^ã-tima sem identifica^ço completa do autor. Â Â Â Â Com efeito, assiste raz^o ao Minist^orio P^oblico, pelo que determino o desentranhamento das fls. 382 e 383 em fun^ço dos documentos n^o terem rela^ço com a demanda e violarem comando legal. Â Â Â Â Ananindeua (PA), 17 de maio de 2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Ju^z-za de Direito substituta da Vara do Tribunal do J^ori Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00084555220128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANY MARIA CASSIANO SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 17/05/2022 VITIMA:D. J. S. S. VITIMA:C. M. N. DENUNCIADO:THIAGO CALIXTO LEAL. ATO ORDINAT^orio Â Â Â Â De ordem, a fim de dar cumprimento aos processos listados de Meta 2 de 2022, redesigno Sess^o do Tribunal do J^ori para o dia 26/07/2022, ^ãs 08h30. Cumpra-se. Â Â Â Â Ananindeua, 17/05/2022. LUCIANY CASSIANO Diretora de Secretaria Vara do Tribunal do J^ori da Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00094007320118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 17/05/2022 DENUNCIADO:DAVI PASSARINHO PINHEIRO VITIMA:J. N. O. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. EDITAL DE INTIMA^ço PRAZO DE 15 DIAS Â Â Â A Exma. Sra. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO, Ju^z-za de Direito respondendo pela Vara do Tribunal do J^ori da Comarca de Ananindeua, no uso de suas atribui^çes legais e etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que foi denunciado pelo Exmo. Promotor(a) de Justi^ça, como incurso nas penas do art. 121, c/c Art. 14, II, do CPB, referente aos autos de n^o 0009400-73.2011.8.14.0006, o nacional DAVI PASSARINHO PINHEIRO, brasileiro, paraense, nascido em 04/10/1972, filho de Tamires da Silva Pinheiro e Iraci Chaves Passarinho, estando atualmente em local incerto e n^o sabido. Manda que se expe^ça o presente EDITAL, para que seja o denunciado INTIMADO a constituir novo Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, ou declarar se requer a assist^ãncia da Defensoria P^oblica para atuar em sua defesa, tendo em vista a ren^oncia do Advogado Arlindo de Jesus Silva Costa, OAB/PA 13998. Advirta-se o acusado de que transcorrido o prazo do edital sem a sua manifesta^ço, ser-lhe-^ã nomeada a Defensoria P^oblica. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua, 17 de maio de 2022. Eu, Claudia Fernandes, Auxiliar Judici^ãrio, o digitei. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Ju^z-za de Direito respondendo pela Vara do Tribunal do J^ori Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00103299120098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em:

17/05/2022 VITIMA:J. M. S. Q. ACUSADO:PAULO ROBSON GOMES MOURA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Ao MinistÃ©rio PÃºblico para que se manifeste sobre o endereÃ§o atual do rÃ©u. Â Â Â Â Ananindeua (PA), 17 de maio de 2022 ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO JuÃ-za de Direito substituta da Vara do Tribunal do JÃ©ri Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00105311020168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: AÃ§ão Penal de CompetÃªncia do JÃºri em: 17/05/2022 VITIMA:J. A. N. ACUSADO:LUIS VALENTIM DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Ao MinistÃ©rio PÃºblico para que se manifeste sobre o endereÃ§o atual do rÃ©u. Â Â Â Â Ananindeua (PA), 17 de maio de 2022 ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO JuÃ-za de Direito substituta da Vara do Tribunal do JÃ©ri Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00110956520108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: AÃ§ão Penal de CompetÃªncia do JÃºri em: 17/05/2022 ACUSADO:FRANCISCO ROBERTO ALVES TORQUATO VITIMA:C. E. S. R. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Ao MinistÃ©rio PÃºblico para que se manifeste sobre o endereÃ§o atual do rÃ©u. Â Â Â Â Ananindeua (PA), 17 de maio de 2022 ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO JuÃ-za de Direito substituta da Vara do Tribunal do JÃ©ri Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00123175520178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: AÃ§ão Penal de CompetÃªncia do JÃºri em: 17/05/2022 VITIMA:J. B. S. DENUNCIADO:SHEYLA TAYANE CARVALHO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Ao MinistÃ©rio PÃºblico para que se manifeste sobre o endereÃ§o atual do rÃ©u. Â Â Â Â Ananindeua (PA), 17 de maio de 2022 ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO JuÃ-za de Direito substituta da Vara do Tribunal do JÃ©ri Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00130153720128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANY MARIA CASSIANO SILVA A??o: AÃ§ão Penal de CompetÃªncia do JÃºri em: 17/05/2022 VITIMA:M. P. L. DENUNCIADO:FABIO ALEXANDRE RAIOL DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 4672 - MARLI SOUSA SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:J. L. S. M. . ATO ORDINATÃRIO Â Â Â Â De ordem, a fim de dar cumprimento aos processos listados de Meta 2 de 2022, redesigno SessÃ£o do Tribunal do JÃ©ri para o dia 28/07/2022, Ã s 08h30. Cumpra-se. Â Â Â Â Ananindeua, 17/05/2022. LUCIANY CASSIANO Diretora de Secretaria Vara do Tribunal do JÃ©ri da Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00135190420168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: AÃ§ão Penal de CompetÃªncia do JÃºri em: 17/05/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DA GUANABARA DENUNCIADO:MARLON PATRICK TEIXEIRA SILVA VITIMA:F. T. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Ao MinistÃ©rio PÃºblico para que se manifeste sobre o endereÃ§o atual do rÃ©u. Â Â Â Â Ananindeua (PA), 17 de maio de 2022 ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO JuÃ-za de Direito substituta da Vara do Tribunal do JÃ©ri Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00153464520198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: AÃ§ão Penal de CompetÃªncia do JÃºri em: 17/05/2022 VITIMA:H. S. S. DENUNCIADO:CIRILO GOMES DA SILVA JUNIOR AUTOR:Ministerio Publico. Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Ao MinistÃ©rio PÃºblico para que se manifeste sobre o endereÃ§o atual do rÃ©u. Â Â Â Â Ananindeua (PA), 17 de maio de 2022 ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO JuÃ-za de Direito substituta da Vara do Tribunal do JÃ©ri Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00168324120148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: AÃ§ão Penal de CompetÃªncia do JÃºri em: 17/05/2022 DENUNCIADO:JEFFERSON BRUNO SODRE DOS SANTOS VITIMA:A. S. Q. G. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Ao MinistÃ©rio PÃºblico para que se manifeste sobre o endereÃ§o atual do rÃ©u. Â Â Â Â Ananindeua (PA), 17 de maio de 2022 ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO JuÃ-za de Direito substituta da Vara do Tribunal do JÃ©ri Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00169293620178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: AÃ§ão Penal de CompetÃªncia do JÃºri em: 17/05/2022 VITIMA:K. O. M. VITIMA:T. M. O. C. ACUSADO:LUIS CARLOS NUNES DA CUNHA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Ao MinistÃ©rio PÃºblico para que se manifeste sobre o endereÃ§o atual do rÃ©u. Â Â Â Â Ananindeua (PA), 17 de maio de 2022 ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO JuÃ-za de Direito substituta da Vara do Tribunal do JÃ©ri Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00485996320158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO

Ação Penal de Competência do Júri em: 17/05/2022 DENUNCIADO:ELIANE ANDRADE DA SILVA
VITIMA:T. C. D. B. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO
Ao Ministério Público para que se manifeste sobre o endereço atual do réu. Ananindeua
(PA), 17 de maio de 2022 ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito substituta da
Vara do Tribunal do Júri Comarca de Ananindeua

EDITAL DE INTIMAÇÃO

SESSÃO DO JÚRI

A Exma. Sra. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO, Juíza de Direito Respondendo pela Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua-PA, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas por Lei etc.

Faz saber, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que foi denunciado, como incurso nas penas do art. 121 do CPB, autos de nº 0016147-63.2016.8.14.0006, os nacionais: **1) MARCIO GUILHERME PRADO LIMA FILHO**, brasileiro, filho de Edna Cristina Pereira de Sousa e Marcio Guilherme Prado Lima; **2) TAYNA DE JESUS MARTINS DE LIMA**, brasileira, filha de Ana Cristina de Jesus Pantoja e Mauro Edson Santos Martins; **3) MAYARA MADALENA PRADO SILVEIRA**, brasileira, filha de Marcia Cristina Prado Lima e Mario Jorge Costa Silveira ; **4) ALACE OU ALEF OU WALLACE CUNHA MININEA**, brasileiro, filho de Maria do Socorro Cunha Guimaraes e Edenor Monteiro Mininea ; **5) LEONARDO MARTINS ROCHA**, brasileiro, filho de Neide Maria Martins da Silva e Joao Leal da Rocha ; **6) LIDEAN DA SILVA BORGES**, brasileiro, filho de Ana Rosa Reis da Silva e Manoel Ramos Borges; **7) JOSE ADRIANO GOMES SANTOS**, brasileiro, filho de Maria Leonice dos Reis Gomes e Jose Ribamar Oliveira Santos, com último endereço constante dos autos. Manda que se expeça o presente EDITAL, para que sejam INTIMADOS a comparecer à Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri a ser realizada no **dia 08/07/2022, às 08h30min**, nesta vara, sito à Avenida Cláudio Sanders, 193, Centro, Fórum da Comarca de Ananindeua. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua, 18 de maio de 2022. Eu, Iara Fernandes, Analista Judiciário, o digitei.

ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO

Juíza de Direito Respondendo pela Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua-PA

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

PROCESSO Nº 0800171-70.2022.8.14.0006

RÉU: **LUIZ GUSTAVO CARVALHO DE SOUZA**, filho de Rogério Chavante de Souza e Glaucilene de Carvalho Pinheiro, INFOPEN nº 296594.

DEFESA: DR. JOSÉ RUBENILDO CORRÊA, OAB/PA Nº 9.579

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

O réu LUIZ GUSTAVO CARVALHO DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de sua Defesa, requereu a **Transferência de Estabelecimento Prisional**, conforme ID 61295383, ao fundamento de que seus familiares residem em Ananindeua, fato atestado pelo comprovante de residência à ID 61295385.

Sem delongas, **DEFIRO o requerido para determinar a TRANSFERÊNCIA** do acusado LUIZ GUSTAVO CARVALHO DE SOUZA para uma das Casas Penais localizadas no município de Marituba ou a um dos presídios Estaduais da região metropolitana, conforme solicitado pela Defesa.

OFICIE com urgência à SEAP para o cumprimento.

Noutro giro, diante da manifestação do Ministério Público, ID 61655263, informando novo endereço das testemunhas Felipe Thiago da Conceição Ferreira e Ananda da Silva Rabelo, proceda suas intimações para a AIJ designada para o dia 26/05/2022, devendo ser cumprindo no plantão.

Ciência ao Ministério Público.

HABILITE-SE e INTIME-SE a nova defesa do acusado.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO E ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua, 18 de maio de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua

SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 03/05/2022 A 17/05/2022 - SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA - VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00002107120208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 DENUNCIADO:BRUNO ALVES MACIEL Representante(s): OAB 19763 - JOSE ITAMAR DE SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 03 de maio de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista JudiciÃ¡rio da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00002107120208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 DENUNCIADO:BRUNO ALVES MACIEL Representante(s): OAB 19763 - JOSE ITAMAR DE SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 03 de maio de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista JudiciÃ¡rio da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00002107120208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 DENUNCIADO:BRUNO ALVES MACIEL Representante(s): OAB 19763 - JOSE ITAMAR DE SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 03 de maio de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista JudiciÃ¡rio da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00022846920188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILA LEITAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 DENUNCIADO:ELLEN THAINARA GOMES CORDEIRO DENUNCIADO:JHONATA LOURIVAL GOMES DENUNCIADO:MATHEUS ANTHONY DA SILVA MOURA. ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que a audiÃªncia designada para a data de hoje nÃ£o se realizou em virtude de o Dr. JOÃO RONALDO CORRÃA MÃRTIRES, juiz de direito titular desta vara, estar impossibilitado de realiza-la por motivo de saÃºde. Â Â Â Â Â Por esta razÃ£o fica a audiÃªncia retro mencionada REMARCADA PARA O DIA 23/08/2023 Ãs 10h30min. PROCEDAM-SE AS INTIMAÃ¶ES E REQUISIÃ¶ES NECESSÃRIAS. DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico e Defensoria PÃºblica (se for o caso) Â Â Â Â Â CIENTES OS PRESENTES. Ananindeua (PA), 03 de maio de 2022. CAMILA BARROSO LEITAO ANALISTA JUDICIÁRIO LOTADA NA SALA DE AUDIENCIAS. 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/Pa -----

PROCESSO: 00023452720188140006
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILA LEITAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CARLOS WELTON MOURA RODRIGUES Representante(s): OAB 14403 - ARMANDO AQUINO ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que a audiÃªncia designada para a data de hoje nÃ£o se realizou em virtude de o Dr. JOÃO RONALDO CORRÃA MÃRTIRES, juiz de direito titular desta vara, estar impossibilitado de realiza-la por motivo de saÃºde. Â Â Â Â Â Por esta razÃ£o fica a audiÃªncia retro mencionada REMARCADA PARA O DIA 30/08/2023 Ãs 09h00min. PROCEDAM-SE AS INTIMAÃ¶ES E REQUISIÃ¶ES NECESSÃRIAS. DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico e Defensoria PÃºblica (se for o caso) Â Â Â Â Â CIENTES OS PRESENTES. Ananindeua (PA), 03 de maio de 2022. CAMILA BARROSO LEITAO ANALISTA JUDICIÁRIO LOTADA NA SALA DE AUDIENCIAS. 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/Pa -----

PROCESSO: 00031132120168140006
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 VITIMA:C. E. S. E. S. ACUSADO:RENAN DE AGUIAR DE JESUS. ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 03

de maio de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00031132120168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 VITIMA:C. E. S. E. S. ACUSADO:RENAN DE AGUIAR DE JESUS. ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 03 de maio de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00055722520188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANDRESSA DIAS MORAES DENUNCIADO:EMANUEL MELO LIMA Representante(s): OAB 29525 - MARIANA BRANDAO PAIVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATORIO PROCESSO: 0005722520188140006 Ação Penal - Procedimento Ordinário ACUSADO: EMANUEL MELO LIMA // ADVOGADO(a) REPRESENTANTE: MARIANA BRANDÃO PAIVA - OAB Nº 29525 // VITIMA: O ESTADO / 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA. ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM). INTIME o(a) advogado(a) do réu para comparecer na Secretaria desta 5ª Vara Criminal de Ananindeua, para extrair as cópias solicitadas, no prazo de 05(cinco) dias, período após o qual os autos serão novamente arquivados. Ananindeua, 03 de maio de 2022. LEILSON BATISTA, Diretor de Secretaria da 5ª vara penal de Ananindeua. PROCESSO: 00059363320208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEILSON LIRA BATISTA Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 VITIMA:E. M. N. D. AUTORIDADE POLICIAL:DEL.SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA DENUNCIADO:GENTIL CUNHA NEVES Representante(s): OAB 26072 - ORLANDO MURILO JATAHY FEITOSA (ADVOGADO) DENUNCIADO:GABRIELA KAROLINA MORAES DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO. (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM). INTIME o(s) ADVOGADO(S) DO(S) RÉU(S)/DENUNCIADO(S) para tomar(em) ciência da AUDIÊNCIA DO DIA 02/08/2022, às 10h. Ananindeua, 03 de maio de 2022. LEILSON LIRA BATISTA. Diretor de Secretaria da 5ª Vara Criminal de Ananindeua. PROCESSO: 00066456620178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 VITIMA:C. C. E. P. DENUNCIADO:MARIA DE LOURDES DE AZEVEDO PUGET. ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 03 de maio de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00066456620178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 VITIMA:C. C. E. P. DENUNCIADO:MARIA DE LOURDES DE AZEVEDO PUGET. ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 03 de maio de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00066456620178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 VITIMA:C. C. E. P. DENUNCIADO:MARIA DE LOURDES DE AZEVEDO PUGET. ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 03 de maio de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00084285920188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA DENUNCIADO:ROBERTO TAYLO LIMA SILVA. ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 03 de maio de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00084285920188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA DENUNCIADO:ROBERTO

TAYLO LIMA SILVA. ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO À À À À À CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. À À À À À Ananindeua, 03 de maio de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00084285920188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA DENUNCIADO:ROBERTO TAYLO LIMA SILVA. ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO À À À À À CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. À À À À À Ananindeua, 03 de maio de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00092496320188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 DENUNCIADO:MARCELO FREITAS DA LUZ. ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO À À À À À CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. À À À À À Ananindeua, 03 de maio de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00092496320188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 DENUNCIADO:MARCELO FREITAS DA LUZ. ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO À À À À À CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. À À À À À Ananindeua, 03 de maio de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00092496320188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 DENUNCIADO:MARCELO FREITAS DA LUZ. ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO À À À À À CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. À À À À À Ananindeua, 03 de maio de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00109449620118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:NELBERSON MAGNO MARINHO Representante(s): OAB 25332 - OSVALDO BRITO DE MEDEIROS NETO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO À À À À À CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. À À À À À Ananindeua, 03 de maio de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00109449620118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:NELBERSON MAGNO MARINHO Representante(s): OAB 25332 - OSVALDO BRITO DE MEDEIROS NETO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO À À À À À CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. À À À À À Ananindeua, 03 de maio de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00109449620118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:NELBERSON MAGNO MARINHO Representante(s): OAB 25332 - OSVALDO BRITO DE MEDEIROS NETO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO À À À À À CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. À À À À À Ananindeua, 03 de maio de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00118799220188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILA LEITAO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:MAYARA SOARES SANTOS Representante(s): OAB 30593 - DANYELLE DELGADO VIANA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO À À À À À CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a audiência designada para a data de hoje não se realizou em virtude de o Dr. JOÃO RONALDO CORRÊA MÂRTIRES, juiz de direito titular desta vara, estar impossibilitado de realiza-la por motivo de saúde. À À À À À Por esta razão fica a audiência retro mencionada REMARCADA PARA O DIA 01/08/2023

Ãjs 10h30min. PROCEDAM-SE AS INTIMAÃÃES E REQUISIAÃÃES NECESSÃRIAS. DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico e Defensoria PÃºblica (se for o caso) Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã CIENTES OS PRESENTES. Ananindeua (PA), 03 de maio de 2022. CAMILA BARROSO LEITAO ANALISTA JUDICIÃRIO LOTADA NA SALA DE AUDIENCIAS. 5Ãª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/Pa
PROCESSO: 00132332620168140006

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 03/05/2022 AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA DENUNCIADO:ADEMIR DA SILVA CALADO VITIMA:M. T. S. . ATO ORDINATÃRIO DE ARQUIVAMENTO Ã Ã Ã Ã Ã CERTIFICO, em virtude das atribuiÃ§Ãµes que me sÃ£o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Ã Ã Ã Ã Ã Ananindeua, 03 de maio de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista JudiciÃrio da 5Ãª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00132332620168140006
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 03/05/2022 AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA DENUNCIADO:ADEMIR DA SILVA CALADO VITIMA:M. T. S. . ATO ORDINATÃRIO DE ARQUIVAMENTO Ã Ã Ã Ã Ã CERTIFICO, em virtude das atribuiÃ§Ãµes que me sÃ£o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Ã Ã Ã Ã Ã Ananindeua, 03 de maio de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista JudiciÃrio da 5Ãª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00135678920188140006
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEILSON LIRA BATISTA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 03/05/2022 VITIMA:C. A. S. DENUNCIADO:OTAVIO DOS SANTOS DIAS JUNIOR Representante(s): OAB 24741 - PATRICIA DO SOCORRO CAMPOS MARTINS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO. (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Ã§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB). INTIME o(s) ADVOGADO(S) DO(S) RÃU(S)/DENUNCIADO(S) para tomar(em) ciÃªncia da AUDIÃNCIA DO DIA 02/08/2022, Ã s 09h. Ananindeua, 03 de maio de 2022. LEILSON LIRA BATISTA. Diretor de Secretaria da 5Ãª Vara Criminal de Ananindeua. PROCESSO: 00153112220188140006
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 03/05/2022 VITIMA:J. U. N. R. DENUNCIADO:IAGO ALVES CABRAL DE JESUS. ATO ORDINATÃRIO DE ARQUIVAMENTO Ã Ã Ã Ã Ã CERTIFICO, em virtude das atribuiÃ§Ãµes que me sÃ£o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Ã Ã Ã Ã Ã Ananindeua, 03 de maio de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista JudiciÃrio da 5Ãª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00153112220188140006
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 03/05/2022 VITIMA:J. U. N. R. DENUNCIADO:IAGO ALVES CABRAL DE JESUS. ATO ORDINATÃRIO DE ARQUIVAMENTO Ã Ã Ã Ã Ã CERTIFICO, em virtude das atribuiÃ§Ãµes que me sÃ£o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Ã Ã Ã Ã Ã Ananindeua, 03 de maio de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista JudiciÃrio da 5Ãª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00154299520188140006
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILA LEITAO A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 03/05/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JOSEVALDO DE JESUS COSTA. ATO ORDINATÃRIO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã CERTIFICO, em virtude das atribuiÃ§Ãµes que me sÃ£o conferidas por lei, que a audiÃªncia designada para a data de hoje nÃ£o se realizou em virtude de o Dr. JOÃO RONALDO CORRÃA MÃRTIRES, juiz de direito titular desta vara, estar impossibilitado de realiza-la por motivo de saÃºde. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Por esta razÃ£o fica a audiÃªncia retro mencionada REMARCADA PARA O DIA 02/08/2023 Ãjs 10h30min. PROCEDAM-SE AS INTIMAÃÃES E REQUISIAÃÃES NECESSÃRIAS. DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico e Defensoria PÃºblica (se for o caso) Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã CIENTES OS PRESENTES. Ananindeua (PA), 03 de maio de 2022. CAMILA BARROSO LEITAO ANALISTA JUDICIÃRIO LOTADA NA SALA DE AUDIENCIAS. 5Ãª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/Pa

PROCESSO: 00295901820158140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 VITIMA:L. P. O. Q. DENUNCIADO:RENAN AGUIAR DE JESUS. ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 03 de maio de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00561674020158140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 ACUSADO:JEFFERSON ALVES DE ALMEIDA Representante(s): OAB 20333 - SINVAL OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:E. P. . ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 03 de maio de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00012436720188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEILSON LIRA BATISTA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2022 VITIMA:R. C. O. VITIMA:I. C. P. DENUNCIADO:PEDRO MADSON SILVA MORAES Representante(s): OAB 22478 - ALINE CRISTINA LOBO DE SOUSA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUCAS IZAIAS DE OLIVEIRA BARROS Representante(s): OAB 7534 - LUIZ CLAUDIO DE MATOS SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO PROCESSO: 00012436720188140006 AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário ACUSADO: PEDRO MADSON SILVA MORAES REPRESENTANTE: ALINE CRISTINA LOBO DE SOUSA OAB/PA 22478 VITIMA: R. C. O. e I. C. P. ATO ORDINATÁRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB). INTIME o advogado do réu para apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Ananindeua, 04 de maio de 2022. LEILSON LIRA BATISTA Diretor de Secretaria da 5ª Vara Criminal de Ananindeua. PROCESSO: 00069943520188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILA LEITAO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:BRENDO SANTANA PEREIRA. ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a audiência designada para a data de hoje não se realizou em virtude de o Dr. EDILSON FURTADO VIEIRA, juiz de direito titular da 2ª vara criminal, respondendo por esta vara, estar realizando audiência na vara em que é titular com coincidências de horários a esta. Por esta razão fica a audiência retro mencionada REMARCADA PARA O DIA 31/08/2023, às 09h00min PROCEDAM-SE AS INTIMAÇÕES E REQUISITÓRIAS NECESSÁRIAS. Dê-se ciência ao Ministério Público e Defensoria (se for o caso) Ananindeua (PA), 04 de maio de 2020. CAMILA BARROSO LEITAO ANALISTA JUDICIÁRIO LOTADA NA SALA DE AUDIÊNCIAS. 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/Pa PROCESSO: 00071658920188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILA LEITAO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DANIELLE MITIKO KUWAHARA DENUNCIADO:ANDRE BRELAZ NUNES Representante(s): OAB 24553 - FERNANDO MONTENEGRO DE MORAIS FILHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a audiência designada para a data de hoje não se realizou em virtude de o Dr. EDILSON FURTADO VIEIRA, juiz de direito titular da 2ª vara criminal, respondendo por esta vara, estar realizando audiência na vara em que é titular com coincidências de horários a esta. Por esta razão fica a audiência retro mencionada REMARCADA PARA O DIA 30/08/2023, às 09h30min PROCEDAM-SE AS INTIMAÇÕES E REQUISITÓRIAS NECESSÁRIAS. Dê-se ciência ao Ministério Público e Defensoria (se for o caso) Ananindeua (PA), 04 de maio de 2020. CAMILA BARROSO LEITAO ANALISTA JUDICIÁRIO LOTADA NA SALA DE AUDIÊNCIAS. 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/Pa PROCESSO: 00705181120158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEILSON LIRA BATISTA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2022 DENUNCIADO:WESLEY DA COSTA OLIVEIRA Representante(s): OAB 9789 - SAMUEL BORGES CRUZ (ADVOGADO) DENUNCIADO:SUELEN BRAGA DE FREITAS VITIMA:E. M. F. . ATO ORDINATÁRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB). INTIME(M)-SE o(s) advogado(s) do(s) ACUSADO(S), para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar(em) suas alegações finais, por memorial. Ananindeua, 04 de maio de 2022. Leilson Batista, Diretor de Secretaria da 5ª Vara Penal de Ananindeua. PROCESSO: 00006873620168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEILSON LIRA BATISTA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 REU:MARILIA VERUSCA GOMES DE ARAUJO

Representante(s): OAB 4401 - MARIA NILZA FURTADO DOS REMEDIOS (ADVOGADO) VITIMA:G. W. R. C. REU:ADEMAR SANTANA GOMES NETO REU:EXPEDITO GOMES DE ARAUJO Representante(s): OAB 19763 - JOSE ITAMAR DE SOUZA (ADVOGADO) REU:LUIZ FERNANDO DA SILVA LIMA Representante(s): OAB 9166 - BRUNO MOTA VASCONCELOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM). INTIME-SE os advogados dos rÃ©us para apresentarem as alegaÃ§Ãµes finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Ananindeua, 05 de maio de 2022. LEILSON LIRA BATISTA, Diretor de Secretaria da 5ª Vara Criminal de Ananindeua. PROCESSO: 00008365920098140943 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILA LEITAO A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 05/05/2022 AUTOR:HUGO ROGERIO MONTEIRO ALVES VITIMA:F. J. F. F. . ATO ORDINATÃRIO Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiÃ§Ãµes que me sÃ£o conferidas por lei, que a audiÃªncia designada para a data de hoje nÃ£o se realizou em virtude de o Dr. EDILSON FURTADO VIEIRA, juiz de direito titular da 2ª vara criminal, respondendo por esta vara, estar realizando audiÃªncia na vara em que Â© titular com coincidÃªncias de horÃ¡rios a esta. Â Â Â Â Â Â Â Â Por esta razÃ£o fica a audiÃªncia retro mencionada REMARCADA PARA O DIA 28/02/2023, Ã s 10h30min PROCEDAM-SE AS INTIMAÃÃES E REQUISIÃÃES NECESSÃRIAS. DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico e Defensoria (se for o caso) Ananindeua (PA), 04 de maio de 2020. CAMILA BARROSO LEITAO ANALISTA JUDICIÃRIO LOTADA NA SALA DE AUDIENCIAS. 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/Pa PROCESSO: 00024244020178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILA LEITAO A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 05/05/2022 DENUNCIADO:O. E. DENUNCIADO:GILBERTO CORDEIRO SANTOS Representante(s): OAB 21704 - CLEVERSON JORGE PALHA DE PINHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:REGINALDO MONTEIRO MACHADO JUNIOR. ATO ORDINATÃRIO Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiÃ§Ãµes que me sÃ£o conferidas por lei, que a audiÃªncia designada para a data de hoje nÃ£o se realizou em virtude de o Dr. JOÃO RONALDO CORRÃA MÃRTIRES, juiz de direito titular desta vara, estar impossibilitado de realiza-la por motivo de saÃºde. Â Â Â Â Â Â Â Â Por esta razÃ£o fica a audiÃªncia retro mencionada REMARCADA PARA O DIA 02/03/2023 Ãs 11h00min. PROCEDAM-SE AS INTIMAÃÃES E REQUISIÃÃES NECESSÃRIAS. DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico e Defensoria PÃºblica (se for o caso) Â Â Â Â Â Â Â Â CIENTES OS PRESENTES. Ananindeua (PA), 03 de maio de 2022. CAMILA BARROSO LEITAO ANALISTA JUDICIÃRIO LOTADA NA SALA DE AUDIENCIAS. 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/Pa PROCESSO: 00025457320148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 05/05/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:EVERALDO MIRANDA LOBATO. ATO ORDINATÃRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiÃ§Ãµes que me sÃ£o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â Â Ananindeua, 05 de maio de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista JudiciÃ¡rio da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00073812620138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILA LEITAO A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 05/05/2022 DENUNCIADO:LEANDRO FURTADO ALVES VITIMA:R. B. M. DENUNCIADO:MAIDISON WALAMY PROTASIO NUNES. ATO ORDINATÃRIO Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiÃ§Ãµes que me sÃ£o conferidas por lei, que a audiÃªncia designada para a data de hoje nÃ£o se realizou em virtude de o Dr. EDILSON FURTADO VIEIRA, juiz de direito titular da 2ª vara criminal, respondendo por esta vara, estar realizando audiÃªncia na vara em que Â© titular com coincidÃªncias de horÃ¡rios a esta. Â Â Â Â Â Â Â Â Por esta razÃ£o fica a audiÃªncia retro mencionada REMARCADA PARA O DIA 06/12/2022, Ã s 11h00min PROCEDAM-SE AS INTIMAÃÃES E REQUISIÃÃES NECESSÃRIAS. DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico e Defensoria (se for o caso) Ananindeua (PA), 05 de maio de 2020. CAMILA BARROSO LEITAO ANALISTA JUDICIÃRIO LOTADA NA SALA DE AUDIENCIAS. 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/Pa PROCESSO: 00088668520188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILA LEITAO A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 05/05/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DO AURA DENUNCIADO:PAULO SANTANA NASCIMENTO Representante(s): OAB 7587 - ELSON SANTOS DE ARRUDA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiÃ§Ãµes que me sÃ£o conferidas por lei, que a audiÃªncia designada para a data de hoje nÃ£o se realizou em virtude de o Dr. EDILSON FURTADO VIEIRA, juiz de direito titular da 2ª vara criminal, respondendo por esta vara, estar realizando audiÃªncia na vara em que Â© titular com coincidÃªncias de horÃ¡rios a esta. Â Â Â Â Â Â Â Â Por esta razÃ£o fica a audiÃªncia retro mencionada REMARCADA PARA O DIA 31/10/2023, Ã s 09h30min

PROCEDAM-SE AS INTIMAÇÕES E REQUISITÓRIOS NECESSÁRIOS. Dã-se ciência ao Ministério Público e Defensoria (se for o caso) Ananindeua (PA), 04 de maio de 2020. CAMILA BARROSO LEITAO ANALISTA JUDICIÁRIO LOTADA NA SALA DE AUDIÊNCIAS. 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/Pa PROCESSO: 00127035120188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILA LEITAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 VITIMA:E. P. DENUNCIADO:ELIAQUIM ALVES NOBRE. ATO ORDINATÓRIO Á Á Á Á Á Á Á Á CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a audiência designada para a data de hoje não se realizou em virtude de o Dr. EDILSON FURTADO VIEIRA, juiz de direito titular da 2ª vara criminal, respondendo por esta vara, estar realizando audiência na vara em que é titular com coincidências de horários a esta. Á Á Á Á Á Á Á Á Por esta razão fica a audiência retro mencionada REMARCADA PARA O DIA 01/11/2023, Às 09h00min PROCEDAM-SE AS INTIMAÇÕES E REQUISITÓRIOS NECESSÁRIOS. Dã-se ciência ao Ministério Público e Defensoria (se for o caso) Ananindeua (PA), 05 de maio de 2020. CAMILA BARROSO LEITAO ANALISTA JUDICIÁRIO LOTADA NA SALA DE AUDIÊNCIAS. 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/Pa PROCESSO: 00135340220188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILA LEITAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:BRUNO CARLOS FERREIRA NAI. ATO ORDINATÓRIO Á Á Á Á Á Á Á Á CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a audiência designada para a data de hoje não se realizou em virtude de o Dr. EDILSON FURTADO VIEIRA, juiz de direito titular da 2ª vara criminal, respondendo por esta vara, estar realizando audiência na vara em que é titular com coincidências de horários a esta. Á Á Á Á Á Á Á Á Por esta razão fica a audiência retro mencionada REMARCADA PARA O DIA 31/10/2023, Às 09h00min PROCEDAM-SE AS INTIMAÇÕES E REQUISITÓRIOS NECESSÁRIOS. Dã-se ciência ao Ministério Público e Defensoria (se for o caso) Ananindeua (PA), 05 de maio de 2020. CAMILA BARROSO LEITAO ANALISTA JUDICIÁRIO LOTADA NA SALA DE AUDIÊNCIAS. 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/Pa PROCESSO: 00137246220188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILA LEITAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 DENUNCIADO:LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA LIMA. ATO ORDINATÓRIO Á Á Á Á Á Á Á Á CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a audiência designada para a data de hoje não se realizou em virtude de o Dr. EDILSON FURTADO VIEIRA, juiz de direito titular da 2ª vara criminal, respondendo por esta vara, estar realizando audiência na vara em que é titular com coincidências de horários a esta. Á Á Á Á Á Á Á Á Por esta razão fica a audiência retro mencionada REMARCADA PARA O DIA 31/10/2023, Às 10h00min PROCEDAM-SE AS INTIMAÇÕES E REQUISITÓRIOS NECESSÁRIOS. Dã-se ciência ao Ministério Público e Defensoria (se for o caso) Ananindeua (PA), 05 de maio de 2020. CAMILA BARROSO LEITAO ANALISTA JUDICIÁRIO LOTADA NA SALA DE AUDIÊNCIAS. 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/Pa PROCESSO: 00137390220168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA DENUNCIADO:DARLYSON DE SOUSA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO Á Á Á Á Á Á Á Á CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Á Á Á Á Á Ananindeua, 05 de maio de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00151253320178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ELIVAL AMARAL MOURA. ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO Á Á Á Á Á Á Á Á CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Á Á Á Á Á Ananindeua, 05 de maio de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00016094820148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/05/2022 VITIMA:E. S. R. DENUNCIADO:SEBASTIAO DA CUNHA PINTO JUNIOR Representante(s): OAB 7249 - ILSO JOSE CORREA PEDROSO (ADVOGADO) OAB 7209 - DIB ELIAS FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:EPIFANIO WANGA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁRUM DA COMARCA DE ANANINDEUA 5ª VARA CRIMINAL S E N T E N Á A PROCESSO nº 0001609-48.2014.8140006 AÇÃO PENAL: PÚBLICA INCONDICIONADA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RÁUS: SEBASTIÃO DA CUNHA PINTO JUNIOR E EPIFANIO WANGA DOS SANTOS VITIMA: ELIZALDO DOS SANTOS ALVES INFRAÇÃO

PENAL: Art. 129, Â§3º, DO CÂDIGO PENAL. Vistos, etc.. Sebastião da Cunha Pinto Junior e Epifânio Wanga dos Santos, já qualificados às fls. 02, dos autos, foram denunciados pelo Representante do Ministério Público como incurso nas sanções punitivas do art. 129, Â§3º, do Código Penal Brasileiro. Narra a denúncia que: Consta nos inclusos autos de Inquérito que no dia 01/12/2013, por volta das 23h30min, às proximidades do estabelecimento Centro Recreativo Tavares, localizado na Av. Zacarias de Assunção, lote I, Quadra 13, Setor 18, no Bairro do Distrito Industrial, neste município, os denunciados, lesionaram de forma grave a vítima Elizaldo dos Santos Alves, a qual evoluiu a óbito em razão das agressões sofridas, conforme Laudo Necroscópico, de fls. 85. Relatam os autos de IPL que, no dia, hora e local acima citados, a vítima encontrava-se em uma festa organizada pelos nacionais identificados como Hitalo do Socorro da Silva Martins e Radha Krsna Pietro Diniz de Araujo. Ressalta-se que, no decorrer do evento, a vítima após desentendimento, agrediu o nacional Hitalo com um pedaço de madeira e posteriormente evadiu-se do local, momento em que os denunciados, que são amigos de Hitalo, passaram a correr atrás da vítima, até alcançarem a mesma, passando então a desferir agressões físicas e golpe com arma branca que resultou no óbito da vítima, como dispõe o laudo de Necropsia (fls. 85, IPL), que informa que o falecimento ocorreu em razão de esfaqueamento, dando entrada no IML no dia 08/12/2013, dias depois da agressão. Auto de inquérito policial, em apenso. Recebimento de denúncia em 17.10.2014 (fls. 04/05). Defesas preliminares às fls. 07/11 e 26. Audiência de instrução e julgamento atermada às fls. 65/66, 108/108-v, 121/121-v e 131/131-v, registrada em sistema audiovisual/mídias de fls. 67, 110, 122 e 132, oportunidade em que foram ouvidas três testemunhas arroladas na denúncia, além dos acusados, que foram qualificados e interrogados. Em alegações finais, o Argão Ministerial, às fls. 133/136, ratificou os termos da denúncia, enquanto que a Defesa do acusado Sebastião da Cunha Pinto Junior pugnou pela sua absolvição por insuficiência de provas, mas pleiteando, para o caso de condenação, a aplicação da pena no mínimo legal com fixação do regime diverso do fechado para o seu cumprimento (fls. 138/145). A Defesa do réu Epifânio Wanga dos Santos, por sua vez, requereu sua absolvição com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP (fls. 148/151). Encontram-se acostados aos autos: auto de inquérito policial (fls. 02/86, do apenso); laudos de exame de necropsia médico legal (fls. 85/86, do apenso); e, certidões de antecedentes criminais (fls. 152/154, dos autos principais). o relatório. DECIDO. Ausentes matérias preliminares, passo diretamente ao exame do meritum causae. Trata a hipótese dos autos do crime de lesão corporal seguida de morte, tipificado no art. 129, Â§3º, do Código Penal Brasileiro, que assim dispõe: Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano. (...) Lesão corporal seguida de morte § 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo: Pena - reclusão, de quatro a doze anos. Caracteriza-se o crime de lesão corporal quando há alteração desfavorável produzida no organismo da vítima, seja de forma anatômica ou funcional, seja local ou generalizada. Em relação ao resultado morte, trata-se de espécie de crime preterdoloso, punindo-se o primeiro delito (lesão corporal) a título de dolo e o segundo crime (morte), a título culposo. Pois bem. O acervo probatório dos presentes autos compreende o seguinte material: às fls. 85/85-v, do apenso, encontra-se o Laudo de Necropsia Médico Legal da vítima Elizaldo dos Santos Rabelo. às fls. 67, 110, 122 e 132, dos autos principais, estão inseridas as mídias digitais contendo os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes, além dos interrogatórios do réu, revelando o seguinte: Disse as testemunhas: Paulo Azevedo (informante cunhado): que não estava no local; que não sabe de nada e não sabe porque foi chamado para a audiência; que é casado com a irmã da vítima; que a vítima chegou a ter alta e estava lá, mas piorou e voltou para o hospital, inclusive no dia em que iriam visitá-lo na sua casa, souberam que o mesmo havia piorado e retornado para o hospital; que foi com a sua esposa no hospital, mas não entrou no quarto; que a esposa do depoente entrou viu a vítima e disse que seu irmão nem abriu o olho e também não falou nada; que soube dos fatos por telefone; que informaram para o depoente que furaram a vítima e que ele tinha se envolvido em uma briga. Marilda Braga Lima: que é dona do estabelecimento; que seu estabelecimento estava alugado para o evento; que mora ao lado, mas na data do evento não estava em casa, pois seu esposo tinha sofrido um acidente; que no dia seguinte ficou sabendo da ocorrência de uma discussão lá dentro e que um rapaz estava internado no Hospital Metropolitano; que não sabe dizer quem matou o rapaz; que alugou o espaço para Radha e Bacana; que chegou em casa por volta de meia noite e a festa já tinha acabado; que conhece Hitalo de vista; que não conhece a vítima; que reconhece que conversou com Radha no mesmo dia dos fatos e este falou que tinha ocorrido uma

confusão dentro do estabelecimento, na festa; que falaram que alguém tinha furado o rapaz e ele estava no metropolitano; que não viu, sabe apenas do que comentavam; que confirma a assinatura contida no seu depoimento na delegacia; que comentavam que teria sido Junior que havia brigado e que Junior e Epifânio seriam os autores da facada na vítima; que não chegou a falar com nenhum dos dois acusados depois do episódio; que não sabe onde a casa de Epifânio; que depois do fato não viu mais Epifânio; que tinham comentários de que ele tinha sumido após o ocorrido; que não sabe dizer se os acusados foram presos ou como foram encontrados. Hitalo do Socorro da Silva Martins (amigo dos réus): que o evento era festival esportivo, aparelhagem, uma festa normal de aparelhagem; que começou umas 14h da tarde e foi até umas 22, 23 horas; que a vítima estava no local; que em um determinado momento se desentendeu com a vítima sobre o jogo de futebol; que os acusados trabalhavam com o depoente, com aparelhagem, descarregava cerveja; que a vítima estava bebendo; que a vítima agrediu o depoente; que estava olhando para a aparelhagem quando sentiu foi somente a paulada na sua cabeça e saiu correndo para fora; que não tem ideia de quem matou a vítima; que na festa ninguém correu atrás da vítima; que a vítima bateu na cabeça do depoente com uma perna manca; que ficou dentro do estabelecimento com a mãe na cabeça; que os dois acusados estavam na festa bebendo e não correram atrás da vítima; que não chegou a ir no local onde a vítima foi agredida; que não sabe dizer se Epifânio foi no local; que cerca de aproximadamente vinte minutos após ser agredido ficou sabendo da agressão contra a vítima; que não sabe dizer de que a vítima morreu; que conhecia a vítima; que conhece a família da vítima; que Junior e Dany boy são seus amigos; que sempre trabalhavam juntos; que Junior é o Sebastião e Dany Boy é Epifânio; que não foi na delegacia; que foi ouvido na Colônia onde estava preso; que não acusou os réus de serem os autores do crime. Os réus: Sebastião da Cunha Pinto Junior: que no dia da festa estava no local e Epifânio também; que viu a vítima sair correndo, mas quando chegou no local ela já estava caída; que não viu quando a vítima bateu na cabeça de Hitalo; que ficou sabendo depois; que viu uns meninos correndo atrás da vítima e por isso resolveu ir verificar do que se tratava; que não conhece esses meninos; que não tinha nenhum canivete; que não conhecia o rapaz que morreu; que estava trabalhando na festa como segurança, além de outros afazeres; que a vítima brigou na festa; que a vítima foi tirada da festa por outro segurança; que correu atrás onde a vítima estava brigando, mas não a agrediu; que quando a pessoa foi colocada para fora de uma festa e acontece uma briga fora não é mais responsabilidade do evento; que não procurou saber quem matou a vítima; que mais de 10 pessoas trabalharam para Hitalo no dia da festa; que não tem curso de segurança; que quem promovia a festa era Italo e Rada; que o local era alugado. Epifânio Wanga dos Santos: que foi com sua prima e o bebê dela de 6 meses para a festa; que chegou por volta de 18 horas e encontraram Junior no local; que se envolveu em uma confusão com um pessoal de aparelhagem porque tinha feito uma montagem de som anteriormente, mas não lhe pagaram e foi cobrar seu dinheiro, tendo sido agredido; que as pessoas não eram Italo e Rada, era de outro evento; que por causa dessa confusão foi colocado para fora, isso já por volta de 22 horas; que até então não tinha nenhum conhecimento sobre a outra confusão que envolvia a vítima; que ficou fora esperando sua prima e depois foram para casa; que não conhecia a vítima; que já tinha acontecido a situação do Elizaldo; que Junior é Sebastião e Dany Boy era seu apelido de antigamente; que não estava trabalhando como segurança na festa; que não sabe dizer se Junior estava trabalhando como segurança; que quando chegou na festa Junior já estava; que Junior não falou se tinha ocorrido briga; que seu envolvimento foi com o pessoal da aparelhagem Marajoara; que não viu ninguém bater em Italo, não sabe nem dizer o que aconteceu com esse pessoal; que não viu Junior correndo atrás da vítima; que tinha uma aglomeração, mas não sabe dizer do que era. Da análise percuciente desse arcabouço probatório conclui-se que os elementos informativos e as provas colhidas durante a instrução processual são extremamente imprecisos e dúbios quanto às efetivas participações dos réus nas lesões corporais que culminaram no óbito do nacional Elizario dos Santos Alves. As pessoas ouvidas em juízo na condição de testemunha ou de informante não presenciaram o fato criminoso tendo o cunhado da vítima de nome Paulo Azevedo se limitado a dizer que levou sua esposa para visitar o irmão (ofendido) no hospital e que ele sequer abria os olhos e/ou falava, enquanto a testemunha Marilda afirmou em juízo que apenas ouviu comentários de que os acusados seriam os autores das facadas que ceifaram a vida da vítima, não tendo presenciado os fatos em razão de estar acompanhando seu esposo no hospital o qual havia sofrido um acidente. Já o nacional Hitalo do Socorro, que é amigo dos réus, informou que a vítima lhe desferiu um golpe com uma perna manca na cabeça por causa de uma discussão sobre um jogo de futebol e que em seguida saiu da festa; afirmou, porém, que os acusados estavam bebendo no mesmo local e que nenhum dos dois teria corrido atrás da vítima. Os réus, por outro lado, negaram veementemente a prática do delito. Com

efeito, diante desse quadro probatório, constata-se que a atmosfera de dúvida existente desde o início da persecutio criminis quanto às efetivas culpabilidades dos acusados não restou dissipada ao final da instrução processual, fato que atrai para a espécie o princípio do in dubio pro reo - especialmente em razão do que preceitua o art. 155, do CPP - a impor suas absolvições. A doutrina e a jurisprudência pátria, aliás, são pacíficas no sentido de que, na dúvida, impõe-se a absolvição do réu, senão vejamos: Desde que a prova dos autos não seja suficiente para condenação do réu, não de ser julgada improcedente a denúncia..." (TJES - Ap. Crim. nº 8.546). TJRS: "Aplicação do princípio 'in dubio pro reo'. Autoria pelo apelante sinalizada como mera possibilidade. Tal não é bastante para condenação criminal, exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara, 'a prova, para condenar, deve ser certa como a lógica e exata como a matemática'". (RJTJEGS 177/136). Assim, ante a ausência da "verdade estreme de dúvidas" e a ausência de provas robustas nos autos, entendo que o melhor caminho é o da absolvição. Ante o exposto, e por tudo o que dos autos consta, fundamentado no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, julgo totalmente IMPROCEDENTE a acusação contida na denúncia para o fim de ABSOLVER os acusados SEBASTIÃO DA CUNHA PINTO JUNIOR e EPIFANIO WANGA DOS SANTOS da imputação que lhes foi endereçada na denúncia. Transitada em julgado a presente decisão, efetuem-se as devidas baixas em seu registro. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. Após, archive-se. P.R.I.C. Ananindeua (PA), 10 de maio de 2022. JOÃO RONALDO CORRÊA MÃRTIRES Juiz de Direito/Titular da 5ª Vara Criminal PROCESSO: 00018404120158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE MENDES OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/05/2022 FLAGRANTEADO: TARCISIO LUCAS SOUZA DOS SANTOS Representante(s): OAB 8009 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA NUNES FILHO (ADVOGADO) FLAGRANTEADO: VANEZA DA SILVA BARBOSA Representante(s): OAB 14870 - MARCOS JOSE SIQUEIRA DAS DORES (ADVOGADO) FLAGRANTEADO: ELTON DE CRISTO MESCOUTO Representante(s): OAB 99942 - ANDERSON RAFAEL KROETZ (ADVOGADO) FLAGRANTEADO: NELTON DE CRISTO MESCOUTO Representante(s): OAB 99942 - ANDERSON RAFAEL KROETZ (ADVOGADO) VITIMA: S. A. VITIMA: M. C. S. S. VITIMA: J. N. S. VITIMA: J. N. S. FLAGRANTEADO: NATANIEL FERREIRA DE SOUZA. ATO ORDINATORIO. (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB). INTIME o(s) advogado(s) do réu ELTON DE CRISTO MESCOUTO para que tome ciência do retorno da Carta Precatória (p.277/282) que teve diligência infrutífera. Ademais, fica ratificado AUDIÊNCIA do dia 31 DE MAIO DE 2022, às 11h00. Outrossim, dá-se ciência ao réu da audiência retro, bem como deverá informar contato eletrônico (e-mail e/ou número de telefone celular) do acusado. Baixar o aplicativo MICROSOFT TEAMS no celular. Caso não tenha celular e/ou whatsapp, deverá solicitar o empréstimo a algum parente, amigo ou vizinho. Uso de fone de ouvido, preferencialmente e esteja com, no mínimo, 80% de bateria. Advertência: o não comparecimento injustificado à audiência poderá acarretar nas penalidades previstas em lei. Ananindeua, 06 de maio de 2022. LEILSON LIRA BATISTA. Diretor de Secretaria da 5ª vara penal de Ananindeua. PROCESSO: 00069187920168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEILSON LIRA BATISTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/05/2022 DENUNCIADO: CARLOS AUGUSTO LOPES Representante(s): OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) OAB 15873 - MICHELE ANDREA TAVARES BELEM (ADVOGADO) OAB 20596 - MARIA DA GLORIA FIGUEIRAS DOS SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB). INTIME-SE o advogado do réu para apresentar as alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Ananindeua, 06 de maio de 2022. LEILSON LIRA BATISTA, Diretor de Secretaria da 5ª Vara Criminal de Ananindeua. PROCESSO: 00172272820178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MÃRTIRES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/05/2022 VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: TERRYALEN DE SOUZA ARAUJO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁRUM DA COMARCA DE ANANINDEUA 5ª VARA CRIMINAL S E N T E N Ã A PROCESSO Nº 0017227-28.2017.814.0006 AÇÃO PENAL: PÚBLICA INCONDICIONADA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RÁU: TERRYALEN DE SOUZA ARAUJO INFRAÇÃO PENAL: ART. 14, DA LEI Nº 10.826/2003 Vistos, etc.. Terryalen de Souza Araujo, já qualificado nos autos, foi denunciado pela Justiça Pública como incurso no art. 14, da Lei nº 10.826/03. Narra a exordial acusatória que: Consta no Inquérito Policial que no dia 05 de novembro de 2017, o indiciado TERRYALEN DE SOUZA ARAUJO foi encontrado portando UMA ARMA DE FOGO TIPO REVÓLVER, MARCA TAURUS, CALIBRE 32, Nº 233591,

CAPACIDADE PARA SEIS MUNIÇÕES, CORONHA DE MADEIRA na escola Maria Figueiredo, localizado na travessa WE-21, Cidade Nova, Ananindeua/PA. Na ocasião dos fatos, a guarnição da polícia militar encontrava-se em operação Enem com moto patrulhamento em frente à escola Physics, situado no Conjunto Cidade Nova V, WE-33 quando um sujeito não identificado que estava em um veículo da marca Fiesta de cor vermelha se aproximou e os informou que próximo ao local estava ocorrendo um assalto. Ato contínuo, os policiais militares se direcionaram ao local indicado e durante o percurso, populares apontaram aos policiais o caminho por onde o imputado havia empreendido fuga. Ao chegarem em frente à escola Maria de Figueiredo na WE-21 avistaram o acusado pulando o muro do local e ao revistarem o imputado TERRYALEN ARAUJO encontraram em seu poder uma arma de fogo. Diante da situação flagrancial, o indiciado recebeu voz de prisão e foi conduzido a seccional da Cidade Nova onde foi apresentado à autoridade policial que determinou a lavratura do auto de prisão em flagrante delito. O auto de inquérito policial instaurado em virtude da prisão em flagrante do réu, em apenso (fls.02/31). Em audiência de custódia a prisão em flagrante do acusado foi convertida em prisão preventiva, a qual restou revogada no curso do processo (16/16-v, dos autos principais). A denúncia foi recebida em 24.11.2017 (fls. 08). Resposta à acusação apresentada em audiência, às fls. 16. Audiência de instrução atermada às fls. 16/17, registrada em sistema audiovisual/mã-dia de fls. 18, oportunidade em que foram ouvidas duas das testemunhas arroladas na denúncia, além do réu, que foi qualificado e interrogado. Em memoriais finais, o Ministério Público ratificou os termos da denúncia (fls. 34/34-v), enquanto que a Defesa pugnou pelo reconhecimento da atenuante da confissão e pela aplicação da pena no mínimo legal (fls. 35/39). Consta do processado: auto de inquérito policial (02/31, do apenso); auto de apresentação e apreensão (fls. 13, do apenso); laudo pericial na arma de fogo (fls. 31, dos autos principais); e, certidão de antecedentes criminais (fls. 05, dos autos principais). o relatório. DECIDO. Ausentes preliminares. Quanto ao mérito, o pedido constante da presente ação penal é procedente. A materialidade, é inconteste, restando bem provada pelo auto flagrancial de fls. 02/31, em apenso, pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 13, do apenso, e, sobretudo pelo laudo pericial de fls. 31, dos autos principais, atestando a eficácia da arma apreendida. A autoria, igualmente, indubitosa. As testemunhas arroladas pela acusação confirmaram que no dia, hora e local narrados na denúncia o acusado foi encontrado portando o revólver apreendido sem apresentar os documentos que autorizariam o seu porte, cedição ainda que ele tentou se evadir do local do crime pulando muros residenciais ao avistar a viatura policial. O acusado, por sua vez, confessou durante seu interrogatório judicial que estava com o armamento apreendido sem munição e que o havia comprado para sua defesa pessoal pelo valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), tendo pleno conhecimento de que legalmente não podia andar armado. Impossível, assim, a absolvição do réu, porquanto a prova colhida durante a instrução do feito é segura, robusta e incriminatória. Não há atipicidade em sua conduta. Também não há qualquer indício de dirimente de culpabilidade. Posto isto, e em razão de tudo o mais que dos autos consta, julgo TOTALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal para o fim de CONDENAR o réu TERRYALEN DE SOUZA ARAUJO por infração ao art. 141, da Lei nº 10.826/03. Em observância ao art. 59 e 68, do CP, passo a fixar-lhe a pena. - culpabilidade: o grau de reprovabilidade é o normal do tipo penal não havendo intensidade de dolo acima da média; - antecedentes criminais: detém bons antecedentes criminais, conforme certidão de fls. 05/06, dos autos principais, sendo que reincidência será analisada na próxima fase de aplicação da pena; - personalidade: não pesquisada; - conduta social: voltada à prática de delitos; - motivação do crime: utilização da arma para defesa pessoal; - circunstâncias: próprias da espécie delituosa; - consequências: próprias da espécie delituosa; - comportamentos da vítima: prejudicado; Assim, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e no pagamento de 15 (quinze) dias-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo. Presente a atenuante da confissão e a agravante da reincidência proc. 0000324-83.2004.8.14.0076, considero ambas compensadas sem promover qualquer alteração nessa fase, ficando a reprimenda DEFINITIVA em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e no pagamento de 15 (quinze) dias-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade ora aplicada é o ABERTO, forte no que estabelece a letra c, do art. 33, do Estatuto Penal. Incabível substituição (art. 44, inciso III, do CP). Isento o acusado do

pagamento das custas processuais por ter sido patrocinado pela Defensoria Pública. Proceda-se o encaminhamento da arma ao Exército, nos termos do art. 25, da Lei n. 10.826/03. Transitada em julgado: lance-se o nome do réu no rol dos culpados; façam-se as anotações e comunicações pertinentes, expedindo-se a Guia de Execução Criminal e demais documentos à Vara de Execuções Penais; comunique-se a Justiça Eleitoral a condenação e expese-se o que mais for necessário para o fiel cumprimento da presente decisão. P.R.I.C. Ananindeua (PA), 09 de maio de 2022. João Ronaldo Corrêa Martires Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Penal 1 Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa. Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente

PROCESSO: 00007945120148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o:
Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 09/05/2022 ACUSADO:PAULO ROBERTO SANTOS DA SILVA ACUSADO:AMANDA CRISTINA SANTANA DE FREITAS VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁRUM DA COMARCA DE ANANINDEUA 5ª VARA CRIMINAL S
E N T E N Á A PROCESSO Nº 0000794-51.2014.814.0006 AÇÃO PENAL: PÚBLICA INCONDICIONADA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RÁUS: PAULO ROBERTO SANTOS DA SILVA E AMANDA
CRISTINA SANTANA DE FREITAS INFRAÇÃO PENAL: ARTS. 33, CAPUT, 35, CAPUT, DA LEI Nº
11.343/2006, ART. 14, DA LEI N. 10.826/03, E ART. 288, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO
Vistos, etc.. O Representante do Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em
desfavor dos nacionais Paulo Roberto Santos da Silva e Amanda Cristina Santana de Freitas, já
qualificados nos autos, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 33, caput, 35, caput, da Lei nº
11.343/2006, art. 14, da Lei nº 10.826/03, e art. 288, do Código Penal Brasileiro. Narra a
denúncia que: Consta dos presentes autos de inquérito policial que, no dia 22/01/2014, por volta de
22h00min, os denunciados foram presos em flagrante delito, na Invasão Parque Manoel Pantoja, Rua
Ernane Moraes, nº 8, neste município, por estar de posse uma arma de fogo, tipo revólver, calibre 38,
marca Rossi, nºmero de série E088382, municiada com 03 (três) cartuchos intactos e dois estojos;
uma arma de fogo, tipo revólver, calibre 38, marca Taurus, nºmero de série OA22912, municiada com
04 (quatro) cartuchos intactos; um simulacro de arma de fogo; uma pistola .40, marca Taurus, modelo
PT940, nºmero de série SEZ98300; uma pistola .40, marca Taurus, modelo PT940, nºmero de série
STJ 84387; a quantidade de 125 (Cento e vinte e cinco) embalagens plásticas contendo cocaína (Lauda
Toxicológico de Constatação, fls. 25, IPL), conforme auto de apresentação e apreensão de objeto,
de fls. 26 do IPL Narra os presentes autos que no dia, hora e local mencionados, policiais militares
realizavam ronda pelo Bairro do Curuçambú, quando receberam ligação anônima de que havia uma
quadrilha de cinco assaltantes em uma casa de madeira na Invasão Parque Manoel Pantoja. Os policiais
deslocaram-se até o local e identificaram o imóvel fazendo o cerco no local, ao entrarem pelo lado da
casa, se depararam com dois meliantes com armas em punho, os quais efetuaram disparos em direção
aos policiais, que também dispararam, sendo um dos meliantes atingidos, o senhor PAULO ROBERTO
SANTOS DA SILVA. A denunciada também tentou fugir, todavia, os policiais ordenaram que ela
entrasse na casa e efetuaram a prisão, os outros meliantes conseguiram fugir. Perante a Autoridade
Policial, a denunciada Amanda Cristina Santana de Freitas, nega a autoria delitiva, conforme fl. 08, IPL. O
denunciado Paulo Roberto Santos da Silva não pode ser interrogado em virtude de se encontrar
internado em leito do Hospital Metropolitano, conforme fl. 10, IPL. Auto de inquérito
policial instaurado em razão da prisão em flagrante dos réus, em apenso. Em
audiência de custódia as prisões flagranciais dos acusados foram convertidas em prisões
preventivas, mas foram revogadas no curso do processo (fls. 50, do apenso). Defesas
Prévias às fls. 21/23. Aditamento à denúncia para o acusado Paulo Roberto Santos da
Silva, às fls. 64/65. Recebimento da denúncia em 21.02.2014 (fls. 09/10). Audiência de instrução
aterrada às fls. 116, 130 e 153, registrada em sistema audiovisual/mídias de
fls. 115, 131 e 154, oportunidade em que foram ouvidas duas testemunhas arroladas na denúncia, além
de ser realizado o interrogatório da Amanda Cristina, restando prejudicado o interrogatório do réu
Paulo Roberto pela incidência do art. 367, do CPP. Em sede de alegações finais (fls.
161/165), o Órgão Ministerial ratificou os termos da exordial acusatória/aditamento, enquanto que a
Defesa requereu as absolvições dos acusados pela ilegalidade da prova produzida e por sua
insuficiência, além de pleitear, para o caso de condenação, a desclassificação do delito regrado
no art. 33, da Lei n. 11.343/06, para o previsto no art. 28, da mesma Lei, e que em eventual

condenado por tráfico haja a incidência do §4º do art. 33, dessa Lei (fls. 166/175). Prima facie, resta constatado, consoante documento acostado às fls. 176, que o acusado Paulo Roberto Santos da Silva faleceu no curso do processo fazendo atrair para a espécie o regramento contido no art. 107, inciso I, do Código Penal Brasileiro, a impor a extinção sua punibilidade. Por outro lado, em relação à Amanda Cristina Santana de Freitas, encerrada a instrução processual, o Representante do Ministério Público ratificou os termos da denúncia para pugnar por sua condenação nas sanções punitivas dos arts. 33, caput e 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, que assim dispõem: Art. 33 - Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Pelas dicções das hipóteses legais acima transcritas, trata-se de tipos mistos alternativo a significar que em sendo praticada uma ou mais das condutas elencadas nos dispositivos, o agente estará a cometer, em princípio, apenas uma infração penal. Pois bem. O acervo probatório dos presentes autos constitui-se do seguinte material: Em apenso, caracterizando a materialidade delitiva, consta o auto de inquérito policial instaurado em razão das prisões em flagrante dos acusados em cujo bojo encontra-se o termo de apresentação e apreensão (fls. 26) e o laudo de constatação provisória da droga apreendida (fls. 25. Além disso, às fls. 45, dos autos principais, está o laudo pericial definitivo da substância entorpecente apreendida, descrevendo o material como sendo 125 (cento e vinte e cinco) petecas confeccionadas em pedaços de sacos plástico transparente, contendo em seus interiores substância petrificada amarelada pesando no total 47,50 gramas, atestando POSITIVO para Benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecida por COCAÍNA, enquanto que às fls. 55/56, dos autos principais, encontra-se o laudo concernente à pericia realizada nas armas de fogo e munições também apreendidas. No que se refere à elucidação da autoria delitiva, às fls. 115, 131, 154, dos autos principais, encontram-se as máximas digitais contendo os depoimentos judiciais de duas testemunhas arroladas na denúncia e o interrogatório da acusada, revelando o seguinte: Disseram as testemunhas: Andreza Maria: que o horário informado na denúncia está errado; que receberam informações de que em uma casa na invasão tinham vários indivíduos que estariam planejando fazer assaltos durante a noite; que foram inicialmente somente averiguar, mas quando chegaram perto da casa alguém gritou e disse que vinha polícia; que comecei um corredor; que comecei a atirar e os policiais atiraram também; que o acusado foi baleado; que Amanda tentou fugir, mas falaram para a mesma voltar; que ela que estava com a droga; que na casa tinha mais uns dois ou três elementos na casa, além dos réus; que a droga foi encontrada com a acusada; que na denúncia não informava sobre drogas, apenas diziam que tinha arma na casa; que estava quase anoitecendo; que a droga estava no bolso do short da acusada; que eram umas "petequinhas", mas não lembra o tipo de droga; que eram mais ou menos 100 a 110 petecas; que não foi encontrado no local balança; que a acusada não estava armada; que ao fazer revista no quintal encontraram um revólver 38; que em diligências encontraram mais uma arma caseira; que um 38 foi encontrado com o acusado; que o réu não tinha o registro da arma; que confirma que receberam uma denúncia anônima sobre a casa com indivíduos que estavam acostumados a praticar assaltos; que não sabiam que tinha uma mulher, falavam que eram três homens; que as informações eram três sobre armas; que estavam três policiais na operação; que Amanda quando viu a polícia saiu correndo; que fez a abordagem de Amanda fora da residência; que na casa não foi encontrado droga; que foi a depoente quem fez a revista; que não lembra onde de fato encontrou a droga, mas sabe dizer que estava com ela; que não conhecia a ré; que não havia nenhuma denúncia especificamente no nome dela; que tinha ocorrido um assalto em Santo Antonio do Tauá; que Amanda falou que o dinheiro estava enterrado na mata, mas ela não sabia indicar onde era; que foi apreendido dois 38 e uma caseira, além da substância entorpecente. Vicente de Paulo: que receberam denúncia por meio de telefone de que haviam 5 a 6 elementos armados e que estariam se instalando para fazer uma boca de fumo na região do Curuçambá; que se deslocaram ao local e quando se aproximaram da residência já foram recebidos a tiro; que revidaram tendo atingido um elemento que caiu no local e o outro foi atingido, mas conseguiu fugir deixando cair uma arma; que esse que caiu alvejado ficou com o braço que tinha arma por baixo dele e durante a revista foi encontrado um saco plástico dentro da cueca; que eram mais de 100 cabeças; que prenderam ainda uma moça dentro da casa; que dentro da casa também foi

encontrada mais droga; que não recorda o nome dos envolvidos; que a casa ficava no meio do mato; que prenderam arma com munição, um revólver calibre 38, mais outro 38 que o rapaz que fugiu deixou cair e uma arma caseira; que arma de uso restrito não foi encontrada; que a droga era pedra de óxido; que socorreram o acusado e apresentaram na delegacia o material e a moça. A mãe: Amanda Cristina Santana de Freitas: que a acusação não é verdadeira; que não sabe dizer de quem era a casa; que foi parar lá por não ter onde ficar; que uma amiga da escola conhecia o rapaz que tinha essa casa e pediu para a depoente ficar lá; que usava a casa somente para tomar banho, mas não morava lá; que a casa ficava sozinha, não tinha energia e nem móveis; que nesse dia estava chegando veio pela parte de trás da casa; que tinha bastante gente lá; que estava fumando um cigarro normal quando a polícia chegou; que nesse momento ouviu tiros e todo mundo começou a correr; que era por volta de 15 horas; que ficou paralisada; que quando viu tinha uma policial entrando apontando a arma para a depoente; que ficou sem reação; que no quintal tinha o rapaz que já estava baleado; que não sabia que tinha droga e armamento no local; que nesse dia foi a primeira vez que viu Roberto no local; que nunca tinha passado por uma situação dessa; que quando a polícia chegou tinham cinco pessoas, contando com a depoente. A mãe Destarte, da análise percutiente desse material probatório, extrai-se que, inobstante a materialidade delitiva restar devidamente comprovada, a autoria criminosa não restou desvendada durante a instrução processual, na medida em que as testemunhas inquiridas em juízo apresentaram versões divergentes e conflitantes quanto à localização da droga encontrada com a acusada, tendo a primeira delas afirmado que localizaram uma sacola contendo entorpecente no cômodo do short da mãe, enquanto que a segunda declarou ter apreendido o material com o denunciado Paulo Roberto logo após ele ter sido alvejado com disparos de arma de fogo. Além disso, nenhuma das duas indicou qualquer atitude da acusada a determinar que ela de fato comercializava drogas ilícitas em associação com acusado, situações que fazem atrair para a espécie o princípio do in dubio pro reo, especialmente em razão da vedação contida no art. 155, do Código de Processo Penal, impondo-se, portanto, sua absolvição por insuficiência de provas. Posto isto, hei por bem declarar EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado PAULO ROBERTO SANTOS DA SILVA, forte no art. 107, inciso I, do CPB, e julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido constante da denúncia para o fim de ABSOLVER, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP, a acusada AMANDA CRISTINA SANTANA DE FREITAS da imputação que lhe foi endereçada. Determino a autoridade policial que providencie a incineração da substância apreendida no prazo de 30 (trinta) dias - se já não o tiver feito - devendo fazê-lo na presença de Membro do Ministério Público e da Autoridade Sanitária competente, preservando-se amostra para eventual contraprova, de tudo lavrando-se o respectivo auto circunstanciado. Determino o encaminhamento das armas e munições apreendidas ao exarato, conforme regramento contido no art. 25, da Lei 10.826/03. Transitada em julgado a presente decisão, procedam-se às baixas de praxe nos registros dos acusados. Após, archive-se. P.R.I.C. Ananindeua (PA), 09 de maio de 2022. João Ronaldo Corrêa Martins Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Penal PROCESSO: 00083321520168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/05/2022 DENUNCIADO:TARCISO PARNAIBA DE OLIVEIRA VITIMA:J. R. G. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO FÁRUM DA COMARCA DE ANANINDEUA 5ª VARA CRIMINAL S E N T E N À A PROCESSO Nº 0008332-15.2016.8.14.0006 AÇÃO PENAL: PÚBLICA INCONDICIONADA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RÁU: TARCISO PARNAIBA DE OLIVEIRA VÍTIMAS: JOSE ROBERTO GONÇALVES ALFAIA, MARIA ALICE GONÇALVES ALFAIA, ERICA CARVALHO ALFAIA E JOSÉ GOMES CARVALHO INFRAÇÃO PENAL: ART. 157, § 2º, INCISOS I, II E V, DO CÓDIGO PENAL Vistos, etc.. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor do nacional Tarciso Parnaiba de Oliveira, já qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal Brasileiro. Consta da denúncia que: Narram os inclusos autos de Inquérito Policial que, no dia 02 de fevereiro de 2008, por volta das 20h00, em uma residência localizada na Estrada Santa Maria, Loteamento Icuí-Guajar, Rua 21 de Abril, neste Município de Ananindeua/PA, o acusado acima qualificado, em concurso de agentes, mediante grave ameaça perpetrada pelo uso de arma de fogo, restringindo a liberdade das vítimas, subtraiu de José Roberto Gonçalves Alfaia, Maria Alice Gonçalves Alfaia, José Gomes Carvalho e Erica Carvalho Alfaia, para proveito próprio, 01 (UM) APARELHO CELULAR DE MARCA MOTOROLA V3, OPERADORA VIVO NR. 9149-1357; 1 (UMA) CÂMERA FOTOGRAFICA TEKPIX DV-5000; 01 (UM) CORDÃO DE OURO, 1 (UM) PAR DE TÊNIS OLYMPIKUS e 01 (UMA) BICICLETA DE ALUMINIO; O VALOR DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) EM ESPÉCIE. Apurou-se que as vítimas, todas da mesma família, encontravam-se conversando em frente à residência de Maria Alice Gonçalves Alfaia quando

foram surpreendidas pelo acusado e um comparsa ainda não identificado, os quais se aproximaram e, enquanto TARCISO rendeu as vítimas apontando-lhes uma arma de fogo, o outro meliante passou a recolher seus pertences, sendo que, em seguida, as vítimas foram trancadas no quarto, tendo o acusado subtraído todos os objetos de valor que encontrou pela casa, empreendendo fuga para local ignorado. Auto de inquérito policial instaurado por portaria da Autoridade Policial, em apenso. A denúncia foi recebida em 13/07/2016 (fls. 06). Resposta acusa o réu em fls. 14. Audiência de instrução atermada em fls. 26 e 35, registrada em sistema audiovisual/mídias de fls. 27 e 36, quando foram ouvidas três vítimas e uma testemunha arrolada na denúncia, sendo decretada a revelia do acusado. Em memoriais finais, o Representante do Ministério Público, em fls. 41/45, ratificou os termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu a absolvição do réu com base no art. 386, inciso VII, do CPPB, mas pleiteando, para o caso de condenação, o reconhecimento das circunstâncias judiciais favoráveis ao acusado, aplicando-se a pena no mínimo legal (fls. 46/49). O relatório. DECIDO. Ausentes matérias preliminares, passo diretamente ao exame do meritum causae. Trata a hipótese dos autos do crime tipificado no art. 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal, que à época dos fatos assim dispunha: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. § 2º - A pena aumenta-se de um terço até a metade: I - se a violência ou ameaça for exercida com emprego de arma; II - se houver concurso de duas ou mais pessoas; (...) V - se o agente mantiver a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade; O momento consumativo do crime de roubo, inobstante as divergências doutrinárias e jurisprudenciais que o tema suscita, ocorre no instante em que o agente se torna possuidor da coisa móvel alheia subtraída mediante grave ameaça ou violência, isto porque, para que o ladrão se torne possuidor, não é preciso, em nosso direito, que ele saia da esfera de vigilância do antigo possuidor, mas, ao contrário, basta que cesse a clandestinidade ou a violência, para que o poder de fato sobre a coisa, se transforme de detenção em posse, ainda que seja possível, ao antigo possuidor retomá-la pela violência, por si ou por terceiro, em virtude de perseguição imediata. Aliás, a fuga com a coisa em seu poder traduz inequivocamente a existência de posse. E a perseguição - não fosse a legitimidade do desforço imediato - seria ato de turbamento (ameaça a posse do ladrão). STF - RT 677/428. Nesse sentido o teor do verbete sumular de n. 582, do Egrégio STJ: "Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada". Tese de Recurso Especial Repetitivo fixada no tema n. 916. Paradigma: STJ, REsp 1.499.050/RJ, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 14.10.2015. O dolo reside na vontade de subtrair com emprego de violência e/ou grave ameaça, sendo que a vis corporalis consiste em ação física cujo objetivo é dificultar ou paralisar a vítima impedindo-a de evitar a subtração da coisa móvel de que é detentora, possuidora ou proprietária. Pois bem. O conjunto probatório dos presentes autos resume-se ao auto de inquérito policial, em apenso, e às mídias digitais constantes em fls. 27 e 35, dos autos principais, onde estão registrados os depoimentos judiciais das três vítimas do crime e de uma testemunha arrolada na denúncia. Disseram elas: Maria Laurilene Corrêa da Silva: que recorda dos fatos, que seu marido Josias foi morto em 2008; que os comentários que ficaram que o acusado também foi autor do crime de latrocínio ocorrido, haja vista que a vítima Josias foi testemunha de acusação nesse processo; que no dia do roubo estava na casa de sua irmã que é vizinha das vítimas; que nada sabe informar sobre o roubo, pois não estava presente; que o acusado sempre rouba na área do Lcu - Guajará. Jose Roberto Gonçalves Alfaia: que a casa em que ocorreu o crime é a casa de sua irmã onde o depoente estava trabalhando colocando reboco na casa e que o crime ocorreu por volta das 8 horas, momento em que o acusado, através da janela, que possuía grade, colocou a arma na cabeça da vítima que pensou que fosse uma brincadeira; que o acusado na companhia de outro nacional não identificado anunciou que era um assalto e que as vítimas não deveriam reagir e ordenou que todos ficassem de joelhos; que os nacionais reviraram tudo; que chamaram muitos palavrões; que queriam dinheiro em espécie; que o denunciado ficou apontando a arma para as vítimas e seu comparsa ia no quarto atrás de dinheiro; que o indiciado ameaçava as vítimas a todo momento; que a ação do réu levou cerca de 10 minutos; que o prejuízo sofrido foi cerca de R\$ 3.500 (três mil e quinhentos reais); que antes de empreenderem fuga os nacionais trancaram as vítimas no quarto da residência; que viu a arma que estava com o acusado, pois este estava a todo momento apontando para eles; que na delegacia reconheceu o denunciado como sendo o autor do crime. Maria Alice Gonçalves Alfaia: que o denunciado na companhia de um nacional não identificado entrou pela

janela da residência estando na posse de arma de fogo; que foi no momento em que a família estava jantando; que ameaçaram a família, enquanto o nacional não identificado levou o filho da vítima para revistar o quarto; que o denunciado chegou a desmontar a arma para mostrar os projéteis que continha dizendo que não estava de brincadeira; que levou cofres, cordão de ouro, relógio; que antes de empreenderem fuga, o indiciado, que estava com arma de fogo, trancou as portas em um quarto da residência; que reconhece o acusado por uma foto anexa ao processo. Erika Alfaia Carvalho: que recorda da situação; que o fato ocorreu por volta de 8 horas da noite na residência da vítima; que foram abordados pelo denunciado na companhia de um companheiro não identificado; que os nacionais estavam na posse de arma de fogo; que trancaram a vítima em um quarto da residência e subtraíram os objetos da residência como relógio, cordão, bicicleta e outros; que recorda que foi o denunciado que estava apontando a arma para as vítimas enquanto o outro nacional não identificado, dirigiu-se para o quarto com o irmão da depoente; que não houve agressão. O acusado não foi ouvido em juízo por ter sido decretada sua revelia. Da análise percuciente desse sintático acervo probatório extrai-se a nitidez da materialidade e da autoria delitivas com o acusado figurando como o efetivo autor do delito narrado na denúncia, porquanto as vítimas foram unssonas em afirmar que na noite do crime ele penetrou clandestinamente na residência da ofendida Maria Alice Gonçalves Alfaia através de uma janela, em companhia de um terceiro não identificado, munido de arma de fogo para anunciar o assalto e subtrair diversos pertences dos ofendidos, trancando-os em seguida em um cômodo da casa antes de finalizarem a ação delituosa e se evadirem do local. Faz-se mister ressaltar, por oportuno, que a jurisprudência em tais casos é amplamente majoritária no sentido de que a palavra da vítima, aliada às demais provas constantes nos autos, é apta a embasar um veredicto condenatório, especialmente quando seu depoimento se apresenta firme, coerente e contundente, como se ocorrer no caso vertente. Nesse sentido: ROUBO MAJORADO. ART. 157, §2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. USO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS. PROVA CONSISTENTE E VÁLIDA. CONDENAÇÃO AMPARADA EM PROVA TESTEMUNHAL. PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIME DE ROUBO TEM ESPECIAL RELEVÂNCIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ART. 386, DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. (...). 2. A palavra da vítima relatando de forma segura os fatos, e ainda, quando corroborada pelo acervo probatório, sobrepuja-se tanto a negativa de autoria, como a prova idênea e suficiente para embasar o veredicto condenatório. 3. Recurso apelatório conhecido e improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0735130-77.2014.806.0001, em que figuram as partes acima indicadas, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas para NEGAR provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 03 de abril de 2018. PRESIDENTE E RELATOR. (TJ-CE 07351307720148060001 CE 0735130-77.2014.8.06.0001, Relator FRANCISCO LINCOLN ARAUJO E SILVA, Data de Julgamento: 03/04/2018, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 03/04/2018). Ainda, para a incidência das causas de aumento de pena relativas ao concurso de agentes e a utilização de arma de fogo prescinde-se da prisão do coparticipante e da apreensão do artefato quando presentes outras provas a determinar suas características. Assim: TJRS: ROUBO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. COERENTES PALAVRAS DA VÍTIMA, ALIADAS AO RECONHECIMENTO DO ACUSADO COMO UM DOS PARTICIPANTES DO DELITO. USO DE ARMA. DESNECESSIDADE DE SUA APREENSÃO PARA A CARACTERIZAÇÃO DA MAJORANTE, BASTANDO A DEMONSTRAÇÃO PELA PROVA ORAL. PRECEDENTES DA CÂMARA. CONCURSO DE PESSOAS. DESNECESSIDADE DE PRISÃO DO CO-PARTICIPANTE, BASTANDO A DEMONSTRAÇÃO PELA PROVA ORAL. PRECEDENTES DA CÂMARA. ISENÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA. DESCABIMENTO. DECORRÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL. DISCUSSÃO SOBRE SEU ADIMPLENTO DEVE SER GESTIONADA JUNTO À EXECUÇÃO CRIMINAL. PRECEDENTES DA CÂMARA. Apelo improvido. (APELAÇÃO CRIME Nº 70007175243). Registre-se, por fim, que em tendo a ação criminosa dos acusados atingido o patrimônio de três vítimas (Jose Roberto Gonçalves Alfaia, Erika Alfaia Carvalho e Maria Alice Gonçalves Alfaia), incide na espécie o instituto do concurso formal, regrado no art. 70, do Código Penal, consoante se pode observar pelo teor do aresto abaixo transcrito: HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. 1. CONCURSO FORMAL. DUAS VÍTIMAS. PATRIMÔNIOS DISTINTOS. CAUSA DE AUMENTO CARACTERIZADA. 2. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento pacífico de que, se com uma ação houve lesão ao patrimônio de várias vítimas, está configurado concurso formal, e não delito único. 2. Dóvida não há de que o paciente, em um mesmo contexto fático e circunstancial, por meio de uma única ação, abordou vítimas distintas, atingindo-lhes os patrimônios material e emocional, tratando-se, portanto, de pluralidade de delitos. 3. Habeas corpus denegado. (HC 207.320/MG,

Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 12/04/2012). Ante o exposto, acolho em parte a pretensão punitiva do Estado e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da denúncia para o fim de CONDENAR o acusado em epígrafe nas penas do art. 157, § 2º, incisos I, II e V, c/c 70, ambos do Código Penal Brasileiro, por ser sua conduta típica e ilícita, restando presentes, ainda, o dolo na vontade livre e consciente de praticar o crime, inexistindo, por outro lado, a presença de qualquer excludente de ilicitude ou dirimente de culpabilidade. Em observância aos arts. 59 e 68, do CP, passo a fixar-lhe a pena - culpabilidade: o grau de reprovabilidade o normal do tipo penal não havendo intensidade de dolo acima da média; antecedentes criminais: detém bons antecedentes criminais, conforme certidão de fls. 50 (Súmula nº 444, do STJ); personalidade: não pesquisada; conduta social: voltada à prática de delitos; motivação do crime: não desvendada; circunstâncias: não desfavoráveis porquanto o acusado encostou a arma de fogo na cabeça de uma das vítima; consequências: desfavoráveis, pois os ofendidos não recuperaram os bens subtraídos; comportamentos das vítimas: em nada contribuíram para a ocorrência do fato delituoso. Assim, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e no pagamento de 60 (sessenta) dias-multa no valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato. Ausentes atenuantes e agravantes. Presentes as causas de aumento de pena previstas nos incisos I, II, V do § 2º, do art. 157, elevo a reprimenda pela metade, o que significa mais 03 (três) anos de reclusão e mais 30 (trinta) dias-multa, atingindo a reprimenda o patamar de 09 (nove) anos de reclusão e pagamento de 90 (noventa) dias-multa no valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato. Considerando a regra do concurso formal estabelecida no art. 70, do Código Penal, e cômputo de três vítimas do crime, aumento a reprimenda em 1/6, o que implica em acrescimo na punição de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e mais 15 (quinze) dias-multa, totalizando a PENA FINAL em 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 105 (cento e cinco) dias-multa. Incabível a substituição. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade ora aplicada aos acusados o fechado, na forma estabelecida pelo art. 33, § 2º, letra b, do Código Penal, já considerado o cômputo da detração penal. Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade por não se fazerem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312, do CPP. Isento o denunciado do recolhimento das custas processuais por ter sido patrocinado pela Defensoria Pública. Transitada em julgado: lance-se o nome do réu no rol dos culpados; façam-se as anotações e comunicações pertinentes, expedindo-se a Guia de Execução Criminal e demais documentos à Vara de Execuções Penais; comunique-se a Justiça Eleitoral a condenação e expeça-se o que mais for necessário para o fiel cumprimento da presente decisão. P.R.I.C. Ananindeua/Pa, 12 de maio de 2022. João Ronaldo Corrêa Martins Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Penal PROCESSO: 00118233020168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A)): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/05/2022 VITIMA: O. E. FLAGRANTEADO: EDINALDO SALDANHA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ DE ANANINDEUA 5ª VARA CRIMINAL S E N T E N Ç A PROCESSO Nº 0011823-30.2016.8.14.0006 AÇÃO PENAL: PÚBLICA INCONDICIONADA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RÉU: EDINALDO SALDANHA DA SILVA INFRAÇÃO PENAL: ART. 16, INCISO IV, DA LEI Nº 10.826/2003 Vistos, etc.. Edinaldo Saldanha da Silva, já qualificado nos autos, foi denunciado pela Justiça Pública como incurso no art. 16, inciso IV, da Lei nº 10.826/03. Consta da exordial acusatória que: Narram os inclusos autos de Inquérito Policial que, no dia 24 de junho de 2016, por volta das 20h00, na Av. Solimões com Travessa Tucuruá, Bairro do Paar, neste Município de Ananindeua, o acusado acima qualificado, portava arma de fogo e munição de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Conforme apurado, policiais militares estavam fazendo policiamento ostensivo à pelo Bairro acima mencionado, quando, notaram a atitude suspeita do acusado que, ao perceber a presença dos agentes, tentou fugir em uma bicicleta, porém acabou caindo, momento em que foi feita revista pessoal, encontrar o referido denunciado numa bicicleta, solicitando que parasse e se identificasse, o acusado tentou fugir e cair, neste momento, fizeram a abordagem, tendo sido encontrada UMA (01) ARMA DE FOGO, TIPO REVOLVER, CALIBRE 32, MARCA INA, 06 TIROS, SEM NUMERAÇÃO LEGÍVEL, CONTENDO 02 MUNIÇÕES, de acordo com o Termo de exibição e Apreensão de Objeto. Auto de inquérito policial instaurado em razão da prisão em flagrante do réu, em apenso (fls. 02/35). A denúncia foi recebida em 26.08.2016 (fls. 05).

Resposta à acusação às fls. 12. Audiência de instrução atermada às fls. 50 e 55, registrada em sistema audiovisual/mídias de fls. 51 e 56, oportunidade em que foram ouvidas duas das testemunhas arroladas na denúncia, além do réu, que foi qualificado e interrogado. Em memoriais finais, o Ministério Público ratificou os termos da denúncia (fls. 57), enquanto que a Defesa requereu o reconhecimento da atenuante da confissão, bem como a aplicação da pena no mínimo legal com o seu cumprimento no regime menos gravoso, nos moldes das regras previstas no art. 33 do CPB (fls. 58/62). Consta do processado: auto de inquérito policial (02/35, do apenso); auto de apresentação e apreensão (fls. 11, do apenso); laudo pericial na arma de fogo (fls. 25, dos autos principais); e, certidão de antecedentes criminais (fls. 63, dos autos principais). o relatório. DECIDO. Ausentes preliminares. Quanto ao mérito, o pedido constante da presente ação penal é procedente. A materialidade, é inconteste, restando bem provada pelo auto flagrancial de fls. 02/35, em apenso, pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 11, do apenso, e, sobretudo pelo laudo pericial de fls. 25, dos autos principais, o qual, inclusive, atestou a eficácia da arma apreendida. A autoria é, igualmente, indubitosa. As testemunhas arroladas pela acusação confirmaram que no dia, hora e local narrados na denúncia o acusado foi encontrado portando o revólver apreendido sem apresentar os documentos que autorizariam o seu porte. O acusado, por sua vez, afirmou que de fato estava com a arma porque na época estava foragido do sistema penal. Impossível, assim, a absolvição do réu porquanto a prova colhida durante a instrução do feito é segura, robusta e incriminatória. Não há atipicidade em sua conduta. Também não há qualquer indício de dolo de culpabilidade. Posto isto, julgo TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da petição acusatória para o fim de CONDENAR o réu EDINALDO SALDANHA DA SILVA por infração ao art. 161, inciso IV, da Lei nº 10.826/03. Em observância ao art. 59 e 68, do CP, passo a fixar-lhe a pena. - culpabilidade: o grau de reprovabilidade é o normal do tipo penal não havendo intensidade de dolo acima da média; - antecedentes criminais: detém bons antecedentes criminais, conforme certidão de fls. 63/64, dos autos principais (Sómula n. 444, do STJ); - personalidade: não pesquisada; - conduta social: não pesquisada; - motivação do crime: utilização da arma para sua proteção pessoal; - circunstâncias: próprias da espécie delituosa; - consequências: próprias da espécie delituosa; - comportamentos da vítima: prejudicado; Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, em 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão e no pagamento de 15 (quinze) dias-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo. Presente a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, reduzo a reprimenda para 03 (três) anos de reclusão e para o pagamento de 13 (treze) dias-multa no valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo, pena esta que torno DEFINITIVA ante a inexistência de outras causas modificadoras, devendo o valor da multa ser corrigido na forma do § 2º, do art. 49, do Código Penal, e recolhido em conformidade com o art. 50, do mesmo Diploma Legal. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade ora aplicada é o ABERTO, forte no que estabelece a letra c, do § 2º, do art. 33, do Estatuto Penal. Incabível a substituição (art. 44, inciso III, do Código Penal). Isento o acusado do pagamento das custas processuais por ter sido patrocinado pela Defensoria Pública. Proceda-se o encaminhamento da arma e munições ao Exército, nos termos do art. 25, da Lei 10.826/03. Transitada em julgado: lance-se o nome do réu no rol dos culpados; façam-se as anotações e comunicações pertinentes, expedindo-se a Guia de Execução Criminal e demais documentos à Vara de Execuções Penais; comunique-se a Justiça Eleitoral a condenação e expeça-se o que mais for necessário para o fiel cumprimento da presente decisão. P.R.I.C. Ananindeua (PA), 09 de maio de 2022. João Ronaldo Corrêa Mirtires Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Penal 1 Art. 16 - Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. § 1º - Nas mesmas penas incorre quem: IV - portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado; PROCESSO: 00135254520158140006 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??:

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/05/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL CIDADE NOVA FLAGRANTEADO:LUIZ AUGUSTO PACHECO DE SOUZA VITIMA:D. C. C. B. FLAGRANTEADO:ADRIANO PINHEIRO DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO FÂRUM DA COMARCA DE ANANINDEUA 5Âª VARA CRIMINAL S E N T E N Â A PROCESSO NÂº 0013525-45.2015.8.14.0006 AÃÃO PENAL: PÂBLICA INCONDICIONADA AUTOR: MINISTÂRIO PÂBLICO ESTADUAL RÂUS: LUIZ AUGUSTO PACHECO DE SOUZA E ADRIANO PINHEIRO DE OLIVEIRA VÂTIMA: DAIANA CRISTINA CAVALCANTE BARROS INFRAÃÃO PENAL: ART. 157, Â§ 2Âº, INCISOS I E II, DO CÂDIGO PENAL Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc.. Â Â Â Â Â Â Â O MinistÂrio PÂblico Estadual ofereceu denÂncia em desfavor dos nacionais Luiz Augusto Pacheco e Adriano Pinheiro de Oliveira, jÂi qualificados nos autos, pela prÂtica do crime tipificado no art. 157, Â§ 2Âº, incisos I e II, do CÂdigo Penal Brasileiro. Â Â Â Â Â Â Â Consta da denÂncia que: Narram os inclusos autos de InquÃrito Policial que, no dia 15 de junho de 2015, por volta das 11h30min, em uma rua ao lado do AbacatÃo, no Conjunto Cidade Nova VII, nesta comarca, os denunciados, em concurso de agentes, mediante grave ameaÃa exercida com arma de fogo, subtraÃram da vÃtima Daiana Cristina Cavalcante Barros, para proveito de ambos, uma BOLSA BEGE COM DOCUMENTOS PESSOAIS; UM DE CELULAR MARCA SANSUMG S5 E A QUANTIA DE R\$17,00 (DEZESSETE REAIS), conforme auto de apresentaÃÃo e apreensÃo de objeto (fls. 18). Apurou-se que a vÃtima vinha caminhando pela Rua acima referenciada quando foi abordada pelos dois acusados, que passaram a ameaÃ-la de morte apontando-lhe a arma de fogo e obrigaram-na a lhes entregar a bolsa, empreendendo fuga logo em seguida. Â o momento em que a vÃtima encontra uma viatura da PolÃcia Militar, informando-lhe do ocorrido. A polÃcia, juntamente com a vÃtima, localizaram o acusado Adriano numa residÃncia abandonada, pois foi reconhecido de imediato por aquela, enquanto que o acusado Luiz foi detido mais a frente em via pÂblica e com ele foi encontrada a res furtiva. Â Â Â Â Â Â Â Auto de inquÃrito policial instaurado em razÃo da prisÃo em flagrante dos rÂus, em apenso. Â Â Â Â Â Â Â Os acusados tiveram suas prisÃes em flagrante convertidas em prisÃes preventivas, ambas revogadas no curso do processo (fls. 60). Â Â Â Â Â Â Â A denÂncia foi recebida em 06.06.2015 (fls. 05). Â Â Â Â Â Â Â Respostas Ã acusaÃÃo Â s fls. 20. Â Â Â Â Â Â Â AudiÃncia de instruÃÃo atermada Â s fls. 49 e 91, registrada em sistema audiovisual/mÃdias de fls. 50 e 92, oportunidade em que foram ouvidas a vÃtima e trÃs testemunhas arroladas na denÂncia, alÃm de serem decretadas as revelias dos acusados. Â Â Â Â Â Â Â Em memoriais finais, o Representante do MinistÂrio PÂblico ratificou os termos da denÂncia (fls. 98/101), enquanto que a Defesa requereu a improcedÃncia da acusaÃÃo, mas pleiteando, para o caso de condenaÃÃo, que sejam consideradas as circunstÃncias judiciais favorÃveis aos rÂus, reconhecendo-se a atenuante da confissÃo para ambos, com a aplicaÃÃo da pena no mÃnimo legal (fls. 102/106). Â Â Â Â Â Â Â Encontram-se acostados: auto de inquÃrito policial, em apenso; auto de apresentaÃÃo e apreensÃo (fls. 18, do apenso); auto de entrega (fls. 19, do apenso); e, certidÃes de antecedentes criminais (fls. 107/111, dos autos principais). Â o relatÃrio. DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Ausentes matÃrias preliminares, passo diretamente ao exame do meritum causae. Â Â Â Â Â Â Â Trata a hipÃtese dos autos do crime tipificado no art. 157 Â§ 2Âº, incisos I e II, do CÂdigo Penal, que Â Âpoca dos fatos assim dispunha: Art. 157 - Subtrair coisa mÃvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaÃa ou violÃncia Â pessoa, ou depois de havÃ-la, por qualquer meio, reduzido Â impossibilidade de resistÃncia: Pena - reclusÃo de 4(quatro) a 10(dez) anos, e multa. Â§ 2Âº - A pena aumenta-se de um terÃo atÃ a metade: I - se a violÃncia ou ameaÃa Â exercida com emprego de arma; II - se hÃi o concurso de duas ou mais pessoas; (...) Â Â Â Â Â Â Â O momento consumativo do crime de roubo, inobstante as divergÃncias doutrinÃrias e jurisprudenciais que o tema suscita, ocorre no instante em que o agente se torna possuidor da coisa mÃvel alheia subtraÃda mediante grave ameaÃa ou violÃncia, isto porque, para que o ladrÃo se torne possuidor, nÃo Â preciso, em nosso direito, que ele saia da esfera de vigilÃncia do antigo possuidor, mas, ao contrÃrio, basta que cesse a clandestinidade ou a violÃncia, para que o poder de fato sobre a coisa, se transforme de detenÃÃo em posse, ainda que seja possÃvel, ao antigo possuidor retomÃ-la pela violÃncia, por si ou por terceiro, em virtude de perseguiÃÃo imediata. AliÃs, a fuga com a coisa em seu poder traduz inequivocamente a existÃncia de posse. E a perseguiÃÃo - nÃo fosse a legitimidade do desforÃo imediato - seria ato de turbaÃÃo (ameaÃa a posse do ladrÃo). STF - RT 677/428. Â Â Â Â Â Â Â Nesse sentido o teor do verbete sumular de n. 582, do EgrÃgio STJ:Â "Consuma-se o crime de roubo com a inversÃo da posse do bem mediante emprego de violÃncia ou grave ameaÃa, ainda que por breve tempo e em seguida Â perseguiÃÃo imediata ao agente e recuperaÃÃo da coisa roubada, sendo prescindÃvel a posse mansa e pacÃfica ou desvigiada". Tese de Recurso Especial Repetitivo fixada no tema n. 916. Paradigma: STJ, REsp 1.499.050/RJ, Rel. MIn. RogÃrio Schietti Cruz, j. 14.10.2015.Â Â Â Â Â Â Â O dolo reside na vontade de subtrair com emprego de violÃncia e/ou grave ameaÃa, sendo que a vis corporalis consiste em aÃÃo fÃsica cujo

objetivo de dificultar ou paralisar a vítima impedindo-a de evitar a subtração da coisa móvel de que é detentora, possuidora ou proprietária. Pois bem. O conjunto probatório dos presentes autos compreende o auto de inquirição policial, em apenso, em cujo bojo constam o termo de apreensão e apreensão (fls. 18) e o auto de entrega (fls. 19), enquanto que as fls. 50 e 92, dos autos principais, encontram-se as páginas digitais contendo os depoimentos judiciais da vítima e de três testemunhas arroladas na denúncia, senão vejamos. Da análise percuciente desse sintótico material probatório extrai-se a nitidez da materialidade e da autoria delitivas com os acusados figurando como os efetivos autores do assalto narrado na denúncia, senão vejamos. A vítima Daiana Cristina e a testemunha Mayara Valeria Ferreira Lopes afirmaram em juízo, peremptoriamente, que estavam caminhando juntas pelas ruas da Cidade Nova quando foram abordadas por um dos acusados que tentou tomar a bolsa da ofendida, sendo que ela se recusou a entregá-la, momento em que foi ameaçada de ser atingida por um disparo de arma de fogo pelo outro assaltante, o que a fez entregar seus pertences, tendo Mayara visualizado o outro meliante com a arma de fogo. Após o ocorrido ambas informaram sobre o roubo a policiais que passavam em uma viatura da PM, os quais prenderam os acusados em seguida, tendo a vítima e a testemunha os reconhecido na delegacia como os autores do crime recuperando parte da res furtiva. As testemunhas policiais Howard Ross Teixeira e Janildo Brandão disseram que em razão do lapso temporal decorrido desde a data do evento não se recordavam dos fatos relatados na denúncia. Os acusados, por outro lado, não foram ouvidos em juízo para dar sua versão acerca dos fatos por ter incidido na espécie o art. 367, do CPP. Com efeito, inobstante as testemunhas responsáveis pelas prisões em flagrante dos réus não se recordarem dos fatos, a vítima e a testemunha Mayara Valéria Ferreira Lopes foram enfáticas, contundentes e coerentes em seus depoimentos judiciais ao afirmarem com detalhes que os acusados foram efetivamente os autores do assalto, impondo-se, portanto, a submissão de ambos às sanções penais cabíveis espécie delituosa. Registre-se, por oportuno, que para a incidência da causa de aumento de pena relativa ao emprego de arma de fogo prescinde-se da apreensão do armamento quando presentes outras provas a determinar sua caracterização, como se ocorrer no caso vertente. Nesse sentido: TJRS: **ROUBO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. COERENTES PALAVRAS DA VÍTIMA, ALIADAS AO RECONHECIMENTO DO ACUSADO COMO UM DOS PARTICIPANTES DO DELITO. USO DE ARMA. DESNECESSIDADE DE SUA APREENSÃO PARA A CARACTERIZAÇÃO DA MAJORANTE, BASTANDO A DEMONSTRAÇÃO PELA PROVA ORAL. PRECEDENTES DA CÂMARA (...)** Apelo improvido. (APELAÇÃO CRIME Nº 70007175243.) Com efeito, acolho a pretensão punitiva do Estado e julgo TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da denúncia para o fim de CONDENAR os acusados LUIZ AUGUSTO PACHECO DE SOUZA e ADRIANO PINHEIRO DE OLIVEIRA, nas sanções punitivas descritas no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro, por serem suas condutas típicas e ilícitas, restando presentes, ainda, o dolo na vontade livre e consciente de praticar o crime, inexistindo, por outro lado, a presença de qualquer excludente de ilicitude ou dirimente de culpabilidade. Em observância ao art. 59 e 68, do CP, passo a fixar a pena do acusado Luiz Augusto Pacheco de Souza. - culpabilidade: o grau de reprovabilidade o normal do tipo penal não havendo intensidade de dolo acima da média; - antecedentes criminais: detém bons antecedentes criminais, conforme certidão de fls. 110/111, dos autos principais (Sómula n. 444, do STJ); - personalidade: não pesquisada; - conduta social: voltada à prática de delitos; - motivação do crime: não desvendada; - circunstâncias: próprias da espécie delituosa; - consequências: são desfavoráveis, na medida em que a vítima recuperou somente parte dos bens subtraídos; - comportamento da vítima: em nada contribuiu para a ocorrência do fato delituoso. Assim, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e no pagamento de 60 (sessenta) dias-multa no valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. Ausentes atenuantes e agravantes. Presentes as causas de aumento de pena previstas nos incisos I e II, do § 2º, do art. 157, do CPB, elevo a pena no patamar mínimo, ou seja, em 1/3 (um terço), o que significa mais 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e mais 20 (vinte) dias-multa, atingindo a reprimenda o patamar DEFINITIVO de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 80 (oitenta) dias-multa no valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. Em observância ao art. 59, do CP, passo a fixar a pena do acusado Adriano Pinheiro de Oliveira. - culpabilidade: o grau de reprovabilidade o normal do tipo penal não havendo intensidade de dolo acima da média; - antecedentes criminais: detém bons antecedentes criminais, conforme certidão de fls. 107/109, dos autos principais (Sómula n. 444, do STJ); - personalidade: não pesquisada; - conduta

social: voltada à prática de delitos; - motivação do crime: não desvendada; - circunstâncias: próprias da espécie delituosa; - consequências: não desfavoráveis, na medida em que a vítima recuperou somente parte dos bens subtraídos; - comportamento da vítima: em nada contribuiu para a ocorrência do fato delituoso. Assim, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e no pagamento de 60 (sessenta) dias-multa no valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. Ausentes atenuantes e agravantes. Presentes as causas de aumento de pena previstas nos incisos I e II, do § 2º, do art. 157, do CPB, elevo a pena no patamar mínimo, ou seja, em 1/3 (um terço), o que significa mais 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e mais 20 (vinte) dias-multa, atingindo a reprimenda o patamar DEFINITIVO de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 80 (oitenta) dias-multa no valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. Incabível a substituição para ambos os réus. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade ora aplicada aos acusados o semiaberto, na forma estabelecida pelo art. 33, § 2º, letra b, do Código Penal, já considerado o cômputo da detração penal do período de prisão provisória. Concedo aos acusados o direito de apelar em liberdade por não se fazerem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312, do CPP. Isento-os do recolhimento das custas processuais por terem sido patrocinados pela Defensoria Pública. Transitada em julgado: lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; façam-se as anotações e comunicações pertinentes, expedindo-se a Guia de Execução Criminal e demais documentos à Vara de Execuções Penais; comunique-se a Justiça Eleitoral a condenação; e, expese-se o que mais for necessário para o fiel cumprimento da presente decisão. P.R.I.C. Ananindeua/PA, 12 de maio de 2022. João Ronaldo Corrêa Martires Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Penal PROCESSO: 00137416420198140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/05/2022 AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DA SECCIONAL CIDADE NOVA DENUNCIADO: ELDER HENRIQUE CORDEIRO DE CARVALHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO FÁRUM DA COMARCA DE ANANINDEUA 5ª VARA CRIMINAL S E N T E N Á PROCESSO Nº 0013741-64.2019.814.0006 AÇÃO PENAL: PÚBLICA INCONDICIONADA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RÁU: ELDER HENRIQUE CORDEIRO DE CARVALHO INFRAÇÃO PENAL: ART. 14, DA LEI Nº 10.826/2003 - Vistos, etc.. Elder Henrique Cordeiro de Carvalho, já qualificado nos autos, foi denunciado pela Justiça Pública como incurso no art. 14, da Lei nº 10.826/03. Consta da exordial acusatória que: Narra a peça informativa, que no dia 19 de Novembro de 2019, por volta de 02:30 Horas, em via Pública, na Estrada do 40 Horas, Bairro Coqueiro, neste Município de Ananindeua/PA, o ora denunciado, acima qualificado, foi preso em flagrante delito por estar em Posse irregular de Arma de Fogo Tipo Pistola, Marca Taurus, Numeração SEX60291, sem carregador e sem munição. Consta do Policial, que na data, hora e local supracitados, Policiais Militares que estavam em ronda realizaram abordagem de rotina e encontraram na pochete do ora denunciado uma Arma de Fogo Tipo Pistola, Marca Taurus, Numeração SEX60291, sem carregador e sem munição, oportunidade em que o ora denunciado foi conduzido à Delegacia. Em seu interrogatório perante a Autoridade Policial, o ora denunciado, informou que andava com a arma por trabalhar como vigilante de um clube, estando ciente que a arma não é legalizada. Auto de inquérito policial instaurado em razão da prisão em flagrante do réu (fls. 02/29, do apenso), tendo nessa oportunidade sido arbitrada fiança pela Autoridade Policial, que foi devidamente recolhida aos cofres públicos (fls. 15, do apenso). A denúncia foi recebida em 17.01.2020 (fls. 04). Resposta à acusação, às fls. 07/09. Audiência de instrução atermada às fls. 19/19-v, registrada em sistema audiovisual/mês de fls. 20, oportunidade em que foram ouvidas duas testemunhas arroladas na denúncia, além do réu, que foi qualificado e interrogado. Em memoriais finais, o Ministério Público ratificou os termos da denúncia (fls. 21/21-v), enquanto que a Defesa pugnou pelo reconhecimento da atenuante da confissão, bem como a aplicação da pena no mínimo legal, substituindo-se a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 22/25). Consta do processado: auto de inquérito policial (02/29, do apenso); auto de apresentação e apreensão (fls. 09, do apenso); laudo pericial da arma de fogo (fls. 17, dos autos principais); e, certidão de antecedentes criminais (fls. 26, dos autos principais). o relatório. DECIDO. Ausentes preliminares. Quanto ao mérito, o pedido constante da presente ação penal é procedente. A materialidade, é inconteste, restando bem provada pelo auto flagrantial de fls. 02/29, em apenso, pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 09, do apenso, e,

sobretudo pelo laudo pericial de fls. 17, dos autos principais, atestando a eficácia da arma apreendida. A autoria, igualmente, indubitosa. As testemunhas arroladas pela acusação confirmaram que no dia, hora e local narrados na denúncia o acusado foi encontrado portando a pistola apreendida sem apresentar os documentos que autorizariam o seu porte. O acusado, por sua vez, confessou durante seu interrogatório judicial que estava com o armamento apreendido afirmando, por fim, que a arma pertencia ao Clube dos Estivadores onde trabalha como vigilante, sendo que nesse dia sua esposa passou mal e não teve como deixar a arma no clube, sendo de seu pleno conhecimento que não podia andar armado. Impossível, assim, a absolvição do réu, porquanto a prova colhida durante a instrução do feito é segura, robusta e incriminatória. Não há atipicidade em sua conduta. Não há qualquer indício de dirimente de culpabilidade. Posto isto, julgo TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da prefacial acusatória penal para o fim de CONDENAR o réu ELDER HENRIQUE CORDEIRO DE CARVALHO por infração ao art. 141, da Lei nº 10.826/03. Em observância ao art. 59 e 68, do CP, passo a fixar-lhe a pena. - culpabilidade: o grau de reprovabilidade é o normal do tipo penal não havendo intensidade de dolo acima da média; - antecedentes criminais: detém bons antecedentes criminais, conforme certidão de fls. 26, dos autos principais; - personalidade: não pesquisada; - conduta social: não pesquisada; - motivação do crime: não ter ninguém para receber a arma quando saiu do trabalho; - circunstâncias: próprias da espécie delituosa; - consequências: próprias da espécie delituosa; - comportamentos da vítima: prejudicado; Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão e no pagamento de 10 (dez) dias-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo, pena esta que em observância a Súmula 231, do STJ não sofre a redução da atenuante do art. 65, inciso III, alínea c, do CPB, eis que já fixada no mínimo legal ficando, portanto, naquele patamar DEFINITIVO, devendo o valor da multa ser corrigido na forma do § 2º, do art. 49, do Código Penal, e recolhido em conformidade com o art. 50, do mesmo Diploma Legal. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade ora aplicada é o ABERTO, forte no que estabelece a letra c, do § 2º, do art. 33, do Estatuto Penal. Presentes os requisitos legais, converto a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direitos na modalidade de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo daquela, por 8 horas semanais, em entidade filantrópica indicada pela Vara de Execução das Medidas e Penas Alternativas, que direcionar e fiscalizar o cumprimento da pena substitutiva aplicada. Isento o acusado do pagamento das custas processuais por ter sido patrocinado pela Defensoria Pública. Proceda-se o encaminhamento da arma e municiões ao Exército, nos termos do rt. 25, da Lei 10.826/03. Transitada em julgado: lancem-se o nome do réu no rol dos culpados; façam-se as anotações e comunicações pertinentes, expedindo-se a Guia de Execução Criminal e demais documentos à Vara de Penas e Medidas Alternativas da Capital; comunique-se a Justiça Eleitoral acerca da condenação do acusado; e, expeça-se o que mais for necessário para o fiel cumprimento da presente sentença. P.R.I.C. Ananindeua (PA), 09 de maio de 2022. João Ronaldo Corrêa Martins Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Penal Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa. Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente. PROCESSO: 00001287920168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/05/2022 DENUNCIADO:LUAN WAGNER MARTINEZ SILVA DENUNCIADO:RAILSON SANTA ROSA NAVEGANTES VITIMA:W. S. S. N. . Processo 0007065132013.814.0006 Acusado: Gilmar Barros Fernandes Vistos, etc.. Considerando o teor da certidão inserida no sistema libra sob o nº 202200272822-7, na qual a oficiala de justiça certifica que houve a devolução do processo pelo causador na Central de Mandados desta Comarca e posteriormente foi procedido o envio dos autos à Vara Competente, e atento ao fato de que o Diretor de Secretaria certificou que não houve a entrega do referido processo até o presente momento (doc. 20220058968-2). Determino a intimação da Oficiala de Justiça Eliane Ferreira Caetano a fim de que esclareça no prazo de 05 (cinco) dias, sob que circunstância houve a devolução do processo, bem como para que junte comprovante de entrega dos autos na secretaria deste juízo. Ananindeua/Pa, 10 de

maio de 2022 João Ronaldo Corrêa Mårtires Juiz de Direito PROCESSO: 00026480720198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/05/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CLEIDIANE DA SILVA TEIXEIRA. ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiçães que me sãŁo conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fãŁo. Â Â Â Â Â Ananindeua, 10 de maio de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00029212520158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/05/2022 VITIMA:A. C. O. E. FLAGRANTEADO:FABIO PEREIRA TORRES. Processo nº 0002921-25.2015.8.14.0006 Acusado: Fabio Pereira Torres Â Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â Â 1 - Ante a inexistência de configuraçãŁo de qualquer das hipóteses de AbsolviçãŁo Sumária enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a defesa preliminar Â s fls. 45, designo audiãncia de instruçãŁo e julgamento para a data de 12 de setembro de 2023, Â s 09:30 horas. Â Â Â Â Â 2 - Intime-se o acusado e as testemunhas arroladas pela acusaçãŁo e defesa, expedindo-se precatórias e requisiaçães necessárias. Â Â Â Â Â 3 - Dã-se ciãncia ao Ministãrio Pãblico e a Defensoria Pãblica. Ananindeua/PA, 10 de maio de 2022 João Ronaldo Corrêa Mårtires Juiz de Direito PROCESSO: 00062013820148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/05/2022 DENUNCIADO:JOCIBERTO TORRES DE ALMEIDA FILHO Representante(s): OAB 13915 - CLEBIA DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) OAB 17842 - ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ (ADVOGADO) OAB 31708 - ANDREW TOBIAS BORGES MONTEIRO (ADVOGADO) VITIMA:A. M. N. N. VITIMA:J. N. S. . Processo 0006201-38.2014.814.0006 Acusado: Jociberto Torres de Almeida Filho Â Â Â Â Â Vistos, etc.. 1.Â Â Â Â Â Quanto aos pedidos formulado pela Defesa em sede de memoriais finais visando esclarecer questães atinentes aos laudos de levantamento do local do crime e toxicolãgico, contidos, respectivamente, Â s fls. 97/99 e 108, dos autos, hei por bem denegã-los em razãŁo de suas extemporaneidades, a teor do que dispãme o art. 402, do Cãdigo de Processo Penal. 2.Â Â Â Â Â Sem prejuizo da decisãŁo supra, converto o julgamento em diligãncias para o fim de determinar que seja oficiado ao CPC Â Renato ChavesÂ solicitando o envio do laudo pericial solicitado pela Autoridade Policial, Â s fls. 36, do apenso. Â Â Â Â Â Apãs, conclusos para julgamento. Â Â Â Â Â Ananindeua/Pa, 10 de maio de 2022 João Ronaldo Corrêa Mårtires Juiz de Direito PROCESSO: 00073429620168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/05/2022 DENUNCIADO:MANOEL MESSIAS AVIZ REIS VITIMA:A. D. L. C. . Processo nº 0007342-96.2016.8.14.0952 Acusado: Manoel Messias Aviz Reis Â Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â Â 1 - Ante a inexistência de configuraçãŁo de qualquer das hipóteses de AbsolviçãŁo Sumária enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a defesa preliminar Â s fls. 07/08, designo audiãncia de instruçãŁo e julgamento para a data de 12 de setembro de 2023, Â s 10:00 horas. Â Â Â Â Â 2 - Intime-se o rãŁu, a vãtima e testemunhas arroladas pela acusaçãŁo e defesa, expedindo-se precatórias e requisiaçães necessárias. Â Â Â Â Â 3 - Dã-se ciãncia ao Ministãrio Pãblico e a Defensoria Pãblica. Â Â Â Â Â Ananindeua/PA, 10 de maio de 2022 João Ronaldo Corrêa Mårtires Juiz de Direito PROCESSO: 00077285920138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/05/2022 ACUSADO:PABLO KLAYTON FERREIRA DE MEDEIROS VITIMA:J. P. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO FãRUM DA COMARCA DE ANANINDEUA 5ª VARA CRIMINAL S E N T E N ã A PROCESSO Nã: 0007728-59.2013.814.0006 AãÃO PENAL: PãBLICA INCONDICIONADA AUTOR: MINISTãRIO PãBLICO ESTADUAL RãU: PABLO KELYTON FERREIRA DE MEDEIROS INFRAãÃO PENAL: ART. 303, Â§ ANICO, C/C ART. 302, DO CTB Â Â Â Â Â Vistos, etc.. Â Â Â Â Â Pablo Kelyton Ferreira de Medeiros, jã qualificado nos autos, foi denunciado pela prãtica do crime tipificado no art. 303, parãgrafo ãnico, c/c art. 302, do Cãdigo de Trãnsito Brasileiro, cuja pena mãxima privativa de liberdade Â© de 03 (trãs) anos de detençãŁo. Â Â Â Â Â Recebimento da denãncia em 01.07.2013, fls. 05. Â Â Â Â Â Defesa preliminar Â s fls. 07/08. Â Â Â Â Â Relato sucinto. Decido. Â Â Â Â Â O Cãdigo Penal elenca entre as hipóteses de extinçãŁo da punibilidade a prescriçãŁo (art. 107, inciso V, primeira parte do CP), e o art. 109, inciso IV, do mesmo Diploma Legal, disciplina que a prescriçãŁo incide em 08 (oito) anos se o mãximo da pena privativa de liberdade Â© superior a 02 (dois) anos e nãŁo excede a 04 (quatro) anos. Â Â Â Â Â Assim, considerando o interregno de tempo decorrido da data fato atãŁo o presente momento superou o prazo prescricional de 08 (oito) anos, sem qualquer interrupçãŁo de lapso

DENUNCIADO: MARA BELEM DA PIEDADE QUARESMA DENUNCIADO: PAULO WILLIAM DA COSTA CHAVES. Processo nº 0010659302016.814.0006 Acusada: Mara Belem da Piedade Quaresma Vistos, etc. 1 - Considerando a atualiza  o de endere  o da acusada   s fls. 115. 2 - Designo a audi ncia extraordin ria objetivando a apresenta  o da proposta ministerial de suspens o condicional do processo, para a data de 13 de fevereiro de 2023,   s 10:45 horas. 3 - Intime-se pessoalmente a r , fazendo constar do mandado   necessidade de comparecer acompanhado de advogado e que na falta deste ser  designado Defensor P blico. 4 - D -se ci ncia ao Minist rio P blico. Ananindeua (PA), 02 de maio de 2022 Jo o Ronaldo Corr a M rtires Juiz de Direito PROCESSO: 00695342720158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 10/05/2022 DENUNCIADO: JOSI CLEICE RODRIGUES DA COSTA VITIMA: A. R. . Processo n  0069534-27.2015.8.14.0006 Acusada: Josi Cleide Rodrigues da Costa         R. H. 1 - Considerando os endere os contido   s fls. 168, a acusada mudou de endere o sem comunicar a este ju zo, raz o pela qual decreto sua revela nos termos do art. 367 do CPP 2 - Defiro o requerido pelo Representante do Minist rio P blico   s fls. 167, designo a data de 02 de agosto de 2023,   s 10:00 horas, para audi ncia de oitiva de testemunhas. 3 - Expe sa-se mandado de condu  o coercitiva as testemunhas Maria Cleidiane Souza Ara jo, Maria Berenice Chaves de Souza, Maria Rubia Chaves de Souza, Carlos Alberto Ros rio Miranda e Maria Edileuza do Nascimento, que devidamente intimadas considerando Certid es de fls. 162, 163, 164 e 165, n o compareceram   audi ncia. 4 - D -se ci ncia ao Minist rio P blico e a Defensoria P blica.         Ananindeua/PA, 03 de maio de 2022 Jo o Ronaldo Corr a M rtires Juiz de Direito PROCESSO: 00002901620128140006 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 11/05/2022 VITIMA: A. M. L. VITIMA: E. N. M. J. INDICIADO: LUIZ CLAUDIO GOMES DE OLIVEIRA INDICIADO: MARCOS ALAN PINHEIRO PINTO Representante(s): OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) INDICIADO: CARLOS ALBERTO CUNHA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 21507 - SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO (ADVOGADO) OAB 30286 - LEDA CRISTIANE PANTOJA DO AMARAL (ADVOGADO) INDICIADO: JORGE CLAYTON SOUZA DE OLIVEIRA INDICIADO: MARCIO FRANCK PEREIRA CHAGAS INDICIADO: ANDRE AMARAL DA SILVA. Processo n  0000290-16.2012.814.0006 Denunciados: Luiz Claudio Gomes de Oliveira, Andre Amaral da Silva e outros. R. H. 1 - Homologo a desist ncia da oitiva das testemunhas Maycon Geroge Batista Valadares e Mary Terezinha Pereira Laranjeiras. 2 - Designo a data de 30 de novembro de 2022,   s 11:30 horas, para realiza  o da audi ncia de qualifica  o e interrogat rio dos r us Luiz Claudio Gomes de Oliveira e Andre Amaral da Silva. 3 - Intimem-se os r us, expedindo-se precat rias e requisit es necess rias. 4 - D -se ci ncia ao Minist rio P blico, ao Advogado e a Defensoria P blica. Ananindeua/Pa, 10 de maio de 2022 Jo o Ronaldo Corr a M rtires Juiz de Direito PROCESSO: 00017669320148140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 11/05/2022 ACUSADO: JOANA ROSILENE BRANDAO SOUZA VITIMA: A. C. O. E. . ATO ORDINAT RIO DE ARQUIVAMENTO         CERTIFICO, em virtude das atribui es que me s o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido   verdade e dou f .         Ananindeua, 11 de maio de 2022 Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judici rio da 5  Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00019171120198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 11/05/2022 VITIMA: R. C. DENUNCIADO: DIEGO RAFAEL DA SILVA TAVARES. Processo n  0001917-11.2019.8.14.0006 Acusado(s): Diego Rafael da Silva Tavares       R. H.         1 - Ante a inexist ncia de configura  o de qualquer das hip teses de Absolvi o Sum ria enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a defesa preliminar   s fls. 20, designo audi ncia de instru  o e julgamento para a data de 13 de setembro de 2023,   s 09:00 horas.         2 - Intime-se o r u, a v tima e as testemunhas arroladas pela acusa  o, expedindo-se requisit es, se necess rias.         3 - Ci ncia ao Minist rio e a Defensoria P blica. Ananindeua/Pa, 10 de maio de 2022 Jo o Ronaldo Corr a M rtires Juiz de Direito   P gina de 1  F rum de: SANTAR M   Email:     Endere o: Avenida Mendon sa Furtado, S/N, F rum de Santar m CEP: 68.040-050   Bairro: Liberdade   Fone: (93) 3064-9219 PROCESSO: 00028577320198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??: Inqu rito Policial em: 11/05/2022 FLAGRANTEADO: JEFFERSON RAMOS FRANCA VITIMA: M. N. D. L. . Processo n  0002857-73.2019.8.14.0006 Indiciado (s): Jefferson Ramos Fran sa

Vistos, etc. Trata-se de processo criminal em que foi imputado ao acusado Jefferson Ramos França, a prática do delito de furto, tipificado nos art. 155, §4º, inciso I, do Código Penal. Consoante o documento juntado às fls. 26/27, do processado, o indiciado faleceu no curso do processo. ISSO POSTO, com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Jefferson Ramos França em razão da ocorrência de seu óbito, devidamente comprovado pelo documento de fls. 26/27, dos autos. P.R.I.C. Apêns, arquivem-se com as cautelas legais. Ananindeua/PA, 10 de maio de 2022 João Ronaldo Corrêa Martins Juiz de Direito PROCESSO: 00044524420188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/05/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:THALIA DE NAZARE GONCALVES PIRES DENUNCIADO:SIULI CAMPOS DE SOUZA DENUNCIADO:TAME LORENA PALHETA FERREIRA DENUNCIADO:ANDREZA CRISTINA AZEVEDO GONCALVES. Processo nº 0004452-44-2018.8.14.0006 Acusada: Siuely Campos de Souza, Tame Lorena Palheta Ferreira e Andreza Cristina Azevedo Gonçalves R. H. 1 - Ante a inexistência de configurações de qualquer das hipóteses de Absolutória Sumária enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a defesa preliminar às fls. 37, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 14 de setembro de 2023, às 09:00 horas. 2 - Intimem-se as acusadas, as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, expedindo-se precatórias e requisições necessárias. 3 - Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Ananindeua/PA, 10 de maio de 2022 João Ronaldo Corrêa Martins Juiz de Direito PROCESSO: 00047596120198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??: Inquérito Policial em: 11/05/2022 AUTORIDADE POLICIAL:UNIDADE INTEGRADA DO PROPAGZ ICUI GUAJARA INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:E. T. N. L. . Processo nº:0004759-61.2019.8.14.0006 Vistos, etc. O Ilustre Representante do Ministério Público nesta Comarca, ao invés de apresentar denúncia, pugnou pelo arquivamento do feito pelas razões apresentadas no parecer ministerial de fls. 25, dos autos. Considerando precedentes os motivos invocados pelo Parquet, ante a ausência de tipicidade para propor a ação penal, hei por bem determinar o arquivamento dos autos na forma propugnada, consoante a norma preconizada pelo art. 28, última parte, do Código de Processo Penal. Cientifique-se o Ministério Público. Proceda-se às baixas de praxe. Ananindeua (PA), 10 de maio de 2022 João Ronaldo Corrêa Martins Juiz de Direito PROCESSO: 00069678120208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/05/2022 VITIMA:R. N. M. DENUNCIADO:MILLER GONCALVES DA SILVA DENUNCIADO:HIGOR AMARAL DA SILVA. Processo nº 0006967-81.2020.8.14.0006 Acusado(s): Higor Amaral da Silva R. H. 1. Defiro o pedido da Defesa e designo audiência de suspensão condicional do processo, para a data de 05 de setembro de 2023, às 09:00 horas. 2. Intime-se o denunciado. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Ananindeua (PA), 10 de maio de 2022 João Ronaldo Corrêa Martins Juiz de Direito PROCESSO: 00070492020178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??: Inquérito Policial em: 11/05/2022 INDICIADO:SEM AUTORIA VITIMA:L. D. S. M. . Processo nº:0007049-20.2017.8.14.0006 Vistos, etc. O Ilustre Representante do Ministério Público nesta Comarca, ao invés de apresentar denúncia, pugnou pelo arquivamento do feito pelas razões apresentadas no parecer ministerial de fls. 37, dos autos. Considerando precedentes os motivos invocados pelo Parquet, ante a ausência de tipicidade para propor a ação penal, hei por bem determinar o arquivamento dos autos na forma propugnada, consoante a norma preconizada pelo art. 28, última parte, do Código de Processo Penal. Cientifique-se o Ministério Público. Proceda-se às baixas de praxe. Ananindeua (PA), 10 de maio de 2022 João Ronaldo Corrêa Martins Juiz de Direito PROCESSO: 00101710720188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/05/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA DENUNCIADO:CARLOS EDUARDO TEODORO DOS SANTOS. Processo nº 0010171-07.2018.8.14.0006 Acusado: Carlos Eduardo Teodoro dos Santos R. H. 1 - Ante a inexistência de configurações de qualquer das hipóteses de Absolutória Sumária enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a defesa preliminar às fls. 08, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 14 de setembro de 2023, às 09:30 horas. 2 - Intime-se o acusado e as testemunhas arroladas pela acusação e

defesa, expedindo-se precatórias e requisitórias necessárias. 3 - Dã-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Ananindeua/PA, 10 de maio de 2022 João Ronaldo Corrêa Mirtires Juiz de Direito PROCESSO: 00110796420188140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/05/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DA GUANABARA DENUNCIADO:MAURO ALMEIDA DE AMORIM. Processo nº 0011079-64.2018.8.14.0006 Denunciado (s): Mauro Almeida de Amorim Vistos, etc. 1. Notifique-se o acusado para oferecer defesa prãvia, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificatões, especificar as provas que pretende produzir e arrolar atã 5(cinco) testemunhas (art. 55 e §1º da Lei 11.343/2006). 2. Se a resposta não for apresentada no prazo estabelecido acima, nomeio antecipadamente defensor público atuante nesta Comarca para oferecã-las em igual prazo, concedendo-lhe vista dos autos. 3. Cumram-se as diligências solicitadas pelo Representante do Ministério Público na denúncia, caso requeridas. 4. Intime-se. Ananindeua/PA, 10 de maio de 2022 João Ronaldo Corrêa Mirtires Juiz de Direito PROCESSO: 00124307720158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/05/2022 INDICIADO:MARIA DE FATIMA DA SILVA PAIVA Representante(s): OAB 15239 - ELSON JUNIOR CORREA COELHO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO 3 - CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 11 de maio de 2022 Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00124471120188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/05/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MICHAEL HUMBERTO RODRIGUES CONTRERAS. Processo nº 0012447-11.2018.8.14.0006 Acusado: Michael Humberto Rodrigues Contreras R. H. 1 - Ante a inexistência de configuraã de qualquer das hipóteses de Absolviã Sumãria enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a defesa preliminar s fls. 16, designo audiãncia de instruçã e julgamento para a data de 14 de setembro de 2023, s 10:30 horas. 2 - Intime-se o acusado e as testemunhas arroladas pela acusaã e defesa, expedindo-se precatórias e requisitórias necessárias. 3 - Dã-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Ananindeua/PA, 10 de maio de 2022 João Ronaldo Corrêa Mirtires Juiz de Direito PROCESSO: 00129718120138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/05/2022 ACUSADO:MARCOS DE JESUS GOMES Representante(s): OAB 17653 - BRUNO GONCALVES DO VALE (ADVOGADO) VITIMA:M. G. B. C. . Processo nº 0012971-81.2013.8.14.0006 Indiciado (s): Marcos de Jesus Gomes Vistos, etc. Trata-se de processo criminal em que foi imputado ao acusado Marcos de Jesus Gomes, a prática do delito de constrangimento ilegal, tipificado nos art. 146, §1º e §2º, do Código Penal. Consoante o documento juntado s fls. 49, do processado, o indiciado faleceu no curso do processo. ISSO POSTO, com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do rã Marcos de Jesus Gomes em razão da ocorrência de seu bito, devidamente comprovado pelo documento de fls. 49, dos autos. P.R.I.C. Apãs, arquivem-se com as cautelas legais. Ananindeua/Pa, 10 de maio de 2022 João Ronaldo Corrêa Mirtires Juiz de Direito PROCESSO: 00159342320178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/05/2022 VITIMA:R. A. P. C. DENUNCIADO:EDSON DO NASCIMENTO CORREA DENUNCIADO:THIAGO DE NAZARE COSTA CORREA DENUNCIADO:SIMONE DE NAZARE COSTA AMADOR. Processo nº 0001917-11.2019.8.14.0006 Acusado(s): Edson do Nascimento Correa R. H. 1 - Ante a inexistência de configuraã de qualquer das hipóteses de Absolviã Sumãria enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a defesa preliminar s fls. 28, designo audiãncia de instruçã e julgamento para a data de 13 de setembro de 2023, s 10:00 horas. 2 - Intime-se o rã, a vã-tima e a testemunha arrolada pela acusaã, expedindo-se requisitórias, se necessárias. 3 - Ciência ao Ministério e a Defensoria Pública. Ananindeua/Pa, 10 de maio de 2022 João Ronaldo Corrêa Mirtires Juiz de Direito 3 - Pãgina de 1ª Fãrum de: SANTARãMã Email: Endereãço: Avenida Mendonã Furtado, S/N, Fãrum de Santarãmã CEP: 68.040-050ã Bairro: Liberdadeã Fone: (93) 3064-9219 PROCESSO: 00219858420168140006 PROCESSO ANTIGO:

--- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/05/2022 DENUNCIADO:ANA LORENA DE MELO PONTES VITIMA:B. B. C. A. REPRESENTANTE:CRISTILENE RIBEIRO DE SOUZA. Processo nº 0021985-84.2016.8.14.0006 Acusada: Ana Lorena de Melo Pontes R. H. 1 - Ante a inexistência de configuração de qualquer das hipóteses de Absolvição Sumária enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a defesa preliminar às fls. 26, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 13 de setembro de 2023, às 09:30 horas. 2 - Intime-se a acusada, as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, expedindo-se precatórias e requisições necessárias. 3 - Dã-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Ananindeua/PA, 10 de maio de 2022 João Ronaldo Corrêa Martires Juiz de Direito PROCESSO: 00005387420158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/05/2022 VITIMA:V. R. S. S. DENUNCIADO:KELLY CILENE CORREA DE MELO. Processo nº 0000538-74.2015.814.0006 Acusado: Kelly Cilene Corrêa de Melo Vistos, etc.. 1 - Recebo a denúncia por estarem presentes os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, dando a acusada como provisoriamente incurso no tipo penal que lhe é imputado. 2 - Cite-se a ré por edital com prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar defesa preliminar no prazo e forma legal. 3 - Conste no edital de citação, que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se a acusada, não constituir Advogado, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o curso do prazo prescricional, conforme o art. 366, do Código de Processo Penal. 4 - Senhor Diretor de Secretaria: Ultrapassado o prazo legal de 10 (dez) dias sem a apresentação de defesa prévia, ou se a acusada mesmo citada, não constituir defensor, voltem conclusos. 5 - Apôs, conclusos. Ananindeua (PA), 12 de maio de 2022 João Ronaldo Corrêa Martires Juiz de Direito PROCESSO: 00007044320148140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/05/2022 VITIMA:M. J. F. M. ACUSADO:ANGELO ROBERTO CORREA GONCALVES ACUSADO:JOAO CARLOS DOS SANTOS FILHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO FÁRUM DA COMARCA DE ANANINDEUA 5ª VARA CRIMINAL S E N T E N Ã A PROCESSO Nº 0000704-43.2014.8.14.0006 AÇÃO PENAL: PÚBLICA INCONDICIONADA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RÂUS: ÂNGELO ROBERTO CORREA GONÁLVES E JOÃO CARLOS DOS SANTOS FILHO VÍTIMA: MERCEDES JAQUELINE FERNANDES DE MENEZES INFRAÇÃO PENAL: ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL Vistos, etc.. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor dos nacionais Ângelo Roberto Correa Gonçães e João Carlos dos Santos Filho, já qualificados nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro. Narra a denúncia que: Consta nos autos em referência que os denunciados foram presos, por haverem, no dia 20/01/2014, por volta das 00:30 hs, mediante grave ameaça, se utilizando de arma de fogo e em comum delinqüência, subtraído a motocicleta de marca Traxx, modelo JL 110, de cor prata, placa JWC-7716, da vítima Mercedes Jaqueline Fernandes de Menezes: Narra a peça informativa que a vítima vinha conduzindo a sua motocicleta pela Estrada da Providência, no Conjunto Cidade Nova VIII, próximo à sorveteria Blaus, quando foi abordado por dois elementos, um negro usando uma muleta, de nome ANGELO ROBERTO CORREA GONÁLVES e outro de cor parda, de nome JOÃO CARLOS DOS SANTOS FILHO que, mediante forte ameaça, subtraíram sua motocicleta. Consta nos autos que a vítima era ameaçada pelos denunciados a todo instante, principalmente pelo denunciado JOÃO CARLOS DOS SANTOS FILHO, que era quem portava a arma de fogo e mandava que a vítima olhasse para baixo e não olhasse para eles. A vítima afirmou que, temendo sua integridade física e a sua vida, não esboçou reação e entregou sua motocicleta aos denunciados. Os denunciados fugiram logo em seguida, momento em que a vítima pegou um moto-taxi e foi até a delegacia da Cidade Nova para registrar ocorrência, assim como ligou para o CIOP, via 190, comunicando o que havia ocorrido. As viaturas da Polícia Militar foram acionadas, e as características dos denunciados fornecidas. Em diligência, os policiais conseguiram localizar os denunciados, que estavam sendo agredidos fisicamente por populares na Rua Sideral, Bairro Parque Verde, em Belém, momento em que os tiraram do local e efetuaram a prisão dos denunciados. Os denunciados foram reconhecidos pela vítima Mercedes Jaqueline Fernandes de Menezes, presos e conduzidos à presença da autoridade policial para as medidas cabíveis. A vítima recuperou sua motocicleta, consoante Auto de Entrega de fls. 21 do IPL. Os denunciados, perante a autoridade policial, negaram a autoria delitiva, conforme depoimento às fls. 06 e 07 do IPL. Auto de inquérito policial instaurado em razão das prisões em flagrante dos acusados, em apenso. Os acusados tiveram suas prisões em flagrante convertidas em

prisões preventivas, ambas revogadas no curso do processo (fls. 48). A denúncia foi recebida em 13/03/2014 (fls. 09). Respostas à acusação de ambos os denunciados às fls. 27/28. Audiência de instrução atermada às fls. 27/29 e 87, registrada em sistema audiovisual/mídia de fls. 31, quando foram ouvidas duas testemunhas arroladas na denúncia, e sendo decretadas as revelias dos réus. Em memoriais finais, o Representante do Ministério Público ratificou os termos da denúncia (fls. 92/95), enquanto que a Defesa requereu a absolvição dos acusados em homenagem ao princípio do in dubio pro reo, mas sem deixar de pleitear, para o caso de condenação, que a pena seja aplicada no mínimo legal, afastando-se a majorante do inciso I, do 2º, do artigo 157, do CPB (fls. 96/100). Consta do processado: auto de inquérito policial, em apenso; auto de apresentação e apreensão, às fls. 16, do apenso; auto de entrega, às fls. 17, do apenso; laudo pericial de balística, às fls. 44, dos autos principais; e, certidões de antecedentes criminais, às fls. 101/102, dos autos principais. O relatório. DECIDO. Ausentes matérias preliminares, passo diretamente ao exame do meritum causae. Trata a hipótese dos autos do crime de roubo majorado, tipificado no art. 157 § 2º, incisos I e II, do Código Penal, que à época dos fatos assim dispunha: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão de 4(quatro) a 10(dez) anos, e multa. § 2º - A pena aumenta-se de um terço até a metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; (...) O momento consumativo do crime de roubo, inobstante as divergências doutrinárias e jurisprudenciais que o tema suscita, ocorre no instante em que o agente se torna possuidor da coisa móvel alheia subtraída mediante grave ameaça ou violência, isto porque, para que o ladrão se torne possuidor, não é preciso, em nosso direito, que ele saia da esfera de vigiância do antigo possuidor, mas, ao contrário, basta que cesse a clandestinidade ou a violência, para que o poder de fato sobre a coisa, se transforme de detenção em posse, ainda que seja possível, ao antigo possuidor retomá-la pela violência, por si ou por terceiro, em virtude de perseguição imediata. Aliás, a fuga com a coisa em seu poder traduz inequivocamente a existência de posse. E a perseguição - não fosse a legitimidade do desforço imediato - seria ato de turbulência (ameaça a posse do ladrão). STF - RT 677/428. Nesse sentido o teor do verbete sumular de n. 582, do Egrégio STJ: "Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada". Tese de Recurso Especial Repetitivo fixada no tema n. 916. Paradigma: STJ, REsp 1.499.050/RJ, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 14.10.2015. O dolo reside na vontade de subtrair com emprego de violência e/ou grave ameaça, sendo que a vis corporalis consiste em a ação física cujo objetivo é dificultar ou paralisar a vítima impedindo-a de evitar a subtração da coisa móvel de que é detentora, possuidora ou proprietária. Pois bem. Em apenso, o inquérito policial instaurado em razão das prisões em flagrante dos acusados e em cujo bojo encontram-se o auto de apresentação e apreensão, às fls. 16, e o auto de entrega, às fls. 17. Às fls. 31, dos autos principais, consta a mídia digital contendo os depoimentos judiciais de duas testemunhas arroladas na denúncia, do seguinte teor: Augusto Cezar do Carmo Coelho: Que estava realizando ronda na área da Cidade Nova quando recebeu informação via CIOP a respeito de um assalto que teve como fato a subtração de uma motocicleta; que os policiais diligenciaram e encontraram os denunciados já contidos por populares; que fizeram o encaminhamento dos réus para a delegacia; que levaram também a motocicleta e a arma encontrada em poder do denunciado Angelo. Emanuel Marciel de Abreu: Que, estava realizando ronda quando recebeu através do CIOP informação que dois indivíduos haviam roubado uma motocicleta; que após diligências encontraram os denunciados com a motocicleta roubada já detidos por populares; que encaminharam os denunciados para a delegacia. Da análise percuciente desse sintático arcabouço probatório extrai-se a nitidez da materialidade e autoria delitivas com os acusados figurando como os efetivos autores do crime narrado na denúncia, tendo a ofendida Mercedes Jaqueline Fernandes de Menezes afirmado em sede policial que conduzia sua motocicleta pela estrada da Providência quando surgiram em sua frente dois indivíduos momento em que um deles sacou um revólver e, apontou em sua direção ordenando que parasse seu veículo para em seguida subtraí-lo, tendo ela registrado uma ocorrência policial recebendo no mesmo dia um telefonema para comparecer na Seccional de Polícia porque haviam encontrado sua moto, sendo que ao ver os dois indivíduos que foram encontrados em poder da motocicleta reconheceu ambos como os autores do roubo, cedição que toda essa narrativa foi corroborada pelas testemunhas policiais ouvidas em juízo, as quais afirmaram que efetuaram a prisão

dos denunciados ainda na posse da motocicleta subtraída e da arma utilizada no cometimento do delito, mencionando que eles haviam sido detidos por populares logo após a prática do crime. Os acusados, por outro lado, não foram ouvidos em juízo por ter incidido na espécie o regramento contido no art. 367, do CPP. Impõe-se, portanto, diante desses fatos a submissão de ambos os acusados às sanções penais cabíveis espécie delituosa. Com efeito, acolho a pretensão punitiva do Estado e julgo TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da denúncia para o fim de CONDENAR os réus Angelo Roberto Correa Gonçalves e João Carlos dos Santos Filho nas sanções punitivas descritas no art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro, por serem as suas condutas típicas e ilícitas, restando presentes o dolo na vontade livre e consciente de praticar o crime, inexistindo, por outro lado, a presença de qualquer excludente de ilicitude ou dirimente de culpabilidade. Em observância aos arts. 59 e 68, do CP, passo a fixar a pena do acusado Angelo Roberto Correa Gonçalves: culpabilidade: o grau de reprovabilidade o normal do tipo penal não havendo intensidade de dolo acima da média; antecedentes criminais: detém bons antecedentes criminais, conforme certidão de fls. 102, dos autos principais (Súmula n. 444, do STJ); personalidade: não pesquisada; conduta social: voltada à prática de delitos; motivação do crime: não desvendada; circunstâncias: próprias da espécie delituosa; consequências: favoráveis, pois a ofendida recuperou o bem subtraído; comportamentos da vítima: em nada contribuiu para a ocorrência do fato delituoso. Assim, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e no pagamento de 60 (sessenta) dias-multa no valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. Ausentes atenuantes e agravantes. Presentes as causas de aumento de pena previstas nos incisos I e II, do § 2º, do art. 157, do CPB, elevo a pena no patamar mínimo, ou seja, em 1/3 (um terço), o que significa mais 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e mais 20 (vinte) dias-multa, atingindo a reprimenda o patamar DEFINITIVO de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 80 (oitenta) dias-multa no valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. Utilizando os mesmos parâmetros legais (art. 59 e 68, do CP), passo a fixar a pena do acusado João Carlos dos Santos Filho. culpabilidade: o grau de reprovabilidade o normal do tipo penal não havendo intensidade de dolo acima da média; antecedentes criminais: detém bons antecedentes criminais, conforme certidão de fls. 101, dos autos principais; personalidade: não pesquisada; conduta social: não pesquisada; motivação do crime: não desvendada; circunstâncias: próprias da espécie delituosa; consequências: favoráveis, pois a ofendida recuperou o bem subtraído; comportamentos da vítima: em nada contribuiu para a ocorrência do fato delituoso. Assim, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e no pagamento de 60 (sessenta) dias-multa no valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. Ausentes atenuantes e agravantes. Presentes as causas de aumento de pena previstas nos incisos I e II, do § 2º, do art. 157, do CPB, elevo a pena no patamar mínimo, ou seja, em 1/3 (um terço), o que significa mais 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e mais 20 (vinte) dias-multa, atingindo a reprimenda o patamar DEFINITIVO de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 80 (oitenta) dias-multa no valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. Incabível a substituição para ambos os acusados. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade ora aplicada aos acusados o semiaberto, na forma estabelecida pelo art. 33, § 2º, letra b, do Código Penal, já considerando cômputo da detração penal do período de prisão provisória. Concedo aos acusados o direito de apelar em liberdade por não se fazerem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312, do CPP. Isento-os do recolhimento das custas processuais por terem sido patrocinados pela Defensoria Pública. Prejudicada a aplicação do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, posto que inexistente pedido expresso do Parquet nesse sentido e por ter a vítima recuperado o bem subtraído. Proceda-se o envio da arma de fogo ao Comando do Exército nos termos do art. 25, da Lei 10.826/03. Transitada em julgado: lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; façam-se as anotações e comunicações pertinentes, expedindo-se a Guia de Execução Criminal e demais documentos à Vara de Execuções Penais; comunique-se a Justiça Eleitoral a condenação; e, expese-se o que mais for necessário para o fiel cumprimento da presente decisão. P.R.I.C. Ananindeua, 12 de maio de 2022. João Ronaldo Corrêa Mirtes Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Penal PROCESSO: 00021544520198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/05/2022
VITIMA:L. P. F. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA
DENUNCIADO:JOAO BATISTA SANTOS SILVA Representante(s): OAB 16908 - THIEGO FERREIRA DA
SILVA (ADVOGADO) OAB 27659 - EDUARDO JUNIOR MAUES REIS (ADVOGADO) . Processo nº
0002154-45.2019.814.0006 Acusado: João Batista Santos Silva Vistos, etc.. 1 -
Recebo a denúncia por estarem presentes os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, dando
o acusado como provisoriamente incurso no tipo penal que lhe é imputado. 2 - Cite-se
o réu para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, do CPP). 3 -
Apresentada a resposta no prazo de lei, façam os autos conclusos para deliberação. Caso contrário,
fica nomeado, desde logo, o Defensor Público desta Comarca, para os fins do art. 396-A, do CPP, a
quem os autos deverão ser remetidos. 4- Apêns, conclusos. Ananindeua
(PA), 12 de maio de 2023 João Ronaldo Corrêa Mårtires Juiz de Direito PROCESSO:
00038197920148140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/05/2022
FLAGRANTEADO:MANUEL RAIMUNDO AZEVEDO DAMASCENO VITIMA:C. A. G. . PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ DE ANANINDEUA S E N T E
N A PROCESSO nº 0003819-79.2014.8.14.0133 AÇÃO PENAL: PÚBLICA INCONDICIONADA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RÁU: MANUEL RAIMUNDO AZEVEDO DAMASCENO
VITIMA: CHARLES ALMEIDA GUIMARÃES INFRAÇÃO PENAL: Art. 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL
PÁTRIO Vistos, etc.. Em 09.07.2014, o Representante do Ministério Público
Estadual ofereceu denúncia em desfavor do nacional Manuel Raimundo Azevedo Damasceno, já
qualificado na peça acusatória, como incurso nas sanções punitivas do art. 155, caput, do Código
Penal pátrio. Consta da denúncia, que: Narram os autos inquisitoriais que, no dia
25/06/2014, por volta das 10:00 h o ora denunciado, furtou da frente de uma agência da Caixa
Econômica Federal, localizada na BR-316, uma bicicleta Poty, de cor Vermelha, de propriedade do Sr.
Charles Almeida Guimarães. O ora denunciado, já montado na bicicleta, chegou a ser avistado pela
vítima, quando a mesma saiu da agência, e em seguida pediu ajuda aos vigilantes que estavam nas
proximidades, os quais, acionaram uma guarnição da polícia militar, e estes lograram êxito em
conduzi-lo para a Seccional Urbana para os procedimentos legais. O ora denunciado, confessou a prática
do delito (fls 06) alegando ser usuário de drogas. A estã assente no auto de apresentação e
apreensão de fls. 17, bem como, existem indícios suficientes de autoria. Auto de
inquérito policial instaurado em razão da prisão em flagrante do acusado, em apenso. A
denúncia foi recebida em 31.01.2017 (fls. 23). Suspensão do
processo e do prazo prescricional em 19.04.2017 (fls. 29). Citação pessoal do
denunciado em 29.04.2019 (fls. 33). Defesa preliminar às fls. 34. Audiência de instrução e julgamento atermada às fls. 43, registrada em sistema
audiovisual/mã-dia de fls. 44, oportunidade em que foram ouvidas três testemunhas arroladas na
denúncia, ficando prejudicado o interrogatório do réu por ter sido revel (art. 367, do CPP). Em
sede de memoriais finais, o Argêlo Ministerial ratificou os termos da denúncia (fls. 50),
enquanto que a Defesa requereu a absolvição do acusado com base no art. 386, VII, do Código de
Processo Penal (fls. 51/53). Encontram-se acostados: em apenso, o auto de
inquérito policial em cujo bojo está o auto de apresentação e apreensão (fls. 17) e o auto de
entrega (fls. 18), às fls. 54/55, dos autos principais, a certidão de antecedentes criminais do denunciado.
o relatório. DECIDO. Ausentes matérias
preliminares, passo diretamente ao exame do meritum causae. Trata a hipótese
dos autos do crime de furto, tipificado no art. 155, caput, do Código Penal pátrio, que assim dispõe: Art.
155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e
multa. (...) No furto a conduta típica do autor é subtrair, para si ou para outrem,
coisa alheia móvel. Damãisio E. de Jesus, cita duas correntes jurisprudenciais
sobre o momento consumativo do delito em comento. A primeira, quando o objeto material é retirado
da esfera de posse e disponibilidade do sujeito passivo, ingressando na livre disponibilidade do autor,
ainda que este não obtenha a posse tranquila. Nesse sentido: JTACrimSP, 78:423 e 81:348. A segunda,
exigindo a posse tranquila, ainda que por breve tempo: RT, 517:379, 580:400 e 613:381; JTACrimSP,
56:33, 60:302 e 76:264; RF, 268:341. (in Código Penal Anotado. Editora Saraiva. 10 ed. revista e
atualizada. 2000. p. 532). Entendemos que o primeiro entendimento possui
compatibilidade superior com a dicção da norma legal, porquanto a questão relativa à tranquilidade da
posse da coisa subtraída concerne à situação posterior à prática do delito, que se consuma com a
ausência de posse e disponibilidade da res furtiva por parte do sujeito passivo.

Â Pois bem. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O acervo probat3rio do presente feito resume-se ao seguinte material: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em apenso, consta o auto de inqu3rito policial instaurado em raz3o da pris3o em flagrante do r3u onde est3o o auto de apresenta3o e apreens3o e o auto de entrega (fls. 17 e 18, respectivamente). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Âs fls. 44, dos autos principais, encontra-se a m3dia digital contendo os depoimentos judiciais de tr3s testemunhas arroladas na den3ncia, as quais afirmaram se recordar vagamente dos fatos, pois o acusado j3 tinha sido detido por populares e acredita que teve contato com a v3tima somente no momento da condu3o, n3o se lembrando onde estava a bicicleta. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Da an3lise percuciente desse conjunto probat3rio constata-se a inexist3ncia de prova cabal apta a autorizar o reconhecimento da culpabilidade do acusado pelo crime que lhe foi endere3ado na den3ncia, na medida em que nenhuma das provas produzidas em ju3zo, especialmente as testemunhais, apontaram claramente no sentido da sua efetiva culpabilidade, situa3o que faz atrair para a esp3cie os regramentos contidos no art. 155, do CPP, impondo-se, portanto, sua absolvi3o com base no princ3pio do in dubio pro reo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse sentido: Â¿CONDENA3O UNICAMENTE COM BASE EM ELEMENTOS NO INQU3RITO POLICIAL. DECRETA3O DA REVELIA DA R3. DESIST3NCIA DA OITIVA DE TESTEMUNHAS PELA ACUSA3O. AUS3NCIA DE PROVA JUDICIALIZADA, PROVIMENTO DE RECURSO QUE SE IMP3E. Esta Corte Superior de Justi3a vem reiterando em in3meros julgados ser inadmiss3vel prola3o de decreto condenat3rio unicamente com base em not3cias colhidas durante investiga3es preliminares, que n3o tenham sido submetidas ao crivo do devido processo legal, em seus consect3rios do contradit3rio e da ampla defesa (STJ.HC. n. 156;333/ES. Rel. Min. Gilson Dipp. Quinta Turma. j. 5.4.2011). "Desde que a prova dos autos n3o seja suficiente para condena3o do r3u, 3o de ser julgada improcedente a den3ncia..." (TJES - Ap. Crim. n.3o 8.546). TJRS: "Aplica3o do princ3pio 'in dubio pro reo'. A autoria pelo apelante sinalizada como mera possibilidade. Tal n3o 3o bastante para condena3o criminal, exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara, 'a prova, para condenar, deve ser 3ta como a l3gica e exata como a matem3tica'". (RJTJEGS 177/136). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, ante a aus3ncia da "verdade estreme de d3vidas" e 3 m3nguagem de provas contidas nos autos, entendo que o melhor caminho 3o o da absolvi3o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto e por tudo o que dos autos consta, fundamentado no art. 386, inciso VII, do CPP, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE a acusa3o contida na den3ncia, para o fim de ABSOLVER o acusado RAIMUNDO AZEVEDO DAMASCENO FILHO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado a presente decis3o, efetuem-se as devidas baixas em seus registros, arquivando-se os autos em seguida. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ananindeua (PA), 12 de maio de 2022 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Jo3o Ronaldo Corr3a M3rtires Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 53 Vara Penal PROCESSO: 00147661520198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU3RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A3o: A3o Penal - Procedimento Ordin3rio em: 12/05/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADA DE SECCIONAL DE ANANINDEUA DENUNCIADO:CIPRIANO JUNIOR FAVACHO DOS SANTOS. Processo n3o 0014766-15.2019.814.0006 Acusado(s): Cipriano Junior Favacho dos Santos Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc.. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando os termos da decis3o de fls. 19, REVOGO o benef3cio de Suspens3o Condicional do Processo, nos termos do art. 89, 33o, da Lei n3o 9.099/95. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Atento ao fato de o denunciado j3 foi citado pessoalmente e na audi3ncia de suspens3o condicional do processo foi assistido pelo Defensor P3blico, determino a remessa dos autos a Defensoria P3blica para apresenta3o de Defesa Preliminar, no prazo e forma legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ap3s, retornem os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ananindeua(PA), 12 de maio de 2022 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Jo3o Ronaldo Corr3a M3rtires Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 53 Vara Penal PROCESSO: 00047426920128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU3RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A3o: A3o Penal - Procedimento Ordin3rio em: 16/05/2022 ACUSADO:THIAGO RODRIGUES DE MORAES VITIMA:G. W. A. N. . Processo n3o 0004742-69.2012.8.14.0006 Acusado (s): Thiago Rodrigues de Moraes Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Recebo o recurso de apela3o, vez que interposto tempestivamente conforme certid3o de fls. 101. Vista ao Apelante para que apresente as raz3es recursais, em seguida ao Minist3rio P3blico para oferecimento das contrarraz3es, no prazo legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. Apresentadas as contrarraz3es, encaminhe-se os autos ao Egr3gio Tribunal de Justi3a do Estado do Par3, com as homenagens habituais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ananindeua/PA, 17 de maio de 2022 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Jo3o Ronaldo Corr3a M3rtires Juiz de Direito PROCESSO: 00049579820198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU3RIO(A): ALINE MENDES OLIVEIRA A3o: A3o Penal - Procedimento Ordin3rio em: 16/05/2022 VITIMA:I. S. S. Representante(s): OAB 12572 - S3RGIO AUGUSTO DE CASTRO BARATA JUNIOR (ASSISTENTE DE ACUSA3O) AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DO PAAR DENUNCIADO:JACIRENE VIEIRA DE MORAES. ATO

ORDINATORIO. (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB). INTIME o(s) advogado(s) da(s) parte(s) para tomar(em) ciência da AUDIÊNCIA do dia 24 DE AGOSTO DE 2022, às 9h00. Ananindeua, 18 de abril de 2022. LEILSON LIRA BATISTA. Diretor de Secretaria da 5ª vara penal de Ananindeua. PROCESSO: 00050012020198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/05/2022 VITIMA:E. P. S. VITIMA:A. C. F. S. VITIMA:A. H. T. G. DENUNCIADO:RENATA SUELLEN COSTA COELHO DENUNCIADO:BENEDITA ROZILEIDE RIBEIRO VITIMA:A. V. M. VITIMA:K. C. R. M. DENUNCIADO:RONALDO SACRAMENTO DE SOUZA JUNIOR. Processo 0005001-20.2019.8.14.0006 Acusados: Renata Suellen Costa Coelho, Benedita Rozileide Ribeiro e Ronaldo Sacramento de Souza Júnior R. H 1. Determino a citação pessoal das denunciadas Renata Suellen Costa Coelho e Benedita Rozileide Ribeiro nos endereços indicados às fls. 15 e 16, para responder à acusação no prazo de 10 dias (art. 396, do CPP). 2. Apresentada a resposta no prazo de lei, façam os autos conclusos para deliberação. Caso contrário, fica nomeado, desde logo, o Defensor Público desta Comarca para os fins do novel art. 396-A, do CPP, a quem os autos deverão ser remetidos. 3. Apêns, conclusos. Ananindeua/Pa, 17 de maio de 2022 João Ronaldo Corrêa Mirtires Juiz de direito PROCESSO: 00061124420168140006 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/05/2022 VITIMA:Z. T. F. S. DENUNCIADO:ANA MELINA MENDES DA SILVA BRITO. Processo nº 0006112-44.2016.8.14.0006 Acusado (s): Ana Melina Mendes da Silva Vistos, etc. 1. Recebo o recurso de apelação, vez que interposto tempestivamente conforme certidão de fls. 43. Vista ao Apelante para que apresente as razões recursais, em seguida ao Ministério Público para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. 2. Apresentadas as contrarrazões, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens habituais. Ananindeua/PA, 17 de maio de 2022 João Ronaldo Corrêa Mirtires Juiz de Direito PROCESSO: 00079595220148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/05/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:LEONARDO RODRIGO DE ALMEIDA DA SILVA Representante(s): OAB 16180 - NELSON DA SILVA MORAES (ADVOGADO) OAB 18147 - NALY DO SOCORRO RODRIGUES BACHA (ADVOGADO) OAB 23530 - PAULO NASCIMENTO TRINDADE JUNIOR (ADVOGADO) . Processo nº 0007959-52.2014.8.14.0006 Acusado (s): Leonardo Rodrigo de Almeida da Silva Vistos, etc. 1. Recebo o recurso de apelação, vez que interposto tempestivamente conforme certidão de fls. 69. Vista ao Apelante para que apresente as razões recursais, em seguida ao Ministério Público para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. 2. Apresentadas as contrarrazões, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens habituais. Ananindeua/PA, 17 de maio de 2022 João Ronaldo Corrêa Mirtires Juiz de Direito PROCESSO: 00084750920138140006 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/05/2022 DENUNCIADO:ALAN MACHADO SOARES DENUNCIADO:LUCAS CRAVEIRO FERREIRA VITIMA:C. F. P. . Processo nº 0008475-09.2013.8.14.0006 Acusado (s): Lucas Craveiro Ferreira Vistos, etc. 1. Recebo o recurso de apelação, vez que interposto tempestivamente conforme certidão de fls. 150. Vista ao Apelante para que apresente as razões recursais, em seguida ao Ministério Público para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. 2. Apresentadas as contrarrazões, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens habituais. Ananindeua/PA, 17 de maio de 2022 João Ronaldo Corrêa Mirtires Juiz de Direito PROCESSO: 00105493620138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/05/2022 DENUNCIADO:MARCILENO DE SOUSA LOPES VITIMA:A. S. B. VITIMA:A. V. S. M. . Processo nº 0010549-36.2013.8.14.0006 Acusado (s): Marcileno de Sousa Lopes Vistos, etc. 1. Recebo o recurso de apelação, vez que interposto tempestivamente conforme certidão de fls. 82. Vista ao Apelante para que apresente as razões recursais, em seguida ao Ministério Público para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. 2. Apresentadas as contrarrazões, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens habituais. Ananindeua/PA, 17 de maio de 2022 João Ronaldo Corrêa Mirtires Juiz de Direito PROCESSO: 00139310320148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/05/2022 VITIMA:W. P. J.

DENUNCIADO:ALAN SERGIO CARVALHO DE ARAUJO VITIMA:R. S. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO FÃRUM DA COMARCA DE ANANINDEUA 5ª VARA CRIMINAL S E N T E N Ã A PROCESSO NÃº 0013931-03.2014.8.14.0006 AÃÃO PENAL: PÃBLICA INCONDICIONADA AUTOR: MINISTÃRIO PÃBLICO ESTADUAL RÃU: ALAN SERGIO CARVALHO DE ARAÃJO VÃTIMA: RENATO SANTOS CUNHA INFRAÃÃO PENAL: ART. 157, Â§2º, INCISOS I E II, DO CÃDIGO PENAL Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc.. Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico Estadual ofereceu denÃªncia em desfavor do nacional Alan Sergio Carvalho de AraÃºjo, jÃ¡ qualificado nos autos, pela prÃ¡tica do crime tipificado no art. 157, Â§2º, incisos I e II, do CÃ³digo Penal Brasileiro. Â Â Â Â Â Â Â Narra a denÃªncia que: Consta nos autos em referÃªncia, que no dia 01/09/2014, por volta das 06h:30min, o denunciado roubou, em via pÃºblica, neste municÃ-pio, mediante grave ameaÃ§a, subtraÃ-do um cordÃ£o de ouro, um Celular Motorola Moto G e a chave da motocicleta, marca Honda, Modelo CG 150 Titan EX, de cor vermelha. Ano/Modelo 2013/14. placa OTU 4131, Chassi: 9C2KC1660ER006442, RENAVAL: 0060742125 8. Narra a peÃ§a informativa que as vÃ-timas encontravam-se em seu local de trabalho, estabelecimento comercial denominado AÃougue Renato de sua propriedade, localizado em Â Rua Tancredo Neves, Residencial Parque Anne, nÃº 01, neste municÃ-pio, quando o denunciado adentrou no aÃougue, apontou o revolver para Renato, dizendo: "continua cortando tua carne, ai"(textuais), mandou ainda que, Wilton entregasse o cordÃ£o de ouro, pegou tambÃ©m um telefone celular Motorola G e a chave da motocicleta que estava em cima do balcÃ£o. Em seguida o mesmo subiu na motocicleta da vÃ-tima Renato e fugiu, enquanto o outro elemento roubou uma bicicleta caloi Poti de cor azul, com garupa, de propriedade de Renato, e o outro elemento permaneceu na parte externa do aÃougue, como forma de vigÃ-lia. ApÃ³s a prÃ¡tica delitiva os outros dois assaltantes saÃ-ram do local em fuga, tomando rumo ignorado. ApÃ³s o fato, as vitimas dirigiram-se a Delegacia de Policia, onde foram submetidas a reconhecimento fotogrÃ¡fico em acervo policial dessa Delegacia, sendo reconhecido o denunciado Alan Sergio Carvalho de AraÃºjo, vulgo "Macumbeiro", como sendo um dos elementos que portava a arma de fogo da aÃÃ£o delituosa. Diante disso, uma equipe de policiais civis e militares foram averiguar o ocorrido, encontrando a motocicleta, "depenada," abandonada em um terreno sem moradores, sendo entregue a mesma ao seu proprietÃrio, conforme Auto de Entrega Â fl. 28 do IPL. Â Â Â Â Â Â Â Auto de inquÃ©rito policial instaurado por Portaria da Autoridade Policial, em apenso. Â Â Â Â Â Â Â A denÃªncia foi recebida em 28/11/2014 (fls. 05/06). Â Â Â Â Â Â Â Resposta Â acusaÃÃ£o Â s fls. 14. Â Â Â Â Â Â Â AudiÃªncia de instruÃÃ£o atermada Â s fls. 56, registrada em sistema audiovisual/mÃ-dia de fls. 57, quando foi ouvida uma testemunha arrolada na denÃªncia, sendo decretada a revelia do acusado. Â Â Â Â Â Â Â Em memoriais finais, o Representante do MinistÃ©rio PÃºblico ratificou os termos da denÃªncia (fls. 130), enquanto que a Defesa requereu a absolviÃÃ£o do rÃ©u por insuficiÃªncia de provas, com base no art. 386, VII, do CPP (fls. 131/136). Â Â Â Â Â Â Â Consta do processado: auto de inquÃ©rito policial (em apenso); auto de apresentaÃÃ£o e apreensÃ£o (fls. 19); auto de entrega (fls. 28); auto de reconhecimento (fls. 11); laudo pericial (fls. 22, dos autos principais); e, certidÃ£o de antecedentes criminais (fls. 137/139, dos autos principais). Â o relatÃ³rio. DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Ausentes matÃ©rias preliminares, passo diretamente ao exame do meritum causae. Â Â Â Â Â Â Â Trata a hipÃ³tese dos autos do crime tipificado no art. 157, Â§2º, incisos I e II, do CÃ³digo Penal, que Â ©poca dos fatos assim dispunha: Art. 157 - Subtrair coisa mÃ³vel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaÃ§a ou violÃªncia Â pessoa, ou depois de havÃ-la, por qualquer meio, reduzido Â impossibilidade de resistÃªncia: Pena - reclusÃ£o de 4(quatro) a 10(dez) anos, e multa (...) Â § 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terÃo) atÃ© metade: I - se a violÃªncia ou ameaÃ§a Â exercida com emprego de arma de fogo; II - se hÃ¡ o concurso de duas ou mais pessoas; Â Â Â Â Â Â Â O momento consumativo do crime de roubo, inobstante as divergÃªncias doutrinÃrias e jurisprudenciais que o tema suscita, ocorre no instante em que o agente se torna possuidor da coisa mÃ³vel alheia subtraÃ-da mediante grave ameaÃ§a ou violÃªncia, isto porque, para que o ladrÃ£o se torne possuidor, nÃ£o Â © preciso, em nosso direito, que ele saia da esfera de vigiÃªncia do antigo possuidor, mas, ao contrÃrio, basta que cesse a clandestinidade ou a violÃªncia, para que o poder de fato sobre a coisa, se transforme de detenÃÃ£o em posse, ainda que seja possÃ-vel, ao antigo possuidor retomÃ-la pela violÃªncia, por si ou por terceiro, em virtude de perseguiÃÃ£o imediata. AliÃs, a fuga com a coisa em seu poder traduz inequivocamente a existÃªncia de posse. E a perseguiÃÃ£o - nÃ£o fosse a legitimidade do desforÃo imediato - seria ato de turbaÃÃ£o (ameaÃ§a a posse do ladrÃ£o). STF - RT 677/428. Â Â Â Â Â Â Â Nesse sentido o teor do verbete sumular de n. 582, do EgrÃ©gio STJ: "Consuma-se o crime de roubo com a inversÃ£o da posse do bem mediante emprego de violÃªncia ou grave ameaÃ§a, ainda que por breve tempo e em seguida Â perseguiÃÃ£o imediata ao agente e recuperaÃÃ£o da coisa roubada, sendo prescindÃ-vel a posse mansa e pacÃ-fica ou desvigiada". Tese de Recurso Especial Repetitivo fixada no tema n. 916. Paradigma: STJ, REsp 1.499.050/RJ, Rel. MIn. RogÃ©rio Schiatti Cruz, j. 14.10.2015. Â Â Â Â Â Â Â O dolo reside na vontade de subtrair com

emprego de violência e/ou grave ameaça, sendo que a vis corporalis consiste em a ação física cujo objetivo é dificultar ou paralisar a vítima impedindo-a de evitar a subtração da coisa móvel de que é detentora, possuidora ou proprietária. In casu, o conjunto probatório dos presentes autos constitui-se do seguinte material: a) em apenso, está o auto de inquérito policial instaurado por Portaria da Autoridade Policial; e, b) nos fls. 30, dos autos principais, encontra-se a mídia digital contendo o depoimento judicial de uma testemunha arrolada na denúncia. Pois bem. Em sede policial, as vítimas Renato Santos Cunha e Wilton Parente Justiano (fls. 07 e 09), afirmaram que estavam trabalhando quando três indivíduos chegaram, estando um deles de bicicleta e os outros dois a pé, sendo que um dos meliantes portava uma arma de fogo; que anunciaram o assalto e subtraíram seus pertences: cordão de ouro, aparelhos celulares, motocicleta e uma bicicleta, tendo os moradores da área informando que dois dos nacionais que cometeram o delito eram Juninho e Alan Macumbeiro. Em juízo, a testemunha policial Dorivaldo Bastos da Silva, asseverou o seguinte: Dorivaldo Bastos da Silva: que é policial civil; que o acusado tem alcinha de Alan Macumbeiro; que já conhecia o réu de muito tempo, inclusive sabe que ele tem várias passagens na delegacia por acusações de furto; que as pessoas o temem; que houve um roubo de uma motocicleta e o acusado está envolvido; que ficou investigando e localizou a motocicleta; que a vítima reconheceu; que a vítima foi abordada pelo acusado quando estava abrindo seu shopping; que estavam armados; que ao encontrarem a moto, ela estava desmontada; que até hoje não localizou os dois pneus da moto; que chegaram através de umas fotos que tem dele por consequência das investigações; que no dia que achou a moto, o denunciado conseguiu fugir; que chamou a vítima e ela reconheceu o acusado como autor do roubo; que não localizou a arma de fogo; que a prisão do acusado foi efetuada por policiais militares. O acusado, por outro lado, não foi ouvido em juízo para dar sua versão acerca dos fatos por ter incidido na espécie o art. 367, do CPP. Com efeito, esse sintético arcabouço probatório demonstra, a existência, a materialidade e a autoria delitivas com o acusado figurando como o efetivo autor do crime que lhe é endereçado na denúncia, porquanto as vítimas foram surpreendidas em seus locais de trabalho pelos assaltantes, os quais as abordaram de forma violenta com uma arma de fogo anunciando o assalto e subtraindo vários de seus pertences, tendo uma motocicleta roubada sido encontrada pela polícia desmontada na posse do acusado Alan Sérgio, que foi reconhecido pelo ofendido como um dos autores do assalto. Impõe-se, portanto, a submissão do réu às sanções penais cabíveis espécie litigiosa. Registre-se, por oportuno, que para a incidência das causas de aumento de pena relativas ao concurso de agentes e a utilização de arma no cometimento do crime prescinde-se da prisão do coparticipante e da apreensão do armamento quando presentes outras provas a determinar suas características, como só ocorrer no caso vertente. Nesse sentido: TJRS: ROUBO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. COERENTES PALAVRAS DA VÍTIMA, ALIADAS AO RECONHECIMENTO DO ACUSADO COMO UM DOS PARTICIPANTES DO DELITO. USO DE ARMA. DESNECESSIDADE DE SUA APREENSÃO PARA A CARACTERIZAÇÃO DA MAJORANTE, BASTANDO A DEMONSTRAÇÃO PELA PROVA ORAL. PRECEDENTES DA CÂMARA. CONCURSO DE PESSOAS. DESNECESSIDADE DE PRISÃO DO CO-PARTICIPANTE, BASTANDO A DEMONSTRAÇÃO PELA PROVA ORAL. PRECEDENTES DA CÂMARA. ISENÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA. DESCABIMENTO. DECORRÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL. DISCUSSÃO SOBRE SEU ADIMPLENTO DEVE SER GESTIONADA JUNTO À EXECUÇÃO CRIMINAL. PRECEDENTES DA CÂMARA. Apelo improvido. (APELAÇÃO CRIME Nº 70007175243.) Ainda, em tendo a ação criminosa do acusado atingido o patrimônio de duas vítimas resta ainda para a espécie o instituto do concurso formal, regrado no art. 70, do Código Penal. Assim: HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. 1. CONCURSO FORMAL. DUAS VÍTIMAS. PATRIMÔNIOS DISTINTOS. CAUSA DE AUMENTO CARACTERIZADA. 2. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento pacífico de que, se com uma ação houve lesão ao patrimônio de várias vítimas, está configurado concurso formal, e não delito único. 2. Dávida não há de que o paciente, em um mesmo contexto fático e circunstancial, por meio de uma única ação, abordou vítimas distintas, atingindo-lhes os patrimônios material e emocional, tratando-se, portanto, de pluralidade de delitos. 3. Habeas corpus denegado. (HC 207.320/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 12/04/2012). Com efeito, acolho a pretensão punitiva do Estado e julgo TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da denúncia para o fim de CONDENAR o acusado em epígrafe nas sanções punitivas descritas no art. 157, §2º, inciso I e II, c/c art. 70, ambos do Código Penal Brasileiro, por ser a sua conduta típica e ilícita, restando presentes, ainda, o dolo na vontade livre e consciente de praticar o crime, inexistindo, por outro lado, a presença de qualquer excludente de ilicitude ou dirimente de culpabilidade. Em observância aos arts.

59 e 68, do CP, passo a fixar-lhe a pena. **Â Â Â Â Â Â Â - culpabilidade:** o grau de reprovabilidade **Â©** o normal do tipo penal **nÃ£o** havendo intensidade de dolo acima da **mÃ©dia**; **Â Â Â Â Â Â Â - antecedentes criminais:** det^{Â©}m bons antecedentes criminais, conforme certidÃ£o de fls. 137/138, dos autos principais (SÃºmula n^o 444, do STJ); **Â Â Â Â Â Â Â - personalidade:** **nÃ£o** pesquisada; **Â Â Â Â Â Â Â - conduta social:** **nÃ£o** pesquisada **Â Â Â Â Â Â Â - motivaÃ§Ã£o do crime:** **nÃ£o** desvendada; **Â Â Â Â Â Â Â - circunstÃªncias:** desfavorÃ¡veis na medida em que cometeram o crime no ambiente de trabalho das vÃ-timas; **Â Â Â Â Â Â Â - consequÃªncias:** desfavorÃ¡veis, pois as vÃ-timas recuperaram apenas parte dos bens subtraÃ-dos; **Â Â Â Â Â Â Â - comportamentos das vÃ-timas:** em nada contribuÃ-ram para a ocorrÃªncia do fato delituoso. **Â Â Â Â Â Â Â Assim,** fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusÃ£o e no pagamento de 60 (sessenta) dias-multa no valor mÃ-nimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salÃ¡rio mÃ-nimo vigente **Ã** **Ã**epoca do fato. **Â Â Â Â Â Â Â Ausentes** atenuantes e agravantes. **Â Â Â Â Â Â Â Incidentes** as causas de aumento de pena previstas nos incisos I e II, do **Â§ 2^o**, do art. 157, do CPB, elevo a pena no patamar mÃ-nimo, ou seja, em 1/3 (um terÃ§o), o que significa mais 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusÃ£o e mais 20 (vinte) dias-multa, atingindo a reprimenda o patamar de 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusÃ£o e pagamento de 80 (oitenta) dias-multa no valor mÃ-nimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salÃ¡rio mÃ-nimo vigente **Ã** **Ã**epoca do fato. **Â Â Â Â Â Â Â Considerando** a regra do concurso formal estabelecida no art. 70, do CÃ³digo Penal, e o cÃ¡lculo de duas vÃ-timas do crime, aumento a reprimenda em 1/6, o que implica em acr^{Â©}scimo na puniÃ§Ã£o de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusÃ£o e mais 13 (treze) dias-multa, totalizando a PENA FINAL em 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusÃ£o e pagamento de 93 (noventa e trÃªs) dias-multa. **Â Â Â Â Â Â Â IncabÃ-vel** a substituiÃ§Ã£o. **Â Â Â Â Â Â Â O** regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade ora aplicada ao acusado **Â©** o fechado, na forma estabelecida pelo art. 33, **Â§ 2^o**, letra **Â**, do CÃ³digo Penal. **Â Â Â Â Â Â Â Concedo** ao rÃ©u o direito de apelar em liberdade por **nÃ£o** se fazerem presentes os requisitos autorizadores da prisÃ£o preventiva, previstos no art. 312, do CPP. **Â Â Â Â Â Â Â Isento-**o do recolhimento das custas processuais por ter sido patrocinado pela Defensoria PÃblica. **Â Â Â Â Â Â Â Transitada** em julgado: lance-se o nome do rÃ©u no rol dos culpados; faÃ§am-se as anotaÃ§Ãµes e comunicaÃ§Ãµes pertinentes, expedindo-se a Guia de ExecuÃ§Ã£o Criminal e demais documentos **Ã** Vara de ExecuÃ§Ãµes Penais da Capital; comunique-se a JustiÃa Eleitoral a condenaÃ§Ã£o; e, expeÃ§a-se o que mais for necessÃ¡rio para o fiel cumprimento da presente sentenÃ§a. **Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C.** **Â Â Â Â Â Â Â Ananindeua**, 16 de maio de 2022. JoÃ£o Ronaldo CorrÃªa MÃrtires Juiz de Direito Titular da 5^ª Vara Penal PROCESSO: 00156213320158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 16/05/2022 VITIMA:A. M. C. S. ACUSADO:ANTONIEL SANTOS MENEZES JUNIOR. Processo n^o 0015621-33.2015.8.14.0006 Acusado (s): Antoniel Santos Menezes JÃnior **Â Â Â Â Â Â Â Vistos**, etc. **Â Â Â Â Â Â Â 1.** Recebo o recurso de apelaÃ§Ã£o, vez que interposto tempestivamente conforme certidÃ£o de fls. 54. Vista ao Apelante para que apresente as razÃµes recursais, em seguida ao MinistÃ©rio PÃblico para oferecimento das contrarrazÃµes, no prazo legal. **Â Â Â Â Â Â Â 2.** Apresentadas as contrarrazÃµes, encaminhe-se os autos ao EgrÃ©gio Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ, com as homenagens habituais. **Â Â Â Â Â Â Â Ananindeua/PA**, 17 de maio de 2022 **Â** JoÃ£o Ronaldo CorrÃªa MÃrtires Juiz de Direito PROCESSO: 00165157220168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 16/05/2022 VITIMA:M. S. F. DENUNCIADO:TARCISIO SILVA DOS SANTOS. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ DO ESTADO FÃRUM DA COMARCA DE ANANINDEUA 5^ª VARA CRIMINAL S E N T E N Ã A PROCESSO NÃ 0016515-72.2016.8.14.0006 AÃÃO PENAL: PÃBLICA INCONDICIONADA AUTOR: MINISTÃRIO PÃBLICO ESTADUAL RÃU: TARCISIO SILVA DOS SANTOS VÃTIMA: MARILEIA SILVA DE FREITAS INFRAÃÃO PENAL: ART. 157, CAPUT, DO CÃDIGO PENAL **Â Â Â Â Â Â Â Vistos**, etc.. **Â Â Â Â Â Â Â O** MinistÃ©rio PÃblico Estadual ofereceu denÃncia em desfavor do nacional Tarcisio Silva dos Santos, jÃ; qualificado nos autos, pela prÃtica do crime tipificado no art. 157, caput, do CÃ³digo Penal Brasileiro. **Â Â Â Â Â Â Â Narra** a denÃncia que: Consta no InquÃ©rito Policial que, na data do dia 02 de setembro de 2016, por volta das 22h30min, o indiciado TARCISIO SILVA DOS SANTOS roubou uma sombrinha, maquiagens, um aparelho celular da marca Nokia, um cartÃ£o digital e uma camisa que estavam dentro da bolsa da vÃ-tima Marileia Silva de Freitas, que estava em uma parada de Ãnibus na Rodovia MÃrio Covas, Ananindeua PA. Na referida data e hora, a ofendida que havia acabado de descer de um Ãnibus que tomou por engano, dirigiu-se a uma parada que fica prÃximo **Ã** Rodovia Mario Covas a fim de pegar qualquer coletivo que fosse para a BR-316, em frente **Ã** Universidade da AmazÃnia. Marileia que estava sozinha na parada, foi abordada por um meliante que estava em cima de uma bicicleta e com sua mÃo por dentro da camisa, fazendo menÃ§Ã£o de que estava armado. O imputado puxou a bolsa da vÃ-tima e

a levou consigo, mandando que a mesma permanecesse onde estava. Poucos minutos depois, a ofendida avistou um caminhão de lixo e relatou o ocorrido. Os coletores do lixo correram em direção a rua em que o denunciado entrou e passaram a gritar: "Pega ladrão", a fim de deter Tarcísio Silva. Populares das redondezas conseguiram apanhar o acusado e, ante a sua prática, passaram a agredi-lo. Uma ronda de segurança particular que estava passando pelo metrô da Rua F do JD Pau D'Arco, próximo ao condomínio San Remo, no Bairro do Coqueiro, avistou uma aglomeração de populares. Ao se aproximarem e tomarem conhecimento do ocorrido, o segurança Ronivaldo Moreira Campos ligou imediatamente para um amigo e lhe pediu as suas algemas, a fim de deter o indiciado e conter a ação da multidão. Assim, comunicaram a autoridade policial a ocorrência, mas a viatura que chegou ao local se negou a fazer a apresentação do meliante, mandando que os seguranças particulares o fizessem na Delegacia. Quando inquirido acerca dos fatos, o denunciado negou a sua autoria. O Auto de inquérito policial instaurado em razão da prisão em flagrante do acusado, em apenso. O Auto de audiência de custódia o acusado foi beneficiado com liberdade provisória mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão (fls. 24/24-v, do apenso). A denúncia foi recebida em 02.11.2016 (fls.05). A Resposta à acusação às fls. 16. A Audiência de instrução atermada às fls. 38 e 71, registrada em sistema audiovisual/mídias de fls. 39 e 72, oportunidade em que foram ouvidas a vítima, uma testemunha arrolada na denúncia e duas testemunhas arroladas pela Defesa, ficando prejudicada a realização do interrogatório do réu por ter sido decretada a sua revelia. Em memoriais finais, o representante do Ministério Público ratificou os termos da denúncia (fls. 73), enquanto que a Defesa requereu a absolvição do réu nos termos do art. 386, inciso V ou VII, do CPP (fls. 74/78). Encontram-se acostados aos autos: auto de inquérito policial, em apenso; auto de apresentação e apreensão (fls. 20, do apenso); auto de entrega (fls. 21, do apenso); e, certidão de antecedentes criminais (fls. 79, dos autos principais). O relatório. DECIDO. Ausentes matérias preliminares, passo diretamente ao exame do meritum causae. Trata a hipótese dos autos do crime tipificado no art. 157, caput, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão de 4(quatro) a 10(dez) anos, e multa. O momento consumativo do crime de roubo, inobstante as divergências doutrinárias e jurisprudenciais que o tema suscita, ocorre no instante em que o agente se torna possuidor da coisa móvel alheia subtraída mediante grave ameaça ou violência, isto porque, para que o ladrão se torne possuidor, não é preciso, em nosso direito, que ele saia da esfera de vigilância do antigo possuidor, mas, ao contrário, basta que cesse a clandestinidade ou a violência, para que o poder de fato sobre a coisa, se transforme de detenção em posse, ainda que seja possível, ao antigo possuidor retomá-la pela violência, por si ou por terceiro, em virtude de perseguição imediata. Aliás, a fuga com a coisa em seu poder traduz inequivocamente a existência de posse. E a perseguição - não fosse a legitimidade do desforço imediato - seria ato de turbulência (ameaça a posse do ladrão). STF - RT 677/428. Nesse sentido o teor do verbete sumular de n. 582, do Egrégio STJ: "Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada". Tese de Recurso Especial Repetitivo fixada no tema n. 916. Paradigma: STJ, REsp 1.499.050/RJ, Rel. MIn. Rogério Schietti Cruz, j. 14.10.2015. O dolo reside na vontade de subtrair com emprego de violência e/ou grave ameaça, sendo que a vis corporalis consiste em ação física cujo objetivo é dificultar ou paralisar a vítima impedindo-a de evitar a subtração da coisa móvel de que é detentora, possuidora ou proprietária. Pois bem. O conjunto probatório dos presentes autos compreende: em apenso, o inquérito policial em cujo bojo constam o auto de apresentação e apreensão (fls. 20) e o auto de entrega (fls. 21); às fls. 39 e 72, dos autos principais, encontram-se as mídias digitais onde estão registrados os depoimentos judiciais da vítima, de uma testemunha de acusação e de duas testemunhas de defesa. Da análise percuciente desse sintético material probatório extrai-se a nitidez da materialidade e da autoria delitivas com o acusado figurando como o efetivo autor do delito narrado na denúncia, senão vejamos. Com efeito, a vítima Marileia Silva de Freitas declarou de modo firme e contundente em juízo que estava na parada de ônibus quando o acusado chegou de bicicleta e a abordou colocando a mão por baixo da camisa simulando que estava armado para subtrair sua bolsa com vários pertences dentro; que logo em seguida passou um carro de lixo e a depoente pediu socorro; que os coletores saíram correndo atrás do denunciado gritando para a população impedir sua fuga resultando na prisão dele pela população; que nesse momento apareceu um vigilante de uma empresa que chamou apoio; que sua bolsa com todos os seus pertences foi

recuperada pela população; que não tem dúvidas de que Tarcisio Silva dos Santos é o autor do delito. A testemunha de acusação Anderson Henrique Anjos do Rosário, que em segurança particular, relatou que estava em ronda na área do fato quando avistou uma aglomeração e ao chegar próximo constatou que a população havia pegado o acusado por estar roubando na parada de ônibus, momento em que a ofendida chegou em um carro e reconheceu o réu como autor do assalto que havia sido vítima. A testemunha de defesa Raimundo Benedito Barreiros dos Santos relatou, por sua vez, que no dia dos fatos descritos na denúncia estavam trabalhando junto com o réu e após saírem do trabalho foi beber com ele por volta das dez horas da noite, ocasião em que ocorreu o fato e que só ficou sabendo quando o pai do acusado lhe ligou para contar sobre o acontecimento. O informante Kassio Matos Barreiro, que é amigo do réu, alegou que no dia dos fatos estava com o acusado e presenciou o ocorrido afirmando que ele somente bateu na vítima com a bicicleta e que por isso foi acusado de roubo por populares que começaram a lhe espancar. O acusado, por outro lado, não foi ouvido em juízo para dar sua versão acerca dos fatos por ter incidido na espécie o art. 367, do CPP. Impõe-se, portanto, ante essas circunstâncias fáticas, a submissão do acusado às sanções legais cabíveis à espécie delituosa, na medida em que sua tese defensiva apresentada perante a Autoridade Policial, além de não encontrar a mínima ressonância probatória nos autos, sequer coaduna com as assertivas empreendidas pelas suas testemunhas em sede judicial. Ressalte-se que a jurisprudência tem sido majoritária no sentido de que em tais casos a palavra da vítima, aliada as demais provas constantes nos autos, é suficientemente apta a embasar um veredicto condenatório em desfavor do acusado, especialmente quando seu depoimento se apresenta firme, coerente e contundente, como sói ocorrer no presente caso. Nesse sentido: ROUBO MAJORADO. ART. 157, §2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. USO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS. PROVA CONSISTENTE E VÁLIDA. CONDENAÇÃO AMPARADA EM PROVA TESTEMUNHAL. PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIME DE ROUBO TEM ESPECIAL RELEVÂNCIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ART. 386, DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. (...). 2. A palavra da vítima relatando de forma segura os fatos, e ainda, quando corroborada pelo acervo probatório, sobrepõe-se tanto à negativa de autoria, como à prova idênea e suficiente para embasar o veredicto condenatório. 3. Recurso apelatório conhecido e improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0735130-77.2014.806.0001, em que figuram as partes acima indicadas, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas para NEGAR provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 03 de abril de 2018. PRESIDENTE E RELATOR. (TJ-CE 07351307720148060001 CE 0735130-77.2014.8.06.0001, Relator FRANCISCO LINCOLN ARAUJO E SILVA, Data de Julgamento: 03/04/2018, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 03/04/2018). Desse modo, acolho a pretensão punitiva do Estado e julgo TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para o fim de CONDENAR o acusado TARCISIO SILVA DOS SANTOS, nas sanções punitivas descritas no art. 157, caput, do Código Penal Brasileiro, por serem suas condutas típicas e ilícitas, restando presentes, ainda, o dolo na vontade livre e consciente de praticar o crime, inexistindo, por outro lado, a presença de qualquer excludente de ilicitude ou dirimente de culpabilidade. Em observância ao art. 59 e 68, do CP, passo a fixar-lhe a pena: - culpabilidade: o grau de reprovabilidade é o normal do tipo penal não havendo intensidade de dolo acima da média; - antecedentes criminais: detém bons antecedentes criminais, conforme certidão de fls. 79, dos autos principais; - personalidade: não pesquisada; - conduta social: não pesquisada; - motivação do crime: não desvendada; - circunstâncias: próprias da espécie delituosa; - consequências: são favoráveis, na medida em que a vítima recuperou seus bens; - comportamento da vítima: em nada contribuiu para a ocorrência do fato delituoso. Assim, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e no pagamento de 60 (sessenta) dias-multa no valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, punição esta que torno DEFINITIVA nesses termos, ante a ausência de causas modificadoras. Incabível a substituição. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade ora aplicada ao acusado é o semiaberto, na forma estabelecida pelo art. 33, § 2º, letra b, do Código Penal. Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade por não se fazerem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312, do CPP. Isento-o do pagamento das custas processuais por ter sido patrocinado pela Defensoria Pública. Prejudicada a aplicação do art. 387, inciso IV, do CPP, porquanto a vítima recuperou os bens subtraídos. Transitada em julgado: lance-se o nome do réu no rol dos culpados; façam-se as anotações e comunicações pertinentes, expedindo-se a Guia de

Execuções Criminal e demais documentos à Vara de Execuções Penais; comunique-se a Justiça Eleitoral a condenação; e, expese-se o que mais for necessário para o fiel cumprimento da presente decisão. ANANINDEUA/PA, 17 de maio de 2022. João Ronaldo Corrêa Martins Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Penal PROCESSO: 00166790820148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/05/2022 FLAGRANTEADO:VAGNER EDUARDO BAIATAIDE VITIMA:A. C. B. FLAGRANTEADO:DEBORA LUANA DE LIMA BORGES. Processo nº 0016679-08.2014.8.14.0006 Acusado (s): Debora Luana de Lima Borges Vistos, etc. 1. Recebo o recurso de apelação, vez que interposto tempestivamente conforme certidão de fls. 139. Vista ao Apelante para que apresente as razões recursais, em seguida ao Ministério Público para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. 2. Apresentadas as contrarrazões, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens habituais. ANANINDEUA/PA, 17 de maio de 2022 João Ronaldo Corrêa Martins Juiz de Direito PROCESSO: 00185157920158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/05/2022 INDICIADO:LARISSA DOS SANTOS SILVA VITIMA:A. C. V. C. . Processo: 0018515-79.2015.8.14.0006 Acusado (s): Larissa dos Santos Silva Vistos, etc. 1. Recebo o recurso de apelação, vez que interposto tempestivamente conforme certidão de fls. 94. Vista ao Apelante para que apresente as razões recursais, em seguida ao Ministério Público para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. 2. Apresentadas as contrarrazões, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens habituais. ANANINDEUA/PA, 17 de maio de 2022 João Ronaldo Corrêa Martins Juiz de Direito PROCESSO: 00695568520158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/05/2022 VITIMA:F. A. A. DENUNCIADO:FELIPE ROBSON DA SILVA COELHO. Processo: 0069556-85.2015.8.14.0006 Acusado (s): Felipe Robson da Silva Coelho Vistos, etc. 1. Recebo o recurso de apelação, vez que interposto tempestivamente conforme certidão de fls. 72. Vista ao Apelante para que apresente as razões recursais, em seguida ao Ministério Público para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. 2. Apresentadas as contrarrazões, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens habituais. ANANINDEUA/PA, 17 de maio de 2022 João Ronaldo Corrêa Martins Juiz de Direito PROCESSO: 00014690920178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LEILSON LIRA BATISTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/05/2022 VITIMA:E. S. S. Representante(s): OAB 15458 - THIAGO NONATO SILVA VARGAS (ADVOGADO) OAB 21343 - HUGO CEZAR DO AMARAL SIMÕES (ADVOGADO) OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) DENUNCIADO:ALINE DA SILVA COUTO Representante(s): OAB 8796 - EDNILSON GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 5157 - JANIO SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM). INTIME-SE o advogado do réu para apresentar as alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Ananindeua, 17 de maio de 2022. LEILSON LIRA BATISTA, Diretor de Secretaria da 5ª Vara Criminal de Ananindeua. PROCESSO: 00015260320128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/05/2022 ACUSADO:MARCELO NAZARENO FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 24310 - FRANCISCO DA SILVA DAVID JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Processo nº 000152603.2012.8.14.0006 Acusado: Marcelo Nazareno Ferreira dos Santos R. H. 1 - Ante a inexistência de configuração de qualquer das hipóteses de Absolvição Sumária enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a defesa preliminar às fls. 23, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 26 de setembro de 2023, às 09:00 horas. 2 - Intime-se o acusado e as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, expedindo-se precatórias e requisições necessárias. 3 - Dã-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. Ananindeua/PA, 17 de maio de 2022 João Ronaldo Corrêa Martins Juiz de Direito PROCESSO: 00059308720188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/05/2022 DENUNCIADO:CASSIO LUAN OLIVEIRA BAIADA DENUNCIADO:WANDERLEY PINHEIRO DA SILVA BARRETO VITIMA:F. T. S. . Processo 0005930-87.2018.8.14.0006 Acusado: Wanderley Pinheiro da Silva Barreto e Cassio Luan Oliveira Baia Vistos, etc. 1. Determino a citação pessoal do denunciado Wanderley Pinheiro da Silva Barreto no endereço

indicado nos fls. 13, dos autos, para responder à acusação no prazo de 10 dias (art. 396, do CPP). 2. Apresentada a resposta no prazo de lei, façam os autos conclusos para deliberação. Caso contrário, fica nomeado, desde logo, o Defensor Público desta Comarca para os fins do novel art. 396-A, do CPP, a quem os autos deverão ser remetidos. 3. Quanto ao réu Cassio Luan Oliveira Baia, determino sua citação por edital com prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar defesa preliminar no prazo e forma legal. 4. Conste no edital de citação que não sendo apresentada defesa no prazo legal ou se o acusado não constituir Advogado, será o feito suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme o art. 366, do Código de Processo Penal. 5. Senhor Diretor de Secretaria: Ultrapassado o prazo legal de 10 (dez) dias sem a apresentação de defesa prévia ou se o acusado Cassio Luan Oliveira Baia, mesmo citado, não constituir defensor, voltem conclusos. Apêns, conclusos. Ananindeua/Pa, 17 de maio de 2022 João Ronaldo Corrêa Mirtires Juiz de direito PROCESSO: 00072144320128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/05/2022 ACUSADO:CICERO FERREIRA RIBEIRO FILHO Representante(s): OAB 25308 - KEVIN ANTONIO DOS SANTOS GURJAO (ADVOGADO) OAB 26540 - CLARICE COSTA TELES (ADVOGADO) VITIMA:A. C. M. P. . Processo nº 0007214-43.2012.8.14.0006 Acusado: Cicero Ferreira Ribeiro Filho R. H. 1 - Ante a inexistência de configuração de qualquer das hipóteses de Absolvição Sumária enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a defesa preliminar nos fls. 70/73, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 31 de agosto de 2023, às 09:30 horas. 2 - Intime-se o acusado e as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, expedindo-se precatórias e requisitões necessárias. 3 - Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. Ananindeua/PA, 17 de maio de 2022 João Ronaldo Corrêa Mirtires Juiz de Direito PROCESSO: 00118799220188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/05/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:MAYARA SOARES SANTOS Representante(s): OAB 30593 - DANYELLE DELGADO VIANA (ADVOGADO) . Processo 0011879-92.2018.8.14.0006 Denunciada: Mayara Soares Santos R. H. Vistos, etc.. Trata-se de pedido de comparecimento trimestral, formulado pela Patrona da acusada Mayara Soares Santos, sob a alegação de que a mesma compareceu a todas as audiências designadas anteriormente, tendo sido intimada até mesmo da próxima que ocorrerá no dia 01/08/2023. Além disso, possui um filho pequeno, e todas as vezes que necessita comparecer em Ananindeua/PA para sua assinatura, deixa seu filho sob os cuidados de terceiro. Instado a se manifestar o Representante do Ministério Público ofertou parecer favorável ao pedido de comparecimento bimestral. (fls. 26). Relato sucinto. Decido. A revogação das medidas cautelares cabível quando se tornarem desnecessárias ou inadequadas. In casu, verifico que a acusada não cometeu outro ilícito após o fato, compareceu em juízo para assinar o termo de compromisso e atualizar seu endereço, bem como está exercendo atividade lícita conforme documento inserido nos fls. 13. Ante o exposto, REVOGO a cautelar de comparecimento mensal em juízo permanecendo inalteradas as demais medidas cautelares impostas as fls. 26. Intime-se e cumpra-se. Ananindeua/Pa, 17 de maio de 2022 João Ronaldo Corrêa Mirtires Juiz de Direito PROCESSO: 00122063720188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/05/2022 VITIMA:J. F. P. DENUNCIADO:ELIAS PUREZA SERRAO Representante(s): OAB 7570 - SIMONE DO SOCORRO FIGUEIREDO GOMES (ADVOGADO) . Processo nº 0012206-37.2018.8.14.0006 Acusado: Elias Pureza Serrão R. H. 1 - Defiro o requerido pela Defesa nos fls. 25 e determino a expedição de Carta Precatória para que as testemunhas indicadas na Defesa Preliminar sejam ouvidas por meio de videoconferência, na audiência agendada para a data de 20/04/2023, às 10:00, a ser realizada neste juízo. 2 - Expeçam-se as diligências necessárias para realização do ato. Ananindeua/Pa, 12 de maio de 2022 João Ronaldo Corrêa Mirtires Juiz de Direito PROCESSO: 00181549620148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/05/2022 VITIMA:L. S. B. FLAGRANTEADO:RAIMUNDO CLEBER LOPES DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO FÁRUM DA COMARCA DE ANANINDEUA S E N T E N Á A PROCESSO nº 0018154-96.2014.8.14.0006 AÇÃO PENAL: PÚBLICA INCONDICIONADA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RÁU: RAIMUNDO CLEBER LOPES DE OLIVEIRA VÍTIMA: LINDALVA DA SILVA BRAZ INFRAÇÃO PENAL: ART. 155, §1º E §4º INCISO I, DO CÂDIGO PENAL R. H. Vistos, etc.. Em 20.01.2015, o Representante do Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor do nacional Raimundo

Cleber Lopes de Oliveira, já qualificado na peça acusatória, como incurso nas sanções punitivas do art. 155, §1º e §4º inciso I, do Código Penal Brasileiro. Consta da denúncia que: No dia 28 de dezembro de 2014, os soldados da Polícia Militar Alciclei Josué Lima Baia e Rafael de Almeida Miranda estavam em ronda na viatura 0618, avistaram o acusado, ora suspeito carregando máquinas de costura na Rua Josué Marcelino de Oliveira. O acusado arrombou a janela e a porta de casa da vítima, a senhora Lindalva da Silva Braz, situada à Rua União, nº 856, Distrito Industrial, Ananindeua/PA, furtando duas máquinas de costura, sendo uma overlok e a outra Singer. A vítima relata que não é a primeira vez que o acusado comete o crime de furto, o qual já havia furtado a sua casa, levando o botijão de gás. Auto de inquérito policial, em apenso. Às fls. 24, do apenso, restou concedida ao réu liberdade provisória condicionada ao cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão. A denúncia foi recebida em 28.01.2015 (fls. 05). Defesa preliminar às fls. 11. Audiência de instrução e julgamento atermada às fls. 36 e 57, registrada em sistema audiovisual/mídias de fls. 37 e 58, oportunidade em que foram ouvidas a vítima e duas testemunhas arroladas na denúncia, ficando prejudicada a realização do interrogatório do acusado pela incidência do art. 367, do CPP. Em sede de memoriais finais, o Argêlo Ministerial ratificou os termos da denúncia (fls. 59/59-v), enquanto que a Defesa de requereu a absolvição do acusado por insuficiência de provas - art. 386, inciso VII, do Código Penal (fls. 61/62). Encontram-se acostados: em apenso, o auto de inquérito policial em cujo bojo está o auto de apresentação e apreensão (fls. 13) e o auto de entrega (fls. 22); e, às fls. 65/66, dos autos principais, a certidão de antecedentes criminais do denunciado. o relatório. DECIDO. Ausentes matérias preliminares passo diretamente ao exame do meritum causae. Trata a hipótese dos autos do crime de furto qualificado tipificado no art. 155, §1º e §4º, inciso I, do Código Penal pátrio, que assim dispõe: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. § 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno. (...) Furto qualificado § 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; (...) No furto a conduta típica do autor é subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel. Damnsio E. de Jesus, cita duas correntes jurisprudenciais sobre o momento consumativo do delito em comento. A primeira, quando o objeto material é retirado da esfera de posse e disponibilidade do sujeito passivo, ingressando na livre disponibilidade do autor, ainda que este não obtenha a posse tranquila. Nesse sentido: JTACrimSP, 78:423 e 81:348. A segunda, exigindo a posse tranquila, ainda que por breve tempo: RT, 517:379, 580:400 e 613:381; JTACrimSP, 56:33, 60:302 e 76:264; RF, 268:341. (in Código Penal Anotado. Editora Saraiva. 10 ed. revista e atualizada. 2000. p. 532). O primeiro entendimento possui compatibilidade superior com a dicção da norma legal, porquanto a questão relativa à tranquilidade da posse da coisa subtraída concerne à situação posterior à prática do delito, que se consuma com a ausência de posse e disponibilidade da res furtiva por parte do sujeito passivo. Pois bem. O acervo probatório do presente feito resume-se ao seguinte material: Em apenso, consta o auto de inquérito policial instaurado em razão da prisão em flagrante do réu onde está o auto de apresentação e apreensão (fls. 13) e o auto de entrega (fls. 22). Às fls. 37 e 58, dos autos principais, encontram-se as mídias digitais contendo os depoimentos judiciais da vítima e de duas testemunhas arroladas na denúncia, tendo a mesma afirmado que no dia do fato, por volta de 2 horas da madrugada sua filha ouviu um barulho; que olhou pela fresta da janela e viu o acusado na companhia de mais dois indivíduos passando no quintal em direção a casa do vizinho; que a casa do acusado é a segunda depois da sua; que quintal da depoente é cercado; que não viu Cleber com as máquinas; que reconheceu Cleber, Mauricio e Bolinha; que já estavam retornando para a casa dele; que por volta de 3 horas da madrugada ouviu alguém batendo palma na frente de sua casa e quando foi verificar viu que se tratavam de dois policiais; que os policiais perguntaram se a depoente tinha duas máquinas; que a depoente disse que tinha e correu para seu quatinho de costura; que a porta estava no chão e o armário não estava no lugar; que o acusado anteriormente já havia entrado outras vezes no seu imóvel e que tem certeza foi o réu que entrou em sua casa e furtou suas máquinas; que viu o réu se abaixando perto do quatinho, mas de onde estava não dava para ver o que ele pegou. Os policiais Alciclei Josué Lima Baia e Rafael de Almeida Miranda relataram, por outro lado, que estavam na viatura quando avistaram o réu carregando uma máquina de costura e outros objetos e ao realizarem sua abordagem perguntaram de onde era a máquina momento em que ele confessou que havia furtado da casa de uma senhora indicando o endereço dela, a qual confirmou que os objetos eram

seus. O réu deixou de ser ouvido em juízo para dar sua versão sobre os fatos narrados em virtude de ter sido decretada sua revelia. Com efeito, ante esse sintético material probatório, demonstrada está a culpabilidade do acusado pelo delito que lhe é imputado na prefacial acusatória, afastada, contudo, a incidência da qualificadora do inciso I, do § 4º, do art. 155, do Código Penal, na medida em que inexistiu nos autos laudo pericial a atestar o arrombamento do local do crime, devendo a responsabilidade do réu aderir-se ao crime de furto majorado, tipificado no art. 155, § 1º, do Código Penal. Nesse sentido: Sem regular exame pericial, impossível se torna o reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo à subtração da coisa, sendo, aliás pacífica a jurisprudência nesse sentido. (TACRIM SP - Ap. 477.743 - Rel. Juiz LUSTOSA GOULART - 2ª C. - J. 12.11.87 - Un.). Ante o exposto, acolho parcialmente a pretensão punitiva do Estado para o fim de CONDENAR o acusado RAIMUNDO CLEBER LOPES DE OLIVEIRA nas sanções punitivas do crime tipificado no art. 155, § 1º, do Código Penal, por ser a sua conduta típica e ilícita, restando presentes o dolo na vontade livre e consciente de praticar o delito, inexistindo, por outro lado, a presença de qualquer excludente de ilicitude ou dirimente de culpabilidade. Em obediência aos ditames legais dos arts. 59 e 68, do CPB, passo a fixar-lhe a pena. - culpabilidade: o grau de reprovabilidade é o normal do tipo penal não havendo intensidade de dolo acima da média; - antecedentes criminais: detém bons antecedentes criminais, conforme certidão de fls. 65/66 (Súmula nº 444, do STJ); - personalidade: não pesquisada; - conduta social: voltada para o cometimento de delitos; - motivação do crime: não desvendada; - circunstâncias: próprias da espécie delituosa; - consequências: favoráveis, porquanto a vítima recuperou os bens subtraídos. - comportamento da vítima: em nada contribuiu para a ocorrência do fato delituoso. Assim, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e no pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, no valor máximo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário-máximo vigente à época do fato, que torno DEFINITIVA ante a ausência de causas modificadoras. Presente a causa de aumento de pena prevista no § 1º, do art. 155, do CPB, elevo a pena em 1/3 (um terço), atingindo a reprimenda o patamar DEFINITIVO de 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 67 (sessenta e sete) dias-multa no valor máximo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário-máximo vigente à época do fato. Incabível substituição (art. 44, inciso III, do CPB). O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (letra c, do § 2º, do art. 33, do Estatuto Penal). Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade por assim ter permanecido no curso do processo e por estarem ausentes os requisitos do art. 312, do CPP. Isento-o do pagamento das custas processuais por ter sido patrocinado pela Defensoria Pública. Prejudicada a aplicação do art. 387, inciso IV, do CPP, por inexistir pedido expresso do Parquet. Transitada em julgado: lance-se o nome do réu no rol dos culpados; façam-se as anotações e comunicações pertinentes, expedindo-se a Guia de Execução Criminal e demais documentos à Vara de Execuções Penais; comunique-se a Justiça Eleitoral a condenação e expeça-se o que mais for necessário para o fiel cumprimento da presente decisão. P.R.I.C. Ananindeua (PA), 17 de maio de 2022. João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Penal PROCESSO: 00021573920158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. S. J. S. DENUNCIADO: J. R. T. P. VITIMA: A. C. S. B. PROCESSO: 00070651320138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: E. S. S. R. DENUNCIADO: G. B. F. Representante(s): OAB 4084 - RAIMUNDO NONATO LAREDO DA PONTE (ADVOGADO) OAB 11025 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

FÓRUM DE BENEVIDES**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES**

JUIZA: EDILENE DE JESUS BARROS SOARES.

PROCESSO Nº 00023293320148140097 ; **AÇÃO PENAL** ; **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** ; **ROUBO MAJORADO** ; **DENUNCIADO: PAULO ROBERTO FERREIRA LOPES (ADV. YONE ROSELY FRANCÊS LOPES OAB/PA 7456** ; **ADV. EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO OAB/PA 11816, ADV. RAYSSA FERREIRA FREITAS OAB/PA 27013, CARLA MARINHO REIS OAB/PA 21213)** ; **VÍTIMA: E.F.U.** ; **DESPACHO:** 01-Mantenho a decisão de fls.143. 02-Diligencie-se para a realização da audiência designada.

PROCESSO Nº 00089427520198140006 ; **AÇÃO PENAL** ; **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** ; **TRAFICO DE DROGAS** ; **DENUNCIADO: BRENO BARBOSA PANTOJA (ADV. ALÍPIO RODRIGUES SERRA OAB/PA 8927)** ; **VITIMA: O.E.** - **DESPACHO:** 01-Considerando a certidão retro, Redesigno a audiência para o dia 28/06/2022 às 10h00. 02-Intimem-se Acusado, Defesa do Acusado e Ministério Público. Expeça-se o necessário para a realização do ato. 03- Requistem-se/ intimem-se as testemunhas de acusação e defesa.

PROCESSO Nº 00186389520158140097 ; **AÇÃO PENAL** ; **ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICAR DE VEICULO AUTOMOTOR** ; **DENUNCIADO: PAULO YUKIO NOGUCHI** ; **SENTENÇA: PAULO YUKIO NOGUCHI**, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso na sanção punitiva do Artigo 180 do CP. O Juízo homologou a proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público, durante o período de 02 anos, conforme consta às fls. 55. O Ministério Público às fls. 62 requer a extinção da punibilidade por expiração do prazo do cumprimento do benefício. Decido. Durante o lapso de tempo do período de prova que se dera por 02 anos a acusação não apontou qualquer uma das causas de revogação do benefício, previstas no artigo 89, § 4º da Lei 9.099/95, quais sejam, estar sendo a agente processada por outro crime no curso do período de prova; não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano; ser processada, no curso do período de prova, por contravenção; descumprir qualquer outra condição imposta. Se restou ultrapassado o prazo de suspensão sem qualquer notícia da ocorrência de uma das causas indicadas no referido dispositivo, a conclusão que se extrai é a de que, sem interrupção, decorreu o tempo estabelecido pelo magistrado. E apenas a título de argumentação, ainda na hipótese, em que tenha havido a verificação tardia do descumprimento de eventual condição ou de instauração de ação penal por crime ou contravenção durante o período de prova, após expirado o prazo de prova, sem revogação, outra alternativa não resta ao magistrado senão a de declarar extinta a punibilidade do delito, por força do artigo 89, parágrafo 5º da Lei 9099/95. É que, ultimado o prazo de suspensão do processo, não há mais prazo a ser prorrogado, ou suspensão a ser revogada. Findo o prazo sem revogação está consumada a perda da pretensão punitiva estatal, restando ao magistrado simplesmente declarar extinta a punibilidade. Vê-se, pois, que a fluência do prazo de suspensão do processo, sem revogação não poderia levar a outra solução senão ao decreto de extinção da punibilidade do delito imputado a recorrida. Porque, uma vez vencido, a consequência jurídica era, efetivamente, a extinção da punibilidade, nos termos do parágrafo 5º do artigo 89 da Lei 9.099/95, que é imperativo nesse exato sentido, razão pela qual, **DECLARO EXTINTA a sua PUNIBILIDADE.**

PROCESSO Nº 00046018720208140097 ; **MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA** ; **AMEAÇA** ; **ACUSADO: JEFFERSON CAMARGO DA SILVA** ; **SENTENÇA:** Trata-se de requerimento por medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha por PATRICIA MACHADO DE LIMA, em face de JEFFERSON CAMARGO DA SILVA BARBOSA, diante da suposta prática de violência de gênero pelo requerido. O pedido foi analisado e deferido. A vítima não compareceu em secretaria para dizer sobre a necessidade da manutenção das medidas protetivas Decido. Aos processos decorrentes da prática de violência familiar contra a mulher é cabível a aplicação subsidiária dos Códigos de Processo Penal e de Processo Civil, como disposto no art. 13 da Lei Nº. 11.340/2006. A vitima, não compareceu para dizer se

ainda possui interesse na manutenção das medidas protetivas, tornando inviável a averiguação da permanência ou não da situação de risco. Diante disso, entendo ser o caso de revogação das medidas outrora concedidas, pois o risco verificado quando do deferimento das cautelares não mais subsistem, constatando que houve alteração fática do anteriormente ocorrido, porquanto já decorreu mais de um ano do ajuizamento deste feito. O presente expediente se origina com o requerimento, de natureza urgente, por medidas de proteção, após notícia da prática de violência de gênero nas relações familiares ou afetivas, sendo o principal objetivo resguardar a integridade física e psicológica da mulher. É certo que a medida deve vigor enquanto se mostrar necessária, diante da demonstração da plausibilidade do alegado (*fumus bonni iuris*) e da existência de risco atual e concreto (*periculum in mora*), que deverão ser alvo de constante análise. Em que pese a legislação de regência não estabelecer prazo para a vigência das medidas protetivas de urgência, a jurisprudência se firmou no sentido de que as cautelares não possuem validade eterna, sob pena de constituir constrangimento ilegal. O julgador deve estar sempre atento à demonstração do binômio necessidade-adequação, conforme o art. 281 do Código de Processo Penal. Vejamos a jurisprudência: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NO ART. 22, INCISO III, ALÍNEAS "A", "B" E "C", DA LEI N. 11.340/2006. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO EVIDENCIADA. CAUTELARES QUE PERDURAM POR QUASE DOIS ANOS SEM QUE TENHA SEQUER SIDO INSTAURADO INQUÉRITO POLICIAL. EXCESSO DE PRAZO EVIDENCIADO. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que as medidas protetivas elencadas nos incisos I, II e III do art. 22 da Lei Maria da Penha "possuem nítido caráter penal, pois visam garantir a incolumidade física e mental da vítima, além de restringirem o direito de ir e vir do agressor" (AgRg no REsp n. 1.441.022/MS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 2/2/2015). 2. Para que sejam impostas as medidas restritivas da Lei n. 11.340/2006, devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris*, consubstanciado na materialidade e indícios de autoria de delito praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher, e do *periculum in mora*, que se traduz na urgência da medida para evitar a reiteração da prática delitiva contra a vítima. 3. No caso, as instâncias ordinárias limitaram-se a mencionar a existência de "animosidade" entre as partes e a possível "situação de risco" da vítima, cingindo-se, para tanto, a mencionar o objetivo da Lei n. 11.340/2006, bem como a necessidade se coibir e prevenir a violência doméstica. 4. Além do mais, embora o Código de Processo Penal e a Lei Maria da Penha nada disponham acerca do prazo de vigência das medidas constritivas, não se pode descuidar do binômio necessidade-adequação (art. 281 do estatuto processual penal), ou seja, não podem elas perdurar indefinidamente, sob pena de se transfigurarem em flagrante constrangimento ilegal. 5. As restrições ao direito de ir e vir impostas ao recorrente, na espécie, já perduram por quase 2 (dois) anos, desde 5/8/2016, sem que tenha sequer sido instaurado inquérito policial, mostrando-se, desta forma, desarrazoadas e desproporcionais. 6. Recurso ordinário em habeas corpus provido, para fazer cessar as medidas protetivas impostas ao recorrente, sem prejuízo de que outras sejam aplicadas, frente a eventual necessidade e adequação, desde que devidamente fundamentadas. (RHC 89.206/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 15/08/2018) (grifo nosso) Considerando o conteúdo dos autos, entendo que o presente expediente cumpriu seu objetivo inicial, resguardando a requerente das violações de direitos a qual manifestou estar suscetível. No entanto, a ausência de demonstração de que o risco ainda subsista após o decurso do tempo desde o deferimento das medidas de proteção impõe a revogação da cautela com o reestabelecimento da liberdade locomotiva e de ação do requerido, para evitar constrangimento ilegal. Entendo assim, que a hipótese se assemelha à falta de interesse processual, pela constatação da perda superveniente do objeto. Diante disto, REVOGO as medidas protetivas de urgência concedidas nos autos e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 485, VI do Código de Processo Civil, por aplicação subsidiária na forma do art. 13 da Lei Maria da Penha. Intime-se Tudo cumprido, dê-se baixa archive-se.

PROCESSO Nº 00273066620088140097 ¿ AÇÃO PENAL ¿ PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - TRAFICO DE DROGAS ¿ DENUNCIADO: ROBSON MONTEIRO CORDEIRO - SENTENÇA: Trata-se de ação penal com sentença condenatória em face de ROBSON MONTEIRO CORDEIRO, devidamente qualificado nos autos. Denúncia recebida em 21/07/2008. Sentença condenatória, condenando o réu a pena de 5 anos de reclusão publicada em 28/09/2021. Não houve recurso da Acusação. O processo seguiu normalmente sem nenhuma causa interruptiva da prescrição. O acusado era menor de 21 anos a época do fato Fundamento e decido. Em que pese a condenação do réu, considerando o montante da pena aplicada, vejo que é caso de se reconhecer a prescrição pretensão punitiva de forma retroativa. Conforme ensina a doutrina de Guilherme de Souza Nucci (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado.

2014. Rio de Janeiro, RJ: Editora Forense. p.622.), a prescrição retroativa diz respeito à prescrição da pretensão punitiva do Estado ao agente criminoso com base na pena aplicada concretamente, isto é, quando há sentença condenatória sem recurso da acusação ou improvido este, o prazo prescricional se retrai, contando do trânsito em julgado até o marco interruptivo anterior. Com base na pena em concreto aplicada, o lapso prescricional é de 12 anos com base no artigo 109, III do CP. No presente caso, para a pena em concreto aplicada ao réu, considerando que não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição após o recebimento da denúncia, tendo decorrido prazo superior a 12 anos antes da publicação da sentença penal condenatória para o réu, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa, nos termos do art. 109, III do CP. A prescrição da pretensão punitiva é causa extintiva da punibilidade prevista no art. 107, inciso IV, 1ª hipótese, do CP, e deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo quando de sua ocorrência. Registro que o reconhecimento da prescrição retroativa se trata de extinção da pretensão punitiva, e não da pretensão executória, motivo pelo qual a sentença condenatória não produzirá nenhum de seus efeitos, sejam eles penais ou extrapenais ao réu. Assim decidiu o STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 678.143 - MG (2004/0087312-8): RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PENAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMUNICABILIDADE NO JUÍZO CÍVEL DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA NÃO TRANSITADA EM JULGADO, ANTE O RECONHECIMENTO SUPERVENIENTE, NO JUÍZO CRIMINAL, DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AFASTAMENTO DOS EFEITOS PRINCIPAIS E SECUNDÁRIOS DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 107, inciso IV, 109, inciso V do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE ROBSON MONTEIRO CORDEIRO, em face da prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa quanto aos fatos narrados na inicial, restando sem efeito a sentença penal condenatória destes autos em relação a ele. Publique-se. Registre-se e intime-se. Transitado em julgado, arquite-se os autos com as cautelas legais Expeça-se contramandado de prisão, caso necessário.

PROCESSO Nº 0027306-66.2008.8.14.0097 AUTOS DE AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. RÉU: ROBSON MONTEIRO CORDEIRO - SENTENÇA: Vistos etc. 1 ; RELATÓRIO ROBSON MONTEIRO CORDEIRO (brasileiro, paraense, nascido em 04/10/1975, portador de RG nº 3040352 PC/PA., filho de João de Deus Bentes Cordeiro e Zulmira Souza Monteiro, residente no Conjunto Cidade Nova I, WE 11, nº. 311, coqueiro, Ananindeua/PA foi denunciado, em 19 de março 2008, perante o Juízo desta Comarca, pela prática da conduta delituosa tipificada pelo artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. Segundo relata a denúncia: Consta da peça informativa IP 264/2008.000033-9, que no dia 03 de março de 2008, por volta das 22:30 horas, na localidade de Genipaúba, na cidade de Santa Bárbara do Pará, o denunciado ROBSON MONTEIRO CORDEIRO incorreu na prática de tráfico de drogas. Segundo relatado, no dia dos fatos a Autoridade Policial estava realizando trabalho rotineiro de repressão ao tráfico de drogas, na estrada de Genipaúba, quando abordou o taxi no qual o denunciado ROBSON MONTEIRO CORDEIRO estava sendo transportado. Por ocasião da abordagem os policiais procederam a revista e localizaram na mochila do denunciado um tablete de maconha, pesando 125 gramas e uma peteca de mela de cocaína, pesando 7,65 gramas, a qual seria comercializada illicitamente. Ao ser abordado o Denunciado alegou que se tratava de droga destinada ao consumo seu e de seu genitor. Dessa feita, o Denunciado ROBSON MONTEIRO CORDEIRO foi preso em flagrante e conduzido até a Delegacia de Polícia. O despacho para notificação do denunciado visando o recebimento da denúncia consta à fl.34. O denunciado ROBSON MONTEIRO CORDEIRO foi devidamente notificado e apresentou defesa preliminar através de advogado particular (fls. 62). A denúncia foi recebida em 03 de dezembro de 2008 e no mesmo ato foi designada data para realização de audiência de instrução e julgamento (fls. 64). Em audiência de instrução e julgamento, realizada no dia 10 de fevereiro de 2009, feita a qualificação e o interrogatório do acusado ROBSON MONTEIRO CORDEIRO. Já as testemunhas PM ADILSON BARBOSA DA SILVA foi ouvida na audiência designada para o dia 11 de julho de 2017. As partes apresentaram alegações finais às fls. 135/142 e 159/164. O Ministério Público juntou o Laudo Toxicológico Definitivo (fls. 144) O Ministério Público, em alegações finais, requereu a procedência da ação penal com a condenação do acusado ROBSON MONTEIRO CORDEIRO, nas sanções punitivas do art. 33 da Lei 11.343/06. A Defesa, em alegações finais, requereu a desclassificação do crime de tráfico para o crime de uso previsto no art. 28 da lei 11.343/2006. Requereu subsidiariamente, caso não seja este o entendimento, pela aplicação da atenuante de confissão para o caso de condenação no crime previsto no art. 33 da lei 11.343/2006 Certidão de antecedentes criminais do acusado à fl. 165/166. É, em síntese, o Relatório. DECIDO. 2 ; FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares a serem analisadas. Ante a manifestação das partes, entendo que se trata de caso de procedência, estando a denúncia comprovada em relação ao denunciado ROBSON MONTEIRO CORDEIRO. A materialidade do delito de tráfico ilícito de entorpecentes resta

caracterizada pelo Laudo Toxicológico Provisório à fl. 19 e o Laudo Toxicológico Definitivo à fl. 144 do caderno principal, confirmando que as substâncias apreendidas com o réu e analisada tratam-se de um pequeno embrulho em plástico branco contendo substância pastosa esbranquiçada pesando no total 7,65 gramas e erva prensada acondicionada em fita adesiva marrom e plástico transparente, pesando no total 125 gramas acondicionada no interior de uma sacola plástica branca. Resultando no teste da primeira substância positivo para Benzoilmetilecgonina conhecida vulgarmente como pasta base de cocaína, e a segunda positivo para o vegetal Cannabis Sativa, conhecida vulgarmente como maconha, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A autoria do crime de tráfico ilícito de entorpecentes resta demonstrada pelo conjunto probatório colacionado aos autos, notadamente os relatos das testemunhas ouvidas perante a autoridade policial e em juízo e pela confissão do réu. Senão vejamos. A testemunha, ouvida em Juízo, POLICIAL MILITAR ADILSON BARBOSA DA SILVA declinou que reconhece o acusado e que recorda que participou das diligências que resultaram na prisão do denunciado; que foi abordado o acusado em um veículo e com ele foi encontrada a droga, que a abordagem foi feita de forma rotineira como sempre fazem os policiais na localidade, que não foi fruto de nenhuma denúncia, mas que na localidade havia muito tráfico de drogas, que é Policial Militar e que inclusive era comandante da missão, que junto com acusado havia outras pessoas no carro, porém que a droga estava em poder do acusado e que o acusado, no momento da prisão, alegou que a droga era para consumo próprio. Em seu interrogatório do acusado ROBSON MONTEIRO CORDEIRO, que declarou ser, brasileiro, paraense, natural de Santa Bárbara do Pará, solteiro, estivador, nascido no dia 04 de outubro de 1975, filho de João de Deus Bentes Monteiro e de Zulmira Souza Monteiro, ensino médio incompleto, domiciliado e residente na Cidade Nova I, WE 11 nº 311, Coqueiro, Ananindeua; que possui Carteira de Identidade, e, não portando a mesma no momento, reconhece a cópia de fls. 24, como sendo extraída de sua cédula de identidade; que possui CPF, CTPS e Título Eleitoral, não portando tais documentos, sendo que é eleitor de Santa Bárbara do Pará; quanto a sua pessoa respondeu; que trabalha como estivador na Cidade Nova há uns três anos; que possui um filho que reside com a respectiva mãe; que, sobre oportunidades sociais, participou de um curso sobre agrotóxicos no município de Santa Bárbara do Pará; que, reside na Cidade Nova há uns seis anos, que antes residia em Genipaúba; que é a primeira que se vê preso e processado criminalmente. Sobre os fatos respondeu: que não é verdade que transportava a droga apreendida para fins de vendê-la nos limites de Santa Bárbara; que de fato trazia consigo as substâncias entorpecentes apreendidas, um tablete de maconha peteca de mela de cocaína, que o fazia para consumo seu e de seu pessoal lá; que o terreno de seu pai é grande, e era costume do declarante e dos demais integrantes de sua família usar droga na atividade da lavoura e da pesca; que O declarante tomou a iniciativa de levar as substâncias apreendidas para o terreno de sua família pois pretendia fazer tipo um mutirão para uma plantação de mandioca, que pertenceria ao declarante, então levou a droga para dar aos que ajudassem; que a droga seria consumida pelo declarante e seus três irmãos, seis irmãs e pai, além dos primos e alguns conhecidos do réu; que o declarante já consumiu drogas com tais pessoas outras vezes, mas foi a primeira vez que providenciou a droga para ser consumida, pois das outras vezes outra pessoa é que "dava o jeito"; pois os mencionados irmãos primos do declarante são viciados em droga; que não imagina a origem da denúncia de que a droga estava destinada a venda, até porque não costuma conhecer ninguém que venda droga em Genipaúba; que não conhece as provas contra si apuradas; que não conhecia o taxista que o conduzia, tendo pego a condução em Pau-Darco; que não conhece as pessoas arroladas na denúncia; tem a acrescentar em sua defesa que não é traficante, não vende drogas, está preso a quase um ano longe de sua família, inclusive de seu filho, que deseja a sua liberdade para voltar a estudar e trabalhar, pedindo um chance para tanto; que não tem conhecimento que quem fornece gratuitamente droga também responde pelo crime de tráfico; perguntado se é viciado em drogas, diz que não totalmente, fuma as drogas; que consome drogas desde adolescente e cresceu vendo seu pai utilizar drogas, tanto que todos os filhos são usuários de drogas; que deseja uma chance para sair desta vida, com sua liberdade; que nada mais acrescentou a sua defesa. A palavra a representante do Ministério Público. as perguntas respondeu; que não tinha um local certo para adquirir drogas; que adquiriu a droga em uma esquina da Cidade Nova I; que conhece algumas pessoas que são usuários de drogas e estas indicaram o mencionado ponto; que pagou cem reais pela drogas apreendida, sendo cinquenta reais com a cocaína e cinquenta reais com a maconha; que o dinheiro era do declarante, justificando que o projeto da plantação era seu; que de Ananindeua para Pau- Darco fez o percurso de ônibus; que no táxi ninguém tinha conhecimento de que o declarante transportava drogas; que os ocupantes do Táxi presenciaram a apreensão da droga; que ninguém o acompanhou quando da lavratura do flagrante na Delegacia. A palavra ao advogado do acusado, as perguntas respondeu: que o uso da droga se destinava a sua sustentabilidade física no trabalho, tornado mais produtivos; que o trabalho envolvia o preparo da terra para plantio, desde a limpeza da área até o plantio propriamente dito; que,

perguntado se havia controle, uma racionalização, quanto ao consumo da droga, disse que trabalhariam semanas e até por isso era grande a quantidade de droga que levava consigo; que a maconha e a cocaína seriam misturadas para preparação dos cigarros a serem consumidos, pois desta forma os efeitos sobre o organismo seriam mais prolongados; que sobre as divisões da droga, eram formados grupos e fornecidos, por exemplo, um cigarro para cada grupo, que era fumado por seus integrantes; que o declarante consumia apenas maconha e pasta de cocaína; que tais oportunidades o declarante e as mencionadas pessoas costumavam consumir cachaças; que, sobre mulheres participando do projeto do declarante, diz que seria apenas uma irmã sua, que é viciada em drogas, esclarecendo que suas outras cinco irmãs são casadas e não consomem drogas, e quando referiu a quantidade de irmãs acima o fez entendendo que era independentemente do consumo de substâncias entorpecentes; que a droga era exclusivamente para ser usada no trabalho, e não para estimular os usuários na prática de má conduta; que a droga era usada também em outras oportunidades. No caso concreto verifica-se que a testemunha ouvida em juízo e em sede policial, policial militar responsável pela prisão do denunciado, foi enfática ao afirmar que, no dia 03 de março de 2008, em diligência de rotina na estrada de Genipaúba, abordou um carro onde estava o acusado e, após realizar a revista pessoal foram encontradas as substâncias entorpecentes descritas no Laudo Toxicológico Definitivo de fls. 144. Neste sentido: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGA - NEGATIVA DE AUTORIA CONTRARIADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DEPOIMENTO DOS POLICIAIS - VALIDADE. 1. Existindo nos autos prova da materialidade e da autoria, deve ser mantida a condenação pelo crime de tráfico. 2. Os depoimentos de policiais têm o mesmo valor de um cidadão comum, sobretudo quando em consonância com os demais elementos contidos nos autos. 3. Recurso a que se nega provimento. (Apelação nº 0029462-15.2011.8.01.0001 (13.526), Câmara Criminal do TJAC, Rel. Denise Castelo Bonfim. unânime, DJe 10.09.2012). No mesmo sentido, observa-se que o Acusado, embora confesse estar portando a droga encontrada em seu poder, nega a autoria do crime de tráfico alegando que a droga que trazia consigo era para consumo próprio e não para a traficância, assim, colacionando os demais elementos de prova que indicam a autoria e materialidade delitiva, estes são aptos a ensejar o decreto condenatório. Pois bem, é certo, que para a caracterização do delito de tráfico de entorpecentes não se faz necessária a comprovação de liame subjetivo que una o denunciado em uma rede de comercialização de drogas, para a configuração do crime de tráfico de entorpecentes, basta apenas a comprovação de alguma modalidade do art. 33, da Lei 11.343/2006. No caso concreto, o acusado guardou e manteve em depósito substância entorpecente. Entendo ainda, que não há óbice para a autoridade policial, após o recebimento de informações anônimas sobre a ocorrência de algum ilícito, tome as providências cabíveis a fim de averiguar a veracidade de dados. Razão, que essas informações poderão servir para provocar a atuação da autoridade policial, que de posse de outros elementos de convicção, instaurará uma investigação que resultará em IPL, logo após, a persecução penal poderá ser iniciada. Como ocorreu nos presentes autos. Da mesma forma, não verifico irregularidades dos policiais, no momento da abordagem do acusado, tendo em vista que o crime de tráfico, é delito permanente, assim, se sujeita o autor da conduta ao estado de flagrância enquanto perdurar a prática criminosa, prescindindo-se, portanto, de mandado de busca e apreensão durante a ocorrência do delito. Desse modo, entendo como válido a prova, e lícita todas as provas colhidas ao longo da instrução processual. Neste contexto, superados os argumentos defensivos, com base nas provas dos autos ratificadas em juízo, em especial, o depoimento do PM ADILSON BARBOSA DA SILVA, entendo que a autoria restou comprovada. Logo, a condenação do réu é medida que se impõe. À vista do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia, e CONDENO o réu ROBSON MONTEIRO CORDEIRO, como incurso no art. 33 da Lei 11.343/06. Razão pela qual passo a dosar a pena a ser aplicada ao caso. 3. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 59 DO CP. Salienta-se que por determinação legal contida no art. 42 da Lei 11.343/2006, na dosimetria da pena, devem preponderar sobre as circunstâncias previstas no art. 59 do CP, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Conforme acima analisado, não há maiores circunstâncias que ensejam maior reprimenda, visto que foi apreendida um tablete de maconha pesando 165 gramas e um embrulho de cocaína pesando 7,65 gramas. No mais, atesto que a culpabilidade não extrapola a normal ao tipo. Não houve maiores consequências do crime, vez se tratar de crime de perigo e não de dano. As circunstâncias são normais. Os motivos são próprios do tipo, não tendo que se valorar. Não se pode cogitar acerca de comportamento da vítima. Pelas circunstâncias acima, aplico a pena-base de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa pelo delito praticado. NÃO INCIDÊNCIA DO §4º, DO ART. 33, DA LEI 11.343/06 Quanto à causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, verifico que o réu ROBSON MONTEIRO CORDEIRO não pode gozar deste benefício. Isto porque, a certidão de antecedentes acostada aos autos (fls. 165) atesta que o réu tem imputado contra si a prática de outros delitos, estando sua conduta voltada a práticas delituosas, tendo inclusive sido

condenado pelo crime previsto no art. 12, caput da Lei 10.826/03, processo nº. 0009020-18.2014.814.0015. Nesse sentido: É possível a utilização de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso para formação da convicção de que o réu se dedica a atividades criminosas, de modo a afastar o benefício legal previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006.. STJ. 3ª Seção. EREsp 1.431.091-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 14/12/2016 (Info 596). (STJ-0422721) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. FIXAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. RÉU QUE RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIS. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. De acordo com o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, é possível ao Relator dar provimento ao recurso, com fundamento na jurisprudência dominante, de forma monocrática, não ofendendo, assim, o princípio da colegialidade. 2. A existência de outros processos criminais contra o Acusado, ainda que sem condenação transitada em julgado, afasta a incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. 3. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido.. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 232513/AL (2012/0199184-3), 5ª Turma do STJ, Rel. Laurita Vaz. j. 13.08.2013, DJe 23.08.2013). (grifo nosso). Supremo Tribunal Federal (STF. 1ª Turma. HC 108135, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 05/06/2012): (...) 1. O § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 dispõe que Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. 2. In casu, a minorante especial a que se refere o § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 foi corretamente afastada ante a comprovação, por certidão cartorária, de que o paciente está indiciado em vários inquéritos e responde a diversas ações penais, entendimento que se coaduna com a jurisprudência desta Corte: RHC 94.802, 1ª Turma, Rel. Min. MENEZES DE DIREITO, DJe de 20/03/2009; e HC 109.168, 1ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 14/02/2012, entre outros. (...) AGRAVANTES E ATENUANTES (ART. 68 DO CP ç SEGUNDA FASE) Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes. CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO (ART. 68 DO CP ç TERCEIRA FASE) Inexistem causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas. Assim, torno a pena definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa. DETRAÇÃO Considerando que o réu ficou preso provisoriamente de 04/03/2008 a 01/09/2009, procedo a detração da pena a teor do art. 387, §2º, DO CPP, ficando condenado a uma pena definitiva de 03 (três) anos 06 (seis) meses e 02 (dias) de reclusão e 100 (cem) dias multa. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO A pena será cumprida inicialmente em REGIME ABERTO, conforme o disposto no § 2º, b, do art. 33 do Código Penal. SUBSTITUIÇÃO DE PENA (ART. 59, INC. IV DO CP) O réu não faz jus à substituição da pena, por força do que dispõe o art. 44 do CP. SUSPENSÃO DE PENA (ART. 77 DO CP) Não é cabível a suspensão condicional da pena, por força do que dispõe o art. 77 do CP. VALOR UNITÁRIO DA MULTA Fixo o valor unitário do dia-multa em 1/30 de um salário DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Tendo em vista que, neste momento, a prisão do sentenciado não se faz necessária nos termos dos artigos 312 e 313 do CPP, CONCEDO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. DISPOSIÇÕES FINAIS Transitada em julgado, permanecendo inalterada esta sentença: - Lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados; - Comunique-se à Justiça Eleitoral o desfecho dessa decisão, para os efeitos do art. 15, III, da CF; - Expeça-se guia de execução definitiva, com as cautelas de estilo, ao Juízo das Execuções Penais; - Comunique-se ao Instituto de Identificação do Estado do Pará, para as anotações de estilo; - Incinere-se o entorpecente apreendido. - Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena de multa, observando-se o disposto no art. 686 do CPP. Custas nos termos da lei. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS**

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. CASSIANO ALBERTO FERREIRA BARBOSA e ELISELMA OLIVEIRA DA SILVA. Ele é divorciado e Ela é solteira.
2. JEFERSON DE JESUS DO EGITO PEREIRA e JANIELE DE SOUZA RODRIGUES. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. CASSIO SOUZA DA SILVA e JULIANNA SOUZA BARROSO. Ele é solteiro e Ela é divorciada.
4. JOSÉ ROBERTO SOBRINHO LIMA e JULLIE ANA DI MATOS DE SOUSA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
5. RUBERVALDO CRUZ SARMENTO FILHO e ANA CAROLINA MARCELIANO NUNES. Ele é solteiro e Ela é solteira.
6. ALEXANDRE GOMES DA SILVA FILHO e RUTH CRISTINA LOPES DE SOUZA. Ele é divorciado e Ela é solteira.
7. CAIO TARSO SANTOS PEREIRA e NAYANNE VIEIRA MARVÃO MORAES. Ele é solteiro e Ela é solteira.
8. CARLOS AUGUSTO ARAÚJO DA CRUZ e MARIA ROSENI DE OLIVEIRA SALES. Ele é solteiro e Ela é divorciada.
9. RAFAEL DA SILVA CÂMARA e PAÔLA RUANY DE MORAES BARATA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 17 de maio de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS

4º Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. IVANILSON GUILHERME MENDES GONÇALVES e KARLIANE MÁRCIA DA SILVA MACHADO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. LAFAYETTE HIROSHI KAMIZONO MAC-CULLOCH e PATRICIA BRITO CORDEIRO. Ele é solteiro e

Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador (Responsável Interino), o fiz publicar.

Belém/PA, 16 de maio de 2022.

ERRATA DE EDITAL DE PROCLAMAS

Na publicação do TJPA - Diário da Justiça - Edição nº 7364/2021 - Sexta-feira, 06 de Maio de 2022, folha 371.

Onde se lê:

MARCOS DASILVA ARAÚJO e KATIANY FURTADO MOTA. Ambos solteiros.

Ler-se-á:

MARCOS DA SILVA ARAÚJO e KATIANY FURTADO MOTA. Ambos solteiros.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador (Responsável Interino), o fiz publicar.

Belém/PA, 05 de maio de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

ANDREY FÁBIO SANTOS SALES e NAYANA DE NAZARÉ PALHETA NAZÁRIO. Ele solteiro, Ela solteira.

ARISTIDES GANZER e MARTINHA AZEVEDO FERREIRA. Ele solteiro, Ela solteira.

CARLOS AILTON DUARTE PANTOJA e CARLA ELLEN ARAÚJO PIRES. Ele solteiro, Ela solteira.

CARLOS GOMES MELO JUNIOR e TALITA MARILAC RODRIGUES ALVES SANTIAGO PEDROSA. Ele solteiro, Ela solteira.

ELIEXON ROBSON DA SILVA MODESTO e MARIA LUCICLEIDE DUARTE VEIGA. Ele solteiro, Ela solteira.

JONNATHA IURE SOUZA CORRÊA e TAIANE CARDOSO DO NASCIMENTO. Ele solteiro, Ela solteira.

LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MAIA e MARINALVA DE ASSIS BRAGA. Ele solteiro, Ela solteira.

RAFAEL GARCIA E SILVA e ÉRICA LOHANA DA SILVA MACÊDO. Ele solteiro, Ela solteira.

RAIMUNDO FIDELIX DA SILVA e MARIA DO SOCORRO GOMES DOS SANTOS. Ele solteiro, Ela solteira.

YURI CAIQUE DA SILVA MEIRELES e LETÍCIA CARVALHO MORAES. Ele solteiro, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 19 de maio de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO PRIVATIVO DE CASAMENTOS DE BELÉM/PA

Luciana Loyola de Souza Zumba, Oficiala Registradora Interina do Cartório Privativo de Casamentos de Belém/PA, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. RENATO LOBO E ALINE SUELY SILVA QUEIROZ. Ele é Divorciado e Ela é solteira.
2. WALDEIR PINTO MENDES E KEZIA ALEXSANDRA MIRANDA PIMENTEL. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Luciana Loyola de Souza Zumba, Oficiala Registradora Interina, o fiz publicar.

Belém/PA, 18 de Maio de 2022

EDITAL DE PROCLAMAS

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. FLÁVIO ROBERTO NUNES DE SOUZA e MÔNICA DA SILVA RODRIGUES. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. DOUGLAS GABRIEL DOMINGUES NETO e ANA ROSA DA SILVA GALVÃO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. YUZO IGARASHI e TAMIRIS PIRES DA IGREJA. Ele é divorciado e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 18 de maio de 2022

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS

PROCESSO: 0855579-73.2018.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA, Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº PROCESSO: 0855579-73.2018.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por RENATO AMORIM FERREIRA, portador(a) do RG: 5463871-PC/PA e CPF: 003.747.782-05, a interdição NAZARENO AMORIM FERREIRA, portador(a) do RG: 1983174-PC/PA 3VIA, CPF: 526.603.972-87, nascido em 08/07/1970, filho(a) de João da Costa Ferreira e Conceição de Maria Amorim Ferreira, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de NAZARENO AMORIM FERREIRA deve, de-clarando-a relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil. Assim, nomeio o requerente RENATO AMORIM FERREIRA para o encargo de curador, o qual deverá prestar o compromisso legal. O curador nomeado deverá assinar o termo de compromisso, no qual deverão constar todas as restrições a seguir determinadas por este juízo: O curador não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis do interditado, bem como de contrair empréstimos em nome dele. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e imediatamente publique-se no sitio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 6 de abril de 2020. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital¿.

EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA

Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 0842570-10.2019.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) Dr(a). Valdeíse Maria Reis Bastos, Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém, no uso de suas atribuições legais, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº PROCESSO: 0842570-10.2019.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por ALDENIZE DA COSTA SOUZA, portador(a) do RG: 2232905-PC/PA 4VIA e CPF: 397.080.552-04, a interdição JOSE AUGUSTO DE SOUZA PINTO, portador(a) do RG: 6690657-PC/PA 3VIA, CPF: 022.522.052-02, nascido em 27/11/1992, filho(a) de Jose Ribamar Pinto Filho e Aldenize da Costa de Souza, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de JOSE AUGUSTO DE SOUZA PINTO, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente ALDENIZE DA COSTA DE SOUZA, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais e imediatamente publique-se no sitio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 16

de fevereiro de 2022. JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém.;

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 0832767-03.2019.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0832767-032019.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por PRISCILLA DE CASTRO RIBEIRO, portador do RG: 5331144-PC/PA 2VIA e CPF: 945.548.202-97, a interdição de THELMA REGINA DE CASTRO RIBEIRO, portador do RG 3750411-PC/PA e CPF: 218.872.842-49, nascido em 18/02/1962, filho(a) de Jose Valente Ribeiro e Diana de Castro Ribeiro, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ;Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) THELMA REGINA DE CASTRO RIBEIRO, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador o (a) senhor (a) PRISCILLA DE CASTRO RIBEIRO, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interdita-do (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); O (a) cura-dor (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compro-misso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (a) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a), SALVO, única e exclusivamente para que a parte autora / curador (a) receba benefícios / pensões devidas ao interditando, realize movimentação bancária nas contas-correntes e ao recebimento do benefício / pensão do interditando, não podendo movimentar as contas poupanças do interditando. Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal infor-mando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a).Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julga-do, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em jul-gado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital;

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0821886-98.2018.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0821886-98.2018.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por PAULO CAMPBELL GOMES, portador do RG: 2997137-SSP/PA e CPF: 069.993.872-49, a interdição de MARCOS VILHENA CAMPBELL GOMES, portador do RG 4012733-PC/PA 2VIA e CPF: 012.562.982-63, nascido em 10/06/1988, filho(a) de Paulo Campbell Gomes e Zeneide Vilhena Campbell Gomes, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ;Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) MARCOS VILHENA

CAMPBELL GOMES, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador o (a) senhor (a) PAULO CAMPBELL GOMES, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considera-dos personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedi-do (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (a) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleito-ral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interdita-do (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transita-da em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devida-mente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital;

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0809782-06.2020.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0809782-06.2020.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por CARLOS ALBERTO SABA RODRIGUES DA FONSECA, portador do RG: 2398576-PC/PA 3VIA e CPF: 069.122.222-34, a interdição de MARIA DA CONCEIÇÃO SABA RODRIGUES DA FONSECA, portador do RG 1773579-PC/PA 3VIA e CPF: 586.425.442-87, nascido em 12/03/1955, filho(a) de Carlos Rodrigues da Fonseca e Estrela dos Santos S da Fonseca, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ;Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) MARIA DA CONCEIÇÃO SABA RODRIGUES DA FONSECA, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador (a) o (a) senhor (a) CARLOS ALBERTO SABA RODRIGUES DA FONSECA, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (a) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) inter-ditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em defini-tivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém/PA; VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital;

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0831293-60.2020.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0831293-60.2020.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por GABRIEL RICARDO FERREIRA DE ABREU, portador do RG: 1885389-SSP/PA e CPF: 084.319.142-20, a interdição de ORMINDA FERREIRA CARDOSO, portador do RG 4377145-PC/PA 2VIA e CPF: 375.046.812-53, nascido em 09/09/1938, filho(a) de Constantino Rodrigues Ferreira e Apolinaria de Carvalho Ferreira, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: 2Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) ORMINDA FERREIRA CARDOSO, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador o (a) senhor (a) GABRIEL RICARDO FERREIRA DE ABREU, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); O (a) cura-dor (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (a) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a), SALVO, única e exclusivamente para que a parte autora / curador (a) receba benefícios / pensões devidas ao inter-ditando, realize movimentação bancária nas contas-correntes e ao recebimento do benefício / pensão do interditando, não podendo movimentar as contas poupanças do interditando. Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital;

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0839186-68.2021.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) Dr(a). Valdeíse Maria Reis Bastos, Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém, no uso de suas atribuições legais, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº PROCESSO: 0839186-68.2021.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por MARIA EUNICE CARNEIRO OLIVEIRA, portador(a) do RG: 2952088-PC/PA 3VIA e CPF: 093.630.922-91, a interdição de ANTONIO CARLOS QUEIROZ CARNEIRO, portador(a) do RG: 4369676-PC/PA 2VIA, CPF: 835.196.962-15, nascido em 15/12/1963, filho(a) de Abraao Isaac Carneiro e Venina Queiroz Carneiro, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: 2Ante ao ex-posto, julgo procedente o pedido contido na exordial, para decretar a curatela de ANTONIO CARLOS QUEIROZ CARNEIRO, portador da CI nº 4369676 2ª Via PC/PA e inscrito no CPF/MF nº 835.196.962-15, declarando-o como pessoa que necessita de curatela, na forma do art. 84, § 1º da Lei nº 13.146/2015, a qual afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 85 da citada lei. Nos termos do art. 755, I e § 1º, do Código de Processo Civil, nomeio como curadora, MARIA EUNICE CARNEIRO OLIVEIRA, portadora da CI nº 2952088 4ª Via PC/PA e inscrita no CPF/MF

nº 093.630.922-91, a quem caberá re-presentar o interditado em todos os atos da vida civil, até enquanto não cessar a causa determinante da interdição aqui decretada (art. 1.782, CC). Dispensar a garantia da curatela em virtude da ausência de patrimônio de valor considerável pelo requerido. Determino a prestação de contas, devendo estas serem apresentadas diretamente ao Ministério Público, de todos os valores recebidos e sua aplicação, de 12 (doze) em 12 (doze) meses. Considerando a capacidade relativa agora declarada, poderá o interditado expressar sua vontade e obrigar pelos seus atos, desde que tenha assistência e consentimento de sua curadora, ora nomeada, sob pena de anulação. A curadora não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao interditado, nem contrair em nome dele quaisquer empréstimos sem autorização judicial, observadas também as disposições das restrições legais ao exercício da curatela, bem como as disposições do artigo 1.782, do Código Civil. Os valores que, porventura, virem a ser recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar do Interditado. Aplica-se, no caso, o disposto no art. 553 do CPC e as respectivas sanções. Consigne-se os limites e impedimentos do curador na administração dos bens do requerido, consoante as disposições normativas incertas na lei civil, em especial os artigos 1.753, 1.754 e 1.774 do Código Civil. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela. Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício a ser cumprida pelo delegatário do Cartório de Registro Civil e Notas competente, tão logo ocorrido a preclusão recursal, consignando que a parte está amparada pela assistência judiciária gratuita. É vedado o uso de cópia desta sentença, mesmo que autenticada, para fins de obtenção e/ou liberação de direitos. Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Vista ao Ministério Público. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Belém, 14 de fevereiro de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital;

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém

JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

RESENHA: 17/05/2022 A 17/05/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR - VARA: VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR PROCESSO: 00006501420138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 17/05/2022 ENCARREGADO:ROMUALDO MARINHO SOARES INDICIADO:JOSE AUGUSTO DOS SANTOS SALES VITIMA:J. M. E. P. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 20/05/2013. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 17 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00007879320138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 17/05/2022 ENCARREGADO:SADALA NAGIB SALAME FILHO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 10/01/2014. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 17 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00038477420138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 17/05/2022 ENCARREGADO:ABEL LOURENCO ZEMERO DOS SANTOS VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:JOABE SOBRINHO VIANA PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 01/03/2015. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 17 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00043064220148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 17/05/2022 ENCARREGADO:HERMANN DUARTE RIBEIRO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 16/01/2015. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 17 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00043887320148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 17/05/2022 ENCARREGADO:MARIO JOSE MARTINS JUNIOR INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. S. S. VITIMA:J. C. M. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 31/05/2016. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 17 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00044857320148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 17/05/2022 ENCARREGADO:GLAUCO MOURAO DE AQUINO INDICIADO:ANTONIO ILSO ROCHA CAJADO VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 02/07/2015. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé.

Belém/PA, 17 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00046358820138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 17/05/2022 ENCARREGADO:FRANCISCO MOTA BERNARDES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 16/07/2015. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 17 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00046468320148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 17/05/2022 ENCARREGADO:MARCELO EVARISTO DO CARMO PEREIRA INDICIADO:PAULO NUNES FAGUNDES VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 05/02/2016. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 17 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00049338020138140200 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 17/05/2022 ENCARREGADO:ARTUR PEDRO OLIVEIRA FERNANDES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:I. S. B. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 15/06/2016. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 17 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00050064120148140063 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 17/05/2022 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. P. T. J. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 01/11/2016. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 17 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual

COMARCA DE ABAETETUBA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

DISPOSITIVO:

ISSO POSTO, acatando o parecer favorável do Ministério Público, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, DECRETO a INTERDIÇÃO de ENILSON EDIVAN MACIEL FERREIRA, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe curador(a) ODILEA CUIMAR MACIEL CPF: 002.293.952-01, que exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015.

Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a);

O(a) curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na Secretaria do Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo, no prazo de cinco dias.

Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se e averbe-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais competente; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (f) Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a).

Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição e averbação da presente decisão no Registro Civil; e 3) como ofício à Receita Federal.

Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo.

Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Abaetetuba/PA, 21 de setembro de 2021.

<assinado digitalmente>

ADRIANO FARIAS FERNANDES

Juiz de Direito

COMARCA DE MARABÁ

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL

Jaconias Medeiros Silva - Diretor de Secretaria

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Marcelo Andrei Simão Santos, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica(m) INTIMADO(S) o(s) advogado(a)(s): DR. RODRIGO SANTOS RIBEIRO, OAB/PA 19.821.

Para que tome conhecimento do DESPACHO proferido nos autos de INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL 0011462-73.2018.814.0028, que tem como ré CLEUSENI SANTOS DA SILVA.

C U M P R A - S E. Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(Pa), dia 18 DE MAIO DE 2022. Eu, Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

Jaconias Medeiros Silva

Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal

Autos nº 0011462-73.2018.8.14.0028.

INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL

DESPACHO

Visto os autos.

1. Considerando a juntada de laudo psiquiátrico oficial pelo Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, às fls. 57/59, dê-se vistas sucessivas ao Ministério Público e intime-se a defesa da ré, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca da conclusão da perícia;

2. Com as manifestações, venham os autos conclusos.

Marabá/PA, 14 de fevereiro de 2022.

MARCELO ANDREI SIMAO SANTOS

Juiz de Direito

COMARCA DE SANTARÉM

UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

SANTARÉM

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE SANTARES1 DESPACHO - DOC: 20210181551223

Processo: 0013073-55.2019.8.14.0051

Tipificação Penal: ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI I I 4372006 Denunciado: GABRIEL DA SILVA COELHO

Patrono: Eula Paula Fernandes 0A13/PA 14.515

1- Ante a inexistência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária que e enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a(s) inteligente(s) resposta(s) à acusação constante nos autos, designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 25/10/2022 às 08:30 horas.**

2 -Intime(m)-se o(s) réu(s), bem como todas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa.

3 - Expeça-se o necessário.

4-Ciência ao Ministério Pública e a Defesa.

5-serve cópia do presente despacho/decisão como mandado/ofício.

ALEXANDRE RIZZI

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal Comarca de Santarém

UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM**EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: FRANCISCO OLIVEIRA CRUZ**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **FRANCISCO OLIVEIRA CRUZ**, brasileiro, paraense, natural de Rurópolis, filho de Antônio Pereira Cruz e Rosilene Oliveira Cruz, nascido em 08/11/1994, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que determinou a conversão das penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0008119-13.2020.814.0024 em pena privativa de liberdade; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta no regime aberto, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME E À PRISÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 18 dias do mês de maio de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: SIDIRLEY MARIALVA RIBEIRO**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **SIDIRLEY MARIALVA RIBEIRO**, brasileiro, paraense, filho de Raimundo Rodrigues Ribeiro e Maria Ermina Marialva, nascido em 17/12/1981, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo

WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento das penas executadas nos autos do processo supra, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME E À PRISÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 18 dias do mês de maio de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenada: MARLI DAS CHAGAS CARDOSO

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** a apenada **MARLI DAS CHAGAS CARDOSO**, brasileira, paraense, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que determinou a conversão das penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0004325-75.2017.814.0351 em pena privativa de liberdade; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta no regime aberto, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITA A REGRESSÃO DE REGIME E À PRISÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 18 dias do mês de maio de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

P R A Z O 1 5 D I A S**Classe: Execução da Pena****Apenado: RODRIGO SANTOS DA SILVA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **RODRIGO SANTOS DA SILVA**, brasileiro, amazonense, natural de Manaus, filho de Raimundo Alves da Silva e Dinamar Santos da Silva, nascido em 12/12/1988, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento da pena executada nos autos do processo supra, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMpra AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME E À PRISÃO. CUMpra-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 18 dias do mês de maio de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****P R A Z O 1 5 D I A S****Classe: Execução da Pena****Apenado: ALEX SILVA BRAGA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **ALEX SILVA BRAGA**, brasileiro, paraense, natural de Santarém, filho de Albertino Campos Braga e Lúcia Silva Braga, nascido em 03/02/1984, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que declarou descumpridas as condições impostas na suspensão condicional da pena que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0012322-68.2019.814.0051; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMpra AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMpra-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 18 dias do mês de maio de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: MARCELO SILVA GADELHA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **MARCELO SILVA GADELHA**, brasileiro, paraense, filho de Antônio Ernesto Gadelha e Maria Luiza Santana da Silva ou Maria Luzia Santana da Silva, nascido em 14/01/1980, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento das penas executadas nos autos do processo supra, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME E À PRISÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 18 dias do mês de maio de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM

RESENHA: 17/05/2022 A 17/05/2022 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM

PROCESSO: 00065607120198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/05/2022 DENUNCIADO: THIAGO CANTO REPOLHO
VITIMA: R. F. A. . DELIBERAÇÕES FINAIS EM AUDIÊNCIA: 1. Homologo a desistência das oitivas das testemunhas GERLY FERREIRA PEDROSO, JOÃO BATISTA MORAES JÂNIO e ALINE NAIARA SOUSA DO CARMO. 2. Redesigno a audiência para a data de 04/10/2022, às 10h, de forma presencial, na sala de audiências da Vara de Violência Doméstica da Comarca de Santarém. 3. Renovem-se as diligências para intimação PESSOAL da ofendida RENATA FERNANDES DE ALMEIDA. 4. Ciente e intimado o acusado THIAGO CANTO REPOLHO, presente neste ato. 5. Considerando que se tratam de autos físicos, e que a nova data designada para o ato ultrapassa o prazo definido pelo Tribunal para digitalização de todos os processos que tramitam nesta Vara especializada, determino a digitalização dos presentes autos. 6. Expeça-se o necessário e cumpra-se. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00086683920208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/05/2022 DENUNCIADO: MARCOS VINICIUS DA SILVA CONCEICAO VITIMA: E. S. C. . Processo nº 0008668-39.2020.8.14.0051 Autos de Ação Penal Pública Denunciado: MARCOS VINICIUS DA SILVA CONCEICAO VITIMA: E. S. C. SENTENÇA DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual CONDENO o réu MARCOS VINICIUS DA SILVA CONCEICAO, como incurso nas penas do art. 21 do Decreto-Lei 3.688/41, com fulcro no art. 387, do CPP. Em razão disso, passo a dosar a pena, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal. Passo a fixar a pena. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é grave, na medida em que praticou o ato de forma contínua e fria, apesar da tentativa da vítima em se refugiar e a despeito da interferência de terceiros, causando momentos de maior dor e humilhação, e revelando ausência de temor de represália. O acusado não registra antecedentes criminais. Conduta social negativa, ante relato de agressividade frequente. Não há elementos suficientes nos autos para aquilatar sua personalidade, razão porque deixo de valorá-la. O motivo é desfavorável, ante o sentimento equivocado de posse e controle sobre a mulher, revelado pelo crime. As circunstâncias são negativas, em face do estado de embriaguez do agente. As consequências sem fator extrapenal. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de cem mil reais a um conto de reais, se o fato não constitui crime. A vista das circunstâncias acima analisadas é que fixo a pena-base em 02 (dois) meses de prisão simples. Concorrendo a circunstância atenuante prevista no art. 65, I, do CPB (confissão espontânea), com a circunstância agravante prevista no art. 61, II, do CPB (violência contra a mulher na forma da Lei 11340/06), em observância ao art. 67, do CPB e à luz do entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, verifico que se está diante de uma equivalência de circunstâncias, as quais se compensam, pelo que a pena deve permanecer no patamar acima indicado, e, assim, ser fixada definitivamente em 02 (dois) meses de prisão simples, em face da inexistência de outra circunstância a analisar. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, conforme art. 33 do CP. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que não estão presentes, na espécie, os requisitos subjetivo e objetivo do art. 44, do Código Penal, pois o delito se deu com violência contra a vítima. No mesmo sentido, o Enunciado da Súmula 588 do STJ desautoriza a mencionada substituição: Atípica de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico

impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ademais, entendo razoável, no caso concreto, a aplicação do art. 77, do Código Penal, ou seja, a suspensão condicional da pena, pois o acusado não é reincidente em crime doloso (art. 63, CP) e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizam a concessão do benefício. Por tais razões, SUSPENDO A EXECUÇÃO DA PENA IMPOSTA pelo período de 2 (dois) anos, devendo o autor participar, POR 6 MESES, de reuniões em grupo de reflexão destinado a homens que tenham infringido a Lei Maria da Penha (GRUPO REFLEXIVO DE DENUNCIADOS DA VVD); por considerar tais condições adequadas ao fato, a espécie de delito e a situação pessoal do agente; na forma a ser decidido em audiência admonitória pelo juiz da execução penal, na presença do Ministério Público, tudo com base nos arts. 48 e 79, do Código Penal e art. 45, da Lei Maria da Penha. Deve o autor, ainda, cumprir as condições que seguem durante todo o período de prova: I - proibição de frequentar bares, casa de jogos, boates, danças e similares; II - comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo das execuções desta Comarca, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; III - não ingerir bebidas alcoólicas e entorpecentes; IV - recolhimento noturno às 21 horas; V - não se ausentar da Comarca sem prévia autorização Judicial; VI - observar todas as medidas protetivas eventualmente já impostas ao condenado, caso existam; VII - não voltar a delinquir em relação à vítima destes autos. Caso não aceite as condições impostas, será executada a pena privativa de liberdade. No caso em apreço, considerando que o réu esteve preso provisoriamente entre 13/09/2020 e 23/10/2020, aplico a detração prevista no novel art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal (alterado pelo art. 2º da Lei nº 12.736/2012), visto que o regime inicial não será modificado. DOS DANOS MORAIS Com fulcro no artigo 387, IV, do CPP, e diante do que nos autos consta, fixo o valor máximo para reparação dos danos morais causados à vítima a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigido monetariamente pelo IGPM a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), com juros de mora de 1% ao mês, a partir da data dos fatos (Súmula 54 do STJ), podendo as vítimas executá-lo pelo valor ora fixado perante o Juízo Cível competente, sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido, conforme inteligência do art. 63, parágrafo único, do Código de Processo Penal, para buscar a complementação na seara própria e adequada, se assim entender conveniente. DELIBERAÇÕES FINAIS O acusado poderá apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a decretação da prisão, no momento. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. Isento de custas, vez que o réu foi assistido pela Defensoria Pública. Junte-se cópia da presente sentença nos autos das medidas protetivas. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, principalmente para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como expedir-se a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santarém - Pará, 17 de maio 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito

PROCESSO: 00103280520198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/05/2022 DENUNCIADO: SERGIO COSTA BATISTA
VITIMA: K. S. . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na
peça acusatória, razão pela qual absolvo SÉRGIO COSTA BATISTA da acusação do cometimento
dos crimes de lesão corporal, ameaça e dano qualificado, tipificados respectivamente nos artigos 129,
§ 9º, 147, § 1º caput e 163, parágrafo único, inciso II, todos do Código Penal Brasileiro, c/c art. 7º,
I, II e IV, da Lei 11.340/2006, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo
Penal. Publicada em audiência, isento de custas.
Expedientes necessários. Santarém, 17 de maio de
2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado
pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos.
Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor
Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00136295720198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/05/2022 VITIMA:N. B. S. DENUNCIADO:DANIEL SOUSA NASCIMENTO. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual CONDENO o réu DANIEL SOUSA NASCIMENTO como incurso nas penas dos artigos 147 do Código Penal c/c art. 7º da Lei 11.340/06. Em razão disso, passo a dosar a pena, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal. Passo a fixar a pena. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade é intensa, ante o longo histórico de perseguição e violência, causando momentos de maior temor, dor e humilhação à ofendida, bem como revelando seu total destemor e desrespeito pela família. O acusado registra antecedentes criminais. Não há elementos sobre sua conduta social personalidade, razão porque deixo de valorá-las. O motivo milita em desfavor do réu, vez que se deu por conta da insatisfação com o término da relação e sentimento equivocado de posse. As circunstâncias são desfavoráveis, ante o estado de entorpecimento voluntário do agente e a prática do delito na presença dos filhos, menores de idade. As consequências são imensuráveis a curto prazo, tanto em relação à ofendida, como seus filhos, vítimas indiretas, que presenciaram manifestações de violência praticada pelo acusado contra a mãe, pelo que militam contra o réu, tendo a ofendida ido embora da cidade para reconstruir sua vida. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de detenção, de 01 (um) a 06 (seis) meses ou multa. A vista das circunstâncias acima analisadas que fixo a pena-base em 05 (cinco) meses de detenção. Presente a circunstância agravante prevista no art. 61, II, *in fine*, do CP (crime cometido prevalecendo-se de relações domésticas e com violência contra a mulher). Assim, fixo a pena em 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de detenção, tendo em vista o aumento de 1/6 na pena base, não havendo outra circunstância a valorar. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, conforme art. 33 do CP. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que não estão presentes, na espécie, os requisitos subjetivo e objetivo do art. 44, do Código Penal, pois o delito se deu com violência contra a vítima. No mesmo sentido, o Enunciado da Súmula 588 do STJ desautoriza a mencionada substituição: A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ademais, não aplicável, no caso concreto, a suspensão condicional da pena, prevista no art. 77, do Código Penal, ante a reincidência do réu. O juízo da execução deverá, após verificar possíveis outras condenações, fixar condições do cumprimento da pena em regime aberto, salvo se por soma ou unificação, ocorrer a necessidade de cumprir em regime mais gravoso. DAS MEDIDAS PROTETIVAS Determino que o réu cumpra durante toda a execução da pena as seguintes medidas protetivas, com o fim de proteger a integridade física e psicológica da ofendida: I) - Abster de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco a vida dela, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade. II) - PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA EX-COMPANHEIRA E SEUS FAMILIARES, PELO QUE FIXO O LIMITE MÁXIMO DE 100 METROS DE DISTÂNCIA, resguardado o direito de convivência com os filhos menores de idade, através de terceira pessoa, a fim de garantir o cumprimento das medidas; III) Proibição de dirigir a palavra ou ter contato com a vítima, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicação; IV) Proibição de frequentar os lugares comumente frequentados pela vítima, notadamente no local de trabalho, culto religioso e estudo desta, inclusive, sua residência. Deve ser o réu advertido para o imediato cumprimento das medidas protetivas impostas nessa sentença, independentemente de recurso, sendo que, em caso de desobediência, sua prisão preventiva poderá ser decretada, bem como a caracterização de crime próprio. No caso em apreço, considerando que o réu não esteve preso provisoriamente, deixo de aplicar a detração, prevista no art. 387, § 2º o Código de Processo Penal (alterado pelo art. 2º da Lei nº. 12.736/2012), sendo que o regime inicial não será modificado. O acusado poderá apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a decretação da prisão, no momento. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. Isento de custas processuais, vez que patrocinado pela Defensoria

Pública. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, principalmente para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como expedir-se a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Publicada em audiência. Expedientes necessários. Intime-se o acusado por edital. Santarém, 17 de maio de 2022. Lida a sentença em audiência, o Defensor Público afirmou que, não havendo manifestação do acusado, após a intimação por edital, a defesa técnica renuncia ao prazo recursal. O MP manifestou renúncia ao prazo recursal. DELIBERAÇÕES FINAIS: Após decorrido o prazo da intimação por edital, nada havendo, certifique-se o trânsito em julgado, cumpra-se e archive-se. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00142107220198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/05/2022 DENUNCIADO:EVANDRO SILVA OLIVEIRA
VITIMA:A. S. O. P. . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual absolvo EVANDRO SILVA OLIVEIRA da acusação do cometimento da contravenção penal de vias de fato, tipificada no art. 21 do Dec. Lei nº 3.688/41, c/c art. 7º, I e II, da Lei 11.340/2006, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Publicada em audiência, isento de custas. Expedientes necessários. Santarém, 17 de maio de 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

RESENHA: 17/05/2022 A 17/05/2022 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM

PROCESSO: 00065607120198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/05/2022 DENUNCIADO:THIAGO CANTO REPOLHO
VITIMA:R. F. A. . DELIBERAÇÕES FINAIS EM AUDIÊNCIA: 1. Homologo a desistência das oitivas das testemunhas GERLY FERREIRA PEDROSO, JOÃO BATISTA MORAES JÂNIO e ALINE NAIARA SOUSA DO CARMO. 2. Redesigno a audiência para a data de 04/10/2022, às 10h, de forma presencial, na sala de audiências da Vara de Violência Doméstica da Comarca de Santarém. 3. Renovem-se as diligências para intimação PESSOAL da ofendida RENATA FERNANDES DE ALMEIDA. 4. Ciente e intimado o acusado THIAGO CANTO REPOLHO, presente neste ato. 5. Considerando que se tratam de autos físicos, e que a nova data designada para o ato ultrapassa o prazo definido pelo Tribunal para digitalização de todos os processos que tramitam nesta Vara especializada, determino a digitalização dos presentes autos. 6. Expedir-se o necessário e cumpra-se. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00086683920208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/05/2022 DENUNCIADO:MARCOS VINICIUS DA SILVA CONCEICAO VITIMA:E. S. C. . Processo nº.0008668-39.2020.8.14.0051 Autos de Ação Penal Pública Denunciado: MARCOS VINICIUS DA SILVA CONCEIÇÃO Vítima: E. S. C. SENTENÇA DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual CONDENO o réu MARCOS VINICIUS DA SILVA CONCEIÇÃO, como incurso nas penas do art. 21 do Decreto-Lei 3.688/41, com fulcro no art. 387, do CPP. Em razão disso, passo a dosar a pena, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal.

Passo fixa o valor da pena. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é grave, na medida em que praticou o ato de forma contínua e fria, apesar da tentativa da vítima em se refugiar e a despeito da interferência de terceiros, causando momentos de maior dor e humilhação, e revelando ausência de temor de represália. O acusado não registra antecedentes criminais. Conduta social negativa, ante relato de agressividade frequente. Não há elementos suficientes nos autos para aquilatar sua personalidade, razão por que deixo de valorá-la. O motivo é desfavorável, ante o sentimento equivocadamente de posse e controle sobre a mulher, revelado pelo crime. As circunstâncias são negativas, em face do estado de embriaguez do agente. As consequências sem fator extrapenal. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de cem mil reais a um conto de reais, se o fato não constitui crime. A vista das circunstâncias acima analisadas é que fixo a pena-base em 02 (dois) meses de prisão simples. Concorrendo a circunstância atenuante prevista no art. 65, I, do CPB (confissão espontânea), com a circunstância agravante prevista no art. 61, II, do CPB (violência contra a mulher na forma da Lei 11340/06), em observância ao art. 67, do CPB e à luz do entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, verifico que se está diante de uma equivalência de circunstâncias, as quais se compensam, pelo que a pena deve permanecer no patamar acima indicado, e, assim, ser fixada definitivamente em 02 (dois) meses de prisão simples, em face da inexistência de outra circunstância a analisar. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, conforme art. 33 do CP. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que não estão presentes, na espécie, os requisitos subjetivo e objetivo do art. 44, do Código Penal, pois o delito se deu com violência contra a vítima. No mesmo sentido, o Enunciado da Súmula 588 do STJ desautoriza a mencionada substituição: "A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ademais, entendo razoável, no caso concreto, a aplicação do art. 77, do Código Penal, ou seja, a suspensão condicional da pena, pois o acusado não é reincidente em crime doloso (art. 63, CP) e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizam a concessão do benefício. Por tais razões, SUSPENDO A EXECUÇÃO DA PENA IMPOSTA pelo período de 2 (dois) anos, devendo o autor participar, POR 6 MESES, de reuniões em grupo de reflexão destinado a homens que tenham infringido a Lei Maria da Penha (GRUPO REFLEXIVO DE DENUNCIADOS DA VVD); por considerar tais condições adequadas ao fato, à espécie de delito e à situação pessoal do agente; na forma a ser decidido em audiência admonitória pelo juiz da execução penal, na presença do Ministério Público, tudo com base nos arts. 48 e 79, do Código Penal e art. 45, da Lei Maria da Penha. Deve o autor, ainda, cumprir as condições que seguem durante todo o período de prova: I - proibição de frequentar bares, casa de jogos, boates, danças e similares; II - comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo das execuções desta Comarca, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; III - não ingerir bebidas alcoólicas e entorpecentes; IV - recolhimento noturno às 21 horas; V - não se ausentar da Comarca sem prévia autorização Judicial; VI - observar todas as medidas protetivas eventualmente já impostas ao condenado, caso existam; VII - não voltar a delinquir em relação à vítima destes autos. Caso não aceite as condições impostas, será executada a pena privativa de liberdade. No caso em apreço, considerando que o réu esteve preso provisoriamente entre 13/09/2020 e 23/10/2020, aplico a detração prevista no novel art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal (alterado pelo art. 2º da Lei nº. 12.736/2012), visto que o regime inicial não será modificado. DOS DANOS MORAIS Com fulcro no artigo 387, IV, do CPP, e diante do que nos autos consta, fixo o valor máximo para reparação dos danos morais causados à vítima a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigido monetariamente pelo IGPM a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), com juros de mora de 1% ao mês, a partir da data dos fatos (Súmula 54 do STJ), podendo as vítimas executá-lo pelo valor ora fixado perante o Juízo Cível competente, sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido, conforme inteligência do art. 63, parágrafo único, do Código de Processo Penal, para buscar a complementação na seara própria e adequada, se assim entender conveniente. DELIBERA-SE FINAIS O acusado poderá apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a decretação da prisão, no

momento. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. Isento de custas, vez que o réu foi assistido pela Defensoria Pública. Junte-se cópia da presente sentença nos autos das medidas protetivas. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, principalmente para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como expedir-se a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santarém - Pará, 17 de maio 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito

PROCESSO: 00103280520198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/05/2022 DENUNCIADO: SERGIO COSTA BATISTA
VITIMA: K. S. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual absolvo SÉRGIO COSTA BATISTA da acusação do cometimento dos crimes de lesão corporal, ameaça e dano qualificado, tipificados respectivamente nos artigos 129, § 9º, 147, caput e 163, parágrafo único, inciso II, todos do Código Penal Brasileiro, c/c art. 7º, I, II e IV, da Lei 11.340/2006, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Publicada em audiência, isento de custas. Expedientes necessários. Santarém, 17 de maio de 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00132043020198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/05/2022 INDICIADO: ALACID SILVA PENA VITIMA: M. R. S. P. (...). Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual absolvo ALACID SILVA PENA, da acusação do cometimento do crime de lesão corporal, tipificado no art. 129, § 9º, c/c art. 7º, inciso I, da Lei nº 11.340/2006, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Publicada em audiência, isento de custas. Expedientes necessários. Santarém, 17 de maio de 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Marcelo Couto de Camargo, estagiário, o digitei e conferi. M M. Juíza:
Promotora de Justiça:
Defensor Público:
Vítima:
Testemunha:

PROCESSO: 00136295720198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/05/2022 VITIMA: N. B. S. DENUNCIADO: DANIEL SOUSA NASCIMENTO. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual CONDENO o réu DANIEL SOUSA NASCIMENTO como incurso nas penas dos artigos 147 do Código Penal c/c art. 7º da Lei 11.340/06. Em razão disso, passo a dosar a pena, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal. Passo a fixar a pena. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade é intensa, ante o longo histórico de perseguição e violência, causando momentos de maior temor, dor e humilhação ofendida, bem como revelando seu total destemor e desrespeito pela família. O acusado registra antecedentes criminais. Não há elementos sobre sua conduta social personalidade, razão porque deixo de valorá-las. O motivo milita em desfavor do réu, vez que se deu por conta da insatisfação com o término da relação e sentimento equivocado de posse. As circunstâncias são desfavoráveis, ante o estado de entorpecimento voluntário do agente e

a prática do delito na presença dos filhos, menores de idade. As consequências são imensuráveis a curto prazo, tanto em relação à ofendida, como seus filhos, vítimas indiretas, que presenciaram manifestações de violência praticada pelo acusado contra a mãe, pelo que militam contra o réu, tendo a ofendida ido embora da cidade para reconstruir sua vida. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de detenção, de 01 (um) a 06 (seis) meses ou multa. A vista das circunstâncias acima analisadas que fixo a pena-base em 05 (cinco) meses de detenção. Presente a circunstância agravante prevista no art. 61, II, *in fine*, do CP (crime cometido prevalecendo-se de relações domésticas e com violência contra a mulher). Assim, fixo a pena em 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de detenção, tendo em vista o aumento de 1/6 na pena base, não havendo outra circunstância a valorar. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, conforme art. 33 do CP. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que não estão presentes, na espécie, os requisitos subjetivo e objetivo do art. 44, do Código Penal, pois o delito se deu com violência contra a vítima. No mesmo sentido, o Enunciado da Súmula 588 do STJ desautoriza a mencionada substituição: a prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ademais, não aplicável, no caso concreto, a suspensão condicional da pena, prevista no art. 77, do Código Penal, ante a reincidência do réu. O juízo da execução deverá, após verificar possíveis outras condenações, fixar condições do cumprimento da pena em regime aberto, salvo se por soma ou unificação, ocorrer a necessidade de cumprir em regime mais gravoso. DAS MEDIDAS PROTETIVAS Determino que o réu cumpra durante toda a execução da pena as seguintes medidas protetivas, com o fim de proteger a integridade física e psicológica da ofendida: I) - Abster de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco a vida dela, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade. II) - PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA EX-COMPANHEIRA E SEUS FAMILIARES, PELO QUE FIXO O LIMITE MÁXIMO DE 100 METROS DE DISTÂNCIA, resguardado o direito de convivência com os filhos menores de idade, através de terceira pessoa, a fim de garantir o cumprimento das medidas; III) Proibição de dirigir a palavra ou ter contato com a vítima, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicação; IV) Proibição de frequentar os lugares comumente frequentados pela vítima, notadamente no local de trabalho, culto religioso e estudo desta, inclusive, sua residência. Deve ser o réu advertido para o imediato cumprimento das medidas protetivas impostas nessa sentença, independentemente de recurso, sendo que, em caso de desobediência, sua prisão preventiva poderá ser decretada, bem como a caracterização de crime próprio. No caso em apreço, considerando que o réu não esteve preso provisoriamente, deixo de aplicar a detração, prevista no art. 387, § 2º do Código de Processo Penal (alterado pelo art. 2º da Lei nº. 12.736/2012), sendo que o regime inicial não será modificado. O acusado poderá apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a decretação da prisão, no momento. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. Isento de custas processuais, vez que patrocinado pela Defensoria Pública. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, principalmente para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como expedir-se a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Publicada em audiência. Expedientes necessários. Intime-se o acusado por edital. Santarém, 17 de maio de 2022. Lida a sentença em audiência, o Defensor Público afirmou que, não havendo manifestação do acusado, após a intimação por edital, a defesa técnica renuncia ao prazo recursal. O MP manifestou renúncia ao prazo recursal. DELIBERAÇÕES FINAIS: Após decorrido o prazo da intimação por edital, nada havendo, certifique-se o trânsito em julgado, cumpra-se e archive-se. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00142107220198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/05/2022 DENUNCIADO:EVANDRO SILVA OLIVEIRA VITIMA:A. S. O. P. . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual absolvo EVANDRO SILVA OLIVEIRA da acusação do cometimento da contravenção penal de vias de fato, tipificada no art. 21 do Dec. Lei nº 3.688/41, c/c art. 7º, I e II, da Lei 11.340/2006, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Publicada em audiência, isento de custas. Expedientes necessários. Santarém, 17 de maio de 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciaram ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

COMARCA DE ALTAMIRA**SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA**

PROCESSO: 0800697-45.2019.8.14.0005
ASSUNTO: [Correção Monetária]
CLASSE: AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ç PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

O DR. JOSÉ LUÍS DA SILVA TAVARES, Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER aos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, por meio deste, com prazo de 30 (trinta) dias, fica CITADO o REQUERIDO: VALTER SILVA SOARES, CPF 30528291220, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para responder à MONITÓRIA (40) - 0800697-45.2019.8.14.0005, em curso neste Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial, proposta por REQUERENTE: NORTE FENIX IND. E COM. EIRELI - EPP. Cientificando-a de que o prazo para contestar a ação é de 15 (quinze) dias, não sendo contestada a presente ação presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela autor, nos termos do art. 344 NCPC, E para que não se aleguem ignorância, foi expedido o presente Edital em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito, afixado no lugar de costume, e publicado no Diário de Justiça Eletrônico, conforme determinação da lei. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 18 de maio de 2022. Eu, JADNA SOUSA, Diretora da 3ª Vara Cível, digitei, subscrevi e assino. De ordem do Exmo. Sr. Dr. JOSÉ LUÍS DA SILVA TAVARES, Juiz de Direito Respondendo por este Juízo.

JADNA SOUSA
Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível
e Empresarial da Comarca de Altamira/PA
Mat. 93459

COMARCA DE CASTANHAL

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autoridade Judiciária: ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA, MM. Juíza de Direito, respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal.

Ação Penal: nº 0004690-70.2017.814.0015 ç Crime de Roubo Majorado.

Réu: PAULO HENRIQUE MOURA DOS SANTOS

Advogado: GEORGE DE ALENCAR FURTADO (OAB/PA 21.428).

Finalidade: intimação do advogado **GEORGE DE ALENCAR FURTADO (OAB/PA 21.428)**, patrono do réu **Paulo Henrique Moura dos Santos**, para que apresente **RAZÕES RECURSAIS** ou **justifique o motivo para a não apresentação**, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 265, do CPP, nos autos da ação penal supracitada.

Castanhal/PA, 17 de maio de 2022.

Eu,, Waldenir Silva Corrêa, Analista Judiciário, o subscrevi.

Adelina Luiza Moreira Silva e Silva

Juíza de Direito

COMARCA DE BARCARENA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA****AÇÃO DE LEVANTAMENTO DE CURATELA****Processo Nº** 08112847720208140008**Requerente:** MARIA DE LOURDES SOUZA ALBUQUERQUE**Advogado(a):** SELMA CLARA RODRIGUES, OAB/PA 5.170**Advogado(a):** PAMYLA DE TÁSSYA DE OLIVEIRA LEÃO, OAB/PA 16.387**Advogado(a):** SEMIRAMES DE CÁSSIA LOPES LEÃO, OAB/PA 20.2012**Interditando(a):** MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DE ASSUNÇÃO

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao 01 (primeiro) dia do mês de outubro (10) do ano de dois mil e vinte (2020), às 10:00 horas, na cidade de Barcarena, em inspeção judicial realizada na residência do curatelando, verificou-se a presença da magistrada CARLA SODRÉ DA MOTA DE DESSIMONI, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena/Pa, comigo, Auxiliar Judiciário, a seu cargo. Aberta a audiência, feito o pregão, verificou-se a presença da requerente, acompanhada das Advogadas Dra. SELMA CLARA RODRIGUES-OAB/PA-5.170 e Dra. VLADIA REJANTE TELES CAVALCANTE-OAB/PA-27.057; presente também a curatelada e o Promotor de Justiça Dr. ROBERTO BELINI. Em seguida, foi observado pela Magistrada que a curatelada fala bem, aparenta ter boa saúde física e mental, boa capacidade cognitiva, compreende as indagações que lhe são feitas e respondeu todas às indagações que lhes foram feitas. Após, a Magistrada passou à oitiva interditanda, a qual às perguntas respondeu: "1) quando foi interditada estava com problemas psicológicos devido a preocupações com os filhos e a separação do marido. Se separou do marido no ano de 2008, sendo que ficou muito abalada por conta disso. Que nunca recebeu benefício previdenciário. Que passou a residir com a irmã e a mãe. Que somente ano de 2014 passou a residir com o filho, a nora e um neto. Passou a trabalhar como diarista. Não sabe ler e nunca estudou. Não era casada com seu companheiro. Que não apresenta nenhum problema psiquiátrico. Requer a curatela para resolver. Está impedida de trabalhar de carteira assinada. Não consegue ver o filho que está custodiado no CRC. Que também não consegue abrir conta bancária. Às perguntas do Ministério Público respondeu: Nome de seu pai é LUIZ JOSÉ DE SOUZA e de sua mãe é AUERA PEREIRA DE SOUZA. O nome de seu filho é RAIMUNDO DANIEL MAX ASSUNÇÃO JARDIM. O nome de sua outra filha é DEBOTA CRISTINA PEREIRA DA SILVA. Não sabe dizer quem é o presidente. Que hoje é dia 01 de outubro de 2020. Em seguida a magistrada passou a ouvir a curadora:"que a cautelada teve problemas psicológicos por conta de problemas com o filho e separação do marido. Queria aposentar a curatelada para receber benefício previdenciário devido a problemas que a cautelada teve após a separação. Que a curatela não conseguiu receber benefício do INSS. Que na época da curatela não havia laudo psiquiátrico. Dada a palavra ao Promotor de Justiça, este se manifestou nos seguintes termos: que as declarações da curatelada prestadas na presente audiência, bem como a documentação juntada aos autos, consistente no laudo médico, verifico que ela possui plenas faculdades mentais, tendo desaparecido eventual causa que gerou a interdição razão pela qual me manifesto favoravelmente ao pleito de levantamento de cautela. Após, o Magistrado proferiu a seguinte SENTENÇA: "Verifico que o feito comporta julgamento neste estágio procedimental, pois não há necessidade de produção de outras provas e foi garantido o contraditório e ampla defesa para as partes. Nestes termos, acolho o pedido do representante do Ministério Público e dispenso a produção de outra prova pericial, dada a nítida capacidade do curatelado que goza de plena condição de saúde psíquica e física, não se justificando a manutenção da sua interdição, tendo desaparecido qualquer vestígio da causa que tenha ensejado a sua interdição. Ademais, acostado aos autos cópia da decisão da perícia médica realizada junto ao INSS que atestou que a curatelada não possui qualquer incapacidade para a vida independente e para o trabalho. À vista de todo o exposto, resolvo o mérito e julgo procedente a ação com fulcro nos arts. 355, I, 487, I e 723, parágrafo único do CPC e, por conseguinte, determino o levantamento da curatela de MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DE ASSUNÇÃO e A DECLARO CAPAZ de exercer pessoalmente todos os atos da vida civil. Em consonância com art. 1.767 e seguintes do CC, REVOGO SUA INTERDIÇÃO, e conseqüentemente, a nomeação da curadora MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA. EXPEÇA-SE O MANDADO PARA AVERBAÇÃO NO REGISTRO CIVIL E AS CERTIDÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS. Sem custas e despesas processuais. As partes renunciam ao prazo recursal. Certificado o trânsito e julgado, arquivem-

se. Publique-se. Registre-se e intímem -se. Expeça-se o necessário". E nada mais havendo, o MM. Juiz deu por encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado por todos. Cientes os presentes. Se necessário, servirá o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. Eu, _____ (Rodrigo Oliveira Bailão) Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi.

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

CARTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

Ao Excelentíssimos Senhores

ADVOGADOS DRS. REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA - OAB/PA 7508 E RÔMULO WESLEY SOARES BARRETO DE OLIVEIRA - OAB/PA 26.625

Senhores Advogados,

Em cumprimento ao determinado pela **Dra. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI**, MMª. Juíza de Direito Respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA, intimo Vossas Excelências, afim de participarem da audiência de Instrução e Julgamento, **no dia 05 DE JULHO DE 2022 ÀS 12H:30MIN, através da Plataforma de Videoconferência Microsoft Teams, a qual poderá ser baixada e instalada por meio do seguinte endereço eletrônico (<https://bit.ly/3qlhLHm>),** podendo esta ser utilizada em qualquer celular ou computador com câmera que tenham acesso à internet não havendo assim a necessidade de comparecimento ao prédio do fórum, sendo possível a realização da audiência em sua respectiva residência ou local de trabalho). **Contudo na impossibilidade anterior deverão comparecer de forma presencial, perante este Juízo, Sala de Audiências da Vara Criminal desta Comarca, sito a Prédio do Fórum Inácio de Souza Moitta, Av. Magalhães Barata, s/n - Barcarena/PA, Fone: 98010-0781, no dia e hora acima mencionado,** referente aos autos do **Processo nº 0006022-35.2013.8.14.0008 (PJE)**, tipificado nos **arts. 157, § 2º, II do CPB**, em que figura como acusado: **PAULO ROBERTO DOS SANTOS SALGADO** e Vítima: **C. V. M. A.**

E para que não aleguem ignorância, mandou expedir a presente Carta de Intimação que será publicada no Diário de Justiça Eletrônico. Eu, MABotelho, Auxiliar de Secretaria da Vara Criminal, digitei e subscrevo.

Barcarena, 18 de Maio de 2022.

GABRIELA AQUINO DOMINGUES

Diretora de Secretaria da Vara Criminal de Barcarena/PA

COMARCA DE PARAUPEBAS

UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE PARAUPEBAS - 2 VARA CRIMINAL

PORTARIA Nº 36 DE 18 DE MAIO DE 2022 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DE PARAUPEBAS

A Juíza de Direito, Diretora do Fórum de Parauapebas, no uso de suas competências legais, e tendo em vista o contido no Processo Administrativo nº0000133- 83.2022.2.0814, RESOLVE:

I- Instaurar Sindicância em desfavor do Ex - Servidor Elho Araujo Costa, a fim de apurar os fatos descritos na decisão ID 1240989, expedida nos autos nº 0000133-83.2022.2.00.0814-PjeCor;

II- Designar os Servidores José Augusto Alves Costa, Analista Judiciário, Matrícula, 103802 e Hallman Cirilo de Araújo, Analista Judiciário, Mat. 171964 para, sob a presidência desta Magistrada, apurarem os Citados Fatos, no prazo de 30 dias, a contar da publicação desta.

FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO
JUÍZA DE DIREITO
DIRETORA DO FÓRUM DE PARAUPEBAS.

COMARCA DE ITAITUBA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

RESENHA: 18/05/2022 A 18/05/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA PROCESSO: 00000595719888140024 PROCESSO ANTIGO: 198810000603 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEITE DE PAULA NETO Autor: Execução de Título Extrajudicial em: 18/05/2022 AUTOR: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 5395-B - HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) OAB 8.123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) REU: COLONIZADORA MORAES ALMEIDA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 15161 - NATASHA FRAZAO MONTORIL PAMPOLHA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 15161 - NATASHA FRAZAO MONTORIL PAMPOLHA (ADVOGADO) REU: GUSTAVO PRUDENTE DE MORAES ALMEIDA JUNIO Representante(s): OAB 26009 - LUCIA FELICIA PAES CORREA (ADVOGADO) OAB 26009 - LUCIA FELICIA PAES CORREA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0000059-72.1988.8.14.0024 DESPACHO À À À À Verifico as partes possuem o mesmo advogado, intime-se, as partes, para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 76, § 1º, I, do CPC. Itaituba (PA), 16 de maio de 2022. À À À À JOSÉ LEITE DE PAULA NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00001109120118140024 PROCESSO ANTIGO: 201110000613 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEITE DE PAULA NETO Autor: Reintegração / Manutenção de Posse em: 18/05/2022 REQUERIDO: NAIM RAMOS SANTOS Representante(s): OAB 8603 - ANTONIO JAIRO DOS SANTOS ARAUJO (ADVOGADO) REQUERENTE: JOSE RAMOS SANTOS Representante(s): OAB 1864 - VICENTE FERREIRA SALES (ADVOGADO) OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 27270 - ELINEKE CONCEIÇÃO LAMEIRA LEITE (ADVOGADO) . AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE PROCESSO Nº 0000110-91.2011.8.14.0024 REQUERENTE: JOSÉ RAMOS SANTOS REQUERIDO: NAIM RAMOS SANTOS SENTENÇA À À À À À À Cuida-se de AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE movida por JOSÉ RAMOS SANTOS em face de NAIM RAMOS SANTOS À À À À À À À À Narra a inicial que o requerente é possuidor das terras de propriedade da União medindo, aproximadamente, 211,3866 (duzentas e onze hectares, trinta e oito ares e sessenta e seis centiares), situada na gleba Samaçma, localizada a margem esquerda do Rio Novo, próximo onde este desemboca no Rio Jamaxim, neste município de Itaituba/PA. À À À À À À À À As terras estão sendo ocupadas pelo autor desde agosto de 1990. Desde então, o requerente com sua família vem trabalhando nas terras, construíram uma casa, limpam, fazem plantações e, em 2005 requereram junto ao órgão fundiário a sua titulação. À À À À À À À À Anos depois, em outubro de 2010, o requerido requereu a Secretaria Municipal de Meio Ambiente a concessão da licença ambiental sobre a área pertencente ao autor, fazendo afirmar que as referidas terras são devolutas que configura turbação da posse do requerente. À À À À À À À À Deste modo, a parte autora requereu a manutenção de posse diante da turbação possessória praticada pelo requerido. À À À À À À À À Contestação apresentada (fls. 47/106), pugnando pelo reconhecimento da conexão com o processo de nº. 0001053-32.2011.8.14.0024 e, pelo julgamento de improcedência da ação, pois o requerente não teria provado sua posse sobre o imóvel descrito na inicial. À À À À À À À À Designada audiência de justificação ocorreu a oitiva das testemunhas trazidas pelo requerido. À À À À À À À À Rõplica às fls. 112/116. À À À À À À À À Audiência de instrução e julgamento foi realizada, mas não foi exitosa às fls. 132. À À À À À À À À Foi apresentada alegações finais pelo requerente às fls. 137/141. À À À À À À À À O requerido não junta alegações finais, conforme certidão às fls. 144. À À À À À À À À o relatório. Fundamento e decido. À À À À À À Primeiramente, analisando o pedido de conexão entre o presente processo e o processo sob nº. 0001053-32.2011.8.14.0024, verifico que as partes são diversas, mas possuem causa de pedir e pedido semelhante, portanto, defiro a conexão como forma de evitar decisões conflitantes. À À À À À À Posteriormente, passo a julgar o mérito da questão. À À À À À À Em se tratando de ação de manutenção da posse, incumbe ao autor comprovar os elementos fáticos previstos no art. 561 do CPC, isto é: a) sua posse; b) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; c) a data da turbação ou do esbulho; d) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. À À À À À À No presente caso, entendo que o autor vem

comprovando desde a audiência de justificação estar no exercício da posse de parte do bem descrito na inicial, conforme a oitiva das testemunhas e documentos juntados ao presente processo. O Código de Processo Civil trata da distribuição do ônus da prova no seu art. 373, nos seguintes termos: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. A fim de se desincumbirem desse ônus, as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz (art. 369 do CPC). Por outro lado, o requerido não comprova a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ademais, observo pela oitiva das testemunhas em audiência de justificação que está caracterizada a tentativa do requerido de se assenhorar da posse do imóvel (fls. 07/106). Uma vez comprovada a posse por parte da autora e a turbação pelo requerido, em 2010, a procedência da presente ação medida que se impõe. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido do requerente JOSÉ RAMOS SANTOS para mantê-lo na posse do imóvel descrito na inicial. CONDENO o requerido em custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, em conformidade com o previsto no art. 85, § 11, do CPC/2015, deve ser observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/2015, em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Intimem-se as partes através de seus patronos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema LIBRA. Itaituba (PA), 16 de maio de 2022. JOSÉ LEITE DE PAULA NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00003786720098140024 PROCESSO ANTIGO: 200910002928 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE LEITE DE PAULA NETO O: Inventário em: 18/05/2022 REQUERENTE: VALTEMAR RIBEIRO DE BRITO REQUERIDO: MARIA JOSE VILANOVA DE BRITO Representante(s): OAB 2222-pe - ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA DE ITAITUBA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0000378-67.2009.8.14.0024 Sentença Trata-se de ação de inventário proposto por VALTEMAR RIBEIRO DE BRITO em face de MARIA JOSÉ VILANOVA BRITO. O Juízo determinou a parte autora que impulsionasse o feito, sob pena de extinção a fls. 100. Apesar de intimado, pessoalmente, o requerente ficou-se inerte (fl. 102/102V). o relatório. Fundamento e decido. O art. 485, III do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo sem resolução de mérito, na hipótese de inércia do autor em promover os atos e diligências que lhe incumbir por mais de 30 (trinta) dias, como o caso dos autos. No caso dos autos, a requerente foi intimada para promover diligência que lhe cabia para dar prosseguimento ao feito, mas ficou-se inerte. Em face do exposto, configurado abandono de causa pela parte autora, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC. Sem custas e honorários, considerando a gratuidade judiciária, que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Itaituba (PA), 13 de maio de 2022. JOSÉ LEITE DE PAULA NETO Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba PROCESSO: 00005872720168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE LEITE DE PAULA NETO O: Embargos de Terceiro Infância e Juventude em: 18/05/2022 EMBARGANTE: IVANILDO MOURA PEREIRA Representante(s): OAB 19568 - GEOVAN PAES DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 15438-A - JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR (ADVOGADO) EMBARGANTE: ISRAELITA DE SOUZA PEREIRA Representante(s): OAB 19568 - GEOVAN PAES DE SOUZA (ADVOGADO) EMBARGADO: JOÃO CARLOS LENHAMM TIBES Representante(s): OAB 14532 - JESSICA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) . EMBARGOS DE TERCEIRO PROCESSO Nº 0000587-27.2016.8.14.0024 SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO ajuizada por IVANILDO MOURA PEREIRA em face de JOÃO CARLOS LENHAMM TIBES. Verifico que os autos do processo principal sob o nº. 0003931-84.2014.8.14.0024 apenas ao presente foi extinto sem resolução de mérito, em virtude do não cumprimento pelo executado do determinado pelo juízo. Portanto, em virtude da extinção processual do processo principal, concluo que os embargos de terceiro, processo acessório, perdeu seu objeto, então, medida a ser aplicada de consequência lógica será a extinção do processo acessório. A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação, cuja falta leva à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 17 e 485, I do Código de Processo Civil. o relatório. Fundamento e decido. O art. 485, I, do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da

ausência de interesse processual, condição da ação, cuja falta leva a extinção como o caso dos autos. No caso dos autos, o processo principal apenso ao presente foi extinto sem resolução do mérito, portanto, este processo acessório deverá ser extinto por consequência lógica. Em face do exposto, configurado abandono de causa pela parte autora, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários, considerando a gratuidade judiciária, que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Itaituba (PA), 16 de maio de 2022. JOSÉ LEITE DE PAULA NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00009711220098140024 PROCESSO ANTIGO: 200910006764 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE LEITE DE PAULA NETO Ação Civil Pública em: 18/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL Representante(s): ISAAC SACRAMENTO DA SILVA PROMOTOR DE JUSTICA (ADVOGADO) REU:INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS GUAMA LTDA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROCESSO Nº: 0000971-12.2009.8.14.0024 SENTENÇA - RELATÓRIO. Trata-se de ação de ação civil pública manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL na qual visa a responsabilização por danos causados ao meio ambiente e condenação em obrigação de fazer e dano moral coletivo em desfavor de IND.COM, DE MADEIRAS GUAMA LTDA. Aduziu o Parquet na inicial que o requerido, conforme auto de infração nº 467200, s/rie D, lavrado pelo IBAMA, foi autuada no dia 08/08/2008, por receber para fins comerciais 252,861m³ de madeira serrada, da Floresta Nativa da Amazônia Legal, sem licença outorgada pelo órgão competente, incorrendo assim na conduta típica descrita no artigo 70 c/c art. 72, incisos IV e IX da Lei nº 9.605/199. Discorreu acerca da ocorrência de dano ambiental e sobre a existência de atividade madeireira ilegal, a qual deve ser coibida em observância aos mandamentos constitucionais de proteção ao meio ambiente. Ao final, requereu a procedência integral de seu pleito, e a imposição das seguintes penalidades ao réu: (a) Obrigação de dar consistente no reflorestamento da área degradada ou outra apontada pelo órgão ambiental, equivalente às árvores cuja madeira foram retiradas do meio ambiente, com espécies nativas da floresta amazônica, cuja fiscalização ficará a cargo do IBAMA; (b) Condenação pelo Dano Moral Coletivo, devendo, na forma do artigo 13 da Lei nº 7.347/85, cujo valor deve ser destinado ao Fundo Estadual de Direitos Difusos; (c) Em caso de descumprimento, requereu a condenação em multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso; (d) Em caso de total impossibilidade de reflorestamento, requereu a condenação em multa no valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) cumulado com a condenação pelo dano moral coletivo. O requerido foi devidamente citado por edital às fls. 79, entretanto, deixou de apresentar contestação aos pedidos do parquet. O Ministério Público requereu a nomeação da Defensoria Pública como curador especial às fls. 86. A Defensoria Pública apresentou contestação por negativa geral às fls. 88/90. O Ministério Público reiterou manifestação pela procedência da demanda às fls. 93/95. Os autos vieram conclusos para sentença. O relatório. Doravante, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Não existem preliminares a serem analisadas. Passo ao mérito da demanda. II.1. DO MÉRITO II.1.1. DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTOS PÚBLICOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. Primeiramente, deve-se mencionar que, no caso em tela, é perfeitamente cabível o julgamento antecipado do mérito, em razão da ausência de necessidade de produção de provas, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 1981) adotou a sistemática da responsabilidade civil objetiva (artigo 14, §1º). No caso dos autos observo que restou demonstrado nos documentos juntados com a inicial a prática de dano ambiental configurado por receber madeiras em toras sem a necessária autorização/licença da autoridade competente (art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98), representado pelo auto de infração de nº 293777, s/rie D às fls. 02. A exposição dos fatos aponta para a grave situação afeta ao meio ambiente, encontrando-se alicerçada nos Relatório Fiscais e nos Autos de Infração lavrados pelo órgão ambiental competente. Trata-se de documentos públicos, subscritos por Auditores no exercício de suas atribuições, aptos a provar os fatos neles descritos, conforme dispõe o artigo 364 do CPC: Art. 405. O documento público faz prova não só da sua forma, mas também dos fatos que o escreve, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença. Assim vêm entendendo os tribunais, como se nota da decisão a seguir reproduzida: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS. INFRAÇÃO AMBIENTAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESUNÇÃO DE

VERACIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL. RECURSO DESPROVIDO. -Deve prevalecer a presunção de veracidade do auto de infração, se o embargante não se desincumbe do ônus que sobre si recai de comprovar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, CPC). -Inexiste razão para suspender a execução de multa por infração ambiental até que seja julgada a ação penal, pois vigora no ordenamento jurídico a autonomia e independência das instâncias, não se exigindo que os mesmos fatos, tido como ilícitos, sejam apurados e reconhecidos pelo juízo criminal previamente. -A decisão em âmbito penal não somente vincula as demais searas quando concluir pela inexistência do fato ou pela negativa de sua autoria, segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial -Recurso desprovido. TJ-MG - Apelação Cível AC 10051120016087001 MG (TJ-MG) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. VERACIDADE E LEGITIMIDADE. ÔNUS DA PROVA. LAUDO PERICIAL. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal local concluiu que "não há nos autos qualquer documento que demonstre o contrário do que foi apurado pela União Federal em sua fiscalização, estando o Auto de Infração apoiado pela presunção de legitimidade e veracidade. Embora esta presunção seja juris tantum, a apelante não se desincumbiu do ônus de provar o contrário, deixando de atender a regra do art. 333, I do CPC." 2. Não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais apontados sem que se abram as provas ao reexame, o que é vedado pelo teor da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 655639 RJ 2015/0013504-0 (STJ) Data de publicação: 25/03/2015 O artigo 4º, VII, da Lei nº 6.938, de 1981, prevê expressamente o dever do poluidor ou predador de recuperar e/ou indenizar os danos causados. II.1.2. DO ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA DOS FATOS E O PRINCÍPIO DA CONCENTRAÇÃO DA DEFESA (PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE). Assevera-se que é dever da parte autora, na contestação, apresentar todos os argumentos que entender necessários para demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pelo autor. É o que se convencionou chamar de ônus da impugnação especificada dos fatos. Segundo o art. 341 do Novo CPC, serão presumidos verdadeiros os fatos que não sejam impugnados especificamente pelo réu em sua contestação. A impugnação específica é um ônus do réu de rebater pontualmente todos os fatos narrados pelo autor com os quais não concorda, tornando-os controvertidos e em consequência fazendo com que compoñham o objeto da prova. O momento de tal impugnação, ao menos em regra, é a contestação, operando-se preclusão consumativa se apresentada essa espécie de defesa o réu deixar de impugnar algum(s) do(s) fato(s) alegado(s) pelo autor. Já os arts. 336 e 342 do Novo CPC consagram o princípio da eventualidade para o réu, ao exigir a exposição de todas as matérias de defesa de forma cumulada e alternativa na contestação. Também conhecido como princípio da concentração de defesa, a regra ora analisada fundamenta-se na preclusão consumativa, exigindo-se que de uma vez só, na contestação, o réu apresente todas as matérias que têm em sua defesa, sob pena de não poder alegá-las posteriormente. A cumulação é eventual porque o réu alegará as matérias de defesa indicando que a posterior seja enfrentada na eventualidade de a matéria defensiva anterior ser rejeitada pelo juiz. No caso presente, a requerida não aduziu qualquer defeito formal ou material nos autos de infração lavrados. Considerando a INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 2, de 09 de maio de 2016: Art. 4º A comutação de unidade de volume de produto florestal bruto em unidade de área para a reparação de dano ambiental indireto se dará mediante os seguintes índices: I - para a Floresta Amazônica: 1 ha (um hectare) de área a ser recuperada para cada 100 m³ (cem metros cúbicos) de produto florestal bruto constatado ou calculado. Logo, temos que a reparação ambiental pelo autuado corresponde a 252,861 m³ / 100 = 2,52861 ha de área a ser reparada. Vê-se que tal argumento não é suficiente para afastar a presunção de veracidade dos autos de infração lavrados, que permanecem com o atributo supracitado. Assim, deve a requerida ser condenada a reparar os danos que causou ao meio ambiente, conforme requerido na inicial, e comprovado mediante auto de infração. II.1.3. DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER: Ao postular que a demandada passe a cumprir as normas cogentes relativas à recuperação do meio ambiente, cessando dessa forma a afronta ao disposto na Constituição da República e normas infralegais, pretende o Ministério Público impedir que a infração à ordem jurídica e aos objetivos fundamentais do Estado brasileiro continue a se perpetuar, o que se pode conseguir pela imposição de obrigação de fazer sob pena de multa judicial, desde que suficiente para coibir a nefasta prática. Dessa forma, não se pode tolerar que os ilícitos ambientais in casu se perpetuem e se repitam, com prejuízos indiscutíveis à coletividade. Com efeito, a situação denunciada ao Judiciário revela que a ordem jurídica foi

violentamente afrontada pelo requerido, a qual se sente ã vontade para dessa forma continuar agindo, pela falta de efetiva coercitividade da legislaãõ. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Portanto, caracterizado o dano ambiental, provado mediante auto de infraãõ lavrado pelo ãrgãõ competente, outro caminho nãõ resta senãõ julgar procedente o pedido de imposiãõ de obrigaãõ de fazer consistente no reflorestamento, conforme ã s fls. 09/49. ã ã ã ã ã ã ã ã ã No mais, adoto como fundamentaãõ a mesma apresentada pelo MP ã s fls. 02/08 (fundamentaãõ per relationem). ã ã ã ã ã ã ã ã ã Condono a requerida ao reflorestamento requerido, nos moldes da inicial, uma vez que ã um dos objetivos da polã-tica nacional do meio ambiente a imposiãõ ao poluidor ou predador, da obrigaãõ de recuperar os danos causados, conforme estã; previsto no art. 1.ã, VII da Lei n. 6938/81. II.1.4. DA TUTELA RESSARCITãRIA E DO DANO MORAL COLETIVO: ã ã ã ã ã ã ã ã ã A conduta adotada pela reclamada, conforme historiado na presente aãõ, causou e causa lesãõ aos interesses difusos de toda a coletividade, tornando-se necessãria a atuaãõ da Justiãça para que esses bens imateriais sejam devidamente respeitados. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Diante de tal fato, nãõ basta o reflorestamento para sanar as ilegalidades perpetradas e o dano causado ã coletividade. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Nesse sentido, impãe-se o pleito de reparaãõ do dano moral coletivo, plenamente caracterizado na hipãtese dos autos, em conformidade com o artigo 5.ã, inciso X, da Constituiãõ da Repãblica, bem como do artigo 1.ã, da Lei n.ã 7.347/1985 (Lei de Aãõ Civil Pãblica) e artigo 6.ã, inciso VI, da Lei n.ã 8.078/1990 (Cãdigo de Defesa do Consumidor). ã ã ã ã ã ã ã ã ã Por certo que determinadas condutas antijurã-dicas alãom de ocasionarem lesãõ a bens de ãndole material, atingem igualmente interesses extrapatrimoniais ãnsitos ã coletividade - esta, mesmo sendo despersonalizada, possui e titulariza valores morais e um patrimãnio ideal que merece proteãõ. A ofensa a valores fundamentais compartilhados pela coletividade - que ã s vezes coincide com a sociedade como um todo - exige reparaãõ, atravãos da indenizaãõ dos danos morais coletivos configurados. ã ã ã ã ã ã ã ã ã O dano moral coletivo corresponde ã lesãõ injusta e intolerãvel a interesses ou direitos titularizados pela coletividade (considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressães - grupos, classes ou categorias de pessoas), os quais possuem natureza extrapatrimonial, refletindo valores e bens fundamentais para a sociedade. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Nãõ se pode perder de vista que a pretensãõ de reparaãõ dos danos morais coletivos tem fundamentaãõ legal expressa no ordenamento jurã-dico brasileiro. Nesse contexto, tem-se o disposto no artigo 1.ã, caput, inciso IV, da Lei n.ã 7.347/1985, que estabelece serem regidas pelas disposiãões da prãpria Lei ãas aãões de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causosã; a qualquer interesse difuso e coletivo. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Se, nas aãões individuais, a indenizaãõ por danos morais atendia ã dupla funãõ - carãter compensatãrio com relaãõ ã vãtima e carãter punitivo com relaãõ ao ofensor -, no dano moral coletivo exsurge mais um aspecto, qual seja, a funãõ preventivo-pedagãgica, demonstrando que o Judiciãrio estã atento ao descumprimento da ordem jurã-dica e, simultaneamente, impondo uma sanãõ capaz de inibir novas condutas ilegais. Assim, o dever de indenizar o dano moral transindividual tem, alãom da funãõ reparadora, a funãõ educativa. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Cumpre ter em mente que a aãõ civil pãblica ã o instrumento apropriado para buscar, judicialmente, a responsabilizaãõ pelo dano moral coletivo, conforme previsãõ do art. 1.ã, inc. IV, da Lei n.ã 7.347/1985. Mais adiante o art. 13 do mesmo estatuto legal estabelece que a indenizaãõ seja revertida a um fundo criado com a finalidade de proteãõ dos bens lesados. ã ã ã ã ã ã ã ã ã O Fundo Estadual dos Direitos Difusos foi criado com o objetivo de proteger a coletividade dos males causados por empresas que atuam em descompasso com a legislaãõ ambiental. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Alternativamente, a indenizaãõ por dano moral coletivo pode ser revertida ã instituiãõ pãblica ou privada sem fins lucrativos, cadastrada no Ministãrio Pãblico, em benefãcio da comunidade lesada em seus valores fundamentais. ã ã ã ã ã ã ã ã ã No caso concreto, o dano moral coletivo configura-se pela ofensa perpetrada, inclusive de forma continuada, a alguns dos pilares da Constituiãõ da Repãblica, materializados no artigo 225, que, nos termos do ãã, impãe ao poluidor a obrigaãõ de recuperar o meio ambiente e indenizar os danos causados. ã ã ã ã ã ã ã ã ã A prãpria sociedade como um todo ã lesada em seu patrimãnio ideal em razãõ de condutas como a verificada no presente caso. Isso porque o demandado desprezou a legislaãõ ambiental, adotando uma conduta incompatãvel com a consciãncia coletiva, que reclama respeito ã dignidade da pessoa humana. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Ofendida em princãpio que lhe ã caro, a sociedade - representada pelo Ministãrio Pãblico - repudia o desrespeitoso comportamento e clama pela reparaãõ devida. Configura-se no caso, portanto, a lesãõ a interesses difusos. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Em outras palavras, restou comprovado que o reclamado violou o princãpio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da Constituiãõ da Repãblica, bem como da Declaraãõ Universal dos Direitos Humanos, por meio de atividade de intensa degradaãõ ao meio ambiente. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Sobre o princãpio da dignidade da pessoa humana, calha a liãõ de INGO SARLET (in A eficãcia dos direitos

fundamentais. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 109/120): Apenas neste século e, ressalvada uma ou outra exceção, tão-somente a partir da Segunda Guerra Mundial, o valor fundamental da dignidade da pessoa humana passou a ser reconhecido expressamente nas Constituições, de modo especial após ter sido consagrado pela Declaração Universal da ONU de 1948. [...] A concepção do homem-objeto, como visto, constitui justamente a anttese da noção da dignidade da pessoa humana. [...] Importa considerar, neste contexto, que, na condição de princípio fundamental, a dignidade da pessoa humana constitui valor-guia não apenas dos direitos fundamentais, mas de toda ordem constitucional, razão pela qual se justifica plenamente sua caracterização como princípio constitucional de maior hierarquia axiológico-valorativa [...]. Por outro lado, a verificação do dano moral coletivo deve ser orientada pelo critério objetivo, conforme se depreende da lição de XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO (in Dano Moral Coletivo. 2ª ed., São Paulo: LTR, 2007, p. 136), em atualizado e aprofundado estudo sobre o tema, in verbis: Nesse passo, passa-se a adotar o critério objetivo para a conceituação de dano moral coletivo, ou seja, a observação direta de lesão indireta a direitos transindividuais titularizados por uma determinada coletividade, desvinculando-se, pois, a sua configuração da obrigatoriedade ou constatação de qualquer elemento referido a efeitos negativos, próprios da esfera da subjetividade (sentimento de desapego; diminuição da estima; sensação de desvalor; de repulsa; de inferioridade, de menosprezo, etc). Ou seja, conforme já dito, não há que se levar em consideração, para se caracterizar a lesão à coletividade passível de ensejar a reparação devida, a verificação necessária de qualquer abalo físico sofrido, muito embora possa vir a ser constatada esta circunstância na maioria das situações. Os autos de infração lavrados pelos auditores fiscais do IBAMA demonstram que a requerida IND. COM. DE MADEIRAS GUAMÃ LTDA descumpriu normas ambientais de proteção da floresta agredida Amazonia Legal. Nessa ordem de ideias, merece destaque a inobservância dos padrões normativos estabelecidos para a proteção ambiental, o descumprimento das normas que proíbem a retirada de toras da Floresta Nativa. Inadmissível tamanho desrespeito ao ordenamento jurídico. Assim, somente com a efetiva condenação do demandado a reparar os danos morais decorrentes da conduta ilegal e abusiva por ele adotada - por todos os aspectos acima destacados - que a justiça será feita na espécie. Destaque-se, ainda, que esse dano desferido potencialmente a um universo de pessoas que é impossível de se determinar, tanto a priori, como a posteriori, deve ser reparado incontinenti. Saliente-se, assim, que o montante pecuniário relativo à indenização genérica aqui mencionada não será, jamais, deduzido de condenações administrativas perante o órgão ambiental que se venham imputar, por idênticos fatos, ao requerido. Justifica-se a reparação genérica, não só pela transgressão ao ordenamento constitucional vigente, com a qual a sociedade não se compadece, mas também pelo caráter pedagógico da sanção indenizatória, além de permitir, ao menos de forma indireta, o restabelecimento da legalidade pela certeza de punição do ato ilícito. No tocante à indenização pretendida pela parte autora consigno que diante da configuração do dano ambiental a mesma deve ser deferida, em razão da necessidade de reparação, ainda que de forma indireta, ao meio ambiente lesado, consoante preceitos insculpidos na Constituição Federal em seu art. 225, caput e § 3º. Portanto, considerados os aspectos acima, este Juízo entende que a IND. COM. DE MADEIRAS GUAMÃ LTDA deve ser compelida a reparar os danos genericamente causados à sociedade como um todo, pagando indenização estimada no valor de R\$ 75.858,30 (SETENTA E CINCO MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E OITENTA E OITO REAIS E TRINTA CENTAVOS) - consideradas a intensidade e extensão do dano, a reprovabilidade da conduta, o grau de culpa do ofensor e a sua capacidade econômica -, quantia a ser revertida ao Fundo Estadual de Direitos Difusos, conforme estabelece o art. 11, da Lei de Ação Civil Pública, ou, a critério do Ministério Público, a entidade pública ou privada, sem fins lucrativos, a ser indicada na fase de execução do julgado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e de tudo o mais que dos autos constam, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o requerido IND. COM. DE MADEIRAS GUAMÃ LTDA nas seguintes obrigações: a) OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente no REFLORESTAMENTO da área degradada ou outra apontada pelo órgão ambiental, com o equivalente de árvores que foram retiradas do meio ambiente (252,861 m³ de madeira), no prazo que fixo em 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta sentença, devendo o referido cumprimento desta medida ser comprovado nos autos. A fiscalização do cumprimento da medida e escolha das espécies e área a ser reflorestada, ficará a cargo do IBAMA, que deve ser comunicado para acompanhar o escorrido cumprimento da presente determinação. Aplico desde logo, em caso de descumprimento da presente obrigação, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento. b) A

OBRIGAÇÃO DE PAGAR, a título de indenização por DANO MORAL COLETIVO, como forma de reparação aos danos difusos ocasionados à sociedade, a importância que fixo em R\$ 75.858,30 (SETENTA E CINCO MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E OITENTA E OITO REAIS E TRINTA CENTAVOS), com juros que fluem a partir do EVENTO DANOSO e correção monetária desde a data do seu arbitramento, na qual serão revertidos em projetos de preservação ambiental, e direcionados ou ao Fundo Estadual de Direitos Difusos, ou outra instituição Pública ou Privada que vise a proteção ambiental, cuja escolha ficará a cargo do Ministério Público Estadual. Custas pela requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cite-se a Círculo ao Ministério Público. OFICIE-SE ao IBAMA acerca da prolação da presente sentença. Itaituba (PA), 13 de maio de 2022. JOSÉ LEITE DE PAULA NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00013145420148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE LEITE DE PAULA NETO Usucapião em: 18/05/2022 REQUERENTE: LEIDIANE DOS SANTOS Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) OAB 19783 - SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCISCO LICIO DE ARAUJO Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) REQUERIDO: AMELIA AYAKO KAMOGARI DE ARAUJO Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA NAZARE MATOS Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) REQUERIDO: MALU GUEDES Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) . AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL DE IMÓVEL URBANO PROCESSO: 0001314-54.2014.8.14.0024 REQUETENTE: LEIDIANE DOS SANTOS REQUERIDO: FRANCISCO LÁCIO DE ARAUJO E AMÁLIA AYAKO KAMOGARI DE ARAUJO SENTENÇA Trata-se de uma ação de USUCAPIÃO ESPECIAL DE IMÓVEL URBANO, ajuizada por LEIDIANE DOS SANTOS em face de FRANCISCO LÁCIO DE ARAUJO E AMÁLIA AYAKO KAMOGARI DE ARAUJO, todos devidamente qualificados. Narra a inicial que, desde o ano de 2009, a requerente mantém a posse mansa e pacífica, contínua e ininterrupta, de 01 (um) Imóvel Urbano, medindo 10 (dez) metros de frente por 25 (vinte e cinco) metros de fundos, totalizando 150m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), localizado à 7ª Rua, nº 89, bairro São Francisco, na cidade de Itaituba, Estado do Pará. O imóvel ocupado pela requerente está localizado dentro de dois terrenos autônomos registrados, um no Livro 2-H de Registro Geral, às folhas nº 048V sob a matrícula nº 3.384 que possui as seguintes medidas e confrontações, medindo (43) quarenta e três metros de frente por 800 (oitocentos) metros de fundos, perfazendo uma área total de 34.400m² (trinta e quatro mil e quatrocentos metros quadrados), limitando-se pela frente com a Rodovia Transamazônica, pelo lado direito com terreno de propriedade do Hospital Menino Jesus, pelo lado esquerdo com o terreno de propriedade de Luiz Yassuhiro Minamihara e, pelos fundos com terrenos de herdeiros de Benedito Corrêa de Sousa, registrado em Cartório em nome dos requeridos; e, o outro no registro sob o nº., R-1, na matrícula nº 3.385, folha nº 049 do Livro nº. 2-H de Registro Geral, do imóvel a seguir descrito, uma parte de um imóvel localizado à margem da Rodovia Transamazônica, neste município, destacada e desmembrada do seu todo formando um terreno autônomo que passa a ter as seguintes medidas e confrontações, medindo 44 (quarenta e quatro) metros de frente por 800 (oitocentos) metros de fundos, perfazendo uma área total de 35.200m² (trinta e cinco mil e duzentos metros quadrados), limitando-se em frente com a Rodovia Transamazônica, pelo lado direito com terrenos de propriedade do senhor Francisco Lácio de Araújo e pelos fundos com terreno dos herdeiros de Benedito Corrêa de Sousa ou quem de direito, conforme certidão do registro de imóveis as fls. 18/19. Afirma também, que o referido imóvel é destinado à sua moradia habitual, conforme duas fotos e uma fatura de energia elétrica, que acompanham a exordial. Observa-se também, que o imóvel urbano da requerente está dentro da área dos requeridos e possuem como confinantes MARIA NAZARE MATOS, MALU GUEDES e ZÁLIA DA SILVA, conforme documentos fls. 23 e 51. Com base nesses elementos fáticos, requereu a declaração, em favor da requerente, da propriedade sobre o imóvel usucapiendo. Duas das requeridas foram citadas (fls. 26), dois confinantes, por sua vez, foram citados, porém não apresentaram qualquer manifestação aos autos. A falta de indicação de uma das confinantes na demanda não gerou prejuízo ao processo, visto que se trata de nulidade relativa. A Fazenda Pública, instada a se manifestar, afirmou não possuir interesse no feito. o relatório. Fundamento e decido. Quanto a preliminar prejudicial do mérito mencionada no item 1, (INÂNCIA DA INICIAL), a petição inicial não apresenta vício que impede a constituição e desenvolvimento do processo, encontrando-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 330, §1º, do CPC. A falta de citação e qualificação de alguns dos confinantes

gera nulidade relativa, e, não se comprovou qualquer prejuízo ao presente processo, conforme jurisprudência do STJ: Apesar de amplamente recomendável, a falta de citação dos confinantes não acarretará, por si, ou seja, obrigatoriamente, a nulidade da sentença que declara a usucapião. Não há que se falar em nulidade absoluta, no caso. Como já dito, o principal intento da citação dos confinantes do imóvel usucapiendo é o de delimitar a área usucapienda, evitando, assim, eventual invasão indevida dos terrenos vizinhos. Assim, apesar da relevância da participação dos confinantes (e respectivos cônjuges) na ação de usucapião, o que se conclui é que a ausência de citação dos referidos confinantes gera apenas nulidade relativa, de forma que somente invalidar a sentença caso fique demonstrado efetivo prejuízo ao confinante não citado. STJ. 4ª Turma. REsp 1.432.579-MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 24/10/2017 (Info 616). A modalidade de usucapião especial urbana também denominada na doutrina de usucapião para moradia ou usucapião pro misero, uma vez que converte em propriedade a posse do possuidor que não tiver qualquer outro imóvel, rural ou urbano, para fins de habitação. Desse modo, para a caracterização dessa modalidade de usucapião deverão ser observados alguns requisitos legais: posse mansa e pacífica por um lapso temporal de 5 (cinco) anos ininterruptos; não ser o possuidor proprietário de qualquer outro imóvel rural ou urbano, e que o possuidor utilize esse imóvel para fins de moradia sua ou de sua família. Neste sentido a dicção do art. 183, da Constituição da República e art. 1.240, do Código Civil: Art. 183 - Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. Art. 1.240. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. Não se avalia nessa modalidade de usucapião se o possuidor age de boa-fé ou a existência do justo título, mas apenas se os requisitos citados estão presentes no caso concreto. A garantia da propriedade tem previsão no art. 5º, inciso XXII, da Constituição Federal e sua função social também tem previsão expressa no mesmo dispositivo, em seu inciso XXIII. Em se tratando de direito fundamental, a propriedade ganhou elevada importância ao alcance do direito privado, não sendo meramente um direito individual, pois, em virtude do consequente cunho social a que está atrelado, passou a respeitar cláusulas gerais constitucionais como as da função social e da dignidade da pessoa humana, transformando os paradigmas da propriedade. Portanto, a Constituição disciplina o direito de propriedade como direito fundamental, deixando a cargo do Código Civil, o norteamento das relações civis referentes ao domínio, ao disciplinar que o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, em seu art. 1.228. Compulsando os autos, observo que a requerente não demonstra através de documentos e testemunhas o preenchimento dos requisitos legais da usucapião especial urbana, pois junta apenas seguintes documentos: a) certidão cartorial do imóvel da parte requerida (fls. 18/19); b) memorial descritivo da área ocupada pela requerente (fls. 23/24), onde se constata que a área é inferior a 250 metros quadrados; c) uma única fatura de energia elétrica em seu nome (fls. 12); d) certidão de que a requerente é proprietária de outro imóvel (fls. 16). Ademais, verifico a realização de audiência de instrução e julgamento, mas a requerente não produz nenhuma prova referente a sua posse ininterrupta, mansa e pacífica e purga, apenas, pelo julgamento antecipado da lide, mesmo assim, o juízo decidiu por marcar nova audiência de instrução e julgamento e, novamente, a autora não produz prova alguma, bem como, reitera seu pedido de julgamento antecipado do mérito. Portanto, verifico a autora não demonstrou que mantém a posse do imóvel de forma ininterrupta, mansa e pacífica, pelo período de cinco anos, pois não comprova seu direito através da oitiva de testemunhas e documentos de modo que a improcedência da ação medida que se impõe. Ademais, forçoso concluir, deste modo, que a autora não se desincumbiu do seu ônus de provar o fato constitutivo do direito prescrito aquisitivo. Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Sem custas e honorários, considerando o benefício da justiça gratuita que defiro a requerente, conforme o artigo 98 do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos. SERVI-Á a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Itaituba (PA), 16 de maio de 2022. JOSÉ LEITE DE PAULA NETO Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba PROCESSO: 00039318420148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(U)?RIO(A): JOSE LEITE DE PAULA

NETO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 18/05/2022 REQUERENTE:JOÃO CARLOS LENHAMM TIBES Representante(s): OAB 13020 - RENATO MAIA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CLAUDILENE MAGALHAES LEITE Representante(s): OAB 17825 - THAYANNY BARBOSA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCELO MENDES MARQUES DA SILVA Representante(s): OAB 17825 - THAYANNY BARBOSA CUNHA (ADVOGADO) . AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PROCESSO NÂº. 0003931-84.2014.8.14.0024 REQUERENTE: JOÃO CARLOS LENHAMM TIBES REQUERIDO: MARCELO MENDES MARQUES DA SILVA Sentença Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por JOÃO CARLOS LENHAMM TIBES em face de MARCELO MENDES MARQUES DA SILVA. O Juízo determinou a parte autora que impulsionasse o feito, sob pena de extinção s fls. 54 Entretanto, o requerente quedou-se inerte, conforme certidão s fls. 56. o relatório. Decido. O art. 485, III do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo sem resolução de mérito, na hipótese de inércia do autor em promover os atos e diligências que lhe incumbir por mais de 30 (trinta) dias, como o caso dos autos. No caso dos autos, o requerente foi intimado para promover diligência que lhe cabia para dar prosseguimento ao feito, mas quedou-se inerte. Pelo exposto, com fundamento no art. 485, III, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito. CONDENO o requerente em custas e honorários advocatícios em 10% do valor da causa, ficando advertidos que o não pagamento das custas no prazo de 15 (quinze) dias provocar a inscrição do crédito em dívida ativa, com atualização monetária e incidências dos demais encargos legais, conforme art. 46 da Lei Estadual nº 8.328/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Itaituba (PA), 13 de maio de 2022. JOSÉ LEITE DE PAULA NETO Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba PROCESSO: 00041985120178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE LEITE DE PAULA NETO A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/05/2022 REQUERENTE:HOSPITAL E MATERNIDADE CRISTO SALVADOR Representante(s): OAB 9639 - JOSELIA AMORIM LIMA PAIVA (ADVOGADO) REGIANNE MAIA PIRES (REP LEGAL) REQUERIDO:CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DO PARÁ- CELPA Representante(s): OAB 24573-B - BARBARA DE ARAUJO FERLIN (ADVOGADO) OAB 24632 - GONÇALO IMBIRIBA CARNEIRO JUNIOR (ADVOGADO) . AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO C/C RESSARCIMENTO E DANOS MATERIAIS E MORAIS PROCESSO NÂº. 0004198-51.2017.8.14.0024 REQUERENTE: HOSPITAL MATERNIDADE CRISTO SALVADOR REQUERIDO:CELPA- CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DO PARÁ Sentença Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO C/C RESSARCIMENTO E DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por HOSPITAL E MATERNIDADE CRISTO SALVADOR em face de CELPA- CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DO PARÁ. Verifico que o Juízo deferiu o parcelamento de custas pendentes s fls. 249. Ademais, a parte autora foi intimada para que impulsionasse o feito, através do pagamento das custas, sob pena de extinção. Apesar de intimada, a requerente quedou-se inerte, conforme certidão s 257. o relatório. Decido. O art. 485, III do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo sem resolução de mérito, na hipótese de inércia do autor em promover os atos e diligências que lhe incumbir por mais de 30 (trinta) dias, como o caso dos autos. No caso dos autos, a requerente foi intimada para promover diligência que lhe cabia para dar prosseguimento ao feito, mas quedou-se inerte. Pelo exposto, com fundamento no art. 485, III, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito. CONDENO a requerente em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando advertida que o não pagamento das custas no prazo de 15 (quinze) dias provocar a inscrição do crédito em dívida ativa, com atualização monetária e incidências dos demais encargos legais, conforme art. 46 da Lei Estadual nº 8.328/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Itaituba (PA), 16 de maio de 2022. JOSÉ LEITE DE PAULA NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00142215620178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE LEITE DE PAULA NETO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 18/05/2022 REQUERENTE:ANTENOR CAMARGO Representante(s): OAB 21964 - FRANCISCO DE SOUSA SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:LAURA CORNELIA DE NAZARE Representante(s): MARIA DE NAZARÉ (REP LEGAL) OAB 22562 - WILLIAN JONATAS NUNES VIDAL (ADVOGADO) OAB 21684 - LUNA TAINA MELO COSTA (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 0014221.56.2017.8.14.0024 DESPACHO Trata-se de INTIME-SE a parte requerida para que se manifeste sobre o documento juntado pelo requerente s fls. 166/168. O art. 02. Após, RETORNEM os autos conclusos para apreciação do magistrado. O art. 03. SERVIR a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos

dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).
 Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
 Itaituba (PA), 16 de maio de 2022.
 JOSÃO LEITE DE PAULA NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00852227220158140024 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE LEITE DE PAULA NETO
 o: Procedimento Comum Cível em: 18/05/2022 REQUERENTE: NELSON ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 19783 - SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: CARLOS ANTONIO MACIEL BRAGA Representante(s): OAB 17803-B - JOSEANE BORGES LOIOLA (ADVOGADO).
 AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0085222-72.2015.8.14.0024 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REINVIDICATÓRIA DE PROPRIEDADE ajuizada por NELSON ALVES DA SILVA em desfavor de CARLOS ANTONIO MACIEL BRAGA.
 Dispõe na inicial que o requerente possui a posse de um imóvel rural medindo 112,4617 (cento e doze hectares e seis ares e dezessete centiares), desde 05/11/1980.
 Alega também, que no ano de 2012, o requerido se interessou em adquirir a posse de parte da propriedade do requerente e, após muita insistência somado ao fato do autor ter passado por necessidades financeiras, resolveu vender a posse de parte do bem.
 Afirma o autor, que a negociação foi feita no primeiro momento de forma verbal, onde as partes acertaram que a venda seria referente a posse de um terreno com as seguintes medidas: medidas: 70m (setenta metros) de frente, até o limite de 100m (cem metros) de fundos, após os 100m (cem metros) de fundos a largura do terreno passaria a ser de 130m (cento e trinta metros) de largura aumentando-se gradativamente até completar os 200m (duzentos metros) de largura, sendo que de lateral esquerda o terreno vendido possui 1000m (mil metros) e na lateral direita 900 (novecentos metros).
 O valor da negociação verbal dispõe que o requerido deveria pagar R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) em dinheiro, fazer uma casa de madeira, um curral para o gado e, um poço de água em favor do requerente.
 Alega o autor que o requerido, após de não ter cumprido com o combinado, invadiu 140m (cento e quarenta metros) de frente por 100m (cem metros) de fundos da área pertencente ao requerente.
 Ademais, afirma que assinou contrato sem fazer sua leitura, por não possuir instrução.
 Requer o autor o deferimento da antecipação da tutela com a finalidade de reintegrá-lo na posse, cumprimento do contrato verbal e, no caso de impossibilidade, requereu a rescisão contratual.
 O requerido apresentou contestação (fls 61/73) a demanda, afirmando que alguns fatos foram narrados de forma inverídica.
 Ademais, alega o requerido que o contrato assinado entre as partes apenas de compra e venda no valor de R\$ 23.00,00 (vinte e três mil reais), não constando as obrigações de fazer aduzidas, bem como, não existem provas aos autos referentes ao esbulho.
 Réplica apresentada às fls. 76/78.
 As partes purgaram pela oitiva de testemunhas às fls. 83/85.
 Audiência de instrução e julgamento foi realizada, não houve acordo. As partes não trouxeram testemunhas às fls. 100/102.
 As partes não juntam alegações finais, conforma às fls. 103.
 Os autos vieram conclusos.
 A sentença do necessário. Doravante, decido.
 Não existe preliminar a ser apreciada, então, passo a julgar o mérito.
 Cabe ao autor o ônus de provar o seu direito e, ao réu quanto a existência de fato impedido, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme o artigo 373, CPC/15.
 Art. 373. O ônus da prova incumbe: I. ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II. ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
 No caso concreto, este magistrado entende que o autor não comprovou através da juntada de documentos e oitiva de testemunhas o seu direito alegado.
 No entanto, compulsando os autos, observo que o autor apesar de apontar que é idoso, não possui instrução e, quando realiza acordo verbal foi ludibriado pelo requerido, não comprava de forma alguma o seu direito, na qual, poderia ter produzido provas através de oitiva de testemunhas ou por outros meios disponíveis no direito, mas não o fez.
 Durante toda instrução, não se produz prova testemunhal mínima que corrobore com as alegações do autor.
 No presente caso concreto, em que pese as alegações do autor não há que se falar em obrigação de fazer, reintegração de posse e rescisão de contrato não cumprido, pois ambos juntam aos autos contrato que só possui uma única obrigação, qual seja, pagar a quantia de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) que foi adimplida, conforme alegação de ambas as partes, bem como, neste caso, uma condenação judicial não é sustentável apenas em alegações de uma parte, pois cediço que o magistrado constrói sua sentença sobre as evidências que lhe são apresentadas e são estas também que legitimam o próprio modus operandi do Poder Judiciário, não havendo que se falar em condenar um cidadão sem motivo justo e razoável para tal decreto condenatório.
 Enfim, no entender deste magistrado, a obrigação de fazer e a reintegração de posse não restou comprovada minimamente pelo requerente durante a instrução processual, também não havendo

que se falar em presunção desta no caso concreto. Logo, resta a improcedência para a presente de demanda. DESNECESSIDADE DE REFUTAR TODAS AS TESES: Por fim, ressalto o entendimento de que inexistem outras teses do autor ou rãu que sejam suficientes a modificar o entendimento deste magistrado sobre o caso apresentado, estando assim a presente sentença em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a saber: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Rel. Min. Diva Malerbi - desembargadora convocada do TRF 3ª Região, EDcl no MS nº 21.315/DF, julgado em 08.06.2016). Logo, não é essencial a refutação de todas as teses alegadas pelas partes, desde que nenhuma destas seja capaz de alterar o convencimento já firmado pelo magistrado sobre a causa. Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. CONDENO o requerente em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando advertido que o não pagamento das custas no prazo de 15 (quinze) dias provocarã a inscrição do crédito em dívida ativa, com atualização monetária e incidências dos demais encargos legais, conforme art. 46 da Lei Estadual nº 8.328/2015. INTIMEM-SE as partes através de seu causídico apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Itaituba (PA), 16 de maio de 2022. JOSÉ LEITE DE PAULA NETO Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba

RESENHA: 19/05/2022 A 19/05/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA PROCESSO: 00133419820168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEITE DE PAULA NETO A??o: Processo de Execução em: 19/05/2022 EXEQUENTE:LEAL E COSTA LTDA Representante(s): OAB 21740 - LUCIANE ALVES DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSE MACHADO AGUIAR. AÇÃO DE EXECUÇÃO PROCESSO Nº. 0013341-98.2016.8.14.0024 REQUERENTE: LEAL " COSTA LTDA REQUERIDO: JOSÉ MACHADO AGUIAR Sentença Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO ajuizada por LEAL " COSTA LTDA em face de JOSÉ MACHADO AGUIAR. Verifico que o Juízo determina que a requerente recolha as custas judiciais intermediárias s fls. 66. Ademais, a parte autora foi intimada para que impulsionasse o feito, através do pagamento das custas intermediárias, sob pena de extinção. Apesar de intimada, a requerente quedou-se inerte, conforme certidão s 68. o relatório. Decido. O art. 485, III do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo sem resolução de mérito, na hipótese de inércia do autor em promover os atos e diligências que lhe incumbir por mais de 30 (trinta) dias, como o caso dos autos. No caso dos autos, a requerente foi intimada para promover diligência que lhe cabia para dar prosseguimento ao feito, mas quedou-se inerte. Pelo exposto, com fundamento no art. 485, III, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. CONDENO a requerente em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando advertida que o não pagamento das custas no prazo de 15 (quinze) dias provocarã a inscrição do crédito em dívida ativa, com atualização monetária e incidências dos demais encargos legais, conforme art. 46 da Lei Estadual

n.º 8.328/2015. **Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.** Itaituba (PA), 16 de maio de 2022. **JOSÉ LEITE DE PAULA NETO** Juiz de Direito **PROCESSO: 00162931620178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO** **Procedimento Comum Cível em: 19/05/2022 REQUERENTE: NILSON SARTURNILIO** Representante(s): OAB 3511 - MARILU DE LURDES VOBETO (ADVOGADO) REQUERIDO: LEVI JONAS DA SILVEIRA VIANA Representante(s): OAB 5395-B - HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) OAB 12885 - BEATRIZ APARECIDA MACHADO (ADVOGADO) . **PROCESSO N.º 0016293-16.2017.8.14.0024** **DECISÃO** Analisando os autos, observo que o processo não fora arquivado pela informada derradeira de pendência no recolhimento de custas pela parte autora. A sentença de extinção de fl. 118-119 diz que eventuais custas seriam pelo autor. Posto isso, verifico que não o caso de cobrança de custas, tendo em vista que já havia sido deferido por este juízo, desde a decisão de fl. 81 - datada de 15 de maio de 2017 -, a gratuidade judicial ao autor. E que sob a justiça gratuita o processo tramitou até aqui. Assim, não o caso de cobrança de custas, não havendo o que deliberar, pois já deferida nos autos a gratuidade, inclusive como foi de conhecimento das partes. Outrossim, por prudência, verifico que da análise de todo o caderno processual não há indicação ou elemento de que tenha ocorrido mudança financeira da parte autora que possibilite o pagamento de custas, o que orienta a manutenção do deferimento expresso da gratuidade já concedido por este juízo. 1 - Desta forma, para evitar o cometimento de uma ilegalidade, injusta ou mesmo em respeito ao princípio da eficiência processual, DETERMINO o cancelamento da cobrança das custas para o fim do arquivamento processual, se nada mais houver a deliberar. 2 - Adotem-se as providências de praxe, inclusive junto à UNAJ. 3 - Intime-se a parte através de seu advogado. 4 - E nada mais havendo, ARQUIVEM-SE estes autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. 5 - SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB ambas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). **Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.** Itaituba-PA, 31 de março de 2022. **Giordano Loureiro Cavalcanti Grilo** Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível de Itaituba **PROCESSO: 00852227220158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JOSE LEITE DE PAULA NETO** **Procedimento Comum Cível em: 19/05/2022 REQUERENTE: NELSON ALVES DA SILVA** Representante(s): OAB 19783 - SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: CARLOS ANTONIO MACIEL BRAGA Representante(s): OAB 17803-B - JOSEANE BORGES LOIOLA (ADVOGADO) . **AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0085222-72.2015.8.14.0024** **SENTENÇA** Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REINVIDICATÓRIA DE PROPRIEDADE ajuizada por NELSON ALVES DA SILVA em desfavor de CARLOS ANTONIO MACIEL BRAGA. Dispõe na inicial que o requerente possui a posse de um imóvel rural medindo 112,4617 (cento e doze hectares e seis ares e dezessete centiares), desde 05/11/1980. Alega também, que no ano de 2012, o requerido se interessou em adquirir a posse de parte da propriedade do requerente e, após muita insistência somado ao fato do autor ter passado por necessidades financeiras, resolveu vender a posse de parte do bem. Afirma o autor, que a negociação foi feita no primeiro momento de forma verbal, onde as partes acertaram que a venda seria referente a posse de um terreno com as seguintes medidas: medidas: 70m (setenta metros) de frente, até o limite de 100m (cem metros) de fundos, após os 100m (cem metros) de fundos a largura do terreno passaria a ser de 130m (cento e trinta metros) de largura aumentando-se gradativamente até completar os 200m (duzentos metros) de largura, sendo que de lateral esquerda o terreno vendido possui 100m (mil metros) e na lateral direita 900 (novecentos metros). O valor da negociação verbal dispõe que o requerido deveria pagar R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) em dinheiro, fazer uma casa de madeira, um curral para o gado e, um poço de água em favor do requerente. Alega o autor que o requerido, além de não ter cumprido com o combinado, invadiu 140m (cento e quarenta metros) de frente por 100m (cem metros) de fundos da área pertencente ao requerente. Ademais, afirma que assinou contrato sem fazer sua leitura, por não possuir instrução. Requer o autor o deferimento da antecipação da tutela com a finalidade de reintegrá-lo na posse, cumprimento do contrato verbal e, no caso de impossibilidade, requereu a rescisão contratual. O requerido apresentou contestação (fls 61/73) a demanda, afirmando que alguns fatos foram narrados de forma inverídica. Ademais, alega o requerido que o contrato assinado entre as partes apenas de compra e venda no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), não constando as obrigações de fazer aduzidas, bem como, não existem provas aos autos referentes ao esbulho. Ráplica apresentada às fls. 76/78. As partes purgaram pela oitiva de testemunhas às fls. 83/85. Audiência de

instrução e julgamento foi realizada, não houve acordo. As partes não trouxeram testemunhas às fls. 100/102. As partes não juntam alegações finais, conforme às fls. 103. Os autos vieram conclusos. A sentença do necessário. Doravante, decido. Não existe preliminar a ser apreciada, então, passo a julgar o mérito. Cabe ao autor o ônus de provar o seu direito e, ao contrário quanto a existência de fato impedido, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme o artigo 373, CPC/15. Art. 373. O ônus da prova incumbe: I. ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II. ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No caso concreto, este magistrado entende que o autor não comprovou através da juntada de documentos e oitiva de testemunhas o seu direito alegado. No entanto, compulsando os autos, observo que o autor apesar de apontar que é idoso, não possui instrução e, quando realiza acordo verbal foi ludibriado pelo requerido, não comprava de forma alguma o seu direito, na qual, poderia ter produzido provas através de oitiva de testemunhas ou por outros meios disponíveis no direito, mas não o fez. Durante toda instrução, não se produz prova testemunhal nenhuma que corrobore com as alegações do autor. No presente caso concreto, em que pese as alegações do autor não há que se falar em obrigação de fazer, reintegração de posse e rescisão de contrato não cumprido, pois ambos juntam aos autos contrato que só possui uma única obrigação, qual seja, pagar a quantia de R\$ 23.00,00 (vinte e três mil reais) que foi adimplida, conforme alegação de ambas as partes, bem como, neste caso, uma condenação judicial não sustentável apenas em alegações de uma parte, pois cedição que o magistrado constrói sua sentença sobre as evidências que lhe são apresentadas e são estas também que legitimam o próprio modus operandi do Poder Judiciário, não havendo que se falar em condenar um cidadão sem motivo justo e razoável para tal decreto condenatório. Enfim, no entender deste magistrado, a obrigação de fazer e a reintegração de posse não restou comprovada minimamente pelo requerente durante a instrução processual, também não havendo que se falar em presunção desta no caso concreto. Logo, só resta a improcedência para a presente de demanda. **DESNECESSIDADE DE REFUTAR TODAS AS TESES:** Por fim, ressalto o entendimento de que inexistem outras teses do autor ou réu que sejam suficientes a modificar o entendimento deste magistrado sobre o caso apresentado, estando assim a presente sentença em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a saber: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.** 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Rel. Min. Diva Malerbi - desembargadora convocada do TRF 3ª Região, EDcl no MS nº 21.315/DF, julgado em 08.06.2016). Logo, é essencial a refutação de todas as teses alegadas pelas partes, desde que nenhuma destas seja capaz de alterar o convencimento já firmado pelo magistrado sobre a causa. Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial. **CONDENO** o requerente em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando advertido que o não pagamento das custas no prazo de 15 (quinze) dias provocarão a inscrição do crédito em dívida ativa, com atualização monetária e incidências dos demais encargos legais, conforme art. 46 da Lei Estadual nº 8.328/2015. **INTIMEM-SE** as partes através de seu causídico apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Após o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. **Publique-se. Registre-se.** Itaituba (PA), 16 de maio de 2022. **JOSÉ LEITE DE PAULA NETO** Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba

COMARCA DE REDENÇÃO**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO**

PROCESSO: 00085067220148140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: O. A. S.
Representante(s): OAB 7911-B - RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB
20765-A - LUCIO CARLOS VILARINO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: C. N. N. Representante(s):
OAB 20520 - ROSIANE VASCONCELOS ARAUJO (ADVOGADO). SENTENÇA I ; RELATÓRIO Trata-se
de AÇÃO DE RECONHECIMENTO DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS,
ajuizada por O. A. S., em face de C. N. N. Relata a autora que conviveu de maneira estável e duradoura
com o requerido no período de, aproximadamente, 06 anos, de 2008 até meados de 2014. Afirma que, da
união, não tiveram filhos. Alega que durante a constância da união estável as partes construíram um
patrimônio consistente em: 1. uma empresa de comércio e varejo de peças e acessórios para veículos na
cidade de Xinguara, em nome da Autora, conforme documentos acostados às fls. 13/15 dos autos,
avaliada em R\$ 70.000,00; 2. uma máquina da marca SPEEDMAQ, avaliada em R\$ 15.000,00; 3. um jogo
de chave para oficina, avaliado em R\$ 11.000,00; 4. uma máquina de Teste, avaliada em R\$ 35.000,00; 5.
um aparelho de diagnóstico, avaliado em R\$ 13.000,00. Alega, ainda, que existem as seguintes dívidas: 1.
R\$ 50.000,00, referente ao que falta pagar pela compra da empresa; 2. R\$ 17.500,00, referente ao que
falta pagar pela máquina de Teste. Por fim, pugnou pelo reconhecimento da união estável havida entre o
casal no período de, aproximadamente, 06 anos, de 2008 até meados de 2014, decretando-se, em
seguida, a sua dissolução e para determinar a partilha dos bens/direitos do casal. Deferida a gratuidade da
justiça às fls. 21. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 28/34), impugnando os pedidos da autora,
concordando apenas quanto ao período de convivência por, aproximadamente, 06 anos. Afirma que
quanto aos bens a autora faz alegações inverídicas, como a compra de uma empresa no valor de R\$
70.000,00, alegando que existe, sim, um arrendamento comercial, conforme contrato em anexo. Arrola
como bens a serem partilhados: 1. uma bancada de Teste marca SPEEDMAQ, no valor de R\$ 20.000,00,
conforme nota fiscal anexa, pronto para devolução diante da falta de pagamento; 2. uma máquina de
diagnóstico eletrônico no valor de R\$ 13.000,00, conforme nota fiscal em anexo; 3. uma moto C100, Biz,
vermelha, ano/modelo 2013, placa OTD 4075, no valor de R\$ 6.503,00, conforme documento anexo; 4. R\$
29.750,00, na conta bancária da empresa. Afirma que, quanto às alegadas dívidas, a autora também falta
com a verdade, posto que não existe dívida da empresa, o que existe é um arrendamento comercial, bem
como não há dívida no valor de R\$ 17.500,00, e sim, uma no valor de R\$ 20.000,00, referente à máquina
da marca SPEEDMAQ, que o requerido se propôs a devolvê-la para quitar a respectiva dívida. Audiência
de Conciliação, conforme Termo de fls. 57, a qual restou infrutífera. Decisão de saneamento às fls. 58, na
qual fixou como pontos controvertidos a configuração da convivência pública, contínua, duradoura e com o
objetivo de constituição de família e determinação do tempo de duração da relação; bem como a definição
dos bens que compõe o acervo comum patrimonial e o passivo. Petição da autora às fls. 88/91 e do réu às
fls. 93/95 pela produção de prova oral. Manifestação do representante do Ministério Público Estadual pelo
desinteresse em intervir no feito às fls. 104/105. Nova tentativa de conciliação que restou infrutífera,
conforme Termo de Audiência juntado às fls. 107. É o relatório. Decido. II ; FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, indefiro, com relação ao réu, o pedido de gratuidade de justiça, diante da comprovação de
capacidade financeira verificada por meio dos documentos carreados aos autos do processo, em especial
por ser empresário do ramo de comércio e varejo de peças e acessórios para veículos, o que pressupõe
renda. Compulsando os autos, em que pese o pedido de audiência para produção de prova oral, verifica-
se que os documentos acostados são suficientes para o deslinde da causa, sendo desnecessária a
produção de outras provas em audiência de instrução e julgamento. Ademais, o julgador é o destinatário
da prova e a ele cabe decidir se a produção de determinada prova é necessária ou se esta, à vista de
outros elementos constantes dos autos, configura providência processual inútil (art. 370, do CPC). Por tal
razão, promovo o julgamento antecipado da lide, o que faço com fulcro no artigo 355, I do Código de
Processo Civil. Passo ao exame de mérito. A parte Autora ajuizou a presente demanda pleiteando,
Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens, pedidos estes que devem ser
julgados parcialmente procedentes. Quanto ao reconhecimento da sociedade conjugal de fato entre os
litigantes, verifica-se, diante dos documentos e petições carreados aos autos, que não há controvérsia em
relação ao período de convivência, sendo esta de, aproximadamente, 06 anos, ou seja, de 2008 até

meados de 2014. Dessa forma, a declaração e a consequente dissolução da união estável entre as partes são medidas de rigor. Por sua vez, quanto ao pedido de partilha de bens, maior razão assiste ao requerido. No que tange à divisão dos bens amealhados durante a união estável, reconhece-se o direito de meação de ambos os conviventes sobre os bens adquiridos pelo esforço comum, quando da comprovação por meio de qualquer documento, como notas fiscais, certidões dominiais etc., o que não foi o caso dos autos. Dessa forma, entendo que, apesar de alegado, a parte autora não fez prova suficiente quanto ao fato constitutivo de seu direito, no que tange à compra da empresa no valor de R\$ 70.000,00, bem como à dívida da referida empresa, visto que o réu apresentou o contrato de arrendamento fazendo a devida contraprova. Assim, de acordo com o previsto pelo artigo 373, inciso I, do CPC, a autora não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. Por sua vez, o réu, em sua peça contestatória (fls. 28/34), apresenta como dívida existente, um valor de R\$ 20.000,00, referente à máquina da marca SPEEDMAQ, que o requerido se propôs a devolvê-la à vendedora para quitar a dívida, aguardando apenas a concordância da autora. Outrossim, o réu não impugnou o pedido da autora, no que diz respeito aos bens arrolados às fls. 32/33, vez que foram adquiridos no período de vida conjugal. Vejamos o que estabelece o art. 1.725 do Código Civil sobre a matéria: Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens. Ao tratar da divisão de bens na dissolução da União Estável, a súmula 380 do STF, dispõe no seguinte sentido: Comprovada a existência da sociedade de fato entre concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum. (Grifei) Dessa forma, em demandas de partilha de bens, a lide, em alguns casos, se resolve em decorrência do ônus da prova, uma vez que, quase sempre, as partes não dispõem de documentos a comprovar as suas assertivas. Assim sendo, em que pese o arrolamento de bens constante da inicial e as alegações da autora, não recai o ônus da prova sobre o réu quando apenas nega o fato constitutivo do direito alegado pela parte autora. Nesse contexto, segundo o art. 373 do CPC: O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ocorre que, a iniciativa primeira é sempre do autor, de sorte que a atuação probatória positiva do réu, fica condicionada ao sucesso da do autor, ou seja, somente se o autor conseguir provar seu fato constitutivo, nascerá para o réu o ônus da comprovação de fatos extintivos, modificativos e impeditivos sobre o que o autor, já conseguiu ou se conseguiu, provar. Com efeito, a autora não se desincumbiu das provas dos fatos constitutivos de seu direito quanto à aquisição da empresa conforme consta da inicial, bem como das dívidas arroladas. Portanto, firmo entendimento no sentido de que, os bens arrolados pelo réu às fls. 32/33, devem ser os partilhados entre ambos na proporção de 50% para cada parte. Por fim, diante da parcial procedência, que configura também sucumbência recíproca, as custas processuais e honorários advocatícios devem ser proporcionalmente distribuídos entre as partes em consonância com o art. 86 do CPC, restando suspensa sua exigibilidade com relação à autora ante o benefício da gratuidade. III ;

DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos constantes da inicial, para: 1-RECONHECER A EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL entre O. A. S. e C. N. N., no período compreendido entre o ano de 2008 até meados de 2014, ou seja, aproximadamente, 6 (seis) anos, DECLARANDO, ainda, a sua DISSOLUÇÃO, com supedâneo no artigo 1.723 do Código Civil para que produza todos os jurídicos e legais efeitos; 2-DETERMINAR QUE RECAIA A PARTILHA sobre os bens arrolados pelo réu às fls. 32/33, na proporção de 50% para cada parte, cuja alienação dos bens, caso necessário, se dará por iniciativa particular (art. 879, I, CPC). 3-Em razão da sucumbência recíproca condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa de forma pro-rata. Sendo que, apenas com relação à autora fica suspensa sua exigibilidade diante do deferimento da gratuidade da justiça, em consonância com o art. 98 do CPC. Por conseguinte, EXTINGO o feito com resolução de mérito com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC. Transitada em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de estilo. Havendo recurso, com as contrarrazões, remetam-se os autos ao TJPA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SERVE A CÓPIA DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. CUMPRA-SE. Redenção/PA, 17 de maio de 2021. NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME

Juíza de Direito

PROCESSO: 00100190720168140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HAROLDO SILVA DA FONSECA A??o: Execução
de Título Extrajudicial em: 11/05/2022---REQUERENTE: WALDMAN COMERCIO IMPORTACAO E
EXPORTACAO LTDA Representante(s): OAB 290061 - RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SA

(ADVOGADO) REQUERIDO: MARCOS ADRIANO DE SOUZA ARAUJO. SENTENÇA Trata-se de Ação de execução de obrigação ajuizada por WALDMAN COMERCIO IMPORTAÇÃO LTDA no bojo da qual a exequente busca o adimplemento da quantia de R\$ 22.614,63 (vinte e dois mil seiscentos e quatorze reais e sessenta e três centavos). Ocorre que antes de efetivada a citação do executado, as fls. 34-36 as partes celebraram um acordo e pugnaram pela homologação judicial. Tal transação também abarcou a demanda contida no processo de nº 0010002-68.2016.8.14.0045, o qual já se encontra sentenciado e arquivado, em razão do referido acordo. Requereu-se ainda, a suspensão do processo até o decurso do prazo para o adimplemento do débito acordado entre as partes. Todavia, o acordo prevê o pagamento do valor acordado em 113 (cento e treze) parcelas, ou seja, prazo excedente e muito ao prazo legal de 06 (seis) meses previsto no Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. Relatado. Fundamento e decidido. É lícito às partes maiores e capazes prevenir ou encerrar litígios mediante concessões recíprocas, celebrando transação, desde que não atentem contra a lei, a ordem pública, interesses de terceiros e estejam preservados os direitos de incapazes. O acordo atende satisfatoriamente ambas as partes e preserva o melhor interesse das partes envolvidas, razão pela qual não resta nenhum óbice ao pleito. Isso posto: 1. HOMOLOGO, POR SENTENÇA, com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a manifestação de vontade dos interessados nos exatos termos do acordo colacionado para que produza seus efeitos jurídicos, com arrimo no artigo 487, inciso III, do CPC. 2. No que concerne a suspensão do processo até o decurso do prazo para o adimplemento do acordo, conforme artigo 313, §4º, inciso II, do CPC, a suspensão do processo por vontade das partes não superará seis meses, razão pela qual indefiro o pedido de suspensão. 3. Sem custas conforme certidão da UNAJ às fls. 38-39, bem como disciplina o artigo 90, §3º do CPC. 4. É Secretária: 4.1. Intimem-se as partes, via DJE. 4.2. Considerando que a presente demanda acolheu pretensão de ambas as partes, evidencia-se a falta de interesse na interposição de quaisquer recursos, operando-se a preclusão lógica, nos termos do art. 1000, parágrafo único, do CPC. Assim, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado e arquite-se com as respectivas baixas. Redenção (PA), 10 de maio de 2022. Juiz de Direito Assinado digitalmente

PROCESSO: 00074847620148140045 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAROLDO SILVA DA FONSECA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 11/05/2022---REQUERENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSRCIOS LTDA Representante(s): OAB 86.925 - ALYSSON TOSIN (ADVOGADO) OAB 147850 - FERNANDA REIS DOS SANTOS SEMENZI (ADVOGADO) REQUERIDO: JONAS PEREIRA ALVES. SENTENÇA Trata-se de ação de execução de obrigação de quantia certa. Houve purgação da mora, conforme fls. 65 e o relatório. Decido. 1. HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de DESISTÊNCIA, para os fins do artigo 200, parágrafo único, do CPC. 2. Desta forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes do artigo 485, inciso VIII, do CPC. 3. Sem custas conforme certidão de fls. 68-69. 4. INTIME-SE as partes pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). 5. OFICIE-SE Serviço de Proteção ao Crédito para que exclua o nome da Executada do cadastro de inadimplentes em razão da dívida discutida nos presentes autos. 5. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas de estilo. 6. Registre-se. Cumpra-se, valendo a presente como mandado/ carta precatória/ofício. É Redenção (PA), 10 de maio de 2022. Juiz (a) de Direito Assinado digitalmente

PROCESSO: 00144999120178140045 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---REQUERENTE: C. A. N. S. Representante(s): OAB 20865-A - FLAVIO PALMEIRA ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 21199 - HERIKA CARNEIRO MOTA SOARES (ADVOGADO) OAB 22102 - PAULA CARNEIRO MOTA SOARES (ADVOGADO) OAB 24104-B - ALICE CARNEIRO MOTA SOARES (ADVOGADO) OAB 22653 - JOSE CARLOS SOARES (ADVOGADO) REQUERENTE: F. B. S. Representante(s): OAB 22102 - PAULA CARNEIRO MOTA SOARES (ADVOGADO). SENTENÇA Trata-se de Ação de Divórcio Consensual ajuizada por C. A. N. S. e F. B. S. As partes celebraram acordo e pugnaram pela homologação judicial da transação (fls. 02-06). Posteriormente, uma das partes Requerentes constituiu novo advogado e pleiteou a desistência da ação. Ocorre que às fls. 39, houve novo Requerimento para a reconsideração do pedido de desistência e consequente homologação do acordo inicial. Instado, o MP manifestou pela homologação da desistência. Relatado. Fundamento e decidido. É lícito às partes maiores e

capazes prevenir ou encerrar litígios mediante concessões recíprocas, celebrando transação, desde que não atentem contra a lei, à ordem pública, interesses de terceiros e estejam preservados os direitos de incapazes. O acordo atende satisfatoriamente e preserva o melhor interesse das partes envolvidas e da criança, razão pela qual não resta nenhum óbice ao pleito. Diante disso: 1. HOMOLOGO por sentença o acordo entabulado pelas partes. 2. Ante o exposto, nos termos do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, julgo PROCEDENTE o pedido e DECRETO O DIVÓRCIO das partes. 3. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. 4. Desta forma, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta Sentença força de Mandado de Averbação, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório responsável. 4.1. Considerando que o divórcio é um direito potestativo das partes e que a interposição de recursos seria inócua, declaro transitada em julgado a presente sentença e dispense a emissão de certidão do trânsito para fins de averbação, e determino ao Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca respectiva que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos a averbação do DIVÓRCIO. 4.2. A parte voltará a adotar o nome de solteiro (a): C. A. N. 5. Não havendo interesse recursal, fica esta sentença transitada nesta data. 6. Por fim, nada mais havendo a cumprir e uma vez certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 7. Sem condenação em custas, conforme certidão da UNAJ às fls. 45-46 8. Cumpra-se expedindo o necessário. Redenção-PA, 10 de maio de 2022. Juiz (a) de Direito Assinado Digitalmente

PROCESSO: 00043985820188140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HAROLDO SILVA DA FONSECA A??o: Processo de Execução em: 11/05/2022---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO DO SUDOESTE MTPA SICREDI SUDOESTE MTPA Representante(s): OAB 13311 - EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO MENEZES DE SOUSA REQUERIDO:MARINEIDE DA SILVA SOUSA REQUERIDO:RONES DE DEUS DE SOUSA REQUERIDO:PHOLLYANNA OLIVEIRA SILVA. SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. As partes celebraram acordo e pugnaram pela homologação judicial da transação (fls. 98-104). Relatado. Fundamento e decido. Acito as partes maiores e capazes prevenir ou encerrar litígios mediante concessões recíprocas, celebrando transação, desde que não atentem contra a lei, a ordem pública, interesses de terceiros e estejam preservados os direitos de incapazes. O acordo atende satisfatoriamente e preserva o melhor interesse das partes envolvidas, razão pela qual não resta nenhum óbice ao pleito. Diante disso: 1. HOMOLOGO, POR SENTENÇA, com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a manifesta vontade dos interessados nos exatos termos do acordo colacionado para que produza seus efeitos jurídicos, com arrimo no artigo 487, inciso III, alínea b do CPC. 2. Sem condenação em custas, conforme certidão da UNAJ às fls. 117-18, bem como disciplina o art. 90, parágrafo 3º do CPC. 3. Intimem-se as partes, via DJE. 4. Considerando que a presente demanda acolheu pretensão de ambas as partes, evidencia-se a falta de interesse na interposição de quaisquer recursos, operando-se a preclusão lógica, nos termos do art. 1000, parágrafo único, do CPC. Assim, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado e archive-se com as respectivas baixas. Redenção (PA), 10 de maio de 2022. Juiz de Direito Assinado digitalmente

PROCESSO: 00039063720168140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HAROLDO SILVA DA FONSECA A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 11/05/2022---REQUERENTE:ALDECI SOARES DA SILVA Representante(s): OAB 19301-A - KLECIA KALHIANE MOTA COSTA (ADVOGADO) OAB 21158 - JANAINA DUARTE LIMEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO NACIONAL FORD Representante(s): OAB 236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO) OAB 135319 - RICARDO GAZZI (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESSARCIMENTO DE VALORES C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por ALDECI SOARES DA SILVA em face de CONSÓRCIO NACIONAL FORD. As partes celebraram acordo e pugnaram pela homologação judicial da transação (fls. 96-100). Relatado. Fundamento e decido. Acito as partes maiores e capazes prevenir ou encerrar litígios mediante concessões recíprocas, celebrando transação, desde que não atentem contra a lei, a ordem pública, interesses de terceiros e estejam preservados os direitos de incapazes. O acordo atende satisfatoriamente e preserva

o melhor interesse das partes envolvidas, razão pela qual não resta nenhum óbice ao pleito. Diante disso: 1. HOMOLOGO, POR SENTENÇA, com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a manifestação de vontade dos interessados nos exatos termos do acordo colacionado para que produza seus efeitos jurídicos, com arrimo no artigo 487, inciso III, do CPC. 2. Sem custas porquanto DEFIRO os benefícios da justiça gratuita, pleiteado na inicial. 3. Intimem-se as partes, via DJE. 4. Considerando que a presente demanda acolheu pretensão de ambas as partes, evidencia-se a falta de interesse na interposição de quaisquer recursos, operando-se a preclusão lógica, nos termos do art. 1000, parágrafo único, do CPC. Assim, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado e archive-se com as respectivas baixas. Redenção (PA), 10 de maio de 2022. Juiz de Direito Assinado digitalmente

PROCESSO: 00043985820188140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HAROLDO SILVA DA FONSECA A??o: Processo de Execução em: 11/05/2022---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO DO SUDOESTE MTPA SICREDI SUDOESTE MTPA Representante(s): OAB 13311 - EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO MENEZES DE SOUSA REQUERIDO:MARINEIDE DA SILVA SOUSA REQUERIDO:RONES DE DEUS DE SOUSA REQUERIDO:PHOLLYANNA OLIVEIRA SILVA. SENTENÇA Trata-se de Ação de Execução por Quantia Certa. As partes celebraram acordo e pugnaram pela homologação judicial da transação (fls. 98-104). Relatado. Fundamento e decido. As partes maiores e capazes prevenir ou encerrar litígios mediante concessões recíprocas, celebrando transação, desde que não atentem contra a lei, a ordem pública, interesses de terceiros e estejam preservados os direitos de incapazes. O acordo atende satisfatoriamente e preserva o melhor interesse das partes envolvidas, razão pela qual não resta nenhum óbice ao pleito. Diante disso: 1. HOMOLOGO, POR SENTENÇA, com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a manifestação de vontade dos interessados nos exatos termos do acordo colacionado para que produza seus efeitos jurídicos, com arrimo no artigo 487, inciso III, do CPC. 2. Sem condenação em custas, conforme certidão da UNAJ às fls. 117-18, bem como disciplina o art. 90, parágrafo 3º do CPC. 3. Intimem-se as partes, via DJE. 4. Considerando que a presente demanda acolheu pretensão de ambas as partes, evidencia-se a falta de interesse na interposição de quaisquer recursos, operando-se a preclusão lógica, nos termos do art. 1000, parágrafo único, do CPC. Assim, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado e archive-se com as respectivas baixas. Redenção (PA), 10 de maio de 2022. Juiz de Direito Assinado digitalmente

PROCESSO: 00005246520188140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HAROLDO SILVA DA FONSECA A??o: Processo de Conhecimento em: 11/05/2022---REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:WAGNER DA SILVA ANDRADE. SENTENÇA Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A em desfavor de WAGNER DA SILVA ANDRADE, ambos já qualificados, alegando, em suma, que celebrou com o requerido contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, contudo, este não cumpriu com a avença, tendo deixado de honrar as prestações mensais avençadas, tornando-se inadimplente com suas obrigações. Postulou a busca e apreensão do bem, assim como a citação para pagar em 05 (cinco) dias o valor devido ou apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias sua defesa. Juntou documentos. Liminar deferida. O cumprimento do mandado restou exitoso. Citado, o réu deixou decorrer o prazo para defesa. o relatório. Fundamento e decido. A demanda deve ser julgada antecipadamente, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC. Efetivada a busca e apreensão do bem descrito na prefacial, conforme se vê da certidão do Sr. Oficial de Justiça e auto de busca e apreensão e depósito fl. 56, o requerido não veio a Juízo promover sua defesa, provocando apenas a incidência da revelia, mas também a produção de seus efeitos, dentre eles, aqui o mais relevante, de presumir verdadeiros os fatos alegados na inicial. De mais a mais, o pedido se acha devidamente instruído e a mora do requerido vem comprovada pelos documentos que instruíram a inicial. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido em Ação de Busca e Apreensão, ajuizado por BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A em desfavor de WAGNER DA SILVA ANDRADE, pelo que DECLARO RESCINDIDO o contrato de financiamento com cláusula de alienação

fiduciária, consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torna definitiva, sendo facultada a venda pelo autor. Como consequência, RESOLVO o mérito da lide, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Cumpra-se o disposto no artigo 2º, do Decreto-Lei nº. 911/69, e oficie-se ao Departamento de Trânsito, dando-lhe ciência da prerrogativa do autor em transferir o veículo a terceiros. Sem custas, conforme certidão de fls. 59-60. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em dez por cento (10%) sobre o valor da causa. Publique-se. Intime-se. Comunique-se o necessário. Com o trânsito em Julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. Redenário/PA, 10 de maio de 2022. JUIZ (A) DE DIREITO ASSINADO DIGITALMENTE

PROCESSO: 00085067220148140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: O. A. S.
Representante(s): OAB 7911-B - RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB
20765-A - LUCIO CARLOS VILARINO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: C. N. N.
Representante(s):OAB 20520 - ROSIANE VASCONCELOS ARAUJO (ADVOGADO). SENTENÇA
RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C
PARTILHA DE BENS, ajuizada por O. A. S., em face de C. N. N. Relata a autora que conviveu de maneira
estável e duradoura com o requerido no período de, aproximadamente, 06 anos, de 2008 até meados de
2014. Afirma que, da união, não tiveram filhos. Alega que durante a constância da união estável as partes
construíram um patrimônio consistente em: 1. uma empresa de comércio e varejo de peças e acessórios
para veículos na cidade de Xinguara, em nome da Autora, conforme documentos acostados às fls. 13/15
dos autos, avaliada em R\$ 70.000,00; 2. uma máquina da marca SPEEDMAQ, avaliada em R\$ 15.000,00;
3. um jogo de chave para oficina, avaliado em R\$ 11.000,00; 4. uma máquina de Teste, avaliada em R\$
35.000,00; 5. um aparelho de diagnóstico, avaliado em R\$ 13.000,00. Alega, ainda, que existem as
seguintes dívidas: 1. R\$ 50.000,00, referente ao que falta pagar pela compra da empresa; 2. R\$
17.500,00, referente ao que falta pagar pela máquina de Teste. Por fim, pugnou pelo reconhecimento da
união estável havida entre o casal no período de, aproximadamente, 06 anos, de 2008 até meados de
2014, decretando-se, em seguida, a sua dissolução e para determinar a partilha dos bens/direitos do
casal. Deferida a gratuidade da justiça às fls. 21. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 28/34),
impugnando os pedidos da autora, concordando apenas quanto ao período de convivência por,
aproximadamente, 06 anos. Afirma que quanto aos bens a autora faz alegações inverídicas, como a
compra de uma empresa no valor de R\$ 70.000,00, alegando que existe, sim, um arrendamento comercial,
conforme contrato em anexo. Arrola como bens a serem partilhados: 1. uma bancada de Teste marca
SPEEDMAQ, no valor de R\$ 20.000,00, conforme nota fiscal anexa, pronto para devolução diante da falta
de pagamento; 2. uma máquina de diagnóstico eletrônico no valor de R\$ 13.000,00, conforme nota fiscal
em anexo; 3. uma moto C100, Biz, vermelha, ano/modelo 2013, placa OTD 4075, no valor de R\$ 6.503,00,
conforme documento anexo; 4. R\$ 29.750,00, na conta bancária da empresa. Afirma que, quanto às
alegadas dívidas, a autora também falta com a verdade, posto que não existe dívida da empresa, o que
existe é um arrendamento comercial, bem como não há dívida no valor de R\$ 17.500,00, e sim, uma no
valor de R\$ 20.000,00, referente à máquina da marca SPEEDMAQ, que o requerido se propôs a devolvê-
la para quitar a respectiva dívida. Audiência de Conciliação, conforme Termo de fls. 57, a qual restou
infrutífera. Decisão de saneamento às fls. 58, na qual fixou como pontos controvertidos a configuração da
convivência pública, contínua, duradoura e com o objetivo de constituição de família e determinação do
tempo de duração da relação; bem como a definição dos bens que compõe o acervo comum patrimonial e
o passivo. Petição da autora às fls. 88/91 e do réu às fls. 93/95 pela produção de prova oral. Manifestação
do representante do Ministério Público Estadual pelo desinteresse em intervir no feito às fls.104/105. Nova
tentativa de conciliação que restou infrutífera, conforme Termo de Audiência juntado às fls. 107. É o
relatório. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro, com relação ao réu, o pedido de
gratuidade de justiça, diante da comprovação de capacidade financeira verificada por meio dos
documentos carreados aos autos do processo, em especial por ser empresário do ramo de comércio e
varejo de peças e acessórios para veículos, o que pressupõe renda. Compulsando os autos, em que pese
o pedido de audiência para produção de prova oral, verifica-se que os documentos acostados são
suficientes para o deslinde da causa, sendo desnecessária a produção de outras provas em audiência de
instrução e julgamento. Ademais, o julgador é o destinatário da prova e a ele cabe decidir se a produção
de determinada prova é necessária ou se esta, à vista de outros elementos constantes dos autos,

configura providência processual inútil (art. 370, do CPC). Por tal razão, promovo o julgamento antecipado da lide, o que faço com fulcro no artigo 355, I do Código de Processo Civil. Passo ao exame de mérito. A parte Autora ajuizou a presente demanda pleiteando, Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens, pedidos estes que devem ser julgados parcialmente procedentes. Quanto ao reconhecimento da sociedade conjugal de fato entre os litigantes, verifica-se, diante dos documentos e petições carreados aos autos, que não há controvérsia em relação ao período de convivência, sendo esta de, aproximadamente, 06 anos, ou seja, de 2008 até meados de 2014. Dessa forma, a declaração e a consequente dissolução da união estável entre as partes são medidas de rigor. Por sua vez, quanto ao pedido de partilha de bens, maior razão assiste ao requerido. No que tange à divisão dos bens amealhados durante a união estável, reconhece-se o direito de meação de ambos os conviventes sobre os bens adquiridos pelo esforço comum, quando da comprovação por meio de qualquer documento, como notas fiscais, certidões dominiais etc., o que não foi o caso dos autos. Dessa forma, entendo que, apesar de alegado, a parte autora não fez prova suficiente quanto ao fato constitutivo de seu direito, no que tange à compra da empresa no valor de R\$ 70.000,00, bem como à dívida da referida empresa, visto que o réu apresentou o contrato de arrendamento fazendo a devida contraprova. Assim, de acordo com o previsto pelo artigo 373, inciso I, do CPC, a autora não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. Por sua vez, o réu, em sua peça contestatória (fls. 28/34), apresenta como dívida existente, um valor de R\$ 20.000,00, referente à máquina da marca SPEEDMAQ, que o requerido se propôs a devolvê-la à vendedora para quitar a dívida, aguardando apenas a concordância da autora. Outrossim, o réu não impugnou o pedido da autora, no que diz respeito aos bens arrolados às fls. 32/33, vez que foram adquiridos no período de vida conjugal. Vejamos o que estabelece o art. 1.725 do Código Civil sobre a matéria: Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens. Ao tratar da divisão de bens na dissolução da União Estável, a súmula 380 do STF, dispõe no seguinte sentido: Comprovada a existência da sociedade de fato entre concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum. (Grifei) Dessa forma, em demandas de partilha de bens, a lide, em alguns casos, se resolve em decorrência do ônus da prova, uma vez que, quase sempre, as partes não dispõem de documentos a comprovar as suas assertivas. Assim sendo, em que pese o arrolamento de bens constante da inicial e as alegações da autora, não recai o ônus da prova sobre o réu quando apenas nega o fato constitutivo do direito alegado pela parte autora. Nesse contexto, segundo o art. 373 do CPC: O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ocorre que, a iniciativa primeira é sempre do autor, de sorte que a atuação probatória positiva do réu, fica condicionada ao sucesso da do autor, ou seja, somente se o autor conseguir provar seu fato constitutivo, nascerá para o réu o ônus da comprovação de fatos extintivos, modificativos e impeditivos sobre o que o autor, já conseguiu ou se conseguiu, provar. Com efeito, a autora não se desincumbiu das provas dos fatos constitutivos de seu direito quanto à aquisição da empresa conforme consta da inicial, bem como das dívidas arroladas. Portanto, firmo entendimento no sentido de que, os bens arrolados pelo réu às fls. 32/33, devem ser os partilhados entre ambos na proporção de 50% para cada parte. Por fim, diante da parcial procedência, que configura também sucumbência recíproca, as custas processuais e honorários advocatícios devem ser proporcionalmente distribuídos entre as partes em consonância com o art. 86 do CPC, restando suspensa sua exigibilidade com relação à autora ante o benefício da gratuidade. III ¿ DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da inicial, para: 1- RECONHECER A EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL entre O. A. S. e C. N. N., no período compreendido entre o ano de 2008 até meados de 2014, ou seja, aproximadamente, 6 (seis) anos, DECLARANDO, ainda, a sua DISSOLUÇÃO, com supedâneo no artigo 1.723 do Código Civil para que produza todos os jurídicos e legais efeitos; 2- DETERMINAR QUE RECAIA A PARTILHA sobre os bens arrolados pelo réu às fls. 32/33, na proporção de 50% para cada parte, cuja alienação dos bens, caso necessário, se dará por iniciativa particular (art. 879, I, CPC). 3- Em razão da sucumbência recíproca condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa de forma pro-rata. Sendo que, apenas com relação à autora fica suspensa sua exigibilidade diante do deferimento da gratuidade da justiça, em consonância com o art. 98 do CPC. Por conseguinte, EXTINGO o feito com resolução de mérito com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC. Transitada em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de estilo. Havendo recurso, com as contrarrazões, remetam-se os autos ao TJPA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SERVE A CÓPIA DESTA INSTRUMENTO COMO MANDADO. CUMPRA-SE. Redenção/PA, 17 de maio de 2021. NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME Juíza de Direito

PROCESSO: 00036922220118140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2021---REQUERENTE:CREMILDA JUCILENE PANTOJA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 5831 - PEDRO CARNEIRO DE SOUSA FILHO (ADVOGADO) REQUERENTE:ANTONIO DIONETO GOMES GUIMARAES Representante(s): OAB 5831 - PEDRO CARNEIRO DE SOUSA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL SA Representante(s): OAB 6171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) TERCEIRO:SANTANDER LEASING SA Representante(s): OAB 23599 - RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO (ADVOGADO) . SENTENÇA: A Vistos, Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO CPMTRATUAL C/C DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por CREMILDA JUCILENE PANTOJA DE OLIVEIRA e ANTONIO DIONETO GOMES GUIMARAES em face de REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTI e SANTANDER LEASING S/A. Às fls. 296/302 as partes notificaram acordo com relação ao objeto da presente demanda. O breve relatório. DECIDO. Cumpre registrar que a conciliação pressupõe a existência de partes divergentes, com interesses conflitantes, que, de comum acordo, fazem concessões recíprocas na busca de prevenir ou extinguir o litígio. Preconiza o artigo 139, incisos II e V do Código de Processo Civil que o juiz velar pela rápida solução do litígio, buscando atingir a conciliação das partes, sendo que, caso isso ocorra, o processo será decidido com resolução do mérito. Desta forma, o acordo entabulado pelas partes será homologado pelo juiz, que atuará como terceiro imparcial, atribuindo validade à conciliação. Assim, a homologação do acordo pelo magistrado possui o condão de atribuir validade de decisão judicial ao acordo, sendo que o juiz somente procederá a esse ato quando entender que a forma em que o acordo foi realizado pelas partes, atende não somente à legislação pertinente ao caso, como, também, seu senso de justiça. A livre manifestação da vontade das partes em encerrar o litígio tem que ser respeitada pelo julgador, não podendo sofrer interferência indevida já que a este, salvo nas hipóteses de grosseira ilegalidade, cabe apenas averiguar o aspecto formal do ato e, se resguardado pela legalidade, ratificá-lo. In casu, constato que o acordo celebrado preserva os interesses das partes e não constato nenhuma irregularidade na avença apresentada em juízo. Por esta razão, HOMOLOGO para que produza os seus jurídicos e legais efeitos o acordo de fls. 296/302, que passa a fazer parte da presente sentença, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fulcro no artigo 487, inciso III, do CPC. Custas na forma da lei. Apêns o trânsito em julgado, devidamente CERTIFICADO, ARQUIVE-SE, mediante as baixas e cautela. Sendo o caso, servir-se, por cópia digitada, como MANDADO/OFÍCIO, de acordo com o provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Redenção/PA, 26 de novembro de 2021. Juíza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção (assinado digitalmente)

PROCESSO: 00085067220148140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: O. A. S. Representante(s): OAB 7911-B - RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 20765-A - LUCIO CARLOS VILARINO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: C. N. N. Representante(s): OAB 20520 - ROSIANE VASCONCELOS ARAUJO (ADVOGADO). SENTENÇA I ; RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS, ajuizada por O. A. S., em face de C. N. N. Relata a autora que conviveu de maneira estável e duradoura com o requerido no período de, aproximadamente, 06 anos, de 2008 até meados de 2014. Afirma que, da união, não tiveram filhos. Alega que durante a constância da união estável as partes construíram um patrimônio consistente em: 1. uma empresa de comércio e varejo de peças e acessórios para veículos na cidade de Xinguara, em nome da Autora, conforme documentos acostados às fls. 13/15 dos autos, avaliada em R\$ 70.000,00; 2. uma máquina da marca SPEEDMAQ, avaliada em R\$ 15.000,00; 3. um jogo de chave para oficina, avaliado em R\$ 11.000,00; 4. uma máquina de Teste, avaliada em R\$ 35.000,00; 5. um aparelho de diagnóstico, avaliado em R\$ 13.000,00. Alega, ainda, que existem as seguintes dívidas: 1. R\$ 50.000,00, referente ao que falta pagar pela compra da empresa; 2. R\$ 17.500,00, referente ao que falta pagar pela máquina de Teste. Por fim, pugnou pelo reconhecimento da união estável havida entre o casal no período de, aproximadamente, 06 anos, de 2008 até meados de 2014, decretando-se, em

seguida, a sua dissolução e para determinar a partilha dos bens/direitos do casal. Deferida a gratuidade da justiça às fls. 21. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 28/34), impugnando os pedidos da autora, concordando apenas quanto ao período de convivência por, aproximadamente, 06 anos. Afirma que quanto aos bens a autora faz alegações inverídicas, como a compra de uma empresa no valor de R\$ 70.000,00, alegando que existe, sim, um arrendamento comercial, conforme contrato em anexo. Arrola como bens a serem partilhados: 1. uma bancada de Teste marca SPEEDMAQ, no valor de R\$ 20.000,00, conforme nota fiscal anexa, pronto para devolução diante da falta de pagamento; 2. uma máquina de diagnóstico eletrônico no valor de R\$ 13.000,00, conforme nota fiscal em anexo; 3. uma moto C100, Biz, vermelha, ano/modelo 2013, placa OTD 4075, no valor de R\$ 6.503,00, conforme documento anexo; 4. R\$ 29.750,00, na conta bancária da empresa. Afirma que, quanto às alegadas dívidas, a autora também falta com a verdade, posto que não existe dívida da empresa, o que existe é um arrendamento comercial, bem como não há dívida no valor de R\$ 17.500,00, e sim, uma no valor de R\$ 20.000,00, referente à máquina da marca SPEEDMAQ, que o requerido se propôs a devolvê-la para quitar a respectiva dívida. Audiência de Conciliação, conforme Termo de fls. 57, a qual restou infrutífera. Decisão de saneamento às fls. 58, na qual fixou como pontos controvertidos a configuração da convivência pública, contínua, duradoura e com o objetivo de constituição de família e determinação do tempo de duração da relação; bem como a definição dos bens que compõe o acervo comum patrimonial e o passivo. Petição da autora às fls. 88/91 e do réu às fls. 93/95 pela produção de prova oral. Manifestação do representante do Ministério Público Estadual pelo desinteresse em intervir no feito às fls.104/105. Nova tentativa de conciliação que restou infrutífera, conforme Termo de Audiência juntado às fls. 107. É o relatório. Decido. II ç FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro, com relação ao réu, o pedido de gratuidade de justiça, diante da comprovação de capacidade financeira verificada por meio dos documentos carreados aos autos do processo, em especial por ser empresário do ramo de comércio e varejo de peças e acessórios para veículos, o que pressupõe renda. Compulsando os autos, em que pese o pedido de audiência para produção de prova oral, verifica-se que os documentos acostados são suficientes para o deslinde da causa, sendo desnecessária a produção de outras provas em audiência de instrução e julgamento. Ademais, o julgador é o destinatário da prova e a ele cabe decidir se a produção de determinada prova é necessária ou se esta, à vista de outros elementos constantes dos autos, configura providência processual inútil (art. 370, do CPC). Por tal razão, promovo o julgamento antecipado da lide, o que faço com fulcro no artigo 355, I do Código de Processo Civil. Passo ao exame de mérito. A parte Autora ajuizou a presente demanda pleiteando, Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens, pedidos estes que devem ser julgados parcialmente procedentes. Quanto ao reconhecimento da sociedade conjugal de fato entre os litigantes, verifica-se, diante dos documentos e petições carreados aos autos, que não há controvérsia em relação ao período de convivência, sendo esta de, aproximadamente, 06 anos, ou seja, de 2008 até meados de 2014. Dessa forma, a declaração e a consequente dissolução da união estável entre as partes são medidas de rigor. Por sua vez, quanto ao pedido de partilha de bens, maior razão assiste ao requerido. No que tange à divisão dos bens amealhados durante a união estável, reconhece-se o direito de meação de ambos os conviventes sobre os bens adquiridos pelo esforço comum, quando da comprovação por meio de qualquer documento, como notas fiscais, certidões dominiais etc., o que não foi o caso dos autos. Dessa forma, entendo que, apesar de alegado, a parte autora não fez prova suficiente quanto ao fato constitutivo de seu direito, no que tange à compra da empresa no valor de R\$ 70.000,00, bem como à dívida da referida empresa, visto que o réu apresentou o contrato de arrendamento fazendo a devida contraprova. Assim, de acordo com o previsto pelo artigo 373, inciso I, do CPC, a autora não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. Por sua vez, o réu, em sua peça contestatória (fls. 28/34), apresenta como dívida existente, um valor de R\$ 20.000,00, referente à máquina da marca SPEEDMAQ, que o requerido se propôs a devolvê-la à vendedora para quitar a dívida, aguardando apenas a concordância da autora. Outrossim, o réu não impugnou o pedido da autora, no que diz respeito aos bens arrolados às fls. 32/33, vez que foram adquiridos no período de vida conjugal. Vejamos o que estabelece o art. 1.725 do Código Civil sobre a matéria: Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens. Ao tratar da divisão de bens na dissolução da União Estável, a súmula 380 do STF, dispõe no seguinte sentido: Comprovada a existência da sociedade de fato entre concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum. (Grifei) Dessa forma, em demandas de partilha de bens, a lide, em alguns casos, se resolve em decorrência do ônus da prova, uma vez que, quase sempre, as partes não dispõem de documentos a comprovar as suas assertivas. Assim sendo, em que pese o arrolamento de bens constante da inicial e as alegações da autora, não recai o ônus da prova sobre o réu quando apenas nega o fato constitutivo do direito alegado pela parte autora. Nesse contexto, segundo o art. 373 do CPC: O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu,

quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ocorre que, a iniciativa primeira é sempre do autor, de sorte que a atuação probatória positiva do réu, fica condicionada ao sucesso da do autor, ou seja, somente se o autor conseguir provar seu fato constitutivo, nascerá para o réu o ônus da comprovação de fatos extintivos, modificativos e impeditivos sobre o que o autor, já conseguiu ou se conseguiu, provar. Com efeito, a autora não se desincumbiu das provas dos fatos constitutivos de seu direito quanto à aquisição da empresa conforme consta da inicial, bem como das dívidas arroladas. Portanto, firmo entendimento no sentido de que, os bens arrolados pelo réu às fls. 32/33, devem ser os partilhados entre ambos na proporção de 50% para cada parte. Por fim, diante da parcial procedência, que configura também sucumbência recíproca, as custas processuais e honorários advocatícios devem ser proporcionalmente distribuídos entre as partes em consonância com o art. 86 do CPC, restando suspensa sua exigibilidade com relação à autora ante o benefício da gratuidade. III - DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da inicial, para: 1-RECONHER A EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL entre O. A. S. e C. N. N., no período compreendido entre o ano de 2008 até meados de 2014, ou seja, aproximadamente, 6 (seis) anos, DECLARANDO, ainda, a sua DISSOLUÇÃO, com supedâneo no artigo 1.723 do Código Civil para que produza todos os jurídicos e legais efeitos; 2-DETERMINAR QUE RECAIA A PARTILHA sobre os bens arrolados pelo réu às fls. 32/33, na proporção de 50% para cada parte, cuja alienação dos bens, caso necessário, se dará por iniciativa particular (art. 879, I, CPC). 3-Em razão da sucumbência recíproca condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa de forma pro-rata. Sendo que, apenas com relação à autora fica suspensa sua exigibilidade diante do deferimento da gratuidade da justiça, em consonância com o art. 98 do CPC. Por conseguinte, EXTINGO o feito com resolução de mérito com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC. Transitada em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de estilo. Havendo recurso, com as contrarrazões, remetam-se os autos ao TJPA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SERVE A CÓPIA DESTES INSTRUMENTOS COMO MANDADO. CUMPRA-SE. Redenção/PA, 17 de maio de 2021. NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME
Juíza de Direito

PROCESSO: 00100190720168140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HAROLDO SILVA DA FONSECA A???: Execução de Título Extrajudicial em: 11/05/2022---REQUERENTE: WALDMAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Representante(s): OAB 290061 - RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARCOS ADRIANO DE SOUZA ARAUJO. SENTENÇA A Trata-se de Ação de execução de título extrajudicial ajuizada por WALDMAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA no bojo da qual a exequente busca o adimplemento da quantia de R\$ 22.614,63 (vinte e dois mil seiscentos e quatorze reais e sessenta e três centavos). Ocorre que antes de efetivada a citação do executado, as fls. 34-36 as partes celebraram um acordo e pugnaram pela homologação judicial. Tal transação também abarcou a demanda contida no processo de nº 0010002-68.2016.8.14.0045, o qual já se encontra sentenciado e arquivado, em razão do referido acordo. Requereu-se ainda, a suspensão do processo até o decurso do prazo para o adimplemento do débito acordado entre as partes. Todavia, o acordo prevê o pagamento do valor acordado em 113 (cento e treze) parcelas, ou seja, prazo excedente e muito ao prazo legal de 06 (seis) meses previsto no Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. Relatado. Fundamento e decido. - Cito as partes maiores e capazes prevenir ou encerrar litígios mediante concessões recíprocas, celebrando transação, desde que não atentem contra a lei, a ordem pública, interesses de terceiros e estejam preservados os direitos de incapazes. O acordo atende satisfatoriamente ambas as partes e preserva o melhor interesse das partes envolvidas, razão pela qual não resta nenhum óbice ao pleito. Isso posto: 1. HOMOLOGO, POR SENTENÇA, com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a manifestação de vontade dos interessados nos exatos termos do acordo colacionado para que produza seus efeitos jurídicos, com arrimo no artigo 487, inciso III, do CPC. 2. No que concerne a suspensão do processo até o decurso do prazo para o adimplemento do acordo, conforme artigo 313, §4º, inciso II, do CPC, a suspensão do processo por vontade das partes não superará seis meses, razão pela qual indefiro o pedido de suspensão. 3. Sem custas conforme certidão da UNAJ às fls. 38-39, bem como disciplina o artigo 90, §3º do CPC. 4. - Secretaria: 4.1. Intimem-se as partes, via DJE. 4.2. Considerando que a presente demanda acolheu pretensão de ambas as partes, evidencia-se a falta de interesse na interposição de quaisquer recursos, operando-se a preclusão lógica, nos termos do art. 1000, parágrafo único, do CPC. Assim, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado e arquite-se com as respectivas baixas. Redenção (PA), 10 de maio de 2022. Juiz de Direito Assinado digitalmente

PROCESSO: 00074847620148140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAROLDO SILVA DA FONSECA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/05/2022---REQUERENTE:RECON ADMINISTRADORA DE CONSRCIOS LTDA Representante(s): OAB 86.925 - ALYSSON TOSIN (ADVOGADO) OAB 147850 - FERNANDA REIS DOS SANTOS SEMENZI (ADVOGADO) REQUERIDO:JONAS PEREIRA ALVES. SENTENÇA A Trata-se de a??o de execu??o de quantia certa. Houve purga??o da mora, conforme fls. 65 e o relat?rio. Decido. 1. HOMOLOGO POR SENTENÇA A o pedido de DESISTÊNCIA, para os fins do artigo 200, par?grafo ?nico, do CPC. 2. Desta forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes do artigo 485, inciso VIII, do CPC. 3. Sem custas conforme certidão de fls. 68-69. 4. INTIME-SE as partes pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). 5. OFICIE-SE Serviço de Proteção ao Crédito para que exclua o nome da Executada do cadastro de inadimplentes em razão da dívida discutida nos presentes autos. 5. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas de estilo. 6. Registre-se. Cumpra-se, valendo a presente como mandado/ carta precatória/ofício. A A A A A A A A Reden??o (PA), 10 de maio de 2022. Juiz (a) de Direito Assinado digitalmente

PROCESSO: 00144999120178140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: C. A. N. S. Representante(s): OAB 20865-A - FLAVIO PALMEIRA ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 21199 - HERIKA CARNEIRO MOTA SOARES (ADVOGADO) OAB 22102 - PAULA CARNEIRO MOTA SOARES (ADVOGADO) OAB 24104-B - ALICE CARNEIRO MOTA SOARES (ADVOGADO) OAB 22653 - JOSE CARLOS SOARES (ADVOGADO) REQUERENTE: F. B. S. Representante(s): OAB 22102 - PAULA CARNEIRO MOTA SOARES (ADVOGADO). SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, ajuizada por C. A. N. S. e F. B. S. As partes celebraram acordo e pugnaram pela homologação judicial da transação (fls. 02-06). Posteriormente, uma das partes Requerentes constituiu novo advogado e pleiteou a desistência da ação. Ocorre que às fls. 39, houve novo Requerimento para a reconsideração do pedido de desistência e consequente homologação do acordo inicial. Instado, o MP manifestou pela homologação da desistência. Relatado. Fundamento e decido. É lícito às partes maiores e capazes prevenir ou encerrar litígios mediante concessões recíprocas, celebrando transação, desde que não atentem contra a lei, à ordem pública, interesses de terceiros e estejam preservados os direitos de incapazes. O acordo atende satisfatoriamente e preserva o melhor interesse das partes envolvidas e da criança, razão pela qual não resta nenhum óbice ao pleito. Diante disso: 1. HOMOLOGO por sentença o acordo entabulado pelas partes. 2. Ante o exposto, nos termos do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, julgo PROCEDENTE o pedido e DECRETO O DIVÓRCIO das partes. 3. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. 4. Desta forma, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta Sentença força de Mandado de Averbação, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório responsável. 4.1. Considerando que o divórcio é um direito potestativo das partes e que a interposição de recursos seria inócua, declaro transitada em julgado a presente sentença e dispense a emissão de certidão do trânsito para fins de averbação, e determino ao Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca respectiva que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos a averbação do DIVÓRCIO. 4.2. A parte voltará a adotar o nome de solteiro (a): C. A. N. 5. Não havendo interesse recursal, fica esta sentença transitada nesta data. 6. Por fim, nada mais havendo a cumprir e uma vez certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 7. Sem condenação em custas, conforme certidão da UNAJ às fls. 45-46 8. Cumpra-se expedindo o necessário. Reden??o-PA, 10 de maio de 2022. Juiz (a) de Direito Assinado Digitalmente

PROCESSO: 00043985820188140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAROLDO SILVA DA FONSECA A??o: Processo de Execução em: 11/05/2022---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO DO SUDOESTE MTPA SICREDI SUDOESTE MTPA Representante(s): OAB 13311 - EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO MENEZES DE SOUSA REQUERIDO:MARINEIDE DA SILVA SOUSA REQUERIDO:RONES DE DEUS DE SOUSA REQUERIDO:PHOLLYANNA OLIVEIRA SILVA. SENTENÇA A Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. As partes celebraram acordo e pugnaram pela homologação judicial da transação (fls. 98-104). Relatado. Fundamento e decido. A A A A A A A A s partes maiores e capazes

prevenir ou encerrar litígios mediante concessões recíprocas, celebrando transação, desde que não atentem contra a lei, a ordem pública, interesses de terceiros e estejam preservados os direitos de incapazes. O acordo atende satisfatoriamente e preserva o melhor interesse das partes envolvidas, razão pela qual não resta nenhum óbice ao pleito. Diante disso: 1. HOMOLOGO, POR SENTENÇA, com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a manifesta vontade dos interessados nos exatos termos do acordo colacionado para que produza seus efeitos jurídicos, com arrimo no artigo 487, inciso III, § 2º do CPC. 2. Sem condenação em custas, conforme certidão da UNAJ às fls. 117-18, bem como disciplina o art. 90, parágrafo 3º do CPC. 3. Intimem-se as partes, via DJE. 4. Considerando que a presente demanda acolheu pretensão de ambas as partes, evidencia-se a falta de interesse na interposição de quaisquer recursos, operando-se a preclusão lógica, nos termos do art. 1000, parágrafo único, do CPC. Assim, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado e archive-se com as respectivas baixas. Redenção (PA), 10 de maio de 2022. Juiz de Direito Assinado digitalmente

PROCESSO: 00039063720168140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HAROLDO SILVA DA FONSECA A??o:
Procedimento Comum Infância e Juventude em: 11/05/2022---REQUERENTE:ALDECI SOARES DA
SILVA Representante(s): OAB 19301-A - KLECIA KALHIANE MOTA COSTA (ADVOGADO) OAB 21158
- JANAINA DUARTE LIMEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO NACIONAL FORD
Representante(s): OAB 236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO) OAB 135319 - RICARDO
GAZZI (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C
RESSARCIMENTO DE VALORES C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por ALDECI
SOARES DA SILVA em face de CONSÓRCIO NACIONAL FORD. As partes celebraram acordo e
pugnaram pela homologação judicial da transação (fls.96-100). Relatado. Fundamento e
decisão. A ação é improcedente e as partes maiores e capazes prevenir ou encerrar litígios mediante concessões
recíprocas, celebrando transação, desde que não atentem contra a lei, a ordem pública, interesses
de terceiros e estejam preservados os direitos de incapazes. O acordo atende satisfatoriamente e preserva
o melhor interesse das partes envolvidas, razão pela qual não resta nenhum óbice ao pleito. Diante
disso: 1. HOMOLOGO, POR SENTENÇA, com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a manifesta vontade dos
interessados nos exatos termos do acordo colacionado para que produza seus efeitos
jurídicos, com arrimo no artigo 487, inciso III, § 2º do CPC. 2. Sem custas porquanto DEFIRO os
benefícios da justiça gratuita, pleiteado na inicial. 3. Intimem-se as partes, via DJE. 4. Considerando que
a presente demanda acolheu pretensão de ambas as partes, evidencia-se a falta de interesse na
interposição de quaisquer recursos, operando-se a preclusão lógica, nos termos do art. 1000,
parágrafo único, do CPC. Assim, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado e archive-se com as
respectivas baixas. Redenção (PA), 10 de maio de 2022. Juiz de Direito Assinado digitalmente

PROCESSO: 00043985820188140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HAROLDO SILVA DA FONSECA A??o: Processo
de Execução em: 11/05/2022---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E
INVESTIMENTO DO SUDOESTE MTPA SICREDI SUDOESTE MTPA Representante(s): OAB 13311 -
EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO MENEZES DE SOUSA
REQUERIDO:MARINEIDE DA SILVA SOUSA REQUERIDO:RONES DE DEUS DE SOUSA
REQUERIDO:PHOLLYANNA OLIVEIRA SILVA. SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO
POR QUANTIA CERTA. As partes celebraram acordo e pugnaram pela homologação judicial da
transação (fls. 98-104). Relatado. Fundamento e decisão. A ação é improcedente e as partes maiores e capazes
prevenir ou encerrar litígios mediante concessões recíprocas, celebrando transação, desde que
não atentem contra a lei, a ordem pública, interesses de terceiros e estejam preservados os direitos de
incapazes. O acordo atende satisfatoriamente e preserva o melhor interesse das partes envolvidas,
razão pela qual não resta nenhum óbice ao pleito. Diante disso: 1. HOMOLOGO, POR SENTENÇA,
com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a manifesta vontade dos interessados nos exatos termos
do acordo colacionado para que produza seus efeitos jurídicos, com arrimo no artigo 487, inciso III,
§ 2º do CPC. 2. Sem condenação em custas, conforme certidão da UNAJ às fls. 117-18, bem
como disciplina o art. 90, parágrafo 3º do CPC. 3. Intimem-se as partes, via DJE. 4. Considerando que a
presente demanda acolheu pretensão de ambas as partes, evidencia-se a falta de interesse na
interposição de quaisquer recursos, operando-se a preclusão lógica, nos termos do art. 1000,
parágrafo único, do CPC. Assim, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado e archive-se com as
respectivas baixas. Redenção (PA), 10 de maio de 2022. Juiz de Direito Assinado digitalmente

PROCESSO: 00005246520188140045 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAROLDO SILVA DA FONSECA A??o: Processo de Conhecimento em: 11/05/2022---REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: WAGNER DA SILVA ANDRADE. SENTENÇA: Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A em desfavor de WAGNER DA SILVA ANDRADE, ambos já qualificados, alegando, em suma, que celebrou com o requerido contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, contudo, este não cumpriu com a avençada, tendo deixado de honrar as prestações mensais avençadas, tornando-se inadimplente com suas obrigações. Postulou a busca e apreensão do bem, assim como a citação para pagar em 05 (cinco) dias o valor devido ou apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias sua defesa. Juntou documentos. Liminar deferida. O cumprimento do mandado restou exitoso. Citado, o réu deixou decorrer o prazo para defesa. O relatório. Fundamento e decido. A demanda deve ser julgada antecipadamente, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC. Efetivada a busca e apreensão do bem descrito na prefacial, conforme se vê da certidão do Sr. Oficial de Justiça e auto de busca e apreensão e depósito fl. 56, o requerido não veio a Juízo promover sua defesa, provocando apenas a incidência da revelia, mas também a produção de seus efeitos, dentre eles, aqui o mais relevante, de presumir verdadeiros os fatos alegados na inicial. De mais a mais, o pedido se acha devidamente instruído e a mora do requerido vem comprovada pelos documentos que instruíram a inicial. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido em Ação de Busca e Apreensão, ajuizado por BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A em desfavor de WAGNER DA SILVA ANDRADE, pelo que DECLARO RESCINDIDO o contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva, sendo facultada a venda pelo autor. Como consequência, RESOLVO o mérito da lide, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Cumpra-se o disposto no artigo 2º, do Decreto-Lei nº. 911/69, e oficie-se ao Departamento de Trânsito, dando-lhe ciência da prerrogativa do autor em transferir o veículo a terceiros. Sem custas, conforme certidão de fls. 59-60. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em dez por cento (10%) sobre o valor da causa. Publique-se. Intime-se. Comunique-se o necessário. Com o trânsito em Julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. Redenção/PA, 10 de maio de 2022. JUIZ (A) DE DIREITO ASSINADO DIGITALMENTE

PROCESSO: 00085067220148140045 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: O. A. S. Representante(s): OAB 7911-B - RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 20765-A - LUCIO CARLOS VILARINO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: C. N. N. Representante(s): OAB 20520 - ROSIANE VASCONCELOS ARAUJO (ADVOGADO). SENTENÇA: RELATÓRIO Trata-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável C/C Partilha de Bens, ajuizada por O. A. S., em face de C. N. N. Relata a autora que conviveu de maneira estável e duradoura com o requerido no período de, aproximadamente, 06 anos, de 2008 até meados de 2014. Afirma que, da união, não tiveram filhos. Alega que durante a constância da união estável as partes construíram um patrimônio consistente em: 1. uma empresa de comércio e varejo de peças e acessórios para veículos na cidade de Xinguara, em nome da Autora, conforme documentos acostados às fls. 13/15 dos autos, avaliada em R\$ 70.000,00; 2. uma máquina da marca SPEEDMAQ, avaliada em R\$ 15.000,00; 3. um jogo de chave para oficina, avaliado em R\$ 11.000,00; 4. uma máquina de Teste, avaliada em R\$ 35.000,00; 5. um aparelho de diagnóstico, avaliado em R\$ 13.000,00. Alega, ainda, que existem as seguintes dívidas: 1. R\$ 50.000,00, referente ao que falta pagar pela compra da empresa; 2. R\$ 17.500,00, referente ao que falta pagar pela máquina de Teste. Por fim, pugnou pelo reconhecimento da união estável havida entre o casal no período de, aproximadamente, 06 anos, de 2008 até meados de 2014, decretando-se, em seguida, a sua dissolução e para determinar a partilha dos bens/direitos do casal. Deferida a gratuidade da justiça às fls. 21. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 28/34), impugnando os pedidos da autora, concordando apenas quanto ao período de convivência por, aproximadamente, 06 anos. Afirma que quanto aos bens a autora faz alegações inverídicas, como a

compra de uma empresa no valor de R\$ 70.000,00, alegando que existe, sim, um arrendamento comercial, conforme contrato em anexo. Arrola como bens a serem partilhados: 1. uma bancada de Teste marca SPEEDMAQ, no valor de R\$ 20.000,00, conforme nota fiscal anexa, pronto para devolução diante da falta de pagamento; 2. uma máquina de diagnóstico eletrônico no valor de R\$ 13.000,00, conforme nota fiscal em anexo; 3. uma moto C100, Biz, vermelha, ano/modelo 2013, placa OTD 4075, no valor de R\$ 6.503,00, conforme documento anexo; 4. R\$ 29.750,00, na conta bancária da empresa. Afirma que, quanto às alegadas dívidas, a autora também falta com a verdade, posto que não existe dívida da empresa, o que existe é um arrendamento comercial, bem como não há dívida no valor de R\$ 17.500,00, e sim, uma no valor de R\$ 20.000,00, referente à máquina da marca SPEEDMAQ, que o requerido se propôs a devolvê-la para quitar a respectiva dívida. Audiência de Conciliação, conforme Termo de fls. 57, a qual restou infrutífera. Decisão de saneamento às fls. 58, na qual fixou como pontos controvertidos a configuração da convivência pública, contínua, duradoura e com o objetivo de constituição de família e determinação do tempo de duração da relação; bem como a definição dos bens que compõe o acervo comum patrimonial e o passivo. Petição da autora às fls. 88/91 e do réu às fls. 93/95 pela produção de prova oral. Manifestação do representante do Ministério Público Estadual pelo desinteresse em intervir no feito às fls.104/105. Nova tentativa de conciliação que restou infrutífera, conforme Termo de Audiência juntado às fls. 107. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro, com relação ao réu, o pedido de gratuidade de justiça, diante da comprovação de capacidade financeira verificada por meio dos documentos carreados aos autos do processo, em especial por ser empresário do ramo de comércio e varejo de peças e acessórios para veículos, o que pressupõe renda. Compulsando os autos, em que pese o pedido de audiência para produção de prova oral, verifica-se que os documentos acostados são suficientes para o deslinde da causa, sendo desnecessária a produção de outras provas em audiência de instrução e julgamento. Ademais, o julgador é o destinatário da prova e a ele cabe decidir se a produção de determinada prova é necessária ou se esta, à vista de outros elementos constantes dos autos, configura providência processual inútil (art. 370, do CPC). Por tal razão, promovo o julgamento antecipado da lide, o que faço com fulcro no artigo 355, I do Código de Processo Civil. Passo ao exame de mérito. A parte Autora ajuizou a presente demanda pleiteando, Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens, pedidos estes que devem ser julgados parcialmente procedentes. Quanto ao reconhecimento da sociedade conjugal de fato entre os litigantes, verifica-se, diante dos documentos e petições carreados aos autos, que não há controvérsia em relação ao período de convivência, sendo esta de, aproximadamente, 06 anos, ou seja, de 2008 até meados de 2014. Dessa forma, a declaração e a consequente dissolução da união estável entre as partes são medidas de rigor. Por sua vez, quanto ao pedido de partilha de bens, maior razão assiste ao requerido. No que tange à divisão dos bens amealhados durante a união estável, reconhece-se o direito de meação de ambos os conviventes sobre os bens adquiridos pelo esforço comum, quando da comprovação por meio de qualquer documento, como notas fiscais, certidões dominiais etc., o que não foi o caso dos autos. Dessa forma, entendo que, apesar de alegado, a parte autora não fez prova suficiente quanto ao fato constitutivo de seu direito, no que tange à compra da empresa no valor de R\$ 70.000,00, bem como à dívida da referida empresa, visto que o réu apresentou o contrato de arrendamento fazendo a devida contraprova. Assim, de acordo com o previsto pelo artigo 373, inciso I, do CPC, a autora não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. Por sua vez, o réu, em sua peça contestatória (fls. 28/34), apresenta como dívida existente, um valor de R\$ 20.000,00, referente à máquina da marca SPEEDMAQ, que o requerido se propôs a devolvê-la à vendedora para quitar a dívida, aguardando apenas a concordância da autora. Outrossim, o réu não impugnou o pedido da autora, no que diz respeito aos bens arrolados às fls. 32/33, vez que foram adquiridos no período de vida conjugal. Vejamos o que estabelece o art. 1.725 do Código Civil sobre a matéria: Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens. Ao tratar da divisão de bens na dissolução da União Estável, a súmula 380 do STF, dispõe no seguinte sentido: Comprovada a existência da sociedade de fato entre concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum. (Grifei) Dessa forma, em demandas de partilha de bens, a lide, em alguns casos, se resolve em decorrência do ônus da prova, uma vez que, quase sempre, as partes não dispõem de documentos a comprovar as suas assertivas. Assim sendo, em que pese o arrolamento de bens constante da inicial e as alegações da autora, não recai o ônus da prova sobre o réu quando apenas nega o fato constitutivo do direito alegado pela parte autora. Nesse contexto, segundo o art. 373 do CPC: O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ocorre que, a iniciativa primeira é sempre do autor, de sorte que a atuação probatória positiva do réu, fica condicionada ao sucesso da do autor, ou seja, somente se o autor conseguir provar seu fato constitutivo, nascerá para o réu o ônus da comprovação de fatos extintivos,

modificativos e impeditivos sobre o que o autor, já conseguiu ou se conseguiu, provar. Com efeito, a autora não se desincumbiu das provas dos fatos constitutivos de seu direito quanto à aquisição da empresa conforme consta da inicial, bem como das dívidas arroladas. Portanto, firmo entendimento no sentido de que, os bens arrolados pelo réu às fls. 32/33, devem ser os partilhados entre ambos na proporção de 50% para cada parte. Por fim, diante da parcial procedência, que configura também sucumbência recíproca, as custas processuais e honorários advocatícios devem ser proporcionalmente distribuídos entre as partes em consonância com o art. 86 do CPC, restando suspensa sua exigibilidade com relação à autora ante o benefício da gratuidade. III ¿ DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da inicial, para: 1- RECONHER A EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL entre O. A. S. e C. N. N., no período compreendido entre o ano de 2008 até meados de 2014, ou seja, aproximadamente, 6 (seis) anos, DECLARANDO, ainda, a sua DISSOLUÇÃO, com supedâneo no artigo 1.723 do Código Civil para que produza todos os jurídicos e legais efeitos; 2- DETERMINAR QUE RECAIA A PARTILHA sobre os bens arrolados pelo réu às fls. 32/33, na proporção de 50% para cada parte, cuja alienação dos bens, caso necessário, se dará por iniciativa particular (art. 879, I, CPC).3- Em razão da sucumbência recíproca condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa de forma pro-rata. Sendo que, apenas com relação à autora fica suspensa sua exigibilidade diante do deferimento da gratuidade da justiça, em consonância com o art. 98 do CPC. Por conseguinte, EXTINGO o feito com resolução de mérito com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC. Transitada em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de estilo. Havendo recurso, com as contrarrazões, remetam-se os autos ao TJPA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SERVE A CÓPIA DESTA INSTRUMENTO COMO MANDADO. CUMPRA-SE. Redenção/PA, 17 de maio de 2021. NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME Juíza de Direito

PROCESSO: 00036922220118140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2021---REQUERENTE:CREMILDA JUCILENE PANTOJA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 5831 - PEDRO CARNEIRO DE SOUSA FILHO (ADVOGADO) REQUERENTE:ANTONIO DIONETO GOMES GUIMARAES Representante(s): OAB 5831 - PEDRO CARNEIRO DE SOUSA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL SA Representante(s): OAB 6171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) TERCEIRO:SANTANDER LEASING SA Representante(s): OAB 23599 - RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por CREMILDA JUCILENE PANTOJA DE OLIVEIRA e ANTONIO DIONETO GOMES GUIMARAES em face de REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL e SANTANDER LEASING S/A. Às fls. 296/302 as partes notificaram acordo com relação ao objeto da presente demanda. É o breve relatório. DECIDO. Cumpra registrar que a conciliação pressupõe a existência de partes divergentes, com interesses conflitantes, que, de comum acordo, fazem concessões recíprocas na busca de prevenir ou extinguir o litígio. Preconiza o artigo 139, incisos II e V do Código de Processo Civil que o juiz velar pela solução do litígio, buscando atingir a conciliação das partes, sendo que, caso isso ocorra, o processo será decidido com resolução do mérito. Desta forma, o acordo entabulado pelas partes será homologado pelo juiz, que atuará como terceiro imparcial, atribuindo validade à conciliação. Assim, a homologação do acordo pelo magistrado possui o condão de atribuir validade de decisão judicial ao acordo, sendo que o juiz somente procederá a esse ato quando entender que a forma em que o acordo foi realizado pelas partes, atende não somente à legislação pertinente ao caso, como, também, seu senso de justiça. A livre manifestação da vontade das partes em encerrar o litígio tem que ser respeitada pelo julgador, não podendo sofrer interferência indevida já que a este, salvo nas hipóteses de grosseira ilegalidade, cabe apenas averiguar o aspecto formal do ato e, se resguardado pela legalidade, ratificá-lo. In casu, constato que o acordo celebrado preserva os interesses das partes e não constato nenhuma irregularidade na avença apresentada em juízo. Por esta razão, HOMOLOGO para que produza os seus jurídicos e legais efeitos o acordo de fls. 296/302, que passa a fazer parte da presente sentença, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fulcro no artigo 487, inciso III, do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, devidamente CERTIFICADO, ARQUIVE-SE, mediante as baixas e cautela. Sendo o caso, servir o presente, por cópia digitada, como MANDADO/OFÍCIO, de acordo com o provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Redenção/PA, 26 de novembro de 2021. Juíza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca

de RedenÃ§Ã£o (assinado digitalmente)

COMARCA DE JURUTI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI

PROCESSO: 0000625-23.2011.8.14.0086 ζ Usucapião Requerido: LOURENCA GOMES CUNHA
Requerido: ADERBAL SAMPAIO CUNHA Advogado: LUCILENE MARIA GOMES COSTA OAB/PA 17180-
A Requerente: FAUSTO AMELIO DOS SANTOS SOARES Advogado: SERGIO AUGUSTO DE CASTRO
FONSECA OAB/PA 94211 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM.
Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-
SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente
convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial
eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa
o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do
processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do
processo em suporte físico para, ent ζ o, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio
do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem
providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da
Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das parte, por seu
advogado/defensor público, via DJE/PJe. 10 de maio de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento
Diretora de Secretaria ζ matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0001045-86.2015.8.14.0086 Execução fiscal Requerente: ESTDO DO PARÁ ζ FAZENDA
PUBLICA ESATDUAL Executado: ISAIAS BATISTA FILHO Advogado: ISAIAS BATISTA NETO OAB/PA
9529 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da
Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao
encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte
físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em
conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo
eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo
físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em
suporte físico para, ent ζ o, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema
eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o
credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada.
4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das parte, por seu advogado/defensor público, via
DJE/PJe. 10 de maio de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria ζ matrícula:
143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0008813-58.2018.8.14.0086 ζ Tutela ζ Requerente: VANESSA GOMES DA SILVA
Advogado: DENNIS SILVA CAMPOS OAB/PA 15.811 Requerido: IGEPREV ζ INSTITUTO DE GESTÃO
PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA
CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato
ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido
processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de
Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-
VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo
o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada
a tramitação do processo em suporte físico para, ent ζ o, ter continuidade a sua instrução e tramitação
somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público
devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da
Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das parte, por seu
advogado/defensor público, via DJE/PJe. 10 de maio de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento
Diretora de Secretaria ζ matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0008835-19.2018.8.14.0086 ; Execução Fiscal Requerente: ESATDO DO PARA ; FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Requerido: FVM E OLIVEIRA LTDA ATO Advogado: ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA OAB/PA 5441 ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 10 de maio de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria ; matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0000061-39.2014.8.14.0086 ; Execução Título Extrajudicial Exequente: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A Advogado: MYLLENA BORBUREMA DE OLIVEIRA OAB/PA 17640 Executado: HUGO NASCIMENTO DE SOUSA E OUTROS ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 10 de maio de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria ; matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0002450-55.2018.8.14.0086 ; Procedimento Comum Cível Requerente: CONSTRUTORA MATOS LTDA Advogado: CLENILDO VASCONCELOS JUNIOR OAB/PA 27.130 ; NAINA MOURA GUIMARAES OAB/PA 18.273 Requerido: ASSOCIAÇÃO DAS COMUNIDADES DA REGIAO DE JURUTI VELHO ACORJUVE ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 10 de maio de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria ; matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0006034-96.2019.8.14.0086 ; Busca e Apreensão Requerente: LUCAS MESSIAS ROSA MEDEIROS Advogado: ROMULO PINHEIRO DO AMARAL OAB/PA 9403 Requerido: ADRINEI BRANDAO GUIMARAES Advogado: MARIA LUCIA PANTOJA DE FARIAS OAB/PA 1678 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo

eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entz, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 10 de maio de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria z matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0010813-94.2019.8.14.0086 Procedimento de Conhecimento Requerente: LUCAS MESSIAS ROSA MEDEIROS Advogado: ROMULO PINHEIRO DO AMARAL OAB/PA 9403 Requerido: ALDRINEI BRANDÃO GUIMARAES Advogado: MARIA LUCIA PANTOJA DE FARIAS OAB/PA 1678 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entz, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 10 de maio de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria z matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0000294-17.2006.8.14.0086 z Ação Ordinária Requerente: MUNICIPIO DE JURUTI z PREFEITURA MUNICIPAL Requerido: ISAIAS BATISTA FILHO Advogado: FABIO ROGERIO MOURA OAB/PA 14.220 - ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entz, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 10 de maio de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria z matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0000166-60.2007.8.14.0086 z Indenização Por danos matérias Requerente: MUNICIPIO DE JURUTI z PREFEITURA MUNICIPAL Requerido: ISAIAS BATISTA FILHO Advogado: EDUARDO SILVA DE CARVALHO OAB/PA 8.123 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entz, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 10 de maio de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria z matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0000758-31.2012.8.14.0086 ç Ação civil Pública Autor: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL Requerido: ISAIAS BATISTA FILHO Advogado: ISAIAS BATISTA NETO OAB/PA 9529 Requerido: EDNA BRELAZ BATISTA ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entç, ter continuidade a sua instruçç e tramitaçç somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitaçç no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaçç das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 10 de maio de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria ç matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0004851-27.2018.8.14.0086 ç Procedimento ordinário Requerente: CARLOS RUBSON DA GAMA MELO Advogado: FRANCISCA DAS CHAGAS OLIVEIRA DIAS OAB/PA 14.747 Requerido: MUNICIPIO DE JURUTI ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entç, ter continuidade a sua instruçç e tramitaçç somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitaçç no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaçç das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 10 de maio de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria ç matrícula: 143545 Comarca de Juruti.

PROCESSO: 0008072-52.2017.8.14.0086 ç Obrigação de Reparar o Dano Requerente: MARIA DA SAUDE DA SILVA PIMENTEL Advogado: EDMILSON DAS NEVES GUERRA OAB/PA 13.605-A Requerido: FABIO LUIS SOARES DE ALMEIDA Advogado: CLEITON PINHO DE CARVALHO OAB/PA 15.748 Advogado: JOSE HENRIQUE DE SOUSA BORBA Advogado: GILMAR ANDRADE DINIZ JUNIOR OAB/PA 16.205 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entç, ter continuidade a sua instruçç e tramitaçç somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitaçç no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaçç das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 10 de maio de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria ç matrícula: 143545 Comarca de Juruti.

PROCESSO: 0006010-68.2019.8.14.0086 ç Obrigação de Reparar o Dano Requerente: NATANAEL SOUSA DOS SANTOS Advogado: CELIO FIGUEIRA DA SILVA OAB/PA 11.031 Requerido: SILAS FARIAS BATISTA ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa

o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entz̃o, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitaçz̃o no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaçz̃o das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 10 de maio de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria z̃ matrícula: 143545 Comarca de Juruti.

PROCESSO: 0006651-90.2018.8.14.0086 z̃ Inventario Requerente: MANOEL DE JESUS ALBUQUERQUE DO AMARAL Advogado: MARIA LUCIA PANTOJA DE FARIAS OAB/PA 1678 Requerido: EUGENIA ALBUQUERQUE DO AMARAL Requerido: ROBERTO ALBUQUERQUE DO AMARAL Requerido: RAIMUNDO ALBUQUERQUE DO AMARAL ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposiçz̃o de recurso. 3- Fica encerrada a tramitaçz̃o do processo em suporte físico para, entz̃o, ter continuidade a sua instruçz̃o e tramitaçz̃o somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitaçz̃o no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaçz̃o das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 10 de maio de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria z̃ matrícula: 143545 Comarca de Juruti.

PROCESSO: 007174-05.2018.8.14.0086 z̃ Procedimento do juizado especial cível Requerente: JOEDER SOARES DOS SANTOS Advogado: MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA OAB/PA 10516 Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Advogado: GONÇALO IMBIRIBA CARNEIRO JUNIOR OAB/PA 24632 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposiçz̃o de recurso. 3- Fica encerrada a tramitaçz̃o do processo em suporte físico para, entz̃o, ter continuidade a sua instruçz̃o e tramitaçz̃o somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitaçz̃o no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaçz̃o das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 10 de maio de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria z̃ matrícula: 143545 Comarca de Juruti.

PROCESSO: 0003369-10.2019.8.14.0086 z̃ Procedimento Ordinário Requerente: JOANA DA SILVA ALBUQUERQUE Advogado: MARIO BEZERRA FEITOSA OAB/PA 10.036 z̃ PATRYCK DELDUCK FEITOSA OAB/PA 15.572 Requerido: BANCO PABAMERICANO S.A Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB 23.255 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposiçz̃o de recurso. 3- Fica encerrada a tramitaçz̃o do processo em suporte físico para, entz̃o, ter continuidade a sua instruçz̃o e tramitaçz̃o somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitaçz̃o no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaçz̃o das parte, por seu

advogado/defensor público, via DJE/PJe. 10 de maio de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria e matrícula: 143545 Comarca de Juruti.

PROCESSO: 0005306-31.2014.8.14.0086 e Obrigação de Reparar o Dano Requerente: ESPOLIO DE MAURILA SILVA SOUSA E BENEDITO PRINTES DE SOUZA Inventariante: MAURILA DOS SANTOS SOUZA Advogado: LUCILENE MARIA GOMES COSTA OAB/PA 17-180-A Requerido: ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA Advogado: PAULA CRISTINA NAKANO TAVARES VIANNA OAB/PA 11.366 e ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entã, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 10 de maio de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria e matrícula: 143545 Comarca de Juruti.

PROCESSO: 0000131-37.2006.8.14.0086 e Cumprimento de Sentença Requerente: VALDOMIRO ROSO DA FONSECA Requerido: ARLETE FARIAS SOBRINHO Advogado: MARIA LUCIA PANTOJA DE FARIAS OAB/PA 1678 Requerente: ATHAIR DE ABREU FONSECA Advogado: EDMILSON DAS NEVES GUERRA OAB/PA 13.605-A ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entã, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 10 de maio de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria e matrícula: 143545 Comarca de Juruti.

PROCESSO: 0002165-04.2014.8.14.0086 e Embargo à Execução Fiscal Exequente: O ESTADO DO PARÁ Executado: ALCIA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA Advogado: AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO OAB/PA 8265 e LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL OAB/PA 11247 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entã, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 10 de maio de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria e matrícula: 143545 Comarca de Juruti.

PROCESSO: 00000079-07.2007.8.14.0086 e Reintegração de Posse Requerente: OMNIA MINERIOS S.A. Advogado: Requerido: HAROLDO DE ABREU FONSECA Requerido: VALDORMIRO ROSO DA FONSECA E OUTROS ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz

de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entzo, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 10 de maio de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria ç matrícula: 143545 Comarca de Juruti.

PROCESSO: 0000123-21.2010.8.14.0086 ç Reintegração/Manutenção de Posse Requerente: MARIA LUCINA SALGADO NUNES Requerente: EDUARDO AZEDO NUNES Advogado: ROMULO PINHEIRO DO AMARAL OAB/PA 9403 ç CHRYSTIAN REGO DE REZENDE OAB/PA 25610 Requerido: ALDACL MAIA BATISTA Advogado: EDMILSON DAS NEVES GUERRA OAB/PA 13.605-A ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entzo, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 10 de maio de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria ç matrícula: 143545 Comarca de Juruti.

PROCESSO: 0005763-58.2017.8.14.0086 ç Execução de Título Extrajudicial Exequente: BANCO BRADESCO Advogado: ANDRE DE ASSIS ROSA OAB/PA 20.916-A Executado: U DE L CANTO ME Advogado: ROMULO PINHEIRO DO AMARAL ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entzo, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 10 de maio de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria ç matrícula: 143545 Comarca de Juruti.

PROCESSO: 0002929-14.2019.8.14.0086 ç Embargos à Execução ç Embargante: U DE L CANTO ME Advogado: ROMULO PINHEIRO DO AMARAL OAB/PA 9403 Embargado: BANCO BRADESCO ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entzo, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o

credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 10 de maio de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria e matrícula: 143545 Comarca de Juruti.

ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entendo, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 10 de maio de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria e matrícula: 143545 Comarca de Juruti.

PROCESSO: 0011914-69.2019.8.14.0086 e Procedimento sumario Requerente: JAIDSON FERNANDES BATISTA Advogado: WALLACE PESSOA OLIVEIRA OAB/PA 21.859 Requerido: COMPACTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entendo, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 10 de maio de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria e matrícula: 143545 Comarca de Juruti.

PROCESSO: 0002051-26.2018.8.14.0086 e Procedimento do juizado Especial Cível Requerente: VANDERLEI BARROSO DOS SANTOS Advogado: WILLIAMS FERREIRA DOS ANJOS OAB/PA 16708 Requerido: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Advogado: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO OAB/PA 12.358 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entendo, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 10 de maio de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria e matrícula: 143545 Comarca de Juruti.

PROCESSO: 0007017-03.2016.814.0086 Monitoria Requerente: ORION S.A. Advogado: ROGERIO CASSIUS BISCALDI OAB/SP 153.343 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de

Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entz, ter continuidade a sua instruzo e tramitazo somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitazo no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaçz, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 10 de maio de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria z matrícula: 143545 Comarca de Juruti.

PROCESSO: 0002601-89.2016.8.14.0086 z Embargos à Execução Embargante: RITA PATRICIA PARA BATISTA Advogado: LUCILENE MARIA GOMES COSTA OAB/PA 17.180-A Embargado: FATIMA LUCIA DA SILVA ALVES Advogado: ROMULO PINHEIRO DO AMARAL OAB/PA 9403 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entz, ter continuidade a sua instruzo e tramitazo somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitazo no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaçz, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 10 de maio de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria z matrícula: 143545 Comarca de Juruti.

COMARCA DE CAPANEMA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

PROCESSO: 00030663120138140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 04/04/2022---REQUERENTE:ADEMILSON PEREIRA DA CUNHA Representante(s): OAB 16623-B - ROSANGELA LAZZARIN (DEFENSOR) REQUERIDO:MARIA HELENA SANTOS LISBOA VISTOS ETC. Versam os autos sobre AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL proposta por ADEMILSON PEREIRA DA CUNHA contra MARIA HELENA SANTOS LISBOA, identificados e qualificados nos autos. Citada a executada, não pagou nem apresentou embargos. A penhora restou frustrada por inexistência de bens penhoráveis. Intimado, o exequente quedou-se inerte. Em 15-09-2015, determinou-se a suspensão do processo. Feito sem qualquer movimentação desde então. Relatei. Decido. Analisando os autos, têm-se por concretizada a prescrição intercorrente. De fato, ao julgar o IAC nº 1, o STJ no REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018, definiu que: **Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado**, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. Fixaram-se as seguintes teses: RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 **Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.** 1.2 **O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).** 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido. (REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018). Apesar de assentar a possibilidade da prescrição intercorrente se permanecendo o exequente inerte por período superior ao prazo da prescrição da pretensão de direito material, o precedente não esclareceu adequadamente o termo inicial da prescrição intercorrente quando inexistente prazo judicial de suspensão do processo, restringindo-se a determinar a **aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980**. Destarte, **mister se faz a integração da ratio decidendi do julgado proferido no IAC nº 1, com a ratio decidendi proferida no REsp Repetitivo nº 1340553/RS**, no qual estipulou-se exaustivamente a sistemática da contagem do prazo da prescrição intercorrente prevista no art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/1980, com a determinação específica de todos os seus termos iniciais. Eis a ementa do precedente: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer

meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). **Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.** Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. **Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.** 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) **O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;** 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) **Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;** 4.3.) **A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.** Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) **A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.** 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). Dessarte, da análise sinérgica dos dois precedentes ç IAC nº 1 e REspRepet 1340553/RS ç exsurgem os seguintes fundamentos determinantes, aplicáveis, no pertinente à situação fática extraída dos autos, à demanda sub judice: 1º. **Incide a prescrição intercorrente nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte**

por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002; 2º. O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, **inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)**; 3º. **O prazo de suspensão**, previsto no art. 40, caput, da LEF, **inicia-se automaticamente da ciência do exequente da inexistência de bens penhoráveis e/ou da não localização do devedor**; sendo indiferente a existência de petição do exequente requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF; ou a ausência de despacho expreso de suspensão do processo, na forma do art. 40, da LEF; 4º **Apenas a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação** (ainda que por edital) **são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente**, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens; 5º. A ausência de intimação sobre a não localização do executado ou inexistência de bens penhoráveis acarreta prejuízo presumido. A contrario sensu, **a anulação da sentença declaratória da prescrição intercorrente exige do credor demonstração da ocorrência de qualquer causa interruptiva da prescrição**, sendo insuficiente a mera alegação de falta de intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF (contraditório inútil). Volvendo ao caso sub judice, conforme consignado, o requerente demonstrou ciência inequívoca da suspensão do processo em 24-09-2015, conforme nota de ciência aposta na decisão de fl. 32. Este portanto, o termo inicial do prazo de suspensão de um ano, iniciado automaticamente; findo o qual se iniciou também automaticamente o prazo da prescrição intercorrente 2 cinco anos 2, concretizada no dia 24-11-2021, seis anos após a ciência inequívoca do exequente da suspensão do processo. Destarte, considerando que da ciência inequívoca do exequente da suspensão do processo até a presente data já transcorreu mais de seis anos, a pretensão executiva resta fulminada pela prescrição intercorrente. Isto posto, **aplicando os fundamentos determinantes extraídos no IAC nº 1 e no REspREPET nº 1340553/RS**, considerando que da ciência do credor da suspensão do processo por ausência de bens penhoráveis já transcorreu prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, **declaro a prescrição intercorrente e extingo a execução**, nos termos dos arts. 206, § 5º, inciso I; 132, § 3º, do Código Civil; c/c arts. 924, inciso V, e 927, do CPC. Frente ao princípio da causalidade, condeno o executado no pagamento das custas processuais e, pelo mesmo fundamento, deixo de condenar o exequente em honorários, tudo em conformidade com o assentado no AgInt no AREsp 1630885/MS. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Capanema, 04 de abril de 2022. **Alan Rodrigo Campos Meireles** Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

COMARCA DE CURRALINHO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO

RESENHA: 06/05/2022 A 17/05/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CURRALINHO - VARA: VARA UNICA DE CURRALINHO PROCESSO: 00004416620178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Monitória em: 06/05/2022 REQUERENTE:JOELMA DE NAZARE PEREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 10481 - GILSON CARVALHO QUARESMA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (PROCURADOR(A)) OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (PROCURADOR(A)) . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo: 0000441-66.2017.8.14.0083 DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA. Â Â Â Â Â Considerando que a parte autora não goza do patrocínio da justiça gratuita (f. 85/88) e em atenção à Lei nº 8.328/15 (Dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará), DETERMINO a REMESSA dos autos à Unidade de Arrecadação de Curralinho para que esta elabore a conta de custas finais ou certifique a regularidade do recolhimento das custas processuais relativas aos atos até então praticados, nos termos do art. 26, §3º e art. 27 do supracitado dispositivo legal. Â Â Â Â Â Havendo custas finais pendentes de pagamento, INTIME-SE a parte autora, via Diário de Justiça Eletrônico - DJE, para pagamento das referidas custas, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 485, III, do NCP. Transcorrido o prazo in albis, INTIME-SE, novamente a parte autora, para pagamento das referidas custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, §1º, do NCP. Transcorrido novamente in albis, CERTIFIQUE-SE e RETORNEM os autos conclusos. Â Â Â Â Â Havendo o pagamento das custas pendentes ou inexistindo custas pendentes de pagamento, tudo devidamente certificado, RETORNEM conclusos. Â Â Â Â Â EXPEÇA-SE o necessário à P. I. C. Â Â Â Â Â Curralinho, 27 de abril de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito Data da resenha: ____/____/____ Páginas 0 Fls. PROCESSO: 00049125720198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Embargos à Execução em: 06/05/2022 EMBARGANTE:MUNICIPIO DE CURRALINHO Representante(s): OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (PROCURADOR(A)) OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:DISTRIBEN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITARME Representante(s): OAB 25106 - GABRIELLA MORAES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 11960 - ANDRE LUIZ SERRAO PINHEIRO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo: 0004912-57.2019.8.14.0083 DESPACHO Â Â Â Â Â Vistos etc. Intime-se o Embargado para se manifestar, no prazo legal. Após, vistas ao MP, nos termos do art. 178 do NCP Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curralinho (PA), 16 de fevereiro de 2022. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÃ JUÍZA DE DIREITO Data da resenha: ____/____/____ Fórum de Curralinho - E-mail: 1curralinho@tjpa.jus.br Â Â Â Páginas de 1 Endereço: Avenida Floriano Peixoto, Bairro Centro, Cidade de Curralinho. CEP: 68.815-000. PROCESSO: 00002034220208140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Termo Circunstanciado em: 10/05/2022 AUTOR DO FATO:ADAILSON DE SOUZA GOMES VITIMA:M. M. F. . ESTADO DO PARÁ Â Â Â Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â COMARCA DE CURRALINHO - VARA ÚNICA AUDIÊNCIA Nºmero do Processo: 0000203-42.2020.8.14.0083 Data: Â Â Â Â 04/05/2022 Hora: Â Â Â Â 13h20min Local: Â Â Â Â Sala de audiências da Vara Única de Curralinho PRESENTES Juíza de Direito: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Promotor de Justiça: BRUNO ALVES CÂMARA Acusado/Autor do fato: ADAILSON DE SOUZA GOMES Vítima: MAGNO MOREIRA FERNANDES Rep. Legal: MARIA ALAIDE DE OLIVEIRA MOREIRA Iniciada a audiência, feito o prego, responderam as partes supracitadas. Em seguida, o Representante do Ministério Público, com arrimo no art. 76 e seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95, ofereceu proposta de transação penal a suposta parte autora do fato. Os termos da transação são: O pagamento de uma cesta básica (arroz, feijão, macarrão, farinha, café, leite, açúcar, etc) no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) reais para o acusado até o dia 03/06/2022 (sexta-feira), devendo ser entregue

na Secretaria do Fórum de Currallinho juntamente com a nota fiscal para comprovar o valor da cesta. O suposto autor do fato aceita a transação penal e ficam cientes de que não poderá usar do benefício da transação penal pelo prazo de 5 (cinco) anos. A CESTA BÁSICA É DESTINADA ao PROJETO ESCOLA DA VIDA sob os cuidados de MARCELO CARNEIRO LOPES - 2º SGT BM, TELEFONE de contato (91) 99359-3976 / 99105-1658. Encerrada a audiência, a MMª Juíza proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO/SENTENÇA: Ante o exposto, considerando a ausência das situações do art. 76, §2º, da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a transação penal, nos termos do art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95. SEM CUSTAS. PUBLICADO EM AUDIÊNCIA. PRESENTES INTIMADOS. AS PARTES RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL. EXPEÇA-SE o necessário. P. R. I. C. Transcorrido o prazo para cumprimento da transação penal, devidamente cumprido, transitado em julgado, ARQUIVEM-SE os autos. CONTUDO, não ocorrendo o cumprimento, CERTIFIQUE-SE e REMETA-SE ao Ministério Público para manifestação. Nada mais havendo, mandou a juíza que encerrasse o presente termo. Ramon Lisboa Santos _____, assessor jurídico, conciliador, matrícula 159.441, digitei e conferi de ORDEM da MMª Juíza de Direito Titular da Comarca de Currallinho o presente termo. Juíza

P r o m o t o r (a) d e
Justiça: _____ Acusado
_____ Vítima
_____ Rep.

Legal _____

Página de 1 PROCESSO: 00002250320208140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA
Ação: Termo Circunstanciado em: 10/05/2022 AUTOR DO FATO: EDIELSON CAMPOS SOUZA VITIMA: L.
M. N. T. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE
CURRALINHO - VARA ÚNICA AUDIÊNCIA Nºmero do Processo: 0000225-03.2020.8.14.0083 Data:
04/05/2022 Hora: 13h40min Local: Sala de audiências da Vara Única de
Currallinho PRESENTES Juíza de Direito: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Promotor de
Justiça: BRUNO ALVES CÂMARA AUSENTES Acusado: EDIELSON CAMPOS DE SOUZA Vítima: L.
M. N. T. Iniciada a audiência, feito o prego, responderam as partes supracitadas. Em seguida, o ato
restou prejudicado diante da ausência do acusado. Encerrada a audiência, a MMª Juíza proferiu a
seguinte DELIBERAÇÃO: Ante o exposto, INTIME-SE o Ministério Público para manifestação no
andamento do feito. PRESENTES INTIMADOS. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Nada mais havendo,
mandou a juíza que encerrasse o presente termo. Ramon Lisboa Santos _____, assessor
jurídico, conciliador, matrícula 159.441, digitei e conferi de ORDEM da MMª Juíza de Direito Titular da
Comarca de Currallinho o presente termo. Juíza

P r o m o t o r (a) d e
Justiça: _____ Página de 1

PROCESSO: 00002634920198140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/05/2022 DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO
ESTADO DO PARA DENUNCIADO: LUCIANA CARVALHO Representante(s): OAB 29863 - MAURICIO
SILVA TAVARES (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: D. S. L. A. DECISÃO Vistos etc.
Considerando a certidão retro da Secretaria Judicial, que o Defensor Público de Currallinho, Guilherme
Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ª DP Cível/Criminal de Bragança, conforme Portaria nº
500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s)
hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) MAURÍCIO SILVA TAVARES, OAB/PA
29.863, para que apresente a manifestação/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos.
DETERMINO a Secretaria a HABILITAÇÃO do(a) causado(a) como defensor(a) dativo(a)
da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluído no sistema LIBRA e na capa dos autos, para
regular efeito de intimações e publicações. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C.
Currallinho, 05 de maio de 2022 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito Data de
resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00003093820198140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/05/2022 AUTORIDADE POLICIAL: LUCAS MACHADO
DE SALES VITIMA: P. H. S. T. DENUNCIADO: JOAO PAULO RIBEIRO DA FONSECA. Processo:
0000309-38.2019.8.14.0083 SENTENÇA Vistos etc. O Ministério Público do
Estado do Pará, através do Promotor de Justiça atuante nesta Comarca, ofereceu DENÚNCIA contra

o(s) acusado(s) devidamente qualificado(s) na peÃ§a ministerial, descrevendo a aÃ§Ã£o cometida pelo(s) denunciado(s) imputando-lhe(s) o tipo penal pertinente previsto no atual ordenamento jurÃ-dico. A denÃncia foi recebida, pois foi atendido o seu aspecto formal (art. 41 c/c 395, I, do CPP), fora identificada a presenÃa tantos dos pressupostos de existÃncia e validade da relaÃÃo processual, quanto das condiÃÃes para o exercÃcio da aÃ§Ão penal (art. 395, II, do CPP), e a peÃ§a vem acompanhada de lastro probatÃrio mÃnimo a amparar a acusaÃÃo (art. 395, III, do CPP). Contudo, em que pese o efetivo e regular andamento do feito atÃ o presente momento, a marcha processual se tornou morosa, fazendo com que o processo excedesse o prazo ideal e almejado para atingir o deslinde da aÃ§Ão. Os autos vieram conclusos, sucinto, relatÃrio. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifica-se que atÃ o presente momento a instruÃÃo processual nÃo fora concluÃda. HÃ de se considerar que, conforme dispÃe a Lei Penal, depois de transitar em julgado a sentenÃa final, a prescriÃÃo regulada pela pena aplicada (artigo 110 do CPB). Assim, Ã de todo evidente, no entanto, que no presente caso a relaÃÃo jurÃdica processual estÃ fadada a mais absoluta inutilidade, pois, havendo pronunciamento jurisdicional de mÃrito, com observÃncia ao comando contido no art. 59 (fixaÃÃo da pena) do CPB, a pena em concreto reclamarÃ, com o trÃnsito em julgado, o reconhecimento da prescriÃÃo retroativa (da pretensÃo punitiva). Conforme as circunstÃncias judiciais (art. 59 do CPB), as circunstÃncias atenuantes (art. 65 e 66 do CPB), as circunstÃncias agravantes (art. 61 e 62 do CPB), as causas de diminuiÃÃo e aumento de pena, percebe-se um quadro favorÃvel para o denunciado. Ademais, bem como que as circunstÃncias do crime, conforme narrado na denÃncia, nÃo ultrapassou a elementares do tipo penal, a pena aplicÃvel ao presente caso, seguindo o critÃrio da razoabilidade e os parÃmetros de dosimetria da pena adotados por este JuÃzo em suas decisÃes, serÃ muito prÃxima do mÃnimo legal. Nesse diapasÃo, Ã imperioso o reconhecimento da extinÃÃo da punibilidade do agente pela prescriÃÃo retroativa antecipada. Constitui verdadeira inocuidade jurÃdica aguardar-se o decurso do perÃodo prescricional previsto para a pena mÃxima, se de antemÃo se confere certeza que ela em hipÃtese alguma serÃ aplicada e jÃ fluiu o prazo prescricional em relaÃÃo Ã sanÃÃo menor. Nessas situaÃÃes, a pena menor prevista, tendo em vista as condiÃÃes jurÃdicas do rÃo, bem como as normas circunstanciais e consequÃncias do ilÃcito, deve ser considerada como a mÃxima em abstrato e reconhecida antecipadamente. Constata-se, assim, que, em havendo condenaÃÃo a uma pena, provÃvel, seria de reconhecer-se, a posteriori, que a prescriÃÃo da pretensÃo punitiva jÃ ocorreu no caso em tela, a luz da anÃlise dos artigos que regulam a prescriÃÃo antes de transitar em julgado a sentenÃa (art. 109, V, c/c art. 115, ambos do CPB), eis que a Ãltima causa interruptiva da prescriÃÃo fora o recebimento da denÃncia (art. 117, I, do CPB). sabido que o Superior Tribunal de JustiÃa editou o enunciado da SÃmula 438 que dispÃe que Ã inadmissÃvel a extinÃÃo da punibilidade pela prescriÃÃo da pretensÃo punitiva com fundamento em pena hipotÃtica, independentemente da existÃncia ou sorte do processo penal.Ã Todavia, Ã forÃoso, no caso em comento, dissentir daquela orientaÃÃo, pois se afigura inconcebÃvel que tamanho formalismo da Lei tenha o condÃo de forÃsar o Julgador a levar adiante uma instruÃÃo de relaÃÃo jurÃdica processual fulminada, contaminada pelo vÃrus da autodestruiÃÃo, tal ato Ã fazer prevalecer a forma sobre o conteÃdo, o que atenta contra o bom senso e, pior do que isso, fazer com que tal atraso venha a fazer que processos ainda Ão trilharem tal caminho, por causa do inÃtil dispÃndio de tempo. O sentido polÃtico e teleolÃgico do processo Ã a pacificaÃÃo social, com o objetivo de atribuir a cada um o direito material violado. Particularmente quanto ao processo criminal, tem ele o principal objetivo de impor ao transgressor da norma incriminadora uma sanÃÃo decorrente de seu ato, desestimulando, assim, condutas semelhantes da sociedade. Ocorre que o Poder JudiciÃrio, o MinistÃrio PÃblico e os demais integrantes da relaÃÃo processual devem zelar por um processo eficaz e apto a alcanÃsar as finalidades a que se destina. De nada adianta impor andamento ao processo, quando o magistrado, pelas circunstÃncias do caso, pode verificar, ab initio, que eventual sentenÃa condenatÃria serÃ inÃcua por forÃsa da prescriÃÃo retroativa. AliÃs, esse comportamento se mostraria contrÃrio Ã ideia de economia processual e afrontaria os anseios da sociedade por um JudiciÃrio mais cÃlere e eficaz. Ademais, Ã de se registrar que a pandemia da COVID-19 prejudicou e ainda prejudica a marcha processual de vÃrios processos, nÃo obstante, a comarca estÃ desprovida de Defensoria PÃblica, inviabilizando a prÃtica de determinados atos processuais essenciais, o que implicarÃ ainda mais na demora da instruÃÃo processual. Nesse sentido: EMENTA: APELAÃO CRIMINAL. EXTINÃO DA PUNIBILIDADE PELA PENA PROJETADA. POSSIBILIDADE. JUÃZO DE RETRATAÃO. ACORDAO MANTIDO. No presente caso, deve ser mantido o acÃrdÃo proferido, uma vez que, como explicitado no voto combatido, nÃo se desconhece a jurisprudÃncia dos Tribunais Superiores no sentido de nÃo ser possÃvel o

reconhecimento da pena projetada. Contudo, com base em parcela relevante da doutrina pátrina, de ser reconhecida a viabilidade do reconhecimento da prescrição virtual por dois motivos evidentes - ausência de interesse de agir e economia processual. ACÓRDÃO MANTIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (Recurso Crime Nº 71006235709, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Julgado em 22/05/2017) (Grifei e sublinhei) ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 10, 107, IV, 109, 110, 115 e 117, todos do CPB e artigo 61 do CPP, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do fato imputado ao(s) denunciado(s) pela prescrição da pretensão punitiva/executória estatal e, por consequência, REVOGO eventual prisão preventiva e/ou medida cautelar diversa da prisão decretada em face do(s) denunciado(s). A Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso. A Secretaria, transitado em julgado, PREENCHA-SE o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação do Estado do Pará (artigo 809 do CPP); Apóse o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. Sem custas. INTIME-SE o acusado somente através do Diário da Justiça Eletrônico - DJE. EXPEÇA-SE o necessário. P. R. I. C. Currálinho, 05 de maio de 2022 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juza de Direito Titular Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00003247520178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/05/2022 VITIMA:T. O. B. DENUNCIADO:MICHAEL DE OLIVEIRA MARQUES DENUNCIADO:SILVIO CARVALHO DE FREITAS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Fls. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0000324-75.2017.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de resposta à acusação ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) já qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela prática, em tese, do delito descrito pelo Ministério Público. Compulsando os autos, no que tange a(s) preliminar(es) invocada(s) pela Defesa, a denúncia teve como atendido o seu aspecto formal (art. 41 c/c 395, I, do CPP), fora identificada a presença tanto dos pressupostos de existência e validade da relação processual, quanto das condições para o exercício da ação penal (art. 395, II, do CPP), e a peça vem acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação (art. 395, III, do CPP). Sendo assim, não sendo caso de absolvição sumária do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossímil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397, do Código de Processo Penal, assim, já estando recebida a denúncia, passo a deliberar acerca da designação de audiência. Sendo assim, recebida a denúncia, passo a deliberar acerca da designação de audiência. DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 08/02/2023 as 13h 40min., a ser realizada de forma semipresencial através de videoconferência pela ferramenta MICROSOFT TEAMS, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, as testemunhas indicadas pelas defesas e o(a)s acusado(a)s, nesta ordem. Eventualmente poderão ser prestados esclarecimentos por peritos, realizadas acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas. Todas as provas serão produzidas em audiência, com o indeferimento daquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, sendo determinada a condução coercitiva das testemunhas faltantes, desde que imprescindíveis. Finda a instrução probatória, será concedido à acusação e à defesa o prazo de vinte minutos, prorrogável por mais dez, para apresentação de alegações finais orais. Existindo mais de um réu, os prazos serão contados individualmente. Havendo assistente da acusação, a este será concedido o prazo de dez minutos para alegações, após manifesta do Parquet, sendo acrescido igual prazo à defesa. Encerrados os debates será proferida, imediatamente ou no prazo de dez dias, de acordo com a complexidade do caso, sentença de mérito. INTIMEM-SE as testemunhas arroladas e o(s) réu(s), requisitando sua apresentação, se estiver(em) custodiado(s). EXPEÇA-SE carta precatória se necessário, devendo as partes serem intimadas da sua expedição, e oficie-se requisitando a apresentação das testemunhas policiais se for o caso. INTIMEM-SE as Defensas do(s) réu(s) via Pje; e com vistas dos autos, o Defensor Dativo. No caso de réus presos, o Estabelecimento Prisional em que estiver custodiado o(s) preso(a)s deve providenciar que o(s) réu(s) preso(s) acompanhe(m) o ato de forma não presencial, assim como deverá(ão) ser interrogado(a)s pela mesma plataforma, que deverá ser estruturada na Unidade Prisional, garantindo-se o direito previsto no art. 185, §§ 4º e 5º, do CPP (art. 27, §2º, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRM/CJCI). Desse modo, REQUISITE-SE a sua apresentação diretamente à Secretaria de Administração Penitenciária, por meio eletrônico, observados os termos da Portaria Conjunta nº 005/2020, 007/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRM/CJCI,

para que tome ciência da presente decisão e data e horário da audiência, informando que estabelecimento prisional deve disponibilizar, no prazo de até 48h (quarenta e oito horas), para fins de comparecimento do réu via videoconferência através da Ferramenta Microsoft Teams, as seguintes informações: 1) o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso a audiência; 2) bem como número de telefone celular disponível para eventual contato. É o que se faz constar nas intimações as orientações necessárias para ingresso na audiência por videoconferência via ferramenta Microsoft Teams, mediante a utilização de computador ou de smartphone, se assim preferir as partes ou testemunhas, com a advertência em relação a estas que o não comparecimento à audiência de forma presencial ou virtual, sem justificativa, importará na aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência, nos termos do art. 219 do CPP. É o que se faz constar, antes da realização da audiência de instrução e julgamento, PROVIDENCIE a juntada e disponibilização no PJE de todos os documentos pertinentes (atos, mandados, certidões, petições, despachos, decisões etc) ao processo. EXPEÇA-SE o necessário. CIÊNCIA ao Ministério Público. SERVIÇÃO a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. P.I.C. Curralinho, 04 de maio de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito 1 - Fornecer ao Oficial de Justiça, no momento da intimação, ou ao Juízo (E-mail da Vara: tjepa083@tjpa.jus.br), no prazo de 48 horas, o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso à audiência, bem como número de telefone fixo ou celular disponível para eventual contato; 2- Providenciar o download e instalação da ferramenta MICROSOFT TEAMS em dispositivo adequado a transmitir (enviar e receber) imagem e som (computador ou smartphone); 3 - Estar disponível para acesso no dia e hora designados por este Juízo, 4) Estar com documento de identificação com foto em mãos no momento da audiência; 5) Estar em ambiente claro e silencioso para que a transmissão seja realizada com a melhor qualidade possível. Página 0 Links importantes: Download Microsoft Teams: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app> E-mail da Vara: tjepa083@tjpa.jus.br PROCESSO: 00008637020198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Auto de Prisão em Flagrante em: 10/05/2022 VITIMA:L. O. B. REU:LEANDRO ALVES DE ALVES Representante(s): OAB 27852 - MARLON NOVAES DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Fls. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0000863-70.2019.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. DESIGNO a audiência de continuação de instrução e julgamento para o dia 08/11/2022 as 14h00min., a ser realizada de forma semipresencial através de videoconferência pela ferramenta MICROSOFT TEAMS, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pendentes e interrogado o(a)s acusado(a)s, nesta ordem. Finda a instrução probatória, será concedido à acusação e à defesa o prazo de vinte minutos, prorrogável por mais dez, para apresentação de alegações finais orais. Existindo mais de um réu, os prazos serão contados individualmente. Havendo assistente da acusação, a este será concedido o prazo de dez minutos para alegações, após manifesta o Parquet, sendo acrescido igual prazo à defesa. Encerrados os debates será proferida, imediatamente ou no prazo de dez dias, de acordo com a complexidade do caso, sentença de mérito. INTIMEM-SE as testemunhas arroladas e o(s) réu(s), requisitando sua apresentação, se estiver(em) custodiado (s). EXPEÇA-SE carta precatória se necessário, devendo as partes serem intimadas da sua expedição, e oficie-se requisitando a apresentação das testemunhas policiais se for o caso. INTIMEM-SE as Defensas do(s) réu(s) via Pje; e com vistas dos autos, o Defensor Dativo. No caso de réus presos, o Estabelecimento Prisional em que estiver custodiado o(s) preso(a)s deve providenciar que o(s) réu(s) preso(s) acompanhe(m) o ato de forma não presencial, assim como deverá ser interrogado(a)s pela mesma plataforma, que deverá ser estruturada na Unidade Prisional, garantindo-se o direito previsto no art. 185, §§ 4º e 5º, do CPP (art. 27, §2º, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRM/CJCI). Desse modo, REQUISITE-SE a sua apresentação diretamente à Secretaria de Administração Penitenciária, por meio eletrônico, observados os termos da Portaria Conjunta nº 005/2020, 007/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, para que tome ciência da presente decisão e data e horário da audiência, informando que estabelecimento prisional deve disponibilizar, no prazo de até 48h (quarenta e oito horas), para fins de comparecimento do réu via videoconferência através da Ferramenta Microsoft Teams, as seguintes informações: 1) o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso a audiência; 2) bem como número de telefone celular disponível para eventual contato. É o que se faz constar nas intimações as orientações necessárias para ingresso na audiência por videoconferência via ferramenta Microsoft Teams, mediante a

utiliza-se de computador ou de smartphone, se assim preferir as partes ou testemunhas, com a advertência em relação a estas que o não comparecimento à audiência de forma presencial ou virtual, sem justificativa, importará na aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência, nos termos do art. 219 do CPP. A Secretaria, antes da realização da audiência de instrução e julgamento, PROVIDENCIE a juntada e disponibilização no PJE de todos os documentos pertinentes (atos, mandados, certidões, petições, despachos, decisões etc) ao processo. EXPEÇA-SE o necessário. CIÊNCIA ao Ministério Público. SERVI-RA a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. Currálinho, 04 de maio de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juíza de Direito 1-1-Fornecer ao Oficial de Justiça, no momento da intimação, ou ao Juízo (E-mail da Vara: tjepa083@tjpa.jus.br), no prazo de 48 horas, o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso à audiência, bem como o número de telefone fixo ou celular disponível para eventual contato; 2- Providenciar o download e instalação da ferramenta MICROSOFT TEAMS em dispositivo adequado a transmitir (enviar e receber) imagem e som (computador ou smartphone); 3 - Estar disponível para acesso no dia e hora designados por este Juízo, 4) Estar com documento de identificação com foto em mãos no momento da audiência; 5) Estar em ambiente claro e silencioso para que a transmissão seja realizada com a melhor qualidade possível. Página 0 Links importantes: Download Microsoft Teams: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app> E-mail da Vara: tjepa083@tjpa.jus.br PROCESSO: 00008848020188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Termo Circunstanciado em: 10/05/2022 AUTOR:JOSE DE SOUZA DA SILVA VITIMA:A. C. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CURRALINHO - VARA ÚNICA AUDIÊNCIA Número do Processo: 0000884-80.2018.8.14.0083 Data: 04/05/2022 Hora: 10h00min Local: Sala de audiências da Vara Única de Currálinho PRESENTES Juíza de Direito: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Promotor de Justiça: BRUNO ALVES CÂMARA Acusado/Autor do fato: JOSE DE SOUZA DA SILVA Iniciada a audiência, feito o pregão, responderam as partes supracitadas. Em seguida, o Representante do Ministério Público, com arrimo no art. 76 e seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95, ofereceu proposta de transação penal a suposta parte autora do fato. Os termos da transação são: O pagamento de uma cesta básica (arroz, feijão, macarrão, farinha, café, leite, açúcar, etc) no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) reais para o acusado até o dia 03/06/2022 (sexta-feira), devendo ser entregue na Secretaria do Fórum de Currálinho juntamente com a nota fiscal para comprovar o valor da cesta. O suposto autor do fato aceita a transação penal e ficam cientes de que não poderá usar do benefício da transação penal pelo prazo de 5 (cinco) anos. A CESTA BÁSICA É DESTINADA ao PROJETO ESCOLA DA VIDA sob os cuidados de MARCELO CARNEIRO LOPES - 2º SGT BM, TELEFONE de contato (91) 99359-3976 / 99105-1658. Encerrada a audiência, a MMª Juíza proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO/SENTENÇA: Ante o exposto, considerando a ausência das situações do art. 76, §2º, da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a transação penal, nos termos do art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95. SEM CUSTAS. PUBLICADO EM AUDIÊNCIA. PRESENTES INTIMADOS. AS PARTES RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL. EXPEÇA-SE o necessário. P. R. I. C. Transcorrido o prazo para cumprimento da transação penal, devidamente cumprido, transitado em julgado, ARQUIVEM-SE os autos. CONTUDO, não ocorrendo o cumprimento, CERTIFIQUE-SE e REMETA-SE ao Ministério Público para manifestação. Nada mais havendo, mandou a juíza que encerrasse o presente termo. Ramon Lisboa Santos _____, assessor jurídico, conciliador, matrícula 159.441, digitei e conferi de ORDEM da MMª Juíza de Direito Titular da Comarca de Currálinho o presente termo. Juíza

P r o m o t o r (a) d e
Justiça: _____ Acusado

Página de 1 PROCESSO: 00015423620208140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Inquirido Policial em: 10/05/2022 AUTOR:JOZIEL PANTOJA CARNEIRO VITIMA:C. F. S. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CURRALINHO - VARA ÚNICA AUDIÊNCIA Número do Processo: 0001542-36.2020.8.14.0083 Data: 03/05/2022 Hora: 11h20min Local: Sala de audiências da Vara Única de Currálinho PRESENTES Juíza de Direito: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Promotor de Justiça: BRUNO ALVES CÂMARA Acusado: JOZIEL PANTOJA CARNEIRO Vítima: CLEUNICE FERREIRA

DOS SANTOS Iniciada a audiência, feito o prego, responderam as partes supracitadas. Em seguida, o Representante do Ministério Público, com arrimo no art. 76 e seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95, ofereceu proposta de transação penal a suposta parte autora do fato. Os termos da transação são: O pagamento de uma cesta básica (arroz, feijão, macarrão, farinha, café, óleo, açúcar, etc) no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) reais para o acusado até o dia 03/06/2022 (sexta-feira), devendo ser entregue na Secretaria do Fórum de Curalinho juntamente com a nota fiscal para comprovar o valor da cesta. O suposto autor do fato aceita a transação penal e ficam cientes de que não poderão usar do benefício da transação penal pelo prazo de 5 (cinco) anos. A CESTA BÁSICA É DESTINADA ao PROJETO CRIANÇA ALEGRIA sob os cuidados de ARIMENESE DA SILVA FERREIRA, TELEFONE de contato (91) 99194-9794. AS PARTES SE COMPROMETEM A SE TRATAREM COM URBANIDADE E RESPEITO DAQUI PARA FRENTE, EVITANDO BRIGAS E OUTRAS DESAVENÇAS. Encerrada a audiência, a MMª Juíza proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO/SENTENÇA: Ante o exposto, considerando a ausência das situações do art. 76, §2º, da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a transação penal, nos termos do art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95. SEM CUSTAS. PUBLICADO EM AUDIÊNCIA. PRESENTES INTIMADOS. AS PARTES RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL. EXPEÇA-SE o necessário. P. R. I. C. Transcorrido o prazo para cumprimento da transação penal, devidamente cumprido, transitado em julgado, ARQUIVEM-SE os autos. CONTUDO, não ocorrendo o cumprimento, CERTIFIQUE-SE e REMETA-SE ao Ministério Público para manifestação. Nada mais havendo, mandou a juíza que encerrasse o presente termo. Ramon Lisboa Santos _____, assessor jurisdico, conciliador, matrícula 159.441, digitei e conferi de ORDEM da MMª Juíza de Direito Titular da Comarca de Curalinho o presente termo. Juíza

P r o m o t o r (a) d e
Justiça: _____ Acusado
_____ Vítima

Página de 1 PROCESSO: 00016211520208140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA
A??o: Termo Circunstanciado em: 10/05/2022 AUTOR DO FATO:ADENIL GONCALVES DE SOUZA
AUTOR DO FATO:JOSE FABIANO LIMA MACEDO. Fis. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0001621-
15.2020.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. DESIGNO audiência preliminar para o dia
13/09/2022 as 13:00 horas, nos termos dos artigos 72, 74 e 76 da lei nº 9.099/95. INICIALMENTE, DETERMINO a expedição e juntada nos autos de certidão judicial criminal da (s)
parte (s) investigada (s)/acusada(s), caso o ato ainda não tenha sido feito. Secretaria,
INTIMEM-SE as partes pertinentes para comparecem na data e hora designada. CASO a (s) parte (s)
não tenha (m) sido ou não seja (m) encontrada (s), INTIME-SE, IMEDIATAMENTE, o Ministério
Público para apresentar o endereço atualizado da (s) parte(s), no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias,
e, logo seja apresentado o(s) endereço(s), EXPEÇA-SE nova intimação para a audiência em
questão. Secretaria, ANOTE-SE nas comunicações (intimações, ofício etc) que as
partes ficam advertidas que deverão comparecer utilizando máscara facial de proteção COVID-19.
Secretaria, no máximo, com 3 (três) dias de antecedência da data de audiência,
PROCEDA-SE com a coleta dos mandados de intimações e respectivas certidões do Oficial de
Justiça competente e PROCEDA-SE a juntada nos autos. SERVIRÁ a cópia desta decisão
como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do (s) destinatário (s),
nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. INTIME-SE o Ministério Público e
Defesa/Defensoria Pública. INTIMEM-SE o (a) (s) acusado (a) (s) EXPEÇA-SE o
necessário. P. I. C. Curalinho, 03 de maio de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda
Figueirã Juíza de Direito Data da resenha: ____/____/_____ PROCESSO:
00016238220208140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Termo Circunstanciado em: 10/05/2022 AUTOR DO
FATO:ADALBERTO DIAS MORAES AUTOR DO FATO:DENILSON MONTEIRO DE FREITAS. ESTADO
DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CURRALINHO - VARA ÚNICA
AUDIÊNCIA Número do Processo: 0001623-82.2020.8.14.0083 Data: 03/05/2022 Hora: 11h00min
Local: Sala de audiências da Vara Única de Curalinho PRESENTES Juíza de
Direito: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Promotor de Justiça: BRUNO ALVES CÂMARA
Acusado/Autor do fato: ADALBERTO DIAS MORAES Acusado/Autor do fato: DENILSON MONTEIRO
DE FREITAS Iniciada a audiência, feito o prego, responderam as partes supracitadas. Em seguida, o

Representante do Ministério Público, com arrimo no art. 76 e seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95, ofereceu proposta de transação penal a suposta parte autora do fato. Os termos da transação são: O pagamento de uma cesta básica (arroz, feijão, macarrão, farinha, café, óleo, açúcar, etc) no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) reais para CADA UM DOS ACUSADOS até o dia 03/06/2022 (sexta-feira), devendo ser entregue na Secretaria do Fórum de Curalinho juntamente com a nota fiscal para comprovar o valor das cestas. Os supostos autores do fato aceitam a transação penal e ficam cientes de que não poderão usar do benefício da transação penal pelo prazo de 5 (cinco) anos. A CESTA BÁSICA É DESTINADA ao PROJETO CRIANÇA ALEGRIA sob os cuidados de ARIMANESES DA SILVA FERREIRA, TELEFONE de contato (91) 99194-9794. Encerrada a audiência, a MMª Juíza proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO/SENTENÇA: Ante o exposto, considerando a ausência das situações do art. 76, §2º, da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a transação penal, nos termos do art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95. SEM CUSTAS. PUBLICADO EM AUDIÊNCIA. PRESENTES INTIMADOS. AS PARTES RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL. EXPEÇA-SE o necessário. P. R. I. C. Transcorrido o prazo para cumprimento da transação penal, devidamente cumprido, transitado em julgado, ARQUIVEM-SE os autos. CONTUDO, não ocorrendo o cumprimento, CERTIFIQUE-SE e REMETA-SE ao Ministério Público para manifestação. Nada mais havendo, mandou a juíza que encerrasse o presente termo. Ramon Lisboa Santos _____, assessor jurídico, conciliador, matrícula 159.441, digitei e conferi de ORDEM da MMª Juíza de Direito Titular da Comarca de Curalinho o presente termo. Juíza

P r o m o t o r (a) d e
Justiça: _____ Acusado

A c u s a d o

Página de 1 PROCESSO: 00016263720208140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA
Ação: Termo Circunstanciado em: 10/05/2022 AUTOR DO FATO: MARIA ZULEIDE TAVARES DE OLIVEIRA VITIMA: M. I. G. S. ESTADO DO PARÁ: PODER JUDICIÁRIO: COMARCA DE CURRALINHO - VARA ÚNICA AUDIÊNCIA Nº do Processo: 0001626-37.2020.8.14.0083 Data: 04/05/2022 Hora: 11h00min Local: Sala de audiências da Vara Única de Curalinho PRESENTES Juíza de Direito: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Promotor de Justiça: BRUNO ALVES CÂMARA Acusado/Autor do fato: MARIA ZULEIDE TAVARES DE OLIVEIRA AUSENTES Vítima: MARIA ILMA GONÇALVES DE SOUZA Iniciada a audiência, feito o prego, responderam as partes supracitadas. Em seguida, o Representante do Ministério Público, com arrimo no art. 76 e seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95, ofereceu proposta de transação penal a suposta parte autora do fato. Os termos da transação são: O pagamento de uma cesta básica (arroz, feijão, macarrão, farinha, café, óleo, açúcar, etc) no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) reais para o acusado até o dia 03/06/2022 (sexta-feira), devendo ser entregue na Secretaria do Fórum de Curalinho juntamente com a nota fiscal para comprovar o valor da cesta. O suposto autor do fato aceita a transação penal e ficam cientes de que não poderão usar do benefício da transação penal pelo prazo de 5 (cinco) anos. A CESTA BÁSICA É DESTINADA ao PROJETO ESCOLA DA VIDA sob os cuidados de MARCELO CARNEIRO LOPES - 2º SGT BM, TELEFONE de contato (91) 99359-3976 / 99105-1658. Encerrada a audiência, a MMª Juíza proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO/SENTENÇA: Ante o exposto, considerando a ausência das situações do art. 76, §2º, da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a transação penal, nos termos do art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95. SEM CUSTAS. PUBLICADO EM AUDIÊNCIA. PRESENTES INTIMADOS. AS PARTES RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL. EXPEÇA-SE o necessário. P. R. I. C. Transcorrido o prazo para cumprimento da transação penal, devidamente cumprido, transitado em julgado, ARQUIVEM-SE os autos. CONTUDO, não ocorrendo o cumprimento, CERTIFIQUE-SE e REMETA-SE ao Ministério Público para manifestação. Nada mais havendo, mandou a juíza que encerrasse o presente termo. Ramon Lisboa Santos _____, assessor jurídico, conciliador, matrícula 159.441, digitei e conferi de ORDEM da MMª Juíza de Direito Titular da Comarca de Curalinho o presente termo. Juíza

P r o m o t o r (a) d e
Justiça: _____ Acusado

Página de 1 PROCESSO: 00016272220208140083 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA
 A??o: Termo Circunstanciado em: 10/05/2022 AUTOR DO FATO:MARLON PINHEIRO REIS VITIMA:A. A. P. . ESTADO DO PARÁ Â Â Â Â Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â COMARCA DE CURRALINHO - VARA ÚNICA AUDIÊNCIA Nºmero do Processo:Â Â 0001627-22.2020.8.14.0083 Data: Â Â Â Â 04/05/2022 Hora: Â Â Â Â 14h20min Local: Â Â Â Â Sala de audiências da Vara Única de Curralinho PRESENTES Juiz-a de Direito:Â CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Promotor de Justiça:Â BRUNO ALVES CÂMARA Acusado/Autor do fato:Â MARLON PINHEIRO REIS Iniciada a audiência, feito o pregão, responderam as partes supracitadas. Em seguida, o Representante do Ministério Público, com arrimo no art. 76 e seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95, ofereceu proposta de transação penal a suposta parte autora do fato. Os termos da transação são: O pagamento de uma cesta básica (arroz, feijão, macarrão, farinha, café, óleo, açúcar, etc) no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) reais para o acusado até o dia 01/07/2022 (sexta-feira), devendo ser entregue na Secretaria do Fórum de Curralinho juntamente com a nota fiscal para comprovar o valor da cesta. O suposto autor do fato aceita a transação penal e ficam cientes de que não poderá usar do benefício da transação penal pelo prazo de 5 (cinco) anos. A CESTA BÁSICA É DESTINADA ao PROJETO ESCOLA DA VIDA sob os cuidados de MARCELO CARNEIRO LOPES - 2º SGT BM, TELEFONE de contato (91) 99359-3976 / 99105-1658. Encerrada a audiência, a MMª Juiz-a proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO/SENTENÇA: Ante o exposto, considerando a ausência das situações do art. 76, §2º, da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a transação penal, nos termos do art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95. SEM CUSTAS. PUBLICADO EM AUDIÊNCIA. PRESENTES INTIMADOS. AS PARTES RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL. EXPEÇA-SE o necessário. P. R. I. C. Transcorrido o prazo para cumprimento da transação penal, devidamente cumprido, transitado em julgado, ARQUIVEM-SE os autos. CONTUDO, não ocorrendo o cumprimento, CERTIFIQUE-SE e REMETA-SE ao Ministério Público para manifesta-se. Nada mais havendo, mandou a juiz-a que encerrasse o presente termo. Ramon Lisboa Santos _____, assessor jurídico, conciliador, matrícula 159.441, digitei e conferi de ORDEM da MMª Juiz-a de Direito Titular da Comarca de Curralinho o presente termo. Juiz-a

P r o m o t o r (a) d e
 Justiça: _____ Acusado

Página de 1 PROCESSO: 00016298920208140083 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA
 A??o: Termo Circunstanciado em: 10/05/2022 AUTOR DO FATO:IZANETE PANTOJA MARQUES VITIMA:C. F. G. . ESTADO DO PARÁ Â Â Â Â Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â COMARCA DE CURRALINHO - VARA ÚNICA AUDIÊNCIA Nºmero do Processo:Â Â 0001629-89.2020.8.14.0083 Data: Â Â Â Â 03/05/2022 Hora: Â Â Â Â 10h40min Local: Â Â Â Â Sala de audiências da Vara Única de Curralinho PRESENTES Juiz-a de Direito:Â CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Promotor de Justiça:Â BRUNO ALVES CÂMARA Acusado/Autor do fato:Â IZANETE PANTOJA MARQUES Vítima:Â CATILSSA FREITAS GOMES Iniciada a audiência, feito o pregão, responderam as partes supracitadas. Em seguida, o Representante do Ministério Público, com arrimo no art. 76 e seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95, ofereceu proposta de transação penal a suposta parte autora do fato. Os termos da transação são: O pagamento de uma cesta básica (arroz, feijão, macarrão, farinha, café, óleo, açúcar, etc) no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) reais para o acusado até o dia 03/06/2022 (sexta-feira), devendo ser entregue na Secretaria do Fórum de Curralinho juntamente com a nota fiscal para comprovar o valor das cestas. O suposto autor do fato aceita a transação penal e fica ciente de que não poderá usar do benefício da transação penal pelo prazo de 5 (cinco) anos. A CESTA BÁSICA É DESTINADA ao PROJETO CRIANÇA ALEGRIA sob os cuidados de ARIMÉNESES DA SILVA FERREIRA, TELEFONE de contato (91) 99194-9794. Encerrada a audiência, a MMª Juiz-a proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO/SENTENÇA: Ante o exposto, considerando a ausência das situações do art. 76, §2º, da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a transação penal, nos termos do art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95. SEM CUSTAS. PUBLICADO EM AUDIÊNCIA. PRESENTES INTIMADOS. AS PARTES RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL. EXPEÇA-SE o necessário. P. R. I. C. Transcorrido o prazo para cumprimento da transação penal, devidamente cumprido, transitado em julgado, ARQUIVEM-SE os autos. CONTUDO, não ocorrendo o cumprimento, CERTIFIQUE-SE e REMETA-SE ao Ministério Público para manifesta-se. Nada mais havendo, mandou a juiz-a que encerrasse o presente termo. Ramon Lisboa Santos _____, assessor jurídico, conciliador, matrícula 159.441, digitei e conferi de ORDEM da MMª Juiz-a de Direito Titular da Comarca de Curralinho o presente termo. Juiz-a

P r o m o t o r (a) d e
Justiça: _____ Acusado

Vã-tima

__ Pãgina de 1 PROCESSO: 00016307420208140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA
A??o: Termo Circunstanciado em: 10/05/2022 AUTOR DO FATO: JONAS BATISTA SOARES FILHO
VITIMA: O. E. . Fls. ESTADO DO PARã - PODER JUDICIãRIO JUãZO DE DIREITO DA VARA ãNICA DA
COMARCA DE CURRALINHO Processo nãº. 0001630-74.2020.8.14.0083 DECISãO ã ã ã ã ã Vistos etc.
ã ã ã ã ã Requisite-se o mandado a central de mandado, com prazo de 30 dias. ã ã ã ã ã Transcorrido o
prazo In Albi, requisite-se diretamente ã direãããõ do fãrum, com prazo de 30 dias. ã ã ã ã ã Apããs,
cumpra-se conforme termo de audiãncia (f.60). ã ã ã ã ã EXPEãA-SE o necessãrio. ã ã ã ã ã P. R. I.
C. ã ã ã ã ã Currãlino, 03 de maio de 2022. Clãudia Ferreira Lapenda Figueirã Juã-za de Direito ã ã

ã ã ã ã ã Pãgina de 1 PROCESSO: 00016332920208140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA
A??o: Termo Circunstanciado em: 10/05/2022 AUTOR DO FATO: BERNABE SENA LOPES. ESTADO DO
PARã ã ã ã ã ã PODER JUDICIãRIO ã ã ã ã ã COMARCA DE CURRALINHO - VARA ãNICA
AUDIãNCIA Nãºmero do Processo:ã ã 0001633-29.2020.8.14.0083 Data: ã ã ã ã 03/05/2022 Hora: ã ã
ã ã 10h20min Local: ã ã ã ã Sala de audiãncias da Vara ãnica de Currãlino PRESENTES Juã-za de
Direito:ã CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Promotor de Justiãça:ã BRUNO ALVES Cãmara
Acusado/Autor do fato:ã BARNABE SENA LOPES Iniciada a audiãncia, feito o pregãõ, responderam as
partes supracitadas. Em seguida, o Representante do Ministãrio Pãblico, com arrimo no art. 76 e seus
parãgrafos, da Lei nãº 9.099/95, ofereceu proposta de transããõ penal a suposta parte autora do fato.
Os termos da transããõ sãõ: O pagamento de uma cesta bãsica (arroz, feijãõ, macarrãõ, farinha,
cafã, ãleo, aããocar, etc) no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) reais para o acusado atãõ o
dia 03/06/2022 (sexta-feira), devendo ser entregue na Secretaria do Fãrum de Currãlino juntamente com
a nota fiscal para comprovar o valor das cestas. O suposto autor do fato aceita a transããõ penal e fica
ciente de que nãõ poderã usar do benefãcio da transããõ penal pelo prazo de 5 (cinco) anos. A
CESTA BãSICA ã DESTINADA ao PROJETO CRIANãA ALEGRIA sob os cuidados de ARIMã MENESES
DA SILVA FERREIRA, TELEFONE de contato (91) 99194-9794. Encerrada a audiãncia, a MMã Juã-za
proferiu a seguinte DELIBERããO/SENTENãA: Ante o exposto, considerando a ausãncia das
situaãões do art. 76, ãº, da Lei nãº 9.099/95, HOMOLOGO a transããõ penal, nos termos do
art. 76, ãº, da Lei nãº 9.099/95. SEM CUSTAS. PUBLICADO EM AUDIãNCIA. PRESENTES
INTIMADOS. AS PARTES RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL. EXPEãA-SE o necessãrio. P. R. I. C.
Transcorrido o prazo para cumprimento da transããõ penal, devidamente cumprido, transitado em
julgado, ARQUIVEM-SE os autos. CONTUDO, nãõ ocorrendo o cumprimento, CERTIFIQUE-SE e
REMETA-SE ao Ministãrio Pãblico para manifestaãõ. Nada mais havendo, mandou a juã-za que
encerrasse o presente termo. Ramon Lisboa Santos _____, assessor jurãdico, conciliador,
matrã-cula 159.441, digitei e conferi de ORDEM da MMã Juã-za de Direito Titular da Comarca de
C u r r a l i n h o o p r e s e n t e t e r m o . J u ã - z a

P r o m o t o r (a) d e
Justiça: _____ Acusado

Pãgina de 1 PROCESSO: 00016341420208140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA
A??o: Termo Circunstanciado em: 10/05/2022 AUTOR DO FATO: ARLON DA SILVA SOUZA VITIMA: O. E.
. ESTADO DO PARã ã ã ã ã ã PODER JUDICIãRIO ã ã ã ã ã COMARCA DE CURRALINHO -
VARA ãNICA AUDIãNCIA Nãºmero do Processo:ã ã 0001634-14.2020.8.14.0083 Data: ã ã ã ã
04/05/2022 Hora: ã ã ã ã 14h00min Local: ã ã ã ã Sala de audiãncias da Vara ãnica de Currãlino
PRESENTES Juã-za de Direito:ã CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Promotor de Justiãça:ã
BRUNO ALVES Cãmara Acusado/Autor do fato:ã ARLON DA SILVA SOUZA Iniciada a audiãncia, feito
o pregãõ, responderam as partes supracitadas. Em seguida, o Representante do Ministãrio Pãblico,
com arrimo no art. 76 e seus parãgrafos, da Lei nãº 9.099/95, ofereceu proposta de transããõ penal a
suposta parte autora do fato. Os termos da transããõ sãõ: O pagamento de uma cesta bãsica (arroz,
feijãõ, macarrãõ, farinha, cafã, ãleo, aããocar, etc) no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)

reais para o acusado até o dia 03/06/2022 (sexta-feira), devendo ser entregue na Secretaria do Fórum de Curralinho juntamente com a nota fiscal para comprovar o valor da cesta. O suposto autor do fato aceita a transação penal e ficam cientes de que não poderão usar do benefício da transação penal pelo prazo de 5 (cinco) anos. A CESTA BÁSICA É DESTINADA ao PROJETO ESCOLA DA VIDA sob os cuidados de MARCELO CARNEIRO LOPES - 2º SGT BM, TELEFONE de contato (91) 99359-3976 / 99105-1658. Encerrada a audiência, a MMª Juíza proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO/SENTENÇA: Ante o exposto, considerando a ausência das situações do art. 76, §2º, da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a transação penal, nos termos do art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95. SEM CUSTAS. PUBLICADO EM AUDIÊNCIA. PRESENTES INTIMADOS. AS PARTES RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL. EXPEÇA-SE o necessário. P. R. I. C. Transcorrido o prazo para cumprimento da transação penal, devidamente cumprido, transitado em julgado, ARQUIVEM-SE os autos. CONTUDO, não ocorrendo o cumprimento, CERTIFIQUE-SE e REMETA-SE ao Ministério Público para manifestação. Nada mais havendo, mandou a juíza que encerrasse o presente termo. Ramon Lisboa Santos _____, assessor jurídico, conciliador, matrícula 159.441, digitei e conferi de ORDEM da MMª Juíza de Direito Titular da Comarca de Curralinho o presente termo. Juíza

P r o m o t o r (a) d e
Justiça: _____ Acusado

Página de 1 PROCESSO: 00016368120208140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA
A??o: Termo Circunstanciado em: 10/05/2022 AUTOR DO FATO: ANTONIO MARCIO LOURENCO DE SOUZA. ESTADO DO PARÁ À À À À À À PODER JUDICIÁRIO À À À À À À COMARCA DE CURRALINHO - VARA ÚNICA AUDIÊNCIA Nºmero do Processo: À À 0001636-81.2020.8.14.0083 Data: À À À À 03/05/2022 Hora: À À À À 09h00min Local: À À À À Sala de audiências da Vara Única de Curralinho PRESENTES Juíza de Direito: À CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Promotor de Justiça: À BRUNO ALVES CÂMARA AUSENTES Acusado: À ANTONIO MARCIO LOURENÇO DE SOUZA Iniciada a audiência, feito o pregão, responderam as partes supracitadas. Em seguida, o ato restou prejudicado diante da ausência do acusado. Compulsando os autos, verifico que não consta a juntada da certidão de intimação do oficial de justiça. Encerrada a audiência, a MMª Juíza proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO: Ante o exposto, SOLICITE-SE À Central de Mandados a devolução do mandado de intimação devidamente cumprido ou devidamente fundamentado, caso não tenha sido possível seu cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo in albis, CERTIFIQUE-SE e SOLICITE-SE diretamente À Direção do Fórum do Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Apãs, INTIME-SE o Ministério Público para manifestação no andamento do feito. PRESENTES INTIMADOS. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Nada mais havendo, mandou a juíza que encerrasse o presente termo. Ramon Lisboa Santos _____, assessor jurídico, conciliador, matrícula 159.441, digitei e conferi de ORDEM da MMª Juíza de Direito Titular da Comarca de Curralinho o presente termo. J u á - z a

P r o m o t o r (a) d e
Justiça: _____ Página de 1

PROCESSO: 00016376620208140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA
A??o: Termo Circunstanciado em: 10/05/2022 AUTOR DO FATO: JHONNY MARQUES NUNES VITIMA: E. A. S. . ESTADO DO PARÁ À À À À À À PODER JUDICIÁRIO À À À À À À COMARCA DE CURRALINHO - VARA ÚNICA AUDIÊNCIA Nºmero do Processo: À À 0001637-66.2020.8.14.0083 Data: À À À À 03/05/2022 Hora: À À À À 10h00min Local: À À À À Sala de audiências da Vara Única de Curralinho PRESENTES Juíza de Direito: À CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Promotor de Justiça: À BRUNO ALVES CÂMARA Acusado/Autor do fato: À JHONNY MARQUES NUNES Vítima: À EDNALDO DOS ANJOS SILVA Iniciada a audiência, feito o pregão, responderam as partes supracitadas. Em seguida, o Representante do Ministério Público, com arrimo no art. 76 e seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95, ofereceu proposta de transação penal a suposta parte autora do fato. Os termos da transação são: O pagamento de uma cesta básica (arroz, feijão, macarrão, farinha, café, óleo, açúcar, etc) no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) reais para o acusado até o dia 05/08/2022 (sexta-feira), devendo ser entregue na Secretaria do Fórum de Curralinho juntamente com a nota fiscal para comprovar o valor das cestas. Também ficou acordado a composição civil dos danos materiais sofridos pela vítima, sendo acertado o valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), os quais

devem/podem ser pagos: I) diretamente à vítima, mediante assinatura de recibo, o qual deverá ser apresentado nos autos; ou II) na secretaria judicial, cujo valor deverá ser levantado em favor da vítima (EDNALDO) mediante alvará judicial. Ambas as formas de pagamento possuem prazo de até 05/08/2022 (sexta-feira). O suposto autor do fato aceita a transação penal e fica ciente de que não poderá usar do benefício da transação penal pelo prazo de 5 (cinco) anos. A CESTA BÁSICA É DESTINADA ao PROJETO CRIANÇA ALEGRIA sob os cuidados de ARIMENESE DA SILVA FERREIRA, TELEFONE de contato (91) 99194-9794. Encerrada a audiência, a MMª Juíza proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO/SENTENÇA: Ante o exposto, considerando a ausência das situações do art. 76, §2º, da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a transação penal, nos termos do art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95. SEM CUSTAS. PUBLICADO EM AUDIÊNCIA. PRESENTES INTIMADOS. AS PARTES RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL. EXPEÇA-SE o necessário. P. R. I. C. Transcorrido o prazo para cumprimento da transação penal, devidamente cumprido, transitado em julgado, ARQUIVEM-SE os autos. CONTUDO, não ocorrendo o cumprimento, CERTIFIQUE-SE e REMETA-SE ao Ministério Público para manifestação. Nada mais havendo, mandou a juíza que encerrasse o presente termo. Ramon Lisboa Santos _____, assessor jurídico, conciliador, matrícula 159.441, digitei e conferi de ORDEM da MMª Juíza de Direito Titular da Comarca de Curalinho o presente termo. Juíza

P r o m o t o r (a) d e
Justiça: _____ Acusado
Vítima

Página de 1 PROCESSO: 00016393620208140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA
A?o: Termo Circunstanciado em: 10/05/2022 AUTOR DO FATO: RAIMUNDO PANTOJA PALHETA
VITIMA: I. C. S. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE
CURRALINHO - VARA ÚNICA AUDIÊNCIA Nºmero do Processo: 0001639-36.2020.8.14.0083 Data:
04/05/2022 Hora: 10h40min Local: Sala de audiências da Vara Única de
Curalinho PRESENTES Juíza de Direito: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Promotor de
Justiça: BRUNO ALVES CÂMARA Acusado/Autor do fato: RAIMUNDO PANTOJA PALHETA
Vítima: ISAIAS CORREA DA SILVA Iniciada a audiência, feito o pregão, responderam as partes
supracitadas. A vítima pediu a palavra, sendo concedida, ocasião em que falou que o acusado lhe
procurou para assumir o erro, pediu desculpas e se comprometeu a não repetir o ato. A vítima informa
que efetivamente não teve mais nenhum problema com o acusado, foi fato único e isolado. A vítima
reforça que é vizinho do acusado, conhece sua realidade, que tem cinco filhos, sabendo de sua pouca
estabilidade financeira, pelo que se sentiu comovido, uma vez que também é pai e sabe das
dificuldades enfrentadas para criar uma criança, pelo que vem pedir que seja dispensada qualquer
obrigação de pagamento por parte do acusado para por fim ao processo, pois sabe que vai pesar e
prejudicar as crianças/filhos do acusado. Em seguida, o Representante do Ministério Público, com
arrimo no art. 76 e seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95, considerando o papel principiológico da lei
9.099/95, a qual prima pela informalidade, celeridade e resolutividade, não havendo maior potencialidade
ofensiva no crime em tela. Após a oitiva da vítima e se verificando de tratar de fato único e isolado na
vida do autor do fato, bem como levando em consideração a capacidade econômica do mesmo, este
Representante Ministerial requer que seja o autor do fato advertido e admoestado verbalmente sobre sua
conduta delitiva e, em seguida, pugna pela sua extinção da punibilidade e consequente arquivamento
do feito. Encerrada a audiência, a MMª Juíza proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO/SENTENÇA: Ante o
exposto, considerando a ausência das situações do art. 76, §2º, da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO
a transação penal de admoestação verbal, a qual foi APLICADA EM AUDIÊNCIA, nos termos da
Lei nº 9.099/95. SEM CUSTAS. PUBLICADO EM AUDIÊNCIA. PRESENTES INTIMADOS. AS PARTES
RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL. EXPEÇA-SE o necessário. P. R. I. C. Transcorrido o prazo,
ARQUIVEM-SE os autos. Nada mais havendo, mandou a juíza que encerrasse o presente termo. Ramon
Lisboa Santos _____, assessor jurídico, conciliador, matrícula 159.441, digitei e conferi de
ORDEM da MMª Juíza de Direito Titular da Comarca de Curalinho o presente termo. Juíza

P r o m o t o r (a) d e
Justiça: _____ Acusado
Vítima

Página de 1 PROCESSO: 00016445820208140083 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA
 Termo Circunstanciado em: 10/05/2022 AUTOR DO FATO: ELY AMADO SANTOS LIMA VITIMA: A. C. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CURRALINHO - VARA ÚNICA AUDIÊNCIA Nºmero do Processo: 0001644-58.2020.8.14.0083 Data: 03/05/2022 Hora: 09h20min Local: Sala de audiências da Vara Única de Curralinho PRESENTES Juíza de Direito: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Promotor de Justiça: BRUNO ALVES CÂMARA Acusado/Autor do fato: ELY AMADO SANTOS LIMA Advogado: MARLON NOVAES DA SILVA, OAB/PA 27.852 Iniciada a audiência, feito o prego, responderam as partes supracitadas. Em seguida, o Representante do Ministério Público, com arrimo no art. 76 e seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95, ofereceu proposta de transação penal a suposta parte autora do fato. Os termos da transação são: O pagamento de uma cesta básica (arroz, feijão, macarrão, farinha, café, óleo, açúcar, etc) no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) reais para o acusado até o dia 03/06/2022 (sexta-feira), devendo ser entregue na Secretaria do Fórum de Curralinho juntamente com a nota fiscal para comprovar o valor das cestas. O suposto autor do fato aceita a transação penal e fica ciente de que não poderá usar do benefício da transação penal pelo prazo de 5 (cinco) anos. A CESTA BÁSICA É DESTINADA ao PROJETO CRIANÇA ALEGRIA sob os cuidados de ARIMÊNISES DA SILVA FERREIRA, TELEFONE de contato (91) 99194-9794. Encerrada a audiência, a MMª Juíza proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO/SENTENÇA: Ante o exposto, considerando a ausência das situações do art. 76, §2º, da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a transação penal, nos termos do art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95. SEM CUSTAS. PUBLICADO EM AUDIÊNCIA. PRESENTES INTIMADOS. AS PARTES RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL. EXPEÇA-SE o necessário. P. R. I. C. Transcorrido o prazo para cumprimento da transação penal, devidamente cumprido, transitado em julgado, ARQUIVEM-SE os autos. CONTUDO, não ocorrendo o cumprimento, CERTIFIQUE-SE e REMETA-SE ao Ministério Público para manifestação. Nada mais havendo, mandou a juíza que encerrasse o presente termo. Ramon Lisboa Santos _____, assessor jurídico, conciliador, matrícula 159.441, digitei e conferi de ORDEM da MMª Juíza de Direito Titular da Comarca de Curralinho o presente termo. Juíza

Pro motor (a) de Acusado

Advogado Página

de 1 PROCESSO: 00016462820208140083 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA
 Termo Circunstanciado em: 10/05/2022 AUTOR DO FATO: NATHALIA PEREIRA MORAES AUTOR DO FATO: NAZARE PEREIRA MORAES VITIMA: E. G. P. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CURRALINHO - VARA ÚNICA AUDIÊNCIA Nºmero do Processo: 0001646-28.2020.8.14.0083 Data: 03/05/2022 Hora: 13h00min Local: Sala de audiências da Vara Única de Curralinho PRESENTES Juíza de Direito: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Promotor de Justiça: BRUNO ALVES CÂMARA Acusado/Autor do fato: NATHALIA PEREIRA MORAES Acusado/Autor do fato: NAZARE PEREIRA MORAES Vítima: EMYLLY GARCIA PINTO Iniciada a audiência, feito o prego, responderam as partes supracitadas. Em seguida, o Representante do Ministério Público, com arrimo no art. 76 e seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95, ofereceu proposta de transação penal a suposta parte autora do fato. Os termos da transação são: O pagamento de uma cesta básica (arroz, feijão, macarrão, farinha, café, óleo, açúcar, etc) no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) reais para CADA UMA DAS ACUSADAS até o dia 03/06/2022 (sexta-feira), devendo ser entregue na Secretaria do Fórum de Curralinho juntamente com a nota fiscal para comprovar o valor das cestas. As supostas autoras do fato aceitam a transação penal e ficam cientes de que não poderão usar do benefício da transação penal pelo prazo de 5 (cinco) anos. A CESTA BÁSICA É DESTINADA ao PROJETO CRIANÇA ALEGRIA sob os cuidados de ARIMÊNISES DA SILVA FERREIRA, TELEFONE de contato (91) 99194-9794. AS PARTES SE COMPROMETEM A SE TRATAREM COM URBANIDADE E RESPEITO DAQUI PARA FRENTE, EVITANDO BRIGAS E OUTRAS DESAVENÇAS. Encerrada a audiência, a MMª Juíza proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO/SENTENÇA: Ante o exposto, considerando a ausência das situações do art. 76, §2º, da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a transação penal, nos termos do art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95. SEM CUSTAS. PUBLICADO EM AUDIÊNCIA. PRESENTES INTIMADOS. AS PARTES RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL. EXPEÇA-SE o necessário. P. R. I. C.

Transcorrido o prazo para cumprimento da transação penal, devidamente cumprido, transitado em julgado, ARQUIVEM-SE os autos. CONTUDO, não ocorrendo o cumprimento, CERTIFIQUE-SE e REMETA-SE ao Ministério Público para manifestação. Nada mais havendo, mandou a juíza que encerrasse o presente termo. Ramon Lisboa Santos _____, assessor jurídico, conciliador, matrícula 159.441, digitei e conferi de ORDEM da MMª Juíza de Direito Titular da Comarca de C u r r a l i n h o o p r e s e n t e t e r m o . J u í z a

P r o m o t o r (a) d e
 Justiça: _____ Acusado

 A c u s a d o

 Vítima

Página de 1 PROCESSO: 00018013120208140083 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA
 Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 10/05/2022 VITIMA:J. M. S.
 INDICIADO:LUZIMILSON BARBOSA DUARTE. Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO
 DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº. 0001801-
 31.2020.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Vistas ao Ministério Público. Apelos, conclusos. Currálinho, 04 de maio de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juíza
 de Direito Página de 1 PROCESSO: 00018085720198140083 PROCESSO
 ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA
 FIGUEIROA Ação: Procedimento Comum Cível em: 10/05/2022 REQUERENTE:ODAIR JORGE DA
 ROCHA ESTUMANO Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA
 (DEFENSOR) OAB 30349 - RAQUELINE DE FARIAS FARIAS (DEFENSOR DATIVO)
 REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO. Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE
 DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº. 0001808-57.2019.8.14.0083
 DECISÃO Vistos etc. Intime-se a parte requerida da decisão de folha 46, com carga
 dos autos. Decorrido o prazo para se manifestar, dá-se vistas ao MP, conforme ordenado na
 referida decisão. P.I.C. Currálinho, 04 de maio de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda
 Figueirá Juíza de Direito Página de 1 PROCESSO: 00018610420208140083
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA
 LAPENDA FIGUEIROA Ação: Termo Circunstanciado em: 10/05/2022 AUTOR DO FATO:EDNALDO
 SILVA RIBEIRO VITIMA:A. B. F. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CURRALINHO - VARA ÚNICA AUDIÊNCIA Nºmero do Processo: 0001861-
 04.2020.8.14.0083 Data: 04/05/2022 Hora: 15h20min Local: Sala de audiências
 da Vara Única de Currálinho PRESENTES Juíza de Direito: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA
 FIGUEIROA Promotor de Justiça: BRUNO ALVES CÂMARA Acusado/Autor do fato: EDNALDO
 SILVA RIBEIRO Advogado: HIDERALDO M. DE AZEVEDO TAVARES, OAB/PA 6.543 Vítima: ARISTIDES BECKER FILHO Iniciada a audiência, feito o prego, responderam as partes supracitadas.
 O suposto autor do fato pediu a palavra, aproveitando a reunião das partes para pedir desculpas formais
 à vítima. A vítima aceitou as desculpas. Ambas as partes informaram que querem deixar o ocorrido para
 trás e viverem com urbanidade e respeito mútuo. Em seguida, o Representante do Ministério Público,
 com arrimo no art. 76 e seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95, ofereceu proposta de transação penal a
 suposta parte autora do fato. Os termos da transação são: O pagamento de uma cesta básica (arroz,
 feijão, macarrão, farinha, café, leite, açúcar, etc) no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) reais
 para o acusado até o dia 03/06/2022 (sexta-feira), devendo ser entregue na Secretaria do Fórum de
 Currálinho juntamente com a nota fiscal para comprovar o valor da cesta. O suposto autor do fato aceita a
 transação penal e ficam cientes de que não poderá usar do benefício da transação penal pelo
 prazo de 5 (cinco) anos. A CESTA BÁSICA É DESTINADA ao PROJETO ESCOLA DA VIDA sob os
 cuidados de MARCELO CARNEIRO LOPES - 2º SGT BM, TELEFONE de contato (91) 99359-3976 /
 99105-1658. Encerrada a audiência, a MMª Juíza proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO/SENTENÇA:
 Ante o exposto, considerando a ausência das situações do art. 76, §2º, da Lei nº 9.099/95,
 HOMOLOGO a transação penal, nos termos do art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95. SEM CUSTAS.
 PUBLICADO EM AUDIÊNCIA. PRESENTES INTIMADOS. AS PARTES RENUNCIAM AO PRAZO
 RECURSAL. EXPEÇA-SE o necessário. P. R. I. C. Transcorrido o prazo para cumprimento da

transa o processo penal, devidamente cumprido, transitado em julgado, ARQUIVEM-SE os autos. CONTUDO, não ocorrendo o cumprimento, CERTIFIQUE-SE e REMETA-SE ao Ministério Público para manifesta o processo. Nada mais havendo, mandou a juíza que encerrasse o presente termo. Ramon Lisboa Santos _____, assessor jurídico, conciliador, matrícula 159.441, digitei e conferi de ORDEM da MMª Juíza de Direito Titular da Comarca de Curalinho o presente termo. Juíza

P r o m o t o r (a) d e
Justiça: _____ Acusado

A d v o g a d o
Vítima

Página de 1 PROCESSO: 00022060420198140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/05/2022 VÍTIMA: A. T. C. REU: ANGELO RODRIGUES
LOBATO MARTINS Representante(s): OAB 24629 - MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO
(ADVOGADO DATIVO) OAB 29863 - MAURICIO SILVA TAVARES (ADVOGADO DATIVO)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Fls. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO
DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0002206-
04.2019.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de resposta acusatória
ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) já qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado
pela prática, em tese, do delito descrito pelo Ministério Público. Compulsando os autos, no
que tange a(s) preliminar(es) invocada(s) pela Defesa, a denúncia teve como atendido o seu aspecto
formal (art. 41 c/c 395, I, do CPP), fora identificada a presença tanto dos pressupostos de existência e
validade da relação processual, quanto das condições para o exercício da ação penal (art. 395,
II, do CPP), e a mesma vem acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusatória (art.
395, III, do CPP). Sendo assim, não sendo caso de absolvição sumária do(a-s) acusado(a-
s), permanecendo, por ora, verossímil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e
apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes
quaisquer das hipóteses do art. 397, do Código de Processo Penal, assim, já estando recebida a
denúncia, passo a deliberar acerca da designação de audiência. Sendo assim, recebida a
denúncia, passo a deliberar acerca da designação de audiência. DESIGNO a audiência
de instrução e julgamento para o dia 30/08/2023 às 10h 00min., a ser realizada de forma
semipresencial através de videoconferência pela ferramenta MICROSOFT TEAMS, quando serão
ouvidas as testemunhas arroladas pela acusatória, as testemunhas indicadas pelas defesas e o(a)s
acusado(a)s, nesta ordem. Eventualmente poderão ser prestados esclarecimentos por peritos,
realizadas acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas. Todas as provas serão
produzidas em audiência, com o indeferimento daquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou
protelatórias, sendo determinada a condução coercitiva das testemunhas faltantes, desde que
imprescindíveis. Finda a instrução probatória, será concedido à acusatória e à defesa o
prazo de vinte minutos, prorrogável por mais dez, para apresentação de alegações finais orais.
Existindo mais de um réu, os prazos serão contados individualmente. Havendo assistente da
acusatória, a este será concedido o prazo de dez minutos para alegações, após manifesta o
do Parquet, sendo acrescido igual prazo à defesa. Encerrados os debates será proferida, imediatamente
ou no prazo de dez dias, de acordo com a complexidade do caso, sentença de mérito. INTIMEM-SE as
testemunhas arroladas e o(s) réu(s), requisitando sua apresentação, se estiver(em)
custodiado(s). EXPEÇA-SE carta precatória se necessário, devendo as partes serem
intimadas da sua expedição, e oficie-se requisitando a apresentação das testemunhas policiais se
for o caso. INTIMEM-SE as Defensas do(s) réu(s) via Pje; e com vistas dos autos, o
Defensor Dativo. No caso de réus presos, o Estabelecimento Prisional em que estiver
custodiado o(s) preso(a)s deve providenciar que o(s) réu(s) preso(s) acompanhe(m) o ato de forma
não presencial, assim como deverá ser interrogado(a)s pela mesma plataforma, que deverá ser
estruturada na Unidade Prisional, garantindo-se o direito previsto no art. 185, §§ 4º e 5º, do CPP (art.
27, § 2º, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRM/CJCI). Desse modo, REQUISITE-SE a sua
apresentação diretamente à Secretaria de Administração Penitenciária, por meio eletrônico,
observados os termos da Portaria Conjunta nº 005/2020, 007/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRM/CJCI,
para que tome ciência da presente decisão e data e horário da audiência, informando que
o estabelecimento prisional deve disponibilizar, no prazo de até 48h (quarenta e oito horas), para fins de

comparecimento do réu via videoconferência através da Ferramenta Microsoft Teams, as seguintes informações: 1) o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso a audiência; 2) bem como o número de telefone celular disponível para eventual contato. Faça-se constar nas intimações as orientações necessárias para ingresso na audiência por videoconferência via ferramenta Microsoft Teams, mediante a utilização de computador ou de smartphone, se assim preferir as partes ou testemunhas, com a advertência em relação a estas que o não comparecimento à audiência de forma presencial ou virtual, sem justificativa, importará na aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência, nos termos do art. 219 do CPP.

Secretaria, antes da realização da audiência de instrução e julgamento, PROVIDENCIE a juntada e disponibilização no PJE de todos os documentos pertinentes (atos, mandados, certidões, petições, despachos, decisões etc) ao processo. EXPEÇA-SE o necessário. CIÊNCIA ao Ministério Público. SERVIÇÃO a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. P.I.C. CRRALINHO, 04 de maio de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juza de Direito 1 1-Fornecer ao Oficial de Justiça, no momento da intimação, ou ao Juiz (E-mail da Vara: tjepa083@tjpa.jus.br), no prazo de 48 horas, o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso à audiência, bem como o número de telefone fixo ou celular disponível para eventual contato; 2- Providenciar o download e instalação da ferramenta MICROSOFT TEAMS em dispositivo adequado a transmitir (enviar e receber) imagem e som (computador ou smartphone); 3 - Estar disponível para acesso no dia e hora designados por este Juiz, 4) Estar com documento de identificação com foto em mãos no momento da audiência; 5) Estar em ambiente claro e silencioso para que a transmissão seja realizada com a melhor qualidade possível. Página 0

Links importantes: Download Microsoft Teams: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app> E-mail da Vara: tjepa083@tjpa.jus.br PROCESSO: 00024032720178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/05/2022 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LEANDRO PINHEIRO DE FREITAS VITIMA:B. P. A. . Processo nº 0002403-27.2017.8.14.0083 AÇÃO PENAL SENTENÇA Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra LEANDRO PINHEIRO DE FREITAS, com qualificação nos autos. Os fatos e a capitulação jurídica constam na inicial, não carecendo de repetições desnecessárias. A denúncia foi recebida em 14 de dezembro de 2018 (folha 31). Réu citado e defesa apresentada. Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas e interrogado o réu. Encerrada a instrução, em sede do artigo 402 do CPP, o Ministério Público e a Defesa não requereram diligências. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a absolvição do réu, sendo no mesmo sentido as últimas palavras da Defesa. A breve relatório. Decido. Nenhuma preliminar foi alegada. Compulsando os autos, constato que o prévio titular da ação penal requereu a absolvição de LEANDRO PINHEIRO DE FREITAS (folha 52 - verso). Analisando atentamente o processo e as alegações finais apresentadas pelo Ministério Público, entendo que, de fato, não existem elementos suficientes para uma condenação. Adoto como fundamentação a mesma apresentada nas alegações finais do Arguição Ministerial, por estar em consonância com as provas produzidas. Por não ser cabível a condenação criminal baseada em meras suposições, outro caminho não resta senão a absolvição, face a inexistência de provas, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do CPP. Os indícios de autoria contidos na peça inquisitorial (inquérito policial) não foram ratificados durante a fase processual. Não há testemunhas a lastrear eventual decisão condenatória. ANTE O EXPOSTO, considerando a impossibilidade de condenação lastreada unicamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva, ABSOLVENDO o réu LEANDRO PINHEIRO DE FREITAS, com esteio no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado: a) preencha-se o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação do Estado do Pará (artigo 809 do CPP); b) anotações necessárias para fins de baixa na distribuição e, após, arquivem-se. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se sucessivamente as partes, na forma do artigo 392 do CPP. Cumpra-se. CRRALINHO, 05 de maio de 2022. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÃ Juza de Direito PROCESSO: 00025011220178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/05/2022 VITIMA:A. S. DENUNCIADO:SILVIO CARVALHO DE FREITAS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. SENTENÇA

(com resolução do m^orito) Trata-se de Ação Penal Pública. O recebimento da denúncia foi o único marco a ensejar a interrupção da contagem do prazo prescricional. Era o essencial a relatar. Passo fundamental. Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu ius puniendi (direito de punir) sobre o infrator. A lição de ROGÁRIO GRECO¹ ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. O próprio ius puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in iudicio, visando alcançá-lo, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado ius puniendi (gracia, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Dentre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do ius puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do ius puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade.² O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após.

Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. E isto por uma razão que salta aos olhos: desde a data em que o crime se consumou até a presente data, não ocorreu outro marco interruptivo da contagem do prazo prescricional senão o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público, ou seja, está evidente que já transcorreu por completo o prazo previsto no art. 109 e incisos do Código Penal em relação ao crime imputado ao agente na exordial acusatória. Vejamos: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Ora, considerando-se a pena máxima aplicável ao caso, é evidente que, entre a data em que foi recebida a denúncia e a data atual já transcorreu por completo o prazo prescricional. Assim, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que se extinguiu a punibilidade do autor do fato, ante a ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV, do Código Penal.

É importante ressaltar que o juiz pode perfeitamente reconhecer de ofício a prescrição em qualquer fase do processo, conforme preconiza o artigo 61 do CPP. Cumpre registrar, ainda, o escólio dos professores Luiz Flávio Gomes e Antonio Garcia Pablos de Molina, para os quais é ilícito (e juridicamente inviável) movimentar a máquina judiciária quando se vislumbra, desde o início, a sua inutilidade.

Portanto, não tendo o Estado exercido seu ius puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe.

Decido. Por todo exposto, ante a inércia do Estado em exercer seu ius puniendi, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do(s) suposto(s) crime(s) e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE DO(S) AUTOR(ES) DO FATO, nos termos dos artigos 109 e 107, IV, todos do Código Penal. Promova a Secretaria a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do

CPP, se for o caso. **ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado desta decisÃ£o:** a) preencha(m)-se o(s) boletim(ins) individual(is), encaminhando-o(s) ao Instituto de IdentificaÃ§Ã£o do Estado do ParÃ¡ (artigo 809 do CPP); b) arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuiÃ§Ã£o. **Publique-se. Registre-se. Intimem-se,** devendo a parte rÃ© ser intimada apenas atravÃ©s de publicaÃ§Ã£o no DJE. **Currallinho/PA, datado e assinado digitalmente.** CLÃUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÃA JuÃ-za de Direito 1 GRECO, RogÃ©rio. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 10. 2 Idem, p. 781. 3 GOMES, Luiz FÃlvio Gomes; GARCÃA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. Direito penal: parte geral, vol. 2, 2. tir., SÃo Paulo: RT, 2007, p. 927/928. **PROCESSO:** 00033553520198140083 **PROCESSO ANTIGO:** ---- **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):** CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA **A??o:** ReintegraÃ§Ã£o / ManutenÃ§Ã£o de Posse em: 10/05/2022 **REQUERENTE:** COLONIA DE PESCADORES DE CURRALINHOCURRALINH Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) **REQUERIDO:** DORENI PEREIRA GOMES Representante(s): OAB 30349 - RAQUELINE DE FARIAS FARIAS (DEFENSOR DATIVO) . **DECISÃO** **Vistos etc.** Considerando a certidÃ£o retro da Secretaria Judicial, que o Defensor PÃblico de Currallinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ª DP CÃ-vel/Criminal de BraganÃsa, conforme Portaria nÂ° 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) RAQUELINE DE FARIAS FARIAS, OAB/PA 30.349, para que apresente a manifestaÃ§Ã£o/defesa da(s) referida(s) parte(s), **COM VISTAS** dos autos. **DETERMINO** Ã Secretaria a **HABILITAÃÃO** do(a) causÃ-dico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluÃ-do no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimaÃ§Ãµes e publicaÃ§Ãµes. **EXPEÃA-SE** o necessÃrio. **P. I. C.** Currallinho, 05 de maio de 2022 **ClÃudia Ferreira Lapenda FigueirÃa JuÃ-za de Direito** **Data de resenha:** ____/____/____ **PROCESSO:** 00035786120148140083 **PROCESSO ANTIGO:** ---- **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):** CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA **A??o:** AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 10/05/2022 **AUTOR:** MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL **REU:** CHARLES DA SILVA BARBOSA **REU:** RAFAEL FREITAS GOMES. **Processo nÂ°** 0003578-61.2014.8.14.0083 **AÃÃO PENAL SENTENÃA** **Vistos etc.** O MinistÃ©rio PÃblico do Estado do ParÃ¡ ofereceu denÃncia contra CHARLES DA SILVA BARBOSA E RAFAEL FREITAS GOMES, com qualificaÃ§Ã£o nos autos. Os fatos e a capitulaÃ§Ã£o jurÃ-dica constam na inicial, nÃo carecendo de repetiÃ§Ãµes desnecessÃrias. A denÃncia foi recebida em 11 de fevereiro de 2015 (folha 33). **RÃ©u** citado e defesa apresentada. Durante a instruÃ§Ã£o, foram ouvidas as testemunhas e interrogado o rÃ©u. Encerrada a instruÃ§Ã£o, em sede do artigo 402 do CPP, o MinistÃ©rio PÃblico e a Defesa nÃo requereram diligÃncias. Em alegaÃ§Ãµes finais, o MinistÃ©rio PÃblico requereu a absolviÃ§Ã£o do rÃ©u, sendo no mesmo sentido as Ãltimas palavras da Defesa. **Decido.** Nenhuma preliminar foi alegada. **Compulsando** os autos, constato que o prÃprio titular da aÃ§Ã£o penal requereu a absolviÃ§Ã£o de RAFAEL FREITAS GOMES e extinÃ§Ã£o do processo sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito para CHARLES DA SILVA BARBOSA, uma vez que jÃ foi condenado pelos mesmos fatos delituosos no processo 0000824-15.2015.8.14.0083 (folha 68 - verso). **Analisando** atentamente o processo e as alegaÃ§Ãµes finais apresentadas pelo MinistÃ©rio PÃblico, entendo que, de fato, restou provado que o rÃ©u Rafael nÃo foi autor do fato a ele inicialmente imputado. **Adoto** como fundamentaÃ§Ã£o a mesma apresentada nas alegaÃ§Ãµes finais do ÃrgÃo Ministerial, por estar em consonÃncia com as provas produzidas. **ANTE O EXPOSTO,** considerando a impossibilidade de condenaÃ§Ã£o lastreada unicamente em elementos colhidos durante o inquÃ©rito policial, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensÃo punitiva, **ABSOLVENDO** o rÃ©u RAFAEL FREITAS GOMES, com esteio no art. 386, inciso IV, do CÃdigo de Processo Penal. **Considerando** o pedido ministerial em face da vÃtima ter apontado EDIL PACHECO como um dos coautores do crime, jÃ havendo, inclusive, seu depoimento no procedimento administrativo policial, defiro e determino extraÃ§Ã£o de cÃpia integral do inquÃ©rito constante nos autos do processo 0000824-15.2015.8.14.0083 e remessa ao MP para o que entender de direito. **ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado:** a) preencha-se o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de IdentificaÃ§Ã£o do Estado do ParÃ¡ (artigo 809 do CPP); b) anotaÃ§Ãµes necessÃrias para fins de baixa na distribuiÃ§Ã£o e, apÃ³s, arquivem-se. **Sem custas.** **Publique-se. Registre-se. Intimem-se** sucessivamente as partes, na forma do artigo 392 do CPP. **Cumpra-se.** Currallinho, 05 de maio de 2022. CLÃUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÃA JuÃ-za de Direito **PROCESSO:** 00040906820198140083 **PROCESSO ANTIGO:** ---- **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):** CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA **A??o:** InquÃ©rito Policial em: 10/05/2022 **INDICIADO:** RIVANILDO OLIVEIRA DA

SILVA VITIMA:C. S. R. . ESTADO DO PARÁ Â Â Â Â Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â COMARCA DE CURRALINHO - VARA ÂNICA AUDIÂNCIA NÂmero do Processo:Â Â 0004090-68.2019.8.14.0083 Data: Â Â Â Â 03/05/2022 Hora: Â Â Â Â 09h40min Local: Â Â Â Â Sala de audiÂncias da Vara Ânica de Curralinho PRESENTES JuÃ-za de Direito:Â CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Promotor de JustiÃsa:Â BRUNO ALVES CÂMARA Acusado/Autor do fato:Â RIVANILDO OLIVEIRA DA SILVA VÃ-tima:Â CRISTIANI SANTIAGO RODRIGUES Iniciada a audiÂncia, feito o pregÃo, responderam as partes supracitadas. Em seguida, o Representante do MinistÃrio PÃblico, com arrimo no art. 76 e seus parÃgrafos, da Lei nÂo 9.099/95, ofereceu proposta de transaÃo penal a suposta parte autora do fato. Os termos da transaÃo sÃo: O pagamento de uma cesta bÃsica (arroz, feijÃo, macarrÃo, farinha, cafÃ, Ãleo, aÃo, etc) no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) reais para o acusado atÃo o dia 03/06/2022 (sexta-feira), devendo ser entregue na Secretaria do FÃrum de Curralinho juntamente com a nota fiscal para comprovar o valor das cestas. TambÃm ficou acordado a composiÃo civil dos danos materiais sofridos pela vÃ-tima, sendo consolidado o valor de R\$200,00 (duzentos reais), os quais foram pagos neste momento, em mÃos para a vÃ-tima, em audiÂncia, na frente das partes. O suposto autor do fato aceita a transaÃo penal e fica ciente de que nÃo poderÃ usar do benefÃcio da transaÃo penal pelo prazo de 5 (cinco) anos. A CESTA BÃSICA Â DESTINADA ao PROJETO CRIANÃ ALEGRIA sob os cuidados de ARIMÃ MENESES DA SILVA FERREIRA, TELEFONE de contato (91) 99194-9794. Encerrada a audiÂncia, a MMÃ JuÃ-za proferiu a seguinte DELIBERAÃO/SENTENÃ: Ante o exposto, considerando a ausÃncia das situaÃes do art. 76, Â2Âo, da Lei nÂo 9.099/95, HOMOLOGO a transaÃo penal, nos termos do art. 76, Â4Âo, da Lei nÂo 9.099/95. SEM CUSTAS. PUBLICADO EM AUDIÂNCIA. PRESENTES INTIMADOS. AS PARTES RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL. EXPEÃ-SE o necessÃrio. P. R. I. C. Transcorrido o prazo para cumprimento da transaÃo penal, devidamente cumprido, transitado em julgado, ARQUIVEM-SE os autos. CONTUDO, nÃo ocorrendo o cumprimento, CERTIFIQUE-SE e REMETA-SE ao MinistÃrio PÃblico para manifestaÃo. Nada mais havendo, mandou a juÃ-za que encerrasse o presente termo. Ramon Lisboa Santos _____, assessor jurÃ-dico, conciliador, matrÃ-cula 159.441, digitei e conferi de ORDEM da MMÃ JuÃ-za de Direito Titular da Comarca de Curralinho o presente termo. JuÃ-za

P r o m o t o r (a) d e
JustiÃsa: _____ Acusado
VÃ-tima

PÃgina de 1 PROCESSO: 00041065620188140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA
A??o: Termo Circunstanciado em: 10/05/2022 AUTOR DO FATO:REGIANE DA SILVA OLIVEIRA
VITIMA:O. E. . ESTADO DO PARÁ Â Â Â Â Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â COMARCA DE
CURRALINHO - VARA ÂNICA AUDIÂNCIA NÂmero do Processo:Â Â 0004106-56.2018.8.14.0083 Data:
Â Â Â Â 03/05/2022 Hora: Â Â Â Â 14h40min Local: Â Â Â Â Sala de audiÂncias da Vara Ânica de
Curralinho PRESENTES JuÃ-za de Direito:Â CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Promotor de
JustiÃsa:Â BRUNO ALVES CÂMARA AUSENTES Acusado:Â REAGIANE DA SILVA OLIVEIRA Iniciada a
audiÂncia, feito o pregÃo, responderam as partes supracitadas. Em seguida, o ato restou prejudicado
diante da ausÃncia do acusado. Encerrada a audiÂncia, a MMÃ JuÃ-za proferiu a seguinte
DELIBERAÃO: Ante o exposto, INTIME-SE o MinistÃrio PÃblico para manifestaÃo no andamento
do feito. PRESENTES INTIMADOS. EXPEÃ-SE o necessÃrio. P. I. C. Nada mais havendo, mandou a
juÃ-za que encerrasse o presente termo. Ramon Lisboa Santos _____, assessor jurÃ-dico,
conciliador, matrÃ-cula 159.441, digitei e conferi de ORDEM da MMÃ JuÃ-za de Direito Titular da Comarca
d e C u r r a l i n h o o p r e s e n t e t e r m o . J u Ã - z a

P r o m o t o r (a) d e
JustiÃsa: _____ PÃgina de 1

PROCESSO: 00044867920188140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA
A??o: Termo Circunstanciado em: 10/05/2022 AUTOR DO FATO:ELIDA FERREIRA CORREA AUTOR
DO FATO:ANTONETE FERREIRA CORREA AUTOR DO FATO:DONETE GOMES FERREIRA VITIMA:L.
F. O. VITIMA:L. C. C. . ESTADO DO PARÁ Â Â Â Â Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â COMARCA DE
CURRALINHO - VARA ÂNICA AUDIÂNCIA NÂmero do Processo:Â Â 0004486-79.2018.8.14.0083 Data:
Â Â Â Â 03/05/2022 Hora: Â Â Â Â 15h20min Local: Â Â Â Â Sala de audiÂncias da Vara Ânica de
Curralinho PRESENTES JuÃ-za de Direito:Â CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Promotor de

Justiça: BRUNO ALVES CÂMARA Acusado/Autor do fato: ELIDA FERREIRA CORREA Acusado/Autor do fato: ANTONETE FERREIRA CORREA Acusado/Autor do fato: DONETE GOMES FERREIRA Vítima: LIA FRANCO DE OLIVEIRA Iniciada a audiência, feito o prego, responderam as partes supracitadas. Em seguida, o Representante do Ministério Público apresentou a seguinte proposta de transação penal: I) ANTONETE FERREIRA CORREA deverá pagar o valor de R\$404,00 (quatrocentos e quatro reais) e três parcelas de R\$134,66 (cento e trinta e quatro e sessenta e seis reais), com datas de vencimentos de 03/06/2022 para a 1ª parcela, 04/07/2022 para a 2ª parcela e 05/08/2022 para a 3ª parcela. Os pagamentos devem ser realizados no Fórum da Comarca de Curalinho, dentro das datas aprazadas. O valor deverá ser destinado à vítima (LIA FRANCO DE OLIVEIRA), a qual levantará o valor via alvará judicial; II) ANTONETE FERREIRA CORREA deverá prestar serviço a comunidade na razão de 8h/semanal (oito horas por semana) pelo período de um mês em local a ser escolhido pela Prefeitura Municipal de Curalinho; III) ELIDA FERREIRA CORREA deverá pagar o valor de R\$600,00 (seiscentos reais) em duas parcelas de R\$300,00 (trezentos reais), com datas de vencimentos de 03/06/2022 para a 1ª parcela e 04/07/2022 para a 2ª parcela. Os pagamentos devem ser realizados no Fórum da Comarca de Curalinho, dentro das datas aprazadas. O valor deverá ser destinado à vítima (LIA FRANCO DE OLIVEIRA), a qual levantará o valor via alvará judicial; IV) DONETE GOMES FERREIRA deverá pagar o valor de R\$600,00 (seiscentos reais) em duas parcelas de R\$300,00 (trezentos reais), com datas de vencimentos de 03/06/2022 para a 1ª parcela e 04/07/2022 para a 2ª parcela. Os pagamentos devem ser realizados no Fórum da Comarca de Curalinho, dentro das datas aprazadas. O valor deverá ser destinado à vítima (LIA FRANCO DE OLIVEIRA), a qual levantará o valor via alvará judicial; As supostas autoras do fato aceitam a transação penal e ficam cientes de que não poderão usar do benefício da transação penal pelo prazo de 5 (cinco) anos. AS PARTES SE COMPROMETEM A SE TRATAREM COM URBANIDADE E RESPEITO DAQUI PARA FRENTE, EVITANDO BRIGAS E OUTRAS DESAVENÇAS. Encerrada a audiência, a MMª Juíza proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO/SENTENÇA: Ante o exposto, considerando a ausência das situações do art. 76, §2º, da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a transação penal, nos termos do art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95. OFICIE-SE a Prefeitura Municipal de Curalinho para que encaminhe ANTONETE FERREIRA CORREA para local adequado para cumprimento do serviço a comunidade, se possível, devido ser mãe de criança de colo e por ser mais próximo de sua residência, para que cumpra o serviço a comunidade no CRECHE CANTO DO SABER, na Vila do Recreio do Piri, Zona Rural de Curalinho/PA. O responsável pelo local do cumprimento do serviço a comunidade deverá registrar o controle da frequência de ANTONETE e enviar para este Juízo, no prazo máximo de 01 (um) mês após a realização/cumprimento do serviço. SEM CUSTAS. PUBLICADO EM AUDIÊNCIA. PRESENTES INTIMADOS. AS PARTES RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL. EXPEÇA-SE o necessário. P. R. I. C. Transcorrido o prazo para cumprimento da transação penal, devidamente cumprido, transitado em julgado, ARQUIVEM-SE os autos. CONTUDO, não ocorrendo o cumprimento, CERTIFIQUE-SE e REMETA-SE ao Ministério Público para manifestação. Nada mais havendo, mandou a juíza que encerrasse o presente termo. Ramon Lisboa Santos _____, assessor jurídico, conciliador, matrícula 159.441, digitei e conferi de ORDEM da MMª Juíza de Direito Titular da Comarca de Curalinho o presente termo. Juíza

P r o m o t o r (a) d e
Justiça: Acusada

A c u s a d a

A c u s a d a

Vítima

Página de 2 PROCESSO: 00047757520198140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA
A?o: Termo Circunstanciado em: 10/05/2022 AUTOR DO FATO: RUTH CRISTINA BARARUA GOMES
AUTOR DO FATO: GILVANDRO DA SILVA MORAES VITIMA: E. S. P. . ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CURRALINHO - VARA ÚNICA AUDIÊNCIA Nºmero do
Processo: 0004775-75.2019.8.14.0083 Data: 04/05/2022 Hora: 09h40min Local: Sala de audiências da Vara Única de Curalinho PRESENTES Juíza de Direito: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Promotor de Justiça: BRUNO ALVES CÂMARA Vítima: EZEQUIEL DA SILVA PAULA AUSENTES Acusado: RUTH CRISTINA BARARUA GOMES Acusado:

GILVANDRO DA SILVA MORAES Iniciada a audiência, feito o prego, responderam as partes supracitadas. Em seguida, o ato restou prejudicado diante da ausência dos acusados. Ao ser indagado, a vítima informou que sabe que a mãe da RUTH, a sra de nome SONIA MARIA BARARUA, mora na travessa Alcides Moura, entre a Rua Esmeralda Fonseca e a Avenida Floreano Peixoto. No que diz respeito a GILVANDRO, a vítima não tem nenhuma informação. Encerrada a audiência, a MMª Juíza proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO: Ante o exposto, INTIME-SE o Ministério Público para manifestação no andamento do feito. PRESENTES INTIMADOS. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Nada mais havendo, mandou a juíza que encerrasse o presente termo. Ramon Lisboa Santos _____, assessor jurídico, conciliador, matrícula 159.441, digitei e conferi de ORDEM da MMª Juíza de Direito Titular da Comarca de Curralinho o presente termo. Juíza

P r o m o t o r (a) d e
Justiça: _____ Vítima

Página de 1 PROCESSO: 00048112020198140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA
Ação: Termo Circunstanciado em: 10/05/2022 AUTOR DO FATO: JHONNATAN MIGUEL DOS ANJOS DA SILVA VÍTIMA: I. C. A. . ESTADO DO PARÁ À À À À À PODER JUDICIÁRIO À À À À À COMARCA DE CURRALINHO - VARA ÚNICA AUDIÊNCIA Nºmero do Processo: À À 0004811-20.2019.8.14.0083 Data: À À À À 03/05/2022 Hora: À À À À 15h00min Local: À À À À Sala de audiências da Vara Única de Curralinho PRESENTES Juíza de Direito: À CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Promotor de Justiça: À BRUNO ALVES CÂMARA Vítima: À IZANEIDE DA COSTA ALEIXO AUSENTES Acusado: À JHONNATAN MIGUEL DOS ANJOS DA SILVA Iniciada a audiência, feito o prego, responderam as partes supracitadas. Em seguida, o ato restou prejudicado diante da ausência do acusado. Ao ser indagada, a vítima informa que não tem conhecimento do local exato que o acusado pode ser encontrado, sendo que esporadicamente o vê pela cidade. REGISTRO que a vítima foi liberada diante do adiantar da hora, proximidade do horário de saída do navio que pega para voltar para o interior e risco de perder o último transporte para sua casa. Encerrada a audiência, a MMª Juíza proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO: Ante o exposto, INTIME-SE o Ministério Público para manifestação no andamento do feito. PRESENTES INTIMADOS. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Nada mais havendo, mandou a juíza que encerrasse o presente termo. Ramon Lisboa Santos _____, assessor jurídico, conciliador, matrícula 159.441, digitei e conferi de ORDEM da MMª Juíza de Direito Titular da Comarca de Curralinho o presente termo. Juíza

P r o m o t o r (a) d e
Justiça: _____ Página de 1

PROCESSO: 00050294820198140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/05/2022 VÍTIMA: L. G. D. REU: KAIRO PINHEIRO DE FREITAS Representante(s): OAB 24629 - MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO (ADVOGADO DATIVO) OAB 29863 - MAURICIO SILVA TAVARES (ADVOGADO DATIVO) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Fls. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0005029-48.2019.8.14.0083 DECISÃO À À À À À Vistos etc. À À À À À Trata-se de resposta à acusação ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) já qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela prática, em tese, do delito descrito pelo Ministério Público. À À À À À Compulsando os autos, no que tange a(s) preliminar(es) invocada(s) pela Defesa, a denúncia teve como atendido o seu aspecto formal (art. 41 c/c 395, I, do CPP), fora identificada a presença tanto dos pressupostos de existência e validade da relação processual, quanto das condições para o exercício da ação penal (art. 395, II, do CPP), e a peça vem acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação (art. 395, III, do CPP). À À À À À Sendo assim, não sendo caso de absolvição sumária do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossímil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397, do Código de Processo Penal, assim, já estando recebida a denúncia, passo a deliberar acerca da designação de audiência. À À À À À Sendo assim, recebida a denúncia, passo a deliberar acerca da designação de audiência. À À À À À DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 30/08/2023 às 09h 00min., a ser realizada de forma semipresencial através de videoconferência pela ferramenta MICROSOFT TEAMS, quando ser

ouvidas as testemunhas arroladas pela acusaÃ§Ã£o, as testemunhas indicadas pelas defesas e o(a)(s) acusado(a)(s), nesta ordem. Eventualmente poderÃ£o ser prestados esclarecimentos por peritos, realizadas acareaÃ§Ãµes e o reconhecimento de pessoas e coisas. Todas as provas serÃ£o produzidas em audiÃªncia, com o indeferimento daquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatÃ³rias, sendo determinada a conduÃ§Ã£o coercitiva das testemunhas faltantes, desde que imprescindÃveis. Fina a instruÃ§Ã£o probatÃ³ria, serÃ¡ concedido Ã acusaÃ§Ã£o e Ã defesa o prazo de vinte minutos, prorrogÃvel por mais dez, para apresentaÃ§Ã£o de alegaÃ§Ãµes finais orais. Existindo mais de um rÃ©u, os prazos serÃ£o contados individualmente. Havendo assistente da acusaÃ§Ã£o, a este serÃ¡ concedido o prazo de dez minutos para alegaÃ§Ãµes, apÃ³s manifestaÃ§Ã£o do Parquet, sendo acrescido igual prazo Ã defesa. Encerrados os debates serÃ¡ proferida, imediatamente ou no prazo de dez dias, de acordo com a complexidade do caso, sentenÃ§a de mÃ©rito. INTIMEM-SE as testemunhas arroladas e o(s) rÃ©u(s), requisitando sua apresentaÃ§Ã£o, se estiver(em) custodiado (s). EXPEÃA-SE carta precatÃ³ria se necessÃrio, devendo as partes serem intimadas da sua expediÃ§Ã£o, e oficie-se requisitando a apresentaÃ§Ã£o das testemunhas policiais se for o caso. INTIMEM-SE as Defensas do(s) rÃ©u(s) via Pje; e com vistas dos autos, o Defensor Dativo. No caso de rÃ©us presos, o Estabelecimento Prisional em que estiver custodiado o(s) preso(a)(s) deve providenciar que o(s) rÃ©u(s) preso(s) acompanhe(m) o ato de forma nÃ£o presencial, assim como deverÃ¡ ser interrogado(a)(s) pela mesma plataforma, que deverÃ¡ ser estruturada na Unidade Prisional, garantindo-se o direito previsto no art. 185, Â§4Âº e 5Âº, do CPP (art. 27, Â§2Âº, da Portaria Conjunta nÂº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI). Desse modo, REQUISITE-SE a sua apresentaÃ§Ã£o diretamente Ã Secretaria de AdministraÃ§Ã£o PenitenciÃria, por meio eletrÃnico, observados os termos da Portaria Conjunta nÂº 005/2020, 007/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, para que tome ciÃªncia da presente decisÃ£o e data e horÃrio da audiÃªncia, informando que estabelecimento prisional deve disponibilizar, no prazo de atÃ© 48h (quarenta e oito horas), para fins de comparecimento do rÃ©u via videoconferÃªncia atravÃs da Ferramenta Microsoft Teams, as seguintes informaÃ§Ãµes: 1) o endereÃ§o eletrÃnico para fins de compartilhamento do link de acesso a audiÃªncia; 2) bem como nÂºmero de telefone celular disponÃvel para eventual contato. FaÃ§am-se constar nas intimaÃ§Ãµes as orientaÃ§Ãµes necessÃrias para ingresso na audiÃªncia por videoconferÃªncia via ferramenta Microsoft Teams1, mediante a utilizaÃ§Ã£o de computador ou de smartphone, se assim preferir as partes ou testemunhas, com a advertÃªncia em relaÃ§Ã£o a estas que o nÃ£o comparecimento Ã audiÃªncia de forma presencial ou virtual, sem justificativa, importarÃ na aplicaÃ§Ã£o de multa e eventual instauraÃ§Ã£o de processo penal por crime de desobediÃªncia, nos termos do art. 219 do CPP. Secretaria, antes da realizaÃ§Ã£o da audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento, PROVIDENCIE a juntada e disponibilizaÃ§Ã£o no PJE de todos os documentos pertinentes (atos, mandados, certidÃµes, petiÃ§Ãµes, despachos, decisÃµes etc) ao processo. EXPEÃA-SE o necessÃrio. CIÃNCIA ao MinistÃ©rio PÃblico. SERVIRÃ a cÃpia desta decisÃ£o como mandado/ofÃcio, devendo ser incluÃdo o nome, qualificaÃ§Ã£o e endereÃ§o do(s) destinatÃrio(s), nos termos do Provimento nÂº 003/2009 CJCI do TJEP. P.I.C. Currallinho, 04 de maio de 2022. ClÃudia Ferreira Lapenda FigueirÃa JuÃza de Direito 1 1-Fornecer ao Oficial de JustiÃa, no momento da intimaÃ§Ã£o, ou ao JuÃzo (E-mail da Vara: tjepa083@tjpa.jus.br), no prazo de 48 horas, o endereÃ§o eletrÃnico para fins de compartilhamento do link de acesso Ã audiÃªncia, bem como nÂºmero de telefone fixo ou celular disponÃvel para eventual contato; 2- Providenciar o download e instalaÃ§Ã£o da ferramenta MICROSOFT TEAMS em dispositivo adequado a transmitir (enviar e receber) imagem e som (computador ou smartphone); 3 - Estar disponÃvel para acesso no dia e hora designados por este JuÃzo, 4) Estar com documento de identificaÃ§Ã£o com foto em mÃ£os no momento da audiÃªncia; 5) Estar em ambiente claro e silencioso para que a transmissÃ£o seja realizada com a melhor qualidade possÃvel. PÃgina 0 Links importantes: Download Microsoft Teams: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app> E-mail da Vara: tjepa083@tjpa.jus.br PROCESSO: 00052263720188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA AÃo: AÃÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 10/05/2022 DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: JAILSON FERREIRA BRITO VITIMA: R. M. T. F. . Fis. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÃRIO JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nÂº. 0005226-37.2018.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Cumpra-se a decisÃ£o de f. 29. No mais, cumpra-se a sentenÃ§a proferida no apenso (medida protetiva). Caso as partes nÃ£o sejam encontradas, intime-se por edital nos termos do art. 392 do CPP. EXPEÃA-SE o necessÃrio. P. I. C. Currallinho, 04 de maio de 2022. ClÃudia Ferreira Lapenda FigueirÃa JuÃza de Direito PÃgina

condão de forçar o Julgador a levar adiante uma instrução de relação jurídica processual fulminada, contaminada pelo vírus da autodestruição, tal ato é fazer prevalecer a forma sobre o conteúdo, o que atenta contra o bom senso e, pior do que isso, fazer com que tal atraso venha a fazer que processos ainda ágeis trilhem tal caminho, por causa do inútil dispêndio de tempo. O sentido político e teleológico do processo é a pacificação social, com o objetivo de atribuir a cada um o direito material violado. Particularmente quanto ao processo criminal, tem ele o principal objetivo de impor ao transgressor da norma incriminadora uma sanção decorrente de seu ato, desestimulando, assim, condutas semelhantes da sociedade. Ocorre que o Poder Judiciário, o Ministério Público e os demais integrantes da relação processual devem zelar por um processo eficaz e apto a alcançar as finalidades a que se destina. De nada adianta impor andamento ao processo, quando o magistrado, pelas circunstâncias do caso, pode verificar, ab initio, que eventual sentença condenatória seria inócua por força da prescrição retroativa. Aliás, esse comportamento se mostraria contrário à ideia de economia processual e afrontaria os anseios da sociedade por um Judiciário mais célere e eficaz. Ademais, é de se registrar que a pandemia da COVID-19 prejudicou e ainda prejudica a marcha processual de vários processos, não obstante, a comarca está desprovida de Defensoria Pública, inviabilizando a prática de determinados atos processuais essenciais, o que implicar ainda mais na demora da instrução processual. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PENA PROJETADE. POSSIBILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ACORDAO MANTIDO. No presente caso, deve ser mantido o acórdão proferido, uma vez que, como explicitado no voto combatido, não se desconhece a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de não ser possível o reconhecimento da pena projetada. Contudo, com base em parcela relevante da doutrina pátria, é de se reconhecer a viabilidade do reconhecimento da prescrição virtual por dois motivos evidentes - ausência de interesse de agir e economia processual. ACORDAO MANTIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (Recurso Crime Nº 71006235709, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Julgado em 22/05/2017) (Grifei e sublinhei) ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 10, 107, IV, 109, 110, 115 e 117, todos do CPB e artigo 61 do CPP, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do fato imputado ao(s) denunciado(s) pela prescrição da pretensão punitiva/executória estatal e, por consequência, REVOGO eventual prisão preventiva e/ou medida cautelar diversa da prisão decretada em face do(s) denunciado(s). Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso. Secretaria, transitado em julgado, PREENCHA-SE o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação do Estado do Pará (artigo 809 do CPP); Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. Sem custas. INTIME-SE o acusado somente através do Diário da Justiça Eletrônico - DJE. EXPEÇA-SE o necessário. P. R. I. C. Currálinho, 05 de maio de 2022 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juíza de Direito Titular Data de resenha: ___/___/_____ PROCESSO: 00060514420198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Termo Circunstanciado em: 10/05/2022 AUTOR DO FATO:EMERSON CRISTHIAN RIBEIRO GOMES VITIMA:A. R. G. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CURRALINHO - VARA ÚNICA AUDIÊNCIA Nºmero do Processo: 0006051-44.2019.8.14.0083 Data: 04/05/2022 Hora: 13h00min Local: Sala de audiências da Vara Única de Currálinho PRESENTES Juíza de Direito: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Promotor de Justiça: BRUNO ALVES CÂMARA Acusado/Autor do fato: EWERSON CRISTHIAN RIBEIRO GOMES AUSENTES Vítima: ADILTON RIBEIRO GOMES Iniciada a audiência, feito o pregão, responderam as partes supracitadas. Em seguida, o Representante do Ministério Público, com arrimo no art. 76 e seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95, ofereceu proposta de transação penal a suposta parte autora do fato. Os termos da transação são: O pagamento de uma cesta básica (arroz, feijão, macarrão, farinha, café, leite, açúcar, etc) no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) reais para o acusado até o dia 03/06/2022 (sexta-feira), devendo ser entregue na Secretaria do Fórum de Currálinho juntamente com a nota fiscal para comprovar o valor da cesta. O suposto autor do fato aceita a transação penal e ficam cientes de que não poderá usar do benefício da transação penal pelo prazo de 5 (cinco) anos. A CESTA BÁSICA É DESTINADA ao PROJETO ESCOLA DA VIDA sob os cuidados de MARCELO CARNEIRO LOPES - 2º SGT BM, TELEFONE de contato (91) 99359-3976 / 99105-1658. Encerrada a audiência, a MMª Juíza proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO/SENTENÇA: Ante o exposto, considerando a ausência das situações do art. 76, §2º, da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a transação penal, nos termos do art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95. SEM CUSTAS. PUBLICADO EM AUDIÊNCIA. PRESENTES INTIMADOS. AS PARTES RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL. EXPEÇA-SE o necessário. P. R. I. C. Transcorrido o prazo para

cumprimento da transação penal, devidamente cumprido, transitado em julgado, ARQUIVEM-SE os autos. CONTUDO, não ocorrendo o cumprimento, CERTIFIQUE-SE e REMETA-SE ao Ministério Público para manifestação. Nada mais havendo, mandou a juíza que encerrasse o presente termo. Ramon Lisboa Santos _____, assessor jurídico, conciliador, matrícula 159.441, digitei e conferi de ORDEM da MMª Juíza de Direito Titular da Comarca de Curalinho o presente termo. Juíza

P r o m o t o r (a) d e
Justiça: _____ Acusado

Página de 1 PROCESSO: 00073956020198140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA
A?o: Termo Circunstanciado em: 10/05/2022 AUTOR DO FATO:ADRIANO COSTA PINHEIRO VITIMA:A.
G. P. . ESTADO DO PARÁ À À À À À À PODER JUDICIÁRIO À À À À À COMARCA DE CURRALINHO
- VARA ÚNICA AUDIÊNCIA Nºmero do Processo:À À 0007395-60.2019.8.14.0083 Data: À À À À
03/05/2022 Hora: À À À À 13h20min Local: À À À À Sala de audiências da Vara Única de Curalinho
PRESENTES Juíza de Direito:À CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Promotor de Justiça:À
BRUNO ALVES CÂMARA Acusado:À ADRIANO COSTA PINHEIRO Iniciada a audiência, feito o
pregão, responderam as partes supracitadas. Em seguida, o Representante do Ministério Público,
com arrimo no art. 76 e seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95, ofereceu proposta de transação penal a
suposta parte autora do fato. Os termos da transação são: O pagamento de uma cesta básica (arroz,
feijão, macarrão, farinha, café, leite, açúcar, etc) no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)
reais para o acusado até o dia 03/06/2022 (sexta-feira), devendo ser entregue na Secretaria do Fórum
de Curalinho juntamente com a nota fiscal para comprovar o valor da cesta. O suposto autor do fato
aceita a transação penal e ficam cientes de que não poderá usar do benefício da transação penal
pelo prazo de 5 (cinco) anos. A CESTA BÁSICA É DESTINADA ao PROJETO ESCOLA DA VIDA sob os
cuidados de MARCELO CARNEIRO LOPES - 2º SGT BM, TELEFONE de contato (91) 99359-3976 /
99105-1658. Encerrada a audiência, a MMª Juíza proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO/SENTENÇA:
Ante o exposto, considerando a ausência das situações do art. 76, §2º, da Lei nº 9.099/95,
HOMOLOGO a transação penal, nos termos do art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95. SEM CUSTAS.
PUBLICADO EM AUDIÊNCIA. PRESENTES INTIMADOS. AS PARTES RENUNCIAM AO PRAZO
RECURSAL. EXPEÇA-SE o necessário. P. R. I. C. Transcorrido o prazo para cumprimento da
transação penal, devidamente cumprido, transitado em julgado, ARQUIVEM-SE os autos. CONTUDO,
não ocorrendo o cumprimento, CERTIFIQUE-SE e REMETA-SE ao Ministério Público para
manifestação. Nada mais havendo, mandou a juíza que encerrasse o presente termo. Ramon Lisboa
Santos _____, assessor jurídico, conciliador, matrícula 159.441, digitei e conferi de ORDEM da
MMª Juíza de Direito Titular da Comarca de Curalinho o presente termo. Juíza

P r o m o t o r (a) d e
Justiça: _____ Acusado

Página de 1 PROCESSO: 00073956020198140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA
A?o: Termo Circunstanciado em: 10/05/2022 AUTOR DO FATO:ADRIANO COSTA PINHEIRO VITIMA:A.
G. P. . ESTADO DO PARÁ À À À À À À PODER JUDICIÁRIO À À À À À COMARCA DE CURRALINHO
- VARA ÚNICA AUDIÊNCIA Nºmero do Processo:À À 0005060-68.2019.8.14.0083 Data: À À À À
03/05/2022 Hora: À À À À 13h40min Local: À À À À Sala de audiências da Vara Única de Curalinho
PRESENTES Juíza de Direito:À CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Promotor de Justiça:À
BRUNO ALVES CÂMARA Acusado/Autor do fato:À JOSUE DOS SANTOS CAUDAS Advogado:À
HEVERTON ANTONIO DA SILVA BEZERRA, OAB/PA 26.062 Acusado/Autor do fato:À ADAIAS DE
BRITO DE PAULA Advogado:À HEVERTON ANTONIO DA SILVA BEZERRA, OAB/PA 26.062 Iniciada a
audiência, feito o pregão, responderam as partes supracitadas. Em seguida, as partes celebraram
acordo de composição civil de danos nos seguintes termos: as partes concordam em arcarem cada
uma com seus próprios custos/gastos, dispensando mutuamente a obrigação de pagarem reparos por
danos causados. As partes também concordam em respeitarem os limites de seus respectivos BOX. AS
PARTES SE COMPROMETEM A SE TRATAREM COM URBANIDADE E RESPEITO DAQUI PARA
FRENTE, EVITANDO BRIGAS E OUTRAS DESAVENÇAS. O Representante do Ministério Público se
manifestou favorável. Encerrada a audiência, a MMª Juíza proferiu a seguinte
DELIBERAÇÃO/SENTENÇA: Ante o exposto, considerando a ausência das situações do art. 76,

Â§2º, da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a composição cível, nos termos da Lei nº 9.099/95. SEM CUSTAS. PUBLICADO EM AUDIÊNCIA. PRESENTES INTIMADOS. AS PARTES RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL. EXPEÇA-SE o necessário. P. R. I. C. ARQUIVEM-SE os autos. Nada mais havendo, mandou a juíza que encerrasse o presente termo. Ramon Lisboa Santos _____, assessor jurídico, conciliador, matrícula 159.441, digitei e conferi de ORDEM da MMª Juíza de Direito Titular da Comarca de Curalinho o presente termo. Juíza

P r o m o t o r (a) d e
Justiça: _____ Acusado

A c u s a d o

A d v o g a d o _____ Págin

de 1 PROCESSO: 00074735420198140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA
A??o: Termo Circunstanciado em: 10/05/2022 AUTOR DO FATO:JOABE SOUZA PEREIRA VITIMA:M. M.
. ESTADO DO PARÁ A A A A A A PODER JUDICIÁRIO A A A A A A COMARCA DE CURRALINHO -
VARA ÚNICA AUDIÊNCIA Nºmero do Processo: A A 0007473-54.2019.8.14.0083 Data: A A A A
03/05/2022 Hora: A A A A 14h00min Local: A A A A Sala de audiências da Vara Única de Curalinho
PRESENTES Juíza de Direito: A CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Promotor de Justiça: A
BRUNO ALVES CÂMARA Acusado/Autor do fato: A JOABE SOUZA PEREIRA Vítima: A MARCELO
MATOS Iniciada a audiência, feito o pregão, responderam as partes supracitadas. Em seguida, o
Representante do Ministério Público, com arrimo no art. 76 e seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95,
ofereceu proposta de transação penal a suposta parte autora do fato. Os termos da transação são:
O pagamento de uma cesta básica (arroz, feijão, macarrão, farinha, café, óleo, açúcar, etc) no
valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) reais para o acusado até o dia 03/06/2022 (sexta-feira),
devendo ser entregue na Secretaria do Fórum de Curalinho juntamente com a nota fiscal para comprovar
o valor da cesta. O suposto autor do fato aceita a transação penal e ficam cientes de que não poder
usar do benefício da transação penal pelo prazo de 5 (cinco) anos. A CESTA BÁSICA É DESTINADA
ao PROJETO ESCOLA DA VIDA sob os cuidados de MARCELO CARNEIRO LOPES - 2º SGT BM,
TELEFONE de contato (91) 99359-3976 / 99105-1658. Encerrada a audiência, a MMª Juíza proferiu a
seguinte DELIBERAÇÃO/SENTENÇA: Ante o exposto, considerando a ausência das situações do art.
76, Â§2º, da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a transação penal, nos termos do art. 76, Â§4º, da Lei
nº 9.099/95. SEM CUSTAS. PUBLICADO EM AUDIÊNCIA. PRESENTES INTIMADOS. AS PARTES
RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL. EXPEÇA-SE o necessário. P. R. I. C. Transcorrido o prazo para
cumprimento da transação penal, devidamente cumprido, transitado em julgado, ARQUIVEM-SE os
autos. CONTUDO, não ocorrendo o cumprimento, CERTIFIQUE-SE e REMETA-SE ao Ministério
Público para manifestação. Nada mais havendo, mandou a juíza que encerrasse o presente termo.
Ramon Lisboa Santos _____, assessor jurídico, conciliador, matrícula 159.441, digitei e conferi
de ORDEM da MMª Juíza de Direito Titular da Comarca de Curalinho o presente termo. Juíza

P r o m o t o r (a) d e
Justiça: _____ Acusado

_____ Vítima

Página de 1 PROCESSO: 00075332720198140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA
A??o: Termo Circunstanciado em: 10/05/2022 AUTOR DO FATO:MANOEL MARIA OLIVEIRA CORREA
VITIMA:O. G. P. . ESTADO DO PARÁ A A A A A A PODER JUDICIÁRIO A A A A A A COMARCA DE
CURRALINHO - VARA ÚNICA AUDIÊNCIA Nºmero do Processo: A A 0007533-27.2019.8.14.0083 Data:
A A A A 04/05/2022 Hora: A A A A 09h00min Local: A A A A Sala de audiências da Vara Única de
Curalinho PRESENTES Juíza de Direito: A CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Promotor de
Justiça: A BRUNO ALVES CÂMARA AUSENTES Acusado: A MANOEL MARIA OLIVEIRA CORREA
Vítima: A O. G. P. Iniciada a audiência, feito o pregão, responderam as partes supracitadas. Em
seguida, o ato restou prejudicado diante da ausência do acusado. Encerrada a audiência, a MMª
Juíza proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO: Ante o exposto, INTIME-SE o Ministério Público para
manifestação no andamento do feito. PRESENTES INTIMADOS. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C.

Nada mais havendo, mandou a juíza que encerrasse o presente termo. Ramon Lisboa Santos _____, assessor jurídico, conciliador, matrícula 159.441, digitei e conferi de ORDEM da MMª Juíza de Direito Titular da Comarca de Curalinho o presente termo. Juíza

P r o m o t o r (a) d e
Justiça: _____ Páginha de 1

PROCESSO: 00076952220198140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA
Ação: Termo Circunstanciado em: 10/05/2022 AUTOR DO FATO: RAFAELA DA GAMA MARQUES
VITIMA: M. K. M. B. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE
CURRALINHO - VARA ÚNICA AUDIÊNCIA Nº do Processo: 0007695-22.2019.8.14.0083 Data:
04/05/2022 Hora: 11h20min Local: Sala de audiências da Vara Única de
Curalinho PRESENTES Juíza de Direito: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Promotor de
Justiça: BRUNO ALVES CÂMARA Vítima: M. K. M. Rep. Legal: MARIA LUIZA MARTINS
BARBOSA AUSENTES Acusado: RAFAELA DA GAMA MARQUES Iniciada a audiência, feito o
pregão, responderam as partes supracitadas. Em seguida, o ato restou prejudicado diante da ausência
da acusada. Encerrada a audiência, a MMª Juíza proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO: Ante o exposto,
INTIME-SE o Ministério Público para manifesta-se no andamento do feito. PRESENTES
INTIMADOS. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Nada mais havendo, mandou a juíza que encerrasse o
presente termo. Ramon Lisboa Santos _____, assessor jurídico, conciliador, matrícula 159.441,
digitei e conferi de ORDEM da MMª Juíza de Direito Titular da Comarca de Curalinho o presente termo.

J u í z a

P r o m o t o r (a) d e
Justiça: _____ Vítima

Páginha de 1 PROCESSO: 00077881920188140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/05/2022 DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO
ESTADO DO PARA DENUNCIADO: RAIMUNDO MOREIRA SARAIVA VITIMA: C. H. A. N. . ESTADO DO
PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CURRALINHO - VARA ÚNICA
AUDIÊNCIA Nº do Processo: 0007788-19.2018.8.14.0083 Data: 03/05/2022 Hora:
14h20min Local: Sala de audiências da Vara Única de Curalinho PRESENTES Juíza de
Direito: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Promotor de Justiça: BRUNO ALVES CÂMARA
Acusado/Autor do fato: RAIMUNDO MOREIRA SARAIVA Vítima: CARLOS HENRIQUE ALVES
NOGUEIRA Rep. Legal: CLEIDIANE FERREIRA ALVES Iniciada a audiência, feito o pregão,
responderam as partes supracitadas. Em seguida, as partes realizaram a composição civil dos danos
materiais sofridos pela vítima, sendo acertado o valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), o qual
deve/pode ser pago: I) diretamente à vítima, mediante assinatura de recibo, o qual deverá ser
apresentado nos autos; ou II) na secretaria judicial, cujo valor deverá ser levantado em favor da vítima
(CARLOS HENRIQUE), através de sua representante legal (CLEIDIANE), mediante alvará judicial.
Ambas as formas de pagamento possuem prazo de até 03/06/2022 (sexta-feira). O Representante do
Ministério Público se manifesta favorável a composição civil dos danos O suposto autor do fato e
fica ciente de que não poderá usar do benefício da transação penal pelo prazo de 5 (cinco) anos.
Encerrada a audiência, a MMª Juíza proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO/SENTENÇA: Ante o exposto,
considerando a ausência das situações do art. 76, §2º, da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a
composição civil, nos termos da Lei nº 9.099/95. SEM CUSTAS. PUBLICADO EM AUDIÊNCIA.
PRESENTES INTIMADOS. AS PARTES RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL. EXPEÇA-SE o
necessário. P. R. I. C. Transcorrido o prazo para cumprimento da composição civil, devidamente
cumprido, transitado em julgado, ARQUIVEM-SE os autos. CONTUDO, não ocorrendo o cumprimento,
CERTIFIQUE-SE e REMETA-SE ao Ministério Público para manifesta-se. Nada mais havendo,
mandou a juíza que encerrasse o presente termo. Ramon Lisboa Santos _____, assessor
jurídico, conciliador, matrícula 159.441, digitei e conferi de ORDEM da MMª Juíza de Direito Titular da
Comarca de Curalinho o presente termo. Juíza

P r o m o t o r (a) d e
Justiça: _____ Acusado

Vítima

Rep.

Legal

Página de 1 PROCESSO: 00082515820188140083 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA
 A??: Termo Circunstanciado em: 10/05/2022 AUTOR DO FATO: ANDREIA OLIVEIRA DA SILVA
 VITIMA: A. C. . ESTADO DO PARÁ Â Â Â Â Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â COMARCA DE
 CURRALINHO - VARA ÚNICA AUDIÊNCIA Nºmero do Processo: Â Â 0008251-58.2018.8.14.0083 Data:
 Â Â Â Â 04/05/2022 Hora: Â Â Â Â 09h20min Local: Â Â Â Â Sala de audiências da Vara Única de
 Curralinho PRESENTES Juíza de Direito: Â CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Promotor de
 Justiça: Â BRUNO ALVES CÂMARA Acusado/Autor do fato: Â ANDREIA OLIVEIRA DA SILVA Iniciada a
 audiência, feito o prego, responderam as partes supracitadas. Em seguida, o Representante do
 Ministério Público, com arrimo no art. 76 e seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95, ofereceu proposta de
 transação penal a suposta parte autora do fato. Os termos da transação são: O pagamento de uma
 cesta básica (arroz, feijão, macarrão, farinha, café, óleo, açúcar, etc) no valor de R\$ 150,00
 (cento e cinquenta reais) reais para o acusado até o dia 03/06/2022 (sexta-feira), devendo ser entregue
 na Secretaria do Fórum de Curralinho juntamente com a nota fiscal para comprovar o valor da cesta. O
 suposto autor do fato aceita a transação penal e ficam cientes de que não poderá usar do benefício
 da transação penal pelo prazo de 5 (cinco) anos. A CESTA BÁSICA É DESTINADA ao PROJETO
 ESCOLA DA VIDA sob os cuidados de MARCELO CARNEIRO LOPES - 2º SGT BM, TELEFONE de
 contato (91) 99359-3976 / 99105-1658. Encerrada a audiência, a MMª Juíza proferiu a seguinte
 DELIBERAÇÃO/SENTENÇA: Ante o exposto, considerando a ausência das situações do art. 76,
 §2º, da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a transação penal, nos termos do art. 76, §4º, da Lei nº
 9.099/95. SEM CUSTAS. PUBLICADO EM AUDIÊNCIA. PRESENTES INTIMADOS. AS PARTES
 RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL. EXPEÇA-SE o necessário. P. R. I. C. Transcorrido o prazo para
 cumprimento da transação penal, devidamente cumprido, transitado em julgado, ARQUIVEM-SE os
 autos. CONTUDO, não ocorrendo o cumprimento, CERTIFIQUE-SE e REMETA-SE ao Ministério
 Público para manifestação. Nada mais havendo, mandou a juíza que encerrasse o presente termo.
 Ramon Lisboa Santos _____, assessor jurídico, conciliador, matrícula 159.441, digitei e conferi
 de ORDEM da MMª Juíza de Direito Titular da Comarca de Curralinho o presente termo. Juíza

P r o m o t o r (a) d e
 Justiça: _____ Acusada

Página de 1 PROCESSO: 00082564620198140083 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA
 A??: Termo Circunstanciado em: 10/05/2022 AUTORIDADE POLICIAL: LUCAS MACHADO DE SALES
 AUTOR DO FATO: ADRIELSON CARVALHO TEIXEIRA AUTOR DO FATO: NUBIA MARQUES SILVA
 VITIMA: A. C. O. E. . ESTADO DO PARÁ Â Â Â Â Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â COMARCA DE
 CURRALINHO - VARA ÚNICA AUDIÊNCIA Nºmero do Processo: Â Â 0008256-46.2019.8.14.0083 Data:
 Â Â Â Â 04/05/2022 Hora: Â Â Â Â 10h20min Local: Â Â Â Â Sala de audiências da Vara Única de
 Curralinho PRESENTES Juíza de Direito: Â CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Promotor de
 Justiça: Â BRUNO ALVES CÂMARA Acusado/Autor do fato: Â NUBIA MARQUES SILVA Acusado/Autor
 do fato: Â ADRIELSON CARVALHO TEIXEIRA - VIRTUALMENTE Interessado: Â ADRIEL CARVALHO
 TEIXEIRA RG 6576680 PC/PA- IRMÃO DE ADRIELSON Iniciada a audiência, feito o prego,
 responderam as partes supracitadas. ADRIELSON não pode participar presencialmente devido a
 realização de consulta pré-operatória na presente data, no mesmo horário, na cidade de
 Belém/PA. Contudo, seu irmão, ADRIEL, compareceu, forneceu contato telefônico (nºmero 91 -
 99307-9599), cujo qual foi possível realizar contato com ADRIELSON, o qual havia acabado de sair da
 consulta e se disponibilizou de participar virtualmente através de chamada telefônica. Sua
 identidade foi confirmada através da conferência de dados pessoais com a identidade constantes
 nos autos (f. 10). Em seguida, o Representante do Ministério Público, com arrimo no art. 76 e
 seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95, ofereceu proposta de transação penal aos supostos
 autores do fato. Os termos da transação são: O pagamento de uma cesta básica (arroz,
 feijão, macarrão, farinha, café, óleo, açúcar, etc) no valor de R\$ 150,00 (cento e
 cinquenta reais) reais para CADA UM DOS ACUSADOS até o dia 03/06/2022 (sexta-feira),
 devendo ser entregue na Secretaria do Fórum de Curralinho juntamente com a nota fiscal
 para comprovar o valor da cesta. Os supostos autores do fato aceitam a transação penal
 e ficam cientes de que não poderão usar do benefício da transação penal pelo prazo de 5
 (cinco) anos. A CESTA BÁSICA É DESTINADA ao PROJETO ESCOLA DA VIDA sob os

cuidados de MARCELO CARNEIRO LOPES - 2^o SGT BM, TELEFONE de contato (91) 99359-3976 / 99105-1658. Encerrada a audiência, a MM^a Ju^a-za proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO/SENTENÇA: Ante o exposto, considerando a ausência das situações do art. 76, §2^o, da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a transação penal, nos termos do art. 76, §4^o, da Lei nº 9.099/95. SEM CUSTAS. PUBLICADO EM AUDIÊNCIA. PRESENTES INTIMADOS. AS PARTES RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL. EXPEÇA-SE o necessário. P. R. I. C. Transcorrido o prazo para cumprimento da transação penal, devidamente cumprido, transitado em julgado, ARQUIVEM-SE os autos. CONTUDO, não ocorrendo o cumprimento, CERTIFIQUE-SE e REMETA-SE ao Ministério Público para manifestação. Nada mais havendo, mandou a ju^a-za que encerrasse o presente termo. Ramon Lisboa Santos _____, assessor jurídico, conciliador, matrícula 159.441, digitei e conferi de ORDEM da MM^a Ju^a-za de Direito Titular da Comarca de Curalinho o presente termo. Ju^a-za

P r o m o t o r (a) d e
Justiça: _____ Acusada
Irmão

do acusado _____

Página de 1 PROCESSO: 00084290720188140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/05/2022 VITIMA:K. C. S. REU:JORGE LUIZ MARTINS BARBOSA Representante(s): OAB 29863 - MAURICIO SILVA TAVARES (DEFENSOR DATIVO)
REU:CLEITON DE PAULA DIAS Representante(s): OAB 29863 - MAURICIO SILVA TAVARES (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Fis. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0008429-07.2018.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de resposta acusação ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) já qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela prática, em tese, do delito descrito pelo Ministério Público. Compulsando os autos, no que tange a(s) preliminar(es) invocada(s) pela Defesa, a denúncia teve como atendido o seu aspecto formal (art. 41 c/c 395, I, do CPP), fora identificada a presença tanto dos pressupostos de existência e validade da relação processual, quanto das condições para o exercício da ação penal (art. 395, II, do CPP), e a mesma vem acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação (art. 395, III, do CPP). Sendo assim, não sendo caso de absolvição sumária do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossímil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397, do Código de Processo Penal, assim, já estando recebida a denúncia, passo a deliberar acerca da designação de audiência. Sendo assim, recebida a denúncia, passo a deliberar acerca da designação de audiência. DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 19/10/2022 as 14h 00min., a ser realizada de forma semipresencial através de videoconferência pela ferramenta MICROSOFT TEAMS, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, as testemunhas indicadas pelas defesas e o(a)s acusado(a)s, nesta ordem. Eventualmente poderão ser prestados esclarecimentos por peritos, realizadas acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas. Todas as provas serão produzidas em audiência, com o indeferimento daquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, sendo determinada a condução coercitiva das testemunhas faltantes, desde que imprescindíveis. Finda a instrução probatória, será concedido à acusação e à defesa o prazo de vinte minutos, prorrogável por mais dez, para apresentação de alegações finais orais. Existindo mais de um réu, os prazos serão contados individualmente. Havendo assistente da acusação, a este será concedido o prazo de dez minutos para alegações, após manifestação do Parquet, sendo acrescido igual prazo à defesa. Encerrados os debates será proferida, imediatamente ou no prazo de dez dias, de acordo com a complexidade do caso, sentença de mérito. INTIMEM-SE as testemunhas arroladas e o(s) réu(s), requisitando sua apresentação, se estiver(em) custodiado(s). EXPEÇA-SE carta precatória se necessário, devendo as partes serem intimadas da sua expedição, e oficie-se requisitando a apresentação das testemunhas policiais se for o caso. INTIMEM-SE as Defensas do(s) réu(s) via Pje; e com vistas dos autos, o Defensor Dativo. No caso de réus presos, o Estabelecimento Prisional em que estiver custodiado o(s) preso(a)s deve providenciar que o(s) réu(s) preso(s) acompanhe(m) o ato de forma não presencial, assim como deverá ser interrogado(a)s pela mesma plataforma, que deverá ser estruturada na Unidade Prisional, garantindo-se o direito previsto no art. 185, §§ 4^o e 5^o, do CPP (art. 27, §2^o, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRM/CJCI). Desse modo, REQUISITE-SE a sua

apresenta-se diretamente à Secretaria de Administração Penitenciária, por meio eletrônico, observados os termos da Portaria Conjunta nº 005/2020, 007/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, para que tome ciência da presente decisão e data e horário da audiência, informando que estabelecimento prisional deve disponibilizar, no prazo de até 48h (quarenta e oito horas), para fins de comparecimento do réu via videoconferência através da Ferramenta Microsoft Teams, as seguintes informações: 1) o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso a audiência; 2) bem como número de telefone celular disponível para eventual contato. É necessário constar nas intimações as orientações necessárias para ingresso na audiência por videoconferência via ferramenta Microsoft Teams, mediante a utilização de computador ou de smartphone, se assim preferir as partes ou testemunhas, com a advertência em relação a estas que o não comparecimento à audiência de forma presencial ou virtual, sem justificativa, importará na aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência, nos termos do art. 219 do CPP.

A Secretaria, antes da realização da audiência de instrução e julgamento, PROVIDENCIE a juntada e disponibilização no PJE de todos os documentos pertinentes (atos, mandados, certidões, petições, despachos, decisões etc) ao processo. EXPEÇA-SE o necessário. CIÊNCIA ao Ministério Público. SERVI-SE a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. P.I.C. Curralinho, 05 de maio de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juza de Direito 1 - Fornecer ao Oficial de Justiça, no momento da intimação, ou ao Juiz (E-mail da Vara: tjepa083@tjpa.jus.br), no prazo de 48 horas, o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso a audiência, bem como número de telefone fixo ou celular disponível para eventual contato; 2- Providenciar o download e instalação da ferramenta MICROSOFT TEAMS em dispositivo adequado a transmitir (enviar e receber) imagem e som (computador ou smartphone); 3 - Estar disponível para acesso no dia e hora designados por este Juiz, 4) Estar com documento de identificação com foto em mãos no momento da audiência; 5) Estar em ambiente claro e silencioso para que a transmissão seja realizada com a melhor qualidade possível. Página 0

Links importantes: Download Microsoft Teams: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app> E-mail da Vara: tjepa083@tjpa.jus.br PROCESSO: 00088052720178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/05/2022 REU:KAIRO PINHEIRO DE FREITAS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº 0008805-27.2017.8.14.0083 AÇÃO PENAL SENTENÇA Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra KAIRO PINHEIRO DE FREITAS, com qualificação nos autos. Os fatos e a capitulação jurídica constam na inicial, não carecendo de repetições desnecessárias. A denúncia foi recebida em 17 de janeiro de 2018 (folha 18). Réu citado e defesa apresentada. Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas e interrogado o réu. Encerrada a instrução, em sede do artigo 402 do CPP, o Ministério Público e a Defesa não requereram diligências. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a absolução do réu, sendo no mesmo sentido as últimas palavras da Defesa. É o breve relatório. Decido. Nenhuma preliminar foi alegada. Compulsando os autos, constato que o próprio titular da ação penal requereu a absolução de KAIRO PINHEIRO DE FREITAS (folha 32). Analisando atentamente o processo e as alegações finais apresentadas pelo Ministério Público, entendo que, de fato, trata-se de situação que não cabe a intervenção máxime do direito penal, diante da atipicidade material da conduta. Adoto como fundamentação a mesma apresentada nas alegações finais do Arguição Ministerial, por estar em consonância com as provas produzidas. ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva, ABSOLVENDO o réu KAIRO PINHEIRO DE FREITAS, com esteio no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Apêns em julgado: a) preencha-se o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação do Estado do Pará (artigo 809 do CPP); b) anotações necessárias para fins de baixa na distribuição e, apêns, arquivem-se. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se sucessivamente as partes, na forma do artigo 392 do CPP. Cumpra-se. Curralinho, 05 de maio de 2022. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÃ Juza de Direito Substituta PROCESSO: 01462583520158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/05/2022 REU:DANIEL DE NAZARE CAMPOS DE BARROS Representante(s): OAB 13130 - DALMERIO MENDES DIAS (ADVOGADO) OAB 17017 - NILDON DELEON GARCIA DA SILVA (ADVOGADO) REU:LEONILSON CARDOSO GOMES

Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (ADVOGADO) REU:FABIO DE SOUSA GALVAO Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (ADVOGADO) REU:JOAO NILO DE BARROS FILHO Representante(s): OAB 13130 - DALMERIO MENDES DIAS (ADVOGADO) OAB 17017 - NILDON DELEON GARCIA DA SILVA (ADVOGADO) REU:MANOEL JOSE ANDRADE DE LIMA Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo:Â 0146258-35.2015.8.14.0083 RÂ@u:Â Â MANOEL JOSÃ ANDRADE DE LIMA RÂ@u:Â Â LEONILSON CARDOSO GOMES RÂ@u:Â Â FÁBIO DE SOUSA GALVÃO RÂ@u:Â Â DANIEL DE NAZARÃ CAMPOS DE BARROS RÂ@u:Â Â JOÃO NILO DE BARROS FILHO. SENTENÃÂ Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡, por intermÃ©dio de seu representante legal, no uso de suas atribuiÃ§Ãµes, com base no incluso auto de inquÃ©rito policial, ofereceu denÃ©ncia contra MANOEL JOSÃ ANDRADE DE LIMA, LEONILSON CARDOSO GOMES, FÁBIO DE SOUSA GALVÃO, DANIEL DE NAZARÃ CAMPOS DE BARROS e JOÃO NILO DE BARROS FILHO, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanÃ§Ãµes previstas do art. 155, Â§3º e 4º, II e IV DO CPB. Â Consta na peÃ§a informativa que os denunciados vinham subtraindo energia elÃ©trica, cujo valor econÃ³mico Ã© equiparado Ã coisa mÃ³vel, o que foi constado pelas Centrais ElÃ©tricas do ParÃ¡ - CELPA no dia 14/09/2015, em vistoria nas instalaÃ§Ãµes elÃ©tricas da firma Â¿Estrela do NorteÂ¿. Â Segundo consta nos autos do InquÃ©rito Policial, foi constatado desvio de energia elÃ©trica nas instalaÃ§Ãµes da firma Â¿Estrela do NorteÂ¿, cujo responsÃ¡vel Ã© o denunciado DANIEL DE NAZARÃ CAMPOS DE BARROS e o proprietÃ¡rio Ã© o denunciado JOÃO NILO DE BARROS FILHO, situaÃ§Ã£o comprovada pelo perito do IML e pelas declaraÃ§Ãµes dos envolvidos constantes do procedimento administrativo. Â Conforme apurado, em virtude do aumento da fatura de energia elÃ©trica do estabelecimento, o denunciado DANIEL DE NAZARÃ CAMPOS BARROS procurou o denunciado MANOEL JOSÃ ANDRADE DE LIMA, fiscal de serviÃ§o da Celpa na regiÃ£o, para que este conseguisse baixar o consumo de energia, oferecendo-lhe a importÃ¢ncia de R\$ 1.000 (um mil) reais. Â MANOEL, em seu depoimento, relatou que aceitou o serviÃ§o e designou o prestador de serviÃ§o FÁBIO DE SOUZA GALVÃO para instalar um Â¿bypassÂ¿ nas fases Â¿AÂ¿ e Â¿BÂ¿, o qual seria instalado por 7 (sete) dias e, apÃ³s, retirado por LEONILSON CARDOSO GOMES, o que, de fato, aconteceu. Â LEONILSON CARDOSO GOMES e FÁBIO DE SOUZA GALVÃO confirmaram, em seus depoimentos, que receberam ordens de MANOEL, o qual combinou dividir o valor recebido de DANIEL entre eles. Â Â Â Â Â A denÃ©ncia foi distribuÃ-da em 07/03/2016 (f.02) e o JuÃ-zo proferiu decisÃ£o de recebimento em 08/03/2016 (f. 71). Â Â Â Â Â O denunciado MANOEL JOSÃ ANDRADE DE LIMA foi citado dia 15/03/2016 (f.114) e apresentou resposta a acusaÃ§Ã£o em 18/03/2016, atravÃ©s de advogado particular Dr. Paulo Atrair OAB 13151 (f. 86/91). Â Â Â Â Â O denunciado LEONILSON CARDOSO GOMES foi citado dia 31/03/2016 (f.112) e apresentou resposta a acusaÃ§Ã£o em 02/04/2016, atravÃ©s de advogado particular Dr. Paulo Atrair OAB 13151 (f. 117/122). Â Â Â Â Â O denunciado FÁBIO DE SOUSA GALVÃO foi citado dia 15/03/2016 (f. 116) e apresentou resposta a acusaÃ§Ã£o em 18/03/2016, atravÃ©s de advogado particular Dr. Paulo Atrair OAB 13151 (f. 80/85).Â Â Â Â Â O denunciado DANIEL DE NAZARÃ CAMPOS DE BARROS foi citado dia 15/03/2016 (f.115) e apresentou resposta a acusaÃ§Ã£o em 24/03/2016, atravÃ©s de advogado particular DalmÃ©rio Mendes Dias OAB 13130 (f. 92/111).Â Â Â Â Â O denunciado JOÃO NILO DE BARROS FILHO. foi citado dia 15/03/2016 (f. 113) e apresentou resposta a acusaÃ§Ã£o em 24/03/2016, atravÃ©s de advogado particular DalmÃ©rio Mendes Dias OAB 13130 (f. 92/111).Â Â Â Â Â A audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento ocorreu, ocasiÃ£o em que foram ouvidas as testemunhas e realizado o interrogatÃ³rio do(a)s denunciado(a)s. NÃ£o foram requeridas diligÃªncias (art. 402 do CPP), pelo que o JuÃ-zo determinou a intimaÃ§Ã£o das partes para apresentaÃ§Ã£o das alegaÃ§Ãµes finais (f. 140/144 e 156/157). Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico, em sede de alegaÃ§Ãµes finais, entende que restaram devidamente comprovadas a materialidade e autoria do crime na pessoa dos denunciados, pelo que requereu a condenaÃ§Ã£o de MANOEL JOSÃ ANDRADE DE LIMA, LEONILSON CARDOSO GOMES, FÁBIO DE SOUSA GALVÃO, DANIEL DE NAZARÃ CAMPOS DE BARROS e a ABSOLVIÃÃO de JOÃO NILO DE BARROS FILHO (f. 161/164) Â Â Â Â Â Os denunciados MANOEL JOSÃ ANDRADE DE LIMA, LEONILSON CARDOSO GOMES e FÁBIO DE SOUSA GALVÃO, atravÃ©s do advogado particular PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO, OAB/PA 13.151, em sede de alegaÃ§Ãµes finais em memoriais escritos, requereram a absolviÃ§Ã£o pela insuficiÃªncia de provas (f. 165/167). Â Â Â Â Â JOÃO NILO DE BARROS FILHO e DANIEL DE NAZARÃ CAMPOS DE BARROS, atravÃ©s do advogado particular DalmÃ©rio Mendes Dias, OAB/PA 13.130, em sede de alegaÃ§Ãµes finais em memoriais escritos, requerem a absolviÃ§Ã£o pela insuficiÃªncia de provas (f. 1172/181). Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos Â Â Â Â Â o, sucinto, relatÃ³rio. Â Â Â Â Â

Passo a DECIDIR: **Â Â Â Â Â DA FUNDAMENTAÇÃO** **Â Â Â Â Â** Nenhuma preliminar foi suscitada. **Â Â Â**
Â Â Por^om, **Â** necess^orio reconhecer a prejudicial de m^orito em rela^o ao denunciado Jo^olo
Nilo de Barros Filho consistente na prescri^o da pretens^o punitiva. **Â Â Â Â Â** Com efeito, estando o
r^ou hoje com mais de setenta anos de idade, os prazos prescricionais contam-se pela metade (arts. 109
e 115 do CP). **Â Â Â Â Â** Assim, a prescri^o da pretens^o punitiva ocorreu 07/08/2022, eis que o
recebimento da den^oncia ocorreu em 08/03/2016, considerando que a pena m^oxima em abstrato do
crime a ele imputado (155, **Â**3^o e 4^o, II e IV DO CPB) prescreve em seis anos (arts. 107 e 115 do
CPB). **Â Â Â Â Â** Dessa forma, resta a an^olise do m^orito apenas em rela^o aos demais
denunciados MANOEL JOS^o ANDRADE DE LIMA, LEONILSON CARDOSO GOMES, F^oBIO DE SOUSA
GALV^o, DANIEL DE NAZAR^o CAMPOS DE BARROS. **Â Â Â Â Â DA EXISTÊNCIA DO FATO** **Â Â Â Â Â**
A exist^oncia do fato est^o demonstrada pelos depoimentos prestados em sede policial e corroborados em
Ju^o-zo, sob o crivo do contradit^orio e da ampla defesa. **Â Â Â Â Â DA PROVA PRODUZIDA** **Â Â Â Â Â** As
testemunhas arroladas na den^oncia e os denunciados relataram as circunst^oncias do suposto fato
delituoso e, conforme grava^oes, disseram essencialmente que: EDMILSON DOS ANJOS TEIXEIRA,
Policial Civil, relatou que a Celpa solicitou atrav^os de um of^o-cio para acompanhar a equipe dela que iria
verificar um furto de energia. Chegando l^o com o perito, diz que participou das dilig^oncias. A testemunha
diz que toma conhecimento sobre o dinheiro dado no valor de mil reais, pelo fato de os funcion^orios da
Celpa terem lhe dito. A testemunha se recorda que MANOEL foi chamado pela empresa para que
fraudasse o consumo. E o MANOEL, solicitou ou mandou algum dos funcion^orios da Celpa ir at^o o
local. O desvio foi constatado pelo perito no local e a testemunha diz que ambos encontraram
LEONILSON em cima, desfazendo o gato. Segundo a testemunha, foi nesse momento em que eles
abordaram o denunciado e como j^o sabiam que existia a fraude, a testemunha informa que conversou
com LEONILSON e insistiu para que o denunciado os levasse at^o a esta^o e foram at^o l^o. A
testemunha diz que ao chegar l^o, foi conversar com MANOEL e este confessou. A testemunha diz que,
da F^obrica, foi s^o uma pessoa comparecer ^o delegacia, que seria o filho do dono da F^obrica. A
testemunha diz que o filho do dono da F^obrica relatou tudo confessando, isso ^o pelo o que a
testemunha se recorda. A testemunha ao chegar ao local, viu o denunciado na escada, que n^o viu
LEONILSON retirando ou colocando nada do local, a testemunha diz que LEONILSON disse que estava
desfazendo. **Â** A testemunha relata que eles eram uma equipe, al^om dele, tinha mais dois Policiais e o
Delegado. Em seguida, a testemunha diz que os tr^os reafirmam terem recebido o dinheiro. (Grifei e
sublinhei) IVANILDO CARDOSO DIAS, testemunha, relatou que conhece os r^os e que ^o nunca
presenciou algum contato com os funcion^orios na Celpa, e que s^o veio saber ^o do fato depois de a
Pol^o-cia chegar ^o F^obrica de gelo ^o Estrela do Norte^o. (Grifei e sublinhei) ANDERSON MARTINS
BATISTA, testemunha, relatou que conhece os r^os de vista, diz tamb^om que trabalha na F^obrica de
Gelo ^o Estrela do Norte^o h^o uns 04 (quatro) anos. A testemunha diz que tomou conhecimento do fato
no ano passado, que nunca presenciou algum contato com os Funcion^orios na Celpa e que no dia em
que LEONILSON foi preso a testemunha n^o presenciou. A testemunha diz que o poste de energia daria
de uns 50 (cinquenta metros) de lonjura ^o f^obrica e quando o policial fez a abordagem, n^o deu para ver
por conta de ser t^o longe da F^obrica de gelo. (Grifei e sublinhei) MANOEL JOS^o ANDRADE DE LIMA,
denunciado, relatou que as acusa^oes contra ele n^o s^oo verdadeiras. **Â** O denunciado diz que era
fiscal de energia da Celpa, nas localidades de Curralinho-PA, Bagre-PA e Oeiras-PA. No per^o-odo de
agosto ^o setembro o denunciado diz que foi trocado para a Cidade de Breves-PA e que ficou com as
quatro unidades. No dia 12 de agosto em que chegou em Breves para assumir a localidade, o
denunciado diz que recebeu uma den^oncia de um cliente, informando que estava sendo pressionado por
uma terceirizada d^o-namo pois tinha sa^o o corte para a sua unidade consumidora e, quando a equipe
chegou para abordar o cliente na unidade, eles encontraram um desvio de energia, sendo que na unidade
funciona um a^oogue, onde o cliente come^ou a tratar o assunto e eles informaram que n^o iriam
executar o corte e n^o iria tirar o seu ^o baypass^o, pelo valor de 400 (quatrocentos reais) para finalizar
o servi^o aqui e dizer que n^o aconteceu nada. Em seguida, o cliente se sentindo pressionado,
procurou a ag^oncia da Celpa, eu como respons^ovel da localidade no momento disse o denunciado, e
conversou com o cliente. O denunciado diz que o cliente procurou a pol^o-cia e eles, o pessoal que trabalha
na Celpa, procuraram seus direitos. O denunciado disse ao seu cliente que n^o poderiam fazer nada no
momento, porque a parte de fiscaliza^o fica com a outra parte da Celpa e que o denunciado n^o
poderia fazer isso. Quando chegou o dia 13 e o cliente marcou um hor^orio quando o denunciado iria
pegar a equipe no ^o flagra^o recebendo o dinheiro. O denunciado diz que passou essa situa^o por e-
mail para a Celpa, para os superiores dele e para seu l^o-der, quando os dois tomaram o conhecimento do
que estava acontecendo em Breves e tamb^om, segundo o denunciado, n^o deram apoio algum a ele.
No dia 13, a equipe do d^o-namo foi at^o o local, no a^oogue receber o dinheiro, e quando chegaram l^o

para receber o dinheiro, a equipe da Polícia Militar fez a abordagem e prendeu os dois em flagrante. No dia 14 o denunciado recebeu uma ligação que estava tendo um desvio de energia na fábrica de gelo, sempre que acontecia esses fatos, o denunciado diz que pediu para a equipe se deslocar ao local e retirar o tinha por lá, e foi o que aconteceu. O denunciado disse que informou o denunciado LEONILSON e este foi até o local e retirou, e quando desceu foi feita a abordagem nele. O denunciado diz que foi pressionado pelos policiais, de uma maneira tão cruel, que não aguentou e inventou toda essa história de que tinha pegado esse valor do pensando todo e repartido com os demais. Que fez isso pensando que contando essa versão iria ser solto, mas ao invés disso, não foi. Que a tortura foi tão grande que ficou muito nervoso na hora e resolveu contar isto. O denunciado diz que os policiais são de Belém. (Grifei e sublinhei) LEONILSON CARDOSO GOMES, denunciado, relatou que essa acusação não é verdadeira. O denunciado diz que estava trabalhando normal nesse dia, e que o denunciado MANOEL ligou para o denunciado ir ao local tirar alguma irregularidade e foi. O denunciado diz que ao tirar, foi abordado pelos dois senhores, os quais disseram ok. Que os fiscais pediram para ir de encontro com seu gerente e foi o que fez. Que levou os dois com o gerente e um ficou com ele e o outro foi em direção com o seu gerente, desde então o denunciado não sabe o que os dois conversaram. Que sobre o dinheiro que dividiram em 300 reais, não é verdade. Que, em seguida, ao ficar esperando no local, mandaram o denunciado ir buscar o denunciado FÁBIO, não sabendo o porquê. Que perguntou para o MANOEL se tinha sido o FÁBIO que realmente colocou, o denunciado MANOEL disse que sim. Que policiais fizeram uma tortura com eles, que não almoçaram, ficaram o dia todo sem comer sendo torturados pelos policiais. Afirma que acreditando que contando uma versão de que tinha recebido o tal dinheiro iria ser solto, mas não foi. Que está se sentindo injustiçado com o que está acontecendo, por conta disso, está desempregado. (Grifei e sublinhei) FÁBIO DE SOUSA GALVÃO, denunciado, relatou que a acusação do crime é falsa. O denunciado relata que ficou sabendo da situação no ato em que pegou o MANOEL e o LEONILSON dizendo que aquele tinha sido acusado. Que MANOEL ligou para o denunciado e este estava em sua casa se recuperando de uma recente cirurgia em seus olhos. Chegando ao local, o denunciado se deparou com a situação e lá o denunciado ficou sabendo do que tinha acontecido. Que ficou sabendo que eles estavam envolvidos em uma suposta fraude de energia e que os principais policiais tinham lido isso. Que contaram que estava envolvido nisso. Que conversou com o policial e disse então que estava de férias e que estava se recuperando de sua cirurgia. Sobre os 300 reais é mentira. Que fez a confissão por pressão deles, do delegado e dos policiais. Que em nenhum momento recebeu o dinheiro e confessou por estar com medo. O denunciado informa que andaram com eles a manhã toda, sem deixar ambos comerem e ficaram passando fome e sem tomar água, nisso ele contou a suposta verdade para ser liberado, mas o mesmo não foi. O denunciado diz que os policiais eram de Belém. O denunciado relata que com o acontecido, perdeu o emprego e está desempregado. (Grifei e sublinhei) DANIEL DE NAZARÉ CAMPOS DE BARROS, denunciado, relatou que é falsa a acusação. O denunciado afirma que trabalha na Estrela do Norte, mas que nunca pagou esse dinheiro para o denunciado MANOEL. O denunciado afirma conhecer os denunciados: MANOEL, FÁBIO E LEONILSON, mas o motivo pelo qual o denunciado MANOEL falou, não conhece. O denunciado relata que foram dois da Polícia Civil, chamando-o para comparecer à delegacia e chegando lá eles queriam que o denunciado falasse o que eles estavam querendo. Tanto que, segundo o denunciado ele sentiu que eles queriam entrar em acordo financeiro e então o denunciado diz que recusou o acordo. O denunciado relatou na delegacia que não sabia de nada e que não tinha feito nada, até mesmo por não saber fazer e não mandou. O denunciado diz que não viu o denunciado LEONILSON descer do poste, tanto porque do poste para a geleira, tem uma distância de 150m (cento e cinquenta metros). O denunciado diz que pagou oitenta e dois mil reais nesse mês de energia elétrica, mas no mês seguinte não lembra. O denunciado relata que depois da denúncia, houve diminuição do valor de energia. Em seguida, o denunciado afirma ter sofrido pressão da equipe da civil e, que essa equipe era de Belém, e que afirma não ter contratado ninguém da Celpa para fraudar o medidor de energia. (Grifei e sublinhei) JOÃO NILO DE BARROS FILHO, denunciado, relatou que não mora aqui na Cidade de Curalinho-PA, e que mora na Cidade de São Sebastião da Boa Vista e que vem aqui três vezes em quando ver como está o trabalho e vem também para dar uma volta com seu filho. Sobre a acusação não é verdadeira, tanto porque o denunciado não estava aqui na Cidade de Curalinho, estava em São Sebastião da Boa Vista. O denunciado reafirma que seu filho lhe disse que não fez nada e que o denunciado (seu filho) não mandou ninguém fazer, só isso que o denunciado sabe. O denunciado diz que para bater a leitura, é tudo por Belém e que não é nada por aqui. O denunciado diz que seu filho que trabalha em sua Fábrica de Gelo Estrela do Norte ligou relatando o que tinha acontecido e que tinha sofrido pressão daí para contar tudo. O denunciado disse para seu filho para ele contar toda a verdade, em seguida o denunciado diz que não foi ouvido pelo delegado

daqui de Curalinho, mas que foi ouvido na Cidade de Belém pelo delegado. O denunciado diz que não conhece os três denunciados que trabalham na Celpa, o denunciado afirma não conhecer ninguém daqui da Cidade de Curalinho, em seguida o denunciado reafirma que nunca contratou ninguém da Celpa para retirar o medidor. Que a Celpa entrou em contato com eles, mas até hoje espera uma resposta e respeito e nada, eles não entraram em contato com o denunciado. O Auto de apreensão e apreensão de dois fios, conhecidos como By pass, item utilizado costumeiramente para desviar energia (f. 12/13). MANOEL, em sede policial, confessou que DANIEL ofereceu 1 mil reais para instalar dois By pass em duas fases da instalação, por um período de sete dias, sendo que dia 14/09/15 os desvios de energia seriam retirados. MANOEL acionou FABIO e LEONILSON e determinou que efetuassem a instalação dos By pass, repassando para cada um deles R\$300,00 (f. 15). LEONILSON, em sede policial, confessou que no dia 08/09/15 foi procurado por seu chefe MANOEL, o qual informou que fechou um acordo com DANIEL para fazer um desvio de energia por um período de sete dias, recebendo 1 mil reais, que seria dividido pelo depoente, MANOEL e FABIO. Que FABIO ficou encarregado de instalar os BY PASS. Confirma que retirou o BY PASS, que estavam instalados em duas das três fases de consumo de energia elétrica da firma, que houve um desvio de 66,6%, ocasião em que foi abordado pelos policiais (f. 22). FABIO, em sede policial, confessou que no dia 08/09/15 foi procurado por seu chefe MANOEL, o qual informou que fechou um acordo com DANIEL para fazer um desvio de energia por um período de cinco dias, recebendo 1 mil reais, que seria dividido pelo depoente, MANOEL e LEONILSON. Que instalou o equipamento e depois não foi mais procurado e nem recebeu o dinheiro. Foi acionado por telefone pelos policiais e confessou ter feito a instalação do desvio em duas das três fases, a mando de MANOEL (f. 28). DANIEL DE NAZARE, em sede policial, negou que tivesse oferecido dinheiro para MANOEL instalar desvio de energia. Desconhece o motivo de MANOEL, FABIO e LEONILSON estarem lhe apontando de ter feito isso. Relata que a última conta de energia havia R\$82.000,00, mas em maio do ano passado (2014), havia pago R\$25.000,00 (f. 34). MANOEL, em sede de acareação, diante da negativa do depoimento de DANIEL, o qual relata que não ofereceu dinheiro para instalação de desvio de energia, MANOEL ratifica seu depoimento que recebeu dinheiro (R\$1.000,00) de DANIEL para instalar o desvio. Diante da ratificação do depoimento de MANOEL, dada a palavra a DANIEL, este último mantém sua versão negativa dos fatos (f. 40). O termo de ocorrência e inspeção nº 794619, datado de 14/09/15, nº da unidade 18328640, titular da unidade consumidora: João Nilo de Barros Filho, indica a observação: conjunto de medidor (encapsulado) encontrado com as potências do primário (A e B) BY PASSADOS deixando de registrar corretamente o consumo de energia elétrica. Unidade foi normalizada com a retirada dos condutores que fazia o BY PASS. JOÃO NILO, em sede policial, nega que tinha conhecimento dos fatos. DANIEL não lhe falou sobre 1 mil reais para instalação de desvio de energia. Consta nos autos conta de energia da unidade consumidora 18328640 referente ao mês de 06/2015 no valor de R\$43.347,28, ao mês 07/2015 no valor de R\$68.142,91, ao mês 08/2015 no valor de R\$82.468,41 e laudo do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, cuja conclusão relata que (...) foi observado, o perito conclui que o imóvel acima descritos apresentava seu SISTRAFO com sua isolações rompidas nas fases A e B, possibilitando assim possíveis By Pass em alta tensão caso haja interligação entre os terminais rompidos com material condutor, sendo encontrado um par de cabos com garras tipo jacaré em suas extremidades, interligadas por cabo de bitola de 6 mm² aproximadamente com comprimento de 50 cm aproximadamente, o qual se encaixa perfeitamente no rompimento das isolações do SISTRAFO, conforme relatado no item III - DO EXAME. Era o que tinha a relatar (...), além de imagens (f. 51/57). VALME DE SOUZA, em sede policial, relata que o electricista e havia ido a Curalinho verificar a ausência de registro de consumo de energia nas fases A e B, sendo que tomou conhecimento que antes de sua chegada, LEONILSON teria estado no local e retirado dois fios BY PASS instalados nas fases A e B. Verificou que os BY PASS apreendidos pela polícia dava exatamente nas fases A e B. A perícia foi realizada e a situação normalizada (f. 58). PAULO TROADES, em sede policial, relata que o electricista e havia ido a Curalinho verificar a ausência de registro de consumo de energia nas fases A e B, sendo que tomou conhecimento que antes de sua chegada, LEONILSON teria estado no local e retirado dois fios BY PASS instalados nas fases A e B. Verificou que os BY PASS apreendidos pela polícia dava exatamente nas fases A e B. A perícia foi realizada e a situação normalizada (f. 59). Em Juízo, a testemunha de acusação EDMILSON DOS ANJOS, policial civil, relatou que MANOEL e DANIEL lhe confessaram a autoria e materialidade do crime. A perícia foi realizada. As testemunhas LEONILSON e ANDERSON não prestaram nenhum depoimento que acrescentasse o Juízo de valores do ocorrido. Os denunciados negaram a ocorrência dos fatos, sendo que LEONILSON, FABIO e MANOEL alegam terem confessado em sede policial unicamente

diante de terem sofrido tortura por parte dos policiais. Pois bem, em que pese os depoimentos policiais não poderem ser usados unicamente como fundamento para condenação, certo que o depoimento da testemunha policial, oriundo de servidor público no exercício regular de sua função, possui peso probatório diferenciado, principalmente quando corroborado por outros elementos. No caso em concreto, apesar de os denunciados alegarem terem passado por tortura, não apresentaram qualquer tipo de prova para corroborar tal versão, sendo que tal fato isolado de provas não pode descaracterizar a palavra de um servidor público revestido de fé pública. A versão da testemunha policial é corroborada pelos depoimentos prestados em sede policial, tanto pelos denunciados como dos outros funcionários da central de energia, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, também é corroborado pelo laudo da perícia com fotos juntados aos autos, os quais dão conta da ocorrência dos fatos. Verifico que DANIEL ofereceu R\$1.000,00 para MANOEL, o qual, em comum acordo com LEONILSON e FABIO, fizeram a instalação do desvio de energia (BY PASS) nas fases A e B da unidade consumidora da empresa em nome de JOÃO NILO DE BARROS FILHO. Portanto, plenamente configurada a materialidade do delito em comento, a autoria na pessoa dos acusados, de igual maneira, também é inconteste, estando comprovada por meio das declarações prestadas na fase inquisitorial e reforçadas em Juízo, conforme declarações das testemunhas. Assim, a prova inquisitorial e a judicializada são convincentes e determinantes na testificação da ocorrência do delito e no estabelecimento de sua autoria. Por corolário, excluída qualquer hipótese tendente a afastar a autoria dos acusados, a materialidade vai suprida pela veemência da prova testemunhal e material. ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia e CONDENO MANOEL JOSÉ ANDRADE DE LIMA, LEONILSON CARDOSO GOMES, FÁBIO DE SOUSA GALVÃO e DANIEL DE NAZARÉ CAMPOS DE BARROS, devidamente qualificado nestes autos, como infrator do artigo 155, §3º e 4º, II e IV do Código Penal Brasileiro; bem como, com fundamento nos artigos 10, 107, IV, 109, 115 e 117 do CPB e artigo 61 do CPP, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE em relação a JOÃO NILO DE BARROS FILHO, qualificado(a) nestes autos, diante da verificação da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Passo a dosimetria das penas a DOSIMETRIA DA PENA - MANOEL JOSÉ ANDRADE DE LIMA a FIXAÇÃO DA PENA-BASE - DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS a culpabilidade é normal espócie; As circunstâncias devem ser valoradas, eis que, no caso em concreto, o MP qualificou o crime de furto nos incisos II (com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza) e IV (mediante concurso de duas ou mais pessoas), pelo que este Juízo valorou uma das qualificadoras como agravante, conforme entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÊS APELANTES. CRIMES DE FURTO QUALIFICADO PELA ESCALADA E PELO CONCURSO DE AGENTES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA RELATIVA AO CONCURSO DE AGENTES. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DA ESCALADA. NÃO ACOLHIMENTO. PEDIDO DE FIXAÇÃO DAS PENAS-BASES NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS PECUNIÁRIAS. ACOLHIMENTO. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 7. No crime de furto, presentes mais de uma qualificadora, é possível que uma seja utilizada para qualificar o crime e a outra, como circunstância agravante - caso esteja elencada como tal no Código Penal - ou, ainda, como circunstância judicial desfavorável, apta a ensejar a fixação da pena-base acima do mínimo legal. (...) (0007905-85.2017.8.07.0003 DF; Argão Julgador: 2ª Turma Criminal; Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI; Julgamento: 15/03/2018; Publicação: 26/03/2018). (Grifei e sublinhei) Os antecedentes criminais, não há registro de trânsito em julgado, portanto, não pode se considerar inquiritos policiais e processos criminais porventura em andamento para serem valorados a macular essa circunstância - Súmula 444, STJ. Nada de relevante foi apurado quanto à conduta social ou a personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las. O motivo é aquele inerente ao próprio tipo penal, são próprios espócie, qual seja, a busca do lucro fácil propiciada pelo crime, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, razão pela qual deixo de valorar; As consequências do crime, não há indicação de situação para valorá-las; O comportamento da vítima em nada contribuiu para o cometimento do crime. Nos termos do artigo 59 do CPB, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, fixo a pena-base em DOIS ANOS E SEIS MESES DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES, AGRAVANTES E CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA

(artigo 68 do CPB). Não há circunstância atenuantes a serem consideradas. Reconheço a circunstância agravante constante no art. 61, inciso II, alínea c, uma vez que o sentenciado se prevaleceu da função de funcionário da distribuidora de energia, pelo que redimensiono a pena para TRÊS ANOS DE RECLUSÃO. Inexistem causas de aumento e de diminuição de pena. PENA DEFINITIVA Ante o exposto, fixo a pena definitiva e concreta em TRÊS ANOS DE RECLUSÃO para MANOEL JOSÉ ANDRADE DE LIMA, pelo crime previsto no art. 155, §1º e 4º, II e IV, do Código Penal Brasileiro. DA PENA DE MULTA Fixo a pena de multa em 68 (SESSENTA E OITO) DIAS-MULTA, estabelecendo que o valor deste corresponda a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal, vigente ao tempo do fato, que deverá ser atualizado pelos índices de correção monetária vigente, quando da execução (artigo 49 do CPB). A multa deverá ser recolhida em favor do fundo penitenciário, dentro dos dez dias subsequentes ao trânsito em julgado desta Sentença (artigo 50 do CPB). DOSIMETRIA DA PENA - LEONILSON CARDOSO GOMES FIXAÇÃO DA PENA-BASE - DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS A culpabilidade normal espécie; As circunstâncias devem ser valoradas, eis que, no caso em concreto, o MP qualificou o crime de furto nos incisos II (com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza) e IV (mediante concurso de duas ou mais pessoas), pelo que este Juízo valorou uma das qualificadoras como agravante, conforme entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÊS APELANTES. CRIMES DE FURTO QUALIFICADO PELA ESCALADA E PELO CONCURSO DE AGENTES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA RELATIVA AO CONCURSO DE AGENTES. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DA ESCALADA. NÃO ACOLHIMENTO. PEDIDO DE FIXAÇÃO DAS PENAS-BASES NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS PECUNIÁRIAS. ACOLHIMENTO. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (..) 7. No crime de furto, presentes mais de uma qualificadora, é possível que uma seja utilizada para qualificar o crime e a outra, como circunstância agravante - caso esteja elencada como tal no Código Penal - ou, ainda, como circunstância judicial desfavorável, apta a ensejar a fixação da pena-base acima do mínimo legal. (..) (0007905-85.2017.8.07.0003 DF; Argão Julgador: 2ª Turma Criminal; Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI; Julgamento: 15/03/2018; Publicação: 26/03/2018). (Grifei e sublinhei) Os antecedentes criminais, não há registro de trânsito em julgado, portanto, não pode se considerar inquiritos policiais e processos criminais porventura em andamento para serem valorados a macular essa circunstância - Súmula 444, STJ. Nada de relevante foi apurado quanto à conduta social ou a personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las. O motivo é aquele inerente ao próprio tipo penal, são próprios espécie, qual seja, a busca do lucro fácil propiciada pelo crime, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, razão pela qual deixo de valorar; As consequências do crime, não há indicação de situação para valorá-las; O comportamento da vítima em nada contribuiu para o cometimento do crime. Nos termos do artigo 59 do CPB, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias, às consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, fixo a pena-base em DOIS ANOS E SEIS MESES DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES, AGRAVANTES E CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA (artigo 68 do CPB). Não há circunstância atenuantes a serem consideradas. Reconheço a circunstância agravante constante no art. 61, inciso II, alínea c, uma vez que o sentenciado se prevaleceu da função de funcionário da distribuidora de energia, pelo que redimensiono a pena para TRÊS ANOS DE RECLUSÃO. Inexistem causas de aumento e de diminuição de pena. PENA DEFINITIVA Ante o exposto, fixo a pena definitiva e concreta em TRÊS ANOS DE RECLUSÃO para LEONILSON CARDOSO GOMES, pelo crime previsto no art. 155, §1º e 4º, II e IV, do Código Penal Brasileiro. DA PENA DE MULTA Fixo a pena de multa em 68 (SESSENTA E OITO) DIAS-MULTA, estabelecendo que o valor deste corresponda a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal, vigente ao tempo do fato, que deverá ser atualizado pelos índices de correção monetária vigente, quando da execução (artigo 49 do CPB). A multa deverá ser recolhida em favor do fundo penitenciário, dentro dos dez dias subsequentes ao trânsito em julgado desta Sentença (artigo 50 do CPB). DOSIMETRIA DA PENA - FABIO DE SOUZA GALVÃO FIXAÇÃO DA PENA-BASE - DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS A culpabilidade normal espécie. As circunstâncias devem ser valoradas, eis que, no caso em concreto, o MP qualificou o crime de furto nos incisos II (com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza) e IV (mediante

concurso de duas ou mais pessoas), pelo que este Juízo valorou uma das qualificadoras como agravante, conforme entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÊS APELANTES. CRIMES DE FURTO QUALIFICADO PELA ESCALADA E PELO CONCURSO DE AGENTES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA RELATIVA AO CONCURSO DE AGENTES. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DA ESCALADA. NÃO ACOLHIMENTO. PEDIDO DE FIXAÇÃO DAS PENAS-BASES NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS PECUNIÁRIAS. ACOLHIMENTO. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (..) 7. No crime de furto, presentes mais de uma qualificadora, é possível que uma seja utilizada para qualificar o crime e a outra, como circunstância agravante - caso esteja elencada como tal no Código Penal - ou, ainda, como circunstância judicial desfavorável, apta a ensejar a fixação da pena-base acima do mínimo legal. (..) (0007905-85.2017.8.07.0003 DF; Acórdão Julgador: 2ª Turma Criminal; Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI; Julgamento: 15/03/2018; Publicação: 26/03/2018). (Grifei e sublinhei) Os antecedentes criminais, não há registro de trânsito em julgado, portanto, não pode se considerar inquiritos policiais e processos criminais porventura em andamento para serem valorados a macular essa circunstância - Súmula 444, STJ. Nada de relevante foi apurado quanto à conduta social ou a personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las. O motivo é aquele inerente ao próprio tipo penal, são próprios espócie, qual seja, a busca do lucro fácil propiciada pelo crime, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, razão pela qual deixo de valorar. As consequências do crime, não há indicação de situação para valorá-las. O comportamento da vítima em nada contribuiu para o cometimento do crime. Nos termos do artigo 59 do CPB, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias, às consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, fixo a pena-base em DOIS ANOS E SEIS MESES DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES, AGRAVANTES E CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA (artigo 68 do CPB). Não há circunstância atenuantes a serem consideradas. Reconheço a circunstância agravante constante no art. 61, inciso II, alínea c, uma vez que o sentenciado se prevaleceu da função do distribuidor de energia, pelo que redimensiono a pena para TRÊS ANOS DE RECLUSÃO. Inexistem causas de aumento e de diminuição de pena. PENA DEFINITIVA Ante o exposto, fixo a pena definitiva e concreta em TRÊS ANOS DE RECLUSÃO para FABIO DE SOUZA GALVÃO, pelo crime previsto no art. 155, §1º e 4º, II e IV, do Código Penal Brasileiro. DA PENA DE MULTA Fixo a pena de multa em 68 (SESSENTA E OITO) DIAS-MULTA, estabelecendo que o valor deste corresponda a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal, vigente ao tempo do fato, que deverá ser atualizado pelos índices de correção monetária vigente, quando da execução (artigo 49 do CPB). A multa deverá ser recolhida em favor do fundo penitenciário, dentro dos dez dias subsequentes ao trânsito em julgado desta Sentença (artigo 50 do CPB). DOSIMETRIA DA PENA - DANIEL DE NAZARÁ CAMPOS DE BARROS A culpabilidade é normal espócie; As circunstâncias devem ser valoradas, eis que, no caso em concreto, o MP qualificou o crime de furto nos incisos II (com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza) e IV (mediante concurso de duas ou mais pessoas), pelo que este Juízo valorou uma das qualificadoras como agravante, conforme entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÊS APELANTES. CRIMES DE FURTO QUALIFICADO PELA ESCALADA E PELO CONCURSO DE AGENTES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA RELATIVA AO CONCURSO DE AGENTES. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DA ESCALADA. NÃO ACOLHIMENTO. PEDIDO DE FIXAÇÃO DAS PENAS-BASES NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS PECUNIÁRIAS. ACOLHIMENTO. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (..) 7. No crime de furto, presentes mais de uma qualificadora, é possível que uma seja utilizada para qualificar o crime e a outra, como circunstância agravante - caso esteja elencada como tal no Código Penal - ou, ainda, como circunstância judicial desfavorável, apta a ensejar a fixação da pena-base acima do mínimo legal. (..) (0007905-85.2017.8.07.0003 DF; Acórdão Julgador: 2ª Turma Criminal; Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI; Julgamento: 15/03/2018; Publicação: 26/03/2018). (Grifei e sublinhei) Os antecedentes criminais, não há registro de trânsito em julgado, portanto, não pode se considerar inquiritos policiais e processos criminais porventura em

andamento para serem valorados a macular essa circunstância - Súmula 444, STJ. Nada de relevante foi apurado quanto à conduta social ou a personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las. O motivo é aquele inerente ao próprio tipo penal, são próprios e espaciais, qual seja, a busca do lucro fácil propiciada pelo crime, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, razão pela qual deixo de valorar; As consequências do crime, não há indicação de situação para valorá-las; O comportamento da vítima em nada contribuiu para o cometimento do crime. Nos termos do artigo 59 do CPB, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias, às consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, fixo a pena-base em DOIS ANOS E SEIS MESES DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES, AGRAVANTES E CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA (artigo 68 do CPB). Não há circunstância atenuantes e agravantes a serem consideradas. Inexistem causas de aumento e de diminuição de pena. PENA DEFINITIVA Ante o exposto, fixo a pena definitiva e concreta em DOIS ANOS E SEIS MESES DE RECLUSÃO para DANIEL DE NAZARÁ CAMPOS DE BARROS, pelo crime previsto no art. 155, §1º e 4º, II e IV, do Código Penal Brasileiro. DA PENA DE MULTA Fixo a pena de multa em 60 (SESSENTA) DIAS-MULTA, estabelecendo que o valor deste corresponda a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal, vigente ao tempo do fato, que deverá ser atualizado pelos índices de correção monetária vigente, quando da execução (artigo 49 do CPB). A multa deverá ser recolhida em favor do fundo penitenciário, dentro dos dez dias subsequentes ao trânsito em julgado desta Sentença (artigo 50 do CPB). REGIME Inicialmente ABERTO, conforme art. 33, § 2º, letra c, do CPB. ANÁLISE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS Verifico que os condenados preenchem os requisitos para concessão desta benesse, vez que foram condenados a pena privativa de liberdade inferior a 4 (quatro) anos, bem como por não haver circunstâncias judiciais desfavoráveis que impedem a concessão deste benefício. Por isso, considerando satisfeitas as condições objetivas e subjetivas e em respeito ao art. 44, I a III, 45, 46 e 55 do CP, CONVERTO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, na sua modalidade prevista no art. 43, incisos III e IV, do Código Penal: limitação de fim de semana e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, em entidade a ser designada pelo Juízo competente, pelo prazo e forma a ser estipulado em audiência admonitória perante o Juízo da Vara de Execução Penal competente. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE O(s) réu(s) respondeu(ram) o processo solto(s) e tendo em vista que não há nenhum fato novo a ensejar decreto preventivo, CONCEDO O DIREITO DE RECORRER(EM) EM LIBERDADE, com fundamento no art. 387, parágrafo único, do CPP. DA REPARAÇÃO DOS DANOS Deixo de fixar um valor mínimo para a reparação dos danos sofridos pela vítima, vez que inexistente pedido expresso na peça inaugural não oportunizando as partes demonstrar a procedência ou o descabimento da reparação almejada, o que feriria os princípios corolários da ampla defesa e do contraditório. Este é o entendimento albergado pelos Tribunais Superiores, senão vejamos: PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. REPARAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS À VÍTIMA. ART. 387, IV, DO CPP. PEDIDO FORMAL E OPORTUNIDADE DE PRODUTIVO DE CONTRAPROVA. AUSÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. RECURSO DESPROVIDO. I. O art. 387, IV, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, estabelece que o Juiz, ao proferir sentença condenatória fixará um valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. II. Hipótese em que o Tribunal a quo afastou a aplicação do valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima porque a questão não foi debatida nos autos. III. Se a questão não foi submetida ao contraditório, tendo sido questionada em embargos de declaração após a prolação da sentença condenatória, sem que tenha sido dada oportunidade ao réu de se defender ou produzir contraprova, há ofensa ao princípio da ampla defesa. IV. Recurso desprovido. (Grifei e sublinhei) CUSTAS PROCESSUAIS Compulsando os autos, verifico que o(a)s condenado(a)s foi(ram) apresentado(a)s por advogado particular, portanto, com fulcro no art. 804 do CPP, CONDENO o(a)s acusado(a)s no pagamento das custas processuais, as quais serão destinadas ao Fundo de Reparelhamento Judicial - FRJ, conforme Lei nº 8.328/15. Remetam-se os autos à UNAJ para o cálculo devido. TRANSITADA EM JULGADO A SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA: a) lance-se o nome dos acusados no rol dos culpados; b) preenchem-se o boletim individual, encaminhando-os ao Instituto de Identificação do Estado (artigo 809 do CPP); c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação do sentenciado, com a sua devida qualificação, acompanhada de

cã³pia da presente decisãŁo, para cumprimento do estabelecido pelos artigos 71, Â§2º do Cã³digo Eleitoral c/c art. 15, III, da ConstituiãŁo Federal; d) expeãŁsa-se guia definitiva para a execuãŁo, encaminhando-a à Vara de ExecuãŁo Penal competente; e) arquivem-se os autos, na forma e com as cautelas legais. EXPEãŁ-SE o necessãŁrio. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE sucessivamente as partes, devendo o rãou JOÃO NILO DE BARROS FILHO ser intimado via Dje apenas. CUMPRA-SE. À À À À À Currálinho (PA), 04 de maio de 2022. Clã³udia Ferreira Lapenda Figueirã³a Juã³za de Direito Fã³rum de Currálinho - E-mail: 1currálinho@tjpa.jus.br À À Pã³gina de 18 EndereãŁo: Avenida Floriano Peixoto, Bairro Centro, Cidade de Currálinho. CEP: 68.815-000. PROCESSO: 00003610520178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinãrio em: 13/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:ADENIL GONCALVES DE SOUZA Representante(s): OAB 24766 - GABRIEL MONTENEGRO DUARTE PEREIRA (DEFENSOR) VITIMA:C. T. F. . Fls. ESTADO DO PARã - PODER JUDICIãRIO JUãZO DE DIREITO DA VARA ãNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nãº. 0000361-05.2017.8.14.0083 DESPACHO ã ã ã ã Vistos etc. ã ã ã ã ExpeãŁsa-se certidãŁo atualizada do (a) (s) acusado (a) (s). ã ã ã ã Apã³s, conclusos. ã ã ã ã Currálinho, 10 de maio de 2022. Clã³udia Ferreira Lapenda Figueirã³a Juã³za de Direito ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Pã³gina de 1 PROCESSO: 00003650820188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/05/2022 MENOR:L. G. F. A. Representante(s): OAB 23309 - BRUNNO ARANHA E MARANHAO (DEFENSOR) EDELVIRA DE NAZARE MAIA DE FREITAS (REP LEGAL) OAB 30349 - RAQUELINE DE FARIAS FARIAS (ADVOGADO DATIVO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (PROCURADOR(A)) OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (PROCURADOR(A)) OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (PROCURADOR(A)) MARIA ALDA AIRES DA COSTA (REP LEGAL) . Vara ãnica da Comarca de Currálinho Fls. ESTADO DO PARã - PODER JUDICIãRIO JUãZO DE DIREITO DA VARA ãNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo: 0000365-08.2018.8.14.0083 SENTENãA ã ã ã ã ã ã Vistos etc. ã ã ã ã ã ã Trata-se de aãŁo promovida pela parte autora em face da parte requerida, ambas devidamente qualificadas nos autos. ã ã ã ã ã ã ã ã Apesar do efetivo e regular andamento do feito, verifico a apresentaãŁo de manifestaãŁo pela(s) parte(s) autora(s) informando que os valores devidos jã foram pagos (f.45) ã ã ã ã ã ã Os autos vieram conclusos. ã ã ã ã ã ã o, sucinto, relatãrio ã ã ã ã ã ã Passo a decidir. ã ã ã ã ã ã a aãŁo perdeu o objeto. ã ã ã ã ã ã ã ã Como a perda do objeto da aãŁo acarreta o desaparecimento do interesse de agir (essencialidade da intervenãŁo do Estado para solucionar determinada situaãŁo do mundo fenomãnico trazida a Juã-zo pela parte), soluãŁo outra não resta senão a extinãŁo do feito sem julgamento de mãorito, com base no art. 485, VI, do Novo Cã³digo de Processo Civil. ã ã ã ã ã ã Ante o exposto e pelo que mais dos autos consta, verificado o desaparecimento de uma das condiãŁes genãricas da aãŁo (interesse processual), JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUãÃO DO MãRITO, com fulcro no art. 485, VI, do NCPC. ã ã ã ã ã ã Arbitro a advogada nomeada - Dra. RAQUELINE DE FARIAS FARIAS, OAB/PA 30.349 - por ter apresentado manifestaãŁo (f.45) os honorãrios advocatã-cios no valor de MEIO SALãRIO MãNIMO (R\$ 606,00) vigente ao tempo da prolaãŁo da presente sentenãsa, competindo ao ESTADO DO PARã a responsabilidade pelo pagamento dos honorãrios em questão, servindo a cã³pia da decisão presente como tã-tulo executivo judicial. ã ã ã ã ã ã COMUNIQUE-SE ã Procuradoria-geral do Estado do Parã, encaminhando uma via da presente decisão por ofãcio. ã ã ã ã ã ã COMUNIQUE-SE RAQUELINE DE FARIAS, OAB/PA 30.349, ACERCA DA DECISãO. ã ã ã ã ã ã Apã³s o trãnsito em julgado, dã-se baixa e arquivem-se, na forma e com as cautelas legais. ã ã ã ã ã ã Com ISENãO de custas e honorãrios advocatã-cios. ã ã ã ã ã ã EXPEãŁ-SE o necessãŁrio. ã ã ã ã ã ã P. R. I. C. ã ã ã ã ã ã Currálinho, 10 de maio de 2022. Clã³udia Ferreira Lapenda Figueirã³a Juã³za de Direito Titular Pã³gina PROCESSO: 00007436120188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Termo Circunstanciado em: 13/05/2022 AUTOR:RAIMUNDO NONATO MARTINS BATISTA VITIMA:L. R. A. . Fls. ESTADO DO PARã - PODER JUDICIãRIO JUãZO DE DIREITO DA VARA ãNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nãº. 0000743-61.2018.8.14.0083 DESPACHO ã ã ã ã Vistos etc. ã ã ã ã Vistas ao MP para manifestaãŁo da certidão de f. 39 ã ã ã ã Currálinho, 10 de maio de 2022. Clã³udia Ferreira Lapenda Figueirã³a Juã³za de Direito ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã

Página de 1
 PROCESSO: 00007640320198140083 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA
 A??o: Termo Circunstanciado em: 13/05/2022 AUTOR DO FATO: JOAO NAIR DAS GRACAS MARTINS
 DA SILVA VITIMA: A. C. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA
 DE CURRALINHO - VARA ÚNICA AUDIÊNCIA Nºmero do Processo: 0000764-03.2019.8.14.0083
 Data: 10/05/2022 Hora: 14h00min Local: Sala de audiências da Vara Única de
 Curralinho PRESENTES Juíza de Direito: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Promotor de
 Justiça: BRUNO ALVES CÂMARA Acusado/Autor do fato: JOÃO NAIR DAS GRACAS MARTINS DA
 SILVA Iniciada a audiência, feito o prego, responderam as partes supracitadas. Em seguida, o
 Representante do Ministério Público, com arrimo no art. 76 e seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95,
 ofereceu proposta de transação penal a suposta parte autora do fato. Os termos da transação são:
 O pagamento de uma cesta DE PRODUTOS DE LIMPEZA (água sanitária, sabão em pó, sabão em
 barra, sabão líquido, amaciante, desinfetante, bom ar, pano de chão, esponja, vassoura, escovão,
 rolo de limpeza) no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) reais até o dia 10/06/2022 (sexta-feira),
 devendo ser entregue na Secretaria do Fórum de Curralinho juntamente com a nota fiscal para comprovar
 o valor das cestas. O suposto autor do fato aceita a transação penal e fica ciente de que não poderá
 usar do benefício da transação penal pelo prazo de 5 (cinco) anos. A CESTA DE LIMPEZA É
 DESTINADA a Delegacia de Polícia de Curralinho/PA. Encerrada a audiência, a MMª Juíza proferiu a
 seguinte DELIBERAÇÃO/SENTENÇA: Ante o exposto, considerando a ausência das situações do art.
 76, §2º, da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a transação penal, nos termos do art. 76, §4º, da Lei
 nº 9.099/95. SEM CUSTAS. PUBLICADO EM AUDIÊNCIA. PRESENTES INTIMADOS. AS PARTES
 RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL. EXPEÇA-SE o necessário. P. R. I. C. Transcorrido o prazo para
 cumprimento da transação penal, devidamente cumprido, transitado em julgado, ARQUIVEM-SE os
 autos. CONTUDO, não ocorrendo o cumprimento, CERTIFIQUE-SE e REMETA-SE ao Ministério
 Público para manifestação. ATENÇÃO, O PROCEDIMENTO EM APENSO (RESTITUIÇÃO DE BEM
 APREENDIDO) DEVE CONTINUAR TRAMITANDO, O QUAL DEVE RETORNAR CONCLUSOS PARA
 DELIBERAÇÃO NO ANDAMENTO. Nada mais havendo, mandou a juíza que encerrasse o presente
 termo. Ramon Lisboa Santos _____, assessor jurídico, conciliador, matrícula 159.441, digitei e
 conferi de ORDEM da MMª Juíza de Direito Titular da Comarca de Curralinho o presente termo. Juíza

P r o m o t o r (a) d e
 Justiça: _____ Acusado

Página de 1
 PROCESSO: 00016229720208140083 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA
 A??o: Termo Circunstanciado em: 13/05/2022 AUTOR DO FATO: MOISES SABOIA MAIA JUNIOR.
 ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CURRALINHO -
 VARA ÚNICA AUDIÊNCIA Nºmero do Processo: 0001622-97.2020.8.14.0083 Data: 10/05/2022
 Hora: 14h20min Local: Sala de audiências da Vara Única de Curralinho
 PRESENTES Juíza de Direito: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Promotor de Justiça: Á
 BRUNO ALVES CÂMARA Acusado/Autor do fato: MOISES SABOIA MAIA JUNIOR Iniciada a
 audiência, feito o prego, responderam as partes supracitadas. Em seguida, o Representante do
 Ministério Público, com arrimo no art. 76 e seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95, ofereceu proposta de
 transação penal a suposta parte autora do fato. Os termos da transação são: O pagamento de uma
 cesta DE PRODUTOS DE LIMPEZA (água sanitária, sabão em pó, sabão em barra, sabão líquido,
 amaciante, desinfetante, bom ar, pano de chão, esponja, vassoura, escovão, rolo de limpeza) no valor
 de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) reais até o dia 10/06/2022 (sexta-feira), devendo ser entregue na
 Secretaria do Fórum de Curralinho juntamente com a nota fiscal para comprovar o valor das cestas. O
 suposto autor do fato aceita a transação penal e fica ciente de que não poderá usar do benefício da
 transação penal pelo prazo de 5 (cinco) anos. A CESTA DE LIMPEZA É DESTINADA a Delegacia de
 Polícia de Curralinho/PA. Encerrada a audiência, a MMª Juíza proferiu a seguinte
 DELIBERAÇÃO/SENTENÇA: Ante o exposto, considerando a ausência das situações do art. 76,
 §2º, da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a transação penal, nos termos do art. 76, §4º, da Lei nº
 9.099/95. ACERCA DO BEM APREENDIDO: Analisando detidamente os autos, verifico a existência de
 bens apreendidos: 1 (um) CELULAR SAMSUNG GALAXY J6 AZUL COM CHIP (91) 99341-8669, avaliado
 em R\$150,00 (cento e cinquenta reais) (f. 11, 22 e 23). Transcorrido todo o andamento processual da
 presente demanda, não foi, em qualquer momento, suscitado a devolução dos bens demonstrando

sua origem ilícita. O Conselho Nacional de Justiça - CNJ criou o manual de bens apreendidos, com o fito de auxiliar a destinação de bens apreendidos nos processos judiciais, disponível no site www.cnj.jus.br. Assim como, a própria disposição legal vigente dispõe acerca da destinação de bens apreendidos. O art. 91 do Código Penal Brasileiro dispõe: Art. 91 - São efeitos da condenação: I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. (Grifei e sublinhei) O art. 122 do Código de Processo Penal dispõe: Art. 122. Sem prejuízo do disposto nos arts. 120 e 133, decorrido o prazo de 90 dias, após transitar em julgado a sentença condenatória, o juiz decretará, se for caso, a perda, em favor da União, das coisas apreendidas (art. 74, II, a e b do Código Penal) e ordenará que sejam vendidas em leilão público. Parágrafo único. Do dinheiro apurado será recolhido ao Tesouro Nacional o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé. (Grifei e sublinhei) O art. 63 da Lei nº 11.343/06 dispõe: Art. 63 Ao proferir a sentença, o juiz decidirá sobre: I - o perdimento do produto, bem, direito ou valor apreendido ou objeto de medidas assecuratórias; e II - o levantamento dos valores depositados em conta remunerada e a liberação dos bens utilizados nos termos do art. 62. § 1º Os bens, direitos ou valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei ou objeto de medidas assecuratórias, após decretado seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad. (Grifei e sublinhei) Ante o exposto, transcorrido 90 (noventa) dias do trânsito em julgado sem que os bens supracitados sejam reclamados nesse interstício, DECRETO o PERDIMENTO do bem: CELULAR SAMSUNG GALAXY J6 AZUL COM CHIP (91) 99341-8669, avaliado em R\$150,00 (cento e cinquenta reais) (f. 11, 22 e 23) e DETERMINO a Secretaria que: 1) PROCEDA o LEILÃO do aparelho celular, com fundamento no art. 530-G do CPP e no Manual de Bens Apreendidos do CNJ; e 2) ENCAMINHAMENTO do valor adquirido para o Fundo Nacional Antidrogas (Funad), com fulcro na fundamentação alhures. SEM CUSTAS. PUBLICADO EM AUDIÊNCIA. PRESENTES INTIMADOS. AS PARTES RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL. EXPEÇA-SE o necessário. P. R. I. C. Transcorrido o prazo para cumprimento da transação penal, devidamente cumprido, transitado em julgado, CUMPRIDAS TODAS AS DETERMINAÇÕES, ARQUIVEM-SE os autos. CONTUDO, não ocorrendo o cumprimento, CERTIFIQUE-SE e REMETA-SE ao Ministério Público para manifestação. Nada mais havendo, mandou a juíza que encerrasse o presente termo. Ramon Lisboa Santos _____, assessor jurídico, conciliador, matrícula 159.441, digitei e conferi de ORDEM da MMª Juíza de Direito Titular da Comarca de Curralinho o presente termo. Juíza

P r o m o t o r (a) d e
Justiça: _____ Acusado

Página de 2 PROCESSO: 00016410620208140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA
Ação: Termo Circunstanciado em: 13/05/2022 AUTOR DO FATO: MATEUS MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CURRALINHO - VARA ÚNICA AUDIÊNCIA Nº do Processo: 0001641-06.2020.8.14.0083 Data: 10/05/2022 Hora: 14h40min Local: Sala de audiências da Vara Única de Curralinho PRESENTES Juíza de Direito: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Promotor de Justiça: BRUNO ALVES CÂMARA AUSENTES Acusado: MATEUS MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS Iniciada a audiência, feito o pregão, responderam as partes supracitadas. Em seguida, o ato restou prejudicado diante da ausência do acusado. Encerrada a audiência, a MMª Juíza proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO: Ante o exposto, INTIME-SE o Ministério Público para manifestação no andamento do feito. PRESENTES INTIMADOS. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Nada mais havendo, mandou a juíza que encerrasse o presente termo. Ramon Lisboa Santos _____, assessor jurídico, conciliador, matrícula 159.441, digitei e conferi de ORDEM da MMª Juíza de Direito Titular da Comarca de Curralinho o presente termo. Juíza

P r o m o t o r (a) d e
Justiça: _____ Página de 1

PROCESSO: 00019084620188140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/05/2022 VITIMA: A. S. B. DENUNCIADO: ADIELSON

MENDES DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Fis. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº. 0001908-46.2018.8.14.0083 DESPACHO Vistos etc. Expeça-se certidão atualizada do (a) (s) acusado (a) (s). Após, conclusos. Currálinho, 10 de maio de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juíza de Direito Página de 1

PROCESSO: 00031102420198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Aço: Cumprimento de sentença em: 13/05/2022 AUTORIDADE POLICIAL:LUCAS MACHADO DE SALES AUTOR DO FATO:SAMUEL DOS SANTOS ALVES VITIMA:A. L. M. . Fis. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº. 0003110-24.2019.8.14.0083 DESPACHO Vistos etc. Cumpra-se conforme o requerido pelo Parquet em sua manifestaço retro. Expeça-se mandado ao acusado com prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo certifique-se e dá-se vistas ao MP. EXPEÇA-SE o necessário. P. R. I. C. Currálinho, 04 de maio de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juíza de Direito Página de 1

PROCESSO: 00031908520198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Aço: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/05/2022 VITIMA:J. M. C. REU:JONATHAN CAXIAS DE MORAES Representante(s): OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (ADVOGADO DATIVO) AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Fis. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº. 0003190-85.2019.8.14.0083 DESPACHO Vistos etc. Considerando que o denunciado está sendo patrocinado por Defensora dativa nomeada por este juízo e que os Defensores dativos gozam e possuem as mesmas prerrogativas que o Defensoria pública, determino a realização de nova intimaço pessoal (com carga dos autos) da Defensora dativa, a Dra. Severa Romana Maia de Freitas. EXPEÇA-SE o necessário. P. R. I. C. Currálinho, 10 de maio de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juíza de Direito Página de 1

PROCESSO: 00033501320198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Aço: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/05/2022 VITIMA:P. C. R. REU:CARLA DA SILVA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 29863 - MAURICIO SILVA TAVARES (ADVOGADO DATIVO) AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Fis. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº. 0003350-13.2019.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de resposta á acusaço ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) já qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela prática, em tese, do delito descrito pelo Ministério Público. Compulsando os autos, não havendo preliminares a serem analisadas, bem como, não sendo caso de absolviço sumária do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossímil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397, do Código de Processo Penal, assim, já estando recebida a denúncia, DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 29/08/2023, as 09h 00min, a ser realizada de forma semipresencial. Sendo assim, DETERMINO: I. Secretaria, REQUISITE-SE o(s) réu(s), CASO PRESO(S), diretamente á Secretaria de Administraço Penitenciária, por meio eletrônico, observados os termos da Portaria Conjunta nº 005/2020, 007/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, para que tome ciência da presente decisão e data e horário da audiência. O Estabelecimento Prisional deve disponibilizar, no prazo de até 48h (quarenta e oito horas), as seguintes informações: 1) o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso a audiência; 2) bem como número de telefone celular disponível para eventual contato. O Estabelecimento Prisional em que estiver custodiado o(s) preso(a)s deve providenciar que o(s) réu(s) preso(s) acompanhe(m) o ato de forma não presencial, assim como deverá ser interrogado(a)s pela mesma plataforma, que deverá ser estruturada na Unidade Prisional, garantindo-se o direito previsto no art. 185, §§ 4º e 5º, do CPP (art. 27, §2º, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI). II. Secretaria, PROVIDENCIE, por meio da ferramenta da MICROSOFT TEAMS, a criação de equipes de trabalho, pastas para organização dos processos e inclusão dos autos integrais digitalizados, preferencialmente em um único arquivo, em local que permita o compartilhamento com o Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, conforme consta do

manual de instruções disponível em <http://www.tjpa.jus.br/teletreabalho>, nos termos do art. 9º, §1º, §2º, art. 10, §1º, §2º, art. 18, §3º da Portaria Conjunta nº 010/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI; III. A Secretaria, INTIME-SE o Ministério Público de Curalinho, por via eletrônica, para que tome ciência da presente decisão e forneça: 1) o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso aos autos; 2) bem como número de telefone celular disponível para eventual contato; 3) oportunamente, acaso possua, deve também fornecer telefone ou e-mail de testemunha arrolada na denúncia, para que este Juízo proceda sua intimação, tudo no prazo de 48h (quarenta e oito horas). O Arguido ministerial fica intimado que na data e hora agendada, a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, suficiente para o ingresso na audiência por videoconferência, mediante a utilização de computador ou smartphone. A Secretaria, atente-se ao ofício nº 282/2020-MP/PGJ encaminhado através do expediente interno nº PA-EXT-2020/02224, caso seja necessário; IV. A Secretaria, INTIME(M)-SE a Defesa do(s) denunciado(s), via DJE se for(em) advogado(a)(s) constituído(a)(s) ou eletronicamente se for(em) Defensor(es) Dativo(a)(s) ou Defensoria Pública, para que tome(m) ciência da presente decisão e forneça(m): 1) o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso aos autos; 2) bem como número de telefone celular disponível para eventual contato; 3) oportunamente, acaso possua, deve também fornecer telefone ou e-mail de testemunha arrolada na defesa prévia ou resposta a acusação, para que este Juízo proceda sua intimação, tudo no prazo de 48h (quarenta e oito horas). A(s) Defesa(s) fica(m) intimada(s) que na data e hora agendada, a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, suficiente para o ingresso na audiência por videoconferência, mediante a utilização de computador ou smartphone; V. A Secretaria, tão logo o Ministério Público e a(s) Defesa(s) do(s) denunciado(s) fornecerem as informações requisitadas para acesso aos autos, PROVIDENCIE a disponibilização integral dos autos através de link de compartilhamento pela ferramenta MICROSOFT TEAMS; VI. A Secretaria, INTIME(M)-SE a(s) testemunha(s) de acusação e defesa e o(a)(s) denunciado(a)(s), CASO ESTEJAM SOLTOS, para que tome(m) ciência da presente decisão e: 1) providencie(m) o download e instalação da ferramenta MICROSOFT TEAMS em dispositivo adequado a transmitir (enviar e receber) imagem e som; 2) esteja(m) disponível(eis) para acesso no dia e hora designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência, nos termos do art. 219, do CPP; 3) esteja(m) com documento de identificação com foto em mãos no momento da audiência; 4) esteja(m) em ambiente claro e silencioso, para que a transmissão seja realizada com a melhor qualidade possível. A(s) testemunha(s) e o(a)(s) denunciado(a)(s), CASO ESTEJAM SOLTOS, fica(m) intimada(s) que na data e hora agendada, a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, suficiente para o ingresso na audiência por videoconferência, mediante a utilização de computador ou smartphone; VII. Ao Oficial de Justiça, PROVIDENCIE no momento da intimação da(s) testemunha(s) e o(a)(s) denunciado(a)(s), CASO ESTEJAM SOLTOS, a coleta dos seguintes dados: 1) número de telefone fixo e celular; 2) número de whatsapp; 3) endereço de e-mail, tudo com fito de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. Bem como, deverá verificar no momento da intimação se a(s) testemunha(s) e o(a)(s) denunciado(a)(s), CASO ESTEJAM SOLTOS, possui(em) condições e estruturas de cumprirem a determinação do item VI, certificando positiva ou negativamente e, sendo o caso da(s) testemunha(s) não possuir(em) as condições e estruturas, o meirinho deverá intimar a(s) testemunha(s) para que compareça(m), em caráter excepcional, ao Fórum desta Comarca, com 30min (trinta minutos) de antecedência, no dia e horário designados por este Juízo para realização da audiência em questão, com equipamento de proteção individual (EPI) necessário a evitar contaminação pela COVID-19, conforme orientação da OMS; VIII. A Secretaria, AUTORIZO/DETERMINO, caso seja necessário, a requisição de 1 (um) policial militar para estar presente no Fórum desta Comarca, no dia e horário designado, com objeto de zelar pela manutenção da ordem e cumprimento das determinações pertinentes de segurança de todos; IX. A Secretaria, antes da realização da audiência de instrução e julgamento, PROVIDENCIE a juntada e disponibilização no MICROSOFT TEAMS de todos os documentos pertinentes (atos, mandados, certidões, petições, despachos, decisões etc) ao processo, nos termos do art. 12, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. A Secretaria e ao Oficial de Justiça competente, PROCEDA-SE a intimação do Ministério Público, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao art. 370, §4º do CPP e arts. 7º e 24º da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. A SERVIDORA a câmpia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser

continuar a representar o mandante durante os 10 (dez) dias subsequentes, com fito de evitar prejuízo as partes, nos termos do art. 112, §1º, do NCPC c/c art. 3º do CPP. Transcorrido in albis o prazo supracitado, devidamente certificado pela Secretaria Judicial, desde já DETERMINO a intimação pessoal do acusado NOEL LOPES DOS SANTOS, informando a desídia de seu patrono, bem como para que informe se irá constituir novo advogado ou se pretende ser patrocinado pela Defensoria Pública, ficando advertido que, em caso de escolher constituir novo advogado, transcorrido o prazo de apresentação das alegações finais, sem habilitação de advogado e apresentação das referidas alegações, será nomeado defensor dativo para tal fim. Sendo o caso de descumprimento da determinação deste Juízo pelo advogado MARIO LÁCIO DAMASCENO, OAB/PA 3.450, devidamente certificado pela Secretaria Judicial, RETORNEM os autos conclusos para deliberação de aplicação de multa, pelo abandono do processo pelo causídico, nos termos do art. 265, do CPP. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curralinho, 09 de maio de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juza de Direito Titular Data da resenha: ____/____/_____ PROCESSO: 00066118320198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/05/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ROBSON TENORIO DOS SANTOS AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Vara Única da Comarca de Curralinho Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0006611-83.2019.8.14.0083 DECISÃO Vistos os autos. Diante da Certidão de f. 51 de que não houve nenhuma manifestação, at o presente momento, do(a)s denunciado(a)s citado(a)s por edital), SUSPENDO o processo e o curso do prazo prescricional para o(a)s denunciado(a)s em questão, com base no art. 366 do CPP. Apesar de acreditar que a antecipação da produção da prova testemunhal constitui sempre medida recomendável em situações como a destes autos, deixo de ordená-la, falta de elemento concreto que a autorize, nos termos do enunciado do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 455 - STJ). A decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo. Acautelem-se os autos em secretaria, atentando-se para o fato de que o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada (Súmula 415 do STJ). Transcorrido o prazo, sem o comparecimento do(a)s acusado(a)s ou de informações de sua localização, retornem os autos conclusos para análise da prescrição. Expeça-se o necessário. P. I. C. Curralinho, 09 de maio de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juza de Direito Data da resenha: ____/____/_____ Página 0 PROCESSO: 00073291720188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 13/05/2022 REQUERENTE:DOMINGAS PALHETA DE LIMA Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG Representante(s): OAB 29147-A - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . Processo: 0007329-17.2018.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração no qual a parte sentenciada requer deliberação deste Juízo acerca de dúvida, omissão, contradição e/ou obscuridade constante na sentença proferida. Os embargos de declaração são um instrumento jurídico pelo qual uma das partes de um processo judicial pede ao Juiz que esclareça determinado aspecto de uma decisão proferida quando há alguma dúvida, omissão, contradição ou obscuridade nesta. É pacífico na doutrina que os embargos possam ser opostos em face de decisão judicial (decisão interlocutória), mesmo que não se trate especificamente de sentença ou acórdão. Nos presentes aclaratórios, a irresignação do embargante resume-se à reforma da sentença proferida por este Juízo, defendendo a falta de fundamentação suficiente. Todavia, da análise do petitório, verifica-se que o embargante pretende, na realidade, a rediscussão do mérito da sentença, o que não é viável no presente procedimento, tendo em vista que o presente instrumento não possui o caráter de reconsideração, quando não houver quaisquer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou omissos. Conforme se depreende da própria sentença, foi devidamente apontada as razões que fundamentaram e conduziram o convencimento deste Juízo pela deliberação contida na sentença proferida. O embargante não juntou os documentos alegados na oportunidade da Contestação (f.40/81). Portanto, os embargos de declaração não se prestam a revisitar a prova e a matéria de mérito já amplamente valorada, discutida e decidida quando do julgamento na sentença proferida por este Juízo. Sendo assim, desatendidos os requisitos da oposição dos aclaratórios, são incabíveis os embargos aclaratórios que apenas visam à mera rediscussão do mérito da causa já devidamente sentenciada. Nesse sentido:

TJ-ES - Embargos de Declaração Ap ED 00020963320178080021 (TJ-ES) Jurisprudência. Data de publicação: 29/03/2019. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. MEIO INADEQUADO. VIOLAÇÃO AOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 382 DO CPP. QUESTÃO DE ORDEM DENEGADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O exame dos autos permite concluir que irresignação do embargante se limita a discutir aspectos da tese defensiva, que foi exaustivamente apreciada no julgamento do recurso de apelação, outrora interposto. 2. Inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade na decisão confrontada, deve ser negado provimento aos embargos declaratórios. 3. Questão de ordem rejeitada. (Grifei e sublinhei) TJ-AL - Embargos de Declaração ED 07000328-55.2017.8.02.0067 (TJ-AL) Jurisprudência. Data de publicação: 20/08/2019. EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA. TESE APRECIADA NO TEOR DO ACÓRDÃO. PRETENDIDA A REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. I - A insurgência do Embargante traduz-se, na verdade, em rediscussão do mérito apreciado quando do julgamento da apelação criminal interposta, o que é vedado pela nossa legislação processual penal, bem como pela jurisprudência pátria, já que não se constata nenhuma contradição, omissão ou obscuridade no acórdão combatido. II - Embargos de declaração rejeitados. (Grifei e sublinhei) Sendo cediço que o meio/instrumento pertinente para atacar o mérito da sentença proferida seria o recurso correspondente, qual seja, o recurso previsto no art. 41 e ss da Lei nº 9.099/95 (Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências). Ante o exposto, CONHEÇO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, por OMISSÃO DE NEGÓCIOS PROVIMENTO, com fulcro no artigo 48 da Lei nº 9.099/1995, eis que inexistente qualquer obscuridade, contradição ou omissão (incisos I e II, artigo 1.022, do Código de Processo Civil - CPC). MANTENHO A SENTENÇA em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos. Aguarde-se e certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Currálio, 06 de maio de 2022 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juza de Direito PROCESSO: 00076886420188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/05/2022 DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: ANTONIO MARIA LOPES PANTOJA VITIMA: A. C. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CURRALINHO - VARA ÚNICA AUDIÊNCIA Nºmero do Processo: 0007688-64.2018.8.14.0083 Data: 10/05/2022 Hora: 15h00min Local: Sala de audiências da Vara Única de Currálio PRESENTES Juza de Direito: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Promotor de Justiça: BRUNO ALVES CÂMARA Acusado/Autor do fato: ANTONIO MARIA LOPES PANTOJA Iniciada a audiência, feito o pregão, responderam as partes supracitadas. Em seguida, o Representante do Ministério Público, com arrimo no art. 76 e seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95, ofereceu proposta de transação penal a suposta parte autora do fato. Os termos da transação são: O pagamento de uma cesta básica (arroz, feijão, macarrão, farinha, café, leite, açúcar, etc) no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para o acusado até o dia 10/06/2022 (sexta-feira), devendo ser entregue na Secretaria do Fórum de Currálio juntamente com a nota fiscal para comprovar o valor da cesta. O suposto autor do fato aceita a transação penal e ficam cientes de que não poderá usar do benefício da transação penal pelo prazo de 5 (cinco) anos. A CESTA BÁSICA É DESTINADA A PASTORAL DA CRIANÇA DO MUNICÍPIO. Encerrada a audiência, a MMª Juza proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO/SENTENÇA: Ante o exposto, considerando a ausência das situações do art. 76, §2º, da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a transação penal, nos termos do art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95. SEM CUSTAS. PUBLICADO EM AUDIÊNCIA. PRESENTES INTIMADOS. AS PARTES RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL. EXPEÇA-SE o necessário. P. R. I. C. Transcorrido o prazo para cumprimento da transação penal, devidamente cumprido, transitado em julgado, ARQUIVEM-SE os autos. CONTUDO, não ocorrendo o cumprimento, CERTIFIQUE-SE e REMETA-SE ao Ministério Público para manifestação. ATENÇÃO, O PROCEDIMENTO EM APENSO (RESTITUIÇÃO DE BEM APREENHIDO) DEVE CONTINUAR TRAMITANDO, O QUAL DEVE RETORNAR CONCLUSOS PARA DELIBERAÇÃO NO ANDAMENTO. Nada mais havendo, mandou a juza que encerrasse o presente termo. Ramon Lisboa Santos _____, assessor jurídico, conciliador, matrícula 159.441, digitei e conferi de ORDEM da MMª Juza de Direito Titular da Comarca de Currálio o presente termo. Juza

P r o m o t o r (a) d e
Justiça: _____ Acusado

Página de 1 PROCESSO: 00077515520198140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/05/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
VITIMA: M. O. M. DENUNCIADO: RAIMUNDO MAIA DUARTE Representante(s): OAB 24629 - MILENE
SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO (ADVOGADO DATIVO) OAB 29863 - MAURICIO SILVA
TAVARES (ADVOGADO DATIVO) . Fis. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO
DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0007751-55.2019.8.14.0083
DECISÃO Vistos etc. Trata-se de resposta acusatória ofertada pela Defesa do(a-
s) acusado(a-s) qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela prática, em tese, do
delito descrito pelo Ministério Público. Compulsando os autos, não havendo preliminares a
serem analisadas, bem como, não sendo caso de absolvição sumária do(a-s) acusado(a-s),
permanecendo, por ora, verossímil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e
apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes
quaisquer das hipóteses do art. 397, do Código de Processo Penal, assim, já estando recebida a
denúncia, DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 01/09/2022, às 09h 00min, a
ser realizada de forma semipresencial. Sendo assim, DETERMINO: I. A Secretaria,
REQUISITE-SE o(s) réu(s), CASO PRESO(S), diretamente à Secretaria de Administração
Penitenciária, por meio eletrônico, observados os termos da Portaria Conjunta nº 005/2020,
007/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, para que tome ciência da presente decisão e data e horário da
audiência. O Estabelecimento Prisional deve disponibilizar, no prazo de até 48h (quarenta e oito horas),
as seguintes informações: 1) o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso
a audiência; 2) bem como número de telefone celular disponível para eventual contato. O
Estabelecimento Prisional em que estiver custodiado o(s) preso(a)s deve providenciar que o(s) réu(s)
preso(s) acompanhe(m) o ato de forma não presencial, assim como deverá ser interrogado(a)s
pela mesma plataforma, que deverá ser estruturada na Unidade Prisional, garantindo-se o direito previsto
no art. 185, §§ 4º e 5º, do CPP (art. 27, § 2º, da Portaria Conjunta nº 010/2020-
GP/VP/CJRM/CJCI). II. A Secretaria, PROVIDENCIE, por meio da ferramenta da MICROSOFT
TEAMS, a criação de equipes de trabalho, pastas para organização dos processos e inclusão dos
autos integrais digitalizados, preferencialmente em um único arquivo, em local que permita o
compartilhamento com o Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, conforme consta do
manual de instrução disponível em <http://www.tjpa.jus.br/teletrabalho>, nos termos do art. 9º, § 1º,
§ 2º, art. 10, § 1º, § 2º, art. 18, § 3º da Portaria Conjunta nº 010/2020 e 010/2020-
GP/VP/CJRM/CJCI; III. A Secretaria, INTIME-SE o Ministério Público de Curralinho, por via
eletrônica, para que tome ciência da presente decisão e forneça: 1) o endereço eletrônico para fins
de compartilhamento do link de acesso aos autos; 2) bem como número de telefone celular disponível
para eventual contato; 3) oportunamente, acaso possua, deve também fornecer telefone ou e-mail de
testemunha arrolada na denúncia, para que este Juízo proceda sua intimação, tudo no prazo de 48h
(quarenta e oito horas). O órgão ministerial fica intimado que na data e hora agendada, a audiência
será realizada pelo link de acesso reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os
participantes, suficiente para o ingresso na audiência por videoconferência, mediante a utilização de
computador ou smartphone. A Secretaria, atente-se ao ofício nº 282/2020-MP/PGJ encaminhado
através do expediente interno nº PA-EXT-2020/02224, caso seja necessário; IV. A Secretaria,
INTIME(M)-SE a Defesa do(s) denunciado(s), via DJE se for(em) advogado(a)s
constituído(a)s ou eletronicamente se for(em) Defensor(es) Dativo(a)s ou Defensoria Pública,
para que tome(m) ciência da presente decisão e forneça(m): 1) o endereço eletrônico para fins de
compartilhamento do link de acesso aos autos; 2) bem como número de telefone celular disponível para
eventual contato; 3) oportunamente, acaso possua, deve também fornecer telefone ou e-mail de
testemunha arrolada na defesa prévia ou resposta a acusação, para que este Juízo proceda sua
intimação, tudo no prazo de 48h (quarenta e oito horas). A(s) Defesa(s) fica(m) intimada(s) que na data
e hora agendada, a audiência será realizada pelo link de acesso reunião virtual, enviado ao
endereço eletrônico de todos os participantes, suficiente para o ingresso na audiência por
videoconferência, mediante a utilização de computador ou smartphone; V. A Secretaria,
tão logo o Ministério Público e a(s) Defesa(s) do(s) denunciado(s) fornecerem as informações
requisitadas para acesso aos autos, PROVIDENCIE a disponibilização integral dos autos através de
link de compartilhamento pela ferramenta MICROSOFT TEAMS; VI. A Secretaria, INTIME(M)-SE
a(s) testemunha(s) de acusação e defesa e o(a)s denunciado(a)s, CASO ESTEJAM SOLTOS, para
que tome(m) ciência da presente decisão e: 1) providencie(m) o download e instalação da

ferramenta MICROSOFT TEAMS em dispositivo adequado a transmitir (enviar e receber) imagem e som; 2) esteja(m) disponível(veis) para acesso no dia e hora designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência, nos termos do art. 219, do CPP; 3) esteja(m) com documento de identificação com foto em mãos no momento da audiência; 4) esteja(m) em ambiente claro e silencioso, para que a transmissão seja realizada com a melhor qualidade possível. A(s) testemunha(s) e o(a)s denunciado(a)s, CASO ESTEJAM SOLTOS, fica(m) intimada(s) que na data e hora agendada, a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, suficiente para o ingresso na audiência por videoconferência, mediante a utilização de computador ou smartphone; VII. Ao Oficial de Justiça, PROVIDENCIE no momento da intimação da(s) testemunha(s) e o(a)s denunciado(a)s, CASO ESTEJAM SOLTOS, a colheita dos seguintes dados: 1) número de telefone fixo e celular; 2) número de whatsapp; 3) endereço de e-mail, tudo com fito de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. Bem como, deverá verificar no momento da intimação se a(s) testemunha(s) e o(a)s denunciado(a)s, CASO ESTEJAM SOLTOS, possui(em) condições e estruturas de cumprirem a determinação do item VI, certificando positiva ou negativamente e, sendo o caso da(s) testemunha(s) não possuir(em) as condições e estruturas, o meirinho deverá intimar a(s) testemunha(s) para que compareça(m), em caráter excepcional, ao Fórum desta Comarca, com 30min (trinta minutos) de antecedência, no dia e horário designados por este Juízo para realização da audiência em questão, com equipamento de proteção individual (EPI) necessário a evitar contaminação pela COVID-19, conforme orientação da OMS; VIII. Secretaria, AUTORIZO/DETERMINO, caso seja necessário, a requisição de 1 (um) policial militar para estar presente no Fórum desta Comarca, no dia e horário designado, com objeto de zelar pela manutenção da ordem e cumprimento das determinações pertinentes de segurança de todos; IX. Secretaria, antes da realização da audiência de instrução e julgamento, PROVIDENCIE a juntada e disponibilização no MICROSOFT TEAMS de todos os documentos pertinentes (atos, mandados, certidões, petições, despachos, decisões etc) ao processo, nos termos do art. 12, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. Secretaria e ao Oficial de Justiça, ATENEM-SE que todos os documentos emitidos e cumpridos (atos de secretaria, tais como cumprimentos, certidões, termos e outros) devem ser cadastrados no sistema de acompanhamento processual LIBRA, permitida a assinatura de forma digital, nos termos do art. 13, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRM/CJCI; Secretaria e ao Oficial de Justiça competente, PROCEDA-SE a intimação do Ministério Público, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao art. 370, §4º do CPP e arts. 7º e 24º da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. Eventuais situações não discriminadas na presente decisão e/ou decisões poderão ser dirimidas conforme Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRM/CJCI e material disponibilizado no site <http://www.tjpa.jus.br/teletrabalho>. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciário, se verificada a necessidade. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA, por se tratar de processo com audiência designada. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 09 de maio de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito Data da resenha: ____/____/_____ Página 0 Links importantes: Download Microsoft Teams: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app> E-mail da Vara: 1currálinho@tjpa.jus.br PROCESSO: 00080108420188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/05/2022 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DERENILSON VIEIRA DA CUNHA VITIMA:J. F. O. VITIMA:D. F. O. . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº. 0008010-84.2018.8.14.0083 DESPACHO Vistos etc. Acautelem-se os autos em secretaria, atentando-se para o fato de que o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada (Sómula 415 do STJ). Transcorrido o prazo, sem o comparecimento do(a)s acusado(a)s ou de informações de sua localização, retornem os autos conclusos para análise da prescrição. Currálinho, 10 de maio de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito Página de 1 PROCESSO: 00081127220198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/05/2022

VITIMA:E. O. A. REU:ROSIANE PINTO DA CONCEICAO AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº. 0008112-72.2019.8.14.0083 DESPACHO Vistos etc. Considerando que a Certidão de nascimento localiza o denunciado foi em 27 de outubro de 2020, mas a audiência de proposta de suspensão condicional do processo foi realizada em 04 de dezembro de 2020, ocasião em que apresentou endereço atualizado e telefone para contato, conforme deliberado em audiência (f.26), EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA para o Juízo competente da Comarca de Belém para efeito de monitoramento da suspensão condicional do processo. No mais, acatelem-se os autos em secretaria até o término do prazo da suspensão. P.I.C. Currálinho, 10 de maio de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juíza de Direito Diante da Certidão de fls. 49 (de que não houve nenhuma manifestação, até o presente momento, do(a)s denunciado(a)s citado(a)s por edital), SUSPENDO o processo e o curso do prazo prescricional para o(a)s denunciado(a)s em questão, com base no art. 366 do CPP. Apesar de acreditar que a antecipação da produção da prova testemunhal constitui sempre medida recomendável em situações como a destes autos, deixo de ordená-la, falta de elemento concreto que a autorize, nos termos do enunciado do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 455 - STJ). A decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo. Acatelem-se os autos em secretaria, atentando-se para o fato de que o período de suspensão do prazo prescricional regulado pelo máximo da pena cominada (Súmula 415 do STJ). Transcorrido o prazo, sem o comparecimento do(a)s acusado(a)s ou de informantes de sua localização, retornem os autos conclusos para análise da prescrição. Expeça-se o necessário. P. I. C. Currálinho, 10 de maio de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juíza de Direito Data da resenha: ____/____/_____ Página 0 PROCESSO: 00083927720188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/05/2022 VITIMA:R. M. REU:ORIPTO MOTA RODRIGUES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Vara Única da Comarca de Currálinho Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº. 0008128-60.2018.8.14.0083 DECISÃO Vistos os autos. Diante da Certidão de fls. 49 (de que não houve nenhuma manifestação, até o presente momento, do(a)s denunciado(a)s citado(a)s por edital), SUSPENDO o processo e o curso do prazo prescricional para o(a)s denunciado(a)s em questão, com base no art. 366 do CPP. Apesar de acreditar que a antecipação da produção da prova testemunhal constitui sempre medida recomendável em situações como a destes autos, deixo de ordená-la, falta de elemento concreto que a autorize, nos termos do enunciado do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 455 - STJ). A decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo. Acatelem-se os autos em secretaria, atentando-se para o fato de que o período de suspensão do prazo prescricional regulado pelo máximo da pena cominada (Súmula 415 do STJ). Transcorrido o prazo, sem o comparecimento do(a)s acusado(a)s ou de informantes de sua localização, retornem os autos conclusos para análise da prescrição. Expeça-se o necessário. P. I. C. Currálinho, 10 de maio de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juíza de Direito Data da resenha: ____/____/_____ Página 0 PROCESSO: 00083927720188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Divórcio Litigioso em: 13/05/2022 REQUERENTE:DEBORAH RODRIGUES MESQUITA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO (DEFENSOR) REQUERIDO:PAULO SERGIO RODRIGUES GONCALVES Representante(s): OAB 30349 - RAQUELINE DE FARIAS FARIAS (DEFENSOR DATIVO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CURRALINHO - VARA ÚNICA AUDIÊNCIA Nºmero do Processo: 0008392-77.2018.8.14.0083 Data: 11/05/2022 Hora: 11h20min Local: Sala de audiências da Vara Única de Currálinho PRESENTES Juíza de Direito: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ministério Público: BRUNO ALVEZ CÂMARA Requerido: PAULO SERGIO RODRIGUES GONCALVES AUSENTES Autor: DEBORAH RODRIGUES MESQUITA Iniciada a audiência, feito o pregão, responderam as partes supracitadas. A parte requerida informou que ouviu falar que DEBORAH estaria morando em Belém, não tem certeza exata de qual cidade ela está morando. A parte requerida informa que não tem condições de arcar com advogado particular e gostaria de ser representado pela Defensoria Pública. Encerrada a audiência a Juíza passou a seguinte DELIBERAÇÃO: TOMO a parte requerida como devidamente CITADA DA PRESENTE AÇÃO, neste momento, em audiência, começando a contar o prazo para apresentação de sua defesa/contestação. Considerando a manifestação de hipossuficiência do requerido, considerando que o Defensor Público de Currálinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ª DP Cível/Criminal de Bragança, conforme Portaria nº 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) RAQUELINE DE FARIAS FARIAS, OAB/PA 30.349, para que apresente a manifestação/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. DETERMINO à Secretaria a HABILITAÇÃO do(a) causídico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluído no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimações e publicações. CHAMO ATENÇÃO QUE o Defensor Dativo goza das mesmas prerrogativas do Defensor/Defensoria Pública. PUBLICADO EM AUDIÊNCIA. PRESENTES INTIMADOS. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Nada mais havendo, mandou a juíza que encerrasse o presente termo. Eu _____, Ramon Lisboa Santos, assessor jurídico de Currálinho, conciliador,

Interdição/Curatela em: REQUERENTE: I. S. O. G. Representante(s): OAB 23309 - BRUNNO ARANHA E MARANHÃO (DEFENSOR) OAB 30349 - RAQUELINE DE FARIAS FARIAS (DEFENSOR DATIVO) INTERDITANDO: L. F. R. N. PROCESSO: 00008824720178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: MENOR: K. R. R. S. REQUERIDO: B. B. C. B. PROCESSO: 00010256520198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: MENOR: P. L. A. P. REQUERIDO: F. A. F. AUTOR: M. P. E. PROCESSO: 00011052920198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: MENOR: W. J. M. REQUERIDO: A. C. C. Representante(s): OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (ADVOGADO) OAB 29863 - MAURICIO SILVA TAVARES (ADVOGADO) AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 00016012420208140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTORIDADE POLICIAL: D. C. VITIMA: E. M. A. AUTOR DO FATO: S. J. A. PROCESSO: 00017554720178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: MENOR: I. C. M. MENOR: I. R. C. M. MENOR: Y. W. M. D. Representante(s): OAB 24766 - GABRIEL MONTENEGRO DUARTE PEREIRA (DEFENSOR) REQUERIDO: B. B. D. PROCESSO: 00017554720178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: MENOR: I. C. M. MENOR: I. R. C. M. MENOR: Y. W. M. D. Representante(s): OAB 24766 - GABRIEL MONTENEGRO DUARTE PEREIRA (DEFENSOR) REQUERIDO: B. B. D. PROCESSO: 00018013120208140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTORIDADE POLICIAL: D. C. VITIMA: J. M. S. AUTOR DO FATO: L. B. D. PROCESSO: 00022851720188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: MENOR: M. C. A. B. REQUERENTE: D. P. A. B. Representante(s): OAB 30349 - RAQUELINE DE FARIAS FARIAS (DEFENSOR DATIVO) REQUERIDO: V. S. O. PROCESSO: 00024295420198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: R. H. P. O. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: R. O. S. REQUERIDO: W. O. S. REQUERIDO: G. O. S. REQUERIDO: J. R. B. S. J. PROCESSO: 00037055720188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: MENOR: R. R. C. REQUERIDO: J. T. G. PROCESSO: 00040128420138140083 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: MENOR: L. S. A. O. REQUERIDO: J. F. M. R. PROCESSO: 00046925920198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: L. O. C. Representante(s): OAB 30349 - RAQUELINE DE FARIAS FARIAS (DEFENSOR DATIVO) REQUERENTE: L. O. C. Representante(s): OAB 30349 - RAQUELINE DE FARIAS FARIAS (DEFENSOR DATIVO) REQUERIDO: J. M. S. B. C. PROCESSO: 00053069820188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: W. C. M. REQUERIDO: V. V. P. PROCESSO: 00054841820168140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: AUTOR: M. P. E. REU: C. A. P. PROCESSO: 00057117120178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: K. E. O. S. REQUERIDO: M. B. S. PROCESSO: 00064669520178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: MENOR: L. J. D. M. Representante(s): OAB 30349 - RAQUELINE DE FARIAS FARIAS (DEFENSOR DATIVO) MENOR: L. R. D. M. Representante(s): OAB 30349 - RAQUELINE DE FARIAS FARIAS (DEFENSOR DATIVO) REQUERIDO: L. O. M. PROCESSO: 00068092820168140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: MENOR: M. A. S. B. REQUERIDO: E. R. S. PROCESSO: 00068271520178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: M. B. D. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXEQUENTE: M. B. D. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXECUTADO: J. R. D. PROCESSO: 00068271520178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e

Juventude em: EXEQUENTE: M. B. D. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXEQUENTE: M. B. D. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXECUTADO: J. R. D. PROCESSO: 00069042420178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: A. F. A. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OAB 30349 - RAQUELINE DE FARIAS FARIAS (ADVOGADO DATIVO) EXECUTADO: A. F. A. PROCESSO: 00072287720188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: B. S. G. Representante(s): OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO: S. N. F. G. PROCESSO: 00073831720178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: S. C. A. DENUNCIADO: J. B. S. AUTOR: M. P. E.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ

RESENHA: 16/05/2022 A 18/05/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO FRANCISCO DO PARA - VARA: VARA UNICA DE SAO FRANCISCO DO PARA PROCESSO: 00000299120098140096 PROCESSO ANTIGO: 200910000170 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Procedimento de Conhecimento em: 17/05/2022 REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Representante(s): RAPHAEL ARAUJO COLARES DE FREITAS - PROC FEDERAL (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA DE NAZARE SOUZA SILVA Representante(s): FRANCY NARA DIAS FERNADES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº 0000029-91.2009.8.14.0096 DESPACHO/MANDADO À À À À À À À À À À À Intime-se o executado para que realize, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o pagamento do débito relativo à requisição de pequeno valor, devidamente atualizado, sob pena das medidas coercitivas cabíveis. À À À À À À À À À À À Reserve-me para apreciar o pedido de aplicação de multa diária e bloqueio de conta do executado após o transcurso do prazo concedido acima. À À À À À À À À À À À Cumpra-se. À À À À À À À À À À À Servir-se o presente despacho como mandado. À À À À À À À À À À À São Francisco do Pará/PA, ___/05/2022. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Vara Única de São Francisco do Pará PROCESSO: 00001004820108140096 PROCESSO ANTIGO: 201020000711 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/05/2022 VITIMA:S. G. M. REU:ARMANDO HENRIQUE SILVA BRITO Representante(s): OAB 31014 - ABEL BRITO DE QUEIROZ (ADVOGADO) VITIMA:C. O. P. . Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado 1ª Instância Judicial À

PROCESSO:0000100-48.2010.814.0096 DENUNCIADO: ARMANDO HENRIQUE SILVA BRITO DEFESA: ABEL BRITO DE QUEIROZ - OAB/PA nº 31.014 SENTENÇA/MANDADO À À À À À À À À À Trata-se de Ação Penal instaurada a partir de denúncia pelo Ministério Público em face de ARMANDO HENRIQUE SILVA BRITO, pelo cometimento, em tese, do delito previsto no art. 302, III, e 303, parágrafo único, Lei 9503/1997. À À À À À À À À À Verifico que a denúncia foi recebida em 20/04/2010 (fl. 51). À À À À À À À À À Por ser a data do fato anterior à entrada em vigor da Lei 12.971/2014, aplicam-se os termos da legislação anterior. Observo que o delito do art. 302, III, Lei 9503/1997, tem como pena máxima 06 (seis) anos de detenção, logo, prescreve em 12 (doze) anos (art. 109, III, CPB). Por sua vez, o delito do art. 303, parágrafo único, Lei 9503/1997, tem como pena máxima 03 (três) anos de reclusão, logo, prescreve em 08 (oito) anos (art. 109, IV, CPB). À À À À À À À À À Por ser o recebimento da denúncia causa interruptiva da prescrição (art. 117, I, CPB), conta-se o prazo prescricional a partir de 20/04/2010, sendo imperioso reconhecer que, passados mais de 12 (doze) anos desde então, tem-se presente o fenômeno da prescrição. À À À À À À À À À Ante o exposto, reconheço extinta a pretensão punitiva do Estado quanto ao acusado ARMANDO HENRIQUE SILVA BRITO, já qualificado nos autos, pela prática do delito descrito no art. 302, III, e 303, parágrafo único, Lei 9503/1997, e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos moldes do art. 107, IV, c/c art. 109, III e IV, todos do Código Penal. À À À À À À À À À Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. À À À À À À À À À Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. À À À À À À À À À À À Servir-se a presente sentença como mandado. À À À À À À À À À À À São Francisco do Pará/PA, 11 de maio de 2022. BRENO MELO DA COSTA BRAGA À À À À À À À À À Juiz de Direito Titular da Comarca de São Francisco do Pará FÁRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br Página de 1 À À BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito PROCESSO: 00002514020128140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/05/2022 VITIMA:O. E. VITIMA:A. D. P. REU:RAIMUNDO NONATO FELIX DA COSTA AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado 1ª Instância Judicial À

PROCESSO: 0000251-40.2012.8.14.0096 DENUNCIADO: RAIMUNDO NONATO FELIX DA COSTA

SENTENÇA/MANDADO Trata-se de autos de Ação Penal, instaurada mediante oferecimento de Denúncia pelo Ministério Público, na qual o acusado, RAIMUNDO NONATO FELIX DA COSTA, foi condenado a 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, pelo cometimento do delito do art. 14 da Lei 10.826/2003. O Ministério Público, titular da ação penal, requereu a extinção da punibilidade em razão da morte do Réu, tendo em vista a certidão de óbito de fl. 97. Com efeito, havendo nos autos documento comprobatório de que o agente veio a óbito, outro caminho não há; senão a declaração da extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. Ante o exposto, reconheço extinta a pretensão punitiva do Estado, quanto ao acusado RAIMUNDO NONATO FELIX DA COSTA, já qualificado nos autos, pela prática do crime capitulado no tipificado no art. 14 da Lei 10.826/2003, e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos moldes do art. 107, I, do Código Penal. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Servir esta sentença como mandado. São Francisco do Pará/PA, 17 de maio de 2022. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Vara Única de São Francisco do Pará. Página de 1 BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito PROCESSO: 00002672320078140096 PROCESSO ANTIGO: 200720000914 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/05/2022 INDICIADO:CLAUDIO ALAN SILVA GOMES Representante(s): LOYS DENIZE MARIA ARAGAO (ADVOGADO) VITIMA:J. S. L. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado 1ª Instância Judicial TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PA - Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará 1ª Instância Judicial PROCESSO Nº: 0000267-23.200.814.0096 DENUNCIADO: CLAUDIO ALAN SILVA GOMES DEFESA: DEFENSORIA PÚBLICA SENTENÇA/MANDADO Tratam os autos de execução penal de CLAUDIO ALAN SILVA GOMES, definitivamente condenado, pelo cometimento do delito do art. 147, caput, CPB, à pena de 03 (três) anos de reclusão e 10 dias-multa. Consta certidão de que a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação em 14/05/2014 (fl. 160). É breve o relatório. Decido. Como cediço, a prescrição é uma das causas de extinção da punibilidade, prevista no art. 107, IV, do Código Penal e no art. 109 do mesmo diploma legal. No caso da prescrição verificada depois do trânsito em julgado da sentença, toma-se como base a pena concretizada na sentença e os prazos fixados no art. 109 do CPB (art. 110, §1º, CPB). Considerando que o Réu foi condenado à pena de 03 (três) anos de reclusão, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 08 (oito) anos (art. 109, IV, CPB). Com efeito, transcorreram mais de oito desde a data do trânsito em julgado da sentença para a acusação (14/05/2014), motivo pelo qual deve ser reconhecida a prescrição da pretensão executória estatal. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de CLAUDIO ALAN SILVA GOMES, qualificado nos autos, relativamente ao fato delituoso pelo qual foi condenado, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV, 110, caput e 112, inciso I, todos do Código Penal. Publique-se, registre-se e intime-se. Após, arquite-se com as cautelas legais. Servir a presente Sentença, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 011/2009-CJRM. São Francisco do Pará/PA, __/05/2022. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Vara Única de São Francisco do Pará PROCESSO: 00002816520188140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação: EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS em: 17/05/2022 APENADO:GLEYSOM XAVIER BARBOSA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado 1ª Instância Judicial TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PA - Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará 1ª Instância Judicial PROCESSO Nº:0000281-65.2018.814.0096 DENUNCIADO: GLEYSOM XAVIER BARBOSA DEFESA: LUIS CARLOS ALVES RIBEIRO - OAB/PA Nº 10.851 SENTENÇA/MANDADO Tratam os autos de execução penal de GLEYSOM XAVIER BARBOSA, definitivamente condenado, pelo cometimento do delito do art. 147, caput, CPB, à pena de 02 (dois) meses de detenção em regime aberto. O sentenciado recorreu da condenação, mas foi negado provimento ao recurso de apelação (fl. 06/09), sendo certificado o trânsito em julgado do acórdão em 19/06/2017 (fl. 11). Foi designada audiência admonitória, mas até a presente data não foi realizada. Em manifesta o Ministério Público requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão executória (fl. 30). É breve o relatório. Decido. Como cediço, a prescrição é uma das causas de extinção da punibilidade,

prevista no art. 107, IV, do Código Penal e no art. 109 do mesmo diploma legal. No caso da prescrição verificada depois do trânsito em julgado da sentença, toma-se como base a pena concretizada na sentença e os prazos fixados no art. 109 do CPB (art. 110, §1º, CPB). Considerando que o réu foi condenado a pena de 02 (dois) meses, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 03 (três) anos (art. 109, VI, CPB). Com efeito, transcorreram mais de quatro anos desde a data do trânsito em julgado da condenação para a acusação (19/06/2017), motivo pelo qual deve ser reconhecida a prescrição da pretensão executória estatal. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de GLEYSON XAVIER BARBOSA, qualificado nos autos, relativamente ao fato delituoso pelo qual foi condenado, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI, 110, caput e 112, inciso I, todos do Código Penal. Publique-se, registre-se e intime-se. Apães, archive-se com as cautelas legais. Servir a presente Sentença, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 011/2009-CJRM. São Francisco do Pará/PA, ___/05/2022. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Vara Única de São Francisco do Pará; PROCESSO: 00013411020178140096 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/05/2022 REQUERENTE:R. C. R. REPRESENTANTE:CLAUDIA MARIA CARVALHO DA SILVA Representante(s): OAB 6260 - JOSE ROBERTO MELLO PISMEL (ADVOGADO) REQUERIDO:JUCELIA MARIA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 15564 - ANDERSON JOSE LOPES FRANCO (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO JADSON DA SILVA ROCHA Representante(s): OAB 24594 - ARETHUZE LIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:GR DA PAIXAO ME Representante(s): OAB 7303 - FRANCISCO SAVIO FERNANDEZ MILEO (ADVOGADO) REQUERIDO:BRADERCO AUTO COMPANHIA SEGUROS SA Representante(s): OAB 19390-A - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Processo nº 0001341-10.2017.814.0096 SENTENÇA/MANDADO Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por RODRIGO CARVALHO RODRIGUES e CLÁUDIA MARIA CARVALHO DA SILVA, em face de JUCELIA MARIA DO NASCIMENTO, FRANCISCO JADSON DA SILVA ROCHA, G. R. DA PAIXÃO - ME e BRADERCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, todos devidamente qualificados nos autos. Posteriormente, e, petição de fls. 448/449, os requeridos BRADERCO SEGUROS e G.R DA PAIXÃO informaram acordo firmado com a parte requerente, pleiteando a homologação por este juízo e juntara o referido documento. Noto que no termo de acordo apresentado consta que, após o pagamento do valor indicado no item 1, o autor concede a todos os requeridos a quitação dos danos discutidos na demanda. Ocorre que referido documento não está assinado pelos requeridos JUCELIA MARIA DO NASCIMENTO e FRANCISCO JADSON DA SILVA ROCHA. Diante disso, determino a intimação dos requeridos JUCELIA MARIA DO NASCIMENTO e FRANCISCO JADSON DA SILVA ROCHA, com cópia do termo de acordo de fls. 448/449, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem se concordam com o termo de acordo apresentado. Apães, conclusos. Cumpra-se. Servir o presente despacho como mandado. São Francisco do Pará/PA, 17 de maio de 2022. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Vara Única de São Francisco do Pará; PROCESSO: 00025245520138140096 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Termo Circunstanciado em: 17/05/2022 AUTOR/VITIMA:DIEGO KENNEDY SOUSA SILVA AUTOR/VITIMA:DEVIDE COSTA DA SILVA. Poder Judiciário do Estado do Pará; Tribunal de Justiça do Estado 1ª Instância Judicial

PROCESSO: 0002524-55.2013.814.0096 AUTOR DO FATOS: DIEGO KENNEDY SOUSA SILVA e DEVIDE COSTA DA SILVA SENTENÇA/MANDADO Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência lavrado tendo como autor do fato DIEGO KENNEDY SOUSA SILVA e DEVIDE COSTA DA SILVA, pelo cometimento, em tese, da infração penal descrita no art. 21 do DL 3688/41. Conforme consta nos autos, a data do fato é 06/08/2013. Observo que a infração penal do art. 21 do DL 3688/41, tem como pena máxima prisão simples por três meses, logo, prescreve em 03 (três) anos (art. 109, VI, CPB). Verifico que da data do fato - 06/08/2013 - até o presente momento se passaram mais de oito anos, sendo imperioso reconhecer a ocorrência do fenômeno da prescrição. Ante o exposto, reconheço extinta a pretensão punitiva do Estado quanto aos autores do fato DIEGO KENNEDY SOUSA SILVA e DEVIDE COSTA DA SILVA, já qualificados nos autos, pela prática da infração penal descrita no art. 21 do DL 3688/41, e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos moldes do art. 107,

IV, do C digo Penal. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Por se tratar de senten sa de extin s o da punibilidade, dispensa-se a intima o pessoal do autor do fato (Enunciado 105/FONAJE). Ap s o tr nsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. Servir  a presente senten sa como mandado. S o Francisco do Par /PA, 11 de maio de 2022. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Comarca de S o Francisco do Par  F RUM JUIZ JOS  ANT NIO GON ALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAY O, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br P gina de 1 BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito PROCESSO: 00028432320138140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 17/05/2022 REU:RAYRON FRANCISCO LAMEIRA FERNANDES REU:DENIVALDO PINHEIRO COSTA VITIMA:R. C. . Poder Judici rio do Estado do Par  Tribunal de Justi a do Estado 1  Inst ncia Judicial  

PROCESSO:0002843-23.2013.814.0096 DENUNCIADO: RAYRON FRANCISCO LAMEIRA FERNANDES e DENIVALDO PINHEIRO COSTA SENTEN A/MANDADO   Trata-se de A s o Penal instaurada a partir de den ncia pelo Minist rio P blico em face de RAYRON FRANCISCO LAMEIRA FERNANDES e DENIVALDO PINHEIRO COSTA, pelo cometimento, em tese, do delito previsto no art. 180, caput, CPB. Verifico que a den ncia foi recebida em 12/02/2014 (fl. 18). Observo que o delito do art. 180 do CPB, tem como pena m xima 04 (quatro) anos de reclus o, logo, prescreve em 08 (oito) anos (art. 109, IV, CPB). Por ser o recebimento da den ncia causa interruptiva da prescri o (art. 117, I, CPB), conta-se o prazo prescricional a partir de 12/02/2014, sendo imperioso reconhecer que, passados mais de 08 (oito) anos desde ent o, tem-se presente o fen meno da prescri o. Ante o exposto, reconhe o extinta a pretens o punitiva do Estado quanto aos acusados RAYRON FRANCISCO LAMEIRA FERNANDES e DENIVALDO PINHEIRO COSTA, j  qualificados nos autos, pela pr tica do delito descrito no art. 180, caput, CPB, e, por consequ ncia, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos moldes do art. 107, IV, do C digo Penal. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Ap s o tr nsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. Servir  a presente senten sa como mandado. S o Francisco do Par /PA, 11 de maio de 2022. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Comarca de S o Francisco do Par  F RUM JUIZ JOS  ANT NIO GON ALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAY O, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br P gina de 1 BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito PROCESSO: 00031861920138140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A o: Cumprimento de senten a em: 17/05/2022 REQUERENTE:JOSE RONIVALDO FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 19982 - ED CARLOS RODRIGUES DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA VITORIA CASTRO TERCEIRO:BRADESCO VIDA E PREVIDNCIA SA TERCEIRO:BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA SA TERCEIRO:AMAZON GRASS LTDA ME. PODER JUDICI RIO  TRIBUNAL DE JUSTI A DO ESTADO DO PAR  Processo n o 0003186-19.2013.8.14.0096 DESPACHO/MANDADO 1.  Considerando a informa o fornecida pela gerente do posto de atendimento do Bradesco em fl. 142, determino a renova o do ato de intima o do BANCO BRADESCO, pelos contatos ali fornecidos, para que, no prazo m ximo de 05 (cinco) dias, realize o cumprimento da senten sa, liberando o levantamento dos valores indicados em alvar  judicial. Advirto que o descumprimento da ordem judicial implicar  na configura o do crime de desobedi ncia do art. 330, caput, CPB. 2.  Reserve-me para apreciar o pedido de aplica o de multa ap s o transcurso do prazo concedido acima. 3.  Com a informa o do cumprimento da senten sa e n o havendo outras pend ncias, archive-se com as cautelas legais. P.R.I.C. Servir  a presente decis o como mandado/of cio. S o Francisco do Par /PA, 17 de maio de 2022. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Vara  nica de S o Francisco do Par  PROCESSO: 00034267120148140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 17/05/2022 REU:ANTONIO GERSON DAMASCENO DOS SANTOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judici rio do Estado do Par  Tribunal de Justi a do Estado 1  Inst ncia Judicial   TRIBUNAL DE JUSTI A - PA - Poder Judici rio do Estado do Par  Tribunal de Justi a do Estado Vara  nica da Comarca de Aurora do Par  1  Inst ncia Judicial   PROCESSO N o: 0003426-71.2014.814.0096 DENUNCIADO: ANTONIO GERSON DAMASCENO DOS SANTOS DEFESA: ENNDY

COMARCA DE SALINÓPOLIS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS

RESENHA: 19/05/2022 A 19/05/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SALINOPOLIS - VARA: VARA UNICA DE SALINOPOLIS

PROCESSO: 00017243020208140048 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO
Assunto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 19/05/2022---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SALINOPOLIS REQUERENTE:L. C. S. REQUERIDO:C. S. S. B. . SENTENÇA Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência, encaminhado pelo Delegado de Polícia Civil em favor de LUCINALVA COIMBRA SANTOS, supostamente vítima de violência doméstica e familiar, praticados por seu filho CARLOS SANTOS SANTA BRÁGIDA. Conforme certidão do senhor Oficial de Justiça, a vítima autorizou a permanência do autor na residência, impedindo, por consequência, o cumprimento da decisão que deferiu as medidas protetivas. Vieram-me os autos conclusos. À o RELATÓRIO. Decido. À DO MÉRITO A Lei nº 11.340, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos previstos, cabendo ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos ensejadores, devendo-se, por hora, avaliar a necessidade de sua conservação, levando em consideração que o fato que deu origem ao presente procedimento, já encontrando-se superado pelo tempo. Entendo que as medidas protetivas possuem caráter satisfativo e prescindem da existência ou ajuizamento de outra ação, ressalto que, atingindo, de imediato, seu objetivo e exaurindo-se em seu cumprimento, devem ser arquivadas. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: À DEIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. À O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ - Resp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014 (grifei)) Assim, considerando a conduta da vítima, a qual demonstrou que não tem mais interesse na manutenção das medidas, quando impediu o seu cumprimento pelo oficial de Justiça, entendo, que as medidas deverão ser revogadas, até mesmo porque, a decisão que concedeu as medidas protetivas não faz coisa julgada material, eis que as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e revogo as medidas protetivas de urgência deferida em decisão liminar. Certifique-se o trânsito em julgado, após, archive-se promovendo-se as baixas no sistema. Ciência ao MP e defesa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Salinópolis-Pa, 16 de maio de 2022 ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Salinópolis

PROCESSO: 00018213020208140048 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO

A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 19/05/2022---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SALINOPOLIS REQUERENTE:M. R. S. B. REQUERIDO:A. S. D. . SENTENÇA Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência, encaminhado pelo Delegado de PolÃ-cia Civil em favor de MARIA ROSILDA SEABRA BATISTA, supostamente vitima de violÃncia domÃstica e familiar, praticados por seu ex-companheiro ADRIANO DA SILVA DIAS. Foram deferidas liminarmente medidas de proteÃo de urgÃncia em favor da vitima.

Conforme certidÃo elaborada pelo Diretor de Secretaria, o autor nÃo apresentou contestaÃo das medidas. Vieram-me os autos conclusos. Ã o RELATÓRIO. Decido. DO MÉRITO Depreende-se do disposto no artigo 355, II do CÃdigo de Processo Civil que o juiz julgará; antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. NÃo apresentada contestaÃo pelo réu no prazo legal, embora ciente das medidas, deve ser decretada a sua revelia, CÃdigo de Processo Civil, artigo 344. A revelia implica, como regra geral, a produÃo de dois efeitos: a presunÃo de veracidade dos fatos afirmados na inicial (efeito material) e a dispensa de intimaÃo (efeito processual) conforme artigos 344 e 346, caput do CÃdigo de Processo Civil. Esclareço, por oportuno, que, no tocante ao primeiro efeito, significa que há confissÃo quanto A matéria de fato, mas nÃo de direito, de maneira que a revelia nÃo induz necessariamente A procedÃncia da aÃo. Ademais, a presunÃo Ã© relativa, por admitir prova em contrÃrio, e aplica-se quando nÃo ocorrerem quaisquer das hipÃteses do art. 345 do CÃdigo de Processo Civil. Compulsando os autos, observo que, no caso concreto, aplica-se o efeito principal da revelia concernente Ã confissÃo ficta quanto A matéria fÃtica concernente aos direitos disponÃveis e, como decorrÃncia lÃgica, os fatos alegados pela autora na inicial tÃm-se por verdadeiros e independem de produÃo de prova, CÃdigo de Processo Civil, artigo 374. Pois bem, postas essas premissas, verifico que a presunÃo quanto a matÃria fÃtica soma-se com os documentos carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante a autoridade policial. Ademais, analisando a matÃria de direito, noto que tambÃm decorrem as consequÃncias jurÃdicas afirmadas pela autora (Lei nÃo 11.340/2006, artigos 22 e seguintes), devendo ser as medidas cÃveis e penais mantidas. Ademais, ressalto que a satisfatividade em relaÃo ao objeto da presente aÃo cautelar foi alcanÃada, sendo, pois, a sua extinÃo medida que se impÃe, ressaltando que a decisÃo ora proferida nÃo faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domÃsticas e familiares configuram relaÃes jurÃdicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passÃveis de modificaÃes em sua situaÃo de fato e de direito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de aplicaÃo de medidas protetivas de urgÃncia formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisÃo liminar para manter as medidas protetivas pelo prazo de 06 (seis) meses a contar da publicaÃo desta decisÃo, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I do CÃdigo de Processo Civil. ExpeÃsa-se o necessÃrio e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. SalinÃpolis-Pa, 16 de maio de 2022 ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃza de Direito respondendo pela Comarca de SalinÃpolis

PROCESSO: 00019815520208140048 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 19/05/2022---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SALINOPOLIS REQUERENTE:M. R. O. S. REQUERIDO:R. N. S. C. . SENTENÇA Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência, encaminhado pelo Delegado de PolÃ-cia Civil em favor de MARIA REGIANE OLIVEIRA DOS SANTOS, supostamente vitima de violÃncia domÃstica e familiar, praticados por seu filho RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS DA CONCEIÃ;o. Foram deferidas liminarmente medidas de proteÃo de urgÃncia em favor da vitima. Conforme certidÃoacostada aos autos, nÃo foi possÃvel a intimaÃo do autor em razÃo deste encontrar-se em local incerto e nÃo sabido. Vieram-me os autos conclusos. Ã o RELATÓRIO. Decido. Entendo que a causa estÃ; suficientemente instruÃda para o seu julgamento, sendo desnecessÃria a produÃo de provas em audiÃncia, mesmo porque o objeto dos presentes autos Ã© tÃo somente para a apreciaÃo da manutenÃo e/ou revogaÃo da medida protetiva de urgÃncia, pelo que passo a sua apreciaÃo nos termos do art. 355, I, do CPC. A presente medida protetiva consiste num procedimento de natureza urgente iniciado apÃs notÃcia de crime e com vistas a resguardar a saÃde fÃsica e psicolÃgica da mulher. NÃo obstante a discussÃo sobre a natureza jurÃdica do presente procedimento, se natureza cautelar ou satisfativa, Ã© certo que as medidas protetivas devem durar enquanto houver necessidade. No caso em tela, as medidas foram deferidas e passados cerca de 02 anos do deferimento das medidas protetivas, sequer o requerido foi encontrado para ser intimado. Ainda que a Lei Maria da Penha e o CÃdigo de Processo Penal nÃo estabeleÃsa prazo certo para a vigÃncia das cautelares, certo Ã© que, como importam em restriÃo a liberdade individual, nÃo podem ter duraÃo indefinida e sua manutenÃo deve se pautar no binÃmio Ãnecessidade-adequaÃo, nos termos do art. 282, inciso I do

CPP, sob pena de configurar manifesto constrangimento ilegal no seu prolongamento indevido. No mais, anoto que as medidas protetivas visam a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, a fim de resguardar-lhe, além de sua incolumidade física e psicológica, o direito de uma vida sem violência, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar. Por fim, no caso concreto, verifico que a decisão que deferiu as medidas protetivas era imprescindível para estancar as ameaças e evitar que elas continuassem e, nada consta dos autos que a vítima tenha agido de má-fé, com o intuito de prejudicar o requerido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar para manter as medidas protetivas pelo prazo de 06 (seis) meses a contar da publicação desta decisão, **DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário e archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Salinópolis-Pa, 16 de maio de 2022 **ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO** Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Salinópolis
PROCESSO: 00019824020208140048 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO
A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 19/05/2022---REQUERENTE:J. S. D.
REPRESENTANTE:R. S. S. REQUERIDO:M. M. C. R. . SENTENÇA Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência, encaminhado pelo Delegado de Polícia Civil em favor de JANAÍNA DA SILVA DIAS, supostamente vítima de violência doméstica e familiar, praticados por seu ex-companheiro MARCOS MATEUS COSTA RIBEIRO. Foram deferidas liminarmente medidas de proteção de urgência em favor da vítima. Conforme certidão acostada aos autos, não foi possível a intimação do autor em razão deste encontrar-se em local incerto e não sabido. Vieram-me os autos conclusos. É o **RELATÓRIO**. Decido. Entendo que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, mesmo porque o objeto dos presentes autos é tão somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC. A presente medida protetiva consiste num procedimento de natureza urgente iniciado após notificação de crime e com vistas a resguardar a saúde física e psicológica da mulher. Não obstante a discussão sobre a natureza jurídica do presente procedimento, se natureza cautelar ou satisfativa, é certo que as medidas protetivas devem durar enquanto houver necessidade. No caso em tela, as medidas foram deferidas e passados cerca de 02 anos do deferimento das medidas protetivas, sequer o requerido foi encontrado para ser intimado. Ainda que a Lei Maria da Penha e o Código de Processo Penal não estabeleça prazo certo para a vigência das cautelares, é certo que, como importam em restrição à liberdade individual, não podem ter duração indefinida e sua manutenção deve se pautar no binômio necessidade-adequação, nos termos do art. 282, inciso I do CPP, sob pena de configurar manifesto constrangimento ilegal no seu prolongamento indevido. No mais, anoto que as medidas protetivas visam a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, a fim de resguardar-lhe, além de sua incolumidade física e psicológica, o direito de uma vida sem violência, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar. Por fim, no caso concreto, verifico que a decisão que deferiu as medidas protetivas era imprescindível para estancar as ameaças e evitar que elas continuassem e, nada consta dos autos que a vítima tenha agido de má-fé, com o intuito de prejudicar o requerido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar para manter as medidas protetivas pelo prazo de 06 (seis) meses a contar da publicação desta decisão, **DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Salinópolis-Pa, 16 de maio de 2022 **ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO** Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Salinópolis

PROCESSO: 00020213720208140048 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO
A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 19/05/2022---AUTORIDADE
POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SALINOPOLIS REQUERENTE:L. T. N. V.
REQUERIDO:M. M. S. . SENTENÇA Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência, encaminhado pelo Delegado de Polícia Civil em favor de LANA TICIANE DAS NEVES VIEIRA, supostamente vítima de violência doméstica e familiar, praticados por seu ex-companheiro MARCELO MONTEIRO DA SILVA. Foram deferidas liminarmente medidas de proteção de urgência em favor da vítima. Conforme certidão elaborada pelo Diretor de Secretaria, o autor não apresentou contestação das medidas. Vieram-me os autos conclusos. É o **RELATÓRIO**. Decido. **DO MÉRITO** Depreende-se do

PROCESSO: 00020213720208140048 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO
A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 19/05/2022---AUTORIDADE
POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SALINOPOLIS REQUERENTE:L. T. N. V.
REQUERIDO:M. M. S. . SENTENÇA Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência, encaminhado pelo Delegado de Polícia Civil em favor de LANA TICIANE DAS NEVES VIEIRA, supostamente vítima de violência doméstica e familiar, praticados por seu ex-companheiro MARCELO MONTEIRO DA SILVA. Foram deferidas liminarmente medidas de proteção de urgência em favor da vítima. Conforme certidão elaborada pelo Diretor de Secretaria, o autor não apresentou contestação das medidas. Vieram-me os autos conclusos. É o **RELATÓRIO**. Decido. **DO MÉRITO** Depreende-se do

disposto no artigo 355, II do Código de Processo Civil que o juiz julgará; antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Não apresentada contestação pelo réu no prazo legal, embora ciente das medidas, deve ser decretada a sua revelia, Código de Processo Civil, artigo 344. A revelia implica, como regra geral, a produção de dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (efeito material) e a dispensa de intimação (efeito processual) conforme artigos 344 e 346, caput do Código de Processo Civil. Esclareço, por oportuno, que, no tocante ao primeiro efeito, significa que há confissão quanto A matéria de fato, mas não de direito, de maneira que a revelia não induz necessariamente A procedência da ação. Ademais, a presunção Â© relativa, por admitir prova em contrário, e aplica-se quando não ocorrerem quaisquer das hipóteses do art. 345 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observo que, no caso concreto, aplica-se o efeito principal da revelia concernente Â confissão ficta quanto A matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela autora na inicial têm-se por verdadeiros e independem de produção de prova, Código de Processo Civil, artigo 374. Pois bem, postas essas premissas, verifico que a presunção quanto a matéria fática soma-se com os documentos carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante a autoridade policial. Ademais, analisando a matéria de direito, noto que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela autora (Lei nº 11.340/2006, artigos 22 e seguintes), devendo ser as medidas cíveis e penais mantidas. Ademais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, ressaltando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar para manter as medidas protetivas pelo prazo de 06 (seis) meses a contar da publicação desta decisão, **DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Salinópolis-Pa, 16 de maio de 2022 **ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO** Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Salinópolis

PROCESSO: 00070674120198140048 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO
Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 19/05/2022---AUTORIDADE
POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SALINOPOLIS REQUERENTE:S. S. C. F.
REQUERIDO:K. R. S. . SENTENÇA Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência, encaminhado pelo Delegado de Polícia Civil em favor de SIGRID DO SOCORRO CORREA FONSECA, supostamente vítima de violência doméstica e familiar, praticados por seu companheiro KLEBERSON REIS DE SOUZA. Foram deferidas liminarmente medidas de proteção de urgência em favor da vítima. Conforme certidão acostada aos autos, não foi possível a intimação do autor em razão deste encontrar-se em local incerto e não sabido. Vieram-me os autos conclusos. Â o RELATÓRIO. Decido. Entendo que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, mesmo porque o objeto dos presentes autos Â o Â somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC. A presente medida protetiva consiste num procedimento de natureza urgente iniciado após notificação de crime e com vistas a resguardar a saúde física e psicológica da mulher. Não obstante a discussão sobre a natureza jurídica do presente procedimento, se natureza cautelar ou satisfativa, Â certo que as medidas protetivas devem durar enquanto houver necessidade. No caso em tela, as medidas foram deferidas e passados cerca de 03 anos do deferimento das medidas protetivas, sequer o requerido foi encontrado para ser intimado. Ainda que a Lei Maria da Penha e o Código de Processo Penal não estabeleça prazo certo para a vigência das cautelares, certo Â que, como importam em restrição a liberdade individual, não podem ter duração indefinida e sua manutenção deve se pautar no binômio Â necessidade-adequaçãoÂ, nos termos do art. 282, inciso I do CPP, sob pena de configurar manifesto constrangimento ilegal no seu prolongamento indevido. No mais, anoto que as medidas protetivas visam a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, a fim de resguardar-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do Âmbito familiar. Por fim, no caso concreto, verifico que a decisão que deferiu as medidas protetivas era imprescindível para estancar as ameaças e evitar que elas continuassem e, nada consta dos autos que a vítima tenha agido de má-fé, com o intuito de prejudicar o requerido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela requerente e, por conseguinte,

confirmando a decisão liminar para manter as medidas protetivas pelo prazo de 06 (seis) meses a contar da publicação desta decisão, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Salinópolis-Pa, 16 de maio de 2022 ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Salinópolis

PROCESSO: 00103512820178140048 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO

Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 19/05/2022---DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:GABRIEL FERREIRA DA SILVA. SENTENÇA I. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em face de GABRIEL FERREIRA DA SILVA, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de entorpecentes). A denúncia está assim sintetizada (id. nº fls. 02/04): No dia 22 de setembro de 2017, por volta das 11hs, o denunciado, consciente e voluntariamente, nos fundos de uma residência, localizada na rua do Porto, s/nº, nas proximidades do comércio do Raulan, bairro Alto Pindorama, município de Salinópolis/Pa, foi flagrado trazendo consigo e expondo à venda cerca de 11 (onze) pedras da droga, vulgarmente conhecida por X1 e uma porção pequena de maconha, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, destinadas à comercialização, a fim de se encontrar em posse da quantia de R\$20,00 (vinte) reais, conforme auto de apresentação e apreensão e laudo pericial, constantes nos autos. Certidão de antecedentes criminais acostada à fl. 39. À fl. 46, consta o laudo definitivo nº 2017.07.000377-QUI, referente a pericia de análise dos entorpecentes encontrados, cujo resultado foi positivo para a substância pertencente ao grupo químico das Cannabinoides, característico do vegetal Cannabis sativa L., conhecida vulgarmente como MACONHA, de princípio ativo Delta9 - Tetrahydrocannabinol (T.H.C.), a qual pesou 15g, bem como para a substância pertencente ao grupo químico das benzoilmetilecgonina, conhecida vulgarmente como COCAÍNA, a qual pesou 2g. Notificado pessoalmente (fl. 48), o acusado apresentou defesa prévia, alegando preliminares (fls. 50/51). O Ministério Público manifestou-se desfavorável (fl. 54). Na audiência de instrução realizada em 12.08.2021, foram ouvidas as testemunhas de acusação Leandro da Luz Pereira e Mario Jose Ribeiro Silva Junior, e de defesa, Erison Reinaldo Barbosa de Lima, Lauro Souza Bezerra, Raysse de Miranda Lima Barbosa e Rubenilson do Rosario da Silva. O Ministério Público desistiu da testemunha faltosa, momento no qual houve a qualificação e interrogatório do acusado (mã-dia-cd. fl. 69). O Ministério Público em alegações finais, pugnou pela condenação do acusado (fls. 71/77). A defesa, por sua vez, em alegações finais, requereu a absolvição e, no caso de não acolhimento, a desclassificação do delito de tráfico para o previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06, reconhecimento da atenuante de confissão, aplicação da pena no mínimo legal, com aplicação do regime menos gravoso, sendo deferido o direito de recorrer em liberdade (fls. 79/84). Os autos vieram conclusos.

À, em sentença, o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES Quanto a preliminar alegada, deixo de acolhê-la, uma vez que o Inquérito Policial é um procedimento administrativo discricionário, instaurado em sede policial, que prepara a Ação Penal, através do conjunto de diligências realizadas pela Polícia Judiciária, a fim de dar início na persecução penal, pertinente ao crime apurado e materializado, com elementos de provas, servindo de base à denúncia, portanto, tem sua serventia, para aquilo que se propõe, tanto que, in casu, serviu para que o Representante do Ministério Público oferecesse a denúncia. Passo a analisar o mérito da causa. MÉRITO Trata-se de ação penal em que se pretende apurar a responsabilidade criminal atribuída ao réu GABRIEL FERREIRA DA SILVA, pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de entorpecentes), que assim dispõe: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. DA MATERIALIDADE A materialidade delitiva restou demonstrada por meio do Auto de Exibição e Apreensão de Objeto (fl.19), bem como pelo laudo definitivo nº 2017.07.000377-QUI, referente a pericia de análise dos entorpecentes encontrados, cujo resultado foi positivo para a substância pertencente ao grupo químico das Cannabinoides, característico do vegetal Cannabis sativa L., conhecida vulgarmente como MACONHA, de princípio ativo Delta9 - Tetrahydrocannabinol (T.H.C.), a qual pesou 15g, bem como para a substância pertencente ao grupo químico das benzoilmetilecgonina, conhecida vulgarmente como COCAÍNA, a qual pesou 2g (fl. 46). DA AUTORIA O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu a denúncia com base nas provas testemunhais dos Policiais Militares que atuaram na diligência que culminou na prisão em flagrante do acusado. O conjunto probatório produzido em juízo se

consubstancia no depoimento dos policiais envolvidos na prisão do acusado. Na fase judicial, o policial militar LEANDRO DA LUZ PEREIRA, declarou o seguinte: “que recorde vagamente e não posso afirmar detalhes; que foi observado (acusado jogando a droga); que sim (maconha e Δ^9 THC). (...), (transcrição livre- (mã-dia-cd. fl. 69). A outra testemunha, Policial militar MARIO JOSE RIBEIRO SILVA JUNIOR, declarou o seguinte: “que já tinha conhecimento onde era a rua e ao chegar no local foi visto um grupo de pessoas no fundo do quintal, tipo uma social e tinha música (...); que deu para observar que ele mete a Δ^9 THC no bolso, acho que numa tentativa de se desvencilhar do entorpecente, jogou no chão próximo a ele; que facilmente foi visualizado, tanto por mim, quanto pela guarnição peguei o entorpecente que ele jogou no chão; que ele confirmou que o entorpecente era dele 9...); que ele disse que era o dono do entorpecente; que diante do fato e aquele monte de gente na festinha e imaginei que seria uma social, mas onze petecas e mais maconha, não sei se eles iam fumar todas elas no evento; que depois dessa situação nunca teve outra situação de abordagem com ele (transcrição livre- (mã-dia-cd. fl. 69). A testemunha seguinte, ERISON REINALDO BARBOSA DE LIMA, declarou o seguinte: “que tava eu, Gabriel, Lauro e Arthur e a mulher dele; que Lauro chamou pra gente juntar castanha de caju e fui lá na casa do Arthur porque a gente ia para o torneio e quando a gente chegou lá o Gabriel já tava lá e chegamos eles estavam catando sururu e a gente ficou ajudando eles e quando ele acaba a viatura chega; que foi com Gabriel; que caiu da bolsa dele; que não (não sabia que ele vendia); que ele trabalha, vende a Δ^9 THC; que era usuário e usava maconha e não usei com ele. (transcrição livre- (mã-dia-cd. fl. 69). A testemunha seguinte, LAURO SOUZA BEZERRA, declarou o seguinte: “que encontraram Δ^9 THC com o Gabriel; que não sei (local que ele guardava), porque nessa hora eles fizeram a gente se deitar; que eu era usuário e não usei nesse dia e não sabia se ele vendia; que não (não escutou boatos que ele vendia); que ele faz bicos. (transcrição livre- (mã-dia-cd. fl. 69). A testemunha RAYSSE DE MIRANDA LIMA BARBOSA, declarou o seguinte: “que conhece ele faz cinco anos; que nunca soube dele vender e nunca vi ele usar; que ele Δ^9 THC junto e tem uma filha e trabalha com venda, bicos (...). (transcrição livre- (mã-dia-cd. fl. 69). A testemunha seguinte, RUBENILSON DO ROSARIO DA SILVA, declarou o seguinte: “que conhece ele faz pouco tempo, um ano; que não tenho conhecimento que ele vende ou usa droga; que ele Δ^9 THC casado e tem um filho, um bebezinho (...). (transcrição livre- (mã-dia-cd. fl. 69). O acusado GABRIEL FERREIRA DA SILVA por sua vez negou a autoria delitiva, alegando que o entorpecente seria para consumo. Conforme textuais: “que no exato momento que estava lá, eles não sabiam que eu tinha; que eu ia consumir e eles não sabiam que tinha; que ia usar uma duas e parava e depois ia trabalhar (...). (transcrição livre- (mã-dia-cd. fl. 69). Consoante dito alhures, os depoimentos prestados em juízo pelos policiais que participaram da prisão do acusado, são unânimes em afirmar que após denúncias de pessoas, empreenderam diligências, momento no qual, encontraram na posse do acusado os entorpecentes. O acusado na fase policial confessou a posse dos entorpecentes, detalhando ainda quanto era o custo de cada um, contudo, em juízo negou a mercancia, alegando que o entorpecente era para consumo próprio. Apesar das testemunhas da defesa afirmarem que o acusado não vendia, tais depoimentos foram meramente informativos, considerando que depoentes possuem vínculo afetivo com o acusado, e seus testemunhos obviamente seriam direcionados a isentá-lo dos fatos descritos na inicial. Pois bem As circunstâncias da apreensão, com especial destaque para a variedade de drogas, no caso, maconha e cocaína, bem como o comportamento suspeito do acusado, que ao avistar a guarnição tentou se desfazer do entorpecente, Δ^9 THC uma conduta típica de quem está em ato ilícito, o que assegura que a substância se destinava à venda. Não se olvide que o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a fundamentar a condenação, mormente quando corroborado em juízo, no âmbito do devido processo legal. Neste sentido, Δ^9 THC pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça: (...) O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firme de que os depoimentos dos policiais, que acompanharam as investigações prévias ou que realizaram a prisão em flagrante, são meio idôneos e suficientes para a formação do Δ^9 THC dito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. (AgRg no AREsp 918.323/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019 - sem cortes no original) Pertinente, ainda, observar que a venda da droga não Δ^9 THC elemento necessário para a consumação do crime de tráfico. Com efeito, entende-se consumado o delito quando da realização de qualquer dos verbos previstos no tipo, vale dizer, importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas. Nesse contexto, tendo o réu sido flagrado trazendo consigo a substância entorpecente há de se reconhecer a tipicidade delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 (tráfico de drogas) e não a figura típica do art. 28, Δ^9 THC 2º, da Lei 11.343/06 (porte de entorpecentes para uso próprio). A versão apresentada pela defesa Δ^9 THC de que a substância se destinava apenas para

consumo próprio. Essa versão, entretanto, não possui sustentação em nenhum elemento seguro contido nos autos, notadamente, porque não foi apresentada nenhuma razão concreta para fazer crer que os fatos narrados na denúncia foram imputados falsamente ao acusado. Ademais, pela variedade e quantidade de droga, não há como considerar verdadeira a alegação de que os entorpecentes se destinavam ao consumo próprio. Sendo assim, a tese de desclassificação, encontra-se desassociada do contexto probatório produzido nos autos e das circunstâncias da apreensão da substância entorpecente, sendo de rigor a condenação pelo delito do art. 33, caput, da Lei 11.343/06 (tráfico de drogas).

III. DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO Da análise da Certidão de Antecedentes Criminais do acusado junto ao Sistema LIBRA, verifico que ele não ostenta registro de sentença penal condenatória definitiva, bem como não há prova nos autos de que o réu já se dedicava à atividade criminosa ou integre organização criminosa, pelo que reconheço a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006, atribuindo o patamar máximo de redução de 2/3, por considerar que, apesar da natureza da droga apreendida merecer maior reprovação, essa circunstância será avaliada na primeira fase da dosimetria da pena. Ressalte-se, para efeitos de ciência que, a Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019, conhecida como Pacote anticrime, alterou a Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984) de modo a expressamente prever, no novo parágrafo 5º, do seu artigo 112, que não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no §4º do artigo 33 da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006.

III. DISPOSITIVO À vista do exposto e do mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a denúncia, para CONDENAR o réu GABRIEL FERREIRA DA SILVA, como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006. Passo à dosimetria da pena, em estrita observância ao disposto no art. 68 do CP.

IV. DOSIMETRIA - 1ª Fase: Culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal espécie, pelo que valoro essa circunstância como neutra. Antecedentes: considerando que não existe registro de sentença penal condenatória definitiva, essa circunstância deve ser valorada em seu benefício. Conduta Social: não há elementos sólidos que informem a respeito da conduta social do réu, pelo que deve ser avaliada como neutra. Personalidade: não há elementos sólidos nos autos que informem a respeito da personalidade do réu, pelo que também valoro essa circunstância como neutra. Motivos: não destoa do comum espécie delitiva, devendo ser considerada neutra. Circunstâncias do crime: não verifico elementos extrapenais relatados nos autos, pelo que valoro essa circunstância em seu favor. Consequências do crime: são desconhecidas, pelo que deixo de valorar essa circunstância em seu desfavor. Comportamento da vítima: não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima para este tipo de delito. Natureza da droga: considerando que a natureza da droga apreendida, qual seja cocaína, possui alto grau de nocividade aos usuários, extrapolando o tipo penal, deve ser considerada desfavorável ao sentenciado. Quantidade da droga: a quantidade apreendida não extrapola as circunstâncias normais do delito e, por isso, essa circunstância deve ser considerada neutra. Nessa esteira, atenta ao disposto no artigo 59 do Código Penal e artigo 42 da Lei 11.343/06, fixo a pena base em 05 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 560 (quinhentos e sessenta) dias-multa. - 2ª Fase: Não agravantes a serem consideradas. Reconheço a atenuante descrita no art. 65, I do CPB, motivo pelo qual, atenuo a pena, considerando a Súmula 231 do STJ, logo fixo no mínimo legal em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. - 3ª Fase: Não há causa de aumento de pena a ser observada. Concorre, no entanto, a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, por ser o réu primário, não ostentar maus antecedentes e não se dedicar à atividade criminosa ou integrar organização criminosa, conforme evidenciado no bojo desta decisão, diminuindo a pena anteriormente fixada no patamar de 2/3 (dois terços), ficando a PENA DEFINITIVA dosada em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser cumprida inicialmente em regime aberto (art. 33, §2º, c, do CP). Detração do período de prisão provisória. Consigne-se que, nos termos do art. 387, 2º do Código de Processo Penal, cabe ao juiz sentenciante a realização da detração somente quando tiver influência direta na fixação do regime inicial de cumprimento de pena. No caso, o tempo que o acusado esteve preso cautelarmente não terá influência na definição do regime inicial de cumprimento da pena, porquanto o regime fixado, levando em conta que o réu é primário, as circunstâncias judiciais são amplamente favoráveis e o tempo de pena é inferior a quatro anos, já o aberto, sendo despendida a detração para o fim da definição do regime inicial de cumprimento da pena. Esclareça-se, outrossim, que o juiz da execução deve levar em conta o tempo de prisão cautelar no cumprimento da pena, nos termos da Lei de Execução Penal. Regime de cumprimento de pena Estabeleço o regime ABERTO para o cumprimento inicial da pena, nos termos do art. 33, §2º do Código Penal. Substituo por pena restritiva de direitos e suspensão condicional da pena Preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por

restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 01 (um) ano e 08 (oito) meses, em substituição social a ser definida pelo Juiz da Vara de Execução Penal.

Incabível considerando a substituição. Da fixação da indenização máxima (art. 387, IV do CPP): Deixo de aplicar o art. 387, IV do CPP em virtude da matéria não ter sido debatida no curso do processo pelas partes, oportunizando a instauração de contraditório sobre o tema e garantindo a observância do princípio da ampla defesa, na medida em que embora requerida na peça exordial, não foram produzidas provas que pudessem atestar tal indenização. Do direito de recorrer em liberdade

Concedo ao sentenciado o direito de recorrer em Liberdade, tendo em vista o tipo e a quantidade de pena definitiva a ser aplicada, pelo que não verifico a necessidade da manutenção da sua prisão preventiva, ante a ausência dos pressupostos e fundamentos da medida cautelar. Da Destinação dos Bens Apreendidos Determino a incineração da substância apreendida, caso ainda não o tenha sido feito, devendo ser oficiado a autoridade policial para que adote as providências necessárias, nos termos do art. 50 da Lei 11.343/2006. Analisando a legislação aplicada a matéria, verifica-se, como regra geral, que as coisas, valores e objetos apreendidos, devem ter como destino a alienação e o dinheiro apurado deve ser recolhido ao Tesouro Nacional ou destinado ao juízo de ausentes. (ar. 91 do CP, 119 e 122 do CPP). Quanto aos bens apreendidos de pequeno valor, o custo para se efetivar a alienação destes, superar o valor dos objetos, sendo assim, não há como aplicar as soluções de alienação indicadas no CPP, face o reconhecimento de sua antieconomicidade. Para esses casos, o Conselho Nacional de Justiça, através do Manual de Bens Apreendidos, orienta os Magistrados a promoverem a doação dos bens a entidades assistenciais ou promover a sua destruição e descarte em lixo apropriado, caso não estejam em condições de uso. Caso exista outros bens, determino desde já a secretaria que os destine de acordo com a lei, as orientações da Direção do Fórum e E.TJPA. Deve a secretaria e a Direção do Fórum observar as orientações provenientes do E.TJPA para que tome os procedimentos adequados. VI. DISPOSIÇÕES FINAIS - Antes do trânsito em julgado: Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública, pessoalmente, mediante vista dos autos. Intime-se o réu da sentença, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal. Caso o réu não seja localizado para ser intimado, e tal fato esteja devidamente certificado pelo Oficial de Justiça, proceda-se à intimação editalícia. Certifique-se, quando da intimação do sentenciado, se o mesmo manifestar interesse em recorrer. Publique-se, na íntegra, a presente sentença no Diário de Justiça do Estado do Pará, conforme o comando legal do artigo 387, inciso VI, do Código de Processo Penal. - Com o trânsito em julgado: EXPEÇA-SE Guia de Execução de Penas Restritivas de Direitos, para acompanhamento do cumprimento da pena imposta. INTIME-SE o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher a multa fixada, a ser revertida ao Fundo Penitenciário Nacional. Decorrido o prazo estabelecido sem que o réu efetue o pagamento, CERTIFIQUE-SE nos autos e EXPEÇA-SE Certidão de Ausência de Pagamento. OFICIE-SE também, ao Tribunal Regional Eleitoral, à Vara de Execuções Penais, à SEAP e ao Conselho Penitenciário do Estado do Pará, fazendo as devidas comunicações, inclusive para efeitos de estatística criminal, lançando-se o nome dos réus no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP, e art. 5º, inciso LVII, CF/88). Dá-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e Inquérito e façam-se as necessárias anotações. Isento de Custas. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRE-SE, expedindo o necessário. Servir a presente sentença, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 011/2009-CJRMB Salinópolis-Pa, 13 de maio de 2022 ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Salinópolis

PROCESSO: 00104892420198140048 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 19/05/2022---REQUERENTE:S. C. M. M. REQUERIDO:J. C. S. . SENTENÇA Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência, encaminhado pelo Delegado de Polícia Civil em favor de SILVIA CRISTINA DA MTOA MOREIRA, supostamente vítima de violência doméstica e familiar, praticados por seu ex-marido JADIEL COSTA DOS SANTOS. Foram deferidas liminarmente medidas de proteção de urgência em favor da vítima.

Conforme certidão elaborada pelo Diretor de Secretaria, o autor não apresentou contestação das medidas. Vieram-me os autos conclusos. É o RELATÓRIO. Decido. DO MÉRITO Depreende-se do disposto no artigo 355, II do Código de Processo Civil que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Não apresentada contestação pelo réu no prazo legal, embora ciente das medidas, deve ser decretada a sua revelia, Código de Processo Civil, artigo 344. A revelia implica, como regra geral, a produção de dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (efeito material) e a dispensa de intimação (efeito processual) conforme artigos 344 e 346, caput do Código de Processo Civil. Esclareço, por oportuno, que, no tocante ao primeiro efeito, significa que há confissão quanto a matéria de fato, mas não de direito, de maneira que a revelia

não induz necessariamente A procedência da ação. Ademais, a presunção de certeza relativa, por admitir prova em contrário, e aplica-se quando não ocorrerem quaisquer das hipóteses do art. 345 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observo que, no caso concreto, aplica-se o efeito principal da revelia concernente à confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela autora na inicial tratam-se por verdadeiros e independem de produção de prova, Código de Processo Civil, artigo 374. Pois bem, postas essas premissas, verifico que a presunção quanto à matéria fática soma-se com os documentos carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante a autoridade policial. Ademais, analisando a matéria de direito, noto que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela autora (Lei nº 11.340/2006, artigos 22 e seguintes), devendo ser as medidas cautelares e penais mantidas. Ademais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, ressalvando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar para manter as medidas protetivas pelo prazo de 06 (seis) meses a contar da publicação desta decisão, **DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Salinópolis-Pa, 16 de maio de 2022 **ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO** Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Salinópolis

PROCESSO: 00112072120198140048 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO
Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 19/05/2022---
REPRESENTANTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SALINOPOLIS REQUERENTE: ZILDIMARA AUXILIADORA DA SILVA MORAES REQUERIDO: ANDERSON LOPES BORGES. SENTENÇA Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência, encaminhado pelo Delegado de Polícia Civil em favor de ZILDIMARA AUXILIADORA DA SILVA MORAES, supostamente vítima de violência doméstica e familiar, praticados por seu ex-companheiro ANDERSON LOPES BORGES. Foram deferidas liminarmente medidas de proteção de urgência em favor da vítima. Conforme certidão acostada aos autos, não foi possível a intimação do autor em razão deste encontrar-se em local incerto e não sabido. Vieram-me os autos conclusos. **Relatório**. Decido. Entendo que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, mesmo porque o objeto dos presentes autos trata-se somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC. A presente medida protetiva consiste num procedimento de natureza urgente iniciado após notificação de crime e com vistas a resguardar a segurança física e psicológica da mulher. Não obstante a discussão sobre a natureza jurídica do presente procedimento, se natureza cautelar ou satisfativa, é certo que as medidas protetivas devem durar enquanto houver necessidade. No caso em tela, as medidas foram deferidas e passados cerca de 03 anos do deferimento das medidas protetivas, sequer o requerido foi encontrado para ser intimado. Ainda que a Lei Maria da Penha e o Código de Processo Penal não estabeleça prazo certo para a vigência das cautelares, é certo que, como importam em restrição à liberdade individual, não podem ter duração indefinida e sua manutenção deve se pautar no binômio necessidade-adequação, nos termos do art. 282, inciso I do CPP, sob pena de configurar manifesto constrangimento ilegal no seu prolongamento indevido. No mais, anoto que as medidas protetivas visam a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, a fim de resguardar-lhe, além de sua incolumidade física e psicológica, o direito de uma vida sem violência, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar. Por fim, no caso concreto, verifico que a decisão que deferiu as medidas protetivas era imprescindível para estancar as ameaças e evitar que elas continuassem e, nada consta dos autos que a vítima tenha agido de má-fé, com o intuito de prejudicar o requerido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar para manter as medidas protetivas pelo prazo de 06 (seis) meses a contar da publicação desta decisão, **DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Salinópolis-Pa, 16 de maio de 2022 **ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO** Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Salinópolis

PROCESSO: 00117883620198140048 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO
 Assunto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 19/05/2022---AUTORIDADE
 POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SALINOPOLIS REQUERENTE:LUZIANE PEREIRA DE
 JESUS REQUERIDO:JOAO BATISTA COSTA DOS SANTOS. SENTENÇA Trata-se de pedido de
 medidas protetivas de urgência, encaminhado pelo Delegado de Polícia Civil em favor de LUZIANE
 PEREIRA DE JESUS, supostamente vítima de violência doméstica e familiar, praticados por seu
 companheiro JOÃO BATISTA COSTA DOS SANTOS, depoimento da requerente no qual afirma ter sido
 vítima de violência doméstica nos moldes preceituados pela Lei 11.340/06. Conforme certidão do senhor
 Oficial de Justiça, a vítima informou que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo o
 seu arquivamento. Vieram-me os autos conclusos. É o RELATÓRIO. Decido. DO MÉRITO A Lei
 nº 11.340, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas
 em face das vítimas dos delitos previstos, cabendo ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da
 necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das
 partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos
 do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento,
 verificava-se a presença dos requisitos ensejadores, devendo-se, por hora, avaliar a necessidade de sua
 conservação, levando em consideração que o fato que deu origem ao presente procedimento, já
 encontrando-se superado pelo tempo. Entendo que as medidas protetivas possuem caráter satisfativo e
 prescindem da existência ou ajuizamento de outra ação, ressaltando que, atingindo, de imediato, seu objetivo
 e exaurindo-se em seu cumprimento, devem ser arquivadas. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal
 de Justiça: DEIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO
 CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL
 OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os
 requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins
 de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da
 existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa
 hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo
 instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente
 garantir a eficácia prática da tutela principal. É o fim das medidas protetivas proteger direitos
 fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são,
 necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS.
 Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012).
 3. Recurso Especial não provido. (STJ - Resp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS
 FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje
 07/04/2014 (grifei)) Assim, considerando a conduta da vítima, a qual demonstrou que não tem mais
 interesse na manutenção das medidas, estas deverão ser revogadas, até mesmo porque, a decisão que
 concedeu as medidas protetivas não faz coisa julgada material, eis que as lides domésticas e familiares
 configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em
 sua situação de fato e de direito. DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta,
 julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e revogo as medidas protetivas de
 urgência deferida em decisão liminar. Certifique-se o trânsito em julgado, após, archive-se promovendo-
 se as baixas no sistema. Ciência ao MP e defesa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
 Salinópolis-Pa, 16 de maio de 2022 ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de
 Direito respondendo pela Comarca de Salinópolis

PROCESSO: 00119477620198140048 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO
 Assunto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 19/05/2022---AUTORIDADE
 POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SALINOPOLIS REQUERENTE:C. F. REQUERIDO:L. C.
 F. L. G. . SENTENÇA Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência, encaminhado pelo
 Delegado de Polícia Civil em favor de CATARINA DA FONSECA, supostamente vítima de violência
 doméstica e familiar, praticados por seu filho LUIZ CARLOS FONSECA LUZ DA GRAÇA. Foram
 deferidas liminarmente medidas de proteção de urgência em favor da vítima. Conforme
 certidão elaborada pelo Diretor de Secretaria, o autor não apresentou contestação das medidas. Vieram-
 me os autos conclusos. É o RELATÓRIO. Decido. DO MÉRITO Depreende-se do disposto no artigo
 355, II do Código de Processo Civil que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente
 do pedido quando ocorrer a revelia. Não apresentada contestação pelo réu no prazo legal, embora ciente
 das medidas, deve ser decretada a sua revelia, Código de Processo Civil, artigo 344. A revelia implica,

como regra geral, a produção de dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (efeito material) e a dispensa de intimação (efeito processual) conforme artigos 344 e 346, caput do Código de Processo Civil. Esclareço, por oportuno, que, no tocante ao primeiro efeito, significa que há confissão quanto à matéria de fato, mas não de direito, de maneira que a revelia não induz necessariamente a procedência da ação. Ademais, a presunção relativa, por admitir prova em contrário, e aplica-se quando não ocorrerem quaisquer das hipóteses do art. 345 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observo que, no caso concreto, aplica-se o efeito principal da revelia concernente à confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela autora na inicial tomam-se por verdadeiros e independem de produção de prova, Código de Processo Civil, artigo 374. Pois bem, postas essas premissas, verifico que a presunção quanto à matéria fática soma-se com os documentos carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante a autoridade policial. Ademais, analisando a matéria de direito, noto que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela autora (Lei nº 11.340/2006, artigos 22 e seguintes), devendo ser as medidas cautelares e penais mantidas. Ademais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, ressalvando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar para manter as medidas protetivas pelo prazo de 06 (seis) meses a contar da publicação desta decisão, **DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Salinópolis-Pa, 16 de maio de 2022 **ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA D**

COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**

RESENHA: 18/05/2022 A 18/05/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL PROCESSO: 00011932020088140049 PROCESSO ANTIGO: 200810007408 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD O: Execução de Título Extrajudicial em: 18/05/2022 EXECUTADO: TEREZINHA SOARES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 12079-B - ALEXANDRE ROCHA MARTINS (ADVOGADO) EXEQUENTE: SERPROS- FUNDO MULTIPATROCINADO Representante(s): OAB 56630 - GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS (ADVOGADO) . Processo: 0001193-20.2008.814.0049 Ação de Execução Exequente: SERPROS FUNDO MULTIPATROCINADO Executado: TEREZINHA SOARES DE OLIVEIRA SENTENÇA Trata-se de ação de execução ajuizada por SERPROS FUNDO MULTIPATROCINADO, em face de TEREZINHA SOARES DE OLIVEIRA. O pedido foi instruído com documentos. O feito seguiu trâmite regular, tendo a parte exequente, posteriormente e por meio da petição de fls. 183 e 186, formulado pedido de extinção do processo nos termos do artigo 924, II, do CPC, tendo em vista o adimplemento do débito pelas vias extrajudiciais. Vieram os autos conclusos. É o relatório, decidido. A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 924, II, do Código de Processo Civil. De acordo com o que se depreende dos autos, o(a) devedor(a) satisfaz a obrigação que ensejou a presente execução, com o pagamento do valor devido. Ante o exposto, desconstituo a penhora realizada na fl. 106 e declaro extinta a presente execução com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada, se houver. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com observância das cautelas legais. Santa Izabel do Pará/PA, 2 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

COMARCA DE MUANÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ**

Processo: 0006405-93.2017.8.14.0033

Requerente: Elizabeth da Costa Gavino

Advogado: Danilo Ribeiro Rocha, OAB/PA 20.129

Requerido: Sérgio Murilo dos Santos Guimarães

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de **Ação Ordinária Declaratória de Legalidade do Processo da Comissão Processante c/c Pedido Liminar** ajuizada por **Elizabeth da Costa Gavino**, em face de **Sérgio Murilo dos Santos Guimarães**, já qualificados.

O objetivo da demanda era a declaração de legalidade do processo da Comissão Processante de nº 001/2017, que apurava denúncia de infração político-administrativa contra o requerido, com vistas a cassação do mandato de Prefeito Municipal 2017/2020.

Liminar indeferida à fl. 529.

Citação dos requeridos às fls. 530/531.

Apesar de intimado, o requerido deixou o prazo para contestar transcorrer in albis, conforme certificado à fl. 532.

É o breve relatório. Decido.

O objeto da presente ação era a declaração de legalidade do processo da Comissão Processante 001/2017, que apurava denúncia de infração político-administrativa contra o requerido.

No caso em questão, o mandato do requerido seria do ano de 2017 a 2020, assim, decorrido o referido período, consumou-se o objeto da demanda, não mais subsistindo a finalidade desta, o que denota a ausência de interesse processual prevista no art. 485, VI do CPC.

Assim, em observância à Teoria do fato Consumado, vez que o objeto da demanda já foi exaurido, vislumbra-se a perda superveniente do objeto, inexistindo interesse no prosseguimento do feito.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em virtude da perda superveniente de objeto, nos termos do art. 485, VI do CPC. Sem custas. Intimem-se por simples publicação no DJEN. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

Muaná/PA, 17 de maio de 2022.

Luiz Trindade Júnior

Juiz de Direito Titular

Processo: 0000053-47.2005.814.0033

Réu: JOSE TOMAZ DO VALE CUNHA

Tipificação: art. 180 do CP.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de demanda que entraria em fase de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fl. 201/209, a cumprir 02 anos de reclusão pela contravenção do art. 180 do CP.

A sentença data de 08/04/2010 (fl. 201/209).

O sentenciado apelou da decisão em 15/05/2015 (fls. 230/233).

O Ministério Público apresentou suas contrarrazões em 26/05/2017 (fls. 258/261).

Em 14/08/2018, a apelação foi devidamente julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará através do Acórdão juntado aos autos as fls. 275/303, onde se manteve integralmente a sentença proferida.

A sentença transitou em julgado em 05/02/2013, como devidamente certificado a fl. 128.

A fl. 311 dos autos, foi juntada planilha retirada da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva Estatal do CNJ, onde se dá conta que a pena imposta ao sentenciado encontra-se prescrita.

É o sucinto relatório. Decido.

Como apresentado ao norte, o sentenciado foi condenado ao cumprimento de 02 anos de reclusão. As penas impostas ao sentenciado prescrevem em quatro anos, a contar da prolação da sentença, segundo inteligência dos arts. 109, V, e 110, ambos do CP:

¿Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

[...]

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

[...]

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.¿

Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade.

O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

Da data de prolação da sentença, em 08/04/2010, até o Acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, datado de 14/08/2018, decorreram mais de oito anos sem o efetivo cumprimento da pena imposta, restando assim evidenciada a prescrição da pretensão punitiva estatal para o cumprimento da pena ocorrida entre a sentença e o acórdão.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação ao nacional JOSE TOMAZ DO VALE CUNHA, sentenciado neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se o réu unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer.

Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Sem custas.

Cumpra-se.

Muaná, 16 de maio de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

Aççlo de Alimentos

Processo nº: 0005340-49.2014.8.14.0201

Requerente: N.D.S.P, representada por Natália Cristina dos Santos

Requerido: Augusto Cesar Carvalho Pinto

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de **Aççlo de Alimentos** ajuizada por **N.D.S.P, representada por Natália Cristina dos Santos**, em face de **Augusto Cesar Carvalho Pinto**, já qualificados.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/14.

Alimentos provisórios fixados à fl. 15.

O processo foi distribuído perante a Vara de Família Distrital de Icoaraci, porém, considerando-se o domicílio da menor, o juízo determinou a remessa dos autos à Comarca de Muaná, conforme se vê às fls. 31/32.

Todavia, conforme consta na certidão de fls. 38/41, as partes transigiram nos autos do processo de nº 0001382-21.2015.8.14.0201, sobre todos os pontos discutidos neste processo, pelo que houve a homologação por Sentença de tal acordo após a manifestação favorável do Ministério Público.

É o relatado. Decido.

O CPC determina, em seu art. 17 que "para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade".

Assim, há a necessidade da existência do binômio necessidade-utilidade, pois há interesse processual somente quando é necessário exercer o direito postulatório para se alcançar determinado resultado e, quando o que se pede seja útil para o sujeito que o requer.

Dito isto, entendo que o interesse processual não persiste no caso em apreço, uma vez que os litigantes realizaram acordo nos autos do processo de nº 0001382-21.2015.8.14.0201, sobre todos os pontos discutidos nestes autos, devendo ser extinto o presente feito pela ausência superveniente de interesse processual.

Ante o exposto, com fundamento nos art. 485, VI do CPC, **julgo extinto o processo sem exame do mérito**, face a superveniente perda do objeto. Sem custas, pois concedo os benefícios da justiça gratuita. Sentença já transitada em julgado pela ausência do interesse em recorrer. Intimem-se as partes por publicação no DJEN. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

Muaná/PA, 16 de maio de 2021.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito Titular

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

PROCESSO Nº. 0004170-61.2014.814.0033

REQUERENTE: Elder Vieira dos Reis

REQUERENTE: Lizete Martins Poça

REQUERIDO: Município de Muaná

SENTENÇA

COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**I- RELATÓRIO****Vistos, etc.**

Cuida-se de AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por ELDER VIEIRA DOS REIS e LIZETE MARTINS POÇA em desfavor do MUNICÍPIO DE MUANÁ.

Alegam os requerentes que estavam trabalhando normalmente no ano de 2014 quando foram removidos para escola situadas distantes, para a zona rural, sem qualquer motivação mesmo sendo dirigentes sindicais, o que causou humilhação.

Afirmam que nas atividades pedagógicas, assim com nas reuniões mensais, os requerentes eram excluídos pela administração, e assim eram discriminados.

Requereram a concessão da tutela liminar para que a ré destinasse imediatamente turmas aos requerentes para que exerçam a docência plena dentro da carga horária em que foram lotados, e a confirmação definitiva dessa liminar, bem como que o município seja condenado em danos morais em razão do assédio moral.

Com a inicial de fls. 02/15 vieram os documentos de fls. 10/22.

Decisão de fl. 23-A deferiu o pedido de liminar.

Contestação juntada às fls. 35/45.

Audiência de instrução as fls. 63/66.

Alegações finais dos autores às fls. 67/69.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Não há preliminares a examinar, passo ao exame do mérito.

A ação procede quanto ao pedido de indenização por danos morais, visto que ficou demonstrado nos autos que a administração pública municipal, na pessoa do gestor Sérgio Murilo, realmente praticou assédio moral contra os requerentes ao realizar a remoção de Lizete para a zona rural sem qualquer motivação plausível, bem como de afastar Elder da função de professor que exercia com supressão da gratificação correspondente, possivelmente por não concordarem com as mesmas ideias políticas do gestor municipal.

Em sua contestação, a ré afirma que os requerentes fizeram concurso para atuar em qualquer escola da Rede Pública de Muaná, tanto área urbana quanto rural, e que o servidor ELDER estaria ministrando aulas de Geografia no ano de 2013, mas estava em desvio de função porque não havia professor dessa disciplina, e que por isso ganhava um adicional de 80% pela gratificação de nível superior, e que a partir de 2014 não foi mais lotado para ministrar aulas de geografia, voltando a ministrar aulas para alunos de 1ª a 5ª séries do ensino fundamental, pois seu cargo é de Professor de Nível I, e que por isso não há qualquer ilegalidade no ato discricionário da Administração da SEMEC.

Quanto à servidora Lizete, professora de nível II, esta foi remanejada da EMEF Raimundo Azevedo Cunha para a EMEF Santo André a partir de 05/02/2014, em razão da escola estar necessitando de um professor nível II para ministrar aulas as séries iniciais do ensino fundamental.

Ressaltou a ré que agiu por ato discricionário da Administração da SEMEC, e que a servidora Lizete teria deslocamento por via aquaviária e que até o seu local de trabalho o deslocamento duraria cerca de 30 minutos.

Ao final a ré disse que não houve assédio moral praticado nem dano moral correspondente.

Em audiência de instrução, os autores confirmaram que ficaram um ano sem turmas para lecionar, ficando sem quaisquer atividades e ficavam na sala dos professores, e durante esse tempo não receberam gratificação de escolaridade e gratificação de regência, sendo a primeira de 80% (oitenta por cento) e a segunda de 25% (vinte e cinco por cento).

Os autores afirmaram ainda que não participaram de nenhuma campanha política, apenas do sindicato dos professores da qual Elder era o presidente e Lizete a Secretária.

Lizete ficou um ano sem receber a gratificação, desde fevereiro/2014, voltando a receber em março de 2015. Até a audiência de instrução, Elder não havia voltado a receber as gratificações, e que estava perdendo uma faixa de R\$800,00 (oitocentos reais) por mês, e que estava licenciado desde agosto/2014 por ser presidente do SINTEPP, e que recebia o piso salarial básico de R\$1.227,68 sem as gratificações como se estivesse dando somente as 100 aulas por mês correspondente ao piso salarial.

Lizete ingressou com um mandado de segurança assim que foi transferida para trabalhar no interior, e a decisão saiu em março/2014, ou seja, foi reconhecida em juízo o direito líquido e certo da mesma de retornar a sua antiga lotação.

Afirmaram os autores que passaram humilhações na frente dos colegas e que procuraram os diretores das escolas para pedir explicações por qual motivo estavam sendo excluídos, eles só diziam que estavam cumprindo ordens.

A testemunha Luarefram dos Santos, fl. 65, confirmou que os autores foram encaminhados pela Secretaria de Educação para as escolas onde ficaram sem regência de classe, e não eram convocados para participar das atividades da escola.

A testemunha Luciano de Oliveira, fl. 66, disse que os requerentes não eram convocados para participarem das atividades extra classe, e que as vezes ficavam na sala do professores e outras vezes no centro da escola onde tem um coreto, e que cumpriam suas cargas horárias embora sem ministração de aula.

As provas apresentadas ao Juízo confirmam as alegações formuladas na inicial, convencendo o Juízo da procedência do pedido de dano moral caracterizado por ato arbitrário e discriminatório praticado pela administração pública ao transferir a servidora Lizete Martins Poça para o interior do município, tirando-a da sede onde já se encontrava ministrando aulas, bem como de tiraram dos autores as gratificações que possuíam na administração anterior a 2013, e os deixarem sem regência de classes, ficando sem dar aulas e sem participares das atividades extraclases porque não eram convocados, caracterizando isso humilhação, desprezo, sentimento de abandono por parte da administração da SEMEC e até por parte de colegas.

Os fatos são incontroversos, a administração municipal da época praticou atos abusivos e ilegais, não restando outra medida senão buscar o meio judicial, para os autores verem assegurados seus direitos de voltar a dar aulas e receber as gratificações devidas.

O pleito de danos morais está claramente perceptível pela humilhação sofrida, abalo psicológico, nos

dissabores sofridos pelos reclamantes em função do ato da ré.

No que tange à existência do **dano moral**, para que exista o dever de indenizar se exige a comprovação do fato danoso, a existência do dano e ainda o nexo de causalidade entre o fato e o dano, o que ficou claramente demonstrado.

A jurisprudência sobre o tema fala sobre o dano moral

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO ADMINISTRATIVO - TRANSFERÊNCIA IMOTIVADA DE SERVIDOR - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CONCESSÃO. Impõe-se a concessão da ordem obstativa da transferência do servidor público, quando do ato administrativo, conquanto seja discricionário, não constar a necessária e plausível motivação, deixando transparecer que se deu por razão política.

(TJ-MG - AC: 10486090191827001 Peçanha, Relator: Maurício Barros, Data de Julgamento: 11/05/2010, Câmaras Cíveis Isoladas / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/07/2010)

AÇÃO MANDAMENTAL - SERVIDORA PÚBLICA - TRANSFERÊNCIA IMOTIVADA - ILEGALIDADE. - - Em que pese não deter a garantia constitucional da inamovibilidade, é nula a transferência de servidora pública sem motivação, especialmente se caracterizado que a transferência não atende ao interesse público.

(TJ-MG - AC: 10582060031157001 Santa Maria do Suaçuí, Relator: Edivaldo George dos Santos, Data de Julgamento: 13/02/2007, Câmaras Cíveis Isoladas / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/03/2007)

ACÓRDÃO EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - TRANSFERÊNCIA IMOTIVADA- AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL- SENTENÇA MANTIDA. 1- A municipalidade de Alegre, transferiu professora efetiva e estável para localidade diversa da sua, sem que houvesse o devido processo administrativo para tanto. 2- A professora mantém dois vínculos profissionais e em virtude dessa situação, precisaria elaborar suas horas de planejamento em horário livre, no que foi atendida. 3- Essa decisão arbitrária foi rechaçada pelo juízo de 1º grau e mantida nesse E. Tribunal de Justiça. 4- Remessa conhecida e mantida incólume decisão guerreada na sentença. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, em conformidade com a ata de julgamento e com as notas taquigráficas, à unanimidade, conhecer e manter a sentença.

(TJ-ES - Remessa Necessária: 00030011320088080002, Relator: RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, Data de Julgamento: 24/01/2012, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/02/2012)

III- DISPOSITIVO

ANTE OS FATOS narrados e diante das provas produzidas, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o Município de Muaná a pagar a cada um dos autores a importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por dano moral, valor este devido a partir desta sentença, devendo ser corrigido pelo índice do IPCA e com juros da caderneta de poupança, a contar desta data até o efetivo pagamento.

Condeno-a ainda a Fazenda Municipal ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor total da condenação.

Decisão não sujeita a duplo grau de jurisdição por ser o valor da condenação certo e líquido e inferior a 100 salários mínimos (art. 496, § 3º, III, do CPC).

Decreto, por fim a extinção do processo com julgamento de mérito com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo de quinze dias para cumprimento voluntário da sentença, findo o qual deverá o débito ser atualizado com a incidência de pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC.

Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

Intimação da Fazenda Pública nos termos do §1º do art. 183, do CPC, de preferência por meio eletrônico se já cadastrada.

Muaná/PA, 21 de outubro de 2021.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito Titular

SENTENÇA - PRESCRIÇÃO

Processo nº: 0002705-17.2014.8.14.0033

Incidência Penal: art. 129, § 1º, I e II, e art. 288, ambos do CPB

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: IRANILSON DA COSTA SILVA, IGO MAYKO DA COSTA SILVA, JOSE ORLANDO LOBATO FERREIRA, CARLOS ANDRE NEVES DA COSTA e EDINILSON SOEIRO DA CONCEIÇÃO

SENTENÇA

Prescrição. Reconhecimento

I - RELATÓRIO

Vistos etc.

O Ministério Público Estadual denunciou IRANILSON DA COSTA SILVA, IGO MAYKO DA COSTA SILVA, JOSE ORLANDO LOBATO FERREIRA, CARLOS ANDRE NEVES DA COSTA e EDINILSON SOEIRO DA CONCEIÇÃO, já devidamente qualificados aos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 129, § 1º, I e II, e art. 288, ambos do CPB.

A denúncia, oferecida às fls. 02/05, foi devidamente recebida por este juízo 09/07/2014 (fl. 06).

Excetuado o acusado EDNILSON, os réus foram citados e apresentaram suas defesas preliminares.

É o breve relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal dos

rêus pela suposta prática dos delitos tipificados nos art. 129, § 1º, I e II, e art. 288, ambos do CPB, que trazem as seguintes redações:

Art. 129 do CPB:

¿Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

[...]

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

[...]

Pena - reclusão, de um a cinco anos.¿

Art. 288 do CPB:

¿Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.¿

A prescrição é uma das causas de extinção da punibilidade elencadas no artigo 107 do Código Penal. Pode ser conceituada como a perda do direito de punir, motivada ou pela demora do Estado (único titular do jus puniendi) em proferir uma sentença condenatória ou pela sua demora em executar essa sentença.

Os efeitos de cada uma dessas espécies prescricionais são distintos. A prescrição da pretensão punitiva elimina todos os efeitos do crime, enquanto a prescrição da pretensão executória incide exclusivamente sobre a pena.

A prescrição da pretensão punitiva, em regra, toma por base o máximo da pena em abstrato (a pena máxima cominada ao crime), variando de 2 (dois) a 20 (vinte) anos, conforme tabela contida no artigo 109 do Código Penal. Quanto maior a pena cominada ao crime, maior o prazo prescricional, o que significa: quanto mais grave o crime, mais tempo tem o Estado para agir e punir o infrator.

Em duas hipóteses, contudo, a prescrição da pretensão punitiva não considera a pena em abstrato, porém a em concreto: (a) na prescrição intercorrente, que resulta da combinação do artigo 109, caput, com o artigo 110, § 1º, ambos do Código Penal; e (b) na prescrição retroativa, que resulta da combinação do artigo 109, caput, com o artigo 110, §§ 1º e 2º, ambos do Código Penal.

DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA

A prescrição antecipada ¿ também chamada ¿em perspectiva¿, projetada ou virtual ¿ relaciona-se à prescrição retroativa, uma vez que consiste no reconhecimento antecipado da prescrição retroativa, com base na pena que seria imposta ao acusado, em hipotética sentença condenatória. Trata-se de tema que tem gerado controvérsia doutrinária e jurisprudencial, que está longe de ser dirimida.

Argumenta-se, na defesa da prescrição antecipada, na falta de interesse de agir, se, no caso concreto, concluir-se que eventual pena imposta será inevitavelmente atingida pela prescrição retroativa, resultando que a prestação jurisdicional buscada será inútil. E um processo inútil, porque sem nenhum resultado

prático, constitui constrangimento ilegal que não pode ser tolerado num Estado Democrático de Direito. Os princípios da instrumentalidade do processo, da economia processual e da moralidade também são invocados pelos partidários da prescrição antecipada.

A prescrição antecipada tem sido admitida por alguns tribunais estaduais, como se vê no seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: *¿Ratifica-se o entendimento adotado pelo Juízo a quo, que extinguiu a punibilidade, com a adoção de uma forma de prescrição antecipada, atentando-se à real finalidade de um processo, o que envolve, necessariamente, o vislumbrar-se de eventuais conseqüências práticas do mesmo¿ (2ª Câmara Criminal ¿ Recurso de Apelação Criminal nº. 70009427998 ¿ Relatora Desembargadora Laís Rogéria Alves Barbosa ¿ Acórdão de 30 de setembro de 2004 ¿ Fonte: site do TJRS).*

Também tem sido admitida por alguns tribunais regionais federais, conforme este aresto do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: *¿A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade¿ (8ª Turma ¿ Habeas Corpus nº. 2004.04.01.049737-1 ¿ Relator Élcio Pinheiro de Castro ¿ Acórdão de 16 de março de 2005, publicado no DJU de 30 de março de 2005).*

Embora seja amplamente dominante a orientação jurisprudencial contrária, continuo defendendo a prescrição antecipada. Os argumentos a ela opostos não são suficientemente fortes para afastar as vantagens que essa solução propicia, desde que aplicada com ponderação, em casos excepcionalíssimos, como ressaltou o julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acima transcrito.

Trata-se de evitar o prosseguimento de um processo penal quando se pode afirmar, com segurança, que não levará um resultado útil, porque inevitável o reconhecimento da prescrição retroativa. Ao aplicar essa solução, o Estado economizará recursos que podem ser carreados aos casos que, por sua magnitude, merecem uma atuação efetiva dos órgãos encarregadas da persecução penal, sem mencionar os outros benefícios alcançados.

No caso em tela, como visto ao norte, a pena mínima em abstrato para ambos os crimes de imputados aos réus é igual a 01 ano (somadas totalizariam 02 anos), das quais as penas definitivas se aproximariam, uma vez que não existem circunstâncias contrárias aos demandados. Posto isto, a prescrição ocorre em quatro anos, nos moldes do art. 109, V, do CP, o que, considerando a data de recebimento da denúncia em 09/07/2014, já aconteceu em 09/07/2018, não havendo justificativa de se prosseguir com o processo, o que gerará um custo financeiro e movimentação de pessoal desnecessário.

III - DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade dos réus IRANILSON DA COSTA SILVA, IGO MAYKO DA COSTA SILVA, JOSE ORLANDO LOBATO FERREIRA, CARLOS ANDRE NEVES DA COSTA e EDINILSON SOEIRO DA CONCEIÇÃO pela ocorrência da prescrição.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se o réu unicamente pela publicação no Diário da Justiça.

Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Sem custas.

Cumpra-se.

Muaná/PA, 16 de maio de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR**Juiz de Direito****SENTENÇA - PRESCRIÇÃO**

Processo nº: 0002805-98.2016.8.14.0033

Incidência Penal: art. 155 do CPB

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: ALDAIR JOSE POÇA DA COSTA e LUIZ CARLOS NERES BORGES

SENTENÇA**Prescrição. Reconhecimento****I - RELATÓRIO**

Vistos etc.

O Ministério Público Estadual denunciou ALDAIR JOSE POÇA DA COSTA e LUIZ CARLOS NERES BORGES, já devidamente qualificado aos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 155 do CPB.

A denúncia, oferecida às fls. 02/03, foi devidamente recebida por este juízo 17/05/2016 (fl. 04).

Os réus foram citados, com o demandado LUIZ apresentando sua defesa preliminar à fl. 08, enquanto o acusado ALDAIR apresentou sua defesa às fls. 12/13.

Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu o prosseguimento do feito à fl. 16.

É o breve relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal dos réus pela suposta prática do delito tipificado no art. 155 do CPB, que traz a seguinte redação:

Art. 115 do CPB:

¿Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.¿

A prescrição é uma das causas de extinção da punibilidade elencadas no artigo 107 do Código Penal. Pode ser conceituada como a perda do direito de punir, motivada ou pela demora do Estado (único titular do jus puniendi) em proferir uma sentença condenatória ou pela sua demora em executar essa sentença.

Os efeitos de cada uma dessas espécies prescricionais são distintos. A prescrição da pretensão punitiva elimina todos os efeitos do crime, enquanto a prescrição da pretensão executória incide exclusivamente sobre a pena.

A prescrição da pretensão punitiva, em regra, toma por base o máximo da pena em abstrato (a pena máxima cominada ao crime), variando de 2 (dois) a 20 (vinte) anos, conforme tabela contida no artigo 109 do Código Penal. Quanto maior a pena cominada ao crime, maior o prazo prescricional, o que significa: quanto mais grave o crime, mais tempo tem o Estado para agir e punir o infrator.

Em duas hipóteses, contudo, a prescrição da pretensão punitiva não considera a pena em abstrato, porém a em concreto: (a) na prescrição intercorrente, que resulta da combinação do artigo 109, caput, com o artigo 110, § 1º, ambos do Código Penal; e (b) na prescrição retroativa, que resulta da combinação do artigo 109, caput, com o artigo 110, §§ 1º e 2º, ambos do Código Penal.

DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA

A prescrição antecipada é também chamada de prescrição em perspectiva, projetada ou virtual e relaciona-se à prescrição retroativa, uma vez que consiste no reconhecimento antecipado da prescrição retroativa, com base na pena que seria imposta ao acusado, em hipotética sentença condenatória. Trata-se de tema que tem gerado controvérsia doutrinária e jurisprudencial, que está longe de ser dirimida.

Argumenta-se, na defesa da prescrição antecipada, na falta de interesse de agir, se, no caso concreto, concluir-se que eventual pena imposta será inevitavelmente atingida pela prescrição retroativa, resultando que a prestação jurisdicional buscada será inútil. E um processo inútil, porque sem nenhum resultado prático, constitui constrangimento ilegal que não pode ser tolerado num Estado Democrático de Direito. Os princípios da instrumentalidade do processo, da economia processual e da moralidade também são invocados pelos partidários da prescrição antecipada.

A prescrição antecipada tem sido admitida por alguns tribunais estaduais, como se vê no seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: *“Ratifica-se o entendimento adotado pelo Juízo a quo, que extinguiu a punibilidade, com a adoção de uma forma de prescrição antecipada, atentando-se à real finalidade de um processo, o que envolve, necessariamente, o vislumbrar-se de eventuais conseqüências práticas do mesmo”* (2ª Câmara Criminal *“Recurso de Apelação Criminal nº. 70009427998”* *“Relatora Desembargadora Laís Rogéria Alves Barbosa”* *“Acórdão de 30 de setembro de 2004”* *“Fonte: site do TJRS”*).

Também tem sido admitida por alguns tribunais regionais federais, conforme este aresto do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: *“A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade”* (8ª Turma *“Habeas Corpus nº. 2004.04.01.049737-1”* *“Relator Elcio Pinheiro de Castro”* *“Acórdão de 16 de março de 2005, publicado no DJU de 30 de março de 2005”*).

Embora seja amplamente dominante a orientação jurisprudencial contrária, continuo defendendo a prescrição antecipada. Os argumentos a ela opostos não são suficientemente fortes para afastar as vantagens que essa solução propicia, desde que aplicada com ponderação, em casos excepcionalíssimos, como ressaltou o julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acima transcrito.

Trata-se de evitar o prosseguimento de um processo penal quando se pode afirmar, com segurança, que não levará um resultado útil, porque inevitável o reconhecimento da prescrição retroativa. Ao aplicar essa solução, o Estado economizará recursos que podem ser carreados aos casos que, por sua magnitude, merecem uma atuação efetiva dos órgãos encarregadas da persecução penal, sem mencionar os outros benefícios alcançados.

No caso em tela, como visto ao norte, a pena mínima em abstrato para o crime de furto é igual a 01 ano,

da qual a pena definitiva se aproximaria, uma vez que não existem circunstâncias contrárias aos demandados. Posto isto, a prescrição ocorre em quatro anos, nos moldes do art. 109, V, do CP, o que, considerando a data de recebimento da denúncia em 17/05/2016, já aconteceu em 17/05/2020, não havendo justificativa de se prosseguir com o processo, o que gerará um custo financeiro e movimentação de pessoal desnecessário.

III - DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade do réu ALDAIR JOSE POÇA DA COSTA e LUIZ CARLOS NERES BORGES pela ocorrência da prescrição.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se o réu unicamente pela publicação no Diário da Justiça.

Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Sem custas.

Cumpra-se.

Muaná/PA, 16 de maio de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

Mandado de Segurança

Processo: 0006443-08.2017.8.14.0033

Impetrante: Sérgio Murilo dos Santos Guimarães

Advogado: João Rauda, OAB/PA 5.298

Impetrados: Presidente da Câmara Municipal de Muaná e outros

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado por **Sérgio Murilo dos Santos Guimarães** contra ato, à época do então **Presidente da Câmara Municipal de Muaná, Sr. Bruno Giovane Pimenta Rodrigues, bem como contra o Presidente e membros da comissão processante de nº 002/2017, da Câmara Municipal de Muaná.**

O impetrante aduziu à época que teria sido denunciado perante a câmara de vereadores, o que originou o

processo de cassação do seu mandato de Prefeito Municipal de Muaná, que vigorava no período de 2017 a 2020.

Liminar parcialmente concedida às fls. 368/370.

Citação dos impetrados à fl. 371.

Apesar de intimadas, as autoridades coatoras deixaram o prazo concedido para apresentação de informações transcorrer in albis, conforme certificado à fl. 373.

Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a denegação da ordem e prosseguimento do feito, conforme fl. 376.

É o breve relatório. Decido.

O objeto do presente mandado de segurança era obstar a realização dos procedimentos da comissão processante que apurava denúncia contra o impetrante, bem como o pedido liminar da ação era o arquivamento do processo de cassação de nº 002/2017.

No caso em questão, o mandato do impetrante seria do ano de 2017 a 2020, assim, decorrido o referido período, consumou-se o objeto da demanda, não mais subsistindo a finalidade desta, o que denota a ausência de interesse processual prevista no art. 485, VI do CPC.

Assim, em observância à Teoria do fato Consumado, vez que o objeto da demanda já foi exaurido, vislumbra-se a perda superveniente do objeto, inexistindo interesse no prosseguimento do feito.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em virtude da perda superveniente de objeto, nos termos do art. 485, VI do CPC. Sem custas finais. Intimem-se por seus advogados via DJEN. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

Muaná/PA, 17 de maio de 2022.

Luiz Trindade Júnior

Juiz de Direito Titular

Processo: 0014342-28.2015.814.0033

Réu: EBSON SENA PUREZA

Tipificação: art. 157 do CP

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fl. 05/06, a cumprir 04 anos de detenção

pelas contravenções do art. 157 do CP.

A sentença data de 12/05/2015 (fl. 05/06).

Foi realizada a audiência admonitória do sentenciado, conforme fls. 12.

A fl. 14 foi certificado que o réu foi citado para prestar esclarecimentos acerca do não cumprimento da pena imposta, mas não cumpriu.

É o sucinto relatório. Decido.

Pois bem, como apresentado ao norte, o sentenciado foi condenado ao cumprimento de 04 anos de detenção. As penas impostas ao sentenciado, normalmente, prescrevem em oito anos, a contar da prolação da sentença, segundo inteligência dos arts. 109, V, e 110, ambos do CP:

¿Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

[...]

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

[...]

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.¿

In casu, ressalta-se ainda que o sentenciado contava com 19 anos de idade à época do crime e, segundo a inteligência do art. 115 do CP, o prazo prescricional deve ser reduzido pela metade, senão vejamos:

¿Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.¿

Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade.

O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

Desde a prolação da sentença, em 12/05/2015, já decorreram mais de seis anos sem o efetivo cumprimento da pena fixada, restando assim evidenciada a prescrição da pretensão executória estatal para o cumprimento da pena.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação ao nacional EBSON SENA PUREZA, sentenciado neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se o réu unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer.

Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Sem custas.

Cumpra-se.

Muaná, 17 de maio de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

Processo nº 0001508-95.2012.8.14.0033

Réu: ANIEVERSON FERREIRA MARTINS e NAZARE DOSA SANTOS NEGRAO

Tipificação: art. 155, § 4º, IV, do CP

SENTENÇA DE PRESCRIÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de demanda onde o acusado ANIEVERSON FERREIRA MARTINS foi sentenciado (fls. 52/54) 01 ano e 08 meses pela prática do delito tipificado junto ao art. 155, § 4º, IV, do CP.

A acusada NAZARE DOSA SANTOS NEGRAO foi devidamente absolvida (fls. 52/54).

A denúncia foi oferecida em 30/11/2011, e devidamente recebida por este Juízo em 13/12/2011.

O processo foi devidamente instruído e sentenciado como indicado ao norte.

A fl. 56 foi juntado aos autos planilha da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva do CNJ, dando conta que, regulando-se pela pena aplicada, a demanda estaria prescrita.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pleiteou pelo arquivamento dos autos, reconhecendo a prescrição indicada.

É o sucinto relatório. Decido.

Pois bem, como apresentado ao norte, o acusado foi sentenciado ao cumprimento de 01 ano e 08 meses de reclusão pela prática do delito tipificado junto ao art. 163 do CP.

A pena imposta ao demandado prescreve em 4 anos, segundo inteligência do art. 109, VI, também do CP, senão vejamos:

¿Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110

deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

[ç]

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;ç

Posto isto, é cediço que a prescrição, nos casos em que há sentença condenatória, regula-se pela pena aplicada, conforme art. 110, também do CP, senão vejamos:

çArt. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.ç

Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade.

O Art.61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

Apresentado isto, tem-se nesta demanda o recebimento da denúncia ocorrido em 13/12/2011, enquanto a sentença foi proferida em 21/10/2019, ou seja, quase 08 separam a denúncia da sentença.

Destarte, considerando o prazo prescricional de 04 anos indicado ao norte, é seguro afirmar que se encontra evidenciada a prescrição da pretensão executória estatal para a aplicação da pena nesta demanda, prescrição esta ocorrida entre a denúncia e sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação ao nacional ANIEVERSON FERREIRA MARTINS, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se o réu unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer.

DOU POR TRANSITADA EM JULGADO A PRESENTE DECISÃO.

Arquivem-se os autos, com as baixas necessárias.

Sem custas.

Cumpra-se.

Muaná, 17 de maio de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

Processo nº 0000386-03.2019.8.14.0033

Réu: BRUNO COSTA REIS

Tipificação: art. 21 da Lei nº 3.688/41

SENTENÇA DE PRESCRIÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de demanda onde o acusado BRUNO COSTA REIS foi sentenciado (fls. 27/28) 01 mês de detenção pela prática do delito de vias de fato, tipificado junto ao art. 21 da Lei nº 3.688/41.

A denúncia foi oferecida em 12/03/2019, e devidamente recebida por este Juízo em 15/03/2019.

O processo foi devidamente instruído e sentenciado como indicado ao norte.

A fl. 35 foi juntado aos autos planilha da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva do CNJ, dando conta que, regulando-se pela pena aplicada, a demanda estaria prescrita.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pleiteou pelo arquivamento dos autos, reconhecendo a prescrição indicada.

É o sucinto relatório. Decido.

Pois bem, como apresentado ao norte, o acusado foi sentenciado ao cumprimento de 01 mês de detenção pela prática do delito tipificado junto ao art. 163 do CP.

A pena imposta ao demandado prescreve em 3 anos, segundo inteligência do art. 109, VI, também do CP, senão vejamos:

¿Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

[¿]

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.¿

Posto isto, é cediço que a prescrição, nos casos em que há sentença condenatória, regula-se pela pena aplicada, conforme art. 110, também do CP, senão vejamos:

¿Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.¿

Ressalta-se ainda que, nesta demanda, o acusado possuía menos de 21 anos de idade na data do crime, motivo pelo qual a prescrição é reduzida pela metade, nos moldes do art. 115 do CP, logo, sem tem a prescrição em 01 ano e 06 meses.

Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade.

O Art.61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

Apresentado isto, tem-se nesta demanda o recebimento da denúncia ocorrido em 12/03/2019, enquanto a sentença foi proferida em 27/07/2021, ou seja, mais de 02 anos separam a denúncia da sentença.

Destarte, considerando o prazo prescricional de 01 ano e 06 meses indicado ao norte, é seguro afirmar que se encontra evidenciada a prescrição da pretensão executória estatal para a aplicação da pena nesta demanda, prescrição esta ocorrida entre a denúncia e sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação ao nacional BRUNO COSTA REIS, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se o réu unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer.

DOU POR TRANSITADA EM JULGADO A PRESENTE DECISÃO.

Arquivem-se os autos, com as baixas necessárias.

Sem custas.

Cumpra-se.

Muaná, 17 de maio de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

Processo: 0000637-31.2013.814.0033

Réu: MANOEL OLIVEIRA GONÇALVES

Tipificação: art. 331 do CP

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação Penal onde se imputou ao demandado do fato a prática do delito descrito no art. 331 do CP.

A denúncia foi oferecida pelo Ministério Público em 29/06/2012.

O demandado, por estar em local incerto e não sabido, foi intimado por edital, conforme fls. 05 e 06.

Em despacho de fls. 07, do dia 11/02/2014, foi determinada a suspensão do curso processual e do prazo prescricional por 02 meses, nos moldes do art. 366 do CPP.

Já a fl. 08 foi certificado que o prazo de 02 meses da suspensão foi atingido, e o processo foi remetido ao gabinete novamente.

Em nova decisão, datada do dia 21/08/2014 (fl. 09), foi determinado que o processo aguardasse em secretaria até a localização do acusado para prosseguimento do feito.

É o sucinto relatório. Decido.

Pois bem, inicialmente chamo o feito a ordem para tratar do despacho de fl. 09 dos autos.

Como apresentado ao norte, no dia 21/08/2014, foi determinado que os autos fossem sobrestados em secretaria até a localização do réu, o que não ocorreu até o presente momento. Ressalta-se que em momento algum o referido despacho trata sobre suspensão do prazo prescricional.

Tem-se que o processo não pode ficar eternamente suspenso ou sobrestado em secretaria, devendo caminhar para uma resolução da lide.

Destarte, passa a se deliberar quanto a resolução deste processo. Como indicado ao norte, o réu foi denunciado pela prática do tipo penal previsto no art. 331 do CP, que tem a seguinte previsão:

¿Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.¿

A prescrição é uma das causas de extinção da punibilidade elencadas no artigo 107 do Código Penal. Pode ser conceituada como a perda do direito de punir, motivada ou pela demora do Estado (único titular do jus puniendi) em proferir uma sentença condenatória ou pela sua demora em executar essa sentença.

Os efeitos de cada uma dessas espécies prescricionais são distintos. A prescrição da pretensão punitiva elimina todos os efeitos do crime, enquanto a prescrição da pretensão executória incide exclusivamente sobre a pena.

A prescrição da pretensão punitiva, em regra, toma por base o máximo da pena em abstrato (a pena máxima cominada ao crime), variando de 2 (dois) a 20 (vinte) anos, conforme tabela contida no artigo 109 do Código Penal. Quanto maior a pena cominada ao crime, maior o prazo prescricional, o que significa: quanto mais grave o crime, mais tempo tem o Estado para agir e punir o infrator.

Em duas hipóteses, contudo, a prescrição da pretensão punitiva não considera a pena em abstrato, porém a em concreto: (a) na prescrição intercorrente, que resulta da combinação do artigo 109, caput, com o artigo 110, § 1º, ambos do Código Penal; e (b) na prescrição retroativa, que resulta da combinação do artigo 109, caput, com o artigo 110, §§ 1º e 2º, ambos do Código Penal.

DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA

A prescrição antecipada ¿ também chamada ¿em perspectiva¿, projetada ou virtual ¿ relaciona-se à prescrição retroativa, uma vez que consiste no reconhecimento antecipado da prescrição retroativa, com base na pena que seria imposta ao acusado, em hipotética sentença condenatória. Trata-se de tema que tem gerado controvérsia doutrinária e jurisprudencial, que está longe de ser dirimida.

Argumenta-se, na defesa da prescrição antecipada, na falta de interesse de agir, se, no caso concreto, concluir-se que eventual pena imposta será inevitavelmente atingida pela prescrição retroativa, resultando que a prestação jurisdicional buscada será inútil. E um processo inútil, porque sem nenhum resultado prático, constitui constrangimento ilegal que não pode ser tolerado num Estado Democrático de Direito. Os princípios da instrumentalidade do processo, da economia processual e da moralidade também são invocados pelos partidários da prescrição antecipada.

A prescrição antecipada tem sido admitida por alguns tribunais estaduais, como se vê no seguinte julgado

do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: ç Ratifica-se o entendimento adotado pelo Juízo a quo, que extinguiu a punibilidade, com a adoção de uma forma de prescrição antecipada, atentando-se à real finalidade de um processo, o que envolve, necessariamente, o vislumbrar-se de eventuais conseqüências práticas do mesmo ç (2ª Câmara Criminal ç Recurso de Apelação Criminal nº. 70009427998 ç Relatora Desembargadora Laís Rogéria Alves Barbosa ç Acórdão de 30 de setembro de 2004 ç Fonte: site do TJRS).

Também tem sido admitida por alguns tribunais regionais federais, conforme este aresto do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ç A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade ç (8ª Turma ç Habeas Corpus nº. 2004.04.01.049737-1 ç Relator Élcio Pinheiro de Castro ç Acórdão de 16 de março de 2005, publicado no DJU de 30 de março de 2005).

Embora seja amplamente dominante a orientação jurisprudencial contrária, continuo defendendo a prescrição antecipada. Os argumentos a ela opostos não são suficientemente fortes para afastar as vantagens que essa solução propicia, desde que aplicada com ponderação, em casos excepcionalíssimos, como ressaltou o julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acima transcrito.

Trata-se de evitar o prosseguimento de um processo penal quando se pode afirmar, com segurança, que não levará um resultado útil, porque inevitável o reconhecimento da prescrição retroativa. Ao aplicar essa solução, o Estado economizará recursos que podem ser carreados aos casos que, por sua magnitude, merecem uma atuação efetiva dos órgãos encarregadas da persecução penal, sem mencionar os outros benefícios alcançados.

No caso em tela, como a pena mínima em abstrato é igual a 06 meses de detenção, da qual a pena definitiva se aproximaria, uma vez que não existem circunstâncias contrárias ao réu, a prescrição ocorre em três anos, nos moldes do art. 109, VI, do CP.

Isto posto, considerando o oferecimento da denúncia em 29/06/2012, a presente demanda encontra-se já prescrita, não havendo justificativa de se prosseguir com o processo, o que gerará um custo financeiro e movimentação de pessoal desnecessário.

III - DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, considerando que o prazo de suspensão decretada neste processo, conforme entendimento deste Juízo, foi atingido, e ainda, em respeito aos termos do art. 107, IV, do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade do réu MANOEL OLIVEIRA GONÇALVES pela ocorrência da prescrição.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se a ré unicamente pela publicação no Diário da Justiça.

Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Sem custas.

Cumpra-se.

Muaná/PA, 17 de maio de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

se aplica no Juizado Especial Criminal regido por lei especial (Lei nº. 9.099/95) que estabelece regra própria. Por essa razão, torno sem efeito a decisão que recebeu a denúncia antes de oportunizada a resposta acusatória. Como consequência, verifico a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. A infração penal imputada ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 01 (um) ano prescrevendo, portanto, em 03 (três) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 02 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00017273620178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/05/2022 DENUNCIADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: GUSTAVO LIMA AZEVEDO VITIMA: O. E. . SENTENÇA Trata-se de ação penal. At a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. A infração penal imputada ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 04 (quatro) anos, prescrevendo portanto em 08 (oito) anos. Ademais, na data do fato o sujeito ativo era menor de 21 (vinte e um) anos, motivo pelo qual deve ser reduzido de metade o prazo de prescrição, conforme prescrito pelo art. 115 do CP. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso IV do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras,

divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 02 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00024428320148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/05/2022 VITIMA:M. M. M. REQUERIDO:LEANDRO COSTA DE SOUZA VITIMA:J. P. S. S. VITIMA:M. M. S. F. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. **SENTENÇA** Trata-se de Ação Penal em desfavor do réu qualificado nos autos. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Contudo, segundo planilha de cálculos acostada aos autos, pode-se observar que o prazo prescricional está próximo de ser alcançado mesmo considerando esta causa suspensiva. Considerando que as datas da pauta de audiências da vara criminal desta comarca, se aproximam do ano de 2023, até a provável data disponível, o prazo real de prescrição ocorrerá. Assim, de modo excepcional, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO**, assim o fazendo com base no art. 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara-PA, 02 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00040902520198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MARTINS MOREIRA REIS FILHO VITIMA:J. E. S. . **DECISÃO** Tratam-se os autos de Ação Penal. I- Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 27 de fevereiro de 2023, com início às 12h00min. II- Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. III- Excepcionalmente, as partes que não dispuserem de computadores, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, com 10 dias de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. Segue o link de audiência: <https://teams.microsoft.com/join/19%3a5f969ea12ab54e3d9f9745701e43e968%40thread.tacv2/1651496823493?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22962f0a0e-0c61-434d-b849-c21a98fe753f%22%7d> Intime-se o MP e a Defesa do Acusado. Intime-se o acusado. **SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO**. Xinguara-PA, 02 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00048642120208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 02/05/2022 AUTOR:DELEGADO DE POLICIA DE XINGUARA PA REPRESENTADO: COSMO BENTO DOS SANTOS Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO DATIVO) VITIMA:E. C. S. . **SENTENÇA** Considerando que

superado o prazo de um ano as partes nada requereram nos autos, determino o arquivamento do feito, independentemente de intimação. Vistas ao Ministério Público para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias. Ademais, determino a Secretaria que proceda ao apensamento dos presentes autos ao Inquérito Policial de nº 0006047-27.2020.8.14.0065 Cumpra-se. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00049462320188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:OSVALDO RODRIGUES MOREIRA VITIMA:Y. M. S. . DECISÃO Tratam-se os autos de Ação Penal. I- Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 27 de fevereiro de 2023, com início às 13h00min. II- Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. III- Excepcionalmente, as partes que não dispuserem de computadores, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, com 10 dias de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. Segue o link de audiência: <https://teams.microsoft.com/join/19%3a5f969ea12ab54e3d9f9745701e43e968%40thread.tacv2/1651501834744?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22962f0a0e-0c61-434d-b849-c21a98fe753f%22%7d> Intime-se o MP e a Defesa do Acusado. Intime-se o acusado. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 02 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00055568820188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:TAIS SILVA RODRIGUES VITIMA:O. E. . DECISÃO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infração penal e a sua pena mínima/máxima, verifico que, em tese, cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, composição civil, transação penal ou suspensão condicional do processo nos presentes casos. Posto isso, designo audiência para o dia 14 de outubro de 2022, às 13h15min. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dirija-se audiência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intime-se o autor do fato, para participar do ato acima, preferencialmente por videoconferência, pela Plataforma de Comunicação Microsoft TEAMS, conforme novas diretrizes fornecidas pelo TJPA. Deverá a pessoa intimada informar ao Sr. Oficial de Justiça o e-mail e/ou número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp por onde será enviado o link de acesso para a audiência. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 02 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00055618620138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Circunstanciado em: 02/05/2022 REQUERIDO:EDIONE COSTA SOARES VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO Tendo em vista o comando, constante na sentença proferida, determinando a procedência das intimações do(s) acusado(s) e/ou da(s) vítima(s), consto que, em virtude da ausência de prejuízo, seja tornada sem efeito a determinação, a fim de que apenas o Ministério Público seja cientificado acerca do teor da sentença exarada. Por derradeiro, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Sendo o caso, servir o presente, por cópia, como MANDADO/OFFÍCIO. Xinguara/PA, 02 de maio de 2022. HAENDEL MOREIRA RAMOS Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00066224020178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Inquérito Policial em: 02/05/2022 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. S. K. VITIMA:M. R. L. L. . SENTENÇA Vistos etc, O MINISTÉRIO PÚBLICO, com guarida no art. 28 do CPP requer ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. RELATADO. DECIDO. Compulsando os autos do procedimento policial, máxime pelas declarações ali prestadas não logra este juízo encontrar indícios e justa causa que norteiem a propositura da ação penal. Faz-se crer que houve um delito, por as investigações e circunstâncias não indicam os elementos de provas suficientes a justa causa

necessária para intentar a ação penal. Assim, assiste razão ao Parquet quando pugna pelo arquivamento do presente inquérito. Pelo exposto, ao norte JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos requeridos pelo Ministério Público, para, com fundamento no art. 28 do Código de Processo Penal, reconhecendo a ausência de justa causa para a ação penal, ARQUIVAR O INQUÉRITO POLICIAL. Ciência ao Ministério Público. Cumpridas as diligências, proceda ao arquivamento com as baixas de praxe. Xinguara- PA, 02 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara 2 PROCESSO: 00076244020208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 02/05/2022 INDICIADO: HENRIQUE PINHEIRO DE SOUSA VITIMA: L. S. C. . SENTENÇA Vistos etc, O MINISTÉRIO PÚBLICO, com guarida no art. 28 do CPP requer ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. RELATADO. DECIDO. Compulsando os autos do procedimento policial, máxime pelas declarações ali prestadas não logra este juízo encontrar indícios e justa causa que norteiem a propositura da ação penal. Faz-se crer que houve um delito, por as investigações e circunstâncias não indicam os elementos de provas suficientes a justa causa necessária para intentar a ação penal. Assim, assiste razão ao Parquet quando pugna pelo arquivamento do presente inquérito. Pelo exposto, ao norte JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos requeridos pelo Ministério Público, para, com fundamento no art. 28 do Código de Processo Penal, reconhecendo a ausência de justa causa para a ação penal, ARQUIVAR O INQUÉRITO POLICIAL. Ciência ao Ministério Público. Cumpridas as diligências, proceda ao arquivamento com as baixas de praxe. Xinguara- PA, 02 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara 2 PROCESSO: 00083741320188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/05/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: JOAO PEDRO PEIXOTO DE OLIVEIRA MENEZES Representante(s): OAB 25637 - KARITA CARLA DE SOUZA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: A. C. . SENTENÇA Trata-se de ação penal. Até a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. A infração penal imputada ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo portanto em 04 (quatro) anos. Ademais, na data do fato o sujeito ativo era menor de 21 (vinte e um) anos, motivo pelo qual deve ser reduzido de metade o prazo de prescrição, conforme prescrito pelo art. 115 do CP. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 02 (dois) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal 7ª parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem

oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 02 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00089041720188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 02/05/2022 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:N. A. F. . SENTENÇA Vistos etc, O MINISTÉRIO PÚBLICO, com guarida no art. 28 do CPP requer ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. RELATADO. DECIDO. Compulsando os autos do procedimento policial, máxime pelas declarações ali prestadas não logra este juízo encontrar indícios e justa causa que norteiem a propositura da ação penal. Faz-se crer que houve um delito, porém as investigações e circunstâncias não indicam os elementos de provas suficientes a justa causa necessária para intentar a ação penal. Assim, assiste razão ao Parquet quando pugna pelo arquivamento do presente inquérito. Pelo exposto, ao norte JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos requeridos pelo Ministério Público, para, com fundamento no art. 28 do Código de Processo Penal, reconhecendo a ausência de justa causa para a ação penal, ARQUIVAR O INQUÉRITO POLICIAL. Cumpridas as diligências, proceda ao arquivamento com as baixas de praxe. Xinguara- PA, 02 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara 2 PROCESSO: 00101891620168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Termo Circunstanciado em: 02/05/2022 REQUERIDO:ROMULO MEDEIROS FERNANDES VITIMA:F. S. VITIMA:O. E. . DECISÃO Tendo em vista o comando, constante na sentença proferida, determinando a procedência das intimações do(s) acusado(s) e/ou da(s) vítima(s), consto que, em virtude da ausência de prejuízo, seja tornada sem efeito a determinação, a fim de que apenas o Ministério Público seja cientificado acerca do teor da sentença exarada. Por derradeiro, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Sendo o caso, servir-se o presente, por cópia, como MANDADO/OFÍCIO. Xinguara/PA, 02 de maio de 2022. HAENDEL MOREIRA RAMOS Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00114094920168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:OLERIANO MENDES DA SILVA Representante(s): OAB 18172 - DHONES MARKES BATISTA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 23133 - WILLIAN DA SILVA FALCHI (ADVOGADO) DENUNCIADO:CARLOS SILVA DOS SANTOS VITIMA:J. N. S. VITIMA:L. C. L. VITIMA:R. B. C. VITIMA:V. N. S. VITIMA:H. N. S. . SENTENÇA Trata-se de ação penal para apuração de suposta prática do(s) delito(s) descrito(s) no(s) artigo(s) 129, §1º, incisos I e II, do Código Penal. Na fl. 114 consta certidão de óbito do réu. O MPE requereu a extinção da punibilidade em razão da morte. DECIDO. Sabe-se que a morte é uma das causas trazidas pelo Código Penal Brasileiro de extinção da punibilidade, uma vez que nenhuma pena passar da pessoa do condenado. Constituição Federal Art. 5º (...) XLV - Nenhuma pena passar da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido. - Código Penal Art. 107. Extingue-se a punibilidade: I pelo morte do agente; II (...). No caso em apreço, o indiciado faleceu em 01/09/2021, conforme certidão de óbito acostada no documento de fl. 114, de modo que torna impossível a continuidade do processo. Com efeito, comprovada a morte do indiciado/acusado, cessa para o Estado o direito de punir, implicando na necessidade do arquivamento do feito, com base na premissa de que a punição criminal não pode ir além da pessoa do acusado. Diante disso DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado AGNALDO DE SOUSA SAMPAIO, qualificado nos autos, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. ARQUIVEM-SE os autos, mediante as baixas e anotações de estilo. CÍNCIA ao Ministério Público. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Publique-se. Registre-se. Xinguara- PA, 02 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00114094920168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO

DO PARA DENUNCIADO: OLERIANO MENDES DA SILVA Representante(s): OAB 18172 - DHONES MARKES BATISTA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 23133 - WILLIAN DA SILVA FALCHI (ADVOGADO) DENUNCIADO: CARLOS SILVA DOS SANTOS VITIMA: J. N. S. VITIMA: L. C. L. VITIMA: R. B. C. VITIMA: V. N. S. VITIMA: H. N. S. . SENTENÇA Trata-se de ação penal para apuração de suposta prática do(s) delito(s) descrito(s) no(s) artigo(s) 129, §1º, incisos I e II, do Código Penal. Na fl. 114 consta certidão de trânsito em julgado. O MPE requereu a extinção da punibilidade em razão da morte. DECIDO. Sabe-se que a morte é uma das causas trazidas pelo Código Penal Brasileiro de extinção da punibilidade, uma vez que nenhuma pena passará da pessoa do condenado. Constitui o Código de Processo Penal Art. 5º (...) Art. XLV - Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido. - Código Penal Art. 107. Extingue-se a punibilidade: I pela morte do agente; II (...). No caso em apreço, o indiciado faleceu em 01/09/2021, conforme certidão de trânsito em julgado no documento de fl. 114, de modo que torna impossível a continuidade do processo. Com efeito, comprovada a morte do indiciado/acusado, cessa para o Estado o direito de punir, implicando na necessidade do arquivamento do feito, com base na premissa de que a punição criminal não pode ir além da pessoa do acusado. Diante disso DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado OLERIANO MENDES DA SILVA, qualificado nos autos, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. ARQUIVEM-SE os autos, mediante as baixas e anotações de estilo. CIÊNCIA ao Ministério Público. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Publique-se. Registre-se. Xinguara- PA, 02 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00457997920158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Termo Circunstanciado em: 02/05/2022 AUTOR DO FATO: WALTER ALVES DA SILVA AUTOR DO FATO: MARIA FERREIRA DA SILVA VITIMA: O. E. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. Até a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado,

conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Â Â Â Â Â Xinguara/PA, 02 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Â Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 01077853420158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DEUSIMAR RAMOS DA SILVA Representante(s): OAB 5518-B - JOSE BARBOSA FILHO (ADVOGADO) VITIMA:A. B. S. . DECISÃO Tendo em vista o erro material constante na sentenã§a de fl. 110, determino aã retificaã§ã£o do nome do acusado a fim de que seja declarada a extinã§ã£o da punibilidade em favor de DEUSIMAR RAMOS DA SILVA. Arquivem-se os autos independentemente de novas comunicaã§ã£es. Xinguara-PA, 02 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00000053520158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 03/05/2022 DENUNCIADO:GENIVALDO GONCALVES DE JESUS VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENãã Â Â Â Â Â Trata-se de aã§ã£o penal em desfavor dos rã©us qualificados nos autos. Â Â Â Â Â Atã© a presente data, nã£o se vislumbra a ocorrãªncia de quaisquer dos marcos interruptivos da prescriã§ã£o, nos termos do art. 117 do Cã³digo Penal. Â Â Â Â Â Tratando-se de crimes classificados como de consumaã§ã£o instantãªnea, o termo inicial para a referida contagem Â© a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Cã³digo Penal. Â Â Â Â Â O delito imputado aos supostos autores do fato possui pena mãªxima que nã£o supera o prazo de 03 (trãªs) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informaã§ã£es, verifica-se que a pretensã£o punitiva estatal estãª fulminada pela prescriã§ã£o. Â Â Â Â Â Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denãªncia, ou mesmo entre este e a ocorrãªncia deste ato processual, jãª se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda ã hipãªtese de prescriã§ã£o da pretensã£o punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observãªncia ao inciso V do art. 109 do CPB. Â Â Â Â Â A causa extintiva da punibilidade em estudo estãª prevista no art. 107, inciso IV, do Cã³digo Penal Brasileiro.Â Â Â Â Â Denomina-se prescriã§ã£o penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razã£o do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa liã§ã£o de Rogã©rio Greco:Â Â (...) poderã-amos conceituar a prescriã§ã£o como o instituto jurã-dico mediante o qual o Estado, por nã£o ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaã§o de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinã§ã£o da punibilidade (GRECO, Rogã©rio. Curso de direito penal Âª parte geral. 7ãª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). Â Â Â Â Â O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espã©cies: prescriã§ã£o da pretensã£o punitiva do Estado e prescriã§ã£o da pretensã£o executãªria do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trãªnsito em julgado da decisã£o condenatãªria, ao que a segunda, somente ocorre apãªs. Â Â Â Â Â Pois bem. A breve digressã£o fora necessãªria para demonstrar que no presente caso Â© possã-vel a perfeita aplicaã§ã£o do instituto da prescriã§ã£o da pretensã£o punitiva do Estado, devendo o juiz declarãª-la de ofã-cio, nos termos do art. 61 do Cã³digo de Processo Penal.Â Â Â Â Â Assim, nã£o tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hãªbil, o reconhecimento da extinã§ã£o da punibilidade em relaã§ã£o ao autor do fato pela ocorrãªncia da prescriã§ã£o Â© medida que se impãªe.Â Â Â Â Â DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS SUPOSTOS SUJEITOS ATIVOS EM RAZãO DA PRESCRIãO DA PRETENSãO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Cã³digo Penal. Â Â Â Â Â Intime-se o Ministã©rio Pãºblico com vista dos autos. Â Â Â Â Â Com o retorno dos autos, sem oposiã§ã£o do ã³rgã£o ministerial, certifique-se o trãªnsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestaã§ã£o deste juã-zo. Â Â Â Â Â Sirva-se esta por cãªpia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Â Â Â Â Â Xinguara/PA, 03 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Â Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00002324320128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 03/05/2022 DENUNCIADO:DOMINGOS DE SOUSA FAGUNDES Representante(s): OAB 11638 - RONE MESSIAS DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENãã Â Trata-se de aã§ã£o penal/termo circunstanciado em desfavor do sujeito passivo, jãª devidamente qualificado, pela suposta prãªtica do tipo penal capitulado conforme descrito nos autos. Â Ofertada a proposta de suspensã£o condicional do processo/transaã§ã£o penal/acordo de nã£o persecuã§ã£o penal, foi prontamente aceita, e homologada por este juã-zo. Juntou-se comprovaã§ã£o do cumprimento das condiã§ã£es impostas. Assim, o encerramento da persecuã§ã£o penal Â© medida que se impãªe. Â Â Ante o exposto, declaro a

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE pelo cumprimento da obrigação imposta (art. 89, Â§ 5º, da lei 9.099/95 e art. 28-A, Â§ 13, do CPP) em favor do sujeito passivo. Vista ao Ministério Público. Apã's, archive-se. Sendo o caso, servir-se o presente como mandado/ofã-cio. Xinguara/PA, 03 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00002853020208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EDVAN BARBOSA LIMA Representante(s): OAB 26446 - ELIEL MACIEL CAMPOS (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:R. B. L. . DECISÃO Tratam-se os autos de Ação Penal. I- Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 28 de fevereiro de 2023, com início às 10h00min. II- Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. III- Excepcionalmente, as partes que não dispuserem de computadores, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, com 10 dias de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. Segue o link de audiência: <https://teams.microsoft.com/join/19%3a5f969ea12ab54e3d9f9745701e43e968%40thread.tacv2/1651578950788?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22962f0a0e-0c61-434d-b849-c21a98fe753f%22%7d> Intime-se o MP e a Defesa do Acusado. Intime-se o acusado. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 03 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00004618820048140065 PROCESSO ANTIGO: 200420000743 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 AUTOR:M. P. REU:D. L. N. Representante(s): OAB 11498 - REGINA RITA ZARPELLON (ADVOGADO) VITIMA:C. S. J. REU:D. N. S. . DECISÃO 1. RECEBO o presente recurso de apelação (art.598 do CPP). 2. Considerando apresenta o das razões e/ou contrarrazões recursais, encaminhem-se imediatamente os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. 3. Antes, proceda a Secretaria a certificação sobre a tempestividade dos recursos. Xinguara/PA, 03 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00006225320198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EVERTON MIRANDA DA SILVA VITIMA:L. V. S. R. . DECISÃO Defiro o pedido de fl. 41, e fixo a taxa de honorários ao advogado Cleomar Coelho Soares, por ter atuado nos presentes autos como defensor dativo, a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Cumpra-se com os expedientes necessários. Sendo o caso, SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 03 de maio de 2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00008234520198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DANIEL DOS SANTOS CARVALHO VITIMA:D. B. S. R. . SENTENÇA Trata-se de Ação Penal em desfavor do réu qualificado nos autos. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Contudo, segundo planilha de cálculos acostada aos autos, pode-se observar que o prazo prescricional está próximo de ser alcançado mesmo considerando esta causa suspensiva. Considerando que as datas da pauta de audiências da vara criminal desta comarca, se aproximam do ano de 2023, até a provável data disponível, o prazo real de prescrição ocorrerá. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no art. 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo.

como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 03 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00016704720198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 VITIMA:A. L. S. REU:DAVID ASSUNCAO PEREIRA AUTOR:Ministerio Publico. DECISÃO Tratam-se os autos de Ação Penal. I- Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 28 de fevereiro de 2023, com início às 13h00min. II- Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. III- Excepcionalmente, as partes que não dispuserem de computadores, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, com 10 dias de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. Segue o link de audiência: <https://teams.microsoft.com/join/19%3a5f969ea12ab54e3d9f9745701e43e968%40thread.tacv2/1651579077578?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22962f0a0e-0c61-434d-b849-c21a98fe753f%22%7d> Intime-se o MP e a Defesa do Acusado. Intime-se o acusado. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 03 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00017510620138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 INDICIADO:FRANCISCO ARAUJO DE SOUSA VITIMA:T. A. B. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Ação Penal em desfavor do réu qualificado nos autos. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Contudo, segundo planilha de cálculos acostada aos autos, pode-se observar que o prazo prescricional está próximo de ser alcançado mesmo considerando esta causa suspensiva. Considerando que as datas da pauta de audiências da vara criminal desta comarca, se aproximam do ano de 2023, até a provável data disponível, o prazo real de prescrição ocorrerá. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no art. 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara-PA, 03 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00017916320108140065 PROCESSO ANTIGO: 201020005943 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:JOSE SOBRINHO FARIAS SOUTO Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) VITIMA:L. F. S. REU:RODRIGO JOVENTINO DA SILVA. SENTENÇA 1. DA PRESCRIÇÃO Trata-se de ação penal de ocorrência por suposta prática de delito incurso no artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro. Até a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao(s) suposto(s) autor(es) do fato possui pena máxima que supera o prazo de 12 (doze) anos, prescrevendo, portanto, em 20 (vinte) anos. Ademais, na data do fato, o(s) sujeito(s) ativo(s) era(m) menores de 21 (vinte e um) anos, motivo pelo qual deve ser reduzido de metade o prazo de prescrição, conforme prescrito pelo art. 115 do CP. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 10 (dez) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância aos incisos I do art. 109 do CPB e art. 115. A A A A A

causa extintiva da punibilidade em estudo estã prevista no art. 107, inciso IV, do Cã³digo Penal Brasileiro. Denomina-se prescriãção penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa liãção de Rogãrio Greco: (...) poderãmos conceituar a prescriãção como o instituto jurã-dico mediante o qual o Estado, por nã ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaãço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinãção da punibilidade (GRECO, Rogãrio. Curso de direito penal Â parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espãcies: prescriãção da pretensãção punitiva do Estado e prescriãção da pretensãção executãria do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trãnsito em julgado da decisãção condenatãria, ao que a segunda, somente ocorre apãs. Pois bem. A breve digressãção fora necessãria para demonstrar que no presente caso ã possãvel a perfeita aplicaãção do instituto da prescriãção da pretensãção punitiva do Estado, devendo o juiz declarã-la de ofãcio, nos termos do art. 61 do Cã³digo de Processo Penal. Assim, nã tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hãbil, o reconhecimento da extinãção da punibilidade em relaãção aos autores do fato pela ocorrãncia da prescriãção ã medida que se impãe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE RODRIGO JOVENTINO DA SILVA EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Cã³digo Penal. Intime-se o Ministãrio Pãblico com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposiãção do ãrgão ministerial, certifique-se o trãnsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestaãção deste juãzo. **DO ãBITO O MPE requereu a extinãção da punibilidade de um dos acusados em razão da morte. DECIDO.** Sabe-se que a morte ã uma das causas trazidas pelo Cã³digo Penal Brasileiro de extinãção da punibilidade, uma vez que nenhuma pena passarã da pessoa do condenado. Constituiãção Federal Art. 5ª (...) XLV - Nenhuma pena passarã da pessoa do condenado, podendo a obrigaãção de reparar o dano e a decretaãção do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, atã o limite do valor do patrimãnio transferido. - Cã³digo Penal Art. 107. Extingue-se a punibilidade: I ã pela morte do agente; II ã (...). No caso em apreãço, o indiciado faleceu em 28/07/2012, conforme certidãção de ãbito acostada nesses autos, de modo que torna impossãvel a continuidade do processo. Com efeito, comprovada a morte do indiciado/acusado, cessa para o Estado o direito de punir, implicando na necessidade do arquivamento do feito, com base na premissa de que a puniãção criminal nã pode ir alãm da pessoa do acusado. Diante disso **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do condenado **JOSã SOBRINHO FARIAS SOUTO**, qualificado nos autos, nos termos do artigo 107, inciso I, do Cã³digo Penal. **ARQUIVEM-SE** os autos, mediante as baixas e anotaãções de estilo. **CIãNCIA** ao Ministãrio Pãblico. **CUMPRA-SE**, expedindo o necessãrio. **Publique-se. Registre-se.** Xinguara/PA, 03 de maio de 2022. **HUDSON DOS SANTOS NUNES** Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA **PROCESSO: 00020593220198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Aãção Penal - Procedimento Ordinãrio em: 03/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ADERVALDO CONCEICAO DE MOURA VITIMA:A. C. . SENTENãa** Trata-se de aãção penal/termo circunstanciado em desfavor do sujeito passivo, jã devidamente qualificado, pela suposta prãtica do tipo penal capitulado conforme descrito nos autos. Ofertada a proposta de suspensãção condicional do processo/transaãção penal/acordo de não persecuãção penal, foi prontamente aceita, e homologada por este juãzo. Juntou-se comprovaãção do cumprimento das condiãções impostas. Assim, o encerramento da persecuãção penal ã medida que se impãe. Ante o exposto, declaro a **EXTINãÇÃO DA PUNIBILIDADE** pelo cumprimento da obrigaãção imposta (art. 89, ã§ 5ª, da lei 9.099/95 e art. 28-A, ã§ 13, do CPP) em favor do sujeito passivo. Vista ao Ministãrio Pãblico. Apãs, archive-se. Sendo o caso, servirã o presente como mandado/ofãcio. Xinguara/PA, 03 de maio de 2022. **HUDSON DOS SANTOS NUNES** Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara **PROCESSO: 00027071720168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Aãção Penal - Procedimento Ordinãrio em: 03/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RONICLEITO MILHOMEM GOMES DENUNCIADO:GEILSON AVELINO DOS SANTOS Representante(s): OAB 31346 - ERIK CAMPOS LOPES (ADVOGADO DATIVO) VITIMA:A. O. R. . ã DECISãO** Tratam-se os autos de Aãção Penal. I- Designo

Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 06 de março de 2023, com início às 11h00min. II- Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. III- Excepcionalmente, as partes que não dispuserem de computadores, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, com 10 dias de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. Segue o link de audiência: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a5f969ea12ab54e3d9f9745701e43e968%40thread.tacv2/1651589521719?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22962f0a0e-0c61-434d-b849-c21a98fe753f%22%7d> Intime-se o MP e a Defesa do Acusado. Intime-se o acusado. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 03 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00027440520208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 AUTOR:INQUÉRITO Policial em: 03/05/2022 INDICIADO:ROGERIO GOMES DE MESQUITA VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de inquérito policial em desfavor do sujeito passivo, já devidamente qualificado, pela suposta prática do tipo penal capitulado conforme descrito nos autos. É ofertada a proposta de suspensão condicional do processo/transação penal/acordo de não persecução penal, foi prontamente aceita, e homologada por este juízo. Juntou-se comprovação do cumprimento das condições impostas. Assim, o encerramento da persecução penal é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE pelo cumprimento da obrigação imposta (art. 89, § 5º, da lei 9.099/95 e art. 28-A, § 13, do CPP) em favor do sujeito passivo. Vista ao Ministério Público. Apes, archive-se. Sendo o caso, servir o presente como mandado/ofício. Xinguara/PA, 03 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00030544520198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:FRANCISCO DILSOMAR BARROS OLIVEIRA Representante(s): OAB 26446 - ELIEL MACIEL CAMPOS (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:R. F. C. . DECISÃO Tratam-se os autos de Ação Penal. I- Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 28 de fevereiro de 2023, com início às 11h00min. II- Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. III- Excepcionalmente, as partes que não dispuserem de computadores, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, com 10 dias de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. Segue o link de audiência: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a5f969ea12ab54e3d9f9745701e43e968%40thread.tacv2/1651578990683?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22962f0a0e-0c61-434d-b849-c21a98fe753f%22%7d> Intime-se o MP e a Defesa do Acusado. Intime-se o acusado. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 03 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00031688620168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSE FILHO LIMA DE OLIVEIRA VITIMA:J. R. V. VITIMA:E. V. S. . SENTENÇA Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em face de JOSE FILHO LIMA DE OLIVEIRA. É proferida sentença condenatória (fls. 54- 56). Como sabido, a prescrição é matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida em qualquer fase do processo ou grau de jurisdição, independentemente de provocação das partes (art. 61 do CPP). A prescrição retroativa, em especial, encontra fundamento no art. 110 CPB, regula-se pela pena aplicada e deve ser observada depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para acusação (Súmula 146 STF). É constatado, in casu, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, já que entre a data do recebimento da denúncia (14/04/2016) e a publicação da sentença condenatória (03/12/2021),

transcorreu prazo superior a 4 anos. Por conseguinte, considerando que a pena em concreto aplicada ao sentenciado foi de 01 ano de reclusão, evidente ocorreu a prescrição retroativa da pena punitiva, na forma dos arts. 109, inciso V c/c art. 110, ambos do Código Penal Brasileiro. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da pena punitiva no presente feito, em sua forma retroativa, para declarar extinta a punibilidade do acusado JOSE FILHO LIMA DE OLIVEIRA com fundamento no artigo 109, inciso V, c/c art. 110, ambos do diploma legal supramencionado. Secretaria para que proceda as baixas nos registros, com as cautelas devidas. Ciência ao Ministério Público. Xinguara/PA, 03 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00037476320188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MARCONES DA COSTA SOUSA VITIMA:O. E. . DECISÃO 1) Considerando a certidão do oficial de justiça e a manifestação ministerial aos autos, CITE-SE o acusado por edital com prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 361 do CPP para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação por escrito e por meio de advogado (art. 396 do CPP). 2) Uma vez transcorrido o prazo legal sem apresentação de defesa, certifique-se nos autos e determino, desde então, a imediata SUSPENSÃO do processo e do curso do prazo prescricional na forma do artigo 366 do CPP, promovendo-se as devidas baixas no sistema Libra. 3) INDEFIRO o pedido de produção antecipada de provas. Embora não se desconheça os efeitos deletérios que o transcurso do tempo pode causar à memória das testemunhas, é necessário reconhecer que a simples menção de risco de perecimento com o tempo não constitui fundamento idóneo a justificar a oitiva antecipada. De acordo com a Súmula 455 do STJ estabelece que "a decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não se justificando unicamente o mero decurso do tempo". Diante-se ciência ao Ministério Público. CUMPRA-SE, SERVINDO A CÍPIA DESTA DECISÃO, EM VIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO/OFÍCIO. Expeça-se o necessário. Xinguara-PA 03 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00049445320188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 AUTOR DO FATO:ANA CRISTINA DA ROCHA DOS SANTOS VITIMA:W. L. S. . SENTENÇA Trata-se de Ação Penal/ Termo Circunstanciado. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Contudo, segundo planilha de cálculos acostada aos autos, pode-se observar que o prazo prescricional está próximo de ser alcançado mesmo considerando esta causa suspensiva. Considerando que as datas da pauta de audiências da vara criminal desta comarca, se aproximam do ano de 2023, até a provável data disponível, o prazo real de prescrição ocorrerá. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no art. 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara-PA, 03 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00056824120188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSILEI LOPES DE SOUZA VITIMA:C. R. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor dos réus qualificados nos autos. Até a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado aos supostos autores do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 01 (um) ano, prescrevendo, portanto, em 03 (três) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pena punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo

entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS SUPOSTOS SUJEITOS ATIVOS EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 03 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00057513920198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: FRANKE WALASY VANZELER DA SILVA VITIMA: C. R. P. SENTENÇA Trata-se de Ação Penal em desfavor do réu qualificado nos autos. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Contudo, segundo planilha de cálculos acostada aos autos, pode-se observar que o prazo prescricional está próximo de ser alcançado mesmo considerando esta causa suspensiva. Considerando que as datas da pauta de audiências da vara criminal desta comarca, se aproximam do ano de 2023, até a provável data disponível, o prazo real de prescrição ocorrerá. Assim, de modo excepcional, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO**, assim o fazendo com base no art. 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara-PA, 03 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00059722720168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 03/05/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REPRESENTANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS E RENOVAVEIS IBAMA REPRESENTADO: FLAVIO DE OLIVEIRA. SENTENÇA Trata-se de ação penal/termo circunstanciado em desfavor do sujeito passivo, já devidamente qualificado, pela suposta prática do tipo penal capitulado conforme descrito nos autos. Ofertada a proposta de suspensão condicional do processo/transação penal/acordo de não persecução penal, foi prontamente aceita, e homologada por este juízo. Juntou-se comprovação do cumprimento das condições impostas. Assim, o encerramento da persecução penal é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** pelo cumprimento da obrigação imposta (art. 89, § 5º, da lei 9.099/95 e art. 28-A, § 13, do CPP) em favor do sujeito passivo. Vista ao Ministério Público. Após, arquivem-se. Sendo o caso, servir-se o presente como mandado/ofício. Xinguara/PA, 03 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara

PROCESSO: 00068156020148140065 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 ACUSADO:JOSE FERREIRA DE SOUSA FILHO Representante(s): OAB 17765 - GENAISSON CAVALCANTE FEITOSA (ADVOGADO) VITIMA:O. S. T. E. P. E. P. S. Representante(s): OAB 16534 - NILSON JOSE DE SOUTO JUNIOR (ADVOGADO) ACUSADO:DAWSON LUIZ SCARPARO Representante(s): OAB 19843 - ERICA FERREIRA DE FRANCA (ADVOGADO) ACUSADO:JANISLEY DA SIQUEIRA BARSANULFO Representante(s): OAB 19843 - ERICA FERREIRA DE FRANCA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA.
SENTENÇA Trata-se de a?o penal proposta pelo Minist?rio P?blico em face de JANISLEY DA SIQUEIRA BARSANULFO, DAWSON LUIZ SCARPARO e JOS? FERREIRA DE SOUSA FILHO. Proferida senten?a condenat?ria (fls. 99- 104). Como sabido, a prescri?o mat?ria de ordem p?blica, devendo ser reconhecida em qualquer fase do processo ou grau de jurisdi?o, independentemente de provoca?o das partes (art. 61 do CPP). A prescri?o retroativa, em especial, encontra fundamento no art. 110 CPB, regula-se pela pena aplicada e deve ser observada depois da senten?a condenat?ria com tr?nsito em julgado para acusa?o (S?mula 146 STF). Consta-se, in casu, a ocorr?ncia da prescri?o da pretens?o punitiva, j? que entre a data do recebimento da den?ncia (31/03/2015) e a publica?o da senten?a condenat?ria (02/12/2021), transcorreu prazo superior a 4 anos. Por conseguinte, considerando que a pena em concreto aplicada ao(s) sentenciado(s) foi de 01 ano e 10 meses de reclus?o, evidente ocorreu a prescri?o retroativa da pretens?o punitiva, na forma dos arts. 109, inciso V c/c art. 110, ambos do C?digo Penal Brasileiro. Diante do exposto, reconhe?o a ocorr?ncia da prescri?o da pretens?o punitiva no presente feito, em sua forma retroativa, para declarar extinta a punibilidade do(s) acusado(s) JANISLEY DA SIQUEIRA BARSANULFO, DAWSON LUIZ SCARPARO e JOS? FERREIRA DE SOUSA FILHO. com fundamento no artigo 109, inciso V, c/c art. 110, ambos do diploma legal supramencionado. Secretaria para que proceda as baixas nos registros, com as cautelas devidas. Ci?ncia ao Minist?rio P?blico. Xinguara/PA, 03 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00073822320168140065 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 03/05/2022 AUTOR DO FATO:JEAN CARLOS MOREIRA DE SOUSA VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorr?ncia por suposta pr?tica de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. At? a presente data, n?o se vislumbra a ocorr?ncia de quaisquer dos marcos interruptivos da prescri?o, nos termos do art. 117 do C?digo Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consuma?o instant?nea, o termo inicial para a referida contagem ? a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do C?digo Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui prescri?o conforme o art. 30 da Lei n? 11.343/2006. Sopesadas estas informa?es, verifica-se que a pretens?o punitiva estatal est? fulminada pela prescri?o. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da den?ncia, ou mesmo entre este e a ocorr?ncia deste ato processual, j? se passaram mais de 02 (dois) anos, prazo que se amolda ? hip?tese de prescri?o. A causa extintiva da punibilidade em estudo est? prevista no art. 107, inciso IV, do C?digo Penal Brasileiro. Denomina-se prescri?o penal a perda do jus puniendi pelo Estado em raz?o do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa li?o de Rog?rio Greco: (...) poder?mos conceituar a prescri?o como o instituto jur?dico mediante o qual o Estado, por n?o ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado esp?o de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extin?o da punibilidade (GRECO, Rog?rio. Curso de direito penal ? parte geral. 7? ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas esp?cies: prescri?o da pretens?o punitiva do Estado e prescri?o da pretens?o execut?ria do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do tr?nsito em julgado da decis?o condenat?ria, ao que a segunda, somente ocorre ap?s. Pois bem. A breve digress?o fora necess?ria para demonstrar que no presente caso ? poss?vel a perfeita aplica?o do instituto da prescri?o da pretens?o punitiva do Estado, devendo o juiz declar?la de of?cio, nos termos do art. 61 do C?digo de Processo Penal. Assim, n?o tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo h?bil, o reconhecimento da extin?o da punibilidade em rela?o ao autor do fato pela ocorr?ncia da prescri?o ? medida que se imp?e. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZ?O DA PRESCRI?O DA PRETENS?O PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV,

as partes que não dispuserem de computadores, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, com 10 dias de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. Segue o link de audiência: <https://teams.microsoft.com/join/19%3a5f969ea12ab54e3d9f9745701e43e968%40thread.tacv2/1651578905386?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22962f0a0e-0c61-434d-b849-c21a98fe753f%22%7d> Intimem-se o MP e a Defesa do Acusado. Intime-se o acusado. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 03 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00078767720198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:GUTEMBERG CARDOSO CAMPELO Representante(s): OAB 26446 - ELIEL MACIEL CAMPOS (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:I. F. A. . DECISÃO Trata-se os autos de Ação Penal. I- Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 28 de fevereiro de 2023, com início às 12h00min. II- Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalar o programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. III- Excepcionalmente, as partes que não dispuserem de computadores, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, com 10 dias de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. Segue o link de audiência: <https://teams.microsoft.com/join/19%3a5f969ea12ab54e3d9f9745701e43e968%40thread.tacv2/1651579038628?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22962f0a0e-0c61-434d-b849-c21a98fe753f%22%7d> Intimem-se o MP e a Defesa do Acusado. Intime-se o acusado. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 03 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00083265420188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Termo Circunstanciado em: 03/05/2022 AUTOR DO FATO:TATILA LIMA DA SILVA VITIMA:A. P. VITIMA:J. H. Z. V. . SENTENÇA Trata-se de Ação Penal/ Termo Circunstanciado. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Contudo, segundo planilha de cálculos acostada aos autos, pode-se observar que o prazo prescricional está próximo de ser alcançado mesmo considerando esta causa suspensiva. Considerando que as datas da pauta de audiências da vara criminal desta comarca, se aproximam do ano de 2023, até a provável data disponível, o prazo real de prescrição ocorrerá. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no art. 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara-PA, 03 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00084867920188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JERONIMO LUIZ ARANTES Representante(s): OAB 15756-B - HUGO ADNAN SOUTO KOZAK (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de ação penal/termo circunstanciado em desfavor do sujeito passivo, já devidamente qualificado, pela suposta prática do tipo penal capitulado conforme descrito nos autos. A ofertada a proposta de suspensão condicional do processo/transação penal/acordo de não persecução penal, foi prontamente aceita, e homologada por este juízo. Juntou-se comprovação do cumprimento das condições impostas. Assim, o encerramento da persecução penal é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE pelo cumprimento da obrigação imposta (art. 89, § 5º, da lei 9.099/95 e art. 28-A, § 13, do CPP) em favor do sujeito

passivo. Vista ao Ministério Público. Apres, archive-se. Sendo o caso, servir o presente como mandado/ofício. Xinguara/PA, 03 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00088303120168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 03/05/2022 INDICIADO: ANTONIO DA CONCEICAO VITIMA: L. P. L. . SENTENÇA Trata-se de inquérito policial instaurado em decorrência de suposta prática dos crimes descritos nos autos. Até a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. A infração penal imputada ao suposto autor do fato possui pena máxima inferior a 01 (um) ano, prescrevendo portanto em 03 (três) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 03 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00106184620178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: GILMAR RODRIGUES DE ARAUJO Representante(s): OAB 27127-A - MAY NERES DO PRADO (ADVOGADO) DENUNCIADO: CORINA GOMES DA SILVA DENUNCIADO: FRANCIMAR DE SOUSA SANTOS DENUNCIADO: MARIA NORMELHA CHAVES DE ANDRADE VITIMA: O. E. . DECISÃO Tratam-se os autos de Ação Penal. I- Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 06 de março de 2023, com início às 10h00min. II- Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. III- Excepcionalmente, as partes que não dispuserem de computadores, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, com 10 dias de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. Segue o link de audiência: <https://teams.microsoft.com/join/19%3a5f969ea12ab54e3d9f9745701e43e968%40thread.tcv2/1651589469559?context=%7b%22tid>

%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22962f0a0e-0c61-434d-b849-c21a98fe753f%22%7d Intimem-se o MP e a Defesa do Acusado. Intime-se o acusado. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 03 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00106351920168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LEIDA MARCY INACIO DE SOUSA NASCIMENTO DENUNCIADO:C. C. E. P. . DECISÃO 1) Considerando a certidão do oficial de justiça e a manifestação ministerial aos autos, CITE-SE o acusado por edital com prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 361 do CPP para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação por escrito e por meio de advogado (art. 396 do CPP). 2) Uma vez transcorrido o prazo legal sem apresentação de defesa, certifique-se nos autos e determine, desde então, a imediata SUSPENSÃO do processo e do curso do prazo prescricional na forma do artigo 366 do CPP, promovendo-se as devidas baixas no sistema Libra. 3) INDEFIRO o pedido de produção antecipada de provas. Embora não se desconheça os efeitos deletérios que o transcurso do tempo pode causar à memória das testemunhas, é necessário reconhecer que a simples menção de risco de perecimento com o tempo não constitui fundamento idôneo a justificar a oitiva antecipada. De acordo com a Súmula 455 do STJ estabelece que "a decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não o é a justificando unicamente o mero decurso do tempo". Já dá-se ciência ao Ministério Público. CUMPRA-SE, SERVINDO A CÁPIA DESTA DECISÃO, EM VIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO/OFÍCIO. Expeça-se o necessário. Xinguara-PA 03 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00114460820188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ADEILTON DOS REIS SILVA Representante(s): OAB 26993 - HONAYRÁ VICTOR DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:S. R. F. . É DECISÃO Tratam-se os autos de Ação Penal. Já dá-se ciência ao Ministério Público. CUMPRA-SE, SERVINDO A CÁPIA DESTA DECISÃO, EM VIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO/OFÍCIO. Expeça-se o necessário. Xinguara-PA 03 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00115108120198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:KLEBER JOSE DE ARAUJO VITIMA:S. C. M. . DECISÃO 1) Considerando a certidão do oficial de justiça e a manifestação ministerial aos autos, CITE-SE o acusado por edital com prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 361 do CPP para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação por escrito e por meio de advogado (art. 396 do CPP). 2) Uma vez transcorrido o prazo legal sem apresentação de defesa, certifique-se nos autos e determine, desde então, a imediata SUSPENSÃO do processo e do curso do prazo prescricional na forma do artigo 366 do CPP, promovendo-se as devidas baixas no sistema Libra. 3) INDEFIRO o pedido de produção antecipada de provas. Embora não se desconheça os efeitos deletérios que o transcurso do tempo pode causar à memória das testemunhas, é necessário reconhecer que a simples menção de risco de perecimento com o tempo não constitui fundamento idôneo a justificar a oitiva antecipada. De acordo com a Súmula 455 do STJ estabelece que "a decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não o é a justificando

unicamente o mero decurso do tempo".¹ D^a-se ciência ao Ministério Público. CUMpra-SE, SERVINDO A C^ÂPIA DESTA DECIS^ÂO, EM VIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO DE CITA^ÂÃO/OF^ÂCI^ÂO. Expe^Âssa-se o necess^Ârio. Xinguara-PA 03 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00119357920178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU[?]RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A[?]?o: A^ço Penal - Procedimento Ordin^Ârio em: 03/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOELSON AVELINO DA SILVA VITIMA:A. L. A. . ^ÂDESPACHO/DECIS^ÂO 1) Considerando a certid^Âo constante na fl. 18, fica nomeado o Dr. Victor Borges, OAB/PA 31-278 para, caso aceite o encargo, na qualidade de advogado dativo, apresentar resposta ^Â acusa^ÂÃo. Intime-se o dativo na forma do art. 370, ^Â 4^Â do C^Âdigo de Processo Penal. Cumpra-se. Sendo o caso, SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMA^ÂÃO/OF^ÂCI^ÂO. Xinguara/PA, 03 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00123840320188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU[?]RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A[?]?o: A^ço Penal - Procedimento Ordin^Ârio em: 03/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:REGINALDO GOMES FERRAREZ Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . SENTEN^ÂA ^Â Trata-se de a^ÂÃo penal/termo circunstanciado em desfavor do sujeito passivo, j^Â devidamente qualificado, pela suposta pr^Âitica do tipo penal capitulado conforme descrito nos autos. ^Â Ofertada a proposta de suspens^Âo condicional do processo/transa^ÂÃo penal/acordo de n^Âo persecu^ÂÃo penal, foi prontamente aceita, e homologada por este ju^Â-zo. Juntou-se comprova^ÂÃo do cumprimento das condi^ÂÃes impostas. Assim, o encerramento da persecu^ÂÃo penal ^Â medida que se imp^Âue. ^Â Ante o exposto, declaro a EXTIN^ÂÃO DA PUNIBILIDADE pelo cumprimento da obriga^ÂÃo imposta (art. 89, ^Â 5^Â, da lei 9.099/95 e art. 28-A, ^Â 13, do CPP) em favor do sujeito passivo.^Â ^Â Vista ao Minist^Ârio P^Âblico. Ap^Âs, archive-se. Sendo o caso, servir^Â o presente como mandado/of^Â-cio. Xinguara/PA, 03 de maio de 2022. ^Â ^Â ^Â ^Â ^Â HUDSON DOS SANTOS NUNES ^Â ^Â ^Â ^Â ^Â Juiz de Direito ^Â ^Â ^Â ^Â ^Â Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00128846920188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU[?]RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A[?]?o: Termo Circunstanciado em: 03/05/2022 INDICIADO:VALDIMON PEREIRA BRAGA Representante(s): OAB 21131 - ERIKA DA SILVA PIMENTEL (ADVOGADO) VITIMA:R. B. B. S. . SENTEN^ÂA ^Â ^Â ^Â ^Â ^Â Trata-se de termo circunstanciado de ocorr^Ância por suposta pr^Âitica de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. ^Â ^Â ^Â ^Â ^Â At^Â a presente data, n^Âo se vislumbra a ocorr^Ância de quaisquer dos marcos interruptivos da prescri^ÂÃo, nos termos do art. 117 do C^Âdigo Penal. ^Â ^Â ^Â ^Â ^Â Tratando-se de crimes classificados como de consuma^ÂÃo instant^Ânea, o termo inicial para a referida contagem ^Â a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do C^Âdigo Penal. ^Â ^Â ^Â ^Â ^Â O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena m^Âxima que n^Âo supera o prazo de 01 (um) ano, prescrevendo, portanto, em 03 (tr^Âas) anos. Sopesadas estas informa^ÂÃes, verifica-se que a pretens^Âo punitiva estatal est^Â fulminada pela prescri^ÂÃo. ^Â ^Â ^Â ^Â ^Â Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da den^Ância, ou mesmo entre este e a ocorr^Ância deste ato processual, j^Â se passaram mais de 03 (tr^Âas) anos, prazo que se amolda ^Â hip^Âtese de prescri^ÂÃo da pretens^Âo punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observ^Ância ao inciso VI do art. 109 do CPB.. ^Â ^Â ^Â ^Â ^Â A causa extintiva da punibilidade em estudo est^Â prevista no art. 107, inciso IV, do C^Âdigo Penal Brasileiro. ^Â ^Â ^Â ^Â ^Â Denomina-se prescri^ÂÃo penal a perda do jus puniendi pelo Estado em raz^Âo do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa li^ÂÃo de Rog^Ârio Greco: (...) poder^Â-amos conceituar a prescri^ÂÃo como o instituto jur^Â-dico mediante o qual o Estado, por n^Âo ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espa^Âo de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extin^ÂÃo da punibilidade (GRECO, Rog^Ârio. Curso de direito penal ^Â parte geral. 7^Âa ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). ^Â ^Â ^Â ^Â ^Â O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas esp^Âcies: prescri^ÂÃo da pretens^Âo punitiva do Estado e prescri^ÂÃo da pretens^Âo execut^Âria do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do tr^Ânsito em julgado da decis^Âo condenat^Âria, ao que a segunda, somente ocorre ap^Âs. ^Â ^Â ^Â ^Â ^Â Pois bem. A breve digress^Âo fora necess^Âria para demonstrar que no presente caso ^Â poss^Â-vel a perfeita aplica^ÂÃo do instituto da prescri^ÂÃo da pretens^Âo punitiva do Estado, devendo o juiz declar^Â-la de of^Â-cio, nos termos do art. 61 do C^Âdigo de Processo Penal. ^Â ^Â ^Â ^Â ^Â Assim, n^Âo tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo h^Âbil, o reconhecimento da extin^ÂÃo da punibilidade em rela^ÂÃo ao autor do fato pela ocorr^Ância da prescri^ÂÃo ^Â medida que se imp^Âue. ^Â ^Â ^Â ^Â ^Â DECLARO EXTINTA A

PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 03 de maio de 2022.

HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00247698520158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 03/05/2022 DENUNCIADO: EDENILSON DA SILVA COSTA VITIMA: O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de ação penal/termo circunstanciado em desfavor do sujeito passivo, já devidamente qualificado, pela suposta prática do tipo penal capitulado conforme descrito nos autos. Ofertada a proposta de suspensão condicional do processo/transação penal/acordo de não persecução penal, foi prontamente aceita, e homologada por este juízo. Juntou-se comprovação do cumprimento das condições impostas. Assim, o encerramento da persecução penal é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE pelo cumprimento da obrigação imposta (art. 89, § 5º, da lei 9.099/95 e art. 28-A, § 13, do CPP) em favor do sujeito passivo. Vista ao Ministério Público. Após, archive-se. Sendo o caso, servir-se o presente como mandado/ofício. Xinguara/PA, 03 de maio de 2022.

HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00947821220158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: JOAO DOS SANTOS Representante(s): OAB 16593 - HUMBERTO TAVARES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 20915 - FELIPY DA SILVA FARIA (ADVOGADO) OAB 6228 - JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . SENTENÇA Trata-se de ação penal/termo circunstanciado em desfavor do sujeito passivo, já devidamente qualificado, pela suposta prática do tipo penal capitulado conforme descrito nos autos. Ofertada a proposta de suspensão condicional do processo/transação penal/acordo de não persecução penal, foi prontamente aceita, e homologada por este juízo. Juntou-se comprovação do cumprimento das condições impostas. Assim, o encerramento da persecução penal é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE pelo cumprimento da obrigação imposta (art. 89, § 5º, da lei 9.099/95 e art. 28-A, § 13, do CPP) em favor do sujeito passivo. Vista ao Ministério Público. Após, archive-se. Sendo o caso, servir-se o presente como mandado/ofício. Xinguara/PA, 03 de maio de 2022.

HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00001327120088140065 PROCESSO ANTIGO: 200820000682 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 04/05/2022 AUTOR: EM APURACAO VITIMA: E. F. O. . SENTENÇA Vistos etc, O MINISTÉRIO PÚBLICO, com guarida no art. 28 do CPP requer ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. RELATADO. DECIDO. Compulsando os autos do procedimento policial, máxime pelas declarações ali prestadas não logra este juízo encontrar indícios e justa causa que norteiem a propositura da ação penal. Faz-se crer que houve um delito, porém as investigações e circunstâncias não indicam os elementos de provas suficientes a justa causa necessária para intentar a ação penal. Assim, assiste razão ao Parquet quando pugna pelo arquivamento do presente inquérito. Pelo exposto, ao norte JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos requeridos pelo Ministério Público, para, com fundamento no art. 28 do Código de Processo Penal, reconhecendo a ausência de justa causa para ação penal, ARQUIVAR O INQUÉRITO POLICIAL. Ciência ao Ministério Público. Cumpridas as diligências, proceda ao arquivamento com as baixas de praxe. Xinguara- PA, data registrada no sistema HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara 2 PROCESSO: 00002836020208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: WALTER ALVES DA SILVA VITIMA: D. R. S. . DECISÃO 1) Considerando a certidão constante na fl. 10, fica nomeado a Dr. Carla Sabrina Pereira Ramos, OAB/PA 30.486 para, caso aceite o encargo, na qualidade de advogado dativo, apresentar resposta à acusação. Intime-se o dativo na forma do art. 370, § 4º do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

Sendo o caso, SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO. Xinguara/PA, 04 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00003554420098140065 PROCESSO ANTIGO: 200920001580 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:J. R. C. REU:DAVI SOUSA SOARES Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) .

DECISÃO Tendo em vista o comando, constante na sentença proferida, determinando a procedência das intimações do(s) acusado(s) e/ou da(s) vítima(s), consto que, em virtude da ausência de prejuízo, seja tornada sem efeito a determinação, a fim de que apenas o Ministério Público seja cientificado acerca do teor da sentença exarada. Por derradeiro, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Sendo o caso, servir-se o presente, por cópia, como MANDADO/OFÍCIO. Xinguara/PA, data registrada no sistema HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00006851520188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:SEILO FREITAS MACHADO DENUNCIADO:CARLEANE FERREIRA DA SILVA VITIMA:K. P. M. .

DECISÃO Tratam-se os autos de Ação Penal. I- Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 13 de março de 2023, com início às 10h00min. II- Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. III- Excepcionalmente, as partes que não dispuserem de computadores, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, com 10 dias de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. Segue o link de audiência: <https://teams.microsoft.com/join/19%3a5f969ea12ab54e3d9f9745701e43e968%40thread.tacv2/1651666707222?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22962f0a0e-0c61-434d-b849-c21a98fe753f%22%7d> Intime-se o MP e a Defesa do Acusado. Intime-se o acusado. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 04 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00011054820038140065 PROCESSO ANTIGO: 200320000512 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:A. C. F. REU:ANA PAULA PEREIRA CORREIA. S E N T E N Ç A Cuidam os presentes autos de ação penal pública em que o Ministério Público Estadual imputa a ANA PAULA PEREIRA CORREIA o crime tipificado no art. 155, § 4º, II, do Código Penal. Apresante análise detida do caderno processual, verifica-se a atipicidade da conduta delineada pelo acusado, pelo prisma da insignificância da res furtiva, a conduta não se reveste de potencialidade lesiva. Doutrina e Jurisprudência têm entendido, majoritariamente, que a aplicação do referido princípio ao Direito Penal afasta o elemento do crime atipicidade definido por MIGUEL REALE JÚNIOR como a congruência entre a ação concreta e o paradigma legal ou a configuração típica do injusto (in Parte Geral do Código Penal Nova Interpretação, São Paulo, RT, 1988, p. 21), pois, apesar de a ação ajustar-se formalmente ao tipo legal de crime, tal elemento não resta esgotado nessa subsunção, por não se atingir o bem jurídico de maneira ofensiva ou concretamente perigosa, de modo a justificar uma reação penal (MIRABETE, Julio Fabbrini, Manual de Direito Penal, Vol. 1, Atlas, 1999, p. 119; NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, 2ª ed., RT, 2002, p.494; RJDTACrim nºs 05/60 e 29/145; e RJTACrim35/491). Dessarte, para que a persecutio criminis se instaure, validamente, necessário se faz que o bem jurídico seja penalmente tutelado, ou seja, que ele tenha relevância perante o meio social. Admitir-se como válida a tutela penal de objeto dessa monta constitui um claro contra-senso, quando comparado à seriedade de que deve se revestir o processo penal. Este, aliás, tem sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: CRIMINAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FURTO SIMPLES. ANFIMO VALOR DA QUANTIA SUBTRAÍDA PELO AGENTE. INCONVENIÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DELITO DE BAGATELA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA. Faz-se mister a aplicação do princípio da insignificância, excludente da tipicidade, se evidenciado que a vítima não teria sofrido dano relevante ao seu patrimônio pois os valores, em tese,

subtraídos pelo paciente representariam quantia bem inferior ao salário-mínimo. Inconveniência de se movimentar o Poder Judiciário, o que seria bem mais dispendioso, caracterizada. Considera-se como delito de bagatela o furto simples praticado, em tese, para a obtenção de quantia de ínfimo valor monetário, consistente em apenas R\$ 13,00 (treze reais) hipotese dos autos. Deve ser determinado o trancamento da ação penal instaurada em desfavor do paciente, por ausência de justa causa. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator (HC nº 27.218/MA, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 25.08.2003, p. 342). No mesmo sentido: Princípio da insignificância Furto Pequeno valor da coisa furtada Atipicidade do fato ante ausência da lesividade ou danosidade social 'A lei penal jamais deve ser invocada para atuar em casos menores, de pouca ou escassa gravidade. E o princípio da insignificância surge justamente para evitar situações dessa espécie, atuando como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, com o significado sistemático e político-criminal de expressão da regra constitucional do nullum criminosum sine lege, que nada mais faz do que revelar a natureza subsidiária e fragmentária do direito penal' (TACRIM-SP AC Rel. MÁRCIO BARTOLI RT 733/579). No crime de furto o princípio da insignificância deve ser aplicado com muita cautela pelo juiz, que, além de apreciar o valor da res furtiva, deve levar em conta se o comportamento humano foi lesivo a um bem jurídico, e se a conduta do réu propriamente dita também foi insignificante. Foram cumpridos, no caso em tela, os três requisitos acima. Pode-se concluir que o valor é insignificante quando comparado ao salário-mínimo vigente. Verifica-se que a vítima não sofreu prejuízo, haja vista, que os bens subtraídos foram restituídos, conforme Auto de Entrega (fl. 12 do IPL). Assim, entendo que a solução mais justa a aplicar do princípio da bagatela, deixando-se de movimentar todo o aparato do Judiciário para apurar tão singela lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inaugural, absolvendo a r. ANA PAULA PEREIRA CORREIA pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, II, do Código Penal, assim o fazendo com base no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, data registrada no sistema HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00011871720198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 04/05/2022 INDICIADO:ALTO MIRO MOREIRA DOS SANTOS VITIMA:A. B. S. S. . SENTENÇA Tendo em vista a ausência de oferecimento da denúncia nos presentes autos, determino a Secretaria para que proceda ao arquivamento do feito independentemente de intimação. Cumpra-se. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00012691420208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:GUSTAVO DOS SANTOS SILVA VITIMA:M. A. S. S. . DECISÃO 1) Considerando a certidão constante na fl. 14, fica nomeado o Dr. Antônio Edson Dias Rodrigues Da Silva, OAB/PA 30.563 para, caso aceite o encargo, na qualidade de advogado dativo, apresentar resposta à acusação. Intime-se o dativo na forma do art. 370, § 4º do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Sendo o caso, SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO. Xinguara/PA, 04 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00012911920138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 04/05/2022 INDICIADO:ALMIRO JUNIOR SCHORR DOS SANTOS INDICIADO:WESLEI DIAS DA SILVA VITIMA:A. AUTOR:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE XINGUARA PA. DECISÃO/DESPACHO Tendo a vista a manifestação ministerial constante nos autos, determino a Secretaria que proceda à remessa dos presentes autos à DEPOL. Sendo o caso, serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00014629720188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LOURIVAL GONCALVES FERREIRA VITIMA:K. C. G. C. I. . DECISÃO 1) Considerando que o réu citado por edital, não apresentou resposta à acusação no prazo legal, DETERMINO a imediata SUSPENSÃO do processo e do curso do prazo prescricional em relação a ele, na forma do artigo 366 do CPP, promovendo-se as devidas baixas no sistema Libra. Dá-se ciência ao Ministério

Público. SENDO O CASO SERVE A CÍPIA DESTA DECISÃO, EM VIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO/OFÍCIO. Expeça-se o necessário. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00019663520208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LUIZA HELENA SILVA GUIDA Representante(s): OAB 15756-B - HUGO ADNAN SOUTO KOZAK (ADVOGADO) VITIMA:A. B. L. S. . DECISÃO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infração penal e a sua pena mínima/máxima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, composição civil, transação penal ou suspensão condicional do processo nos presentes casos. Posto isto, designo audiência para o dia 18 de novembro de 2022, conforme disposto: Processo: 0002585-62.2020.8.14.0065 às 10h15min Processo: 0011721-59.2015.8.14.0065 às 10h30min Processo: 0006286-31.2020.8.14.0065 às 10h45min Processo: 0001966-35.2020.8.14.0065 às 11h Processo: 0004451-42.2019.8.14.0065 às 11h15min Processo: 0003968-17.2016.8.14.0065 às 11h30min Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00020782020078140065 PROCESSO ANTIGO: 200720007291 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 04/05/2022 INDICIADO:A ESCLARECER VITIMA:L. A. B. . SENTENÇA Vistos etc, a a a a a a a a a a a a O MINISTÉRIO PÚBLICO, com guarida no art. 28 do CPP requer ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. a a a a a a a a a a a a RELATADO. a a a a a a a a a a a a DECIDO. a a a a a a a a a a a a Compulsando os autos do procedimento policial, máxime pelas declarações ali prestadas não logra este juízo encontrar indícios e justa causa que norteiem a propositura da ação penal. a a a a a a a a a a a a Faz-se crer que houve um delito, porém as investigações e circunstâncias não indicam os elementos de provas suficientes a justa causa necessária para intentar a ação penal. a a a a a a a a a a a a Assim, assiste razão ao Parquet quando pugna pelo arquivamento do presente inquérito. a a a a a a a a a a a a Pelo exposto, ao norte JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos requeridos pelo Ministério Público, para, com fundamento no art. 28 do Código de Processo Penal, reconhecendo a ausência de justa causa para a ação penal, ARQUIVAR O INQUÉRITO POLICIAL. a a a a a a a a a a a a Cumpridas as diligências, proceda ao arquivamento com as baixas de praxe. a a a a a a a a a a a a a a a a Xinguara- PA, data registrada no sistema HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara 2 PROCESSO: 00021254620188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:PAULO LEANDRO DE SOUSA Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de ação penal/termo circunstanciado em desfavor do sujeito passivo, já devidamente qualificado, pela suposta prática do tipo penal capitulado conforme descrito nos autos. É ofertada a proposta de suspensão condicional do processo/transação penal/acordo de não persecução penal, foi prontamente aceita, e homologada por este juízo. Juntou-se comprovação do cumprimento das condições impostas. Assim, o encerramento da persecução penal é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE pelo cumprimento da obrigação imposta (art. 89, § 5º, da lei 9.099/95 e art. 28-A, § 13, do CPP) em favor do sujeito passivo. Vista ao Ministério Público. Apêns, archive-se. Sendo o caso, servir o presente como mandado/ofício. Xinguara/PA, data registrada no sistema. a a a a a a a a a a a a HUDSON DOS SANTOS NUNES a a a a a a a a a a a a Juiz de Direito a a a a a a a a a a a a Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00021254620188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:PAULO LEANDRO DE SOUSA Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de ação penal/termo circunstanciado em desfavor do sujeito passivo, já devidamente qualificado, pela suposta prática do tipo penal capitulado conforme descrito nos autos. É ofertada a proposta de suspensão condicional do processo/transação penal/acordo de não persecução penal, foi prontamente aceita, e homologada por este juízo. Juntou-se comprovação do cumprimento das condições impostas. Assim, o encerramento da persecução penal é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a EXTINÇÃO DA

PUNIBILIDADE pelo cumprimento da obrigaÃ§Ã£o imposta (art. 89, Â§ 5º, da lei 9.099/95 e art. 28-A, Â§ 13, do CPP) em favor do sujeito passivo. A Vista ao MinistÃ©rio PÃºblico. ApÃ³s, arquite-se. Sendo o caso, servirÃ­ o presente como mandado/ofÃ­cio. Xinguara/PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00023527020178140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: InquÃ©rito Policial em: 04/05/2022 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. AUTOR:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE XINGUARA PA. DECISÃ/O/DESPACHO Tendo a vista a manifestaÃ§Ã£o ministerial constante nos autos, determino Ã Secretaria que proceda Ã remessa dos presentes autos Ã DEPOL. Sendo o caso, serve a cÃ³pia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00023737520198140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 04/05/2022 AUTOR DO FATO:LUCIO FLAVIO AGUIAR DE OLIVEIRA VITIMA:A. C. . SENTENÃ Trata-se de aÃ§Ã£o penal/termo circunstanciado em desfavor do sujeito passivo, jÃ devidamente qualificado, pela suposta prÃtica do tipo penal capitulado conforme descrito nos autos. Ofertada a proposta de suspensÃ£o condicional do processo/transaÃ§Ã£o penal/acordo de nÃ£o persecuÃ§Ã£o penal, foi prontamente aceita, e homologada por este juÃ-zo. Juntou-se comprovaÃ§Ã£o do cumprimento das condiÃ§Ães impostas. Assim, o encerramento da persecuÃ§Ã£o penal Ã medida que se impÃµe. Ante o exposto, declaro a EXTINÃ/O DA PUNIBILIDADE pelo cumprimento da obrigaÃ§Ã£o imposta (art. 89, Â§ 5º, da lei 9.099/95 e art. 28-A, Â§ 13, do CPP) em favor do sujeito passivo. A Vista ao MinistÃ©rio PÃºblico. ApÃ³s, arquite-se. Sendo o caso, servirÃ­ o presente como mandado/ofÃ­cio. Xinguara/PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00023737520198140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 04/05/2022 AUTOR DO FATO:LUCIO FLAVIO AGUIAR DE OLIVEIRA VITIMA:A. C. . SENTENÃ Trata-se de aÃ§Ã£o penal/termo circunstanciado em desfavor do sujeito passivo, jÃ devidamente qualificado, pela suposta prÃtica do tipo penal capitulado conforme descrito nos autos. Ofertada a proposta de suspensÃ£o condicional do processo/transaÃ§Ã£o penal/acordo de nÃ£o persecuÃ§Ã£o penal, foi prontamente aceita, e homologada por este juÃ-zo. Juntou-se comprovaÃ§Ã£o do cumprimento das condiÃ§Ães impostas. Assim, o encerramento da persecuÃ§Ã£o penal Ã medida que se impÃµe. Ante o exposto, declaro a EXTINÃ/O DA PUNIBILIDADE pelo cumprimento da obrigaÃ§Ã£o imposta (art. 89, Â§ 5º, da lei 9.099/95 e art. 28-A, Â§ 13, do CPP) em favor do sujeito passivo. A Vista ao MinistÃ©rio PÃºblico. ApÃ³s, arquite-se. Sendo o caso, servirÃ­ o presente como mandado/ofÃ­cio. Xinguara/PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00024739820178140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 04/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RAFAEL SOARES ROCHA Representante(s): OAB 16606-B - GUSTAVO PERES RIBEIRO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . DECISÃ Tratem-se os autos de AÃ§Ã£o Penal. I- Designa AudiÃncia de InstruÃ§Ã£o e Julgamento para o dia 07 de marÃ§o de 2023, com inÃ-cio Ã s 10h00min. II- Ressalte-se, desde logo, que as audiÃncias serÃ£o realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexÃ£o e transmissÃ£o, os participantes devem efetuar o download e instalaÃ§Ã£o do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. III- Excepcionalmente, as partes que nÃ£o dispuserem de computadores, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiÃncia, deverÃ£o comunicar, com 10 dias de antecedÃncia, para que lhe seja disponibilizada sala de audiÃncia e equipamentos necessÃrios nas dependÃncias do fÃrum. Segue o link de audiÃncia: <https://teams.microsoft.com/l/join/19%3a5f969ea12ab54e3d9f9745701e43e968%40thread.tacv2/1651669533730?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22962f0a0e-0c61-434d-b849-c21a98fe753f%22%7d> Intime-se o MP e a Defesa do Acusado. Intime-se o acusado. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÃ/O E OFÃ/CIO. Xinguara-PA, 04 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00025041620208140065 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:FABRICIO ARAUJO CARDOSO VITIMA:A. C. . DECISÃO 1) Considerando a certidão constante na fl. 30, fica nomeado o Dr. Cinthia Lima Dos Santos, OAB/PA 32.686 para, caso aceite o encargo, na qualidade de advogado dativo, apresentar resposta à acusação. Intime-se o dativo na forma do art. 370, § 4º do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Sendo o caso, SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO. Xinguara/PA, 04 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00025240720208140065 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WESLEY ARRAIS DE SA VITIMA:E. K. L. S. VITIMA:A. C. . DECISÃO 1) Considerando a certidão constante na fl. 09, fica nomeado o Dr. Willian Da Silva Falchi, OAB/PA 23.133 para, caso aceite o encargo, na qualidade de advogado dativo, apresentar resposta à acusação. Intime-se o dativo na forma do art. 370, § 4º do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Sendo o caso, SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO. Xinguara/PA, 04 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00025856220208140065 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 04/05/2022 INDICIADO:ALEXANDRE SOUZA ROCHA VITIMA:J. H. S. S. VITIMA:K. S. P. VITIMA:S. F. S. S. AUTOR:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE XINGUARA PA. DECISÃO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infração penal e a sua pena mínima/máxima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, composição civil, transação penal ou suspensão condicional do processo nos presentes casos. Posto isto, designo audiência para o dia 18 de novembro de 2022, conforme disposto: Processo: 0002585-62.2020.8.14.0065 às 10h15min Processo: 0011721-59.2015.8.14.0065 às 10h30min Processo: 0006286-31.2020.8.14.0065 às 10h45min Processo: 0001966-35.2020.8.14.0065 às 11h Processo: 0004451-42.2019.8.14.0065 às 11h15min Processo: 0003968-17.2016.8.14.0065 às 11h30min Dã-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00026300320198140065 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EDUARDO ALVES DA SILVA VITIMA:A. C. G. F. . DECISÃO 1) Considerando que o réu citado por edital, não apresentou resposta à acusação no prazo legal, DETERMINO a imediata SUSPENSÃO do processo e do curso do prazo prescricional em relação a ele, na forma do artigo 366 do CPP, promovendo-se as devidas baixas no sistema Libra. Dã-se ciência ao Ministério Público. SENDO O CASO SERVE A CÔPIA DESTA DECISÃO, EM VIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO/OFÍCIO. Expeça-se o necessário. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00030155320168140065 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:PAULO VINICIUS DA COSTA BORGES VITIMA:G. B. A. . DECISÃO 1) Considerando que o réu citado por edital, não apresentou resposta à acusação no prazo legal, DETERMINO a imediata SUSPENSÃO do processo e do curso do prazo prescricional em relação a ele, na forma do artigo 366 do CPP, promovendo-se as devidas baixas no sistema Libra. Dã-se ciência ao Ministério Público. SENDO O CASO SERVE A CÔPIA DESTA DECISÃO, EM VIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO/OFÍCIO. Expeça-se o necessário. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00031229220198140065 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ODAIR JOSE TAVARES DE SOUSA VITIMA:M. J. A. F. . DECISÃO 1) Considerando que o réu citado por edital, não apresentou resposta à acusação no prazo legal, DETERMINO a imediata SUSPENSÃO do processo e do curso do prazo prescricional em relação a ele, na forma do artigo 366 do CPP, promovendo-se as devidas baixas no sistema Libra. Dã-se ciência ao Ministério Público.

PÃºblico. SENDO O CASO SERVE A CÃPIA DESTA DECISÃO, EM VIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO DE CITAÃO/OFÃCIO. ExpeÃsa-se o necessÃrio. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00036105220168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 04/05/2022 AUTOR DO FATO: JOSIVALDO AGUIAR DOS SANTOS VITIMA: O. E. . DECISÃO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Tendo em vista o comando, constante na sentenÃsa proferida, determinando Ã procedÃncia das intimaÃsÃes do(s) acusado(s) e/ou da(s) vÃtima(s), consto que, em virtude da ausÃncia de prejuÃzo, seja tornada sem efeito a determinaÃsÃo, a fim de que apenas o MinistÃrio PÃºblico seja cientificado acerca do teor da sentenÃsa exarada. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Por derradeiro, arquivem-se os autos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Cumpra-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Sendo o caso, servirÃi o presente, por cÃpia, como MANDADO/OFÃCIO. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Xinguara/PA, data registrada no sistema Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã HUDSON DOS SANTOS NUNES Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Juiz de Direito Substituto Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00038389020178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 04/05/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: MAURICIO JOSE PEREIRA DA SILVA DENUNCIADO: M. S. D. P. . ÃDECISÃO 1) Considerando a certidÃo constante na fl. 30, fica nomeado o Dr. Wendell Mikael AraÃjo Sandeski, OAB/PA 30.625 para, caso aceite o encargo, na qualidade de advogado dativo, apresentar resposta Ã acusaÃsÃo. Intime-se o dativo na forma do art. 370, Ã§ 4º do CÃdigo de Processo Penal. Cumpra-se. Sendo o caso, SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÃO/OFÃCIO. Xinguara/PA, 04 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00039681720168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 04/05/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: JOELEON LOPES DE LUCENA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA: O. E. . DECISÃO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infraÃsÃo penal e a sua pena mÃnima/mÃxima, verifico que, em tese, Ã cabÃvel a propositura de Acordo de NÃo PersecuÃsÃo Penal, composiÃsÃo civil, transaÃsÃo penal ou suspensÃo condicional do processo nos presentes casos. Posto isto, designo audiÃncia para o dia 18 de novembro de 2022, conforme disposto: Processo: 0002585-62.2020.8.14.0065 Ã s 10h15min Processo: 0011721-59.2015.8.14.0065 Ã s 10h30min Processo: 0006286-31.2020.8.14.0065 Ã s 10h45min Processo: 0001966-35.2020.8.14.0065 Ã s 11h Processo: 0004451-42.2019.8.14.0065 Ã s 11h15min Processo: 0003968-17.2016.8.14.0065 Ã s 11h30min DÃ-se ciÃncia ao MinistÃrio PÃºblico do Estado do ParÃ. Intimem-se o autor do fato. Serve a cÃpia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00041145820168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 04/05/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: WALLACE DE JESUS DA SILVA VITIMA: C. A. R. . DECISÃO 1) Considerando que o rÃu citado por edital, nÃo apresentou resposta Ã acusaÃsÃo no prazo legal, DETERMINO a imediata SUSPENSÃO do processo e do curso do prazo prescricional em relaÃsÃo a ele, na forma do artigo 366 do CPP, promovendo-se as devidas baixas no sistema Libra. DÃ-se ciÃncia ao MinistÃrio PÃºblico. SENDO O CASO SERVE A CÃPIA DESTA DECISÃO, EM VIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO DE CITAÃO/OFÃCIO. ExpeÃsa-se o necessÃrio. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00044514220198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 04/05/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: JEFERSON MORAIS DOS SANTOS VITIMA: J. V. F. AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE XINGUARA-PA. DECISÃO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infraÃsÃo penal e a sua pena mÃnima/mÃxima, verifico que, em tese, Ã cabÃvel a propositura de Acordo de NÃo PersecuÃsÃo Penal, composiÃsÃo civil, transaÃsÃo penal ou suspensÃo condicional do processo nos presentes casos. Posto isto, designo audiÃncia para o dia 18 de novembro de 2022, conforme disposto: Processo: 0002585-62.2020.8.14.0065 Ã s 10h15min Processo: 0011721-59.2015.8.14.0065 Ã s 10h30min Processo: 0006286-31.2020.8.14.0065 Ã s 10h45min Processo: 0001966-35.2020.8.14.0065 Ã s 11h

Xinguara-PA. PROCESSO: 00054607320188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 04/05/2022 INDICIADO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA CELPA INDICIADO:DINAMO ENGENHARIA INDICIADO:ANILDO ALVES VIEIRA INDICIADO:MARCOS PAULO AMARAL VITIMA:J. O. S. F. . ÂSENTENÃ Vistos etc, Â Â Â Â Â Â Â Â O MINISTÃRIO PÃBLICO, com guarida no art. 28 do CPP requer ARQUIVAMENTO DE INQUÃRITO POLICIAL.Â Â Â Â Â Â Â Â RELATADO. Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos do procedimento policial, mÃixime pelas declaraÃšÃmes ali prestadas nÃ£o logra este juÃ-zo encontrar indÃ-cios e justa causa que norteiem a propositura da aÃšÃ£o penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Faz-se crer que houve um delito, porÃ©m as investigaÃšÃmes e circunstÃncias nÃ£o indicam os elementos de provas suficientes a justa causa necessÃria para intentar a aÃšÃ£o penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, assiste razÃ£o ao Parquet quando pugna pelo arquivamento do presente inquÃrito. Â Â Â Â Â Â Â Â Pelo expendido, ao norte JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos requeridos pelo MinistÃrio PÃblico, para, com fundamento no art. 28 do CÃdigo de Processo Penal, reconhecendo a ausÃncia de justa causa para aÃšÃ£o penal, ARQUIVAR O INQUÃRITO POLICIAL. Â Â Â Â Â Â Â Â CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpridas as diligÃncias, proceda ao arquivamento com as baixas de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Xinguara- PA, data registrada no sistema HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara 2 PROCESSO: 00059965020198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 04/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ANTONIO ALVES VENUTO VITIMA:M. O. S. . ÂSENTENÃ Trata-se de AÃšÃ£o Penal/ Termo Circunstanciado. 1. Acerca da prescriÃšÃ£o em perspectiva. Embora este juÃ-zo nÃ£o acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicaÃšÃ£o da prescriÃšÃ£o em perspectiva, em prestÃ-gio ao entendimento consolidado no Ãmbito do Superior Tribunal de JustiÃsa (SÃmula 438), nÃ£o se pode olvidar que em situaÃšÃmes excepcionais mostra-se salutar esta soluÃšÃ£o. O presente caso se amolda a esta exceÃšÃ£o. Contudo, segundo planilha de cÃlculos acostada aos autos, pode-se observar que o prazo prescricional estÃ prÃximo de ser alcanÃado mesmo considerando esta causa suspensiva. Considerando que as datas da pauta de audiÃncias da vara criminal desta comarca, se aproximam do ano de 2023, atÃ a provÃvel data disponÃvel, o prazo real de prescriÃšÃ£o ocorrerÃ. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no art. 107, IV do CÃdigo Penal. Intime-se o MinistÃrio Publico com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposiÃšÃ£o do ÃrgÃo ministerial, certifique-se o trÃnsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestaÃšÃ£o deste juÃ-zo. Sirva-se esta cÃpia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Â Xinguara-PA, 04 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00060439220178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 04/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JHONDARLE RODRIGUES FERREIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . SENTENÃ Â Â Â Â Â Trata-se de aÃšÃ£o penal. Â Â Â Â Â AtÃ a presente data, nÃ£o se vislumbra a ocorrÃncia de quaisquer dos marcos interruptivos da prescriÃšÃ£o, nos termos do art. 117 do CÃdigo Penal. Â Â Â Â Â Tratando-se de crimes classificados como de consumaÃšÃ£o instantÃnea, o termo inicial para a referida contagem Ã a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do CÃdigo Penal. Â Â Â Â Â A infraÃšÃ£o penal imputada ao suposto autor do fato possui pena mÃxima que nÃ£o supera o prazo de 04 (quatro) anos, prescrevendo portanto em 08 (oito) anos. Ademais, na data do fato o sujeito ativo era menor de 21 (vinte e um) anos, motivo pelo qual deve ser reduzido de metade o prazo de prescriÃšÃ£o, conforme prescrito pelo art. 115 do CP.Â Sopesadas estas informaÃšÃmes, verifica-se que a pretensÃo punitiva estatal estÃ fulminada pela prescriÃšÃ£o. Â Â Â Â Â Isto porque, entre a data do fato e a ocorrÃncia deste ato processual, jÃ se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda Ã hipÃtese de prescriÃšÃ£o da pretensÃo punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observÃncia ao inciso V do art. 109 do CPB. Â Â Â Â Â A causa extintiva da punibilidade em estudo estÃ prevista no art. 107, inciso IV, do CÃdigo Penal Brasileiro. Â Â Â Â Â Denomina-se prescriÃšÃ£o penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razÃ£o do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa liÃšÃo de RogÃrio Greco: (...) poderÃ-amos conceituar a prescriÃšÃ£o como o instituto jurÃdico mediante o qual o Estado, por nÃ£o ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaÃso de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinÃšÃo da punibilidade (GRECO, RogÃrio. Curso de direito penal Â; parte geral. 7Ã ed. Rio de

Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguará/PA, 04 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguará/PA PROCESSO: 00061641820208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MADIAN ALVES GERMANO Representante(s): OAB 18254-A - DIOGO PIRELY CALDAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 20858 - RIBAMAR GONÇALVES PINHEIRO (ADVOGADO DATIVO) VITIMA:L. S. S. . **DECISÃO** Tratam-se os autos de Ação Penal. I- Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 07 de março de 2023, com início às 09h00min. II- Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. III- Excepcionalmente, as partes que não dispuserem de computadores, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, com 10 dias de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. Segue o link de audiência: <https://teams.microsoft.com/join/19%3a5f969ea12ab54e3d9f9745701e43e968%40thread.tacv2/1651669575612?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22962f0a0e-0c61-434d-b849-c21a98fe753f%22%7d> Intime-se o MP e a Defesa do Acusado. Intime-se o acusado. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguará-PA, 04 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguará PROCESSO: 00062863120208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 04/05/2022 INDICIADO:VOLNEI CARLOS SCHINDEN VITIMA:T. S. B. AUTOR:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE XINGUARA PA. **DECISÃO** Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infração penal e a sua pena mínima/máxima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, composição civil, transação penal ou suspensão condicional do processo nos presentes casos. Posto isto, designo audiência para o dia 18 de novembro de 2022, conforme disposto: Processo: 0002585-62.2020.8.14.0065 às 10h15min Processo: 0011721-59.2015.8.14.0065 às 10h30min Processo: 0006286-31.2020.8.14.0065 às 10h45min Processo: 0001966-35.2020.8.14.0065 às 11h Processo: 0004451-42.2019.8.14.0065 às 11h15min Processo: 0003968-17.2016.8.14.0065 às 11h30min Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará. Intime-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguará-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguará-PA. PROCESSO: 00064258020208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 04/05/2022 AUTOR:DELEGADO DE POLICIA DE XINGUARA REPRESENTADO:GERALDO ESIO DA MOTA VITIMA:D. E. C. M. . **DECISÃO** Tratam-se os autos de Ação Penal. I- Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 09 de agosto de 2022, com

início às 10h00min. II- Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. III- Excepcionalmente, as partes que não dispuserem de computadores, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, com 10 dias de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. Segue o link de audiência: <https://teams.microsoft.com/join/19%3a5f969ea12ab54e3d9f9745701e43e968%40thread.tacv2/1651666540606?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22962f0a0e-0c61-434d-b849-c21a98fe753f%22%7d> Intime-se o MP e a Defesa do Acusado. Intime-se o acusado. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 04 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara

PROCESSO: 00065508220198140065 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal de Competência do Júri em: 04/05/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: WELK TAUANE DE SOUZA BARBOSA Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) VITIMA: J. W. A. . DECISÃO/DESPACHO Tendo a vista a manifesta ministerial constante nos autos, determino a Secretaria que proceda à remessa dos presentes autos à DEPOL. Sendo o caso, serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00066267720178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 04/05/2022 INDICIADO: ROSENILTON CONHECIDO POR AMARELINHO VITIMA: A. B. S. . SENTENÇA Vistos etc, O MINISTÉRIO PÚBLICO, com guarida no art. 28 do CPP requer ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. RELATADO. DECIDO. Compulsando os autos do procedimento policial, máxime pelas declarações ali prestadas não logra este juízo encontrar indícios e justa causa que norteiem a propositura da ação penal. Faz-se crer que houve um delito, porém as investigações e circunstâncias não indicam os elementos de provas suficientes a justa causa necessária para intentar a ação penal. Assim, assiste razão ao Parquet quando pugna pelo arquivamento do presente inquérito. Pelo exposto, ao norte JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos requeridos pelo Ministério Público, para, com fundamento no art. 28 do Código de Processo Penal, reconhecendo a ausência de justa causa para a ação penal, ARQUIVAR O INQUÉRITO POLICIAL. Ciência ao Ministério Público. Cumpridas as diligências, proceda ao arquivamento com as baixas de praxe. Xinguara- PA, data registrada no sistema HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara 2

PROCESSO: 00067185020208140065 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 04/05/2022 INDICIADO: BRUNO HENRIQUE SILVA SOUZA VITIMA: J. R. C. . SENTENÇA Vistos etc, O MINISTÉRIO PÚBLICO, com guarida no art. 28 do CPP requer ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. RELATADO. DECIDO. Compulsando os autos do procedimento policial, máxime pelas declarações ali prestadas não logra este juízo encontrar indícios e justa causa que norteiem a propositura da ação penal. Faz-se crer que houve um delito, porém as investigações e circunstâncias não indicam os elementos de provas suficientes a justa causa necessária para intentar a ação penal. Assim, assiste razão ao Parquet quando pugna pelo arquivamento do presente inquérito. Pelo exposto, ao norte JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos requeridos pelo Ministério Público, para, com fundamento no art. 28 do Código de Processo Penal, reconhecendo a ausência de justa causa para a ação penal, ARQUIVAR O INQUÉRITO POLICIAL. Ciência ao Ministério Público. Cumpridas as diligências, proceda ao arquivamento com as baixas de praxe. Xinguara- PA, data registrada no sistema HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara 2

PROCESSO: 00081247720188140065
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 04/05/2022 INDICIADO: JOHNATAN LIMA DOS SANTOS VITIMA: E. V. R. . SENTENÇA Vistos etc, O MINISTÉRIO PÚBLICO, com guarida no art. 28 do CPP requer ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. RELATADO.

Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos do procedimento policial, máxime pelas declarações prestadas não logra este juízo encontrar indícios e justa causa que norteiem a propositura da ação penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Faz-se crer que houve um delito, porém as investigações e circunstâncias não indicam os elementos de provas suficientes a justa causa necessária para intentar a ação penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, assiste razão ao Parquet quando pugna pelo arquivamento do presente inquérito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pelo exposto, ao norte JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos requeridos pelo Ministério Público, para, com fundamento no art. 28 do Código de Processo Penal, reconhecendo a ausência de justa causa para a ação penal, ARQUIVAR O INQUÉRITO POLICIAL. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ciência ao Ministério Público. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpridas as diligências, proceda ao arquivamento com as baixas de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Xinguara- PA, data registrada no sistema HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara 2 PROCESSO: 00089723020198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ANTONIO MARCOS DOS SANTOS FERREIRA VITIMA:E. M. F. S. . DECISÃO 1) Considerando que o réu citado por edital, não apresentou resposta à acusação no prazo legal, DETERMINO a imediata SUSPENSÃO do processo e do curso do prazo prescricional em relação a ele, na forma do artigo 366 do CPP, promovendo-se as devidas baixas no sistema Libra. Dê-se ciência ao Ministério Público. SENDO O CASO SERVE A CÂPIA DESTA DECISÃO, EM VIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO/OFÍCIO. Expeça-se o necessário. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00090338520198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ROSINETE OLIVEIRA NUNES VITIMA:S. O. N. . DECISÃO 1) Considerando que o réu citado por edital, não apresentou resposta à acusação no prazo legal, DETERMINO a imediata SUSPENSÃO do processo e do curso do prazo prescricional em relação a ele, na forma do artigo 366 do CPP, promovendo-se as devidas baixas no sistema Libra. Dê-se ciência ao Ministério Público. SENDO O CASO SERVE A CÂPIA DESTA DECISÃO, EM VIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO/OFÍCIO. Expeça-se o necessário. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00091109420198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:HERNANDES CAVALCANTE PEREIRA VITIMA:V. A. F. . DECISÃO 1) Considerando a certidão constante na fl. 12, fica nomeado o Dr. Cleomar Coelho Soares, OAB/PA 19-203-A para, caso aceite o encargo, na qualidade de advogado dativo, apresentar resposta à acusação. Intime-se o dativo na forma do art. 370, § 4º do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Sendo o caso, SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO. Xinguara/PA, 04 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00093849220188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 04/05/2022 INDICIADO:HELIO NASCIMENTO DA SILVA VITIMA:V. S. AUTOR:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE XINGUARA PA. Â Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO/DESPACHO Tendo a vista a manifesta intenção ministerial constante nos autos, determino a Secretaria que proceda à remessa dos presentes autos à DEPOL. Sendo o caso, serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00094951320178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WAGNER DA SILVA NEVES VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de ação penal/termo circunstanciado em desfavor do sujeito passivo, já devidamente qualificado, pela suposta prática do tipo penal capitulado conforme descrito nos autos. A ofertada a proposta de suspensão condicional do processo/transação penal/acordo de não persecução penal, foi prontamente aceita, e homologada por este juízo. Juntou-se comprovação do cumprimento das condições impostas. Assim, o encerramento da persecução penal é medida que se impõe. Â Â Ante o exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE pelo cumprimento da obrigação imposta (art. 89, § 5º, da lei 9.099/95 e art. 28-A, § 13, do CPP) em favor do sujeito

passivo. Vista ao Ministério Público. Apêns, archive-se. Sendo o caso, servir o presente como mandado/ofício. Xinguara/PA, data registrada no sistema. Hudson dos Santos Nunes Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00094951320178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WAGNER DA SILVA NEVES VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de ação penal/termo circunstanciado em desfavor do sujeito passivo, já devidamente qualificado, pela suposta prática do tipo penal capitulado conforme descrito nos autos. Ofertada a proposta de suspensão condicional do processo/transação penal/acordo de não persecução penal, foi prontamente aceita, e homologada por este juízo. Juntou-se comprovação do cumprimento das condições impostas. Assim, o encerramento da persecução penal é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE pelo cumprimento da obrigação imposta (art. 89, § 5º, da lei 9.099/95 e art. 28-A, § 13, do CPP) em favor do sujeito passivo. Vista ao Ministério Público. Apêns, archive-se. Sendo o caso, servir o presente como mandado/ofício. Xinguara/PA, data registrada no sistema. Hudson dos Santos Nunes Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00095858420188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CARLOS ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) VITIMA:V. D. R. . DECISÃO Tratam-se os autos de Ação Penal. I- Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 13 de março de 2023, com início às 09h00min. II- Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. III- Excepcionalmente, as partes que não dispuserem de computadores, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, com 10 dias de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. Segue o link de audiência: <https://teams.microsoft.com/join/19%3a5f969ea12ab54e3d9f9745701e43e968%40thread.tacv2/1651666858194?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22962f0a0e-0c61-434d-b849-c21a98fe753f%22%7d> Intime-se o MP e a Defesa do Acusado. Intime-se o acusado. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 04 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00101152520178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:FARLES GOMES DA SILVA VITIMA:T. M. L. S. . DECISÃO 1) Considerando que o réu citado por edital, não apresentou resposta à acusação no prazo legal, DETERMINO a imediata SUSPENSÃO do processo e do curso do prazo prescricional em relação a ele, na forma do artigo 366 do CPP, promovendo-se as devidas baixas no sistema Libra. Dá-se ciência ao Ministério Público. SENDO O CASO SERVE A CÂPIA DESTA DECISÃO, EM VIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO/OFFÍCIO. Expeça-se o necessário. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00103112420198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Carta Precatória Criminal em: 04/05/2022 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANIA GO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ACUSADO:WANDERSON TAVARES BRITO. SENTENÇA Trata-se de ação penal/termo circunstanciado em desfavor do sujeito passivo, já devidamente qualificado, pela suposta prática do tipo penal capitulado conforme descrito nos autos. Ofertada a proposta de suspensão condicional do processo/transação penal/acordo de não persecução penal, foi prontamente aceita, e homologada por este juízo. Juntou-se comprovação do cumprimento das condições impostas. Assim, o encerramento da persecução penal é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE pelo cumprimento da obrigação imposta (art. 89, § 5º, da lei 9.099/95 e art. 28-A, § 13, do CPP) em favor do sujeito passivo. Vista ao Ministério Público. Apêns, archive-se. Sendo o caso, servir o presente como mandado/ofício.

Xinguara/PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00103112420198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Carta Precatória Criminal em: 04/05/2022 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANIA GO AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ACUSADO: WANDERSON TAVARES BRITO. SENTENÇA Trata-se de ação penal/termo circunstanciado em desfavor do sujeito passivo, já devidamente qualificado, pela suposta prática do tipo penal capitulado conforme descrito nos autos. Ofertada a proposta de suspensão condicional do processo/transação penal/acordo de não persecução penal, foi prontamente aceita, e homologada por este juízo. Juntou-se comprovação do cumprimento das condições impostas. Assim, o encerramento da persecução penal é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE pelo cumprimento da obrigação imposta (art. 89, § 5º, da lei 9.099/95 e art. 28-A, § 13, do CPP) em favor do sujeito passivo. Vista ao Ministério Público. Apes, archive-se. Sendo o caso, servir o presente como mandado/ofício. Xinguara/PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00103578120178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: GABRIEL VINICIUS DOS SANTOS VITIMA: E. N. P. . DECISÃO 1) Considerando a certidão do oficial de justiça e a manifestação ministerial aos autos, CITE-SE o acusado por edital com prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 361 do CPP para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação por escrito e por meio de advogado (art. 396 do CPP). 2) Uma vez transcorrido o prazo legal sem apresentação de defesa, certifique-se nos autos e determine, desde então, a imediata SUSPENSÃO do processo e do curso do prazo prescricional na forma do artigo 366 do CPP, promovendo-se as devidas baixas no sistema Libra. 3) INDEFIRO o pedido de produção antecipada de provas. Embora não se desconheça os efeitos deletérios que o transcurso do tempo pode causar à memória das testemunhas, é necessário reconhecer que a simples menção de risco de perecimento com o tempo não constitui fundamento idôneo a justificar a oitiva antecipada. De acordo com a Súmula 455 do STJ estabelece que "a decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não justificando unicamente o mero decurso do tempo". Dá-se ciência ao Ministério Público. CUMPRA-SE, SERVINDO A CÍPIA DESTA DECISÃO, EM VIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO/OFÍCIO. Expeça-se o necessário. Xinguara-PA 04 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00104351220168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 04/05/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: PAULO SERGIO PEREIRA NOVAIS Representante(s): OAB 23133 - WILLIAN DA SILVA FALCHI (ADVOGADO) OAB 40.523 - RODRIGO FARIA LEITE (ADVOGADO) OAB 40.482 - LEANDRO BERNARDO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 26446 - ELIEL MACIEL CAMPOS (ADVOGADO DATIVO) VITIMA: E. F. S. . DECISÃO MANDADO OFÍCIO Considerando o disposto na Portaria Nº 4290/2021-GP de 14 de dezembro de 2021, publicada no Diário de Justiça de 16 de dezembro de 2021, designo a sessão do tribunal do Juri para o dia 15/06/2022, com início às 08h30min, a ser realizada no Auditório da Associação Comercial e Empresarial de Xinguara-PA ACIAPA. Intimem-se os jurados, MP e a Defesa do Acusado. Oficie-se ao TJE solicitando o suprimento necessário a realização do julgamento. Intime-se o acusado. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara/PA, data registrada no sistema HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA Página de 1 Fórum de: XINGUARA Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00116006020178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 04/05/2022 NOTICIANTE: EUNICE TEODORO SAMPAIO SOUSA Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) AUTOR DO FATO: ADRIANA AMORIM DE SOUZA. DECISÃO/DESPACHO Acolho a manifestação ministerial e, por conseguinte, determino o declínio de competência, bem como a devida remessa de cópia integral dos autos ao juízo competente. Cumpra-

se. Sendo o caso, serve a cã³pia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00117215920158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 04/05/2022 INDICIADO:LUIZ PAULO PEREIRA DA SILVA VITIMA:J. A. S. AUTOR:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE XINGUARA PA. DECISÃO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infraÃ§ão penal e a sua pena mÃ-nima/mÃ-xima, verifico que, em tese, Ã© cabÃ-vel a propositura de Acordo de NÃ£o PersecuÃ§ão Penal, composiÃ§ão civil, transaÃ§ão penal ou suspensÃ£o condicional do processo nos presentes casos. Posto isto, designo audiÃncia para o dia 18 de novembro de 2022, conforme disposto: Processo: 0002585-62.2020.8.14.0065 Ã s 10h15min Processo: 0011721-59.2015.8.14.0065 Ã s 10h30min Processo: 0006286-31.2020.8.14.0065 Ã s 10h45min Processo: 0001966-35.2020.8.14.0065 Ã s 11h Processo: 0004451-42.2019.8.14.0065 Ã s 11h15min Processo: 0003968-17.2016.8.14.0065 Ã s 11h30min DÃ-se ciÃncia ao MinistÃrio PÃblico do Estado do ParÃ. Intimem-se o autor do fato. Serve a cã³pia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00129842420188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 04/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WELTON DIAS DE ARAUJO VITIMA:A. S. M. . DECISÃO 1) Considerando que o rÃ©u citado por edital, nÃ£o apresentou resposta Ã acusaÃ§ão no prazo legal, DETERMINO a imediata SUSPENSÃO do processo e do curso do prazo prescricional em relaÃ§ão a ele, na forma do artigo 366 do CPP, promovendo-se as devidas baixas no sistema Libra. DÃ-se ciÃncia ao MinistÃrio PÃblico. SENDO O CASO SERVE A CÃPIA DESTA DECISÃO, EM VIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO DE CITAÃÃO/OFÃCIO. ExpeÃsa-se o necessÃrio. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituindo Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA P R O C E S S O : 0 1 2 1 7 8 4 5 4 2 0 1 5 8 1 4 0 0 6 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 04/05/2022 AUTOR DO FATO:RUBEN GONCALVES DE CARVALHO RODRIGUES VITIMA:H. C. L. C. AUTOR:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE XINGUARA PA. Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO/DESPACHO Acolho a manifestaÃ§ão ministerial e, por conseguinte, determino o declÃnio de competÃncia, bem como a devida remessa de cã³pia integral dos autos ao juÃzo competente. Cumprase. Sendo o caso, serve a cã³pia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00000068320168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 05/05/2022 REQUERIDO:MARINETE ALMEIDA SOUZA VITIMA:J. S. S. . DECISÃO Em anÃlise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos nÃ£o sÃo mais Ãteis para o deslinde do processo, razÃo pela qual estÃi(Ão) pendente(s) de destinaÃ§ão. Manual de orientaÃçes acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de JustiÃsa recomenda que nestas hipÃteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruiÃ§ão, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituiÃ§ão de carÃter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinaÃ§ão ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que nÃo houve requerimento de restituiÃ§ão, determino Ã secretaria que proceda Ã destruiÃ§ão de forma apropriada ou sua doaÃ§ão, em caso de algum proveito, segundo recomendaÃ§ão expedida pelo CNJ. Ao cartÃrio para que CERTIFIQUE a destruiÃ§ão. ApÃs, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Â Juiz de Direito Substituindo Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00000130820098140065 PROCESSO ANTIGO: 200920000128 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 05/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:O. E. VITIMA:A. B. J. DENUNCIADO:JHONATAN SANTOS RIBEIRO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) . DECISÃO Em anÃlise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos nÃ£o sÃo mais Ãteis para o deslinde do processo, razÃo pela qual estÃi(Ão) pendente(s) de destinaÃ§ão. Manual de orientaÃçes acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de JustiÃsa recomenda que nestas hipÃteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruiÃ§ão, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituiÃ§ão de carÃter social.

Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00000249220118140065 PROCESSO ANTIGO: 201120000083 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Procedimento Comum em: 05/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:O. E. REU:ELEMAR TEODORO SAMPAIO. DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00000425720188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RENEI SANTOS DA SILVA DENUNCIADO:UARLEI DE JESUS REIS DENUNCIADO:ALEX DE MENEZES VITIMA:J. B. S. VITIMA:N. C. R. S. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 05 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00000429120178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:GILVANEI DE SOUZA VIEIRA Representante(s): OAB 18254-A - DIOGO PIRELY CALDAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALINE CONCEICAO DA SILVA Representante(s): OAB 18254-A - DIOGO PIRELY CALDAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:M. S. V. VITIMA:P. V. S. V. VITIMA:A. V. S. V. VITIMA:W. G. S. V. . SENTENÇA Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em face de GILVANEI DE SOUZA VIEIRA e ALINE CONCEICAO DA SILVA. Proferida sentença condenatória (fls. 52- 56). Como sabido, a prescrição é matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida em qualquer fase do processo ou grau de jurisdição, independentemente de provocação das partes (art. 61 do CPP). A prescrição retroativa, em especial, encontra fundamento no art. 110 CPB, regula-se pela pena aplicada e deve ser observada depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para acusação (Súmula 146 STF). Consta-se, in casu, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, já que entre a data do recebimento da denúncia (14/03/2017) e a publicação da sentença condenatória (18/01/2022), transcorreu prazo superior a 4 anos. Por conseguinte, considerando que a pena em concreto aplicada ao sentenciado foi de 01 ano e 8 meses de detenção, evidente ocorreu a prescrição retroativa da pretensão punitiva, na forma dos arts. 109, inciso V c/c art. 110, ambos do Código Penal Brasileiro. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva no presente feito, em sua forma retroativa, para declarar extinta a punibilidade dos acusados GILVANEI DE SOUZA VIEIRA e ALINE CONCEICAO DA SILVA.com fundamento no artigo 109, inciso V, c/c art. 110, ambos do diploma legal supramencionado. A Secretaria para que proceda as baixas nos registros, com as cautelas devidas. Ciência ao Ministério Público. Xinguara/PA, 05 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES

Â Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00001212920088140065 PROCESSO ANTIGO: 200820000583 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 05/05/2022 AUTOR:EM APURACAO VITIMA:R. Q. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está (é) pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Â Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00001411320128140065 PROCESSO ANTIGO: 201220001113 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Procedimento Comum em: 05/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REQUERIDO:REGINALDO DE JESUS ABREU. DECISÃO Tendo em vista o comando, constante na sentença proferida, determinando a procedência das intimações do(s) acusado(s) e/ou da(s) vítima(s), consto que, em virtude da ausência de prejuízo, seja tornada sem efeito a determinação, a fim de que apenas o Ministério Público seja cientificado acerca do teor da sentença exarada. Por derradeiro, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Sendo o caso, servir o presente, por cópia, como MANDADO/OFÍCIO. Xinguara/PA, data registrada no sistema HUDSON DOS SANTOS NUNES Â Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00001702020108140065 PROCESSO ANTIGO: 201020000563 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Procedimento Comum em: 05/05/2022 VITIMA:O. E. AUTOR REU:WELSON FERREIRA DA SILVA. DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está (é) pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Â Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00001711520108140065 PROCESSO ANTIGO: 201020000571 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 VITIMA:J. G. N. REU:RAIMUNDO NONATO PEREIRA DOS SANTOS REU:JOSE HAMILTON PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está (é) pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Â Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00001801220128140065 PROCESSO ANTIGO: 201220001428 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 05/05/2022 VITIMA:W. G. S. INFRATOR:DIEGO ALVES DA SILVA.

DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está(ão) pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Apãs, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00002097420188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ADRIANO DE JESUS PEREIRA VITIMA:O. E. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está(ão) pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Apãs, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00002337220098140065 PROCESSO ANTIGO: 200920001085 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Procedimento Comum em: 05/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:E. P. REU:SOLAN PEREIRA DA SILVA REU:MARIA ALICE ALVES DOS SANTOS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está(ão) pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Apãs, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00002727120098140065 PROCESSO ANTIGO: 200920001308 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Procedimento Comum em: 05/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ATANIAS DE ARAUJO DOURADO. DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está(ão) pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Apãs, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00003447820088140065 PROCESSO ANTIGO: 200820001375 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação

Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 VITIMA:O. E. E. A. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:JOAO PEDRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 4149-A - MANOEL DE JESUS ALVES FRANCO (ADVOGADO) REU:AGAMENON NUNES DA SILVA Representante(s): OAB 4149-A - MANOEL DE JESUS ALVES FRANCO (ADVOGADO) . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00003972820098140065 PROCESSO ANTIGO: 200920001845 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Procedimento Comum em: 05/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:NAZARENO FURTUNATO DE SOUSA VITIMA:C. F. C. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00004160920088140065 PROCESSO ANTIGO: 200820001705 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:EVALDO SOUSA SILVA REU:CARLOS AUGUSTO GARCIA BARROSO VITIMA:E. S. C. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00005783020068140065 PROCESSO ANTIGO: 200620002698 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Procedimento Comum em: 05/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:O. E. VITIMA:G. F. A. REU:RALFF SANTIAGO DE OLIVEIRA REU:JOSE CALIXTO Representante(s): TIAGO ALVES MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) REU:UBALDO EURIPEDES DE OLIVEIRA Representante(s): FABIANO CALDEIRA LIMA (ADVOGADO) REU:MANOEL FARIAS DOS SANTOS Representante(s): TIAGO ALVES MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em face de UBALDO EURIPEDES DE OLIVEIRA, JOSÉ CALIXTO, MANOEL FARIAS DOS SANTOS e RALFF SANTIAGO OLIVEIRA. Proferida sentença condenatória (fls. 289-294). Como sabido, a prescrição é matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida em qualquer fase do processo ou grau de jurisdição, independentemente de provocação das partes (art. 61 do CPP). A prescrição retroativa, em especial, encontra fundamento no art. 110 CPB, regula-se pela pena aplicada e deve ser observada depois da

sentença condenatória com trânsito em julgado para acusação (Súmula 146 STF). Consta-se, in casu, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, já que entre a data do recebimento da denúncia (07/04/2006) e a publicação da sentença condenatória (30/01/2021), transcorreu prazo superior a 12 anos. Por conseguinte, considerando que a pena em concreto aplicada ao sentenciado foi de 06 anos de reclusão, evidente ocorreu a prescrição retroativa da pretensão punitiva, na forma dos arts. 109, inciso III, c/c art. 110, ambos do Código Penal Brasileiro. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva no presente feito, em sua forma retroativa, para declarar extinta a punibilidade dos acusados UBALDO EURIPEDES DE OLIVEIRA, JOSÉ CALIXTO e MANOEL FARIAS DOS SANTOS. com fundamento no artigo 109, inciso III, c/c art. 110, ambos do diploma legal supramencionado. Secretaria para que proceda as baixas nos registros, com as cautelas devidas. Ciência ao Ministério Público. Xinguara/PA, 05 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00006283720098140065 PROCESSO ANTIGO: 200920002661 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 INDICIADO:ERIVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA Representante(s): OAB 18254-A - DIOGO PIRELY CALDAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:J. A. S. VITIMA:J. C. S. A. VITIMA:E. S. R. INDICIADO:GILVANE ARAUJO BATISTA Representante(s): OAB 18254-A - DIOGO PIRELY CALDAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Tratam-se os autos de Ação Penal. I- Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 07 de março de 2023, com início às 13h00min. II- Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. III- Excepcionalmente, as partes que não dispuserem de computadores, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, com 10 dias de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. Segue o link de audiência: <https://teams.microsoft.com/join/19%3a5f969ea12ab54e3d9f9745701e43e968%40thread.tacv2/1651669314600?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22962f0a0e-0c61-434d-b849-c21a98fe753f%22%7d> Intime-se o MP e a Defesa do Acusado. Intime-se o acusado. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 05 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00006519520088140065 PROCESSO ANTIGO: 200820002597 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 05/05/2022 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:ALESANDRO LIRA LIMA Representante(s): LUIS DENIVAL NETO (ADVOGADO) . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libras os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda a destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00007484520158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 ACUSADO:NEUDIMAR MORAIS BUENO Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) VITIMA:J. A. T. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em face de NEUDIMAR MORAIS BUENO. Proferida sentença condenatória (fls. 51- 54). Como sabido, a prescrição é matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida em qualquer

fase do processo ou grau de jurisdição, independentemente de provocação das partes (art. 61 do CPP). A prescrição retroativa, em especial, encontra fundamento no art. 110 CPB, regula-se pela pena aplicada e deve ser observada depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para acusação (Súmula 146 STF). Consta-se, in casu, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, já que entre a data do recebimento da denúncia (26/03/2015) e a publicação da sentença condenatória (12/11/2021), transcorreu prazo superior a 4 anos. Por conseguinte, considerando que a pena em concreto aplicada ao sentenciado foi de 01 ano de reclusão e 6 meses de detenção, evidente ocorreu a prescrição retroativa da pretensão punitiva, na forma dos arts. 109, inciso V c/c art. 110, ambos do Código Penal Brasileiro. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva no presente feito, em sua forma retroativa, para declarar extinta a punibilidade do acusado com fundamento no artigo 109, inciso V, c/c art. 110, ambos do diploma legal supramencionado. Secretaria para que proceda as baixas nos registros, com as cautelas devidas. Círculo ao Ministério Público. Xinguara/PA, 05 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00007845320168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: IZAQUIEL ALVES DE SOUSA Representante(s): OAB 15756-B - HUGO ADNAN SOUTO KOZAK (ADVOGADO) VITIMA: M. E. C. B. VITIMA: R. N. P. S. . SENTENÇA Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em face de IZAQUIEL ALVES DE SOUSA. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em face de IZAQUIEL ALVES DE SOUSA. Como sabido, a prescrição é matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida em qualquer fase do processo ou grau de jurisdição, independentemente de provocação das partes (art. 61 do CPP). A prescrição retroativa, em especial, encontra fundamento no art. 110 CPB, regula-se pela pena aplicada e deve ser observada depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para acusação (Súmula 146 STF). Consta-se, in casu, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, já que entre a data do recebimento da denúncia (03/03/2017) e a publicação da sentença condenatória (10/12/2021), transcorreu prazo superior a 4 anos. Por conseguinte, considerando que a pena em concreto aplicada ao sentenciado foi de 01 ano e 10 meses de detenção, evidente ocorreu a prescrição retroativa da pretensão punitiva, na forma dos arts. 109, inciso V c/c art. 110, ambos do Código Penal Brasileiro. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva no presente feito, em sua forma retroativa, para declarar extinta a punibilidade do acusado IZAQUIEL ALVES DE SOUSA com fundamento no artigo 109, inciso V, c/c art. 110, ambos do diploma legal supramencionado. Secretaria para que proceda as baixas nos registros, com as cautelas devidas. Círculo ao Ministério Público. Xinguara/PA, 05 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00008433620198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: DANILLO RAMOS DIAS Representante(s): OAB 16606-B - GUSTAVO PERES RIBEIRO (ADVOGADO) VITIMA: P. A. A. R. D. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libras os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual estão pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00008522620118140065 PROCESSO ANTIGO: 201120002948 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 VITIMA: R. F. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO REU: LOURIVAL DE JESUS MENEZES. DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libras os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se,

ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual estão pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00008823320198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: EDIMILSON RIBEIRO MENDES VITIMA: O. E. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do(s) réu(s) qualificado(s) nos autos. Verifico, todavia, que se trata de infração penal submetida ao procedimento sumaríssimo, previsto no art. 77 e seguintes da Lei 9.099/1995. Importante destacar que, diferente do rito sumário e ordinário, a legislação estabelece que, no rito sumaríssimo, na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação imediata de pena, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa. Assim, verifico que, no caso dos autos, o andamento processual não observou o rito estabelecido pela Lei 9.099/1995. Ademais, nos termos do Enunciado 108 do FONAJE, o art. 396 do CPP não se aplica no Juizado Especial Criminal regido por lei especial (Lei nº. 9.099/95) que estabelece regra própria. Por essa razão, torno sem efeito a decisão que recebeu a denúncia antes de oportunizada a resposta à acusação. Como consequência, verifico a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. A infração penal imputada ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 01 (um) ano prescrevendo, portanto, em 03 (três) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 05 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00008968920068140065 PROCESSO

ANTIGO: 200620002771 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES AÇÃO: Procedimento Comum em: 05/05/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO REU: ALMIR COSTA PEREIRA VITIMA: S. V. S. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do sujeito ativo qualificado nos autos, com sentença condenatória já transitada em julgado. É sabido que após este termo a prescrição regula-se pela pena aplicada e começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para a acusação, nos moldes dos arts. 110 e 112, I, ambos do Código Penal. Dá-se ao instituto o nome de prescrição da pretensão executória, que é a perda, em razão da omissão do Estado durante determinado prazo legalmente previsto, do direito e do dever de executar uma sanção penal definitivamente aplicada pelo Poder Judiciário. Pois bem, no caso destes autos verifica-se que entre o trânsito em julgado do título condenatório e a presente data já se passou prazo suficiente a inviabilizar a atribuição conferida ao Estado para efetivar a privação da liberdade ou a restrição de direitos. Como consectário desta conclusão, no presente caso é possível a aplicação do instituto da prescrição da pretensão executória do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, com base no art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado executado em tempo hábil a sanção penal, o reconhecimento da extinção da referida punibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00009064720118140065 PROCESSO ANTIGO: 201120003227 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 VITIMA: A. C. O. E. AUTOR: A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO REU: EDILSON MONTEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 16606-B - GUSTAVO PERES RIBEIRO (ADVOGADO) . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda a destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00011040620168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: JOAO NETO BATISTA BRASIL VITIMA: O. E. . SENTENÇA Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em face de JOÃO NETO BATISTA BRASIL. É proferida sentença condenatória (fls. 57- 65). É sabido, a prescrição é matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida em qualquer fase do processo ou grau de jurisdição, independentemente de provocação das partes (art. 61 do CPP). A prescrição retroativa, em especial, encontra fundamento no art. 110 CPB, regula-se pela pena aplicada e deve ser observada depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para acusação (Súmula 146 STF). Consta-se, in casu, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, já que entre a data do recebimento da denúncia (20/07/2016) e a publicação da sentença condenatória (10/11/2021), transcorreu prazo superior a 4 anos. Por conseguinte, considerando que a pena em concreto aplicada ao sentenciado foi de 01 ano e 15 dias de detenção, evidente ocorreu a prescrição retroativa da pretensão punitiva, na forma dos arts. 109, inciso V c/c art. 110, ambos do Código Penal Brasileiro. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva no presente feito, em sua forma retroativa, para declarar extinta a punibilidade do acusado JOÃO NETO BATISTA BRASIL com fundamento no artigo 109, inciso V, c/c art. 110, ambos do diploma legal

supramencionado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Secretaria para que proceda as baixas nos registros, com as cautelas devidas. Ciãncia ao Ministã©rio Pãºblico.Â Xinguara/PA,Â 05 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00012877920138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Aãção Penal - Procedimento Sumãrio em: 05/05/2022 REQUERIDO:RAIMUNNDO RODRIGUES DE LIMA VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENãAÂ Â Â Â Â Â Trata-se de aã§ã£o penal em desfavor do sujeito ativo qualificado nos autos, com sentenã§a condenatãria jã; transitada em julgado. Â Â Â Â Â Â sabido que apã³s este termo a prescriã§ã£o regula-se pela pena aplicada e comeã§a a correr do dia em que transita em julgado a sentenã§a condenatãria para a acusaã§ã£o, nos moldes dos arts. 110 e 112, I, ambos do Cã³digo Penal. Ademais, o artigo 115 do CPB, por sua vez, prevãª que sã£o reduzidos pela metade os prazos prescricionais quando o agente era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentenã§a, maior de 70 (setenta) anos, motivo pelo qual deve ser reduzido de metade o prazo de prescriã§ã£o. Â Â Â Â Â Dã;-se ao instituto o nome de prescriã§ã£o da pretensã£o executãria, que ã© a perda, em razã£o da omissã£o do Estado durante determinado prazo legalmente previsto, do direito e do dever de executar uma sanã§ã£o penal definitivamente aplicada pelo Poder Judiciãrio. Â Â Â Â Â Pois bem, no caso destes autos verifica-se que entre o trãnsito em julgado do tã-tulo condenatãrio e a presente data jã; se passou prazo suficiente a inviabilizar a atribuiã§ã£o conferida ao Estado para efetivar a privaã§ã£o da liberdade ou a restriã§ã£o de direitos. Â Â Â Â Â Como consectãrio desta conclusã£o, no presente caso ã© possã-vel a aplicaã§ã£o do instituto da prescriã§ã£o da pretensã£o executãria do Estado, devendo o juiz declarã-la de ofã-cio, com base no art. 61 do Cã³digo de Processo Penal.Â Â Â Â Â Assim, nã£o tendo o Estado executado em tempo hãjil a sanã§ã£o penal, o reconhecimento da extinã§ã£o da referida punibilidade ã© medida que se impãµe, razã£o pela qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE EM RAZãO DA PRESCRIãO DA PRETENSãO EXECUTãRIA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Cã³digo Penal. Â Â Â Â Â Intime-se o Ministã©rio Pãºblico com vista dos autos. Â Â Â Â Â Com o retorno dos autos, sem oposiã§ã£o do ã³rgã£o ministerial, certifique-se o trãnsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestaã§ã£o deste juã-zo. Â Â Â Â Â Sirva-se esta por cãpia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Â Â Â Â Â Xinguara/PA, data registrada no sistema. Â HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Â Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00012940320158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Aãção Penal - Procedimento Sumãrio em: 05/05/2022 DENUNCIADO:IRENILSON MORAIS VITIMA:J. F. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ã§SENTENãA Â Â Â Â Â Trata-se de aã§ã£o penal proposta pelo Ministã©rio Pãºblico em face de IRENILSON MORAIS. Â Â Â Â Â Proferida sentenã§a condenatãria (fls. 67- 69). Â Â Â Â Â Como sabido, a prescriã§ã£o ã© matã©ria de ordem pãºblica, devendo ser reconhecida em qualquer fase do processo ou grau de jurisdiã§ã£o, independentemente de provocaã§ã£o das partes (art. 61 do CPP). Â Â Â Â Â A prescriã§ã£o retroativa, em especial, encontra fundamento no art. 110 CPB, regula-se pela pena aplicada e deve ser observada depois da sentenã§a condenatãria com trãnsito em julgado para acusaã§ã£o (Sãºmula 146 STF). Â Â Â Â Â Constata-se, in casu, a ocorrãncia da prescriã§ã£o da pretensã£o punitiva, jã; que entre a data do recebimento da denãncia (06/05/2015) e a publicaã§ã£o da sentenã§a condenatãria (22/11/2021), transcorreu prazo superior aã 4 anos. Â Â Â Â Â Por conseguinte, considerando que a pena em concreto aplicada ao sentenciado foi de 01 ano de reclusã£o, evidente ocorreu a prescriã§ã£o retroativa da pretensã£o punitiva, na forma dos arts. 109, inciso V c/c art. 110, ambos do Cã³digo Penal Brasileiro. Â Â Â Â Â Diante do exposto, reconheã§o a ocorrãncia da prescriã§ã£o da pretensã£o punitiva no presente feito, em sua forma retroativa, para declarar extinta a punibilidade do acusado IRENILSON MORAIS com fundamento no artigo 109, inciso V, c/c art. 110, ambos do diploma legal supramencionado. Â Â Â Â Â Secretaria para que proceda as baixas nos registros, com as cautelas devidas. Ciãncia ao Ministã©rio Pãºblico.Â Xinguara/PA,Â 05 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00014711420108140065 PROCESSO ANTIGO: 201020004599 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Aãção Penal - Procedimento Ordinãrio em: 05/05/2022 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:ANTONIO DE AZEVEDO SISNANDO LIMA. DECISã;O Em anãlise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos nã£o sã£o mais ãºteis para o deslinde do processo, razã£o pela qual

estã; (ÃŁo) pendente(s) de destinaÃŁo. Manual de orientaÃŁes acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de JustiÃŁa recomenda que nestas hipÃŁteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruiÃŁo, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituiÃŁo de carã;ter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinaÃŁo ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que nãŁo houve requerimento de restituiÃŁo, determino Ã secretaria que proceda Ã destruiÃŁo de forma apropriada ou sua doaÃŁo, em caso de algum proveito, segundo recomendaÃŁo expedida pelo CNJ. Ao cartã;rio para que CERTIFIQUE a destruiÃŁo. Apã;s, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Ã Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00015019420188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AãŁo Penal - Procedimento Ordinã;rio em: 05/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WAGNER DE SOUZA SANTOS VITIMA:M. J. S. S. . DECISã;O Em anã;lise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos nãŁo sãŁo mais ÃŁteis para o deslinde do processo, razãŁo pela qual estã; (ÃŁo) pendente(s) de destinaÃŁo. Manual de orientaÃŁes acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de JustiÃŁa recomenda que nestas hipÃŁteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruiÃŁo, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituiÃŁo de carã;ter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinaÃŁo ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que nãŁo houve requerimento de restituiÃŁo, determino Ã secretaria que proceda Ã destruiÃŁo de forma apropriada ou sua doaÃŁo, em caso de algum proveito, segundo recomendaÃŁo expedida pelo CNJ. Ao cartã;rio para que CERTIFIQUE a destruiÃŁo. Apã;s, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Ã Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00015325520088140065 PROCESSO ANTIGO: 200820005898 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AãŁo Penal - Procedimento Ordinã;rio em: 05/05/2022 VITIMA:O. E. INDICIADO:CLEYTON DA SILVA RIBEIRO. DECISã;O Em anã;lise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos nãŁo sãŁo mais ÃŁteis para o deslinde do processo, razãŁo pela qual estã; (ÃŁo) pendente(s) de destinaÃŁo. Manual de orientaÃŁes acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de JustiÃŁa recomenda que nestas hipÃŁteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruiÃŁo, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituiÃŁo de carã;ter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinaÃŁo ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que nãŁo houve requerimento de restituiÃŁo, determino Ã secretaria que proceda Ã destruiÃŁo de forma apropriada ou sua doaÃŁo, em caso de algum proveito, segundo recomendaÃŁo expedida pelo CNJ. Ao cartã;rio para que CERTIFIQUE a destruiÃŁo. Apã;s, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Ã Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00015641320098140065 PROCESSO ANTIGO: 200920006150 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Procedimento Comum em: 05/05/2022 VITIMA:E. P. REQUERIDO:EDIVAN SOUSA NASCIMENTO. DECISã;O Ã Ã Ã Ã Ã Ã Tendo em vista o comando, constante na sentenã;sa proferida, determinando Ã procedã;ncia das intimaÃŁes do(s) acusado(s) e/ou da(s) vã;tima(s), consto que, em virtude da ausã;ncia de prejuã;zo, seja tornada sem efeito a determinaÃŁo, a fim de que apenas o Ministã;rio Pã;blico seja cientificado acerca do teor da sentenã;sa exarada. Ã Ã Ã Ã Ã Por derradeiro, arquivem-se os autos. Ã Ã Ã Ã Ã Cumpra-se. Ã Ã Ã Ã Ã Sendo o caso, servirã; o presente, por cã;pia, como MANDADO/OFã;CIO. Ã Ã Ã Ã Ã Xinguara/PA, data registrada no sistema Ã Ã Ã Ã Ã HUDSON DOS SANTOS NUNES Ã Ã Ã Ã Ã Juiz de Direito Substituto Ã Ã Ã Ã Ã Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00015656320078140065 PROCESSO ANTIGO: 200720004388 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquã;rito Policial em: 05/05/2022 INDICIADO:A ESCLARECER VITIMA:V. K. . DECISã;O Em anã;lise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos nãŁo sãŁo mais ÃŁteis para o deslinde do processo, razãŁo pela qual estã; (ÃŁo) pendente(s) de destinaÃŁo. Manual de orientaÃŁes acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de JustiÃŁa recomenda que nestas hipÃŁteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruiÃŁo, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituiÃŁo de carã;ter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinaÃŁo ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que nãŁo houve

requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda a destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00016059120158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DIOGO WEDER BRAGUINI DE OLIVEIRA VITIMA:C. J. N. S. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda a destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00016535320098140065 PROCESSO ANTIGO: 200920006499 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Comum em: 05/05/2022 AUTOR REU:SALOMAO BATISTA DOS SANTOS VITIMA:F. D. S. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda a destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00017671320208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JURANDIR BARBOSA DA SILVA Representante(s): OAB 27127-A - MAY NERES DO PRADO (ADVOGADO) VITIMA:M. M. S. . DECISÃO Tratam-se os autos de Ação Penal. I- Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 13 de março de 2023, com início às 12h00min. II- Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalar o programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. III- Excepcionalmente, as partes que não dispuserem de computadores, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, com 10 dias de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. Segue o link de audiência: <https://teams.microsoft.com/join/19%3a5f969ea12ab54e3d9f9745701e43e968%40thread.tacv2/1651758785408?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22962f0a0e-0c61-434d-b849-c21a98fe753f%22%7d> Intime-se o MP e a Defesa do Acusado. Intime-se o acusado. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 05 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00019551120178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento de Urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 05/05/2022 REPRESENTANTE:DELEGADO DE POLICIA DE XINGUARA PA REQUERIDO:JOVAEL ALVES DAVID VITIMA:M. A. S. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens

apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está (é) pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00019646520208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Atuação: Inquérito Policial em: 05/05/2022 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:W. H. F. P. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está (é) pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00019894320108140065 PROCESSO ANTIGO: 201020006488 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Atuação: Procedimento Comum em: 05/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:CLAUBER PEREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 4506-A - FLAVIO VICENTE GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 3.4561 - ANA FLAVIA DE PAULA GUIMARAES (ADVOGADO) VITIMA:A. P. P. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está (é) pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00021020320188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Atuação: Termo Circunstanciado em: 05/05/2022 AUTOR DO FATO:FRANCISCA PEREIRA DA SILVA VITIMA:I. N. S. VITIMA:T. D. R. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está (é) pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00022887920098140065 PROCESSO ANTIGO: 200920008213 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Atuação: Procedimento Comum em: 05/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:C. J. T. G. REQUERIDO:THYERE ROBSON SILVA CANTANHEDE Representante(s): OAB

19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda a destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00023734620178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSE WILLIAN PASSOS REIS DENUNCIADO:G. B. S. . SENTENÇA Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em face de JOSE WILLIAN PASSOS REIS. Proferida sentença condenatória (fls. 51- 53). Como sabido, a prescrição é matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida em qualquer fase do processo ou grau de jurisdição, independentemente de provocação das partes (art. 61 do CPP). A prescrição retroativa, em especial, encontra fundamento no art. 110 CPB, regula-se pela pena aplicada e deve ser observada depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para acusação (Súmula 146 STF). Constata-se, in casu, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, já que entre a data do recebimento da denúncia (01/08/2017) e a publicação da sentença condenatória (20/01/2022), transcorreu prazo superior a 2 anos. Por conseguinte, considerando que a pena em concreto aplicada ao sentenciado foi de 40 dias-multa, evidente ocorreu a prescrição retroativa da pretensão punitiva, na forma dos arts. 114, inciso I c/c art. 110, ambos do Código Penal Brasileiro. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva no presente feito, em sua forma retroativa, para declarar extinta a punibilidade do acusado JOSE WILLIAN PASSOS REIS com fundamento no artigo 114, inciso I, c/c art. 110, ambos do diploma legal supramencionado. Secretaria para que proceda as baixas nos registros, com as cautelas devidas. Ciência ao Ministério Público. Xinguara/PA, 05 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00024135720108140065 PROCESSO ANTIGO: 201020007717 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MANOEL DA SILVA RODRIGUES. DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda a destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00024643420208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal de Competência do Júri em: 05/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSE RIBAMAR FERREIRA RODRIGUES VITIMA:W. R. S. . SENTENÇA Trata-se de inquérito instaurado por flagrante para apuração de suposta prática do(s) delito(s) descrito(s) no(s) artigo(s) 121, §2º, inciso II, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Na fl. 38, consta certidão de óbito do réu. O MPE requereu a extinção da punibilidade em razão da morte. DECIDO. Sabe-se que a morte é uma das causas trazidas pelo Código Penal Brasileiro de extinção da punibilidade, uma vez que nenhuma pena passará da pessoa do condenado. Constitui

Federal Art. 5º (...). XLV - Nenhuma pena passarã da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

Código Penal Art. 107. Extingue-se a punibilidade: I, pela morte do agente; II (...). No caso em apreço, o indiciado faleceu em 14/10/2021, conforme certidão de óbito acostada na fl. 38, de modo que torna impossível a continuidade do processo. Com efeito, comprovada a morte do indiciado/acusado, cessa para o Estado o direito de punir, implicando na necessidade do arquivamento do feito, com base na premissa de que a punição criminal não pode ir além da pessoa do acusado. Diante disso DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado JOSÉ RIBAMAR FERREIRA RODRIGUES, qualificado nos autos, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. ARQUIVEM-SE os autos, mediante as baixas e anotações de estilo. CIÊNCIA ao Ministério Público. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Publique-se. Registre-se. Xinguara- PA, 05 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00026944720188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EDUARDO DA COSTA SOARES DENUNCIADO:JHONATA DA SILVA ALMEIDA DENUNCIADO:THAWAN REIS DE LIMA VITIMA:O. E. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00033904920198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Termo Circunstanciado em: 05/05/2022 REQUERIDO:JAILSON XAVIER DA SILVA VITIMA:O. E. . DECISÃO Tendo em vista o comando, constante na sentença proferida, determinando a procedência das intimações do(s) acusado(s) e/ou da(s) vítima(s), consto que, em virtude da ausência de prejuízo, seja tornada sem efeito a determinação, a fim de que apenas o Ministério Público seja cientificado acerca do teor da sentença exarada. Por derradeiro, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Sendo o caso, servir o presente, por cópia, como MANDADO/OFÍCIO. Xinguara/PA, data registrada no sistema HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00051937220168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSE VAZ DA SILVA Representante(s): OAB 15756-B - HUGO ADNAN SOUTO KOZAK (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00055077620208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Inquérito Policial em: 05/05/2022 INDICIADO:WASCHIGTON DE

AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ALEX DE MENEZES VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Tratando-se de crimes classificados como de consumo instantâneo, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, no prazo de 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda hipotese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 05 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00084859420188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:VALERIA TEIXEIRA FRANCA Representante(s): OAB 27441 - RUDGLAN PARENTE SAMPAIO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda a destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00091458820188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JACKSON RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 25637 - KARITA CARLA DE SOUZA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . DECISÃO Tratam-se os autos de Ação Penal. I- Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 13 de março de 2023, com início às 11h00min. II- Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e

transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. III- Excepcionalmente, as partes que não dispuserem de computadores, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, com 10 dias de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. Segue o link de audiência: <https://teams.microsoft.com/join/19%3a5f969ea12ab54e3d9f9745701e43e968%40thread.tacv2/1651758584702?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22962f0a0e-0c61-434d-b849-c21a98fe753f%22%7d> Intime-se o MP e a Defesa do Acusado. Intime-se o acusado. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 05 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00093542320198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 AUTOR DO FATO: DELCIMAR CARVALHO DA SILVA VITIMA: O. E. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libras os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00094247420188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: JEFERSON FERREIRA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 20919 - WILKERS LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA: T. F. G. . SENTENÇA Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em face de JEFERSON FERREIRA DO NASCIMENTO. Proferida sentença condenatória (fls. 59- 63). Como sabido, a prescrição é matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida em qualquer fase do processo ou grau de jurisdição, independentemente de provocação das partes (art. 61 do CPP). A prescrição retroativa, em especial, encontra fundamento no art. 110 CPB, regula-se pela pena aplicada e deve ser observada depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para acusação (Súmula 146 STF). Consta-se, in casu, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, já que entre a data do recebimento da denúncia (01/10/2018) e a publicação da sentença condenatória (12/11/2021), transcorreu prazo superior a 3 anos. Por conseguinte, considerando que a pena em concreto aplicada ao sentenciado foi de 03 meses de detenção, evidente ocorreu a prescrição retroativa da pretensão punitiva, na forma dos arts. 109, inciso VI c/c art. 110, ambos do Código Penal Brasileiro. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva no presente feito, em sua forma retroativa, para declarar extinta a punibilidade do acusado com fundamento no artigo 109, inciso VI, c/c art. 110, ambos do diploma legal supramencionado. Secretaria para que proceda as baixas nos registros, com as cautelas devidas. Ciência ao Ministério Público. Xinguara/PA, 05 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00094760720178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: MARIA ELINEUZA DE SOUZA NASCIMENTO DENUNCIADO: GUSTAVO NASCIMENTO MOREIRA VITIMA: O. E. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libras os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado

nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00100514420198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 05/05/2022 INDICIADO:SEM INDICIADO VITIMA:J. R. S. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libras os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00104478920178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Termo Circunstanciado em: 05/05/2022 AUTOR DO FATOS:KELVE BERNARDES DA COSTA VITIMA:O. E. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libras os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00111080520168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:SILVERIO DELMASCHIO DENUNCIADO:O. E. . SENTENÇA Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em face de SILVERIO DELMASCHIO. Proferida sentença condenatória (fls. 46-48). Como sabido, a prescrição é matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida em qualquer fase do processo ou grau de jurisdição, independentemente de provocação das partes (art. 61 do CPP). A prescrição retroativa, em especial, encontra fundamento no art. 110 CPB, regula-se pela pena aplicada e deve ser observada depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para acusação (Súmula 146 STF). Constatou-se, in casu, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, já que entre a data do recebimento da denúncia (12/07/2017) e a publicação da sentença condenatória (03/12/2021), transcorreu prazo superior a 4 anos. Por conseguinte, considerando que a pena em concreto aplicada ao sentenciado foi de 02 anos de reclusão, evidente ocorreu a prescrição retroativa da pretensão punitiva, na forma dos arts. 109, inciso V c/c art. 110, ambos do Código Penal Brasileiro. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva no presente feito, em sua forma retroativa, para declarar extinta a punibilidade do acusado SILVERIO DELMASCHIO, com fundamento no artigo 109, inciso V, c/c art. 110, ambos do diploma legal supramencionado. Secretaria para que proceda as baixas nos registros, com as cautelas devidas. Ciência ao Ministério Público. Xinguara/PA, 05 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00113156720178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ELINELSON VIEIRA LIMA VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos

autos. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima de 01 (um) ano, prescrevendo, portanto, no prazo de 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 05 de agosto de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00113705220168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LEANDRO DA SILVA AMORIM VITIMA:A. L. S. . **SENTENÇA** Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em face de LEANDRO DA SILVA AMORIM. Proferida sentença condenatória (fls. 72-75). Como sabido, a prescrição é matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida em qualquer fase do processo ou grau de jurisdição, independentemente de provocação das partes (art. 61 do CPP). A prescrição retroativa, em especial, encontra fundamento no art. 110 CPB, regula-se pela pena aplicada e deve ser observada depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para acusação (Súmula 146 STF). Constata-se, in casu, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, já que entre a data do recebimento da denúncia (30/11/2016) e a publicação da sentença condenatória (15/02/2022), transcorreu prazo superior a 4 anos. Por conseguinte, considerando que a pena em concreto aplicada ao sentenciado foi de 01 ano e 6 meses de detenção, evidente ocorreu a prescrição retroativa da pretensão punitiva, na forma dos arts. 109, inciso V c/c art. 110, ambos do Código Penal Brasileiro. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva no presente feito, em sua forma retroativa, para declarar extinta a punibilidade do acusado LEANDRO DA SILVA AMORIM. com fundamento no artigo 109, inciso V, c/c art. 110, ambos do diploma legal supramencionado. Secretaria para que proceda as baixas nos registros, com as cautelas devidas. Ciência ao Ministério Público. Xinguara/PA, 05 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00120255320188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Termo Circunstanciado em: 05/05/2022 AUTOR DO FATO:WALLFYHY MARTINS DOS SANTOS VITIMA:R. J. L. . **DECISÃO** Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libras os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais

ão para o deslinde do processo, razão pela qual está(ã) pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00327714420158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:TARICK ALVES DE SA VITIMA:O. E. . DECISÃO Tendo em vista o comando, constante na sentença proferida, determinando a procedência das intimações do(s) acusado(s) e/ou da(s) vítima(s), consto que, em virtude da ausência de prejuízo, seja tornada sem efeito a determinação, a fim de que apenas o Ministério Público seja cientificado acerca do teor da sentença exarada. Por derradeiro, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Sendo o caso, servir o presente, por cópia, como MANDADO/OFÍCIO. Xinguara/PA, data registrada no sistema HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00707608420158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ERVECINO ALVES LANDINO VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em face de ERVECINO ALVES LANDINO. Proferida sentença condenatória (fls. 40- 42). Como sabido, a prescrição é matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida em qualquer fase do processo ou grau de jurisdição, independentemente de provocação das partes (art. 61 do CPP). A prescrição retroativa, em especial, encontra fundamento no art. 110 CPB, regula-se pela pena aplicada e deve ser observada depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para acusação (Súmula 146 STF). Constata-se, in casu, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, já que entre a data do recebimento da denúncia (09/11/2016) e a publicação da sentença condenatória (23/11/2021), transcorreu prazo superior a 4 anos. Por conseguinte, considerando que a pena em concreto aplicada ao sentenciado foi de 02 anos de reclusão, evidente ocorreu a prescrição retroativa da pretensão punitiva, na forma dos arts. 109, inciso V c/c art. 110, ambos do Código Penal Brasileiro. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva no presente feito, em sua forma retroativa, para declarar extinta a punibilidade do acusado ERVECINO ALVES LANDINO. com fundamento no artigo 109, inciso V, c/c art. 110, ambos do diploma legal supramencionado. Secretaria para que proceda as baixas nos registros, com as cautelas devidas. Ciência ao Ministério Público. Xinguara/PA, 05 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00937896620158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WARKETO RONAN NOGUEIRA DA SILVA VITIMA:C. P. C. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais ótimos para o deslinde do processo, razão pela qual está(ã) pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00000408820108140065 PROCESSO ANTIGO: 201020000224

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES AÇÃO Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2022 VITIMA:E. P. REU:CICERO GOMES FEITOSA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata os autos de apuração de suposta prática do(s) delito(s) descrito(s) no(s) artigo(s) 14 da Lei 10.826/03. Na fl. 208, consta documento informando o âmbito do acusado. DECIDO. Sabe-se que a morte é uma das causas trazidas pelo Código Penal Brasileiro de extinção da punibilidade, uma vez que nenhuma pena passará da pessoa do condenado. Constitui o Código Federal Art. 5º (...) XLV - Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido. - Código Penal Art. 107. Extingue-se a punibilidade: I pela morte do agente; II (...). No caso em apreço, o indiciado faleceu, conforme movimentação carcerária, datada no dia 12/05/2019, constante no documento de fl. 209, de modo que torna impossível a continuidade do processo. Com efeito, comprovada a morte do indiciado/acusado, cessa para o Estado o direito de punir, implicando na necessidade do arquivamento do feito, com base na premissa de que a punição criminal não pode ir além da pessoa do acusado. Diante disso DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado CICERO GOMES FEITOSA, qualificado nos autos, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. ARQUIVEM-SE os autos, mediante as baixas e anotações de estilo. CIÊNCIA ao Ministério Público. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Publique-se. Registre-se. Xinguara- PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00001804620098140065 PROCESSO ANTIGO: 200920000897 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES AÇÃO: Procedimento Comum em: 06/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:E. P. REU:ORLANDO VIEIRA PEREIRA Representante(s): OAB 14767-A - CESANIO ROCHA BEZERRA (ADVOGADO) . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libras os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda a destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00001851220198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ADELSON PAIVA DOS SANTOS VITIMA:S. P. S. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor dos réus qualificados nos autos. Até a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado aos supostos autores do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 01 (um) ano, prescrevendo, portanto, em 03 (três) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte

geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS SUPOSTOS SUJEITOS ATIVOS EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00002267620198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Termo Circunstanciado em: 06/04/2022 INDICIADO:MATEUS SILVA DE SOUZA VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de procedimento para apuração de infração penal submetida ao rito dos juizados especiais criminais (Lei n. 9.099/1995) ou a previsão contida no art. 28-A do Código de Processo Penal. Ofertada a proposta de suspensão condicional do processo / transação penal / acordo de não persecução penal, foi espontaneamente aceita sujeito passivo, e homologada por este juízo. Vieram aos autos comprovação do cumprimento das condições impostas. Prevista a legislação de regência, quanto a suspensão condicional do processo (art. 89, § 5º, da lei 9.099/95), que, expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarar extinta a punibilidade. Esta regra se aplica, por analogia, à proposta de transação penal ofertada pela acusação e devidamente cumprida pelo acusado. Quanto ao acordo de não persecução penal, há previsão expressa no mesmo sentido. Dispõe o § 13, do art. 28-A, do Código de Processo Penal que: "Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade". A extinção da punibilidade, em resumo, é a perda da pretensão punitiva do Estado, de modo que não há mais a possibilidade de impor uma pena ou sanção ao réu. No caso dos autos, este fato jurídico ocorreu pela eficiente contraprestação realizada pelo sujeito passivo. Diante isto, o encerramento da persecução penal é medida que se impõe. Pelo brevemente exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do sujeito passivo pelo cumprimento da obrigação a ele imposta. Façam-se as anotações de praxe. Ciência ao Ministério Público. Após, arquite-se. Sendo o caso, servir o presente como mandado/ofício. Xinguara/PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara P R O C E S S O : 0 0 0 0 2 3 2 2 0 2 0 1 8 8 1 4 0 0 6 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ADAO MEDEIROS SANTOS VITIMA:D. R. J. VITIMA:P. A. R. S. . SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial que se apura a suposta prática do crime previsto no artigo 147 do Código Penal Brasileiro. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Isto porque cuida o artigo 147 do Código Penal que possui pena máxima de 06 (seis) meses de detenção, que prescreve, portanto, em 03 (três) anos, conforme art. 109, VI, do CP. Conforme se extrai dos autos, já transcorreu entre a data do recebimento da denúncia até a presente data prazo superior a 2 (dois) anos. Compulsando os autos, verifica-se que está muito próximo de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva em relação a este fato. Ademais, constata-se que a pauta de audiências encontra-se esgotada nos meses próximos à presente data, situação que se caracteriza como óbice à designação da audiência do presente feito, porquanto transcorrerá o lapso prescricional antes mesmo da audiência. Assim, de modo excepcional, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO**, assim o fazendo com base no art. 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos,

independente de nova manifesta³o deste ju^z-zo. Sirva-se esta c³pia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara-PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00002431520198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 06/04/2022 AUTOR DO FATO:JOSE BRANDAO DE SOUSA VITIMA:J. C. S. S. . SENTEN³A ³ ³ ³ ³ Trata-se de termo circunstanciado de ocorr³ncia por suposta pr³tica de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. ³ ³ ³ ³ ³ At³ a presente data, n³o se vislumbra a ocorr³ncia de quaisquer dos marcos interruptivos da prescri³o, nos termos do art. 117 do C³digo Penal. ³ ³ ³ ³ ³ Tratando-se de crimes classificados como de consuma³o instant³nea, o termo inicial para a referida contagem ³ a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do C³digo Penal. ³ ³ ³ ³ ³ Os delitos imputados ao suposto autor do fatos possuem penas m³ximas que n³o superam o prazo de 01 (um) ano, prescrevendo, portanto, em 03 (tr³s) anos. Sopesadas estas informa³es, verifica-se que a pretens³o punitiva estatal est³ fulminada pela prescri³o. ³ ³ ³ ³ ³ Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da den³ncia, ou mesmo entre este e a ocorr³ncia deste ato processual, j³ se passaram mais de 03 (tr³s) anos, prazo que se amolda a duas hip³teses de prescri³o da pretens³o punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observ³ncia aos incisos VI do art. 109 do CPB. ³ ³ ³ ³ ³ A causa extintiva da punibilidade em estudo est³ prevista no art. 107, inciso IV, do C³digo Penal Brasileiro. ³ ³ ³ ³ ³ Denomina-se prescri³o penal a perda do jus puniendi pelo Estado em raz³o do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa li³o de Rog³rio Greco: (...) poder³-amos conceituar a prescri³o como o instituto jur³-dico mediante o qual o Estado, por n³o ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espa³o de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extin³o da punibilidade (GRECO, Rog³rio. Curso de direito penal ³ parte geral. 7³a ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). ³ ³ ³ ³ ³ O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas esp³cies: prescri³o da pretens³o punitiva do Estado e prescri³o da pretens³o execut³ria do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do tr³nsito em julgado da decis³o condenat³ria, ao que a segunda, somente ocorre ap³s. ³ ³ ³ ³ ³ Pois bem. A breve digress³o fora necess³ria para demonstrar que no presente caso ³ poss³-vel a perfeita aplica³o do instituto da prescri³o da pretens³o punitiva do Estado, devendo o juiz declar³-la de of³-cio, nos termos do art. 61 do C³digo de Processo Penal. ³ ³ ³ ³ ³ Assim, n³o tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo h³bil, o reconhecimento da extin³o da punibilidade em rela³o ao autor do fato pela ocorr³ncia da prescri³o ³ medida que se imp³me. ³ ³ ³ ³ ³ DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZ³O DA PRESCRI³O DA PRETENS³O PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107 do C³digo Penal. ³ ³ ³ ³ ³ Intime-se o Minist³rio P³blico com vista dos autos. ³ ³ ³ ³ ³ Intimem-se acusado e v³-tima por meio dos respectivos advogados constitu³-dos nos autos. ³ ³ ³ ³ ³ Com o retorno dos autos, sem oposi³o do ³rg³o ministerial, certifique-se o tr³nsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifesta³o deste ju^z-zo. ³ ³ ³ ³ ³ Sirva-se esta por c³pia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. ³ ³ ³ ³ ³ Xinguara/PA, 06 de abril de 2022. ³ HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto ³ Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00003109620108140065 PROCESSO ANTIGO: 201020001115 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: A³o Penal - Procedimento Ordin³rio em: 06/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:J. D. M. J. REQUERIDO:ROBERTO SENNA DE AMORIM Representante(s): OAB 13232 - B/07 - JOAO PERES DE ANDRADE FILHO DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) . DECIS³O Em an³lise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos n³o s³o mais ³teis para o deslinde do processo, raz³o pela qual est³(³o) pendente(s) de destina³o. Manual de orienta³es acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justi³a recomenda que nestas hip³teses deve o magistrado encaminhar o objeto para destrui³o, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma institui³o de car³ter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destina³o ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que n³o houve requerimento de restitui³o, determino ³ secretaria que proceda ³ destrui³o de forma apropriada ou sua doa³o, em caso de algum proveito, segundo recomenda³o expedida pelo CNJ. Ao cart³rio para que CERTIFIQUE a destrui³o. Ap³s, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES ³ Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00003466820088140065 PROCESSO ANTIGO: 200820001383 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: A³o

Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2022 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:D. C. S. REU:RONIVON SOUZA DA ROCHA. DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está (são) pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda a destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00004658120008140065 PROCESSO ANTIGO: 200020000242 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:S. G. P. Representante(s): LUIZ BEZERRA DA SILVA (ADVOGADO) REU:EDIVALDO COSTA DA SILVA ACUSADO:SALMO ALVES DA SILVA. SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. À presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima superior ao prazo de 12 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 20 (vinte) anos. Ocorre que, na data do fato, o sujeito ativo era menor de 21 (vinte e um) anos, motivo pelo qual deve ser reduzido de metade o prazo de prescrição, conforme prescrito pelo art. 115 do CP. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. "In casu", entre a data do recebimento da denúncia (12/01/2001) e a data da decisão que determinou a suspensão do curso do processo (28/07/2002) em relação a um dos réus, o que, por consequência, ocasionou a suspensão do curso do prazo prescricional, transcorreu lapso temporal superior a 1 (um) ano. Outrossim, salienta-se que a suspensão do curso prescricional não foi de forma ilimitada, porquanto a própria Súmula 415 do STJ preceitua que o período de suspensão do curso prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada. Nesses termos, em tese a prescrição voltaria a fluir 20 anos da data da decisão que determinou a suspensão do processo. Ressalta-se, porém, que no caso em apreço também este período deve ser reduzido pela metade, uma vez que o sujeito ativo era menor de 21 anos, de modo que a suspensão do feito deve perdurar apenas pelo período de 10 anos. Considerando, assim, que o curso da prescrição voltou a correr no dia 29/07/2012 e que até esta data, somado o prazo contado entre o recebimento da denúncia e a suspensão do feito, já se passou prazo superior a 10 anos, deve ser declarada a prescrição da pretensão punitiva em favor do réu SALMO ALVES DA SILVA, com base na pena em abstrato, em observância ao inciso I do art. 109, CP. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem

oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00005211620198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 06/04/2022 INDICIADO:MARIO FERNANDO ALVES ROBERTO VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libras os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda a destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00006040520118140065 PROCESSO ANTIGO: 201120002112 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:MAXUEL DA SILVA Representante(s): OAB 14495 - MARCO ANTONIO SCAFF MANNA (ADVOGADO) VITIMA:C. A. S. VITIMA:M. X. R. VITIMA:T. A. S. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libras os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda a destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00006443320088140065 PROCESSO ANTIGO: 200820002513 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2022 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:MARCOS LOPES DE OLIVEIRA. DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libras os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda a destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00006692620098140065 PROCESSO ANTIGO: 200920002942 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Procedimento Comum em: 06/04/2022 VITIMA:E. P. REQUERIDO:JEFFERSON LOPES DA SILVA. DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libras os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve

requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda a destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00007362420118140065 PROCESSO ANTIGO: 201120002641 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2022 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:ANTONIO MARTINS DE LIMA Representante(s): OAB 13895-B - VINICIUS DOMINGUES BORBA (ADVOGADO) . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libras os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda a destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00007584520088140065 PROCESSO ANTIGO: 200820003165 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:HELIO ARAUJO BATISTA Representante(s): OAB 16606-B - GUSTAVO PERES RIBEIRO (ADVOGADO) VITIMA:V. E. S. P. REU:DARLAN CANDIDO LACERDA Representante(s): OAB 12137 - ROSILENE AUGUSTA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 14656-A - IGOR SILVEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 11429 - EVANDRO MARCELINO SANTANA (ADVOGADO) OAB 12261 - FLAVIANE CANDIDA PEREIRA (ADVOGADO) REU:OSVALDO RODRIGUES MOREIRA REU:GILSON ARAUJO BATISTA VITIMA:E. L. C. D. VITIMA:J. W. O. G. VITIMA:J. P. P. VITIMA:H. S. B. P. VITIMA:I. A. P. VITIMA:R. L. B. VITIMA:E. P. F. VITIMA:M. P. F. G. VITIMA:R. A. O. . DECISÃO Expeça-se guia para início do cumprimento da pena e as demais diligências necessárias. Intime-se a defesa e dê-se vista ao Ministério Público da descida dos autos. Cumpra-se. Xinguara-PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00007824420208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Termo Circunstanciado em: 06/04/2022 AUTOR DO FATO:MARIA GONCALVES DOS SANTOS VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de procedimento para apuração de infração penal submetida ao rito dos juizados especiais criminais (Lei n. 9.099/1995) ou a previsão contida no art. 28-A do Código de Processo Penal. Ofertada a proposta de suspensão condicional do processo / transação penal / acordo de não persecução penal, foi espontaneamente aceita sujeito passivo, e homologada por este juízo. Vieram aos autos comprovação do cumprimento das condições impostas. Prevê a legislação de regência, quanto a suspensão condicional do processo (art. 89, § 5º, da lei 9.099/95), que "Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarar extinta a punibilidade". Esta regra se aplica, por analogia, a proposta de transação penal ofertada pela acusação e devidamente cumprida pelo acusado. Quanto ao acordo de não persecução penal, há previsão expressa no mesmo sentido. Dispõe o § 13, do art. 28-A, do Código de Processo Penal que "Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretar a extinção de punibilidade". A extinção da punibilidade, em resumo, é a perda da pretensão punitiva do Estado, de modo que não há mais a possibilidade de impor uma pena ou sanção ao réu. No caso dos autos, este fato jurídico ocorreu pela eficiente contraprestação realizada pelo sujeito passivo. Diante isto, o encerramento da persecução penal é medida que se impõe. Pelo brevemente exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do sujeito passivo pelo cumprimento da obrigação a ele imposta. Façam-se as anotações de praxe. Ciência ao Ministério Público. Após, arquivem-se. Sendo o caso, servir o presente como mandado/ofício. Xinguara/PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00010832520198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:PEDRO DOS SANTOS DA SILVA VITIMA:R. S. B. VITIMA:R. S. O. .

DECISÃO/DESPACHO Tratam os autos de a^{ção} penal. Designo Audi^{ência} de Instru^{ção} e Julgamento para o dia 02 DE FEVEREIRO DE 2023, às 09h. Intimem-se o acusado pessoalmente e sua defesa por meio de di^{ário} oficial. Intimem-se as testemunhas. Vista ao Minist^{ério} P^{úblico}. Segue abaixo o link para acesso à sala de audi^{ência}: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a5f969ea12ab54e3d9f9745701e43e968%40thread.tacv2/1649267647837?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22962f0a0e-0c61-434d-b849-c21a98fe753f%22%7d> SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMA^{ção} E OF^{ício}. Xinguara- PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00015877120088140065 PROCESSO ANTIGO: 200820006052 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^{ário}(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A^{ção}: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:M. S. A. S. REQUERIDO:AVELINO ALVES PEREIRA. SENTEN^{ça} Trata-se de a^{ção} penal em desfavor do sujeito ativo qualificado nos autos, com senten^{ça} condenat^{ória} já transitada em julgado. É sabido que ap^{ós} este termo a prescri^{ção} regula-se pela pena aplicada e come^{ça} a correr do dia em que transita em julgado a senten^{ça} condenat^{ória} para a acusa^{ção}, nos moldes dos arts. 110 e 112, I, ambos do C^{ódigo} Penal. É D^{ada}-se ao instituto o nome de prescri^{ção} da pretens^{ão} execut^{ória}, que é a perda, em raz^{ão} da omiss^{ão} do Estado durante determinado prazo legalmente previsto, do direito e do dever de executar uma san^{ção} penal definitivamente aplicada pelo Poder Judici^{ário}. É Pois bem, no caso destes autos verifica-se que entre o tr^{ânsito} em julgado do t^{ítulo} condenat^{ório} e a presente data já se passou prazo suficiente a inviabilizar a atribui^{ção} conferida ao Estado para efetivar a priva^{ção} da liberdade ou a restri^{ção} de direitos. É Como consect^{ário} desta conclus^{ão}, no presente caso é poss^{ível} a aplica^{ção} do instituto da prescri^{ção} da pretens^{ão} execut^{ória} do Estado, devendo o juiz declar^á-la de of^{ício}, com base no art. 61 do C^{ódigo} de Processo Penal. É Assim, não tendo o Estado executado em tempo hábil a san^{ção} penal, o reconhecimento da extin^{ção} da referida punibilidade é medida que se imp^{õe}, raz^{ão} pela qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE EM RAZ^{ÃO} DA PRESCRI^{ção} DA PRETENS^{ÃO} EXECUT^{ÓRIA} ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do C^{ódigo} Penal. É Intime-se o Minist^{ério} P^{úblico} com vista dos autos. É Com o retorno dos autos, sem oposi^{ção} do ^{Arg^umento} ministerial, certifique-se o tr^{ânsito} em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifesta^{ção} deste ju^{iz}. É Sirva-se esta por c^{ópia} como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. É Xinguara/PA, 06 de abril de 2022. É HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00016309220108140065 PROCESSO ANTIGO: 201020005224 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^{ário}(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A^{ção}: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2022 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:LEIA DOS SANTOS SOUSA Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) . DECIS^{ão} Em an^{álise} aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libras os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais ^{úteis} para o deslinde do processo, raz^{ão} pela qual est^{ão} pendente(s) de destina^{ção}. Manual de orienta^{ções} acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justi^{ça} recomenda que nestas hip^{óteses} deve o magistrado encaminhar o objeto para destrui^{ção}, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma institui^{ção} de car^{áter} social. Assim, considerando a necessidade de conferir destina^{ção} ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restitui^{ção}, determino a secretaria que proceda à destrui^{ção} de forma apropriada ou sua doa^{ção}, em caso de algum proveito, segundo recomenda^{ção} expedida pelo CNJ. Ao cart^{ório} para que CERTIFIQUE a destrui^{ção}. Ap^{ós}, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00016525820098140065 PROCESSO ANTIGO: 200920006481 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^{ário}(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A^{ção}: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2022 VITIMA:E. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:EDIMILSON MIGUEL CALIXTO Representante(s): OAB 10780-B - CRISTIANE CADE COELHO SOARES (ADVOGADO) OAB 14610-B - PATRICIA DE OLIVEIRA DIAS (ADVOGADO) . DECIS^{ão} Em an^{álise} aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libras os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais ^{úteis} para o deslinde do processo, raz^{ão} pela qual est^{ão} pendente(s) de destina^{ção}. Manual de orienta^{ções} acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justi^{ça} recomenda que nestas hip^{óteses} deve o magistrado encaminhar o objeto para destrui^{ção}, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma institui^{ção} de car^{áter} social. Assim,

considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Apãs, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00016843720118140065 PROCESSO ANTIGO: 201120006172 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2022 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:FRANCISCO PEREIRA DE MELO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Apãs, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00018406320128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2022 VITIMA:A. C. O. E. REU:EDSON RODRIGUES DE SOUSA Representante(s): OAB 12138 - CATIA PATRICIA FERREIRA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor dos réus qualificados nos autos. À a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. À À À À À Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. À À À À À O delito imputado aos supostos autores do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 04 (quatro) anos, prescrevendo, portanto, em 08 (oito) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. À À À À À Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 08 (oito) anos, prazo que se amolda hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso IV do art. 109 do CPB. À À À À À A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. À À À À À Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal à parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). À À À À À O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. À À À À À Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. À À À À À Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. À À À À À DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS SUPOSTOS SUJEITOS ATIVOS EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. À À À À À Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. À À À À À Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. À À À À À Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. À À À À À

Xinguara/PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Â Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00018480620078140065 PROCESSO ANTIGO: 200720005881 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2022 VITIMA:I. L. L. INDICIADO:BEVANE ISAIAS ALVES DOS SANTOS. DECISÂ¿O Em anÃ|lise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos nÃ£o sÃ£o mais Ãºteis para o deslinde do processo, razÃ£o pela qual estÃ¡(Ã£o) pendente(s) de destinaÃ§Ã£o. Manual de orientaÃ§Ãµes acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de JustiÃ§a recomenda que nestas hipÃ³teses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruiÃ§Ã£o, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituiÃ§Ã£o de carÃ¡ter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinaÃ§Ã£o ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que nÃ£o houve requerimento de restituiÃ§Ã£o, determino Ã secretaria que proceda Ã destruiÃ§Ã£o de forma apropriada ou sua doaÃ§Ã£o, em caso de algum proveito, segundo recomendaÃ§Ã£o expedida pelo CNJ. Ao cartÃ³rio para que CERTIFIQUE a destruiÃ§Ã£o. ApÃ³s, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Â Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00018653920088140065 PROCESSO ANTIGO: 200820006888 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 06/04/2022 VITIMA:A. A. L. F. REQUERIDO:ISRAEL ALVES DE SOUZA. DECISÂ¿O Em anÃ|lise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos nÃ£o sÃ£o mais Ãºteis para o deslinde do processo, razÃ£o pela qual estÃ¡(Ã£o) pendente(s) de destinaÃ§Ã£o. Manual de orientaÃ§Ãµes acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de JustiÃ§a recomenda que nestas hipÃ³teses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruiÃ§Ã£o, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituiÃ§Ã£o de carÃ¡ter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinaÃ§Ã£o ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que nÃ£o houve requerimento de restituiÃ§Ã£o, determino Ã secretaria que proceda Ã destruiÃ§Ã£o de forma apropriada ou sua doaÃ§Ã£o, em caso de algum proveito, segundo recomendaÃ§Ã£o expedida pelo CNJ. Ao cartÃ³rio para que CERTIFIQUE a destruiÃ§Ã£o. ApÃ³s, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Â Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00018838720188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DANIEL HONORATO DE SOUSA VITIMA:O. E. . DECISÂ¿O Em anÃ|lise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos nÃ£o sÃ£o mais Ãºteis para o deslinde do processo, razÃ£o pela qual estÃ¡(Ã£o) pendente(s) de destinaÃ§Ã£o. Manual de orientaÃ§Ãµes acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de JustiÃ§a recomenda que nestas hipÃ³teses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruiÃ§Ã£o, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituiÃ§Ã£o de carÃ¡ter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinaÃ§Ã£o ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que nÃ£o houve requerimento de restituiÃ§Ã£o, determino Ã secretaria que proceda Ã destruiÃ§Ã£o de forma apropriada ou sua doaÃ§Ã£o, em caso de algum proveito, segundo recomendaÃ§Ã£o expedida pelo CNJ. Ao cartÃ³rio para que CERTIFIQUE a destruiÃ§Ã£o. ApÃ³s, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Â Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00018840420208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 06/04/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVEL DE XINGUARA PA VITIMA:A. P. N. REPRESENTADO:SEBASTIAO DA MATA SOARES. SENTENÃ Considerando que superado o prazo de um ano as partes nada requereram nos autos, determino o arquivamento do feito, independentemente de intimaÃ§Ã£o. Vistas ao MinistÃ©rio PÃºblico, pelo prazo de 15 dias, para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Xinguara-PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00019545520198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 06/04/2022 REQUERIDO:ANTONIO JOSE COSTA MARQUES VITIMA:C. M. P. . SENTENÃ Considerando que superado o prazo de um ano as partes nada requereram nos autos, determino o arquivamento do feito, independentemente de intimaÃ§Ã£o. Vistas ao MinistÃ©rio PÃºblico para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias. Cumpra-se. Xinguara-

PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00019827820108140065 PROCESSO ANTIGO: 201020006420 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Procedimento Comum em: 06/04/2022 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:DOMINGOS COSTA DE ARAUJO. DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00020030720078140065 PROCESSO ANTIGO: 200720006582 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 06/04/2022 VITIMA:E. V. S. REU:ANTONIO BORGES LEITE Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do sujeito ativo qualificado nos autos, com sentença condenatória já transitada em julgado. É sabido que após este termo a prescrição regula-se pela pena aplicada e começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para a acusação, nos moldes dos arts. 110 e 112, I, ambos do Código Penal. Não dá-se ao instituto o nome de prescrição da pretensão executória, que é a perda, em razão da omissão do Estado durante determinado prazo legalmente previsto, do direito e do dever de executar uma sanção penal definitivamente aplicada pelo Poder Judiciário. É Pois bem, no caso destes autos verifica-se que entre o trânsito em julgado do título condenatório e a presente data já se passou prazo suficiente a inviabilizar a atribuição conferida ao Estado para efetivar a privação da liberdade ou a restrição de direitos. Como consectário desta conclusão, no presente caso é possível a aplicação do instituto da prescrição da pretensão executória do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, com base no art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado executado em tempo hábil a sanção penal, o reconhecimento da extinção da referida punibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. É Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. É Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. É Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. É Xinguara/PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00020367820098140065 PROCESSO ANTIGO: 200920007611 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:L. B. S. REU:TADEU CARDOSO DA SILVA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00020649820128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2022 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:WEMERSON OLIVEIRA SOUZA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA.

SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor dos réus qualificados nos autos. A Atã a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado aos supostos autores do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 04 (quatro) anos, prescrevendo, portanto, em 08 (oito) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 08 (oito) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso IV do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS SUPOSTOS SUJEITOS ATIVOS EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00022714620088140065 PROCESSO ANTIGO: 200820008115 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Termo Circunstanciado em: 06/04/2022 VITIMA: E. P. AUTOR REU: ADERCIO DA SILVA CARDOSO. DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda a destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00027987320178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2022 DENUNCIADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: CAIO CESAR ALMUDIN DA SILVA Representante(s): OAB 20858 - RIBAMAR GONÇALVES PINHEIRO (ADVOGADO DATIVO) DENUNCIADO: O. E. . DECISÃO Tendo em vista a execução dos honorários dativos, determino o desarquivamento dos presentes autos para os devidos fins. Cumpra-se. Xinguara-PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00029537620178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO

ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO PINTO DE SOUSA VITIMA:H. C. S. .
DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libras os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está(s) pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00030111120198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Termo Circunstanciado em: 06/04/2022 AUTOR DO FATO:PABLO PINHEIRO DA SILVA VITIMA:A. C. .
DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libras os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está(s) pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00030519020198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CAIO FELIPE DA CUNHA SILVA VITIMA:C. T. O. . SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Contudo, perfaz um total de 01 (um) ano, prescrevendo, portanto, em 03 (três) anos, conforme art. 109, IV, do CP, conforme se extrai dos autos, já transcorreu entre o recebimento da denúncia até a presente data prazo de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses. Compulsando os autos, segundo planilha de cálculos acostada aos autos, pode-se observar que o prazo prescricional está próximo de ser alcançado. Considerando que as datas da pauta de audiências da vara criminal desta comarca, se aproximam do ano de 2023, até a provável data disponível, o prazo real de prescrição ocorrerá. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no art. 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara-PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00032889020208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 06/04/2022 INDICIADO:WEDSON CLARINDO SOUSA OLIVEIRA VITIMA:O. E. AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE XINGUARA-PA. DECISÃO/DESPACHO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e dos artigos 72, 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infração penal e a sua pena mínima/máxima, verifico que, em tese, cabe a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, composição civil, transação penal ou suspensão condicional do processo nos presentes casos. Posto isto, designo audiência para o dia 14 DE OUTUBRO DE 2022 para 10h45min. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Sirva a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 06 de abril de 2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo

pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00034765420188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:UEMENSON PEREIRA CARDOSO Representante(s): OAB 25380 - JANE KELLY THULER MARIANO FERNANDES (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:F. L. P. VITIMA:M. M. P. F. . SENTENÇA Trata-se de Inquã©rito Policial que se apura a suposta prãtica do crime previsto no artigo 163, do Cãdigo Penal. 1. Acerca da prescriãção em perspectiva. Embora este juãzo não acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicaãção da prescriãção em perspectiva, em prestãgio ao entendimento consolidado no ãmbito do Superior Tribunal de Justiãsa (Sãmula 438), não se pode olvidar que em situaãçes excepcionais mostra-se salutar esta soluãção. O presente caso se amolda a esta exceãção. Isto porque foi aplicado ao delito pena de 02 meses e 24 dias de detenãção, que prescreve, portanto, em 03 anos, conforme art. 109, VI, do CP. Conforme se extrai dos autos, jã transcorreu entre a data da sentenãsa atã a presente data prazo superior a 2 (dois) anos. Compulsando os autos, verifica-se que estã muito prãximo de ocorrer a prescriãção da pretensãção punitiva em relaãção a este fato. Ademais, constata-se que a pauta de audiãncias encontra-se esgotada nos meses prãximos ã presente data, situaãção que se caracteriza como ãbice ã designaãção da audiãncia do presente feito, porquanto transcorrerã o lapso prescricional antes mesmo da audiãncia. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no art. 107, IV do Cãdigo Penal. Intime-se o Ministãrio Pãblico com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposiãção do ãrgão ministerial, certifique-se o trãnsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestaãção deste juãzo. Sirva-se esta cãpia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. ã Xinguara-PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00037045820208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 06/04/2022 REQUERIDO:CLODOALDO WENUKA. SENTENÇA Considerando que superado o prazo de um ano as partes nada requereram nos autos, determino o arquivamento do feito, independentemente de intimaãção. Vistas ao Ministãrio Pãblico, pelo prazo de 15 dias, para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Xinguara-PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00043319620198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ANDERSON ALMEIDA BORGES VITIMA:O. E. . DECISÃO/DESPACHO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e dos artigos 72, 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infraãção penal e a sua pena mãxima/mãxima, verifico que, em tese, ã cabãvel a propositura de Acordo de Não Persecuãção Penal, composiãção civil, transaãção penal ou suspensãção condicional do processo nos presentes casos. Posto isto, designo audiãncia para o dia 14 DE OUTUBRO DE 2022 para 11h. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidãção de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dã-se ciãncia ao Ministãrio Pãblico do Estado do Parã, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cãpia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 06 de abril de 2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00045310620198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSE RIBAMAR FERREIRA RODRIGUES DENUNCIADO:WALISON DA SILVA VITIMA:V. S. P. VITIMA:M. D. S. P. . SENTENÇA ã ã ã ã ã Trata-se de aãção penal em desfavor do rãou qualificado nos autos. ã ã ã ã ã Verifico, todavia, que se trata de infraãção penal submetida ao procedimento sumarãssimo, previsto no art. 77 e seguintes da Lei 9.099/1995. ã ã ã ã ã Importante destacar que, diferente do rito sumãrio e ordinãrio, a legislaãção estabelece que, no rito sumarãssimo, na aãção penal de iniciativa pãblica, quando não houver aplicaãção imediata de pena, o Ministãrio Pãblico oferecerã ao Juiz, denãncia oral, se não houver necessidade de diligãncias imprescindãveis. Aberta a audiãncia, serã dada a palavra ao defensor para responder ã acusaãção, apãs o que o Juiz receberã, ou não, a denãncia ou queixa. ã ã ã ã ã Assim, verifico que, no caso dos autos, o andamento processual não observou o rito estabelecido pela Lei 9.099/1995. ã ã ã ã ã Ademais, nos termos do Enunciado 108 do FONAJE, o art. 396 do CPP não se aplica no Juizado Especial Criminal regido por lei especial (Lei nã. 9.099/95) que estabelece regra prãpria. ã ã ã ã ã Por essa razã, torno sem efeito a decisãção que recebeu a denãncia antes de oportunizada a resposta ã acusaãção. ã ã ã ã

Â Como consequência, verifico a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado. Â Â Â Â Â Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Â Â Â Â Â A infração penal imputada ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 01 (um) ano prescrevendo, portanto, em 03 (três) anos. Ademais, na data do fato, o sujeito ativo era menor de 21 (vinte e um) anos, motivo pelo qual deve ser reduzido de metade o prazo de prescrição, conforme prescrito pelo art. 115 do CP. Â Â Â Â Â Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Â Â Â Â Â Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância aos incisos VI do art. 109 do CPB. Â Â Â Â Â A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Â Â Â Â Â Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: Â Â (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). Â Â Â Â Â O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Â Â Â Â Â Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Â Â Â Â Â Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Â Â Â Â Â DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Â Â Â Â Â Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Â Â Â Â Â Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Â Â Â Â Â Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Â Â Â Â Â Xinguara/PA, 06 de abril de 2022. Â HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Â Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00048334520138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2022 VITIMA:A. S. C. INDICIADO:JOAO BATISTA PEDROSA INDICIADO:PAULO SERGIO DOS SANTOS Representante(s): OAB 16249 - JAIRO CEZAR DA SILVA (ADVOGADO) INDICIADO:LEINA CARINA SOUZA SILVA VITIMA:G. O. N. VITIMA:K. T. A. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO/DESPACHO Tratam os autos de ação penal. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 02 DE FEVEREIRO DE 2023, às 12h. Intimem-se o acusado pessoalmente e sua defesa por meio de diário oficial. Intimem-se as testemunhas. Vista ao Ministério Público. Segue abaixo o link para acesso à sala de audiência: <https://teams.microsoft.com/join/19%3a5f969ea12ab54e3d9f9745701e43e968%40thread.tacv2/1649267423078?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22962f0a0e-0c61-434d-b849-c21a98fe753f%22%7d> SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara- PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00049061720138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2022 VITIMA:L. P. V. INDICIADO:CARLOS XAVIER DOS SANTOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Â Â Â Â Â Trata-se de ação penal em desfavor dos réus qualificados nos autos. Â Â Â Â Â Atenta a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Â Â Â Â Â Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Â Â Â Â Â O delito imputado aos supostos autores do fato possui pena máxima que não supera o

prazo de 01 (um) ano, prescrevendo, portanto, em 03 (três) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda hipotese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso pode-se aplicar a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS SUPOSTOS SUJEITOS ATIVOS EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00049298420188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Termo Circunstanciado em: 06/04/2022 AUTOR DO FATO: ITHALO GOMES DOS SANTOS VITIMA: A. C. . SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicação da prescrição em perspectiva, em respeito ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Contudo, perfaz um total de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos, conforme art. 109, IV, do CP, conforme se extrai dos autos, já transcorreu entre o recebimento da denúncia até a presente data prazo de 03 (três) anos e 11 (onze) meses. Compulsando os autos, segundo planilha de anexos acostada aos autos, pode-se observar que o prazo prescricional está próximo de ser alcançado. Considerando que as datas da pauta de audiências da vara criminal desta comarca, se aproximam do ano de 2023, até a provável data disponível, o prazo real de prescrição ocorrerá. Assim, de modo excepcional, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO**, assim o fazendo com base no art. 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara-PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00050932020168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: WALDIR DELFINO DE MORAIS Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . SENTENÇA Trata-se de procedimento para apuração de infração penal submetida ao rito dos juizados especiais criminais (Lei n. 9.099/1995) ou previsão contida no art. 28-A do Código de Processo Penal. Ofertada a proposta de suspensão condicional do processo / transação penal / acordo de não persecução penal, foi espontaneamente aceita sujeito passivo, e homologada por este juízo. Vieram aos autos comprovação do cumprimento das condições impostas. Prevê a legislação de regência, quanto à suspensão condicional do processo (art. 89, § 5º, da lei 9.099/95), que, expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará;

extinta a punibilidade. Esta regra se aplica, por analogia, à proposta de transação penal ofertada pela acusação e devidamente cumprida pelo acusado. Quanto ao acordo de não persecução penal, há previsão expressa no mesmo sentido. Dispõe o § 13, do art. 28-A, do Código de Processo Penal que: "Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juiz competente decretará a extinção de punibilidade. A extinção da punibilidade, em resumo, é a perda da pretensão punitiva do Estado, de modo que não há mais a possibilidade de impor uma pena ou sanção ao réu. No caso dos autos, este fato jurídico ocorreu pela eficiente contraprestação realizada pelo sujeito passivo. Diante isto, o encerramento da persecução penal é medida que se impõe. Pelo brevemente exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do sujeito passivo pelo cumprimento da obrigação a ele imposta. Faça-se as anotações de praxe. Ciente ao Ministério Público. Apêns, archive-se. Sendo o caso, servir-se o presente como mandado/ofício. Xinguara/PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00053357620168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EDINALDO ROCHA VIEIRA VITIMA:G. H. R. S. VITIMA:S. P. A. S. . DECISÃO/DESPACHO Tratam os autos de ação penal. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 31 DE JANEIRO DE 2023, às 12h. Intimem-se o acusado pessoalmente e sua defesa por meio de diário oficial. Intimem-se as testemunhas. Vista ao Ministério Público. Segue abaixo o link para acesso à sala de audiência: <https://teams.microsoft.com/join/19%3a5f969ea12ab54e3d9f9745701e43e968%40thread.tacv2/1649268362886?context=%7b%22tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22oid%22%3a%22962f0a0e-0c61-434d-b849-c21a98fe753f%22%7d> SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara- PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00056442920188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CARLOS ALBERTO CRUZ DE SANTANA FILHO Representante(s): OAB 17120-A - EUSTAQUIO MEIRELES DO AMARAL JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de procedimento para apuração de infração penal submetida ao rito dos juizados especiais criminais (Lei n. 9.099/1995) ou a previsão contida no art. 28-A do Código de Processo Penal. Ofertada a proposta de suspensão condicional do processo / transação penal / acordo de não persecução penal, foi espontaneamente aceita pelo sujeito passivo, e homologada por este juiz. Vieram aos autos comprovação do cumprimento das condições impostas. Prevê a legislação de regência, quanto à suspensão condicional do processo (art. 89, § 5º, da lei 9.099/95), que: "Expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade. Esta regra se aplica, por analogia, à proposta de transação penal ofertada pela acusação e devidamente cumprida pelo acusado. Quanto ao acordo de não persecução penal, há previsão expressa no mesmo sentido. Dispõe o § 13, do art. 28-A, do Código de Processo Penal que: "Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juiz competente decretará a extinção de punibilidade. A extinção da punibilidade, em resumo, é a perda da pretensão punitiva do Estado, de modo que não há mais a possibilidade de impor uma pena ou sanção ao réu. No caso dos autos, este fato jurídico ocorreu pela eficiente contraprestação realizada pelo sujeito passivo. Diante isto, o encerramento da persecução penal é medida que se impõe. Pelo brevemente exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do sujeito passivo pelo cumprimento da obrigação a ele imposta. Faça-se as anotações de praxe. Ciente ao Ministério Público. Apêns, archive-se. Sendo o caso, servir-se o presente como mandado/ofício. Xinguara/PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00065066820168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MATEUS DOS SANTOS RODRIGUES VITIMA:N. A. B. . DECISÃO/DESPACHO Tratam os autos de ação penal. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 02 DE FEVEREIRO DE 2023, às 11h. Intimem-se o acusado pessoalmente e sua defesa por meio de diário oficial. Intimem-se as testemunhas. Vista ao Ministério Público. Segue abaixo o link para acesso à sala de audiência: <https://teams.microsoft.com/join/19%3a5f969ea12ab54e3d9f9745701e43e968%40thread.tacv2/1649265313637?context=%7b%22tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22oid%22%3a%22962f0a0e-0c61-434d-b849-c21a98fe753f%22%7d> SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Xinguara- PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00068338120148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2022 ACUSADO:JALDO RIOS DA ROCHA VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO. ÁSENTENÁ Trata-se de InquÁrito Policial que se apura a suposta prÁtica do crime previsto no artigo 306, inciso II, do CÁdigo de TrÁnsito Brasileiro. 1. Acerca da prescriÁção em perspectiva. Embora este juÁzo nÁo acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicaÁção da prescriÁção em perspectiva, em prestÁgio ao entendimento consolidado no Ámbito do Superior Tribunal de JustiÁsa (SÁmula 438), nÁo se pode olvidar que em situaÁes excepcionais mostra-se salutar esta soluÁção. O presente caso se amolda a esta exceÁção. Isto porque cuida o artigo 306, inciso II, do CÁdigo de TrÁnsito Brasileiro, de delito que possui pena máxima de 03 (trÁs) anos de detenÁção, que prescreve, portanto, em 08 (oito) anos, conforme art. 109, IV, do CP. Conforme se extrai dos autos, já transcorreu entre a data do fato até a presente data prazo superior a 7 (sete) anos. Compulsando os autos, verifica-se que está muito próximo de ocorrer a prescriÁção da pretensão punitiva em relação a este fato. Ademais, constata-se que a pauta de audiÁncias encontra-se esgotada nos meses próximos Á presente data, situaÁção que se caracteriza como Ábice Á designaÁção da audiÁncia do presente feito, porquanto transcorrerÁ o lapso prescricional antes mesmo da audiÁncia. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no art. 107, IV do CÁdigo Penal. Intime-se o MinistÁrio PÁblico com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposiÁção do ÁrgÁo ministerial, certifique-se o trÁnsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestaÁção deste juÁzo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Á Xinguara-PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00074422520188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MAICON ACACIO SOUSA SILVA Representante(s): OAB 16606-B - GUSTAVO PERES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 30563 - ANTONIO EDSON DIAS RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:VALDEMI SOARES DA SILVA Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) DENUNCIADO:WENDER RODRIGUES DE SOUZA Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) VITIMA:Y. H. J. D. VITIMA:D. D. F. VITIMA:O. E. . DECISÁ Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libras os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos nÁo são mais Áteis para o deslinde do processo, razão pela qual está (Áo) pendente(s) de destinaÁção. Manual de orientaÁes acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de JustiÁsa recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruíÁção, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituiÁção de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinaÁção ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que nÁo houve requerimento de restituiÁção, determino Á secretaria que proceda Á destruíÁção de forma apropriada ou sua doaÁção, em caso de algum proveito, segundo recomendaÁção expedida pelo CNJ. Ao cartÁrio para que CERTIFIQUE a destruíÁção. ApÁs, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Á Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00077919620168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 06/04/2022 AUTOR DO FATO:GLEIVA DE SOUSA BISPO VITIMA:J. D. F. L. . DECISÁ Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libras os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos nÁo são mais Áteis para o deslinde do processo, razão pela qual está (Áo) pendente(s) de destinaÁção. Manual de orientaÁes acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de JustiÁsa recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruíÁção, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituiÁção de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinaÁção ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que nÁo houve requerimento de restituiÁção, determino Á secretaria que proceda Á destruíÁção de forma apropriada ou sua doaÁção, em caso de algum proveito, segundo recomendaÁção expedida pelo CNJ. Ao cartÁrio para que CERTIFIQUE a destruíÁção. ApÁs, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Á Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00084284720168140065 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 06/04/2022 AUTOR DO FATO: CARLOS HENRIQUE SANTANA ARAUJO VITIMA: O. E. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda a destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00086501020198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: LUZIMAR DOS SANTOS OLIVEIRA DENUNCIADO: CLEIDERSON DOS SANTOS OLIVEIRA DENUNCIADO: MARCELO AUGUSTO ANTONIO PEREIRA DA SILVA VITIMA: D. S. S. VITIMA: F. B. R. VITIMA: D. S. S. VITIMA: E. S. O. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda a destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00094122620198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 06/04/2022 INDICIADO: JACKSON DA CONCEICAO CUNHA VITIMA: R. N. N. B. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda a destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00100774720168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: EDILSON GOMES DA SILVA VITIMA: R. S. S. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Verifico, todavia, que se trata de infração penal submetida ao procedimento sumaríssimo, previsto no art. 77 e seguintes da Lei 9.099/1995. Importante destacar que, diferente do rito sumário e ordinário, a legislação estabelece que, no rito sumaríssimo, na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação imediata de pena, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa. Assim, verifico que, no caso dos autos, o andamento processual não observou o rito estabelecido pela Lei 9.099/1995. Ademais, nos termos do Enunciado 108 do FONAJE, o art. 396 do CPP não se aplica no Juizado Especial Criminal regido por lei especial (Lei nº 9.099/95) que estabelece regra própria. Por essa razão, torno sem efeito a decisão que recebeu a denúncia antes de

oportunizada a resposta à acusação. Como consequência, verifico a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. A infração penal imputada ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 01 (um) ano prescrevendo, portanto, em 03 (três) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00100774720168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: EDILSON GOMES DA SILVA VITIMA: R. S. S. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Verifico, todavia, que se trata de infração penal submetida ao procedimento sumaríssimo, previsto no art. 77 e seguintes da Lei 9.099/1995. Importante destacar que, diferente do rito sumário e ordinário, a legislação estabelece que, no rito sumaríssimo, na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação imediata de pena, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa. Assim, verifico que, no caso dos autos, o andamento processual não observou o rito estabelecido pela Lei 9.099/1995. Ademais, nos termos do Enunciado 108 do FONAJE, o art. 396 do CPP não se aplica no Juizado Especial Criminal regido por lei especial (Lei nº 9.099/95) que estabelece regra própria. Por essa razão, torno sem efeito a decisão que recebeu a denúncia antes de oportunizada a resposta à acusação. Como consequência, verifico a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. A infração penal imputada ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 01 (um) ano prescrevendo, portanto, em 03 (três) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em

estrita observância ao inciso VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00102076620188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 06/04/2022 REPRESENTANTE:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE XINGUARA PA REPRESENTADO:MATEUS DE ALMEIDA PAULA VITIMA:F. S. C. P. . SENTENÇA Considerando que superado o prazo de um ano as partes nada requereram nos autos, determino o arquivamento do feito, independentemente de intimação. Vistas ao Ministério Público para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias. Cumpra-se. Xinguara-PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00103569620178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:HUDSON MUNIZ VITIMA:O. E. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libras os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00104334220168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 06/04/2022 REPRESENTANTE:DELEGADO DE POLICIA DE XINGUARA PA REPRESENTADO:CLEOMAR PEREIRA DOS SANTOS VITIMA:N. F. S. . SENTENÇA Considerando que superado o prazo de um ano as partes nada requereram nos autos, determino o arquivamento do feito, independentemente de intimação. Vistas ao Ministério Público, pelo prazo de 15 dias, para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Xinguara-PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00109030520188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CARLOS EDUARDO LOPES DE LUCENA Representante(s): OAB 25637 - KARITA CARLA DE SOUZA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:K. A.

O. VITIMA:O. E. . DECISÃO/DESPACHO Tratam os autos de aÃ§Ã£o penal. Designo AudiÃªncia de InstruÃ§Ã£o e Julgamento para o dia 31 DE JANEIRO DE 2023, Ã s 13h. Intimem-se o acusado pessoalmente e sua defesa por meio de diÃ¡rio oficial. Intimem-se as testemunhas. Vista ao MinistÃ©rio PÃºblico. Segue abaixo o link para acesso Ã sala de audiÃªncia: <https://teams.microsoft.com/join/19%3a5f969ea12ab54e3d9f9745701e43e968%40thread.tacv2/1649268104140?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22962f0a0e-0c61-434d-b849-c21a98fe753f%22%7d> SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÃ§Ã£o E OFÃ©CIO. Xinguara- PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00114420520178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Medidas Protetivas de urgÃªncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 06/04/2022 REPRESENTANTE:DELEGADO DE POLICIA DE XINGUARA PA REQUERIDO:RAPHAEL DE LIMA TOVAR GUIMARAES GIFFONI VITIMA:A. C. G. G. . SENTENÃ Considerando que superado o prazo de um ano as partes nada requereram nos autos, determino o arquivamento do feito, independentemente de intimaÃ§Ã£o. Vistas ao MinistÃ©rio PÃºblico para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias. Cumpra-se. Xinguara-PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00115872720188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 06/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CARLOS HENRIQUE CARDOSO DE OLIVEIRA VITIMA:O. E. . DECISÃO Em anÃ¡lise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos nÃ£o sÃ£o mais Ãºteis para o deslinde do processo, razÃ£o pela qual estÃ¡(Ã£o) pendente(s) de destinaÃ§Ã£o. Manual de orientaÃ§Ãµes acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de JustiÃ§a recomenda que nestas hipÃ³teses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruiÃ§Ã£o, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituiÃ§Ã£o de carÃ¡ter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinaÃ§Ã£o ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que nÃ£o houve requerimento de restituiÃ§Ã£o, determino Ã secretaria que proceda Ã destruiÃ§Ã£o de forma apropriada ou sua doaÃ§Ã£o, em caso de algum proveito, segundo recomendaÃ§Ã£o expedida pelo CNJ. Ao cartÃ¡rio para que CERTIFIQUE a destruiÃ§Ã£o. ApÃ³s, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Ã Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00118104320198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Medidas Protetivas de urgÃªncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 06/04/2022 REPRESENTADO:FRANCISCO BRAGA DA SILVA VITIMA:K. T. C. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA DE AGUA AZUL DO NORTE PA. SENTENÃ Considerando que superado o prazo de um ano as partes nada requereram nos autos, determino o arquivamento do feito, independentemente de intimaÃ§Ã£o. Vistas ao MinistÃ©rio PÃºblico, pelo prazo de 15 dias, para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Xinguara-PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00121517420168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 06/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WEMERSON COELHO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) VITIMA:M. A. F. . DECISÃO Em anÃ¡lise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos nÃ£o sÃ£o mais Ãºteis para o deslinde do processo, razÃ£o pela qual estÃ¡(Ã£o) pendente(s) de destinaÃ§Ã£o. Manual de orientaÃ§Ãµes acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de JustiÃ§a recomenda que nestas hipÃ³teses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruiÃ§Ã£o, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituiÃ§Ã£o de carÃ¡ter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinaÃ§Ã£o ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que nÃ£o houve requerimento de restituiÃ§Ã£o, determino Ã secretaria que proceda Ã destruiÃ§Ã£o de forma apropriada ou sua doaÃ§Ã£o, em caso de algum proveito, segundo recomendaÃ§Ã£o expedida pelo CNJ. Ao cartÃ¡rio para que CERTIFIQUE a destruiÃ§Ã£o. ApÃ³s, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Ã Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00122570220178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 06/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:IRIS GONCALVES DE JESUS

VITIMA:A. M. B. F. . **SENTENÇA** Trata-se de Inquérito Policial que se apura as supostas práticas dos crimes previstos no art. 303, art. 304 e art. 305 do CTB. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Isto porque os artigos referidos possuem penas máximas que não excedem 2 (dois) anos de detenção, que prescrevem, portanto, em 04 (quatro) anos, conforme art. 109, V, do CP. Conforme se extrai dos autos, já transcorreu entre a data do recebimento da denúncia até a presente data prazo superior a 3 (três) anos. Compulsando os autos, verifica-se que está muito próximo de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva em relação a este fato. Ademais, constata-se que a pauta de audiências encontra-se esgotada nos meses próximos à presente data, situação que se caracteriza como **óbice** designação da audiência do presente feito, porquanto transcorrer o lapso prescricional antes mesmo da audiência. Assim, de modo excepcional, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO**, assim o fazendo com base no art. 107, IV do Código Penal. **Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo.** Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara-PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00123442120188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 06/04/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE XINGUARA PA VITIMA:L. L. O. REPRESENTADO:ANTONIO SANTOS MATOS. **SENTENÇA** Considerando que superado o prazo de um ano as partes nada requereram nos autos, determino o arquivamento do feito, independentemente de intimação. Vistas ao Ministério Público, pelo prazo de 15 dias, para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Xinguara-PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00125451320188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 06/04/2022 REQUERENTE:IVANESSA GONCALVES DA SILVA REQUERIDO:JOSE BRANDAO DE SOUSA Representante(s): OAB 6228 - JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA (ADVOGADO) . **SENTENÇA** Considerando que superado o prazo de um ano as partes nada requereram nos autos, determino o arquivamento do feito, independentemente de intimação. Vistas ao Ministério Público para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias. Cumpra-se. Xinguara-PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00126289720168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 06/04/2022 AUTOR/VITIMA:TATIANE RODRIGUES ARAUJO AUTOR/VITIMA:SONIA DIVINA SOUZA SANTOS. **DECISÃO** Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libras os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda a destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que **CERTIFIQUE** a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00129005720178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSE RIBAMAR FERREIRA RODRIGUES VITIMA:O. E. . **DECISÃO** Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libras os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para

destruí-los, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destino ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00129014220178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 06/04/2022 INDICIADO: EVANILSON FERNANDES DA SILVA VITIMA: O. E. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libras os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destino. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destino ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00000036020188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/05/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: OSMAR NASCIMENTO DE MENESES Representante(s): OAB 16606-B - GUSTAVO PERES RIBEIRO (ADVOGADO) VITIMA: P. D. S. VITIMA: I. S. D. C. . DECISÃO Tratam-se os autos de Ação Penal. I- Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 13 de março de 2023, com início às 13h00min. II- Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. III- Excepcionalmente, as partes que não dispuserem de computadores, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, com 10 dias de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. Segue o link de audiência: <https://teams.microsoft.com/join/19%3a5f969ea12ab54e3d9f9745701e43e968%40thread.tacv2/1651838102775?context=%7b%22tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22oid%22%3a%22962f0a0e-0c61-434d-b849-c21a98fe753f%22%7d> Intime-se o MP e a Defesa do Acusado. Intime-se o acusado. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 06 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00000292920168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/05/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: JOAO CARLOS MARQUES DA SILVA Representante(s): OAB 20858 - RIBAMAR GONÇALVES PINHEIRO (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . DECISÃO Tratam-se os autos de Ação Penal. I- Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 20 de março de 2023, com início às 12h00min. II- Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. III- Excepcionalmente, as partes que não dispuserem de computadores, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, com 10 dias de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. Segue o link de audiência: <https://teams.microsoft.com/join/19%3a5f969ea12ab54e3d9f9745701e43e968%40thread.tacv2/1651837563730?context=%7b%22tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22oid%22%3a%22962f0a0e-0c61-434d-b849-c21a98fe753f%22%7d> Intime-se o MP e a Defesa do Acusado. Intime-se o acusado. SERVE A

PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 06 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00001907719998140065 PROCESSO ANTIGO: 199920000248 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal de Competência do Júri em: 06/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:AMILTON DA COSTA MATOS VITIMA:J. D. V. . DECISÃO Vista ao Ministério Público para requerer o que entender de Direito. Sendo o caso, servir-se o presente, por cópia, como MANDADO/OFÍCIO. Cumpra-se. Xinguara-PA, 06 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00004139220028140065 PROCESSO ANTIGO: 200220000654 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal em: 06/05/2022 AUTOR:JUSTICA PUBLICA VITIMA:P. R. I. E. REU:NATALINO MOREIRA VALADAO. SENTENÇA Tratam-se os autos de apuração da prática da infração penal do artigo 272, caput e §1º do Código Penal e artigo 187, I e 190, da Lei 9.276/96. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Isto porque cuida os artigos de delitos que possuem pena máxima que não superam 8 anos, que prescrevem, portanto, no máximo em 12 anos, conforme art. 109, III, do CP. Conforme se extrai dos autos, já transcorreu entre a data do recebimento da denúncia até a presente data prazo superior a 11 anos. Compulsando os autos, verifica-se que está muito próximo de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva em relação a este fato. Ademais, constata-se que a pauta de audiências encontra-se esgotada nos meses próximos à presente data, situação que se caracteriza como óbice à designação da audiência do presente feito, porquanto transcorrerá o lapso prescricional antes mesmo da audiência. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no art. 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara-PA, 06 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00005024320078140065 PROCESSO ANTIGO: 200720008760 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/05/2022 VITIMA:E. O. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:CELSO PINHEIRO VIANA REU:DIVINO RODRIGUES DE SOUZA VITIMA:C. T. S. . DECISÃO Tratam-se os autos de Ação Penal. I- Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 21 de março de 2023, com início às 10h00min. II- Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. III- Excepcionalmente, as partes que não dispuserem de computadores, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, com 10 dias de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. Segue o link de audiência: <https://teams.microsoft.com/join/19%3a5f969ea12ab54e3d9f9745701e43e968%40thread.tacv2/1651839690283?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22962f0a0e-0c61-434d-b849-c21a98fe753f%22%7d> Intime-se o MP e a Defesa do Acusado. Intime-se o acusado. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 06 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00005106620108140065 PROCESSO ANTIGO: 201020001751 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/05/2022 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:ONOFRE NOLASCO DOS SANTOS. SENTENÇA Tratam-se os autos de apuração da prática da infração penal do artigo 33 da Lei 11.343/2006. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438),

não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Isto porque, no caso em concreto, tendo em vista a quantidade de droga comercializada, incide no delito do artigo 33 da Lei 11.343/2006 a causa de diminuição de 2/3 prevista no § 4º da Lei 11.343. Dessa forma, o artigo 33, § 4º da Lei 11.343, no caso em concreto, cuida de delito que possui pena máxima de 5 anos, que prescreve, portanto, em 12 anos, conforme art. 109, III, do CP. Conforme se extrai dos autos, já transcorreu entre a data do recebimento da denúncia até a presente data prazo aproximado de 12 anos. Compulsando os autos, verifica-se que está muito próximo de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva em relação a este fato. Ademais, constata-se que a pauta de audiências encontra-se esgotada nos meses próximos à presente data, situação que se caracteriza como óbice à designação da audiência do presente feito, porquanto transcorrerá o lapso prescricional antes mesmo da audiência. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no art. 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara-PA, 06 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00005882020158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: AIRTON DA SILVA COSTA VITIMA:A. C. O. E. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor dos réus qualificados nos autos. Até a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado aos supostos autores do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS SUPOSTOS SUJEITOS ATIVOS EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 06 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00007857520028140065 PROCESSO ANTIGO: 200220001230 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 06/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:SUELI MARIA DE SOUSA REU:ADAIR RODRIGUES CHAVEIRO REU:CLEUZA MARIA DA SILVA SANTOS.

ÂSENTENÃA Tratam-se os autos de apuraÃ§Ã£o da prÃ¡tica da infraÃ§Ã£o penal do artigo 158, Â§1Âº c/c os artigos 71 e 61, II, Âº e art. 327, Âº do CÃ³digo Penal e art. 10 da Lei 9.437/97. 1. Acerca da prescriÃ§Ã£o em perspectiva. Embora este juÃ-zo nÃ£o acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicaÃ§Ã£o da prescriÃ§Ã£o em perspectiva, em prestÃ-gio ao entendimento consolidado no Ãmbito do Superior Tribunal de JustiÃa (SÃmula 438), nÃ£o se pode olvidar que em situaÃÃes excepcionais mostra-se salutar esta soluÃÃo. O presente caso se amolda a esta exceÃÃo. Isto porque cuida o artigo 158, Â§1Âº, do CÃ³digo Penal de delito que possui pena mÃxima de 15 anos que prescreve, portanto, em 20 anos, conforme art. 109, I, do CP. Conforme se extrai dos autos, jÃ transcorreu entre a data do recebimento da denÃncia atÃ a presente data prazo aproximado de 20 anos. Salienta-se que os outros delitos imputados aos autores possuem penas mÃximas que nÃo ultrapassam a pena mÃxima do delito apontado e, por conseguinte, jÃ se encontram prescritos. Compulsando os autos, verifica-se que estÃ muito prÃximo de ocorrer a prescriÃÃo da pretensÃo punitiva em relaÃÃo a este fato. Ademais, constata-se que a pauta de audiÃncias encontra-se esgotada nos meses prÃximos Ã presente data, situaÃÃo que se caracteriza como Ãbice Ã designaÃÃo da audiÃncia do presente feito, porquanto transcorrerÃ o lapso prescricional antes mesmo da audiÃncia. Assim, de modo excepcional, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO**, assim o fazendo com base no art. 107, IV do CÃ³digo Penal. Intime-se o MinistÃrio PÃblico com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposiÃÃo do ÃrgÃo ministerial, certifique-se o trÃnsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestaÃÃo deste juÃ-zo. Sirva-se esta cÃpia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara-PA, 06 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00008014520098140065 PROCESSO ANTIGO: 200920003510 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃo Penal de CompetÃncia do Juri em: 06/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:A. A. B. REU:ADILSON MOREIRA RODRIGUES Representante(s): OAB 15756-B - HUGO ADNAN SOUTO KOZAK (ADVOGADO) OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) .

ÂDECISÃO Considerando a verificaÃÃo de conflito de datas na pauta de audiÃncia desta Vara, redesigno a sessÃo de julgamento pelo tribunal do juri para o dia 22 de junho de 2022. Cumpra-se conforme estabelecido na derradeira decisÃo. Xinguara/PA, 04 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00008287520038140065 PROCESSO ANTIGO: 200320001099 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃo Penal de CompetÃncia do Juri em: 06/05/2022 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA REU:MIGUEL RODRIGUES MOREIRA Representante(s): OAB 18786 - LUCIANO CORADO DOS REIS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. A. .

ÂDECISÃO Tratam-se os autos de AÃÃo Penal. I- Designo AudiÃncia de InstruÃÃo e Julgamento para o dia 20 de marÃo de 2023, com inÃcio Ã s 09h00min. II- Ressalte-se, desde logo, que as audiÃncias serÃo realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexÃo e transmissÃo, os participantes devem efetuar o download e instalaÃÃo do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. III- Excepcionalmente, as partes que nÃo dispuserem de computadores, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiÃncia, deverÃo comunicar, com 10 dias de antecedÃncia, para que lhe seja disponibilizada sala de audiÃncia e equipamentos necessÃrios nas dependÃncias do fÃrum. Segue o link de audiÃncia: <https://teams.microsoft.com/join/19%3a5f969ea12ab54e3d9f9745701e43e968%40thread.tacv2/1651838050723?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22962f0a0e-0c61-434d-b849-c21a98fe753f%22%7d> Intimem-se o MP e a Defesa do Acusado. Intime-se o acusado. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÃO E OFÃCIO. Xinguara-PA, 06 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00008725720088140065 PROCESSO ANTIGO: 200820003644 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 06/05/2022 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:JOAO BATISTA PACHECO.

ÂDECISÃO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infraÃÃo penal e a sua pena mÃnima/mÃxima, verifico que, em tese, Ã cabÃvel a propositura de Acordo de NÃo PersecuÃÃo Penal, composiÃÃo civil, transaÃÃo penal ou suspensÃo condicional do processo nos presentes casos. Posto isso, designo audiÃncia para o dia 04 de novembro de 2022, as 12h15min. Caso nÃo conste dos autos, junte-se a CertidÃo de

Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dã-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intime-se o autor do fato, para participar do ato acima, preferencialmente por videoconferência, pela Plataforma de Comunicação Microsoft TEAMS, conforme novas diretrizes fornecidas pelo TJPA. Deverá a pessoa intimada informar ao Sr. Oficial de Justiça o e-mail e/ou número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp por onde será enviado o link de acesso para a audiência. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 06 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00008823320198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EDIMILSON RIBEIRO MENDES VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do(s) réu(s) qualificado(s) nos autos. Verifico, todavia, que se trata de infração penal submetida ao procedimento sumaríssimo, previsto no art. 77 e seguintes da Lei 9.099/1995. Importante destacar que, diferente do rito sumário e ordinário, a legislação estabelece que, no rito sumaríssimo, na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação imediata de pena, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa. Assim, verifico que, no caso dos autos, o andamento processual não observou o rito estabelecido pela Lei 9.099/1995. Ademais, nos termos do Enunciado 108 do FONAJE, o art. 396 do CPP não se aplica no Juizado Especial Criminal regido por lei especial (Lei nº. 9.099/95) que estabelece regra própria. Por essa razão, torno sem efeito a decisão que recebeu a denúncia antes de oportunizada a resposta à acusação. Como consequência, verifico a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. A infração penal imputada ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 01 (um) ano prescrevendo, portanto, em 03 (três) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 06 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00014724320078140065 PROCESSO ANTIGO: 200720003710 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:J. O. R.

REU:ANTONIO JOSE ALEXANDRE SOUZA. SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor dos réus qualificados nos autos. À presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado aos supostos autores do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 08 (oito) anos, prescrevendo, portanto, em 12 (doze) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 12 (doze) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso III do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS SUPOSTOS SUJEITOS ATIVOS EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 06 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00015512320118140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/05/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RONIEL ALVES SOUZA DENUNCIADO:FRANCISCO HONORIO DOS SANTOS DENUNCIADO:RAFAEL MACHADO ARAGAO DENUNCIADO:MARCIO PAULO PEREIRA DA SILVA VITIMA:N. J. A. . DECISÃO Tratam-se os autos de Ação Penal. I- Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 21 de março de 2023, com início às 09h00min. II- Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. III- Excepcionalmente, as partes que não dispuserem de computadores, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, com 10 dias de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. Segue o link de audiência: <https://teams.microsoft.com/join/19%3a5f969ea12ab54e3d9f9745701e43e968%40thread.tacv2/1651837335282?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22962f0a0e-0c61-434d-b849-c21a98fe753f%22%7d> Intimem-se o MP e a Defesa do Acusado. Intime-se o acusado. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 06 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00015946720128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 06/05/2022 INDICIADO:JOSE FERREIRA DOS SANTOS MENOR:J. C. S.

AUTOR:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE XINGUARA PA. DECISÃO/DESPACHO Tendo a vista a manifestaÃ§Ã£o ministerial constante nos autos, determino Ã Secretaria que proceda Ã remessa dos presentes autos Ã DEPOL. Sendo o caso, serve a cÃ³pia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00020758320198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 06/05/2022 AUTOR DO FATO:ALEXANDRE SANTOS COELHO AUTOR DO FATO:RODRIGO DIOGO GOMES DAS NEVES VITIMA:W. R. R. AUTOR:AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÃAÃ Ã Ã Ã Ã Ã Trata-se de aÃ§Ã£o penal em desfavor do rÃ©u qualificado nos autos. Ã Ã Ã Ã Ã Tratando-se de crimes classificados como de consumaÃ§Ã£o instantÃnea, o termo inicial para a referida contagem Ã a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do CÃ³digo Penal. Ã Ã Ã Ã Ã O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena mÃ¡xima que nÃ£o supera o prazo de 01 (um) ano, prescrevendo, portanto, no prazo de 03 (trÃs) anos. Sopesadas estas informaÃ§Ães, verifica-se que a pretensÃo punitiva estatal estÃi fulminada pela prescriÃ§Ã£o. Ã Ã Ã Ã Ã Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denÃncia, ou mesmo entre a este e a ocorrÃncia deste ato processual, jÃ se passaram mais de 03 (trÃs) anos, prazo que se amolda Ã hipÃtese de prescriÃ§Ã£o da pretensÃo punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observÃncia ao inciso VI do art. 109 do CPB. Ã Ã Ã Ã Ã A causa extintiva da punibilidade em estudo estÃi prevista no art. 107, inciso IV, do CÃ³digo Penal Brasileiro.Ã Ã Ã Ã Ã Denomina-se prescriÃ§Ã£o penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razÃo do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa liÃ§Ã£o de RogÃrio Greco:Ã Ã (...) poderÃamos conceituar a prescriÃ§Ã£o como o instituto jurÃdico mediante o qual o Estado, por nÃo ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaÃo de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinÃ§Ã£o da punibilidade (GRECO, RogÃrio. Curso de direito penal Ã parte geral. 7.ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). Ã Ã Ã Ã Ã O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espÃcies: prescriÃ§Ã£o da pretensÃo punitiva do Estado e prescriÃ§Ã£o da pretensÃo executÃria do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trÃnsito em julgado da decisÃo condenatÃria, ao que a segunda, somente ocorre apÃs. Ã Ã Ã Ã Ã Pois bem. A breve digressÃo fora necessÃria para demonstrar que no presente caso Ã possÃvel a perfeita aplicaÃ§Ão do instituto da prescriÃ§Ã£o da pretensÃo punitiva do Estado, devendo o juiz declarÃ-la de ofÃcio, nos termos do art. 61 do CÃ³digo de Processo Penal.Ã Ã Ã Ã Ã Assim, nÃo tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hÃbil, o reconhecimento da extinÃ§Ã£o da punibilidade em relaÃ§Ão ao autor do fato pela ocorrÃncia da prescriÃ§Ã£o Ã medida que se impõe.Ã Ã Ã Ã Ã DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do CÃ³digo Penal. Ã Ã Ã Ã Ã Intime-se o MinistÃrio PÃblico com vista dos autos. Ã Ã Ã Ã Ã Com o retorno dos autos, sem oposiÃ§Ão do ÃrgÃo ministerial, certifique-se o trÃnsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestaÃ§Ão deste juÃzo. Ã Ã Ã Ã Ã Sirva-se esta por cÃ³pia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Ã Ã Ã Ã Ã Xinguara/PA, 06 de maio de 2022. Ã HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Ã Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00025366520138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: InquÃrito Policial em: 06/05/2022 INDICIADO:ALEXSANDRO DE JESUS REIS INDICIADO:BONFIM DA SILVA VITIMA:A. W. P. C. VITIMA:V. C. S. . Ã SENTENÃ Considerando a derradeira certidÃo juntada aos autos, determino seu imediato arquivamento independentemente de comunicaÃ§Ães. Sendo o caso, serve esta cÃ³pia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Ã Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00034777320178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 06/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSE DA PAZ DIAS DA SILVA VITIMA:O. E. . ÃDECISÃ Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infraÃ§Ã£o penal e a sua pena mÃnima/mÃxima, verifico que, em tese, Ã cabÃvel a propositura de Acordo de NÃo PersecuÃ§Ão Penal, composiÃ§Ão civil, transaÃ§Ão penal ou suspensÃo condicional do processo nos presentes casos. Posto isso, designo audiÃncia para o dia 04 de novembro de 2022, as 11h30min. Caso nÃo conste dos autos, junte-se a CertidÃo de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. DÃ-se ciÃncia ao MinistÃrio PÃblico do Estado do ParÃ, pessoalmente. Intime-se o autor do fato, para

participar do ato acima, preferencialmente por videoconferência, pela Plataforma de Comunicação Microsoft TEAMS, conforme novas diretrizes fornecidas pelo TJPA. Deverá a pessoa intimada informar ao Sr. Oficial de Justiça o e-mail e/ou número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp por onde será enviado o link de acesso para a audiência. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 06 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00036520920138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 06/05/2022 INDICIADO: REGINALDO ALVES DE ALENCAR VITIMA: C. . SENTENÇA Considerando a derradeira certidão juntada aos autos, determino seu imediato arquivamento independentemente de comunicação. Sendo o caso, serve esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00045501220198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Termo Circunstanciado em: 06/05/2022 AUTOR DO FATO: GLEYSON DOS SANTOS FERREIRA VITIMA: J. S. M. . SENTENÇA Tratam-se os autos de apuração da prática da infração penal do artigo 147, do Código Penal. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação de entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Isto porque cuida o artigo 147 do Código Penal de delito que possui pena máxima de 6 meses, que prescreve, portanto, em 3 anos, conforme art. 109, VI, do CP. Conforme se extrai dos autos, já transcorreu entre a data do fato até a presente data praticamente prazo de 3 anos. Compulsando os autos, verifica-se que está muito próximo de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva em relação a este fato. Ademais, constata-se que a pauta de audiências encontra-se esgotada nos meses próximos à presente data, situação que se caracteriza como óbice à designação da audiência do presente feito, porquanto transcorrerá o lapso prescricional antes mesmo da audiência. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no art. 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara-PA, 06 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00047096220138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/05/2022 VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: TIAGO ELES DE AGUIAR AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor dos réus qualificados nos autos. Até a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado aos supostos autores do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após.

Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS SUPOSTOS SUJEITOS ATIVOS EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 06 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00048706220198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 06/05/2022 INDICIADO:WANDERSON DE ALMEIDA VITIMA:O. E. . SENTENÇA Considerando a derradeira certidão juntada aos autos, determino seu imediato arquivamento independentemente de comunicações. Sendo o caso, serve esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00054860320208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 06/05/2022 AUTOR DO FATO:ANA KEILA SOUSA NASCIMENTO VITIMA:G. M. S. AUTOR:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE XINGUARA PA. DECISÃO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infração penal e a sua pena mínima/máxima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, composição civil, transação penal ou suspensão condicional do processo nos presentes casos. Posto isso, designo audiência para o dia 04 de novembro de 2022, as 11h45min. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intime-se o autor do fato, para participar do ato acima, preferencialmente por videoconferência, pela Plataforma de Comunicação Microsoft TEAMS, conforme novas diretrizes fornecidas pelo TJPA. Deverá a pessoa intimada informar ao Sr. Oficial de Justiça o e-mail e/ou número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp por onde será enviado o link de acesso para a audiência. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 06 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00055179120188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ANA LUCIA QUINTINO DE SOUSA VITIMA:A. C. O. S. S. . DECISÃO Tratam-se os autos de Ação Penal. I- Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 20 de março de 2023, com início às 11h00min. II- Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. III- Excepcionalmente, as partes que não dispuserem de computadores, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, com 10 dias de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. Segue o link de audiência: <https://teams.microsoft.com/join/19%3a5f969ea12ab54e3d9f9745701e43e968%40thread.tacv2/1651837612796?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22962f0a0e-0c61-434d-b849-c21a98fe753f%22%7d> Intime-se o MP e a Defesa do Acusado. Intime-se o acusado. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 06 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00058446520208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 06/05/2022 INDICIADO:MARCOS PAULO BARBOSA INDICIADO:VANDO FERNANDES LIMA VITIMA:L. D. S. . SENTENÇA Considerando a derradeira certidão juntada aos autos, determino

seu imediato arquivamento independentemente de comunicacões. Sendo o caso, serve esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00061668520208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 06/05/2022 INDICIADO:FERNANDO SOARES INDICIADO:PAULO SILAS SOUSA OLIVEIRA INDICIADO:WELINGTON SOARES ARAUJO VITIMA:D. M. S. S. VITIMA:I. S. C. VITIMA:M. A. S. E. S. VITIMA:M. D. R. G. VITIMA:N. C. S. VITIMA:O. S. M. . SENTENÇA Considerando a derradeira certidão juntada aos autos, determino seu imediato arquivamento independentemente de comunicacões. Sendo o caso, serve esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00061859120208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 06/05/2022 INDICIADO:FRANCIVALDO BRAGA DA SILVA VITIMA:L. L. O. S. . SENTENÇA Considerando a derradeira certidão juntada aos autos, determino seu imediato arquivamento independentemente de comunicacões. Sendo o caso, serve esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00062456420208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 06/05/2022 INDICIADO:GUNNABERGUI FERREIRA DA SILVA VITIMA:F. S. . SENTENÇA Considerando a derradeira certidão juntada aos autos, determino seu imediato arquivamento independentemente de comunicacões. Sendo o caso, serve esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00062655520208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 06/05/2022 INDICIADO:REGINALDO SOARES DA SILVA VITIMA:W. M. A. . SENTENÇA Considerando a derradeira certidão juntada aos autos, determino seu imediato arquivamento independentemente de comunicacões. Sendo o caso, serve esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00065703920208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 06/05/2022 INDICIADO:CLODOALDO WENUKA VITIMA:C. F. S. . SENTENÇA Considerando a derradeira certidão juntada aos autos, determino seu imediato arquivamento independentemente de comunicacões. Sendo o caso, serve esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00066735620148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 06/05/2022 REU:JOSE ORLANDO BEZERRA DE SOUZA Representante(s): OAB 19203-A - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO DATIVO) ACUSADO:CARLOS PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:J. P. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Considerando a interposição do recurso constante nos autos, determino a remessa ao Ministério Público, para que, no prazo legal, apresente contrarrazões ao recurso. Cumpra-se. Xinguara-PA, 06 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00066743120208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 06/05/2022 INDICIADO:EDIO DE SOUZA OLIVEIRA VITIMA:F. R. A. . SENTENÇA Considerando a derradeira certidão juntada aos autos, determino seu imediato arquivamento independentemente de comunicacões. Sendo o caso, serve esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00067271220208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito

Policial em: 06/05/2022 INDICIADO:EDIVALDO DE JESUS SOUZA VITIMA:N. P. M. . **SENTENÇA** Considerando a derradeira certidão juntada aos autos, determino seu imediato arquivamento independentemente de comunicação. Sendo o caso, serve esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA
PROCESSO: 00069644620208140065 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 06/05/2022 INDICIADO:JOSE FRANCISCO DE SANTANA VITIMA:O. E. VITIMA:G. L. F. . **SENTENÇA** Considerando a derradeira certidão juntada aos autos, determino seu imediato arquivamento independentemente de comunicação. Sendo o caso, serve esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA
PROCESSO: 00070285620208140065 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 06/05/2022 INDICIADO:VALTERNILDO ALVES DA SILVA AUTOR/VITIMA:ANA CHELIDA DE SOUSA VIEIRA VITIMA:R. M. R. S. . **SENTENÇA** Considerando a derradeira certidão juntada aos autos, determino seu imediato arquivamento independentemente de comunicação. Sendo o caso, serve esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA
PROCESSO: 00072647620188140065 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:GILBERTO RIBEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 15756-B - HUGO ADNAN SOUTO KOZAK (ADVOGADO) VITIMA:G. A. G. . **DECISÃO Tratam-se os autos de Ação Penal. I- **Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 20 de março de 2023, com início às 10h00min.** II- Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. III- Excepcionalmente, as partes que não dispuserem de computadores, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, com 10 dias de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. Segue o link de audiência: <https://teams.microsoft.com/join/19%3a5f969ea12ab54e3d9f9745701e43e968%40thread.tacv2/1651837660334?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22962f0a0e-0c61-434d-b849-c21a98fe753f%22%7d> Intime-se o MP e a Defesa do Acusado. Intime-se o acusado. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 06 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara
PROCESSO: 00077950220178140065 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ALEX DE MENEZES VITIMA:O. E. . **SENTENÇA** Trata-se de ação penal em desfavor dos réus qualificados nos autos. **At** a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. **Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem** a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. **O delito imputado aos supostos autores do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda hipotese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poder-amos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter****

tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS SUPOSTOS SUJEITOS ATIVOS EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 06 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00087390420178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A?o: Inquérito Policial em: 06/05/2022 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:H. M. T. A. . SENTENÇA Vistos etc, O MINISTÉRIO PÚBLICO, com guarida no art. 28 do CPP requer ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. RELATADO. DECIDO. Compulsando os autos do procedimento policial, máxime pelas declarações ali prestadas não logra este juízo encontrar indícios e justa causa que norteiem a propositura da ação penal. Faz-se crer que houve um delito, por as investigações e circunstâncias não indicam os elementos de provas suficientes a justa causa necessária para intentar a ação penal. Assim, assiste razão ao Parquet quando pugna pelo arquivamento do presente inquérito. Pelo exposto, ao norte JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos requeridos pelo Ministério Público, para, com fundamento no art. 28 do Código de Processo Penal, reconhecendo a ausência de justa causa para a ação penal, ARQUIVAR O INQUÉRITO POLICIAL. Ciência ao Ministério Público. Cumpridas as diligências, proceda ao arquivamento com as baixas de praxe. Xinguara- PA, 06 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara 2 PROCESSO: 00092312520198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A?o: Termo Circunstanciado em: 06/05/2022 AUTOR DO FATO:RODRIGO MIRANDA OLIVEIRA VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. Até a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 01 (um) ano, prescrevendo, portanto, em 03 (três) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso VI do art. 109 do CPB.. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do

a este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 06 de maio de 2022. **HUDSON DOS SANTOS NUNES** Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00129651820188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Auto: Inquérito Policial em: 06/05/2022 INDICIADO:ROGERIO DANTAS PORTELA VITIMA:G. B. S. . SENTENÇA Trata-se de ação penal/ inquérito policial em desfavor dos réus qualificados nos autos. **At** a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado aos supostos autores do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 01 (um) ano, prescrevendo, portanto, em 03 (três) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS SUPOSTOS SUJEITOS ATIVOS EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão

ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 06 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00317641720158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 06/05/2022 INDICIADO: ANDRE LUIZ PAIXAO LIMA VITIMA: C. S. A. SENTENÇA Considerando a derradeira certidão juntada aos autos, determino seu imediato arquivamento independentemente de comunicação. Sendo o caso, serve esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00000273020148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2022 VITIMA: A. C. O. E. INDICIADO: VALTEIR MANOEL DA SILVA Representante(s): OAB 19975 - SHEISE RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO/DESPACHO Tratam-se os autos de Ação Penal. Designo a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 2 de fevereiro de 2023, nos processos abaixo descritos: Proc. 0007305-72.2020.8.14.0065, às 13h; Designo a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 6 de fevereiro de 2023, nos processos abaixo descritos: Proc. 0002724-14.2020.8.14.0065 às 9h; Proc. 0008211-96.2019.8.14.0065 às 10h; Proc. 0006244-79.2020.8.14.0065 às 11h; Proc. 0000027-30.2014.8.14.0065, às 12h; Proc. 0000184-27.2019.8.14.0065, às 13h; Designo a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 7 de fevereiro de 2023, nos processos abaixo descritos: Proc. 0006646-10.2013.8.14.0065, às 9h; Proc. 0001993-18.2020.8.14.0065, às 10h; Intimem-se o MP e a Defesa do Acusado. INTIME-SE o acusado. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa nos endereços atualizados. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 07 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00001776120098140065 PROCESSO ANTIGO: 200920000839 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 07/04/2022 VITIMA: A. R. A. N. REU: MARIA RAIMUNDA ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 7701 - ROSIMAR BORBA DE MIRANDA COSTA (ADVOGADO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Tratam os autos de ação penal. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 09 de fevereiro de 2023, com início às 09:00 h. Intime-se o autor do fato, para participar do ato acima, preferencialmente por videoconferência, pela Plataforma de Comunicação Microsoft TEAMS, conforme novas diretrizes fornecidas pelo TJPA. Deverá a pessoa intimada informar ao Sr. Oficial de Justiça o e-mail e/ou número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp por onde será enviado o link de acesso para a audiência. Segue o link da audiência: <https://teams.microsoft.com/join/19%3a5f969ea12ab54e3d9f9745701e43e968%40thread.tacv2/1649344530263?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22962f0a0e-0c61-434d-b849-c21a98fe753f%22%7d> Intimem-se o MP e a defesa do acusado. Intime-se o acusado. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 07 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00001842720198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: JOAO PAULINO SOARES VITIMA: G. L. S. VITIMA: J. K. L. S. DECISÃO/DESPACHO Tratam-se os autos de Ação Penal. Designo a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 2 de fevereiro de 2023, nos processos abaixo descritos: Proc. 0007305-72.2020.8.14.0065, às 13h; Designo a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 6 de fevereiro de 2023, nos processos abaixo descritos: Proc. 0002724-14.2020.8.14.0065 às 9h; Proc. 0008211-96.2019.8.14.0065 às 10h; Proc. 0006244-79.2020.8.14.0065 às 11h; Proc. 0000027-30.2014.8.14.0065, às 12h; Proc. 0000184-27.2019.8.14.0065, às 13h; Designo a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 7 de fevereiro de 2023, nos processos abaixo descritos: Proc. 0006646-10.2013.8.14.0065, às 9h; Proc. 0001993-18.2020.8.14.0065, às 10h; Intimem-se o MP e a Defesa do Acusado. INTIME-SE o acusado. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa nos endereços atualizados. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 07 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA.

PROCESSO: 00004777120078140065 PROCESSO ANTIGO: 200720005823 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2022 VITIMA:D. G. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:I. C. L. REU:EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS VITIMA:O. S. F. REU:WAGNER DA SILVA COSTA REU:IVAN VIEIRA DE MACEDO. DECISÃO

Trata-se de ação penal em desfavor dos réus qualificados nos autos. Quanto ao réu Wagner da Silva Costa, verifico que houve a prescrição da pretensão punitiva. À a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados aos supostos autores do fato possuem penas máximas que superam o prazo de 12 (doze) anos, prescrevendo, portanto, em 20 (vinte) anos. Ademais, na data do fato, o sujeito ativo Wagner da Silva Costa era menor de 21 (vinte e um) anos, motivo pelo qual deve ser reduzido de metade o prazo de prescrição, conforme prescrito pelo art. 115 do CP. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se o prazo que se amolda hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso I do art. 109 e ao art. 115 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe.

DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE WAGNER DA SILVA COSTA em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal, correndo, regularmente, o curso processual quanto aos demais réus. Outrossim, torno sem efeito a decisão de fl. 153, uma vez que, fulminada pela prescrição a conduta delituosa, não se faz presente a necessidade de averiguar o âmbito do denunciado nos presentes autos. Por derradeiro, determino a intimação do Ministério Público para que se manifeste acerca de eventuais provas que pretenda produzir no presente curso processual. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 07 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA

PROCESSO: 00005544520158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2022 DENUNCIADO:WELTON DIAS DE ARAUJO Representante(s): OAB 15756-B - HUGO ADNAN SOUTO KOZAK (ADVOGADO) DENUNCIADO:DIEGO SANTOS VIEIRA DENUNCIADO:TIAGO PEREIRA SILVA VITIMA:M. L. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO

Tratam os autos de ação penal. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 07 de fevereiro de 2023, com início às 12:00 h. Intime-se o autor do fato, para participar do ato acima, preferencialmente por videoconferência, pela Plataforma de Comunicação Microsoft TEAMS, conforme novas diretrizes fornecidas pelo TJPA. Deverá a pessoa intimada informar ao Sr. Oficial de Justiça o e-mail e/ou número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp por onde será enviado o link de acesso para a audiência. Segue o link da audiência: <https://teams.microsoft.com/join/19%3a5f969ea12ab54e3d9f9745701e43e968%40thread.tacv2/1649344711300?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22962f0a0e-0c61-434d-b849-c21a98fe753f%22%7d> Intime-se o MP e a defesa do acusado. Intime-se o acusado. SERVE A

PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 07 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara

PROCESSO: 00006939420158140065 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RODRIGO LICARRIAO DA SILVA VITIMA:J. R. L. S. . SENTENÇA Trata-se de a??ção penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Verifico, todavia, que se trata de infração penal submetida ao procedimento sumaríssimo, previsto no art. 77 e seguintes da Lei 9.099/1995. Importante destacar que, diferente do rito sumário e ordinário, a legislação estabelece que, no rito sumaríssimo, na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação imediata de pena, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa. Assim, verifico que, no caso dos autos, o andamento processual não observou o rito estabelecido pela Lei 9.099/1995. Ademais, nos termos do Enunciado 108 do FONAJE, o art. 396 do CPP não se aplica no Juizado Especial Criminal regido por lei especial (Lei nº. 9.099/95) que estabelece regra própria. Por essa razão, torno sem efeito a decisão que recebeu a denúncia antes de oportunizada a resposta à acusação. Como consequência, verifico a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. A infração penal imputada ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância aos incisos VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe.

DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 07 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA

PROCESSO: 00008853220128140065 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA INDICIADO:JAKSON COSTA DA NATIVIDADE. DECISÃO Torno sem efeito o trecho da sentença que determinou a intimação das partes, ante a natureza daquela decisão e a ausência de efetivo prejuízo. Arquive-se. Xinguara-PA, 07 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00009036220118140065 PROCESSO ANTIGO: 201120003194 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON

DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 07/04/2022 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:W. S. O. . ãSENTENãA Vistos etc, ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã O MINISTãRIO PãBLICO, com guarida no art. 28 do CPP requer ARQUIVAMENTO DE INQUãRITO POLICIAL.ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã RELATADO. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã DECIDO. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Compulsando os autos do procedimento policial, mãixime pelas declaraãões ali prestadas não logra este juã-zo encontrar indã-cios e justa causa que norteiem a propositura da aãõ penal. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Faz-se crer que houve um delito, porãom as investigaãões e circunstãncias não indicam os elementos de provas suficientes a justa causa necessãria para intentar a aãõ penal. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Assim, assiste razão ao Parquet quando pugna pelo arquivamento do presente inquãrito. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Pelo expendido, ao norte JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos requeridos pelo Ministãrio Pãblico, para, com fundamento no art. 28 do Cãdigo de Processo Penal, reconhecendo a ausãncia de justa causa para aãõ penal, ARQUIVAR O INQUãRITO POLICIAL. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Ciãncia ao Ministãrio Pãblico. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Cumpridas as diligãncias, proceda ao arquivamento com as baixas de praxe. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Xinguara- PA, 07 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara 2 PROCESSO: 00010853920128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Aãõ Penal - Procedimento Ordinãrio em: 07/04/2022 REU:DOMINGOS PEREIRA DA SILVA VITIMA:S. J. S. C. VITIMA:A. A. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ãSENTENãA Trata-se de procedimento para apuraãõ de infraãõ penal submetida ao rito dos juzados especiais criminais (Lei n. 9.099/1995) ou ã previsãõ contida no art. 28-A do Cãdigo de Processo Penal. Ofertada a proposta de suspensãõ condicional do processo / transãõ penal / acordo de não persecuãõ penal, foi espontaneamente aceita sujeito passivo, e homologada por este juã-zo. Vieram aos autos comprovaãõ do cumprimento das condiãões impostas. Prevã a legislaãõ de regãncia, quanto ã suspensãõ condicional do processo (art. 89, ã 5ã, da lei 9.099/95)ã , que ã Expirado o prazo sem revogaãõ, o Juiz declararã extinta a punibilidadeã. Esta regra se aplica, por analogia, ã proposta deã transãõ penalã ofertada pela acusaãõ e devidamente cumprida pelo acusado. Quanto ao acordo de não persecuãõ penal, hã previsãõ expressa no mesmo sentido. Dispãe o ã 13, do art. 28-A, do Cãdigo de Processo Penal que ã Cumprido integralmente o acordo de não persecuãõ penal, o juã-zo competente decretarã a extinãõ de punibilidadeã. Aã extinãõ da punibilidade, em resumo,ã ã a perda da pretensãõ punitiva do Estado, de modo que não hã mais a possibilidade de impor uma pena ou sanãõ ao rãou. No caso dos autos, este fato jurã-dico ocorreu pela eficiente contraprestaãõ realizada pelo sujeito passivo. Diante isto, o encerramento da persecuãõ penal ã medida que se impãe. Pelo brevemente exposto, declaro a EXTINãO DA PUNIBILIDADE do sujeito passivo pelo cumprimento da obrigaãõ a ele imposta. Faãsam-se as anotaãões de praxe. Ciãncia ao Ministãrio Pãblico. Apãs, archive-se. Sendo o caso, servirã o presente como mandado/ofãcio. Xinguara/PA, 07 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00017263420078140065 PROCESSO ANTIGO: 200720005500 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Aãõ Penal - Procedimento Ordinãrio em: 07/04/2022 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:RENAN PEDRO RODRIGUES DA SILVA. ãDECISãO Torno sem efeito o trecho da sentenãa que determinou a intimaãõ das partes, ante a natureza daquela decisãõ e a ausãncia de efetivo prejuã-zo. Archive-se. Xinguara-PA, 07 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00019931820208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Aãõ Penal - Procedimento Ordinãrio em: 07/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:TANAK CORREIA DUARTE Representante(s): OAB 15756-B - HUGO ADNAN SOUTO KOZAK (ADVOGADO DATIVO) VITIMA:K. T. B. L. . DECISãO/DESPACHO Tratam-se os autos de Aãõ Penal. Designo a Audiãncia de Instruãõ e Julgamento para o dia 2 de fevereiro de 2023, nos processos abaixo descritos: Proc. 0007305-72.2020.8.14.0065, ã s 13h; Designo a Audiãncia de Instruãõ e Julgamento para o dia 6 de fevereiro de 2023, nos processos abaixo descritos: Proc. 0002724-14.2020.8.14.0065 ã s 9h; Proc. 0008211-96.2019.8.14.0065 ã s 10h; Proc. 0006244-79.2020.8.14.0065 ã s 11h; Proc. 0000027-30.2014.8.14.0065, ã s 12h; Proc. 0000184-27.2019.8.14.0065, ã s 13h; Designo a Audiãncia de Instruãõ e Julgamento para o dia 7 de fevereiro de 2023, nos processos abaixo descritos: Proc. 0006646-10.2013.8.14.0065, ã s 9h; Proc. 0001993-18.2020.8.14.0065, ã s 10h; Intimem-se o MP e a Defesa do Acusado. INTIME-SE o acusado. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministãrio Pãblico e pela Defesa nos endereãos atualizados. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAãO E OFãCIO. Xinguara-PA, 07 de abril de 2022. HUDSON

art. 109 do CPB. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição quanto o acusado. Sendo caso da aplicação da redução do prazo de prescrição previsto no artigo 115 do CPB, o prazo prescricional, na hipótese, passa a ser de 02 (dois) anos para o referido réu. Consta que, de acordo com o informado em fl. 08, o réu é menor de 21 (vinte e um) anos. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107 do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao segundo réu pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADA EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, VI, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara-PA, 07 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00027241420208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal de Competência do Júri em: 07/04/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: EDIVAN MORAIS DIAS VITIMA: J. R. C. M. . DECISÃO/DESPACHO Tratam-se os autos de Ação Penal. Designo a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 2 de fevereiro de 2023, nos processos abaixo descritos: Proc. 0007305-72.2020.8.14.0065, às 13h; Designo a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 6 de fevereiro de 2023, nos processos abaixo descritos: Proc. 0002724-14.2020.8.14.0065 às 9h; Proc. 0008211-96.2019.8.14.0065 às 10h; Proc. 0006244-79.2020.8.14.0065 às 11h; Proc. 0000027-30.2014.8.14.0065, às 12h; Proc. 0000184-27.2019.8.14.0065, às 13h; Designo a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 7 de fevereiro de 2023, nos processos abaixo descritos: Proc. 0006646-10.2013.8.14.0065, às 9h; Proc. 0001993-18.2020.8.14.0065, às 10h; Intimem-se o MP e a Defesa do Acusado. INTIME-SE o acusado. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa nos endereços atualizados. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 07 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00039020320178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: CARLOS EDUARDO LOPES DE LUCENA DENUNCIADO: CARLOS VINICIUS ROCHA SANTOS VITIMA: O. E. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do(s) réu(s) qualificado(s) nos autos. Verifico, todavia, que se trata de infração penal submetida ao procedimento sumaríssimo, previsto no art. 77 e seguintes da Lei 9.099/1995. Importante destacar que, diferente do rito sumário e ordinário, a legislação estabelece que, no rito sumaríssimo, na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação imediata de pena, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa. Assim, verifico que, no caso dos autos, o andamento processual não observou o rito estabelecido pela Lei 9.099/1995. Ademais, nos termos do Enunciado 108 do FONAJE, o art. 396 do CPP não se aplica no Juizado Especial Criminal regido por lei especial (Lei nº 9.099/95) que estabelece regra própria. Por essa razão, torno sem efeito a decisão que recebeu a denúncia antes de oportunizada a resposta à acusação. Como consequência, verifico a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Â Tratando-se de crimes classificados como de consumaÃ§Ã£o instantÃ¢nea, o termo inicial para a referida contagem Ã© a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â A infraÃ§Ã£o penal imputada ao suposto autor do fato possui pena mÃ¡xima que nÃ£o supera o prazo de 01 (um) ano prescrevendo, portanto, em 03 (trÃªs) anos. Â Â Â Â Â Sopesadas estas informaÃ§Ãµes, verifica-se que a pretensÃ£o punitiva estatal estÃ¡ fulminada pela prescriÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denÃºncia, ou mesmo entreÃ¢ este e a ocorrÃªncia deste ato processual, jÃ¡ se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda Ã hipÃ³tese de prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observÃ¢ncia aos incisos V e VI do art. 109 do CPB. Â Â Â Â Â A causa extintiva da punibilidade em estudo estÃ¡ prevista no art. 107, inciso IV, do CÃ³digo Penal Brasileiro.Â Â Â Â Â Denomina-se prescriÃ§Ã£o penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razÃ£o do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa liÃ§Ã£o de RogÃ©rio Greco:Â Â (...) poderÃ-amos conceituar a prescriÃ§Ã£o como o instituto jurÃ-dico mediante o qual o Estado, por nÃ£o ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaÃ§o de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinÃ§Ã£o da punibilidade (GRECO, RogÃ©rio. Curso de direito penal Â¢ parte geral. 7.ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). Â Â Â Â Â O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espÃ©cies: prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado e prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o executÃ¡ria do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trÃ¢nsito em julgado da decisÃ£o condenatÃ³ria, ao que a segunda, somente ocorre apÃ³s. Â Â Â Â Â Pois bem. A breve digressÃ£o fora necessÃ¡ria para demonstrar que no presente caso Ã© possÃ-vel a perfeita aplicaÃ§Ã£o do instituto da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado, devendo o juiz declarÃ¡-la de ofÃ-cio, nos termos do art. 61 do CÃ³digo de Processo Penal.Â Â Â Â Â Assim, nÃ£o tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hÃ¡bil, o reconhecimento da extinÃ§Ã£o da punibilidade em relaÃ§Ã£o ao autor do fato pela ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o Ã© medida que se impÃµe.Â Â Â Â Â DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃ£o DA PRESCRIÃ£o DA PRETENSÃ£o PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â Intime-se o MinistÃ©rio PÃºblico com vista dos autos. Â Â Â Â Â Com o retorno dos autos, sem oposiÃ§Ã£o do Ã³rgÃ£o ministerial, certifique-se o trÃ¢nsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestaÃ§Ã£o deste juÃ-zo. Â Â Â Â Â Sirva-se esta por cÃ³pia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Â Â Â Â Â Xinguara/PA, 07 de abril de 2022. Â HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Â Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00040784520188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 07/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LEIDIVANIA LIMA FELIPE VITIMA:V. S. B. . SENTENÃÂ Â Â Â Â Â Tratam os autos de apuraÃ§Ã£o da prÃ¡tica do crime previsto no artigo 129 do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â Verifico, todavia, que se trata de infraÃ§Ã£o penal submetida ao procedimento sumarÃ-ssimo, previsto no art. 77 e seguintes da Lei 9.099/1995. Â Â Â Â Â Importante destacar que, diferente do rito sumÃ¡rio e ordinÃ¡rio, a legislaÃ§Ã£o estabelece que, no rito sumarÃ-ssimo, na aÃ§Ã£o penal de iniciativa pÃºblica, quando nÃ£o houver aplicaÃ§Ã£o imediata de pena, o MinistÃ©rio PÃºblico oferecerÃ¡ ao Juiz, denÃºncia oral, se nÃ£o houver necessidade de diligÃªncias imprescindÃ-veis. Aberta a audiÃªncia, serÃ¡ dada a palavra ao defensor para responder Ã acusaÃ§Ã£o, apÃ³s o que o Juiz receberÃ¡, ou nÃ£o, a denÃºncia ou queixa. Â Â Â Â Â Assim, verifico que, no caso dos autos, o andamento processual nÃ£o observou o rito estabelecido pela Lei 9.099/1995. Â Â Â Â Â Ademais, nos termos do Enunciado 108 do FONAJE, o art. 396 do CPP nÃ£o se aplica no Juizado Especial Criminal regido por lei especial (Lei n.º. 9.099/95) que estabelece regra prÃ³pria. Â Â Â Â Â Por essa razÃ£o, torno sem efeito a decisÃ£o que recebeu a denÃºncia antes de oportunizada a resposta Ã acusaÃ§Ã£o. 1. Acerca da prescriÃ§Ã£o em perspectiva. Embora este juÃ-zo nÃ£o acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicaÃ§Ã£o da prescriÃ§Ã£o em perspectiva, em prestÃ-gio ao entendimento consolidado no Ã¢mbito do Superior Tribunal de JustiÃ§a (SÃºmula 438), nÃ£o se pode olvidar que em situaÃ§Ãµes excepcionais mostra-se salutar esta soluÃ§Ã£o. O presente caso se amolda a esta exceÃ§Ã£o. Isto porque cuida o artigo 129 do CÃ³digo Penal, de delito que possui pena mÃ¡xima de 01 (um) ano de detenÃ§Ã£o, que prescreve, portanto, em 04 (quatro) anos, conforme art. 109, V, do CP. Conforme se extrai dos autos, jÃ¡ transcorreu entre a data do fato atÃ© a presente data prazo superior a 3 (trÃªs) anos. Compulsando os autos, verifica-se que estÃ¡ muito prÃ³ximo de ocorrer a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva em relaÃ§Ã£o a este fato. Ademais, constata-se que a pauta de audiÃªncias encontra-se esgotada nos meses prÃ³ximos Ã presente data, situaÃ§Ã£o que se caracteriza como Ã³bice Ã designaÃ§Ã£o da audiÃªncia do presente feito, porquanto transcorrerÃ¡ o lapso prescricional antes mesmo da audiÃªncia. Assim, de modo excepcional, DECLARO

EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no art. 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara-PA, 07 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00044477320178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 07/04/2022 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. C. S. . SENTENÇA Vistos etc, O MINISTÉRIO PÚBLICO, com guarida no art. 28 do CPP requer ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. RELATADO. DECIDO. Compulsando os autos do procedimento policial, máxime pelas declarações ali prestadas não logra este juízo encontrar indícios e justa causa que norteiem a propositura da ação penal. Faz-se crer que houve um delito, porém as investigações e circunstâncias não indicam os elementos de provas suficientes a justa causa necessária para intentar a ação penal. Assim, assiste razão ao Parquet quando pugna pelo arquivamento do presente inquérito. Pelo exposto, ao norte JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos requeridos pelo Ministério Público, para, com fundamento no art. 28 do Código de Processo Penal, reconhecendo a ausência de justa causa para a ação penal, ARQUIVAR O INQUÉRITO POLICIAL. Ciência ao Ministério Público. Cumpridas as diligências, proceda ao arquivamento com as baixas de praxe. Xinguara- PA, 07 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara 2 PROCESSO: 00044728620178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 07/04/2022 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. V. R. S. VITIMA:A. V. R. S. . SENTENÇA Vistos etc, O MINISTÉRIO PÚBLICO, com guarida no art. 28 do CPP requer ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. RELATADO. DECIDO. Compulsando os autos do procedimento policial, máxime pelas declarações ali prestadas não logra este juízo encontrar indícios e justa causa que norteiem a propositura da ação penal. Faz-se crer que houve um delito, porém as investigações e circunstâncias não indicam os elementos de provas suficientes a justa causa necessária para intentar a ação penal. Assim, assiste razão ao Parquet quando pugna pelo arquivamento do presente inquérito. Pelo exposto, ao norte JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos requeridos pelo Ministério Público, para, com fundamento no art. 28 do Código de Processo Penal, reconhecendo a ausência de justa causa para a ação penal, ARQUIVAR O INQUÉRITO POLICIAL. Ciência ao Ministério Público. Cumpridas as diligências, proceda ao arquivamento com as baixas de praxe. Xinguara- PA, 07 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara 2 PROCESSO: 00048108920198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 07/04/2022 REU:JOAO LUIZ PEREIRA DA SILVA VITIMA:A. P. M. S. . SENTENÇA Considerando que superado o prazo de um ano as partes nada requereram nos autos, determino o arquivamento do feito, independentemente de intimação. Vistas ao Ministério Público para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias. Cumpra-se. Xinguara-PA, 07 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00052152820198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ALDEIMAR DOS SANTOS SOARES VITIMA:S. R. P. . DECISÃO/DESPACHO Tratam os autos de ação penal. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 07 DE FEVEREIRO DE 2023, às 11h. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa do Acusado. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa. Segue abaixo o link para acesso à sala de audiência: <https://teams.microsoft.com/join/19%3a5f969ea12ab54e3d9f9745701e43e968%40thread.tacv2/1649340000168?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%227598bbe2-c442-46eb-9d17-228f01725b67%22%7d> SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara- PA, 07 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00057421420188140065 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MARCOS DIONE SOUSA FERREIRA VITIMA:V. A. L. VITIMA:F. S. S. .
 SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Verifico, todavia, que se trata de infração penal submetida ao procedimento sumaríssimo, previsto no art. 77 e seguintes da Lei 9.099/1995. Importante destacar que, diferente do rito sumário e ordinário, a legislação estabelece que, no rito sumaríssimo, na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação imediata de pena, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa. Assim, verifico que, no caso dos autos, o andamento processual não observou o rito estabelecido pela Lei 9.099/1995. Ademais, nos termos do Enunciado 108 do FONAJE, o art. 396 do CPP não se aplica no Juizado Especial Criminal regido por lei especial (Lei nº 9.099/95) que estabelece regra própria. Por essa razão, torno sem efeito a decisão que recebeu a denúncia antes de oportunizada a resposta à acusação. Como consequência, verifico a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. A infração penal imputada ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 01 (um) ano prescrevendo, portanto, em 03 (três) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda hipotese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância aos incisos V e VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe.
DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 07 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00062447920208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:PAULO RICARDO DE OLIVEIRA FERREIRA Representante(s): OAB 26993 - HONAYRÁ VICTOR DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:L. L. G. . DECISÃO/DESPACHO Tratam-se os autos de Ação Penal. Designo a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 2 de fevereiro de 2023, nos processos abaixo descritos: Proc. 0007305-72.2020.8.14.0065, às 13h; Designo a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 6 de fevereiro de 2023, nos processos abaixo descritos: Proc. 0002724-14.2020.8.14.0065 às 9h; Proc. 0008211-96.2019.8.14.0065 às 10h; Proc. 0006244-79.2020.8.14.0065 às 11h; Proc. 0000027-30.2014.8.14.0065, às 12h; Proc. 0000184-27.2019.8.14.0065, às 13h; Designo a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 7 de fevereiro

Ã fundamentaÃ§Ã£o.Ã Cuidam os presentes autos de aÃ§Ã£o penal pÃºblica em que o MinistÃ©rio PÃºblico Estadual imputaÃ aÃ AILTON SILVA MILHOMEM,Ã jÃ qualificado nos autos, as sanÃ§Ãµes punitivas previstas no art. 306, Â§ 2Âº, e 309, ambos da Lei Especial NÂº 9.503/1997. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condiÃ§Ãµes da aÃ§Ã£o penal. NÃ£o foram arguidas questÃµes preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofÃ-cio. Passo Ã anÃlise do mÃ©rito. I - Delito do artigo 309 do CTB. PrescriÃ§Ã£o. Trata-se de denÃncia proposta em razÃ£o da prÃtica de suposto delito tipificado no art. 309 do CÃdigo de TrÃnsito Brasileiro (Lei n. 9.503/1997). O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena mÃxima que nÃ£o supera o prazo de 01 (um) ano. Conforme visto, a denÃncia foi devidamente ofertada e foi recebida por este juÃ-zo no dia 09 de fevereiro de 2015 (fl. 04). AtÃ a presente data, contudo, nÃ£o se vislumbra a ocorrÃncia de outro marco interruptivo da prescriÃ§Ã£o, conforme prevÃa o art. 117 do CÃdigo Penal. Sopesadas estas informaÃ§Ãµes, verifica-se que a pretensÃ£o punitiva estatal estÃ fulminada pela prescriÃ§Ã£o quanto ao crime de conduzir veÃculo automotor sem carteira nacional de habilitaÃ§Ã£o. Ã Isto porque, entre a data do recebimento da denÃncia atÃ o termo deste ato processual, jÃ se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a duas hipÃteses de prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observÃncia aos incisos V e VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo estÃ prevista no art. 107, inciso IV, do CÃdigo Penal Brasileiro.Ã Denomina-se prescriÃ§Ã£o penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razÃ£o do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa liÃ§Ã£o de RogÃrio Greco:Ã (...) poderÃ-amos conceituar a prescriÃ§Ã£o como o instituto jurÃ-dico mediante o qual o Estado, por nÃ£o ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaÃço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinÃ§Ã£o da punibilidade (GRECO, RogÃrio. Curso de direito penal - parte geral. 7Ã ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). Ã O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espÃcies: prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado e prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o executÃria do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trÃnsito em julgado da decisÃ£o condenatÃria, ao que a segunda, somente ocorre apÃs. Ã Pois bem. A breve digressÃ£o fora necessÃria para demonstrar que no presente caso Ã possÃvel a perfeita aplicaÃ§Ã£o do instituto da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado, devendo o juiz declarÃ-la de ofÃ-cio, nos termos do art. 61 do CÃdigo de Processo Penal.Ã Assim, nÃ£o tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hÃbil, o reconhecimento da extinÃ§Ã£o da punibilidade em relaÃ§Ã£o ao autor do fato pela ocorrÃncia da prescriÃ§Ã£o Ã medida que se impÃe. II - No mÃ©rito - Delito do artigo 306, Â§ 2Âº do CTB. CondenaÃ§Ã£o. Quanto Ã imputaÃ§Ã£o de conduzir veÃculo automotor com capacidade psicomotora alterada em razÃ£o da influÃncia de Ãlcool ou de outra substÃncia psicoativa que determine dependÃncia, compulsando os autos, verifica-se que Ã hipÃtese de absolviÃ§Ã£o em razÃ£o da ausÃncia de provas da prÃtica de conduta criminosa. Explique-se com maior vagar. Ã do conhecimento de todos que, para se proferir uma sentenÃsa condenatÃria, devem estar presentes prova da materialidade do delito e certeza da autoria delituosa. Para o reconhecimento dos delitos tipificados na denÃncia, Ã desejÃvel que haja a submissÃo do acusado a exames de alcoolemia. NÃ£o desconhece este JuÃ-zo, porÃm, que com o advento da Lei n. 12.760/2012, que modificou o art. 306 do CTB, foi reconhecido ser dispensÃvel tal exigÃncia, se passando a admitir a comprovaÃ§Ã£o da embriaguez do condutor de veÃculo automotor por outros meios de prova, a exemplo de vÃdeo, testemunhos ou outros em direito admitidos, observado o direito Ã contraprova. Atualmente, o dispositivo legal Ã composto por quatro parÃgrafos que se referem Ã s formas de apuraÃ§Ã£o do estado de embriaguez. O Â§ 2Âº dispÃe exatamente o que informado acima. Com base neste cenÃrio legislativo, jÃ decidiu o Superior Tribunal de JustiÃa que: [...] 2. Novel redaÃ§Ã£o do art. 306, do CTB,, introduzida pela Lei n. 12.760/2012, Âz ampliou os meios de prova, pois permite, agora, que, na ausÃncia de exames de alcoolemia - sangue ou bafÃmetro -, outros elementos possam ser utilizados para atestar a embriaguez e a alteraÃ§Ã£o da capacidade psicomotora do motorista, como vÃdeos, testemunhas ou quaisquer meios de prova em direito admitidos, respeitada a contraprovaÃz (AgInt no REsp 1675592/RO, Sexta Turma, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe 06/11/2017). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 1331345, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 24/10/2018)ÃzÃ (AgRg no AREsp 1.334.585/PB, j. 19/03/2019) No caso dos autos, contudo, as informaÃ§Ãµes constantes na denÃncia nÃ£o foram comprovadas durante o contraditÃrio judicial. Este fato traz Ã baila a aplicaÃ§Ã£o do art. 155 do CÃdigo de Processo Penal, segundo o qual: Art.Ã 155.Ã O juiz formarÃ sua convicÃ§Ã£o pela livre apreciaÃ§Ã£o da prova produzida em contraditÃrio judicial, nÃ£o podendo fundamentar sua decisÃ£o exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigaÃ§Ã£o, ressalvadas as provas cautelares, nÃ£o repetÃveis e antecipadas.Ã A testemunha ouvida em juÃ-zo (registro em mÃ-dia), nÃ£o logrou demonstrar de forma incontestÃvel que Ã Ãpoca dos supostos fatos que o acusado encontrava-se conduzindo

veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência. A confissão do réu, por seu turno, também não foi prova apta a fim de preencher as elementares exigidas no tipo penal em estudo. Embora tenha dito que no referido dia havia ingerido duas latas de cerveja, o réu não demonstrou estar com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Este Juízo conclui, portanto, que, embora seja viável que outros elementos probatórios possam ser utilizados para atestar a materialidade dos delitos em apreço, tais não foram produzidos nestes autos. III. DISPOSITIVO: Diante do exposto, a) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL em relação ao crime tipificado no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. b) JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL e ABSOLVO o réu AILTON SILVA MILHOMEM da imputação relativa ao crime previsto no artigo 306 da Lei n. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), por inexistência de provas, nos termos do artigo 386, inciso II do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas processuais. Intimem-se o Ministério Público do Estado do Pará. Deixo de intimar pessoalmente o acusado em razão da natureza da sentença, e por inexistir efetivo prejuízo nesta medida. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Xinguara/PA, 07 de abril de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00073057220208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Carta Precatória Criminal em: 07/04/2022 JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE PE DENUNCIADO: FRANCISCO LUIZ DA SILVA DENUNCIADO: LUIZ FRANCISCO DA SILVA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. DECISÃO/DESPACHO Tratam-se os autos de Ação Penal. Designo a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 2 de fevereiro de 2023, nos processos abaixo descritos: Proc. 0007305-72.2020.8.14.0065, às 13h; Designo a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 6 de fevereiro de 2023, nos processos abaixo descritos: Proc. 0002724-14.2020.8.14.0065 às 9h; Proc. 0008211-96.2019.8.14.0065 às 10h; Proc. 0006244-79.2020.8.14.0065 às 11h; Proc. 0000027-30.2014.8.14.0065, às 12h; Proc. 0000184-27.2019.8.14.0065, às 13h; Designo a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 7 de fevereiro de 2023, nos processos abaixo descritos: Proc. 0006646-10.2013.8.14.0065, às 9h; Proc. 0001993-18.2020.8.14.0065, às 10h; Intimem-se o MP e a Defesa do Acusado. INTIME-SE o acusado. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa nos endereços atualizados. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 07 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00082119620198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO: WELIDIONES SANTOS ROCHA Representante(s): OAB 26993 - HONAYRÁ VICTOR DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: J. P. C. . DECISÃO/DESPACHO Tratam-se os autos de Ação Penal. Designo a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 2 de fevereiro de 2023, nos processos abaixo descritos: Proc. 0007305-72.2020.8.14.0065, às 13h; Designo a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 6 de fevereiro de 2023, nos processos abaixo descritos: Proc. 0002724-14.2020.8.14.0065 às 9h; Proc. 0008211-96.2019.8.14.0065 às 10h; Proc. 0006244-79.2020.8.14.0065 às 11h; Proc. 0000027-30.2014.8.14.0065, às 12h; Proc. 0000184-27.2019.8.14.0065, às 13h; Designo a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 7 de fevereiro de 2023, nos processos abaixo descritos: Proc. 0006646-10.2013.8.14.0065, às 9h; Proc. 0001993-18.2020.8.14.0065, às 10h; Intimem-se o MP e a Defesa do Acusado. INTIME-SE o acusado. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa nos endereços atualizados. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 07 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00083571120178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Termo Circunstanciado em: 07/04/2022 AUTOR DO FATO: VALDENICE ALVES FERREIRA VITIMA: H. C. P. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. À presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados ao

suposto autor do fatos possuem penas máximas que não superam o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância aos incisos V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe.

DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107 do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Intimem-se acusado e vítima por meio dos respectivos advogados constituídos nos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 07 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00089731520198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 07/04/2022 INDICIADO:FABIO DA CONCEICAO CANDIDO VITIMA:V. S. R. . SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial que se apura a suposta prática do crime previsto no artigo 147, do Código Penal. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação de entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Isto porque cuida o artigo 147 do Código Penal, de delito que possui pena máxima de 06 (seis) meses de detenção, que prescreve, portanto, em 03 (três) anos, conforme art. 109, VI, do CP. Conforme se extrai dos autos, já transcorreu entre a data do fato até a presente data prazo superior a 2 (dois) anos. Compulsando os autos, verifica-se que está muito próximo de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva em relação a este fato. Ademais, constata-se que a pauta de audiências encontra-se esgotada nos meses próximos à presente data, situação que se caracteriza como óbice à designação da audiência do presente feito, porquanto transcorrerá o lapso prescricional antes mesmo da audiência. Assim, de modo excepcional, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO**, assim o fazendo com base no art. 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara-PA, 07 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00090834820188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:SEILO FREITAS MACHADO Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) VITIMA:L. F. S. . SENTENÇA Tratam-se os autos de apuração da prática dos crimes previstos no artigo 306, § 2º e artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicação da prescrição em perspectiva, em

prestã-gio ao entendimento consolidado no Ãmbito do Superior Tribunal de Justiãsa (Sãmula 438), nãe se pode olvidar que em situaães excepcionais mostra-se salutar esta soluãe. O presente caso se amolda a esta exceãe. Isto porque a sentenãa parcialmente condenatãria fixou uma pena de 5 (cinco) meses de detenãe, que prescreve, portanto, em 03 (trãs) anos, conforme art. 109, VI, do CP. Conforme se extrai dos autos, jã transcorreu entre a data do fato atã a presente data prazo superior a 2 (dois) anos. Compulsando os autos, verifica-se que estã muito prãximo de ocorrer a prescriãe da pretensão punitiva em relaãe a este fato. Ademais, constata-se que a pauta de audiãncias encontra-se esgotada nos meses prãximos ã presente data, situaãe que se caracteriza como ãbice ã designaãe da audiãncia do presente feito, porquanto transcorrerã o lapso prescricional antes mesmo da audiãncia. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no art. 107, IV do Cãdigo Penal. Intime-se o Ministãrio Pãblico com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposiãe do ãrgão ministerial, certifique-se o trãnsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestaãe deste juãzo. Sirva-se esta cãpia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara-PA, 07 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00113257720188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquãrito Policial em: 07/04/2022 INDICIADO:CLEBER DE TAL VITIMA:A. A. L. . ãSENTENãa Vistos etc, ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã O MINISTãRIO PãBLICO, com guarida no art. 28 do CPP requer ARQUIVAMENTO DE INQUãRITO POLICIAL. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã RELATADO. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã DECIDO. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Compulsando os autos do procedimento policial, mãixime pelas declaraães ali prestadas nãe logra este juãzo encontrar indãcios e justa causa que norteiem a propositura da aãe penal. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Faz-se crer que houve um delito, porãom as investigaães e circunstãncias nãe indicam os elementos de provas suficientes a justa causa necessãria para intentar a aãe penal. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Assim, assiste razãe ao Parquet quando pugna pelo arquivamento do presente inquãrito. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Pelo expendido, ao norte JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos requeridos pelo Ministãrio Pãblico, para, com fundamento no art. 28 do Cãdigo de Processo Penal, reconhecendo a ausãncia de justa causa para aãe penal, ARQUIVAR O INQUãRITO POLICIAL. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Ciãncia ao Ministãrio Pãblico. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Cumpridas as diligãncias, proceda ao arquivamento com as baixas de praxe. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Xinguara- PA, 07 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara 2 PROCESSO: 00000102820138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 08/04/2022 AUTOR DO FATO:GENECI LUIZ DA COSTA VITIMA:C. M. A. . ãDECISãO Torno sem efeito o trecho da sentenãa que determinou a intimaãe das partes, considerando o conteãdo da decisãe e a ausãncia de prejuãzo desta medida. Arquive-se. Xinguara-PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00000818320208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Medidas Protetivas de urgãncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 08/04/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA DE XINGUARA PA REPRESENTADO:EDVAN BARBOSA LIMA VITIMA:R. B. L. . SENTENãa Considerando que superado o prazo de um ano as partes nada requereram nos autos, determino o arquivamento do feito, independentemente de intimaãe. Vistas ao Ministãrio Pãblico para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias. Cumpra-se. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00001478020128140065 PROCESSO ANTIGO: 201220001171 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Crimes Ambientais em: 08/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO INFRATOR:LEVI NATAL. ãDECISãO Torno sem efeito o trecho da sentenãa que determinou a intimaãe das partes, considerando o conteãdo da decisãe e a ausãncia de prejuãzo desta medida. Arquive-se. Xinguara-PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00001534620158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 08/04/2022 AUTOR DO FATO:MARCOS VINICIUS BANDEIRA VITIMA:S. P. R. Q. A. . ãDECISãO Torno sem efeito o trecho da sentenãa que determinou a intimaãe das partes, considerando o conteãdo da decisãe e a ausãncia de prejuãzo desta medida. Arquive-se. Xinguara-PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela

Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00001573020128140065 PROCESSO ANTIGO: 201220001262 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Procedimento Comum em: 08/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO INFRATOR:XINGUARA INDUSTRIA E COMERCIO S/A. ÁDECISÃO Torno sem efeito o trecho da sentença que determinou a intimação das partes, considerando o conteúdo da decisão e a ausência de prejuízo desta medida. Arquite-se. Xinguara-PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00001961320028140065 PROCESSO ANTIGO: 200220000191 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2022 AUTOR:JUSTICA PUBLICA REU:RONALDO ADRIANO NUNES DE BRITO VITIMA:M. L. P. . SENTENÇA Trata-se de aação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Á Á Á Á Á Atà a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Á Á Á Á Á Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem à a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Á Á Á Á Á O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não excede a 8 (oito) anos, prescrevendo, portanto, em 12 (doze) anos. Á Á Á Á Á Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Á Á Á Á Á Isto porque, entre a data do recebimento da denúncia e a data da decisão que determinou a suspensão do processo correu o prazo de mais de 1 (um) ano. Após o prazo de suspensão do processo, transcorreu prazo superior a 11 (onze) anos, resultando em um cômputo de 12 (doze) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso IV do art. 109 c/c art. 115 do CPB. Á Á Á Á Á A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Á Á Á Á Á Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: Á Á (...) poder-amos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal à parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). Á Á Á Á Á O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Á Á Á Á Á Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso à poss-vel a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Á Á Á Á Á Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição à medida que se impõe. Á Á Á Á Á DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Á Á Á Á Á Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Á Á Á Á Á Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Á Á Á Á Á Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Á Á Á Á Á Xinguara/PA, 08 de abril de 2022. Á HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Á Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00002666320168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 08/04/2022 REQUERIDO:FRANCISCO ALVES DA SILVA VITIMA:O. E. . ÁDECISÃO Torno sem efeito o trecho da sentença que determinou a intimação das partes, considerando o conteúdo da decisão e a ausência de prejuízo desta medida. Arquite-se. Xinguara-PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00003613020158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 08/04/2022 INDICIADO:EILTON RODRIGUES CALAZANS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ÁDECISÃO Torno sem efeito o trecho da sentença que determinou a intimação das partes, considerando o conteúdo da decisão e a ausência de prejuízo desta medida. Arquite-se. Xinguara-PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto

VITIMA:W. K. N. S. . SENTENÇA Trata-se de ação penal/termo circunstanciado em desfavor do sujeito passivo, já devidamente qualificado, pela suposta prática do tipo penal capitulado conforme descrito nos autos. Ofertada a proposta de suspensão condicional do processo/transação penal/acordo de não persecução penal, foi prontamente aceita, e homologada por este juízo. Juntou-se comprovação do cumprimento das condições impostas. Assim, o encerramento da persecução penal é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE pelo cumprimento da obrigação imposta (art. 89, § 5º, da lei 9.099/95 e art. 28-A, § 13, do CPP) em favor do sujeito passivo. Vista ao Ministério Público. Apes, archive-se. Sendo o caso, servir o presente como mandado/ofício. Xinguara/PA, data registrada no sistema. Hudson dos Santos Nunes Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00005645520168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Termo Circunstanciado em: 08/04/2022 AUTOR DO FATO:JOSE BERNALDINO DA SILVA FILHO VITIMA:O. E. . DECISÃO Torno sem efeito o trecho da sentença que determinou a intimação das partes, considerando o conteúdo da decisão e a ausência de prejuízo desta medida. Archive-se. Xinguara-PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00005651120148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:DANILO DO AMARAL SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial que se apura a suposta prática do crime previsto no artigo 306, §2º do Código de Trânsito Brasileiro. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Isto porque cuida o artigo 306, §2º do Código de Trânsito Brasileiro. de delito que possui pena máxima de 03 anos de detenção, que prescreve, portanto, em 08 anos, conforme art. 109, IV, do CP. Conforme se extrai dos autos, já transcorreu entre a data do fato até a presente data prazo superior a 07 anos. Compulsando os autos, verifica-se que está muito próximo de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva em relação a este fato. Ademais, constata-se que a pauta de audiências encontra-se esgotada nos meses próximos à presente data, situação que se caracteriza como óbice à designação da audiência do presente feito, porquanto transcorrer o lapso prescricional antes mesmo da audiência. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no art. 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara-PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00006014820178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MARCOS PEREIRA DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . DECISÃO Torno sem efeito o trecho da sentença que determinou a intimação das partes, considerando o conteúdo da decisão e a ausência de prejuízo desta medida. Archive-se. Xinguara-PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00008589320118140065 PROCESSO ANTIGO: 201120003011 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Termo Circunstanciado em: 08/04/2022 VITIMA:O. E. AUTOR REU:FRANCIEL DE SOUSA OLIVEIRA. DECISÃO Torno sem efeito o trecho da sentença que determinou a intimação das partes, considerando o conteúdo da decisão e a ausência de prejuízo desta medida. Archive-se. Xinguara-PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00010005420068140065 PROCESSO ANTIGO: 200620001616 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 08/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:A. N. S. REU:RONALDO MARQUES DE LIMA. DECISÃO Tratam os autos de ação penal. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 13 de fevereiro de 2023, com início às 13:00 h. Intime-se o autor do fato, para participar do ato acima, preferencialmente por videoconferência, pela Plataforma de Comunicação Microsoft TEAMS, conforme novas diretrizes fornecidas pelo TJPA.

Deverã; a pessoa intimada informar ao Sr. Oficial de Justiça o e-mail e/ou número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp por onde serã; enviado o link de acesso para a audiência. Segue o link da audiência: <https://teams.microsoft.com/j/19%3a5f969ea12ab54e3d9f9745701e43e968%40thread.tacv2/1649439102832?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22962f0a0e-0c61-434d-b849-c21a98fe753f%22%7d> Intimem-se o MP e a defesa do acusado. Intime-se o acusado. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00010036120198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 08/04/2022 AUTOR DO FATO:VALDENICE ALVES FERREIRA VITIMA:H. C. P. AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE XINGUARA-PA. DECISÃO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infração penal e a sua pena mínima/máxima, verifico que, em tese, cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, composição civil, transação penal ou suspensão condicional do processo nos presentes casos. Posto isto, designo audiência para o dia 14 de outubro de 2022, conforme disposto: Processo:00069300820198140065 às 11h15min; Processo:00074044220208140065 às 11h30min; Processo:00024245220208140065 às 11h45min; Processo: 00114726920198140065 às 12h; Processo: 00104706920168140065 às 12h15min Processo: 00010036120198140065 às 12h30min. Dã-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00012475820178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 08/04/2022 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. P. R. . SENTENÇA Vistos etc, O MINISTÉRIO PÚBLICO, com guarida no art. 28 do CPP requer ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. RELATADO. DECIDO. Compulsando os autos do procedimento policial, máxime pelas declarações ali prestadas não logra este juízo encontrar indícios e justa causa que norteiem a propositura da ação penal. Faz-se crer que houve um delito, porém as investigações e circunstâncias não indicam os elementos de provas suficientes a justa causa necessária para intentar a ação penal. Assim, assiste razão ao Parquet quando pugna pelo arquivamento do presente inquérito. Pelo exposto, ao norte JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos requeridos pelo Ministério Público, para, com fundamento no art. 28 do Código de Processo Penal, reconhecendo a ausência de justa causa para a ação penal, ARQUIVAR O INQUÉRITO POLICIAL. Ciência ao Ministério Público. Cumpridas as diligências, proceda ao arquivamento com as baixas de praxe. Xinguara- PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituindo Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara 2 PROCESSO: 00012863120128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 08/04/2022 INDICIADO:APURACAO VITIMA:A. . SENTENÇA Vistos etc, O MINISTÉRIO PÚBLICO, com guarida no art. 28 do CPP requer ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. RELATADO. DECIDO. Compulsando os autos do procedimento policial, máxime pelas declarações ali prestadas não logra este juízo encontrar indícios e justa causa que norteiem a propositura da ação penal. Faz-se crer que houve um delito, porém as investigações e circunstâncias não indicam os elementos de provas suficientes a justa causa necessária para intentar a ação penal. Assim, assiste razão ao Parquet quando pugna pelo arquivamento do presente inquérito. Pelo exposto, ao norte JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos requeridos pelo Ministério Público, para, com fundamento no art. 28 do Código de Processo Penal, reconhecendo a ausência de justa causa para a ação penal, ARQUIVAR O INQUÉRITO POLICIAL. Ciência ao Ministério Público. Cumpridas as diligências, proceda ao arquivamento com as baixas de praxe. Xinguara- PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituindo Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara 2 PROCESSO: 00014880320158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2022 DENUNCIADO:ANTONIO SILVA DA

CONCEICAO DENUNCIADO: ANDRE SANTOS PEREIRA Representante(s): OAB 17120-A - EUSTAQUIO MEIRELES DO AMARAL JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA: T. M. R. A. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Tratam os autos de ação penal. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 13 de fevereiro de 2023, com início às 12:00 h. Intime-se o autor do fato, para participar do ato acima, preferencialmente por videoconferência, pela Plataforma de Comunicação Microsoft TEAMS, conforme novas diretrizes fornecidas pelo TJPA. Deve a pessoa intimada informar ao Sr. Oficial de Justiça o e-mail e/ou número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp por onde será enviado o link de acesso para a audiência. Segue o link da audiência: <https://teams.microsoft.com/l/join/19%3a5f969ea12ab54e3d9f9745701e43e968%40thread.tacv2/1649437347078?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22962f0a0e-0c61-434d-b849-c21a98fe753f%22%7d> Intime-se o MP e a defesa do acusado. Intime-se o acusado. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00015858120088140065 PROCESSO ANTIGO: 200820006036 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIA(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 08/04/2022 INDICIADO: EM APURAÇÃO VITIMA: L. P. L. R. SENTENÇA Vistos etc, o Ministério Público, com guarida no art. 28 do CPP requer ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. RELATADO. DECIDO. Compulsando os autos do procedimento policial, anexime pelas declarações ali prestadas não logra este juízo encontrar indícios e justa causa que norteiem a propositura da ação penal. Faz-se crer que houve um delito, por como as investigações e circunstâncias não indicam os elementos de provas suficientes a justa causa necessária para intentar a ação penal. Assim, assiste razão ao Parquet quando pugna pelo arquivamento do presente inquérito. Pelo exposto, ao norte JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos requeridos pelo Ministério Público, para, com fundamento no art. 28 do Código de Processo Penal, reconhecendo a ausência de justa causa para ação penal, ARQUIVAR O INQUÉRITO POLICIAL. Cumpridas as diligências, proceda ao arquivamento com as baixas de praxe. Xinguara- PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara 2 PROCESSO: 00015998920128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIA(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2022 VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: WALTER ALVES BEZERRA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 03 anos, prescrevendo, portanto, no prazo de 08 (oito) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 08 (oito) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso IV do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em

AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ÂDECISÃO Torno sem efeito o trecho da sentenÃ§a que determinou a intimaÃ§Ã£o das partes, considerando o conteÃºdo da decisÃ£o e a ausÃªncia de prejuÃ-zo desta medida. Arquive-se. Xinguara-PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00018422320188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 08/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:FIRMINO RIBEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 19114 - DIEGO LIMA MOREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:THAWAN REIS DE LIMA Representante(s): OAB 19114 - DIEGO LIMA MOREIRA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . DECISÃO Tratam os autos de aÃ§Ã£o penal. Designo AudiÃªncia de InstruÃ§Ã£o e Julgamento para o dia 13 de fevereiro de 2023, com inÃ-cio Ã s 11:00 h. Intime-se o autor do fato, para participar do ato acima, preferencialmente por videoconferÃªncia, pela Plataforma de ComunicaÃ§Ã£o Microsoft TEAMS, conforme novas diretrizes fornecidas pelo TJPA. DeverÃj a pessoa intimada informar ao Sr. Oficial de JustiÃ§a o e-mail e/ou nÃºmero de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp por onde serÃj enviado o link de acesso para a audiÃªncia. Segue o link da audiÃªncia: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a5f969ea12ab54e3d9f9745701e43e968%40thread.tacv2/1649437306009?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22962f0a0e-0c61-434d-b849-c21a98fe753f%22%7d> Intimem-se o MP e a defesa do acusado. Intime-se o acusado. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÃÃO E OFÃCIO. Xinguara-PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00018633820148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 08/04/2022 AUTOR DO FATO:RODIGO FRANCISCO DA SILVA VITIMA:A. C. S. . ÂDECISÃO Torno sem efeito o trecho da sentenÃ§a que determinou a intimaÃ§Ã£o das partes, considerando o conteÃºdo da decisÃ£o e a ausÃªncia de prejuÃ-zo desta medida. Arquive-se. Xinguara-PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00018705920168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 08/04/2022 REQUERIDO:DAVI DA ROCHA SOARES VITIMA:O. E. . ÂDECISÃO Torno sem efeito o trecho da sentenÃ§a que determinou a intimaÃ§Ã£o das partes, considerando o conteÃºdo da decisÃ£o e a ausÃªncia de prejuÃ-zo desta medida. Arquive-se. Xinguara-PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00019098520188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 08/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ADRIANO DE OLIVEIRA CORREIA VITIMA:O. E. . DECISÃO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infraÃ§Ã£o penal e a sua pena mÃnima/mÃjxima, verifico que, em tese, Ã© cabÃ-vel a propositura de Acordo de NÃ£o PersecuÃ§Ã£o Penal, composiÃ§Ã£o civil, transaÃ§Ã£o penal ou suspensÃ£o condicional do processo nos presentes casos. Posto isto, designo audiÃªncia para o dia 14 de outubro de 2022, conforme disposto: Processo:00069300820198140065 Ã s 11h15min; Processo:00074044220208140065 Ã s 11h30min; Processo:00024245220208140065 Ã s 11h45min; Processo: 00114726920198140065 Ã s 12h; Processo: 00104706920168140065 Ã s 12h15min Processo: 00010036120198140065 Ã s 12h30min. DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃj. Intimem-se o autor do fato. Serve a cÃ³pia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00020082620168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 08/04/2022 AUTOR DO FATO:ALCIDES FERREIRA DE SOUSA VITIMA:G. G. P. . ÂDECISÃO Torno sem efeito o trecho da sentenÃ§a que determinou a intimaÃ§Ã£o das partes, considerando o conteÃºdo da decisÃ£o e a ausÃªncia de prejuÃ-zo desta medida. Arquive-se. Xinguara-PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00020134320198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: InquÃ©rito Policial em: 08/04/2022 REQUERIDO:EDSON CARLOS PINHEIRO FERNANDES VITIMA:S. L. F. . ÂDECISÃO Torno sem efeito o trecho da sentenÃ§a que determinou a intimaÃ§Ã£o das partes, considerando o conteÃºdo da decisÃ£o e a ausÃªncia de prejuÃ-zo desta medida. Arquive-se. Xinguara-PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela

em comento, é imprescindível a demonstração precisa da conduta atribuída ao suposto autor do fato. Ademais, o tipo penal pressupõe a ocorrência de ameaça ou violência, elementares sem as quais o delito não se caracteriza. Nestes autos, a suposta vítima narrou que não sofreu violência ou grave ameaça quando o acusado lhe exigiu dinheiro para a devolução da motocicleta. Trata-se, portanto, de fato atípico. Para a prolação de uma sentença penal condenatória é indispensável prova robusta que dê a certeza da existência do delito e seu autor. A livre convicção do julgador deve sempre se apoiar em dados objetivos indiscutíveis. Caso contrário, transformar-se-á o princípio do livre convencimento em arbitrio, pondera-se que o acusado foi preso em flagrante, mas nenhum pertence das vítimas fora localizado em seu poder. Nesse esteio, o colendo Superior Tribunal de Justiça se manifestou: “A condenação requer certeza, sub 'specie universalis', alcançada com prova válida, não bastando a alta probabilidade ou a certeza subjetiva do julgador” (STJ 5ª Turma - REsp 363548/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER (1109), j. 2/5/2005). Em conclusão, pelo corolário do princípio do in dubio pro reo, reconheço que não constitui o fato infração penal. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto e por tudo que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público do Estado do Pará, para ABSOLVER o acusado HALYSON DE PAULA, já qualificado nos autos, da suposta prática do crime previsto no artigo 158, caput, do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Intimem-se o Ministério Público do Estado do Pará. Deixo de intimar pessoalmente os acusados em razão da natureza da sentença, e por inexistir efetivo prejuízo nesta medida. Sem condenação em custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Xinguara/PA, 08 de abril de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00022331720148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2022 VITIMA:A. C. O. E. REU:RUBSNEY DA SILVA SA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infração penal e a sua pena mínima/máxima, verifico que, em tese, cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, composição civil, transação penal ou suspensão condicional do processo nos presentes casos. Posto isto, designo audiência para o dia 18 de novembro de 2022, conforme disposto: Processo: 0002233-17.2014.8.14.0065 às 09h; Processo: 0010873-33.2019.8.14.0065 às 09h15min; Processo: 0004184-36.2020.8.14.0065 às 09h30min; Processo: 0002410-05.2019.8.14.0065 às 09h45min; Processo: 0006824-80.2018.8.14.0065 às 10h. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00023529220118140065 PROCESSO ANTIGO: 201120008368 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2022 VITIMA:O. E. REQUERIDO:JARDESON NUNES DE OLIVEIRA. DECISÃO Torno sem efeito o trecho da sentença que determinou a intimação das partes, considerando o conteúdo da decisão e a ausência de prejuízo desta medida. Arquive-se. Xinguara-PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00024100520198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:YURI DE OLIVEIRA ARAGAO VITIMA:O. E. . DECISÃO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infração penal e a sua pena mínima/máxima, verifico que, em tese, cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, composição civil, transação penal ou suspensão condicional do processo nos presentes casos. Posto isto, designo audiência para o dia 18 de novembro de 2022, conforme disposto: Processo: 0002233-17.2014.8.14.0065 às 09h; Processo: 0010873-33.2019.8.14.0065 às 09h15min; Processo: 0004184-36.2020.8.14.0065 às 09h30min; Processo: 0002410-05.2019.8.14.0065 às 09h45min; Processo: 0006824-80.2018.8.14.0065 às 10h. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00024245220208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2022 INDICIADO:NEILSON MELO LIMA VITIMA:A. C. AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE XINGUARA-PA. DECISÃO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infração penal e a sua pena mínima/máxima, verifico que, em

tese, Ã© cabÃ-vel a propositura de Acordo de NÃ£o PersecuÃ§Ã£o Penal, composiÃ§Ã£o civil, transaÃ§Ã£o penal ou suspensÃ£o condicional do processo nos presentes casos. Posto isto, designo audiÃncia para o dia 14 de outubro de 2022, conforme disposto: Processo:00069300820198140065 Ã s 11h15min; Processo:00074044220208140065 Ã s 11h30min; Processo:00024245220208140065 Ã s 11h45min; Processo: 00114726920198140065 Ã s 12h; Processo: 00104706920168140065 Ã s 12h15min Processo: 00010036120198140065 Ã s 12h30min. DÃ-se ciÃncia ao MinistÃrio PÃblico do Estado do ParÃ. Intimem-se o autor do fato. Serve a cÃpia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00026261020128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 08/04/2022 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:MILTON DA SILVA LUCENA Representante(s): OAB 15756-B - HUGO ADNAN SOUTO KOZAK (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ÃDECISÃO Torno sem efeito o trecho da sentenÃsa que determinou a intimaÃ§Ã£o das partes, considerando o conteÃdo da decisÃo e a ausÃncia de prejuÃzo desta medida. Arquite-se. Xinguara-PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00026292320168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 08/04/2022 AUTOR DO FATO:CARLOS CESAR DE OLIVEIRA MOREIRA AUTOR DO FATO:ADRIANO CARVALHO GUERREIRO VITIMA:O. E. . ÃDECISÃO Torno sem efeito o trecho da sentenÃsa que determinou a intimaÃ§Ã£o das partes, considerando o conteÃdo da decisÃo e a ausÃncia de prejuÃzo desta medida. Arquite-se. Xinguara-PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00026469820128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 08/04/2022 AUTOR DO FATO:ROBERTO DOMINGOS DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . ÃDECISÃO Torno sem efeito o trecho da sentenÃsa que determinou a intimaÃ§Ã£o das partes, considerando o conteÃdo da decisÃo e a ausÃncia de prejuÃzo desta medida. Arquite-se. Xinguara-PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00026915820198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 08/04/2022 AUTOR DO FATO:WEMERSON DA SILVA LIMA VITIMA:O. E. . SENTENÃA Ã Trata-se de aÃ§Ã£o penal/termo circunstanciado em desfavor do sujeito passivo, jÃ devidamente qualificado, pela suposta prÃtica do tipo penal capitulado conforme descrito nos autos. Ã Ofertada a proposta de suspensÃo condicional do processo/transaÃ§Ã£o penal/acordo de nÃ£o persecuÃ§Ã£o penal, foi prontamente aceita, e homologada por este juÃzo. Juntou-se comprovaÃ§Ã£o do cumprimento das condiÃÃes impostas. Assim, o encerramento da persecuÃ§Ã£o penal Ã medida que se impÃe. Ã Ante o exposto, declaro a EXTINÃO DA PUNIBILIDADE pelo cumprimento da obrigaÃ§Ã£o imposta (art. 89, Ã§ 5Âº, da lei 9.099/95 e art. 28-A, Ã§ 13, do CPP) em favor do sujeito passivo.Ã Vista ao MinistÃrio PÃblico. ApÃs, archive-se. Sendo o caso, servirÃ o presente como mandado/ofÃcio. Xinguara/PA, data registrada no sistema. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã HUDSON DOS SANTOS NUNES Ã Ã Ã Ã Ã Juiz de Direito Ã Ã Ã Ã Ã Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00026928220158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 08/04/2022 AUTOR DO FATO:CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA VITIMA:M. C. F. . ÃDECISÃO Torno sem efeito o trecho da sentenÃsa que determinou a intimaÃ§Ã£o das partes, considerando o conteÃdo da decisÃo e a ausÃncia de prejuÃzo desta medida. Arquite-se. Xinguara-PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00028377020178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Relaxamento de PrisÃo em: 08/04/2022 REQUERENTE:JOSIVALDO DA SILVA TRINDADE Representante(s): OAB 20219 - DEBORA DAYSE CASTRO DE SOUSA (ADVOGADO) . SENTENÃA Considerando que superado o prazo de um ano as partes nada requereram nos autos, determino o arquivamento do feito, independentemente de intimaÃ§Ã£o. Vistas ao MinistÃrio PÃblico para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias. Cumpra-se. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00029425220148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 08/04/2022 AUTOR DO FATO:DINALVO ANANIAS NICACIO AUTOR DO

FATO:CLAUDIANA CAVALCANTE DE SOUSA NICACIO VITIMA:D. L. S. N. . ÁDECISÃO Torno sem efeito o trecho da sentença que determinou a intimação das partes, considerando o conteúdo da decisão e a ausência de prejuízo desta medida. Arquite-se. Xinguara-PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00030492820168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 08/04/2022 AUTOR DO FATO:MOISES PINTO DE MORAES VITIMA:O. E. . ÁDECISÃO Torno sem efeito o trecho da sentença que determinou a intimação das partes, considerando o conteúdo da decisão e a ausência de prejuízo desta medida. Arquite-se. Xinguara-PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00033650220208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 08/04/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA DE XINGUARA PA REPRESENTADO:ONOFRE MARTINS VITIMA:I. M. R. . SENTENÇA Á Á Á Á Á Trata-se de inquérito instaurado por portaria para apuração de suposta prática do(s) delito(s) descrito(s) no(s) artigo(s) 147, do Código Penal c/c o artigo 5º, inciso I e artigo 7º, incisos II e V, ambos da Lei 11.340/2006. Á Á Á Á Á Na fl. 20, consta certidão de rito do rito Á Á Á Á Á DECIDO. Á Á Á Á Á Sabe-se que a morte é uma das causas trazidas pelo Código Penal Brasileiro de extinção da punibilidade, uma vez que nenhuma pena passará da pessoa do condenado. Á Á Á Á Á Constituído Federal Á Á Á Á Á Art. 5º (...) Á Á Á Á Á XLV - Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido. Á Á Á Á Á - Código Penal Á Á Á Á Á Art. 107. Extingue-se a punibilidade: Á Á Á Á Á I Á Á Á Á Á pela morte do agente; Á Á Á Á Á II Á Á Á Á Á (...). Á Á Á Á Á No caso em apreço, o indiciado faleceu em 07/04/2021, conforme certidão de rito acostada na fl. 20, de modo que torna impossível a continuidade do processo. Á Á Á Á Á Com efeito, comprovada a morte do indiciado/acusado, cessa para o Estado o direito de punir, implicando na necessidade do arquivamento do feito, com base na premissa de que a punição criminal não pode ir além da pessoa do acusado. Á Á Á Á Á Diante disso DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado AGNALDO DE SOUSA SAMPAIO, qualificado nos autos, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Á Á Á Á Á ARQUIVEM-SE os autos, mediante as baixas e anotações de estilo. Á Á Á Á Á CIÊNCIA ao Ministério Público. Á Á Á Á Á CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Á Á Á Á Á Publique-se. Registre-se. Á Á Á Á Á Xinguara- PA, 08 de abril de 2022. Á Á Á Á Á HUDSON DOS SANTOS NUNES Á Á Á Á Á Juiz de Direito substituindo Á Á Á Á Á Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00033683520128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 08/04/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JOAO MANOEL DE BRITO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ÁSENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial que se apura a suposta prática do crime previsto no artigo 306, inciso II, do Código de Tráfego Brasileiro. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Isto porque cuida o artigo 306, inciso II, do Código de Tráfego Brasileiro, de delito que possui pena máxima de 03 (três) anos de detenção, que prescreve, portanto, em 08 (oito) anos, conforme art. 109, IV, do CP. Conforme se extrai dos autos, já transcorreu entre a data do fato até a presente data prazo superior a 7 (sete) anos. Compulsando os autos, verifica-se que está muito próximo de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva em relação a este fato. Ademais, constata-se que a pauta de audiências encontra-se esgotada nos meses próximos à presente data, situação que se caracteriza como óbice à designação da audiência do presente feito, porquanto transcorrerá o lapso prescricional antes mesmo da audiência. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no art. 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Á Xinguara-PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituindo Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00033888420168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 08/04/2022

AUTOR/VITIMA:JURAILSON ALVES DE AGUIAR VITIMA:G. C. S. VITIMA:J. F. M. S. VITIMA:C. W. S. C. .
 . A DECISÃO Torno sem efeito o trecho da sentença que determinou a intimação das partes, considerando o conteúdo da decisão e a ausência de prejuízo desta medida. Arquite-se. Xinguara-PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00034701320198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 08/04/2022 REQUERENTE:ELIANE FEITOSA DA SILVA Representante(s): OAB 25.637 - KARITA CARLA DE SOUZA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CARLOS FELIX ALVES. SENTENÇA Considerando que superado o prazo de um ano as partes nada requereram nos autos, determino o arquivamento do feito, independentemente de intimação. Vistas ao Ministério Público para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias. Cumpra-se. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00037119420138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 08/04/2022 AUTOR DO FATO:ISAIRAS BRITO ABREU AUTOR DO FATO:CARLOS AUGUSTO ABREU DA SILVA VITIMA:I. B. A. . A DECISÃO Torno sem efeito o trecho da sentença que determinou a intimação das partes, considerando o conteúdo da decisão e a ausência de prejuízo desta medida. Arquite-se. Xinguara-PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00041843620208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Carta Precatória Criminal em: 08/04/2022 JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANIA GO AUTOR DO FATO:ALENCAR SCOPEL BASSANESI AUTOR DO FATO:PAULO DE TARSO GURIAN BARROS. DECISÃO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infração penal e a sua pena mínima/máxima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, composição civil, transação penal ou suspensão condicional do processo nos presentes casos. Posto isto, designo audiência para o dia 18 de novembro de 2022, conforme disposto: Processo: 0002233-17.2014.8.14.0065 às 09h; Processo: 0010873-33.2019.8.14.0065 às 09h15min; Processo: 0004184-36.2020.8.14.0065 às 09h30min; Processo: 0002410-05.2019.8.14.0065 às 09h45min; Processo: 0006824-80.2018.8.14.0065 às 10h. Dá-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00043333720178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 08/04/2022 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:L. R. M. . A SENTENÇA Vistos etc, é o Ministério Público, com guarida no art. 28 do CPP requer ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. é RELATADO. é DECIDIDO. é Compulsando os autos do procedimento policial, máxime pelas declarações ali prestadas não logra este juízo encontrar indícios e justa causa que norteiem a propositura da ação penal. é Faz-se crer que houve um delito, porém as investigações e circunstâncias não indicam os elementos de provas suficientes a justa causa necessária para intentar a ação penal. é Assim, assiste razão ao Parquet quando pugna pelo arquivamento do presente inquérito. é Pelo expendido, ao norte JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos requeridos pelo Ministério Público, para, com fundamento no art. 28 do Código de Processo Penal, reconhecendo a ausência de justa causa para a ação penal, ARQUIVAR O INQUÉRITO POLICIAL. é Ciência ao Ministério Público. é Cumpridas as diligências, proceda ao arquivamento com as baixas de praxe. é Xinguara- PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara 2 PROCESSO: 00044485820178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 08/04/2022 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:M. M. M. S. . A SENTENÇA Vistos etc, é o Ministério Público, com guarida no art. 28 do CPP requer ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. é RELATADO. é DECIDIDO. é Compulsando os autos do procedimento policial, máxime pelas declarações ali prestadas não logra este juízo encontrar indícios e justa causa que norteiem a propositura da ação penal. é Faz-se crer que houve um delito, porém as investigações e circunstâncias não indicam os elementos de provas suficientes a justa causa

necessária para intentar a ação penal. Assim, assiste razão ao Parquet quando pugna pelo arquivamento do presente inquérito. Pelo exposto, ao norte JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos requeridos pelo Ministério Público, para, com fundamento no art. 28 do Código de Processo Penal, reconhecendo a ausência de justa causa para a ação penal, ARQUIVAR O INQUÉRITO POLICIAL. Ciência ao Ministério Público. Cumpridas as diligências, proceda ao arquivamento com as baixas de praxe. Xinguara- PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara 2 PROCESSO: 00044710420178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 08/04/2022 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. K. S. S. VITIMA:J. K. S. D. . SENTENÇA Vistos etc, O MINISTÉRIO PÚBLICO, com guarida no art. 28 do CPP requer ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. RELATADO. DECIDIDO. Compulsando os autos do procedimento policial, máxime pelas declarações prestadas não logra este juízo encontrar indícios e justa causa que norteiem a propositura da ação penal. Faz-se crer que houve um delito, porém as investigações e circunstâncias não indicam os elementos de provas suficientes a justa causa necessária para intentar a ação penal. Assim, assiste razão ao Parquet quando pugna pelo arquivamento do presente inquérito. Pelo exposto, ao norte JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos requeridos pelo Ministério Público, para, com fundamento no art. 28 do Código de Processo Penal, reconhecendo a ausência de justa causa para a ação penal, ARQUIVAR O INQUÉRITO POLICIAL. Ciência ao Ministério Público. Cumpridas as diligências, proceda ao arquivamento com as baixas de praxe. Xinguara- PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara 2 PROCESSO: 00045909120198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WARLLY RIBEIRO MARIS VITIMA:R. C. S. . SENTENÇA Tratam os autos de apuração da suposta prática do crime previsto no artigo 147 do Código Penal c/c o artigo 5º, inciso III e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/2006. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Isto porque cuida o artigo 147 do Código Penal, de delito que possui pena máxima de 06 (seis) meses de detenção, que prescreve, portanto, em 03 (três) anos, conforme art. 109, VI, do CP. Conforme se extrai dos autos, já transcorreu entre a data do fato até a presente data prazo superior a 2 (dois) anos. Compulsando os autos, verifica-se que está muito próximo de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva em relação a este fato. Ademais, constata-se que a pauta de audiências encontra-se esgotada nos meses próximos à presente data, situação que se caracteriza como óbice designação da audiência do presente feito, porquanto transcorrerá o lapso prescricional antes mesmo da audiência. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no art. 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara-PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00048816220178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Termo Circunstanciado em: 08/04/2022 AUTOR DO FATO:CLEITON BATISTA DA SILVA VITIMA:O. E. . DECISÃO Torno sem efeito o trecho da sentença que determinou a intimação das partes, considerando o conteúdo da decisão e a ausência de prejuízo desta medida. Arquive-se. Xinguara-PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00049855920148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Termo Circunstanciado em: 08/04/2022 AUTOR DO FATO:FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA VITIMA:P. B. S. . DECISÃO Torno sem efeito o trecho da sentença que determinou a intimação das partes, considerando o conteúdo da decisão e a

ausência de prejuízo desta medida. Arquive-se. Xinguara-PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00049919520168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Termo Circunstanciado em: 08/04/2022 AUTOR DO FATO: KAYO LUCAS DE ARAUJO AUTOR DO FATO: THOMAS LIYRRO SANTOS DA SILVA VITIMA: O. E. . DECISÃO Torno sem efeito o trecho da sentença que determinou a intimação das partes, considerando o conteúdo da decisão e a ausência de prejuízo desta medida. Arquive-se. Xinguara-PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00050118620168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Termo Circunstanciado em: 08/04/2022 DENUNCIADO: GENISVON DE SOUZA AQUINO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA: O. E. . DECISÃO Torno sem efeito o trecho da sentença que determinou a intimação das partes, considerando o conteúdo da decisão e a ausência de prejuízo desta medida. Arquive-se. Xinguara-PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00051443620138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Termo Circunstanciado em: 08/04/2022 AUTOR DO FATO: AILTON ALVES GOMES VITIMA: A. C. O. E. . DECISÃO Torno sem efeito o trecho da sentença que determinou a intimação das partes, considerando o conteúdo da decisão e a ausência de prejuízo desta medida. Arquive-se. Xinguara-PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00053475120208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Inquérito Policial em: 08/04/2022 INDICIADO: ONOFRE MARTINS VITIMA: I. M. R. . SENTENÇA Trata-se de inquérito instaurado por portaria para apuração de suposta prática do(s) delito(s) descrito(s) no(s) artigo(s) 147, do Código Penal c/c o artigo 5º, inciso I e artigo 7º, incisos II e V, ambos da Lei 11.340/2006. Na fl. 27, consta certidão de bits do r. DECIDO. Sabe-se que a morte é uma das causas trazidas pelo Código Penal Brasileiro de extinção da punibilidade, uma vez que nenhuma pena passará da pessoa do condenado. Constituído Federal Art. 5º (...) XLV - Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido. - Código Penal Art. 107. Extingue-se a punibilidade: I; pela morte do agente; II (...). No caso em apreço, o indiciado faleceu em 07/04/2021, conforme certidão de bits acostada na fl. 27, de modo que torna impossível a continuidade do processo. Com efeito, comprovada a morte do indiciado/acusado, cessa para o Estado o direito de punir, implicando na necessidade do arquivamento do feito, com base na premissa de que a punição criminal não pode ir além da pessoa do acusado. Diante disso DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado AGNALDO DE SOUSA SAMPAIO, qualificado nos autos, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. ARQUIVEM-SE os autos, mediante as baixas e anotações de estilo. CIÊNCIA ao Ministério Público. CUMPRAM-SE, expedindo o necessário. Publique-se. Registre-se. Xinguara-PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00054691120138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Termo Circunstanciado em: 08/04/2022 REQUERIDO: LEONARDO SOARES DAS NEVES VITIMA: A. C. O. E. . DECISÃO Torno sem efeito o trecho da sentença que determinou a intimação das partes, considerando o conteúdo da decisão e a ausência de prejuízo desta medida. Arquive-se. Xinguara-PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00054942420138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Termo Circunstanciado em: 08/04/2022 AUTOR DO FATO: GARCIA GUSTAVO DE JESUS LORA VITIMA: A. C. O. E. . DECISÃO Torno sem efeito o trecho da sentença que determinou a intimação das partes, considerando o conteúdo da decisão e a ausência de prejuízo desta medida. Arquive-se. Xinguara-PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00058301820198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Termo Circunstanciado em: 08/04/2022 AUTOR DO FATO: LUZINETE RUFINO PINTO VITIMA: O. E. . DECISÃO Torno sem efeito o trecho da sentença que determinou a intimação das partes,

pugna pelo arquivamento do presente inquérito. Pelo expendido, ao norte JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos requeridos pelo Ministério Público, para, com fundamento no art. 28 do Código de Processo Penal, reconhecendo a ausência de justa causa para a ação penal, ARQUIVAR O INQUÉRITO POLICIAL. Ciência ao Ministério Público. Cumpridas as diligências, proceda ao arquivamento com as baixas de praxe. Xinguara- PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara 2 PROCESSO: 00068248020188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:YURI DE OLIVEIRA ARAGAO VITIMA:A. C. . DECISÃO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infração penal e a sua pena mínima/máxima, verifico que, em tese, cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, composição civil, transação penal ou suspensão condicional do processo nos presentes casos. Posto isto, designo audiência para o dia 18 de novembro de 2022, conforme disposto: Processo: 0002233-17.2014.8.14.0065 às 09h; Processo: 0010873-33.2019.8.14.0065 às 09h15min; Processo: 0004184-36.2020.8.14.0065 às 09h30min; Processo: 0002410-05.2019.8.14.0065 às 09h45min; Processo: 0006824-80.2018.8.14.0065 às 10h. Dá-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00068848220208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Carta Precatória Criminal em: 08/04/2022 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BELEM PA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR DENUNCIADO:CLAUDIO RICARDO LIMA JULIO DENUNCIADO:LUCIO CLOVIS BARBOSA DA SILVA DENUNCIADO:ARTHUR DANIEL DIAS DA SILVA DENUNCIADO:WENDELL RODRIGUES BARROS DENUNCIADO:GEORGE SILVA DOS SANTOS DENUNCIADO:FRANCISCO ANTONIO PAIVA RIBAS DENUNCIADO:PETALA PEREIRA DE SOUZA DENUNCIADO:SAMUEL DOS SANTOS TAVARES. DECISÃO Tratam os autos de ação penal. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 21 de setembro de 2022, com início às 10:00 h. Intime-se o autor do fato, para participar do ato acima, preferencialmente por videoconferência, pela Plataforma de Comunicação Microsoft TEAMS, conforme novas diretrizes fornecidas pelo TJPA. Deverá a pessoa intimada informar ao Sr. Oficial de Justiça o e-mail e/ou número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp por onde será enviado o link de acesso para a audiência. Segue o link da audiência: <https://teams.microsoft.com/join/19%3a5f969ea12ab54e3d9f9745701e43e968%40thread.tacv2/1649440691671?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22962f0a0e-0c61-434d-b849-c21a98fe753f%22%7d> Intimem-se o MP e a defesa do acusado. Intime-se o acusado. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00069300820198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WENDEL DIAS COSTA VITIMA:O. E. . DECISÃO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infração penal e a sua pena mínima/máxima, verifico que, em tese, cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, composição civil, transação penal ou suspensão condicional do processo nos presentes casos. Posto isto, designo audiência para o dia 14 de outubro de 2022, conforme disposto: Processo:00069300820198140065 às 11h15min; Processo:00074044220208140065 às 11h30min; Processo:00024245220208140065 às 11h45min; Processo: 00114726920198140065 às 12h; Processo: 00104706920168140065 às 12h15min Processo: 00010036120198140065 às 12h30min. Dá-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00072218120148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2022 ACUSADO:IRES ALVES CARVALHO PEREIRA VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:WESLEY ALVES DOS SANTOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. DECISÃO Torno sem efeito o trecho da sentença que determinou a intimação das partes,

considerando o conteúdo da decisão e a ausência de prejuízo desta medida. Arquite-se. Xinguara-PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00074044220208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 08/04/2022 INDICIADO:FREDISON CARDEAIS BONFIM INDICIADO:LAILSON SANTANA SILVA VITIMA:O. E. AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE XINGUARA-PA. DECISÃO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infração penal e a sua pena mínima/máxima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, composição civil, transação penal ou suspensão condicional do processo nos presentes casos. Posto isto, designo audiência para o dia 14 de outubro de 2022, conforme disposto: Processo:00069300820198140065 às 11h15min; Processo:00074044220208140065 às 11h30min; Processo:00024245220208140065 às 11h45min; Processo: 00114726920198140065 às 12h; Processo: 00104706920168140065 às 12h15min Processo: 00010036120198140065 às 12h30min. Dá-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00075049420208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 08/04/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA DE XINGUARA PA REPRESENTADO:JOSE MARCIO CARDOSO GONCALVES JUNIOR VITIMA:S. I. S. G. . SENTENÇA Considerando que superado o prazo de um ano as partes nada requereram nos autos, determino o arquivamento do feito, independentemente de intimação. Vistas ao Ministério Público para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias. Cumpra-se. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00077020520188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 08/04/2022 AUTOR DO FATO:ALINE NEGREIROS BEZERRA VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência em desfavor do réu qualificado nos autos a fim de apurar o crime previsto no art. 309, caput, do Código de Trânsito Brasileiro. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera os prazo de 1 (um) ano, prescrevendo, portanto, no prazo de 04 (quatro) anos. Ademais, na data do fato, o sujeito ativo era menor de 21 (vinte e um) anos, motivo pelo qual deve ser reduzido de metade o prazo de prescrição, conforme prescrito pelo art. 115 do CP. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 02 (dois) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 c/c o art. 115 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal à parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do

Ação penal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00090701520198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: EDUARDO DA COSTA SOARES VITIMA: R. M. A. . DECISÃO Tratam os autos de ação penal. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 13 de fevereiro de 2023, com início às 09:00 h. Intime-se o autor do fato, para participar do ato acima, preferencialmente por videoconferência, pela Plataforma de Comunicação Microsoft TEAMS, conforme novas diretrizes fornecidas pelo TJPA. Deverá a pessoa intimada informar ao Sr. Oficial de Justiça o e-mail e/ou número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp por onde será enviado o link de acesso para a audiência. Segue o link da audiência: <https://teams.microsoft.com/join/19%3a5f969ea12ab54e3d9f9745701e43e968%40thread.tacv2/1649437175276?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22962f0a0e-0c61-434d-b849-c21a98fe753f%22%7d> Intime-se o MP e a defesa do acusado. Intime-se o acusado. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00095916220168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2022 DENUNCIADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: JULIO CORREA DA SILVA Representante(s): OAB 12881-A - JOAO LINEU ANTUNES (ADVOGADO) DENUNCIADO: O. E. . DECISÃO Torno sem efeito o trecho da sentença que determinou a intimação das partes, considerando o conteúdo da decisão e a ausência de prejuízo desta medida. Arquive-se. Xinguara-PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00097200420158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2022 AUTOR DO FATO: MAICONILDO MACEDO SILVA VITIMA: O. E. . DECISÃO Torno sem efeito o trecho da sentença que determinou a intimação das partes, considerando o conteúdo da decisão e a ausência de prejuízo desta medida. Arquive-se. Xinguara-PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00097227120158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2022 AUTOR DO FATO: EM APURACAO VITIMA: B. C. M. G. VITIMA: V. P. S. . SENTENÇA Vistos etc, O MINISTÉRIO PÚBLICO, com guarida no art. 28 do CPP requer ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. RELATADO. DECIDO. Compulsando os autos do procedimento policial, mixime pelas declarações ali prestadas não logra este juízo encontrar indícios e justa causa que norteiem a propositura da ação penal. Faz-se crer que houve um delito, porém as investigações e circunstâncias não indicam os elementos de provas suficientes a justa causa necessária para intentar a ação penal. Assim, assiste razão ao Parquet quando pugna pelo arquivamento do presente inquérito. Pelo exposto, ao norte JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos requeridos pelo Ministério Público, para, com fundamento no art. 28 do Código de Processo Penal, reconhecendo a ausência de justa causa para ação penal, ARQUIVAR O INQUÉRITO POLICIAL. Ciência ao Ministério Público. Cumpridas as diligências, proceda ao arquivamento com as baixas de praxe. Xinguara- PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara 2 PROCESSO: 00101111720198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2022 AUTOR DO FATO: EM APURACAO VITIMA: A. P. S. . SENTENÇA Tratam-se os autos de apuração da prática da infração penal do artigo 21 da Lei de Contravenções Penais. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicação da prescrição em perspectiva, em entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Isto porque cuida o artigo 21 da Lei de Contravenções Penais de delito que possui

pena máxima de 03 (meses) anos de prisão simples, que prescreve, portanto, em 03 (três) anos, conforme art. 109, VI, do CP. Conforme se extrai dos autos, já transcorreu entre a data do fato até a presente data prazo superior a 2 (dois) anos. Compulsando os autos, verifica-se que está muito próximo de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva em relação a este fato. Ademais, constata-se que a pauta de audiências encontra-se esgotada nos meses próximos à presente data, situação que se caracteriza como óbice à designação da audiência do presente feito, porquanto transcorrer o lapso prescricional antes mesmo da audiência. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no art. 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara-PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00104706920168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2022 DENUNCIADO:ROBERIO FORTALEZA RUBIM DENUNCIADO:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infração penal e a sua pena mínima/máxima, verifico que, em tese, cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, composição civil, transação penal ou suspensão condicional do processo nos presentes casos. Posto isto, designo audiência para o dia 14 de outubro de 2022, conforme disposto: Processo:00069300820198140065 às 11h15min; Processo:00074044220208140065 às 11h30min; Processo:00024245220208140065 às 11h45min; Processo: 00114726920198140065 às 12h; Processo: 00104706920168140065 às 12h15min Processo: 00010036120198140065 às 12h30min. Dá-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00104975220168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 08/04/2022 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:R. J. S. . SENTENÇA Vistos etc, o Ministério Público, com guarida no art. 28 do CPP requer ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. o RELATADO. o DECIDO. o Compulsando os autos do procedimento policial, máximo pelas declarações ali prestadas não logra este juízo encontrar indícios e justa causa que norteiem a propositura da ação penal. o Faz-se crer que houve um delito, por as investigações e circunstâncias não indicam os elementos de provas suficientes a justa causa necessária para intentar a ação penal. o Assim, assiste razão ao Parquet quando pugna pelo arquivamento do presente inquérito. o Pelo expedito, ao norte JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos requeridos pelo Ministério Público, para, com fundamento no art. 28 do Código de Processo Penal, reconhecendo a ausência de justa causa para a ação penal, ARQUIVAR O INQUÉRITO POLICIAL. o Ciência ao Ministério Público. o Cumpridas as diligências, proceda ao arquivamento com as baixas de praxe. o Xinguara- PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara 2 PROCESSO: 00106118820168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Termo Circunstanciado em: 08/04/2022 AUTOR DO FATO:TIAGO VIEIRA DE BARROS VITIMA:O. E. . DECISÃO Torno sem efeito o trecho da sentença que determinou a intimação das partes, considerando o conteúdo da decisão e a ausência de prejuízo desta medida. Arquite-se. Xinguara-PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00108733320198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Carta Precatória Criminal em: 08/04/2022 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARAGUAINA TO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS DENUNCIADO:DANILO DE SOUSA RIBEIRO. DECISÃO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infração penal e a sua pena mínima/máxima, verifico que, em tese, cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, composição civil, transação penal ou suspensão condicional do processo nos presentes casos. Posto isto, designo audiência para o dia 18 de novembro de 2022, conforme disposto: Processo: 0002233-17.2014.8.14.0065 às 09h; Processo:

0010873-33.2019.8.14.0065 À s 09h15min; Processo: 0004184-36.2020.8.14.0065 À s 09h30min; Processo: 0002410-05.2019.8.14.0065 À s 09h45min; Processo: 0006824-80.2018.8.14.0065 À s 10h. DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡. Intimem-se o autor do fato. Serve a cÃ³pia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00111173020178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: InquÃ©rito Policial em: 08/04/2022 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:W. E. S. VITIMA:D. F. M. VITIMA:E. M. M. VITIMA:P. F. C. . SENTENÃ Ã Ã Ã Ã Trata-se de termo circunstanciado de ocorrÃªncia por suposta prÃ¡tica de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. Ã Ã Ã Ã Ã AtÃ© a presente data, nÃ£o se vislumbra a ocorrÃªncia de quaisquer dos marcos interruptivos da prescriÃ§Ã£o, nos termos do art. 117 do CÃ³digo Penal. Ã Ã Ã Ã Tratando-se de crimes classificados como de consumaÃ§Ã£o instantÃªnea, o termo inicial para a referida contagem Ã© a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do CÃ³digo Penal. Ã Ã Ã Ã O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena mÃ¡xima que nÃ£o supera o prazo de 01 ano, prescrevendo, portanto, em 03 anos. Sopesadas estas informaÃ§Ãµes, verifica-se que a pretensÃ£o punitiva estatal estÃ¡ fulminada pela prescriÃ§Ã£o. Ã Ã Ã Ã Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denÃºncia, ou mesmo entre este e a ocorrÃªncia deste ato processual, jÃ¡ se passaram mais de 03 anos, prazo que se amolda a duas hipÃ³teses de prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observÃªncia ao inciso VI do art. 109 do CPB. Ã Ã Ã Ã A causa extintiva da punibilidade em estudo estÃ¡ prevista no art. 107, inciso IV, do CÃ³digo Penal Brasileiro. Ã Ã Ã Ã Denomina-se prescriÃ§Ã£o penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razÃ£o do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa liÃ§Ã£o de RogÃ©rio Greco: (...) poderÃ-amos conceituar a prescriÃ§Ã£o como o instituto jurÃ-dico mediante o qual o Estado, por nÃ£o ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaÃ§o de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinÃ§Ã£o da punibilidade (GRECO, RogÃ©rio. Curso de direito penal Ã parte geral. 7Ãª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). Ã Ã Ã Ã O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espÃ©cies: prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado e prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o executÃ¡ria do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trÃ¢nsito em julgado da decisÃ£o condenatÃ¡ria, ao que a segunda, somente ocorre apÃ³s. Ã Ã Ã Ã Pois bem. A breve digressÃ£o fora necessÃ¡ria para demonstrar que no presente caso Ã© possÃ-vel a perfeita aplicaÃ§Ã£o do instituto da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado, devendo o juiz declarÃ¡-la de ofÃ©cio, nos termos do art. 61 do CÃ³digo de Processo Penal. Ã Ã Ã Ã Assim, nÃ£o tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hÃ¡bil, o reconhecimento da extinÃ§Ã£o da punibilidade em relaÃ§Ã£o ao autor do fato pela ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o Ã© medida que se impÃµe. Ã Ã Ã Ã DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do CÃ³digo Penal. Ã Ã Ã Ã Intime-se o MinistÃ©rio PÃºblico com vista dos autos. Ã Ã Ã Ã Intimem-se acusado e vÃ-tima por meio dos respectivos advogados constituÃ-dos nos autos. Ã Ã Ã Ã Com o retorno dos autos, sem oposiÃ§Ã£o do Ã¡rgÃ£o ministerial, certifique-se o trÃ¢nsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestaÃ§Ã£o deste juÃ-zo. Ã Ã Ã Ã Sirva-se esta por cÃ³pia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 01 de abril de 2022. Ã HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituindo Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00114726920198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 08/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CARLOS DANIEL VASCONCELOS OLIVEIRA VITIMA:A. C. . DECISÃO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infraÃ§Ã£o penal e a sua pena mÃ¡xima/mÃ¡xima, verifico que, em tese, Ã© cabÃ-vel a propositura de Acordo de NÃ£o PerseguÃ§Ã£o Penal, composiÃ§Ã£o civil, transaÃ§Ã£o penal ou suspensÃ£o condicional do processo nos presentes casos. Posto isto, designo audiÃªncia para o dia 14 de outubro de 2022, conforme disposto: Processo:00069300820198140065 À s 11h15min; Processo:00074044220208140065 À s 11h30min; Processo:00024245220208140065 À s 11h45min; Processo: 00114726920198140065 À s 12h; Processo: 00104706920168140065 À s 12h15min Processo: 00010036120198140065 À s 12h30min. DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡. Intimem-se o autor do fato. Serve a cÃ³pia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00118872320178140065 PROCESSO ANTIGO: ----

SILVA VITIMA:A. A. G. VITIMA:A. A. G. . A DECISÃO Torno sem efeito o trecho da sentença que determinou a intimação das partes, considerando o conteúdo da decisão e a ausência de prejuízo desta medida. Arquite-se. Xinguara-PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00998001420158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 08/04/2022 AUTOR DO FATOS:CLAUDINEI SILVA DE ARRUDA VITIMA:O. E. . A DECISÃO Torno sem efeito o trecho da sentença que determinou a intimação das partes, considerando o conteúdo da decisão e a ausência de prejuízo desta medida. Arquite-se. Xinguara-PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00000431320168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LUCAS RANGEL DE JESUS REIS VITIMA:D. A. C. . A DECISÃO Tratam-se os autos de Ação Penal. I- Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 14 de março de 2023, com início às 11h00min. II- Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. III- Excepcionalmente, as partes que não dispuserem de computadores, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, com 10 dias de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. Segue o link de audiência: <https://teams.microsoft.com/join/19%3a5f969ea12ab54e3d9f9745701e43e968%40thread.tacv2/1652105258587?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22962f0a0e-0c61-434d-b849-c21a98fe753f%22%7d> Intime-se o MP e a Defesa do Acusado. Intime-se o acusado. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 09 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00000522020058140065 PROCESSO ANTIGO: 200520002003 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/05/2022 REQUERIDO:JOAO ASSUNCAO CALDAS VITIMA:R. R. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REQUERIDO:VALDEMIR FERREIRA DA SILVA REQUERIDO:JORGE MAURO FRANCO DAMASCENO REQUERIDO:CELIANA DA LUZ SILVA LAGOIA. DECISÃO Tendo em vista o comando, constante na sentença proferida, determinando a procedência das intimações do(s) acusado(s) e/ou da(s) vítima(s), consto que, em virtude da ausência de prejuízo, seja tornada sem efeito a determinação, a fim de que apenas o Ministério Público seja cientificado acerca do teor da sentença exarada. Por derradeiro, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Sendo o caso, servir o presente, por cópia, como MANDADO/OFFÍCIO. Xinguara/PA, 09 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00001490720098140065 PROCESSO ANTIGO: 200920000699 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Procedimento Comum em: 09/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:E. P. DENUNCIADO:ANAILTON ROCHA SANTOS. SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor dos réus qualificados nos autos. At a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado aos supostos autores do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 04 (quatro) anos, prescrevendo, portanto, em 08 (oito) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 08 (oito) anos, prazo que se amolda hipotese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso IV do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...)

poderã-amos conceituar a prescriã§Ã£o como o instituto jurã-dico mediante o qual o Estado, por nã ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinã§Ã£o da punibilidade (GRECO, Rogãrio. Curso de direito penal Â parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). Â Â Â Â Â Â O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espãcies: prescriã§Ã£o da pretensã£o punitiva do Estado e prescriã§Ã£o da pretensã£o executãria do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trãnsito em julgado da decisã£o condenatãria, ao que a segunda, somente ocorre apãs. Â Â Â Â Â Â Pois bem. A breve digressã£o fora necessãria para demonstrar que no presente caso Â possãvel a perfeita aplicaã§Ã£o do instituto da prescriã§Ã£o da pretensã£o punitiva do Estado, devendo o juiz declarã-la de ofãcio, nos termos do art. 61 do Cãdigo de Processo Penal.Â Â Â Â Â Â Assim, nã tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hãbil, o reconhecimento da extinã§Ã£o da punibilidade em relaã§Ã£o ao autor do fato pela ocorrãncia da prescriã§Ã£o Â medida que se impãe.Â Â Â Â Â Â DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS SUPOSTOS SUJEITOS ATIVOS EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Cãdigo Penal. Â Â Â Â Â Â Intime-se o Ministãrio Pãblico com vista dos autos. Â Â Â Â Â Â Com o retorno dos autos, sem oposiã§Ã£o do ãrgão ministerial, certifique-se o trãnsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestaã§Ã£o deste juãzo. Â Â Â Â Â Â Sirva-se esta por cãpia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Â Â Â Â Â Â Xinguara/PA, 09 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Â Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00002695220158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Açã Penal - Procedimento Sumãrio em: 09/05/2022 DENUNCIADO:ERICK DE SOUSA SILVA VITIMA:C. A. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Â Â Â Â Â Â Tendo em vista o comando, constante na sentenãsa proferida, determinando Â procedãncia das intimaã§Ães do(s) acusado(s) e/ou da(s) vãtima(s), consto que, em virtude da ausãncia de prejuãzo, seja tornada sem efeito a determinaã§Ã£o, a fim de que apenas o Ministãrio Pãblico seja cientificado acerca do teor da sentenãsa exarada. Â Â Â Â Â Â Por derradeiro, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Sendo o caso, servirã o presente, por cãpia, como MANDADO/OFãCIO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Xinguara/PA, 09 de maio de 2022. Â Â Â Â Â Â HUDSON DOS SANTOS NUNES Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Substituto Â Â Â Â Â Â Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00002812720198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquãrito Policial em: 09/05/2022 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:F. F. S. . ãSENTENã Vistos etc, Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MINISTãRIO PãBLICO, com guarida no art. 28 do CPP requer ARQUIVAMENTO DE INQUãRITO POLICIAL.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â RELATADO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos do procedimento policial, mãximamente pelas declaraã§Ães ali prestadas não logra este juãzo encontrar indãcios e justa causa que norteiem a propositura da aã§Ã£o penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Faz-se crer que houve um delito, porãm as investigaã§Ães e circunstãncias não indicam os elementos de provas suficientes a justa causa necessãria para intentar a aã§Ã£o penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, assiste razão ao Parquet quando pugna pelo arquivamento do presente inquãrito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pelo expendido, ao norte JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos requeridos pelo Ministãrio Pãblico, para, com fundamento no art. 28 do Cãdigo de Processo Penal, reconhecendo a ausãncia de justa causa para aã§Ã£o penal, ARQUIVAR O INQUãRITO POLICIAL. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ciãncia ao Ministãrio Pãblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpridas as diligãncias, proceda ao arquivamento com as baixas de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Xinguara- PA, data registrada no sistema HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara 2 PROCESSO: 00002960620138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Açã Penal - Procedimento Ordinãrio em: 09/05/2022 DENUNCIADO:FREDISON FERREIRA DOS SANTOS VITIMA:F. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ãSENTENã Trata-se de Aã§Ã£o Penal/ Termo Circunstanciado. 1. Acerca da prescriã§Ã£o em perspectiva. Embora este juãzo não acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicaã§Ã£o da prescriã§Ã£o em perspectiva, em prestãgio ao entendimento consolidado no ãmbito do Superior Tribunal de Justiãsa (Sãmula 438), não se pode olvidar que em situaã§Ães excepcionais mostra-se salutar esta soluã§Ã£o. O presente caso se amolda a esta exceã§Ã£o. Conforme se extrai dos autos, entre o prazo do recebimento da denãncia e a decisã£o que determinou a suspensão do processo e da prescriã§Ã£o, jã se passaram aproximadamente 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses. ã sabido que o instituto da suspensão (ao contrãrio da interrupã§Ã£o) não faz com que a contagem da prescriã§Ã£o seja reiniciada do inãcio apãs o seu levantamento. Sendo assim, ao retornar o fluxo dos

processos, todos os atos do feito, a começar pela citação, deverão ser realizados dentro de um prazo aproximado de 06 (seis) meses, o que se mostra inviável, ante a realidade desta Vara e do acúmulo de processos. Não haver, portanto, possibilidade de concluir todos os atos processuais em tempo hábil. Além disso, deve-se considerar que as datas da pauta de audiências desta vara criminal já estão sendo designadas para o mês de março do ano de 2023, e até a provável data disponível, o prazo real de prescrição ocorrerá. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no art. 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguará-PA, 09 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguará-PA PROCESSO: 00005893820098140065 PROCESSO ANTIGO: 200920002512 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/05/2022 VITIMA: E. P. INDICIADO: SAMOEL PESSOA DE ALMEIDA INDICIADO: ESMAEL PESSOA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 15594-B - CRISTIANO PROCOPIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 18172 - DHONES MARKES BATISTA DE SOUSA (ADVOGADO) AUTOR: DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE XINGUARA PA. DECISÃO Tendo em vista o comando, constante na sentença proferida, determinando a procedência das intimações do(s) acusado(s) e/ou da(s) vítima(s), consto que, em virtude da ausência de prejuízo, seja tornada sem efeito a determinação, a fim de que apenas o Ministério Público seja cientificado acerca do teor da sentença exarada. Por derradeiro, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Sendo o caso, servir o presente, por cópia, como MANDADO/OFÍCIO. Xinguará/PA, 09 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguará/PA PROCESSO: 00008402320088140065 PROCESSO ANTIGO: 200820003488 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/05/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO: HAMILTON MORAIS FERREIRA VITIMA: M. G. M. SENTENÇA Trata-se de Ação Penal/ Termo Circunstanciado. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação de entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Conforme se extrai dos autos, entre o prazo do recebimento da denúncia e a decisão que determinou a suspensão do processo e da prescrição, já se passaram aproximadamente 07 (sete) anos e 06 (seis) meses. É sabido que o instituto da suspensão (ao contrário da interrupção) não faz com que a contagem da prescrição seja reiniciada do início após o seu levantamento. Sendo assim, ao retornar o fluxo dos processos, todos os atos do feito, a começar pela citação, deverão ser realizados dentro de um prazo aproximado de 06 (seis) meses, o que se mostra inviável, ante a realidade desta Vara e do acúmulo de processos. Não haver, portanto, possibilidade de concluir todos os atos processuais em tempo hábil. Além disso, deve-se considerar que as datas da pauta de audiências desta vara criminal já estão sendo designadas para o mês de março do ano de 2023, e até a provável data disponível, o prazo real de prescrição ocorrerá. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no art. 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguará-PA, 09 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguará-PA PROCESSO: 00008900920108140065 PROCESSO ANTIGO: 201020002767 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 09/05/2022 INDICIADO: EM APURACAO VITIMA: M. R. M. SENTENÇA Vistos etc, O MINISTÉRIO PÚBLICO, com guarida no art. 28 do CPP requer ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. RELATADO. DECIDO. Compulsando os autos do procedimento policial, máxime pelas declarações ali prestadas não logra este juízo encontrar indícios e justa causa que norteiem a propositura da ação penal. Faz-se crer que houve um delito, por as investigações e circunstâncias não indicam os elementos de provas suficientes a justa causa

necessária para intentar a ação penal. Assim, assiste razão ao Parquet quando pugna pelo arquivamento do presente inquérito. Pelo exposto, ao norte JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos requeridos pelo Ministério Público, para, com fundamento no art. 28 do Código de Processo Penal, reconhecendo a ausência de justa causa para a ação penal, ARQUIVAR O INQUÉRITO POLICIAL. Ciência ao Ministério Público. Cumpridas as diligências, proceda ao arquivamento com as baixas de praxe. Xinguara- PA, data registrada no sistema HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara 2 PROCESSO: 00011552120098140065 PROCESSO ANTIGO: 200920004857 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:H. M. VITIMA:N. V. S. REQUERIDO:ANTONIO CARLOS PEREIRA Representante(s): OAB 111111111111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) VITIMA:G. R. P. L. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do sujeito ativo qualificado nos autos, com sentença condenatória já transitada em julgado. É sabido que após este termo a prescrição regula-se pela pena aplicada e começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para a acusação, nos moldes dos arts. 110 e 112, I, ambos do Código Penal. Dá-se ao instituto o nome de prescrição da pretensão executória, que é a perda, em razão da omissão do Estado durante determinado prazo legalmente previsto, do direito e do dever de executar uma sanção penal definitivamente aplicada pelo Poder Judiciário. Pois bem, no caso destes autos verifica-se que entre o trânsito em julgado do título condenatório e a presente data já se passou prazo suficiente a inviabilizar a atribuição conferida ao Estado para efetivar a privação da liberdade ou a restrição de direitos. Como consectário desta conclusão, no presente caso é possível a aplicação do instituto da prescrição da pretensão executória do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, com base no art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado executado em tempo hábil a sanção penal, o reconhecimento da extinção da referida punibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00014180920118140065 PROCESSO ANTIGO: 201120005124 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/05/2022 AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:JOAO DE DEUS DA CRUZ MENOR:C. P. S. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor dos réus qualificados nos autos. Até a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado aos supostos autores do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 04 (quatro) anos, prescrevendo, portanto, em 08 (oito) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 08 (oito) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso IV do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poder-amos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após.

Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS SUPOSTOS SUJEITOS ATIVOS EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 09 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00015553620138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 09/05/2022 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:J. A. F. SENTENÇA Vistos etc, O MINISTÉRIO PÚBLICO, com guarida no art. 28 do CPP requer ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. RELATADO. DECIDO. Compulsando os autos do procedimento policial, máxime pelas declarações ali prestadas não logra este juízo encontrar indícios e justa causa que norteiem a propositura da ação penal. Faz-se crer que houve um delito, porém as investigações e circunstâncias não indicam os elementos de provas suficientes a justa causa necessária para intentar a ação penal. Assim, assiste razão ao Parquet quando pugna pelo arquivamento do presente inquérito. Pelo exposto, ao norte JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos requeridos pelo Ministério Público, para, com fundamento no art. 28 do Código de Processo Penal, reconhecendo a ausência de justa causa para a ação penal, ARQUIVAR O INQUÉRITO POLICIAL. Ciência ao Ministério Público. Cumpridas as diligências, proceda ao arquivamento com as baixas de praxe. Xinguara- PA, data registrada no sistema HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara 2 PROCESSO: 00015971720158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 09/05/2022 VITIMA:M. R. M. INDICIADO:OTACIANO DOS SANTOS AUTOR:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE XINGUARA PA. DECISÃO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infração penal e a sua pena mínima/máxima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, composição civil, transação penal ou suspensão condicional do processo nos presentes casos. Posto isso, designo audiência para o dia 18 de novembro de 2022, as 12h15min. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intime-se o autor do fato, para participar do ato acima, preferencialmente por videoconferência, pela Plataforma de Comunicação Microsoft TEAMS, conforme novas diretrizes fornecidas pelo TJPA. Deverá a pessoa intimada informar ao Sr. Oficial de Justiça o e-mail e/ou número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp por onde será enviado o link de acesso para a audiência. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 09 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00019857120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/05/2022 DENUNCIADO:TACARY CORREIA DUARTE VITIMA:O. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA DOS CRIMES C ORDEM TRIBUTARIA. DECISÃO Vistas ao Ministério Público para alegações finais. Apês, a defesa, para o mesmo fim. Intime-se. Cumpra-se. Xinguara-PA, 09 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00020178020198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 09/05/2022 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:W. M. B. S. SENTENÇA Vistos etc, O MINISTÉRIO PÚBLICO, com guarida no art. 28 do CPP requer ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. RELATADO. DECIDO. Compulsando os autos do procedimento policial, máxime pelas declarações ali prestadas não logra este juízo encontrar indícios e justa causa que norteiem a propositura da ação penal. Faz-se crer que houve um delito, porém as investigações e circunstâncias não indicam os

elementos de provas suficientes a justa causa necessária para intentar a ação penal. Assim, assiste razão ao Parquet quando pugna pelo arquivamento do presente inquérito. Pelo exposto, ao norte JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos requeridos pelo Ministério Público, para, com fundamento no art. 28 do Código de Processo Penal, reconhecendo a ausência de justa causa para a ação penal, ARQUIVAR O INQUÉRITO POLICIAL. Cumpridas as diligências, proceda ao arquivamento com as baixas de praxe. Xinguara- PA, data registrada no sistema HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara 2 PROCESSO: 00023876920138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal de Competência do Júri em: 09/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MARCOS MENDONCA HENDGES Representante(s): OAB 8294 - LOURIVAL PEREIRA DA COSTA (ADVOGADO) OAB 10918 - ALVA RINE ALVES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10976 - RONILTON ARNALDO DOS REIS (ADVOGADO) OAB 5436-B - GERVASIO JOSE CAMILO (ADVOGADO) OAB 22146 - INDIA INDIRA AYER NASCIMENTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANTONIO LOPES DE MEDEIROS Representante(s): OAB 15756-B - HUGO ADNAN SOUTO KOZAK (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE VALDIR DE MEDEIROS Representante(s): OAB 15756-B - HUGO ADNAN SOUTO KOZAK (ADVOGADO) VITIMA:E. P. VITIMA:A. P. P. Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . DECISÃO Trata-se os autos de Ação Penal. I- Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 21 de março de 2023, com início às 12h00min. II- Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. III- Excepcionalmente, as partes que não dispuserem de computadores, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, com 10 dias de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. Segue o link de audiência: <https://teams.microsoft.com/join/19%3a5f969ea12ab54e3d9f9745701e43e968%40thread.tacv2/1652109466190?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22962f0a0e-0c61-434d-b849-c21a98fe753f%22%7d> Intime-se o MP e a Defesa do Acusado. Intime-se o acusado. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 09 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00029786520128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 09/05/2022 INDICIADO:APURACAO VITIMA:A. M. R. . SENTENÇA Vistos etc, O MINISTÉRIO PÚBLICO, com guarida no art. 28 do CPP requer ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. RELATADO. DECIDO. Compulsando os autos do procedimento policial, máxime pelas declarações ali prestadas não logra este juízo encontrar indícios e justa causa que norteiem a propositura da ação penal. Faz-se crer que houve um delito, porém as investigações e circunstâncias não indicam os elementos de provas suficientes a justa causa necessária para intentar a ação penal. Assim, assiste razão ao Parquet quando pugna pelo arquivamento do presente inquérito. Pelo exposto, ao norte JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos requeridos pelo Ministério Público, para, com fundamento no art. 28 do Código de Processo Penal, reconhecendo a ausência de justa causa para a ação penal, ARQUIVAR O INQUÉRITO POLICIAL. Cumpridas as diligências, proceda ao arquivamento com as baixas de praxe. Xinguara- PA, data registrada no sistema HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara 2 PROCESSO: 00031124820198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Termo Circunstanciado em: 09/05/2022 AUTOR DO FATO:SOLIZANGELA RODRIGUES PASSOS VITIMA:J. M. N. N. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado para apuração de suposta prática do(s) delito(s) descrito(s) no(s) artigo(s) 331 do Código Penal. Na fl. 22 consta certidão de óbito do réu. O MPE requereu a extinção da punibilidade em razão da morte. DECIDO. Sabe-se que a morte é uma das causas trazidas pelo Código Penal Brasileiro de extinção da punibilidade, uma vez que nenhuma pena passará da pessoa do condenado.

Constitui o Código Penal Federal Art. 5º (...) XLV - Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido. - Código Penal Art. 107. Extingue-se a punibilidade: I, pela morte do agente; II (...). No caso em apreço, o indiciado faleceu em 10/07/2020, conforme certidão de óbito acostada na fl. 22, de modo que torna impossível a continuidade do processo. Com efeito, comprovada a morte do indiciado/acusado, cessa para o Estado o direito de punir, implicando na necessidade do arquivamento do feito, com base na premissa de que a punição criminal não pode ir além da pessoa do acusado. Diante disso DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado AGNALDO DE SOUSA SAMPAIO, qualificado nos autos, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. ARQUIVEM-SE os autos, mediante as baixas e anotações de estilo. CIÊNCIA ao Ministério Público. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Publique-se. Registre-se. Xinguara- PA, 09 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00039309720198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RAMON DOS SANTOS BRITO VITIMA:L. S. O. . SENTENÇA Tratam-se os autos de apuração da prática da infração penal do artigo 21, da Lei de Contravenções Penais e artigo 147, do Código Penal c/c o artigo 7º da Lei 11.340/2006. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação de entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Isto porque cuidam os artigos referidos de delitos que possuem pena máxima que não ultrapassam 1 ano, que prescrevem, portanto, em 3 anos, conforme art. 109, VI, do CP. Conforme se extrai dos autos, já transcorreu entre a data do recebimento da denúncia até a presente data praticamente prazo de 3 anos. Compulsando os autos, verifica-se que está muito próximo de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva em relação a este fato. Ademais, constata-se que a pauta de audiências encontra-se esgotada nos meses próximos à presente data, situação que se caracteriza como óbice à designação da audiência do presente feito, porquanto transcorrerá o lapso prescricional antes mesmo da audiência. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no art. 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara-PA, 09 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00044477320178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 09/05/2022 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. C. S. . SENTENÇA Vistos etc, O MINISTÉRIO PÚBLICO, com guarida no art. 28 do CPP requer ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. RELATADO. DECIDO. Compulsando os autos do procedimento policial, máxime pelas declarações ali prestadas não logra este juízo encontrar indícios e justa causa que norteiem a propositura da ação penal. Faz-se crer que houve um delito, porém as investigações e circunstâncias não indicam os elementos de provas suficientes a justa causa necessária para intentar a ação penal. Assim, assiste razão ao Parquet quando pugna pelo arquivamento do presente inquérito. Pelo exposto, ao norte JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos requeridos pelo Ministério Público, para, com fundamento no art. 28 do Código de Processo Penal, reconhecendo a ausência de justa causa para ação penal, ARQUIVAR O INQUÉRITO POLICIAL. Cumpridas as diligências, proceda ao arquivamento com as baixas de praxe. Xinguara- PA, data registrada no sistema HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara 2 PROCESSO: 00051656520208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal de Competência do Júri em: 09/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ALDEIMAR DOS SANTOS SOARES Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) VITIMA:S. R. P. . DECISÃO Recebo o recurso e concedo vista ao

AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de aação penal em desfavor do sujeito ativo qualificado nos autos, com sentença condenatória transitada em julgado. É sabido que após este termo a prescrição regula-se pela pena aplicada e começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para a acusação, nos moldes dos arts. 110 e 112, I, ambos do Código Penal. Dá-se ao instituto o nome de prescrição da pretensão executória, que é a perda, em razão da omissão do Estado durante determinado prazo legalmente previsto, do direito e do dever de executar uma sanção penal definitivamente aplicada pelo Poder Judiciário. Pois bem, no caso destes autos verifica-se que entre o trânsito em julgado do título condenatório e a presente data já se passou prazo suficiente a inviabilizar a atribuição conferida ao Estado para efetivar a privação da liberdade ou a restrição de direitos. Como consectário desta conclusão, no presente caso é possível a aplicação do instituto da prescrição da pretensão executória do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, com base no art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado executado em tempo hábil a sanção penal, o reconhecimento da extinção da referida punibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00058822420138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Restituição de Coisas Apreendidas em: 09/05/2022 REQUERENTE:EDILSON MESSIAS DE ARAICE Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) . DECISÃO/DESPACHO Com fulcro no artigo 118 e seguintes, do Código de Processo Penal, defiro o pedido de restituição de bens apreendidos, constante das fls. 02 a 04. Sendo o caso, serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 09 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00064020820188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:GILMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA VITIMA:O. E. . DECISÃO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infração penal e a sua pena mínima/máxima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, composição civil, transação penal ou suspensão condicional do processo nos presentes casos. Posto isso, designo audiência para o dia 18 de novembro de 2022, as 12h00min. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intime-se o autor do fato, para participar do ato acima, preferencialmente por videoconferência, pela Plataforma de Comunicação Microsoft TEAMS, conforme novas diretrizes fornecidas pelo TJPA. Deverá a pessoa intimada informar ao Sr. Oficial de Justiça o e-mail e/ou número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp por onde será enviado o link de acesso para a audiência. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 09 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00068715420188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 09/05/2022 INDICIADO:DELIRENO JOSE DOS ANJOS VITIMA:A. . SENTENÇA Trata-se de Ação Penal/ termo circunstanciado. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação de entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Contudo, segundo planilha de cálculos acostada aos autos, pode-se observar que o prazo prescricional está próximo de ser alcançado mesmo considerando esta causa suspensiva. Considerando que as datas da pauta de audiências da vara criminal desta comarca, se aproximam do ano de 2023, até a provável data disponível, o prazo real de prescrição ocorrerá. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no art. 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial,

certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. À Xinguara-PA, 09 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00076755120208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 09/05/2022 INDICIADO:MARCOS VINICIUS SOUSA SILVA VITIMA:W. T. B. AUTOR:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE XINGUARA PA. A DECISÃO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infração penal e a sua pena mínima/máxima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, composição civil, transação penal ou suspensão condicional do processo nos presentes casos. Posto isso, designo audiência para o dia 18 de novembro de 2022, as 11h45min. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intime-se o autor do fato, para participar do ato acima, preferencialmente por videoconferência, pela Plataforma de Comunicação Microsoft TEAMS, conforme novas diretrizes fornecidas pelo TJPA. Deverá a pessoa intimada informar ao Sr. Oficial de Justiça o e-mail e/ou número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp por onde será enviado o link de acesso para a audiência. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 09 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00085704620198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Relaxamento de Prisão em: 09/05/2022 REQUERENTE:JOSE CARLOS GASPARD RODRIGUES Representante(s): OAB 16606-B - GUSTAVO PERES RIBEIRO (ADVOGADO) . SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que o processo principal foi migrado ao sistema PJE, o qual, inclusive, já transitou em julgado. Desta feita, denota-se a perda do objeto dos presentes autos, motivo pelo qual determino que se proceda ao arquivamento do feito. Cumpra-se. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00092321020198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 09/05/2022 AUTOR DO FATO:ADRIANO SANTANA ARAGAO VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de inquérito instaurado por flagrante para apuração de suposta prática do(s) delito(s) descrito(s) no(s) artigo(s) 309, caput, do Código de Trânsito Brasileiro. Na fl. 18, consta certidão de óbito do r. O MPE requereu a extinção da punibilidade em razão da morte. DECIDO. Sabe-se que a morte é uma das causas trazidas pelo Código Penal Brasileiro de extinção da punibilidade, uma vez que nenhuma pena passará da pessoa do condenado. Constitui-se o Federal Art. 5º (...) Art. 5º XLV - Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido. - Código Penal Art. 107. Extingue-se a punibilidade: I pela morte do agente; II (...). No caso em apreço, o indiciado faleceu em 28/10/2019, conforme certidão de óbito acostada na fl. 18, de modo que torna impossível a continuidade do processo. Com efeito, comprovada a morte do indiciado/acusado, cessa para o Estado o direito de punir, implicando na necessidade do arquivamento do feito, com base na premissa de que a punição criminal não pode ir além da pessoa do acusado. Diante disso DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado, qualificado nos autos, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. ARQUIVEM-SE os autos, mediante as baixas e anotações de estilo. CIÊNCIA ao Ministério Público. CUMPRAM-SE, expedindo o necessário. Publique-se. Registre-se. Xinguara- PA, 09 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00099775820178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 09/05/2022 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:M. J. M. . SENTENÇA Vistos etc, O MINISTÉRIO PÚBLICO, com guarida no art. 28 do CPP requer ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. RELATADO. DECIDO. Compulsando os autos do procedimento policial, máxime pelas declarações ali prestadas não logra este juízo encontrar indícios e justa causa que norteiem a propositura da ação penal. Faz-se crer que houve um delito, por as investigações e circunstâncias não indicam os elementos de provas suficientes a justa causa necessária para intentar a ação penal.

VITIMA: J. H. Z. V. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. Atenta a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 01 (um) ano, prescrevendo, portanto, em 03 (três) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda hipotese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 09 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00118846820178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Inquérito Policial em: 09/05/2022 INDICIADO: EM APURACAO VITIMA: C. L. A. . SENTENÇA Vistos etc, O MINISTÉRIO PÚBLICO, com guarida no art. 28 do CPP requer ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. RELATADO. DECIDO. Compulsando os autos do procedimento policial, máximo pelas declarações ali prestadas não logra este juízo encontrar indícios e justa causa que norteiem a propositura da ação penal. Faz-se crer que houve um delito, porém as investigações e circunstâncias não indicam os elementos de provas suficientes a justa causa necessária para intentar a ação penal. Assim, assiste razão ao Parquet quando pugna pelo arquivamento do presente inquérito. Pelo exposto, ao norte JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos requeridos pelo Ministério Público, para, com fundamento no art. 28 do Código de Processo Penal, reconhecendo a ausência de justa causa para a ação penal, ARQUIVAR O INQUÉRITO POLICIAL. Cumpridas as diligências, proceda ao arquivamento com as baixas de praxe. Xinguara- PA, data registrada no sistema HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara 2 PROCESSO: 00124083120188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/05/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: VALDENICIO LOPES BARBOSA VITIMA: H. M. A. A. N. P. . DECISÃO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infração penal e a sua pena máxima/máxima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, composição civil, transação penal ou suspensão condicional do processo nos presentes casos. Posto isso, designo audiência para o dia 18 de novembro de 2022, as 12h30min.

Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intime-se o autor do fato, para participar do ato acima, preferencialmente por videoconferência, pela Plataforma de Comunicação Microsoft TEAMS, conforme novas diretrizes fornecidas pelo TJPA. Deverá a pessoa intimada informar ao Sr. Oficial de Justiça o e-mail e/ou número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp por onde será enviado o link de acesso para a audiência. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 09 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00130082320168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 09/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOAO EMILIO CARDOSO DA SILVA Representante(s): OAB 20662-A - ITALO REGIS DE AMORIM FREITAS (ADVOGADO) VITIMA:E. P. ASSISTENTE DE ACUSACAO:ANA PAULA PIAZZA Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) . © DECISÃO Trata-se os autos de Ação Penal. I- Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 21 de março de 2023, com início às 13h00min. II- Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. III- Excepcionalmente, as partes que não dispuserem de computadores, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, com 10 dias de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. Segue o link de audiência: <https://teams.microsoft.com/join/19%3a5f969ea12ab54e3d9f9745701e43e968%40thread.tacv2/1652109520667?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22962f0a0e-0c61-434d-b849-c21a98fe753f%22%7d> Intime-se o MP e a Defesa do Acusado. Intime-se o acusado. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 09 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00247732520158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 09/05/2022 AUTOR:EM APURAÇÃO VITIMA:E. V. F. . SENTENÇA Vistos etc, O MINISTÉRIO PÚBLICO, com guarida no art. 28 do CPP requer ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. RELATADO. DECIDO. Compulsando os autos do procedimento policial, máxime pelas declarações ali prestadas não logra este juízo encontrar indícios e justa causa que norteiem a propositura da ação penal. Faz-se crer que houve um delito, porquanto as investigações e circunstâncias não indicam os elementos de provas suficientes a justa causa necessária para intentar a ação penal. Assim, assiste razão ao Parquet quando pugna pelo arquivamento do presente inquérito. Pelo exposto, ao norte JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos requeridos pelo Ministério Público, para, com fundamento no art. 28 do Código de Processo Penal, reconhecendo a ausência de justa causa para a ação penal, ARQUIVAR O INQUÉRITO POLICIAL. Ciência ao Ministério Público. Cumpridas as diligências, proceda ao arquivamento com as baixas de praxe. Xinguara- PA, data registrada no sistema HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituindo Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara 2 PROCESSO: 00247776220158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 09/05/2022 AUTOR:EM APURACAO VITIMA:L. G. A. S. . SENTENÇA Vistos etc, O MINISTÉRIO PÚBLICO, com guarida no art. 28 do CPP requer ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. RELATADO. DECIDO. Compulsando os autos do procedimento policial, máxime pelas declarações ali prestadas não logra este juízo encontrar indícios e justa causa que norteiem a propositura da ação penal. Faz-se crer que houve um delito, porquanto as investigações e circunstâncias não indicam os elementos de provas suficientes a justa causa necessária para intentar a ação penal. Assim, assiste razão ao Parquet quando pugna pelo arquivamento do presente inquérito. Pelo exposto, ao norte JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos requeridos pelo Ministério Público, para, com fundamento no art. 28 do Código de Processo Penal, reconhecendo a ausência de justa causa para a ação penal, ARQUIVAR O INQUÉRITO POLICIAL.

VITIMA:G. A. L. VITIMA:V. B. G. VITIMA:J. A. C. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato que possui pena máxima superior aos outros delitos imputados detém pena máxima que não supera o prazo de 06 (seis) anos, prescrevendo, portanto, no prazo de 12 (doze) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição em todos os delitos. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 12 (doze) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso III do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 10 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00002426120068140065 PROCESSO ANTIGO: 200620003084 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/05/2022 REU:JOAO PEREIRA DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:S. F. C. . SENTENÇA Trata-se de Ação Penal/ Termo Circunstanciado. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Conforme se extrai dos autos, entre o prazo do recebimento da denúncia e a decisão que determinou a suspensão do processo e da prescrição, já se passaram aproximadamente 07 (sete) anos e 09 (nove) meses. É sabido que o instituto da suspensão (ao contrário da interrupção) não faz com que a contagem da prescrição seja reiniciada do início após o seu levantamento. Sendo assim, ao retornar o fluxo dos processos, todos os atos do feito, a começar pela citação, deverão ser realizados dentro de um prazo aproximado de 06 (seis) meses, o que se mostra inviável, ante a realidade desta Vara e do acúmulo de processos. Não haver, portanto, possibilidade de concluir todos os atos processuais em tempo hábil. Além disso, deve-se considerar que as datas da pauta de audiências desta vara criminal já estão sendo designadas para o mês de março do ano de 2023, e até a provável data disponível, o prazo real de prescrição ocorrerá. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no art. 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara-PA, 10 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO:

0 0 0 0 2 5 1 7 1 2 0 0 4 8 1 4 0 0 6 5 PROCESSO ANTIGO: 2 0 0 4 2 0 0 0 1 5 4 3
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação
Penal - Procedimento Ordinário em: 10/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:JOSE TOMAZ
LOPES VITIMA:C. S. A. VITIMA:J. W. P. S. VITIMA:L. D. F. REU:OROSIMBO ANTONIO NETO.
SENTENÇA Trata-se de Ação Penal/ Termo Circunstanciado. 1. Acerca da prescrição em
perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicação da
prescrição em perspectiva, em prestação ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal
de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar
esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Conforme se extrai dos autos, entre o
prazo do recebimento da denúncia e a decisão que determinou a suspensão do processo e da
prescrição, já se passaram aproximadamente 07 (sete) anos e 06 (seis) meses. É sabido que o
instituto da suspensão (ao contrário da interrupção) não faz com que a contagem da prescrição
seja reiniciada do início após o seu levantamento. Sendo assim, ao retornar o fluxo dos processos,
todos os atos do feito, a começar pela citação, deverão ser realizados dentro de um prazo aproximado de
06 (seis) meses, o que se mostra inviável, ante a realidade desta Vara e do acúmulo de processos.
Não haver, portanto, possibilidade de concluir todos os atos processuais em tempo hábil. Além
disso, deve-se considerar que as datas da pauta de audiências desta vara criminal já estão sendo
designadas para o mês de março do ano de 2023, e até a provável data disponível, o prazo real de
prescrição ocorrerá. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO
SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no art. 107, IV do Código Penal. Intime-se o
Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial,
certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de
nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta decisão como mandado, conforme autoriza o Provimento
n. 003/2009-CJRM. Xinguara-PA, 10 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de
Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO:
0 0 0 0 4 0 2 7 1 2 0 0 3 8 1 4 0 0 6 5 PROCESSO ANTIGO: 2 0 0 3 2 0 0 0 2 0 3 9
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação
Penal - Procedimento Ordinário em: 10/05/2022 VITIMA:I. P. D. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO
REU:MOACIR BATISTA DE SOUZA. SENTENÇA Trata-se de Ação Penal/ Termo Circunstanciado. 1.
Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza
aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação ao entendimento consolidado no âmbito do
Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais
mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Conforme se extrai dos
autos, entre o prazo do recebimento da denúncia e a decisão que determinou a suspensão do
processo e da prescrição, já se passaram aproximadamente 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses. É
sabido que o instituto da suspensão (ao contrário da interrupção) não faz com que a contagem da
prescrição seja reiniciada do início após o seu levantamento. Sendo assim, ao retornar o fluxo dos
processos, todos os atos do feito, a começar pela citação, deverão ser realizados dentro de um
prazo aproximado de 06 (seis) meses, o que se mostra inviável, ante a realidade desta Vara e do
acúmulo de processos. Não haver, portanto, possibilidade de concluir todos os atos processuais em
tempo hábil. Além disso, deve-se considerar que as datas da pauta de audiências desta vara criminal
já estão sendo designadas para o mês de março do ano de 2023, e até a provável data
disponível, o prazo real de prescrição ocorrerá. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A
PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no art. 107, IV do Código
Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do
órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos,
independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta decisão como mandado, conforme
autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara-PA, 10 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS
NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO:
0 0 0 0 5 0 7 7 3 2 0 0 5 8 1 4 0 0 6 5 PROCESSO ANTIGO: 2 0 0 5 2 0 0 0 1 6 4 1
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação
Penal - Procedimento Ordinário em: 10/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:ANTONIO
FERREIRA DOS SANTOS VITIMA:J. S. V. . SENTENÇA Trata-se de Ação Penal/ Termo
Circunstanciado. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra,
a tese que viabiliza aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação ao entendimento
consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em
situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta
exceção. Conforme se extrai dos autos, entre o prazo do recebimento da denúncia e a decisão que

determinou a suspensão do processo e da prescrição, já se passaram aproximadamente 07 (sete) anos e 06 (seis) meses. É sabido que o instituto da suspensão (ao contrário da interrupção) não faz com que a contagem da prescrição seja reiniciada do início após o seu levantamento. Sendo assim, ao retornar o fluxo dos processos, todos os atos do feito, a começar pela citação, deverão ser realizados dentro de um prazo aproximado de 06 (seis) meses, o que se mostra inviável, ante a realidade desta Vara e do acúmulo de processos. Não haverá, portanto, possibilidade de concluir todos os atos processuais em tempo hábil. Além disso, deve-se considerar que as datas da pauta de audiências desta vara criminal já estão sendo designadas para o mês de março do ano de 2023, e até a provável data disponível, o prazo real de prescrição ocorrerá. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no art. 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. À Xinguara-PA, 10 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00008259020038140065 PROCESSO ANTIGO: 200320001924 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/05/2022 REU:JOAO LIMA DE OLIVEIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:R. M. P. VITIMA:V. A. A. . SENTENÇA Trata-se de Ação Penal/ Termo Circunstanciado. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Conforme se extrai dos autos, entre o prazo do recebimento da denúncia e a decisão que determinou a suspensão do processo e da prescrição, já se passaram aproximadamente 07 (sete) anos e 05 (cinco) meses. É sabido que o instituto da suspensão (ao contrário da interrupção) não faz com que a contagem da prescrição seja reiniciada do início após o seu levantamento. Sendo assim, ao retornar o fluxo dos processos, todos os atos do feito, a começar pela citação, deverão ser realizados dentro de um prazo aproximado de 06 (seis) meses, o que se mostra inviável, ante a realidade desta Vara e do acúmulo de processos. Não haverá, portanto, possibilidade de concluir todos os atos processuais em tempo hábil. Além disso, deve-se considerar que as datas da pauta de audiências desta vara criminal já estão sendo designadas para o mês de março do ano de 2023, e até a provável data disponível, o prazo real de prescrição ocorrerá. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no art. 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. À Xinguara-PA, 10 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00011026320038140065 PROCESSO ANTIGO: 200320000950 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/05/2022 VITIMA:N. P. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:MARLOS DA SILVA SERRANO. SENTENÇA Trata-se de Ação Penal/ Termo Circunstanciado. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Conforme se extrai dos autos, entre o prazo do recebimento da denúncia e a decisão que determinou a suspensão do processo e da prescrição, já se passaram aproximadamente 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses. É sabido que o instituto da suspensão (ao contrário da interrupção) não faz com que a contagem da prescrição seja reiniciada do início após o seu levantamento. Sendo assim, ao retornar o fluxo dos processos, todos os atos do feito, a começar pela citação, deverão ser realizados dentro de um prazo aproximado de 06 (seis) meses, o que se mostra inviável, ante a realidade desta Vara e do acúmulo de processos. Não haverá, portanto, possibilidade de concluir todos os atos processuais em tempo hábil. Além disso, deve-se considerar que as datas da pauta de audiências desta vara criminal já estão sendo designadas para o mês de março do ano de 2023, e até a provável data disponível, o prazo real de prescrição ocorrerá. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no

art. 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara-PA, 10 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00011656120168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 10/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EDER TEIXEIRA Representante(s): OAB 15756-B - HUGO ADNAN SOUTO KOZAK (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de ação penal/termo circunstanciado em desfavor do sujeito passivo, já devidamente qualificado, pela suposta prática do tipo penal capitulado conforme descrito nos autos. Ofertada a proposta de suspensão condicional do processo/transação penal/acordo de não persecução penal, foi prontamente aceita, e homologada por este juízo. Juntou-se comprovação do cumprimento das condições impostas. Assim, o encerramento da persecução penal é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE pelo cumprimento da obrigação imposta (art. 89, § 5º, da lei 9.099/95 e art. 28-A, § 13, do CPP) em favor do sujeito passivo. Vista ao Ministério Público. Após, arquite-se. Sendo o caso, servir o presente como mandado/ofício. Xinguara/PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00013113920158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 10/05/2022 DENUNCIADO:MAURO FILHO FERREIRA VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato que possui pena máxima superior aos outros delitos imputados detém pena máxima que não supera o prazo de 04 (quatro) anos, prescrevendo, portanto, no prazo de 8 (oito) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição em todos os delitos. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 8 (doze) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso IV do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 10 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00013209820158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Inquérito

Policial em: 10/05/2022 INDICIADO:JARDEL BATISTA DE OLIVEIRA VITIMA:G. S. A. AUTOR:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE XINGUARA PA. ADECISÃO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infração penal e a sua pena mínima/máxima, verifico que, em tese, cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, composição civil, transação penal ou suspensão condicional do processo nos presentes casos. Posto isso, designo audiência para o dia 25 de novembro de 2022, as 10h00min. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dirija-se a audiência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intime-se o autor do fato, para participar do ato acima, preferencialmente por videoconferência, pela Plataforma de Comunicação Microsoft TEAMS, conforme novas diretrizes fornecidas pelo TJPA. Deverá a pessoa intimada informar ao Sr. Oficial de Justiça o e-mail e/ou número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp por onde será enviado o link de acesso para a audiência. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 10 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00019046320188140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Inquérito Policial em: 10/05/2022 INDICIADO: JOSIEL CARVALHO BOMFIM INDICIADO: EM APURACAO VITIMA: R. J. P. . ADECISÃO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infração penal e a sua pena mínima/máxima, verifico que, em tese, cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, composição civil, transação penal ou suspensão condicional do processo nos presentes casos. Posto isso, designo audiência para o dia 25 de novembro de 2022, as 10h15min. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dirija-se a audiência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intime-se o autor do fato, para participar do ato acima, preferencialmente por videoconferência, pela Plataforma de Comunicação Microsoft TEAMS, conforme novas diretrizes fornecidas pelo TJPA. Deverá a pessoa intimada informar ao Sr. Oficial de Justiça o e-mail e/ou número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp por onde será enviado o link de acesso para a audiência. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 10 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00020455420108140065 PROCESSO ANTIGO: 201020006678 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/05/2022 VITIMA: A. C. O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO REU: RAIMUNDO NONATO SOUSA SANTOS. SENTENÇA Trata-se de Ação Penal/ Termo Circunstanciado. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação de entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Conforme se extrai dos autos, entre o prazo do recebimento da denúncia e a decisão que determinou a suspensão do processo e da prescrição, já se passaram aproximadamente 07 (sete) anos e 07 (sete) meses. É sabido que o instituto da suspensão (ao contrário da interrupção) não faz com que a contagem da prescrição seja reiniciada do início após o seu levantamento. Sendo assim, ao retornar o fluxo dos processos, todos os atos do feito, a começar pela citação, deverão ser realizados dentro de um prazo aproximado de 06 (seis) meses, o que se mostra inviável, ante a realidade desta Vara e do acúmulo de processos. Não haver, portanto, possibilidade de concluir todos os atos processuais em tempo hábil. Além disso, deve-se considerar que as datas da pauta de audiências desta vara criminal já estão sendo designadas para o mês de março do ano de 2023, e até a provável data disponível, o prazo real de prescrição ocorrerá. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no art. 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara-PA, 10 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00025533620108140065 PROCESSO ANTIGO: 201020008179 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/05/2022 VITIMA: O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO: AILTON ALMEIDA DOS SANTOS Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de Ação Penal/ Termo Circunstanciado. 1. Acerca da

prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza a aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Conforme se extrai dos autos, entre o prazo do recebimento da denúncia e a decisão que determinou a suspensão do processo e da prescrição, já se passaram aproximadamente 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses. É sabido que o instituto da suspensão (ao contrário da interrupção) não faz com que a contagem da prescrição seja reiniciada do início após o seu levantamento. Sendo assim, ao retornar o fluxo dos processos, todos os atos do feito, a começar pela citação, deverão ser realizados dentro de um prazo aproximado de 06 (seis) meses, o que se mostra inviável, ante a realidade desta Vara e do acúmulo de processos. Não haverá, portanto, possibilidade de concluir todos os atos processuais em tempo hábil. Além disso, deve-se considerar que as datas da pauta de audiências desta vara criminal já estão sendo designadas para o mês de março do ano de 2023, e até a provável data disponível, o prazo real de prescrição ocorrerá. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no art. 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara-PA, 10 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00025712020168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:GERMANO SOUSA MATOS VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, no prazo de 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 10 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00027360420158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO

DO PARA DENUNCIADO:LEONARDO BARROS SOARES VITIMA:J. S. S. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Tratando-se de crimes classificados como de consumo instantâneo, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, no prazo de 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 10 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00034437420128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 10/05/2022 DENUNCIADO:GIULIANO GOMES DA SILVA VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de Ação Penal/ Termo Circunstanciado. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Conforme se extrai dos autos, entre o prazo do recebimento da denúncia e a decisão que determinou a suspensão do processo e da prescrição, já se passaram aproximadamente 07 (sete) anos e 10 (dez) meses. É sabido que o instituto da suspensão (ao contrário da interrupção) não faz com que a contagem da prescrição seja reiniciada do início após o seu levantamento. Sendo assim, ao retornar o fluxo dos processos, todos os atos do feito, a começar pela citação, deverão ser realizados dentro de um prazo aproximado de 06 (seis) meses, o que se mostra inviável, ante a realidade desta Vara e do acúmulo de processos. Não haver, portanto, possibilidade de concluir todos os atos processuais em tempo hábil. Além disso, deve-se considerar que as datas da pauta de audiências desta vara criminal já estão sendo designadas para o mês de março do ano de 2023, e até a provável data disponível, o prazo real de prescrição ocorrerá. Assim, de modo excepcional, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO**, assim o fazendo com base no art. 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara-PA, 10 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00035290620168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A):

HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 10/05/2022
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:PAULO DE JESUS SOUZA
VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Tratando-se de crimes classificados como de consumo instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato que possui pena máxima superior aos outros delitos imputados detém pena máxima que não supera o prazo de 04 (quatro) anos, prescrevendo, portanto, no prazo de 8 (oito) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição em todos os delitos. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 8 (doze) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso IV do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 10 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00036864720148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 10/05/2022 VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:J. M. F. DENUNCIADO:ANDREIA CAMPELO DA SILVA SANTOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Ação Penal/ Termo Circunstanciado. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Conforme se extrai dos autos, entre o prazo do recebimento da denúncia e a decisão que determinou a suspensão do processo e da prescrição, já se passaram aproximadamente 07 (sete) anos e 06 (seis) meses. Sabido que o instituto da suspensão (ao contrário da interrupção) não faz com que a contagem da prescrição seja reiniciada do início após o seu levantamento. Sendo assim, ao retornar o fluxo dos processos, todos os atos do feito, a começar pela citação, deverão ser realizados dentro de um prazo aproximado de 06 (seis) meses, o que se mostra inviável, ante a realidade desta Vara e do acúmulo de processos. Não haver, portanto, possibilidade de concluir todos os atos processuais em tempo hábil. Além disso, deve-se considerar que as datas da pauta de audiências desta vara criminal já estão sendo designadas para o mês de março do ano de 2023, e até a provável data disponível, o prazo real de prescrição ocorrerá. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no art. 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento

n. 003/2009-CJRM. Â Xinguara-PA, 10 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00042035220148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/05/2022 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:GILDEON DE SOUSA AQUINHO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ÂSENTENÃA Trata-se de AÃ§Ão Penal/ Termo Circunstanciado. 1. Acerca da prescriÃ§Ão em perspectiva. Embora este juÃ-zo nÃo acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicaÃ§Ão da prescriÃ§Ão em perspectiva, em prestÃ-gio ao entendimento consolidado no Ãmbito do Superior Tribunal de JustiÃsa (SÃmula 438), nÃo se pode olvidar que em situaÃ§Ães excepcionais mostra-se salutar esta soluÃ§Ão. O presente caso se amolda a esta exceÃ§Ão. Conforme se extrai dos autos, entre o prazo do recebimento da denÃncia e a decisÃo que determinou a suspensÃo do processo e da prescriÃ§Ão, jÃ se passaram aproximadamente 07 (sete) anos e 06 (seis) meses. Â sabido que o instituto da suspensÃo (ao contrÃrio da interrupÃ§Ão) nÃo faz com que a contagem da prescriÃ§Ão seja reiniciada do inÃcio apÃs o seu levantamento. Sendo assim, ao retornar o fluxo dos processos, todos os atos do feito, a comeÃsar pela citaÃ§Ão, deverÃo ser realizados dentro de um prazo aproximado de 06 (seis) meses, o que se mostra inviÃvel, ante a realidade desta Vara e do acÃmulo de processos. NÃo haverÃ, portanto, possibilidade de concluir todos os atos processuais em tempo hÃbil. AlÃm disso, deve-se considerar que as datas da pauta de audiÃncias desta vara criminal jÃ estÃo sendo designadas para o mÃs de marÃo do ano de 2023, e atÃ a provÃvel data disponÃvel, o prazo real de prescriÃ§Ão ocorrerÃ. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no art. 107, IV do CÃdigo Penal. Intime-se o MinistÃrio Publico com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposiÃ§Ão do ÃrgÃo ministerial, certifique-se o trÃnsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestaÃ§Ão deste juÃ-zo. Sirva-se esta cÃpia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Â Xinguara-PA, 10 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00045446820208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: InquÃrito Policial em: 10/05/2022 INDICIADO:SEBASTIAO DOS ANJOS VITIMA:A. C. O. E. . SENTENÃA Â Trata-se de aÃ§Ão penal/termo circunstanciado em desfavor do sujeito passivo, jÃ devidamente qualificado, pela suposta prÃtica do tipo penal capitulado conforme descrito nos autos. Â Ofertada a proposta de suspensÃo condicional do processo/transaÃ§Ão penal/acordo de nÃo persecuÃ§Ão penal, foi prontamente aceita, e homologada por este juÃ-zo. Juntou-se comprovaÃ§Ão do cumprimento das condiÃ§Ães impostas. Assim, o encerramento da persecuÃ§Ão penal Â medida que se impõe. Â Ante o exposto, declaro a EXTINÃO DA PUNIBILIDADE pelo cumprimento da obrigaÃ§Ão imposta (art. 89, Â§ 5Â, da lei 9.099/95 e art. 28-A, Â§ 13, do CPP) em favor do sujeito passivo.Â Vista ao MinistÃrio PÃblico. ApÃs, archive-se. Sendo o caso, servirÃ o presente como mandado/ofÃcio. Xinguara/PA, data registrada no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â HUDSON DOS SANTOS NUNES Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Â Â Â Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00050152620168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:FRANCINALDO RAMALHO DE OLIVEIRA VITIMA:O. E. . ÂSENTENÃA Trata-se de AÃ§Ão Penal/ Termo Circunstanciado. 1. Acerca da prescriÃ§Ão em perspectiva. Embora este juÃ-zo nÃo acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicaÃ§Ão da prescriÃ§Ão em perspectiva, em prestÃ-gio ao entendimento consolidado no Ãmbito do Superior Tribunal de JustiÃsa (SÃmula 438), nÃo se pode olvidar que em situaÃ§Ães excepcionais mostra-se salutar esta soluÃ§Ão. O presente caso se amolda a esta exceÃ§Ão. Conforme se extrai dos autos, entre o prazo do recebimento da denÃncia e a decisÃo que determinou a suspensÃo do processo e da prescriÃ§Ão, jÃ se passaram aproximadamente 07 (sete) anos e 10 (dez) meses. Â sabido que o instituto da suspensÃo (ao contrÃrio da interrupÃ§Ão) nÃo faz com que a contagem da prescriÃ§Ão seja reiniciada do inÃcio apÃs o seu levantamento. Sendo assim, ao retornar o fluxo dos processos, todos os atos do feito, a comeÃsar pela citaÃ§Ão, deverÃo ser realizados dentro de um prazo aproximado de 06 (seis) meses, o que se mostra inviÃvel, ante a realidade desta Vara e do acÃmulo de processos. NÃo haverÃ, portanto, possibilidade de concluir todos os atos processuais em tempo hÃbil. AlÃm disso, deve-se considerar que as datas da pauta de audiÃncias desta vara criminal jÃ estÃo sendo designadas para o mÃs de marÃo do ano de 2023, e atÃ a provÃvel data disponÃvel, o prazo real de prescriÃ§Ão ocorrerÃ. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no art. 107, IV do CÃdigo Penal. Intime-se o MinistÃrio Publico com vistas dos autos. Com

retorno dos autos, sem oposição do Órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. À Xinguara-PA, 10 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00055944220148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/05/2022 DENUNCIADO: ALEXANIO DA SILVA CUNHA VITIMA: L. M. A. C. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO. SENTENÇA Trata-se de Ação Penal/ Termo Circunstanciado. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Conforme se extrai dos autos, entre o prazo do recebimento da denúncia e a decisão que determinou a suspensão do processo e da prescrição, já se passaram aproximadamente 07 (sete) anos e 06 (seis) meses. É sabido que o instituto da suspensão (ao contrário da interrupção) não faz com que a contagem da prescrição seja reiniciada do início após o seu levantamento. Sendo assim, ao retornar o fluxo dos processos, todos os atos do feito, a começar pela citação, deverão ser realizados dentro de um prazo aproximado de 06 (seis) meses, o que se mostra inviável, ante a realidade desta Vara e do acúmulo de processos. Não haverá, portanto, possibilidade de concluir todos os atos processuais em tempo hábil. Além disso, deve-se considerar que as datas da pauta de audiências desta vara criminal já estão sendo designadas para o mês de março do ano de 2023, e até a provável data disponível, o prazo real de prescrição ocorrerá. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no art. 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do Órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. À Xinguara-PA, 10 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00063938520148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/05/2022 ACUSADO: ALAN DIONES FERREIRA SILVA VITIMA: A. C. O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Ação Penal/ Termo Circunstanciado. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Conforme se extrai dos autos, entre o prazo do recebimento da denúncia e a decisão que determinou a suspensão do processo e da prescrição, já se passaram aproximadamente 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses. É sabido que o instituto da suspensão (ao contrário da interrupção) não faz com que a contagem da prescrição seja reiniciada do início após o seu levantamento. Sendo assim, ao retornar o fluxo dos processos, todos os atos do feito, a começar pela citação, deverão ser realizados dentro de um prazo aproximado de 06 (seis) meses, o que se mostra inviável, ante a realidade desta Vara e do acúmulo de processos. Não haverá, portanto, possibilidade de concluir todos os atos processuais em tempo hábil. Além disso, deve-se considerar que as datas da pauta de audiências desta vara criminal já estão sendo designadas para o mês de março do ano de 2023, e até a provável data disponível, o prazo real de prescrição ocorrerá. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no art. 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do Órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. À Xinguara-PA, 10 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00067643920208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 10/05/2022 INDICIADO: VITOR EDUARDO PEREIRA DE SOUZA VITIMA: O. E. . DECISÃO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infração penal e a sua pena mínima/máxima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, composição civil, transação penal ou suspensão condicional do processo

nos presentes casos. Posto isso, designo audiência para o dia 25 de novembro de 2022, as 10h30min. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intime-se o autor do fato, para participar do ato acima, preferencialmente por videoconferência, pela Plataforma de Comunicação Microsoft TEAMS, conforme novas diretrizes fornecidas pelo TJPA. Deverá a pessoa intimada informar ao Sr. Oficial de Justiça e e-mail e/ou número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp por onde será enviado o link de acesso para a audiência. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 10 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00080880620168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ELDINEI FERREIRA MALAQUIAS VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 01 (um) ano, prescrevendo, portanto, no prazo de 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 10 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituindo Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00058926320168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RAFAEL SALAZAR DE SOUSA Representante(s): OAB 20858 - RIBAMAR GONÇALVES PINHEIRO (ADVOGADO) VITIMA:D. S. S. VITIMA:A. C. S. V. . SENTENÇA Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em face de RAFAEL SALAZAR DE SOUSA. Proferida sentença condenatória (fls. 44/48). Como sabido, a prescrição é matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida em qualquer fase do processo ou grau de jurisdição, independentemente de provocação das partes (art. 61 do CPP). A prescrição retroativa, em especial, encontra fundamento no art. 110 CPB, regula-se pela pena aplicada e deve ser observada depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para acusação (Súmula 146 STF). Consta-se, in casu, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, já que entre a data do recebimento da denúncia (28/06/2016) e a

publica a sentença condenatória (13/10/2021), transcorreu prazo superior a 3 anos. Por conseguinte, considerando que a pena em concreto aplicada ao sentenciado foi de 6 meses, evidente ocorreu a prescrição retroativa da pretensão punitiva, na forma dos arts. 109, inciso VI c/c art. 110, ambos do Código Penal Brasileiro. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva no presente feito, em sua forma retroativa, para declarar extinta a punibilidade do acusado RAFAEL SALAZAR DE SOUSA, com fundamento no artigo 109, inciso VI, c/c art. 110, ambos do diploma legal supramencionado. Secretaria para que proceda as baixas nos registros, com as cautelas devidas. Ciência ao Ministério Público. Xinguara/PA, 11 de abril de 2022. HAENDEL MOREIRA RAMOS Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00003584220058140065 PROCESSO ANTIGO: 200520001774 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/05/2022 VITIMA: F. C. L. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO REU: WELINGTON NASCIMENTO DE PAULA. SENTENÇA Trata-se de sentença penal em desfavor dos réus qualificados nos autos. À presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado aos supostos autores do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 08 (oito) anos, prescrevendo, portanto, em 12 (doze) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 12 (doze) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso III do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS SUPOSTOS SUJEITOS ATIVOS EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 11 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00004010720188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/05/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: DENILSON PEREIRA LUZ VITIMA: C. S. C. . DECISÃO 1) Considerando a certidão do oficial de justiça e a manifestação ministerial aos autos, CITE-SE o acusado por edital com prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 361 do CPP para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação por escrito e por meio de advogado (art. 396 do CPP). 2) Uma vez transcorrido o prazo legal sem apresentação de defesa, certifique-se nos autos e determine, desde então, a imediata SUSPENSÃO do processo e do curso do prazo prescricional na forma do artigo 366 do CPP, promovendo-se as devidas baixas no sistema Libra. Dê-se ciência ao Ministério Público. CUMPRA-SE, SERVINDO A CÍPIA DESTA DECISÃO, EM VIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO/OFÍCIO. Expeça-se o necessário. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS

SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA
PROCESSO: 00007455120198140065 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:PAULO HENRIQUE GOMES DE PAULA VITIMA:F. R. L. . DECISÃO 1) Considerando a certidão do oficial de justiça e a manifestação ministerial aos autos, CITE-SE o acusado por edital com prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 361 do CPP para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação por escrito e por meio de advogado (art. 396 do CPP). 2) Uma vez transcorrido o prazo legal sem apresentação de defesa, certifique-se nos autos e determine, desde então, a imediata SUSPENSÃO do processo e do curso do prazo prescricional na forma do artigo 366 do CPP, promovendo-se as devidas baixas no sistema Libra. Dê-se ciência ao Ministério Público. CUMRA-SE, SERVINDO A CÍPIA DESTA DECISÃO, EM VIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO/OFÍCIO. Expeça-se o necessário. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA
PROCESSO: 00008910420108140065 PROCESSO ANTIGO: 201020002775
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 11/05/2022 VITIMA:P. P. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:DIVINO PEREIRA DOS SANTOS. SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor dos réus qualificados nos autos. À À À À À Até a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. À À À À À Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. À À À À À O delito imputado aos supostos autores do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 04 (quatro) anos, prescrevendo, portanto, em 08 (oito) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. À À À À À Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 08 (oito) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso IV do art. 109 do CPB. À À À À À A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. À À À À À Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (..) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal 2ª parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). À À À À À O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. À À À À À Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. À À À À À Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. À À À À À DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS SUPOSTOS SUJEITOS ATIVOS EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. À À À À À Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. À À À À À Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. À À À À À Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. À À À À À Xinguara/PA, 11 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA
PROCESSO: 00026762620188140065 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DOUGLAS LIMA DE SOUSA Representante(s): OAB 26993 - HONAYRÁ VICTOR DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:O. E. . DECISÃO/DESPACHO Acolho o pedido requerido na fl. 19, bem como a manifestação ministerial. Cumpra-se. Sendo o caso, serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 11 de maio de

2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00037208020188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RAIMUNDO FELIX LIMA LOPES VITIMA:M. V. G. L. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor dos réus qualificados nos autos. Às presentes data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado aos supostos autores do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 01 (um) ano, prescrevendo, portanto, em 03 (três) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS SUPOSTOS SUJEITOS ATIVOS EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 11 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituindo Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00039733920168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ADIEL FERREIRA DA SILVA VITIMA:A. C. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor dos réus qualificados nos autos. Às presentes data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado aos supostos autores do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei,

faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal Â, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS SUPOSTOS SUJEITOS ATIVOS EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 11 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00059575320198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CARLOS HENRIQUE CARDOSO VITIMA:E. B. S. . DECISÃO 1) Considerando a certidão do oficial de justiça e a manifestação ministerial aos autos, CITE-SE o acusado por edital com prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 361 do CPP para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação por escrito e por meio de advogado (art. 396 do CPP). 2) Uma vez transcorrido o prazo legal sem apresentação de defesa, certifique-se nos autos e determino, desde então, a imediata SUSPENSÃO do processo e do curso do prazo prescricional na forma do artigo 366 do CPP, promovendo-se as devidas baixas no sistema Libra. Dê-se ciência ao Ministério Público. CUMRA-SE, SERVINDO A CÂPIA DESTA DECISÃO, EM VIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO/OFÍCIO. Expeça-se o necessário. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00066735620148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal de Competência do Júri em: 11/05/2022 REU:JOSE ORLANDO BEZERRA DE SOUZA Representante(s): OAB 19203-A - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO DATIVO) ACUSADO:CARLOS PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:J. P. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARÁ COMARCA DE XINGUARA - VARA CRIMINAL 3ª SESSÃO DO JÚRI DE 2022 ATA DA 3ª SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR DESTA COMARCA DE XINGUARA (PA), DO ANO DE 2022. (SESSÃO GRAVADA) Aos dezesseis dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois (2022), nesta Cidade e Comarca de Xinguara (PA), no prédio da ACIAPA situado na avenida Xingu, Centro, nesta cidade, iniciando-se às 09h00min, após presentes a Exmo. Sr. Dr. HUDSON DOS SANTOS NUNES, Presidente do Tribunal de Juri, comigo Auxiliar de Gabinete, ao final assinado. PREGÃO DAS PARTES. Presente a Representante do Ministério Público, Promotor. FRANCISCO SIMEÃO DE ALMEIDA JÂNIO. Presente a defesa Dr. CLEOMAR COELHO SOARES. Ausente os réus JOSE ORLANDO BEZERRA DE SOUZA e CARLOS PEREIRA DA SILVA. Presentes as testemunhas de acusação: DPC - JOSÉ RODRIGUES TABORDA; JOSÉ MIGUEL DO NASCIMENTO NETO; ELILDE RODRIGUES DE OLIVEIRA. CHAMADA DOS JURADOS E INSTALAÇÃO DOS TRABALHOS. Do rol de jurados titulares foram intimados 25 (vinte e três), estando presentes 20 (vinte). 1. JADSON CASTRO SILVA; 2. KAZIA CRISTINA O. CONCEIÇÃO; 3. CARLOS NOGUEIRA DOS SANTOS; 4. PEDRO MONTEIRO DA SILVA FILHO; 5. FANCILENE MONTEIRO PEREIRA; 6. BRUNO NERY SANTOS; 7. RAYDIELSON BRAGA DE SOUSA; 8. EDIVAR JOSÉ DE MOURA; 9. JOSÉ SOARTES DA SILVA; 10. ULGA ARAÚJO CHAVES; 11. CELIA LOURENÇO DE OLIVEIRA; 12. SABRINA AIRES DA SILVA; 13. KARENN KETLEN PEREIRA; 14. DIVINO BARBOSA; 15. CIRLENE VIEIRA DA SILVA; 16. CARLOS AUGUSTO COELHO; 17. JHOONANTA NUNES DE SOUZA; 18. KÁSSIO WAGNER DA SILVA SANTOS; 19. FÁBIA MARTINS RODRIGUES; 20. Á

LAURA IZABEL COSTA RODRIGUES. Do rol dos suplentes compareceram os seguintes jurados: 1. CRISTIANE CISLEIA DE MELO MACHADO; 2. CLEIDIANE FERREIRA; 3. DOUGLAS PEREIRA RAMOS; 4. LUCIANA QUEIROZ LIMA; 5. BENISVALDO MARIA DE SOUZA; 6. GEUSLENE FERREIRA DE SOUZA; 7. BRUNO LOPES DE SOUSA; 8. IGOR LUCAS BARBOSA DE OLIVEIRA; 9. JOSEFA ALVES DE SOUSA; 10. EDUARDO GOMES DE ARAÃO; 11. DEUSIMAR DIAS DE OLIVEIRA; 12. LUCAS ALEIXO SETUBAL. Decisão O jurado CARLOS NOGUEIRA DOS SANTOS, por meio de prova documental, requereu a esse juízo a dispensa da sua participação na Sessão do Tribunal do Juri a ser realizada no dia 16 de março de 2022, DEFIRO O PEDIDO, pois devidamente justificada a Ausência em razão que consta nos autos do processo, Registro que o jurado ficou, desde já, intimado para participação nas próximas Sessões já agendadas. FALTARAM SEM JUSTIFICATIVA ATÉ ENTÃO: JURADOS TITULARES: 1. GILCELENE DA SILVA BEZERRA; 2. RUBENS SAUR SILVA RIBEIRO; 3. DAIANE DOS SANTOS GONALVES; 4. ARLENE FRANCISCA MARQUES; 5. CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. JURADOS SUPLENTES: 1. LUCIANO TELES BUENO; 2. ABETANIA LEITE BARROS; 3. RAFAEL MIRANDA SILVA; Após, tendo alcançado o quórum legal (art. 463, CPP), conforme certidão em anexo de lavra do Oficial de Justiça (art. 463, § 1º, CPP), o MM. Juiz declarou instalada a presente sessão de tribunal do júri. SORTEIO DOS JURADOS PARA O CONSELHO DE SENTENÇA E ADVERTÊNCIA. Em seguida o presidente do júri fez as advertências dos artigos 448 e 449 (impedimentos/suspeição/incompatibilidade) c/c art. 466, § 1º (incomunicabilidade), todos do CPP, procedeu o Oficial de Justiça a lavratura de termo de incomunicabilidade em apartado (art. 466, § 2º, CPP). Depois de haver o Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente advertido os jurados a respeito dos impedimentos e incompatibilidades legais concernentes aos mesmos e das outras proibições da lei, procedeu ao sorteio dos 07 (sete) jurados para constituição do conselho de sentença, passando em seguida ao sorteio dos jurados, sendo sorteados os seguintes jurados: 1. PEDRO MONTEIRO DA SILVA FILHO 2. JHOONANTA NUNES DE SOUZA 3. JADSON CASTRO SILVA 4. CIRLENE VIEIRA DA SILVA 5. KEZIA CRISTINA O. CONCEIÇÃO 6. CLEIDIANE FERREIRA 7. BRUNO NERY SANTOS Dispensada imotivada pela defesa: Dispensa imotivada pela acusação: 1. JOSÉ SOARES DA SILVA EXORTAÇÃO. O M.M. Juiz Presidente tomou o compromisso dos Jurados sorteados, fazendo a exortação contida no art. 472, do CPP, tendo os membros do Conselho de Sentença nominalmente chamado respondido: Assim o Prometo, entregando-lhes cópias da pronúncia e do relatório. Os demais jurados foram dispensados. Em seguida passou a INSTRUÇÃO. Passou-se a oitiva da primeira testemunha da acusação JOSE RODRIGUES TABORDA, RG 2375322, CPF 07152965234 PC-PA. filho de EPIFANTO TABORDA e IOLANDA RODRIGUES TABORDA. testemunha alertada e ouvida em forma da lei, a qual respondeu perguntas da acusação e defesa, bem como dos jurados (mã-dia anexa). Após passou a oitiva da segunda testemunha JOSÉ MIGUEL DO NASCIMENTO NETO, CPF 424.060.642-04 PM-PA. filho de RAIMUNDA FERREIRA NASCIMENTO. Testemunha alertada e ouvida em forma da lei, a qual respondeu perguntas da acusação e defesa, bem como dos jurados (mã-dia anexa). Após passou a oitiva da terceira testemunha ELILDE RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF 788.319.702-91 PM-PA. Filho de BERNADO PLÁCIO DE OLIVEIRA e RITA RODRIGUES COSTA. Testemunha alertada e ouvida em forma da lei, a qual respondeu perguntas da acusação e defesa, bem como dos jurados (mã-dia anexa). Testemunha dispensada pelo MP: 1. DIEGO FARIAS DA SILVA. Encerrada a instrução deu início aos debates. DEBATES. ACUSAÇÃO ORAL Dando início aos debates concedo a palavra a Promotora de Justiça, pelo período de uma hora e meia, iniciando-se às 10h04min, encerrando-se sua fala às 10h37min. DEFESA ORAL DEFESA ORAL Prossequindo aos debates, foi concedida a palavra a defesa do réu com início às 10h45min representada pelo advogado Dr. Cleomar Coelho Soares, encerrando-se às 12h10min. HABILITAÇÃO PARA JULGAMENTO Terminados os debates, o MM. Juiz Presidente perguntou se os Jurados estavam habilitados para julgar ou se precisavam de mais esclarecimentos. Na oportunidade, os Jurados responderam que estavam aptos para procederem ao julgamento. QUESITOS E VOTAÇÃO / HABILITAÇÃO / ESVAZIAMENTO DO SALÃO Em continuidade, o MM. Juiz Presidente passou a ler e explicar os quesitos (termo de votação em separado), indagando se as partes tinham alguma reclamação a fazer e, como não houve controvérsia, indagou aos Jurados se estavam aptos a proceder ao julgamento do acusado. Responderam que sim, o salão foi

esvaziado e a votação foi realizada conforme termo em separado. **Concluída a votação, o M.M.º Juiz retirou-se para proferir sentença conforme a decisão soberana dos Jurados, SENTENÇA EM ANEXO.** Sessão periódica do Tribunal do Jari, de Xinguara, 16 de março 2022. Sentença publicada em Plenário, às 13h18min. Registre-se. Intime-se e cumpra-se. O MM. Juiz leu a sentença condenatória em Plenário. Por fim, o MM Juiz Presidente fez os agradecimentos de praxe e encerrou a sessão às 13h18min. Eu _____ (Stanley Ferreira Soares), auxiliar de gabinete, digitei e subscrevi o presente termo que vai devidamente assinado. Presentes nesta sessão os oficiais de justiça, JOSÉ DITOSO DE MOURA e PEDRO HENRIQUE LACERDA RAMALHO. Presente o servidor FLORIANO DIAS DE LIMA. Presentes os acadêmicos de Direito, FLAVIA CRISTINA F. RODRIGUES CPF: 051.354.492-56; IGOR LUCAS BARBOSA DE OLIVEIRA CPF: 968.929.512-87; VINÍCIOS DE SOUSA CHAVES CPF: 040.872.022-08; ESTER DOS REIS SOUSA CPF: 059.867.322-94; MAÁRILIO PEREIRA CAMPOS CPF: 347.588.951-04; TALITA DE OLIVEIRA FREITAS CPF: 064.334.082-30. **JUIZ DE DIREITO:** _____ **ADVOGADO** _____ **JURADOS:** 1. _____ 2. _____ 3. _____ 4. _____ 5. _____ 6. _____ 7. _____

PROCESSO: 00067211520148140065 **PROCESSO ANTIGO:** ---- **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):** HUDSON DOS SANTOS NUNES **Ação:** Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/05/2022 **AUTOR:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA **DENUNCIADO:** ADIEL FERREIRA DA SILVA **VITIMA:** V. H. S. O. **VITIMA:** A. C. O. E. . **SENTENÇA** Trata-se de ação penal em desfavor dos réus qualificados nos autos. Até a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado aos supostos autores do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda hipotese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS SUPOSTOS SUJEITOS ATIVOS EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 11 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA **PROCESSO:** 00068139020148140065 **PROCESSO ANTIGO:** ---- **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):** HUDSON DOS SANTOS NUNES **Ação:** Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/05/2022 **DENUNCIADO:** FRANCISCO DE ASSIS SILVA **VITIMA:** F. S. R. **VITIMA:** A. C. O. E. **VITIMA:** V. G. R. **AUTOR:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA.

SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor dos réus qualificados nos autos. À At a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado aos supostos autores do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 01 (um) ano, prescrevendo, portanto, em 03 (três) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS SUPOSTOS SUJEITOS ATIVOS EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 11 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00069039820148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/05/2022 DENUNCIADO: REGILENE DE MOURA SILVA VITIMA: R. F. B. C. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO. SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor dos réus qualificados nos autos. À At a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado aos supostos autores do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 01 (um) ano, prescrevendo, portanto, em 03 (três) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão

condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS SUPOSTOS SUJEITOS ATIVOS EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 11 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00110402120178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:VITOR PORTO TEODORO VITIMA:R. R. G. VITIMA:A. C. O. E. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor dos réus qualificados nos autos. Até a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado aos supostos autores do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda hipotese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal 7ª parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS SUPOSTOS SUJEITOS ATIVOS EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 11 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00118352720178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DOUGLAS LIMA DE SOUSA VITIMA:O. E. . DECISÃO/DESPACHO Acolho o pedido requerido na fl. 26, bem como a derradeira manifestação ministerial. Cumpra-se. Sendo o caso, serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 11 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00317633220158140065 PROCESSO ANTIGO: ----

Constata-se, in casu, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, já que entre a data do recebimento da denúncia (13/07/2017) e a publicação da sentença condenatória (26/10/2021), transcorreu prazo superior a 3 anos. Por conseguinte, considerando que a pena em concreto aplicada ao sentenciado foi de 6 meses de detenção, evidente ocorreu a prescrição retroativa da pretensão punitiva, na forma dos arts. 109, inciso VI c/c art. 110, ambos do Código Penal Brasileiro. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva no presente feito, em sua forma retroativa, para declarar extinta a punibilidade do acusado JOSIMAR PEREIRA DE SOUSA com fundamento no artigo 109, inciso VI, c/c art. 110, ambos do diploma legal supramencionado. Secretaria para que proceda as baixas nos registros, com as cautelas devidas. Ciência ao Ministério Público. Xinguara/PA, 12 de abril de 2022. HAENDEL MOREIRA RAMOS Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA

PROCESSO: 00009208920128140065 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2022 DENUNCIADO:WESLEY DOS REIS DE BRITO Representante(s): OAB 6228 - JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:DIEKSON OLIVEIRA DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. TERMO DE AUDIÊNCIA - ANPP Processo: 0000920-89.2012.8.14.0065 Autor do fato: WESLEY DOS REIS DE BRITO e DIEKSON OLIVEIRA DA SILVA Advogado: FELIPE DA SILVA FARIA - OAB 20-915 RMP: FRANCISCO SIMEÃO DE ALMEIDA JÚNIOR Aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois (11/04/2022), nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no Fórum Local, na sala das audiências, onde se achava presente o MM. Juiz HAENDEL MOREIRA RAMOS. Feito o prego de praxe, presente os autores do fato. Foi realizada a seguinte proposta de acordo de não persecução penal: 1 - Prestação pecuniária no valor de R\$ 4.848,00 (Quatro mil, oitocentos e quarenta e oito reais). Os autores do fato aceitaram a proposta. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: É plenamente cabível a proposta espécie de infração, posto estarem preenchidos os requisitos do art. 28-A do Código de Processo Penais. Ademais, não há qualquer causa impeditiva da concessão do benefício, a teor do constante no § 2º do citado dispositivo. ISTO POSTO, HOMOLOGO O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL acima ofertada. Quanto à prestação pecuniária, fica o autor WESLEY DOS REIS DE BRITO do fato incumbido de realizar o pagamento do valor proposto, dividido em 10 (dez) parcelas de R\$ 242,40 (Duzentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos), sendo o vencimento da primeira parcela no dia 11.05.2022, e demais meses subsequentes. O valor será destinado ao CENTRO COMUNITÁRIO AS MENSAGEIRAS E SERVAS DO SENHOR, Avenida Francisco Caldeiro Castelo Branco nº 1.321, setor Itamaraty, telefone (94) 99153-7985, Xinguara/PA. Já o autor DIEKSON OLIVEIRA DA SILVA deverá realizar o pagamento do valor proposto, 10 (dez) parcelas de R\$ 242,40 (Duzentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos), sendo o vencimento da primeira parcela no dia 11.05.2022, e demais meses subsequentes. O valor será destinado a Sociedade Humanitária Esperança de Viver, Rua Pau Brasil S/N, esquina com av. Xingu galeria B, CNPJ 21.271.979/0000102, número para contato +55 94 9213-8903 (Jucelia). O acusado deverá apresentar os comprovantes da prestação do serviço e dos pagamentos nos autos. Ciente o beneficiário de que deverá comprovar nos autos o cumprimento do acordo, bem como, que não poderá transacionar no período de 05 (cinco) anos (art. 28-A, § 2º do CPP). Nada mais havendo, o MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado. HAENDEL MOREIRA RAMOS RESPONDENDO: PORTARIA Nº 920/2022-GP. BELÉM, 22 DE MARÇO DE 2022 JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO PARTES DISPENSADAS DE ASSINATURA, EM RAZÃO DO ATO TER SIDO REALIZADO POR VIDEOCONFERÊNCIA. PROCESSO: 00018713920198140065 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação: Carta Precatória Criminal em: 12/04/2022 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE REDENCAO PA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL DENUNCIADO:MARIA DOS MILAGRES DE SOUZA Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) .

DECISÃO/DESPACHO Determino a devolução da carta precatória, tendo em vista o cumprimento do objeto. Por conseguinte, determino o arquivamento dos presentes autos. Sendo o caso, SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara- PA, 12 de abril de 2022. HAENDEL MOREIRA RAMOS Juiz de Direito substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00027691820208140065 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação: Carta Precatória Criminal em: 12/04/2022 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARAGUAINA TO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:EDUARDO MIRANDA ROCHA. DECISÃO/DESPACHO Recebo a carta precatória a fim de que se proceda ao cumprimento da decisão

constante na fl. 04. Sendo o caso, SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara- PA, 12 de abril de 2022. HAENDEL MOREIRA RAMOS Juiz de Direito substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00055051420178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RENATO ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 20858 - RIBAMAR GONÇALVES PINHEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:I. L. S. S. . SENTENÇA Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em face de RENATO ALVES DA SILVA. Proferida sentença condenatória (fls. 63/66). Como sabido, a prescrição material de ordem pública, devendo ser reconhecida em qualquer fase do processo ou grau de jurisdição, independentemente de provocação das partes (art. 61 do CPP). A prescrição retroativa, em especial, encontra fundamento no art. 110 CPB, regula-se pela pena aplicada e deve ser observada depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para acusação (Súmula 146 STF). Consta-se, in casu, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, já que entre a data do recebimento da denúncia (22/08/2017) e a publicação da sentença condenatória (04/11/2021), transcorreu prazo superior a 3 anos. Por conseguinte, considerando que a pena em concreto aplicada ao sentenciado foi de 3 meses de detenção, evidente ocorreu a prescrição retroativa da pretensão punitiva, na forma dos arts. 109, inciso VI c/c art. 110, ambos do Código Penal Brasileiro. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva no presente feito, em sua forma retroativa, para declarar extinta a punibilidade do acusado RENATO ALVES DA SILVA, com fundamento no artigo 109, inciso VI, c/c art. 110, ambos do diploma legal supramencionado. Secretaria para que proceda as baixas nos registros, com as cautelas devidas. Ciente ao Ministério Público. Xinguara/PA, 12 de abril de 2022. HAENDEL MOREIRA RAMOS Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00075578020178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:FLAVIO GEAM FERREIRA CARDOSO Representante(s): OAB 24233 - LINCON MAGALHAES MACHADO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em face de FLAVIO GEAM FERREIRA CARDOSO. Proferida sentença condenatória (fls. 50/53). Como sabido, a prescrição material de ordem pública, devendo ser reconhecida em qualquer fase do processo ou grau de jurisdição, independentemente de provocação das partes (art. 61 do CPP). A prescrição retroativa, em especial, encontra fundamento no art. 110 CPB, regula-se pela pena aplicada e deve ser observada depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para acusação (Súmula 146 STF). Consta-se, in casu, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, já que entre a data do recebimento da denúncia (19/07/2017) e a publicação da sentença condenatória (26/10/2021), transcorreu prazo superior a 3 anos. Por conseguinte, considerando que a pena em concreto aplicada ao sentenciado foi de 6 meses de detenção, evidente ocorreu a prescrição retroativa da pretensão punitiva, na forma dos arts. 109, inciso VI c/c art. 110, ambos do Código Penal Brasileiro. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva no presente feito, em sua forma retroativa, para declarar extinta a punibilidade do acusado FLAVIO GEAM FERREIRA CARDOSO com fundamento no artigo 109, inciso VI, c/c art. 110, ambos do diploma legal supramencionado. Secretaria para que proceda as baixas nos registros, com as cautelas devidas. Ciente ao Ministério Público. Xinguara/PA, 12 de abril de 2022. HAENDEL MOREIRA RAMOS Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00016006920158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Inquérito Policial em: 12/05/2022 AUTOR:FRANCISCO LIMA CARDOSO VITIMA:F. E. O. VITIMA:W. D. S. . SENTENÇA Vistos etc, O MINISTÉRIO PÚBLICO, com guarida no art. 28 do CPP requer ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. RELATADO. DECIDO. Compulsando os autos do procedimento policial, máxime pelas declarações ali prestadas não logra este juízo encontrar indícios e justa causa que norteiem a propositura da ação penal. Faz-se crer que houve um delito, por as investigações e circunstâncias não indicam os elementos de provas suficientes a justa causa necessária para intentar a ação penal. Assim, assiste razão ao Parquet quando pugna pelo arquivamento do presente inquérito. Pelo exposto, JULGO

PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos requeridos pelo Ministério Público, para, com fundamento no art. 28 do Código de Processo Penal, reconhecendo a ausência de justa causa para a ação penal, ARQUIVAR O INQUÉRITO POLICIAL. Ciente ao Ministério Público. Cumpridas as diligências, proceda ao arquivamento com as baixas de praxe. Xinguara- PA, 12 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara 2 PROCESSO: 00025288820138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/05/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ADEJALES OLIVEIRA Representante(s): OAB 16566 - AMANDA CAROLINE MELO DE MELO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de ação penal/termo circunstanciado em desfavor do sujeito passivo, já devidamente qualificado, pela suposta prática do tipo penal capitulado conforme descrito nos autos. Ofertada a proposta de suspensão condicional do processo/transação penal/acordo de não persecução penal, foi prontamente aceita, e homologada por este Juízo. Juntou-se comprovação do cumprimento das condições impostas. Assim, o encerramento da persecução penal é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE pelo cumprimento da obrigação imposta (art. 89, § 5º, da lei 9.099/95 e art. 28-A, § 13, do CPP) em favor do sujeito passivo. Vista ao Ministério Público. Após, archive-se. Sendo o caso, servir o presente como mandado/ofício. Xinguara/PA, 12 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00026218520128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/05/2022 DENUNCIADO:ANDRE LUIZ PAIXAO LIMA VITIMA:M. R. C. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de ação penal/ inquérito policial em desfavor dos réus qualificados nos autos. À data presente, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado aos supostos autores do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 04 (quatro) anos, prescrevendo, portanto, em 08 (oito) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 08 (oito) anos, prazo que se amolda hipotese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso IV do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal 7ª parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS SUPOSTOS SUJEITOS ATIVOS EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste Juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 12 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00031641020208140065 PROCESSO

Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara 2 PROCESSO: 00247767720158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 12/05/2022 AUTOR:EM APURACAO VITIMA:D. M. R. . SENTENÇA Vistos etc, O MINISTÉRIO PÚBLICO, com guarida no art. 28 do CPP requer ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. RELATADO. DECIDIDO. Compulsando os autos do procedimento policial, máxime pelas declarações prestadas não logra este juízo encontrar indícios e justa causa que norteiem a propositura da ação penal. Faz-se crer que houve um delito, porém as circunstâncias não indicam os elementos de provas suficientes a justa causa necessária para intentar a ação penal. Assim, assiste razão ao Parquet quando pugna pelo arquivamento do presente inquérito. Pelo exposto, ao norte JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos requeridos pelo Ministério Público, para, com fundamento no art. 28 do Código de Processo Penal, reconhecendo a ausência de justa causa para a ação penal, ARQUIVAR O INQUÉRITO POLICIAL. Ciência ao Ministério Público. Cumpridas as diligências, proceda ao arquivamento com as baixas de praxe. Xinguara- PA, 12 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto

Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara 2 PROCESSO: 00016849420208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:SILVIO DOS SANTOS PIRES Representante(s): OAB 26446 - ELIEL MACIEL CAMPOS (ADVOGADO DATIVO) VITIMA:D. P. S. . DECISÃO DE PRONÚNCIA RELATÓRIO. O Ministério Público do Estado do Pará, através de seu órgão de execução lotado nesta Comarca, Promotoria de Justiça de Xinguara/PA, com base no Inquérito Policial por flagrante, nº. 00203/2020.100014-0 ofereceu denúncia contra SILVIO DOS SANTOS PIRES, brasileiro, natural de Bragança/PA, trabalhador rural, DN 21/03/1989, único estável, filho de Antônio Macias Pires e Maria Lucimar dos Santos Pires, residente e domiciliado na Rua Carajás, esquina com a Rua Goiás, Água Azul do Norte/PA, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos: Narram os autos do IPL acostado que, no dia 24/02/2020, por volta das 18h, na residência do acusado, localizada em Água Azul do Norte/PA, o acusado SILVIO DOS SANTOS PIRES, com animus necandi, assassinou a vítima DENILSON PEREIRA DE SOUZA, utilizando-se de uma faca com cabo de madeira e lâmina de aço, a qual media 20 centímetros de comprimento. Constam dos autos que o acusado estava na sua residência na companhia de sua esposa, MIRALVA DE JESUS LACERDA, ocasião em que a vítima chegou ao local e os três começaram a beber juntos. Ocorre que a esposa do acusado era ex-companheira do ofendido, motivo pelo qual se ensejou uma troca de indiretas a fim de fazer ciúmes um ao outro. Ademais, relatam os autos que MIRALVA saiu para buscar as filhas do casal que estavam na casa de amigas. Ao retornar residência, se deparou com SILVIO desferindo facadas com a vítima, as quais atingiram o tórax direito e esquerdo, ocasionando-lhe o óbito. A denúncia foi ofertada em 04 de março de 2020, e recebida em 09 de março de 2020 (fl. 06). Nas fls. 16 a 17, foi apresentada resposta à acusação. Em Audiência de Instrução e Julgamento, realizada no dia 23/07/2020, na presença do representante do Ministério Público, procedeu-se à oitiva das testemunhas SD WALACY SILVA DUARTE e CB RICARDO SALES BRAGA. Alega-se Finais do Ministério Público nas fls. 59 a 62, via dos quais, após analisar o conjunto probatório carreado aos autos, entendeu pela pronúncia dos réus em relação ao crime de homicídio. A defesa, nas fls. 63 a 66, requereu a impronúncia dos acusados, com fundamento no artigo 414, caput do CPP. Vieram os autos conclusos. O relatório. Passo a fundamentação. Primeiramente necessário destacar a que se propõe a decisão de pronúncia. Ela é decreto que opera espécie de juízo de admissibilidade da denúncia, exigindo do juiz apenas o convencimento quanto à existência do crime e indícios de que o réu seja o autor, sendo vedada a análise aprofundada do mérito. Passo a analisar a existência dos elementos do crime. DO HOMICÍDIO I- DA MATERIALIDADE A materialidade do crime está razoavelmente demonstrada, conforme pode ser observado nos autos de nº. 00203/2020.100014-0, auto de exame de corpo de delito (fl. 25) e prova oral colhida em sede de inquérito. II- DOS INDÍCIOS DE AUTORIA Como cediço, nesta fase processual se analisa, não somente a existência de elementos razoáveis que demonstrem a autoria, devendo o réu ser julgado pelo seu Juiz Natural que é o Juri, isto é, existindo dúvida razoável da autoria do crime, a matéria será conhecida pelo Conselho de Sentença. Os indícios de autoria, por sua vez, recaem sobre a pessoa do réu e estando demonstrados pelas provas produzidas no inquérito policial e depoimento de testemunhas durante a instrução processual, senão veja-se. A testemunha SD WALACY SILVA DUARTE, conforme má-dia juntada ao processo, relatou, em juízo, que: A polícia foi acionada no dia do fato delituoso. Relatou que, ao

chegarem na casa da vítima, avistaram-na, em uma cadeira/sofá, caída para trás. Afirma que a vítima tinha perdido bastante sangue. No momento em que a avistaram, como não tinham certeza se a vítima ainda se encontrava viva, acionaram o SAMU, ocasião em que constataram a morte da vítima. Informa que a companheira da vítima falou à equipe policial o nome de quem estava bebendo com eles. A testemunha diz que com as pistas que conseguiram, chegaram na fazenda, a qual o acusado trabalhava, sendo que o acusado não foi encontrado. Ato contínuo, retornaram a polícia retornou à cidade. Quando retornaram à cidade, receberam uma ligação de uma senhora que havia dito que um senhor pulou o muro da casa dela e havia se escondido no fundo da residência, uma vez que ele afirmou que estava se escondendo em virtude de ter matado uma pessoa. Assim que a polícia chegou no local, o acusado confessou que havia matado a vítima. Foi informado à equipe policial que tanto o acusado como a vítima mantinham relações amorosas com a proprietária da casa. Ademais, informa que foram encontradas bebidas e entorpecentes na residência, bem como foi encontrada a arma do crime em um pé de manga em frente a casa, a qual estava ainda com sangue. Pelo que acredita relata que o acusado embriagou a vítima e aproveitou para assassiná-la. A testemunha CB RICARDO SALES BRAGA, conforme matéria juntada ao processo, relatou, em juízo, que: Estava em ronda na cidade de Água Azul do Norte, ocasião em que a equipe foi abordada por pessoas, as quais diziam que havia uma senhora gritando que um senhor havia sido esfaqueado na casa dela. Ato contínuo, foram ató o local, onde encontraram um senhor esfaqueado debruçado sobre uma cadeira. Ademais relatou que foi perguntado para a senhora se ela sabia quem havia praticado o crime, sendo que ela afirmou que não sabia, pois não havia visto. Nesse contexto, a testemunha e equipe acionaram a polícia civil. Após, o IPC Pedro foi ató o local para obter mais informações de quem teria cometido o delito. Relata que acionaram o SAMU, o qual compareceu ao local, contudo a vítima veio a óbito ainda no local, pelo que acredita. Através de informações de populares, a testemunha narra que foi verificado que o autor do delito foi Silvio. Após disso, foram repassadas informações da fazenda, a qual o acusado trabalhava. Relata que se deslocaram ató a fazenda, todavia não encontraram Silvio. Depois retornaram à cidade de Água Azul do Norte, ocasião em que foram informados que havia um homem o qual havia pulado o terreno da casa de uma senhora. Ato contínuo, foram ató o local, onde encontraram Silvio escondido no terreno, momento em que perguntaram o que tinha acontecido, sendo que ele respondeu que havia se desentendido com a vítima e, por consequência, Silvio confessou que esfaqueou a vítima com 3 a 4 facadas por motivos de ciúmes da atual companheira. III - DA QUALIFICADORA Em relação ao qualificadora prevista no artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, entendo que ficou demonstrada, durante o sumário da culpa, porquanto o acusado utilizou-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, uma vez que o agente procedeu de surpresa. Nesse contexto, é válido salientar que a vítima provavelmente não detinha ciência de que o acusado estaria com a posse de uma arma, quando se prontificou a ir na residência dele beberem juntos. Desta feita, resta claro que os elementos de convicção e as provas apresentadas nos presentes autos são suficientes para a incidência da referida qualificadora. IV- DAS TESES DE DEFESA Quanto à tese defensiva de que o réu deveria ser impronunciado, verifica-se que referido argumento não encontra guarida, ante os elementos e as provas apresentadas nos presentes autos, sendo suficientes para a pronúncia do réu. Diante o acima exposto, a pronúncia é medida que se impõe. DISPOSITIVO Isto posto, com fundamento no art. 413 do CPP, PRONUNCIO SILVIO DOS SANTOS PIRES, brasileiro, natural de Bragança/PA, trabalhador rural, DN 21/03/1989, único estível, filho de Antônio Macias Pires e Maria Lucimar dos Santos Pires, residente e domiciliado na Rua Carajás, esquina com a Rua Goiás, Água Azul do Norte/PA, dando-o como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Após o prazo recursal, com ou sem recurso, imediatamente conclusos. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Xinguara-PA, 13 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00051648020208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal de Competência do Júri em: 13/05/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: LINDIOMAR SOARES VIEIRA Representante(s): OAB 30563 - ANTONIO EDSON DIAS RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: A. S. S. . DECISÃO DE PRONÚNCIA À À À À À RELATÓRIO. O Ministério Público do Estado do Pará, através de seu órgão de execução lotado nesta Comarca, Promotoria de Justiça de Xinguara/PA, com base no Inquérito Policial por portaria, nº. 215/2020.100239-6, ofereceu denúncia contra LINDIOMAR SOARES VIEIRA, brasileiro, nascido em 25/10/1996, filho de Paulo Viera e Edileusa de Jesus Soares, inscrito no CPF nº 044.600.432-46, residente e domiciliado na Rua Francisco Matarazzo, nº 314, Bairro Marajoara II, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos: À À À À À À À À Narram os autos do IPL que, no dia e hora da ocorrência criminosa, a vítima AGNALDO DE SOUZA SAMPAIO foi assassinada por vários

disparos de arma de fogo tipo pistola, quando dormia em sua residência na companhia de sua companheira NEYLANNE DOS SANTOS SILVA e de seu filho ainda criança. Após o fato, a polícia diligenciou a fim de identificar a autoria do crime. Nesse contexto, a autoridade policial relatou que conseguiu a informação de que LINDIOMAR SOARES VIEIRA teria assassinado a vítima e de que o acusado havia usado uma pistola 380 emprestada de uma vigilante da cidade. Em depoimentos colhidos em sede de inquérito policial, as testemunhas indicaram que LINDIOMAR teria cometido a conduta delituosa. A denúncia foi ofertada em 10 de agosto de 2020, e recebida em 13 de agosto de 2020 (fl. 07). Nas fls. 13 a 15, foi apresentada resposta à acusação. Em Audiência de Instrução e Julgamento, realizada no dia 29.10.2020, na presença do representante do Ministério Público, procedeu-se à oitiva das testemunhas EDSON NASCIMENTO SOUZA, JONILSON DOS SANTOS SILVA, LUCIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA, CÂCERO PEREIRA RIBEIRO, SANDRA PEREIRA DE SOUZA SAMPAIO. Alegações Finais do Ministério Público nas fls. 129 a 134, via dos quais, após analisar o conjunto probatório carreado aos autos, entendeu pela pronúncia do réu em relação ao crime previsto no art. 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal. A defesa, nas fls. 135 a 138, requereu a impronúncia dos acusados, com fundamento no artigo 414, caput do CPP. Vieram os autos conclusos. O relatório. Passo a fundamentação. Primeiramente necessário destacar a que se propõe a decisão de pronúncia. Ela é o decreto que opera espécies de juízo de admissibilidade da denúncia, exigindo do juiz apenas o convencimento quanto à existência do crime e indícios de que o réu seja o autor, sendo vedada a análise aprofundada do mérito. Passo a analisar a existência dos elementos do crime. DO HOMICÍDIO I- DA MATERIALIDADE A materialidade do crime está razoavelmente demonstrada, conforme pode ser observado nos autos 215/2020.100239-6, auto de exame de corpo de delito (fl. 17 dos autos nº. 0004545-53.2020.8.14.0065) e prova oral colhida em sede de inquérito. II- DOS INDÍCIOS DE AUTORIA Como cediço, nesta fase processual se analisa, não somente a existência de elementos razoáveis que demonstrem a autoria, devendo o réu ser julgado pelo seu Juiz Natural que é o Jari, isto é, existindo dúvida razoável da autoria do crime, a matéria será conhecida pelo Conselho de Sentença. Os indícios de autoria, por sua vez, recaem sobre a pessoa do réu e estando demonstrados pelas provas produzidas no inquérito policial e depoimento de testemunhas durante a instrução processual, senão veja-se. A testemunha EDSON NASCIMENTO SOUZA, conforme memória juntada ao processo, relatou, em juízo, que: Conhecia Agnaldo, pois era seu primo, contudo não conhecia Lindiomar. Antes da prática do crime, presenciou o encontro de Agnaldo e Lindiomar. Lembrou que foi na casa do Agnaldo, mais ou menos às 14h, momento em que apareceu o Lindiomar empurrando uma bicicleta, parou no poste e chamou Agnaldo. Relatou que Lindiomar dizia: "vem cá", "tá com medo de mim". Ato contínuo, Agnaldo e Lindiomar ficaram conversando. Ademais, a testemunha relatou que Lindiomar mostrou uma arma de fogo para Agnaldo. Quando a testemunha saiu do local, ambos ainda estavam juntos. Por fim, informou que quando era 2h na segunda, soube do óbito da vítima. Nesse dia, a testemunha afirma que estava dormindo, momento em que a companheira de Agnaldo bateu na porta e o chamou, ato contínuo a testemunha foi até a casa de Agnaldo, onde viu o corpo da vítima após o fato criminoso. A testemunha JOANILSON DOS SANTOS SILVA, conforme memória juntada ao processo, relatou, em juízo, que: Conhecia Agnaldo e Lindiomar. No dia do homicídio, estava na sua casa, por volta das 12h, momento em que a mãe da testemunha o chamou e informou do óbito de Agnaldo. Ao ser interrogado, a testemunha afirmou que tinha ciência de que Agnaldo tinha envolvimento com facção criminosa. A testemunha LUCIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA, conforme memória juntada ao processo, relatou, em juízo, que: Conhecia Lindiomar como "bad boy", porém não conhecia Agnaldo. Afirmou que tomou conhecimento por terceiros que Lindiomar havia assassinado Agnaldo. A testemunha SANDRA PEREIRA DE SOUZA, conforme memória juntada ao processo, relatou, em juízo, que: Não conhecia diretamente Lindiomar, só o conhecia pelas condutas delituosas que praticava, inclusive por homicídios já praticados por ele antes. Ela disse que o acusado pretendia matar o seu filho, pois foi à casa do ofendido com uma arma de fogo, situação presenciada pela testemunha Edson. Narrou, ainda, que certa vez estava na casa de Agnaldo, ocasião em que Lindiomar chegou e conversou com Neylanne. A testemunha questionou quem era o rapaz e o que fazia no local, sendo que Neylanne disse que Lindiomar era amigo do seu irmão. Ademais, a testemunha disse que ouvia comentários no sentido de que Neylanne tinha um envolvimento com Lindiomar. Informou também que há gravações de vídeo que mostram o filho da testemunha, Câcero, passando próximo à residência da vítima. Ato contínuo, na gravação passa uma moto com duas pessoas, sendo a pessoa que estava na garupa era magro como Lindiomar. Ademais, ressalta-se que, conforme informações dos autos de inquérito policial, a testemunha Keila Pereira Silva afirmou que, no dia dos fatos, o réu Lindiomar pediu para dormir em sua residência ou que encontrasse um outro local, uma vez que ele relatou que não podia dormir em Xinguara em virtude de ter assassinado

uma pessoa. Ainda, a testemunha informa que, na tarde do dia da conduta delituosa, Lindiomar a teria procurado para saber se havia boatos de que Lindiomar havia matado uma pessoa em Xinguara/PA. III - DA QUALIFICADORA Em relação a qualificadora prevista no artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, entendo que essa restou demonstrada, durante o sumário da culpa, uma vez que o recurso usado pelo acusado dificultou a defesa do ofendido. Nesse contexto, conforme constam nos autos, houve disparos de arma de fogo efetuados contra o ofendido enquanto ele estava desacordado e sob efeitos de medicamentos tranquilizantes. Ademais, em relação a qualificadora de motivo fútil, prevista no art. 121, § 2º, inciso I, do Código Penal, entendo haver elemento suficiente a fim de auferir a qualificadora no caso em concreto. Ressalta-se que, conforme os autos, Neylanne dos Santos Silva, companheira da vítima, mantinha um relacionamento amoroso com o acusado Lindiomar, o que, no contexto, enseja a incidência da qualificadora em apreço. IV- DAS TESES DE DEFESA Quanto à tese defensiva de que o réu deveria ser impronunciado, verifica-se que referido argumento não encontra guarida, ante os elementos e as provas apresentadas nos presentes autos, sendo suficientes para a pronúncia do réu. Diante o acima exposto, a pronúncia é medida que se impõe. DISPOSITIVO Isto posto, com fundamento no art. 413 do CPP, PRONUNCIO LINDIOMAR SOARES VIEIRA, brasileiro, nascido em 25/10/1996, filho de Paulo Viera e Edileusa de Jesus Soares, inscrito no CPF nº 044.600.432-46, residente e domiciliado na Rua Francisco Matarazzo, nº 314, Bairro Marajoara II, dando-o como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inciso II e inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Após o prazo recursal, com ou sem recurso, imediatamente conclusos. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00058822420138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Restituição de Coisas Apreendidas em: 13/05/2022 REQUERENTE: EDILSON MESSIAS DE ARAICE Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) . DECISÃO Defiro o pedido de restituição do bem apreendido, bem como determino que se oficie a autoridade policial a fim de que proceda à restituição. Cumpra-se. Xinguara/PA, 13 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00009037720178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 16/05/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: JOSE RIBAMAR GUEDES VITIMA: O. E. . PROCESSO N. 0000903-77.2017.8.14.0065 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÁU: JOSÉ RIBAMAR GUEDES CAPITULAÇÃO: ART. 33 DA LEI 11.343/2006. S E N T E N Ç A Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra JOSÉ RIBAMAR GUEDES, pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Denúncia oferecida no dia 13 de fevereiro de 2017 (fls. 02/03). O acusado foi devidamente citado e ofertou resposta à acusação em 21 de março de 2017 (fls. 15/18). Denúncia recebida em 27 de março de 2017 (fl. 21). Por ocasião da prisão em flagrante (em 02/02/2017), foi realizada audiência de custódia, tendo este Juízo decretado a prisão preventiva do acusado. O réu permaneceu preso até o dia 19/04/2017, ocasião em que lhe foi deferida a liberdade provisória. Cumprido, portanto, 76 dias de custódia cautelar. Realizada audiência de instrução (fls. 53/61), foram ouvidas as testemunhas GEANE ARAJO DA SILVA, ROMÁRIO DOS SANTOS BATISTA, IPC AMILCAR FERREIRA VIANA e IPC EDSON CAMPOS POJO e foi interrogado o réu, estando o inteiro teor dos depoimentos registrados em mídia (fl. 61). O Representante do Ministério Público, em alegações finais por memoriais, requereu a absolvição do réu, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal (fls. 82/83). Por ausência de prejuízo à defesa, deixou-se intimar o acusado para apresentação de alegações finais. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Cuidam os presentes autos de ação penal pública em que o Ministério Público Estadual imputa a JOSÉ RIBAMAR GUEDES, já qualificado nos autos, a prática do delito tipificado no art. 33, caput da Lei 11.343/06. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Passo à análise do mérito. Compulsando os autos, verifica-se que hipótese de absolvição em razão da ausência de provas da materialidade delitiva. Explique-se com maior vagar. O tipo penal descrito na denúncia exige, entre outras coisas, que os objetos materiais dos delitos sejam caracterizados como drogas, que, para os fins penais, são consideradas como as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União (art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006). A referida Lei Especial não especifica as substâncias que são consideradas drogas, tratando-se de norma penal em branco. Neste contexto, de acordo com o artigo 4º

66ª da Lei 11.343/06, Art. 1º na Portaria da ANVISA de nº 344/1998 em que se encontra a definição de droga, a qual será a responsável por estabelecer quais são as substâncias que estarão abrangidas pela Lei em estudo. Superada esta questão, sabe-se que para que se alcance a comprovação da materialidade delitiva em delitos desta natureza é necessário que o objeto apreendido seja periciado, a fim de que se constate que se trata efetivamente de substância capaz de causar dependência. No caso em tela, houve a elaboração auto de constatação provisória de substância de natureza tóxica (fl. 22 do IPL), contudo não foi produzido o denominado laudo definitivo. É relevante a elaboração de ambos os laudos. O primeiro, como o próprio nome indica, cuida-se de um exame provisório, apto, ainda que sem maior aprofundamento, a comprovar a materialidade do delito e, como tal, autorizar a prisão do agente ou a instauração do respectivo inquérito policial, caso não verificada o estado de flagrância. É firmado por um perito oficial ou, em sua falta, por pessoa idônea. Já o laudo definitivo é presumivelmente mais complexo, que, também como o nome indica, traz a certeza quanto à materialidade do delito, definindo, de vez, se o material pesquisado efetivamente se cuida de uma droga. Esse laudo, a teor do art. 159 do Código de Processo Penal, deve ser elaborado por perito oficial ou, na sua falta, por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame, nos termos do Art. 1º, do mesmo dispositivo. Na esteira destas breves explicações, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.544.057/RJ, uniformizou o entendimento de que a ausência do laudo definitivo toxicológico implica na absolvição do acusado, em razão da falta de comprovação da materialidade delitiva, e não na nulidade do processo. Foi ressalvada, ainda, a possibilidade de se manter o acórdão condenatório quando a prova da materialidade delitiva está amparada em laudo preliminar, dotado de certeza idêntica ao do definitivo, certificado por perito oficial e em procedimento equivalente, o que não ocorreu no caso dos autos. Este entendimento foi recentemente ratificado pelo Tribunal Superior (HC 605.603/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021). Desta maneira, pairando imprecisão quanto à materialidade delitiva, é preciso considerar que a dúvida deve militar em favor dos réus. A instrução criminal não foi apta a suprir a prova faltante nestes autos, embora tenham sido claros os testemunhos prestados pelos policiais civis ao apontar as condutas levadas a efeito e as especificidades em que ocorreram as apreensões e a prisão da acusada. Em conclusão, pelo corolário do princípio do in dubio pro reo, reconheço que as provas colhidas nos autos se mostram insuficiente a ensejar a condenação dos réus pela prática dos crimes apontados na denúncia. III. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO o réu JOSÉ RIBAMAR GUEDES da suposta prática do crime previsto no artigo 33 da lei especial nº 11.343/2006, por não existir prova suficiente para a condenação, nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Intimem-se o Ministério Público do Estado do Pará. Deixo de intimar pessoalmente o acusado em razão da natureza da sentença, e por inexistir efetivo prejuízo nesta medida. Sem condenação em custas processuais. Publique-se. Registre-se. Arquive-se Xinguara/PA, 16 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00031641020208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 16/05/2022 INDICIADO: ANTONIO RODRIGUES COSTA VITIMA: O. E. . DECISÃO Tendo em vista que o Ministério Público apresentou denúncia no Pje, (autos nº 0003164-10.2020.8.14.0065) translate-se cópia do presente inquérito policial aos autos eletrônicos. Determino o arquivamento dos autos. Cumpra-se. Xinguara-PA, 16 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00113490820188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/05/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: EUDES PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 19402 - ROSILENE SOARES DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO: JESSE DE JESUS PINTO Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) DENUNCIADO: MARCOS ANTONIO LIMA DOS SANTOS Representante(s): OAB 19402 - ROSILENE SOARES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: A. C. VITIMA: C. S. A. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor dos réus EUDES PEREIRA DA SILVA (VULGO ZÉ NEGUINHO DA FEDERAL), JESSE DE JESUS PINTO e MARCOS ANTÔNIO LIMA DOS SANTOS Os réus, devidamente qualificado nos autos, estão sendo processado pelo Ministério Público, por suposta prática de crime doloso contra a vida. A denúncia foi recebida em 16/01/2019, sendo os acusados regularmente citados, os quais apresentaram defesa preliminar. Em audiência de instrução, produziu-se prova oral sobre que havia interesse. Foram apresentadas alegações finais pela acusação e pela defesa. O RELATÓRIO.

DECIDO. Inicialmente, relevante ressaltar que o autor da ação penal narrou adequadamente o fato em conformidade com os ditames do artigo 41 do Código de Processo Penal, e isso, como parece claro, permitiu ao acusado a mais ampla defesa e o contraditório regular do crime que lhe é imputado. No mérito, o caso é mesmo de edição de um veredicto de inadmissibilidade da acusação, porquanto, analisando os autos, conclui-se que não estão presentes os pressupostos da sentença de pronúncia, diante da inexistência de indícios suficientes e autoria, consoante o disposto nos artigos 413 e 414 do Código de Processo Penal. Constam dos autos do inquérito policial que, no dia 01/11/2018, por volta das 16h, em frente a residência do sogro da vítima, localizada na Rua Duque de Caxias, esquina com a Rua 10, Setor Itamarati, município de Xinguara/PA, os acusados JESSE DE JESUS PINTO e MARCOS ANTÔNIO LIMA DOS SANTOS, em concurso de agentes, efetuaram disparos de arma de fogo contra a vítima CLAUDINEI SILVA DE ARRUDA, os quais a levaram a óbito. Apurou-se que no dia, hora e local dos fatos, a vítima se encontrava sentada em uma cadeira em frente a residência do seu sogro, ocasião na qual chegaram os acusados JESSE DE JESUS PINTO e MARCO ANTÔNIO LIMA DOS SANTOS. Ato contínuo, ambos sacaram as armas de fogo que traziam consigo e, na sequência, efetuaram vários disparos contra a vítima. Com efeito, foram colhidas informações que indicam a materialidade do delito, notadamente exame de corpo de delito/exame cadavérico e a prova oral colhida em juízo. Todavia, quanto à autoria, a instrução do processo aponta que não há indícios suficientes para a prolação de um decreto jurisdicional de pronúncia. Conquanto não se trate, nesta fase processual, de um juízo terminativo, a exigir demonstração cabal da autoria, demonstração da provável autoria, verifico que, no caso dos autos, a instrução processual não resultou, num juízo de possibilidade, na razoável certeza de que os réus tenham sido coautores do delito. Notadamente, nos depoimentos das testemunhas, não houve nenhuma demonstração de autoria. A testemunha SD/PM GUSTAVO ASSIS MESQUITA, conforme mídia juntada ao processo, relatou, em juízo, que: Assim que souberam do homicídio, juntamente com a polícia militar, se deslocaram ao local do crime, ocasião em que se depararam com o cidadão estirado no chão, falecido, com sangue. Saíram do serviço, só que antes de sair procuraram passar na casa no irmão do Wilson para saber se havia alguma evidência do crime. Ato contínuo, ele pegou o carro e passou no mesmo lugar que teve o assassinato, mas não conseguiu informações, nem as características dos acusados. Passou na frente da casa do possível irmão do Wilson, ocasião em que encontrou um carro, Gol prata, parado. Nessa ocasião, assim que ia embora, saiu o Nego da Federal e mais um homem alto que não se recorda. Ademais, seguiu o carro que os dois estavam assim que saíram da residência. Quando a polícia chegou perto do local, os acusados aceleraram o carro e entraram no Hotel Vitória. Relata que eles chegaram espantados, uma vez que deixaram o farol ligado e deixaram as portas abertas. Juntamente com outro policial que ele havia contatado, avistaram o quarto de hotel e lá acharam dinheiro com sangue, uma porção de droga e uma jaqueta Adidas. Informa que, no quarto de hotel, estavam os três acusados. A testemunha JACKSON COSTA DOS SANTOS, conforme mídia juntada ao processo, foi dispensada. O acusado EUDES PEREIRA DA SILVA, conforme mídia juntada ao processo, relatou, em juízo, que: Do dinheiro que foi pego com os acusados, R\$ 400,00 era da sua dívida que estava devendo. O resto do dinheiro era de Marcos. Inclusive, as câmeras filmaram o patrão de Marcos indo pagá-lo. Informa que estava no hotel há mais de uma semana porque havia brigado com a esposa. Na ocasião, o carro estava estacionado na casa do seu ex-sogro, sendo que ele pegou o carro emprestado do ex-sogro porque estavam bebendo. Relata que o Jesse estava no carro. Perguntado se após pegar o carro foram para o hotel, respondeu que não, que estava voltando ao bar que estavam bebendo, momento em que Marquinho ligou e falou ao acusado que estava na cidade. Informa que ambos são amigos de infância. Nesse momento, o acusado falou para Marquinho do hotel que estava ficando e que ele poderia esperar o acusado lá. Após isso, ele e Jesse foram ao hotel para encontrar com Marcos. Respondeu que a jaqueta da marca Adidas era vermelha. Sobre as porções de drogas apreendidas, afirma que era cocaína e que Marquinho falou que era dele. O acusado JESSE DE JESUS PINTO conforme mídia juntada ao processo, relatou, em juízo, que: Não conhecia Marcos. Afirmou que no dia dos fatos estava trabalhando na oficina e saiu para consertar a moto de um cliente. Quando estava voltando viu Eudes, momento que Eudes falou que havia brigado com a esposa e estava hospedado em um hotel e estava a pé. Nesse momento, Eudes pediu uma carona pra ir buscar o carro do sogro dele. Chegou a afirmar que foi com Eudes no hotel. Quando chegaram no hotel, a polícia chegou lá afirmando que eles haviam matado a vítima, momento em que revistaram o quarto. Inclusive, informou que Marcos estava no hotel quando chegaram. Narrou que, inicialmente, encontrou Eudes em um bar, e de lá foram buscar o carro. Após, saíram e foram ao hotel. Não sabe informar de quem era a quantidade de droga. Se recorda que Marquinhos tinha recebido o salário dele lá no hotel. Ademais, diz que após irem no hotel, voltariam ao bar. O acusado MARCOS ANTÔNIO LIMA DOS SANTOS conforme mídia juntada ao

processo, relatou, em juízo, que: Nesse horário, diz que estava vindo da fazenda. Quando chegou da fazenda, ligou para Eudes, momento que Eudes falou para ir em um bar junto com ele, contudo o acusado diz que não podia, pois estava esperando o patrão dele o pagar. Nesse momento, Eudes falou que estava hospedado no hotel, pois havia brigado com a sua esposa, sendo que Marcos se dirigiu ao hotel. Quando chegou ao hotel, o patrão chegou e fez o pagamento na quantia de R\$ 1250,00. Após, Eudes chegou com Jesse no hotel. Diz que quando ambos chegaram, ele estava na calçada. Após isso, entrou no quarto, momento que cheirou droga no hotel, inclusive enrolando o dinheiro para poder cheirar e isso provavelmente levou o fato de o dinheiro se apresentar com sangue. Após isso, a polícia chegou. A testemunha CB/PM THIAGO AUGUSTO RODRIGUES MOREIRA, conforme memória juntada ao processo, relatou, em juízo, que: Foram acionados por outro policial, o cabo Mesquita, pois ele havia verificado uma situação suspeita de um carro no Itamaraty. Inclusive, esse policial vinha acompanhando o carro. Os indivíduos que estavam no carro adentraram uma residência, depois retornaram com o carro e vieram em sentido ao Centro. No momento que eles entraram no hotel, o policial ligou. No momento que chegaram no hotel, se depararam com o carro aberto, inclusive mencionando que parecia que tinham sido roubados do carro para adentrar o hotel. Informa que verificaram os três acusados no hotel, bem como que durante a abordagem o dinheiro apresentava sangue. A testemunha IPC SÉRGIO DENIS TEIXEIRA LISBOA, conforme memória juntada ao processo, relatou, em juízo, que: Estava em plantão na delegacia, momento que foi acionado pela polícia militar uma vez que havia acontecido um homicídio. Saíram em diligências, tiveram a informação de que havia dois rapazes em um moto vermelha, contudo não conseguiram alcançá-los. Na parte da tarde, a polícia militar apresentou os três acusados que estariam no hotel. As pessoas que presenciaram o homicídio falaram que um dos acusados era um moreno e alto. Um deles ficou na moto, enquanto o outro desceu da moto. A testemunha ALEMAR SOARES DA SILVA, conforme memória juntada ao processo, relatou, em juízo, que: A farmácia dele é duas esquinas para cima do ocorrido. Relatou que saiu para a lotérica, após deixou o carro na garagem de sua casa. Informa que havia perto de sua residência uns pedreiros que trabalhavam em uma construção de kitnets para ele. Narrou que quando voltou para onde os trabalhadores estavam, eles informaram a testemunha que enquanto a testemunha estava para baixo, mataram o gordinho. Ato contínuo, abriu a farmácia. Após, o genro dele entrou na farmácia e pediu emprestado o carro dele, ocasião que ele emprestou. Compulsando os autos, verifico que, conforme os depoimentos das testemunhas e acusados no presente processo, embora haja juízo de certeza quanto à materialidade, restam insuficientes os indícios de autoria quanto ao crime do art. 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal. Nesse viés, extrai-se da prova documental, conforme fls. 74 e 145, que, embora a denúncia narre no sentido de que o dinheiro encontrado na posse dos acusados seja para fim de pagamento por ato criminoso, restou evidenciado que parte do dinheiro se tratava de pagamento de salário, bem como a outra parte de dinheiro se tratava possivelmente de quantia a ser paga ao hotel. Ademais, verifico que resta insubsistente a autoria nos autos, porquanto, conforme o depoimento do SD/PM GUSTAVO ASSIS MESQUITA, não houve nenhum embasamento apto a ensejar a conclusão de que os acusados seriam autores do delito. Salienta-se que, no depoimento, ele relata que não presenciou o delito, bem como que não conseguiu nenhuma informação com populares acerca de quais seriam os autores da conduta delituosa. Também cumpre analisar o depoimento do IPC SÉRGIO DENIS TEIXEIRA LISBOA, o qual destaca que a investigação foi promovida pela polícia civil e que a polícia militar não chegou a presenciar o fato delituoso, uma vez que promoveu apenas diligências a fim de encontrar os acusados mencionados pela polícia civil. Confronto os relatos mencionados com o depoimento de EUDES PEREIRA DA SILVA, o qual informou que estava hospedado no hotel, uma vez que havia brigado com a esposa. Além disso, o dinheiro que estava sob sua posse era apenas para mero pagamento das diárias do hotel, evidenciando-se, no caso em tela, que não há qualquer embasamento probatório a fim de lhe imputar a autoria do crime, porquanto restou evidenciado que ele não destinou o dinheiro sob sua posse para que fossem pagos os autores do fato pelo homicídio praticado. Quanto à imputação do crime previsto no art. 33, da Lei 11.343/2006, saliento o depoimento de MARCOS ANTONIO LIMA DOS SANTOS, o qual informou ao juízo que somente ele usou a droga e inclusive utilizou o dinheiro encontrado com sangue para conseguir cheirar a droga, informando que é viciado em entorpecentes. Corroboro o referido depoimento com as provas constantes nos autos a fim de atestar a insuficiência de elemento probatório a fim de reconhecer o delito da Lei de Drogas. Dessa forma, acolho as alegações ministeriais no que tange à ausência de reconhecimento dos acusados em sede policial ou judicial por qualquer das testemunhas. Inclusive no que diz respeito à ausência de perícia a fim de averiguar o sangue encontrado nas cândulas de dinheiro sob posse dos acusados, bem como no que se refere à ausência de qualquer testemunha informando diretamente que a jaqueta encontrada sob posse do acusado teria sido vestida pelo autor do crime na data do delito. Por fim, assinalo

que esta decisão anda de acordo com a jurisprudência majoritária no concernente à decisão de pronúncia, senão vejamos: Para a pronúncia, não se exige uma certeza absoluta da verdadeira razãoável, necessária para a condenação. Contudo, a submissão de um acusado ao julgamento pelo Tribunal do Juri pressupõe a existência de um lastro probatório consistente no sentido da tese acusatória. Ou seja, requer-se um standard probatório um pouco inferior, mas ainda assim dependente de uma preponderância de provas incriminatórias. (STF. 2ª Turma. ARE 1067392/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 26/3/2019) Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, IMPRONUNCIO OS RÁUS EUDES PEREIRA DA SILVA, JESSE DE JESUS PINTO e MARCOS ANTÔNIO LIMA DOS SANTOS o que faço com fundamento no artigo 414 do Código de Processo Penal, sem prejuízo da possibilidade de formulação de nova denúncia diante do surgimento de prova nova, enquanto não extinta a punibilidade. Após o prazo recursal, com ou sem recurso, imediatamente conclusos. Citação ao Ministério Público. Citação à Defesa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Xinguara/PA, 16 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00043247020208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DIEGO FERNANDES MIRANDA Representante(s): OAB 30563 - ANTONIO EDSON DIAS RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:TAILSON DA SILVA MORAIS Representante(s): OAB 26446 - ELIEL MACIEL CAMPOS (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:TALLES MARCOS CARLOS ALVES Representante(s): OAB 19114 - DIEGO LIMA MOREIRA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:J. R. L. B. D. ASSISTENTE DE ACUSACAO:IZABELA BERNARDINO ALMADA Representante(s): OAB 21823 - ARTHUR MIRANDA SOUTO (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO:IGOR BERNARDINO DANTAS Representante(s): OAB 21823 - ARTHUR MIRANDA SOUTO (ADVOGADO) . Processo n. 0004324-70.2020.8.14.0065 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÁUA: DIEGO FERNANDES MIRANDA, TAILSON DA SILVA MORAIS e TALLES MARCOS CARVALHO ALVES CAPITULAÇÃO: ART. 157, § 3º, II, ART. 180 E ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL E ART. 12 DA LEI 10.826/03. SENTENÇA I - RELATÓRIO Tratam os autos de aação penal movida pelo Ministério Público contra DIEGO FERNANDES MIRANDA, TAILSON DA SILVA MORAIS e TALLES MARCOS CARVALHO ALVES, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 157, § 3º, II, art. 180, e art. 288, parágrafo único, na forma do art. 69, todos do Código Penal Brasileiro, e, quanto ao réu DIEGO, também o crime tipificado no art. 12 da Lei 10.826/03. Denúncia oferecida no dia 02 de outubro de 2020 (fls. 02/07), foi recebida em 14 de outubro de 2020 (fl. 12). Os acusados foram citados pessoalmente e apresentaram resposta escrita à acusação (fls. 22/24, 41 e 52/54). Às fls. 32/34 houve requerimento de habilitação de assistente de acusação, o que foi deferido por este Juízo. Em audiência de instrução e julgamento (fls. 83/85), foi ouvida a suposta vítima Sívio Carlos da Silva, as testemunhas CB/PM Wellington Souza de Oliveira, SD/PM João Emerson Moura Ferreira, Joaquim Alves da Silva Júnior, Sérgio Denis Teixeira Lisboa, o informante Igor Bernardino Dantas e foram interrogados os réus. Inteiro teor registrado em médias. O Representante do Ministério Público, em alegações finais (fls. 138/144), requereu a condenação do acusado nos exatos termos da denúncia. A assistente de acusação, em suas derradeiras alegações (fls. 147/152), manifestou-se no mesmo sentido que o Parquet. A defesa de Tailson (fls. 155/169) pediu sua absolvição pelo crime de associação criminosa, por não haver prova da existência do fato; a absolvição pelo crime de latrocínio, pois entende que as provas se mostram insuficientes a ensejarem a condenação, observado o princípio da presunção de inocência; e, por fim, requereu que seja revogada a prisão preventiva do acusado. Talles, por meio de seu defensor (fls. 170/171), requereu a absolvição sumária do réu, por entender que restou provado não ser ele autor ou partícipe do fato. Subsidiariamente, pugna pela impronúncia do acusado e pela sua absolvição da acusação de associação criminosa. Diego, por fim (fls. 172/185), manifestou-se pela sua absolvição pelo crime de associação criminosa e de receptação, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Ademais, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e a concessão do direito de recorrer em liberdade. É o Relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Conforme relatado, cuidam os presentes autos de aação penal pública em que o Ministério Público Estadual imputa a DIEGO FERNANDES MIRANDA, TAILSON DA SILVA MORAIS E TALLES MARCOS CARVALHO ALVES a prática dos crimes previstos nos artigos 157, § 3º, II, art. 180, e art. 288, parágrafo único, na forma do art. 69, todos do Código Penal Brasileiro, e, ao réu DIEGO, também o crime tipificado no art. 12 da Lei 10.826/03. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da aação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Passo

Ã anÃ¡lise do mÃ©rito. Descreveu a denÃ©ncia que: Â¿[...] no dia 23/06/2020, por volta das 22h, no estabelecimento denominado HOT BAR, municÃ-pio de Xinguara, os denunciados DIEGO FERNANDES MIRANDA, TAILSON DA SILVA MORAIS E TALLES MARCOS CARLOS ALVES apÃ³s acordo prÃ©vio de vontades, agindo com unidade de desÃ-gnios e em associaÃ§Ã£o criminosa, subtraÃ-ram, para si, com emprego de arma de fogo, uma caminhonete Toyota Hilux branca mediante violÃªncia Ã s vÃ-timas JosÃ© Roberto Leopoldino Bernardino Dantas e SÃ¡vio Carlos da Silva, resultando na morte daquele. Consta ainda nos inclusos autos que no dia 24/06/2020, na Rua Rio Vermelho, s/n, Centro, municÃ-pio de Xinguara, o denunciado DIEGO FERNANDES MIRANDA, de forma consciente e voluntÃria, ocultou, em proveito prÃ³prio, coisa que saia ser produto de crime consistente em uma motocicleta modelo YAMAHA/XTZ 250 Lander, Placa QEN 0219, cor vermelha, ano/modelo 2017/2018, bem como possuÃ-a muniÃ§Ãµes, de uso permitido, em desacordo com determinaÃ§Ã£o legal ou regulamentar, no interior de sua residÃªncia, consistindo em 14 muniÃ§Ãµes calibre 38, 36 muniÃ§Ãµes calibre 22 LR e 6 muniÃ§Ãµes de calibre 380, conforme se vÃª no auto de apresentaÃ§Ã£o e apreensÃ£o de fl. 03 e declaraÃ§Ãµes do IPC Art. 12.[...]Â¿ II.1 - ROUBO QUALIFICADO - ART. 157, Â§ 3Âº, I e II, DO CÃDIGO PENAL O delito objeto de anÃ¡lise Ã© assim tipificado: Art. 157 - Subtrair coisa mÃ³vel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaÃ§a ou violÃªncia a pessoa, ou depois de havÃª-la, por qualquer meio, reduzido Ã impossibilidade de resistÃªncia: Pena - reclusÃ£o, de quatro a dez anos, e multa. A figura tÃ-pica descrita no caput do art. 157 do CÃdigo Penal Ã© denominada roubo. Consiste em subtrair coisa alheia mÃ³vel, mediante o emprego de grave ameaÃ§a ou violÃªncia a pessoa. A subtraÃ§Ã£o Ã© o ato de tomar para si aquilo que nÃ£o estÃ¡ sob a sua legÃ-tima posse ou de que nÃ£o seja de sua propriedade. Associado a isso, o MinistÃ©rio PÃºblico sustenta que o crime foi praticado na forma qualificada do Â§ 3Âº, inciso II, pois em decorrÃªncia da violÃªncia empregada houve a morte da vÃ-tima JosÃ© Roberto Leopoldino Bernardino Dantas: Â§ 3Âº Se da violÃªncia resulta: [...] II - morte, a pena Ã© de reclusÃ£o de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa. AlÃ©m do que fora expressamente requerido pelo Parquet, exsurge dos autos que as condutas imputadas aos rÃ©us geraram lesÃ£o corporal de natureza grave na vÃ-tima SÃ¡vio Carlos da Silva (fl. 24 do IPL). Ante esta constataÃ§Ã£o e pelo que viabiliza o art. 386 do CÃdigo de Processo Penal, verifica-se que tambÃ©m deve ser analisada, em desfavor dos acusados, a previsÃ£o legal a seguir descrita: Â§ 3Âº Se da violÃªncia resulta: [...] I - lesÃ£o corporal grave, a pena Ã© de reclusÃ£o de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa; [...] - Da materialidade Ã do conhecimento de todos que para que o juiz prolate uma sentenÃ§a condenatÃ³ria devem estar presentes prova da materialidade e certeza da autoria delituosa. Pois bem, no presente caso a materialidade delitiva estÃ¡ consubstanciada no Auto de ApresentaÃ§Ã£o e ApreensÃ£o de fl. 03 do IPL, dando conta de que foram apreendidos na posse dos acusados os seguintes objetos: 14 muniÃ§Ãµes calibre 38, 36 muniÃ§Ãµes calibre 22 LR, 6 muniÃ§Ãµes calibre 380, 1 faca, 1 celular Samsung IMEI 358443078826674, 1 celular Samsung IMEI 355050110503345, 1 celular LG IMEI 359270083029518, 1 muniÃ§Ã£o calibre 380 deflagrada, 1 moto Yamaha/XTZ250 Lander, placa QEN0219, cor vermelha e ano 2017/2018 e 1 moto Honda Titan 160, cor azul e chassi oxidado. Ãs folhas 20/22 e 24, respectivamente, constam os autos de exame cadavÃ©rico e de corpo de delito, atestando, o primeiro, o Ãbito da vÃ-tima JosÃ© Roberto, provocado por disparo de arma de fogo, e o segundo documentando as lesÃµes sofridas pela vÃ-tima SÃ¡vio. AlÃ©m destes documentos, consta nos autos os testemunhos prestados pela vÃ-tima sobrevivente, pelos agentes policiais envolvidos na prisÃ£o dos acusados e por testemunhas presenciais dos fatos, tomados em Delegacia e confirmados em JuÃ-zo. NÃ£o houve suscitaÃ§Ã£o de dÃ³vida quanto a Â¿causa mortisÂ¿ do Sr. JosÃ© Roberto, devendo ser prestigiada integralmente a conclusÃ£o dos peritos acerca deste evento. Assim, estÃ¡ provado que ele foi vÃ-tima de condutas violentas suficientes para o seu falecimento, levadas a efeito no dia 23 de junho de 2020. Quanto ao segundo resultado lesivo, que vitimou o Sr. SÃ¡vio, tem-se que os peritos chegaram a duas conclusÃµes, respondendo os quesitos quarto e quinto do citado laudo: 1) houve resultado incapacidade para as ocupaÃ§Ãµes habituais por mais de 30 dias; 2) houve perigo de morte. A lesÃ£o Ã integridade corporal ou a saÃ³de da vÃ-tima sÃ³ Ã© relevante no crime patrimonial em estudo se for de natureza grave (ou gravÃ-ssima), por expressa previsÃ£o legal. Estes resultados devem ser analisados, portanto, segundo as regras do delito de lesÃ£o corporal, que, no que interessa, Ã© assim tipificado: Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saÃ³de de outrem: [...] LesÃ£o corporal de natureza grave Â§ 1Âº Se resulta: I - Incapacidade para as ocupaÃ§Ãµes habituais, por mais de trinta dias; II - perigo de vida; [...] Pena - detenÃ§Ã£o, de um a cinco anos. Pois bem, a conclusÃ£o pericial de que a aÃ§Ã£o dos acusados teria resultado em incapacidade de SÃ¡vio para as ocupaÃ§Ãµes habituais por mais de trinta dias nÃ£o deve ser acolhida. Compulsando os autos, verifica-se inexistir laudo complementar, instrumento hÃ¡bil para certificar a extensÃ£o da lesÃ£o e sua capacidade de, efetivamente, afastar a vÃ-tima das suas ocupaÃ§Ãµes habituais. O Superior Tribunal de JustiÃ§a decidiu neste sentido no Recurso Especial de n. 1.702.159/MG, tendo concluÃ-do, em resumo, que Â¿a ausÃªncia

de laudo complementar impõe a desclassificação o delito de lesão corporal grave para leve. Já quanto a segunda constatação (que o evento gerou perigo de morte), tem-se como caracterizada. Diferentemente da anterior analisada, o chamado perigo de vida, quando afirmado no auto de corpo de delito, independe de confirmação posterior, afinal ela pode existir apenas por um momento. Daí, desnecessária a realização de exame complementar para configuração de tal ocorrência. No caso dos autos, o perito que atendeu a vítima especificou, no quesito nono do laudo (fl. 24 do IPL), que ela foi atingida por projéteis de arma de fogo na região cervical anterior, antebraço, deltoide direito e tórax, na região superior esquerda, resultando em perfurações e escoriações. Pelas provas colhidas ficou evidenciado que a referida vítima foi atingida por quatro disparos de arma de fogo, desferidos a pouca distância, e que fizeram com que tivesse de ser imediatamente socorrida ao serviço médico mais próximo do local dos fatos. Estas provas dão conta de que Sívio foi vítima de lesão corporal grave, pois as ofensas à sua integridade corporal resultaram em perigo de morte (art. 129, § 1º, II, do CP). Como esta violação ocorreu num contexto de subtração de coisa alheia móvel, está atendida a elementar contida no inciso I, § 3º, art. 157 do Código Penal. Posto isso, a materialidade dos delitos roubo com resultados lesão corporal grave morte está demonstrada. - Da autoria A autoria não comporta dúvida, notadamente em razão de os acusados terem sido presos em flagrante, na posse dos bens subtraídos. Ficou provado que os três réus se uniram em comunhão de esforços para levar a efeito a subtração de coisas alheias móveis, vitimando as duas pessoas indicadas na denúncia. Embora relevantes os argumentos suscitados pelos Doutos advogados, não merecem prosperar as insurgências relacionadas à ausência de provas suficientes para condenação. Nem mesmo o princípio do *in dubio pro reo* pode ser invocado para favorecê-los, pois nos autos há prova robusta do envolvimento de cada um no evento criminoso. O princípio do *in dubio pro reo*, num contexto em que a garantia da liberdade deve prevalecer sobre a pretensão punitiva do Estado, implica em que na dúvida interpreta-se em favor do acusado. No caso dos autos, contudo, não há dúvidas. Ante esta constatação, é de se ressaltar, à guisa do art. 29 do Código Penal, que no concurso de pessoas quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. Conhecida a natureza segundo a qual para caracterizar o concurso de pessoas é preciso reconhecer no caso concreto a existência de um liame subjetivo entre os envolvidos na prática do crime. Trata-se de requisito indispensável, sem o qual não há concurso de pessoas. No caso em análise este requisito foi atendido. Embora os acusados tenham praticado condutas distintas na empreitada criminosa, como se verá adiante, todos tinham objetivo comum, qual seja, subtrair coisas alheias. Por outro lado, manda a Lei que cada agente seja punido segundo sua culpabilidade. Na prática, este comando guarda relação com a análise do grau de participação de cada acusado. É neste cenário que ganham relevo os institutos da participação de menor importância e da cooperação dolosamente distinta (art. 29, §§ 1º e 2º, do CP). Tais elementos são necessários para deslinde deste caso, pois ficou demonstrado que o acusado Talles agiu de forma relevantemente distinta dos demais. Informou a testemunha Joaquim que toda a empreitada criminosa teve início já no momento que os três ingressaram armados no estabelecimento denominado Hotbar. Acrescentou que: *“[...] uma das moças lhe informou que um dos acusados estava armado, instante em que o declarante questionou aos mesmos, os quais negaram; que logo depois chegam as duas vítimas e solicitaram uma pernoite e cerveja; que foi buscar a cerveja e ao retornar percebeu que estava ocorrendo o assalto; que 03 dos acusados levaram a vítima pra fora e a colocaram na caminhonete, enquanto o acusado Talles teria ficado dentro do estabelecimento falando que não era pra ninguém sair lá fora [...]”*. O acusado Talles, portanto, não acompanhou os demais réus no percurso de carro que fizeram com as vítimas. Sua colaboração para o delito foi a de garantir que a subtração ocorresse de modo mais fácil, ou que sua impunidade, ante a ausência de testemunhas oculares, fosse garantida. Por todo o apurado, foi no trajeto para o local onde os resultados mais gravosos do roubo aconteceram. Todo este percurso foi assim descrito pela vítima sobrevivente, Sr. Sívio, que presenciou todo o ocorrido: *“[...] que o declarante estava escorado na camionete, quando os acusados chegaram e lhe abordaram, colocando a arma na sua costela e ordenaram que o declarante e a vítima José entrassem no veículo; que os acusados a todo instante falavam em mata-los; que durante o percurso os acusados pararam o veículo e mandaram as vítimas descerem para mata-las, instante em que o declarante que estava no banco da frente como passageiro ficou muito apavorado e utilizando-se de instrumento cortante desferiu um golpe contra acusado Diego que estava dirigindo o veículo e após abriu a porta do carro e correu, momento em que Diego começou a desferir tiros dentro do carro, pois estava armado com uma arma de fogo; que José estava no banco de trás com o acusado Talles que fez o reconhecimento deste por foto, bem como de Diego, sendo que não viu mais ninguém além de Talles e Diego”*. Estão, portanto, bem delineadas as condutas de

cada rã©u. Todos eles, repita-se, pretenderam subtrair coisa alheia mã³vel, estando bem identificadas as vã-timas. Houve consenso, atã© mesmo por parte de Taã-lson, que o constrangimento ocorreria mediante o emprego de violãncia ou grave ameaãsa, e que seria utilizada, para tanto, arma de fogo. Neste contexto, todos os acusados devem ser penalizados nos termos do art. 157 do Cã³digo Penal. As demais imputaãssãmes, porã©m, devem ser atribuã-das apenas aos rã©us Talles e Diego, em prestã-gio ao princã-pio da culpabilidade. Embora os resultados lesã£o corporal grave e morte das vã-timas tenham sido desdobramentos da conduta inicialmente engendrada pelos rã©us, nã£o ficou demonstrado nos autos que eles foram desejados ou consentidos pelo acusado Tailson. Segundo a liãssã£o de Guilherme de Souza Nucci: Â¿O agente que desejava praticar um determinado delito, sem condiãssã£o de prever a concretizaãssã£o de crime mais grave, deve responder pelo que pretendeu fazer, nã£o se podendo a ele imputar outra conduta, nã£o desejada, sob pena de se estar tratando de responsabilidade objetiva, que a Reforma Penal de 1984 pretendeu combaterÂ¿. (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. 16. ed. Rio de Janeiro: Forensse, 2020. p. 496) Assim, em observãçõncia ao Â§ 2ãº do art. 29 do Cã³digo Penal, Â© medida de justiãsa a conclusã£o de que este concorrente quis participar de crime menos grave. Em palavras simples, quer-se dizer que Tailson nã£o pretendeu - ao menos nã£o hãj prova neste sentido - participar do crime na mesma intensidade que os demais. Manda a Lei que ao participante de conduta menos grave seja aplicada a pena deste. Sendo assim, deve ser acolhido o pleito defensivo apresentado por Tailson em suas alegaãssãmes finais, onde requereu sua absolviãssã£o do crime de latrocã-nio. Com base no mesmo fundamento, fica tambã©m absolvido pela imputaãssã£o decorrente do resultado lesã£o corporal grave em face da vã-tima Sãjvio. Nã£o se olvida, ainda em observãçõncia Â¿ legislaãssã£o (parte final do art. 29, Â§ 2ãº, do CP), que a pena a ser atribuã-da ao participante do crime menos grave poderãj ser aumentada atã© metade, na hipã³tese de ter sido previsã-vel o resultado mais grave. Foi tambã©m o que ocorreu no caso. Atento a todo o desdobramento fãjtico Â© possã-vel assegurar que o acusado Taã-lson poderia prever um resultado mais grave que a Â¿ simplesÂ¿ subtraãssã£o. Ter previsibilidade nada mais Â© do que ter a capacidade de antever um resultado, antecipar mentalmente a viabilidade da ocorrãncia de um evento. Deve, nestes termos, ser majorada sua pena do rã©u Tailson por ocasiã£o da terceira fase da dosimetria, novamente em atenãssã£o ao princã-pio da culpabilidade. Em resumo e em consonãçõncia com o que entendeu o Superior Tribunal de Justiãsa no Recurso Especial n. 1.687.614/SP, conclui-se que os desã-gnios dos agentes se distanciaram em determinado momento da prãjtica delitiva, porquanto somente dois deles tiveram a intensã£o de matar e lesionar gravemente as vã-timas. Diante disso, a melhor interpretaãssã£o no presente caso, considerando o substrato fãjtico-probatã³rio dos autos, Â© o da subsunãssã£o das condutas dos rã©us Talles e Diego aos tipos penais previstos no art. 157, Â§ 3ãº, I e II, enquanto o rã©u Tailson deve se subsumir ao tipo penal do art. 157, caput, combinados com o art. 29, todos do Cã³digo Penal. - Concurso formal imprã³prio (art. 70 do CP). Prevãa o art. 70 do Cã³digo Penal o seguinte: Â¿Quando o agente, mediante uma sã³ aãssã£o ou omissã£o, pratica dois ou mais crimes, idãnticos ou nã£o, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabã-veis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto atã© metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a aãssã£o ou omissã£o Â© dolosa e os crimes concorrentes resultam de desã-gnios autãnomos, consoante o disposto no artigo anterior.Â¿ Segundo ficou provado nos autos, os acusados Talles e Diego, mediante uma aãssã£o, promoveram dois resultados criminosos da mesma espã©cie. Entretanto, verificou-se que tais consequãncias resultaram de desã-gnios autãnomos. A consequãncia para esta conjuntura Â© a aplicaãssã£o das penas de forma cumulada. Neste sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiãsa o seguinte: Â¿Corte Superior, de forma reiterada, jãj decidiu que incide o concurso formal imprã³prio (art. 70, segunda parte, do Cã³digo Penal) no crime de latrocã-nio, nas hipã³teses em que o agente, mediante uma ãnica subtraãssã£o patrimonial, busca alcanãssar mais de um resultado morte, caracterizados os desã-gnios autãnomos. PrecedentesÂ¿ (AgRg no REsp 1.251.035/SE, j. 03/08/2017). Desta feita, devem as penas atribuã-veis aos referidos acusados serem somadas por ocasiã£o da dosimetria da pena. II.2 - ASSOCIAããO CRIMINOSA ARMADA - ART. 288, P. Â., DO CãDIGO PENAL O delito objeto de anãjlise Â© assim tipificado: Art. 288. Â¿ Associarem-se 3 (trã³s) ou mais pessoas, para o fim especã-fico de cometer crimes: Pena - reclusã£o, de 1 (um) a 3 (trã³s) anos. Parãjgrafo ãnico. Â¿ A pena aumenta-se atã© a metade se a associaãssã£o Â© armada ou se houver a participaãssã£o de crianãsa ou adolescente. Demanda para a sua configuraãssã£o que os sujeitos ativos se reãnam em sociedade para o fim especã-fico de cometer crimes. Guilherme de Souza Nucci ensina que: Â¿[...] A Lei 12.850/2013 deu nova redaãssã£o ao art. 288 do Cã³digo Penal, abolindo o antiquado tã-tulo do delito (quadrilha ou bando), para adotar a nova denominaãssã£o de `associaãssã£o criminosaÂ¿. A alteraãssã£o foi correta, pois nã£o havia mais sentido nos termos `quadrilhaÂ¿ ou `bandoÂ¿, que nã£o possuã-am diferenãsa ontolã³gica, mas somente confundiam o operador do direito. Unificou-se a terminologia, acolhendo-se a rubrica de `associaãssã£o

criminosa. Ineriu-se a expressão `fim especã-fico` apenas para sinalizar o caráter de estabilidade e durabilidade da referida associaãõ, distinguindo-a do mero concurso de pessoas para o cometimento de um sã delito. Nucci, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. 16. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020.p. 1.349. No caso dos autos, nãõ estãõ preenchidas todas as circunstãncias elementares do delito em estudo. Nãõ foi possã-vel extrair dos relatos colhidos que os acusados agiam com estabilidade, que se associaram para a prãtica de outros crimes alãm dos capitulados nestes autos. Importante registrar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiãsa jã asseverou que nãõ hã `bis in idem` entre associaãõ armada e roubo qualificado pelo concurso de agentes. A decisãõ (AgRg no AREsp 1.425.424/SP) teve como relator o ministro Jorge Mussi. Descreveu o Tribunal, no caso, que se tratam de delitos autãnomos, aperfeiãsoando-se a associaãõ independentemente do cometimento de qualquer crime subsequente. Ademais, os bens jurã-dicos protegidos pelas normas incriminadoras sãõ distintos - no caso do art. 288, parãgrafo ãnico, do CP, a paz pãblica e do roubo qualificado, o patrimãnio, a integridade fã-sica e a liberdade do indivã-duo. ã necessãrio, porãm, que as elementares do tipo penal sejam preenchidos para a sua adequada capitulaãõ, o que nãõ ocorreu no caso. Por estas razães, devem os rãus serem absolvidos por este crime.

II.3 - POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - ART. 12 DA LEI 10.826/2003 Em face do acusado Diego o Ministãrio Pãblico pleiteou ainda pela condenaãõ como incurso no delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido. Este delito estã tipificado no art. 12 da Lei n. 10.826/2003: Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessãrio ou muniãõ, de uso permitido, em desacordo com determinaãõ legal ou regulamentar, no interior de sua residãncia ou dependãncia desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsãvel legal do estabelecimento ou empresa: Pena - detenãõ, de 1 (um) a 3 (trãs) anos, e multa. Pune-se o ato de reter, ter a sua disposiãõ ou conservar tal espãcie de arma de fogo, sem a necessidade de especial fim de agir, porãm com elemento modal bem claro ("no interior de sua residãncia ou dependãncia desta, ou, ainda no seu local de trabalho") e elemento normativo consistente na expressão "em desacordo com determinaãõ legal ou regulamentar". - DA MATERIALIDADE E DA CERTEZA DA AUTORIA. Compulsando os autos, verifica-se que ã hipãtese de condenaãõ do rãu. Informou o Ministãrio Pãblico na denãncia que Diego ã [...] possuã-a muniãõ, de uso permitido, em desacordo com determinaãõ legal ou regulamentar, no interior de sua residãncia, consistindo em 14 muniãõ calibre 38, 36 muniãõ calibre 22 LR e 6 muniãõ de calibre 380. ã do conhecimento de todos que para que o juiz prolate uma sentenãa condenatãria devem estar presentes prova da materialidade e certeza da autoria delituosa. Pois bem, no presente caso concreto, ambos estãõ presentes. A materialidade do delito estã consubstanciada no auto de apresentaãõ e apreensãõ de fl. 03 do IPL, bem como no depoimento do IPC ã fl. 12. Os autos de exame cadavãrico e de corpo de delito ratificaram que as lesães corporais apuradas nas vãtimas, vindo uma a evoluir a ãbito, foram produzidas por arma de fogo, o que reforãa a conclusãõ de que o rãu tinha o hãbito de se utilizar de arma de fogo e muniãõ. A certeza da autoria tambãm merece ser reconhecida, pois o testemunho do IPC Denis foi verossãmil ao assegurar ã [...] que entãõ foram atãõ a residãncia de DIEGO FERNANDES MIRANDA, que solicitaram a entrada e lã localizaram 14 muniãõ calibre 38, 36 muniãõ calibre 22 LR, 6 muniãõ calibre 380 [...]ã. Quanto ã possibilidade de consideraãõ do depoimento policial como fonte de prova para formaãõ do convencimento do magistrado, segue jurisprudãncia abaixo colacionada, litteris: PENAL. DESCAMINHO. PRINCãPIO DA INSIGNIFICãNCIA. FRACIONAMENTO DA ILUSãO TRIBUTãRIA. IMPOSSIBILIDADE. TRãFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N.ã 11.343/06. AUTORIA. MATERIALIDADE. COMPROVADAS. PRISãO EM FLAGRANTE. PRESUNãO DE CULPABILIDADE. DEPOIMENTO DE AGENTE POLICIAL. VALOR PROBANTE. ASSOCIAãO PARA O TRãFICO DE DROGAS. ARTIGO 35, CAPUT, DA LEI N.ã 11.343/06. ABSOLVIãO. DOSIMETRIA. PENAS. REDUãO. QUANTIDADE DE DROGA. MAJORANTES DO ARTIGO 40. TRANSNACIONALIDADE. INTERESTADUALIDADE. MINORANTE DO ART. 33, ã 4ã, DA LEI Nã 11.343/06. CRITãRIOS PARA APLICAãO. [...] 5. Com a prisãõ em flagrante do rãu, hã uma presunãõ relativa acerca da autoria do fato, incumbindo ã defesa, a teor da regra do artigo 156 do Cãdigo de Processo Penal, produzir as provas tendentes a demonstrar a sua inocãncia e a inverossimilhanãsa da tese acusatãria. 6. Da mesma forma que incumbe ã acusaãõ provar a existãncia do fato e demonstrar sua autoria, assim como o elemento subjetivo, ã ãnus da defesa, a teor do artigo 156, 1ã parte, do CPP, certificar a verossimilhanãsa das teses invocadas em seu favor. A tãcnica genãrica de negativa de autoria dissociada do contexto probatãrio nãõ tem o condãõ de repelir a sentenãa condenatãria. 7. O depoimento do agente policial deve ser aceito como subsãdio de persuasãõ do juã-zo, jã que o exercã-cio da funãõ, por si sã, nãõ desqualifica, nem torna suspeito

seu titular. [...] 9. Em se tratando de tráfico de drogas, a expressiva quantidade e a o elevado grau de potencialidade lesiva do narcótico apreendido autoriza o agravamento da pena-base. [...] (Apelação Criminal nº 2008.70.05.000916-4/PR, 8ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Guilherme Beltrami, J. 24.02.2010, unânime, de 03.03.2010) (Grifou-se). A defesa do réu se limitou a pleitear sua absolvição em razão de uma suposta afronta ao art. 5º, XI, da Constituição Federal de 1988. Argumentou que a prova produzida em desfavor do seu constituinte é ilegal, pois obtida mediante violação de domicílio. Este argumento não se sustenta, pois não houve comprovação de eventual ilicitude por parte dos agentes de segurança pública. Por fim, a falta de laudo que ateste o potencial lesivo dos objetos apreendidos também não favorece o réu. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o assunto, pacificando o entendimento no sentido de que o tipo penal de posse ou porte ilegal de arma de fogo é delito de mera conduta ou de perigo abstrato, sendo irrelevante a demonstração de seu efetivo caráter ofensivo e, assim, desnecessária a realização de laudo pericial para atestar a potencialidade lesiva da arma de fogo ou da munição apreendida (EREsp 1.005.300-RS, DJe 19/12/2013). Por estas razões, deve o réu ser condenado nos termos do art. 12 do Estatuto do Desarmamento (Lei n. 10.826/2003). II.4 - RECEPÇÃO - ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL O Ministério Público imputou também ao réu Diego a prática do delito tipificado no art. 180 do Código Penal. O objeto de análise é assim tipificado: Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. A infração penal descrita demanda que o acusado atue de forma consciente ou voluntária quando da recepção, significando isto o conhecimento acerca da natureza ilícita com que ele foi adquirido. Trata-se da elementar coisa que sabe ser produto de crime. Segundo o Parquet, [...] a configuração do crime do art. 180 do Código Penal também imputada ao réu Diego resta caracterizada pelo depoimento do IPC Sérgio Denis Teixeira Lisboa em sede policial que informou que durante as diligências se dirigiram à residência do réu Diego, onde encontraram uma motocicleta produto de crime, conforme auto de apreensão e apresentação e auto de entrega (fs.03/04 do IPL). Durante a instrução ficou demonstrado que o réu conhecia a origem criminosa da referida motocicleta, pois havia registro de furto/roubo em relação a ela e o bem foi utilizado por ele em distintas ocasiões, inclusive para dar suporte ao crime principal apurado nestes autos. O testemunho do IPC Denis foi ratificado em Juízo, tendo ele informado que apreendeu na residência do réu a motocicleta. Por estas razões, deve o réu Diego ser condenado também nos termos do art. 180 do Código Penal. III - Dispositivo. Diante do exposto e por tudo que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público do Estado do Pará, para: a) CONDENAR O ACUSADO DIEGO FERNANDES MIRANDA pela prática dos delitos tipificados no art. 157, § 3º, I e II, e art. 180, ambos do Código Penal, e art. 12 da Lei n. 10.826/2003, na forma do art. 69, também do Código Penal Brasileiro. b) CONDENAR O ACUSADO TAILSON DA SILVA MORAIS FERREIRA pela prática do delito tipificado no art. 157, caput, do Código Penal Brasileiro. c) CONDENAR O ACUSADO TALLE MARCOS CARVALHO ALVES pela prática do delito tipificado no art. 157, § 3º, I e II, do Código Penal Brasileiro. d) ABSOLVER OS ACUSADOS da imputação do art. 288, parágrafo único, do Código Penal. Razão pela qual passo a dosar as respectivas penas a serem aplicadas, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. IV - Dosimetria da Pena. IV.1 - DIEGO FERNANDES MIRANDA - ROUBO QUALIFICADO - ART. 157, § 3º, I, DO CP A. Na primeira fase da dosimetria da pena, passo à análise das circunstâncias previstas nos artigos 59 do CP. A.1. Culpabilidade: Impõe-se que se examine aqui a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade do comportamento praticado. (BITENCOURT, Cezar Roberto. Código Penal Comentado. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 298) No caso dos autos, o terror impingido às vítimas e a permanente demonstração de violação durante o percurso que durou entre a abordagem até os resultados lesivos demonstram reprovabilidade anormal ao tipo penal do roubo, por se tratar de violação gratuita e desnecessária para a subtração dos bens, além de lhes ter acarretado pavor e pânico, por tempo considerável. A.2. Antecedentes: acusado tecnicamente primário, ante a falta de registro de sentença condenatória em julgado (fl. 134); A.3. Conduta social: não há o que valorar nos autos. A.4. Personalidade do agente: não há o que valorar nos autos; A.5. Motivo do crime: inerentes ao tipo penal; A.6. Circunstâncias do crime: não há o que valorar nos autos; A.7. Consequências do crime: resultados comuns à espécie; A.8. Comportamento da vítima: não colaborou para a consecução do delito; Havendo uma circunstância judicial negativa, fixo a pena base em 08 (oito) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 50 (cinquenta) dias-multa. B. Circunstâncias atenuantes e agravantes. Após análise das provas, verifica-se que o réu praticou o delito mediante uso

de recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa dos ofendidos, circunstância agravante prevista nos termos do art. 61, III, do Código Penal. Por outro lado, verifica-se que o réu confessou espontaneamente a prática do delito, de modo que deve fazer jus à atenuante capitulada na alínea d, inciso III, do art. 65 do Código Penal. Seguindo a previsão contida no art. 67 do Código Penal, reconheço o concurso de agravantes e atenuantes, para entender que aquelas devem ser compensadas por estas. Como consequência, defino a pena intermediária no mesmo patamar da pena-base. C. Causas de aumento e de diminuição de pena Inexistem causas de aumento ou diminuição de pena. Deste modo, torno definitiva quanto a este delito a pena de 08 (oito) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 50 (cinquenta) dias-multa. D. Valor do dia-multa Nos termos do art. 60 do Código Penal, na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. Verifica-se que a situação econômica do réu deve ser o principal critério norteador para a fixação do quantum correspondente à pena pecuniária. A Lei, contudo, define que ele não é o único, podendo o magistrado, no caso concreto, considerar outras circunstâncias para tanto. No caso destes autos, considerando a natureza dos delitos, que guarda relação com o intento de ganho fácil e a ambição do réu por bens de consumo, fixo o valor de cada dia-multa no equivalente a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. IV.2 - DIEGO FERNANDES MIRANDA - LATROCÍNIO - ART. 157, § 3º, II, DO CP A. Na primeira fase da dosimetria da pena, passo à análise das circunstâncias previstas nos artigos 59 do CP. A.1. Culpabilidade: Impõe-se que se examine aqui a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade do comportamento praticado. (BITENCOURT, Cezar Roberto. Código Penal Comentado. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 298) No caso dos autos, o terror impingido às vítimas e a permanente demonstração de violência durante o percurso que durou entre a abordagem até os resultados lesivos demonstram reprovabilidade anormal ao tipo penal do roubo, por se tratar de violência gratuita e desnecessária para a subtração dos bens, além de lhes ter acarretado pavor e pânico, por tempo considerável. A.2. Antecedentes: acusado tecnicamente primário, ante a falta de registro de sentença condenatória em julgado (fl. 134); A.3. Conduta social: não há o que valorar nos autos. A.4. Personalidade do agente: não há o que valorar nos autos; A.5. Motivo do crime: inerentes ao tipo penal; A.6. Circunstâncias do crime: não há o que valorar nos autos; A.7. Consequências do crime: resultados comuns à espécie; A.8. Comportamento da vítima: não colaborou para a consecução do delito; Havendo uma circunstância judicial negativa, fixo a pena base em 21 (vinte e um) anos e 03 (três) meses de reclusão, além de 150 (cento e cinquenta) dias-multa. B. Circunstâncias atenuantes e agravantes. Após análise das provas, verifica-se que o réu praticou o delito mediante uso de recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa dos ofendidos, circunstância agravante prevista nos termos do art. 61, III, do Código Penal. Por outro lado, verifica-se que o réu confessou espontaneamente a prática do delito, de modo que deve fazer jus à atenuante capitulada na alínea d, inciso III, do art. 65 do Código Penal. Seguindo a previsão contida no art. 67 do Código Penal, reconheço o concurso de agravantes e atenuantes, para entender que aquelas devem ser compensadas por estas. Como consequência, defino a pena intermediária no mesmo patamar da pena-base. C. Causas de aumento e de diminuição de pena Inexistem causas de aumento ou diminuição de pena. Deste modo, torno definitiva quanto a este delito a pena de 21 (vinte e um) anos e 03 (três) meses de reclusão, além de 150 (cento e cinquenta) dias-multa. D. Valor do dia-multa Nos termos do art. 60 do Código Penal, na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. Verifica-se que a situação econômica do réu deve ser o principal critério norteador para a fixação do quantum correspondente à pena pecuniária. A Lei, contudo, define que ele não é o único, podendo o magistrado, no caso concreto, considerar outras circunstâncias para tanto. No caso destes autos, considerando a natureza dos delitos, que guarda relação com o intento de ganho fácil e a ambição do réu por bens de consumo, fixo o valor de cada dia-multa no equivalente a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. IV.3 - DIEGO FERNANDES MIRANDA - RECEPÇÃO - ART. 180 DO CP A. Na primeira fase da dosimetria da pena, passo à análise das circunstâncias previstas nos artigos 59 do CP. A.1. Culpabilidade: reprovabilidade equivalente ao tipo penal. A.2. Antecedentes: acusado tecnicamente primário, ante a falta de registro de sentença condenatória em julgado (fl. 134); A.3. Conduta social: não há o que valorar nos autos. A.4. Personalidade do agente: não há o que valorar nos autos; A.5. Motivo do crime: inerentes ao tipo penal; A.6. Circunstâncias do crime: não há o que valorar nos autos; A.7. Consequências do crime: resultados comuns à espécie; A.8. Comportamento da vítima: não colaborou para a consecução do delito; Não havendo circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa. B. Circunstâncias atenuantes e agravantes. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Fica a pena provisória no mesmo patamar da base. C. Causas de aumento e

de diminuição de pena Inexistem causas de aumento ou diminuição de pena. Deste modo, torno definitiva quanto a este delito a pena de 01 (um) ano de reclusão, além de e 10 (dez) dias-multa. D. Valor do dia-multa Nos termos do art. 60 do Código Penal, Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. Verifica-se que a situação econômica do réu deve ser o principal critério norteador para a fixação do quantum correspondente à pena pecuniária. A Lei, contudo, define que ele não é o único, podendo o magistrado, no caso concreto, considerar outras circunstâncias para tanto. No caso destes autos, considerando a natureza dos delitos, que guarda relação com o intento de ganho fácil e a ambição do réu por bens de consumo, fixo o valor de cada dia-multa no equivalente a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. IV.4 - DIEGO FERNANDES MIRANDA - POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. A. Na primeira fase da dosimetria da pena, passo à análise das circunstâncias previstas nos artigos 59 do CP. A.1. Culpabilidade: reprovabilidade equivalente ao tipo penal. A.2. Antecedentes: acusado tecnicamente primário, ante a falta de registro de sentença condenatória em julgado (fl. 134); A.3. Conduta social: não há o que valorar nos autos. A.4. Personalidade do agente: não há o que valorar nos autos; A.5. Motivo do crime: inerentes ao tipo penal; A.6. Circunstâncias do crime: não há o que valorar nos autos; A.7. Consequências do crime: resultados comuns à espécie; A.8. Comportamento da vítima: não colaborou para a consecução do delito; Não havendo circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão, além de e 10 (dez) dias-multa. B. Circunstâncias atenuantes e agravantes. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Fica a pena provisória no mesmo patamar da base. C. Causas de aumento e de diminuição de pena Inexistem causas de aumento ou diminuição de pena. Deste modo, torno definitiva quanto a este delito a pena de 02 (dois) anos de reclusão, além de e 10 (dez) dias-multa. D. Valor do dia-multa Nos termos do art. 60 do Código Penal, Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. Verifica-se que a situação econômica do réu deve ser o principal critério norteador para a fixação do quantum correspondente à pena pecuniária. A Lei, contudo, define que ele não é o único, podendo o magistrado, no caso concreto, considerar outras circunstâncias para tanto. No caso destes autos, considerando a natureza dos delitos, que guarda relação com o intento de ganho fácil e a ambição do réu por bens de consumo, fixo o valor de cada dia-multa no equivalente a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. E) Soma das penas Conforme mencionado acima, deve ser aplicada a fórmula prevista no art. 69 do Código Penal, razão pela qual somo as penas aplicadas, para torná-las definitivas em 32 (trinta e dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 220 (duzentos e vinte) dias-multa, sendo que cada dia-multa equivale a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. F) Detração do período de prisão provisória. Considerando que a detração da pena não altera o regime inicial, deixo de realizá-la. G) Do regime inicial da pena. A pena deverá ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, nos termos do art. 33, § 2º, e § 3º c/c art. 36, ambos do Código Penal, em local a ser designado pelo juízo da execução, motivando esta decisão, em especial, pelo quantum da pena privativa de liberdade aplicada. H) Direito de recorrer em liberdade Por permanecerem presentes os motivos que levaram à custódia do acusado, e considerando que nesta data foram confirmados os termos da denúncia após apreciação dos seus fatos e fundamentos, mantenho a prisão preventiva do condenado e deixo de conceder-lhe o direito de recorrer em liberdade. I) Substituição por Pena Restritiva de Direitos e Suspensão Condicional Da Pena. Incabível a substituição da pena, pois a quantidade de sanção estipulada aos condenados supera o limite do artigo 44, inciso I, do Código Penal. Além de o crime ser praticado com violência e grave ameaça. Da mesma forma não faz jus a suspensão condicional da pena na forma do art. 77 do CP. IV.5 - TAILSON DA SILVA MORAIS - ROUBO - ART. 157, CAPUT, DO CP A. Na primeira fase da dosimetria da pena, passo à análise das circunstâncias previstas nos artigos 59 do CP. A.1. Culpabilidade: reprovabilidade equivalente ao tipo penal. A.2. Antecedentes: acusado tecnicamente primário, ante a falta de registro de sentença condenatória em julgado (fl. 132); A.3. Conduta social: não há o que valorar nos autos. A.4. Personalidade do agente: não há o que valorar nos autos; A.5. Motivo do crime: inerentes ao tipo penal; A.6. Circunstâncias do crime: não há o que valorar nos autos; A.7. Consequências do crime: resultados comuns à espécie; A.8. Comportamento da vítima: não colaborou para a consecução do delito; Havendo uma circunstância judicial negativa, fixo a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão, além de e 10 (dez) dias-multa. B. Circunstâncias atenuantes e agravantes. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Fica a pena provisória no mesmo patamar da base. C. Causas de aumento e de diminuição de pena Inexistem causas de diminuição de pena. Por outro lado, está presente a causa de aumento de pena prevista na parte final do art. 29, § 2º, do Código Penal. Deste modo, torno definitiva quanto a este delito a pena de 06 (seis) anos de reclusão, além de 15 (quinze) dias-multa. D.

Valor do dia-multa Nos termos do art. 60 do Código Penal, na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. Verifica-se que a situação econômica do réu deve ser o principal critério norteador para a fixação do quantum correspondente à pena pecuniária. A Lei, contudo, define que ele não é o único, podendo o magistrado, no caso concreto, considerar outras circunstâncias para tanto. No caso destes autos, considerando a natureza dos delitos, que guarda relação com o intento de ganho fácil e a ambição do réu por bens de consumo, fixo o valor de cada dia-multa no equivalente a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. E) Detração do período de prisão provisória. Considerando que a detração da pena não altera o regime inicial, deixo de realizá-la. G) Do regime inicial da pena. A pena deverá ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, nos termos do art. 33, §§ 2º, 4º, e § 3º c/c art. 35, ambos do Código Penal, em local a ser designado pelo juízo da execução, motivando esta decisão, em especial, pelo quantum da pena privativa de liberdade aplicada. H) Direito de recorrer em liberdade Por permanecerem presentes os motivos que levaram à custódia do acusado, e considerando que nesta data foram confirmados os termos da denúncia após apreciação dos seus fatos e fundamentos, mantenho a prisão preventiva do condenado e deixo de conceder-lhe o direito de recorrer em liberdade. Deve, portanto, ser o condenado transferido para carceragem compatível com o regime de pena acima estabelecido. I) Substituição por Pena Restritiva de Direitos e Suspensão Condicional Da Pena. Incabível a substituição da pena, pois a quantidade de sanção estipulada aos condenados supera o limite do artigo 44, inciso I, do Código Penal. Além de o crime ser praticado com violência e grave ameaça. Da mesma forma não faz jus a suspensão condicional da pena na forma do art. 77 do CP.

IV.6 - TALLE MARCOS CARVALHO ALVES - ROUBO QUALIFICADO - ART. 157, § 3º, I, DO CP A. Na primeira fase da dosimetria da pena, passo à análise das circunstâncias previstas nos artigos 59 do CP. A.1. Culpabilidade: Impõe-se que se examine aqui a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade do comportamento praticado. (BITENCOURT, Cezar Roberto. Código Penal Comentado. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 298) No caso dos autos, o terror impingido às vítimas e a permanente demonstração de violência durante o percurso que durou entre a abordagem até os resultados lesivos demonstram reprovabilidade anormal ao tipo penal do roubo, por se tratar de violência gratuita e desnecessária para a subtração dos bens, além de lhes ter acarretado pavor e pânico, por tempo considerável. A.2. Antecedentes: acusado tecnicamente primário, ante a falta de registro de sentença condenatória em julgado (fl. 133); A.3. Conduta social: não há o que valorar nos autos. A.4. Personalidade do agente: não há o que valorar nos autos; A.5. Motivo do crime: inerentes ao tipo penal; A.6. Circunstâncias do crime: não há o que valorar nos autos; A.7. Consequências do crime: resultados comuns à espécie; A.8. Comportamento da vítima: não colaborou para a consecução do delito; Havendo uma circunstância judicial negativa, fixo a pena base em 08 (oito) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 50 (cinquenta) dias-multa. B. Circunstâncias atenuantes e agravantes. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Fica a pena provisória no mesmo patamar da base. C. Causas de aumento e de diminuição de pena Inexistem causas de aumento ou diminuição de pena. Deste modo, torno definitiva quanto a este delito a pena de 08 (oito) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 50 (cinquenta) dias-multa. D. Valor do dia-multa Nos termos do art. 60 do Código Penal, na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. Verifica-se que a situação econômica do réu deve ser o principal critério norteador para a fixação do quantum correspondente à pena pecuniária. A Lei, contudo, define que ele não é o único, podendo o magistrado, no caso concreto, considerar outras circunstâncias para tanto. No caso destes autos, considerando a natureza dos delitos, que guarda relação com o intento de ganho fácil e a ambição do réu por bens de consumo, fixo o valor de cada dia-multa no equivalente a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

IV.7 - TALLE MARCOS CARVALHO ALVES - LATROCÍNIO - ART. 157, § 3º, II, DO CP A. Na primeira fase da dosimetria da pena, passo à análise das circunstâncias previstas nos artigos 59 do CP. A.1. Culpabilidade: Impõe-se que se examine aqui a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade do comportamento praticado. (BITENCOURT, Cezar Roberto. Código Penal Comentado. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 298) No caso dos autos, o terror impingido às vítimas e a permanente demonstração de violência durante o percurso que durou entre a abordagem até os resultados lesivos demonstram reprovabilidade anormal ao tipo penal do roubo, por se tratar de violência gratuita e desnecessária para a subtração dos bens, além de lhes ter acarretado pavor e pânico, por tempo considerável. A.2. Antecedentes: acusado tecnicamente primário, ante a falta de registro de sentença condenatória em julgado (fl. 133); A.3. Conduta social: não há o que valorar nos autos. A.4. Personalidade do agente: não há o que valorar nos autos; A.5. Motivo do crime: inerentes ao tipo penal;

A.6. Circunstâncias do crime: não há o que valorar nos autos; A.7. Consequências do crime: resultados comuns à espécie; A.8. Comportamento da vítima: não colaborou para a consecução do delito; Havendo uma circunstância judicial negativa, fixo a pena base em 21 (vinte e um) anos e 03 (três) meses de reclusão, além de e 150 (cento e cinquenta) dias-multa. B. Circunstâncias atenuantes e agravantes. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Fica a pena provisória no mesmo patamar da base. C. Causas de aumento e de diminuição de pena Inexistem causas de aumento ou diminuição de pena. Deste modo, torno definitiva quanto a este delito a pena de 21 (vinte e um) anos e 03 (três) meses de reclusão, além de e 150 (cento e cinquenta) dias-multa. D. Valor do dia-multa Nos termos do art. 60 do Código Penal, Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. Verifica-se que a situação econômica do réu deve ser o principal critério norteador para a fixação do quantum correspondente à pena pecuniária. A Lei, contudo, define que ele não é o único, podendo o magistrado, no caso concreto, considerar outras circunstâncias para tanto. No caso destes autos, considerando a natureza dos delitos, que guarda relação com o intento de ganho ilícito e a ambição do réu por bens de consumo, fixo o valor de cada dia-multa no equivalente a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. E) Soma das penas Conforme mencionado acima, deve ser aplicada a fórmula prevista no art. 69 do Código Penal, razão pela qual somo as penas aplicadas, para torná-las definitivas em 29 (vinte e nove) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 200 (duzentos) dias-multa, sendo que cada dia-multa equivale a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. F) Detração do período de prisão provisória. Considerando que a detração da pena não altera o regime inicial, deixo de realizá-la. G) Do regime inicial da pena. A pena deverá ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, nos termos do art. 33, § 2º, e § 3º c/c art. 36, ambos do Código Penal, em local a ser designado pelo juízo da execução, motivando esta decisão, em especial, pelo quantum da pena privativa de liberdade aplicada. H) Direito de recorrer em liberdade Por permanecerem presentes os motivos que levaram à custódia do acusado, e considerando que nesta data foram confirmados os termos da denúncia após apreciação dos seus fatos e fundamentos, mantenho a prisão preventiva do condenado e deixo de conceder-lhe o direito de recorrer em liberdade. I) Substituição por Pena Restritiva de Direitos e Suspensão Condicional Da Pena. Incabível a substituição da pena, pois a quantidade de sanção estipulada aos condenados supera o limite do artigo 44, inciso I, do Código Penal. Além de o crime ser praticado com violência e grave ameaça. Da mesma forma não faz jus a suspensão condicional da pena na forma do art. 77 do CP. DISPOSIÇÕES FINAIS: Condeno os réus ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP). Registre-se que na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição em dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais (Lei Estadual n. 9.217/2021), e que eventual manifestação de insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das referidas custas deverá ser apreciada pelo Juízo competente para esta cobrança. Deixo de arbitrar valor a título de indenização civil, pois esse tema não fora submetido ao crivo do contraditório e nem houve requerimento expresso do Ministério Público, conforme jurisprudência do STJ. Intime-se Ministério Público, mediante remessa dos autos. Intimem-se os acusados pessoalmente. Intimem-se os advogados, por meio do diário oficial. Transcorrido o prazo recursal do Ministério Público, da defesa e dos sentenciados (importa esclarecer que os réus têm capacidade postulatória no processo penal para interpor recurso de apelação), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e adote-se as seguintes providências logo em seguida: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Expeça-se a guia de execução definitiva dos sentenciados, formem-se novos autos com a classe: Execução penal, arquivem-se os presentes autos e venham os autos da execução penal conclusos para o início do cumprimento da pena. c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, com suas devidas identificações, acompanhadas de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto nos arts. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal. Transitado em julgado, concretizadas as diligências acima determinadas, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 17 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00065851820148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação Penal de Competência do Júri em: 19/04/2022 ACUSADO:RENATO OLIVEIRA MARTINS Representante(s): OAB 16606-B - GUSTAVO PERES RIBEIRO (ADVOGADO) ACUSADO:GILSON RODRIGUES DE SOUSA VITIMA:V. S. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO/DESPACHO Tendo em vista que este magistrado encontra-se cumulando funções,

respondendo pela 1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara e cartório eleitoral da respectiva cidade, assim como o mencionado magistrado está realizando audiência na comarca de Rio Maria, fica impossibilitado de realizar a audiência designada, por esta razão fica redesignado o presente ato para o dia 08 de junho de 2022 às 08 horas, ante a extensa pauta de audiência. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa do Acusado. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa. Segue abaixo o link para acesso à sala de audiência: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a5f969ea12ab54e3d9f9745701e43e968%40thread.tacv2/1650372990764?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%227598bbe2-c442-46eb-9d17-228f01725b67%22%7d> Outrossim, determino que se proceda à migração do presente processo para o sistema PJE. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara- PA, 19 de abril de 2022. HAENDEL MOREIRA RAMOS Juiz de Direito substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00008014520098140065 PROCESSO ANTIGO: 200920003510 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Ação Penal de Competência do Júri em: 29/04/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO VITIMA: A. A. B. REU: ADILSON MOREIRA RODRIGUES Representante(s): OAB 15756-B - HUGO ADNAN SOUTO KOZAK (ADVOGADO) OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) . EDITAL DE CONVOCAÇÃO DO JÚRI O Excelentíssimo Senhor Doutor HAENDEL MOREIRA RAMOS, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara, respondendo pela Vara Criminal desta Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no uso de suas atribuições Legais, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital viram ou dele conhecimento tiverem, em especial os senhores Jurados sorteados, QUE foi designado o DIA 25 DE MAIO DE 2022, ÀS 08:30 HORAS para, no Plenário da Aciapa de Xinguara, situada à Av. Xingu, nº 70, REUNIR-SE a sessão do Tribunal do Júri Popular desta comarca, do corrente ano, que trabalharão nos dias acima, e que havendo procedido ao sorteio dos jurados titulares e jurados suplentes que servirão na mesma sessão, referido sorteio recaiu nos nomes das seguintes pessoas: JURADOS TITULARES: 1. JADSON CASTRO SILVA - Hospital Municipal - Secretaria de Saúde 2. KEZIA CRISTINA O. CONCEIÇÃO - Agente Comercial Banco do Brasil 3. CARLOS NOGUEIRA DOS SANTOS - Hospital Municipal - Secretaria de Saúde 4. PEDRO MONTEIRO DA SILVA FILHO - Secretaria de Educação 5. FRANCILENE MONTEIRO PEREIRA - Secretaria de Educação 6. BRUNO NERY SANTOS - Secretaria de Educação 7. RAYDIELSON BRAGA DE SOUSA - Caixa do Banco do Brasil 8. EDIVAR JOSÉ DE MOURA - Secretaria de Educação 9. GILCELENE DA SILVA BEZERRA - Secretaria de Educação 10. JOSÉ SOARTES DA SILVA - Hospital Municipal - Secretaria de Saúde 11. ULGA ARAÚJO CHAVES - Secretaria de Saúde 12. CELIA LOURENÇO DE OLIVEIRA - UPA - Secretaria de Saúde 13. SABRINA AIRES DA SILVA - Secretária de Saúde 14. KARENN KETLEN PEREIRA - Secretaria de Saúde 15. RUBENS SAUR SILVA RIBEIRO - Banco da Amazônia 16. DIVINO BARBOSA - SFL Vila São Francisco 17. CIRLENE VIEIRA DA SILVA - Secretaria de Educação 18. CARLOS AUGUSTO COELHO - Técnico Científico Engenheiro Agrônomo Banco da Amazônia 19. JHOONANTA NUNES DE SOUZA - Programas de Endemias 20. KASSIO WAGNER DA SILVA SANTOS - Guarda Municipal/ Departamento Segurança Municipal 21. FÁBIA MARTINS RODRIGUES - Secretaria de Educação 22. LAURA IZABEL COSTA RODRIGUES - Aux. Sala, Secretaria de Educação 23. DAIANE DOS SANTOS GONÇALVES - Programa de Endemias, Secretaria de Saúde 24. ARLETE FRANCISCA MARQUES - Secretaria de Educação 25. CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA - PSF ZC Pequeno - Secretaria de Saúde. JURADOS SUPLENTE 1. CRISTIANE CISLEIA DE MELO MACHADO - Secretaria de Saúde 2. LUCIANO TELES BUENO - Secretaria de Educação 3. CLEIDIANE FERREIRA - UPA de Xinguara 4. DOUGLAS PEREIRA RAMOS - Banco do Bradesco 5. LUCIANA QUEIROZ LIMA - Secretaria de Educação 6. ABETANIA LEITE BARROS - Professora - Secretaria de Educação 7. RAFAEL MIRANDA SILVA - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO (NAES) 8. BENISVALDO MARIA DE SOUZA - Secretaria de Educação 9. GEUSLENE FERREIRA DE SOUZA - Secretaria de Educação 10. BRUNO LOPES DE SOUSA - Secretaria de Obras 11. IGOR LUCAS BARBOSA DE OLIVEIRA - UPA de Xinguara 12. JOSEFA ALVES DE SOUSA - Secretaria de Educação (NAES) 13. EDUARDO GOMES ARAÚJO - PSF Marajoara I - Secretaria de Saúde 14. DEUSIMAR DIAS DE OLIVEIRA - Assistente de Negócios - Banco do Brasil 15. LUCAS ALEIXO SETUBAL - Secretaria de Educação. E para que na qualidade de jurados, devidamente sorteados, comparecerem à Sessão do Tribunal do Júri Popular, excepcionalmente instalado no prédio da Aciapa desta cidade de Xinguara, situada à Av. Xingu, nº 70, Centro, NO DIA 25 DE MAIO DE 2022, ÀS 08:30 HORAS, a fim de tomarem

parte dos trabalhos da Sessão do Tribunal do JARI, sob pena de não comparecendo, se sujeitarem os faltosos, às penalidades legais, nos termos do Art. 436 e 445 ambos do Código de Processo Penal, ou seja, pagamento de multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) saláridos mínimos, bem como responder criminalmente. NADA MAIS. CUMPRA-SE na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos vinte e nove (29) de Abril de 2022. EU _____ (Marcílio Rocha, mat. 192651), Auxiliar Judiciário, digitei e conferi. MARCELIO DOS S. ROCHA Auxiliar Judiciário da Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Xinguara Assinado nos termos do PROVIMENTO nº 006/2009-CJCI, com nova redação dada pelo Provimento 008/2014 PROCESSO: 00008014520098140065 PROCESSO ANTIGO: 200920003510 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Ação Penal de Competência do Júri em: 29/04/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO VITIMA: A. A. B. REU: ADILSON MOREIRA RODRIGUES Representante(s): OAB 15756-B - HUGO ADNAN SOUTO KOZAK (ADVOGADO) OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) . EDITAL DA ESCALA DOS PROCESSOS QUE SERÃO SUBMETIDOS A JULGAMENTO NA REUNIÃO DO TRIBUNAL DO JARI POPULAR DESTA COMARCA DE XINGUARA, NO MÊS DE MAIO DE 2022. O Excelentíssimo Senhor Doutor HAENDEL MOREIRA RAMOS, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara, respondendo pela Vara Criminal desta Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no uso de suas atribuições Legais, etc. FAZ SABER a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente ao Argão do Ministério Público desta Comarca, o rãu abaixo relacionado e seus respectivos advogados defensores, que está designado para o mês de MAIO DE 2022, A PARTIR DAS 08:30 HORAS, para os trabalhos das Reuniões do Tribunal do JARI Popular desta Comarca de Xinguara, correspondente as sessões do ano de dois mil e vinte e dois (2022), foi elaborada a lista e escala, processo este que estará em julgamento na mencionada reunião que ocorrerá: DIA 25.05.2022 - ÀS 08:30 HORAS: Processo Criminal nº 0000801-45.2009.8.14.0065, AÇÃO PENAL, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, em desfavor do rãu, ADILSON MOREIRA RODRIGUES, ofendido/vítima ADALCINO AVELINO BRAZ, por infração ao dispositivo legal art. 121, §2º, Inc. IV do Código Penal Brasileiro, tendo como defesa técnica o advogado, Dr. Cleomar Coelho, OAB/PA nº 19.203-A. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será submetido a julgamento na Reunião do Tribunal do JARI Popular desta comarca de Xinguara, a se realizar no dia vinte e cinco (25) de maio do ano de dois mil e vinte e dois (2022), que será afixada no Atrio do Fórum local desta comarca. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos vinte e nove de abril de 2022. EU _____ (Marcílio Rocha, mat. 192651), Auxiliar Judiciário, digitei e conferi. MARCÍLIO DOS SANTOS ROCHA Auxiliar Judiciário da Secretaria da Vara Criminal Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRM, aplica-se a autorização pelo Provimento nº 006/2009-CJCI, com nova redação dada pelo Provimento 008/2014. PROCESSO: 00001018420148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: INDICIADO: J. S. S. Representante(s): OAB 14613-B - RONALD COSTA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 16615-B - LEONARDO COSTA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 13245-B - PATRICIA MARIA COSTA DE CASTRO (ADVOGADO) VITIMA: T. S. J. VITIMA: F. P. S. AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 00004036120128140065 PROCESSO ANTIGO: 201220002343 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: INDICIADO: A. VITIMA: V. F. F. PROCESSO: 00005240520188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Investigatórias Sobre Organizações Criminosas em: REPRESENTANTE: D. P. X. P. REQUERIDO: A. PROCESSO: 00046540420198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Produção Antecipada de Provas Criminal em: AUTOR: D. P. X. P. AUTOR DO FATOS: A. PROCESSO: 00046705520198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido de Prisão Preventiva em: AUTOR: D. P. X. P. AUTOR DO FATOS: V. L. S. PROCESSO: 00051041020208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: INDICIADO: G. C. S. VITIMA: B. C. S. PROCESSO: 00051330220168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: REPRESENTANTE: D. P. C. X. P. REPRESENTADO: B. O. M. REPRESENTADO: V. C. PROCESSO: 00064148520198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: B. R. S. REPRESENTANTE: R. R. B. REQUERIDO: E. A. S. P. PROCESSO: 00066461020138140065 PROCESSO ANTIGO: ----

PROCESSO: 00010442820198140065 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:FRANCISCO FERREIRA NASCIMENTO Representante(s): OAB 25284 - TANIA RODRIGUES SANTANA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:H. M. B. M. . SENTENÇA Trata-se de aação penal em desfavor do(s) réu(s) qualificado(s) nos autos. Verifico, todavia, que se trata de infração penal submetida ao procedimento sumário, previsto no art. 77 e seguintes da Lei 9.099/1995. Importante destacar que, diferente do rito sumário e ordinário, a legislação estabelece que, no rito sumário, na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação imediata de pena, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa. Assim, verifico que, no caso dos autos, o andamento processual não observou o rito estabelecido pela Lei 9.099/1995. Ademais, nos termos do Enunciado 108 do FONAJE, o art. 396 do CPP não se aplica no Juizado Especial Criminal regido por lei especial (Lei nº. 9.099/95) que estabelece regra própria. Por essa razão, torno sem efeito a decisão que recebeu a denúncia antes de oportunizada a resposta à acusação. Como consequência, verifico a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. A infração penal imputada ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 01 (um) ano prescrevendo, portanto, em 03 (três) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 02 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00017273620178140065 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/05/2022 DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:GUSTAVO LIMA AZEVEDO VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de ação penal. Até a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. A infração penal imputada ao suposto

autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 04 (quatro) anos, prescrevendo portanto em 08 (oito) anos. Ademais, na data do fato o sujeito ativo era menor de 21 (vinte e um) anos, motivo pelo qual deve ser reduzido de metade o prazo de prescrição, conforme prescrito pelo art. 115 do CP. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso IV do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe.

DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 02 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00024428320148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/05/2022 VITIMA:M. M. M. REQUERIDO:LEANDRO COSTA DE SOUZA VITIMA:J. P. S. S. VITIMA:M. M. S. F. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Ação Penal em desfavor do réu qualificado nos autos. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Contudo, segundo planilha de cálculos acostada aos autos, pode-se observar que o prazo prescricional está próximo de ser alcançado mesmo considerando esta causa suspensiva. Considerando que as datas da pauta de audiências da vara criminal desta comarca, se aproximam do ano de 2023, até a provável data disponível, o prazo real de prescrição ocorrerá. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no art. 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara-PA, 02 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00040902520198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MARTINS MOREIRA REIS FILHO VITIMA:J. E. S. . DECISÃO Tratam-se os autos de Ação Penal. I- Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 27 de fevereiro de 2023, com início às 12h00min. II- Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. III- Excepcionalmente, as partes que não dispuserem de

computadores, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverá ser comunicado, com 10 dias de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. Segue o link de audiência: <https://teams.microsoft.com/1/meetup-join/19%3a5f969ea12ab54e3d9f9745701e43e968%40thread.tacv2/1651496823493?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22962f0a0e-0c61-434d-b849-c21a98fe753f%22%7d> Intime-se o MP e a Defesa do Acusado. Intime-se o acusado. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 02 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00048642120208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 02/05/2022 AUTOR:DELEGADO DE POLICIA DE XINGUARA PA REPRESENTADO: COSMO BENTO DOS SANTOS Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO DATIVO) VITIMA: E. C. S. . SENTENÇA Considerando que superado o prazo de um ano as partes nada requereram nos autos, determino o arquivamento do feito, independentemente de intimação. Vistas ao Ministério Público para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias. Ademais, determino a Secretaria que proceda ao apensamento dos presentes autos ao Inquérito Policial de nº 0006047-27.2020.8.14.0065 Cumpra-se. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00049462320188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/05/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: OSVALDO RODRIGUES MOREIRA VITIMA: Y. M. S. . DECISÃO Tratam-se os autos de Ação Penal. I- Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 27 de fevereiro de 2023, com início às 13h00min. II- Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. III- Excepcionalmente, as partes que não dispuserem de computadores, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverá ser comunicado, com 10 dias de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. Segue o link de audiência: <https://teams.microsoft.com/1/meetup-join/19%3a5f969ea12ab54e3d9f9745701e43e968%40thread.tacv2/1651501834744?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22962f0a0e-0c61-434d-b849-c21a98fe753f%22%7d> Intime-se o MP e a Defesa do Acusado. Intime-se o acusado. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 02 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00055568820188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/05/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: TAIS SILVA RODRIGUES VITIMA: O. E. . DECISÃO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infração penal e a sua pena mínima/máxima, verifico que, em tese, cabe a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, composição civil, transação penal ou suspensão condicional do processo nos presentes casos. Posto isso, designo audiência para o dia 14 de outubro de 2022, às 13h15min. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intime-se o autor do fato, para participar do ato acima, preferencialmente por videoconferência, pela Plataforma de Comunicação Microsoft TEAMS, conforme novas diretrizes fornecidas pelo TJPA. Deverá a pessoa intimada informar ao Sr. Oficial de Justiça o e-mail e/ou número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp por onde será enviado o link de acesso para a audiência. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 02 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00055618620138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 02/05/2022 REQUERIDO: EDIONE COSTA SOARES VITIMA: A. C. O. E. . DECISÃO Tendo em vista o comando, constante na sentença proferida, determinando a procedência das intimações do(s) acusado(s) e/ou da(s) vítima(s), consto

que, em virtude da ausência de prejuízo, seja tornada sem efeito a determinação, a fim de que apenas o Ministério Público seja cientificado acerca do teor da sentença exarada. Por derradeiro, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Sendo o caso, servir o presente, por cópia, como MANDADO/OFÍCIO. Xinguara/PA, 02 de maio de 2022. HAENDEL MOREIRA RAMOS Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00066224020178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 02/05/2022 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. S. K. VITIMA:M. R. L. L. . SENTENÇA Vistos etc, O MINISTÉRIO PÚBLICO, com guarida no art. 28 do CPP requer ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. RELATADO. DECIDO. Compulsando os autos do procedimento policial, máxime pelas declarações ali prestadas não logra este juízo encontrar indícios e justa causa que norteiem a propositura da ação penal. Faz-se crer que houve um delito, porém as investigações e circunstâncias não indicam os elementos de provas suficientes a justa causa necessária para intentar a ação penal. Assim, assiste razão ao Parquet quando pugna pelo arquivamento do presente inquérito. Pelo expendido, ao norte JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos requeridos pelo Ministério Público, para, com fundamento no art. 28 do Código de Processo Penal, reconhecendo a ausência de justa causa para a ação penal, ARQUIVAR O INQUÉRITO POLICIAL. Ciência ao Ministério Público. Cumpridas as diligências, proceda ao arquivamento com as baixas de praxe. Xinguara- PA, 02 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara 2 PROCESSO: 00076244020208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 02/05/2022 INDICIADO:HENRIQUE PINHEIRO DE SOUSA VITIMA:L. S. C. . SENTENÇA Vistos etc, O MINISTÉRIO PÚBLICO, com guarida no art. 28 do CPP requer ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. RELATADO. DECIDO. Compulsando os autos do procedimento policial, máxime pelas declarações ali prestadas não logra este juízo encontrar indícios e justa causa que norteiem a propositura da ação penal. Faz-se crer que houve um delito, porém as investigações e circunstâncias não indicam os elementos de provas suficientes a justa causa necessária para intentar a ação penal. Assim, assiste razão ao Parquet quando pugna pelo arquivamento do presente inquérito. Pelo expendido, ao norte JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos requeridos pelo Ministério Público, para, com fundamento no art. 28 do Código de Processo Penal, reconhecendo a ausência de justa causa para a ação penal, ARQUIVAR O INQUÉRITO POLICIAL. Ciência ao Ministério Público. Cumpridas as diligências, proceda ao arquivamento com as baixas de praxe. Xinguara- PA, 02 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara 2 PROCESSO: 00083741320188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOAO PEDRO PEIXOTO DE OLIVEIRA MENEZES Representante(s): OAB 25637 - KARITA CARLA DE SOUZA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . SENTENÇA Trata-se de ação penal. Até a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. A infração penal imputada ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo portanto em 04 (quatro) anos. Ademais, na data do fato o sujeito ativo era menor de 21 (vinte e um) anos, motivo pelo qual deve ser reduzido de metade o prazo de prescrição, conforme prescrito pelo art. 115 do CP. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 02 (dois) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido

capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 02 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00089041720188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 02/05/2022 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:N. A. F. . SENTENÇA Vistos etc, O MINISTÉRIO PÚBLICO, com guarida no art. 28 do CPP requer ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. RELATADO. DECIDO. Compulsando os autos do procedimento policial, máxime pelas declarações ali prestadas não logra este juízo encontrar indícios e justa causa que norteiem a propositura da ação penal. Faz-se crer que houve um delito, porém as investigações e circunstâncias não indicam os elementos de provas suficientes a justa causa necessária para intentar a ação penal. Assim, assiste razão ao Parquet quando pugna pelo arquivamento do presente inquérito. Pelo exposto, ao norte JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos requeridos pelo Ministério Público, para, com fundamento no art. 28 do Código de Processo Penal, reconhecendo a ausência de justa causa para a ação penal, ARQUIVAR O INQUÉRITO POLICIAL. Cumpridas as diligências, proceda ao arquivamento com as baixas de praxe. Xinguara- PA, 02 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara 2 PROCESSO: 00101891620168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Termo Circunstanciado em: 02/05/2022 REQUERIDO:ROMULO MEDEIROS FERNANDES VITIMA:F. S. VITIMA:O. E. . DECISÃO Tendo em vista o comando, constante na sentença proferida, determinando a procedência das intimações do(s) acusado(s) e/ou da(s) vítima(s), consto que, em virtude da ausência de prejuízo, seja tornada sem efeito a determinação, a fim de que apenas o Ministério Público seja cientificado acerca do teor da sentença exarada. Por derradeiro, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Sendo o caso, servir-se o presente, por cópia, como MANDADO/OFÍCIO. Xinguara/PA, 02 de maio de 2022. HAENDEL MOREIRA RAMOS Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00114094920168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:OLERIANO MENDES DA SILVA Representante(s): OAB 18172 - DHONES MARKES BATISTA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 23133 - WILLIAN DA SILVA FALCHI (ADVOGADO) DENUNCIADO:CARLOS SILVA DOS SANTOS VITIMA:J. N. S. VITIMA:L. C. L. VITIMA:R. B. C. VITIMA:V. N. S. VITIMA:H. N. S. . SENTENÇA Trata-se de ação penal para apuração de suposta prática do(s) delito(s) descrito(s) no(s) artigo(s) 129, §1º, incisos I e II, do Código Penal. Na fl. 114 consta certidão de trânsito do réu. O MPE requereu a extinção da punibilidade em razão da morte. DECIDO. Sabe-se que a morte é uma das causas trazidas pelo Código Penal Brasileiro de extinção da punibilidade, uma vez que nenhuma pena passará da pessoa do condenado. Constituição Federal Art. 5º (...) XLV - Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles

executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido. - Código Penal Art. 107. Extingue-se a punibilidade: I pela morte do agente; II (...). No caso em apreço, o indiciado faleceu em 01/09/2021, conforme certidão de óbito acostada no documento de fl. 114, de modo que torna impossível a continuidade do processo. Com efeito, comprovada a morte do indiciado/acusado, cessa para o Estado o direito de punir, implicando na necessidade do arquivamento do feito, com base na premissa de que a punição criminal não pode ir além da pessoa do acusado. Diante disso DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado AGNALDO DE SOUSA SAMPAIO, qualificado nos autos, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. ARQUIVEM-SE os autos, mediante as baixas e anotações de estilo. CIÊNCIA ao Ministério Público. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Publique-se. Registre-se. Xinguara- PA, 02 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00114094920168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:OLERIANO MENDES DA SILVA Representante(s): OAB 18172 - DHONES MARKES BATISTA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 23133 - WILLIAN DA SILVA FALCHI (ADVOGADO) DENUNCIADO:CARLOS SILVA DOS SANTOS VITIMA:J. N. S. VITIMA:L. C. L. VITIMA:R. B. C. VITIMA:V. N. S. VITIMA:H. N. S. . SENTENÇA Trata-se de ação penal para apuração de suposta prática do(s) delito(s) descrito(s) no(s) artigo(s) 129, §1º, incisos I e II, do Código Penal. Na fl. 114 consta certidão de óbito do réu. O MPE requereu a extinção da punibilidade em razão da morte. DECIDO. Sabe-se que a morte é uma das causas trazidas pelo Código Penal Brasileiro de extinção da punibilidade, uma vez que nenhuma pena passará da pessoa do condenado. Constituição Federal Art. 5º (...) XLV - Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido. - Código Penal Art. 107. Extingue-se a punibilidade: I pela morte do agente; II (...). No caso em apreço, o indiciado faleceu em 01/09/2021, conforme certidão de óbito acostada no documento de fl. 114, de modo que torna impossível a continuidade do processo. Com efeito, comprovada a morte do indiciado/acusado, cessa para o Estado o direito de punir, implicando na necessidade do arquivamento do feito, com base na premissa de que a punição criminal não pode ir além da pessoa do acusado. Diante disso DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado OLERIANO MENDES DA SILVA, qualificado nos autos, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. ARQUIVEM-SE os autos, mediante as baixas e anotações de estilo. CIÊNCIA ao Ministério Público. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Publique-se. Registre-se. Xinguara- PA, 02 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00457997920158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Termo Circunstanciado em: 02/05/2022 AUTOR DO FATO:WALTER ALVES DA SILVA AUTOR DO FATO:MARIA FERREIRA DA SILVA VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. Até a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781).

Â Â Â Â Â O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Â Â Â Â Â Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Â Â Â Â Â Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Â Â Â Â Â DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Â Â Â Â Â Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Â Â Â Â Â Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Â Â Â Â Â Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Â Â Â Â Â Xinguara/PA, 02 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Â Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 01077853420158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DEUSIMAR RAMOS DA SILVA Representante(s): OAB 5518-B - JOSE BARBOSA FILHO (ADVOGADO) VITIMA:A. B. S. . DECISÃO Tendo em vista o erro material constante na sentença de fl. 110, determino a retificação do nome do acusado a fim de que seja declarada a extinção da punibilidade em favor de DEUSIMAR RAMOS DA SILVA. Arquivem-se os autos independentemente de novas comunicações. Xinguara-PA, 02 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00000053520158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 03/05/2022 DENUNCIADO:GENIVALDO GONCALVES DE JESUS VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Â Â Â Â Â Trata-se de ação penal em desfavor dos réus qualificados nos autos. Â Â Â Â Â Atômica a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Â Â Â Â Â Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Â Â Â Â Â O delito imputado aos supostos autores do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 03 (três) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Â Â Â Â Â Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. Â Â Â Â Â A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Â Â Â Â Â Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: Â Â (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal Â parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). Â Â Â Â Â O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Â Â Â Â Â Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Â Â Â Â Â Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Â Â Â Â Â DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS SUPOSTOS SUJEITOS ATIVOS EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Â Â Â Â Â Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Â Â Â Â Â Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão

ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 03 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00002324320128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 03/05/2022 DENUNCIADO: DOMINGOS DE SOUSA FAGUNDES Representante(s): OAB 11638 - RONE MESSIAS DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de ação penal/termo circunstanciado em desfavor do sujeito passivo, já devidamente qualificado, pela suposta prática do tipo penal capitulado conforme descrito nos autos. Ofertada a proposta de suspensão condicional do processo/transação penal/acordo de não persecução penal, foi prontamente aceita, e homologada por este juízo. Juntou-se comprovação do cumprimento das condições impostas. Assim, o encerramento da persecução penal é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE pelo cumprimento da obrigação imposta (art. 89, § 5º, da lei 9.099/95 e art. 28-A, § 13, do CPP) em favor do sujeito passivo. Vista ao Ministério Público. Apes, archive-se. Sendo o caso, servir o presente como mandado/ofício. Xinguara/PA, 03 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00002853020208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: EDVAN BARBOSA LIMA Representante(s): OAB 26446 - ELIEL MACIEL CAMPOS (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: R. B. L. . DECISÃO Tratam-se os autos de Ação Penal. I- Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 28 de fevereiro de 2023, com início às 10h00min. II- Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. III- Excepcionalmente, as partes que não dispuserem de computadores, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, com 10 dias de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. Segue o link de audiência: <https://teams.microsoft.com/join/19%3a5f969ea12ab54e3d9f9745701e43e968%40thread.tacv2/1651578950788?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22962f0a0e-0c61-434d-b849-c21a98fe753f%22%7d> Intime-se o MP e a Defesa do Acusado. Intime-se o acusado. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 03 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00004618820048140065 PROCESSO ANTIGO: 200420000743 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 AUTOR: M. P. REU: D. L. N. Representante(s): OAB 11498 - REGINA RITA ZARPELLON (ADVOGADO) VITIMA: C. S. J. REU: D. N. S. . DECISÃO 1. RECEBO o presente recurso de apelação (art. 598 do CPP). 2. Considerando apresenta as razões e/ou contrarrazões recursais, encaminhem-se imediatamente os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. 3. Antes, proceda a Secretaria a certificação sobre a tempestividade dos recursos. Xinguara/PA, 03 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00006225320198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: EVERTON MIRANDA DA SILVA VITIMA: L. V. S. R. . DECISÃO Defiro o pedido de fl. 41, e fixo a tutela de honorários ao advogado Cleomar Coelho Soares, por ter atuado nos presentes autos como defensor dativo, a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Cumpra-se com os expedientes necessários. Sendo o caso, SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 03 de maio de 2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00008234520198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022

AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DANIEL DOS SANTOS CARVALHO VITIMA:D. B. S. R. . ASENTENÇA Trata-se de Ação Penal em desfavor do réu qualificado nos autos. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Contudo, segundo planilha de cálculos acostada aos autos, pode-se observar que o prazo prescricional está próximo de ser alcançado mesmo considerando esta causa suspensiva. Considerando que as datas da pauta de audiências da vara criminal desta comarca, se aproximam do ano de 2023, até a provável data disponível, o prazo real de prescrição ocorrerá. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no art. 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara-PA, 03 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00014314820168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:GBSON SILVA DE SOUZA VITIMA:M. S. S. . SENTENÇA Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público em face de GBSON SILVA DE SOUZA. Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público em face de GBSON SILVA DE SOUZA. Proferida sentença condenatória (fls. 70- 73). Como sabido, a prescrição é matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida em qualquer fase do processo ou grau de jurisdição, independentemente de provocação das partes (art. 61 do CPP). A prescrição retroativa, em especial, encontra fundamento no art. 110 CPB, regula-se pela pena aplicada e deve ser observada depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para acusação (Súmula 146 STF). A constata-se, in casu, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, já que entre a data do recebimento da denúncia (18/02/2016) e a publicação da sentença condenatória (27/09/2021), transcorreu prazo superior a 3 anos. Por conseguinte, considerando que a pena em concreto aplicada ao sentenciado foi de 03 meses de detenção, evidente ocorreu a prescrição retroativa da pretensão punitiva, na forma dos arts. 109, inciso VI c/c art. 110, ambos do Código Penal Brasileiro. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva no presente feito, em sua forma retroativa, para declarar extinta a punibilidade do acusado GBSON SILVA DE SOUZA com fundamento no artigo 109, inciso VI, c/c art. 110, ambos do diploma legal supramencionado. Secretaria para que proceda as baixas nos registros, com as cautelas devidas. Círculo ao Ministério Público. Xinguara/PA, 03 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00015726720168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Termo Circunstanciado em: 03/05/2022 AUTOR DO FATO:JOAO VIEIRA DO CARMO VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. Até a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal Â parte

geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe.

DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal.

Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 03 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00016704720198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 VITIMA:A. L. S. REU:DAVID ASSUNCAO PEREIRA AUTOR:Ministerio Publico. DECISÃO Tratam-se os autos de Ação Penal. I- Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 28 de fevereiro de 2023, com início às 13h00min. II- Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. III- Excepcionalmente, as partes que não dispuserem de computadores, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, com 10 dias de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. Segue o link de audiência: <https://teams.microsoft.com/join/19%3a5f969ea12ab54e3d9f9745701e43e968%40thread.tacv2/1651579077578?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22962f0a0e-0c61-434d-b849-c21a98fe753f%22%7d> Intimem-se o MP e a Defesa do Acusado. Intime-se o acusado. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 03 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00017510620138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 INDICIADO:FRANCISCO ARAUJO DE SOUSA VITIMA:T. A. B. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Ação Penal em desfavor do réu qualificado nos autos. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicação da prescrição em perspectiva, em respeito ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Contudo, segundo planilha de cálculos acostada aos autos, pode-se observar que o prazo prescricional está próximo de ser alcançado mesmo considerando esta causa suspensiva. Considerando que as datas da pauta de audiências da vara criminal desta comarca, se aproximam do ano de 2023, até a provável data disponível, o prazo real de prescrição ocorrerá. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no art. 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara-PA, 03 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00017916320108140065 PROCESSO ANTIGO: 201020005943 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:JOSE SOBRINHO FARIAS SOUTO Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) VITIMA:L. F. S. REU:RODRIGO JOVENTINO DA SILVA. SENTENÇA 1. DA PRESCRIÇÃO Trata-se de

aãšãŁo penal de ocorrãncia por suposta prãjtica de delito incurso no artigo 157, Âš2Âº, incisos I e II, do Cãdigo Penal Brasileiro. Â Â Â Â Â Atã a presente data, nãŁo se vislumbra a ocorrãncia de quaisquer dos marcos interruptivos da prescriãšãŁo, nos termos do art. 117 do Cãdigo Penal. Â Â Â Â Â Tratando-se de crimes classificados como de consumaãšãŁo instantãnea, o termo inicial para a referida contagem Â a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Cãdigo Penal. Â Â Â Â Â O delito imputado ao(s) suposto(s) autor(es) do fato possui pena mãxima queÂ supera o prazo de 12 (doze) anos, prescrevendo, portanto, em 20 (vinte) anos. Ademais, na data do fato, o(s) sujeito(s) ativo(s) era(m) menores de 21 (vinte e um) anos, motivo pelo qual deve ser reduzido de metade o prazo de prescriãšãŁo, conforme prescrito pelo art. 115 do CP. Â Â Â Â Â Sopesadas estas informaãšãŁes, verifica-se que a pretensãŁo punitiva estatal estãj fulminada pela prescriãšãŁo. Â Â Â Â Â Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denãncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrãncia deste ato processual, jã se passaram mais de 10 (dez) anos, prazo que se amolda a duas hipãteses de prescriãšãŁo da pretensãŁo punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observãncia aos inciso I do art. 109 do CPB e art. 115. Â Â Â Â Â A causa extintiva da punibilidade em estudo estãj prevista no art. 107, inciso IV, do Cãdigo Penal Brasileiro.Â Â Â Â Â Denomina-se prescriãšãŁo penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razãŁo do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa liãšãŁo de Rogãrio Greco:Â Â (...) poderã-amos conceituar a prescriãšãŁo como o instituto jurã-dico mediante o qual o Estado, por nãŁo ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaãŁo de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinãšãŁo da punibilidade (GRECO, Rogãrio. Curso de direito penal Â parte geral. 7ã ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). Â Â Â Â Â O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espãcies: prescriãšãŁo da pretensãŁo punitiva do Estado e prescriãšãŁo da pretensãŁo executãria do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trãnsito em julgado da decisãŁo condenatãria, ao que a segunda, somente ocorre apãs. Â Â Â Â Â Pois bem. A breve digressãŁo fora necessãria para demonstrar que no presente caso Â possã-vel a perfeita aplicaãšãŁo do instituto da prescriãšãŁo da pretensãŁo punitiva do Estado, devendo o juiz declarãj-la de ofã-cio, nos termos do art. 61 do Cãdigo de Processo Penal.Â Â Â Â Â Assim, nãŁo tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hãjbil, o reconhecimento da extinãšãŁo da punibilidade em relaãšãŁo aos autores do fato pela ocorrãncia da prescriãšãŁo Â medida que se impãe.Â Â Â Â Â DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE RODRIGO JOVENTINO DA SILVA EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Cãdigo Penal. Â Â Â Â Â Intime-se o Ministãrio Pãblico com vista dos autos. Â Â Â Â Â Com o retorno dos autos, sem oposiãšãŁo do ãrgãŁo ministerial, certifique-se o trãnsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestaãšãŁo deste juã-zo. 2. DO ãBITO Â Â Â Â Â O MPE requereu a extinãšãŁo da punibilidade de um dos acusados em razãŁo da morte. Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Sabe-se que a morte Â uma das causas trazidas pelo Cãdigo Penal Brasileiro de extinãšãŁo da punibilidade, uma vez que nenhuma pena passarãj da pessoa do condenado. Â Â Â Â Â ConstituiãšãŁo Federal Â Â Â Â Â Art. 5ãº (...) Â Â Â Â Â XLV - Nenhuma pena passarãj da pessoa do condenado, podendo a obrigaãšãŁo de reparar o dano e a decretaãšãŁo do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, atã o limite do valor do patrimãnio transferido. Â Â Â Â Â - Cãdigo Penal Â Â Â Â Â Art. 107. Extingue-se a punibilidade: Â Â Â Â Â I Âj pela morte do agente; Â Â Â Â Â II Âj (...). Â Â Â Â Â No caso em apreãŁo, o indiciado faleceu em 28/07/2012, conforme certidãŁo de ãbito acostada nesses autos, de modo que torna impossã-vel a continuidade do processo. Â Â Â Â Â Com efeito, comprovada a morte do indiciado/acusado, cessa para o Estado o direito de punir, implicando na necessidade do arquivamento do feito, com base na premissa de que a puniãšãŁo criminal nãŁo pode ir alãŁm da pessoa do acusado. Â Â Â Â Â Diante disso DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado JOSã SOBRINHO FARIAS SOUTO, qualificado nos autos, nos termos do artigo 107, inciso I, do Cãdigo Penal. Â Â Â Â Â ARQUIVEM-SE os autos, mediante as baixas e anotaãšãŁes de estilo. Â Â Â Â Â CIãNCIA ao Ministãrio Pãblico. Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, expedindo o necessãrio. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Â Â Â Â Â Xinguara/PA, 03 de maio de 2022. Â HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Â Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00020593220198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AãŁo Penal - Procedimento Ordinãrio em: 03/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ADERVALDO CONCEICAO DE MOURA VITIMA:A. C. . SENTENãA Â Trata-se de aãšãŁo penal/termo circunstanciado em desfavor do sujeito passivo, jã devidamente qualificado, pela suposta prãjtica do tipo penal capitulado conforme descrito nos autos. Â Ofertada a proposta de suspensãŁo condicional do processo/transaãšãŁo penal/acordo de nãŁo persecuãšãŁo penal, foi

prontamente aceita, e homologada por este juízo. Juntou-se comprovação do cumprimento das condições impostas. Assim, o encerramento da persecução penal é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE pelo cumprimento da obrigação imposta (art. 89, § 5º, da lei 9.099/95 e art. 28-A, § 13, do CPP) em favor do sujeito passivo. Vista ao Ministério Público. Apêns, archive-se. Sendo o caso, servir-se o presente como mandado/ofício. Xinguara/PA, 03 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00027071720168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RONICLEITO MILHOMEM GOMES DENUNCIADO:GEILSON AVELINO DOS SANTOS Representante(s): OAB 31346 - ERIK CAMPOS LOPES (ADVOGADO DATIVO) VITIMA:A. O. R. . DECISÃO Tratam-se os autos de Ação Penal. I- Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 06 de março de 2023, com início às 11h00min. II- Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. III- Excepcionalmente, as partes que não dispuserem de computadores, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, com 10 dias de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. Segue o link de audiência: <https://teams.microsoft.com/join/19%3a5f969ea12ab54e3d9f9745701e43e968%40thread.tacv2/1651589521719?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22962f0a0e-0c61-434d-b849-c21a98fe753f%22%7d> Intime-se o MP e a Defesa do Acusado. Intime-se o acusado. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 03 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00027440520208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 INDICIADO:ROGERIO GOMES DE MESQUITA VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de inquérito policial em desfavor do sujeito passivo, já devidamente qualificado, pela suposta prática do tipo penal capitulado conforme descrito nos autos. Ofertada a proposta de suspensão condicional do processo/transação penal/acordo de não persecução penal, foi prontamente aceita, e homologada por este juízo. Juntou-se comprovação do cumprimento das condições impostas. Assim, o encerramento da persecução penal é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE pelo cumprimento da obrigação imposta (art. 89, § 5º, da lei 9.099/95 e art. 28-A, § 13, do CPP) em favor do sujeito passivo. Vista ao Ministério Público. Apêns, archive-se. Sendo o caso, servir-se o presente como mandado/ofício. Xinguara/PA, 03 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00030544520198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:FRANCISCO DILSOMAR BARROS OLIVEIRA Representante(s): OAB 26446 - ELIEL MACIEL CAMPOS (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:R. F. C. . DECISÃO Tratam-se os autos de Ação Penal. I- Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 28 de fevereiro de 2023, com início às 11h00min. II- Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. III- Excepcionalmente, as partes que não dispuserem de computadores, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, com 10 dias de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. Segue o link de audiência: <https://teams.microsoft.com/join/19%3a5f969ea12ab54e3d9f9745701e43e968%40thread.tacv2/1651578990683?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22962f0a0e-0c61-434d-b849-c21a98fe753f%22%7d> Intime-se o MP e a Defesa do Acusado. Intime-se o acusado. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 03 de maio de 2022. HUDSON

autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Â Xinguara-PA, 03 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00056824120188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSILEI LOPES DE SOUZA VITIMA:C. R. . SENTENÃÁ Trata-se de aÃ§ão penal em desfavor dos rÃ©us qualificados nos autos. Â Â Â Â Â AtÃ© a presente data, nÃ£o se vislumbra a ocorrÃªncia de quaisquer dos marcos interruptivos da prescriÃ§Ã£o, nos termos do art. 117 do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â Tratando-se de crimes classificados como de consumaÃ§Ã£o instantÃ¢nea, o termo inicial para a referida contagem Â© a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â O delito imputado aos supostos autores do fato possui pena mÃ¡xima que nÃ£o supera o prazo de 01 (um) ano, prescrevendo, portanto, em 03 (trÃªs) anos. Sopesadas estas informaÃ§Ãµes, verifica-se que a pretensÃ£o punitiva estatal estÃ¡ fulminada pela prescriÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denÃªncia, ou mesmo entre este e a ocorrÃªncia deste ato processual, jÃ¡ se passaram mais de 03 (trÃªs) anos, prazo que se amolda Ã hipÃ³tese de prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observÃªncia ao inciso VI do art. 109 do CPB. Â Â Â Â Â A causa extintiva da punibilidade em estudo estÃ¡ prevista no art. 107, inciso IV, do CÃ³digo Penal Brasileiro.Â Â Â Â Â Denomina-se prescriÃ§Ã£o penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razÃ£o do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa liÃ§Ã£o de RogÃ©rio Greco:Â Â (...) poderÃ-amos conceituar a prescriÃ§Ã£o como o instituto jurÃ-dico mediante o qual o Estado, por nÃ£o ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaÃ§o de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinÃ§Ã£o da punibilidade (GRECO, RogÃ©rio. Curso de direito penal Â¿ parte geral. 7.ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). Â Â Â Â Â O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espÃ©cies: prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado e prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o executÃ¡ria do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trÃ¢nsito em julgado da decisÃ£o condenatÃ¡ria, ao que a segunda, somente ocorre apÃ³s. Â Â Â Â Â Pois bem. A breve digressÃ£o fora necessÃ¡ria para demonstrar que no presente caso Â© possÃ-vel a perfeita aplicaÃ§Ã£o do instituto da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado, devendo o juiz declarÃ¡-la de ofÃ-cio, nos termos do art. 61 do CÃ³digo de Processo Penal.Â Â Â Â Â Assim, nÃ£o tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hÃ¡bil, o reconhecimento da extinÃ§Ã£o da punibilidade em relaÃ§Ã£o ao autor do fato pela ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o Â© medida que se impÃµe.Â Â Â Â Â DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS SUPOSTOS SUJEITOS ATIVOS EM RAZÃÃO DA PRESCRIÃÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â Intime-se o MinistÃ©rio PÃºblico com vista dos autos. Â Â Â Â Â Com o retorno dos autos, sem oposiÃ§Ã£o do Ã³rgÃ£o ministerial, certifique-se o trÃ¢nsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestaÃ§Ã£o deste juÃ-zo. Â Â Â Â Â Sirva-se esta por cÃ³pia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Â Â Â Â Â Xinguara/PA, 03 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Â Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00057513920198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:FRANKE WALASY VANZELER DA SILVA VITIMA:C. R. P. . ÃSENTENÃÁ Trata-se de AÃ§ão Penal em desfavor do rÃ©u qualificado nos autos. 1. Acerca da prescriÃ§Ã£o em perspectiva. Embora este juÃ-zo nÃ£o acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicaÃ§Ã£o da prescriÃ§Ã£o em perspectiva, em prestÃ-gio ao entendimento consolidado no Ã¢mbito do Superior Tribunal de JustiÃ§a (SÃºmula 438), nÃ£o se pode olvidar que em situaÃ§Ãµes excepcionais mostra-se salutar esta soluÃ§Ã£o. O presente caso se amolda a esta exceÃ§Ã£o. Contudo, segundo planilha de cÃ¡lculos acostada aos autos, pode-se observar que o prazo prescricional estÃ¡ prÃ³ximo de ser alcanÃ§ado mesmo considerando esta causa suspensiva. Considerando que as datas da pauta de audiÃªncias da vara criminal desta comarca, se aproximam do ano de 2023, atÃ© a provÃ¡vel data disponÃ-vel, o prazo real de prescriÃ§Ã£o ocorrerÃ¡. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no art. 107, IV do CÃ³digo Penal. Intime-se o MinistÃ©rio Publico com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposiÃ§Ã£o do Ã³rgÃ£o ministerial, certifique-se o trÃ¢nsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestaÃ§Ã£o deste juÃ-zo. Sirva-se esta cÃ³pia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Â Xinguara-PA, 03 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO:

00059722720168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 03/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REPRESENTANTE:INTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS E RENOVAVEIS IBAMA REPRESENTADO:FLAVIO DE OLIVEIRA. SENTENÇA Trata-se de a??ção penal/termo circunstanciado em desfavor do sujeito passivo, já devidamente qualificado, pela suposta prática do tipo penal capitulado conforme descrito nos autos. Ofertada a proposta de suspensão condicional do processo/transação penal/acordo de não persecução penal, foi prontamente aceita, e homologada por este juízo. Juntou-se comprovação do cumprimento das condições impostas. Assim, o encerramento da persecução penal é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE pelo cumprimento da obrigação imposta (art. 89, § 5º, da lei 9.099/95 e art. 28-A, § 13, do CPP) em favor do sujeito passivo. Vista ao Ministério Público. Após, archive-se. Sendo o caso, servir o presente como mandado/ofício. Xinguara/PA, 03 de maio de 2022. Hudson dos Santos Nunes Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00068156020148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 ACUSADO:JOSE FERREIRA DE SOUSA FILHO Representante(s): OAB 17765 - GENAISSON CAVALCANTE FEITOSA (ADVOGADO) VITIMA:O. S. T. E. P. E. P. S. Representante(s): OAB 16534 - NILSON JOSE DE SOUTO JUNIOR (ADVOGADO) ACUSADO:DAWSON LUIZ SCARPARO Representante(s): OAB 19843 - ERICA FERREIRA DE FRANCA (ADVOGADO) ACUSADO:JANISLEY DA SIQUEIRA BARSANULFO Representante(s): OAB 19843 - ERICA FERREIRA DE FRANCA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de a??ção penal proposta pelo Ministério Público em face de JANISLEY DA SIQUEIRA BARSANULFO, DAWSON LUIZ SCARPARO e JOSÉ FERREIRA DE SOUSA FILHO. Proferida sentença condenatória (fls. 99- 104). Como sabido, a prescrição é matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida em qualquer fase do processo ou grau de jurisdição, independentemente de provocação das partes (art. 61 do CPP). A prescrição retroativa, em especial, encontra fundamento no art. 110 CPB, regula-se pela pena aplicada e deve ser observada depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para acusação (Súmula 146 STF). Constata-se, in casu, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, já que entre a data do recebimento da denúncia (31/03/2015) e a publicação da sentença condenatória (02/12/2021), transcorreu prazo superior a 4 anos. Por conseguinte, considerando que a pena em concreto aplicada ao(s) sentenciado(s) foi de 01 ano e 10 meses de reclusão, evidente ocorreu a prescrição retroativa da pretensão punitiva, na forma dos arts. 109, inciso V c/c art. 110, ambos do Código Penal Brasileiro. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva no presente feito, em sua forma retroativa, para declarar extinta a punibilidade do(s) acusado(s) JANISLEY DA SIQUEIRA BARSANULFO, DAWSON LUIZ SCARPARO e JOSÉ FERREIRA DE SOUSA FILHO. com fundamento no artigo 109, inciso V, c/c art. 110, ambos do diploma legal supramencionado. Secretaria para que proceda as baixas nos registros, com as cautelas devidas. Ciência ao Ministério Público. Xinguara/PA, 03 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00073822320168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 03/05/2022 AUTOR DO FATO:JEAN CARLOS MOREIRA DE SOUSA VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. At a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui prescrição conforme o art. 30 da Lei nº 11.343/2006. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 02 (dois) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério

Greco: (...) poderã-amos conceituar a prescriã§ãŁo como o instituto jurã-dico mediante o qual o Estado, por nãŁo ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaãŁo de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinã§ãŁo da punibilidade (GRECO, Rogã©rio. Curso de direito penal ÂŁ parte geral. 7ãª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). ÂŁ ÂŁ ÂŁ ÂŁ O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espãŁcies: prescriã§ãŁo da pretensãŁo punitiva do Estado e prescriã§ãŁo da pretensãŁo executãŁria do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trãŁnsito em julgado da decisãŁo condenatãŁria, ao que a segunda, somente ocorre apãŁs. ÂŁ ÂŁ ÂŁ ÂŁ Pois bem. A breve digressãŁo fora necessãŁria para demonstrar que no presente caso ÂŁ possã-vel a perfeita aplicaãŁo do instituto da prescriã§ãŁo da pretensãŁo punitiva do Estado, devendo o juiz declarã-la de ofã-cio, nos termos do art. 61 do CãŁdigo de Processo Penal. ÂŁ ÂŁ ÂŁ ÂŁ Assim, nãŁo tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hãŁbil, o reconhecimento da extinã§ãŁo da punibilidade em relaãŁo ao autor do fato pela ocorrãncia da prescriã§ãŁo ÂŁ medida que se impãµe. ÂŁ ÂŁ ÂŁ ÂŁ DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZãŁO DA PRESCRIãŁO DA PRETENSãŁO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do CãŁdigo Penal. ÂŁ ÂŁ ÂŁ ÂŁ Intime-se o Ministã©rio PãŁblico com vista dos autos. ÂŁ ÂŁ ÂŁ ÂŁ Com o retorno dos autos, sem oposiãŁo do ãŁrgãŁo ministerial, certifique-se o trãŁnsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestaãŁo deste juã-zo. ÂŁ ÂŁ ÂŁ ÂŁ Sirva-se esta por cãŁpia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. ÂŁ ÂŁ ÂŁ ÂŁ Xinguara/PA, 03 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto ÂŁ Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00076671620168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AãŁo Penal - Procedimento OrdinãŁrio em: 03/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ALFEU BATISTA DE CARVALHO JUNIOR Representante(s): OAB 6228 - JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA (ADVOGADO) VITIMA:F. F. V. . ãŁSENTENãŁA ÂŁ ÂŁ ÂŁ ÂŁ ÂŁ ÂŁ ÂŁ Trata-se de aãŁo penal proposta pelo Ministã©rio PãŁblico em face de ALFEUã BATISTA DE CARVALHO JUNIOR. ÂŁ ÂŁ ÂŁ ÂŁ ÂŁ ÂŁ ÂŁ ÂŁ ÂŁ ÂŁ ÂŁ ÂŁ ÂŁ ÂŁ ÂŁ ÂŁ Proferida sentenãŁa condenatãŁria (fls. 96- 98). ÂŁ ÂŁ ÂŁ ÂŁ ÂŁ ÂŁ ÂŁ ÂŁ ÂŁ ÂŁ ÂŁ ÂŁ ÂŁ ÂŁ ÂŁ ÂŁ Como sabido, a prescriã§ãŁo ÂŁ matãŁria de ordem pãŁblica, devendo ser reconhecida em qualquer fase do processo ou grau de jurisdiãŁo, independentemente de provocaãŁo das partes (art. 61 do CPP). ÂŁ ÂŁ ÂŁ ÂŁ ÂŁ ÂŁ ÂŁ ÂŁ ÂŁ ÂŁ ÂŁ ÂŁ A prescriã§ãŁo retroativa, em especial, encontra fundamento no art. 110 CPB, regula-se pela pena aplicada e deve ser observada depois da sentenãŁa condenatãŁria com trãŁnsito em julgado para acusaãŁo (SãŁmula 146 STF). ÂŁ ÂŁ ÂŁ ÂŁ ÂŁ ÂŁ ÂŁ ÂŁ ÂŁ ÂŁ Constata-se, in casu, a ocorrãncia da prescriã§ãŁo da pretensãŁo punitiva, jãŁ que entre a data do recebimento da denãncia (06/03/2017) e a publicaãŁo da sentenãŁa condenatãŁria (27/10/2021), transcorreu prazo superior aã 3 anos. ÂŁ ÂŁ ÂŁ ÂŁ ÂŁ ÂŁ ÂŁ ÂŁ ÂŁ ÂŁ Por conseguinte, considerando que a pena em concreto aplicada ao sentenciado foi de 06 meses de detenãŁo, evidente ocorreu a prescriã§ãŁo retroativa da pretensãŁo punitiva, na forma dos arts. 109, inciso VI c/c art. 110, ambos do CãŁdigo Penal Brasileiro. ÂŁ ÂŁ ÂŁ ÂŁ ÂŁ ÂŁ ÂŁ ÂŁ ÂŁ ÂŁ Diante do exposto, reconheãŁo a ocorrãncia da prescriã§ãŁo da pretensãŁo punitiva no presente feito, em sua forma retroativa, para declarar extinta a punibilidade do acusado ALFEU BATISTA DE CARVALHO JUNIOR com fundamento no artigo 109, inciso VI, c/c art. 110, ambos do diploma legal supramencionado. ÂŁ ÂŁ ÂŁ ÂŁ ÂŁ ÂŁ ÂŁ ÂŁ ÂŁ ÂŁ Secretaria para que proceda as baixas nos registros, com as cautelas devidas. Ciãncia ao Ministã©rio PãŁblico.ÂŁ Xinguara/PA,ÂŁ 03 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00076905420198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AãŁo Penal - Procedimento OrdinãŁrio em: 03/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WUDSSON ROCHA DA SILVA Representante(s): OAB 26446 - ELIEL MACIEL CAMPOS (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:M. R. S. S. . ãŁ DECISãŁO Tratam-se os autos de AãŁo Penal.ÂŁ I- Designo Audiãncia de InstruãŁo e Julgamento para o dia 06 de maio de 2023, com inã-cio ÂŁ s 09h00min. II- Ressalte-se, desde logo, que as audiãncias serãŁo realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexãŁo e transmissãŁo, os participantes devem efetuar o download e instalaãŁo do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. III- Excepcionalmente, as partes que nãŁo dispuserem de computadores, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiãncia, deverãŁo comunicar, com 10 dias de antecedãncia, para que lhe seja disponibilizada sala de audiãncia e equipamentos necessãŁrios nas dependãncias do fãŁrum. Segue o link de audiãncia:

%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22962f0a0e-0c61-434d-b849-c21a98fe753f%22%7d Intimem-se o MP e a Defesa do Acusado. Intime-se o acusado. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 03 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00078159020178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:VALDIRENE BARBOSA DA SILVA VITIMA:L. C. P. S. . À DECISÃO Tratam-se os autos de AÇÃO Penal. I- Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 28 de fevereiro de 2023, com início às 09h00min. II- Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. III- Excepcionalmente, as partes que não dispuserem de computadores, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, com 10 dias de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. Segue o link de audiência: <https://teams.microsoft.com/join/19%3a5f969ea12ab54e3d9f9745701e43e968%40thread.tacv2/1651578905386?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22962f0a0e-0c61-434d-b849-c21a98fe753f%22%7d> Intimem-se o MP e a Defesa do Acusado. Intime-se o acusado. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 03 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00078767720198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:GUTEMBERG CARDOSO CAMPELO Representante(s): OAB 26446 - ELIEL MACIEL CAMPOS (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:I. F. A. . À DECISÃO Tratam-se os autos de AÇÃO Penal. I- Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 28 de fevereiro de 2023, com início às 12h00min. II- Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. III- Excepcionalmente, as partes que não dispuserem de computadores, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, com 10 dias de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. Segue o link de audiência: <https://teams.microsoft.com/join/19%3a5f969ea12ab54e3d9f9745701e43e968%40thread.tacv2/1651579038628?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22962f0a0e-0c61-434d-b849-c21a98fe753f%22%7d> Intimem-se o MP e a Defesa do Acusado. Intime-se o acusado. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 03 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00083265420188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 03/05/2022 AUTOR DO FATO:TATILA LIMA DA SILVA VITIMA:A. P. VITIMA:J. H. Z. V. . À SENTENÇA Trata-se de AÇÃO Penal/ Termo Circunstanciado. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação de entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Contudo, segundo planilha de cálculos acostada aos autos, pode-se observar que o prazo prescricional está próximo de ser alcançado mesmo considerando esta causa suspensiva. Considerando que as datas da pauta de audiências da vara criminal desta comarca, se aproximam do ano de 2023, até a provável data disponível, o prazo real de prescrição ocorrerá. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no art. 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de

nova manifesta-se o deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara-PA, 03 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00084867920188140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JERONIMO LUIZ ARANTES Representante(s): OAB 15756-B - HUGO ADNAN SOUTO KOZAK (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de ação penal/termo circunstanciado em desfavor do sujeito passivo, já devidamente qualificado, pela suposta prática do tipo penal capitulado conforme descrito nos autos. É ofertada a proposta de suspensão condicional do processo/transação penal/acordo de não persecução penal, foi prontamente aceita, e homologada por este juízo. Juntou-se comprovação do cumprimento das condições impostas. Assim, o encerramento da persecução penal é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE pelo cumprimento da obrigação imposta (art. 89, § 5º, da lei 9.099/95 e art. 28-A, § 13, do CPP) em favor do sujeito passivo. Vista ao Ministério Público. Apêns, archive-se. Sendo o caso, servir-se o presente como mandado/ofício. Xinguara/PA, 03 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00088303120168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 03/05/2022 INDICIADO:ANTONIO DA CONCEICAO VITIMA:L. P. L. . SENTENÇA Trata-se de inquérito policial instaurado em decorrência de suposta prática dos crimes descritos nos autos. At a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. A infração penal imputada ao suposto autor do fato possui pena máxima inferior a 01 (um) ano, prescrevendo portanto em 03 (três) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 03 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00106184620178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:GILMAR RODRIGUES DE ARAUJO Representante(s): OAB 27127-A - MAY NERES DO

PRADO (ADVOGADO) DENUNCIADO:CORINA GOMES DA SILVA DENUNCIADO:FRANCIMAR DE SOUSA SANTOS DENUNCIADO:MARIA NORMELHA CHAVES DE ANDRADE VITIMA:O. E. .

DECISÃO Tratam-se os autos de AÇÃO Penal. I- Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 06 de março de 2023, com início às 10h00min. II- Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. III- Excepcionalmente, as partes que não dispuserem de computadores, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, com 10 dias de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. Segue o link de audiência: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a5f969ea12ab54e3d9f9745701e43e968%40thread.tacv2/1651589469559?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22962f0a0e-0c61-434d-b849-c21a98fe753f%22%7d> Intime-se o MP e a Defesa do Acusado. Intime-se o acusado. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 03 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00106351920168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LEIDA MARCY INACIO DE SOUSA NASCIMENTO DENUNCIADO:C. C. E. P. . DECISÃO 1) Considerando a certidão do oficial de justiça e a manifestação ministerial aos autos, CITE-SE o acusado por edital com prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 361 do CPP para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação por escrito e por meio de advogado (art. 396 do CPP). 2) Uma vez transcorrido o prazo legal sem apresentação de defesa, certifique-se nos autos e determine, desde então, a imediata SUSPENSÃO do processo e do curso do prazo prescricional na forma do artigo 366 do CPP, promovendo-se as devidas baixas no sistema Libra. 3) INDEFIRO o pedido de produção antecipada de provas. Embora não se desconheça os efeitos deletérios que o transcurso do tempo pode causar à memória das testemunhas, é necessário reconhecer que a simples menção de risco de perecimento com o tempo não constitui fundamento idóneo a justificar a oitiva antecipada. De acordo com a Súmula 455 do STJ estabelece que "a decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não se justificando unicamente o mero decurso do tempo". Diante-se audiência ao Ministério Público. CUMPRA-SE, SERVINDO A CÂPIA DESTA DECISÃO, EM VIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO/OFÍCIO. Expeça-se o necessário. Xinguara-PA 03 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00114460820188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ADEILTON DOS REIS SILVA Representante(s): OAB 26993 - HONAYRÁ VICTOR DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:S. R. F. . DECISÃO Tratam-se os autos de Ação Penal. I- Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 06 de março de 2023, com início às 12h00min. II- Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. III- Excepcionalmente, as partes que não dispuserem de computadores, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, com 10 dias de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. Segue o link de audiência: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a5f969ea12ab54e3d9f9745701e43e968%40thread.tacv2/1651589596516?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22962f0a0e-0c61-434d-b849-c21a98fe753f%22%7d> Intime-se o MP e a Defesa do Acusado. Intime-se o acusado. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 03 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00115108120198140065 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:KLEBER JOSE DE ARAUJO VITIMA:S. C. M. . DECISÃO 1) Considerando a certidão do oficial de justiça e a manifestação ministerial aos autos, CITE-SE o acusado por edital com prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 361 do CPP para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação por escrito e por meio de advogado (art. 396 do CPP). 2) Uma vez transcorrido o prazo legal sem apresentação de defesa, certifique-se nos autos e determine, desde então, a imediata SUSPENSÃO do processo e do curso do prazo prescricional na forma do artigo 366 do CPP, promovendo-se as devidas baixas no sistema Libra. 3) INDEFIRO o pedido de produção antecipada de provas. Embora não se desconheça os efeitos deletérios que o transcurso do tempo pode causar à memória das testemunhas, é necessário reconhecer que a simples menção de risco de perecimento com o tempo não constitui fundamento idóneo a justificar a oitiva antecipada. De acordo com a Súmula 455 do STJ estabelece que "a decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não sendo a justificando unicamente o mero decurso do tempo". Já dá-se ciência ao Ministério Público. CUMPRA-SE, SERVINDO A CÍPIA DESTA DECISÃO, EM VIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO/OFÍCIO. Expeça-se o necessário. Xinguara-PA 03 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00119357920178140065 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOELSON AVELINO DA SILVA VITIMA:A. L. A. . DESPACHO/DECISÃO 1) Considerando a certidão constante na fl. 18, fica nomeado o Dr. Victor Borges, OAB/PA 31-278 para, caso aceite o encargo, na qualidade de advogado dativo, apresentar resposta à acusação. Intime-se o dativo na forma do art. 370, § 4º do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Sendo o caso, SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO. Xinguara/PA, 03 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00123840320188140065 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:REGINALDO GOMES FERRAREZ Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de ação penal/termo circunstanciado em desfavor do sujeito passivo, já devidamente qualificado, pela suposta prática do tipo penal capitulado conforme descrito nos autos. É ofertada a proposta de suspensão condicional do processo/transação penal/acordo de não persecução penal, foi prontamente aceita, e homologada por este juízo. Juntou-se comprovação do cumprimento das condições impostas. Assim, o encerramento da persecução penal é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE pelo cumprimento da obrigação imposta (art. 89, § 5º, da lei 9.099/95 e art. 28-A, § 13, do CPP) em favor do sujeito passivo. Vista ao Ministério Público. Apes, archive-se. Sendo o caso, servir o presente como mandado/ofício. Xinguara/PA, 03 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00128846920188140065 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Termo Circunstanciado em: 03/05/2022 INDICIADO:VALDIMON PEREIRA BRAGA Representante(s): OAB 21131 - ERIKA DA SILVA PIMENTEL (ADVOGADO) VITIMA:R. B. B. S. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. At a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 01 (um) ano, prescrevendo, portanto, em 03 (três) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se

prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 03 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00247698520158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 03/05/2022 DENUNCIADO: EDENILSON DA SILVA COSTA VITIMA: O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de ação penal/termo circunstanciado em desfavor do sujeito passivo, já devidamente qualificado, pela suposta prática do tipo penal capitulado conforme descrito nos autos. Ofertada a proposta de suspensão condicional do processo/transação penal/acordo de não persecução penal, foi prontamente aceita, e homologada por este juízo. Juntou-se comprovação do cumprimento das condições impostas. Assim, o encerramento da persecução penal é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE pelo cumprimento da obrigação imposta (art. 89, § 5º, da lei 9.099/95 e art. 28-A, § 13, do CPP) em favor do sujeito passivo. Vista ao Ministério Público. Após, arquite-se. Sendo o caso, servir-se o presente como mandado/ofício. Xinguara/PA, 03 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00947821220158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: JOAO DOS SANTOS Representante(s): OAB 16593 - HUMBERTO TAVARES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 20915 - FELIPY DA SILVA FARIA (ADVOGADO) OAB 6228 - JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . SENTENÇA Trata-se de ação penal/termo circunstanciado em desfavor do sujeito passivo, já devidamente qualificado, pela suposta prática do tipo penal capitulado conforme descrito nos autos. Ofertada a proposta de suspensão condicional do processo/transação penal/acordo de não persecução penal, foi prontamente aceita, e homologada por este juízo. Juntou-se comprovação do cumprimento das condições impostas. Assim, o encerramento da persecução penal é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE pelo cumprimento da obrigação imposta (art. 89, § 5º, da lei 9.099/95 e art. 28-A, § 13, do CPP) em favor do sujeito passivo. Vista ao Ministério Público. Após, arquite-se. Sendo o caso, servir-se o presente como mandado/ofício. Xinguara/PA, 03 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00001327120088140065 PROCESSO ANTIGO: 200820000682 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 04/05/2022 AUTOR: EM APURACAO VITIMA: E. F. O. . SENTENÇA Vistos etc, O MINISTÉRIO PÚBLICO, com guarida no art. 28 do CPP requer ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. RELATADO. DECIDO. Compulsando os autos do procedimento policial, máxime pelas declarações ali prestadas não logra este juízo encontrar indícios e justa causa que norteiem a propositura da ação penal. Faz-se crer que houve um delito, porém as investigações e circunstâncias não indicam os elementos de provas suficientes a justa causa

necessária para intentar a ação penal. Assim, assiste razão ao Parquet quando pugna pelo arquivamento do presente inquérito. Pelo exposto, ao norte JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos requeridos pelo Ministério Público, para, com fundamento no art. 28 do Código de Processo Penal, reconhecendo a ausência de justa causa para a ação penal, ARQUIVAR O INQUÉRITO POLICIAL. Ciência ao Ministério Público. Cumpridas as diligências, proceda ao arquivamento com as baixas de praxe. Xinguara- PA, data registrada no sistema HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara 2 PROCESSO: 00002836020208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WALTER ALVES DA SILVA VITIMA:D. R. S. . DECISÃO 1) Considerando a certidão constante na fl. 10, fica nomeado a Dr. Carla Sabrina Pereira Ramos, OAB/PA 30.486 para, caso aceite o encargo, na qualidade de advogado dativo, apresentar resposta à acusação. Intime-se o dativo na forma do art. 370, § 4º do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Sendo o caso, SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO. Xinguara/PA, 04 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00003554420098140065 PROCESSO ANTIGO: 200920001580 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:J. R. C. REU:DAVI SOUSA SOARES Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) . DECISÃO Tendo em vista o comando, constante na sentença proferida, determinando a procedência das intimações do(s) acusado(s) e/ou da(s) vítima(s), consto que, em virtude da ausência de prejuízo, seja tornada sem efeito a determinação, a fim de que apenas o Ministério Público seja cientificado acerca do teor da sentença exarada. Por derradeiro, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Sendo o caso, servir-se o presente, por cópia, como MANDADO/OFÍCIO. Xinguara/PA, data registrada no sistema HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00006851520188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:SEILO FREITAS MACHADO DENUNCIADO:CARLEANE FERREIRA DA SILVA VITIMA:K. P. M. . DECISÃO Tratam-se os autos de Ação Penal. I- Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 13 de março de 2023, com início às 10h00min. II- Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. III- Excepcionalmente, as partes que não dispuserem de computadores, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, com 10 dias de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. Segue o link de audiência: <https://teams.microsoft.com/join/19%3a5f969ea12ab54e3d9f9745701e43e968%40thread.tacv2/1651666707222?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22962f0a0e-0c61-434d-b849-c21a98fe753f%22%7d> Intime-se o MP e a Defesa do Acusado. Intime-se o acusado. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 04 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00011871720198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2022 INDICIADO:ALTOMIRO MOREIRA DOS SANTOS VITIMA:A. B. S. S. . SENTENÇA Tendo em vista a ausência de oferecimento da denúncia nos presentes autos, determino a Secretaria para que proceda ao arquivamento do feito independentemente de intimação. Cumpra-se. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00012691420208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:GUSTAVO DOS SANTOS SILVA VITIMA:M. A. S. S. . DECISÃO 1) Considerando a certidão constante na fl. 14, fica nomeado o Dr. Antônio Edson Dias Rodrigues Da

Silva, OAB/PA 30.563 para, caso aceite o encargo, na qualidade de advogado dativo, apresentar resposta à acusação. Intime-se o dativo na forma do art. 370, § 4º do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Sendo o caso, SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO. Xinguara/PA, 04 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00012911920138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 04/05/2022 INDICIADO:ALMIRO JUNIOR SCHORR DOS SANTOS INDICIADO:WESLEI DIAS DA SILVA VITIMA:A. AUTOR:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE XINGUARA PA. DECISÃO/DESPACHO Tendo a vista a manifestação ministerial constante nos autos, determino a Secretaria que proceda a remessa dos presentes autos a DEPOL. Sendo o caso, serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00014629720188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LOURIVAL GONCALVES FERREIRA VITIMA:K. C. G. C. I. . DECISÃO 1) Considerando que o réu citado por edital, não apresentou resposta à acusação no prazo legal, DETERMINO a imediata SUSPENSÃO do processo e do curso do prazo prescricional em relação a ele, na forma do artigo 366 do CPP, promovendo-se as devidas baixas no sistema Libra. Dá-se ciência ao Ministério Público. SENDO O CASO SERVE A CÓPIA DESTA DECISÃO, EM VIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO/OFÍCIO. Expeça-se o necessário. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00019663520208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LUIZA HELENA SILVA GUIDA Representante(s): OAB 15756-B - HUGO ADNAN SOUTO KOZAK (ADVOGADO) VITIMA:A. B. L. S. . DECISÃO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infração penal e a sua pena mínima/máxima, verifico que, em tese, cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, composição civil, transação penal ou suspensão condicional do processo nos presentes casos. Posto isto, designo audiência para o dia 18 de novembro de 2022, conforme disposto: Processo: 0002585-62.2020.8.14.0065 às 10h15min Processo: 0011721-59.2015.8.14.0065 às 10h30min Processo: 0006286-31.2020.8.14.0065 às 10h45min Processo: 0001966-35.2020.8.14.0065 às 11h Processo: 0004451-42.2019.8.14.0065 às 11h15min Processo: 0003968-17.2016.8.14.0065 às 11h30min Dá-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00020782020078140065 PROCESSO ANTIGO: 200720007291 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 04/05/2022 INDICIADO:A ESCLARECER VITIMA:L. A. B. . SENTENÇA Vistos etc, O MINISTÉRIO PÚBLICO, com guarida no art. 28 do CPP requer ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. RELATADO. DECIDO. Compulsando os autos do procedimento policial, máxime pelas declarações ali prestadas não logra este juízo encontrar indícios e justa causa que norteiem a propositura da ação penal. Faz-se crer que houve um delito, porém as investigações e circunstâncias não indicam os elementos de provas suficientes a justa causa necessária para intentar a ação penal. Assim, assiste razão ao Parquet quando pugna pelo arquivamento do presente inquérito. Pelo exposto, ao norte JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos requeridos pelo Ministério Público, para, com fundamento no art. 28 do Código de Processo Penal, reconhecendo a ausência de justa causa para a ação penal, ARQUIVAR O INQUÉRITO POLICIAL. Cumpridas as diligências, proceda ao arquivamento com as baixas de praxe. Xinguara- PA, data registrada no sistema HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara 2 PROCESSO: 00021254620188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:PAULO LEANDRO DE SOUSA Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de ação penal/termo circunstanciado

em desfavor do sujeito passivo, já devidamente qualificado, pela suposta prática do tipo penal capitulado conforme descrito nos autos. É ofertada a proposta de suspensão condicional do processo/transação penal/acordo de não persecução penal, foi prontamente aceita, e homologada por este juízo. Juntou-se comprovação do cumprimento das condições impostas. Assim, o encerramento da persecução penal é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE pelo cumprimento da obrigação imposta (art. 89, § 5º, da lei 9.099/95 e art. 28-A, § 13, do CPP) em favor do sujeito passivo. Vista ao Ministério Público. Apêns, archive-se. Sendo o caso, servir o presente como mandado/ofício. Xinguara/PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00021254620188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: PAULO LEANDRO DE SOUSA Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . SENTENÇA Trata-se de ação penal/termo circunstanciado em desfavor do sujeito passivo, já devidamente qualificado, pela suposta prática do tipo penal capitulado conforme descrito nos autos. É ofertada a proposta de suspensão condicional do processo/transação penal/acordo de não persecução penal, foi prontamente aceita, e homologada por este juízo. Juntou-se comprovação do cumprimento das condições impostas. Assim, o encerramento da persecução penal é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE pelo cumprimento da obrigação imposta (art. 89, § 5º, da lei 9.099/95 e art. 28-A, § 13, do CPP) em favor do sujeito passivo. Vista ao Ministério Público. Apêns, archive-se. Sendo o caso, servir o presente como mandado/ofício. Xinguara/PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00023527020178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 04/05/2022 INDICIADO: EM APURACAO VITIMA: A. AUTOR: DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE XINGUARA PA. DECISÃO/DESPACHO Tendo a vista a manifestação ministerial constante nos autos, determino a Secretaria que proceda a remessa dos presentes autos a DEPOL. Sendo o caso, serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00023737520198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Termo Circunstanciado em: 04/05/2022 AUTOR DO FATO: LUCIO FLAVIO AGUIAR DE OLIVEIRA VITIMA: A. C. . SENTENÇA Trata-se de ação penal/termo circunstanciado em desfavor do sujeito passivo, já devidamente qualificado, pela suposta prática do tipo penal capitulado conforme descrito nos autos. É ofertada a proposta de suspensão condicional do processo/transação penal/acordo de não persecução penal, foi prontamente aceita, e homologada por este juízo. Juntou-se comprovação do cumprimento das condições impostas. Assim, o encerramento da persecução penal é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE pelo cumprimento da obrigação imposta (art. 89, § 5º, da lei 9.099/95 e art. 28-A, § 13, do CPP) em favor do sujeito passivo. Vista ao Ministério Público. Apêns, archive-se. Sendo o caso, servir o presente como mandado/ofício. Xinguara/PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00023737520198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Termo Circunstanciado em: 04/05/2022 AUTOR DO FATO: LUCIO FLAVIO AGUIAR DE OLIVEIRA VITIMA: A. C. . SENTENÇA Trata-se de ação penal/termo circunstanciado em desfavor do sujeito passivo, já devidamente qualificado, pela suposta prática do tipo penal capitulado conforme descrito nos autos. É ofertada a proposta de suspensão condicional do processo/transação penal/acordo de não persecução penal, foi prontamente aceita, e homologada por este juízo. Juntou-se comprovação do cumprimento das condições impostas. Assim, o encerramento da persecução penal é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE pelo cumprimento da obrigação imposta (art. 89, § 5º, da lei 9.099/95 e art. 28-A, § 13, do CPP) em favor do sujeito passivo. Vista ao Ministério Público. Apêns, archive-se. Sendo o caso, servir o presente como mandado/ofício. Xinguara/PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00024739820178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação

Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RAFAEL SOARES ROCHA Representante(s): OAB 16606-B - GUSTAVO PERES RIBEIRO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . **DECISÃO** Tratam-se os autos de Ação Penal. I- Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 07 de março de 2023, com início às 10h00min. II- Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalar o programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. III- Excepcionalmente, as partes que não dispuserem de computadores, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, com 10 dias de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. Segue o link de audiência: <https://teams.microsoft.com/join/19%3a5f969ea12ab54e3d9f9745701e43e968%40thread.tacv2/1651669533730?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22962f0a0e-0c61-434d-b849-c21a98fe753f%22%7d> Intime-se o MP e a Defesa do Acusado. Intime-se o acusado. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 04 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00025041620208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:FABRICIO ARAUJO CARDOSO VITIMA:A. C. . **DECISÃO** 1) Considerando a certidão constante na fl. 30, fica nomeado o Dr. Cinthia Lima Dos Santos, OAB/PA 32.686 para, caso aceite o encargo, na qualidade de advogado dativo, apresentar resposta à acusação. Intime-se o dativo na forma do art. 370, § 4º do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Sendo o caso, SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO. Xinguara/PA, 04 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00025240720208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WESLEY ARRAIS DE SA VITIMA:E. K. L. S. VITIMA:A. C. . **DECISÃO** 1) Considerando a certidão constante na fl. 09, fica nomeado o Dr. Willian Da Silva Falchi, OAB/PA 23.133 para, caso aceite o encargo, na qualidade de advogado dativo, apresentar resposta à acusação. Intime-se o dativo na forma do art. 370, § 4º do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Sendo o caso, SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO. Xinguara/PA, 04 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00025856220208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 04/05/2022 INDICIADO:ALEXANDRE SOUZA ROCHA VITIMA:J. H. S. S. VITIMA:K. S. P. VITIMA:S. F. S. S. AUTOR:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE XINGUARA PA. **DECISÃO** Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infração penal e a sua pena mínima/máxima, verifico que, em tese, cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, composição civil, transação penal ou suspensão condicional do processo nos presentes casos. Posto isto, designo audiência para o dia 18 de novembro de 2022, conforme disposto: Processo: 0002585-62.2020.8.14.0065 às 10h15min Processo: 0011721-59.2015.8.14.0065 às 10h30min Processo: 0006286-31.2020.8.14.0065 às 10h45min Processo: 0001966-35.2020.8.14.0065 às 11h Processo: 0004451-42.2019.8.14.0065 às 11h15min Processo: 0003968-17.2016.8.14.0065 às 11h30min Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará. Intime-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00026300320198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EDUARDO ALVES DA SILVA VITIMA:A. C. G. F. . **DECISÃO** 1) Considerando que o réu citado por edital, não apresentou resposta à acusação no prazo legal, DETERMINO a imediata SUSPENSÃO do processo e do curso do prazo prescricional em relação a ele, na forma do artigo 366 do CPP, promovendo-se as devidas baixas no sistema Libra. Dê-se ciência ao Ministério Público. SENDO O CASO SERVE A CÂPIA DESTA DECISÃO, EM VIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO DE

CITAÇÃO/OFÍCIO. Expeça-se o necessário. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00030155320168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:PAULO VINICIUS DA COSTA BORGES VITIMA:G. B. A. . DECISÃO 1) Considerando que o réu citado por edital, não apresentou resposta à acusação no prazo legal, DETERMINO a imediata SUSPENSÃO do processo e do curso do prazo prescricional em relação a ele, na forma do artigo 366 do CPP, promovendo-se as devidas baixas no sistema Libra. Dá-se ciência ao Ministério Público. SENDO O CASO SERVE A CÍPIA DESTA DECISÃO, EM VIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO/OFÍCIO. Expeça-se o necessário. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00031229220198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ODAIR JOSE TAVARES DE SOUSA VITIMA:M. J. A. F. . DECISÃO 1) Considerando que o réu citado por edital, não apresentou resposta à acusação no prazo legal, DETERMINO a imediata SUSPENSÃO do processo e do curso do prazo prescricional em relação a ele, na forma do artigo 366 do CPP, promovendo-se as devidas baixas no sistema Libra. Dá-se ciência ao Ministério Público. SENDO O CASO SERVE A CÍPIA DESTA DECISÃO, EM VIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO/OFÍCIO. Expeça-se o necessário. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00036105220168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Termo Circunstanciado em: 04/05/2022 AUTOR DO FATO:JOSIVALDO AGUIAR DOS SANTOS VITIMA:O. E. . DECISÃO Tendo em vista o comando, constante na sentença proferida, determinando a procedência das intimações do(s) acusado(s) e/ou da(s) vítima(s), consto que, em virtude da ausência de prejuízo, seja tornada sem efeito a determinação, a fim de que apenas o Ministério Público seja cientificado acerca do teor da sentença exarada. Por derradeiro, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Sendo o caso, servir-se o presente, por cópia, como MANDADO/OFÍCIO. Xinguara/PA, data registrada no sistema HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00038389020178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MAURICIO JOSE PEREIRA DA SILVA DENUNCIADO:M. S. D. P. . DECISÃO 1) Considerando a certidão constante na fl. 30, fica nomeado o Dr. Wendell Mikael Araújo Sandeski, OAB/PA 30.625 para, caso aceite o encargo, na qualidade de advogado dativo, apresentar resposta à acusação. Intime-se o dativo na forma do art. 370, § 4º do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Sendo o caso, SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO. Xinguara/PA, 04 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00039681720168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOELEON LOPES DE LUCENA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . DECISÃO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infração penal e a sua pena mínima/máxima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, composição civil, transação penal ou suspensão condicional do processo nos presentes casos. Posto isto, designo audiência para o dia 18 de novembro de 2022, conforme disposto: Processo: 0002585-62.2020.8.14.0065 às 10h15min Processo: 0011721-59.2015.8.14.0065 às 10h30min Processo: 0006286-31.2020.8.14.0065 às 10h45min Processo: 0001966-35.2020.8.14.0065 às 11h Processo: 0004451-42.2019.8.14.0065 às 11h15min Processo: 0003968-17.2016.8.14.0065 às 11h30min Dá-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00041145820168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação

%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22962f0a0e-0c61-434d-b849-c21a98fe753f%22%7d Intimem-se o MP e a Defesa do Acusado. Intime-se o acusado. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 04 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00053648720208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 04/05/2022 FLAGRANTEADO:JEAN CARLOS GONCALVES CARVALHO AUTOR:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE XINGUARA PA. Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO/DESPACHO Tendo a vista a manifestaÃ§Ão ministerial constante nos autos, determino Â Secretaria que proceda Â remessa dos presentes autos Â DEPOL. Sendo o caso, serve a cÃ³pia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00054560720168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 04/05/2022 INDICIADO:BRUNO DE OLIVEIRA MOREIRA INDICIADO:VULGO COCO VITIMA:A. J. S. M. . Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO/DESPACHO Tendo a vista a manifestaÃ§Ão ministerial constante nos autos, determino Â Secretaria que proceda Â remessa dos presentes autos Â DEPOL. Sendo o caso, serve a cÃ³pia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00054607320188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 04/05/2022 INDICIADO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA CELPA INDICIADO:DINAMO ENGENHARIA INDICIADO:ANILDO ALVES VIEIRA INDICIADO:MARCOS PAULO AMARAL VITIMA:J. O. S. F. . ÂSENTENÃA Vistos etc, Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MINISTÃRIO PÃBLICO, com guarida no art. 28 do CPP requer ARQUIVAMENTO DE INQUÃRITO POLICIAL.Â Â Â Â Â Â Â Â Â RELATADO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos do procedimento policial, mÃxime pelas declaraÃ§Ães ali prestadas nÃo logra este juÃzo encontrar indÃcios e justa causa que norteiem a propositura da aÃ§Ão penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Faz-se crer que houve um delito, porÃm as investigaÃ§Ães e circunstÃncias nÃo indicam os elementos de provas suficientes a justa causa necessÃria para intentar a aÃ§Ão penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, assiste razÃo ao Parquet quando pugna pelo arquivamento do presente inquÃrito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pelo expendido, ao norte JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos requeridos pelo MinistÃrio PÃblico, para, com fundamento no art. 28 do CÃdigo de Processo Penal, reconhecendo a ausÃncia de justa causa para aÃ§Ão penal, ARQUIVAR O INQUÃRITO POLICIAL. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpridas as diligÃncias, proceda ao arquivamento com as baixas de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Xinguara- PA, data registrada no sistema HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara 2 PROCESSO: 00059965020198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 04/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ANTONIO ALVES VENUTO VITIMA:M. O. S. . ÂSENTENÃA Trata-se de AÃ§Ão Penal/ Termo Circunstanciado. 1. Acerca da prescriÃÃo em perspectiva. Embora este juÃzo nÃo acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicaÃÃo da prescriÃÃo em perspectiva, em prestÃgio ao entendimento consolidado no Ãmbito do Superior Tribunal de JustiÃa (SÃmula 438), nÃo se pode olvidar que em situaÃÃes excepcionais mostra-se salutar esta soluÃÃo. O presente caso se amolda a esta exceÃÃo. Contudo, segundo planilha de cÃlculos acostada aos autos, pode-se observar que o prazo prescricional estÃ prÃximo de ser alcanÃado mesmo considerando esta causa suspensiva. Considerando que as datas da pauta de audiÃncias da vara criminal desta comarca, se aproximam do ano de 2023, atÃ a provÃvel data disponÃvel, o prazo real de prescriÃÃo ocorrerÃ. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no art. 107, IV do CÃdigo Penal. Intime-se o MinistÃrio Publico com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposiÃÃo do ÃrgÃo ministerial, certifique-se o trÃnsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestaÃÃo deste juÃzo. Sirva-se esta cÃ³pia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Â Xinguara-PA, 04 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00060439220178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 04/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JHONDARLE RODRIGUES FERREIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA

(DEFENSOR) VITIMA:O. E. . SENTENÇA A A A A A Trata-se de ação penal. A A A A A Atã a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. A A A A A Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. A A A A A A infração penal imputada ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 04 (quatro) anos, prescrevendo portanto em 08 (oito) anos. Ademais, na data do fato o sujeito ativo era menor de 21 (vinte e um) anos, motivo pelo qual deve ser reduzido de metade o prazo de prescrição, conforme prescrito pelo art. 115 do CP. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. A A A A A Isto porque, entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A A A A A A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. A A A A A Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal 2ª parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). A A A A A O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. A A A A A Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. A A A A A Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. A A A A A DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. A A A A A Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. A A A A A Com o retorno dos autos, sem oposição do Órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. A A A A A Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. A A A A A Xinguara/PA, 04 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00061641820208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MADIAN ALVES GERMANO Representante(s): OAB 18254-A - DIOGO PIRELY CALDAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 20858 - RIBAMAR GONÇALVES PINHEIRO (ADVOGADO DATIVO) VITIMA:L. S. S. . A DECISÃO Tratam-se os autos de Ação Penal. I- Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 07 de março de 2023, com início às 09h00min. II- Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. III- Excepcionalmente, as partes que não dispuserem de computadores, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, com 10 dias de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. Segue o link de audiência: <https://teams.microsoft.com/join/19%3a5f969ea12ab54e3d9f9745701e43e968%40thread.tacv2/1651669575612?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22962f0a0e-0c61-434d-b849-c21a98fe753f%22%7d> Intime-se o MP e a Defesa do Acusado. Intime-se o acusado. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 04 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00062863120208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito

Policial em: 04/05/2022 INDICIADO:VOLNEI CARLOS SCHINDEN VITIMA:T. S. B. AUTOR:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE XINGUARA PA. DECISÃO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infração penal e a sua pena máxima/máxima, verifico que, em tese, cabe a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, composição civil, transação penal ou suspensão condicional do processo nos presentes casos. Posto isto, designo audiência para o dia 18 de novembro de 2022, conforme disposto: Processo: 0002585-62.2020.8.14.0065 às 10h15min Processo: 0011721-59.2015.8.14.0065 às 10h30min Processo: 0006286-31.2020.8.14.0065 às 10h45min Processo: 0001966-35.2020.8.14.0065 às 11h Processo: 0004451-42.2019.8.14.0065 às 11h15min Processo: 0003968-17.2016.8.14.0065 às 11h30min Designo audiência ao Ministério Público do Estado do Pará. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00064258020208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 04/05/2022 AUTOR:DELEGADO DE POLICIA DE XINGUARA REPRESENTADO:GERALDO ESIO DA MOTA VITIMA:D. E. C. M. . DECISÃO Tratam-se os autos de Ação Penal. I- Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 09 de agosto de 2022, com início às 10h00min. II- Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. III- Excepcionalmente, as partes que não dispuserem de computadores, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, com 10 dias de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. Segue o link de audiência: <https://teams.microsoft.com/join/19%3a5f969ea12ab54e3d9f9745701e43e968%40thread.tacv2/1651666540606?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22962f0a0e-0c61-434d-b849-c21a98fe753f%22%7d> Intimem-se o MP e a Defesa do Acusado. Intime-se o acusado. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 04 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00065508220198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal de Competência do Júri em: 04/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WELK TAUANE DE SOUZA BARBOSA Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) VITIMA:J. W. A. . DECISÃO/DESPACHO Tendo a vista a manifesta ministerial constante nos autos, determino a Secretaria que proceda a remessa dos presentes autos a DEPOL. Sendo o caso, serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00066267720178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 04/05/2022 INDICIADO:ROSENILTON CONHECIDO POR AMARELINHO VITIMA:A. B. S. . SENTENÇA Vistos etc, o Ministério Público, com guarida no art. 28 do CPP requer ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. RELATADO. DECIDO. Compulsando os autos do procedimento policial, máxime pelas declarações ali prestadas não logra este juízo encontrar indícios e justa causa que norteiem a propositura da ação penal. Faz-se crer que houve um delito, porquanto as investigações e circunstâncias não indicam os elementos de provas suficientes a justa causa necessária para intentar a ação penal. Assim, assiste razão ao Parquet quando pugna pelo arquivamento do presente inquérito. Pelo exposto, ao norte JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos requeridos pelo Ministério Público, para, com fundamento no art. 28 do Código de Processo Penal, reconhecendo a ausência de justa causa para a ação penal, ARQUIVAR O INQUÉRITO POLICIAL. Cumpridas as diligências, proceda ao arquivamento com as baixas de praxe. Xinguara- PA, data registrada no sistema HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara 2 PROCESSO: 00067185020208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito

Policial em: 04/05/2022 INDICIADO:BRUNO HENRIQUE SILVA SOUZA VITIMA:J. R. C. . SENTENA Vistos etc,            O MINISTRIO PBLICO, com guarida no art. 28 do CPP requer ARQUIVAMENTO DE INQURITO POLICIAL.           RELATADO.          DECIDO.           Compulsando os autos do procedimento policial, mixime pelas declaraes ali prestadas no logra este juzo encontrar indcios e justa causa que norteiem a propositura da ao penal.           Faz-se crer que houve um delito, porm as investigaes e circunstncias no indicam os elementos de provas suficientes a justa causa necessria para intentar a ao penal.          Assim, assiste razo ao Parquet quando pugna pelo arquivamento do presente inqurito.          Pelo expendido, ao norte JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos requeridos pelo Ministrio Pblico, para, com fundamento no art. 28 do Cdigo de Processo Penal, reconhecendo a ausncia de justa causa para ao penal, ARQUIVAR O INQURITO POLICIAL.          Cincia ao Ministrio Pblico.          Cumpridas as diligncias, proceda ao arquivamento com as baixas de praxe.               Xinguara- PA, data registrada no sistema HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara 2 PROCESSO: 00081247720188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ao: Inqurito Policial em: 04/05/2022 INDICIADO:JOHNATAN LIMA DOS SANTOS VITIMA:E. V. R. . SENTENA Vistos etc,            O MINISTRIO PBLICO, com guarida no art. 28 do CPP requer ARQUIVAMENTO DE INQURITO POLICIAL.           RELATADO.           DECIDO.           Compulsando os autos do procedimento policial, mixime pelas declaraes ali prestadas no logra este juzo encontrar indcios e justa causa que norteiem a propositura da ao penal.           Faz-se crer que houve um delito, porm as investigaes e circunstncias no indicam os elementos de provas suficientes a justa causa necessria para intentar a ao penal.          Assim, assiste razo ao Parquet quando pugna pelo arquivamento do presente inqurito.          Pelo expendido, ao norte JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos requeridos pelo Ministrio Pblico, para, com fundamento no art. 28 do Cdigo de Processo Penal, reconhecendo a ausncia de justa causa para ao penal, ARQUIVAR O INQURITO POLICIAL.          Cincia ao Ministrio Pblico.          Cumpridas as diligncias, proceda ao arquivamento com as baixas de praxe.               Xinguara- PA, data registrada no sistema HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara 2 PROCESSO: 00089723020198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ao: Ao Penal - Procedimento Ordinrio em: 04/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ANTONIO MARCOS DOS SANTOS FERREIRA VITIMA:E. M. F. S. . DECISO 1) Considerando que o ru citado por edital, no apresentou resposta  acusao no prazo legal, DETERMINO a imediata SUSPENSO do processo e do curso do prazo prescricional em relao a ele, na forma do artigo 366 do CPP, promovendo-se as devidas baixas no sistema Libra. Da-se cincia ao Ministrio Pblico. SENDO O CASO SERVE A CPIA DESTA DECISO, EM VIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO DE CITAO/OFCIO. Expesa-se o necessrio. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00090338520198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ao: Ao Penal - Procedimento Ordinrio em: 04/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ROSINETE OLIVEIRA NUNES VITIMA:S. O. N. . DECISO 1) Considerando que o ru citado por edital, no apresentou resposta  acusao no prazo legal, DETERMINO a imediata SUSPENSO do processo e do curso do prazo prescricional em relao a ele, na forma do artigo 366 do CPP, promovendo-se as devidas baixas no sistema Libra. Da-se cincia ao Ministrio Pblico. SENDO O CASO SERVE A CPIA DESTA DECISO, EM VIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO DE CITAO/OFCIO. Expesa-se o necessrio. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00091109420198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ao: Ao Penal - Procedimento Ordinrio em: 04/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:HERNANDES CAVALCANTE PEREIRA VITIMA:V. A. F. . DECISO 1) Considerando a certido constante na fl. 12, fica nomeado o Dr. Cleomar Coelho Soares, OAB/PA 19-203-A para, caso aceite o encargo, na qualidade de advogado dativo, apresentar resposta  acusao. Intime-se o dativo na forma do art. 370,  4 do Cdigo de Processo Penal. Cumpra-se. Sendo o caso, SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAO/OFCIO. Xinguara/PA, 04 de maio de 2022. HUDSON

DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA
 PROCESSO: 00093849220188140065 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 04/05/2022 INDICIADO:HELIO NASCIMENTO DA SILVA VITIMA:V. S. AUTOR:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE XINGUARA PA. A A A A A A A A DECISÃO/DESPACHO Tendo a vista a manifesta??o ministerial constante nos autos, determino A Secretaria que proceda A remessa dos presentes autos A DEPOL. Sendo o caso, serve a c??pia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00094951320178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WAGNER DA SILVA NEVES VITIMA:O. E. . SENTENÇA A Trata-se de a??o penal/termo circunstanciado em desfavor do sujeito passivo, j?? devidamente qualificado, pela suposta pr??tica do tipo penal capitulado conforme descrito nos autos. A Ofertada a proposta de suspens??o condicional do processo/transa??o penal/acordo de n??o persecu??o penal, foi prontamente aceita, e homologada por este ju??zo. Juntou-se comprova??o do cumprimento das condi??es impostas. Assim, o encerramento da persecu??o penal A medida que se imp??e. A Ante o exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE pelo cumprimento da obriga??o imposta (art. 89, ?? 5??, da lei 9.099/95 e art. 28-A, ?? 13, do CPP) em favor do sujeito passivo. A Vista ao Minist??rio P??blico. Ap??s, archive-se. Sendo o caso, servir?? o presente como mandado/of??cio. Xinguara/PA, data registrada no sistema. A A A A A A A A A HUDSON DOS SANTOS NUNES A A A A A A A A A Juiz de Direito A A A A A A A A A Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00094951320178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WAGNER DA SILVA NEVES VITIMA:O. E. . SENTENÇA A Trata-se de a??o penal/termo circunstanciado em desfavor do sujeito passivo, j?? devidamente qualificado, pela suposta pr??tica do tipo penal capitulado conforme descrito nos autos. A Ofertada a proposta de suspens??o condicional do processo/transa??o penal/acordo de n??o persecu??o penal, foi prontamente aceita, e homologada por este ju??zo. Juntou-se comprova??o do cumprimento das condi??es impostas. Assim, o encerramento da persecu??o penal A medida que se imp??e. A Ante o exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE pelo cumprimento da obriga??o imposta (art. 89, ?? 5??, da lei 9.099/95 e art. 28-A, ?? 13, do CPP) em favor do sujeito passivo. A Vista ao Minist??rio P??blico. Ap??s, archive-se. Sendo o caso, servir?? o presente como mandado/of??cio. Xinguara/PA, data registrada no sistema. A A A A A A A A A HUDSON DOS SANTOS NUNES A A A A A A A A A Juiz de Direito A A A A A A A A A Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00095858420188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CARLOS ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) VITIMA:V. D. R. . A DECISÃO Tratam-se os autos de A??o Penal. I- Designo Audi??ncia de Instru??o e Julgamento para o dia 13 de mar??o de 2023, com in??cio A s 09h00min. II- Ressalte-se, desde logo, que as audi??ncias ser??o realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conex??o e transmiss??o, os participantes devem efetuar o download e instala??o do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. III- Excepcionalmente, as partes que n??o dispuserem de computadores, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audi??ncia, dever??o comunicar, com 10 dias de anteced??ncia, para que lhe seja disponibilizada sala de audi??ncia e equipamentos necess??rios nas depend??ncias do f??rum. Segue o link de audi??ncia: <https://teams.microsoft.com/join/19%3a5f969ea12ab54e3d9f9745701e43e968%40thread.tacv2/1651666858194?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22962f0a0e-0c61-434d-b849-c21a98fe753f%22%7d> Intimem-se o MP e a Defesa do Acusado. Intime-se o acusado. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 04 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara
 PROCESSO: 00101152520178140065 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DENUNCIADO:FARLES GOMES DA SILVA VITIMA:T. M. L. S. . DECISÃO 1) Considerando que o rÃ©u citado por edital, nÃ£o apresentou resposta Ã acusÃ§Ã£o no prazo legal, DETERMINO a imediata SUSPENSÃO do processo e do curso do prazo prescricional em relaÃ§Ã£o a ele, na forma do artigo 366 do CPP, promovendo-se as devidas baixas no sistema Libra. DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. SENDO O CASO SERVE A CÃPIA DESTA DECISÃO, EM VIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO DE CITAÃÃO/OFÃCIO. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00103112420198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Carta PrecatÃ³ria Criminal em: 04/05/2022 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANIA GO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ACUSADO:WANDERSON TAVARES BRITO. SENTENÃA Â Trata-se de aÃ§Ã£o penal/termo circunstanciado em desfavor do sujeito passivo, jÃ¡ devidamente qualificado, pela suposta prÃ¡tica do tipo penal capitulado conforme descrito nos autos. Â Ofertada a proposta de suspensÃ£o condicional do processo/transaÃ§Ã£o penal/acordo de nÃ£o persecuÃ§Ã£o penal, foi prontamente aceita, e homologada por este juÃ-zo. Juntou-se comprovaÃ§Ã£o do cumprimento das condiÃ§Ãµes impostas. Assim, o encerramento da persecuÃ§Ã£o penal Ã© medida que se impÃµe. Â Ante o exposto, declaro a EXTINÃÃO DA PUNIBILIDADE pelo cumprimento da obrigaÃ§Ã£o imposta (art. 89, Â§ 5º, da lei 9.099/95 e art. 28-A, Â§ 13, do CPP) em favor do sujeito passivo.Â Vista ao MinistÃ©rio PÃºblico. ApÃ³s, archive-se. Sendo o caso, servirÃ¡ o presente como mandado/ofÃ-cio. Xinguara/PA, data registrada no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â HUDSON DOS SANTOS NUNES Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Â Â Â Â Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00103112420198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Carta PrecatÃ³ria Criminal em: 04/05/2022 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANIA GO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ACUSADO:WANDERSON TAVARES BRITO. SENTENÃA Â Trata-se de aÃ§Ã£o penal/termo circunstanciado em desfavor do sujeito passivo, jÃ¡ devidamente qualificado, pela suposta prÃ¡tica do tipo penal capitulado conforme descrito nos autos. Â Ofertada a proposta de suspensÃ£o condicional do processo/transaÃ§Ã£o penal/acordo de nÃ£o persecuÃ§Ã£o penal, foi prontamente aceita, e homologada por este juÃ-zo. Juntou-se comprovaÃ§Ã£o do cumprimento das condiÃ§Ãµes impostas. Assim, o encerramento da persecuÃ§Ã£o penal Ã© medida que se impÃµe. Â Ante o exposto, declaro a EXTINÃÃO DA PUNIBILIDADE pelo cumprimento da obrigaÃ§Ã£o imposta (art. 89, Â§ 5º, da lei 9.099/95 e art. 28-A, Â§ 13, do CPP) em favor do sujeito passivo.Â Vista ao MinistÃ©rio PÃºblico. ApÃ³s, archive-se. Sendo o caso, servirÃ¡ o presente como mandado/ofÃ-cio. Xinguara/PA, data registrada no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â HUDSON DOS SANTOS NUNES Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Â Â Â Â Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00103578120178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 04/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:GABRIEL VINICIUS DOS SANTOS VITIMA:E. N. P. . DECISÃO 1) Considerando a certidÃ£o do oficial de justiÃ§a e a manifestaÃ§Ã£o ministerial aos autos, CITE-SE o acusado por edital com prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 361 do CPP para, no prazo mÃ¡ximo de 10 (dez) dias, apresentar resposta Ã acusÃ§Ã£o por escrito e por meio de advogado (art. 396 do CPP). 2) Uma vez transcorrido o prazo legal sem apresentaÃ§Ã£o de defesa, certifique-se nos autos e determino, desde entÃ£o, a imediata SUSPENSÃO do processo e do curso do prazo prescricional na forma do artigo 366 do CPP, promovendo-se as devidas baixas no sistema Libra. 3) INDEFIRO o pedido de produÃ§Ã£o antecipada de provas. Embora nÃ£o se desconheÃ§a os efeitos deletÃ©rios que o transcurso do tempo pode causar Ã memÃ³ria das testemunhas, Ã© necessÃ¡rio reconhecer que a simples menÃ§Ã£o de risco de perecimento com o tempo nÃ£o constitui fundamento idÃ©neo a justificar a oitiva antecipada. De acordo com a SÃ©mula 455 do STJ estabelece que "a decisÃ£o que determina a produÃ§Ã£o antecipada de provas com base no art. 366 do CPP Â deve Â ser concretamente fundamentada, nÃ£o a justificando unicamente o mero decurso do tempo".Â DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. CUMpra-se, servindo a CÃPIA DESTA DECISÃO, EM VIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO DE CITAÃÃO/OFÃCIO. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Xinguara-PA 04 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00104351220168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃ§Ã£o Penal de CompetÃªncia do JÃºri em: 04/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:PAULO SERGIO PEREIRA NOVAIS Representante(s): OAB 23133 - WILLIAN DA SILVA FALCHI (ADVOGADO) OAB 40.523 - RODRIGO FARIA LEITE (ADVOGADO) OAB 40.482 - LEANDRO

BERNARDO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 26446 - ELIEL MACIEL CAMPOS (ADVOGADO DATIVO) VITIMA:E. F. S. . DECISÃO MANDADO OFÍCIO Considerando o disposto na Portaria N° 4290/2021-GP de 14 de dezembro de 2021, publicada no Diário de Justiça de 16 de dezembro de 2021, designo a sessão do tribunal do Jari para o dia 15/06/2022, com início às 08h30min, a ser realizada no Auditório da Associação Comercial e Empresarial de Xinguara-PA ACIAPA. Intimem-se os jurados, MP e a Defesa do Acusado. Oficie-se ao TJE solicitando o suprimento necessário a realização do julgamento. Intime-se o acusado. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara/PA, data registrada no sistema HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA Processo: 00117215920158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 04/05/2022 NOTICIANTE:EUNICE TEODORO SAMPAIO SOUSA Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) AUTOR DO FATO:ADRIANA AMORIM DE SOUZA. DECISÃO/DESPACHO Acolho a manifestação ministerial e, por conseguinte, determino o declínio de competência, bem como a devida remessa de cópia integral dos autos ao juízo competente. Cumprase. Sendo o caso, serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00117215920158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 04/05/2022 INDICIADO:LUIZ PAULO PEREIRA DA SILVA VITIMA:J. A. S. AUTOR:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE XINGUARA PA. DECISÃO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infração penal e a sua pena mínima/máxima, verifico que, em tese, cabe a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, composição civil, transação penal ou suspensão condicional do processo nos presentes casos. Posto isto, designo audiência para o dia 18 de novembro de 2022, conforme disposto: Processo: 0002585-62.2020.8.14.0065 às 10h15min Processo: 0011721-59.2015.8.14.0065 às 10h30min Processo: 0006286-31.2020.8.14.0065 às 10h45min Processo: 0001966-35.2020.8.14.0065 às 11h Processo: 0004451-42.2019.8.14.0065 às 11h15min Processo: 0003968-17.2016.8.14.0065 às 11h30min Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00129842420188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WELTON DIAS DE ARAUJO VITIMA:A. S. M. . DECISÃO 1) Considerando que o réu citado por edital, não apresentou resposta ao acusação no prazo legal, DETERMINO a imediata SUSPENSÃO do processo e do curso do prazo prescricional em relação a ele, na forma do artigo 366 do CPP, promovendo-se as devidas baixas no sistema Libra. Dê-se ciência ao Ministério Público. SENDO O CASO SERVE A CÔPIA DESTA DECISÃO, EM VIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO/OFFÍCIO. Expeça-se o necessário. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 01217845420158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 04/05/2022 AUTOR DO FATO:RUBEN GONCALVES DE CARVALHO RODRIGUES VITIMA:H. C. L. C. AUTOR:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE XINGUARA PA. DECISÃO/DESPACHO Acolho a manifestação ministerial e, por conseguinte, determino o declínio de competência, bem como a devida remessa de cópia integral dos autos ao juízo competente. Cumprase. Sendo o caso, serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00000068320168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Termo Circunstanciado em: 05/05/2022 REQUERIDO:MARINETE ALMEIDA SOUZA VITIMA:J. S. S. . DECISÃO O Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são

mais Ãºteis para o deslinde do processo, razÃ£o pela qual estÃ¡(Ã£o) pendente(s) de destinaÃ§Ã£o. Manual de orientaÃ§Ãµes acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de JustiÃ§a recomenda que nestas hipÃ³teses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruiÃ§Ã£o, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituiÃ§Ã£o de carÃ¡ter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinaÃ§Ã£o ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que nÃ£o houve requerimento de restituiÃ§Ã£o, determino Ã secretaria que proceda Ã destruiÃ§Ã£o de forma apropriada ou sua doaÃ§Ã£o, em caso de algum proveito, segundo recomendaÃ§Ã£o expedida pelo CNJ. Ao cartÃ³rio para que CERTIFIQUE a destruiÃ§Ã£o. ApÃ³s, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Ã Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00000130820098140065 PROCESSO ANTIGO: 200920000128 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 05/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:O. E. VITIMA:A. B. J. DENUNCIADO:JHONATAN SANTOS RIBEIRO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) . DECISÃO Em anÃ¡lise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos nÃ£o sÃ£o mais Ãºteis para o deslinde do processo, razÃ£o pela qual estÃ¡(Ã£o) pendente(s) de destinaÃ§Ã£o. Manual de orientaÃ§Ãµes acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de JustiÃ§a recomenda que nestas hipÃ³teses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruiÃ§Ã£o, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituiÃ§Ã£o de carÃ¡ter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinaÃ§Ã£o ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que nÃ£o houve requerimento de restituiÃ§Ã£o, determino Ã secretaria que proceda Ã destruiÃ§Ã£o de forma apropriada ou sua doaÃ§Ã£o, em caso de algum proveito, segundo recomendaÃ§Ã£o expedida pelo CNJ. Ao cartÃ³rio para que CERTIFIQUE a destruiÃ§Ã£o. ApÃ³s, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Ã Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00000249220118140065 PROCESSO ANTIGO: 201120000083 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Procedimento Comum em: 05/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:O. E. REU:ELEMAR TEODORO SAMPAIO. DECISÃO Em anÃ¡lise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos nÃ£o sÃ£o mais Ãºteis para o deslinde do processo, razÃ£o pela qual estÃ¡(Ã£o) pendente(s) de destinaÃ§Ã£o. Manual de orientaÃ§Ãµes acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de JustiÃ§a recomenda que nestas hipÃ³teses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruiÃ§Ã£o, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituiÃ§Ã£o de carÃ¡ter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinaÃ§Ã£o ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que nÃ£o houve requerimento de restituiÃ§Ã£o, determino Ã secretaria que proceda Ã destruiÃ§Ã£o de forma apropriada ou sua doaÃ§Ã£o, em caso de algum proveito, segundo recomendaÃ§Ã£o expedida pelo CNJ. Ao cartÃ³rio para que CERTIFIQUE a destruiÃ§Ã£o. ApÃ³s, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Ã Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00000425720188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 05/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RENEI SANTOS DA SILVA DENUNCIADO:UARLEI DE JESUS REIS DENUNCIADO:ALEX DE MENEZES VITIMA:J. B. S. VITIMA:N. C. R. S. . DECISÃO Em anÃ¡lise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos nÃ£o sÃ£o mais Ãºteis para o deslinde do processo, razÃ£o pela qual estÃ¡(Ã£o) pendente(s) de destinaÃ§Ã£o. Manual de orientaÃ§Ãµes acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de JustiÃ§a recomenda que nestas hipÃ³teses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruiÃ§Ã£o, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituiÃ§Ã£o de carÃ¡ter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinaÃ§Ã£o ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que nÃ£o houve requerimento de restituiÃ§Ã£o, determino Ã secretaria que proceda Ã destruiÃ§Ã£o de forma apropriada ou sua doaÃ§Ã£o, em caso de algum proveito, segundo recomendaÃ§Ã£o expedida pelo CNJ. Ao cartÃ³rio para que CERTIFIQUE a destruiÃ§Ã£o. ApÃ³s, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 05 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Ã Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00000429120178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 05/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:GILVANEI DE SOUZA VIEIRA Representante(s): OAB 18254-A - DIOGO PIRELY

CALDAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALINE CONCEICAO DA SILVA Representante(s): OAB 18254-A - DIOGO PIRELY CALDAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:M. S. V. VITIMA:P. V. S. V. VITIMA:A. V. S. V. VITIMA:W. G. S. V. . ASENTENAA A Trata-se de aA\$A£o penal proposta pelo MinistA©rio PÅblico em face de GILVANEI DE SOUZA VIEIRA e ALINE CONCEIÃO DA SILVA. Proferida sentenA£sa condenatA³ria (fls. 52- 56). Como sabido, a prescriA££o A© matA©ria de ordem pÅblica, devendo ser reconhecida em qualquer fase do processo ou grau de jurisdiA££o, independentemente de provocaA££o das partes (art. 61 do CPP). A prescriA££o retroativa, em especial, encontra fundamento no art. 110 CPB, regula-se pela pena aplicada e deve ser observada depois da sentenA£sa condenatA³ria com trA£nsito em julgado para acusaA££o (SÅmula 146 STF). Constata-se, in casu, a ocorrAªncia da prescriA££o da pretensA£o punitiva, jA; que entre a data do recebimento da denAªncia (14/03/2017) e a publicaA££o da sentenA£sa condenatA³ria (18/01/2022), transcorreu prazo superior a 4 anos. Por conseguinte, considerando que a pena em concreto aplicada ao sentenciado foi de 01 ano e 8 meses de detenA££o, evidente ocorreu a prescriA££o retroativa da pretensA£o punitiva, na forma dos arts. 109, inciso V c/c art. 110, ambos do CÅdigo Penal Brasileiro. Diante do exposto, reconheA£o a ocorrAªncia da prescriA££o da pretensA£o punitiva no presente feito, em sua forma retroativa, para declarar extinta a punibilidade dos acusados GILVANEI DE SOUZA VIEIRA e ALINE CONCEIÃO DA SILVA.com fundamento no artigo 109, inciso V, c/c art. 110, ambos do diploma legal supramencionado. A Secretaria para que proceda as baixas nos registros, com as cautelas devidas. CiAªncia ao MinistA©rio PÅblico. Xinguara/PA, 05 de maio de 2022. A HUDSON DOS SANTOS NUNES A Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 0 0 0 0 1 2 1 2 9 2 0 0 8 8 1 4 0 0 6 5 PROCESSO ANTIGO: 2 0 0 8 2 0 0 0 0 5 8 3 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: InquAªrito Policial em: 05/05/2022 AUTOR:EM APURACAO VITIMA:R. Q. . DECISÅO Em anA;lise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos nA£o sA£o mais Aªteis para o deslinde do processo, razA£o pela qual estA; (A£o) pendente(s) de destinaA££o. Manual de orientaA£¶es acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de JustiA£sa recomenda que nestas hipAªteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruiA££o, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituiA££o de carA;ter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinaA££o ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que nA£o houve requerimento de restituiA££o, determino A secretaria que proceda A destruiA££o de forma apropriada ou sua doaA££o, em caso de algum proveito, segundo recomendaA££o expedida pelo CNJ. Ao cartA³rio para que CERTIFIQUE a destruiA££o. ApAªs, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES A Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00001411320128140065 PROCESSO ANTIGO: 201220001113 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Procedimento Comum em: 05/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REQUERIDO:REGINALDO DE JESUS ABREU. DECISÃO A A A A A A A Tendo em vista o comando, constante na sentenA£sa proferida, determinando A procedAªncia das intimaA£¶es do(s) acusado(s) e/ou da(s) vA-tima(s), consto que, em virtude da ausAªncia de prejuA-zo, seja tornada sem efeito a determinaA££o, a fim de que apenas o MinistA©rio PÅblico seja cientificado acerca do teor da sentenA£sa exarada. A A A A A A A Por derradeiro, arquivem-se os autos. A A A A A A A Cumpra-se. A A A A A A A Sendo o caso, servirA; o presente, por cAªpia, como MANDADO/OFÅCIO. A A A A A A A A A A A A A A A Xinguara/PA, data registrada no sistema A A A A A A HUDSON DOS SANTOS NUNES A A A A A A Juiz de Direito Substituto A A A A A A Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00001702020108140065 PROCESSO ANTIGO: 201020000563 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Procedimento Comum em: 05/05/2022 VITIMA:O. E. AUTOR REU:WELSON FERREIRA DA SILVA. DECISÅO Em anA;lise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos nA£o sA£o mais Aªteis para o deslinde do processo, razA£o pela qual estA; (A£o) pendente(s) de destinaA££o. Manual de orientaA£¶es acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de JustiA£sa recomenda que nestas hipAªteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruiA££o, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituiA££o de carA;ter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinaA££o ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que nA£o houve requerimento de restituiA££o, determino A secretaria que proceda A destruiA££o de forma apropriada ou sua doaA££o, em caso de algum proveito, segundo recomendaA££o expedida pelo CNJ. Ao cartA³rio para que CERTIFIQUE a destruiA££o. ApAªs, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES A Juiz

de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00001711520108140065 PROCESSO ANTIGO: 201020000571 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 VITIMA: J. G. N. REU: RAIMUNDO NONATO PEREIRA DOS SANTOS REU: JOSE HAMILTON PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00001801220128140065 PROCESSO ANTIGO: 201220001428 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 05/05/2022 VITIMA: W. G. S. INFRATOR: DIEGO ALVES DA SILVA. DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00002097420188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: ADRIANO DE JESUS PEREIRA VITIMA: O. E. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00002337220098140065 PROCESSO ANTIGO: 200920001085 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Comum em: 05/05/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO VITIMA: E. P. REU: SOLAN PEREIRA DA SILVA REU: MARIA ALICE ALVES DOS SANTOS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo

recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00002727120098140065 PROCESSO ANTIGO: 200920001308 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Procedimento Comum em: 05/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ATANIAS DE ARAUJO DOURADO. DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está (ão) pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00003447820088140065 PROCESSO ANTIGO: 200820001375 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 VITIMA:O. E. E. A. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:JOAO PEDRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 4149-A - MANOEL DE JESUS ALVES FRANCO (ADVOGADO) REU:AGAMENON NUNES DA SILVA Representante(s): OAB 4149-A - MANOEL DE JESUS ALVES FRANCO (ADVOGADO) . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está (ão) pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00003972820098140065 PROCESSO ANTIGO: 200920001845 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Procedimento Comum em: 05/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:NAZARENO FURTUNATO DE SOUSA VITIMA:C. F. C. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está (ão) pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00004160920088140065 PROCESSO ANTIGO: 200820001705 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:IVALDO SOUSA SILVA REU:CARLOS AUGUSTO GARCIA BARROSO VITIMA:E. S. C. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está (ão) pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de

análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está (s) pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretária que proceda a destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00007484520158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 ACUSADO: NEUDIMAR MORAIS BUENO Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) VITIMA: J. A. T. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em face de NEUDIMAR MORAIS BUENO. Proferida sentença condenatória (fls. 51- 54). Como sabido, a prescrição é matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida em qualquer fase do processo ou grau de jurisdição, independentemente de provocação das partes (art. 61 do CPP). A prescrição retroativa, em especial, encontra fundamento no art. 110 CPB, regula-se pela pena aplicada e deve ser observada depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para acusação (Súmula 146 STF). Constatou-se, in casu, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, já que entre a data do recebimento da denúncia (26/03/2015) e a publicação da sentença condenatória (12/11/2021), transcorreu prazo superior a 4 anos. Por conseguinte, considerando que a pena em concreto aplicada ao sentenciado foi de 01 ano de reclusão e 6 meses de detenção, evidente ocorreu a prescrição retroativa da pretensão punitiva, na forma dos arts. 109, inciso V c/c art. 110, ambos do Código Penal Brasileiro. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva no presente feito, em sua forma retroativa, para declarar extinta a punibilidade do acusado com fundamento no artigo 109, inciso V, c/c art. 110, ambos do diploma legal supramencionado. Secretaria para que proceda as baixas nos registros, com as cautelas devidas. Ciência ao Ministério Público. Xinguara/PA, 05 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00007845320168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: IZAQUIEL ALVES DE SOUSA Representante(s): OAB 15756-B - HUGO ADNAN SOUTO KOZAK (ADVOGADO) VITIMA: M. E. C. B. VITIMA: R. N. P. S. . SENTENÇA Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em face de IZAQUIEL ALVES DE SOUSA. Proferida sentença condenatória (fls. 70-79). Como sabido, a prescrição é matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida em qualquer fase do processo ou grau de jurisdição, independentemente de provocação das partes (art. 61 do CPP). A prescrição retroativa, em especial, encontra fundamento no art. 110 CPB, regula-se pela pena aplicada e deve ser observada depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para acusação (Súmula 146 STF). Constatou-se, in casu, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, já que entre a data do recebimento da denúncia (03/03/2017) e a publicação da sentença condenatória (10/12/2021), transcorreu prazo superior a 4 anos. Por conseguinte, considerando que a pena em concreto aplicada ao sentenciado foi de 01 ano e 10 meses de detenção, evidente ocorreu a prescrição retroativa da pretensão punitiva, na forma dos arts. 109, inciso V c/c art. 110, ambos do Código Penal Brasileiro. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva no presente feito, em sua forma retroativa, para declarar extinta a punibilidade do acusado IZAQUIEL ALVES DE SOUSA com fundamento no artigo 109, inciso V, c/c art. 110, ambos do diploma legal supramencionado. Secretaria para que proceda as baixas nos registros, com as cautelas devidas. Ciência ao Ministério Público. Xinguara/PA, 05 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00008433620198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A):

HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DANILO RAMOS DIAS
Representante(s): OAB 16606-B - GUSTAVO PERES RIBEIRO (ADVOGADO) VITIMA:P. A. A. R. D. .
DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libras os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está(ão) pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda a destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00008522620118140065 PROCESSO ANTIGO: 201120002948 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 VITIMA:R. F. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:LOURIVAL DE JESUS MENEZES. DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libras os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está(ão) pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda a destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00008823320198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EDIMILSON RIBEIRO MENDES VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do(s) réu(s) qualificado(s) nos autos. Verifico, todavia, que se trata de infração penal submetida ao procedimento sumaríssimo, previsto no art. 77 e seguintes da Lei 9.099/1995. Importante destacar que, diferente do rito sumário e ordinário, a legislação estabelece que, no rito sumaríssimo, na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação imediata de pena, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa. Assim, verifico que, no caso dos autos, o andamento processual não observou o rito estabelecido pela Lei 9.099/1995. Ademais, nos termos do Enunciado 108 do FONAJE, o art. 396 do CPP não se aplica no Juizado Especial Criminal regido por lei especial (Lei nº. 9.099/95) que estabelece regra própria. Por essa razão, torno sem efeito a decisão que recebeu a denúncia antes de oportunizada a resposta à acusação. Como consequência, verifico a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. A infração penal imputada ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 01 (um) ano prescrevendo, portanto, em 03 (três) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer

valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe.

DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 05 de maio de 2022.

HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00008968920068140065 PROCESSO ANTIGO: 200620002771 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Procedimento Comum em: 05/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:ALMIR COSTA PEREIRA VITIMA:S. V. S. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do sujeito ativo qualificado nos autos, com sentença condenatória já transitada em julgado. É sabido que após este termo a prescrição regula-se pela pena aplicada e começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para a acusação, nos moldes dos arts. 110 e 112, I, ambos do Código Penal. Dá-se ao instituto o nome de prescrição da pretensão executória, que é a perda, em razão da omissão do Estado durante determinado prazo legalmente previsto, do direito e do dever de executar uma sanção penal definitivamente aplicada pelo Poder Judiciário. Pois bem, no caso destes autos verifica-se que entre o trânsito em julgado do título condenatório e a presente data já se passou prazo suficiente a inviabilizar a atribuição conferida ao Estado para efetivar a privação da liberdade ou a restrição de direitos. Como conseqüência desta conclusão, no presente caso é possível a aplicação do instituto da prescrição da pretensão executória do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, com base no art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado executado em tempo hábil a sanção penal, o reconhecimento da extinção da referida punibilidade é medida que se impõe, razão pela qual **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, data registrada no sistema.

HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00009064720118140065 PROCESSO ANTIGO: 201120003227 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO REU:EDILSON MONTEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 16606-B - GUSTAVO PERES RIBEIRO (ADVOGADO) . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda a destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema.

HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de

110 CPB, regula-se pela pena aplicada e deve ser observada depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para acusação (Súmula 146 STF). Constatou-se, in casu, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, já que entre a data do recebimento da denúncia (06/05/2015) e a publicação da sentença condenatória (22/11/2021), transcorreu prazo superior a 4 anos. Por conseguinte, considerando que a pena em concreto aplicada ao sentenciado foi de 01 ano de reclusão, evidente ocorreu a prescrição retroativa da pretensão punitiva, na forma dos arts. 109, inciso V c/c art. 110, ambos do Código Penal Brasileiro. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva no presente feito, em sua forma retroativa, para declarar extinta a punibilidade do acusado IRENILSON MORAIS com fundamento no artigo 109, inciso V, c/c art. 110, ambos do diploma legal supramencionado. Secretaria para que proceda as baixas nos registros, com as cautelas devidas. Ciência ao Ministério Público. Xinguara/PA, 05 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00014711420108140065 PROCESSO ANTIGO: 201020004599 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 VITIMA: O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO REU: ANTONIO DE AZEVEDO SISNANDO LIMA. DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda a destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00015019420188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: WAGNER DE SOUZA SANTOS VITIMA: M. J. S. S. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda a destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00015325520088140065 PROCESSO ANTIGO: 200820005898 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 VITIMA: O. E. INDICIADO: CLEYTON DA SILVA RIBEIRO. DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda a destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00015641320098140065 PROCESSO ANTIGO: 200920006150

Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ I- Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 13 de março de 2023, com início às 12h00min. II- Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. III- Excepcionalmente, as partes que não dispuserem de computadores, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, com 10 dias de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. Segue o link de audiência: <https://teams.microsoft.com/join/19%3a5f969ea12ab54e3d9f9745701e43e968%40thread.tacv2/1651758785408?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22962f0a0e-0c61-434d-b849-c21a98fe753f%22%7d> Intime-se o MP e a Defesa do Acusado. Intime-se o acusado. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 05 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00019551120178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 05/05/2022 REPRESENTANTE:DELEGADO DE POLICIA DE XINGUARA PA REQUERIDO:JOVAEL ALVES DAVID VITIMA:M. A. S. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está(ão) pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda a destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00019646520208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 05/05/2022 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:W. H. F. P. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está(ão) pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda a destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00019894320108140065 PROCESSO ANTIGO: 201020006488 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Procedimento Comum em: 05/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:CLAUBER PEREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 4506-A - FLAVIO VICENTE GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 3.4561 - ANA FLAVIA DE PAULA GUIMARAES (ADVOGADO) VITIMA:A. P. P. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está(ão) pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda a destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema.

Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está (é) pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00024643420208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal de Competência do Júri em: 05/05/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: JOSE RIBAMAR FERREIRA RODRIGUES VITIMA: W. R. S. . SENTENÇA Trata-se de inquérito instaurado por flagrante para apuração de suposta prática do(s) delito(s) descrito(s) no(s) artigo(s) 121, §2º, inciso II, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Na fl. 38, consta certidão de óbito do réu. O MPE requereu a extinção da punibilidade em razão da morte. DECIDO. Sabe-se que a morte é uma das causas trazidas pelo Código Penal Brasileiro de extinção da punibilidade, uma vez que nenhuma pena passará da pessoa do condenado. Constituído Federal Art. 5º (...) XLV - Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido. Código Penal Art. 107. Extingue-se a punibilidade: I pela morte do agente; II (...). No caso em apreço, o indiciado faleceu em 14/10/2021, conforme certidão de óbito acostada na fl. 38, de modo que torna impossível a continuidade do processo. Com efeito, comprovada a morte do indiciado/acusado, cessa para o Estado o direito de punir, implicando na necessidade do arquivamento do feito, com base na premissa de que a punição criminal não pode ir além da pessoa do acusado. Diante disso DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado JOSÉ RIBAMAR FERREIRA RODRIGUES, qualificado nos autos, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. ARQUIVEM-SE os autos, mediante as baixas e anotações de estilo. CIÊNCIA ao Ministério Público. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Publique-se. Registre-se. Xinguara- PA, 05 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00026944720188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: EDUARDO DA COSTA SOARES DENUNCIADO: JHONATA DA SILVA ALMEIDA DENUNCIADO: THAWAN REIS DE LIMA VITIMA: O. E. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está (é) pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00033904920198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Termo Circunstanciado em: 05/05/2022 REQUERIDO: JAILSON XAVIER DA SILVA VITIMA: O. E. . DECISÃO Tendo em vista o comando, constante na sentença proferida, determinando a procedência das intimações do(s) acusado(s) e/ou da(s) vítima(s), consto que, em virtude da ausência de prejuízo, seja tornada sem efeito a determinação, a fim de que apenas o Ministério Público seja cientificado acerca do teor da sentença exarada. Por derradeiro, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Sendo o caso, servir o presente, por cópia, como MANDADO/OFÍCIO. Xinguara/PA, data registrada no sistema

Â Â HUDSON DOS SANTOS NUNES Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Substituto Â Â Â Â Â Â Â Â Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00051937220168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSE VAZ DA SILVA Representante(s): OAB 15756-B - HUGO ADNAN SOUTO KOZAK (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda a destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Â Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00055077620208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 05/05/2022 INDICIADO:WASCHIGTON DE SOUZA DA SILVA VITIMA:L. C. S. A. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda a destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Â Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00067168020208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 05/05/2022 INDICIADO:SIDNEI KAZAREVICS VITIMA:V. P. S. VITIMA:O. E. AUTOR:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE XINGUARA PA. DECISÃO/DESPACHO Considerando que o acordo formulado pelas partes às fls. 38 a 43 preenchem todos os requisitos previstos em Lei, HOMOLOGO o ajuste nos seus exatos termos. Deverá o réu comprovar nos autos o cumprimento das obrigações assumidas. Sendo o caso, serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 05 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00069033020168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ARNALDO BARBOSA DOS SANTOS VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em face de ARNALDO BARBOSA DOS SANTOS. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em face de ARNALDO BARBOSA DOS SANTOS. Proferida sentença condenatória (fls. 73-75). Como sabido, a prescrição é matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida em qualquer fase do processo ou grau de jurisdição, independentemente de provocação das partes (art. 61 do CPP). A prescrição retroativa, em especial, encontra fundamento no art. 110 CPB, regula-se pela pena aplicada e deve ser observada depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para acusação (Súmula 146 STF). Constata-se, in casu, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, já que entre a data do recebimento da denúncia (10/03/2017) e a publicação da sentença condenatória (03/12/2021), transcorreu prazo superior a 4 anos. Por conseguinte, considerando que a pena em concreto aplicada ao sentenciado foi de 02 anos de reclusão, evidente ocorreu a prescrição retroativa da pretensão punitiva, na forma dos arts. 109, inciso V c/c art. 110, ambos do Código Penal Brasileiro. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva no presente feito, em sua forma retroativa, para declarar extinta a punibilidade do acusado ARNALDO BARBOSA DOS SANTOS com fundamento no artigo 109, inciso V, c/c art. 110, ambos do diploma legal supramencionado.

À À À À À Secretaria para que proceda as baixas nos registros, com as cautelas devidas. Ciãncia ao Ministãrio Pãblico. Xinguara/PA, 05 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00076650720208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 05/05/2022 AUTOR DO FATO:PAULO INACIO DOS REIS VITIMA:V. S. N. . DECISãO Em anãlise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais ãteis para o deslinde do processo, razãe pela qual estã (ãe) pendente(s) de destinaãe. Manual de orientaães acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiãsa recomenda que nestas hipãteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruiãe, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituiãe de carãter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinaãe ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituiãe, determino ã secretaria que proceda ã destruiãe de forma apropriada ou sua doaãe, em caso de algum proveito, segundo recomendaãe expedida pelo CNJ. Ao cartãrio para que CERTIFIQUE a destruiãe. Apãs, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00077950220178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Açã Penal - Procedimento Ordinãrio em: 05/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ALEX DE MENEZES VITIMA:O. E. . SENTENãa Trãta-se de aãe penal em desfavor do rãu qualificado nos autos. Trãtando-se de crimes classificados como de consumaãe instantãnea, o termo inicial para a referida contagem ã a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Cãdigo Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena mãxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, no prazo de 04 (oito) anos. Sopesadas estas informaães, verifica-se que a pretensãe punitiva estatal estã fulminada pela prescriãe. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denãncia, ou mesmo entre a este e a ocorrãncia deste ato processual, jã se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda ã hipãtese de prescriãe da pretensãe punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observãncia ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo estã prevista no art. 107, inciso IV, do Cãdigo Penal Brasileiro. Denomina-se prescriãe penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razãe do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa liãe de Rogãrio Greco:ã (...) poderãmos conceituar a prescriãe como o instituto jurã-dico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaão de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinãe da punibilidade (GRECO, Rogãrio. Curso de direito penal ã parte geral. 7ã ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espãcies: prescriãe da pretensãe punitiva do Estado e prescriãe da pretensãe executãria do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trãnsito em julgado da decisãe condenatãria, ao que a segunda, somente ocorre apãs. Pois bem. A breve digressãe fora necessãria para demonstrar que no presente caso ã possãvel a perfeita aplicaãe do instituto da prescriãe da pretensãe punitiva do Estado, devendo o juiz declarã-la de ofãcio, nos termos do art. 61 do Cãdigo de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hãbil, o reconhecimento da extinãe da punibilidade em relaãe ao autor do fato pela ocorrãncia da prescriãe ã medida que se impãe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZãO DA PRESCRIãO DA PRETENSãO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Cãdigo Penal. Intime-se o Ministãrio Pãblico com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposiãe do ãrgão ministerial, certifique-se o trãnsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestaãe deste juãzo. Sirva-se esta por cãpia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 05 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00084859420188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Açã Penal - Procedimento Ordinãrio em: 05/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:VALERIA TEIXEIRA FRANCA Representante(s): OAB 27441 - RUDGLAN PARENTE SAMPAIO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . DECISãO Em anãlise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo.

Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está (são) pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00091458820188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: JACKSON RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 25637 - KARITA CARLA DE SOUZA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: A. C. .

DECISÃO Tratam-se os autos de Ação Penal. I- Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 13 de março de 2023, com início às 11h00min. II- Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. III- Excepcionalmente, as partes que não dispuserem de computadores, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, com 10 dias de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. Segue o link de audiência: <https://teams.microsoft.com/join/19%3a5f969ea12ab54e3d9f9745701e43e968%40thread.tacv2/1651758584702?context=%7b%22tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22oid%22%3a%22962f0a0e-0c61-434d-b849-c21a98fe753f%22%7d> Intime-se o MP e a Defesa do Acusado. Intime-se o acusado. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 05 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00093542320198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 AUTOR DO FATO: DELCIMAR CARVALHO DA SILVA VITIMA: O. E. .

DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libras os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está (são) pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00094247420188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: JEFERSON FERREIRA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 20919 - WILKERS LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA: T. F. G. .

SENTENÇA Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em face de JEFERSON FERREIRA DO NASCIMENTO. Proferida sentença condenatória (fls. 59- 63). Como sabido, a prescrição é matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida em qualquer fase do processo ou grau de jurisdição, independentemente de provocação das partes (art. 61 do CPP). A prescrição retroativa, em especial, encontra fundamento no art. 110 CPB, regula-se pela pena aplicada e deve ser observada depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para acusação (Súmula 146 STF). Consta-se, in casu, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, já que entre a data do recebimento da denúncia (01/10/2018) e a publicação da sentença condenatória (12/11/2021), transcorreu prazo superior a 3

anos. Por conseguinte, considerando que a pena em concreto aplicada ao sentenciado foi de 03 meses de detenção, evidente ocorreu a prescrição retroativa da pretensão punitiva, na forma dos arts. 109, inciso VI c/c art. 110, ambos do Código Penal Brasileiro. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva no presente feito, em sua forma retroativa, para declarar extinta a punibilidade do acusado com fundamento no artigo 109, inciso VI, c/c art. 110, ambos do diploma legal supramencionado. Secretaria para que proceda as baixas nos registros, com as cautelas devidas. Ciência ao Ministério Público. Xinguara/PA, 05 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00094760720178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MARIA ELINEUZA DE SOUZA NASCIMENTO DENUNCIADO:GUSTAVO NASCIMENTO MOREIRA VITIMA:O. E. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual estão pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda a destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00100514420198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 05/05/2022 INDICIADO:SEM INDICIADO VITIMA:J. R. S. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual estão pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda a destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00104478920178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Termo Circunstanciado em: 05/05/2022 AUTOR DO FATO:KELVE BERNARDES DA COSTA VITIMA:O. E. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual estão pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda a destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00111080520168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:SILVERIO DELMASCHIO DENUNCIADO:O. E. . SENTENÇA Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em face de SILVERIO DELMASCHIO. Proferida sentença condenatória (fls. 46-48). Como sabido, a prescrição é matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida em

qualquer fase do processo ou grau de jurisdição, independentemente de provocação das partes (art. 61 do CPP). A prescrição retroativa, em especial, encontra fundamento no art. 110 CPB, regula-se pela pena aplicada e deve ser observada depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para acusação (Súmula 146 STF). Consta-se, in casu, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, já que entre a data do recebimento da denúncia (12/07/2017) e a publicação da sentença condenatória (03/12/2021), transcorreu prazo superior a 4 anos. Por conseguinte, considerando que a pena em concreto aplicada ao sentenciado foi de 02 anos de reclusão, evidente ocorreu a prescrição retroativa da pretensão punitiva, na forma dos arts. 109, inciso V c/c art. 110, ambos do Código Penal Brasileiro. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva no presente feito, em sua forma retroativa, para declarar extinta a punibilidade do acusado SILVERIO DELMASCHIO, com fundamento no artigo 109, inciso V, c/c art. 110, ambos do diploma legal supramencionado. Secretaria para que proceda as baixas nos registros, com as cautelas devidas. Ciência ao Ministério Público. Xinguara/PA, 05 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00113156720178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ELINELSON VIEIRA LIMA VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima de 01 (um) ano, prescrevendo, portanto, no prazo de 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda hipotese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 05 de agosto de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00113705220168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LEANDRO DA SILVA AMORIM VITIMA:A. L. S. . SENTENÇA Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em face de LEANDRO DA SILVA AMORIM. Proferida sentença condenatória (fls. 72-75). Como sabido, a prescrição é matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida em qualquer fase do processo ou grau de jurisdição, independentemente de

provoca a extinção das partes (art. 61 do CPP). A prescrição retroativa, em especial, encontra fundamento no art. 110 CPB, regula-se pela pena aplicada e deve ser observada depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para acusação (Súmula 146 STF). Consta-se, in casu, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, já que entre a data do recebimento da denúncia (30/11/2016) e a publicação da sentença condenatória (15/02/2022), transcorreu prazo superior a 4 anos. Por conseguinte, considerando que a pena em concreto aplicada ao sentenciado foi de 01 ano e 6 meses de detenção, evidente ocorreu a prescrição retroativa da pretensão punitiva, na forma dos arts. 109, inciso V c/c art. 110, ambos do Código Penal Brasileiro. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva no presente feito, em sua forma retroativa, para declarar extinta a punibilidade do acusado LEANDRO DA SILVA AMORIM. com fundamento no artigo 109, inciso V, c/c art. 110, ambos do diploma legal supramencionado. Secretaria para que proceda as baixas nos registros, com as cautelas devidas. Ciência ao Ministério Público. Xinguara/PA, 05 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00120255320188140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Termo Circunstanciado em: 05/05/2022 AUTOR DO FATO: WALLFHY MARTINS DOS SANTOS VITIMA: R. J. L. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libras os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda a destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00327714420158140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO: TARICK ALVES DE SA VITIMA: O. E. . DECISÃO Tendo em vista o comando, constante na sentença proferida, determinando a procedência das intimações do(s) acusado(s) e/ou da(s) vítima(s), consto que, em virtude da ausência de prejuízo, seja tornada sem efeito a determinação, a fim de que apenas o Ministério Público seja cientificado acerca do teor da sentença exarada. Por derradeiro, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Sendo o caso, servir o presente, por cópia, como MANDADO/OFÍCIO. Xinguara/PA, data registrada no sistema HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00707608420158140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: ERVECINO ALVES LANDINO VITIMA: O. E. . SENTENÇA Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em face de ERVECINO ALVES LANDINO. Proferida sentença condenatória (fls. 40- 42). Como sabido, a prescrição é matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida em qualquer fase do processo ou grau de jurisdição, independentemente de provocação das partes (art. 61 do CPP). A prescrição retroativa, em especial, encontra fundamento no art. 110 CPB, regula-se pela pena aplicada e deve ser observada depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para acusação (Súmula 146 STF). Consta-se, in casu, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, já que entre a data do recebimento da denúncia (09/11/2016) e a publicação da sentença condenatória (23/11/2021), transcorreu prazo superior a 4 anos. Por conseguinte, considerando que a pena em concreto aplicada ao sentenciado foi de 02 anos de reclusão, evidente ocorreu a prescrição retroativa da pretensão punitiva, na forma dos arts. 109, inciso V c/c art. 110, ambos do Código Penal Brasileiro. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva no presente feito, em sua forma retroativa, para declarar extinta a punibilidade do acusado ERVECINO ALVES LANDINO. com fundamento no artigo 109, inciso V, c/c art. 110, ambos do diploma legal

supramencionado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Secretaria para que proceda as baixas nos registros, com as cautelas devidas. Ciãncia ao Ministãrio Pãblico.Â Xinguara/PA,Â 05 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00937896620158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WARKETO RONAN NOGUEIRA DA SILVA VITIMA:C. P. C. . DECISãO Em anãlise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais ão teis para o deslinde do processo, razão pela qual estã (ã) pendente(s) de destinaã. Manual de orientaães acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiãsa recomenda que nestas hipãteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruiã, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituiã de carãter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinaã ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituiã, determino ã secretaria que proceda ã destruiã de forma apropriada ou sua doaã, em caso de algum proveito, segundo recomendaã expedida pelo CNJ. Ao cartãrio para que CERTIFIQUE a destruiã. Apãs, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Â Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00000408820108140065 PROCESSO ANTIGO: 201020000224 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2022 VITIMA:E. P. REU:CICERO GOMES FEITOSA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTDO DO PARA. SENTENã Â Â Â Â Â Tratam os autos de apuraã de suposta prãtica do(s) delito(s) descrito(s) no(s) artigo(s) 14 da Lei 10.826/03. Â Â Â Â Â Na fl. 208, consta documento informando o ãbito do acusado. Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Sabe-se que a morte ã uma das causas trazidas pelo Cãdigo Penal Brasileiro de extinã da punibilidade, uma vez que nenhuma pena passarã da pessoa do condenado. Â Â Â Â Â Constituiã Federal Â Â Â Â Â Art. 5ã (...). Â Â Â Â Â XLV - Nenhuma pena passarã da pessoa do condenado, podendo a obrigaã de reparar o dano e a decretaã do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, atã o limite do valor do patrimãnio transferido. Â Â Â Â Â - Cãdigo Penal Â Â Â Â Â Art. 107. Extingue-se a punibilidade: Â Â Â Â Â I ã pela morte do agente; Â Â Â Â Â II ã (...). Â Â Â Â Â No caso em apreã, o indiciado faleceu, conforme movimentaã carcerãria, datada no dia 12/05/2019, constante no documento de fl. 209, de modo que torna impossãvel a continuidade do processo. Â Â Â Â Â Com efeito, comprovada a morte do indiciado/acusado, cessa para o Estado o direito de punir, implicando na necessidade do arquivamento do feito, com base na premissa de que a puniã criminal não pode ir alãm da pessoa do acusado. Â Â Â Â Â Diante disso DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado CãCERO GOMES FEITOSA, qualificado nos autos, nos termos do artigo 107, inciso I, do Cãdigo Penal. Â Â Â Â Â ARQUIVEM-SE os autos, mediante as baixas e anotaães de estilo. Â Â Â Â Â CIãNCIA ao Ministãrio Pãblico. Â Â Â Â Â CUMPRASE, expedindo o necessãrio. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Â Â Â Â Â Xinguara- PA, 06 de abril de 2022. Â Â Â Â Â HUDSON DOS SANTOS NUNES Â Â Â Â Â Juiz de Direito substituto Â Â Â Â Â Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00001804620098140065 PROCESSO ANTIGO: 200920000897 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Procedimento Comum em: 06/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:E. P. REU:ORLANDO VIEIRA PEREIRA Representante(s): OAB 14767-A - CESANIO ROCHA BEZERRA (ADVOGADO) . DECISãO Em anãlise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais ão teis para o deslinde do processo, razão pela qual estã (ã) pendente(s) de destinaã. Manual de orientaães acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiãsa recomenda que nestas hipãteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruiã, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituiã de carãter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinaã ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituiã, determino ã secretaria que proceda ã destruiã de forma apropriada ou sua doaã, em caso de algum proveito, segundo recomendaã expedida pelo CNJ. Ao cartãrio para que CERTIFIQUE a destruiã. Apãs, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Â Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00001851220198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ADAO MEDEIROS SANTOS VITIMA:D. R. J. VITIMA:P. A. R. S. . SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial que se apura a suposta prática do crime previsto no artigo 147 do Código Penal Brasileiro. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Isto porque cuida o artigo 147 do Código Penal que possui pena máxima de 06 (seis) meses de detenção, que prescreve, portanto, em 03 (três) anos, conforme art. 109, VI, do CP. Conforme se extrai dos autos, já transcorreu entre a data do recebimento da denúncia até a presente data prazo superior a 2 (dois) anos. Compulsando os autos, verifica-se que está muito próximo de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva em relação a este fato. Ademais, constata-se que a pauta de audiências encontra-se esgotada nos meses próximos à presente data, situação que se caracteriza como óbice à designação da audiência do presente feito, porquanto transcorrerá o lapso prescricional antes mesmo da audiência. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no art. 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara-PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00002431520198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Termo Circunstanciado em: 06/04/2022 AUTOR DO FATO:JOSE BRANDAO DE SOUSA VITIMA:J. C. S. S. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. Até a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem penas máximas que não superam o prazo de 01 (um) ano, prescrevendo, portanto, em 03 (três) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância aos incisos VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107 do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Intimem-se acusado e vítima por meio dos respectivos advogados constituídos nos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM.

Xinguara/PA, 06 de abril de 2022. Â HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Â Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00003109620108140065 PROCESSO ANTIGO: 201020001115 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:J. D. M. J. REQUERIDO:ROBERTO SENNA DE AMORIM Representante(s): OAB 13232 - B/07 - JOAO PERES DE ANDRADE FILHO DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) . DECISÂ¿O Em anÂ¿lise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos nÂ¿o sÂ¿o mais Â°teis para o deslinde do processo, razÂ¿o pela qual estÂ¿i(Â¿o) pendente(s) de destinaÂ¿Â¿o. Manual de orientaÂ¿Â¿mes acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de JustiÂ¿sa recomenda que nestas hipÂ¿teses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruiÂ¿Â¿o, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituiÂ¿Â¿o de carÂ¿ter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinaÂ¿Â¿o ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que nÂ¿o houve requerimento de restituiÂ¿Â¿o, determino Â¿ secretaria que proceda Â¿ destruiÂ¿Â¿o de forma apropriada ou sua doaÂ¿Â¿o, em caso de algum proveito, segundo recomendaÂ¿Â¿o expedida pelo CNJ. Ao cartÂ¿rio para que CERTIFIQUE a destruiÂ¿Â¿o. ApÂ¿s, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Â¿ Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00003466820088140065 PROCESSO ANTIGO: 200820001383 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2022 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:D. C. S. REU:RONIVON SOUZA DA ROCHA. DECISÂ¿O Em anÂ¿lise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos nÂ¿o sÂ¿o mais Â°teis para o deslinde do processo, razÂ¿o pela qual estÂ¿i(Â¿o) pendente(s) de destinaÂ¿Â¿o. Manual de orientaÂ¿Â¿mes acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de JustiÂ¿sa recomenda que nestas hipÂ¿teses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruiÂ¿Â¿o, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituiÂ¿Â¿o de carÂ¿ter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinaÂ¿Â¿o ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que nÂ¿o houve requerimento de restituiÂ¿Â¿o, determino Â¿ secretaria que proceda Â¿ destruiÂ¿Â¿o de forma apropriada ou sua doaÂ¿Â¿o, em caso de algum proveito, segundo recomendaÂ¿Â¿o expedida pelo CNJ. Ao cartÂ¿rio para que CERTIFIQUE a destruiÂ¿Â¿o. ApÂ¿s, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Â¿ Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00004658120008140065 PROCESSO ANTIGO: 200020000242 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:S. G. P. Representante(s): LUIZ BEZERRA DA SILVA (ADVOGADO) REU:EDIVALDO COSTA DA SILVA ACUSADO:SALMO ALVES DA SILVA. SENTENÂ¿Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Trata-se de aÂ¿Â¿o penal em desfavor do rÂ¿u qualificado nos autos. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ AtÂ¿ a presente data, nÂ¿o se vislumbra a ocorrÂ¿ncia de quaisquer dos marcos interruptivos da prescriÂ¿Â¿o, nos termos do art. 117 do CÂ¿digo Penal. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Tratando-se de crimes classificados como de consumaÂ¿Â¿o instantÂ¿nea, o termo inicial para a referida contagem Â¿ a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do CÂ¿digo Penal. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena mÂ¿xima superior ao prazo de 12 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 20 (vinte) anos. Ocorre que, na data do fato, o sujeito ativo era menor de 21 (vinte e um) anos, motivo pelo qual deve ser reduzido de metade o prazo de prescriÂ¿Â¿o, conforme prescrito pelo art. 115 do CP. Â¿ Â¿ Â¿ Sopesadas estas informaÂ¿Â¿mes, verifica-se que a pretensÂ¿o punitiva estatal estÂ¿i fulminada pela prescriÂ¿Â¿o. Â¿ Â¿ Â¿ "In casu", entre a data do recebimento da denÂ¿ncia (12/01/2001) e a data da decisÂ¿o que determinou a suspensÂ¿o do curso do processo (28/07/2002) em relaÂ¿Â¿o a um dos rÂ¿us, o que, por consequÂ¿ncia, ocasionou a suspensÂ¿o do curso do prazo prescricional, transcorreu lapso temporal superior a 1 (um) ano. Â¿ Â¿ Â¿ Outrossim, salienta-se que a suspensÂ¿o do curso prescricional nÂ¿o flui de forma ilimitada, porquanto a prÂ¿pria SÂ¿mula 415 do STJ preceitua que o perÂ¿odo de suspensÂ¿o do curso prescricional Â¿ regulado pelo mÂ¿ximo da pena cominada. Nesses termos, em tese a prescriÂ¿Â¿o voltaria a fluir 20 anos da data da decisÂ¿o que determinou a suspensÂ¿o do processo. Ressalta-se, porÂ¿m, que no caso em apreÂ¿so tambÂ¿m este perÂ¿odo deve ser reduzido pela metade, uma vez que o sujeito ativo era menor de 21 anos, de modo que a suspensÂ¿o do feito deve perdurar apenas pelo perÂ¿odo de 10 anos. Â¿ Â¿ Â¿ Considerando, assim, que o curso da prescriÂ¿Â¿o voltou a correr no dia 29/07/2012 e que atÂ¿ esta data, somado o prazo contado entre o recebimento da denÂ¿ncia e a suspensÂ¿o do feito, jÂ¿ se passou prazo superior a 10 anos, deve ser declarada a prescriÂ¿Â¿o da pretensÂ¿o punitiva em favor do rÂ¿u

SALMO ALVES DA SILVA, com base na pena em abstrato, em observância ao inciso I do art. 109, CP. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00005211620198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 06/04/2022 INDICIADO:MARIO FERNANDO ALVES ROBERTO VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libras os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda a destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00006040520118140065 PROCESSO ANTIGO: 201120002112 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:MAXUEL DA SILVA Representante(s): OAB 14495 - MARCO ANTONIO SCAFF MANNA (ADVOGADO) VITIMA:C. A. S. VITIMA:M. X. R. VITIMA:T. A. S. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libras os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda a destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00006443320088140065 PROCESSO ANTIGO: 200820002513 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2022 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:MARCOS LOPES DE OLIVEIRA. DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libras os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do

processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00006692620098140065 PROCESSO ANTIGO: 200920002942 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Procedimento Comum em: 06/04/2022 VITIMA:E. P. REQUERIDO:JEFERSON LOPES DA SILVA. DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libras os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00007362420118140065 PROCESSO ANTIGO: 201120002641 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2022 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:ANTONIO MARTINS DE LIMA Representante(s): OAB 13895-B - VINICIUS DOMINGUES BORBA (ADVOGADO) . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libras os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00007584520088140065 PROCESSO ANTIGO: 200820003165 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:HELIO ARAUJO BATISTA Representante(s): OAB 16606-B - GUSTAVO PERES RIBEIRO (ADVOGADO) VITIMA:V. E. S. P. REU:DARLAN CANDIDO LACERDA Representante(s): OAB 12137 - ROSILENE AUGUSTA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 14656-A - IGOR SILVEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 11429 - EVANDRO MARCELINO SANTANA (ADVOGADO) OAB 12261 - FLAVIANE CANDIDA PEREIRA (ADVOGADO) REU:OSVALDO RODRIGUES MOREIRA REU:GILSON ARAUJO BATISTA VITIMA:E. L. C. D. VITIMA:J. W. O. G. VITIMA:J. P. P. VITIMA:H. S. B. P. VITIMA:I. A. P. VITIMA:R. L. B. VITIMA:E. P. F. VITIMA:M. P. F. G. VITIMA:R. A. O. . DECISÃO Expeça-se guia para início do cumprimento da pena e as demais diligências necessárias. Intime-se a defesa e dê-se vista ao Ministério Público da descida dos autos. Cumpra-se. Xinguara-PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00007824420208140065 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Termo Circunstanciado em: 06/04/2022 AUTOR DO FATO:MARIA GONCALVES DOS SANTOS VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de procedimento para apuração de infração penal submetida ao rito dos juizados especiais criminais (Lei n. 9.099/1995) ou previsão contida no art. 28-A do Código de Processo Penal. Ofertada a proposta de suspensão condicional do processo / transação penal / acordo de não persecução penal, foi espontaneamente aceita sujeito passivo, e homologada por este

juízo. Vieram aos autos comprovada a observância das condições impostas. Prevê a legislação de regência, quanto à suspensão condicional do processo (art. 89, § 5º, da lei 9.099/95), que, após expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarar extinta a punibilidade. Esta regra se aplica, por analogia, à proposta de transação penal ofertada pela acusação e devidamente cumprida pelo acusado. Quanto ao acordo de não persecução penal, há previsão expressa no mesmo sentido. Dispõe o § 13, do art. 28-A, do Código de Processo Penal que, cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juiz competente decretar a extinção de punibilidade. A extinção da punibilidade, em resumo, é a perda da pretensão punitiva do Estado, de modo que não há mais a possibilidade de impor uma pena ou sanção ao réu. No caso dos autos, este fato jurídico ocorreu pela eficiente contraprestação realizada pelo sujeito passivo. Diante isto, o encerramento da persecução penal é medida que se impõe. Pelo brevemente exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do sujeito passivo pelo cumprimento da obrigação a ele imposta. Façam-se as anotações de praxe. Ciência ao Ministério Público. Apãs, archive-se. Sendo o caso, servir-se o presente como mandado/ofício. Xinguara/PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00010832520198140065 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO:PEDRO DOS SANTOS DA SILVA VITIMA:R. S. B. VITIMA:R. S. O. . DECISÃO/DESPACHO Tratam os autos de ação penal. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 02 DE FEVEREIRO DE 2023, às 09h. Intimem-se o acusado pessoalmente e sua defesa por meio de diário oficial. Intimem-se as testemunhas. Vista ao Ministério Público. Segue abaixo o link para acesso à sala de audiência: <https://teams.microsoft.com/join/19%3a5f969ea12ab54e3d9f9745701e43e968%40thread.tacv2/1649267647837?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22962f0a0e-0c61-434d-b849-c21a98fe753f%22%7d> SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara- PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00015877120088140065 PROCESSO ANTIGO: 200820006052 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:M. S. A. S. REQUERIDO:AVELINO ALVES PEREIRA. SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do sujeito ativo qualificado nos autos, com sentença condenatória já transitada em julgado. É sabido que após este termo a prescrição regula-se pela pena aplicada e começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para a acusação, nos moldes dos arts. 110 e 112, I, ambos do Código Penal. É dada-se ao instituto o nome de prescrição da pretensão executória, que é a perda, em razão da omissão do Estado durante determinado prazo legalmente previsto, do direito e do dever de executar uma sanção penal definitivamente aplicada pelo Poder Judiciário. É Pois bem, no caso destes autos verifica-se que entre o trânsito em julgado do título condenatório e a presente data já se passou prazo suficiente a inviabilizar a atribuição conferida ao Estado para efetivar a privação da liberdade ou a restrição de direitos. Como conseqüência desta conclusão, no presente caso é possível a aplicação do instituto da prescrição da pretensão executória do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, com base no art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado executado em tempo hábil a sanção penal, o reconhecimento da extinção da referida punibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. É Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. É Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00016309220108140065 PROCESSO ANTIGO: 201020005224 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2022 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:LEIA DOS SANTOS SOUSA Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libras os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de

destina-se. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00016525820098140065 PROCESSO ANTIGO: 200920006481 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2022 VITIMA:E. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:EDIMILSON MIGUEL CALIXTO Representante(s): OAB 10780-B - CRISTIANE CADE COELHO SOARES (ADVOGADO) OAB 14610-B - PATRICIA DE OLIVEIRA DIAS (ADVOGADO) . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libras os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00016843720118140065 PROCESSO ANTIGO: 201120006172 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2022 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:FRANCISCO PEREIRA DE MELO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libras os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00018406320128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2022 VITIMA:A. C. O. E. REU:EDSON RODRIGUES DE SOUSA Representante(s): OAB 12138 - CATIA PATRICIA FERREIRA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor dos réus qualificados nos autos. À presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado aos supostos autores do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 04 (quatro) anos, prescrevendo, portanto, em 08 (oito) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 08 (oito) anos, prazo que se amolda hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso IV do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo.

Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: " (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal 2ª parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe.

DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS SUPOSTOS SUJEITOS ATIVOS EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00018480620078140065 PROCESSO ANTIGO: 200720005881 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2022 VITIMA: I. L. L. INDICIADO: BEVANE ISAIAS ALVES DOS SANTOS. DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual estão pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino à secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00018653920088140065 PROCESSO ANTIGO: 200820006888 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 06/04/2022 VITIMA: A. A. L. F. REQUERIDO: ISRAEL ALVES DE SOUZA. DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual estão pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino à secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00018838720188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: DANIEL HONORATO DE SOUSA VITIMA: O. E. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual estão pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de

conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00018840420208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ações: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 06/04/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVEL DE XINGUARA PA VITIMA:A. P. N. REPRESENTADO:SEBASTIAO DA MATA SOARES. SENTENÇA Considerando que superado o prazo de um ano as partes nada requereram nos autos, determino o arquivamento do feito, independentemente de intimação. Vistas ao Ministério Público, pelo prazo de 15 dias, para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Xinguara-PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00019545520198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ações: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 06/04/2022 REQUERIDO:ANTONIO JOSE COSTA MARQUES VITIMA:C. M. P. . SENTENÇA Considerando que superado o prazo de um ano as partes nada requereram nos autos, determino o arquivamento do feito, independentemente de intimação. Vistas ao Ministério Público para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias. Cumpra-se. Xinguara-PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00019827820108140065 PROCESSO ANTIGO: 201020006420 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ações: Procedimento Comum em: 06/04/2022 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:DOMINGOS COSTA DE ARAUJO. DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está (são) pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00020030720078140065 PROCESSO ANTIGO: 200720006582 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ações: Ação Penal de Competência do Júri em: 06/04/2022 VITIMA:E. V. S. REU:ANTONIO BORGES LEITE Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do sujeito ativo qualificado nos autos, com sentença condenatória já transitada em julgado. É sabido que após este termo a prescrição regula-se pela pena aplicada e começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para a acusação, nos moldes dos arts. 110 e 112, I, ambos do Código Penal. É de se declarar ao instituto o nome de prescrição da pretensão executória, que é a perda, em razão da omissão do Estado durante determinado prazo legalmente previsto, do direito e do dever de executar uma sanção penal definitivamente aplicada pelo Poder Judiciário. É Pois bem, no caso destes autos verifica-se que entre o trânsito em julgado do título condenatório e a presente data já se passou prazo suficiente a inviabilizar a atribuição conferida ao Estado para efetivar a privação da liberdade ou a restrição de direitos. É Como consectário desta conclusão, no presente caso é possível a aplicação do instituto da prescrição da pretensão executória do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, com base no art. 61 do Código de Processo Penal. É Assim, não tendo o Estado executado em tempo hábil a sanção penal, o reconhecimento da extinção da referida punibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. É Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. É Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. É Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. É Xinguara/PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto É

Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00020367820098140065 PROCESSO ANTIGO: 200920007611 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:L. B. S. REU:TAEU CARDOSO DA SILVA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00020649820128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2022 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:WEMERSON OLIVEIRA SOUZA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor dos réus qualificados nos autos. À At a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado aos supostos autores do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 04 (quatro) anos, prescrevendo, portanto, em 08 (oito) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 08 (oito) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso IV do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS SUPOSTOS SUJEITOS ATIVOS EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00022714620088140065 PROCESSO ANTIGO: 200820008115 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2022 VITIMA:E. P. AUTOR REU:ADERCIO DA SILVA CARDOSO. DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para

o deslinde do processo, razão pela qual está(ão) pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda a destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Apês, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00024135720198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Termo Circunstanciado em: 06/04/2022 AUTOR DO FATO: ISLAN JUNIOR BEZERRA DA SILVA VITIMA: O. E. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado. De acordo com o artigo 111, I, do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr dia em que o crime se consumou. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data da respectiva subtração da coisa alheia. Conforme previsão do inciso I do art. 117 do Código Penal, o primeiro marco interruptivo da prescrição é o recebimento da denúncia que, o próximo termo impeditivo aplicável ao caso é a publicação da sentença, segundo inciso IV do mesmo artigo. O artigo 115 do CPB, por sua vez, prevê que são reduzidos pela metade os prazos prescricionais quando o agente era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. No caso, o acusado contava, com idade inferior a 21 (vinte e um) anos, devendo, portanto, ser reduzidos de metade os prazos de prescrição em relação a ela. O delito imputado aos réus possui pena máxima de 02 (dois) anos, prescrevendo portanto em 04 (quatro) anos, nos termos do inciso V do art. 109 do CPB. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição quanto o acusado. Sendo caso da aplicação da redução do prazo de prescrição previsto no artigo 115 do CPB, o prazo prescricional, na hipótese, passa a ser de 02 (dois) anos para o referido réu. Consta que, de acordo com o informado em fl. 08, o réu é menor de 21 (vinte e um) anos. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107 do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre apês. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao segundo réu pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADA EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, VI, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara-PA, 07 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00027987320178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2022 DENUNCIADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: CAIO CESAR ALMUDIN DA SILVA Representante(s): OAB 20858 - RIBAMAR GONÇALVES PINHEIRO (ADVOGADO DATIVO) DENUNCIADO: O. E. . DECISÃO Tendo em vista a execução dos honorários dativos, determino o desarquivamento dos presentes autos para os devidos fins. Cumpra-se. Xinguara-PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00029537620178140065

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO PINTO DE SOUSA VITIMA:H. C. S. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libras os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda a destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00030111120198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 06/04/2022 AUTOR DO FATO:PABLO PINHEIRO DA SILVA VITIMA:A. C. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libras os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda a destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00030519020198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CAIO FELIPE DA CUNHA SILVA VITIMA:C. T. O. . SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Contudo, perfaz um total de 01 (um) ano, prescrevendo, portanto, em 03 (três) anos, conforme art. 109, IV, do CP, conforme se extrai dos autos, já transcorreu entre o recebimento da denúncia até a presente data prazo de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses. Compulsando os autos, segundo planilha de cálculos acostada aos autos, pode-se observar que o prazo prescricional está próximo de ser alcançado. Considerando que as datas da pauta de audiências da vara criminal desta comarca, se aproximam do ano de 2023, até a provável data disponível, o prazo real de prescrição ocorrerá. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no art. 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara-PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00032889020208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 06/04/2022 INDICIADO:WEDSON CLARINDO SOUSA OLIVEIRA VITIMA:O. E. AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE XINGUARA-PA. DECISÃO/DESPACHO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e dos artigos 72, 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infração penal e a sua pena mínima/máxima, verifico que, em tese, cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, composição civil, transação penal ou suspensão condicional do processo nos presentes casos. Posto isto, designo audiência para o dia 14 DE OUTUBRO DE 2022 para 10h45min. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o

autor do fato. Serve a cã³pia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 06 de abril de 2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00034765420188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Açã³ Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:UEMENSON PEREIRA CARDOSO Representante(s): OAB 25380 - JANE KELLY THULER MARIANO FERNANDES (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:F. L. P. VITIMA:M. M. P. F. . ÁSENTENÁÁ Trata-se de InquÁ©rito Policial que se apura a suposta prÁªtica do crime previsto no artigo 163, do CÁ³digo Penal. 1. Acerca da prescriÁªo em perspectiva. Embora este juÁ-zo nÁ£o acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicaÁªo da prescriÁªo em perspectiva, em prestÁ-gio ao entendimento consolidado no Ámbito do Superior Tribunal de JustiÁª (SÁmula 438), nÁ£o se pode olvidar que em situaÁªes excepcionais mostra-se salutar esta soluÁªo. O presente caso se amolda a esta exceÁªo. Isto porque foi aplicado ao delito pena de 02 meses e 24 dias de detenÁªo, que prescreve, portanto, em 03 anos, conforme art. 109, VI, do CP. Conforme se extrai dos autos, jÁ transcorreu entre a data da sentenÁª a at a presente data prazo superior a 2 (dois) anos. Compulsando os autos, verifica-se que estÁ muito prÁximo de ocorrer a prescriÁªo da pretensÁo punitiva em relaÁªo a este fato. Ademais, constata-se que a pauta de audiÁªncias encontra-se esgotada nos meses prÁximos Á presente data, situaÁªo que se caracteriza como Ábice Á designaÁªo da audiÁªncia do presente feito, porquanto transcorrerÁ o lapso prescricional antes mesmo da audiÁªncia. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no art. 107, IV do CÁ³digo Penal. Intime-se o MinistÁ©rio PÁblico com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposiÁªo do ÁrgÁo ministerial, certifique-se o trÁnsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestaÁªo deste juÁ-zo. Sirva-se esta cã³pia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Á Xinguara-PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00037045820208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 06/04/2022 REQUERIDO:CLODOALDO WENUKA. SENTENÁÁ Considerando que superado o prazo de um ano as partes nada requereram nos autos, determino o arquivamento do feito, independentemente de intimaÁªo. Vistas ao MinistÁ©rio PÁblico, pelo prazo de 15 dias, para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Xinguara-PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00043319620198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Açã³ Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ANDERSON ALMEIDA BORGES VITIMA:O. E. . DECISÃO/DESPACHO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e dos artigos 72, 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infraÁªo penal e a sua pena mÁ-nima/mÁxima, verifico que, em tese, Á cabÁ-vel a propositura de Acordo de NÁ£o PersecuÁªo Penal, composiÁªo civil, transaÁªo penal ou suspensÁo condicional do processo nos presentes casos. Posto isto, designo audiÁªncia para o dia 14 DE OUTUBRO DE 2022 para 11h. Caso nÁ£o conste dos autos, junte-se a CertidÁo de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. DÁª-se ciÁªncia ao MinistÁ©rio PÁblico do Estado do ParÁ, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cã³pia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 06 de abril de 2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00045310620198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Açã³ Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSE RIBAMAR FERREIRA RODRIGUES DENUNCIADO:WALISON DA SILVA VITIMA:V. S. P. VITIMA:M. D. S. P. . SENTENÁÁ Á Á Á Á Á Trata-se de aÁªo penal em desfavor do rÁu qualificado nos autos. Á Á Á Á Á Verifico, todavia, que se trata de infraÁªo penal submetida ao procedimento sumarÁ-ssimo, previsto no art. 77 e seguintes da Lei 9.099/1995. Á Á Á Á Á Importante destacar que, diferente do rito sumÁrio e ordinÁrio, a legislaÁªo estabelece que, no rito sumarÁ-ssimo, na aÁªo penal de iniciativa pÁblica, quando nÁ£o houver aplicaÁªo imediata de pena, o MinistÁ©rio PÁblico oferecerÁ ao Juiz, denÁncia oral, se nÁ£o houver necessidade de diligÁªncias imprescindÁ-veis. Aberta a audiÁªncia, serÁ dada a palavra ao defensor para responder Á acusaÁªo, apÁs o que o Juiz receberÁ, ou nÁ£o, a denÁncia ou queixa. Á Á Á Á Á Assim, verifico que, no caso dos autos, o andamento processual nÁ£o observou o rito estabelecido pela Lei 9.099/1995. Á Á Á Á Á Ademais, nos termos do Enunciado 108 do FONAJE, o art. 396 do CPP nÁ£o se aplica no Juizado Especial Criminal

regido por lei especial (Lei nº. 9.099/95) que estabelece regra própria. Por essa razão, torno sem efeito a decisão que recebeu a denúncia antes de oportunizada a resposta acusatória. Como consequência, verifico a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. A infração penal imputada ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 01 (um) ano prescrevendo, portanto, em 03 (três) anos. Ademais, na data do fato, o sujeito ativo era menor de 21 (vinte e um) anos, motivo pelo qual deve ser reduzido de metade o prazo de prescrição, conforme prescrito pelo art. 115 do CP. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda hipotese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00048334520138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2022 VITIMA:A. S. C. INDICIADO:JOAO BATISTA PEDROSA INDICIADO:PAULO SERGIO DOS SANTOS Representante(s): OAB 16249 - JAIRO CEZAR DA SILVA (ADVOGADO) INDICIADO:LEINA CARINA SOUZA SILVA VITIMA:G. O. N. VITIMA:K. T. A. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO/DESPACHO Tratam os autos de ação penal. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 02 DE FEVEREIRO DE 2023, às 12h. Intimem-se o acusado pessoalmente e sua defesa por meio de diário oficial. Intimem-se as testemunhas. Vista ao Ministério Público. Segue abaixo o link para acesso à sala de audiência: <https://teams.microsoft.com/join/19%3a5f969ea12ab54e3d9f9745701e43e968%40thread.tacv2/1649267423078?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22962f0a0e-0c61-434d-b849-c21a98fe753f%22%7d> SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara- PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00049061720138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2022 VITIMA:L. P. V. INDICIADO:CARLOS XAVIER DOS SANTOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor dos réus qualificados nos autos. At a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de

tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado aos supostos autores do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 01 (um) ano, prescrevendo, portanto, em 03 (três) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda hipotese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe.

DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS SUPOSTOS SUJEITOS ATIVOS EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00049298420188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES

Termo Circunstanciado em: 06/04/2022 AUTOR DO FATO: ITHALO GOMES DOS SANTOS VITIMA: A. C. . SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Contudo, perfaz um total de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos, conforme art. 109, IV, do CP, conforme se extrai dos autos, já transcorreu entre o recebimento da denúncia até a presente data prazo de 03 (três) anos e 11 (onze) meses. Compulsando os autos, segundo planilha de cálculos acostada aos autos, pode-se observar que o prazo prescricional está próximo de ser alcançado. Considerando que as datas da pauta de audiências da vara criminal desta comarca, se aproximam do ano de 2023, até a provável data disponível, o prazo real de prescrição ocorrerá. Assim, de modo excepcional, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO**, assim o fazendo com base no art. 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara-PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00050932020168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: WALDIR DELFINO DE MORAIS Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . SENTENÇA Trata-se de procedimento para apuração de infração penal submetida ao rito dos juizados especiais criminais (Lei n. 9.099/1995) ou previsto contida no art. 28-A do Código de Processo Penal. Ofertada a proposta de suspensão condicional do processo / transação penal / acordo de não persecução penal, foi espontaneamente aceita sujeito passivo, e homologada por este juízo. Vieram aos autos comprovação do cumprimento das

condições impostas. Prevê a legislação de regência, quanto à suspensão condicional do processo (art. 89, § 5º, da lei 9.099/95), que, expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarar extinta a punibilidade. Esta regra se aplica, por analogia, à proposta de transação penal ofertada pela acusação e devidamente cumprida pelo acusado. Quanto ao acordo de não persecução penal, há previsão expressa no mesmo sentido. Dispõe o § 13, do art. 28-A, do Código de Processo Penal que, cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretar a extinção de punibilidade. A extinção da punibilidade, em resumo, é a perda da pretensão punitiva do Estado, de modo que não há mais a possibilidade de impor uma pena ou sanção ao réu. No caso dos autos, este fato jurídico ocorreu pela eficiente contraprestação realizada pelo sujeito passivo. Diante isto, o encerramento da persecução penal é medida que se impõe. Pelo brevemente exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do sujeito passivo pelo cumprimento da obrigação a ele imposta. Façam-se as anotações de praxe. Círculo ao Ministério Público. Apãs, archive-se. Sendo o caso, servir o presente como mandado/ofício. Xinguara/PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00053357620168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EDINALDO ROCHA VITIMA:G. H. R. S. VITIMA:S. P. A. S. . DECISÃO/DESPACHO Tratam os autos de ação penal. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 31 DE JANEIRO DE 2023, às 12h. Intimem-se o acusado pessoalmente e sua defesa por meio de diário oficial. Intimem-se as testemunhas. Vista ao Ministério Público. Segue abaixo o link para acesso à sala de audiência: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a5f969ea12ab54e3d9f9745701e43e968%40thread.tacv2/1649268362886?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22962f0a0e-0c61-434d-b849-c21a98fe753f%22%7d> SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara- PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00056442920188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CARLOS ALBERTO CRUZ DE SANTANA FILHO Representante(s): OAB 17120-A - EUSTAQUIO MEIRELES DO AMARAL JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de procedimento para apuração de infração penal submetida ao rito dos juizados especiais criminais (Lei n. 9.099/1995) ou a previsão contida no art. 28-A do Código de Processo Penal. Ofertada a proposta de suspensão condicional do processo / transação penal / acordo de não persecução penal, foi espontaneamente aceita sujeito passivo, e homologada por este juízo. Vieram aos autos comprovação do cumprimento das condições impostas. Prevê a legislação de regência, quanto à suspensão condicional do processo (art. 89, § 5º, da lei 9.099/95), que, expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarar extinta a punibilidade. Esta regra se aplica, por analogia, à proposta de transação penal ofertada pela acusação e devidamente cumprida pelo acusado. Quanto ao acordo de não persecução penal, há previsão expressa no mesmo sentido. Dispõe o § 13, do art. 28-A, do Código de Processo Penal que, cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretar a extinção de punibilidade. A extinção da punibilidade, em resumo, é a perda da pretensão punitiva do Estado, de modo que não há mais a possibilidade de impor uma pena ou sanção ao réu. No caso dos autos, este fato jurídico ocorreu pela eficiente contraprestação realizada pelo sujeito passivo. Diante isto, o encerramento da persecução penal é medida que se impõe. Pelo brevemente exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do sujeito passivo pelo cumprimento da obrigação a ele imposta. Façam-se as anotações de praxe. Círculo ao Ministério Público. Apãs, archive-se. Sendo o caso, servir o presente como mandado/ofício. Xinguara/PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00065066820168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MATEUS DOS SANTOS RODRIGUES VITIMA:N. A. B. . DECISÃO/DESPACHO Tratam os autos de ação penal. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 02 DE FEVEREIRO DE 2023, às 11h. Intimem-se o acusado pessoalmente e sua defesa por meio de diário oficial. Intimem-se as testemunhas. Vista ao Ministério Público. Segue abaixo o link para acesso à sala de audiência: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a5f969ea12ab54e3d9f9745701e43e968%40thread.tacv2/1649265313637?context=%7b%22Tid>

%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22962f0a0e-0c61-434d-b849-c21a98fe753f%22%7d SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara- PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00068338120148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2022 ACUSADO:JALDO RIOS DA ROCHA VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. ASENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial que se apura a suposta prática do crime previsto no artigo 306, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Isto porque cuida o artigo 306, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, de delito que possui pena máxima de 03 (três) anos de detenção, que prescreve, portanto, em 08 (oito) anos, conforme art. 109, IV, do CP. Conforme se extrai dos autos, já transcorreu entre a data do fato até a presente data prazo superior a 7 (sete) anos. Compulsando os autos, verifica-se que está muito próximo de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva em relação a este fato. Ademais, constata-se que a pauta de audiências encontra-se esgotada nos meses próximos à presente data, situação que se caracteriza como óbice à designação da audiência do presente feito, porquanto transcorrer o lapso prescricional antes mesmo da audiência. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no art. 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara-PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00074422520188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MAICON ACACIO SOUSA SILVA Representante(s): OAB 16606-B - GUSTAVO PERES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 30563 - ANTONIO EDSON DIAS RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:VALDEMI SOARES DA SILVA Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) DENUNCIADO:WENDER RODRIGUES DE SOUZA Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) VITIMA:Y. H. J. D. VITIMA:D. D. F. VITIMA:O. E. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libras os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está (são) pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00077919620168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 06/04/2022 AUTOR DO FATO:GLEIVA DE SOUSA BISPO VITIMA:J. D. F. L. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libras os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está (são) pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 06 de abril

de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Â Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00084284720168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 06/04/2022 AUTOR DO FATO:CARLOS HENRIQUE SANTANA ARAUJO VITIMA:O. E. . DECISÂ¿O Em anÃ¡lise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos nÃ£o sÃ£o mais Ãºteis para o deslinde do processo, razÃ£o pela qual estÃ¡(Ã£o) pendente(s) de destinaÃ§Ã£o. Manual de orientaÃ§Ãµes acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de JustiÃ§a recomenda que nestas hipÃ³teses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruiÃ§Ã£o, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituiÃ§Ã£o de carÃ¡ter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinaÃ§Ã£o ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que nÃ£o houve requerimento de restituiÃ§Ã£o, determino Ã secretaria que proceda Ã destruiÃ§Ã£o de forma apropriada ou sua doaÃ§Ã£o, em caso de algum proveito, segundo recomendaÃ§Ã£o expedida pelo CNJ. Ao cartÃ¡rio para que CERTIFIQUE a destruiÃ§Ã£o. ApÃ³s, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Â Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00086501020198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 06/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LUZIMAR DOS SANTOS OLIVEIRA DENUNCIADO:CLEIDERSON DOS SANTOS OLIVEIRA DENUNCIADO:MARCELO AUGUSTO ANTONIO PEREIRA DA SILVA VITIMA:D. S. S. VITIMA:F. B. R. VITIMA:D. S. S. VITIMA:E. S. O. . DECISÂ¿O Em anÃ¡lise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos nÃ£o sÃ£o mais Ãºteis para o deslinde do processo, razÃ£o pela qual estÃ¡(Ã£o) pendente(s) de destinaÃ§Ã£o. Manual de orientaÃ§Ãµes acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de JustiÃ§a recomenda que nestas hipÃ³teses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruiÃ§Ã£o, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituiÃ§Ã£o de carÃ¡ter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinaÃ§Ã£o ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que nÃ£o houve requerimento de restituiÃ§Ã£o, determino Ã secretaria que proceda Ã destruiÃ§Ã£o de forma apropriada ou sua doaÃ§Ã£o, em caso de algum proveito, segundo recomendaÃ§Ã£o expedida pelo CNJ. Ao cartÃ¡rio para que CERTIFIQUE a destruiÃ§Ã£o. ApÃ³s, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Â Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00094122620198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: InquÃ©rito Policial em: 06/04/2022 INDICIADO:JACKSON DA CONCEICAO CUNHA VITIMA:R. N. N. B. . DECISÂ¿O Em anÃ¡lise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos nÃ£o sÃ£o mais Ãºteis para o deslinde do processo, razÃ£o pela qual estÃ¡(Ã£o) pendente(s) de destinaÃ§Ã£o. Manual de orientaÃ§Ãµes acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de JustiÃ§a recomenda que nestas hipÃ³teses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruiÃ§Ã£o, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituiÃ§Ã£o de carÃ¡ter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinaÃ§Ã£o ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que nÃ£o houve requerimento de restituiÃ§Ã£o, determino Ã secretaria que proceda Ã destruiÃ§Ã£o de forma apropriada ou sua doaÃ§Ã£o, em caso de algum proveito, segundo recomendaÃ§Ã£o expedida pelo CNJ. Ao cartÃ¡rio para que CERTIFIQUE a destruiÃ§Ã£o. ApÃ³s, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Â Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00100774720168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 06/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EDILSON GOMES DA SILVA VITIMA:R. S. S. . SENTENÃÃ Â Â Â Â Trata-se de aÃ§Ã£o penal em desfavor do rÃ©u qualificado nos autos. Â Â Â Â Â Verifico, todavia, que se trata de infraÃ§Ã£o penal submetida ao procedimento sumarÃ-ssimo, previsto no art. 77 e seguintes da Lei 9.099/1995. Â Â Â Â Â Importante destacar que, diferente do rito sumÃ¡rio e ordinÃ¡rio, a legislaÃ§Ã£o estabelece que, no rito sumarÃ-ssimo, na aÃ§Ã£o penal de iniciativa pÃºblica, quando nÃ£o houver aplicaÃ§Ã£o imediata de pena, o MinistÃ©rio PÃºblico oferecerÃ¡ ao Juiz, denÃ¢ncia oral, se nÃ£o houver necessidade de diligÃªncias imprescindÃ-veis. Aberta a audiÃªncia, serÃ¡ dada a palavra ao defensor para responder Ã acusaÃ§Ã£o, apÃ³s o que o Juiz receberÃ¡, ou nÃ£o, a denÃ¢ncia ou queixa. Â Â Â Â Â Assim, verifico que, no caso dos autos, o andamento processual nÃ£o observou o rito estabelecido pela Lei 9.099/1995. Â Â Â Â Â Ademais, nos termos do Enunciado 108 do FONAJE, o art. 396 do CPP nÃ£o

se aplica no Juizado Especial Criminal regido por lei especial (Lei nº. 9.099/95) que estabelece regra própria. Por essa razão, torno sem efeito a decisão que recebeu a denúncia antes de oportunizada a resposta à acusação. Como consequência, verifico a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. A infração penal imputada ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 01 (um) ano prescrevendo, portanto, em 03 (três) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00100774720168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: EDILSON GOMES DA SILVA VITIMA: R. S. S. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Verifico, todavia, que se trata de infração penal submetida ao procedimento sumaríssimo, previsto no art. 77 e seguintes da Lei 9.099/1995. Importante destacar que, diferente do rito sumário e ordinário, a legislação estabelece que, no rito sumaríssimo, na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação imediata de pena, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa. Assim, verifico que, no caso dos autos, o andamento processual não observou o rito estabelecido pela Lei 9.099/1995. Ademais, nos termos do Enunciado 108 do FONAJE, o art. 396 do CPP não se aplica no Juizado Especial Criminal regido por lei especial (Lei nº. 9.099/95) que estabelece regra própria. Por essa razão, torno sem efeito a decisão que recebeu a denúncia antes de oportunizada a resposta à acusação. Como consequência, verifico a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. A infração penal imputada ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 01 (um) ano prescrevendo, portanto, em 03 (três) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo

entre a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00102076620188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 06/04/2022 REPRESENTANTE: DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE XINGUARA PA REPRESENTADO: MATEUS DE ALMEIDA PAULA VITIMA: F. S. C. P. . SENTENÇA Considerando que superado o prazo de um ano as partes nada requereram nos autos, determino o arquivamento do feito, independentemente de intimação. Vistas ao Ministério Público para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias. Cumpra-se. Xinguara-PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00103569620178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: HUDSON MUNIZ VITIMA: O. E. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libras os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00104334220168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 06/04/2022 REPRESENTANTE: DELEGADO DE POLICIA DE XINGUARA PA REPRESENTADO: CLEOMAR PEREIRA DOS SANTOS VITIMA: N. F. S. . SENTENÇA Considerando que superado o prazo de um ano as partes nada requereram nos autos, determino o arquivamento do feito, independentemente de intimação. Vistas ao Ministério Público, pelo prazo de 15 dias, para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Xinguara-PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00109030520188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2022

AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CARLOS EDUARDO LOPES DE LUCENA Representante(s): OAB 25637 - KARITA CARLA DE SOUZA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:K. A. O. VITIMA:O. E. . DECISÃO/DESPACHO Tratam os autos de aação penal. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 31 DE JANEIRO DE 2023, às 13h. Intimem-se o acusado pessoalmente e sua defesa por meio de diário oficial. Intimem-se as testemunhas. Vista ao Ministério Público. Segue abaixo o link para acesso à sala de audiência: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a5f969ea12ab54e3d9f9745701e43e968%40thread.tacv2/1649268104140?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22962f0a0e-0c61-434d-b849-c21a98fe753f%22%7d> SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara- PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00114420520178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 06/04/2022 REPRESENTANTE:DELEGADO DE POLICIA DE XINGUARA PA REQUERIDO:RAPHAEL DE LIMA TOVAR GUIMARAES GIFFONI VITIMA:A. C. G. G. . SENTENÇA Considerando que superado o prazo de um ano as partes nada requereram nos autos, determino o arquivamento do feito, independentemente de intimação. Vistas ao Ministério Público para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias. Cumpra-se. Xinguara-PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00115872720188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CARLOS HENRIQUE CARDOSO DE OLIVEIRA VITIMA:O. E. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda a destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00118104320198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 06/04/2022 REPRESENTADO:FRANCISCO BRAGA DA SILVA VITIMA:K. T. C. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA DE AGUA AZUL DO NORTE PA. SENTENÇA Considerando que superado o prazo de um ano as partes nada requereram nos autos, determino o arquivamento do feito, independentemente de intimação. Vistas ao Ministério Público, pelo prazo de 15 dias, para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Xinguara-PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00121517420168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WEMERSON COELHO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) VITIMA:M. A. F. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda a destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00122570220178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2022
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:IRIS GONCALVES DE JESUS
VITIMA:A. M. B. F. . SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial que se apura as supostas práticas dos crimes previstos no art. 303, art. 304 e art. 305 do CTB. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Isto porque os artigos referidos possuem penas máximas que não excedem 2 (dois) anos de detenção, que prescrevem, portanto, em 04 (quatro) anos, conforme art. 109, V, do CP. Conforme se extrai dos autos, já transcorreu entre a data do recebimento da denúncia até a presente data prazo superior a 3 (três) anos. Compulsando os autos, verifica-se que está muito próximo de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva em relação a este fato. Ademais, constata-se que a pauta de audiências encontra-se esgotada nos meses próximos à presente data, situação que se caracteriza como óbice à designação da audiência do presente feito, porquanto transcorrer o lapso prescricional antes mesmo da audiência. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no art. 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara-PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00123442120188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 06/04/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE XINGUARA PA VITIMA:L. L. O. REPRESENTADO:ANTONIO SANTOS MATOS. SENTENÇA Considerando que superado o prazo de um ano as partes nada requereram nos autos, determino o arquivamento do feito, independentemente de intimação. Vistas ao Ministério Público, pelo prazo de 15 dias, para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Xinguara-PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00125451320188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 06/04/2022 REQUERENTE:IVANESSA GONCALVES DA SILVA REQUERIDO:JOSE BRANDAO DE SOUSA Representante(s): OAB 6228 - JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA (ADVOGADO) . SENTENÇA Considerando que superado o prazo de um ano as partes nada requereram nos autos, determino o arquivamento do feito, independentemente de intimação. Vistas ao Ministério Público para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias. Cumpra-se. Xinguara-PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00126289720168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 06/04/2022 AUTOR/VITIMA:TATIANE RODRIGUES ARAUJO AUTOR/VITIMA:SONIA DIVINA SOUZA SANTOS. DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libras os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 06 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00129005720178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSE RIBAMAR FERREIRA RODRIGUES VITIMA:O. E. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libras os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s)

este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicação da prescrição em perspectiva, em prejuízo ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Isto porque, no caso em concreto, tendo em vista a quantidade de droga comercializada, incide no delito do artigo 33 da Lei 11.343/2006 a causa de diminuição de 2/3 prevista no § 4º da Lei 11.343. Dessa forma, o artigo 33, § 4º da Lei 11.343, no caso em concreto, cuida de delito que possui pena máxima de 5 anos, que prescreve, portanto, em 12 anos, conforme art. 109, III, do CP. Conforme se extrai dos autos, já transcorreu entre a data do recebimento da denúncia até a presente data prazo aproximado de 12 anos. Compulsando os autos, verifica-se que está muito próximo de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva em relação a este fato. Ademais, constata-se que a pauta de audiências encontra-se esgotada nos meses próximos à presente data, situação que se caracteriza como óbice à designação da audiência do presente feito, porquanto transcorrerá o lapso prescricional antes mesmo da audiência. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no art. 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara-PA, 06 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00005882020158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/05/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: AIRTON DA SILVA COSTA VITIMA: A. C. O. E. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor dos réus qualificados nos autos. Até a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado aos supostos autores do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS SUPOSTOS SUJEITOS ATIVOS EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 06 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00007857520028140065 PROCESSO ANTIGO: 200220001230 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação

Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 06/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:SUELI MARIA DE SOUSA REU:ADAIR RODRIGUES CHAVEIRO REU:CLEUZA MARIA DA SILVA SANTOS. **SENTENÇA** Tratam-se os autos de apuração da prática da infração penal do artigo 158, §1º c/c os artigos 71 e 61, II, e art. 327, §2º do Código Penal e art. 10 da Lei 9.437/97. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Isto porque cuida o artigo 158, §1º, do Código Penal de delito que possui pena máxima de 15 anos que prescreve, portanto, em 20 anos, conforme art. 109, I, do CP. Conforme se extrai dos autos, já transcorreu entre a data do recebimento da denúncia até a presente data prazo aproximado de 20 anos. Salienta-se que os outros delitos imputados aos autores possuem penas máximas que não ultrapassam a pena máxima do delito apontado e, por conseguinte, já se encontram prescritos. Compulsando os autos, verifica-se que está muito próximo de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva em relação a este fato. Ademais, constata-se que a pauta de audiências encontra-se esgotada nos meses próximos à presente data, situação que se caracteriza como **abice** designação da audiência do presente feito, porquanto transcorrer o lapso prescricional antes mesmo da audiência. Assim, de modo excepcional, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO**, assim o fazendo com base no art. 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara-PA, 06 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00008014520098140065 PROCESSO ANTIGO: 200920003510 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal de Competência do Júri em: 06/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:A. A. B. REU:ADILSON MOREIRA RODRIGUES Representante(s): OAB 15756-B - HUGO ADNAN SOUTO KOZAK (ADVOGADO) OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) . **DECISÃO** Considerando a verificação de conflito de datas na pauta de audiência desta Vara, redesigno a sessão de julgamento pelo tribunal do júri para o dia 22 de junho de 2022. Cumpra-se conforme estabelecido na derradeira decisão. Xinguara/PA, 04 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00008287520038140065 PROCESSO ANTIGO: 200320001099 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal de Competência do Júri em: 06/05/2022 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA REU:MIGUEL RODRIGUES MOREIRA Representante(s): OAB 18786 - LUCIANO CORADO DOS REIS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. A. . **DECISÃO** Tratam-se os autos de Ação Penal. I- Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 20 de março de 2023, com início às 09h00min. II- Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. III- Excepcionalmente, as partes que não dispuserem de computadores, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, com 10 dias de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. Segue o link de audiência: <https://teams.microsoft.com/join/19%3a5f969ea12ab54e3d9f9745701e43e968%40thread.tacv2/1651838050723?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22962f0a0e-0c61-434d-b849-c21a98fe753f%22%7d> Intime-se o MP e a Defesa do Acusado. Intime-se o acusado. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 06 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00008725720088140065 PROCESSO ANTIGO: 200820003644 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/05/2022 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:JOAO BATISTA PACHECO. **DECISÃO** Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infração penal e a sua pena máxima/máxima, verifico que, em tese, **cabível** a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, composição civil, transação penal

ou suspensão condicional do processo nos presentes casos. Posto isso, designo audiência para o dia 04 de novembro de 2022, as 12h15min. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intime-se o autor do fato, para participar do ato acima, preferencialmente por videoconferência, pela Plataforma de Comunicação Microsoft TEAMS, conforme novas diretrizes fornecidas pelo TJPA. Deverá a pessoa intimada informar ao Sr. Oficial de Justiça o e-mail e/ou número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp por onde será enviado o link de acesso para a audiência. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 06 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00008823320198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/05/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: EDIMILSON RIBEIRO MENDES VITIMA: O. E. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do(s) réu(s) qualificado(s) nos autos. Verifico, todavia, que se trata de infração penal submetida ao procedimento sumaríssimo, previsto no art. 77 e seguintes da Lei 9.099/1995. Importante destacar que, diferente do rito sumário e ordinário, a legislação estabelece que, no rito sumaríssimo, na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação imediata de pena, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa. Assim, verifico que, no caso dos autos, o andamento processual não observou o rito estabelecido pela Lei 9.099/1995. Ademais, nos termos do Enunciado 108 do FONAJE, o art. 396 do CPP não se aplica no Juizado Especial Criminal regido por lei especial (Lei nº 9.099/95) que estabelece regra própria. Por essa razão, torno sem efeito a decisão que recebeu a denúncia antes de oportunizada a resposta à acusação. Como consequência, verifico a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. A infração penal imputada ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 01 (um) ano prescrevendo, portanto, em 03 (três) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal à parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 06 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00014724320078140065 PROCESSO ANTIGO: 200720003710

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A?o: Inquérito Policial em: 06/05/2022 INDICIADO:JOSE FERREIRA DOS SANTOS MENOR:J. C. S. AUTOR:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE XINGUARA PA. DECISÃO/DESPACHO Tendo a vista a manifesta vontade ministerial constante nos autos, determino a Secretaria que proceda a remessa dos presentes autos a DEPOL. Sendo o caso, serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00020758320198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A?o: Termo Circunstanciado em: 06/05/2022 AUTOR DO FATO:ALEXANDRE SANTOS COELHO AUTOR DO FATO:RODRIGO DIOGO GOMES DAS NEVES VITIMA:W. R. R. AUTOR:AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Tratando-se de crimes classificados como de consumo instantâneo, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 01 (um) ano, prescrevendo, portanto, no prazo de 03 (três) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 06 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00025366520138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A?o: Inquérito Policial em: 06/05/2022 INDICIADO:ALEXSANDRO DE JESUS REIS INDICIADO:BONFIM DA SILVA VITIMA:A. W. P. C. VITIMA:V. C. S. . SENTENÇA Considerando a derradeira certidão juntada aos autos, determino seu imediato arquivamento independentemente de comunicação. Sendo o caso, serve esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00034777320178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSE DA PAZ DIAS DA SILVA VITIMA:O. E. . DECISÃO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infração penal e a sua pena máxima/máxima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, composição civil, transação penal ou suspensão condicional do processo nos presentes casos. Posto isso, designo audiência para o dia 04 de novembro de 2022, as 11h30min. Caso não

conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intime-se o autor do fato, para participar do ato acima, preferencialmente por videoconferência, pela Plataforma de Comunicação Microsoft TEAMS, conforme novas diretrizes fornecidas pelo TJPA. Deverá a pessoa intimada informar ao Sr. Oficial de Justiça o e-mail e/ou número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp por onde será enviado o link de acesso para a audiência. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 06 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00036520920138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 06/05/2022 INDICIADO:REGINALDO ALVES DE ALENCAR VITIMA:C. . SENTENÇA Considerando a derradeira certidão juntada aos autos, determino seu imediato arquivamento independentemente de comunicações. Sendo o caso, serve esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00045501220198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 06/05/2022 AUTOR DO FATO:GLEYSO DOS SANTOS FERREIRA VITIMA:J. S. M. . SENTENÇA Tratam-se os autos de apuração da prática da infração penal do artigo 147, do Código Penal. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Isto porque cuida o artigo 147 do Código Penal de delito que possui pena máxima de 6 meses, que prescreve, portanto, em 3 anos, conforme art. 109, VI, do CP. Conforme se extrai dos autos, já transcorreu entre a data do fato até a presente data praticamente prazo de 3 anos. Compulsando os autos, verifica-se que está muito próximo de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva em relação a este fato. Ademais, constata-se que a pauta de audiências encontra-se esgotada nos meses próximos à presente data, situação que se caracteriza como óbice à designação da audiência do presente feito, porquanto transcorrerá o lapso prescricional antes mesmo da audiência. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no art. 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara-PA, 06 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00047096220138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/05/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:TIAGO ELES DE AGUIAR AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor dos réus qualificados nos autos. Até a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado aos supostos autores do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da

pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS SUPOSTOS SUJEITOS ATIVOS EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 06 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00048706220198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 06/05/2022 INDICIADO: WANDERSON DE ALMEIDA VITIMA: O. E. SENTENÇA Considerando a derradeira certidão juntada aos autos, determino seu imediato arquivamento independentemente de comunicações. Sendo o caso, serve esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00054860320208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Termo Circunstanciado em: 06/05/2022 AUTOR DO FATO: ANA KEILA SOUSA NASCIMENTO VITIMA: G. M. S. AUTOR: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE XINGUARA PA. DECISÃO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infração penal e a sua pena mínima/máxima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, composição civil, transação penal ou suspensão condicional do processo nos presentes casos. Posto isso, designo audiência para o dia 04 de novembro de 2022, às 11h45min. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intime-se o autor do fato, para participar do ato acima, preferencialmente por videoconferência, pela Plataforma de Comunicação Microsoft TEAMS, conforme novas diretrizes fornecidas pelo TJPA. Deverá a pessoa intimada informar ao Sr. Oficial de Justiça o e-mail e/ou número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp por onde será enviado o link de acesso para a audiência. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 06 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00055179120188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/05/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: ANA LUCIA QUINTINO DE SOUSA VITIMA: A. C. O. S. S. DECISÃO Tratam-se os autos de Ação Penal. I- Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 20 de março de 2023, com início às 11h00min. II- Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. III- Excepcionalmente, as partes que não dispuserem de computadores, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, com 10 dias de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. Segue o link de audiência: <https://teams.microsoft.com/join/19%3a5f969ea12ab54e3d9f9745701e43e968%40thread.tacv2/1651837612796?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22962f0a0e-0c61-434d-b849-c21a98fe753f%22%7d> Intime-se o MP e a Defesa do Acusado. Intime-se o acusado. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 06 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00058446520208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito

Policia em: 06/05/2022 INDICIADO:MARCOS PAULO BARBOSA INDICIADO:VANDO FERNANDES LIMA VITIMA:L. D. S. . Ã SENTENÃ Considerando a derradeira certidÃ£o juntada aos autos, determino seu imediato arquivamento independentemente de comunicaÃ§Ãµes. Sendo o caso, serve esta cÃ³pia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Ã Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00061668520208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: InquÃrito Policial em: 06/05/2022 INDICIADO:FERNANDO SOARES INDICIADO:PAULO SILAS SOUSA OLIVEIRA INDICIADO:WELINGTON SOARES ARAUJO VITIMA:D. M. S. S. VITIMA:I. S. C. VITIMA:M. A. S. E. S. VITIMA:M. D. R. G. VITIMA:N. C. S. VITIMA:O. S. M. . Ã SENTENÃ Considerando a derradeira certidÃ£o juntada aos autos, determino seu imediato arquivamento independentemente de comunicaÃ§Ãµes. Sendo o caso, serve esta cÃ³pia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Ã Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00061859120208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: InquÃrito Policial em: 06/05/2022 INDICIADO:FRANCIVALDO BRAGA DA SILVA VITIMA:L. L. O. S. . Ã SENTENÃ Considerando a derradeira certidÃ£o juntada aos autos, determino seu imediato arquivamento independentemente de comunicaÃ§Ãµes. Sendo o caso, serve esta cÃ³pia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Ã Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00062456420208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: InquÃrito Policial em: 06/05/2022 INDICIADO:GUNNABERGUI FERREIRA DA SILVA VITIMA:F. S. . Ã SENTENÃ Considerando a derradeira certidÃ£o juntada aos autos, determino seu imediato arquivamento independentemente de comunicaÃ§Ãµes. Sendo o caso, serve esta cÃ³pia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Ã Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00062655520208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: InquÃrito Policial em: 06/05/2022 INDICIADO:REGINALDO SOARES DA SILVA VITIMA:W. M. A. . Ã SENTENÃ Considerando a derradeira certidÃ£o juntada aos autos, determino seu imediato arquivamento independentemente de comunicaÃ§Ãµes. Sendo o caso, serve esta cÃ³pia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Ã Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00065703920208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: InquÃrito Policial em: 06/05/2022 INDICIADO:CLODOALDO WENUKA VITIMA:C. F. S. . Ã SENTENÃ Considerando a derradeira certidÃ£o juntada aos autos, determino seu imediato arquivamento independentemente de comunicaÃ§Ãµes. Sendo o caso, serve esta cÃ³pia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Ã Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00066735620148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃo Penal de CompetÃncia do JÃri em: 06/05/2022 REU:JOSE ORLANDO BEZERRA DE SOUZA Representante(s): OAB 19203-A - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO DATIVO) ACUSADO:CARLOS PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:J. P. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÃ Considerando a interposiÃÃo do recurso constante nos autos, determino Ã remessa ao MinistÃrio PÃblico, para que, no prazo legal, apresente contrarrazÃes ao recurso. Cumpra-se. Xinguara-PA, 06 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00066743120208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: InquÃrito Policial em: 06/05/2022 INDICIADO:EDIO DE SOUZA OLIVEIRA VITIMA:F. R. A. . Ã SENTENÃ Considerando a derradeira certidÃ£o juntada aos autos, determino seu imediato arquivamento independentemente de comunicaÃ§Ãµes. Sendo o caso, serve esta cÃ³pia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Ã Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA

do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe.

DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS SUPOSTOS SUJEITOS ATIVOS EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 06 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00087390420178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Auto: Inquérito Policial em: 06/05/2022 INDICIADO: EM APURACAO VITIMA: H. M. T. A. SENTENÇA Vistos etc, O MINISTÉRIO PÚBLICO, com guarida no art. 28 do CPP requer ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. RELATADO. DECIDO. Compulsando os autos do procedimento policial, máxime pelas declarações ali prestadas não logra este juízo encontrar indícios e justa causa que norteiem a propositura da ação penal. Faz-se crer que houve um delito, porém as investigações e circunstâncias não indicam os elementos de provas suficientes a justa causa necessária para intentar a ação penal. Assim, assiste razão ao Parquet quando pugna pelo arquivamento do presente inquérito. Pelo exposto, ao norte JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos requeridos pelo Ministério Público, para, com fundamento no art. 28 do Código de Processo Penal, reconhecendo a ausência de justa causa para a ação penal, ARQUIVAR O INQUÉRITO POLICIAL. Ciência ao Ministério Público. Cumpridas as diligências, proceda ao arquivamento com as baixas de praxe. Xinguara- PA, 06 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara 2 PROCESSO: 00092312520198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Auto: Termo Circunstanciado em: 06/05/2022 AUTOR DO FATO: RODRIGO MIRANDA OLIVEIRA VITIMA: O. E. SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. Até a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 01 (um) ano, prescrevendo, portanto, em 03 (três) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras,

divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 06 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00105246420188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JAIRON SOUSA LIMA VITIMA:N. N. A. . **DECISÃO** Tratam-se os autos de Ação Penal. I- Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 20 de março de 2023, com início às 13h00min. II- Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. III- Excepcionalmente, as partes que não dispuserem de computadores, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, com 10 dias de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. Segue o link de audiência: <https://teams.microsoft.com/join/19%3a5f969ea12ab54e3d9f9745701e43e968%40thread.tacv2/1651837398997?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22962f0a0e-0c61-434d-b849-c21a98fe753f%22%7d> Intimem-se o MP e a Defesa do Acusado. Intime-se o acusado. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 06 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00106631620188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 06/05/2022 REQUERENTE:JOSUE PINTO DE JESUS Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) REQUERIDO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Considerando que superado o prazo de um ano as partes nada requereram nos autos, determino o arquivamento do feito, independentemente de intimação. Vistas ao Ministério Público para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias. Cumpra-se. Xinguara-PA, 06 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00107091020158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 06/05/2022 INDICIADO:NACIONAL CONHECIDO COMO CHICAO VITIMA:J. V. S. S. . **SENTENÇA** Considerando a derradeira certidão juntada aos autos, determino seu imediato arquivamento independentemente de comunicação. Sendo o caso, serve esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00113156720178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ELINELSON VIEIRA LIMA VITIMA:O. E. . **SENTENÇA** Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 01 (um) ano, prescrevendo, portanto, no prazo de 04 (quatro) anos.

Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 06 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00129651820188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 06/05/2022 INDICIADO:ROGERIO DANTAS PORTELA VITIMA:G. B. S. . SENTENÇA Trata-se de ação penal/ inquérito policial em desfavor dos réus qualificados nos autos. Até a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado aos supostos autores do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 01 (um) ano, prescrevendo, portanto, em 03 (três) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS SUPOSTOS SUJEITOS ATIVOS EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL,

assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â Intime-se o MinistÃ©rio PÃºblico com vista dos autos. Â Â Â Â Â Com o retorno dos autos, sem oposiÃ§Ã£o do Ã³rgÃ£o ministerial, certifique-se o trÃ¢nsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestaÃ§Ã£o deste juÃzo. Â Â Â Â Â Sirva-se esta por cÃ³pia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Â Â Â Â Â Xinguara/PA, 06 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Â Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00317641720158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: InquÃ©rito Policial em: 06/05/2022 INDICIADO:ANDRE LUIZ PAIXAO LIMA VITIMA:C. S. A. . Â SENTENÃ Considerando a derradeira certidÃ£o juntada aos autos, determino seu imediato arquivamento independentemente de comunicaÃ§Ãµes. Sendo o caso, serve esta cÃ³pia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Â Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00000273020148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 07/04/2022 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:VALTEIR MANOEL DA SILVA Representante(s): OAB 19975 - SHEISE RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO/DESPACHO Tratam-se os autos de AÃ§Ã£o Penal. Designo a AudiÃªncia de InstruÃ§Ã£o e Julgamento para o dia 2 de fevereiro de 2023, nos processos abaixo descritos: Proc. 0007305-72.2020.8.14.0065, Ã s 13h; Designo a AudiÃªncia de InstruÃ§Ã£o e Julgamento para o dia 6 de fevereiro de 2023, nos processos abaixo descritos: Proc. 0002724-14.2020.8.14.0065 Ã s 9h; Proc. 0008211-96.2019.8.14.0065 Ã s 10h; Proc. 0006244-79.2020.8.14.0065 Ã s 11h; Proc. 0000027-30.2014.8.14.0065, Ã s 12h; Proc. 0000184-27.2019.8.14.0065, Ã s 13h; Designo a AudiÃªncia de InstruÃ§Ã£o e Julgamento para o dia 7 de fevereiro de 2023, nos processos abaixo descritos: Proc. 0006646-10.2013.8.14.0065, Ã s 9h; Proc. 0001993-18.2020.8.14.0065, Ã s 10h; Intimem-se o MP e a Defesa do Acusado. INTIME-SE o acusado. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MinistÃ©rio PÃºblico e pela Defesa nos endereÃ§os atualizados. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÃO E OFÃCIO. Xinguara-PA, 07 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00001776120098140065 PROCESSO ANTIGO: 200920000839 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃ§Ã£o Penal de CompetÃªncia do JÃºri em: 07/04/2022 VITIMA:A. R. A. N. REU:MARIA RAIMUNDA ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 7701 - ROSIMAR BORBA DE MIRANDA COSTA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Tratam os autos de aÃ§Ã£o penal. Designo AudiÃªncia de InstruÃ§Ã£o e Julgamento para o dia 09 de fevereiro de 2023, com inÃcio Ã s 09:00 h. Intime-se o autor do fato, para participar do ato acima, preferencialmente por videoconferÃªncia, pela Plataforma de ComunicaÃ§Ã£o Microsoft TEAMS, conforme novas diretrizes fornecidas pelo TJPA. DeverÃ¡ a pessoa intimada informar ao Sr. Oficial de JustiÃ§a o e-mail e/ou nÃºmero de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp por onde serÃ¡ enviado o link de acesso para a audiÃªncia. Segue o link da a u d i Ãª n c i a : <https://teams.microsoft.com/join/19%3a5f969ea12ab54e3d9f9745701e43e968%40thread.tacv2/1649344530263?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22962f0a0e-0c61-434d-b849-c21a98fe753f%22%7d> Intimem-se o MP e a defesa do acusado. Intime-se o acusado. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÃO E OFÃCIO. Xinguara-PA, 07 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00001842720198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 07/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOAO PAULINO SOARES VITIMA:G. L. S. VITIMA:J. K. L. S. . DECISÃO/DESPACHO Tratam-se os autos de AÃ§Ã£o Penal. Designo a AudiÃªncia de InstruÃ§Ã£o e Julgamento para o dia 2 de fevereiro de 2023, nos processos abaixo descritos: Proc. 0007305-72.2020.8.14.0065, Ã s 13h; Designo a AudiÃªncia de InstruÃ§Ã£o e Julgamento para o dia 6 de fevereiro de 2023, nos processos abaixo descritos: Proc. 0002724-14.2020.8.14.0065 Ã s 9h; Proc. 0008211-96.2019.8.14.0065 Ã s 10h; Proc. 0006244-79.2020.8.14.0065 Ã s 11h; Proc. 0000027-30.2014.8.14.0065, Ã s 12h; Proc. 0000184-27.2019.8.14.0065, Ã s 13h; Designo a AudiÃªncia de InstruÃ§Ã£o e Julgamento para o dia 7 de fevereiro de 2023, nos processos abaixo descritos: Proc. 0006646-10.2013.8.14.0065, Ã s 9h; Proc. 0001993-18.2020.8.14.0065, Ã s 10h; Intimem-se o MP e a Defesa do Acusado. INTIME-SE o acusado. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MinistÃ©rio PÃºblico e pela Defesa nos endereÃ§os atualizados. SERVE A

PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 07 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00004777120078140065 PROCESSO ANTIGO: 200720005823 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2022 VITIMA:D. G. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:I. C. L. REU:EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS VITIMA:O. S. F. REU:WAGNER DA SILVA COSTA REU:IVAN VIEIRA DE MACEDO. DECISÃO Trata-se de ação penal em desfavor dos réus qualificados nos autos. Quanto ao réu Wagner da Silva Costa, verifico que houve a prescrição da pretensão punitiva. À presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados aos supostos autores do fato possuem penas máximas que superam o prazo de 12 (doze) anos, prescrevendo, portanto, em 20 (vinte) anos. Ademais, na data do fato, o sujeito ativo Wagner da Silva Costa era menor de 21 (vinte e um) anos, motivo pelo qual deve ser reduzido de metade o prazo de prescrição, conforme prescrito pelo art. 115 do CP. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se o prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso I do art. 109 e ao art. 115 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE WAGNER DA SILVA COSTA em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal, correndo, regularmente, o curso processual quanto aos demais réus. Outrossim, torno sem efeito a decisão de fl. 153, uma vez que, fulminada pela prescrição a conduta delituosa, não se faz presente a necessidade de averiguar o âmbito do denunciado nos presentes autos. Por derradeiro, determino a intimação do Ministério Público para que se manifeste acerca de eventuais provas que pretenda produzir no presente curso processual. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 07 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00005544520158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2022 DENUNCIADO:WELTON DIAS DE ARAUJO Representante(s): OAB 15756-B - HUGO ADNAN SOUTO KOZAK (ADVOGADO) DENUNCIADO:DIEGO SANTOS VIEIRA DENUNCIADO:TIAGO PEREIRA SILVA VITIMA:M. L. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Tratam os autos de ação penal. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 07 de fevereiro de 2023, com início às 12:00 h. Intime-se o autor do fato, para participar do ato acima, preferencialmente por videoconferência, pela Plataforma de Comunicação Microsoft TEAMS, conforme novas diretrizes fornecidas pelo TJPA. Deverá a pessoa intimada informar ao Sr. Oficial de Justiça o e-mail e/ou número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp por onde será enviado o link de acesso para a audiência. Segue o link da audiência: <https://teams.microsoft.com/11meetup-join/19%3a5f969ea12ab54e3d9f9745701e43e968%40thread.tacv2/1649344711300?context=%7b%22tid>

%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22962f0a0e-0c61-434d-b849-c21a98fe753f%22%7d Intimem-se o MP e a defesa do acusado. Intime-se o acusado. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 07 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00006939420158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RODRIGO LICARRIAO DA SILVA VITIMA:J. R. L. S. . SENTENÇA Trata-se de a??o penal em desfavor do r??u qualificado nos autos. Verifico, todavia, que se trata de infra??o penal submetida ao procedimento sumar??simo, previsto no art. 77 e seguintes da Lei 9.099/1995. Importante destacar que, diferente do rito sum??rio e ordin??rio, a legisla??o estabelece que, no rito sumar??simo, na a??o penal de iniciativa p??blica, quando n??o houver aplica??o imediata de pena, o Minist??rio P??blico oferecer?? ao Juiz, den??ncia oral, se n??o houver necessidade de dilig??ncias imprescind??veis. Aberta a audi??ncia, ser?? dada a palavra ao defensor para responder ? acusa??o, ap??s o que o Juiz receber??, ou n??o, a den??ncia ou queixa. Assim, verifico que, no caso dos autos, o andamento processual n??o observou o rito estabelecido pela Lei 9.099/1995. Ademais, nos termos do Enunciado 108 do FONAJE, o art. 396 do CPP n??o se aplica no Juizado Especial Criminal regido por lei especial (Lei n??o. 9.099/95) que estabelece regra pr??pria. Por essa raz??o, torno sem efeito a decis??o que recebeu a den??ncia antes de oportunizada a resposta ? acusa??o. Como consequ??ncia, verifico a ocorr??ncia de prescri??o da pretens??o punitiva do Estado. Tratando-se de crimes classificados como de consuma??o instant??nea, o termo inicial para a referida contagem ? a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do C??digo Penal. A infra??o penal imputada ao suposto autor do fato possui pena m??xima que n??o supera o prazo de 02 (dois) anos prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informa??es, verifica-se que a pretens??o punitiva estatal est?? fulminada pela prescri??o. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da den??ncia, ou mesmo entre ? este e a ocorr??ncia deste ato processual, j?? se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda ? hip??tese de prescri??o da pretens??o punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observ??ncia aos inciso VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo est?? prevista no art. 107, inciso IV, do C??digo Penal Brasileiro. Denomina-se prescri??o penal a perda do jus puniendi pelo Estado em raz??o do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa li??o de Rog??rio Greco: (...) poder??mos conceituar a prescri??o como o instituto jur??dico mediante o qual o Estado, por n??o ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espa??o de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extin??o da punibilidade (GRECO, Rog??rio. Curso de direito penal ? parte geral. 7?? ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas esp??cies: prescri??o da pretens??o punitiva do Estado e prescri??o da pretens??o execut??ria do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do tr??nsito em julgado da decis??o condenat??ria, ao que a segunda, somente ocorre ap??s. Pois bem. A breve digress??o fora necess??ria para demonstrar que no presente caso ? poss??vel a perfeita aplica??o do instituto da prescri??o da pretens??o punitiva do Estado, devendo o juiz declar??-la de of??cio, nos termos do art. 61 do C??digo de Processo Penal. Assim, n??o tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo h??bil, o reconhecimento da extin??o da punibilidade em rela??o ao autor do fato pela ocorr??ncia da prescri??o ? medida que se imp??e. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZ??O DA PRESCRI??O DA PRETENS??O PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do C??digo Penal. Intime-se o Minist??rio P??blico com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposi??o do ?rg??o ministerial, certifique-se o tr??nsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifesta??o deste ju??zo. Sirva-se esta por c??pia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 07 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00008853220128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA INDICIADO:JAKSON COSTA DA NATIVIDADE. ?DECIS??O Torno sem efeito o trecho da senten??a que determinou a intima??o das partes, ante a natureza daquela decis??o e a aus??ncia de efetivo preju??zo. Arquive-se. Xinguara-PA, 07 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito

substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00009036220118140065 PROCESSO ANTIGO: 201120003194 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES AÇÃO: Inquérito Policial em: 07/04/2022 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:W. S. O. . SENTENÇA Vistos etc, A A A A A A A A O MINISTÉRIO PÚBLICO, com guarida no art. 28 do CPP requer ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. A A A A A A A A RELATADO. A A A A A A A A DECIDO. A A A A A A A A Compulsando os autos do procedimento policial, mÃxime pelas declarações prestadas não logra este juízo encontrar indícios e justa causa que norteiem a propositura da ação penal. A A A A A A A A Faz-se crer que houve um delito, porã as investigaões e circunstâncias não indicam os elementos de provas suficientes a justa causa necessária para intentar a ação penal. A A A A A A A A Assim, assiste razão ao Parquet quando pugna pelo arquivamento do presente inquérito. A A A A A A A A Pelo expendido, ao norte JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos requeridos pelo Ministério Público, para, com fundamento no art. 28 do Código de Processo Penal, reconhecendo a ausência de justa causa para a ação penal, ARQUIVAR O INQUÉRITO POLICIAL. A A A A A A A A Ciência ao Ministério Público. A A A A A A A A Cumpridas as diligências, proceda ao arquivamento com as baixas de praxe. A A A A A A A A Xinguara- PA, 07 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara 2 PROCESSO: 00010853920128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2022 REU:DOMINGOS PEREIRA DA SILVA VITIMA:S. J. S. C. VITIMA:A. A. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de procedimento para apuração de infração penal submetida ao rito dos julgados especiais criminais (Lei n. 9.099/1995) ou a previsão contida no art. 28-A do Código de Processo Penal. Ofertada a proposta de suspensão condicional do processo / transação penal / acordo de não persecução penal, foi espontaneamente aceita sujeito passivo, e homologada por este juízo. Vieram aos autos comprovação do cumprimento das condições impostas. Prevã a legislação de regência, quanto à suspensão condicional do processo (art. 89, § 5º, da lei 9.099/95) , que , expirado o prazo sem revogação, o Juiz declararã extinta a punibilidade. Esta regra se aplica, por analogia, à proposta de transação penal ofertada pela acusação e devidamente cumprida pelo acusado. Quanto ao acordo de não persecução penal, há previsão expressa no mesmo sentido. Dispõe o § 13, do art. 28-A, do Código de Processo Penal que Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretarã a extinção de punibilidade. A extinção da punibilidade, em resumo, à a perda da pretensão punitiva do Estado, de modo que não há mais a possibilidade de impor uma pena ou sanção ao réu. No caso dos autos, este fato jurídico ocorreu pela eficiente contraprestação realizada pelo sujeito passivo. Diante isto, o encerramento da persecução penal à medida que se impõe. Pelo brevemente exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do sujeito passivo pelo cumprimento da obrigação a ele imposta. Façam-se as anotações de praxe. Ciência ao Ministério Público. Apãs, archive-se. Sendo o caso, servirã o presente como mandado/ofício. Xinguara/PA, 07 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00017263420078140065 PROCESSO ANTIGO: 200720005500 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2022 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:RENAN PEDRO RODRIGUES DA SILVA. DECISÃO Torno sem efeito o trecho da sentença que determinou a intimação das partes, ante a natureza daquela decisão e a ausência de efetivo prejuízo. Arquite-se. Xinguara-PA, 07 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00019931820208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:TANAK CORREIA DUARTE Representante(s): OAB 15756-B - HUGO ADNAN SOUTO KOZAK (ADVOGADO DATIVO) VITIMA:K. T. B. L. . DECISÃO/DESPACHO Tratam-se os autos de Ação Penal. Designo a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 2 de fevereiro de 2023, nos processos abaixo descritos: Proc. 0007305-72.2020.8.14.0065, às 13h; Designo a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 6 de fevereiro de 2023, nos processos abaixo descritos: Proc. 0002724-14.2020.8.14.0065 às 9h; Proc. 0008211-96.2019.8.14.0065 às 10h; Proc. 0006244-79.2020.8.14.0065 às 11h; Proc. 0000027-30.2014.8.14.0065, às 12h; Proc. 0000184-27.2019.8.14.0065, às 13h; Designo a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 7 de fevereiro de 2023, nos processos abaixo descritos: Proc. 0006646-10.2013.8.14.0065, às 9h; Proc. 0001993-18.2020.8.14.0065, às 10h; Intimem-se o MP e a Defesa do Acusado. INTIME-SE o acusado. Intimem-se

as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa nos endereços atualizados. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 07 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00020624520098140065 PROCESSO ANTIGO: 200920007778 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 07/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:UELTON GOMES FRANCO REU:MANOEL DO BOMFIM DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 1111 - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) . DECISÃO Em complemento à sentença proferida às fls. 466/469, considerando a ausência de Defensor Público nesta comarca e que o causídico atuou como dativo em favor dos dois réus, FIXO A TÍTULO DE HONORÁRIOS AO ADVOGADO DATIVO Dr. CLEOMAR COELHO SOARES - OAB/PA 19.203-A no importe de R\$ 15.475,04 (quinze mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e quatro centavos), em razão da sua atuação neste processo em plenário do Tribunal do Júri. Intime-se o causídico. Xinguara/PA, 07 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00021815320108140065 PROCESSO ANTIGO: 201020007098 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 07/04/2022 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:B. E. P. . SENTENÇA Vistos etc, O MINISTÉRIO PÚBLICO, com guarida no art. 28 do CPP requer ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. RELATADO. DECIDO. Compulsando os autos do procedimento policial, máxime pelas declarações ali prestadas não logra este juízo encontrar indícios e justa causa que norteiem a propositura da ação penal. Faz-se crer que houve um delito, porém as investigações e circunstâncias não indicam os elementos de provas suficientes a justa causa necessária para intentar a ação penal. Assim, assiste razão ao Parquet quando pugna pelo arquivamento do presente inquérito. Pelo exposto, ao norte JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos requeridos pelo Ministério Público, para, com fundamento no art. 28 do Código de Processo Penal, reconhecendo a ausência de justa causa para a ação penal, ARQUIVAR O INQUÉRITO POLICIAL. Cumpridas as diligências, proceda ao arquivamento com as baixas de praxe. Xinguara- PA, 07 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara 2 PROCESSO: 00023945520108140065 PROCESSO ANTIGO: 201020007676 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 07/04/2022 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:G. S. R. . SENTENÇA Vistos etc, O MINISTÉRIO PÚBLICO, com guarida no art. 28 do CPP requer ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. RELATADO. DECIDO. Compulsando os autos do procedimento policial, máxime pelas declarações ali prestadas não logra este juízo encontrar indícios e justa causa que norteiem a propositura da ação penal. Faz-se crer que houve um delito, porém as investigações e circunstâncias não indicam os elementos de provas suficientes a justa causa necessária para intentar a ação penal. Assim, assiste razão ao Parquet quando pugna pelo arquivamento do presente inquérito. Pelo exposto, ao norte JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos requeridos pelo Ministério Público, para, com fundamento no art. 28 do Código de Processo Penal, reconhecendo a ausência de justa causa para a ação penal, ARQUIVAR O INQUÉRITO POLICIAL. Cumpridas as diligências, proceda ao arquivamento com as baixas de praxe. Xinguara- PA, 07 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara 2 PROCESSO: 00027241420208140065 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 07/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EDIVAN MORAIS DIAS VITIMA:J. R. C. M. . DECISÃO/DESPACHO Tratam-se os autos de Ação Penal. Designo a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 2 de fevereiro de 2023, nos processos abaixo descritos: Proc. 0007305-72.2020.8.14.0065, às 13h; Designo a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 6 de fevereiro de 2023, nos processos abaixo descritos: Proc. 0002724-14.2020.8.14.0065 às 9h; Proc. 0008211-96.2019.8.14.0065 às 10h; Proc. 0006244-79.2020.8.14.0065 às 11h; Proc. 0000027-30.2014.8.14.0065, às 12h; Proc. 0000184-27.2019.8.14.0065, às 13h; Designo a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 7 de fevereiro de 2023, nos processos abaixo descritos: Proc. 0006646-10.2013.8.14.0065, às 9h; Proc. 0001993-18.2020.8.14.0065, às 10h; Intimem-se o MP e a Defesa do Acusado. INTIME-SE o acusado. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa nos endereços atualizados. SERVE A

PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 07 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00039020320178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CARLOS EDUARDO LOPES DE LUCENA DENUNCIADO:CARLOS VINICIUS ROCHA SANTOS VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do(s) réu(s) qualificado(s) nos autos. Verifico, todavia, que se trata de infração penal submetida ao procedimento sumaríssimo, previsto no art. 77 e seguintes da Lei 9.099/1995. Importante destacar que, diferente do rito sumário e ordinário, a legislação estabelece que, no rito sumaríssimo, na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação imediata de pena, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa. Assim, verifico que, no caso dos autos, o andamento processual não observou o rito estabelecido pela Lei 9.099/1995. Ademais, nos termos do Enunciado 108 do FONAJE, o art. 396 do CPP não se aplica no Juizado Especial Criminal regido por lei especial (Lei nº. 9.099/95) que estabelece regra própria. Por essa razão, torno sem efeito a decisão que recebeu a denúncia antes de oportunizada a resposta à acusação. Como consequência, verifico a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. A infração penal imputada ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 01 (um) ano prescrevendo, portanto, em 03 (três) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância aos incisos V e VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 07 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00040784520188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LEIDIVANIA LIMA FELIPE VITIMA:V. S. B. . SENTENÇA Tratam os autos de apuração da prática do crime previsto no artigo 129 do Código Penal. Verifico, todavia, que se trata de infração penal submetida ao procedimento sumaríssimo, previsto no art. 77 e seguintes da Lei 9.099/1995. Importante destacar que, diferente do rito sumário e ordinário, a legislação estabelece que, no rito sumaríssimo, na ação penal de iniciativa pública, quando não

houver aplicaçãõ imediata de pena, o Ministãrio Pãblico oferecerãj ao Juiz, denãncia oral, se nãõ houver necessidade de diligãncias imprescindãveis. Aberta a audiãncia, serã dada a palavra ao defensor para responder ã acusaãõ, apãs o que o Juiz receberãj, ou nãõ, a denãncia ou queixa. ã ã ã ã Assim, verifico que, no caso dos autos, o andamento processual nãõ observou o rito estabelecido pela Lei 9.099/1995. ã ã ã ã Ademais, nos termos do Enunciado 108 do FONAJE, o art. 396 do CPP nãõ se aplica no Juizado Especial Criminal regido por lei especial (Lei nãõ. 9.099/95) que estabelece regra prãpria. ã ã ã ã Por essa razãõ, torno sem efeito a decisãõ que recebeu a denãncia antes de oportunizada a resposta ã acusaãõ. 1. Acerca da prescriãõ em perspectiva. Embora este juãzo nãõ acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicaãõ da prescriãõ em perspectiva, em prestãgio ao entendimento consolidado no ãmbito do Superior Tribunal de Justiãsa (Sãmula 438), nãõ se pode olvidar que em situaãões excepcionais mostra-se salutar esta soluãõ. O presente caso se amolda a esta exceãõ. Isto porque cuida o artigo 129 do Cãdigo Penal, de delito que possui pena mãxima de 01 (um) ano de detenãõ, que prescreve, portanto, em 04 (quatro) anos, conforme art. 109, V, do CP. Conforme se extrai dos autos, jã transcorreu entre a data do fato atã a presente data prazo superior a 3 (trãs) anos. Compulsando os autos, verifica-se que estãj muito prãximo de ocorrer a prescriãõ da pretensãõ punitiva em relaãõ a este fato. Ademais, constata-se que a pauta de audiãncias encontra-se esgotada nos meses prãximos ã presente data, situaãõ que se caracteriza como ãbice ã designaãõ da audiãncia do presente feito, porquanto transcorrerãj o lapso prescricional antes mesmo da audiãncia. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no art. 107, IV do Cãdigo Penal. Intime-se o Ministãrio Pãblico com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposiãõ do ãrgãõ ministerial, certifique-se o trãnsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestaãõ deste juãzo. Sirva-se esta cãpia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. ã Xinguara-PA, 07 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00044477320178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquãrito Policial em: 07/04/2022 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. C. S. . ãSENTENãã Vistos etc, ã ã ã ã ã ã ã ã O MINISTãRIO PãBLICO, com guarida no art. 28 do CPP requer ARQUIVAMENTO DE INQUãRITO POLICIAL.ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã RELATADO. ã ã ã ã ã ã ã ã ã DECIDO. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Compulsando os autos do procedimento policial, mãxime pelas declaraãões ali prestadas nãõ logra este juãzo encontrar indãcios e justa causa que norteiem a propositura da aãõ penal. ã ã ã ã ã ã ã ã Faz-se crer que houve um delito, porãõ as investigaãões e circunstãncias nãõ indicam os elementos de provas suficientes a justa causa necessãria para intentar a aãõ penal. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Assim, assiste razãõ ao Parquet quando pugna pelo arquivamento do presente inquãrito. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Pelo expendido, ao norte JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos requeridos pelo Ministãrio Pãblico, para, com fundamento no art. 28 do Cãdigo de Processo Penal, reconhecendo a ausãncia de justa causa para aãõ penal, ARQUIVAR O INQUãRITO POLICIAL. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Ciãncia ao Ministãrio Pãblico. ã ã ã ã ã ã ã ã Cumpridas as diligãncias, proceda ao arquivamento com as baixas de praxe. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Xinguara- PA, 07 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara 2 PROCESSO: 00044728620178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquãrito Policial em: 07/04/2022 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. V. R. S. VITIMA:A. V. R. S. . ãSENTENãã Vistos etc, ã ã ã ã ã ã ã ã ã O MINISTãRIO PãBLICO, com guarida no art. 28 do CPP requer ARQUIVAMENTO DE INQUãRITO POLICIAL.ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã RELATADO. ã ã ã ã ã ã ã ã ã DECIDO. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Compulsando os autos do procedimento policial, mãxime pelas declaraãões ali prestadas nãõ logra este juãzo encontrar indãcios e justa causa que norteiem a propositura da aãõ penal. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Faz-se crer que houve um delito, porãõ as investigaãões e circunstãncias nãõ indicam os elementos de provas suficientes a justa causa necessãria para intentar a aãõ penal. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Assim, assiste razãõ ao Parquet quando pugna pelo arquivamento do presente inquãrito. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Pelo expendido, ao norte JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos requeridos pelo Ministãrio Pãblico, para, com fundamento no art. 28 do Cãdigo de Processo Penal, reconhecendo a ausãncia de justa causa para aãõ penal, ARQUIVAR O INQUãRITO POLICIAL. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Ciãncia ao Ministãrio Pãblico. ã ã ã ã ã ã ã ã Cumpridas as diligãncias, proceda ao arquivamento com as baixas de praxe. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Xinguara- PA, 07 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara 2 PROCESSO: 00048108920198140065 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES
Assunto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 07/04/2022 REU:JOAO LUIZ PEREIRA DA SILVA VITIMA:A. P. M. S. . SENTENÇA Considerando que superado o prazo de um ano as partes nada requereram nos autos, determino o arquivamento do feito, independentemente de intimação. Vistas ao Ministério Público para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias. Cumpra-se. Xinguara-PA, 07 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00052152820198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES
Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ALDEIMAR DOS SANTOS SOARES VITIMA:S. R. P. . DECISÃO/DESPACHO Tratam os autos de ação penal. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 07 DE FEVEREIRO DE 2023, às 11h. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa do Acusado. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa. Segue abaixo o link para acesso à sala de audiência: <https://teams.microsoft.com/join/19%3a5f969ea12ab54e3d9f9745701e43e968%40thread.tacv2/1649340000168?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%227598bbe2-c442-46eb-9d17-228f01725b67%22%7d> SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara- PA, 07 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00057421420188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES
Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MARCOS DIONE SOUSA FERREIRA VITIMA:V. A. L. VITIMA:F. S. S. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Verifico, todavia, que se trata de infração penal submetida ao procedimento sumaríssimo, previsto no art. 77 e seguintes da Lei 9.099/1995. Importante destacar que, diferente do rito sumário e ordinário, a legislação estabelece que, no rito sumaríssimo, na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação imediata de pena, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa. Assim, verifico que, no caso dos autos, o andamento processual não observou o rito estabelecido pela Lei 9.099/1995. Ademais, nos termos do Enunciado 108 do FONAJE, o art. 396 do CPP não se aplica no Juizado Especial Criminal regido por lei especial (Lei nº. 9.099/95) que estabelece regra própria. Por essa razão, torno sem efeito a decisão que recebeu a denúncia antes de oportunizada a resposta à acusação. Como consequência, verifico a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. A infração penal imputada ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 01 (um) ano prescrevendo, portanto, em 03 (três) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância aos incisos V e VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em

relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 07 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00062447920208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:PAULO RICARDO DE OLIVEIRA FERREIRA Representante(s): OAB 26993 - HONAYRÁ VICTOR DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:L. L. G. . DECISÃO/DESPACHO Tratam-se os autos de Ação Penal. Designo a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 2 de fevereiro de 2023, nos processos abaixo descritos: Proc. 0007305-72.2020.8.14.0065, às 13h; Designo a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 6 de fevereiro de 2023, nos processos abaixo descritos: Proc. 0002724-14.2020.8.14.0065 às 9h; Proc. 0008211-96.2019.8.14.0065 às 10h; Proc. 0006244-79.2020.8.14.0065 às 11h; Proc. 0000027-30.2014.8.14.0065, às 12h; Proc. 0000184-27.2019.8.14.0065, às 13h; Designo a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 7 de fevereiro de 2023, nos processos abaixo descritos: Proc. 0006646-10.2013.8.14.0065, às 9h; Proc. 0001993-18.2020.8.14.0065, às 10h; Intimem-se o MP e a Defesa do Acusado. INTIME-SE o acusado. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa nos endereços atualizados. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 07 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00063747920148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ADAILTON DO CARMO CASTRO VITIMA:A. N. L. O. S. . SENTENÇA Trata-se de Ação penal em desfavor dos réus qualificados nos autos. À presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado aos supostos autores do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda hipotese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal à parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS SUPOSTOS SUJEITOS ATIVOS EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e

arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestaÃ§Ã£o deste juÃ-zo. Â Â Â Sirva-se esta por cÃ³pia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Â Â Â Xinguara/PA, 07 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Â Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00070173720148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 07/04/2022 ACUSADO:AILTON SILVA MILHOMEM VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo n. 0007017-37.2014.8.14.0065 AÃÃO PENAL AUTOR: MINISTÃRIO PÃBLICO RÃU: AILTON SILVA MILHOMEM CAPITULÃÃO: ART. 306, Â§ 2Â°, E 309, AMBOS DA LEI ESPECIAL NÂ° 9.503/1997. SENTENÃA Tratam os autos de AÃ§Ã£o Penal movida pelo MinistÃrio PÃblico contra AILTON SILVA MILHOMEM pela suposta prÃtica dos crimes previstos nos artigos 306, Â§ 2Â°, e 309, ambos da Lei n. 9.503/97 (CÃdigo de TrÃnsito Brasileiro - CTB), tendo como vÃtima a coletividade. A denÃncia foi oferecida no dia 19 de janeiro de 2015 (fls. 02/03) e recebida no dia 09 de fevereiro de 2015 (fl. 04). Acusado que foi citado pessoalmente e apresentou resposta Â acusaÃ§Ã£o apresentada. (fls. 08/10). Foi realizada audiÃncia de instruÃ§Ã£o no dia 03 de abril de 2019 (fls. 38/42). Procedeu-se a oitiva de testemunhas, o acusado foi interrogado e as partes ofertaram alegaÃ§Ães finais orais, cujo teor foi registrado em mÃdia (fl. 29). O MinistÃrio PÃblico, em sÃntese, pugnou pela condenaÃ§Ã£o do acusado nos exatos termos da denÃncia. JÃ; a Defensoria PÃblica do Estado do ParÃ; ressaltou nÃo ficaram satisfatoriamente demonstrados os termos da acusaÃ§Ã£o, pelo que pede a absolviÃ§Ã£o. Era o que cabia relatar.Â Passo Â fundamentaÃ§Ã£o.Â Cuidam os presentes autos de aÃ§Ã£o penal pÃblica em que o MinistÃrio PÃblico Estadual imputaÂ aÂ AILTON SILVA MILHOMEM,Â jÃ; qualificado nos autos, as sanÃ§Ães punitivas previstas no art. 306, Â§ 2Â°, e 309, ambos da Lei Especial NÂ° 9.503/1997. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condiÃ§Ães da aÃ§Ã£o penal. NÃo foram arguidas questÃes preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofÃcio. Passo Â anÃlise do mÃrito. I - Delito do artigo 309 do CTB. PrescriÃ§Ã£o. Trata-se de denÃncia proposta em razÃo da prÃtica de suposto delito tipificado no art. 309 do CÃdigo de TrÃnsito Brasileiro (Lei n. 9.503/1997). O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena mÃxima que nÃo supera o prazo de 01 (um) ano. Conforme visto, a denÃncia foi devidamente ofertada e foi recebida por este juÃ-zo no dia 09 de fevereiro de 2015 (fl. 04). AtÃ a presente data, contudo, nÃo se vislumbra a ocorrÃncia de outro marco interruptivo da prescriÃ§Ã£o, conforme prevÃa o art. 117 do CÃdigo Penal. Sopesadas estas informaÃ§Ães, verifica-se que a pretensÃo punitiva estatal estÃ; fulminada pela prescriÃ§Ã£o quanto ao crime de conduzir veÃculo automotor sem carteira nacional de habilitaÃ§Ã£o. Â Isto porque, entre a data do recebimento da denÃncia atÃ o termo deste ato processual, jÃ; se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a duas hipÃteses de prescriÃ§Ã£o da pretensÃo punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observÃncia aos incisos V e VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo estÃ; prevista no art. 107, inciso IV, do CÃdigo Penal Brasileiro.Â Denomina-se prescriÃ§Ã£o penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razÃo do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa liÃ§Ã£o de RogÃrio Greco:Â Â (...) poderÃ-amos conceituar a prescriÃ§Ã£o como o instituto jurÃ-dico mediante o qual o Estado, por nÃo ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaÃo de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinÃ§Ão da punibilidade (GRECO, RogÃrio. Curso de direito penal - parte geral. 7Ãa ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). Â Â O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espÃcies: prescriÃ§Ã£o da pretensÃo punitiva do Estado e prescriÃ§Ã£o da pretensÃo executÃria do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trÃnsito em julgado da decisÃo condenatÃria, ao que a segunda, somente ocorre apÃs. Â Pois bem. A breve digressÃo fora necessÃria para demonstrar que no presente caso Â possÃvel a perfeita aplicaÃ§Ã£o do instituto da prescriÃ§Ã£o da pretensÃo punitiva do Estado, devendo o juiz declarÃ-la de ofÃcio, nos termos do art. 61 do CÃdigo de Processo Penal.Â Assim, nÃo tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hÃbil, o reconhecimento da extinÃ§Ão da punibilidade em relaÃ§Ão ao autor do fato pela ocorrÃncia da prescriÃ§Ão Â medida que se impÃe. II - No mÃrito - Delito do artigo 306, Â§2Â° do CTB. CondenaÃ§Ã£o. Quanto Â imputaÃ§Ão de conduzir veÃculo automotor com capacidade psicomotora alterada em razÃo da influÃncia de Ãlcool ou de outra substÃncia psicoativa que determine dependÃncia, compulsando os autos, verifica-se que Â hipÃtese de absolviÃ§Ão em razÃo da ausÃncia de provas da prÃtica de conduta criminosa. Explique-se com maior vagar. Â do conhecimento de todos que, para se proferir uma sentenÃsa condenatÃria, devem estar presentes prova da materialidade do delito e certeza da autoria delituosa. Para o reconhecimento dos delitos tipificados na denÃncia, Â desejÃvel que haja a submissÃo do acusado a exames de alcoolemia. NÃo desconhece este JuÃ-zo, porÃm, que com o advento da Lei n. 12.760/2012, que modificou o art. 306 do CTB, foi

reconhecido ser dispensável tal exigência, se passando a admitir a comprovação da embriaguez do condutor de veículo automotor por outros meios de prova, a exemplo de vídeo, testemunhos ou outros em direito admitidos, observado o direito à contraprova. Atualmente, o dispositivo legal é composto por quatro parágrafos que se referem às formas de apuração do estado de embriaguez. O 2º dispõe exatamente o que informado acima. Com base neste cenário legislativo, já decidi o Superior Tribunal de Justiça que: [...] 2. Novel redação do art. 306, do CTB., introduzida pela Lei n. 12.760/2012, ampliou os meios de prova, pois permite, agora, que, na ausência de exames de alcoolemia - sangue ou bafômetro -, outros elementos possam ser utilizados para atestar a embriaguez e a alteração da capacidade psicomotora do motorista, como vídeos, testemunhas ou quaisquer meios de prova em direito admitidos, respeitada a contraprova (AgInt no REsp 1675592/RO, Sexta Turma, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe 06/11/2017). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 1331345, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 24/10/2018) (AgRg no AREsp 1.334.585/PB, j. 19/03/2019) No caso dos autos, contudo, as informações constantes na denúncia não foram comprovadas durante o contraditório judicial. Este fato traz à baila a aplicação do art. 155 do Código de Processo Penal, segundo o qual: Art. 155. O juiz formar sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetidas e antecipadas. A testemunha ouvida em juízo (registro em mídia), não logrou demonstrar de forma incontestável que à época dos supostos fatos que o acusado encontrava-se conduzindo veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência. A confissão do réu, por seu turno, também não foi prova apta a fim de preencher as elementares exigidas no tipo penal em estudo. Embora tenha dito que no referido dia havia ingerido duas latas de cerveja, o réu não demonstrou estar com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Este Juízo conclui, portanto, que, embora seja viável que outros elementos probatórios possam ser utilizados para atestar a materialidade dos delitos em apreço, tais não foram produzidos nestes autos. III. DISPOSITIVO: À À À À À À À À Diante do exposto, a) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL em relação ao crime tipificado no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. b) JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL e ABSOLVO o réu AILTON SILVA MILHOMEM da imputação relativa ao crime previsto no artigo 306 da Lei n. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), por inexistência de provas, nos termos do artigo 386, inciso II do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas processuais. Intimem-se o Ministério Público do Estado do Pará. Deixo de intimar pessoalmente o acusado em razão da natureza da sentença, e por inexistir efetivo prejuízo nesta medida. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Xinguara/PA, 07 de abril de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00073057220208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Carta Precatória Criminal em: 07/04/2022 JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE PE DENUNCIADO: FRANCISCO LUIZ DA SILVA DENUNCIADO: LUIZ FRANCISCO DA SILVA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. DECISÃO/DESPACHO Tratam-se os autos de Ação Penal. Designo a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 2 de fevereiro de 2023, nos processos abaixo descritos: Proc. 0007305-72.2020.8.14.0065, às 13h; Designo a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 6 de fevereiro de 2023, nos processos abaixo descritos: Proc. 0002724-14.2020.8.14.0065 às 9h; Proc. 0008211-96.2019.8.14.0065 às 10h; Proc. 0006244-79.2020.8.14.0065 às 11h; Proc. 0000027-30.2014.8.14.0065, às 12h; Proc. 0000184-27.2019.8.14.0065, às 13h; Designo a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 7 de fevereiro de 2023, nos processos abaixo descritos: Proc. 0006646-10.2013.8.14.0065, às 9h; Proc. 0001993-18.2020.8.14.0065, às 10h; Intimem-se o MP e a Defesa do Acusado. INTIME-SE o acusado. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa nos endereços atualizados. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 07 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00082119620198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: WELIDIONES SANTOS ROCHA Representante(s): OAB 26993 - HONAYRÁ VICTOR DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: J. P. C. . DECISÃO/DESPACHO Tratam-se os autos de Ação Penal. Designo a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 2 de fevereiro de 2023, nos

processos abaixo descritos: Proc. 0007305-72.2020.8.14.0065, À s 13h; Designo a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 6 de fevereiro de 2023, nos processos abaixo descritos: Proc. 0002724-14.2020.8.14.0065 À s 9h; Proc. 0008211-96.2019.8.14.0065 À s 10h; Proc. 0006244-79.2020.8.14.0065 À s 11h; Proc. 0000027-30.2014.8.14.0065, À s 12h; Proc. 0000184-27.2019.8.14.0065, À s 13h; Designo a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 7 de fevereiro de 2023, nos processos abaixo descritos: Proc. 0006646-10.2013.8.14.0065, À s 9h; Proc. 0001993-18.2020.8.14.0065, À s 10h; Intimem-se o MP e a Defesa do Acusado. INTIME-SE o acusado. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa nos endereços atualizados. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 07 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00083571120178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Auto: Termo Circunstanciado em: 07/04/2022 AUTOR DO FATO: VALDENICE ALVES FERREIRA VITIMA: H. C. P. . SENTENÇA À À À À À Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. À À À À À Até a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. À À À À À Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. À À À À À Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem penas máximas que não superam o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. À À À À À Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância aos incisos V do art. 109 do CPB. À À À À À A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. À À À À À Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal 2ª parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). À À À À À O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. À À À À À Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. À À À À À Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. À À À À À DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107 do Código Penal. À À À À À Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. À À À À À Intimem-se acusado e vítima por meio dos respectivos advogados constituídos nos autos. À À À À À Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. À À À À À Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. À À À À À Xinguara/PA, 07 de abril de 2022. À HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto À Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00089731520198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Auto: Inquérito Policial em: 07/04/2022 INDICIADO: FABIO DA CONCEICAO CANDIDO VITIMA: V. S. R. . SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial que se apura a suposta prática do crime previsto no artigo 147, do Código Penal. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Isto porque cuida o artigo 147 do Código Penal, de delito que possui pena máxima de 06 (seis) meses de detenção, que prescreve, portanto, em 03 (três) anos, conforme art. 109, VI, do CP.

Conforme se extrai dos autos, já transcorreu entre a data do fato até a presente data prazo superior a 2 (dois) anos. Compulsando os autos, verifica-se que está muito próximo de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva em relação a este fato. Ademais, constata-se que a pauta de audiências encontra-se esgotada nos meses próximos à presente data, situação que se caracteriza como óbice designação da audiência do presente feito, porquanto transcorrerá o lapso prescricional antes mesmo da audiência. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no art. 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara-PA, 07 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00090834820188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:SEILO FREITAS MACHADO Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) VITIMA:L. F. S. . SENTENÇA Tratam-se os autos de apuração da prática dos crimes previstos no artigo 306, § 2º e artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicação da prescrição em perspectiva, em prestígio ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Isto porque a sentença parcialmente condenatória fixou uma pena de 5 (cinco) meses de detenção, que prescreve, portanto, em 03 (três) anos, conforme art. 109, VI, do CP. Conforme se extrai dos autos, já transcorreu entre a data do fato até a presente data prazo superior a 2 (dois) anos. Compulsando os autos, verifica-se que está muito próximo de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva em relação a este fato. Ademais, constata-se que a pauta de audiências encontra-se esgotada nos meses próximos à presente data, situação que se caracteriza como óbice designação da audiência do presente feito, porquanto transcorrerá o lapso prescricional antes mesmo da audiência. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no art. 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara-PA, 07 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00113257720188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 07/04/2022 INDICIADO:CLEBER DE TAL VITIMA:A. A. L. . SENTENÇA Vistos etc, O MINISTÉRIO PÚBLICO, com guarida no art. 28 do CPP requer ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. RELATADO. DECIDO. Compulsando os autos do procedimento policial, máxime pelas declarações ali prestadas não logra este juízo encontrar indícios e justa causa que norteiem a propositura da ação penal. Faz-se crer que houve um delito, porquanto as investigações e circunstâncias não indicam os elementos de provas suficientes a justa causa necessária para intentar a ação penal. Assim, assiste razão ao Parquet quando pugna pelo arquivamento do presente inquérito. Pelo exposto, ao norte JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos requeridos pelo Ministério Público, para, com fundamento no art. 28 do Código de Processo Penal, reconhecendo a ausência de justa causa para a ação penal, ARQUIVAR O INQUÉRITO POLICIAL. Ciência ao Ministério Público. Cumpridas as diligências, proceda ao arquivamento com as baixas de praxe. Xinguara- PA, 07 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara 2 PROCESSO: 00000102820138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Termo Circunstanciado em: 08/04/2022 AUTOR DO FATO:GENECI LUIZ DA COSTA VITIMA:C. M. A. . DECISÃO Torno sem efeito o trecho da sentença que determinou a intimação das partes, considerando o conteúdo da decisão e a ausência de prejuízo desta medida. Arquive-se. Xinguara-PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00000818320208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 08/04/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA DE XINGUARA PA REPRESENTADO:EDVAN BARBOSA LIMA VITIMA:R. B. L. . SENTENÇA Considerando que superado o prazo de um ano as partes nada requereram nos autos, determino o arquivamento do feito, independentemente de intimação. Vistas ao Ministério Público para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias. Cumpra-se. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00001478020128140065 PROCESSO ANTIGO: 201220001171 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Crimes Ambientais em: 08/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO INFRATOR:LEVI NATAL. DECISÃO Torno sem efeito o trecho da sentença que determinou a intimação das partes, considerando o conteúdo da decisão e a ausência de prejuízo desta medida. Arquive-se. Xinguara-PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00001534620158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 08/04/2022 AUTOR DO FATO:MARCOS VINICIUS BANDEIRA VITIMA:S. P. R. Q. A. . DECISÃO Torno sem efeito o trecho da sentença que determinou a intimação das partes, considerando o conteúdo da decisão e a ausência de prejuízo desta medida. Arquive-se. Xinguara-PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00001573020128140065 PROCESSO ANTIGO: 201220001262 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Procedimento Comum em: 08/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO INFRATOR:XINGUARA INDUSTRIA E COMERCIO S/A. DECISÃO Torno sem efeito o trecho da sentença que determinou a intimação das partes, considerando o conteúdo da decisão e a ausência de prejuízo desta medida. Arquive-se. Xinguara-PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00001961320028140065 PROCESSO ANTIGO: 200220000191 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2022 AUTOR:JUSTICA PUBLICA REU:RONALDO ADRIANO NUNES DE BRITO VITIMA:M. L. P. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. À presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não excede a 8 (oito) anos, prescrevendo, portanto, em 12 (doze) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do recebimento da denúncia e a data da decisão que determinou a suspensão do processo correu o prazo de mais de 1 (um) ano. Após o prazo de suspensão do processo, transcorreu prazo superior a 11 (onze) anos, resultando em um cômputo de 12 (doze) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso IV do art. 109 c/c art. 115 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL,

assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00002666320168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Termo Circunstanciado em: 08/04/2022 REQUERIDO:FRANCISCO ALVES DA SILVA VITIMA:O. E. . DECISÃO Torno sem efeito o trecho da sentença que determinou a intimação das partes, considerando o conteúdo da decisão e a ausência de prejuízo desta medida. Arquive-se. Xinguara-PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00003613020158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 08/04/2022 INDICIADO:EILTON RODRIGUES CALAZANS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Torno sem efeito o trecho da sentença que determinou a intimação das partes, considerando o conteúdo da decisão e a ausência de prejuízo desta medida. Arquive-se. Xinguara-PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00003812120158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 08/04/2022 DENUNCIADO:ELINO SERGIO SOUZA FERREIRA Representante(s): OAB 5609 - TIAGO ALVES MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) VITIMA:D. L. F. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Torno sem efeito o trecho da sentença que determinou a intimação das partes, considerando o conteúdo da decisão e a ausência de prejuízo desta medida. Arquive-se. Xinguara-PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00004083820148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Termo Circunstanciado em: 08/04/2022 AUTOR DO FATO:JONEYSCLEY DA SILVA TEIXEIRA VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO Torno sem efeito o trecho da sentença que determinou a intimação das partes, considerando o conteúdo da decisão e a ausência de prejuízo desta medida. Arquive-se. Xinguara-PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00004210320158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Relaxamento de Prisão em: 08/04/2022 REQUERENTE:ELINO SERGIO SOUZA FERREIRA Representante(s): OAB 5609 - TIAGO ALVES MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) . DECISÃO Torno sem efeito o trecho da sentença que determinou a intimação das partes, considerando o conteúdo da decisão e a ausência de prejuízo desta medida. Arquive-se. Xinguara-PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00004250620108140065 PROCESSO ANTIGO: 201020001420 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2022 REU:JHONATAS VIEIRA DE ARAUJO Representante(s): OAB 1111 - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. DECISÃO/DESPACHO Tratam os autos de ação penal. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 09 DE FEVEREIRO DE 2023, às 12h. Intime-se o Ministério Público e a Defesa do Acusado. Intime-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa. Segue abaixo o link para acesso à sala de audiência: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a5f969ea12ab54e3d9f9745701e43e968%40thread.tacv2/1649433014178?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%227598bbe2-c442-46eb-9d17-228f01725b67%22%7d> SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara- PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00004448020148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 08/04/2022 INDICIADO:APURACAO. SENTENÇA Vistos etc, O MINISTÉRIO PÚBLICO, com guarida no art. 28 do CPP requer ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. RELATADO. DECIDO. Compulsando os autos do procedimento policial, máxime pelas declarações ali prestadas não logra este juízo encontrar indícios e justa causa que norteiem a propositura da ação penal. Xinguara-PA, 08 de abril de 2022.

Faz-se crer que houve um delito, porã as investigaões e circunstâncias não indicam os elementos de provas suficientes a justa causa necessária para intentar a ação penal. Assim, assiste razão ao Parquet quando pugna pelo arquivamento do presente inquérito. Pelo exposto, ao norte JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos requeridos pelo Ministério Público, para, com fundamento no art. 28 do Código de Processo Penal, reconhecendo a ausência de justa causa para a ação penal, ARQUIVAR O INQUÉRITO POLICIAL. Cumpridas as diligências, proceda ao arquivamento com as baixas de praxe.

Xinguara- PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara 2 PROCESSO: 00005025120128140065 PROCESSO ANTIGO: 201220002632 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ações: Termo Circunstanciado em: 08/04/2022 VITIMA:O. E. VITIMA:S. B. S. AUTOR:ANTONIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA. DECISÃO Torno sem efeito o trecho da sentença que determinou a intimação das partes, considerando o conteúdo da decisão e a ausência de prejuízo desta medida. Arquite-se. Xinguara-PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00005217920208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ações: Termo Circunstanciado em: 08/04/2022 AUTOR DO FATO:LUCIANA ANDRADE NARDE VITIMA:W. K. N. S. . SENTENÇA Trata-se de ação penal/termo circunstanciado em desfavor do sujeito passivo, já devidamente qualificado, pela suposta prática do tipo penal capitulado conforme descrito nos autos. Ofertada a proposta de suspensão condicional do processo/transação penal/acordo de não persecução penal, foi prontamente aceita, e homologada por este juízo. Juntou-se comprovação do cumprimento das condições impostas. Assim, o encerramento da persecução penal é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE pelo cumprimento da obrigação imposta (art. 89, § 5º, da lei 9.099/95 e art. 28-A, § 13, do CPP) em favor do sujeito passivo. Vista ao Ministério Público. Apãs, archive-se. Sendo o caso, servir o presente como mandado/ofício. Xinguara/PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00005645520168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ações: Termo Circunstanciado em: 08/04/2022 AUTOR DO FATO:JOSE BERNALDINO DA SILVA FILHO VITIMA:O. E. . DECISÃO Torno sem efeito o trecho da sentença que determinou a intimação das partes, considerando o conteúdo da decisão e a ausência de prejuízo desta medida. Arquite-se. Xinguara-PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00005651120148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:DANILO DO AMARAL SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial que se apura a suposta prática do crime previsto no artigo 306, §2º do Código de Tráfego Brasileiro. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Isto porque cuida o artigo 306, §2º do Código de Tráfego Brasileiro. de delito que possui pena máxima de 03 anos de detenção, que prescreve, portanto, em 08 anos, conforme art. 109, IV, do CP. Conforme se extrai dos autos, já transcorreu entre a data do fato até a presente data prazo superior a 07 anos. Compulsando os autos, verifica-se que está muito próximo de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva em relação a este fato. Ademais, constata-se que a pauta de audiências encontra-se esgotada nos meses próximos à presente data, situação que se caracteriza como óbice à designação da audiência do presente feito, porquanto transcorrer o lapso prescricional antes mesmo da audiência. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no art. 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara-PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00006014820178140065

de 08 (oito) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 08 (oito) anos, prazo que se amolda hipotese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso IV do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe.

DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 08 de abril de 2022.

HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00016628020138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Auto: Inquérito Policial em: 08/04/2022 INDICIADO: ELICLEUCIO ALVES DE ARAUJO DE CARVALHO VITIMA: O. E. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera os prazos de 04 (quatro) anos, prescrevendo, portanto, no prazo de 08 (oito) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 08 (oito) anos, prazo que se amolda hipotese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso IV do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe.

DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o

retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00017090920118140065 PROCESSO ANTIGO: 201120006312 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Termo Circunstanciado em: 08/04/2022 AUTOR REU: CARLOS AUGUSTO GARCIA BARROSO VITIMA: M. I. M. . DECISÃO Torno sem efeito o trecho da sentença que determinou a intimação das partes, considerando o conteúdo da decisão e a ausência de prejuízo desta medida. Arquite-se. Xinguara-PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00018131220148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Termo Circunstanciado em: 08/04/2022 AUTOR DO FATO: CLEIRE MILHOMEM GOMES VITIMA: N. J. B. L. . DECISÃO Torno sem efeito o trecho da sentença que determinou a intimação das partes, considerando o conteúdo da decisão e a ausência de prejuízo desta medida. Arquite-se. Xinguara-PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00018252620148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2022 VITIMA: A. C. O. E. INDICIADO: NATAL NOEL DA SILVA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Torno sem efeito o trecho da sentença que determinou a intimação das partes, considerando o conteúdo da decisão e a ausência de prejuízo desta medida. Arquite-se. Xinguara-PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00018422320188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: FIRMINO RIBEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 19114 - DIEGO LIMA MOREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: THAWAN REIS DE LIMA Representante(s): OAB 19114 - DIEGO LIMA MOREIRA (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . DECISÃO Tratam os autos de ação penal. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 13 de fevereiro de 2023, com início às 11:00 h. Intime-se o autor do fato, para participar do ato acima, preferencialmente por videoconferência, pela Plataforma de Comunicação Microsoft TEAMS, conforme novas diretrizes fornecidas pelo TJPA. Deverá a pessoa intimada informar ao Sr. Oficial de Justiça o e-mail e/ou número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp por onde será enviado o link de acesso para a audiência. Segue o link da audiência: <https://teams.microsoft.com/join/19%3a5f969ea12ab54e3d9f9745701e43e968%40thread.tacv2/1649437306009?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22962f0a0e-0c61-434d-b849-c21a98fe753f%22%7d> Intime-se o MP e a defesa do acusado. Intime-se o acusado. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00018633820148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Termo Circunstanciado em: 08/04/2022 AUTOR DO FATO: RODRIGO FRANCISCO DA SILVA VITIMA: A. C. S. . DECISÃO Torno sem efeito o trecho da sentença que determinou a intimação das partes, considerando o conteúdo da decisão e a ausência de prejuízo desta medida. Arquite-se. Xinguara-PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00018705920168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Termo Circunstanciado em: 08/04/2022 REQUERIDO: DAVI DA ROCHA SOARES VITIMA: O. E. . DECISÃO Torno sem efeito o trecho da sentença que determinou a intimação das partes, considerando o conteúdo da decisão e a ausência de prejuízo desta medida. Arquite-se. Xinguara-PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00019098520188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: ADRIANO DE OLIVEIRA CORREIA VITIMA: O. E. . DECISÃO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infração penal e a sua pena máxima/mínima, verifico que, em tese, cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, composição civil, transação penal ou suspensão condicional do processo nos presentes

Procedimento Comum em: 08/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:HALYSON DE PAULA SANTOS VITIMA:M. R. S. . Processo n. 0002181-32.2009.8.14.0065 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO REU: HALYSON DE PAULA SANTOS CAPITULAÇÃO: ART. 158, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL SENTENÇA I - RELATÓRIO Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra HALYSON DE PAULA SANTOS pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 158, caput, do Código Penal. Denúncia oferecida no dia 27 de novembro de 2009 (fls. 02/04), foi recebida em 03 de fevereiro de 2010 (fl. 37). Foi devidamente citado, apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública (fls. 44/45). Audiência de instrução realizada em 15 de setembro de 2019, foi ouvida a vítima (fls. 59/60). O Representante do Ministério Público, em alegações finais por memoriais, requereu a absolvição do acusado, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal (fls. 82/84). Deixou-se de intimar a defesa dativa para apresentação de alegações finais, ante a ausência de prejuízo desta medida, considerando o teor da manifestação do Ministério Público. É o Relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Conforme relatado, cuidam os presentes autos de ação penal pública em que o Ministério Público Estadual imputou a HALYSON DE PAULA a suposta prática dos crimes previstos nos artigos 158, caput, do Código Penal. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Passo à análise do mérito. Compulsando os autos, verifica-se que a hipótese de absolvição em razão da ausência de provas de autoria delitiva. Para a caracterização do delito em comento, é imprescindível a demonstração precisa da conduta atribuída ao suposto autor do fato. Ademais, o tipo penal pressupõe a ocorrência de ameaça ou violência, elementares sem as quais o delito não se caracteriza. Nestes autos, a suposta vítima narrou que não sofreu violência ou grave ameaça quando o acusado lhe exigiu dinheiro para a devolução da motocicleta. Trata-se, portanto, de fato atípico. Para a prolação de uma sentença penal condenatória é indispensável prova robusta que dê a certeza da existência do delito e seu autor. A livre convicção do julgador deve sempre se apoiar em dados objetivos indiscutíveis. Caso contrário, transformar-se-á o princípio do livre convencimento em arbítrio, pondera-se que o acusado foi preso em flagrante, mas nenhum pertence das vítimas fora localizado em seu poder. Nesse esteio, o colendo Superior Tribunal de Justiça se manifestou: "A condenação requer certeza, sub 'specie universalis', alcançada com prova válida, não bastando a alta probabilidade ou a certeza subjetiva do julgador" (STJ 5ª Turma - REsp 363548/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER (1109), j. 2/5/2005). Em conclusão, pelo corolário do princípio do in dubio pro reo, reconheço que não constitui o fato infração penal. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto e por tudo que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público do Estado do Pará, para ABSOLVER o acusado HALYSON DE PAULA, já qualificado nos autos, da suposta prática do crime previsto no artigo 158, caput, do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Intimem-se o Ministério Público do Estado do Pará. Deixo de intimar pessoalmente os acusados em razão da natureza da sentença, e por inexistir efetivo prejuízo nesta medida. Sem condenação em custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Xinguara/PA, 08 de abril de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00022331720148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2022 VITIMA:A. C. O. E. REU:RUBSNEY DA SILVA SA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infração penal e a sua pena mínima/máxima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, composição civil, transação penal ou suspensão condicional do processo nos presentes casos. Posto isto, designo audiência para o dia 18 de novembro de 2022, conforme disposto: Processo: 0002233-17.2014.8.14.0065 às 09h; Processo: 0010873-33.2019.8.14.0065 às 09h15min; Processo: 0004184-36.2020.8.14.0065 às 09h30min; Processo: 0002410-05.2019.8.14.0065 às 09h45min; Processo: 0006824-80.2018.8.14.0065 às 10h. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00023529220118140065 PROCESSO ANTIGO: 201120008368 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Termo Circunstanciado em: 08/04/2022 VITIMA:O. E. REQUERIDO:JARDESON NUNES DE OLIVEIRA. DECISÃO Torno sem efeito o trecho da sentença que determinou a intimação das partes, considerando o conteúdo da decisão e a ausência de prejuízo desta medida. Arquive-se. Xinguara-PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES

Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00024100520198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:YURI DE OLIVEIRA ARAGAO VITIMA:O. E. . DECISÃO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infra??o penal e a sua pena m?nima/m?xima, verifico que, em tese, ? cab?vel a propositura de Acordo de N?o Persecu??o Penal, composi??o civil, transa??o penal ou suspens?o condicional do processo nos presentes casos. Posto isto, designo audi?ncia para o dia 18 de novembro de 2022, conforme disposto: Processo: 0002233-17.2014.8.14.0065 ? s 09h; Processo: 0010873-33.2019.8.14.0065 ? s 09h15min; Processo: 0004184-36.2020.8.14.0065 ? s 09h30min; Processo: 0002410-05.2019.8.14.0065 ? s 09h45min; Processo: 0006824-80.2018.8.14.0065 ? s 10h. D?a-se ci?ncia ao Minist?rio P?blico do Estado do Par?j. Intimem-se o autor do fato. Serve a c?pia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00024245220208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inqu?rito Policial em: 08/04/2022 INDICIADO:NEILSON MELO LIMA VITIMA:A. C. AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE XINGUARA-PA. DECISÃO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infra??o penal e a sua pena m?nima/m?xima, verifico que, em tese, ? cab?vel a propositura de Acordo de N?o Persecu??o Penal, composi??o civil, transa??o penal ou suspens?o condicional do processo nos presentes casos. Posto isto, designo audi?ncia para o dia 14 de outubro de 2022, conforme disposto: Processo:00069300820198140065 ? s 11h15min; Processo:00074044220208140065 ? s 11h30min; Processo:00024245220208140065 ? s 11h45min; Processo: 00114726920198140065 ? s 12h; Processo: 00104706920168140065 ? s 12h15min Processo: 00010036120198140065 ? s 12h30min. D?a-se ci?ncia ao Minist?rio P?blico do Estado do Par?j. Intimem-se o autor do fato. Serve a c?pia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00026261020128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2022 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:MILTON DA SILVA LUCENA Representante(s): OAB 15756-B - HUGO ADNAN SOUTO KOZAK (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ?DECISÃO Torno sem efeito o trecho da senten?a que determinou a intima??o das partes, considerando o conte?do da decis?o e a aus?ncia de preju?zo desta medida. Arquive-se. Xinguara-PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00026292320168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 08/04/2022 AUTOR DO FATO:CARLOS CESAR DE OLIVEIRA MOREIRA AUTOR DO FATO:ADRIANO CARVALHO GUERREIRO VITIMA:O. E. . ?DECISÃO Torno sem efeito o trecho da senten?a que determinou a intima??o das partes, considerando o conte?do da decis?o e a aus?ncia de preju?zo desta medida. Arquive-se. Xinguara-PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00026469820128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 08/04/2022 AUTOR DO FATO:ROBERTO DOMINGOS DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . ?DECISÃO Torno sem efeito o trecho da senten?a que determinou a intima??o das partes, considerando o conte?do da decis?o e a aus?ncia de preju?zo desta medida. Arquive-se. Xinguara-PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00026915820198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 08/04/2022 AUTOR DO FATO:WEMERSON DA SILVA LIMA VITIMA:O. E. . SENTEN?A ? Trata-se de a??o penal/termo circunstanciado em desfavor do sujeito passivo, j?j devidamente qualificado, pela suposta pr?tica do tipo penal capitulado conforme descrito nos autos. ? Ofertada a proposta de suspens?o condicional do processo/transa??o penal/acordo de n?o persecu??o penal, foi prontamente aceita, e homologada por este ju?zo. Juntou-se comprova??o do cumprimento das condi??es impostas. Assim, o encerramento da persecu??o penal ? medida que se imp?e. ? Ante o exposto, declaro a EXTIN?O DA PUNIBILIDADE pelo cumprimento da obriga??o imposta (art. 89, ? 5?o, da lei 9.099/95 e art. 28-A, ? 13, do CPP) em favor do sujeito passivo. ? Vista ao Minist?rio P?blico. Ap?s,

arquite-se. Sendo o caso, servir-se o presente como mandado/ofício. Xinguara/PA, data registrada no sistema. Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00026928220158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 08/04/2022 AUTOR DO FATO:CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA VITIMA:M. C. F. . DECISÃO Torno sem efeito o trecho da sentença que determinou a intimação das partes, considerando o conteúdo da decisão e a ausência de prejuízo desta medida. Arquite-se. Xinguara-PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00028377020178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Relaxamento de Prisão em: 08/04/2022 REQUERENTE:JOSIVALDO DA SILVA TRINDADE Representante(s): OAB 20219 - DEBORA DAYSE CASTRO DE SOUSA (ADVOGADO) . SENTENÇA Considerando que superado o prazo de um ano as partes nada requereram nos autos, determino o arquivamento do feito, independentemente de intimação. Vistas ao Ministério Público para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias. Cumpra-se. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00029425220148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 08/04/2022 AUTOR DO FATO:DINALVO ANANIAS NICACIO AUTOR DO FATO:CLAUDIANA CAVALCANTE DE SOUSA NICACIO VITIMA:D. L. S. N. . DECISÃO Torno sem efeito o trecho da sentença que determinou a intimação das partes, considerando o conteúdo da decisão e a ausência de prejuízo desta medida. Arquite-se. Xinguara-PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00030492820168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 08/04/2022 AUTOR DO FATO:MOISES PINTO DE MORAES VITIMA:O. E. . DECISÃO Torno sem efeito o trecho da sentença que determinou a intimação das partes, considerando o conteúdo da decisão e a ausência de prejuízo desta medida. Arquite-se. Xinguara-PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00033650220208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 08/04/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA DE XINGUARA PA REPRESENTADO:ONOFRE MARTINS VITIMA:I. M. R. . SENTENÇA Trata-se de inquérito instaurado por portaria para apuração de suposta prática do(s) delito(s) descrito(s) no(s) artigo(s) 147, do Código Penal c/c o artigo 5º, inciso I e artigo 7º, incisos II e V, ambos da Lei 11.340/2006. Na fl. 20, consta certidão de bits do rú DECIDO. Sabe-se que a morte é uma das causas trazidas pelo Código Penal Brasileiro de extinção da punibilidade, uma vez que nenhuma pena passar da pessoa do condenado. Constituído Federal Art. 5º (...) XLV - Nenhuma pena passar da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido. - Código Penal Art. 107. Extingue-se a punibilidade: I pela morte do agente; II (...). No caso em apreço, o indiciado faleceu em 07/04/2021, conforme certidão de bits acostada na fl. 20, de modo que torna impossível a continuidade do processo. Com efeito, comprovada a morte do indiciado/acusado, cessa para o Estado o direito de punir, implicando na necessidade do arquivamento do feito, com base na premissa de que a punição criminal não pode ir além da pessoa do acusado. Diante disso DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado AGNALDO DE SOUSA SAMPAIO, qualificado nos autos, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. ARQUIVEM-SE os autos, mediante as baixas e anotações de estilo. CIÊNCIA ao Ministério Público. CUMPRAM-SE, expedindo o necessário. Publique-se. Registre-se. Xinguara- PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00033683520128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 08/04/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JOAO MANOEL DE BRITO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial que se apura a suposta prática do crime previsto no artigo 306, inciso II, do Código de Tráfego Brasileiro. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese

que viabiliza aplica-se a prescrição em perspectiva, em prestação ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Isto porque cuida o artigo 306, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, de delito que possui pena máxima de 03 (três) anos de detenção, que prescreve, portanto, em 08 (oito) anos, conforme art. 109, IV, do CP. Conforme se extrai dos autos, já transcorreu entre a data do fato até a presente data prazo superior a 7 (sete) anos. Compulsando os autos, verifica-se que está muito próximo de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva em relação a este fato. Ademais, constata-se que a pauta de audiências encontra-se esgotada nos meses próximos à presente data, situação que se caracteriza como óbice à designação da audiência do presente feito, porquanto transcorrerá o lapso prescricional antes mesmo da audiência. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no art. 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara-PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00033888420168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ato: Termo Circunstanciado em: 08/04/2022 AUTOR/VITIMA: JURAILSON ALVES DE AGUIAR VITIMA: G. C. S. VITIMA: J. F. M. S. VITIMA: C. W. S. C. . DECISÃO Torno sem efeito o trecho da sentença que determinou a intimação das partes, considerando o conteúdo da decisão e a ausência de prejuízo desta medida. Arquive-se. Xinguara-PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00034701320198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ato: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 08/04/2022 REQUERENTE: ELIANE FEITOSA DA SILVA Representante(s): OAB 25.637 - KARITA CARLA DE SOUZA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: CARLOS FELIX ALVES. SENTENÇA Considerando que superado o prazo de um ano as partes nada requereram nos autos, determino o arquivamento do feito, independentemente de intimação. Vistas ao Ministério Público para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias. Cumpra-se. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00037119420138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ato: Termo Circunstanciado em: 08/04/2022 AUTOR DO FATO: ISAIRAS BRITO ABREU AUTOR DO FATO: CARLOS AUGUSTO ABREU DA SILVA VITIMA: I. B. A. . DECISÃO Torno sem efeito o trecho da sentença que determinou a intimação das partes, considerando o conteúdo da decisão e a ausência de prejuízo desta medida. Arquive-se. Xinguara-PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00041843620208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ato: Carta Precatória Criminal em: 08/04/2022 JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANIA GO AUTOR DO FATO: ALENCAR SCOPEL BASSANESI AUTOR DO FATO: PAULO DE TARSO GURIAN BARROS. DECISÃO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infração penal e a sua pena mínima/máxima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, composição civil, transação penal ou suspensão condicional do processo nos presentes casos. Posto isto, designo audiência para o dia 18 de novembro de 2022, conforme disposto: Processo: 0002233-17.2014.8.14.0065 às 09h; Processo: 0010873-33.2019.8.14.0065 às 09h15min; Processo: 0004184-36.2020.8.14.0065 às 09h30min; Processo: 0002410-05.2019.8.14.0065 às 09h45min; Processo: 0006824-80.2018.8.14.0065 às 10h. Dá-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará. Intime-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00043333720178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ato: Inquérito Policial em: 08/04/2022 INDICIADO: EM APURACAO VITIMA: L. R. M. . SENTENÇA Vistos etc, a a a a a a a a a O MINISTÉRIO PÚBLICO, com guarida no art. 28 do CPP requer ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. a a a a a a a a a RELATADO. a a a a a a a a a DECIDO. a a a a a a a a a Compulsando os autos do procedimento policial, máxime pelas declarações ali prestadas não logra este juízo encontrar indícios e justa causa que norteiem a

propositura da aação penal. Faz-se crer que houve um delito, por as investigaões e circunstâncias não indicam os elementos de provas suficientes a justa causa necessária para intentar a aação penal. Assim, assiste razão ao Parquet quando pugna pelo arquivamento do presente inquérito. Pelo expendido, ao norte JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos requeridos pelo Ministério Público, para, com fundamento no art. 28 do Código de Processo Penal, reconhecendo a ausência de justa causa para aação penal, ARQUIVAR O INQUÉRITO POLICIAL. Ciência ao Ministério Público. Cumpridas as diligências, proceda ao arquivamento com as baixas de praxe.

Xinguara- PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara 2 PROCESSO: 00044485820178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 08/04/2022 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:M. M. M. S. . SENTENÇA Vistos etc, O MINISTÉRIO PÚBLICO, com guarida no art. 28 do CPP requer ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. RELATADO. DECIDO. Compulsando os autos do procedimento policial, máxime pelas declarações ali prestadas não logra este juízo encontrar indícios e justa causa que norteiem a propositura da aação penal. Faz-se crer que houve um delito, por as investigaões e circunstâncias não indicam os elementos de provas suficientes a justa causa necessária para intentar a aação penal. Assim, assiste razão ao Parquet quando pugna pelo arquivamento do presente inquérito. Pelo expendido, ao norte JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos requeridos pelo Ministério Público, para, com fundamento no art. 28 do Código de Processo Penal, reconhecendo a ausência de justa causa para aação penal, ARQUIVAR O INQUÉRITO POLICIAL. Ciência ao Ministério Público. Cumpridas as diligências, proceda ao arquivamento com as baixas de praxe.

Xinguara- PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara 2 PROCESSO: 00044710420178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 08/04/2022 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. K. S. S. VITIMA:J. K. S. D. . SENTENÇA Vistos etc, O MINISTÉRIO PÚBLICO, com guarida no art. 28 do CPP requer ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. RELATADO. DECIDO. Compulsando os autos do procedimento policial, máxime pelas declarações ali prestadas não logra este juízo encontrar indícios e justa causa que norteiem a propositura da aação penal. Faz-se crer que houve um delito, por as investigaões e circunstâncias não indicam os elementos de provas suficientes a justa causa necessária para intentar a aação penal. Assim, assiste razão ao Parquet quando pugna pelo arquivamento do presente inquérito. Pelo expendido, ao norte JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos requeridos pelo Ministério Público, para, com fundamento no art. 28 do Código de Processo Penal, reconhecendo a ausência de justa causa para aação penal, ARQUIVAR O INQUÉRITO POLICIAL. Ciência ao Ministério Público. Cumpridas as diligências, proceda ao arquivamento com as baixas de praxe.

Xinguara- PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara 2 PROCESSO: 00045909120198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WARLLY RIBEIRO MARIS VITIMA:R. C. S. . SENTENÇA Tratam os autos de apuração da suposta prática do crime previsto no artigo 147 do Código Penal c/c o artigo 5º, inciso III e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/2006. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Isto porque cuida o artigo 147 do Código Penal, de delito que possui pena máxima de 06 (seis) meses de detenção, que prescreve, portanto, em 03 (três) anos, conforme art. 109, VI, do CP. Conforme se extrai dos autos, já transcorreu entre a data do fato até a presente data prazo superior a 2 (dois) anos. Compulsando os autos, verifica-se que está muito próximo de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva em relação a este fato. Ademais, constata-se que a pauta de

audiências encontra-se esgotada nos meses próximos à presente data, situa-se o que se caracteriza como óbice designação da audiência do presente feito, porquanto transcorrer o lapso prescricional antes mesmo da audiência. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no art. 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xingua-PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xingua-PA PROCESSO: 00048816220178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 08/04/2022 AUTOR DO FATO:CLEITON BATISTA DA SILVA VITIMA:O. E. . DECISÃO Torno sem efeito o trecho da sentença que determinou a intimação das partes, considerando o conteúdo da decisão e a ausência de prejuízo desta medida. Arquive-se. Xingua-PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xingua-PA. PROCESSO: 00049855920148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 08/04/2022 AUTOR DO FATO:FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA VITIMA:P. B. S. . DECISÃO Torno sem efeito o trecho da sentença que determinou a intimação das partes, considerando o conteúdo da decisão e a ausência de prejuízo desta medida. Arquive-se. Xingua-PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xingua-PA. PROCESSO: 00049919520168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 08/04/2022 AUTOR DO FATO:KAYO LUCAS DE ARAUJO AUTOR DO FATO:THOMAS LIYRRO SANTOS DA SILVA VITIMA:O. E. . DECISÃO Torno sem efeito o trecho da sentença que determinou a intimação das partes, considerando o conteúdo da decisão e a ausência de prejuízo desta medida. Arquive-se. Xingua-PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xingua-PA. PROCESSO: 00050118620168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 08/04/2022 DENUNCIADO:GENISVON DE SOUZA AQUINO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . DECISÃO Torno sem efeito o trecho da sentença que determinou a intimação das partes, considerando o conteúdo da decisão e a ausência de prejuízo desta medida. Arquive-se. Xingua-PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xingua-PA. PROCESSO: 00051443620138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 08/04/2022 AUTOR DO FATO:AILTON ALVES GOMES VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO Torno sem efeito o trecho da sentença que determinou a intimação das partes, considerando o conteúdo da decisão e a ausência de prejuízo desta medida. Arquive-se. Xingua-PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xingua-PA. PROCESSO: 00053475120208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 08/04/2022 INDICIADO:ONOFRE MARTINS VITIMA:I. M. R. . SENTENÇA Trata-se de inquérito instaurado por portaria para apuração de suposta prática do(s) delito(s) descrito(s) no(s) artigo(s) 147, do Código Penal c/c o artigo 5º, inciso I e artigo 7º, incisos II e V, ambos da Lei 11.340/2006. Na fl. 27, consta certidão de bits do r?u DECIDO. Sabe-se que a morte é uma das causas trazidas pelo Código Penal Brasileiro de extinção da punibilidade, uma vez que nenhuma pena passará da pessoa do condenado. Constituído Federal Art. 5º (...) XLV - Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido. - Código Penal Art. 107. Extingue-se a punibilidade: I pela morte do agente; II (...). No caso em apreço, o indiciado faleceu em 07/04/2021, conforme certidão de bits acostada na fl. 27, de modo que torna impossível a continuidade do processo. Com efeito, comprovada a morte do indiciado/acusado, cessa para o Estado o direito de punir, implicando na necessidade do arquivamento do feito, com base na premissa de que a punição criminal não pode ir além da pessoa do acusado. Diante disso DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado AGNALDO DE SOUSA SAMPAIO, qualificado nos autos, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. ARQUIVEM-SE os autos, mediante

Faz-se crer que houve um delito, porã as investigaões e circunstâncias não indicam os elementos de provas suficientes a justa causa necessária para intentar a ação penal. Assim, assiste razão ao Parquet quando pugna pelo arquivamento do presente inquérito. Pelo expedito, ao norte JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos requeridos pelo Ministério Público, para, com fundamento no art. 28 do Código de Processo Penal, reconhecendo a ausência de justa causa para a ação penal, ARQUIVAR O INQUÉRITO POLICIAL. Ciência ao Ministério Público. Cumpridas as diligências, proceda ao arquivamento com as baixas de praxe.

Xinguara- PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara 2 PROCESSO: 00067011420208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 08/04/2022 INDICIADO:VALTER MAGNOS SOARES LUIZ. SENTENÇA Vistos etc, O MINISTÉRIO PÚBLICO, com guarida no art. 28 do CPP requer ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. RELATADO. DECIDO. Compulsando os autos do procedimento policial, máxime pelas declarações ali prestadas não logra este juízo encontrar indícios e justa causa que norteiem a propositura da ação penal. Faz-se crer que houve um delito, porã as investigaões e circunstâncias não indicam os elementos de provas suficientes a justa causa necessária para intentar a ação penal. Assim, assiste razão ao Parquet quando pugna pelo arquivamento do presente inquérito. Pelo expedito, ao norte JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos requeridos pelo Ministério Público, para, com fundamento no art. 28 do Código de Processo Penal, reconhecendo a ausência de justa causa para a ação penal, ARQUIVAR O INQUÉRITO POLICIAL. Ciência ao Ministério Público. Cumpridas as diligências, proceda ao arquivamento com as baixas de praxe.

Xinguara- PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara 2 PROCESSO: 00068248020188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:YURI DE OLIVEIRA ARAGAO VITIMA:A. C. . DECISÃO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infração penal e a sua pena mínima/máxima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, composição civil, transação penal ou suspensão condicional do processo nos presentes casos. Posto isto, designo audiência para o dia 18 de novembro de 2022, conforme disposto: Processo: 0002233-17.2014.8.14.0065 às 09h; Processo: 0010873-33.2019.8.14.0065 às 09h15min; Processo: 0004184-36.2020.8.14.0065 às 09h30min; Processo: 0002410-05.2019.8.14.0065 às 09h45min; Processo: 0006824-80.2018.8.14.0065 às 10h. Dã-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00068848220208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Carta Precatória Criminal em: 08/04/2022 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BELEM PA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR DENUNCIADO:CLAUDIO RICARDO LIMA JULIO DENUNCIADO:LUCIO CLOVIS BARBOSA DA SILVA DENUNCIADO:ARTHUR DANIEL DIAS DA SILVA DENUNCIADO:WENDELL RODRIGUES BARROS DENUNCIADO:GEORGE SILVA DOS SANTOS DENUNCIADO:FRANCISCO ANTONIO PAIVA RIBAS DENUNCIADO:PETALA PEREIRA DE SOUZA DENUNCIADO:SAMUEL DOS SANTOS TAVARES. DECISÃO Tratam os autos de ação penal. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 21 de setembro de 2022, com início às 10:00 h. Intime-se o autor do fato, para participar do ato acima, preferencialmente por videoconferência, pela Plataforma de Comunicação Microsoft TEAMS, conforme novas diretrizes fornecidas pelo TJPA. Deverá a pessoa intimada informar ao Sr. Oficial de Justiça o e-mail e/ou número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp por onde será enviado o link de acesso para a audiência. Segue o link da audiência: <https://teams.microsoft.com/join/19%3a5f969ea12ab54e3d9f9745701e43e968%40thread.tacv2/1649440691671?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22962f0a0e-0c61-434d-b849-c21a98fe753f%22%7d> Intimem-se o MP e a defesa do acusado. Intime-se o acusado. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara

PROCESSO: 00069300820198140065 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WENDEL DIAS COSTA VITIMA:O. E. . DECISÃO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infração penal e a sua pena mínima/máxima, verifico que, em tese, cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, composição civil, transação penal ou suspensão condicional do processo nos presentes casos. Posto isto, designo audiência para o dia 14 de outubro de 2022, conforme disposto: Processo:00069300820198140065 às 11h15min; Processo:00074044220208140065 às 11h30min; Processo:00024245220208140065 às 11h45min; Processo: 00114726920198140065 às 12h; Processo: 00104706920168140065 às 12h15min Processo: 00010036120198140065 às 12h30min. Dã-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00072218120148140065 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2022 ACUSADO:IRES ALVES CARVALHO PEREIRA VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:WESLEY ALVES DOS SANTOS AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO. ADECISÃO Torno sem efeito o trecho da sentença que determinou a intimação das partes, considerando o conteúdo da decisão e a ausência de prejuízo desta medida. Arquive-se. Xinguara-PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00074044220208140065 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 08/04/2022 INDICIADO:FREDISON CARDEAIS BONFIM INDICIADO:LAILSON SANTANA SILVA VITIMA:O. E. AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE XINGUARA-PA. DECISÃO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infração penal e a sua pena mínima/máxima, verifico que, em tese, cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, composição civil, transação penal ou suspensão condicional do processo nos presentes casos. Posto isto, designo audiência para o dia 14 de outubro de 2022, conforme disposto: Processo:00069300820198140065 às 11h15min; Processo:00074044220208140065 às 11h30min; Processo:00024245220208140065 às 11h45min; Processo: 00114726920198140065 às 12h; Processo: 00104706920168140065 às 12h15min Processo: 00010036120198140065 às 12h30min. Dã-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00075049420208140065 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 08/04/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA DE XINGUARA PA REPRESENTADO:JOSE MARCIO CARDOSO GONCALVES JUNIOR VITIMA:S. I. S. G. . SENTENÇA Considerando que superado o prazo de um ano as partes nada requereram nos autos, determino o arquivamento do feito, independentemente de intimação. Vistas ao Ministério Público para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias. Cumpra-se. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituindo Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00077020520188140065 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 08/04/2022 AUTOR DO FATO:ALINE NEGREIROS BEZERRA VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência em desfavor do réu qualificado nos autos a fim de apurar o crime previsto no art. 309, caput, do Código de Trânsito Brasileiro. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera os prazo de 1 (um) ano, prescrevendo, portanto, no prazo de 04 (quatro) anos. Ademais, na data do fato, o sujeito ativo era menor de 21 (vinte e um) anos, motivo pelo qual deve ser reduzido de metade o prazo de prescrição, conforme prescrito pelo art. 115 do CP. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 02 (dois) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita

observância ao inciso V do art. 109 c/c o art. 115 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00090701520198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: EDUARDO DA COSTA SOARES VITIMA: R. M. A. . DECISÃO Tratam os autos de ação penal. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 13 de fevereiro de 2023, com início às 09:00 h. Intime-se o autor do fato, para participar do ato acima, preferencialmente por videoconferência, pela Plataforma de Comunicação Microsoft TEAMS, conforme novas diretrizes fornecidas pelo TJPA. Deverá a pessoa intimada informar ao Sr. Oficial de Justiça o e-mail e/ou número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp por onde será enviado o link de acesso para a audiência. Segue o link da audiência: <https://teams.microsoft.com/join/19%3a5f969ea12ab54e3d9f9745701e43e968%40thread.tacv2/1649437175276?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22962f0a0e-0c61-434d-b849-c21a98fe753f%22%7d> Intime-se o MP e a defesa do acusado. Intime-se o acusado. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00095916220168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2022 DENUNCIADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: JULIO CORREA DA SILVA Representante(s): OAB 12881-A - JOAO LINEU ANTUNES (ADVOGADO) DENUNCIADO: O. E. . DECISÃO Torno sem efeito o trecho da sentença que determinou a intimação das partes, considerando o conteúdo da decisão e a ausência de prejuízo desta medida. Arquive-se. Xinguara-PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00097200420158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2022 AUTOR DO FATO: MAICONILDO MACEDO SILVA VITIMA: O. E. . DECISÃO Torno sem efeito o trecho da sentença que determinou a intimação das partes, considerando o conteúdo da decisão e a ausência de prejuízo desta medida. Arquive-se. Xinguara-PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00097227120158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2022 AUTOR DO FATO: EM APURACAO VITIMA: B. C. M. G. VITIMA: V. P. S. . SENTENÇA Vistos etc, O MINISTÉRIO PÚBLICO, com guarida no art. 28 do CPP requer ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. RELATADO. DECIDO. Compulsando os autos do procedimento policial, máxime pelas declarações ali prestadas não logra este juízo encontrar indícios e justa causa que norteiem a

propositura da ação penal. Faz-se crer que houve um delito, por as investigações e circunstâncias não indicam os elementos de provas suficientes a justa causa necessária para intentar a ação penal. Assim, assiste razão ao Parquet quando pugna pelo arquivamento do presente inquérito. Pelo exposto, ao norte JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos requeridos pelo Ministério Público, para, com fundamento no art. 28 do Código de Processo Penal, reconhecendo a ausência de justa causa para a ação penal, ARQUIVAR O INQUÉRITO POLICIAL. Ciência ao Ministério Público. Cumpridas as diligências, proceda ao arquivamento com as baixas de praxe.

Xinguara- PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara 2 PROCESSO: 00101111720198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Aço: Termo Circunstanciado em: 08/04/2022 AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:A. P. S. . SENTENÇA Tratam-se os autos de apuração da prática da infração penal do artigo 21 da Lei de Contravenções Penais. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação de entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Isto porque cuida o artigo 21 da Lei de Contravenções Penais de delito que possui pena máxima de 03 (meses) anos de prisão simples, que prescreve, portanto, em 03 (três) anos, conforme art. 109, VI, do CP. Conforme se extrai dos autos, já transcorreu entre a data do fato até a presente data prazo superior a 2 (dois) anos. Compulsando os autos, verifica-se que está muito próximo de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva em relação a este fato. Ademais, constata-se que a pauta de audiências encontra-se esgotada nos meses próximos à presente data, situação que se caracteriza como óbice à designação da audiência do presente feito, porquanto transcorrerá o lapso prescricional antes mesmo da audiência. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no art. 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara-PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00104706920168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Aço: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2022 DENUNCIADO:ROBERIO FORTALEZA RUBIM DENUNCIADO:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infração penal e a sua pena máxima/máxima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, composição civil, transação penal ou suspensão condicional do processo nos presentes casos. Posto isto, designo audiência para o dia 14 de outubro de 2022, conforme disposto: Processo:00069300820198140065 às 11h15min; Processo:00074044220208140065 às 11h30min; Processo:00024245220208140065 às 11h45min; Processo: 00114726920198140065 às 12h; Processo: 00104706920168140065 às 12h15min Processo: 00010036120198140065 às 12h30min. Dá-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará. Intimem-se o autor do fato. Sirva a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00104975220168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Aço: Inquérito Policial em: 08/04/2022 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:R. J. S. . SENTENÇA Vistos etc, O MINISTÉRIO PÚBLICO, com guarida no art. 28 do CPP requer ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. RELATADO. DECIDIDO. Compulsando os autos do procedimento policial, máxime pelas declarações ali prestadas não logra este juízo encontrar indícios e justa causa que norteiem a propositura da ação penal. Faz-se crer que houve um delito, por as investigações e circunstâncias não indicam os elementos de provas suficientes a justa causa necessária para intentar a ação penal. Assim, assiste razão ao Parquet quando pugna pelo arquivamento do presente inquérito. Pelo exposto, ao norte JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos requeridos pelo Ministério Público, para, com fundamento no art. 28 do Código de Processo Penal, reconhecendo a ausência de justa causa para a ação penal,

Àrgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 01 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00114726920198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CARLOS DANIEL VASCONCELOS OLIVEIRA VITIMA:A. C. . DECISÃO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infração penal e a sua pena mínima/máxima, verifico que, em tese, cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, composição civil, transação penal ou suspensão condicional do processo nos presentes casos. Posto isto, designo audiência para o dia 14 de outubro de 2022, conforme disposto: Processo:00069300820198140065 às 11h15min; Processo:00074044220208140065 às 11h30min; Processo:00024245220208140065 às 11h45min; Processo: 00114726920198140065 às 12h; Processo: 00104706920168140065 às 12h15min Processo: 00010036120198140065 às 12h30min. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00118872320178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 08/04/2022 AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:G. M. C. VITIMA:D. S. S. . SENTENÇA Vistos etc, o Ministério Público, com guarida no art. 28 do CPP requer ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. RELATADO. DECIDIDO. Compulsando os autos do procedimento policial, máxime pelas declarações prestadas não logra este juízo encontrar indícios e justa causa que norteiem a propositura da ação penal. Faz-se crer que houve um delito, por as investigações e circunstâncias não indicam os elementos de provas suficientes a justa causa necessária para intentar a ação penal. Assim, assiste razão ao Parquet quando pugna pelo arquivamento do presente inquérito. Pelo exposto, ao norte JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos requeridos pelo Ministério Público, para, com fundamento no art. 28 do Código de Processo Penal, reconhecendo a ausência de justa causa para a ação penal, ARQUIVAR O INQUÉRITO POLICIAL. Ciência ao Ministério Público. Cumpridas as diligências, proceda ao arquivamento com as baixas de praxe. Xinguara- PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara 2 PROCESSO: 00121482220168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LUCAS GABRIEL FROES DA SILVA DENUNCIADO:CAMILA DE SOUZA NUNES VITIMA:O. E. . DECISÃO/DESPACHO Tratam os autos de ação penal. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 09 DE FEVEREIRO DE 2023, às 13h. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa do Acusado. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa. Segue abaixo o link para acesso à sala de audiência: <https://teams.microsoft.com/join/19%3a5f969ea12ab54e3d9f9745701e43e968%40thread.tacv2/1649432618728?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%227598bbe2-c442-46eb-9d17-228f01725b67%22%7d> SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara- PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00257597620158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Termo Circunstanciado em: 08/04/2022 REQUERIDO:ANI KASSIO RODRIGUES REQUERIDO:JOFESON FEITOSA DA SILVA REQUERIDO:EDSON DE OLIVEIRA REQUERIDO:FRANCISCO GENIVALDO BARROS DE OLIVEIRA REQUERIDO:RONAN RIBEIRO DA COSTA REQUERIDO:JOSE DOS REIS TAVARES DOS SANTOS VITIMA:A. C. S. . DECISÃO Torno sem efeito o trecho da sentença que determinou a intimação das partes, considerando o conteúdo da decisão e a ausência de prejuízo desta medida. Arquive-se. Xinguara-PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00327697420158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Termo

Circunstanciado em: 08/04/2022 REQUERIDO:RAFAEL CAVALCANTE DA SILVA VITIMA:O. E. .
 ADECISÃO Torno sem efeito o trecho da sentença que determinou a intimação das partes, considerando o conteúdo da decisão e a ausência de prejuízo desta medida. Arquite-se. Xinguara-PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00467714920158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 08/04/2022 DENUNCIADO:MAURO ALVES DE ARAUJO VITIMA:E. B. F. A. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ADECISÃO Torno sem efeito o trecho da sentença que determinou a intimação das partes, considerando o conteúdo da decisão e a ausência de prejuízo desta medida. Arquite-se. Xinguara-PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00507640320158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 08/04/2022 AUTOR:LUANA DA CRUZ DE JESUS VITIMA:H. F. L. N. . ADECISÃO Torno sem efeito o trecho da sentença que determinou a intimação das partes, considerando o conteúdo da decisão e a ausência de prejuízo desta medida. Arquite-se. Xinguara-PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00937888120158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 08/04/2022 AUTOR:FRANCISCO ELIEZIO CARVALHO DA SILVA VITIMA:A. A. G. VITIMA:A. A. G. . ADECISÃO Torno sem efeito o trecho da sentença que determinou a intimação das partes, considerando o conteúdo da decisão e a ausência de prejuízo desta medida. Arquite-se. Xinguara-PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00998001420158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 08/04/2022 AUTOR DO FATO:CLAUDINEI SILVA DE ARRUDA VITIMA:O. E. . ADECISÃO Torno sem efeito o trecho da sentença que determinou a intimação das partes, considerando o conteúdo da decisão e a ausência de prejuízo desta medida. Arquite-se. Xinguara-PA, 08 de abril de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00000431320168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LUCAS RANGEL DE JESUS REIS VITIMA:D. A. C. . A DECISÃO Tratam-se os autos de Ação Penal. I- Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 14 de março de 2023, com início às 11h00min. II- Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. III- Excepcionalmente, as partes que não dispuserem de computadores, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, com 10 dias de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. Segue o link de audiência: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a5f969ea12ab54e3d9f9745701e43e968%40thread.tacv2/1652105258587?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22962f0a0e-0c61-434d-b849-c21a98fe753f%22%7d> Intime-se o MP e a Defesa do Acusado. Intime-se o acusado. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 09 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00000522020058140065 PROCESSO ANTIGO: 200520002003 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/05/2022 REQUERIDO:JOAO ASSUNCAO CALDAS VITIMA:R. R. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REQUERIDO:VALDEMIR FERREIRA DA SILVA REQUERIDO:JORGE MAURO FRANCO DAMASCENO REQUERIDO:CELIANA DA LUZ SILVA LAGOIA. DECISÃO Tendo em vista o comando, constante na sentença proferida, determinando a procedência das intimações do(s) acusado(s) e/ou da(s) vítima(s), consto que, em virtude da ausência de prejuízo, seja tornada sem efeito a determinação, a fim de que apenas o Ministério Público seja cientificado acerca do teor da sentença exarada. Por derradeiro, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Sendo o caso, servir o presente, por cópia, como MANDADO/OFFÍCIO. Xinguara-PA, 09 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES

Â Â Juiz de Direito Substituto Â Â Â Â Â Â Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA
 PROCESSO: 00001490720098140065 PROCESSO ANTIGO: 200920000699
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o:
 Procedimento Comum em: 09/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:E. P.
 DENUNCIADO:ANAILTON ROCHA SANTOS. SENTEN?AÂ Â Â Â Â Trata-se de a?S?o penal em
 desfavor dos r?us qualificados nos autos. Â Â Â Â Â At? a presente data, n?o se vislumbra a
 ocorr?ncia de quaisquer dos marcos interruptivos da prescri?o, nos termos do art. 117 do C?digo
 Penal. Â Â Â Â Â Tratando-se de crimes classificados como de consuma?o instant?nea, o termo
 inicial para a referida contagem ? a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em
 que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do C?digo Penal. Â Â Â Â Â O delito
 imputado aos supostos autores do fato possui pena m?xima que n?o supera o prazo de 04 (quatro)
 anos, prescrevendo, portanto, em 08 (oito) anos. Sopesadas estas informa?es, verifica-se que a
 pretens?o punitiva estatal est? fulminada pela prescri?o. Â Â Â Â Â Isto porque, entre a data do
 fato e o recebimento da den?ncia, ou mesmo entre este e a ocorr?ncia deste ato processual, j? se
 passaram mais de 08 (oito) anos, prazo que se amolda ? hip?tese de prescri?o da pretens?o
 punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observ?ncia ao inciso IV do art. 109 do CPB. Â Â Â Â
 Â A causa extintiva da punibilidade em estudo est? prevista no art. 107, inciso IV, do C?digo Penal
 Brasileiro.Â Â Â Â Â Denomina-se prescri?o penal a perda do jus puniendi pelo Estado em raz?o
 do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa li?o de Rog?rio Greco:Â Â (...)
 poder?mos conceituar a prescri?o como o instituto jur?dico mediante o qual o Estado, por n?o ter
 tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espa?o de tempo previsto pela lei,
 faz com que ocorra a extin?o da punibilidade (GRECO, Rog?rio. Curso de direito penal ? parte
 geral. 7? ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). Â Â Â Â Â O citado instituto, por sua vez, dentre
 outras, divide-se em duas esp?cies: prescri?o da pretens?o punitiva do Estado e prescri?o da
 pretens?o execut?ria do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do
 tr?nsito em julgado da decis?o condenat?ria, ao que a segunda, somente ocorre ap?s. Â Â Â Â Â
 Pois bem. A breve digress?o fora necess?ria para demonstrar que no presente caso ? poss?vel a
 perfeita aplica?o do instituto da prescri?o da pretens?o punitiva do Estado, devendo o juiz
 declar?-la de of?cio, nos termos do art. 61 do C?digo de Processo Penal.Â Â Â Â Â Assim, n?o
 tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo h?bil, o reconhecimento da extin?o da
 punibilidade em rela?o ao autor do fato pela ocorr?ncia da prescri?o ? medida que se
 imp?e.Â Â Â Â Â DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS SUPOSTOS SUJEITOS ATIVOS EM
 RAZ?O DA PRESCRI?O DA PRETENS?O PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo
 107, IV, do C?digo Penal. Â Â Â Â Â Intime-se o Minist?rio P?blico com vista dos autos. Â Â Â Â Â
 Com o retorno dos autos, sem oposi?o do ?rg?o ministerial, certifique-se o tr?nsito em julgado e
 arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifesta?o deste ju?zo. Â Â
 Â Â Sirva-se esta por c?pia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Â Â
 Â Â Xinguara/PA, 09 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Â
 Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00002695220158140065 PROCESSO
 ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES
 A??o: A?o Penal - Procedimento Sum?rio em: 09/05/2022 DENUNCIADO:ERICK DE SOUSA SILVA
 VITIMA:C. A. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECIS?O Â Â Â Â Â Tendo
 em vista o comando, constante na senten?a proferida, determinando ? proced?ncia das intima?es
 do(s) acusado(s) e/ou da(s) v?tima(s), consto que, em virtude da aus?ncia de preju?zo, seja tornada sem
 efeito a determina?o, a fim de que apenas o Minist?rio P?blico seja cientificado acerca do teor da
 senten?a exarada. Â Â Â Â Â Por derradeiro, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â
 Â Â Sendo o caso, servir? o presente, por c?pia, como MANDADO/OF?CIO. Â Â Â Â Â Â Â Â
 Â Â Xinguara/PA, 09 de maio de 2022. Â Â Â Â Â HUDSON DOS SANTOS NUNES Â Â Â Â Â
 Â Juiz de Direito Substituto Â Â Â Â Â Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO:
 00002812720198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
 HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inqu?rito Policial em: 09/05/2022 INDICIADO:EM APURACAO
 VITIMA:F. F. S. . ?SENTEN?A Vistos etc, Â Â Â Â Â Â O MINIST?RIO P?BLICO, com guarida
 no art. 28 do CPP requer ARQUIVAMENTO DE INQU?RITO POLICIAL.Â Â Â Â Â Â Â Â
 RELATADO. Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos do procedimento
 policial, m?xime pelas declara?es ali prestadas n?o logra este ju?zo encontrar ind?cios e justa
 causa que norteiem a propositura da a?o penal. Â Â Â Â Â Â Faz-se crer que houve um delito,
 por?m as investiga?es e circunst?ncias n?o indicam os elementos de provas suficientes a justa
 causa necess?ria para intentar a a?o penal. Â Â Â Â Â Â Assim, assiste raz?o ao Parquet

quando pugna pelo arquivamento do presente inquérito. Pelo expendido, ao norte JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos requeridos pelo Ministério Público, para, com fundamento no art. 28 do Código de Processo Penal, reconhecendo a ausência de justa causa para a ação penal, ARQUIVAR O INQUÉRITO POLICIAL. Citação ao Ministério Público. Cumpridas as diligências, proceda ao arquivamento com as baixas de praxe. Xinguara- PA, data registrada no sistema HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara 2 PROCESSO: 00002960620138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/05/2022 DENUNCIADO:FREDISON FERREIRA DOS SANTOS VITIMA:F. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Ação Penal/ Termo Circunstanciado. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo acolha, como regra, a tese que viabiliza a aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Conforme se extrai dos autos, entre o prazo do recebimento da denúncia e a decisão que determinou a suspensão do processo e da prescrição, já se passaram aproximadamente 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses. É sabido que o instituto da suspensão (ao contrário da interrupção) não faz com que a contagem da prescrição seja reiniciada do início após o seu levantamento. Sendo assim, ao retornar o fluxo dos processos, todos os atos do feito, a começar pela citação, deverão ser realizados dentro de um prazo aproximado de 06 (seis) meses, o que se mostra inviável, ante a realidade desta Vara e do acúmulo de processos. Não haverá, portanto, possibilidade de concluir todos os atos processuais em tempo hábil. Além disso, deve-se considerar que as datas da pauta de audiências desta vara criminal já estão sendo designadas para o mês de março do ano de 2023, e até a provável data disponível, o prazo real de prescrição ocorrerá. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no art. 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara-PA, 09 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00005893820098140065 PROCESSO ANTIGO: 200920002512 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/05/2022 VITIMA:E. P. INDICIADO:SAMOEL PESSOA DE ALMEIDA INDICIADO:ESMAEL PESSOA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 15594-B - CRISTIANO PROCOPIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 18172 - DHONES MARKES BATISTA DE SOUSA (ADVOGADO) AUTOR:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE XINGUARA PA. DECISÃO Tendo em vista o comando, constante na sentença proferida, determinando a procedência das intimações do(s) acusado(s) e/ou da(s) vítima(s), consto que, em virtude da ausência de prejuízo, seja tornada sem efeito a determinação, a fim de que apenas o Ministério Público seja cientificado acerca do teor da sentença exarada. Por derradeiro, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Sendo o caso, servir o presente, por cópia, como MANDADO/OFÍCIO. Xinguara/PA, 09 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00008402320088140065 PROCESSO ANTIGO: 200820003488 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:HAMILTON MORAIS FERREIRA VITIMA:M. G. M. . SENTENÇA Trata-se de Ação Penal/ Termo Circunstanciado. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo acolha, como regra, a tese que viabiliza a aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Conforme se extrai dos autos, entre o prazo do recebimento da denúncia e a decisão que determinou a suspensão do processo e da prescrição, já se passaram aproximadamente 07 (sete) anos e 06 (seis) meses. É sabido que o instituto da suspensão (ao contrário da interrupção) não faz com que a contagem da prescrição seja reiniciada do início após o seu levantamento. Sendo assim, ao retornar o fluxo dos processos, todos os atos do feito, a começar pela citação, deverão ser realizados dentro de um prazo aproximado de 06 (seis) meses, o que se mostra inviável,

ante a realidade desta Vara e do acúmulo de processos. Não haverá, portanto, possibilidade de concluir todos os atos processuais em tempo hábil. Além disso, deve-se considerar que as datas da pauta de audiências desta vara criminal já estão sendo designadas para o mês de março do ano de 2023, e até a provável data disponível, o prazo real de prescrição ocorrerá. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no art. 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguará-PA, 09 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguará-PA PROCESSO: 00008900920108140065 PROCESSO ANTIGO: 201020002767 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 09/05/2022 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:M. R. M. . SENTENÇA Vistos etc, O MINISTÉRIO PÚBLICO, com guarida no art. 28 do CPP requer ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. RELATADO. DECIDO. Compulsando os autos do procedimento policial, máxime pelas declarações ali prestadas não logra este juízo encontrar indícios e justa causa que norteiem a propositura da ação penal. Faz-se crer que houve um delito, porém as investigações e circunstâncias não indicam os elementos de provas suficientes a justa causa necessária para intentar a ação penal. Assim, assiste razão ao Parquet quando pugna pelo arquivamento do presente inquérito. Pelo exposto, ao norte JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos requeridos pelo Ministério Público, para, com fundamento no art. 28 do Código de Processo Penal, reconhecendo a ausência de justa causa para a ação penal, ARQUIVAR O INQUÉRITO POLICIAL. Ciência ao Ministério Público. Cumpridas as diligências, proceda ao arquivamento com as baixas de praxe. Xinguará- PA, data registrada no sistema HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguará 2 PROCESSO: 00011656120168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 09/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EDER TEIXEIRA Representante(s): OAB 15756-B - HUGO ADNAN SOUTO KOZAK (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de ação penal/termo circunstanciado em desfavor do sujeito passivo, já devidamente qualificado, pela suposta prática do tipo penal capitulado conforme descrito nos autos. Ofertada a proposta de suspensão condicional do processo/transação penal/acordo de não persecução penal, foi prontamente aceita, e homologada por este juízo. Juntou-se comprovação do cumprimento das condições impostas. Assim, o encerramento da persecução penal é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE pelo cumprimento da obrigação imposta (art. 89, § 5º, da lei 9.099/95 e art. 28-A, § 13, do CPP) em favor do sujeito passivo. Vista ao Ministério Público. Apes, arquite-se. Sendo o caso, servir o presente como mandado/ofício. Xinguará/PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Xinguará PROCESSO: 00014180920118140065 PROCESSO ANTIGO: 201120005124 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/05/2022 AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:JOAO DE DEUS DA CRUZ MENOR:C. P. S. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor dos réus qualificados nos autos. Até a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado aos supostos autores do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 04 (quatro) anos, prescrevendo, portanto, em 08 (oito) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 08 (oito) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso IV do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando

da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe.

DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS SUPOSTOS SUJEITOS ATIVOS EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 09 de maio de 2022.

HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00015553620138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 09/05/2022 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:J. A. F. . SENTENÇA Vistos etc, O MINISTÉRIO PÚBLICO, com guarida no art. 28 do CPP requer ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. RELATADO. DECIDO. Compulsando os autos do procedimento policial, máxime pelas declarações ali prestadas não logra este juízo encontrar indícios e justa causa que norteiem a propositura da ação penal. Faz-se crer que houve um delito, porém as investigações e circunstâncias não indicam os elementos de provas suficientes a justa causa necessária para intentar a ação penal. Assim, assiste razão ao Parquet quando pugna pelo arquivamento do presente inquérito. Pelo exposto, ao norte JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos requeridos pelo Ministério Público, para, com fundamento no art. 28 do Código de Processo Penal, reconhecendo a ausência de justa causa para ação penal, ARQUIVAR O INQUÉRITO POLICIAL. Ciência ao Ministério Público. Cumpridas as diligências, proceda ao arquivamento com as baixas de praxe. Xinguara- PA, data registrada no sistema HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara 2 PROCESSO: 00015971720158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 09/05/2022 VITIMA:M. R. M. INDICIADO:OTACIANO DOS SANTOS AUTOR:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE XINGUARA PA. DECISÃO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infração penal e a sua pena mínima/máxima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, composição civil, transação penal ou suspensão condicional do processo nos presentes casos. Posto isso, designo audiência para o dia 18 de novembro de 2022, as 12h15min. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intime-se o autor do fato, para participar do ato acima, preferencialmente por videoconferência, pela Plataforma de Comunicação Microsoft TEAMS, conforme novas diretrizes fornecidas pelo TJPA. Deverá a pessoa intimada informar ao Sr. Oficial de Justiça o e-mail e/ou número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp por onde será enviado o link de acesso para a audiência. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 09 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00019857120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/05/2022 DENUNCIADO:TACARY CORREIA DUARTE VITIMA:O. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA DOS CRIMES C ORDEM TRIBUTARIA. DECISÃO Vistas ao Ministério Público para alegações finais. Após, a defesa, para o mesmo fim. Intime-se. Cumpra-se. Xinguara-PA, 09 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO:

preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 10 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00029786520128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 09/05/2022 INDICIADO: APURACAO VITIMA: A. M. R. SENTENÇA Vistos etc, O MINISTÉRIO PÚBLICO, com guarida no art. 28 do CPP requer ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. RELATADO. DECIDO. Compulsando os autos do procedimento policial, máxime pelas declarações ali prestadas não logra este juízo encontrar indícios e justa causa que norteiem a propositura da ação penal. Faz-se crer que houve um delito, porém as investigações e circunstâncias não indicam os elementos de provas suficientes a justa causa necessária para intentar a ação penal. Assim, assiste razão ao Parquet quando pugna pelo arquivamento do presente inquérito. Pelo exposto, ao norte JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos requeridos pelo Ministério Público, para, com fundamento no art. 28 do Código de Processo Penal, reconhecendo a ausência de justa causa para ação penal, ARQUIVAR O INQUÉRITO POLICIAL. Ciência ao Ministério Público. Cumpridas as diligências, proceda ao arquivamento com as baixas de praxe. Xinguara- PA, data registrada no sistema HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara 2 PROCESSO: 00031124820198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Termo Circunstanciado em: 09/05/2022 AUTOR DO FATO: SOLIZANGELA RODRIGUES PASSOS VITIMA: J. M. N. N. SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado para apuração de suposta prática do(s) delito(s) descrito(s) no(s) artigo(s) 331 do Código Penal. Na fl. 22 consta certidão de óbito do réu O MPE requereu a extinção da punibilidade em razão da morte. DECIDO. Sabe-se que a morte é uma das causas trazidas pelo Código Penal Brasileiro de extinção da punibilidade, uma vez que nenhuma pena passará da pessoa do condenado. Constituição Federal Art. 5º (...) XLV - Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido. - Código Penal Art. 107. Extingue-se a punibilidade: I pela morte do agente; II (...). No caso em apreço, o indiciado faleceu em 10/07/2020, conforme certidão de óbito acostada na fl. 22, de modo que torna impossível a continuidade do processo. Com efeito, comprovada a morte do indiciado/acusado, cessa para o Estado o direito de punir, implicando na necessidade do arquivamento do feito, com base na premissa de que a punição criminal não pode ir além da pessoa do acusado. Diante disso DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado AGNALDO DE SOUSA SAMPAIO, qualificado nos autos, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. ARQUIVEM-SE os autos, mediante as baixas e anotações de estilo. CIÊNCIA ao Ministério Público. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Publique-se. Registre-se. Xinguara- PA, 09 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto Respondendo pela Vara

Criminal de Xinguara PROCESSO: 00039309720198140065 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação
Penal - Procedimento Ordinário em: 09/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
DENUNCIADO:RAMON DOS SANTOS BRITO VITIMA:L. S. O. . ?SENTEN?A Tratam-se os autos de
apura??o da pr?tica da infra??o penal do artigo 21, da Lei de Contraven??es Penais e artigo
147, do C?digo Penal c/c o artigo 7? da Lei 11.340/2006. 1. Acerca da prescri??o em perspectiva.
Embora este ju?zo n?o acolha, como regra, a tese que viabiliza aplica??o da prescri??o em
perspectiva, em prest?gio ao entendimento consolidado no ?mbito do Superior Tribunal de Justi?a
(S?mula 438), n?o se pode olvidar que em situa??es excepcionais mostra-se salutar esta
solu??o. O presente caso se amolda a esta exce??o. Isto porque cuidam os artigos referidos de
delitos que possuem pena m?xima que n?o ultrapassam 1 ano, que prescrevem, portanto, em 3 anos,
conforme art. 109, VI, do CP. Conforme se extrai dos autos, j? transcorreu entre a data do recebimento
da den?ncia at? a presente data praticamente prazo de 3 anos. Compulsando os autos, verifica-se que
est? muito pr?ximo de ocorrer a prescri??o da pretens?o punitiva em rela??o a este fato.
Ademais, constata-se que a pauta de audi?ncias encontra-se esgotada nos meses pr?ximos ? presente
data, situa??o que se caracteriza como ?bice ? designa??o da audi?ncia do presente feito,
porquanto transcorrer? o lapso prescricional antes mesmo da audi?ncia. Assim, de modo excepcional,
DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no
art. 107, IV do C?digo Penal. Intime-se o Minist?rio P?blico com vistas dos autos. Com retorno dos
autos, sem oposi??o do ?rg?o ministerial, certifique-se o tr?nsito em julgado e arquivem-se
imediatamente os presentes autos, independente de nova manifesta??o deste ju?zo. Sirva-se esta
c?pia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. ? Xinguara-PA, 09 de maio
de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de
Xinguara-PA PROCESSO: 00044477320178140065 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inqu?rito
Policial em: 09/05/2022 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. C. S. . ?SENTEN?A Vistos etc, ? ? ? ?
? ? ? ? ? O MINIST?RIO P?BLICO, com guarida no art. 28 do CPP requer ARQUIVAMENTO DE
INQU?RITO POLICIAL. ? ? ? ? ? RELATADO. ? ? ? ? ? DECIDO. ? ? ? ? ?
? ? ? Compulsando os autos do procedimento policial, m?xime pelas declara??es ali prestadas n?o
logra este ju?zo encontrar ind?cios e justa causa que norteiem a propositura da a??o penal. ? ? ? ?
? ? ? ? Faz-se crer que houve um delito, por?m as investiga??es e circunst?ncias n?o indicam os
elementos de provas suficientes a justa causa necess?ria para intentar a a??o penal. ? ? ? ? ?
? Assim, assiste raz?o ao Parquet quando pugna pelo arquivamento do presente inqu?rito. ? ? ? ?
? ? ? ? Pelo expendido, ao norte JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos requeridos pelo
Minist?rio P?blico, para, com fundamento no art. 28 do C?digo de Processo Penal, reconhecendo a
aus?ncia de justa causa para a??o penal, ARQUIVAR O INQU?RITO POLICIAL. ? ? ? ? ?
? Ci?ncia ao Minist?rio P?blico. ? ? ? ? ? Cumpridas as dilig?ncias, proceda ao arquivamento
com as baixas de praxe. ? ? ? ? ? Xinguara- PA, data registrada no sistema
HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara
2 PROCESSO: 00045446820208140065 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inqu?rito
Policial em: 09/05/2022 INDICIADO:SEBASTIAO DOS ANJOS VITIMA:A. C. O. E. . SENTEN?A ? Trata-
se de a??o penal/termo circunstanciado em desfavor do sujeito passivo, j? devidamente qualificado,
pela suposta pr?tica do tipo penal capitulado conforme descrito nos autos. ? Ofertada a proposta de
suspens?o condicional do processo/transa??o penal/acordo de n?o persecu??o penal, foi
prontamente aceita, e homologada por este ju?zo. Juntou-se comprova??o do cumprimento das
condi??es impostas. Assim, o encerramento da persecu??o penal ? medida que se imp?e. ? ?
? Ante o exposto, declaro a EXTIN?O DA PUNIBILIDADE pelo cumprimento da obriga??o imposta (art.
89, ? 5?, da lei 9.099/95 e art. 28-A, ? 13, do CPP) em favor do sujeito passivo. ? ? Vista ao
Minist?rio P?blico. Ap?s, archive-se. Sendo o caso, servir? o presente como mandado/of?cio.
Xinguara/PA, data registrada no sistema. ? ? ? ? ? HUDSON DOS SANTOS NUNES ? ? ? ? ?
? ? ? ? Juiz de Direito ? ? ? ? ? Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO:
00051656520208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: A?o Penal de Compet?ncia do J?ri em: 09/05/2022
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ALDEIMAR DOS SANTOS
SOARES Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) VITIMA:S. R.
P. . DECIS?O Recebo o recurso e concedo vista ao Minist?rio P?blico para que, no prazo legal,
apresente contrarraz?es ao recurso. Cumpra-se. Sendo o caso, servir? o presente, por c?pia, como

MANDADO/OFÍCIO. Xinguara-PA, 09 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00055649420208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:OCIMAR RODRIGUES MOREIRA Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) VITIMA:S. G. N. .

DECISÃO Tratam-se os autos de Ação Penal. I- Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 14 de março de 2023, com início às 12h00min. II- Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. III- Excepcionalmente, as partes que não dispuserem de computadores, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, com 10 dias de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. Segue o link de audiência: <https://teams.microsoft.com/11meetup-join/19%3a5f969ea12ab54e3d9f9745701e43e968%40thread.tacv2/1652105307062?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22962f0a0e-0c61-434d-b849-c21a98fe753f%22%7d> Intime-se o MP e a Defesa do Acusado. Intime-se o acusado. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 09 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara

PROCESSO: 00056056120208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 09/05/2022 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:M. N. S. .

SENTENÇA Vistos etc, o Ministério Público, com guarida no art. 28 do CPP requer ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. RELATADO. DECIDO. Compulsando os autos do procedimento policial, máxime pelas declarações ali prestadas não logra este juízo encontrar indícios e justa causa que norteiem a propositura da ação penal. Faz-se crer que houve um delito, porém as investigações e circunstâncias não indicam os elementos de provas suficientes a justa causa necessária para intentar a ação penal. Assim, assiste razão ao Parquet quando pugna pelo arquivamento do presente inquérito. Pelo exposto, ao norte JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos requeridos pelo Ministério Público, para, com fundamento no art. 28 do Código de Processo Penal, reconhecendo a ausência de justa causa para ação penal, ARQUIVAR O INQUÉRITO POLICIAL. Citação ao Ministério Público. Cumpridas as diligências, proceda ao arquivamento com as baixas de praxe. Xinguara- PA, data registrada no sistema HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara

2 PROCESSO: 00056644920208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 09/05/2022 INDICIADO:BRUNO ARAUJO DA SILVA INDICIADO:JOSE SAMPAIO OLIVEIRA FILHO VITIMA:A. C. AUTOR:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE XINGUARA PA. DECISÃO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infração penal e a sua pena mínima/máxima, verifico que, em tese, cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, composição civil, transação penal ou suspensão condicional do processo nos presentes casos. Posto isso, designo audiência para o dia 18 de novembro de 2022, às 12h45min. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intime-se o autor do fato, para participar do ato acima, preferencialmente por videoconferência, pela Plataforma de Comunicação Microsoft TEAMS, conforme novas diretrizes fornecidas pelo TJPA. Deverá a pessoa intimada informar ao Sr. Oficial de Justiça o e-mail e/ou número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp por onde será enviado o link de acesso para a audiência. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 09 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA.

PROCESSO: 00058009020138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/05/2022 REQUERIDO:CAMILO NONATO DA COSTA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do sujeito ativo qualificado nos autos, com sentença condenatória transitada em

julgado. Â Â Â Â Â Â sabido que apÃ³s este termo a prescriÃ§Ã£o regula-se pela pena aplicada e comeÃ§a a correr do dia em que transita em julgado a sentenÃ§a condenatÃ³ria para a acusaÃ§Ã£o, nos moldes dos arts. 110 e 112, I, ambos do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â DÃ¡-se ao instituto o nome de prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o executÃ³ria, que Ã© a perda, em razÃ£o da omissÃ£o do Estado durante determinado prazo legalmente previsto, do direito e do dever de executar uma sanÃ§Ã£o penal definitivamente aplicada pelo Poder JudiciÃ¡rio. Â Â Â Â Â Pois bem, no caso destes autos verifica-se que entre o trÃ¢nsito em julgado do tÃ­tulo condenatÃ³rio e a presente data jÃ¡ se passou prazo suficiente a inviabilizar a atribuiÃ§Ã£o conferida ao Estado para efetivar a privaÃ§Ã£o da liberdade ou a restriÃ§Ã£o de direitos. Â Â Â Â Â Como consectÃ¡rio desta conclusÃ£o, no presente caso Ã© possÃ¡vel a aplicaÃ§Ã£o do instituto da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o executÃ³ria do Estado, devendo o juiz declarÃ¡-la de ofÃ¡cio, com base no art. 61 do CÃ³digo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Assim, nÃ£o tendo o Estado executado em tempo hÃ¡bil a sanÃ§Ã£o penal, o reconhecimento da extinÃ§Ã£o da referida punibilidade Ã© medida que se impÃµe, razÃ£o pela qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE EM RAZÃ£o DA PRESCRIÃ§Ã£o DA PRETENSÃ£o EXECUTÃ³RIA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â Intime-se o MinistÃ©rio PÃºblico com vista dos autos. Â Â Â Â Â Com o retorno dos autos, sem oposiÃ§Ã£o do Ã³rgÃ£o ministerial, certifique-se o trÃ¢nsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestaÃ§Ã£o deste juÃ­zo. Â Â Â Â Â Sirva-se esta por cÃ³pia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Â Â Â Â Â Xinguara/PA, data registrada no sistema. Â HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Â Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00058822420138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: RestituiÃ§Ã£o de Coisas Apreendidas em: 09/05/2022 REQUERENTE:EDILSON MESSIAS DE ARAICE Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) . DECISÃ£o/DESPACHO Com fulcro no artigo 118 e seguintes, do CÃ³digo de Processo Pena, defiro o pedido de restituiÃ§Ã£o de bens apreendidos, constante das fls. 02 a 04. Sendo o caso, serve a cÃ³pia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 09 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00064020820188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 09/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:GILMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA VITIMA:O. E. . ÃDECISÃ£o Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infraÃ§Ã£o penal e a sua pena mÃ¡xima/mÃ¡xima, verifico que, em tese, Ã© cabÃ¡vel a propositura de Acordo de NÃ£o PersecuÃ§Ã£o Penal, composiÃ§Ã£o civil, transaÃ§Ã£o penal ou suspensÃ£o condicional do processo nos presentes casos. Posto isso, designo audiÃªncia para o dia 18 de novembro de 2022, as 12h00min. Caso nÃ£o conste dos autos, junte-se a CertidÃ£o de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. DÃ¡-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡, pessoalmente. Intime-se o autor do fato, para participar do ato acima, preferencialmente por videoconferÃªncia, pela Plataforma de ComunicaÃ§Ã£o Microsoft TEAMS, conforme novas diretrizes fornecidas pelo TJPA. DeverÃ¡ a pessoa intimada informar ao Sr. Oficial de JustiÃ§a o e-mail e/ou nÃºmero de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp por onde serÃ¡ enviado o link de acesso para a audiÃªncia. Serve a cÃ³pia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 09 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00068715420188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: InquÃ©rito Policial em: 09/05/2022 INDICIADO:DELIRENO JOSE DOS ANJOS VITIMA:A. . ÃSENTENÃª Trata-se de AÃ§Ã£o Penal/ termo circunstanciado. 1. Acerca da prescriÃ§Ã£o em perspectiva. Embora este juÃ­zo nÃ£o acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicaÃ§Ã£o da prescriÃ§Ã£o em perspectiva, em prestÃ¡gio ao entendimento consolidado no Ã¢mbito do Superior Tribunal de JustiÃ§a (SÃºmula 438), nÃ£o se pode olvidar que em situaÃ§Ãµes excepcionais mostra-se salutar esta soluÃ§Ã£o. O presente caso se amolda a esta exceÃ§Ã£o. Contudo, segundo planilha de cÃ¡lculos acostada aos autos, pode-se observar que o prazo prescricional estÃ¡ prÃ³ximo de ser alcanÃ§ado mesmo considerando esta causa suspensiva. Considerando que as datas da pauta de audiÃªncias da vara criminal desta comarca, se aproximam do ano de 2023, atÃ© a provÃ¡vel data disponÃ¡vel, o prazo real de prescriÃ§Ã£o ocorrerÃ¡. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no art. 107, IV do CÃ³digo Penal. Intime-se o MinistÃ©rio PÃºblico com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposiÃ§Ã£o do Ã³rgÃ£o ministerial, certifique-se o trÃ¢nsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestaÃ§Ã£o deste juÃ­zo. Sirva-se esta cÃ³pia como mandado, conforme autoriza o Provimento

n. 003/2009-CJRM. Â Xinguara-PA, 09 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00076755120208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 09/05/2022 INDICIADO:MARCOS VINICIUS SOUSA SILVA VITIMA:W. T. B. AUTOR:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE XINGUARA PA. ÂDECISÃO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infraÂ§ÃO penal e a sua pena mÃ-nima/mÃ;xima, verifico que, em tese, Â© cabÃ-vel a propositura de Acordo de NÃ£o PersecuÃ§ÃO Penal, composiÃ§ÃO civil, transaÃ§ÃO penal ou suspensÃ£o condicional do processo nos presentes casos. Posto isso, designo audiÃªncia para o dia 18 de novembro de 2022, as 11h45min. Caso nÃ£o conste dos autos, junte-se a CertidÃ£o de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡, pessoalmente. Intime-se o autor do fato, para participar do ato acima, preferencialmente por videoconferÃªncia, pela Plataforma de ComunicaÃ§ÃO Microsoft TEAMS, conforme novas diretrizes fornecidas pelo TJPA. DeverÃ¡ a pessoa intimada informar ao Sr. Oficial de JustiÃ§a o e-mail e/ou nÃºmero de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp por onde serÃ¡ enviado o link de acesso para a audiÃªncia. Serve a cÃ³pia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 09 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00080880620168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃ§ão Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 09/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ELDINEI FERREIRA MALAQUIAS VITIMA:O. E. . SENTENÃÂ Â Â Â Â Â Trata-se de aÃ§ÃO penal em desfavor do rÃ©u qualificado nos autos. Â Â Â Â Â Tratando-se de crimes classificados como de consumaÃ§ÃO instantÃªnea, o termo inicial para a referida contagem Â© a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena mÃ;xima que nÃ£o supera o prazo de 01 (um) ano, prescrevendo, portanto, no prazo de 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informaÃ§Ãµes, verifica-se que a pretensÃ£o punitiva estatal estÃ¡ fulminada pela prescriÃ§ÃO. Â Â Â Â Â Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denÃºncia, ou mesmo entre a este e a ocorrÃªncia deste ato processual, jÃ¡ se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda Â hipÃ³tese de prescriÃ§ÃO da pretensÃ£o punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observÃªncia ao inciso V do art. 109 do CPB. Â Â Â Â Â A causa extintiva da punibilidade em estudo estÃ¡ prevista no art. 107, inciso IV, do CÃ³digo Penal Brasileiro.Â Â Â Â Â Denomina-se prescriÃ§ÃO penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razÃ£o do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa liÃ§ÃO de RogÃ©rio Greco:Â Â (...) poderÃ-amos conceituar a prescriÃ§ÃO como o instituto jurÃ-dico mediante o qual o Estado, por nÃ£o ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaÃ§o de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinÃ§ÃO da punibilidade (GRECO, RogÃ©rio. Curso de direito penal Â¿ parte geral. 7Ãª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). Â Â Â Â Â O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espÃ©cies: prescriÃ§ÃO da pretensÃ£o punitiva do Estado e prescriÃ§ÃO da pretensÃ£o executÃ³ria do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trÃ¢nsito em julgado da decisÃ£o condenatÃ³ria, ao que a segunda, somente ocorre apÃ³s. Â Â Â Â Â Pois bem. A breve digressÃ£o fora necessÃ¡ria para demonstrar que no presente caso Â© possÃ-vel a perfeita aplicaÃ§ÃO do instituto da prescriÃ§ÃO da pretensÃ£o punitiva do Estado, devendo o juiz declarÃ¡-la de ofÃ©cio, nos termos do art. 61 do CÃ³digo de Processo Penal.Â Â Â Â Â Assim, nÃ£o tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hÃ¡bil, o reconhecimento da extinÃ§ÃO da punibilidade em relaÃ§ÃO ao autor do fato pela ocorrÃªncia da prescriÃ§ÃO Â© medida que se impÃµe.Â Â Â Â Â DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â Intime-se o MinistÃ©rio PÃºblico com vista dos autos. Â Â Â Â Â Com o retorno dos autos, sem oposiÃ§ÃO do Ã³rgÃ£o ministerial, certifique-se o trÃ¢nsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestaÃ§ÃO deste juÃ-zo. Â Â Â Â Â Sirva-se esta por cÃ³pia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Â Â Â Â Â Xinguara/PA, 10 de maio de 2022. Â HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Â Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00085704620198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Relaxamento de PrisÃ£o em: 09/05/2022 REQUERENTE:JOSE CARLOS GASPAS RODRIGUES Representante(s): OAB 16606-B - GUSTAVO PERES RIBEIRO (ADVOGADO) . SENTENÃÂ Compulsando os autos, verifico que o processo principal foi migrado ao sistemaÂ PJE, o qual, inclusive,

já transitou em julgado. Desta feita, denota-se a perda do objeto dos presentes autos, motivo pelo qual determino que se proceda ao arquivamento do feito. Cumpra-se. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00092321020198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 09/05/2022 AUTOR DO FATO:ADRIANO SANTANA ARAGAO VITIMA:O. E. . SENTENÇA A A A A A Trata-se de inquérito instaurado por flagrante para apuração de suposta prática do(s) delito(s) descrito(s) no(s) artigo(s) 309, caput do Código de Trânsito Brasileiro. A A A A Na fl. 18, consta certidão de óbito do réu. A A A A O MPE requereu a extinção da punibilidade em razão da morte. A A A A DECIDO. A A A A Sabe-se que a morte é uma das causas trazidas pelo Código Penal Brasileiro de extinção da punibilidade, uma vez que nenhuma pena passará da pessoa do condenado. A A A A Constituído Federal A A A A Art. 5º (...) A A A A XLV - Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido. A A A A - Código Penal A A A A Art. 107. Extingue-se a punibilidade: A A A A I pelo agente; A A A A II (...). A A A A No caso em apreço, o indiciado faleceu em 28/10/2019, conforme certidão de óbito acostada na fl. 18, de modo que torna impossível a continuidade do processo. A A A A Com efeito, comprovada a morte do indiciado/acusado, cessa para o Estado o direito de punir, implicando na necessidade do arquivamento do feito, com base na premissa de que a punição criminal não pode ir além da pessoa do acusado. A A A A Diante disso DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado, qualificado nos autos, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. A A A A ARQUIVEM-SE os autos, mediante as baixas e anotações de estilo. A A A A CIÊNCIA ao Ministério Público. A A A A CUMPRA-SE, expedindo o necessário. A A A A Publique-se. Registre-se. A A A A Xinguara- PA, 09 de maio de 2022. A A A A HUDSON DOS SANTOS NUNES A A A A Juiz de Direito substituto A A A A Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00099775820178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 09/05/2022 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:M. J. M. . SENTENÇA Vistos etc, A A A A O MINISTÉRIO PÚBLICO, com guarida no art. 28 do CPP requer ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL.A A A A RELATADO. A A A A DECIDO. A A A A Compulsando os autos do procedimento policial, máxime pelas declarações ali prestadas não logra este juízo encontrar indícios e justa causa que norteiem a propositura da ação penal. A A A A Faz-se crer que houve um delito, porém as investigações e circunstâncias não indicam os elementos de provas suficientes a justa causa necessária para intentar a ação penal. A A A A Assim, assiste razão ao Parquet quando pugna pelo arquivamento do presente inquérito. A A A A Pelo expedito, ao norte JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos requeridos pelo Ministério Público, para, com fundamento no art. 28 do Código de Processo Penal, reconhecendo a ausência de justa causa para ação penal, ARQUIVAR O INQUÉRITO POLICIAL. A A A A Ciência ao Ministério Público. A A A A Cumpridas as diligências, proceda ao arquivamento com as baixas de praxe. A A A A Xinguara- PA, data registrada no sistema HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara 2 PROCESSO: 00100450820178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 09/05/2022 INDICIADO:ANTONIO DOS SANTOS VITIMA:A. P. S. . SENTENÇA Vistos etc, A A A A O MINISTÉRIO PÚBLICO, com guarida no art. 28 do CPP requer ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL.A A A A RELATADO. A A A A DECIDO. A A A A Compulsando os autos do procedimento policial, máxime pelas declarações ali prestadas não logra este juízo encontrar indícios e justa causa que norteiem a propositura da ação penal. A A A A Faz-se crer que houve um delito, porém as investigações e circunstâncias não indicam os elementos de provas suficientes a justa causa necessária para intentar a ação penal. A A A A Assim, assiste razão ao Parquet quando pugna pelo arquivamento do presente inquérito. A A A A Pelo expedito, ao norte JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos requeridos pelo Ministério Público, para, com fundamento no art. 28 do Código de Processo Penal, reconhecendo a ausência de justa causa para ação penal, ARQUIVAR O INQUÉRITO POLICIAL. A A A A Ciência ao Ministério Público. A A A A Cumpridas as diligências, proceda ao arquivamento com as baixas de praxe. A A A A Xinguara- PA, data registrada no sistema HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara 2 PROCESSO: 00117434920178140065 PROCESSO ANTIGO: ----

declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 09 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00118846820178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 09/05/2022 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:C. L. A. . SENTENÇA Vistos etc, O MINISTÉRIO PÚBLICO, com guarida no art. 28 do CPP requer ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. RELATADO. DECIDO. Compulsando os autos do procedimento policial, máxime pelas declarações ali prestadas não logra este juízo encontrar indícios e justa causa que norteiem a propositura da ação penal. Faz-se crer que houve um delito, porém as investigações e circunstâncias não indicam os elementos de provas suficientes a justa causa necessária para intentar a ação penal. Assim, assiste razão ao Parquet quando pugna pelo arquivamento do presente inquérito. Pelo exposto, ao norte JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos requeridos pelo Ministério Público, para, com fundamento no art. 28 do Código de Processo Penal, reconhecendo a ausência de justa causa para ação penal, ARQUIVAR O INQUÉRITO POLICIAL. Ciência ao Ministério Público. Cumpridas as diligências, proceda ao arquivamento com as baixas de praxe. Xinguara- PA, data registrada no sistema HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara 2 PROCESSO: 00124083120188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:VALDENICIO LOPES BARBOSA VITIMA:H. M. A. A. N. P. . DECISÃO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infração penal e a sua pena mínima/máxima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, composição civil, transação penal ou suspensão condicional do processo nos presentes casos. Posto isso, designo audiência para o dia 18 de novembro de 2022, as 12h30min. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intime-se o autor do fato, para participar do ato acima, preferencialmente por videoconferência, pela Plataforma de Comunicação Microsoft TEAMS, conforme novas diretrizes fornecidas pelo TJPA. Deverá a pessoa intimada informar ao Sr. Oficial de Justiça o e-mail e/ou número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp por onde será enviado o link de acesso para a audiência. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 09 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00130082320168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal de Competência do Júri em: 09/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOAO EMILIO CARDOSO DA SILVA Representante(s): OAB 20662-A - ITALO REGIS DE AMORIM FREITAS (ADVOGADO) VITIMA:E. P. ASSISTENTE DE ACUSACAO:ANA PAULA PIAZZA Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) . DECISÃO Tratam-se os autos de Ação Penal. I- Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 21 de março de 2023, com início às 13h00min. II- Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. III- Excepcionalmente, as partes que não dispuserem de computadores, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, com 10 dias de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. Segue o link de audiência:

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 09/05/2022 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:J. R. S. . SENTENÇA Vistos etc, O MINISTÉRIO PÚBLICO, com guarida no art. 28 do CPP requer ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. RELATADO. DECIDO. Compulsando os autos do procedimento policial, máxime pelas declarações ali prestadas não logra este juízo encontrar indícios e justa causa que norteiem a propositura da ação penal. Faz-se crer que houve um delito, porém as investigações e circunstâncias não indicam os elementos de provas suficientes a justa causa necessária para intentar a ação penal. Assim, assiste razão ao Parquet quando pugna pelo arquivamento do presente inquérito. Pelo exposto, ao norte JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos requeridos pelo Ministério Público, para, com fundamento no art. 28 do Código de Processo Penal, reconhecendo a ausência de justa causa para a ação penal, ARQUIVAR O INQUÉRITO POLICIAL. Cumpridas as diligências, proceda ao arquivamento com as baixas de praxe. Xinguara- PA, data registrada no sistema HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara 2 PROCESSO: 00857862520158140065 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 09/05/2022 INDICIADO:VULGO NEGUINHO VITIMA:W. S. A. . SENTENÇA Vistos etc, O MINISTÉRIO PÚBLICO, com guarida no art. 28 do CPP requer ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. RELATADO. DECIDO. Compulsando os autos do procedimento policial, máxime pelas declarações ali prestadas não logra este juízo encontrar indícios e justa causa que norteiem a propositura da ação penal. Faz-se crer que houve um delito, porém as investigações e circunstâncias não indicam os elementos de provas suficientes a justa causa necessária para intentar a ação penal. Assim, assiste razão ao Parquet quando pugna pelo arquivamento do presente inquérito. Pelo exposto, ao norte JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos requeridos pelo Ministério Público, para, com fundamento no art. 28 do Código de Processo Penal, reconhecendo a ausência de justa causa para a ação penal, ARQUIVAR O INQUÉRITO POLICIAL. Cumpridas as diligências, proceda ao arquivamento com as baixas de praxe. Xinguara- PA, data registrada no sistema HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara 2 PROCESSO: 00001337920048140065 PROCESSO ANTIGO: 200420001618

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Petição Criminal em: 10/05/2022 REU: SIZENANDO PAULO DOS SANTOS AUTOR: MINISTERIO PUBLICO VITIMA: G. A. L. VITIMA: V. B. G. VITIMA: J. A. C. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato que possui pena máxima superior aos outros delitos imputados detém pena máxima que não supera o prazo de 06 (seis) anos, prescrevendo, portanto, no prazo de 12 (doze) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição em todos os delitos. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 12 (doze) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso III do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal 7ª parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de

Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 10 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00002426120068140065 PROCESSO ANTIGO: 200620003084 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/05/2022 REU:JOAO PEREIRA DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:S. F. C. SENTENÇA Trata-se de Ação Penal/ Termo Circunstanciado. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Conforme se extrai dos autos, entre o prazo do recebimento da denúncia e a decisão que determinou a suspensão do processo e da prescrição, já se passaram aproximadamente 07 (sete) anos e 09 (nove) meses. É sabido que o instituto da suspensão (ao contrário da interrupção) não faz com que a contagem da prescrição seja reiniciada do início após o seu levantamento. Sendo assim, ao retornar o fluxo dos processos, todos os atos do feito, a começar pela citação, deverão ser realizados dentro de um prazo aproximado de 06 (seis) meses, o que se mostra inviável, ante a realidade desta Vara e do acúmulo de processos. Não haver, portanto, possibilidade de concluir todos os atos processuais em tempo hábil. Além disso, deve-se considerar que as datas da pauta de audiências desta vara criminal já estão sendo designadas para o mês de março do ano de 2023, e até a provável data disponível, o prazo real de prescrição ocorrerá. Assim, de modo excepcional, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO**, assim o fazendo com base no art. 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara-PA, 10 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00002517120048140065 PROCESSO ANTIGO: 200420001543 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:JOSE TOMAZ LOPES VITIMA:C. S. A. VITIMA:J. W. P. S. VITIMA:L. D. F. REU:OROSIMBO ANTONIO NETO. SENTENÇA Trata-se de Ação Penal/ Termo Circunstanciado. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Conforme se extrai dos autos, entre o prazo do recebimento da denúncia e a decisão que determinou a suspensão do processo e da prescrição, já se passaram aproximadamente 07 (sete) anos e 06 (seis) meses. É sabido que o instituto da suspensão (ao contrário da interrupção) não faz com que a contagem da prescrição seja reiniciada do início após o seu levantamento. Sendo assim, ao retornar o fluxo dos processos, todos os atos do feito, a começar pela citação, deverão ser realizados dentro de um prazo aproximado de 06 (seis) meses, o que se mostra inviável, ante a realidade desta Vara e do acúmulo de processos. Não haver, portanto, possibilidade de concluir todos os atos processuais em tempo hábil. Além disso, deve-se considerar que as datas da pauta de audiências desta vara criminal já estão sendo designadas para o mês de março do ano de 2023, e até a provável data disponível, o prazo real de prescrição ocorrerá. Assim, de modo excepcional, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO**, assim o fazendo com base no art. 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara-PA, 10 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de

Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00004027120038140065 PROCESSO ANTIGO: 200320002039 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/05/2022 VITIMA:I. P. D. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:MOACIR BATISTA DE SOUZA. ASENTENAA Trata-se de AASAAo Penal/ Termo Circunstanciado. 1. Acerca da prescriAAo em perspectiva. Embora este juAAo nAAo acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicaAAo da prescriAAo em perspectiva, em prestAAo ao entendimento consolidado no AAmbito do Superior Tribunal de JustiAAa (SAmula 438), nAAo se pode olvidar que em situaAAes excepcionais mostra-se salutar esta soluAAo. O presente caso se amolda a esta exceAAo. Conforme se extrai dos autos, entre o prazo do recebimento da denAAncia e a decisAAo que determinou a suspensAAo do processo e da prescriAAo, jAA se passaram aproximadamente 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses. AA sabido que o instituto da suspensAAo (ao contrAArio da interrupAAo) nAAo faz com que a contagem da prescriAAo seja reiniciada do inAAcio apAAs o seu levantamento. Sendo assim, ao retornar o fluxo dos processos, todos os atos do feito, a comeAAar pela citaAAo, deverAAo ser realizados dentro de um prazo aproximado de 06 (seis) meses, o que se mostra inviAAvel, ante a realidade desta Vara e do acAAmulo de processos. NAAo haverAA, portanto, possibilidade de concluir todos os atos processuais em tempo hAAbil. AlAAm disso, deve-se considerar que as datas da pauta de audiAAncias desta vara criminal jAA estAAo sendo designadas para o mAas de marAAo do ano de 2023, e atAA a provAAvel data disponAAvel, o prazo real de prescriAAo ocorrerAA. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no art. 107, IV do CAAdigo Penal. Intime-se o MinistAArio Publico com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposiAAo do AArgAAo ministerial, certifique-se o trAAnsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestaAAo deste juAAo. Sirva-se esta cAApia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. AA Xinguara-PA, 10 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00005077320058140065 PROCESSO ANTIGO: 200520001641 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS VITIMA:J. S. V. . ASENTENAA Trata-se de AASAAo Penal/ Termo Circunstanciado. 1. Acerca da prescriAAo em perspectiva. Embora este juAAo nAAo acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicaAAo da prescriAAo em perspectiva, em prestAAo ao entendimento consolidado no AAmbito do Superior Tribunal de JustiAAa (SAmula 438), nAAo se pode olvidar que em situaAAes excepcionais mostra-se salutar esta soluAAo. O presente caso se amolda a esta exceAAo. Conforme se extrai dos autos, entre o prazo do recebimento da denAAncia e a decisAAo que determinou a suspensAAo do processo e da prescriAAo, jAA se passaram aproximadamente 07 (sete) anos e 06 (seis) meses. AA sabido que o instituto da suspensAAo (ao contrAArio da interrupAAo) nAAo faz com que a contagem da prescriAAo seja reiniciada do inAAcio apAAs o seu levantamento. Sendo assim, ao retornar o fluxo dos processos, todos os atos do feito, a comeAAar pela citaAAo, deverAAo ser realizados dentro de um prazo aproximado de 06 (seis) meses, o que se mostra inviAAvel, ante a realidade desta Vara e do acAAmulo de processos. NAAo haverAA, portanto, possibilidade de concluir todos os atos processuais em tempo hAAbil. AlAAm disso, deve-se considerar que as datas da pauta de audiAAncias desta vara criminal jAA estAAo sendo designadas para o mAas de marAAo do ano de 2023, e atAA a provAAvel data disponAAvel, o prazo real de prescriAAo ocorrerAA. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no art. 107, IV do CAAdigo Penal. Intime-se o MinistAArio Publico com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposiAAo do AArgAAo ministerial, certifique-se o trAAnsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestaAAo deste juAAo. Sirva-se esta cAApia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. AA Xinguara-PA, 10 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00008259020038140065 PROCESSO ANTIGO: 200320001924 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/05/2022 REU:JOAO LIMA DE OLIVEIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:R. M. P. VITIMA:V. A. A. . ASENTENAA Trata-se de AASAAo Penal/ Termo Circunstanciado. 1. Acerca da prescriAAo em perspectiva. Embora este juAAo nAAo acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicaAAo da prescriAAo em perspectiva, em prestAAo ao entendimento consolidado no AAmbito do Superior Tribunal de JustiAAa (SAmula 438), nAAo se pode olvidar que em situaAAes excepcionais mostra-se salutar esta soluAAo. O presente caso se amolda a esta exceAAo. Conforme se extrai dos autos, entre o prazo do recebimento da denAAncia e a decisAAo que

determinou a suspensão do processo e da prescrição, já se passaram aproximadamente 07 (sete) anos e 05 (cinco) meses. É sabido que o instituto da suspensão (ao contrário da interrupção) não faz com que a contagem da prescrição seja reiniciada do início após o seu levantamento. Sendo assim, ao retornar o fluxo dos processos, todos os atos do feito, a começar pela citação, deverão ser realizados dentro de um prazo aproximado de 06 (seis) meses, o que se mostra inviável, ante a realidade desta Vara e do acúmulo de processos. Não haverá, portanto, possibilidade de concluir todos os atos processuais em tempo hábil. Além disso, deve-se considerar que as datas da pauta de audiências desta vara criminal já estão sendo designadas para o mês de março do ano de 2023, e até a provável data disponível, o prazo real de prescrição ocorrerá. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no art. 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. À Xinguara-PA, 10 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00011026320038140065 PROCESSO ANTIGO: 200320000950 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/05/2022 VITIMA:N. P. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:MARLOS DA SILVA SERRANO. SENTENÇA Trata-se de Ação Penal/ Termo Circunstanciado.

1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Conforme se extrai dos autos, entre o prazo do recebimento da denúncia e a decisão que determinou a suspensão do processo e da prescrição, já se passaram aproximadamente 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses. É sabido que o instituto da suspensão (ao contrário da interrupção) não faz com que a contagem da prescrição seja reiniciada do início após o seu levantamento. Sendo assim, ao retornar o fluxo dos processos, todos os atos do feito, a começar pela citação, deverão ser realizados dentro de um prazo aproximado de 06 (seis) meses, o que se mostra inviável, ante a realidade desta Vara e do acúmulo de processos. Não haverá, portanto, possibilidade de concluir todos os atos processuais em tempo hábil. Além disso, deve-se considerar que as datas da pauta de audiências desta vara criminal já estão sendo designadas para o mês de março do ano de 2023, e até a provável data disponível, o prazo real de prescrição ocorrerá. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no art. 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. À Xinguara-PA, 10 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00013113920158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 10/05/2022 DENUNCIADO:MAURO FILHO FERREIRA VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato que possui pena máxima superior aos outros delitos imputados detém pena máxima que não supera o prazo de 04 (quatro) anos, prescrevendo, portanto, no prazo de 8 (oito) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição em todos os delitos. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 8 (doze) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso IV do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em

determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 10 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00013209820158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 10/05/2022 INDICIADO:JARDEL BATISTA DE OLIVEIRA VITIMA:G. S. A. AUTOR:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE XINGUARA PA. **DECISÃO** Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infração penal e a sua pena mínima/máxima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, composição civil, transação penal ou suspensão condicional do processo nos presentes casos. Posto isso, designo audiência para o dia 25 de novembro de 2022, as 10h00min. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intime-se o autor do fato, para participar do ato acima, preferencialmente por videoconferência, pela Plataforma de Comunicação Microsoft TEAMS, conforme novas diretrizes fornecidas pelo TJPA. Deverá a pessoa intimada informar ao Sr. Oficial de Justiça o e-mail e/ou número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp por onde será enviado o link de acesso para a audiência. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 10 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00019046320188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 10/05/2022 INDICIADO: JOSIEL CARVALHO BOMFIM INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:R. J. P. . **DECISÃO** Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infração penal e a sua pena mínima/máxima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, composição civil, transação penal ou suspensão condicional do processo nos presentes casos. Posto isso, designo audiência para o dia 25 de novembro de 2022, as 10h15min. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intime-se o autor do fato, para participar do ato acima, preferencialmente por videoconferência, pela Plataforma de Comunicação Microsoft TEAMS, conforme novas diretrizes fornecidas pelo TJPA. Deverá a pessoa intimada informar ao Sr. Oficial de Justiça o e-mail e/ou número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp por onde será enviado o link de acesso para a audiência. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 10 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00020455420108140065 PROCESSO ANTIGO: 201020006678 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/05/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO REU:RAIMUNDO NONATO SOUSA SANTOS. **SENTENÇA** Trata-se de Ação Penal/ Termo Circunstanciado. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Conforme se extrai dos autos, entre o prazo do recebimento da denúncia e a decisão que

determinou a suspensão do processo e da prescrição, já se passaram aproximadamente 07 (sete) anos e 07 (sete) meses. É sabido que o instituto da suspensão (ao contrário da interrupção) não faz com que a contagem da prescrição seja reiniciada do início após o seu levantamento. Sendo assim, ao retornar o fluxo dos processos, todos os atos do feito, a começar pela citação, deverão ser realizados dentro de um prazo aproximado de 06 (seis) meses, o que se mostra inviável, ante a realidade desta Vara e do acúmulo de processos. Não haverá, portanto, possibilidade de concluir todos os atos processuais em tempo hábil. Além disso, deve-se considerar que as datas da pauta de audiências desta vara criminal já estão sendo designadas para o mês de março do ano de 2023, e até a provável data disponível, o prazo real de prescrição ocorrerá. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no art. 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. À Xinguara-PA, 10 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00025533620108140065 PROCESSO ANTIGO: 201020008179 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/05/2022 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:AILTON ALMEIDA DOS SANTOS Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de Ação Penal/ Termo Circunstanciado. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Conforme se extrai dos autos, entre o prazo do recebimento da denúncia e a decisão que determinou a suspensão do processo e da prescrição, já se passaram aproximadamente 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses. É sabido que o instituto da suspensão (ao contrário da interrupção) não faz com que a contagem da prescrição seja reiniciada do início após o seu levantamento. Sendo assim, ao retornar o fluxo dos processos, todos os atos do feito, a começar pela citação, deverão ser realizados dentro de um prazo aproximado de 06 (seis) meses, o que se mostra inviável, ante a realidade desta Vara e do acúmulo de processos. Não haverá, portanto, possibilidade de concluir todos os atos processuais em tempo hábil. Além disso, deve-se considerar que as datas da pauta de audiências desta vara criminal já estão sendo designadas para o mês de março do ano de 2023, e até a provável data disponível, o prazo real de prescrição ocorrerá. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no art. 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. À Xinguara-PA, 10 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00025712020168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:GERMANO SOUSA MATOS VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, no prazo de 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poder-amos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei,

faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal Â, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 10 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00034437420128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 10/05/2022 DENUNCIADO:GIULIANO GOMES DA SILVA VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de Ação Penal/ Termo Circunstanciado. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Conforme se extrai dos autos, entre o prazo do recebimento da denúncia e a decisão que determinou a suspensão do processo e da prescrição, já se passaram aproximadamente 07 (sete) anos e 10 (dez) meses. É sabido que o instituto da suspensão (ao contrário da interrupção) não faz com que a contagem da prescrição seja reiniciada do início após o seu levantamento. Sendo assim, ao retornar o fluxo dos processos, todos os atos do feito, a começar pela citação, deverão ser realizados dentro de um prazo aproximado de 06 (seis) meses, o que se mostra inviável, ante a realidade desta Vara e do acúmulo de processos. Não haverá, portanto, possibilidade de concluir todos os atos processuais em tempo hábil. Além disso, deve-se considerar que as datas da pauta de audiências desta vara criminal já estão sendo designadas para o mês de março do ano de 2023, e até a provável data disponível, o prazo real de prescrição ocorrerá. Assim, de modo excepcional, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO**, assim o fazendo com base no art. 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara-PA, 10 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00035290620168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 10/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:PAULO DE JESUS SOUZA VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato que possui pena máxima superior aos outros delitos imputados detém pena máxima que não supera o prazo de 04 (quatro) anos, prescrevendo, portanto, no prazo de 8 (oito) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição em todos os delitos. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 8 (doze) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso IV do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poder-amos

conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 10 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00036864720148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 10/05/2022 VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:J. M. F. DENUNCIADO:ANDREIA CAMPELO DA SILVA SANTOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Ação Penal/ Termo Circunstanciado. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Conforme se extrai dos autos, entre o prazo do recebimento da denúncia e a decisão que determinou a suspensão do processo e da prescrição, já se passaram aproximadamente 07 (sete) anos e 06 (seis) meses. É sabido que o instituto da suspensão (ao contrário da interrupção) não faz com que a contagem da prescrição seja reiniciada do início após o seu levantamento. Sendo assim, ao retornar o fluxo dos processos, todos os atos do feito, a começar pela citação, deverão ser realizados dentro de um prazo aproximado de 06 (seis) meses, o que se mostra inviável, ante a realidade desta Vara e do acúmulo de processos. Não haver, portanto, possibilidade de concluir todos os atos processuais em tempo hábil. Além disso, deve-se considerar que as datas da pauta de audiências desta vara criminal já estão sendo designadas para o mês de março do ano de 2023, e até a provável data disponível, o prazo real de prescrição ocorrerá. Assim, de modo excepcional, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO**, assim o fazendo com base no art. 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara-PA, 10 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00042035220148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/05/2022 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:GILDEON DE SOUSA AQUINHO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Ação Penal/ Termo Circunstanciado. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Conforme se extrai dos autos, entre o prazo do recebimento da denúncia e a decisão que determinou a suspensão do processo e da prescrição, já se passaram aproximadamente 07 (sete) anos e 06 (seis) meses. É sabido que o instituto da suspensão (ao contrário da interrupção) não faz com que a contagem da prescrição seja reiniciada do início após o seu levantamento. Sendo assim, ao retornar o fluxo dos processos, todos os atos do feito, a começar pela citação, deverão ser realizados dentro de um prazo aproximado de 06 (seis) meses, o que se mostra inviável, ante a realidade desta Vara e do acúmulo de processos.

Não haver, portanto, possibilidade de concluir todos os atos processuais em tempo hábil. Além disso, deve-se considerar que as datas da pauta de audiências desta vara criminal já estão sendo designadas para o mês de março do ano de 2023, e até a provável data disponível, o prazo real de prescrição ocorrerá. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no art. 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. À Xinguara-PA, 10 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00050152620168140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:FRANCINALDO RAMALHO DE OLIVEIRA VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de Ação Penal/ Termo Circunstanciado. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Conforme se extrai dos autos, entre o prazo do recebimento da denúncia e a decisão que determinou a suspensão do processo e da prescrição, já se passaram aproximadamente 07 (sete) anos e 10 (dez) meses. É sabido que o instituto da suspensão (ao contrário da interrupção) não faz com que a contagem da prescrição seja reiniciada do início após o seu levantamento. Sendo assim, ao retornar o fluxo dos processos, todos os atos do feito, a começar pela citação, deverão ser realizados dentro de um prazo aproximado de 06 (seis) meses, o que se mostra inviável, ante a realidade desta Vara e do acúmulo de processos. Não haver, portanto, possibilidade de concluir todos os atos processuais em tempo hábil. Além disso, deve-se considerar que as datas da pauta de audiências desta vara criminal já estão sendo designadas para o mês de março do ano de 2023, e até a provável data disponível, o prazo real de prescrição ocorrerá. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no art. 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. À Xinguara-PA, 10 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00055944220148140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/05/2022 DENUNCIADO:ALEXANIO DA SILVA CUNHA VITIMA:L. M. A. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. SENTENÇA Trata-se de Ação Penal/ Termo Circunstanciado. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Conforme se extrai dos autos, entre o prazo do recebimento da denúncia e a decisão que determinou a suspensão do processo e da prescrição, já se passaram aproximadamente 07 (sete) anos e 06 (seis) meses. É sabido que o instituto da suspensão (ao contrário da interrupção) não faz com que a contagem da prescrição seja reiniciada do início após o seu levantamento. Sendo assim, ao retornar o fluxo dos processos, todos os atos do feito, a começar pela citação, deverão ser realizados dentro de um prazo aproximado de 06 (seis) meses, o que se mostra inviável, ante a realidade desta Vara e do acúmulo de processos. Não haver, portanto, possibilidade de concluir todos os atos processuais em tempo hábil. Além disso, deve-se considerar que as datas da pauta de audiências desta vara criminal já estão sendo designadas para o mês de março do ano de 2023, e até a provável data disponível, o prazo real de prescrição ocorrerá. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no art. 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. À Xinguara-PA, 10 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO:

00063938520148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/05/2022 ACUSADO:ALAN DIONES FERREIRA SILVA VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ASENTENAA Trata-se de AASÃO Penal/ Termo Circunstanciado. 1. Acerca da prescriASÃO em perspectiva. Embora este juA-zo nAe acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicaASÃO da prescriASÃO em perspectiva, em prestA-gio ao entendimento consolidado no AÇmbito do Superior Tribunal de JustiAa (SAmula 438), nAe se pode olvidar que em situaASões excepcionais mostra-se salutar esta soluASÃO. O presente caso se amolda a esta exceASÃO. Conforme se extrai dos autos, entre o prazo do recebimento da denAncia e a decisAe que determinou a suspensAe do processo e da prescriASÃO, jA se passaram aproximadamente 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses. A sabido que o instituto da suspensAe (ao contrArio da interrupASÃO) nAe faz com que a contagem da prescriASÃO seja reiniciada do inA-cio apAs o seu levantamento. Sendo assim, ao retornar o fluxo dos processos, todos os atos do feito, a comeASar pela citaASÃO, deverAe ser realizados dentro de um prazo aproximado de 06 (seis) meses, o que se mostra inviAvel, ante a realidade desta Vara e do acAmulo de processos. NAe haverA, portanto, possibilidade de concluir todos os atos processuais em tempo hAibil. AlAm disso, deve-se considerar que as datas da pauta de audiAncias desta vara criminal jA estAe sendo designadas para o mAas de marAço do ano de 2023, e atA a provAvel data disponA-vel, o prazo real de prescriASÃO ocorrerA. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no art. 107, IV do CAdigo Penal. Intime-se o MinistArio Publico com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposiASÃO do AArgAe ministerial, certifique-se o trAnsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestaASÃO deste juA-zo. Sirva-se esta cA pia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. A Xinguara-PA, 10 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00067643920208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 10/05/2022 INDICIADO:VITOR EDUARDO PEREIRA DE SOUZA VITIMA:O. E. . ADECISÃO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infraASÃO penal e a sua pena mA-nima/mA-xima, verifico que, em tese, A cabA-vel a propositura de Acordo de NAO PersecuASÃO Penal, composiASÃO civil, transaASÃO penal ou suspensAe condicional do processo nos presentes casos. Posto isso, designo audiAncia para o dia 25 de novembro de 2022, as 10h30min. Caso nAe conste dos autos, junte-se a CertidAe de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. DA-se ciAncia ao MinistArio PAblico do Estado do ParA, pessoalmente. Intime-se o autor do fato, para participar do ato acima, preferencialmente por videoconferAncia, pela Plataforma de ComunicaASÃO Microsoft TEAMS, conforme novas diretrizes fornecidas pelo TJPA. DeverA a pessoa intimada informar ao Sr. Oficial de JustiAa o e-mail e/ou nAmero de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp por onde serA enviado o link de acesso para a audiAncia. Serve a cA pia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 10 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00009208920128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2022 DENUNCIADO:WESLEY DOS REIS DE BRITO Representante(s): OAB 6228 - JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:DIEKSON OLIVEIRA DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. TERMO DE AUDIANCIA - ANPP Processo: 0000920-89.2012.8.14.0065 Autor do fato: WESLEY DOS REIS DE BRITO e DIEKSON OLIVEIRA DA SILVA Advogado: FELIPE DA SILVA FARIA - OAB 20-915 RMP: FRANCISCO SIMEÃO DE ALMEIDA JANIOR Aos onze dias do mAas de abril do ano de dois mil e vinte e dois (11/04/2022), nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do ParA, no FArum Local, na sala das audiAncias, onde se achava presente o MM. Juiz HAENDEL MOREIRA RAMOS. Feito o pregAe de praxe, presente os autores do fato. Foi realizada a seguinte proposta de acordo de nAe persecuASÃO penal: 1 - PrestaASÃO pecuniAria no valor de R\$ 4.848,00 (Quatro mil, oitocentos e quarenta e oito reais). Os autores do fato aceitaram a proposta. DELIBERAÃO EM AUDIANCIA: A plenamente cabA-vel a proposta A espAcie de infraASÃO, posto estarem preenchidos os requisitos do art. 28-A do CAdigo de Processo Penais. Ademais, nAe hA qualquer causa impeditiva da concessAe do benefA-cio, a teor do constante no AS 2AO do citado dispositivo. ISTO POSTO, HOMOLOGO O ACORDO DE NAO PERSECUÇÃO PENAL acima ofertada. Quanto A prestaASÃO pecuniAria, fica o autor WESLEY DOS REIS DE BRITO do fato incumbido de realizar o pagamento do valor proposto, dividido em 10 (dez) parcelas de R\$ 242,40 (Duzentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos), sendo o vencimento da primeira parcela no dia 11.05.2022, e demais meses subsequentes. O valor serA

destinado ao CENTRO COMUNITÁRIO AS MENSAGEIRAS E SERVAS DO SENHOR, Avenida Francisco Caldeiro Castelo Branco nº 1.321, setor Itamaraty, telefone (94) 99153-7985, Xinguara/PA. Já o autor DIEKSON OLIVEIRA DA SILVA deverá realizar o pagamento do valor proposto, 10 (dez) parcelas de R\$ 242,40 (Duzentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos), sendo o vencimento da primeira parcela no dia 11.05.2022, e demais meses subsequentes. O valor será destinado a Sociedade Humanitária Esperança de Viver, Rua Pau Brasil S/N, esquina com av. Xingu galeria B, CNPJ 21.271.979/ 00001 02, nºmero para contato +55 94 9213-8903 (Jucelia). O acusado deverá apresentar os comprovantes da prestação do serviço e dos pagamentos nos autos. Ciente o beneficiário de que deverá comprovar nos autos o cumprimento do acordo, bem como, que não poderá transacionar no período de 05 (cinco) anos (art. 28-A, § 2º do CPP). Nada mais havendo, o MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado. HAENDEL MOREIRA RAMOS RESPONDENDO: PORTARIA Nº 920/2022-GP. BELÉM, 22 DE MARÇO DE 2022 JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO PARTES DISPENSADAS DE ASSINATURA, EM RAZÃO DO ATO TER SIDO REALIZADO POR VIDEOCONFERÊNCIA. PROCESSO: 00058926320168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RAFAEL SALAZAR DE SOUSA Representante(s): OAB 20858 - RIBAMAR GONÇALVES PINHEIRO (ADVOGADO) VITIMA:D. S. S. VITIMA:A. C. S. V. . SENTENÇA Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em face de RAFAEL SALAZAR DE SOUSA. Proferida sentença condenatória (fls. 44/48). Como sabido, a prescrição é matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida em qualquer fase do processo ou grau de jurisdição, independentemente de provocação das partes (art. 61 do CPP). A prescrição retroativa, em especial, encontra fundamento no art. 110 CPB, regula-se pela pena aplicada e deve ser observada depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para acusação (Súmula 146 STF). Constatou-se, in casu, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, já que entre a data do recebimento da denúncia (28/06/2016) e a publicação da sentença condenatória (13/10/2021), transcorreu prazo superior a 3 anos. Por conseguinte, considerando que a pena em concreto aplicada ao sentenciado foi de 6 meses, evidente ocorreu a prescrição retroativa da pretensão punitiva, na forma dos arts. 109, inciso VI c/c art. 110, ambos do Código Penal Brasileiro. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva no presente feito, em sua forma retroativa, para declarar extinta a punibilidade do acusado RAFAEL SALAZAR DE SOUSA, com fundamento no artigo 109, inciso VI, c/c art. 110, ambos do diploma legal supramencionado. Secretaria para que proceda as baixas nos registros, com as cautelas devidas. Ciência ao Ministério Público. Xinguara/PA, 11 de abril de 2022. HAENDEL MOREIRA RAMOS Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00003584220058140065 PROCESSO ANTIGO: 200520001774 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/05/2022 VITIMA:F. C. L. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:WELINGTON NASCIMENTO DE PAULA. SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor dos réus qualificados nos autos. Até a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado aos supostos autores do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 08 (oito) anos, prescrevendo, portanto, em 12 (doze) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 12 (doze) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso III do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da

pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS SUPOSTOS SUJEITOS ATIVOS EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 11 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00004010720188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: DENILSON PEREIRA LUZ VITIMA: C. S. C. . DECISÃO 1) Considerando a certidão do oficial de justiça e a manifestação ministerial aos autos, CITE-SE o acusado por edital com prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 361 do CPP para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação por escrito e por meio de advogado (art. 396 do CPP). 2) Uma vez transcorrido o prazo legal sem apresentação de defesa, certifique-se nos autos e determino, desde então, a imediata SUSPENSÃO do processo e do curso do prazo prescricional na forma do artigo 366 do CPP, promovendo-se as devidas baixas no sistema Libra. Dê-se ciência ao Ministério Público. CUMPRA-SE, SERVINDO A CÂPIA DESTA DECISÃO, EM VIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO/OFÍCIO. Expeça-se o necessário. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00007455120198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: PAULO HENRIQUE GOMES DE PAULA VITIMA: F. R. L. . DECISÃO 1) Considerando a certidão do oficial de justiça e a manifestação ministerial aos autos, CITE-SE o acusado por edital com prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 361 do CPP para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação por escrito e por meio de advogado (art. 396 do CPP). 2) Uma vez transcorrido o prazo legal sem apresentação de defesa, certifique-se nos autos e determino, desde então, a imediata SUSPENSÃO do processo e do curso do prazo prescricional na forma do artigo 366 do CPP, promovendo-se as devidas baixas no sistema Libra. Dê-se ciência ao Ministério Público. CUMPRA-SE, SERVINDO A CÂPIA DESTA DECISÃO, EM VIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO/OFÍCIO. Expeça-se o necessário. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00008910420108140065 PROCESSO ANTIGO: 201020002775 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal de Competência do Júri em: 11/05/2022 VITIMA: P. P. S. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO REU: DIVINO PEREIRA DOS SANTOS. SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor dos réus qualificados nos autos. At a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado aos supostos autores do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 04 (quatro) anos, prescrevendo, portanto, em 08 (oito) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 08 (oito) anos, prazo que se amolda hipotese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso IV do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a

prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal 2ª parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS SUPOSTOS SUJEITOS ATIVOS EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 11 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00026762620188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DOUGLAS LIMA DE SOUSA Representante(s): OAB 26993 - HONAYRÁ VICTOR DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:O. E. . DECISÃO/DESPACHO Acolho o pedido requerido na fl. 19, bem como a manifestação ministerial. Cumpra-se. Sendo o caso, serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 11 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00037208020188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RAIMUNDO FELIX LIMA LOPES VITIMA:M. V. G. L. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor dos réus qualificados nos autos. Até a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado aos supostos autores do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 01 (um) ano, prescrevendo, portanto, em 03 (três) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal 2ª parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS SUPOSTOS SUJEITOS ATIVOS EM**

RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 11 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00039733920168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ADIEL FERREIRA DA SILVA VITIMA:A. C. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor dos réus qualificados nos autos. À data presente, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado aos supostos autores do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda hipotese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS SUPOSTOS SUJEITOS ATIVOS EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 11 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00059575320198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CARLOS HENRIQUE CARDOSO VITIMA:E. B. S. . DECISÃO 1) Considerando a certidão do oficial de justiça e a manifestação ministerial aos autos, CITE-SE o acusado por edital com prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 361 do CPP para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação por escrito e por meio de advogado (art. 396 do CPP). 2) Uma vez transcorrido o prazo legal sem apresentação de defesa, certifique-se nos autos e determino, desde então, a imediata SUSPENSÃO do processo e do curso do prazo prescricional na forma do artigo 366 do CPP, promovendo-se as devidas baixas no sistema Libra. Dê-se ciência ao Ministério Público. CUMPRA-SE, SERVINDO A CÓPIA DESTA DECISÃO, EM VIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO/OFÍCIO. Expeça-se o necessário. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00067211520148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação

Penal - Procedimento Ordinário em: 11/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ADIEL FERREIRA DA SILVA VITIMA:V. H. S. O. VITIMA:A. C. O. E. . SENTENÇA

Trata-se de ação penal em desfavor dos réus qualificados nos autos. À presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado aos supostos autores do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal à parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe.

DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS SUPOSTOS SUJEITOS ATIVOS EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal.

Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo.

Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 11 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto

Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00068139020148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/05/2022 DENUNCIADO:FRANCISCO DE ASSIS SILVA VITIMA:F. S. R. VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:V. G. R. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de ação penal em desfavor dos réus qualificados nos autos. À presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado aos supostos autores do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 01 (um) ano, prescrevendo, portanto, em 03 (três) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal à parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da

da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS SUPOSTOS SUJEITOS ATIVOS EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 11 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00069039820148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/05/2022 DENUNCIADO:REGILENE DE MOURA SILVA VITIMA:R. F. B. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor dos réus qualificados nos autos. Até a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado aos supostos autores do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 01 (um) ano, prescrevendo, portanto, em 03 (três) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda hipoteticamente de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal 7ª parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS SUPOSTOS SUJEITOS ATIVOS EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 11 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00110402120178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:VITOR PORTO TEODORO VITIMA:R. R. G. VITIMA:A. C. O. E. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor dos réus qualificados nos autos. Até a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos

do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado aos supostos autores do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal. Parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe.

DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS SUPOSTOS SUJEITOS ATIVOS EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 11 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00118352720178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/05/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: DOUGLAS LIMA DE SOUSA VITIMA: O. E. . DECISÃO/DESPACHO Acolho o pedido requerido na fl. 26, bem como a derradeira manifestação ministerial. Cumpra-se. Sendo o caso, serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 11 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00317633220158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/05/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: TALYS ANDREY SERRA LOPES VITIMA: O. E. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor dos réus qualificados nos autos. Até a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado aos supostos autores do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei,

faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal Â, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS SUPOSTOS SUJEITOS ATIVOS EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 11 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00004663720128140065 PROCESSO ANTIGO: 201220002509 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2022 AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:REGINALDO ALVES DE ARAUJO SILVA Representante(s): OAB 12138 - CATIA PATRICIA FERREIRA (ADVOGADO) . DECISÃO Tendo em vista o comando, constante na sentença proferida, determinando a procedência das intimações dos acusados, consto que, em virtude da ausência de prejuízo, seja tornada sem efeito a determinação, a fim de que apenas o Ministério Público seja cientificado acerca do teor da sentença exarada. Por derradeiro, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Sendo o caso, servir o presente, por cópia, como MANDADO/OFÍCIO. Xinguara/PA, 12 de abril de 2022. HAENDEL MOREIRA RAMOS Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00007227620178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2022 DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSIMAR PEREIRA DE SOUSA DENUNCIADO:O. E. . SENTENÇA Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em face de JOSIMAR PEREIRA DE SOUSA. Proferida sentença condenatória (fls. 37/40). Como sabido, a prescrição é matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida em qualquer fase do processo ou grau de jurisdição, independentemente de provocação das partes (art. 61 do CPP). A prescrição retroativa, em especial, encontra fundamento no art. 110 CPB, regula-se pela pena aplicada e deve ser observada depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para acusação (Súmula 146 STF). Constata-se, in casu, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, já que entre a data do recebimento da denúncia (13/07/2017) e a publicação da sentença condenatória (26/10/2021), transcorreu prazo superior a 3 anos. Por conseguinte, considerando que a pena em concreto aplicada ao sentenciado foi de 6 meses de detenção, evidente ocorreu a prescrição retroativa da pretensão punitiva, na forma dos arts. 109, inciso VI c/c art. 110, ambos do Código Penal Brasileiro. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva no presente feito, em sua forma retroativa, para declarar extinta a punibilidade do acusado JOSIMAR PEREIRA DE SOUSA com fundamento no artigo 109, inciso VI, c/c art. 110, ambos do diploma legal supramencionado. Secretaria para que proceda as baixas nos registros, com as cautelas devidas. Ciência ao Ministério Público. Xinguara/PA, 12 de abril de 2022. HAENDEL MOREIRA RAMOS Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00018713920198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação Penal - Carta Precatória Criminal em: 12/04/2022 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE REDENCAO PA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL DENUNCIADO:MARIA DOS MILAGRES DE SOUZA Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) . DECISÃO/DESPACHO Determino a devolução da carta precatória, tendo em vista o cumprimento do objeto. Por conseguinte, determino o arquivamento dos presentes autos. Sendo o caso, SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara- PA, 12 de abril de 2022.

HAENDEL MOREIRA RAMOS Juiz de Direito substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00027691820208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação: Carta Precatória Criminal em: 12/04/2022 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARAGUAINA TO AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO: EDUARDO MIRANDA ROCHA. DECISÃO/DESPACHO Recebo a carta precatória a fim de que se proceda ao cumprimento da decisão constante na fl. 04. Sendo o caso, SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara- PA, 12 de abril de 2022. HAENDEL MOREIRA RAMOS Juiz de Direito substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00055051420178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: RENATO ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 20858 - RIBAMAR GONÇALVES PINHEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO: I. L. S. S. . SENTENÇA Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em face de RENATO ALVES DA SILVA. Proferida sentença condenatória (fls. 63/66). Como sabido, a prescrição é matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida em qualquer fase do processo ou grau de jurisdição, independentemente de provocação das partes (art. 61 do CPP). A prescrição retroativa, em especial, encontra fundamento no art. 110 CPB, regula-se pela pena aplicada e deve ser observada depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para acusação (Súmula 146 STF). Constata-se, in casu, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, já que entre a data do recebimento da denúncia (22/08/2017) e a publicação da sentença condenatória (04/11/2021), transcorreu prazo superior a 3 anos. Por conseguinte, considerando que a pena em concreto aplicada ao sentenciado foi de 3 meses de detenção, evidente ocorreu a prescrição retroativa da pretensão punitiva, na forma dos arts. 109, inciso VI c/c art. 110, ambos do Código Penal Brasileiro. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva no presente feito, em sua forma retroativa, para declarar extinta a punibilidade do acusado RENATO ALVES DA SILVA, com fundamento no artigo 109, inciso VI, c/c art. 110, ambos do diploma legal supramencionado. Secretaria para que proceda as baixas nos registros, com as cautelas devidas. Ciente ao Ministério Público. Xinguara/PA, 12 de abril de 2022. HAENDEL MOREIRA RAMOS Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00075578020178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: FLAVIO GEAM FERREIRA CARDOSO Representante(s): OAB 24233 - LINCON MAGALHAES MACHADO (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . SENTENÇA Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em face de FLAVIO GEAM FERREIRA CARDOSO. Proferida sentença condenatória (fls. 50/53). Como sabido, a prescrição é matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida em qualquer fase do processo ou grau de jurisdição, independentemente de provocação das partes (art. 61 do CPP). A prescrição retroativa, em especial, encontra fundamento no art. 110 CPB, regula-se pela pena aplicada e deve ser observada depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para acusação (Súmula 146 STF). Constata-se, in casu, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, já que entre a data do recebimento da denúncia (19/07/2017) e a publicação da sentença condenatória (26/10/2021), transcorreu prazo superior a 3 anos. Por conseguinte, considerando que a pena em concreto aplicada ao sentenciado foi de 6 meses de detenção, evidente ocorreu a prescrição retroativa da pretensão punitiva, na forma dos arts. 109, inciso VI c/c art. 110, ambos do Código Penal Brasileiro. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva no presente feito, em sua forma retroativa, para declarar extinta a punibilidade do acusado FLAVIO GEAM FERREIRA CARDOSO com fundamento no artigo 109, inciso VI, c/c art. 110, ambos do diploma legal supramencionado. Secretaria para que proceda as baixas nos registros, com as cautelas devidas. Ciente ao Ministério Público. Xinguara/PA, 12 de abril de 2022. HAENDEL MOREIRA RAMOS Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00016006920158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 12/05/2022 AUTOR: FRANCISCO LIMA CARDOSO VITIMA: F. E. O. VITIMA: W. D. S. . SENTENÇA Vistos etc, O MINISTÉRIO PÚBLICO, com guarida no art. 28 do CPP requer ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. RELATADO.

DECIDO. Compulsando os autos do procedimento policial, máxime pelas declarações ali prestadas não logra este juízo encontrar indícios e justa causa que norteiem a propositura da ação penal. Faz-se crer que houve um delito, porém as investigações e circunstâncias não indicam os elementos de provas suficientes a justa causa necessária para intentar a ação penal. Assim, assiste razão ao Parquet quando pugna pelo arquivamento do presente inquérito. Pelo exposto, ao norte JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos requeridos pelo Ministério Público, para, com fundamento no art. 28 do Código de Processo Penal, reconhecendo a ausência de justa causa para a ação penal, ARQUIVAR O INQUÉRITO POLICIAL. Ciência ao Ministério Público. Cumpridas as diligências, proceda ao arquivamento com as baixas de praxe.

Xinguara- PA, 12 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara 2 PROCESSO: 00025288820138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/05/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ADEJALES OLIVEIRA Representante(s): OAB 16566 - AMANDA CAROLINE MELO DE MELO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de ação penal/termo circunstanciado em desfavor do sujeito passivo, já devidamente qualificado, pela suposta prática do tipo penal capitulado conforme descrito nos autos. Ofertada a proposta de suspensão condicional do processo/transação penal/acordo de não persecução penal, foi prontamente aceita, e homologada por este juízo. Juntou-se comprovação do cumprimento das condições impostas. Assim, o encerramento da persecução penal é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE pelo cumprimento da obrigação imposta (art. 89, § 5º, da lei 9.099/95 e art. 28-A, § 13, do CPP) em favor do sujeito passivo. Vista ao Ministério Público. Após, archive-se. Sendo o caso, servir-se o presente como mandado/ofício. Xinguara/PA, 12 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00026218520128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/05/2022 DENUNCIADO:ANDRE LUIZ PAIXAO LIMA VITIMA:M. R. C. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de ação penal/ inquérito policial em desfavor dos réus qualificados nos autos. Até a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado aos supostos autores do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 04 (quatro) anos, prescrevendo, portanto, em 08 (oito) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 08 (oito) anos, prazo que se amolda hipotese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso IV do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal Â parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe.

DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS SUPOSTOS SUJEITOS ATIVOS EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do

CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â Intime-se o MinistÃ©rio PÃºblico com vista dos autos. Â Â Â Â Â Com o retorno dos autos, sem oposiÃ§Ã£o do Ã³rgÃ£o ministerial, certifique-se o trÃ¢nsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestaÃ§Ã£o deste juÃºzo. Â Â Â Â Â Sirva-se esta por cÃ³pia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Â Â Â Â Â Xinguara/PA, 12 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Â Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00031641020208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: InquÃ©rito Policial em: 12/05/2022 INDICIADO:ANTONIO RODRIGUES COSTA VITIMA:O. E. . ÃDECISÃO Tendo em vista que o MinistÃ©rio PÃºblico apresentou denÃ¢ncia no Pje, (autos nÂº 0801243-12.2022.8.14.0065) translade-se cÃ³pia do presente inquÃ©rito policial aos autos eletrÃ¢nicos. Cumpra-se. Xinguara-PA, 12 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00090067320178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: InquÃ©rito Policial em: 12/05/2022 INDICIADO:EROCILDO SALES LOPES VITIMA:A. F. S. A. . SENTENÃÂ Â Â Â Â Â Trata-se de aÃ§Ã£o penal/ inquÃ©rito policial em desfavor dos rÃ©us qualificados nos autos. Â Â Â Â Â AtÃ© a presente data, nÃ£o se vislumbra a ocorrÃªncia de quaisquer dos marcos interruptivos da prescriÃ§Ã£o, nos termos do art. 117 do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â Tratando-se de crimes classificados como de consumaÃ§Ã£o instantÃ¢nea, o termo inicial para a referida contagem Ã© a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â O delito imputado aos supostos autores do fato possui pena mÃ¡xima que nÃ£o supera o prazo de 01 (um) ano, prescrevendo, portanto, em 03 (trÃªs) anos. Sopesadas estas informaÃ§Ãµes, verifica-se que a pretensÃ£o punitiva estatal estÃ¡ fulminada pela prescriÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denÃ¢ncia, ou mesmo entre este e a ocorrÃªncia deste ato processual, jÃ¡ se passaram mais de 03 (trÃªs) anos, prazo que se amolda Ã hipÃ³tese de prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observÃªncia ao inciso VI do art. 109 do CPB. Â Â Â Â Â A causa extintiva da punibilidade em estudo estÃ¡ prevista no art. 107, inciso IV, do CÃ³digo Penal Brasileiro.Â Â Â Â Â Denomina-se prescriÃ§Ã£o penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razÃ£o do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa liÃ§Ã£o de RogÃ©rio Greco:Â Â (...) poderÃ-amos conceituar a prescriÃ§Ã£o como o instituto jurÃ-dico mediante o qual o Estado, por nÃ£o ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaÃ§o de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinÃ§Ã£o da punibilidade (GRECO, RogÃ©rio. Curso de direito penal Â¿ parte geral. 7.ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). Â Â Â Â Â O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espÃ©cies: prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado e prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o executÃ¡ria do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trÃ¢nsito em julgado da decisÃ£o condenatÃ¡ria, ao que a segunda, somente ocorre apÃ³s. Â Â Â Â Â Pois bem. A breve digressÃ£o fora necessÃ¡ria para demonstrar que no presente caso Ã© possÃ-vel a perfeita aplicaÃ§Ã£o do instituto da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado, devendo o juiz declarÃ¡-la de ofÃ©cio, nos termos do art. 61 do CÃ³digo de Processo Penal.Â Â Â Â Â Assim, nÃ£o tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hÃ¡bil, o reconhecimento da extinÃ§Ã£o da punibilidade em relaÃ§Ã£o ao autor do fato pela ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o Ã© medida que se impÃµe.Â Â Â Â Â DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS SUPOSTOS SUJEITOS ATIVOS EM RAZÃO DA PRESCRIÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â Intime-se o MinistÃ©rio PÃºblico com vista dos autos. Â Â Â Â Â Com o retorno dos autos, sem oposiÃ§Ã£o do Ã³rgÃ£o ministerial, certifique-se o trÃ¢nsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestaÃ§Ã£o deste juÃºzo. Â Â Â Â Â Sirva-se esta por cÃ³pia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Â Â Â Â Â Xinguara/PA, 12 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Â Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00104992220168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: InquÃ©rito Policial em: 12/05/2022 INDICIADO:FABIO JESSE DA SILVA CRUZ VITIMA:A. A. N. B. L. VITIMA:E. P. L. . ÃSENTENÃA Vistos etc, Â Â Â Â Â O MINISTÃRIO PÃBLICO, com guarida no art. 28 do CPP requer ARQUIVAMENTO DE INQUÃRITO POLICIAL. Â Â Â Â Â RELATADO. Â Â Â Â Â DECIDIDO. Â Â Â Â Â Compulsando os autos do procedimento policial, mÃ¡xime pelas declaraÃ§Ãµes ali prestadas nÃ£o logra este juÃºzo encontrar indÃ©cios e justa causa que norteiem a propositura da aÃ§Ã£o penal. Â Â Â Â Â Faz-se crer que houve um delito, porÃ©m as investigaÃ§Ãµes e circunstÃ¢ncias nÃ£o indicam os elementos de provas suficientes a justa causa necessÃ¡ria para intentar a aÃ§Ã£o penal. Â Â Â Â Â Assim, assiste razÃ£o ao Parquet quando

pugna pelo arquivamento do presente inquérito. Pelo expendido, ao norte JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos requeridos pelo Ministério Público, para, com fundamento no art. 28 do Código de Processo Penal, reconhecendo a ausência de justa causa para a ação penal, ARQUIVAR O INQUÉRITO POLICIAL. Ciência ao Ministério Público. Cumpridas as diligências, proceda ao arquivamento com as baixas de praxe. Xinguara- PA, 12 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara 2 PROCESSO: 00247767720158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 12/05/2022 AUTOR:EM APURACAO VITIMA:D. M. R. . SENTENÇA Vistos etc, O MINISTÉRIO PÚBLICO, com guarida no art. 28 do CPP requer ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. RELATADO. DECIDO. Compulsando os autos do procedimento policial, máxime pelas declarações ali prestadas não logra este juízo encontrar indícios e justa causa que norteiem a propositura da ação penal. Faz-se crer que houve um delito, porém as investigações e circunstâncias não indicam os elementos de provas suficientes a justa causa necessária para intentar a ação penal. Assim, assiste razão ao Parquet quando pugna pelo arquivamento do presente inquérito. Pelo expendido, ao norte JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos requeridos pelo Ministério Público, para, com fundamento no art. 28 do Código de Processo Penal, reconhecendo a ausência de justa causa para a ação penal, ARQUIVAR O INQUÉRITO POLICIAL. Ciência ao Ministério Público. Cumpridas as diligências, proceda ao arquivamento com as baixas de praxe. Xinguara- PA, 12 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara 2 PROCESSO: 00051648020208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LINDIOMAR SOARES VIEIRA Representante(s): OAB 30563 - ANTONIO EDSON DIAS RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. S. S. . DECISÃO DE PRONÚNCIA RELATÓRIO. O Ministério Público do Estado do Pará, através de seu órgão de execução lotado nesta Comarca, Promotoria de Justiça de Xinguara/PA, com base no Inquérito Policial por portaria, nº. 215/2020.100239-6, ofereceu denúncia contra LINDIOMAR SOARES VIEIRA, brasileiro, nascido em 25/10/1996, filho de Paulo Viera e Edileusa de Jesus Soares, inscrito no CPF nº 044.600.432-46, residente e domiciliado na Rua Francisco Matarazzo, nº 314, Bairro Marajoara II, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos: Narram os autos do IPL que, no dia e hora da ação criminosa, a vítima AGNALDO DE SOUZA SAMPAIO foi assassinada por vários disparos de arma de fogo tipo pistola, quando dormia em sua residência na companhia de sua companheira NEYLANNE DOS SANTOS SILVA e de seu filho ainda criança. Após o fato, a polícia diligenciou a fim de identificar a autoria do crime. Nesse contexto, a autoridade policial relatou que conseguiu a informação de que LINDIOMAR SOARES VIEIRA teria assassinado a vítima e de que o acusado havia usado uma pistola 380 emprestada de uma vigilante da cidade. Em depoimentos colhidos em sede de inquérito policial, as testemunhas indicaram que LINDIOMAR teria cometido a conduta delituosa. A denúncia foi ofertada em 10 de agosto de 2020, e recebida em 13 de agosto de 2020 (fl. 07). Nas fls. 13 a 15, foi apresentada resposta à acusação. Em Audiência de Instrução e Julgamento, realizada no dia 29.10.2020, na presença do representante do Ministério Público, procedeu-se à oitiva das testemunhas EDSON NASCIMENTO SOUZA, JONILSON DOS SANTOS SILVA, LUCIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA, CÂCERO PEREIRA RIBEIRO, SANDRA PEREIRA DE SOUZA SAMPAIO. Alegações Finais do Ministério Público nas fls. 129 a 134, via dos quais, após analisar o conjunto probatório carreado aos autos, entendeu pela pronúncia do réu em relação ao crime previsto no art. 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal. A defesa, nas fls. 135 a 138, requereu a impronúncia dos acusados, com fundamento no artigo 414, caput do CPP. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentação. Primeiramente necessário destacar a que se propõe a decisão de pronúncia. Ela é decreto que opera espécies de juízo de admissibilidade da denúncia, exigindo do juiz apenas o convencimento quanto à existência do crime e indícios de que o réu seja o autor, sendo vedada a análise aprofundada do mérito. Passo a analisar a existência dos elementos do crime. DO HOMICÍDIO I- DA MATERIALIDADE A materialidade do crime está razoavelmente demonstrada, conforme pode ser observado nos autos 215/2020.100239-6, auto de exame de corpo de delito (fl. 17 dos autos nº. 0004545-53.2020.8.14.0065) e prova oral colhida em sede de inquérito. II- DOS INDÍCIOS DE AUTORIA Como cediço, nesta fase processual se analisa, não somente a existência de elementos razoáveis que demonstrem a autoria, devendo o réu ser julgado pelo

seu Juiz Natural que o réu, isto é, existindo dvida razoável da autoria do crime, a matéria seria conhecida pelo Conselho de Sentença. Os indícios de autoria, por sua vez, recaem sobre a pessoa do réu e estando demonstrados pelas provas produzidas no inquérito policial e depoimento de testemunhas durante a instrução processual, senão veja-se. A testemunha EDSON NASCIMENTO SOUZA, conforme memória juntada ao processo, relatou, em juízo, que: Conhecia Agnaldo, pois era seu primo, contudo não conhecia Lindiomar. Antes da prática do crime, presenciou o encontro de Agnaldo e Lindiomar. Lembrou que foi na casa do Agnaldo, mais ou menos às 14h, momento em que apareceu o Lindiomar empurrando uma bicicleta, parou no poste e chamou Agnaldo. Relatou que Lindiomar dizia: "vem cá", "tá com medo de mim". Ato contínuo, Agnaldo e Lindiomar ficaram conversando. Ademais, a testemunha relatou que Lindiomar mostrou uma arma de fogo para Agnaldo. Quando a testemunha saiu do local, ambos ainda estavam juntos. Por fim, informou que quando era 2h na segunda, soube do óbito da vítima. Nesse dia, a testemunha afirma que estava dormindo, momento em que a companheira de Agnaldo bateu na porta e o chamou, ato contínuo a testemunha foi até a casa de Agnaldo, onde viu o corpo da vítima após o fato criminoso. A testemunha JOANILSON DOS SANTOS SILVA, conforme memória juntada ao processo, relatou, em juízo, que: Conhecia Agnaldo e Lindiomar. No dia do homicídio, estava na sua casa, por volta das 12h, momento em que a mãe da testemunha o chamou e informou do óbito de Agnaldo. Ao ser interrogado, a testemunha afirmou que tinha ciência de que Agnaldo tinha envolvimento com facção criminosa. A testemunha LUCIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA, conforme memória juntada ao processo, relatou, em juízo, que: Conhecia Lindiomar como "bad boy", porém não conhecia Agnaldo. Afirmou que tomou conhecimento por terceiros que Lindiomar havia assassinado Agnaldo. A testemunha SANDRA PEREIRA DE SOUZA, conforme memória juntada ao processo, relatou, em juízo, que: Não conhecia diretamente Lindiomar, só o conhecia pelas condutas delituosas que praticava, inclusive por homicídios já praticados por ele antes. Ela disse que o acusado pretendia matar o seu filho, pois foi à casa do ofendido com uma arma de fogo, situação presenciada pela testemunha Edson. Narrou, ainda, que certa vez estava na casa de Agnaldo, ocasião em que Lindiomar chegou e conversou com Neylanne. A testemunha questionou quem era o rapaz e o que fazia no local, sendo que Neylanne disse que Lindiomar era amigo do seu irmão. Ademais, a testemunha disse que ouvia comentários no sentido de que Neylanne tinha um envolvimento com Lindiomar. Informou também que há graves acusações de violência que mostram o filho da testemunha, Cáceres, passando próximo à residência da vítima. Ato contínuo, na gravação passa uma moto com duas pessoas, sendo a pessoa que estava na garupa era magro como Lindiomar. Ademais, ressalta-se que, conforme informações dos autos de inquérito policial, a testemunha Keila Pereira Silva afirmou que, no dia dos fatos, o réu Lindiomar pediu para dormir em sua residência ou que encontrasse um outro local, uma vez que ele relatou que não podia dormir em Xinguara em virtude de ter assassinado uma pessoa. Ainda, a testemunha informa que, na tarde do dia da conduta delituosa, Lindiomar a teria procurado para saber se havia boatos de que Lindiomar havia matado uma pessoa em Xinguara/PA.

III - DA QUALIFICADORA Em relação à qualificadora prevista no artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, entendo que essa restou demonstrada, durante o sumário da culpa, uma vez que o recurso usado pelo acusado dificultou a defesa do ofendido. Nesse contexto, conforme constam nos autos, houve disparos de arma de fogo efetuados contra o ofendido enquanto ele estava desacordado e sob efeitos de medicamentos tranquilizantes. Ademais, em relação à qualificadora "motivo fútil", prevista no art. 121, § 2º, inciso I, do Código Penal, entendo haver elemento suficiente a fim de auferir a qualificadora no caso em concreto. Ressalta-se que, conforme os autos, Neylanne dos Santos Silva, companheira da vítima, mantinha um relacionamento amoroso com o acusado Lindiomar, o que, no contexto, enseja a incidência da qualificadora em apreço.

IV- DAS TESES DE DEFESA Quanto à tese defensiva de que o réu deveria ser impronunciado, verifica-se que referido argumento não encontra guarida, ante os elementos e as provas apresentadas nos presentes autos, sendo suficientes para a pronúncia o réu. Diante o acima exposto, a pronúncia é medida que se impõe.

DISPOSITIVO Isto posto, com fundamento no art. 413 do CPP, PRONUNCIO LINDIOMAR SOARES VIEIRA, brasileiro, nascido em 25/10/1996, filho de Paulo Viera e Edileusa de Jesus Soares, inscrito no CPF nº 044.600.432-46, residente e domiciliado na Rua Francisco Matarazzo, nº 314, Bairro Marajoara II, dando-o como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inciso II e inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Após o prazo recursal, com ou sem recurso, imediatamente conclusos. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00058822420138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A???: Restituição de Coisas Apreendidas em: 13/05/2022 REQUERENTE: EDILSON MESSIAS DE ARAICE Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) . DECISÃO Defiro o pedido de

restituído do bem apreendido, bem como determino que se oficie a autoridade policial a fim de que proceda à restituição. Cumpra-se. Xinguara/PA, 13 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00009037720178140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 16/05/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: JOSE RIBAMAR GUEDES VITIMA: O. E. . PROCESSO N. 0000903-77.2017.8.14.0065 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÁU: JOSÉ RIBAMAR GUEDES CAPITULAÇÃO: ART. 33 DA LEI 11.343/2006. S E N T E N Ç A Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra JOSÉ RIBAMAR GUEDES, pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Denúncia oferecida no dia 13 de fevereiro de 2017 (fls. 02/03). O acusado foi devidamente citado e ofertou resposta à acusação em 21 de março de 2017 (fls. 15/18). Denúncia recebida em 27 de março de 2017 (fl. 21). Por ocasião da prisão em flagrante (em 02/02/2017), foi realizada audiência de custódia, tendo este Juízo decretado a prisão preventiva do acusado. O réu permaneceu preso até o dia 19/04/2017, ocasião em que lhe foi deferida a liberdade provisória. Cumpriu, portanto, 76 dias de custódia cautelar. Realizada audiência de instrução (fls. 53/61), foram ouvidas as testemunhas GEANE ARAÚJO DA SILVA, ROMÁRIO DOS SANTOS BATISTA, IPC AMILCAR FERREIRA VIANA e IPC EDSON CAMPOS POJO e foi interrogado o réu, estando o inteiro teor dos depoimentos registrados em mídia (fl. 61). O Representante do Ministério Público, em alegações finais por memoriais, requereu a absolvição do réu, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal (fls. 82/83). Por ausência de prejuízo à defesa, deixou-se intimar o acusado para apresentação de alegações finais. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Cuidam os presentes autos de ação penal pública em que o Ministério Público Estadual imputa a JOSÉ RIBAMAR GUEDES, já qualificado nos autos, a prática do delito tipificado no art. 33, caput da Lei 11.343/06. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Passo à análise do mérito. Compulsando os autos, verifica-se que é hipotese de absolvição em razão da ausência de provas da materialidade delitiva. Explique-se com maior vagar. O tipo penal descrito na denúncia exige, entre outras coisas, que os objetos materiais dos delitos sejam caracterizados como drogas, que, para os fins penais, são consideradas como as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União (art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006). A referida Lei Especial não especifica as substâncias que são consideradas drogas, tratando-se de norma penal em branco. Neste contexto, de acordo com o artigo 66 da Lei 11.343/06, é na Portaria da ANVISA de nº 344/1998 em que se encontra a definição de droga, a qual será a responsável por estabelecer quais são as substâncias que estarão abrangidas pela Lei em estudo. Superada esta questão, sabe-se que para que se alcance a comprovação da materialidade delitiva em delitos desta natureza é necessário que o objeto apreendido seja periciado, a fim de que se constate que se trata efetivamente de substância capaz de causar dependência. No caso em tela, houve a elaboração do auto de constatação provisória de substância de natureza tóxica (fl. 22 do IPL), contudo não foi produzido o denominado laudo definitivo. É relevante a elaboração de ambos os laudos. O primeiro, como o próprio nome indica, cuida-se de um exame provisório, apto, ainda que sem maior aprofundamento, a comprovar a materialidade do delito e, como tal, autorizar a prisão do agente ou a instauração do respectivo inquérito policial, caso não verificado o estado de flagrância. É firmado por um perito oficial ou, em sua falta, por pessoa idônea. Já o laudo definitivo é presumivelmente mais complexo, que, também como o nome indica, traz a certeza quanto à materialidade do delito, definindo, de vez, se o material pesquisado efetivamente se cuida de uma droga. Esse laudo, a teor do art. 159 do Código de Processo Penal, deve ser elaborado por perito oficial ou, na sua falta, por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame, nos termos do § 1º, do mesmo dispositivo. Na esteira destas breves explicações, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp n. 1.544.057/RJ, uniformizou o entendimento de que a ausência do laudo definitivo toxicológico implica na absolvição do acusado, em razão da falta de comprovação da materialidade delitiva, e não na nulidade do processo. Foi ressalvada, ainda, a possibilidade de se manter o réu condenado quando a prova da materialidade delitiva está amparada em laudo preliminar, dotado de certeza idôntica ao do definitivo, certificado por perito oficial e em procedimento equivalente, o que não ocorreu no caso dos autos. Este entendimento foi recentemente ratificado pelo Tribunal Superior (HC 605.603/ES, Rel. Ministro

RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021). Desta maneira, pairando imprecisão quanto à materialidade delitiva, é preciso considerar que a vítima deve militar em favor dos réus. A instrução criminal não foi apta a suprir a prova faltante nestes autos, embora tenham sido claros os testemunhos prestados pelos policiais civis ao apontar as condutas levadas a efeito e as especificidades em que ocorreram as apreensões e a prisão da acusada. Em conclusão, pelo corolário do princípio do in dubio pro reo, reconheço que as provas colhidas nos autos se mostram insuficiente a ensejar a condenação dos réus pela prática dos crimes apontados na denúncia. III. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO o réu JOSÉ RIBAMAR GUEDES da suposta prática do crime previsto no artigo 33 da lei especial nº 11.343/2006, por não existir prova suficiente para a condenação, nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Intimem-se o Ministério Público do Estado do Pará. Deixo de intimar pessoalmente o acusado em razão da natureza da sentença, e por inexistir efetivo prejuízo nesta medida. Sem condenação em custas processuais. Publique-se. Registre-se. Arquive-se Xinguara/PA, 16 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00031641020208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 16/05/2022 INDICIADO: ANTONIO RODRIGUES COSTA VITIMA: O. E. . DECISÃO Tendo em vista que o Ministério Público apresentou denúncia no Pje, (autos nº 0003164-10.2020.8.14.0065) transla-se cópia do presente inquérito policial aos autos eletrônicos. Determino o arquivamento dos autos. Cumpra-se. Xinguara-PA, 16 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00113490820188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/05/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: EUDES PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 19402 - ROSILENE SOARES DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO: JESSE DE JESUS PINTO Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) DENUNCIADO: MARCOS ANTONIO LIMA DOS SANTOS Representante(s): OAB 19402 - ROSILENE SOARES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: A. C. VITIMA: C. S. A. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor dos réus EUDES PEREIRA DA SILVA (VULGO ZÉ NEGUINHO DA FEDERAL), JESSE DE JESUS PINTO e MARCOS ANTÔNIO LIMA DOS SANTOS Os réus, devidamente qualificado nos autos, estão sendo processado pelo Ministério Público, por suposta prática de crime doloso contra a vida. A denúncia foi recebida em 16/01/2019, sendo os acusados regularmente citados, os quais apresentaram defesa preliminar. Em audiência de instrução, produziu-se prova oral sobre que havia interesse. Foram apresentadas alegações finais pela acusação e pela defesa. O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, relevante ressaltar que o autor da ação penal narrou adequadamente o fato em conformidade com os ditames do artigo 41 do Código de Processo Penal, e isso, como parece claro, permitiu ao acusado a mais ampla defesa e o contraditório regular do crime que lhe é imputado. No mérito, o caso é mesmo de edição de um veredicto de inadmissibilidade da acusação, porquanto, analisando os autos, conclui-se que não estão presentes os pressupostos da sentença de pronúncia, diante da inexistência de indícios suficientes e autoria, consoante o disposto nos artigos 413 e 414 do Código de Processo Penal. Constam dos autos do inquérito policial que, no dia 01/11/2018, por volta das 16h, em frente a residência do sogro da vítima, localizada na Rua Duque de Caxias, esquina com a Rua 10, Setor Itamarati, município de Xinguara/PA, os acusados JESSE DE JESUS PINTO e MARCOS ANTÔNIO LIMA DOS SANTOS, em concurso de agentes, efetuaram disparos de arma de fogo contra a vítima CLAUDINEI SILVA DE ARRUDA, os quais a levaram a óbito. Apurou-se que no dia, hora e local dos fatos, a vítima se encontrava sentada em uma cadeira em frente a residência do seu sogro, ocasião na qual chegaram os acusados JESSE DE JESUS PINTO e MARCO ANTÔNIO LIMA DOS SANTOS. Ato contínuo, ambos sacaram as armas de fogo que traziam consigo e, na sequência, efetuaram vários disparos contra a vítima. Com efeito, foram colhidas informações que indicam a materialidade do delito, notadamente exame de corpo de delito/exame cadavérico e a prova oral colhida em juízo. Todavia, quanto à autoria, a instrução do processo aponta que não há indícios suficientes para a prolação de um decreto jurisdicional de pronúncia. Conquanto não se trate, nesta fase processual, de um juízo terminativo, a exigir demonstração cabal da autoria, demonstração da provável autoria, verifico que, no caso dos autos, a instrução processual não resultou, num juízo de possibilidade, na razoável certeza de que os réus tenham sido coautores do delito. Notadamente, nos depoimentos das testemunhas, não houve nenhuma demonstração de autoria. A testemunha SD/PM GUSTAVO ASSIS MESQUITA, conforme má-dia juntada ao processo, relatou, em juízo, que: Assim que souberam do homicídio, juntamente com a polícia militar, se

deslocaram ao local do crime, ocasião em que se depararam com o cidadão estirado no chão, falecido, com sangue. Saíram do serviço, após o que antes de sair procuraram passar na casa do irmão do Wilson para saber se havia alguma evidência do crime. Ato contínuo, ele pegou o carro e passou no mesmo lugar que teve o assassinato, mas não conseguiu informações, nem as características dos acusados. Passou na frente da casa do possível irmão do Wilson, ocasião em que encontrou um carro, Gol prata, parado. Nessa ocasião, assim que ia embora, saiu o Ângelo Negro da Federal e mais um homem alto que não se recorda. Ademais, seguiu o carro que os dois estavam assim que saíram da residência. Quando a polícia chegou perto do local, os acusados aceleraram o carro e entraram no Hotel Vitória. Relata que eles chegaram espantados, uma vez que deixaram o farol ligado e deixaram as portas abertas. Juntamente com outro policial que ele havia contatado, avistaram o quarto de hotel e já acharam dinheiro com sangue, uma porção de droga e uma jaqueta de Adidas. Informa que, no quarto de hotel, estavam os três acusados. A testemunha JACKSON COSTA DOS SANTOS, conforme memória juntada ao processo, foi dispensada. O acusado EUDES PEREIRA DA SILVA, conforme memória juntada ao processo, relatou, em juízo, que: Do dinheiro que foi pego com os acusados, R\$ 400,00 era da sua diária que estava devendo. O resto do dinheiro era de Marcos. Inclusive, as câmeras filmaram o patrão de Marcos indo pagá-lo. Informa que estava no hotel há mais de uma semana porque havia brigado com a esposa. Na ocasião, o carro estava estacionado na casa do seu ex-sogro, sendo que ele pegou o carro emprestado do ex-sogro porque estavam bebendo. Relata que o Jesse estava no carro. Perguntado se após pegar o carro foram para o hotel, respondeu que não, que estava voltando ao bar que estavam bebendo, momento em que Marquinho ligou e falou ao acusado que estava na cidade. Informa que ambos são amigos de infância. Nesse momento, o acusado falou para Marquinho do hotel que estava ficando e que ele poderia esperar o acusado lá. Após isso, ele e Jesse foram ao hotel para encontrar com Marcos. Respondeu que a jaqueta da marca Adidas era vermelha. Sobre as porções de drogas apreendidas, afirma que era cocaína e que Marquinho falou que era dele. O acusado JESSE DE JESUS PINTO conforme memória juntada ao processo, relatou, em juízo, que: Não conhecia Marcos. Afirma que no dia dos fatos estava trabalhando na oficina e saiu para consertar a moto de um cliente. Quando estava voltando viu Eudes, momento que Eudes falou que havia brigado com a esposa e estava hospedado em um hotel e estava a pé. Nesse momento, Eudes pediu uma carona para ir buscar o carro do sogro dele. Chegou a afirmar que foi com Eudes no hotel. Quando chegaram no hotel, a polícia chegou lá afirmando que eles haviam matado a vítima, momento em que revistaram o quarto. Inclusive, informou que Marcos estava no hotel quando chegaram. Narrou que, inicialmente, encontrou Eudes em um bar, e de lá foram buscar o carro. Após isso, saíram e foram ao hotel. Não sabe informar de quem era a quantidade de droga. Se recorda que Marquinhos tinha recebido o salário dele lá no hotel. Ademais, diz que após irem no hotel, voltariam ao bar. O acusado MARCOS ANTÔNIO LIMA DOS SANTOS conforme memória juntada ao processo, relatou, em juízo, que: Nesse horário, diz que estava vindo da fazenda. Quando chegou da fazenda, ligou para Eudes, momento que Eudes falou para ir em um bar junto com ele, contudo o acusado diz que não podia, pois estava esperando o patrão dele o pagar. Nesse momento, Eudes falou que estava hospedado no hotel, pois havia brigado com a sua esposa, sendo que Marcos se dirigiu até o hotel. Quando chegou ao hotel, o patrão chegou e fez o pagamento na quantia de R\$ 1250,00. Após isso, Eudes chegou com Jesse no hotel. Diz que quando ambos chegaram, ele estava na calçada. Após isso, entrou no quarto, momento em que cheirou droga no hotel, inclusive enrolando o dinheiro para poder cheirar e isso provavelmente levou o fato de o dinheiro se apresentar com sangue. Após isso, a polícia chegou. A testemunha CB/PM THIAGO AUGUSTO RODRIGUES MOREIRA, conforme memória juntada ao processo, relatou, em juízo, que: Foram acionados por outro policial, o cabo Mesquita, pois ele havia verificado uma situação suspeita de um carro no Itamaraty. Inclusive, esse policial vinha acompanhando o carro. Os indivíduos que estavam no carro adentraram uma residência, depois retornaram com o carro e vieram em sentido ao Centro. No momento que eles entraram no hotel, o policial ligou. No momento que chegaram no hotel, se depararam com o carro aberto, inclusive mencionando que parecia que tinham sido roubados do carro para adentrar o hotel. Informa que verificaram os três acusados no hotel, bem como que durante a abordagem o dinheiro apresentava sangue. A testemunha IPC SÁRGIO DENIS TEIXEIRA LISBOA, conforme memória juntada ao processo, relatou, em juízo, que: Estava em plantão na delegacia, momento que foi acionado pela polícia militar uma vez que havia acontecido um homicídio. Saíram em diligências, tiveram a informação de que havia dois rapazes em um moto vermelha, contudo não conseguiram alcançá-los. Na parte da tarde, a polícia militar apresentou os três acusados que estariam no hotel. As pessoas que presenciaram o homicídio falaram que um dos acusados era um moreno e alto. Um deles ficou na moto, enquanto o outro desceu da moto. A testemunha ALEMAR SOARES DA SILVA, conforme memória juntada ao processo, relatou, em juízo, que: A farmácia dele está duas esquinas para cima do ocorrido. Relatou que saiu para a lotérica, após

deixou o carro na garagem de sua casa. Informa que havia perto de sua residência uns pedreiros que trabalhavam em uma construção de kitnets pra ele. Narrou que quando voltou para onde os trabalhadores estavam, eles informaram a testemunha que enquanto a testemunha estava lá para baixo, mataram o gordinho. Ato contínuo, abriu a farmácia. Após, o genro dele entrou na farmácia e pediu emprestado o carro dele, ocasião que ele emprestou. Compulsando os autos, verifico que, conforme os depoimentos das testemunhas e acusados no presente processo, embora haja juízo de certeza quanto à materialidade, restam insuficientes os indícios de autoria quanto ao crime do art. 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal. Nesse viés, extrai-se da prova documental, conforme fls. 74 e 145, que, embora a denúncia narre no sentido de que o dinheiro encontrado na posse dos acusados seja para fim de pagamento por ato criminoso, restou evidenciado que parte do dinheiro se tratava de pagamento de salário, bem como a outra parte de dinheiro se tratava possivelmente de quantia a ser paga ao hotel. Ademais, verifico que resta insubsistente a autoria nos autos, porquanto, conforme o depoimento do SD/PM GUSTAVO ASSIS MESQUITA, não houve nenhum embasamento apto a ensejar a conclusão de que os acusados seriam autores do delito. Salienta-se que, no depoimento, ele relata que não presenciou o delito, bem como que não conseguiu nenhuma informação com populares acerca de quais seriam os autores da conduta delituosa. Também cumpre analisar o depoimento do IPC SERGIO DENIS TEIXEIRA LISBOA, o qual destaca que a investigação foi promovida pela polícia civil e que a polícia militar não chegou a presenciar o fato delituoso, uma vez que promoveu apenas diligências a fim de encontrar os acusados mencionados pela polícia civil. Confronto os relatos mencionados com o depoimento de EUDES PEREIRA DA SILVA, o qual informou que estava hospedado no hotel, uma vez que havia brigado com a esposa. Além disso, o dinheiro que estava sob sua posse era apenas para mero pagamento das diárias do hotel, evidenciando-se, no caso em tela, que não há qualquer embasamento probatório a fim de lhe imputar a autoria do crime, porquanto restou evidenciado que ele não destinou o dinheiro sob sua posse para que fossem pagos os autores do fato pelo homicídio praticado. Quanto à imputação do crime previsto no art. 33, da Lei 11.343/2006, saliento o depoimento de MARCOS ANTONIO LIMA DOS SANTOS, o qual informou ao juízo que somente ele usou a droga e inclusive utilizou o dinheiro encontrado com sangue para conseguir cheirar a droga, informando que é viciado em entorpecentes. Corroboro o referido depoimento com as provas constantes nos autos a fim de atestar a insuficiência de elemento probatório a fim de reconhecer o delito da Lei de Drogas. Dessa forma, acolho as alegações ministeriais no que tange à ausência de reconhecimento dos acusados em sede policial ou judicial por qualquer das testemunhas. Inclusive no que diz respeito à ausência de perícia a fim de averiguar o sangue encontrado nas cédulas de dinheiro sob posse dos acusados, bem como no que se refere à ausência de qualquer testemunha informando diretamente que a jaqueta encontrada sob posse do acusado teria sido vestida pelo autor do crime na data do delito. Por fim, assinalo que esta decisão anda de acordo com a jurisprudência majoritária no concernente à decisão de pronúncia, senão vejamos: Para a pronúncia, não se exige uma certeza além da dúvida razoável, necessitaria para a condenação. Contudo, a submissão de um acusado ao julgamento pelo Tribunal do Juri pressupõe a existência de um lastro probatório consistente no sentido da tese acusatória. Ou seja, requer-se um standard probatório um pouco inferior, mas ainda assim dependente de uma preponderância de provas incriminatórias. (STF. 2ª Turma. ARE 1067392/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 26/3/2019) Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, IMPRONUNCIO OS RÁUS EUDES PEREIRA DA SILVA, JESSE DE JESUS PINTO e MARCOS ANTONIO LIMA DOS SANTOS o que faço com fundamento no artigo 414 do Código de Processo Penal, sem prejuízo da possibilidade de formulação de nova denúncia diante do surgimento de prova nova, enquanto não extinta a punibilidade. Após o prazo recursal, com ou sem recurso, imediatamente conclusos. Ciência ao Ministério Público. Ciência à Defesa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Xinguara/PA, 16 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00043247020208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DIEGO FERNANDES MIRANDA Representante(s): OAB 30563 - ANTONIO EDSON DIAS RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:TAILSON DA SILVA MORAIS Representante(s): OAB 26446 - ELIEL MACIEL CAMPOS (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:TALLES MARCOS CARLOS ALVES Representante(s): OAB 19114 - DIEGO LIMA MOREIRA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:J. R. L. B. D. ASSISTENTE DE ACUSACAO:IZABELA BERNARDINO ALMADA Representante(s): OAB 21823 - ARTHUR MIRANDA SOUTO (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO:IGOR BERNARDINO DANTAS Representante(s): OAB 21823 - ARTHUR MIRANDA SOUTO (ADVOGADO) . Processo n. 0004324-70.2020.8.14.0065 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÃUA:Â DIEGO FERNANDES MIRANDA, TAILSON DA SILVA MORAIS e TALLES MARCOS CARVALHO ALVES CAPITULAÃÃO: ART. 157, Â§ 3Âº, II, ART. 180 E ART. 288, PARÃGRAFO ÃNICO, DO CÃDIGO PENAL E ART. 12 DA LEI 10.826/03. SENTENÃA I - RELATÃRIO Tratam os autos de aÃ§Ão penal movida pelo MinistÃrio PÃblico contra DIEGO FERNANDES MIRANDA, TAILSON DA SILVA MORAIS e TALLES MARCOS CARVALHO ALVES, pela suposta prÃtica dos crimes previstos no art. 157, Â§ 3Âº, II, art. 180, e art. 288, parÃgrafo Ãnico, na forma do art. 69, todos do CÃdigo Penal Brasileiro, e, quanto ao rÃou DIEGO, tambÃm o crime tipificado no art. 12 da Lei 10.826/03. DenÃncia oferecida no dia 02 de outubro de 2020 (fls. 02/07), foi recebida emÃ 14 de outubro de 2020 (fl. 12). Os acusados foram citados pessoalmente e apresentaram resposta escrita Ã acusaÃ§Ão (fls. 22/24, 41 e 52/54). Ãs fls. 32/34 houve requerimento de habilitaÃ§Ão de assistente de acusaÃ§Ão, o que foi deferido por este JuÃzo. EmÃ audiÃncia de instruÃ§Ão e julgamento (fls. 83/85), foi ouvida a suposta vÃtima SÃivio Carlos da Silva, as testemunhas CB/PM Wellington Souza de Oliveira, SD/PM JoÃo Emerson Moura Ferreira, Joaquim Alves da Silva JÃnior, SÃrgio Denis Teixeira Lisboa, o informante Igor Bernardino Dantas e foram interrogados os rÃus. Inteiro teor registrado em mÃdias. O Representante do MinistÃrio PÃblico, em alegaÃ§Ães finais (fls. 138/144), requereu a condenaÃ§Ão do acusado nos exatos termos da denÃncia. A assistente de acusaÃ§Ão, em suas derradeiras alegaÃ§Ães (fls.147/152), manifestou-se no mesmo sentido que o Parquet. A defesa de Tailson (fls. 155/169) pediu sua absolviÃ§Ão pelo crime de associaÃ§Ão criminosa, por nÃo haver prova da existÃncia do fato; a absolviÃ§Ão pelo crime de latrocÃnio, pois entende que as provas se mostram insuficientes a ensejarem a condenaÃ§Ão, observado o princÃpio da presunÃ§Ão de inocÃncia; e, por fim, requereu que seja revogada a prisÃo preventiva do acusado. Talles, por meio de seu defensor (fls. 170/171), requereu a absolviÃ§Ão sumÃria do rÃou, por entender que restou provado nÃo ser ele autor ou partÃcipe do fato. Subsidiariamente, pugna pela impronÃncia do acusado e pela sua absolviÃ§Ão da acusaÃ§Ão de associaÃ§Ão criminosa. Diego, por fim (fls. 172/185), manifestou-se pela sua absolviÃ§Ão pelo crime de associaÃ§Ão criminosa e de receptaÃ§Ão, nos termos do art. 386, VII, do CÃdigo de Processo Penal. Ademais, o reconhecimento da atenuante da confissÃo espontÃnea e a concessÃo do direito de recorrer em liberdade. Ã o RelatÃrio. DECIDO. II - FUNDAMENTAÃO. Conforme relatado, cuidam os presentes autos de aÃ§Ão penal pÃblica em que o MinistÃrio PÃblico Estadual imputaÃ a DIEGO FERNANDES MIRANDA, TAILSON DA SILVA MORAIS E TALLES MARCOS CARVALHO ALVES a prÃtica dos crimes previstos nos artigos 157, Â§ 3Âº, II, art. 180, e art. 288, parÃgrafo Ãnico, na forma do art. 69, todos do CÃdigo Penal Brasileiro, e, ao rÃou DIEGO, tambÃm o crime tipificado no art. 12 da Lei 10.826/03. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condiÃ§Ães da aÃ§Ão penal. NÃo foram arguidas questÃes preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofÃcio. Passo Ã anÃlise do mÃrito. Descreveu a denÃncia que: Â¿[...] no dia 23/06/2020, por volta das 22h, no estabelecimento denominado HOT BAR, municÃpio de Xinguara, os denunciados DIEGO FERNANDES MIRANDA, TAILSON DA SILVA MORAIS E TALLES MARCOS CARLOS ALVES apÃs acordo prÃvio de vontades, agindo com unidade de desÃgnios e em associaÃ§Ão criminosa, subtraÃram, para si, com emprego de arma de fogo, uma caminhonete Toyota Hilux branca mediante violÃncia Ã s vÃtimas JosÃo Roberto Leopoldino Bernardino Dantas e SÃivio Carlos da Silva, resultando na morte daquele. Consta ainda nos inclusos autos que no dia 24/06/2020, na Rua Rio Vermelho, s/n, Centro, municÃpio de Xinguara, o denunciado DIEGO FERNANDES MIRANDA, de forma consciente e voluntÃria, ocultou, em proveito prÃprio, coisa que saia ser produto de crime consistente em uma motocicleta modelo YAMAHA/XTZ 250 Lander, Placa QEN 0219, cor vermelha, ano/modelo 2017/2018, bem como possuÃa muniÃ§Ães, de uso permitido, em desacordo com determinaÃ§Ão legal ou regulamentar, no interior de sua residÃncia, consistindo em 14 muniÃ§Ães calibre 38, 36 muniÃ§Ães calibre 22 LR e 6 muniÃ§Ães de calibre 380, conforme se vÃa no auto de apresentaÃ§Ão e apreensÃo Ã f. 03 e declaraÃ§Ães do IPC Ã r. 12.[...]Â¿ II.1 - ROUBO QUALIFICADO - ART. 157, Â§ 3Âº, I e II, DO CÃDIGO PENAL O delito objeto de anÃlise Ã assim tipificado: Art. 157 - Subtrair coisa mÃvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaÃsa ou violÃncia a pessoa, ou depois de havÃ-la, por qualquer meio, reduzido Ã impossibilidade de resistÃncia: Pena - reclusÃo, de quatro a dez anos, e multa. A figura tÃpica descrita no caput do art. 157 do CÃdigo Penal Ã denominada roubo. Consiste em subtrair coisa alheia mÃvel, mediante o emprego de grave ameaÃsa ou violÃncia a pessoa. A subtraÃ§Ão Ã o ato de tomar para si aquilo que nÃo estÃ sob a sua legÃtima posse ou de que nÃo seja de sua propriedade. Associado a isso, o MinistÃrio PÃblico sustenta que o crime foi praticado na forma qualificada do Â§ 3Âº, inciso II, pois em decorrÃncia da violÃncia empregada houve a morte da vÃtima JosÃo Roberto Leopoldino Bernardino Dantas: Â§ 3ÂºÂ Se da violÃncia resulta: [...] II - morte, a pena Ã de reclusÃo de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa. AlÃm do que fora expressamente requerido pelo Parquet, exsurge dos autos

que as condutas imputadas aos réus geraram lesão corporal de natureza grave na vítima Sívio Carlos da Silva (fl. 24 do IPL). Ante esta constatação e pelo que viabiliza o art. 386 do Código de Processo Penal, verifica-se que também deve ser analisada, em desfavor dos acusados, a previsão legal a seguir descrita: "§ 3º Se da violência resulta: [...] I - lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa; [...] - Da materialidade do conhecimento de todos que para que o juiz prolate uma sentença condenatória devem estar presentes prova da materialidade e certeza da autoria delituosa. Pois bem, no presente caso a materialidade delitiva está consubstanciada no Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 03 do IPL, dando conta de que foram apreendidos na posse dos acusados os seguintes objetos: 14 munições calibre 38, 36 munições calibre 22 LR, 6 munições calibre 380, 1 faca, 1 celular Samsung IMEI 358443078826674, 1 celular Samsung IMEI 355050110503345, 1 celular LG IMEI 359270083029518, 1 munição calibre 380 deflagrada, 1 moto Yamaha/XTZ250 Lander, placa QEN0219, cor vermelha e ano 2017/2018 e 1 moto Honda Titan 160, cor azul e chassi oxidado. As folhas 20/22 e 24, respectivamente, constam os autos de exame cadavérico e de corpo de delito, atestando, o primeiro, o óbito da vítima José Roberto, provocado por disparo de arma de fogo, e o segundo documentando as lesões sofridas pela vítima Sívio. Além destes documentos, consta nos autos os testemunhos prestados pela vítima sobrevivente, pelos agentes policiais envolvidos na prisão dos acusados e por testemunhas presenciais dos fatos, tomados em Delegacia e confirmados em Juízo. Não houve suscitação de dúvida quanto à causa mortis do Sr. José Roberto, devendo ser prestigiada integralmente a conclusão dos peritos acerca deste evento. Assim, está provado que ele foi vítima de condutas violentas suficientes para o seu falecimento, levadas a efeito no dia 23 de junho de 2020. Quanto ao segundo resultado lesivo, que vitimou o Sr. Sívio, tem-se que os peritos chegaram a duas conclusões, respondendo os quesitos quarto e quinto do citado laudo: 1) houve resultado incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias; 2) houve perigo de morte. A lesão à integridade corporal ou a saúde da vítima são relevantes no crime patrimonial em estudo se for de natureza grave (ou gravíssima), por expressa previsão legal. Estes resultados devem ser analisados, portanto, segundo as regras do delito de lesão corporal, que, no que interessa, é assim tipificado: Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: [...] Lesão corporal de natureza grave § 1º Se resulta: I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias; II - perigo de vida; [...] Pena - detenção, de um a cinco anos. Pois bem, a conclusão pericial de que a ação dos acusados teria resultado em incapacidade de Sívio para as ocupações habituais por mais de trinta dias não deve ser acolhida. Compulsando os autos, verifica-se inexistir laudo complementar, instrumento hábil para certificar a extensão da lesão e sua capacidade de, efetivamente, afastar a vítima das suas ocupações habituais. O Superior Tribunal de Justiça decidiu neste sentido no Recurso Especial de n. 1.702.159/MG, tendo concluído, em resumo, que a ausência de laudo complementar impede a desclassificação do delito de lesão corporal grave para leve. Já quanto a segunda constatação (que o evento gerou perigo de morte), tem-se como caracterizada. Diferentemente da anterior analisada, o chamado perigo de vida, quando afirmado no auto de corpo de delito, independe de confirmação posterior, afinal ela pode existir apenas por um momento. Portanto, desnecessária a realização de exame complementar para configuração de tal ocorrência. No caso dos autos, o perito que atendeu a vítima especificou, no quesito nono do laudo (fl. 24 do IPL), que ela foi atingida por projéteis de arma de fogo na região cervical anterior, antebraço, deltoide direito e tórax, na região superior esquerda, resultando em perfurações e escoriações. Pelas provas colhidas ficou evidenciado que a referida vítima foi atingida por quatro disparos de arma de fogo, desferidos a pouca distância, e que fizeram com que tivesse de ser imediatamente socorrida ao serviço médico mais próximo do local dos fatos. Estas provas dão conta de que Sívio foi vítima de lesão corporal grave, pois as ofensas à sua integridade corporal resultaram em perigo de morte (art. 129, § 1º, II, do CP). Como esta violência ocorreu num contexto de subtração de coisa alheia móvel, está atendida a elementar contida no inciso I, § 3º, art. 157 do Código Penal. Posto isso, a materialidade dos delitos roubo com resultados lesão corporal grave morte está demonstrada. - Da autoria A autoria não comporta dúvida, notadamente em razão de os acusados terem sido presos em flagrante, na posse dos bens subtraídos. Ficou provado que os réus se uniram em comunhão de esforços para levar a efeito a subtração de coisas alheias móveis, vitimando as duas pessoas indicadas na denúncia. Embora relevantes os argumentos suscitados pelos Doutos advogados, não merecem prosperar as insurgências relacionadas à ausência de provas suficientes para condenação. Nem mesmo o princípio do *in dubio pro reo* pode ser invocado para favorecê-los, pois nos autos há prova robusta do envolvimento de cada um no evento criminoso. O princípio do *in favor rei*, num contexto em que a garantia da liberdade deve prevalecer sobre a pretensão punitiva do Estado, implica em que na dúvida interpreta-se em favor do acusado. No caso dos autos, contudo, não há dúvidas. Ante esta

constata-se, de se ressaltar, à guisa do art. 29 do Código Penal, que no concurso de pessoas quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. Conhecida a modalidade segundo a qual para caracterizar o concurso de pessoas é preciso reconhecer no caso concreto a existência de um vínculo subjetivo entre os envolvidos na prática do crime. Trata-se de requisito indispensável, sem o qual não há concurso de pessoas. No caso em análise este requisito foi atendido. Embora os acusados tenham praticado condutas distintas na empreitada criminosa, como se verá adiante, todos tinham objetivo comum, qual seja, subtrair coisas alheias. Por outro lado, manda a Lei que cada agente seja punido segundo sua culpabilidade. Na prática, este comando guarda relação com a análise do grau de participação de cada acusado. É neste cenário que ganham relevo os institutos da participação de menor importância e da cooperação dolosamente distinta (art. 29, §§ 1º e 2º, do CP). Tais elementos são necessários para deslinde deste caso, pois ficou demonstrado que o acusado Tailson agiu de forma relevantemente distinta dos demais. Informou a testemunha Joaquim que toda a empreitada criminosa teve início no momento que os réus ingressaram armados no estabelecimento denominado Hotbar. Acrescentou que: “[...] uma das moças lhe informou que um dos acusados estava armado, instante em que o declarante questionou aos mesmos, os quais negaram; que logo depois chegam as duas vítimas e solicitaram uma pernoite e cerveja; que foi buscar a cerveja e ao retornar percebeu que estava ocorrendo o assalto; que 03 dos acusados levaram a vítima pra fora e a colocaram na caminhonete, enquanto o acusado Tailson teria ficado dentro do estabelecimento falando que não era pra ninguém sair lá fora [...].” O acusado Tailson, portanto, não acompanhou os demais réus no percurso de carro que fizeram com as vítimas. Sua colaboração para o delito foi a de garantir que a subtração ocorresse de modo mais cômodo, ou que sua impunidade, ante a ausência de testemunhas oculares, fosse garantida. Por todo o apurado, foi no trajeto para o local onde os resultados mais gravosos do roubo aconteceram. Todo este percurso foi assim descrito pela vítima sobrevivente, Sr. Sívio, que presenciou todo o ocorrido: “[...] que o declarante estava escorado na camionete, quando os acusados chegaram e lhe abordaram, colocando a arma na sua costela e ordenaram que o declarante e a vítima Josão entrassem no veículo; que os acusados a todo instante falavam em mata-los; que durante o percurso os acusados pararam o veículo e mandaram as vítimas descerem para mata-las, instante em que o declarante que estava no banco da frente como passageiro ficou muito apavorado e utilizando-se de instrumento cortante desferiu um golpe contra acusado Diego que estava dirigindo o veículo e após abriu a porta do carro e correu, momento em que Diego começou a desferir tiros dentro do carro, pois estava armado com uma arma de fogo; que Josão estava no banco de trás com o acusado Talles que fez o reconhecimento deste por foto, bem como de Diego, sendo que não viu mais ninguém além de Talles e Diego. Estão, portanto, bem delineadas as condutas de cada réu. Todos eles, repita-se, pretenderam subtrair coisa alheia móvel, estando bem identificadas as vítimas. Houve consenso, até mesmo por parte de Tailson, que o constrangimento ocorreria mediante o emprego de violência ou grave ameaça, e que seria utilizada, para tanto, arma de fogo. Neste contexto, todos os acusados devem ser penalizados nos termos do art. 157 do Código Penal. As demais imputações, porém, devem ser atribuídas apenas aos réus Talles e Diego, em prestação ao princípio da culpabilidade. Embora os resultados lesão corporal grave e morte das vítimas tenham sido desdobramentos da conduta inicialmente engendrada pelos réus, não ficou demonstrado nos autos que eles foram desejados ou consentidos pelo acusado Tailson. Segundo a lição de Guilherme de Souza Nucci: “[...] O agente que desejava praticar um determinado delito, sem condição de prever a concretização de crime mais grave, deve responder pelo que pretendeu fazer, não se podendo a ele imputar outra conduta, não desejada, sob pena de se estar tratando de responsabilidade objetiva, que a Reforma Penal de 1984 pretendeu combater.” (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. 16. ed. Rio de Janeiro: Forensse, 2020. p. 496) Assim, em observância ao § 2º do art. 29 do Código Penal, é medida de justiça a conclusão de que este concorrente quis participar de crime menos grave. Em palavras simples, quer-se dizer que Tailson não pretendeu - ao menos não há prova neste sentido - participar do crime na mesma intensidade que os demais. Manda a Lei que ao participante de conduta menos grave seja aplicada a pena deste. Sendo assim, deve ser acolhido o pleito defensivo apresentado por Tailson em suas alegações finais, onde requereu sua absolvição do crime de latrocínio. Com base no mesmo fundamento, fica também absolvido pela imputação decorrente do resultado lesão corporal grave em face da vítima Sívio. Não se olvida, ainda em observância à legislação (parte final do art. 29, § 2º, do CP), que a pena a ser atribuída ao participante do crime menos grave poderá ser aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave. Foi também o que ocorreu no caso. Atento a todo o desdobramento fático é possível assegurar que o acusado Tailson poderia prever um resultado mais grave que a simples

subtração. Ter previsibilidade nada mais do que ter a capacidade de antever um resultado, antecipar mentalmente a viabilidade da ocorrência de um evento. Deve, nestes termos, ser majorada sua pena do raulo Tailson por ocasião da terceira fase da dosimetria, novamente em atenção ao princípio da culpabilidade. Em resumo e em consonância com o que entendeu o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.687.614/SP, conclui-se que os desígnios dos agentes se distanciaram em determinado momento da prática delitiva, porquanto somente dois deles tiveram a intenção de matar e lesionar gravemente as vítimas. Diante disso, a melhor interpretação no presente caso, considerando o substrato fático-probatório dos autos, é a da subsunção das condutas dos raulos Talles e Diego aos tipos penais previstos no art. 157, § 3º, I e II, enquanto o raulo Tailson deve se subsumir ao tipo penal do art. 157, caput, combinados com o art. 29, todos do Código Penal. - Concurso formal impróprio (art. 70 do CP). Prevê o art. 70 do Código Penal o seguinte: Quando o agente, mediante uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior. Segundo ficou provado nos autos, os acusados Talles e Diego, mediante uma ação, promoveram dois resultados criminosos da mesma espécie. Entretanto, verificou-se que tais consequências resultaram de desígnios autônomos. A consequência para esta conjuntura é a aplicação das penas de forma cumulada. Neste sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça o seguinte: Corte Superior, de forma reiterada, já decidiu que incide o concurso formal impróprio (art. 70, segunda parte, do Código Penal) no crime de latrocínio, nas hipóteses em que o agente, mediante uma única subtração patrimonial, busca alcançar mais de um resultado morte, caracterizados os desígnios autônomos. Precedentes (AgRg no REsp 1.251.035/SE, j. 03/08/2017). Desta feita, devem as penas atribuíveis aos referidos acusados serem somadas por ocasião da dosimetria da pena.

II.2 - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA - ART. 288, P. 1.ª, DO CÓDIGO PENAL O delito objeto de análise é assim tipificado: Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. Demanda para a sua configuração que os sujeitos ativos se reúnem em sociedade para o fim específico de cometer crimes. Guilherme de Souza Nucci ensina que: [...] A Lei 12.850/2013 deu nova redação ao art. 288 do Código Penal, abolindo o antiquado título do delito (quadrilha ou bando), para adotar a nova denominação de `associação criminosa`. A alteração foi correta, pois não havia mais sentido nos termos `quadrilha` ou `bando`, que não possuem diferença ontológica, mas somente confundiam o operador do direito. Unificou-se a terminologia, acolhendo-se a rubrica de `associação criminosa`. Inseriu-se a expressão `fim específico` apenas para sinalizar o caráter de estabilidade e durabilidade da referida associação, distinguindo-a do mero concurso de pessoas para o cometimento de um só delito. Nucci, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. 16. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020.p. 1.349. No caso dos autos, não estão preenchidas todas as circunstâncias elementares do delito em estudo. Não foi possível extrair dos relatos colhidos que os acusados agiam com estabilidade, que se associaram para a prática de outros crimes além dos capitulados nestes autos. Importante registrar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já asseverou que não há `bis in idem` entre associação armada e roubo qualificado pelo concurso de agentes. A decisão (AgRg no AREsp 1.425.424/SP) teve como relator o ministro Jorge Mussi. Descreveu o Tribunal, no caso, que se tratam de delitos autônomos, aperfeiçoando-se a associação independentemente do cometimento de qualquer crime subsequente. Ademais, os bens jurídicos protegidos pelas normas incriminadoras são distintos - no caso do art. 288, parágrafo único, do CP, a paz pública e do roubo qualificado, o patrimônio, a integridade física e a liberdade do indivíduo. É necessário, portanto, que as elementares do tipo penal sejam preenchidas para a sua adequada capitulação, o que não ocorreu no caso. Por estas razões, devem os raulos serem absolvidos por este crime.

II.3 - POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - ART. 12 DA LEI 10.826/2003 Em face do acusado Diego o Ministério Público pleiteou ainda pela condenação como incurso no delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido. Este delito está tipificado no art. 12 da Lei n. 10.826/2003: Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. Pune-se o ato de reter, ter a sua disposição ou conservar tal espécie de arma de fogo, sem a necessidade de especial fim de agir, portanto com elemento modal bem claro ("no interior de sua

residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho") e elemento normativo consistente na expressão "em desacordo com determinação legal ou regulamentar". - DA MATERIALIDADE E DA CERTEZA DA AUTORIA. Compulsando os autos, verifica-se que a hipótese de condenação do réu. Informou o Ministério Público na denúncia que Diego Âz[...] possuía munições, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência, consistindo em 14 munições calibre 38, 36 munições calibre 22 LR e 6 munições de calibre 380. À do conhecimento de todos que para que o juiz prolate uma sentença condenatória devem estar presentes prova da materialidade e certeza da autoria delituosa. Pois bem, no presente caso concreto, ambos estão presentes. A materialidade do delito está consubstanciada no auto de apreensão e apreensão de fl. 03 do IPL, bem como no depoimento do IPC à fl. 12. Os autos de exame cadavérico e de corpo de delito ratificaram que as lesões corporais apuradas nas vítimas, vindo uma a evoluir a óbito, foram produzidas por arma de fogo, o que reforça a conclusão de que o réu tinha o hábito de se utilizar de arma de fogo e munições. A certeza da autoria também merece ser reconhecida, pois o testemunho do IPC Denis foi verossímil ao assegurar Âz[...] que estão foram ataca a residência de DIEGO FERNANDES MIRANDA, que solicitaram a entrada e lá localizaram 14 munições calibre 38, 36 munições calibre 22 LR, 6 munições calibre 380 [...]Âz. Quanto à possibilidade de consideração do depoimento policial como fonte de prova para formação do convencimento do magistrado, segue jurisprudência abaixo colacionada, litteris: PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FRACIONAMENTO DA ILUSÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06. AUTORIA. MATERIALIDADE. COMPROVADAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PRESUNÇÃO DE CULPABILIDADE. DEPOIMENTO DE AGENTE POLICIAL. VALOR PROBANTE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 35, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. PENAS. REDUÇÃO. QUANTIDADE DE DROGA. MAJORANTES DO ARTIGO 40. TRANSNACIONALIDADE. INTERESTADUALIDADE. MINORANTE DO ART. 33, Â§ 4º, DA LEI N.º 11.343/06. CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO. [...] 5. Com a prisão em flagrante do réu, há uma presunção relativa acerca da autoria do fato, incumbindo à defesa, a teor da regra do artigo 156 do Código de Processo Penal, produzir as provas tendentes a demonstrar a sua inocência e a inverossimilhança da tese acusatória. 6. Da mesma forma que incumbe à acusação provar a existência do fato e demonstrar sua autoria, assim como o elemento subjetivo, o réu da defesa, a teor do artigo 156, 1ª parte, do CPP, certificar a verossimilhança das teses invocadas em seu favor. A técnica genérica de negativa de autoria dissociada do contexto probatório não tem o condão de repelir a sentença condenatória. 7. O depoimento do agente policial deve ser aceito como subsídio de persuasão do juízo, já que o exercício da função, por si só, não desqualifica, nem torna suspeito seu titular. [...] 9. Em se tratando de tráfico de drogas, a expressiva quantidade e a o elevado grau de potencialidade lesiva do narcótico apreendido autoriza o agravamento da pena-base. [...] (Apelação Criminal nº 2008.70.05.000916-4/PR, 8ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Guilherme Beltrami, J. 24.02.2010, unânime, de 03.03.2010) (Grifou-se). A defesa do réu se limitou a pleitear sua absolvição em razão de uma suposta afronta ao art. 5º, XI, da Constituição Federal de 1988. Argumentou que a prova produzida em desfavor do seu constituinte é ilegal, pois obtida mediante violação de domicílio. Este argumento não se sustenta, pois não houve comprovação de eventual ilicitude por parte dos agentes de segurança pública. Por fim, a falta de laudo que ateste o potencial lesivo dos objetos apreendidos também não favorece o réu. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o assunto, pacificando o entendimento no sentido de que o tipo penal de posse ou porte ilegal de arma de fogo é delito de mera conduta ou de perigo abstrato, sendo irrelevante a demonstração de seu efetivo caráter ofensivo e, assim, desnecessária a realização de laudo pericial para atestar a potencialidade lesiva da arma de fogo ou da munição apreendida (REsp 1.005.300-RS, DJe 19/12/2013). Por estas razões, deve o réu ser condenado nos termos do art. 12 do Estatuto do Desarmamento (Lei n. 10.826/2003). II.4 - RECEPÇÃO - ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL O Ministério Público imputou também ao réu Diego a prática do delito tipificado no art. 180 do Código Penal. O objeto de análise é assim tipificado: Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. A infração penal descrita demanda que o acusado atue de forma consciente ou voluntária quando da receptação, significando isto o conhecimento acerca da natureza ilícita com que ele foi adquirido. Trata-se da elementar coisa que sabe ser produto de crime. Segundo o Parquet, Âz[...] a configuração do crime do art. 180 do Código Penal também imputada ao réu Diego resta caracterizada pelo depoimento do IPC Sérgio Denis Teixeira Lisboa em sede policial que informou que

durante as diligências se dirigiram à residência do réu Diego, onde encontraram uma motocicleta produto de crime, conforme auto de apreensão e apresentação e auto de entrega (fs.03/04 do IPL). Durante a instrução ficou demonstrado que o réu conhecia a origem criminosa da referida motocicleta, pois havia registro de furto/roubo em relação a ela e o bem foi utilizado por ele em distintas ocasiões, inclusive para dar suporte ao crime principal apurado nestes autos. O testemunho do IPC Denis foi ratificado em Juízo, tendo ele informado que apreendeu na residência do réu a motocicleta. Por estas razões, deve o réu Diego ser condenado também nos termos do art. 180 do Código Penal.

III - Dispositivo. Diante do exposto e por tudo que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público do Estado do Pará, para: a) CONDENAR O ACUSADO DIEGO FERNANDES MIRANDA pela prática dos delitos tipificados no art. 157, § 3º, I e II, e art. 180, ambos do Código Penal, e art. 12 da Lei n. 10.826/2003, na forma do art. 69, também do Código Penal Brasileiro. b) CONDENAR O ACUSADO TAILSON DA SILVA MORAIS FERREIRA pela prática do delito tipificado no art. 157, caput, do Código Penal Brasileiro. c) CONDENAR O ACUSADO TALLE MARCOS CARVALHO ALVES pela prática do delito tipificado no art. 157, § 3º, I e II, do Código Penal Brasileiro. d) ABSOLVER OS ACUSADOS da imputação do art. 288, parágrafo único, do Código Penal. Razão pela qual passo a dosar as respectivas penas a serem aplicadas, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal.

IV - Dosimetria da Pena. IV.1 - DIEGO FERNANDES MIRANDA - ROUBO QUALIFICADO - ART. 157, § 3º, I, DO CP A. Na primeira fase da dosimetria da pena, passo à análise das circunstâncias previstas nos artigos 59 do CP. A.1. Culpabilidade: Impõe-se que se examine aqui a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade do comportamento praticado. (BITENCOURT, Cezar Roberto. Código Penal Comentado. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 298) No caso dos autos, o terror impingido às vítimas e a permanente demonstração de violência durante o percurso que durou entre a abordagem até os resultados lesivos demonstram reprovabilidade anormal ao tipo penal do roubo, por se tratar de violência gratuita e desnecessária para a subtração dos bens, além de lhes ter acarretado pavor e pânico, por tempo considerável. A.2. Antecedentes: acusado tecnicamente primário, ante a falta de registro de sentença condenatória em julgado (fl. 134); A.3. Conduta social: não há o que valorar nos autos. A.4. Personalidade do agente: não há o que valorar nos autos; A.5. Motivo do crime: inerentes ao tipo penal; A.6. Circunstâncias do crime: não há o que valorar nos autos; A.7. Consequências do crime: resultados comuns à espécie; A.8. Comportamento da vítima: não colaborou para a consecução do delito; Havendo uma circunstância judicial negativa, fixo a pena base em 08 (oito) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 50 (cinquenta) dias-multa. B. Circunstâncias atenuantes e agravantes. Após análise das provas, verifica-se que o réu praticou o delito mediante uso de recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa dos ofendidos, circunstância agravante prevista nos termos do art. 61, III, c/c, do Código Penal. Por outro lado, verifica-se que o réu confessou espontaneamente a prática do delito, de modo que deve fazer jus à atenuante capitulada na alínea d, inciso III, do art. 65 do Código Penal. Seguindo a previsão contida no art. 67 do Código Penal, reconheço o concurso de agravantes e atenuantes, para entender que aquelas devem ser compensadas por estas. Como consequência, defino a pena intermediária no mesmo patamar da pena-base. C. Causas de aumento e de diminuição de pena. Inexistem causas de aumento ou diminuição de pena. Deste modo, torno definitiva quanto a este delito a pena de 08 (oito) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 50 (cinquenta) dias-multa. D. Valor do dia-multa. Nos termos do art. 60 do Código Penal, na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. Verifica-se que a situação econômica do réu deve ser o principal critério norteador para a fixação do quantum correspondente à pena pecuniária. A Lei, contudo, define que ele não é o único, podendo o magistrado, no caso concreto, considerar outras circunstâncias para tanto. No caso destes autos, considerando a natureza dos delitos, que guarda relação com o intento de ganho fácil e a ambição do réu por bens de consumo, fixo o valor de cada dia-multa no equivalente a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

IV.2 - DIEGO FERNANDES MIRANDA - LATROCÍNIO - ART. 157, § 3º, II, DO CP A. Na primeira fase da dosimetria da pena, passo à análise das circunstâncias previstas nos artigos 59 do CP. A.1. Culpabilidade: Impõe-se que se examine aqui a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade do comportamento praticado. (BITENCOURT, Cezar Roberto. Código Penal Comentado. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 298) No caso dos autos, o terror impingido às vítimas e a permanente demonstração de violência durante o percurso que durou entre a abordagem até os resultados lesivos demonstram reprovabilidade anormal ao tipo penal do roubo, por se tratar de violência gratuita e desnecessária para a subtração dos bens, além de lhes ter acarretado pavor e pânico,

por tempo considerável. A.2. Antecedentes: acusado tecnicamente primário, ante a falta de registro de sentença condenatória em julgado (fl. 134); A.3. Conduta social: não há o que valorar nos autos. A.4. Personalidade do agente: não há o que valorar nos autos; A.5. Motivo do crime: inerentes ao tipo penal; A.6. Circunstâncias do crime: não há o que valorar nos autos; A.7. Consequências do crime: resultados comuns à espécie; A.8. Comportamento da vítima: não colaborou para a consecução do delito; Havendo uma circunstância judicial negativa, fixo a pena base em 21 (vinte e um) anos e 03 (três) meses de reclusão, além de e 150 (cento e cinquenta) dias-multa. B. Circunstâncias atenuantes e agravantes. Após análise das provas, verifica-se que o réu praticou o delito mediante uso de recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa dos ofendidos, circunstância agravante prevista nos termos do art. 61, III, c/c, do Código Penal. Por outro lado, verifica-se que o réu confessou espontaneamente a prática do delito, de modo que deve fazer jus à atenuante capitulada na alínea d, inciso III, do art. 65 do Código Penal. Seguindo a previsão contida no art. 67 do Código Penal, reconheço o concurso de agravantes e atenuantes, para entender que aquelas devem ser compensadas por estas. Como consequência, defino a pena intermediária no mesmo patamar da pena-base. C. Causas de aumento e de diminuição de pena Inexistem causas de aumento ou diminuição de pena. Deste modo, torno definitiva quanto a este delito a pena de 21 (vinte e um) anos e 03 (três) meses de reclusão, além de e 150 (cento e cinquenta) dias-multa. D. Valor do dia-multa Nos termos do art. 60 do Código Penal, na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. Verifica-se que a situação econômica do réu deve ser o principal critério norteador para a fixação do quantum correspondente à pena pecuniária. A Lei, contudo, define que ele não é o único, podendo o magistrado, no caso concreto, considerar outras circunstâncias para tanto. No caso destes autos, considerando a natureza dos delitos, que guarda relação com o intento de ganho fácil e a ambição do réu por bens de consumo, fixo o valor de cada dia-multa no equivalente a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. IV.3 - DIEGO FERNANDES MIRANDA - RECEPÇÃO - ART. 180 DO CP A. Na primeira fase da dosimetria da pena, passo à análise das circunstâncias previstas nos artigos 59 do CP. A.1. Culpabilidade: reprovabilidade equivalente ao tipo penal. A.2. Antecedentes: acusado tecnicamente primário, ante a falta de registro de sentença condenatória em julgado (fl. 134); A.3. Conduta social: não há o que valorar nos autos. A.4. Personalidade do agente: não há o que valorar nos autos; A.5. Motivo do crime: inerentes ao tipo penal; A.6. Circunstâncias do crime: não há o que valorar nos autos; A.7. Consequências do crime: resultados comuns à espécie; A.8. Comportamento da vítima: não colaborou para a consecução do delito; Não havendo circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão, além de e 10 (dez) dias-multa. B. Circunstâncias atenuantes e agravantes. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Fica a pena provisória no mesmo patamar da base. C. Causas de aumento e de diminuição de pena Inexistem causas de aumento ou diminuição de pena. Deste modo, torno definitiva quanto a este delito a pena de 01 (um) ano de reclusão, além de e 10 (dez) dias-multa. D. Valor do dia-multa Nos termos do art. 60 do Código Penal, na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. Verifica-se que a situação econômica do réu deve ser o principal critério norteador para a fixação do quantum correspondente à pena pecuniária. A Lei, contudo, define que ele não é o único, podendo o magistrado, no caso concreto, considerar outras circunstâncias para tanto. No caso destes autos, considerando a natureza dos delitos, que guarda relação com o intento de ganho fácil e a ambição do réu por bens de consumo, fixo o valor de cada dia-multa no equivalente a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. IV.4 - DIEGO FERNANDES MIRANDA - POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. A. Na primeira fase da dosimetria da pena, passo à análise das circunstâncias previstas nos artigos 59 do CP. A.1. Culpabilidade: reprovabilidade equivalente ao tipo penal. A.2. Antecedentes: acusado tecnicamente primário, ante a falta de registro de sentença condenatória em julgado (fl. 134); A.3. Conduta social: não há o que valorar nos autos. A.4. Personalidade do agente: não há o que valorar nos autos; A.5. Motivo do crime: inerentes ao tipo penal; A.6. Circunstâncias do crime: não há o que valorar nos autos; A.7. Consequências do crime: resultados comuns à espécie; A.8. Comportamento da vítima: não colaborou para a consecução do delito; Não havendo circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão, além de e 10 (dez) dias-multa. B. Circunstâncias atenuantes e agravantes. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Fica a pena provisória no mesmo patamar da base. C. Causas de aumento e de diminuição de pena Inexistem causas de aumento ou diminuição de pena. Deste modo, torno definitiva quanto a este delito a pena de 02 (dois) anos de reclusão, além de e 10 (dez) dias-multa. D. Valor do dia-multa Nos termos do art. 60 do Código Penal, na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. Verifica-se que a situação econômica

do r  o deve ser o principal crit  rio norteador para a fixa  o do quantum correspondente   pena pecuni ria. A Lei, contudo, define que ele n o   o  nico, podendo o magistrado, no caso concreto, considerar outras circunst ncias para tanto. No caso destes autos, considerando a natureza dos delitos, que guarda rela  o com o intento de ganho f cil e a ambi o do r o por bens de consumo, fixo o valor de cada dia-multa no equivalente a 10% (dez por cento) do sal rio m nimo vigente ao tempo do fato. E) Soma das penas Conforme mencionado acima, deve ser aplicada a f rmula prevista no art. 69 do C digo Penal, raz o pela qual somo as penas aplicadas, para torn -las definitivas em 32 (trinta e dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclus o, al m de 220 (duzentos e vinte) dias-multa, sendo que cada dia-multa equivale a 10% (dez por cento) do sal rio m nimo vigente ao tempo do fato. F) Detra  o do per odo de pris o provis ria. Considerando que a detra  o da pena n o alterar  o regime inicial, deixo de realiz -la. G) Do regime inicial da pena. A pena dever  ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, nos termos do art. 33,   2 ,  , e   3  c/c art. 36, ambos do C digo Penal, em local a ser designado pelo ju zo da execu  o, motivando esta decis o, em especial, pelo quantum da pena privativa de liberdade aplicada. H) Direito de recorrer em liberdade Por permanecerem presentes os motivos que levaram   cust dia do acusado, e considerando que nesta data foram confirmados os termos da den ncia ap s aprecia  o dos seus fatos e fundamentos, mantenho a pris o preventiva do condenado e deixo de conced -lo o direito de recorrer em liberdade. I) Substitui  o por Pena Restritiva de Direitos e Suspens o Condicional Da Pena. Incab -vel a substitui  o da pena, pois a quantidade de san o estipulada aos condenados supera o limite do artigo 44, inciso I, do C digo Penal. Al m de o crime ser praticado com viol ncia e grave amea a. Da mesma forma n o faz jus a suspens o condicional da pena na forma do art. 77 do CP. IV.5 - TAILSON DA SILVA MORAIS - ROUBO - ART. 157, CAPUT, DO CP A. Na primeira fase da dosimetria da pena, passo   an lise das circunst ncias previstas nos artigos 59 do CP. A.1. Culpabilidade: reprovabilidade equivalente ao tipo penal. A.2. Antecedentes: acusado tecnicamente prim rio, ante   falta de registro de senten a condenat ria em julgado (fl. 132); A.3. Conduta social: n o h  o que valorar nos autos. A.4. Personalidade do agente: n o h  o que valorar nos autos; A.5. Motivo do crime: inerentes ao tipo penal; A.6. Circunst ncias do crime: n o h  o que valorar nos autos; A.7. Consequ ncias do crime: resultados comuns   esp cie; A.8. Comportamento da v tima: n o colaborou para a consecu  o do delito; Havendo uma circunst ncia judicial negativa, fixo a pena base em 04 (quatro) anos de reclus o, al m de e 10 (dez) dias-multa. B. Circunst ncias atenuantes e agravantes. Inexistem circunst ncias agravantes ou atenuantes. Fica a pena provis ria no mesmo patamar da base. C. Causas de aumento e de diminui  o de pena Inexistem causas diminui  o de pena. Por outro lado, est  presente a causa de aumento de pena prevista na parte final do art. 29,   2 , do C digo Penal. Deste modo, torno definitiva quanto a este delito a pena de 06 (seis) anos de reclus o, al m de 15 (quinze) dias-multa. D. Valor do dia-multa Nos termos do art. 60 do C digo Penal,   Na fixa  o da pena de multa o juiz deve atender, principalmente,   situa  o econ mica do r o. Verifica-se que a situa  o econ mica do r o deve ser o principal crit  rio norteador para a fixa  o do quantum correspondente   pena pecuni ria. A Lei, contudo, define que ele n o   o  nico, podendo o magistrado, no caso concreto, considerar outras circunst ncias para tanto. No caso destes autos, considerando a natureza dos delitos, que guarda rela  o com o intento de ganho f cil e a ambi o do r o por bens de consumo, fixo o valor de cada dia-multa no equivalente a 10% (dez por cento) do sal rio m nimo vigente ao tempo do fato. E) Detra  o do per odo de pris o provis ria. Considerando que a detra  o da pena n o alterar  o regime inicial, deixo de realiz -la. G) Do regime inicial da pena. A pena dever  ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, nos termos do art. 33,   2 ,  , e   3  c/c art. 35, ambos do C digo Penal, em local a ser designado pelo ju zo da execu  o, motivando esta decis o, em especial, pelo quantum da pena privativa de liberdade aplicada. H) Direito de recorrer em liberdade Por permanecerem presentes os motivos que levaram   cust dia do acusado, e considerando que nesta data foram confirmados os termos da den ncia ap s aprecia  o dos seus fatos e fundamentos, mantenho a pris o preventiva do condenado e deixo de conced -lo o direito de recorrer em liberdade. Deve, por m, ser o condenado transferido para carceragem compat -vel com o regime de pena acima estabelecido. I) Substitui  o por Pena Restritiva de Direitos e Suspens o Condicional Da Pena. Incab -vel a substitui  o da pena, pois a quantidade de san o estipulada aos condenados supera o limite do artigo 44, inciso I, do C digo Penal. Al m de o crime ser praticado com viol ncia e grave amea a. Da mesma forma n o faz jus a suspens o condicional da pena na forma do art. 77 do CP. IV.6 - TALLES MARCOS CARVALHO ALVES - ROUBO QUALIFICADO - ART. 157,   3 , I, DO CP A. Na primeira fase da dosimetria da pena, passo   an lise das circunst ncias previstas nos artigos 59 do CP. A.1. Culpabilidade:   Imp e-se que se examine aqui a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade do comportamento praticado.  

(BITENCOURT, Cezar Roberto. Código Penal Comentado. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 298) No caso dos autos, o terror impingido às vítimas e a permanente demonstração de violência durante o percurso que durou entre a abordagem até os resultados lesivos demonstram reprovabilidade anormal ao tipo penal do roubo, por se tratar de violência gratuita e desnecessária para a subtração dos bens, além de lhes ter acarretado pavor e pânico, por tempo considerável. A.2. Antecedentes: acusado tecnicamente primário, ante a falta de registro de sentença condenatória em julgado (fl. 133); A.3. Conduta social: não há o que valorar nos autos. A.4. Personalidade do agente: não há o que valorar nos autos; A.5. Motivo do crime: inerentes ao tipo penal; A.6. Circunstâncias do crime: não há o que valorar nos autos; A.7. Consequências do crime: resultados comuns à espécie; A.8. Comportamento da vítima: não colaborou para a consecução do delito; Havendo uma circunstância judicial negativa, fixo a pena base em 08 (oito) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 50 (cinquenta) dias-multa. B. Circunstâncias atenuantes e agravantes. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Fica a pena provisória no mesmo patamar da base. C. Causas de aumento e de diminuição de pena Inexistem causas de aumento ou diminuição de pena. Deste modo, torno definitiva quanto a este delito a pena de 08 (oito) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 50 (cinquenta) dias-multa. D. Valor do dia-multa Nos termos do art. 60 do Código Penal, na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. Verifica-se que a situação econômica do réu deve ser o principal critério norteador para a fixação do quantum correspondente à pena pecuniária. A Lei, contudo, define que ele não é o único, podendo o magistrado, no caso concreto, considerar outras circunstâncias para tanto. No caso destes autos, considerando a natureza dos delitos, que guarda relação com o intento de ganho fácil e a ambição do réu por bens de consumo, fixo o valor de cada dia-multa no equivalente a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. IV.7 - TALLES MARCOS CARVALHO ALVES - LATROCÍNIO - ART. 157, § 3º, II, DO CP A. Na primeira fase da dosimetria da pena, passo à análise das circunstâncias previstas nos artigos 59 do CP. A.1. Culpabilidade: Impõe-se que se examine aqui a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade do comportamento praticado. (BITENCOURT, Cezar Roberto. Código Penal Comentado. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 298) No caso dos autos, o terror impingido às vítimas e a permanente demonstração de violência durante o percurso que durou entre a abordagem até os resultados lesivos demonstram reprovabilidade anormal ao tipo penal do roubo, por se tratar de violência gratuita e desnecessária para a subtração dos bens, além de lhes ter acarretado pavor e pânico, por tempo considerável. A.2. Antecedentes: acusado tecnicamente primário, ante a falta de registro de sentença condenatória em julgado (fl. 133); A.3. Conduta social: não há o que valorar nos autos. A.4. Personalidade do agente: não há o que valorar nos autos; A.5. Motivo do crime: inerentes ao tipo penal; A.6. Circunstâncias do crime: não há o que valorar nos autos; A.7. Consequências do crime: resultados comuns à espécie; A.8. Comportamento da vítima: não colaborou para a consecução do delito; Havendo uma circunstância judicial negativa, fixo a pena base em 21 (vinte e um) anos e 03 (três) meses de reclusão, além de 150 (cento e cinquenta) dias-multa. B. Circunstâncias atenuantes e agravantes. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Fica a pena provisória no mesmo patamar da base. C. Causas de aumento e de diminuição de pena Inexistem causas de aumento ou diminuição de pena. Deste modo, torno definitiva quanto a este delito a pena de 21 (vinte e um) anos e 03 (três) meses de reclusão, além de 150 (cento e cinquenta) dias-multa. D. Valor do dia-multa Nos termos do art. 60 do Código Penal, na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. Verifica-se que a situação econômica do réu deve ser o principal critério norteador para a fixação do quantum correspondente à pena pecuniária. A Lei, contudo, define que ele não é o único, podendo o magistrado, no caso concreto, considerar outras circunstâncias para tanto. No caso destes autos, considerando a natureza dos delitos, que guarda relação com o intento de ganho fácil e a ambição do réu por bens de consumo, fixo o valor de cada dia-multa no equivalente a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. E) Soma das penas Conforme mencionado acima, deve ser aplicada a fórmula prevista no art. 69 do Código Penal, razão pela qual somo as penas aplicadas, para torná-las definitivas em 29 (vinte e nove) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 200 (duzentos) dias-multa, sendo que cada dia-multa equivale a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. F) Detração do período de prisão provisória. Considerando que a detração da pena não altera o regime inicial, deixo de realizá-la. G) Do regime inicial da pena. A pena deverá ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, nos termos do art. 33, § 2º, I, e § 3º c/c art. 36, ambos do Código Penal, em local a ser designado pelo juízo da execução, motivando esta decisão, em especial, pelo quantum da pena privativa de liberdade aplicada. H) Direito de recorrer em liberdade Por

permanecerem presentes os motivos que levaram à custódia do acusado, e considerando que nesta data foram confirmados os termos da denúncia após apreciação dos seus fatos e fundamentos, mantenho a prisão preventiva do condenado e deixo de conceder-lhe o direito de recorrer em liberdade. I) Substituí a prisão por Pena Restritiva de Direitos e Suspensão Condicional Da Pena. Incabível a substituição da pena, pois a quantidade de sanção estipulada aos condenados supera o limite do artigo 44, inciso I, do Código Penal. Além de o crime ser praticado com violência e grave ameaça. Da mesma forma não faz jus a suspensão condicional da pena na forma do art. 77 do CP. DISPOSIÇÕES FINAIS: Condeno os réus ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP). Registre-se que na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição em dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais (Lei Estadual n. 9.217/2021), e que eventual manifestação de insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das referidas custas deverá ser apreciada pelo Juízo competente para esta cobrança. Deixo de arbitrar valor a título de indenização civil, pois esse tema não foi submetido ao crivo do contraditório e nem houve requerimento expresso do Ministério Público, conforme jurisprudência do STJ. Intime-se Ministério Público, mediante remessa dos autos. Intimem-se os acusados pessoalmente. Intimem-se os advogados, por meio do diário oficial. Transcorrido o prazo recursal do Ministério Público, da defesa e dos sentenciados (importa esclarecer que os réus têm capacidade postulatória no processo penal para interpor recurso de apelação), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e adote-se as seguintes providências logo em seguida: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Expeça-se a guia de execução definitiva dos sentenciados, formem-se novos autos com a classe: Execução penal; arquivem-se os presentes autos e venham os autos da execução penal conclusos para o início do cumprimento da pena. c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, com suas devidas identificações, acompanhadas de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto nos arts. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal. Transitado em julgado, concretizadas as diligências acima determinadas, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 17 de maio de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00065851820148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação Penal de Competência do Júri em: 19/04/2022 ACUSADO:RENATO OLIVEIRA MARTINS Representante(s): OAB 16606-B - GUSTAVO PERES RIBEIRO (ADVOGADO) ACUSADO:GILSON RODRIGUES DE SOUSA VITIMA:V. S. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO/DESPACHO Tendo em vista que este magistrado encontra-se cumulando funções, respondendo pela 1ª Vara Civil da Comarca de Xinguara e cartório eleitoral da respectiva cidade, assim como o mencionado magistrado está realizando audiência na comarca de Rio Maria, fica impossibilitado de realizar a audiência designada, por esta razão fica redesignado o presente ato para o dia 08 de junho de 2022 às 08 horas, ante a extensa pauta de audiência. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa do Acusado. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa. Segue abaixo o link para acesso à sala de audiência: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a5f969ea12ab54e3d9f9745701e43e968%40thread.tacv2/1650372990764?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%227598bbe2-c442-46eb-9d17-228f01725b67%22%7d> Outrossim, determino que se proceda à migração do presente processo para o sistema PJE. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara- PA, 19 de abril de 2022. HAENDEL MOREIRA RAMOS Juiz de Direito substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00008014520098140065 PROCESSO ANTIGO: 200920003510 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Ação Penal de Competência do Júri em: 29/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:A. A. B. REU:ADILSON MOREIRA RODRIGUES Representante(s): OAB 15756-B - HUGO ADNAN SOUTO KOZAK (ADVOGADO) OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) . EDITAL DA ESCALA DOS PROCESSOS QUE SERÃO SUBMETIDOS A JULGAMENTO NA REUNIÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR DESTA COMARCA DE XINGUARA, NO MÊS DE MAIO DE 2022. O Excelentíssimo Senhor Doutor HAENDEL MOREIRA RAMOS, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara, respondendo pela Vara Criminal desta Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no uso de suas atribuições Legais, etc. FAZ SABER a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente ao Arguido do Ministério Público desta Comarca, o réu abaixo relacionado e seus respectivos advogados defensores, que está designado para o mês de MAIO DE 2022, A PARTIR DAS 08:30 HORAS, para os trabalhos das Reuniões do Tribunal do Júri Popular desta Comarca de

Xinguara, correspondente as sessões do ano de dois mil e vinte e dois (2022), foi elaborada a lista e escala, processo este que está em julgamento na mencionada reunião que ocorrerá: DIA 25.05.2022 - ÀS 08:30 HORAS: Processo Criminal nº 0000801-45.2009.8.14.0065, AÇÃO PENAL, movida pelo MINISTRO PÚBLICO, em desfavor do réu, ADILSON MOREIRA RODRIGUES, ofendido/vítima ADALCINO AVELINO BRAZ, por infração ao dispositivo legal art. 121, §2º, Inc. IV do Código Penal Brasileiro, tendo como defesa técnica o advogado, Dr. Cleomar Coelho, OAB/PA nº 19.203-A. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será submetido a julgamento na Reunião do Tribunal do Júri Popular desta comarca de Xinguara, a se realizar no dia vinte e cinco (25) de maio do ano de dois mil e vinte e dois (2022), que será afixada no Atrio do Fórum local desta comarca. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos vinte e nove de abril de 2022. EU _____ (Marcílio Rocha, mat. 192651), Auxiliar Judiciário, digitei e conferi. MARCÍLIO DOS SANTOS ROCHA Auxiliar Judiciário da Secretaria da Vara Criminal Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRM, aplica-se autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI, com nova redação dada pelo Provimento 008/2014. PROCESSO: 00004036120128140065 PROCESSO ANTIGO: 201220002343 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: INDICIADO: A. VITIMA: V. F. F. PROCESSO: 00005240520188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Medidas Investigatórias Sobre Organizações Criminosas em: REPRESENTANTE: D. P. X. P. REQUERIDO: A. PROCESSO: 00046540420198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Produção Antecipada de Provas Criminal em: AUTOR: D. P. X. P. AUTOR DO FATOS: A. PROCESSO: 00046705520198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: AUTOR: D. P. X. P. AUTOR DO FATOS: V. L. S. PROCESSO: 00051041020208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: INDICIADO: G. C. S. VITIMA: B. C. S. PROCESSO: 00051330220168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: REPRESENTANTE: D. P. C. X. P. REPRESENTADO: B. O. M. REPRESENTADO: V. C. PROCESSO: 00064148520198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: B. R. S. REPRESENTANTE: R. R. B. REQUERIDO: E. A. S. P. PROCESSO: 00066461020138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: C. R. S. DENUNCIADO: A. S. N. S. AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 00069624720188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: AUTOR: M. P. E. P. DENUNCIADO: R. C. N. Representante(s): OAB 113466 - RODRIGO PINTO MACHADO (ADVOGADO) DENUNCIADO: D. A. M. Representante(s): OAB 2643 - ANTONIO IANOWICH FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO: H. P. R. Representante(s): OAB 4506-A - FLAVIO VICENTE GUIMARAES (ADVOGADO) VITIMA: J. B. F. PROCESSO: 00072450220208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: AUTOR: D. P. X. P. REPRESENTADO: G. S. O. Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) OAB 29184 - TALITA FERNANDES DE CASTRO (ADVOGADO) PROCESSO: 00073845120208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. X. P. PROCESSO: 00092919520198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. X. P. PROCESSO: 00096946920168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: N. R. P. Representante(s): OAB 18254-A - DIOGO PIRELY CALDAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: I. J. L. AUTOR: M. P. E. P.

COMARCA DE AFUÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ**

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Tipo: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE: JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraído dos autos do Processo nº 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção ao Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuá, sito na Praça Albertino Barão, s/n, centro, Afuá (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuá (PA). Afuá (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

COMARCA DE BRAGANÇA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA

RESENHA: 10/05/2022 A 10/05/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANCA - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANCA PROCESSO: 00910059020158140009 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: G. F. A. Representante(s): OAB 27197 - LUIS HENRIQUE BRITO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: R. R. A. INTERESSADO: R. F. A. INTERESSADO: L. F. A. INTERESSADO: I. F. A. INTERESSADO: R. F. A.

COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA

Réu: LUCAS GOMES SOMBRA

Adv: WLEDENILSON SILVA DOS SANTOS OAB/PA 28.356

PROCESSO: 0004311-04.2019.814.0034

DESPACHO

1. Em razão da adequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 22/06/2022 às 09 horas.

2. Intimem-se as partes.

Expeça-se o que for necessário. Cumpra-se.

Nova Timboteua, 28 de abril de 2022.

OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua

PROCESSO: 0004131-85.2019.814.0034

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ

REQUERIDO: FÁBIO MIRANDA VIANA

ADV: CESAR AUGUSTO ASSAD FILHO OAB/PA 10.672

DESPACHO

1. Em razão da adequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 22/06/2022 às 09 horas e 30 minutos.

2. Intimem-se as partes.

Expeça-se o que for necessário. Cumpra-se.

Nova Timboteua, 28 de abril de 2022.

OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua

COMARCA DE ITUPIRANGA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA

PROCESSO: 0001121-65.2016.814.0025

ADVOGADA: CÂNDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS OAB/PA 18.799

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de Ação Penal instaurada em face de EVANILSON SILVA DOS SANTOS, acusado da prática do delito tipificado no art. 147, do CPB.

Considerando que desde o fato ocorrido já se passaram mais de 04 (quatro) anos sem que tenha havido nenhuma causa de suspensão, interrupção ou impedimento da prescrição e, de lá para cá, transcorreram mais de quatro anos, é certo que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EVANILSON SILVA DOS SANTOS, com relação ao crime noticiado nos autos, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c/c artigo 109, incisos VI, todos do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Por se tratar de sentença de extinção da punibilidade, dispensa-se a intimação pessoal do denunciado

(Enunciado 105/FONAJE).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA 08 de abril de 2022 .

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO**

RESENHA: 17/05/2022 A 17/05/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00014151220198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/05/2022 REQUERENTE:JOAO DA CRUZ ALVES PEREIRA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16.780 - LUIS CARLOS LAURENCO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2009-CJCI (art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB) e de ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimada a parte requerida por meio de seus advogados, para apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado apresentado pela parte autora as Fls 75/80. Novo Repartimento-PA, 17 de maio de 2022. Francisca Silva Sousa Auxiliar Judiciário Comarca de Novo Repartimento PROCESSO: 00034106020198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/05/2022 REQUERENTE:JAIME FAUSTINO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) OAB 20808 - EDSON GUILHERME MOREIRA LIMA FREITAS (ADVOGADO) OAB 25528-A - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) OAB 15148-B - JOSE ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 203166 - RAYLLANE ROSA NOGUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2009-CJCI (art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB) e de ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimada a parte requerida por meio de seus advogados, para apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado apresentado pela parte autora as Fls 63/74. Novo Repartimento-PA, 17 de maio de 2022. Francisca Silva Sousa Auxiliar Judiciário Comarca de Novo Repartimento

COMARCA DE BONITO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO**

Processo n. 0800177-20.2020.8.14.0080

JUSCIMARA LEONEL PEDROSO (REQUERENTE)

Advogado: MATHEUS VIEIRA FREIRE - OAB/SP 424010

MEJER AGROFLORESTAL LTDA (REQUERIDO)

Advogados: VANESSA DA SILVA MARTINS - OAB 13747 ; DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - OAB/PA 11270 ; ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELLOS TRINDADE - OAB/PA 001069

SENTENÇA (ED)

Vistos etc.

O feito foi sentenciado pela procedência total conforme Id 54123265.

Em Id 55736972, o requerido opôs Embargos de Declaração alegando omissão no dispositivo da sentença, visto que o Juízo não condenou a requerida sucumbente na totalidade das custas, pugnando pelo provimento do recurso e modificação do julgamento.

Concedida vista ao Embargado, não se manifestou (certidão Id 60913841).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATO NECESSÁRIO. DECIDO.

Dispõe o Código de Processo Civil:

¿Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material¿

No caso, este Juízo, de fato, condenou a requerida em custas, contudo constou apenas remanescente de forma irregular na sentença, visto que a condenação o é em custas integrais em desfavor da requerida, o que merece portanto a regularização.

Desta feita, sem mais delongas, confiro provimento ao recurso e de plano CORRIGO A OMISSÃO, pelo que retifico a parte dispositiva da sentença Id 54123265, para regularizar o que segue ressaltado (sublinhado), PERMANECENDO NO MAIS COMO JÁ LANÇADA (Id 54123265):

¿..., tornando a titularidade e propriedade dos veículos à parte autora como de direito, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. **Custas pela parte requerida** e honorários advocatícios pela requerida no importe de 15% do valor da causa atualizado, diante do princípio da causalidade.¿

Permanece no mais como lançada.

Cumprida e decorridos prazos, certifiquem-se o trânsito em julgado, arquivando-se se sem novas manifestações.

POR FIM, manifeste-se a requerida MEJER AGROFLORESTAL LTDA quanto a informação Id 60824870 (não depósito em Secretaria das NOTAS FISCAIS), se o caso cumprindo de uma vez a determinação judicial integral no prazo de 05 dias, sob pena de imediata imposição da multa no importe de R\$ 1.000,00 por dia de atraso.

P.R.I.C.

Bonito, 18 de maio de 2022. CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA,
Direito da Comarca de Bonito/PA

Juíza de

COMARCA DE PRIMAVERA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA****PORTARIA N. 001/2022-GJ**

A Excelentíssima Senhora **ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO**, Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e pelo Termo Judiciário de Quatipuru/PA (Portaria n. 1377/2022-GP, de 25 de abril de 2022), no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO que a função correicional consiste na orientação, fiscalização e inspeção permanente das atividades desempenhadas na Unidade Jurisdicional, e que anualmente o juiz realizará Correição Ordinária em sua Vara, consoante a disciplina contida no Provimento nº 004/2001 da Corregedoria de Justiça do TJPA;

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nos dias **06 a 10 de junho de 2022, a partir das 09h**, na Secretaria da Vara Única desta Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru, localizada no Fórum da Comarca de Primavera, Av. Gal. Moura Carvalho, s/n, Centro, nesta Cidade, Fone: (91) 3481-1379, será a presente Unidade Jurisdicional submetida à Correição Ordinária, sob a supervisão do(a) MM. Juiz(a) Substituto, sendo que, por ocasião dos trabalhos, poderão as partes, interessados, pessoas físicas ou jurídicas, membros do Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, encaminhar reclamações e sugestões, prioritariamente para o e-mail <1primavera@tjpa.jus.br> ou, se preferir, comparecendo no local acima indicado para redução a termo.

E para que seja levado ao conhecimento de todos, expeça-se o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado uma via no quadro de avisos desta Vara para conhecimento dos interessados.

Primavera, Pará, 17 de maio de 2022.

ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO

Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA (Portaria n. 1377/2022-GP, de 25 de abril de 2022)

PROCESSO N.: 0000481-54.2020.8.14.0144 SENTENÇA/MANDADO A autoridade policial representou a este juízo pela expedição de mandados de busca e apreensão, sob a alegação de que na casa dos representados havia ponto de venda de drogas, ocasionando em insegurança e várias denúncias por parte da população. Em decisão de fls. 18-19, este juízo deferiu o pleito, determinando a expedição dos mandados de busca e apreensão, os quais foram devidamente cumpridos pela autoridade policial, conforme informado às fls. 28. O Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito (fl. 24). É o relatório. **FUNDAMENTO e DECIDO.** A representação formulada pela autoridade policial se trata de verdadeira medida cautelar de natureza penal, a fim de obter elementos de informação a fim de subsidiar eventual ação penal. Neste sentido, possuindo a medida pleiteada natureza jurídica de medida cautelar e estando presentes os requisitos do *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, o deferimento da medida se impôs. Ocorre que, por tudo que dos autos transparece, denota-se que a medida atingiu seu desiderato, exaurindo sua finalidade, motivo pelo qual acolho o pedido parquet e determino o arquivamento dos presentes autos. Cientifique-se o parquet, bem como a autoridade policial. Considerando que a autoridade

policial informou a juntada da diligência nos autos do inquérito policial, e que este tramita no PJe, dispensa-se o apensamento do presente incidente, ao competente Inquérito Policial. Cumpra-se. **SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 17 de maio de 2022. **ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO** Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria n. 1377/2022-GP, de 25 de abril de 2022)

PROCESSO N.: 0002563-92.2019.8.14.0144 SENTENÇA/MANDADO Vistos etc. A autoridade policial representou a este juízo pela decretação da prisão temporária em desfavor de **VALDEMIR ALVES DA SILVA**, sob a alegação de que este cometeu o crime de estupro de vulnerável (CP, art. 217-A) contra a criança A.C.F.D.B., à época com 08 (oito) anos de idade. Em decisão de fls. 15, este Juízo decretou a prisão preventiva, cujo mandado de prisão foi expedido e não foi cumprido pela autoridade policial em razão de o imputado estar em local incerto e não sabido, conforme informado às fls. retro não numeradas. Instado a manifestar-se, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento dos autos (fl. 28). É o relatório. **FUNDAMENTO e DECIDO.** A representação formulada pela autoridade policial trata-se de verdadeira medida cautelar de natureza penal. Neste sentido, possuindo a medida pleiteada natureza jurídica de medida cautelar e estando presentes os requisitos do *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, o deferimento da medida se impôs. Ocorre que, por tudo que dos autos transparece, denota-se que a medida atingiu seu desiderato, exaurindo sua finalidade, motivo pelo qual acolho o pedido parquet e determino o arquivamento dos presentes autos. Cientifique-se o parquet, bem como a autoridade policial. Certifique-se esta decisão nos autos do inquérito policial/ação penal (proc. 0003543-39.2019.8.14.0144), juntando cópia da decisão que deferiu a prisão e o mandado de prisão nestes. Atualize-se o BNMP com a ordem de prisão, caso ainda não esteja cadastrada. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, devendo, em caso de cumprimento da ordem, ser imediatamente conclusos. Cumpra-se. **SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 17 de maio de 2022. **ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO** Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria n. 1377/2022-GP, de 25 de abril de 2022).

PROCESSO N.: 0000361-11.2020.8.14.0144 SENTENÇA/MANDADO A autoridade policial representou a este juízo pela interceptação telefônica dos numerais indicados na inicial, argumentando ser necessária para desvendar os crimes em que envolvida organização de tráfico de drogas do Município. Em decisão de fls. 146-159, este juízo deferiu o pleito. Foi prorrogada a medida, conforme decisão de fls. 256-257. Não havendo resposta nos autos quanto ao resultado da prorrogação, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito (fl. 260). É o relatório. **FUNDAMENTO e DECIDO.** A representação formulada pela autoridade policial se trata de verdadeira medida cautelar de natureza penal, a fim de obter elementos de informação a fim de subsidiar eventual ação penal. Neste sentido, possuindo a medida pleiteada natureza jurídica de medida cautelar e estando presentes os requisitos do *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, o deferimento da medida se impôs. Ocorre que, por tudo que dos autos transparece, denota-se que a medida atingiu seu desiderato, exaurindo sua finalidade, motivo pelo qual acolho o pedido parquet e determino o arquivamento dos presentes autos. Cientifique-se o parquet, bem como a autoridade policial. Registre-se que em consulta ao acervo desta Comarca verificou-se que tramita no PJe o processo n. **0800341-93.2020.8.14.0044**, o qual possui os mesmos investigados e refere-se ao mesmo inquérito policial de n. **00193/2020.100008-0**. Assim, considerando que não consta dos autos eletrônicos os autos circunstanciados, **DETERMINO** que, antes do arquivamento destes autos físicos, cópia integral digitalizada seja juntada ao processo 0800341-93.2020.8.14.0044. Cumpra-se. **SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 17 de maio de 2022. **ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO** Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria n. 1377/2022-GP, de 25 de abril de 2022).

PROCESSO N.: 0000601-97.2020.8.14.0144 SENTENÇA/MANDADO Vistos etc. A autoridade policial representou a este juízo pela decretação da prisão temporária em desfavor de **JHON CARLOS DOS SANTOS MENDES** (vulgo ¿SUREBA¿), sob a alegação de que este estava envolvido com uma série de crimes, como homicídio, organização criminosas, tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo. A medida foi deferida à fl. 22. Haja vista a ausência de informações quanto ao cumprimento do mandado de busca e apreensão, o Ministério Público requereu o arquivamento (fl. 29). A delegacia de polícia informou que instaurou o procedimento 00192/2020.10028-0 para apurar os presentes fatos, que o mandado não foi cumprido porque ¿Sureba¿ está em local incerto e não sabido e que há dúvidas se JHON CARLOS DOS SANTOS MENDES é a mesma pessoa que ¿Sureba¿, pois esse último sempre forneceu o primeiro nome quando das abordagens policiais, mas talvez não sejam a mesma pessoa (fl. 33). É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO. Presentes os requisitos do *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, o deferimento da medida se impôs. Contudo, a ordem nunca foi cumprida. Em análise ao acervo da Comarca, constatei que tramita no PJE o processo **0800126-83.2021.8.14.0044**, que está atrelado ao mesmo inquérito policial do presente caso: 00192/2020.10028-0. Nos referidos autos eletrônicos, a autoridade policial requereu a exclusão de **JHON CARLOS DOS SANTOS MENDES**, pois concluiu que ele nada tem que ver com os fatos. Conforme explicado pela autoridade policial, ¿Sureba¿ utilizava o nome de seu primo, Jhon Carlos, quando era abordado, ou seja, atribuía-se identidade que não era sua. Nessa conjuntura, a autoridade policial informou o nome correto de ¿Sureba¿: **PAULO RICARDO DOS SANTOS CUNHA**. Diante do exposto, considerando as informações existentes, **REVOGO** a ordem de internação provisória expedida em desfavor de **JHON CARLOS DOS SANTOS MENDES** e o respectivo mandado de busca e apreensão e, em consequência, **EXTINGO** o presente procedimento. Atualize-se o(s) sistema(s) do CNJ. Ocorre que, por tudo que dos autos transparece, denota-se que a medida atingiu seu desiderato, exaurindo sua finalidade, motivo pelo qual acolho o pedido parquet e determino o arquivamento dos presentes autos. Cientifique-se o parquet, bem como a autoridade policial. Junte-se cópia integral dos presentes autos ao processo eletrônico n. **0800126-83.2021.8.14.0044**, oportunidade em que será avaliada a decretação da internação provisória de **PAULO RICARDO DOS SANTOS CUNHA**. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. **SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 17 de maio de 2022.

ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria n. 1377/2022-GP, de 25 de abril de 2022).

PROCESSO N.: 0000541-32.2017.8.14.0144. Advogado: Dr. JEFFERSON ALMEIDA SILVA-OAVB/PA-15.001. **PROCESSO N.: 0000541-32.2017.8.14.0144 SENTENÇA**

Vistos etc. **CELSO ROBERTO DA SILVA PINTO**, já qualificados nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, do crime de pesca em período proibido, previsto no art. 34, da Lei n. 9.605/98. A denúncia foi recebida em 17.05.2017 (fl. 05). A instrução processual não foi encerrada até o presente momento, estando em vias de intimação do acusado. É o relatório. **DECIDO.** A prescrição é a perda do jus puniendi estatal pelo seu não exercício no prazo legal, hipótese em que não há mais interesse do Estado na repressão do crime. O instituto da prescrição tem grande aporte na política criminal, vez que não interessa ao Estado punir fatos que diante do tempo transcorrido não mais repercutem no seio da sociedade. É a adoção do brocardo latino *tempus omnia solvit*, que significa: o tempo dissolve tudo. A prescrição pode ocorrer antes ou depois da sentença de primeiro grau, podendo tomar por base ou a pena máxima em abstrato ou a cominada para o tipo no caso concreto. Cuida-se de matéria de ordem pública, devendo o juiz decretá-la de ofício (CPP, art. 61) ou mediante provocação das partes (mediante simples petição, por intermédio de recursos ou das chamadas ações de impugnação como o habeas corpus, a revisão criminal e o mandado de segurança). Nesse sentido, são os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: EDcl no AgRg no REsp 1659917/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 06/06/2019; AgRg no HC 317.274/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 10/12/2015. Os prazos prescricionais encontram-se regulados no artigo 109, do Código Penal, e são os seguintes: a) 20 anos: se o máximo da pena for superior a 12; b) 16 anos: se o máximo da pena for superior a 8 e não exceder 12; c) 12 anos: se o máximo da pena for superior a 4 e não exceder 8; d) 8 anos: se o máximo da pena for superior a 2 e não exceder 4; e) 4 anos: se o máximo da pena for igual ou superior a 1 e não exceder 2; e f) 3 anos: se o máximo da pena for inferior a 1 ano. Os prazos acima podem sofrer as seguintes variações: a) serão reduzidos pela metade quando o réu for menor de 21 anos à época do fato ou maior de 70 na data da sentença (art. 115, do CP);

e b) serão aumentados em 1/3 (um terço) quando o condenado for reincidente, devendo se ressaltar que a referida exasperação envolve, tão somente, a prescrição da pretensão executória (art. 110, caput, do CP). Uma das modalidades de prescrição é a virtual, antecipada ou em perspectiva, entendida como aquela constatada antecipadamente, levando-se em conta a pena que possivelmente seria aplicada ao réu em caso de sentença condenatória. Vislumbra-se, nesse sentido, que se o processo chegasse ao seu fim e houvesse sentença condenatória, a pretensão punitiva do Estado estaria prescrita com base na pena aplicada. Conquanto não haja previsão expressa dessa modalidade no ordenamento pátrio, e a despeito da Súmula n. 438, do STJ, é necessário destacar que uma das condições da ação penal é o interesse de agir, que se subdivide em necessidade, adequação e utilidade. O que importa para a presente discussão é o interesse-utilidade, segundo o qual a ação penal deve ser útil para a concretização da pretensão punitiva do Estado. Nessa conjuntura, se a ação penal se mostra sem utilidade, faltando ao Estado o indispensável interesse de agir, pois que eventual providência que adviria do processo e a condenação da parte ré e não teria efeitos práticos, porque bastaria ser esta lançada para que, necessariamente, ocorresse a prescrição. Não se olvide que o art. 395, II, do Código de Processo Penal, prevê como causa de rejeição da denúncia ou da queixa a falta de condição para o exercício da ação penal. A prescrição virtualmente reconhecida é uma forma de não despender o tempo e os poucos recursos do Poder Judiciário em ações que visivelmente estão fadadas ao fracasso, pois de nada adianta processar e julgar uma ação penal que [claramente] estará prescrita quando da prolação da sentença. Dessa forma, por uma questão prática, não há razão para esperar o desfecho do processo, com o trânsito em julgado, para declarar a extinção da punibilidade do réu. O processo penal é meio e não fim. É contraproducente sobrecarregar a máquina judiciária com processos que ao fim estarão prescritos, em detrimento de outros que acabariam sendo também atingidos pela prescrição. No caso dos autos verifica-se que o acusado fora denunciado pela prática, em tese, do crime do art. 34, da Lei n. 9.605/98, que assim dispõe: Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. A denúncia, como dito, foi recebida em 17.05.2017 (fl. 05), tendo transcorrido mais de 05 (cinco) anos sem que se chegue à resolução do caso. Em caso de eventual sentença condenatória, vislumbra-se que a pena imposta não seria superior ao mínimo cominado no tipo, qual seja, 01 (um) ano, considerando que não há registro de maus antecedentes ou de condenações pretéritas (in dubio pro reo). Ainda que fosse superior ao mínimo legal cominado, não seria aplicada a pena máxima. Nessa conjuntura, estaria alcançada, a pretensão punitiva, pela prescrição, com base no art. 109, V, do CP. De acordo com o art. 109, VI, do CP: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). [e] V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; Assim, estaria caracterizada a prescrição, porquanto entre a data do recebimento da denúncia e a data da sentença já teria decorrido prazo superior a três anos. Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do(a)s acusado(a)s **CELSO ROBERTO DA SILVA PINTO**, em razão da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao delito do art. 34, da Lei n. 9.605/98, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso V, ambos do CP. Intime-se, por edital, o denunciado, e dê-se ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos principais e o(s) apenso(s), fisicamente e via LIBRA. **SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo a d. Diretora de Secretaria observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. P.R.I.C. Primavera, Pará, 17 de maio de 2022. **ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO** Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria n. 1377/2022-GP, de 25 de abril de 2022).

PROCESSO N.: 0003123-34.2019.8.14.0144. Advogado: Dr. JEFFERSON ALMEIDA SILVA-OAVB/PA-15.001.PROCESSO N.: 0003123-34.2019.8.14.0144 SENTENÇA/MANDADO Vistos etc. Trata-se de ação para a concessão de ALVARÁ JUDICIAL de liberação de valores proposta por **FRANCILEIA SILVA ARAÚJO**, qualificada na inicial, para levantamento de valores deixados pelo Sr. JEREMIAS MONTEIRO PADILHA, falecido em 01.02.2019, em uma conta bancária junto à Caixa Econômica Federal e CEF. Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE** o presente feito, extinguindo-o com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. **DECLARO** a ilegitimidade ativa ad causam do requerente **FABIANO ARAÚJO PADILHA** para postular o presente alvará, considerando não ser dependente do falecido. Condeno os Requerentes nas custas, contudo, suspendo a sua exigibilidade ante a gratuidade processual deferida (CPC, art. 98, § 3º) **EXPEÇA-SE ALVARÁ**, em nome da requerente **FRANCILEIA SILVA ARAÚJO** (CPF: 873.387.772-68), para levantamento do valor de R\$ 14.274,42 (quatorze mil,

duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e dois centavos) depositados na CEF (fl. 56), com JCM (se aplicáveis). Cumpridas as diligências, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA**, por cópia digitada, **COMO ALVARÁ / MANDADO / OFÍCIO**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 23 de maio de 2022. **ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO** Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria n. 1377/2022-GP, de 25 de abril de 2022).

PROCESSO N.: 0003683-73.2019.8.14.0144. Advogados: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927 e **Parte Requerente. Dr. ERIC FELIPE VALENTE PIMENTA-OAB/PA-21.794** e **Parte Requerido. PROCESSO N.: 0003683-73.2019.8.14.0144 SENTENÇA I** e **RELATÓRIO MANOEL COSTA DE AVIZ**, já qualificado nos autos, ajuizou a presente **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS POR ATO ILÍCITO** em face de **ANTONIO CLEBERSON SIQUEIRA**, alegando, em síntese, que no dia 26.08.2019, por volta das 19h, o requerente visualizou o carro oficial da Secretaria Municipal de meio ambiente descarregando mercadorias em um estabelecimento particular. Imbuído de suas atribuições como vereador, o autor afirma que questionou o requerido e passou a filmar a situação. **IV** e **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido autoral, extinguindo o processo, com resolução do mérito, à luz do art. 487, I, do CPC, para **CONDENAR** o réu a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC a contar desta data (Súmula 362, do STJ) e de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a incidir desde a citação. Julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos de danos materiais e danos estéticos, conforme fundamentação supra. Considerando a sucumbência recíproca de ambas as partes, as custas devem ser rateadas igualmente pelo autor e pelo réu. Condeno o autor ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes (R\$ 8.970,00), ao passo que condeno o requerido ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% (dez) por cento sobre o valor do benefício econômico auferido, nos termos do art. 85, do CPC. Haja vista que o autor é beneficiário da gratuidade de justiça, as verbas de sucumbência ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe. P.R.I.C. **SERVE A PRESENTE SENTENÇA, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 17 de maio de 2022. **ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO** Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria n. 1377/2022-GP, de 25 de abril de 2022).

PROCESSO N°00028826520168140144. Advogados: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927 e **Parte Requerente. Dr. ARINALDO DAS MERCÊS COSTA-OAB/PA-26.968** e **Parte Requerido. PROCESSO N°00028826520168140144 SENTENÇA** Trata-se de **AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INAUDUTA ALTERA PARS** ajuizada por IVAN RODRIGUES DA SILVA, em desfavor de sua filha RODOLFO DA SILVA E SILVA, todos qualificados nos autos. A petição inicial foi recebida, deferido o pedido de gratuidade de justiça, fl. 29. Designada audiência de conciliação (fl. 45), restou infrutífera ante a ausência do requerido, apesar de devidamente intimado. No mesmo ato foi deferido o pedido de tutela de urgência, determinando a suspensão nos vencimentos do autor a título de pensão. Em despacho de fl. 67, este juízo decretou a revelia do requerido, nomeou curador especial e reanalisou o pedido de tutela antecipada, deferindo o pedido liminar para exonerar o autor do pagamento da pensão até ulterior deliberação. À fl. 82, o Ministério Público manifestou-se favorável ao pedido de exoneração de alimentos formulados pelo requerente. É o relatório. **DECIDO**. Inicialmente, insta ressaltar que, nos termos do art. 1.695 do Código Civil, são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclama, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. Sabe-se, porém, que, com o advento da maioridade, o poder familiar se encerra, e, a princípio, já não cabe mais aos genitores o dever de prestar assistência material aos filhos. Contudo, a exoneração dos alimentos não se dá de forma automática, vez que a relação de parentesco ainda subsiste, e, nesses casos, mister analisar o binômio necessidade X possibilidade, previsto no dispositivo legal supramencionado. Pois bem. No caso em tela, após compulsar detidamente os autos, vislumbro não

estarem presentes os pressupostos da obrigação alimentar, não se afigurando razoável a manutenção de pensão alimentícia em favor de quem já atingiu a maioridade (fls. 24), encontra-se apto ao mercado de trabalho e demonstra plena capacidade para prover o seu próprio sustento. Outrossim, vale destacar, que sequer as verbas alimentares subsistem para o desenvolvimento educacional do alimentando, tendo em vista que ele não se encontra matriculado em nenhuma instituição de ensino (fls. 22) Desta forma, tenho que o presente pedido de exoneração deve ser julgado totalmente procedente. Ante o exposto, com base no art.1.695 c/c 1.699, ambos do Código Civil, e no art. 487, I, do NCPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE EXONERAÇÃO**, retroagindo os efeitos desta decisão à data da citação, nos termos do art. 13, § 2º, da Lei nº 5.478/68 (exceto para os alimentos já prestados, por serem irrepetíveis), e **EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**. Oficie-se o empregador do alimentante, informando-o do inteiro teor da sentença, determinando a cessão dos descontos em folha de pagamento. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação (NCPC, art. 85, § 2º). FIXO os honorários advocatícios devidos ao Dr. ARINALDO DAS MERCÊS COSTA, OAB/PA 26.968, advogado nomeado (fl.73), no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser cobrado do Estado do Pará, com arrimo no art. 34, XII, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e o art. 22, § 1º, do aludido Estatuto. Após o trânsito em julgado da sentença, archive-se, com as baixas estilares. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. **SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**. Primavera, Pará, 17 de maio de 2022. **ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO** Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria n. 1377/2022-GP, de 25 de abril de 2022).

PROCESSO Nº 00024865420178140144. Assistidos pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. PROCESSO Nº 00024865420178140144 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por **NEIVA GABRILE ALVES DA SILVA**, neste ato representada por sua genitora a Sra. **MARIA SOCORRO DE ARAUJO ALVES**, em face de **LUIZ ANTONIO VIEIRA DA SILVA**, todos qualificados nos autos. Decisão de fl. 26, determinou a intimação pessoal da parte autora, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, bem como apresentar a planilha atualizada do débito. Intimada pessoalmente (fls. 28/29), a manifestar-se interesse no prosseguimento do feito, a parte autora, até o presente momento, se manteve inerte, fl.30. **É o relatório. Passo a decidir.** O desenvolvimento e prosseguimento válido e regular dos atos processuais depende, essencialmente, do impulso processual efetivado pelas partes ou interessados, cuja inércia enseja a extinção do processo sem resolução de mérito. Ora, para o processo ser efetivo e eficaz, o impulso processual depende do interesse da parte e, se o interessado não demonstra vontade e interesse em prosseguir com o feito, resta ao juízo determinar o arquivamento dos autos. Vejo que, no presente caso, a parte autora, apesar de intimada pessoalmente (fl.28/29), não promoveu os atos que lhe incumbiam necessários ao prosseguimento do feito, o que demonstra sua falta de interesse no prosseguimento da demanda. Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, diante do abandono da causa, com fundamento no artigo 485, inciso III do CPC. Intimações necessárias. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Primavera, Pará, 17 de maio de 2022. **ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO** Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria n. 1377/2022-GP, de 25 de abril de 2022).

PROCESSO Nº 0001084-64.2019.8.14.0144. Advogados: Dr. DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DASILVA-OAB/PA-12.614 e Parte Requerente. **Dr. ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO-OAB/PE-23.255 - Parte Requerido. PROCESSO Nº 00010846420198140144 SENTENÇA I e RELATÓRIO** Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizada por **ALEXANDRE BRITO DA SILVA** em face de **BANCO PAN S.A.**, ambos devidamente qualificados nos autos. **IV e DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido autoral, extinguindo o processo, com resolução do mérito, à luz do art. 487, I, do CPC, para: **a) DECLARAR** a inexistência de relação contratual com o banco réu relativo ao contrato de empréstimo consignado e reserva de margem consignável n. 310673504-0 e, conseqüentemente, a nulidade do negócio jurídico; **b) CONDENAR** o banco demandado a restituir, em dobro, todos os valores que houver indevidamente descontado da conta bancária da parte demandante relativo ao contrato acima, devendo tal quantia ser corrigida monetariamente pelo INPC a partir de cada desconto (Súmula 43, do STJ) e acrescida de juros de 1% (um por cento), a contar da citação; **c) CONDENAR** o banco réu a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o montante de

R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC a contar desta data (Súmula 362, do STJ) e de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a incidir desde a citação; **d) CONFIRMAR** a tutela de urgência deferida. Com o fito de evitar enriquecimento ilícito do demandante, deve ser compensado, com os valores da condenação deferidos nesta sentença, a quantia do empréstimo comprovadamente recebida na conta bancária (fl. 178/179). Na forma do art. 34, da Instrução Normativa do INSS n. 28/2008, **DETERMINO**, ainda, que seja oficiada a Agência da Previdência Social e APS desta Comarca a fim de que seja realizado o bloqueio do benefício da parte autora para novas averbações de empréstimos consignados ou cartões de créditos consignados, somente devendo promover o desbloqueio mediante comparecimento pessoal da parte autora. Instrua o ofício com o número do benefício informado na petição inicial e/ou peças que o acompanham. Condene a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, certifique-se e arquivem-se os autos físicos e via LIBRA, com as cautelas e anotações de praxe. P.R.I.C. Primavera, Pará, 17 de maio de 2022. **ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO** Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria n. 1377/2022-GP, de 25 de abril de 2022).

COMARCA DE BREU BRANCO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO

RESENHA: 20/05/2022 A 20/05/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BREU BRANCO - VARA: VARA UNICA DE BREU BRANCO

PROCESSO: 00005894320198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
 Procedimento Sumário em: 20/05/2022---REQUERENTE:RAIMUNDO ALVES Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO Representante(s): OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0000589-43.2019.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38, da Lei 9.099/95. Fundamenta-se. Tratando-se de prestação de serviços realizado pelo requerido, o caso concreto é regido pelas normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor, vez que o requerido se enquadra perfeitamente nos conceitos do art. 3º do referido diploma, pelo que inverte o ônus da prova em favor da parte autora. No presente caso, pleiteia a parte requerente uma indenização por danos morais e materiais em razão da instituição financeira ter descontado indevidamente parcelas em seu benefício previdenciário por 02 empréstimos consignados, não contratados. Conforme relatado na inicial, a parte requerente percebeu que ao receber o seu salário de aposentadoria estava sendo descontado em seu benefício previdenciário o valor de R\$ 40,97 (quarenta reais e noventa e sete centavos), referente a um empréstimo consignado de nº. 561718038, e o valor de R\$ 13,37 (treze reais e trinta e sete centavos), referente a um empréstimo com contrato de nº. 244208583, conforme fls. 18. Da análise das provas trazidas aos autos, verifico que a requerida apresentou em momento oportuno prova de que conduz ao reconhecimento da legalidade dos contratos firmados de nº. 561718038 e 244208583. Assim, ao exame das informações prestadas a este Juízo, observo que os documentos trazidos aos autos se compõem de regular formalidade quanto aos contratos de nº. 561718038 e 244208583, inclusive o instrumento contratual encontra-se regularmente firmado com a assinatura da parte requerente, não havendo que se falar em vício de consentimento. Ademais, o requerido juntou as fls. 79,84 e 87 as cópias de documentos pessoais do requerente, juntou também cópia do contrato devidamente assinado pelo requerente fls.74/78 e 82/83 . Juntou, ainda, as fls.89/90, comprovante de transferência de valores à TED para a conta informada pelo requerente, do valor ora contratado. Assim, resta comprovado a contratação do empréstimo consignado de nº. 561718038 e 244208583. Enfatizo que os termos da contratação demonstram que a operação tratavam-se de refinanciamento de outro contrato de empréstimo celebrado pela parte acionante, por isso o valor do montante não foi disponibilizado na integralidade, já que foi utilizado para quitar o contrato refinanciado, lhe tendo sido transferido o valor remanescente. Contudo, o índice dessa evidência foi que o número do contrato que a requerente alega ser fraudulento confere com a numeração do contrato que a parte requerida anexou aos autos. Em uma análise minuciosa comprova-se que as informações preenchidas no contrato colidem com os elementos da peça inicial, dessa forma, corroborando tal entendimento deste juízo. Não havendo mais razões para deliberar-se sobre a realização do contrato questionado pela parte autora, pois as provas produzidas apresentadas pelo requerido são suficientes ao convencimento deste Juízo de que o contrato firmado é legal e que produziu à parte requerente os benefícios do empréstimo financeiro ajustado por ela, sendo, assim, considero como devido os descontos nos proventos benéficos da parte autora. Reconhecida então a legalidade do contrato entabulado, não há razões para o conhecimento dos danos morais suscitados, o qual seguirá a mesma sorte da decisão quanto aos danos materiais. Isto posto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora, com base no disposto no artigo 99 e seus §§, do CPC. Sem custas e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Após o prazo recursal, certifique-se e arquite-se os autos caso não haja interposição de recurso e requerimento pendente. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 17 de maio de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â FÃ³rum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. BelÃ©m, s/nÃº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00006214820198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento SumÃ¡rio em: 20/05/2022---REQUERENTE:RAIMUNDO ALVES Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO Representante(s): OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃ¿RIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ¿ JUÃ¿ZO DE DIREITO DA VARA Ã¿NICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nÃº. 0000621-48.2019.8.14.0104 SENTENÃ¿A Vistos, etc. Dispensado o relatÃ³rio, na forma do artigo 38, da Lei 9.099/95.Ã FundamentaÃ§Ã£o. Tratando-se de prestaÃ§Ã£o de serviÃ§os realizado pelo requerido, o caso concreto Ã© regido pelas normas e princÃ-pios do CÃ³digo de Defesa do Consumidor, vez que o requerido se enquadra perfeitamente nos conceitos do art. 3o do referido diploma, pelo que inverto o Ãnus da prova em favor da parte autora. No presente caso, pleiteia a parte requerente uma indenizaÃ§Ã£o por danos morais e materiais em razÃ£o da instituiÃ§Ã£o financeira ter descontado indevidamente parcelas em seu benefÃ-cio previdenciÃ¡rio por 02 emprÃ©stimos consignados, nÃ£o contratados. Conforme relatado na inicial, a parte requerente percebeu que ao receber o seu salÃ¡rio de aposentadoria estava sendo descontado em seu benefÃ-cio previdenciÃ¡rio o valor de R\$ 34,99 (trinta e quatro reais e noventa e nove centavos), referente a um emprÃ©stimo consignado de nÃº. 571768378, e o valor de R\$ 34,99 (trinta e quatro reais e noventa e nove centavos), referente a um emprÃ©stimo com contrato de nÃº. 559507759, conforme fls. 18. Da anÃ¡lise das provas trazidas aos autos, verifico que a requerida apresentou em momento oportuno prova de que conduz ao reconhecimento da legalidade dos contratos firmados de nÃº. 559507759 e 571768378. Assim, ao exame das informaÃ§Ãµes prestadas a este JuÃ-zo, observo que os documentos trazidos aos autos se compÃµem de regular formalidade quanto aos contratos de nÃº. 559507759 e 571768378, inclusive o instrumento contratual encontra-se regularmente firmado com a assinatura da parte requerente, nÃ£o havendo que se falar em vÃ-cio de consentimento. Ademais, o requerido juntou as fls. 70 e 74 as cÃ³pias de documentos pessoais do requerente, juntou tambÃ©m cÃ³pia do contrato devidamente assinado pelo requerente fls.68/69 e 72/73. Juntou, ainda, as fls.76/77, comprovante de transferÃancia de valores Ã¿ TED para a conta informada pelo requerente, do valor ora contratado. Assim, resta comprovado a contrataÃ§Ã£o do emprÃ©stimo consignado de nÃº. 559507759 e 571768378. Enfatizo que os termos da contrataÃ§Ã£o demonstram que a operaÃ§Ã£o tratavam-se de refinanciamento de outro contrato de emprÃ©stimo celebrado pela parte acionante, por isso o valor do mÃ³tuo nÃ£o lhe foi disponibilizado na integralidade, jÃ¡ que foi utilizado para quitar o contrato refinanciado, lhe tendo sido transferido o valor remanescente. Contudo, o indÃ-cio dessa evidÃancia foi que o nÃºmero do contrato que a requerente alega ser fraudulento confere com a numeraÃ§Ã£o do contrato que a parte requerida anexou aos autos. Em uma anÃ¡lise minuciosa comprova-se que as informaÃ§Ãµes preenchidas no contrato colidem com os elementos da peÃ§a inicial, dessa foma, corroborando tal entendimento deste juÃ-zo. NÃ£o havendo mais razÃµes para deliberar-se sobre a realizaÃ§Ã£o do contrato questionado pela parte autora, pois as provas produzidas apresentadas pelo requerido sÃ£o suficientes ao convencimento deste JuÃ-zo de que o contrato firmado Ã© legal e que produziu Ã parte requerente os benefÃ-cios do emprÃ©stimo financeiro ajustado por ela, sendo, assim, considero como devido os descontos nos proventos beneficiÃ¡rios da parte autora. Reconhecida entÃ£o a legalidade do contrato entabulado, nÃ£o hÃ¡ razÃµes para o conhecimento dos danos morais suscitados, o qual seguirÃ¡ a mesma sorte da decisÃ£o quanto aos danos materiais. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensÃ£o formulada na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro a gratuidade judiciÃ¡ria requerida pela parte autora, com base no disposto no artigo 99 e seus Ã§s, do CPC. Sem custas e verbas honorÃ¡rias nesta instÃ¢ncia processual, consoante dispÃµe o art. 55 da Lei 9.099/95. ApÃ³s o prazo recursal, certifique-se e arquite-se os autos caso nÃ£o haja interposiÃ§Ã£o de recurso e requerimento pendente. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 17 de maio de 2022. ANDREY MAGALHÃ¿ES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â FÃ³rum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. BelÃ©m, s/nÃº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00016041820178140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento SumÃ¡rio em: 20/05/2022---REQUERENTE:GERCI PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 103751 - MARIANA

BARROS MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO PROCESSO Nº 0001604-18.2017.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Dívidas c/c Indenização por Danos Morais e Materiais, no qual o autor pretende que seja declarada a ilegalidade do contrato de nº 556324230, no valor de R\$ 1.046,03, o qual tem sido descontado indevidamente parcelas de seu benefício previdenciário no valor de R\$ 30,00, por empréstimo bancário não autorizado pelo requerente. Apresentada a contestação pelo requerido, aduz em sua defesa fatos que buscam desconstituir qualquer alegação de inexistência de contrato firmado com a parte autora, apontando a regularidade da contratação do contrato de nº 556324230 (fls. 34/51), juntou documentos (fls. 52/60). À o relatório. Decido. Da análise das provas trazidas aos autos, verifico que a requerida apresentou em momento oportuno provas de que conduzem ao reconhecimento do contrato formal realizado e cópias dos documentos pessoais da parte requerente. Assim, ao exame das informações prestadas a este Juízo, observo que os documentos trazidos aos autos se compõem de regular formalidade, inclusive o instrumento contratual encontra-se regularmente firmado pela parte requerente, não havendo que se falar em vício de consentimento. Ademais, o requerido acostou a cópia do contrato devidamente assinado pela requerente as fls. 52/53, bem como cópia dos documentos pessoais da requerente as fls. 57, confirmando a admissibilidade. Quanto aos valores decorrentes do empréstimo, é oportuno ressaltar que o réu juntou comprovação de transferência do crédito em favor da parte autora, o que reforça a conclusão de perfectibilidade do negócio jurídico, conforme fls.60. Ênfase que os termos da contratação demonstram que a operação tratava-se de refinanciamento de outro contrato de empréstimo celebrado pela parte acionante, por isso o valor do montante não lhe foi disponibilizado na integralidade, já que foi utilizado para quitar o contrato refinanciado, lhe tendo sido transferido o valor remanescente. Contudo, o índice dessa evidência foi que o número do contrato que a requerente alega ser fraudulento confere com a numeração do contrato que a parte requerida anexou aos autos. Em uma análise minuciosa comprova-se que as informações preenchidas no contrato colidem com os elementos da peça inicial, dessa forma, corroborando tal entendimento deste juízo. Não havendo mais razões para deliberar-se sobre a realização do contrato questionado pela parte autora, pois as provas produzidas apresentadas pelo requerido são suficientes ao convencimento deste Juízo de que o contrato firmado é legal e que produziu à parte requerente os benefícios do empréstimo financeiro ajustado por ela, sendo, assim, considero como devido os descontos nos proventos benéficos da parte autora. Reconhecida então a legalidade do contrato entabulado, não há razões para o conhecimento dos danos morais suscitados, o qual seguirá a mesma sorte da decisão quanto aos danos materiais. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora, com base no disposto no artigo 99 e seus §§, do CPC. Sem custas e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Após o prazo recursal, certifique-se e archive-se os autos caso não haja interposição de recurso e requerimento pendente. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 17 de maio de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA PROCESSO: 00084533520198140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 20/05/2022---REQUERENTE:MARIA SELMA DO ESPIRITO SANTOS Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVIL DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº 0008453-35.2019.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Verifico que a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo requerido não mereça qualquer guarida, na medida em que a parte autora acionou o judiciário em busca de um provimento jurisdicional favorável, cuja pretensão não pode ser afastada sem a apreciação do Poder Judiciário, sob pena de violação do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição Fundamental. Este Juízo recebeu a petição inicial, conforme (fls. 26), e determinou a citação da empresa requerida a fim de que esta apresentasse contestação no prazo legal, designando o dia 05/08/2020 para a realização de audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento, que não foi realizada, tendo em vista a suspensão do expediente judiciário presencial em virtude da pandemia do COVID-19. Analisando os autos, verifico que a parte requerida foi devidamente citada e apresentou contestação nas fls.29/61. Sabe-se bem que nos Juizados Especiais Lei 9.099/95,

devem ser atendidos, precipuamente, os princípios elencados em seu artigo 2º, mormente a celeridade processual. Tratando-se de prestação de serviços realizado pelo requerido, o caso concreto é regido pelas normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor, vez que o requerido se enquadra perfeitamente nos conceitos do art. 3º do referido diploma, pelo que inverte o ônus da prova em favor da parte autora. No presente caso, pleiteia a parte requerente que seja declarada a inexistência de negócio jurídico c/c pedido de indenização por danos morais c/c pedido de restituição em dobro da cobrança indevida c/c pedido de exibição de documentos (apresentação de original do suposto contrato de empréstimo) pelo rito especial da Lei nº 9.099/95. Conforme relatado na inicial, a parte requerente recebe benefício previdenciário e tomou conhecimento da existência de um contrato de empréstimo nº.0123353903392 no valor de R\$ 617,67 (seiscentos reais e dezessete reais e sessenta e sete centavos), sendo descontado mensalmente de seu benefício o valor de R\$ 27,85 (vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos). Da análise das provas trazidas aos autos, verifico que a parte requerida não trouxe o contrato de nº. 0123353903392 no prazo legal, momento de sua contestação, o que certamente deveria estar em sua posse, juntando posteriormente nas fls.70/72vs tal documento, pelo que declaro a preclusão consumativa desta juntada, pois de forma extemporânea. Ainda, deixou de juntar comprovante de transferência de valores à TED para a conta da parte requerente. Diante da análise dos fatos, destarte, presumo as alegações da parte autora como verdadeiras e factíveis ao entendimento deste juízo, que dentro do limite estipulado como válido e exigível, considero ilegais os descontos realizados no benefício previdenciário da parte requerente, e também declaro inexistente o débito fundado em empréstimo consignado. Reconheço que sobre os valores descontados indevidamente deverá incidir nos termos do art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor e CDC, o valor em dobro de todo o valor pago indevidamente referente a 30 (trinta) parcelas no valor de R\$ 27,85 (vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos) cada, referente ao contrato nº. 0123353903392 em nome da parte requerente, sendo o valor de R\$ 835,50 (oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos), acrescido de correção monetária e juros legais que totalizarão como devido o valor em dobro o montante de R\$ 1.671,00 (um mil, seiscentos e setenta e um reais) a título de dano material. O Egrégio Tribunal deste Estado, ao examinar caso semelhante, prolatou a seguinte decisão em grau de recurso: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COBRANÇA INDEVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. CONTRATO NULO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO. 1. A fraude, ao integrar o risco da atividade exercida pelo banco, não possui o condão de configurar a excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, estabelecida no artigo 14, § 3º, II, do CDC. 2. Desconto indevido realizado em contracheque de aposentado, por empréstimo consignado não contratado, atinge verba de natureza alimentar, comprometendo, portanto, o sustento do consumidor, o que, por si só, ultrapassa o mero aborrecimento decorrente dos embates da vida cotidiana, configurando os danos morais reclamados in re ipsa.[...] (TJ-PA - APL: 00022343520128140012 BELÉM, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 14/05/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 14/05/2018). Quanto aos danos morais requeridos na inicial, observo que existe no presente caso uma contratação indevida, valendo-se o requerido da falta de experiência e de conhecimento da parte autora, o que ressalte-se, a pessoa idosa e com pouca instrução, assim, merece certamente maior reprimenda deste Juízo, o qual comporá materialmente os danos sofridos pelos descontos indevidos do benefício previdenciário, já que de pequeno valor, e que serve ao sustento da parte requente, de idade avançada, que certamente sofreu os efeitos da redução de seu benefício atingindo os recursos que sustentam diretamente a si e sua família. Dito isto, ponderando com proporcionalidade e razoabilidade os valores que servem a reconstituição moral da parte autora, este juízo fixa como suficiente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral. Explanados todos estes pontos e afastando-me da questão meritória propriamente dita, entendo necessário abrir um parêntese para falar sobre a correção monetária e os juros do valor do dano moral fixado nesta sentença. Nesse tocante, entendo por bem, nos termos da súmula 362 do STJ, estender-lhe o alcance e aplicar também aos juros, pois considero que antes da presente decisão era impossível ao Réu, ainda que fosse sua vontade, purgar a mora de seu débito, considerando que somente a partir deste momento tornou-se quantificável o dano moral suscitado pela parte. Colaciono entendimento da E. Ministra Isabel Galotti, que enrobustece a solução adotada por este Juízo: Em se tratando de danos morais, contudo, que somente assumem expressão patrimonial com o arbitramento de seu valor em dinheiro na sentença de mérito (até mesmo o pedido do autor é considerado pela jurisprudência

do STJ mera estimativa, que não lhe acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido, conforme a súmula 326), a ausência de seu pagamento desde a data do ilicito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse o devedor, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral não traduzida em dinheiro nem por sentença judicial, nem por arbitramento e nem por acordo (CC/1916, art. 1.064 e CC/2002, art. 407).
 Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e declaro nulo o contrato de nº. 0123353903392 e consequentemente declaro inexistente os descontos dele decorridos e:
 1. Condeno o requerido a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 1.671,00 (um mil, seiscentos e setenta e um reais) a título de dano material já calculado em dobro.
 2. Condeno o requerido a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral.
 3. Determino o cancelamento do contrato de nº. 0123353903392 e a cessação de imediato de qualquer desconto dele decorrente, a contar da ciência desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, com limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertido em favor da parte requerente.
 4. Sobre os valores fixados a título de dano material, este deverá incidir juros de 1% ao mês e correção monetária com base no INPC, o qual deverá ser contabilizado da data do início efetivo do desconto no benefício da parte autora.
 5. Sobre o dano moral deverá incidir tanto os juros quanto a correção monetária de 1% ao mês a contar desta decisão, pois este Juízo considera que somente a partir deste momento se concretizou em favor da parte autora o dano moral suscitado, conforme Súmula 362 do STJ. Defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora, com base no disposto no artigo 98 e seguintes do CPC. Sem custas processuais e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Após o prazo recursal, certifique-se e archive-se caso não haja interposição de recurso e requerimento pendente. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 12 de maio de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO
 FÓrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA
 PROCESSO: 00084906220198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDREY MAGALHÃES BARBOSA
 Procedimento do Juizado Especial Cível em: 20/05/2022---REQUERENTE:MARIA DO CARMO DE SOUSA MIRANDA Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM S A Representante(s): OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0008490-62.2019.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Inicialmente, verifico que as Preliminares arguidas pela parte requerida em sede de contestação, tais como, prescrição, incompetência, interesse em audiência de instrução, necessidade de perícia, desinteresse em audiência de conciliação, não merecem guarida deste Juízo, por falta de amparo legal, tendo em vista o interesse processual da legislação pátria na celeridade processual, nas causas que se processam pelo rito do Juizado Especial (Lei 9.099/95). Fundamentação. Este Juízo recebeu a petição inicial, conforme (fls. 24), e determinou a citação da empresa requerida a fim de que esta apresentasse contestação no prazo legal, designando a audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 29/09/2020 que deixou de ser realizada, tendo em vista a suspensão do expediente judiciário presencial em virtude da pandemia do COVID-19. Analisando os autos, verifico que a parte requerida foi devidamente citada e apresentou contestação (fls.28/34). Sabe-se bem que nos Juizados Especiais - Lei 9.099/95, devem ser atendidos, precipuamente, os princípios elencados em seu artigo 2º, mormente a celeridade processual. Tratando-se de prestação de serviços realizado pelo requerido, o caso concreto é regido pelas normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor, vez que o requerido se enquadra perfeitamente nos conceitos do art. 3º do referido diploma, pelo que inverte o ônus da prova em favor da parte autora. No presente caso, pleiteia a parte requerente que seja declarada a inexistência de negócio jurídico c/c pedido de indenização por danos morais c/c pedido de restituição em dobro da cobrança indevida c/c pedido de exibição de documentos (apresentação de original do suposto contrato de empréstimo) e pedido de tutela antecipada pelo rito especial da Lei nº 9.099/95. Conforme relatado na inicial, a parte requerente recebe benefício previdenciário e tomou conhecimento da existência de um contrato de empréstimo nº.198804426 no valor de R\$ 756,14 (setecentos e cinquenta e seis reais e quatorze centavos), sendo descontado mensalmente de seu benefício o valor de R\$ 24,00 (vinte e quatro

reais). Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora é analfabeta, com isso, necessário e obrigatório o cumprimento das formalidades legais para a concessão de empréstimo consignado, entre elas, análise dos documentos juntados em sede de contestação, verifica-se no presente caso uma irregularidade na cópia de Crédito Bancário juntada às fls. 34vs, tendo em vista que, houve somente a impressão de impressão digital, inexistente assinatura a rogo por meio de um procurador devidamente constituído através de procura pública, ademais, em sede de Réplica à Contestação, a parte requerente afirma que não conhece as testemunhas que assinaram a referida cópia, sendo estas estranhas/desconhecidas para o requerente, analisando os autos, nota-se que não foi juntado a comprovação de pagamento da quantia do referido empréstimo consignado que se discute na presente lide, uma vez que não há qualquer comprovante de TED ou DOC, portanto, nota-se que a parte requerida não apresentou todas essas garantias e formalidades nos documentos juntados em sede de contestação, não existe comprovação que ficou resguardada a vontade do analfabeto, logo, já resta comprovada a fraude, pois, configura-se no presente caso que o contrato é nulo. Diante da análise dos fatos, destarte, presumo as alegações da parte autora como verdadeiras e factíveis ao entendimento deste juízo, que dentro do limite estipulado como válido e exigível, considero ilegais os descontos realizados no benefício previdenciário da parte requerente, e também declaro inexistente o débito fundado em empréstimo consignado. Reconheço que sobre os valores descontados indevidamente deverá incidir nos termos do art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor - CDC, o valor em dobro de todo o valor pago indevidamente referente às 60 (sessenta) parcelas no valor de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais) cada, referente ao contrato nº. 198804426 em nome da parte requerente, acrescido de correção monetária e juros legais que totalizará como devido o valor em dobro o montante de R\$ 2.880,00 (dois mil oitocentos e oitenta reais) a título de dano material. O Egrégio Tribunal deste Estado, ao examinar caso semelhante, prolatou a seguinte decisão em grau de recurso: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COBRANÇA INDEVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. CONTRATO NULO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO. 1. A fraude, ao integrar o risco da atividade exercida pelo banco, não possui o condão de configurar a excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, estabelecida no artigo 14, § 3º, II, do CDC. 2. Desconto indevido realizado em contracheque de aposentado, por empréstimo consignado não contratado, atinge verba de natureza alimentar, comprometendo, portanto, o sustento do consumidor, o que, por si só, ultrapassa o mero aborrecimento decorrente dos embates da vida cotidiana, configurando os danos morais reclamados in re ipsa [...] (TJ-PA - APL: 00022343520128140012 BELÉM, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 14/05/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 14/05/2018). Quanto aos danos morais requeridos na inicial, observo que existe no presente caso uma contratação indevida, valendo-se o requerido da falta de experiência e de conhecimento da parte autora, o que ressalte-se, é pessoa idosa e com pouca instrução, analfabeto, assim, merece certamente maior reprimenda deste Juízo, o qual comporá materialmente os danos sofridos pelos descontos indevidos do benefício previdenciário, já que é de pequeno valor, e que serve ao sustento da parte requente, de idade avançada, que certamente sofreu os efeitos da redução de seu benefício atingindo os recursos que sustentam diretamente a si e sua família. Dito isto, ponderando com proporcionalidade e razoabilidade os valores que servem a reconstituição moral da parte autora, este juízo fixa como suficiente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral. Explanados todos estes pontos e afastando-me da questão meritória propriamente dita, entendo necessário abrir um parêntese para falar sobre a correção monetária e os juros do valor do dano moral fixado nesta sentença. Nesse tocante, entendo por bem, nos termos da súmula 362 do STJ, estender-lhe o alcance e aplicar também aos juros, pois considero que antes da presente decisão era impossível ao Réu, ainda que fosse sua vontade, purgar a mora de seu débito, considerando que somente a partir deste momento tornou-se quantificável o dano moral suscitado pela parte. Colaciono entendimento da E. Ministra Isabel Galotti, que enrobustece a solução adotada por este Juízo: "Em se tratando de danos morais, contudo, que somente assumem expressão patrimonial com o arbitramento de seu valor em dinheiro na sentença de mérito (até mesmo o pedido do autor é considerado pela jurisprudência do STJ mera estimativa, que não lhe acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido, conforme a súmula 326), a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse o devedor, não teria como satisfazer obrigatoriamente

assim, dentro do limite estipulado como válido e exigível, considero ilegais os descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, sendo 58 (cinquenta e oito) parcelas no valor de R\$ 72,12 (setenta e dois reais e doze centavos), totalizando a importância de R\$ 4.182,96 (quatro mil, cento e oitenta e dois reais e noventa e seis centavos). Reconheço que sobre este valor deverá incidir nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC o valor em dobro o qual totalizará como devido a título de danos materiais a monta de R\$ 8.365,92 (oito mil, trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos). O Egrégio Tribunal do Estado em Pará, ao examinar caso semelhante, prolatou a seguinte decisão em grau de recurso: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COBRANÇA INDEVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. CONTRATO NULO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO. 1. A fraude, ao integrar o risco da atividade exercida pelo banco, não possui o condão de configurar a excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, estabelecida no artigo 14, § 3º, II, do CDC. 2. Desconto indevido realizado em contracheque de aposentado, por empréstimo consignado não contratado, atinge verba de natureza alimentar, comprometendo, portanto, o sustento do consumidor, o que, por si só, ultrapassa o mero aborrecimento decorrente dos embates da vida cotidiana, configurando os danos morais reclamados in re ipsa.[...] (TJ-PA - APL: 00022343520128140012 BELÉM, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 14/05/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 14/05/2018). Quanto aos danos morais requeridos na inicial, observo que a contratação indevida, valendo-se o requerido da falta de experiência e de conhecimento da parte autora, o que ressalte-se, a pessoa idosa, analfabeta e com pouca instrução, assim, merece certamente maior reprimenda deste Juízo, o qual comporá materialmente os danos sofridos pelos descontos indevidos em benefício previdenciário, que já de pequeno valor, e que serve ao sustento do requerente, de idade avançada, que certamente sofreu os efeitos da redução de seu benefício atingindo os recursos que sustentam diretamente a si e sua família. Assim, ponderando com proporcionalidade e razoabilidade os valores que servem a reconstituição moral da parte autora, este Juízo fixa como suficiente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. Explanados todos estes pontos e afastando-me da questão meritória propriamente dita, entendo necessário abrir um parêntese para falar sobre a correção monetária e os juros do valor do dano moral fixado nesta sentença. Nesse tocante, entendo por bem, nos termos da Súmula 362 do STJ, estender-lhe o alcance e aplicar também aos juros, pois considero que antes da presente decisão era impossível ao Réu, ainda que fosse sua vontade, purgar a mora de seu débito, considerando que somente a partir deste momento tornou-se quantificável o dano moral suscitado pela parte. Colaciono entendimento da E. Ministra Isabel Galotti, que enrobustece a solução adotada por este Juízo: Em se tratando de danos morais, contudo, que somente assumem expressão patrimonial com o arbitramento de seu valor em dinheiro na sentença de mérito (até mesmo o pedido do autor é considerado pela jurisprudência do STJ mera estimativa, que não lhe acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido, conforme a Súmula 326), a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse o devedor, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral não traduzida em dinheiro nem por sentença judicial, nem por arbitramento e nem por acordo (CC/1916, art. 1.064 e CC/2002, art. 407). Isto posto, hei por bem, JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, a fim de declarar nulo o contrato de nº 234687535, que lastreia os descontos do benefício previdenciário da parte autora e condeno o requerido a: 1. Cessar todo e qualquer desconto do benefício previdenciário do autor referente ao contrato nº 234687535, a contar da ciência da presente sentença, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por desconto indevido, limitados a R\$10.000,00 (dez mil reais) a ser convertido em favor do requerente; 2. Pagar ao requerente a quantia de R\$ 8.365,92 (oito mil, trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos) a título de dano material, sendo este valor já calculado em dobro. 3. A pagar ao requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral. 4. Sobre o dano material deverá incidir juros de 1% ao mês e correção monetária com base no INPC, o qual deverá ser contabilizado da data do início efetivo do desconto no benefício do autor. 5. Sobre o dano moral deverá incidir 1% ao mês tanto quanto aos juros quanto a correção monetária a contar desta decisão, pois este Juízo considera que somente a partir deste momento se concretizou em favor da autora o dano moral suscitado, conforme Súmula 362 do STJ. Defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora, com base no disposto no artigo 99 e seus §§, do CPC. Sem custas e verbas

honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Apres o prazo recursal, certifique-se e archive-se caso não haja interposição de recurso. P.R.I.C. Breu Branco RJ, PA, 16 de maio de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00094918220198140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDREY MAGALHÃES BARBOSA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 20/05/2022---REQUERENTE:MARIA FERNANDES LOPES DA SILVA Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO PAN S A Representante(s): OAB 0313 - URBANO VITALINO ADVOGADOS (ADVOGADO) OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO PROCESSO Nº 0009491-82.2019.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Inicialmente, acolho a preliminar de retificação do polo passivo da demanda, passando de BANCO PANAMERICANO S/A para BANCO PAN S/A. Quanto a preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível arguida pelo requerido, esta não merece guarida, vez que a hipótese vertente dos autos não exige dilação probatória, posto que o cerne da questão se cinge unicamente a matéria de direito, cujas provas documentais aportadas ao feito são suficientes para o julgamento da lide no estado em que o processo se encontra, portanto rejeito-a. Quanto a preliminar de afastamento do pedido de Justiça Gratuita, vejo que esta não merece nenhuma guarida, tendo em vista que a parte requerente se trata de pessoa idosa, sobrevivendo com o montante de 01 (um) salário-mínimo que recebe de aposentadoria, portanto, rejeito-a. Quanto a preliminar de prescrição suscitada pelo requerido, verifico que o artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), estabelece que Prescreve em cinco anos a pretensão de reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Destarte, observo que o autor tomou conhecimento do dano a partir de 27/09/2019, quando da consulta de seu benefício no sistema DATAPREV, conforme fl. 21, portanto, não decorreu o máximo do prazo acima previsto, razão pela qual rejeito esta preliminar. Verifico que a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo requerido não merece nenhuma guarida, na medida em que a parte autora acionou o judiciário em busca de um provimento jurisdicional favorável, cuja pretensão não pode ser afastada sem a apreciação do Poder Judiciário, sob pena de violação do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição Fundamental. Este Juízo recebeu a inicial nas fls.25, não foi designado audiência de conciliação, tendo em vista as medidas temporárias de prevenção ao contágio do COVID-19. Apresentada a contestação pelo requerido, aduz em sua defesa fatos que buscam desconstituir qualquer alegação de inexistência de contrato firmado com a parte autora, apontando a regularidade da contratação do contrato de nº 308709813-7 (fls. 44/54vs), juntou documentos (fls. 55/64vs). Trata-se em verdade de matéria abrangida pela relação consumerista, o qual será observada por este Juízo da análise do direito alegado especialmente quanto as provas produzidas e quanto ao prazo prescricional. Da análise das provas trazidas aos autos, a requerida, em que pese tenha apresentado cópia de cópia de crédito bancário, conforme fls. 55/64 no entanto, o contrato está assinalado apenas por testemunhas que não tem vínculo parental com a parte autora de acordo com os documentos de fls. 57vs/580, assim não cumprindo com as formalidades legais para a concessão de empréstimo consignado, pois veio munido sem a assinatura de rogo e somente testemunhas sem comprovante de grau de parentesco e sem procuração pública, dessa forma considero o contrato fraudulento. Assim, imponho a ausência desta prova cabal a requerida, tornando as alegações da autora verdadeiras e factíveis ao entendimento deste Juízo, assim, dentro do limite estipulado como válido e exigível, considero ilegais os descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, sendo 72 (setenta e duas) parcelas, até a presente data, no valor de R\$ 27,60 (vinte e sete reais e sessenta centavos), totalizando a importância de R\$ 1.987,20 (um mil, novecentos e oitenta e sete reais e vinte centavos). Reconheço que sobre este valor deverá incidir nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC o valor em dobro o qual totalizará como devido a título de danos materiais a monta de R\$ 3.974,40 (três mil, novecentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos). O Egrégio Tribunal do Estado em Pará, ao examinar caso semelhante, prolatou a seguinte decisão em grau de recurso: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COBRANÇA INDEVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. CONTRATO NULO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE

MOSTRA EXORBITANTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO. 1. A fraude, ao integrar o risco da atividade exercida pelo banco, não possui o condão de configurar a excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, estabelecida no artigo 14, § 3º, II, do CDC. 2. Desconto indevido realizado em contracheque de aposentado, por empréstimo consignado não contratado, atinge verba de natureza alimentar, comprometendo, portanto, o sustento do consumidor, o que, por si só, ultrapassa o mero aborrecimento decorrente dos embates da vida cotidiana, configurando os danos morais reclamados in re ipsa.[...] (TJ-PA - APL: 00022343520128140012 BELÉM, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 14/05/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 14/05/2018). Quanto aos danos morais requeridos na inicial, observo que a contratação é indevida, valendo-se o requerido da falta de experiência e de conhecimento da parte autora, o que ressalte-se, a pessoa idosa, analfabeta e com pouca instrução, assim, merece certamente maior reprimenda deste Juízo, o qual comporá materialmente os danos sofridos pelos descontos indevidos em benefício previdenciário, que já de pequeno valor, e que serve ao sustento do requerente, de idade avançada, que certamente sofreu os efeitos da redução de seu benefício atingindo os recursos que sustentam diretamente a si e sua família. Assim, ponderando com proporcionalidade e razoabilidade os valores que servem a reconstituição moral da parte autora, este Juízo fixa como suficiente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. Explanados todos estes pontos e afastando-me da questão meritória propriamente dita, entendo necessário abrir um parêntese para falar sobre a correção monetária e os juros do valor do dano moral fixado nesta sentença. Nesse tocante, entendo por bem, nos termos da Súmula 362 do STJ, estender-lhe o alcance e aplicar também aos juros, pois considero que antes da presente decisão era impossível ao Réu, ainda que fosse sua vontade, purgar a mora de seu débito, considerando que somente a partir deste momento tornou-se quantificável o dano moral suscitado pela parte. Colaciono entendimento da E. Ministra Isabel Galotti, que enrobustece a solução adotada por este Juízo: “Em se tratando de danos morais, contudo, que somente assumem expressão patrimonial com o arbitramento de seu valor em dinheiro na sentença de mérito (até mesmo o pedido do autor é considerado pela jurisprudência do STJ mera estimativa, que não lhe acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido, conforme a Súmula 326), a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse o devedor, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral não traduzida em dinheiro nem por sentença judicial, nem por arbitramento e nem por acordo (CC/1916, art. 1.064 e CC/2002, art. 407)”. Isto posto, hei por bem, JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, a fim de declarar nulo o contrato de nº 308709813-7, que lastreia os descontos do benefício previdenciário da parte autora e condeno o requerido a: 1. Cessar todo e qualquer desconto do benefício previdenciário do autor referente ao contrato nº 308709813-7, a contar da ciência da presente sentença, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por desconto indevido, limitados a R\$10.000,00 (dez mil reais) a ser convertido em favor do requerente; 2. Pagar ao requerente a quantia de R\$ 3.974,40 (três mil, novecentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos) a título de dano material, sendo este valor já calculado em dobro. 3. A pagar ao requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral. 4. Sobre o dano material deverá incidir juros de 1% ao mês e correção monetária com base no INPC, o qual deverá ser contabilizado da data do início efetivo do desconto no benefício do autor. 5. Sobre o dano moral deverá incidir 1% ao mês tanto quanto aos juros quanto a correção monetária a contar desta decisão, pois este Juízo considera que somente a partir deste momento se concretizou em favor da autora o dano moral suscitado, conforme Súmula 362 do STJ. Defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora, com base no disposto no artigo 99 e seus §§, do CPC. Sem custas e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Apêns o prazo recursal, certifique-se e archive-se caso não haja interposição de recurso. P.R.I.C. Breu Branco. PA, 16 de maio de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00096736820198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
 Procedimento do Juizado Especial Cível em: 20/05/2022---REQUERENTE:MARIA NEUZA BAIÁ DA ROCHA Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO)
 REQUERIDO:BANCO PAN S A Representante(s): OAB 29147-A - ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
 JUÍZO DE DIREITO DA VARA JÚRICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0009673-

68.2019.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38, da Lei 9.099/95. Inicialmente, acolho a preliminar de retificação do polo passivo da demanda, passando de BANCO PANAMERICANO S/A para BANCO PAN S/A. Quanto a preliminar de incompetência do Juizado Especial Civil arguida pelo requerido, esta não merece guarida, vez que a hipótese vertente dos autos não exija dilação probatória, posto que o cerne da questão se cinge unicamente a matéria de direito, cujas provas documentais aportadas ao feito são suficientes para o julgamento da lide no estado em que o processo se encontra, portanto rejeito-a. Verifico que a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo requerido não merece qualquer guarida, na medida em que a parte autora acionou o judiciário em busca de um provimento jurisdicional favorável, cuja pretensão não pode ser afastada sem a apreciação do Poder Judiciário, sob pena de violação do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Fundamentação. Tratando-se de prestação de serviços realizado pelo requerido, o caso concreto é regido pelas normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor, vez que o requerido se enquadra perfeitamente nos conceitos do art. 3º do referido diploma, pelo que inverto o ônus da prova em favor da parte autora. No presente caso, pleiteia a parte requerente uma indenização por danos morais e materiais em razão da instituição financeira ter descontado indevidamente parcelas em seu benefício previdenciário por empréstimo consignado não contratado. Conforme relatado na inicial, a parte requerente percebeu que ao receber o seu salário de aposentadoria estava sendo descontado em seu benefício previdenciário o valor de R\$ 17,10 (dezessete reais e dez centavos), referente a um empréstimo consignado cujo contrato é de nº. 314003532-4, conforme fl. 22. Da análise das provas trazidas aos autos, verifico que a requerida apresentou contrato bancário as fls. 59/66vs contudo, deixou de juntar comprovante de transferência de valores à TED para a conta da requerente, para comprovar, assim, a transação, restando patente a fraude perpetrada em desfavor da parte requerente, assim, tenho que o contrato foi firmado de forma fraudulenta. Assim, imponho a ausência de provas cabais a parte requerida, tornando as alegações da parte autora verdadeiras e factíveis ao entendimento deste Juízo, que, dentro do limite estipulado como válido e exigível, considero ilegais os descontos realizados no benefício previdenciário da parte requerente. Reconheço que sobre os valores descontados indevidamente deverá incidir nos termos do art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor e CDC, o valor em dobro de todo o valor pago indevidamente referente a 65 (sessenta e cinco) parcelas no valor de R\$ 17,10 (dezessete reais e dez centavos) cada, até a presente data, referente ao contrato nº. 314003532-4 em nome da parte requerente, totalizando R\$ 1.111,50 (um mil, cento e onze reais e cinquenta centavos), acrescido de correção monetária e juros legais que totalizará como devido o valor em dobro o montante de R\$ 2.223,00 (dois mil, duzentos e vinte e três reais) a título de dano material. O Egrégio Tribunal do Estado em Pará, ao examinar caso semelhante, prolatou a seguinte decisão em grau de recurso: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COBRANÇA INDEVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. CONTRATO NULO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO. 1. A fraude, ao integrar o risco da atividade exercida pelo banco, não possui o condão de configurar a excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, estabelecida no artigo 14, § 3º, II, do CDC. 2. Desconto indevido realizado em contracheque de aposentado, por empréstimo consignado não contratado, atinge verba de natureza alimentar, comprometendo, portanto, o sustento do consumidor, o que, por si só, ultrapassa o mero aborrecimento decorrente dos embates da vida cotidiana, configurando os danos morais reclamados in re ipsa.[...] (TJ-PA - APL: 00022343520128140012 BELÉM, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 14/05/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 14/05/2018). Quanto aos danos morais requeridos na inicial, observo que merece certamente reprimenda deste Juízo, o qual comporá materialmente os danos sofridos pelos descontos indevidos. Assim, ponderando com proporcionalidade e razoabilidade os valores que servem a reconstituição moral da parte autora, este Juízo fixa como suficiente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. Explanados todos estes pontos e afastando-me da questão meritória propriamente dita, entendo necessário abrir um parántese para falar sobre a correção monetária e os juros do valor do dano moral fixado nesta sentença. Nesse tocante, entendo por bem, nos termos da súmula 362 do STJ, estender-lhe o alcance e aplicar também aos juros, pois considero que antes da presente decisão era impossível ao Réu, ainda que fosse sua vontade, purgar a mora de seu débito, considerando que somente a partir deste momento tornou-se quantificável o dano moral suscitado pela parte. Colaciono entendimento da E. Ministra Isabel Galotti, que enrobustece a solução adotada por

este Juízo: "Em se tratando de danos morais, contudo, que somente assumem expressão patrimonial com o arbitramento de seu valor em dinheiro na sentença de mérito (até mesmo o pedido do autor é considerado pela jurisprudência do STJ mera estimativa, que não lhe acarretar o nus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido, conforme a súmula 326), a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse o devedor, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral não traduzida em dinheiro nem por sentença judicial, nem por arbitramento e nem por acordo (CC/1916, art. 1.064 e CC/2002, art. 407)". Diante de todo o exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, com base no art. 487, I, do CPC, para declarar nulo o contrato de nº. 314003532-4 e conseqüentemente declarar indevido os descontos dele decorridos e condeno a parte requerida a: 1. Pagar a parte requerente a quantia de R\$ 2.223,00 (dois mil, duzentos e vinte e três reais) a título de dano material, já calculado em dobro. 2. Pagar a parte requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de dano moral. 3. Determino o cancelamento do contrato de nº. 320747332-7 e a cessação de imediato de qualquer desconto dele decorrente, a contar da ciência desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, com limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertido em favor da parte requerente. 4. Sobre os valores fixados a título de dano material, este deverá incidir juros de 1% ao mês e correção monetária com base no INPC, o qual deverá ser contabilizado da data do início efetivo do desconto no benefício da parte requerente. 5. Sobre o dano moral incidirá tanto os juros quanto a correção monetária de 1% ao mês a contar desta decisão, pois este Juízo considera que somente a partir deste momento se concretizou em favor da parte requerente o dano moral suscitado, conforme Súmula 362 do STJ. Indefiro os pedidos de expedição de ofício ao banco, bem como de realização de pericia grafotécnica, pleiteados pelo requerido, conforme já explanado ao norte. Defiro a gratuidade judiciária pleiteada pela parte requerente, com base no disposto do artigo 99 e seus §§, do CPC. Sem custas e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Após o prazo recursal, certifique-se e arquite-se os autos caso não haja interposição de recurso e requerimento pendente. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 12 de maio de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO

PROCESO: 00099360320198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
 Procedimento do Juizado Especial Cível em: 20/05/2022---REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO VIEIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO)
 REQUERIDO: BANCO PAN S A Representante(s): OAB 29147-A - ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, COMARCA DE BREU BRANCO PROCESSO Nº 0009936-03.2019.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Preambularmente, verifico que a preliminar de exceção de incompetência absoluta arguida pelo requerido não merece guarida, uma vez que pelo que consta nos autos não se trata de relação de trabalho, mas sim de uma parceria firmada entre as partes, portanto, rejeito a referida preliminar. Quanto a preliminar de conexão arguida pelo requerido, tenho que esta não merece ser acatada, tendo em vista que os autos de nºs. 0011285-41.2019.8.14.0104; 0010030-48.2019.8.14.0104; 0009951-69.2019.8.14.0104, trata-se de contratos de empréstimos consignados distintos, com períodos e valores distintos do presente processo, portanto, rejeito esta preliminar. Verifico que a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo requerido não merece nenhuma guarida, na medida em que a parte autora acionou o judiciário em busca de um provimento jurisdicional favorável, cuja pretensão não pode ser afastada sem a apreciação do Poder Judiciário, sob pena de violação do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição Fundamental. Trata-se em verdade de matéria abrangida pela relação consumerista, o qual será observada por este Juízo da análise do direito alegado especialmente quanto as provas produzidas e quanto ao prazo prescricional. Da análise das provas trazidas aos autos, verifico que a requerida, em que pese tenha apresentado cópia de cópia de crédito bancário, assinada por pessoas desconhecidas pelo requerente, não comprovando nenhum grau de parentesco, com isso, verifica-se o não cumprimento das formalidades legais para a concessão de empréstimo consignado. Ademais, não juntou no prazo legal a transferência eletrônica TED. Acerca da juntada de fls. 73/94, o artigo 507 do CPC apresenta com clareza como funciona a preclusão consumativa: Art. 507. ã

vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. Além disso, declaro a preclusão consumativa desta juntada. Assim, imponho a ausência desta prova cabal a requerida, tornando as alegações da autora verdadeiras e factíveis ao entendimento deste Juízo, assim, dentro do limite estipulado como válido e exigível, considero ilegais os descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora no valor de R\$ 152,98 (cento e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), em 31 (trinta e uma) parcelas até a presente data, totalizando a importância de R\$ 4.742,38 (quatro mil e setecentos e quarenta e dois reais e trinta e oito centavos). Reconheço que sobre este valor deverá incidir nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC o valor em dobro, o qual totalizará como devido a título de danos materiais a monta de R\$ 9.484,76 (nove mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e setenta e seis centavos). O Egrégio Tribunal do Estado em Pará, ao examinar caso semelhante, prolatou a seguinte decisão em grau de recurso: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COBRANÇA INDEVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. CONTRATO NULO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO. 1. A fraude, ao integrar o risco da atividade exercida pelo banco, não possui o condão de configurar a excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, estabelecida no artigo 14, § 3º, II, do CDC. 2. Desconto indevido realizado em contracheque de aposentado, por empréstimo consignado não contratado, atinge verba de natureza alimentar, comprometendo, portanto, o sustento do consumidor, o que, por si só, ultrapassa o mero aborrecimento decorrente dos embates da vida cotidiana, configurando os danos morais reclamados in re ipsa.[...] (TJ-PA - APL: 00022343520128140012 BELÉM, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 14/05/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 14/05/2018). Quanto aos danos morais requeridos na inicial, observo que a contratação indevida, valendo-se o requerido da falta de experiência e de conhecimento da parte autora, o que ressalte-se, é pessoa idosa e com pouca instrução, assim, merece certamente maior reprimenda deste Juízo, o qual comporá materialmente os danos sofridos pelos descontos indevidos em benefício previdenciário, que já de pequeno valor, e que serve ao sustento do requerente, de idade avançada, que certamente sofreu os efeitos da redução de seu benefício atingindo os recursos que sustentam diretamente a si e sua família. Assim, ponderando com proporcionalidade e razoabilidade os valores que servem a reconstituição moral da parte autora, este Juízo fixa como suficiente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. Explanados todos estes pontos e afastando-me da questão meritória propriamente dita, entendo necessário abrir um parêntese para falar sobre a correção monetária e os juros do valor do dano moral fixado nesta sentença. Nesse tocante, entendo por bem, nos termos da súmula 362 do STJ, estender-lhe o alcance e aplicar também aos juros, pois considero que antes da presente decisão era impossível ao Réu, ainda que fosse sua vontade, purgar a mora de seu débito, considerando que somente a partir deste momento tornou-se quantificável o dano moral suscitado pela parte. Colaciono entendimento da E. Ministra Isabel Galotti, que enrobustece a solução adotada por este Juízo: Em se tratando de danos morais, contudo, que somente assumem expressão patrimonial com o arbitramento de seu valor em dinheiro na sentença de mérito (até mesmo o pedido do autor é considerado pela jurisprudência do STJ mera estimativa, que não lhe acarretará nus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido, conforme a súmula 326), a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse o devedor, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral não traduzida em dinheiro nem por sentença judicial, nem por arbitramento e nem por acordo (CC/1916, art. 1.064 e CC/2002, art. 407). Isto posto, hei por bem, JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, a fim de declarar nulo o contrato de nº 304861665-4, que lastreia os descontos do benefício previdenciário da parte autora e condeno o requerido a: 1. Cessar todo e qualquer desconto do benefício previdenciário do autor referente ao contrato nº 304861665-4, a contar da ciência da presente sentença, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por desconto indevido, limitados a R\$10.000,00 (dez mil reais) a ser convertido em favor do requerente; 2. Pagar ao requerente a quantia de R\$ 9.484,76 (nove mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e setenta e seis centavos) a título de dano material, sendo este valor já calculado em dobro. 3. A pagar ao requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral. 4. Sobre o dano material deverá incidir juros de 1% ao mês e correção monetária com base no INPC, o qual deverá ser contabilizado da data do início efetivo desconto no benefício do autor. 5. Sobre o dano moral deverá incidir 1% ao mês tanto quanto

aos juros quanto a correção monetária a contar desta decisão, pois este Juízo considera que somente a partir deste momento se concretizou em favor da autora o dano moral suscitado, conforme Súmula 362 do STJ. Defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora, com base no disposto no artigo 99 e seus §§, do CPC. Sem custas e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Após o prazo recursal, certifique-se e archive-se caso não haja interposição de recurso. P.R.I.C. Breu Branco RJ, PA, 12 de maio de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA
PROCESSO: 00099915120198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDREY MAGALHÃES BARBOSA A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 20/05/2022---REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO VIEIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA NICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0009991-51.2019.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Inicialmente, verifico que as Preliminares arguidas pela parte requerida em sede de contestação, tais como, conexão, ausência de condição da ação, e falta de interesse de agir, não merecem guarida deste juízo, por falta de amparo legal, já que, se trata de contratos de empréstimos consignados distintos, com períodos e valores diversos do que se discute nos presentes autos, portanto, rejeito as preliminares. Fundamentação. Este Juízo recebeu a petição inicial, conforme (fls. 21), e determinou a citação da empresa requerida a fim de que esta apresentasse contestação no prazo legal, designando a audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 11/11/2020 que deixou de ser realizada, tendo em vista a suspensão do expediente judiciário presencial em virtude da pandemia do COVID-19. Analisando os autos, verifico que a parte requerida foi devidamente citada e apresentou contestação (fls.25/39). Sabe-se bem que nos Juizados Especiais - Lei 9.099/95, devem ser atendidos, precipuamente, os princípios elencados em seu artigo 2º, mormente a celeridade processual. Tratando-se de prestação de serviços realizado pelo requerido, o caso concreto é regido pelas normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor, vez que o requerido se enquadra perfeitamente nos conceitos do art. 3º do referido diploma, pelo que inverte o ônus da prova em favor da parte autora. No presente caso, pleiteia a parte requerente que seja declarada a inexistência de negócio jurídico c/c pedido de indenização por danos morais c/c pedido de restituição em dobro da cobrança indevida c/c pedido de exibição de documentos (apresentação de original do suposto contrato de empréstimo) e pedido de tutela antecipada pelo rito especial da Lei nº 9.099/95. Conforme relatado na inicial, a parte requerente recebe benefício previdenciário e tomou conhecimento da existência de um contrato de empréstimo nº. 0123342369822 no valor de R\$ 541,92 (quinhentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos), sendo descontado mensalmente de seu benefício o valor de R\$ 15,90 (quinze reais e noventa centavos). Inicialmente, analisando o pedido de conexão oferecido em contestação fls. 25vs, não se mostra compatível com a presente lide, tendo em vista que o mecanismo criado para evitar decisões contraditórias, não precisa ser usado se as causas de pedir forem diferentes, no presente caso, verificam-se contratos e valores diferentes. Compulsando os autos, nota-se que a parte autora é analfabeta, com isso, é necessário e obrigatório o cumprimento das formalidades legais para a concessão de empréstimo consignado, entre elas, a parte requerida não apresentou o contrato originário que foi supostamente firmado entre as partes, contrato este que deveria constar a assinatura a rogo por meio de procurador devidamente constituído, comprovando que ficou resguardada a vontade do analfabeto, no presente caso, também, não há comprovações se foi paga a quantia discutida nos autos, uma vez que, a parte requerida não juntou qualquer comprovante de TED ou DOC, fato esse observado pela parte requerente em sede de Réplica à Contestação, portanto, nota-se que a parte requerida não apresentou todas essas garantias e formalidades legais nos documentos juntados em sede de contestação, não existindo a comprovação legal que ficou resguardada a vontade do analfabeto livre de vícios e ilegalidades, logo, já resta comprovada a fraude, pois, configura-se no presente caso que o contrato é nulo. Diante da análise dos fatos, destarte, presumo as alegações da parte autora como verdadeiras e factíveis ao entendimento deste juízo, que dentro do limite estipulado como válido e exigível, considero ilegais os descontos realizados no benefício previdenciário da parte requerente, e também declaro inexistente o débito fundado em empréstimo consignado. Reconheço que sobre os valores descontados indevidamente deverá incidir nos termos do art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor - CDC, o valor em dobro de todo o valor pago indevidamente referente a s 13

(treze) parcelas no valor de R\$ 15,90 (quinze reais e noventa centavos) cada, referente ao contrato nº 0123342369822 em nome da parte requerente, acrescido de correção monetária e juros legais que totalizarão como devido o valor em dobro o montante de R\$ 413,40 (quatrocentos e treze reais e quarenta centavos) a título de dano material. O Egrégio Tribunal deste Estado, ao examinar caso semelhante, prolatou a seguinte decisão em grau de recurso: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COBRANÇA INDEVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. CONTRATO NULO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO. 1. A fraude, ao integrar o risco da atividade exercida pelo banco, não possui o condão de configurar a excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, estabelecida no artigo 14, § 3º, II, do CDC. 2. Desconto indevido realizado em contracheque de aposentado, por empréstimo consignado não contratado, atinge verba de natureza alimentar, comprometendo, portanto, o sustento do consumidor, o que, por si só, ultrapassa o mero aborrecimento decorrente dos embates da vida cotidiana, configurando os danos morais reclamados in re ipsa.[...] (TJ-PA - APL: 00022343520128140012 BELÉM, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 14/05/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 14/05/2018). Quanto aos danos morais requeridos na inicial, observo que existe no presente caso uma contratação indevida, valendo-se o requerido da falta de experiência e de conhecimento da parte autora, o que ressalte-se, a pessoa idosa e com pouca instrução, analfabeto, assim, merece certamente maior reprimenda deste Juízo, o qual comporá materialmente os danos sofridos pelos descontos indevidos do benefício previdenciário, já que de pequeno valor, e que serve ao sustento da parte requente, de idade avançada, que certamente sofreu os efeitos da redução de seu benefício atingindo os recursos que sustentam diretamente a si e sua família. Dito isto, ponderando com proporcionalidade e razoabilidade os valores que servem a reconstituição moral da parte autora, este juízo fixa como suficiente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral. Explanados todos estes pontos e afastando-me da questão meritória propriamente dita, entendo necessário abrir um parêntese para falar sobre a correção monetária e os juros do valor do dano moral fixado nesta sentença. Nesse tocante, entendo por bem, nos termos da súmula 362 do STJ, estender-lhe o alcance e aplicar também aos juros, pois considero que antes da presente decisão era impossível ao Réu, ainda que fosse sua vontade, purgar a mora de seu débito, considerando que somente a partir deste momento tornou-se quantificável o dano moral suscitado pela parte. Colaciono entendimento da E. Ministra Isabel Galotti, que enrobustece a solução adotada por este Juízo: "Em se tratando de danos morais, contudo, que somente assumem expressão patrimonial com o arbitramento de seu valor em dinheiro na sentença de mérito (at mesmo o pedido do autor é considerado pela jurisprudência do STJ mera estimativa, que não lhe acarretará nus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido, conforme a súmula 326), a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse o devedor, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral não traduzida em dinheiro nem por sentença judicial, nem por arbitramento e nem por acordo (CC/1916, art. 1.064 e cc/2002, art. 407)." Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, e declaro nulo o contrato de nº 0123342369822 e conseqüentemente declaro inexistente os descontos dele decorridos e: 1 - Condeno o requerido a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 413,40 (quatrocentos e treze reais e quarenta centavos) a título de dano material já calculado em dobro. 2 - Condeno o requerido a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral. 3 - Sobre os valores fixados a título de dano material, este deverá incidir juros de 1% ao mês e correção monetária com base no INPC, o qual deverá ser contabilizado da data do início efetivo desconto no benefício da parte autora. 4 - Sobre o dano moral deverá incidir tanto os juros quanto a correção monetária de 1% ao mês a contar desta decisão, pois este Juízo considera que somente a partir deste momento se concretizou em favor da parte autora o dano moral suscitado, conforme Súmula 362 do STJ. Defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora, com base no disposto no artigo 98 e seguintes do NCPC. Sem custas processuais e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Após o prazo recursal, certifique-se e archive-se caso não haja interposição de recurso e requerimento pendente. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 16 de maio de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA C O M A R C A D E B R E U B R A N C O

Lei 9.099/95. Sobre a preliminar de indeferimento da inicial, vislumbro que não merece guarida, pois o presente processo preencheu todos os requisitos exigidos para o seu recebimento, conforme decisão de fl. 21/22. Verifico que a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo requerido não merece nenhuma guarida, na medida em que a parte autora acionou o judiciário em busca de um provimento jurisdicional favorável, cuja pretensão não pode ser afastada sem a apreciação do Poder Judiciário, sob pena de violação do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Rejeito a preliminar de conexão em sede de contestação, tendo em vista que está ilegal nos autos, conforme fls.50vs. Quanto a preliminar de incompetência do Juizado Especial Civil arguida pelo requerido, esta não merece guarida, vez que a hipótese vertente dos autos não exija dilação probatória, posto que o cerne da questão se cinge unicamente a matéria de direito, cujas provas documentais aportadas ao feito são suficientes para o julgamento da lide no estado em que o processo se encontra, portanto rejeito-a. Fundamento. Este Juízo recebeu a petição inicial, conforme (fls. 21/22), e determinou a citação da empresa requerida a fim de que esta apresentasse contestação no prazo legal, designando audiência UNIA de conciliação, instrução e julgamento, qual não foi realizada tendo em vista a suspensão do expediente judiciário presencial em virtude da pandemia do COVID-19. Analisando os autos, verifico que a parte requerida foi devidamente citada e apresentou contestação (fls.49/69) e documentos de fls.(70/78). Sabe-se bem que nos Juizados Especiais Lei 9.099/95, devem ser atendidos, precipuamente, os princípios elencados em seu artigo 2º, mormente a celeridade processual. Tratando-se de prestação de serviços realizado pelo requerido, o caso concreto é regido pelas normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor, vez que o requerido se enquadra perfeitamente nos conceitos do art. 3º do referido diploma, pelo que inverte o ônus da prova em favor da parte autora. No presente caso, pleiteia a parte requerente que seja declarada a inexistência de negócio jurídico c/c pedido de indenização por danos morais c/c pedido de restituição em dobro da cobrança indevida c/c pedido de exibição de documentos (apresentação de original do suposto contrato de empréstimo) pelo rito especial da Lei nº 9.099/95. Conforme relatado na inicial, a parte requerente recebe benefício previdenciário e tomou conhecimento da existência de um contrato de empréstimo nº.802983612 no valor de R\$ 448,18 (quatrocentos e quarenta e oito reais e dezoito centavos), sendo descontado mensalmente de seu benefício o valor de R\$ 12,80 (doze reais e oitenta centavos). Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora é analfabeta e idosa, com isso, é necessário e obrigatório o cumprimento das formalidades legais para a concessão de empréstimo consignado. Da análise das provas trazidas aos autos, verifico que a requerida, não juntou aos autos comprovante de TED, não comprovando assim o crédito na conta da parte autora, a ademais, em que pese tenha apresentado cópia de cópia de crédito bancário, que foi supostamente firmado entre as partes, qual apresenta digital e duas assinaturas de sujeitos, que foi impossível fazer a análise dos documentos juntados na contestação, levando em conta que está ilegal, conforme fls. 70/78 configurando-se no presente caso que o contrato é nulo. Diante da análise dos fatos, destarte, presumo as alegações da parte autora como verdadeiras e factíveis ao entendimento deste juízo, que dentro do limite estipulado como válido e exigível, considero ilegais os descontos realizados no benefício previdenciário da parte requerente, e também declaro inexistente o débito fundado em empréstimo consignado. Reconheço que sobre os valores descontados indevidamente deverá incidir nos termos do art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor e CDC, o valor em dobro de todo o valor pago indevidamente referente a 72 (setenta e duas) parcelas no valor de R\$ 12,80 (doze reais e oitenta centavos) cada, até a presente data, referente ao contrato nº. 802983612 em nome da parte requerente, totalizando R\$ 921,60 (novecentos e vinte e um reais e sessenta centavos), acrescido de correção monetária e juros legais que totalizarão como devido o valor em dobro o montante de R\$ 1.843,20 (um mil, oitocentos e quarenta e três reais e vinte centavos) a título de dano material. O Egrégio Tribunal deste Estado, ao examinar caso semelhante, prolatou a seguinte decisão em grau de recurso: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COBRANÇA INDEVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. CONTRATO NULO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO. 1. A fraude, ao integrar o risco da atividade exercida pelo banco, não possui o condão de configurar a excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, estabelecida no artigo 14, § 3º, II, do CDC. 2. Desconto indevido realizado em contracheque de aposentado, por empréstimo consignado não contratado, atinge verba de natureza alimentar, comprometendo, portanto, o sustento do consumidor, o que, por si só, ultrapassa o mero aborrecimento decorrente dos embates da vida cotidiana, configurando

os danos morais reclamados in re ipsa.[...] (TJ-PA - APL: 00022343520128140012 BELĂZM, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 14/05/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 14/05/2018). Quanto aos danos morais requeridos na inicial, observo que existe no presente caso uma contratação indevida, valendo-se o requerido da falta de experiência e de conhecimento da parte autora, o que ressalte-se, a pessoa idosa e com pouca instrução, analfabeta, assim, merece certamente maior reprimenda deste Juízo, o qual comporá materialmente os danos sofridos pelos descontos indevidos do benefício previdenciário, já que de pequeno valor, e que serve ao sustento da parte requerente, de idade avançada, que certamente sofreu os efeitos da redução de seu benefício atingindo os recursos que sustentam diretamente a si e sua família. Dito isto, ponderando com proporcionalidade e razoabilidade os valores que servem a reconstituição moral da parte autora, este juízo fixa como suficiente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral. Explanados todos estes pontos e afastando-me da questão meritória propriamente dita, entendo necessário abrir um parêntese para falar sobre a correção monetária e os juros do valor do dano moral fixado nesta sentença. Nesse tocante, entendo por bem, nos termos da súmula 362 do STJ, estender-lhe o alcance e aplicar também aos juros, pois considero que antes da presente decisão era impossível ao Réu, ainda que fosse sua vontade, purgar a mora de seu débito, considerando que somente a partir deste momento tornou-se quantificável o dano moral suscitado pela parte. Colaciono entendimento da E. Ministra Isabel Galotti, que enobustece a solução adotada por este Juízo: Em se tratando de danos morais, contudo, que somente assumem expressão patrimonial com o arbitramento de seu valor em dinheiro na sentença de mérito (até mesmo o pedido do autor é considerado pela jurisprudência do STJ mera estimativa, que não lhe acarretará nus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido, conforme a súmula 326), a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse o devedor, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral não traduzida em dinheiro nem por sentença judicial, nem por arbitramento e nem por acordo (CC/1916, art. 1.064 e cc/2002, art. 407). Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e declaro nulo o contrato de nº. 802983612 e consequentemente declaro inexistente os descontos dele decorridos e:

1. Condeno o requerido a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 1.843,20 (um mil, oitocentos e quarenta e três reais e vinte centavos) a título de dano material já calculado em dobro.
2. Condeno o requerido a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral.
3. Determino o cancelamento do contrato de nº. 802983612 e a cessação de imediato de qualquer desconto dele decorrente, a contar da ciência desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, com limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertido em favor da parte requerente.
4. Sobre os valores fixados a título de dano material, este deverá incidir juros de 1% ao mês e correção monetária com base no INPC, o qual deverá ser contabilizado da data do início efetivo do desconto no benefício da parte autora.
5. Sobre o dano moral deverá incidir tanto os juros quanto a correção monetária de 1% ao mês a contar desta decisão, pois este Juízo considera que somente a partir deste momento se concretizou em favor da parte autora o dano moral suscitado, conforme Súmula 362 do STJ. Defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora, com base no disposto no artigo 98 e seguintes do CPC. Sem custas processuais e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Após o prazo recursal, certifique-se e arquite-se caso não haja interposição de recurso e requerimento pendente. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 17 de maio de 2022.

ANDREY MAGALHĂES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO
 F3rum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. BelĂm, s/n, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00103327720198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
 Procedimento do Juizado Especial Cível em: 20/05/2022---REQUERENTE: RAIMUNDO SOARES LOPES
 Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO)
 REQUERIDO: BANCO CETELEM S A Representante(s): OAB 24039-A - MARIA DO PERPÉTUO
 SOCORRO MAIA GOMES (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
 DO PARĂ JUÍZO DE DIREITO DA VARA NICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº.
 0010332-77.2019.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38, da
 Lei 9.099/95. Inicialmente, verifico a preliminar de decadência suscitada pelo requerido não mereça
 nenhuma guarida, na medida em que o artigo 26 da lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor)

não se aplica as ações declaratórias de inexistência de negócio jurídico, vez que não se trata de pretensão de reparação por vícios do produto ou serviço, posto que o cerne da questão consiste na nulidade da própria contratação fundamentada. Tratando-se de prestação de serviços realizado pelo requerido, o caso concreto é regido pelas normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor, vez que o requerido se enquadra perfeitamente nos conceitos do art. 3º do referido diploma, pelo que inverte o ônus da prova em favor da parte autora. No presente caso, pleiteia a parte requerente uma indenização por danos morais e materiais em razão da instituição financeira ter descontado indevidamente parcelas em seu benefício previdenciário por empréstimo consignado não contratado. Conforme relatado na inicial, a parte requerente percebeu que ao receber o seu salário de aposentadoria estava sendo descontado em seu benefício previdenciário o valor de R\$ 17,18 (dezesete reais e dezoito centavos), referente a um empréstimo consignado cujo contrato é de nº. 51-822408959/17, conforme fl. 18. Da análise das provas trazidas aos autos, verifico que a requerida apresentou contrato bancário as fls. 34vs/35, contudo, deixou de juntar comprovante de transferência de valores à TED para a conta da requerente, para comprovar, assim, a transação, restando patente a fraude perpetrada em desfavor da parte requerente, assim, tenho que o contrato foi firmado de forma fraudulenta. Assim, imponho a ausência de provas cabais a parte requerida, tornando as alegações da parte autora verdadeiras e factíveis ao entendimento deste Juízo, que, dentro do limite estipulado como válido e exigível, considero ilegais os descontos realizados no benefício previdenciário da parte requerente. Reconheço que sobre os valores descontados indevidamente deverá incidir nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC o valor em dobro de todo o valor pago indevidamente referente a 63 (sessenta e três) parcelas até a presente data, no valor de R\$ 17,18 (dezesete reais e dezoito centavos) cada, o qual totalizará R\$ 1.081,71 (um mil e oitenta e um reais e setenta e um centavos) com correção monetária e totalizará como devido o valor em dobro o montante de R\$ 2.163,42 (dois mil, cento e sessenta e três reais e quarenta e dois centavos) a título de dano material. O Egrégio Tribunal do Estado em Pará, ao examinar caso semelhante, prolatou a seguinte decisão em grau de recurso: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COBRANÇA INDEVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. CONTRATO NULO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO. 1. A fraude, ao integrar o risco da atividade exercida pelo banco, não possui o condão de configurar a excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, estabelecida no artigo 14, § 3º, II, do CDC. 2. Desconto indevido realizado em contracheque de aposentado, por empréstimo consignado não contratado, atinge verba de natureza alimentar, comprometendo, portanto, o sustento do consumidor, o que, por si só, ultrapassa o mero aborrecimento decorrente dos embates da vida cotidiana, configurando os danos morais reclamados in re ipsa.[...] (TJ-PA - APL: 00022343520128140012 BELÉM, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 14/05/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 14/05/2018). Quanto aos danos morais requeridos na inicial, observo que merece certamente reprimenda deste Juízo, o qual comporá materialmente os danos sofridos pelos descontos indevidos. Assim, ponderando com proporcionalidade e razoabilidade os valores que servem a reconstituição moral da parte autora, este Juízo fixa como suficiente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. Explanados todos estes pontos e afastando-me da questão meritória propriamente dita, entendo necessário abrir um parêntese para falar sobre a correção monetária e os juros do valor do dano moral fixado nesta sentença. Nesse tocante, entendo por bem, nos termos da súmula 362 do STJ, estender-lhe o alcance e aplicar também aos juros, pois considero que antes da presente decisão era impossível ao Réu, ainda que fosse sua vontade, purgar a mora de seu débito, considerando que somente a partir deste momento tornou-se quantificável o dano moral suscitado pela parte. Colaciono entendimento da E. Ministra Isabel Galotti, que enobustece a solução adotada por este Juízo: Em se tratando de danos morais, contudo, que somente assumem expressão patrimonial com o arbitramento de seu valor em dinheiro na sentença de mérito (até mesmo o pedido do autor é considerado pela jurisprudência do STJ mera estimativa, que não lhe acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido, conforme a súmula 326), a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse o devedor, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral não traduzida em dinheiro nem por sentença judicial, nem por arbitramento e nem por acordo (CC/1916, art. 1.064 e cc/2002, art. 407). Diante de todo o exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, com base no

art. 487, I, do CPC, para declarar nulo o contrato de nº 51-822408959/17 e consequentemente declarar indevido os descontos dele decorridos e condeno a parte requerida a: 1 - Cessar todo e qualquer desconto do benefício previdenciário do autor referente ao contrato nº 51-822408959/17, a contar da ciência da presente sentença, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por desconto indevido, limitados a R\$10.000,00 (dez mil reais) a ser convertido em favor do requerente; 2 - Pagar à parte requerente a quantia de R\$ 2.163,42 (dois mil, cento e sessenta e três reais e quarenta e dois centavos), título de dano material já calculado em dobro. 3 - Pagar à parte requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), título de dano moral. 4 - Sobre os valores fixados a título de dano material, este deverá incidir juros de 1% ao mês e correção monetária com base no INPC, o qual deverá ser contabilizado da data do início efetivo do desconto no benefício da parte requerente. 5 - Sobre o dano moral incidirá tanto os juros quanto a correção monetária de 1% ao mês a contar desta decisão, pois este Juízo considera que somente a partir deste momento se concretizou em favor da parte requerente o dano moral suscitado, conforme Súmula 362 do STJ. Indefiro os pedidos de expedição de ofício ao banco, bem como de realização de pericia grafotécnica, pleiteados pelo requerido, conforme já explanado ao norte. Defiro a gratuidade judiciária pleiteada pela parte requerente, com base no disposto do artigo 99 e seus §§, do CPC. Sem custas e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Após o prazo recursal, certifique-se e archive-se os autos caso não haja interposição de recurso e requerimento pendente. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 12 de maio de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA

C O M A R C A D E B R E U B R A N C O
 Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA
 PROCESSO: 00106531520198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA
 Procedimento do Juizado Especial Cível em: 20/05/2022---REQUERENTE:MARIA SELMA DE OLIVEIRA SANTIAGO Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO)
 REQUERIDO:BANCO PAN S A Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
 JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0010653-15.2019.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Inicialmente, acolho a preliminar de retificação do polo passivo da demanda, passando de BANCO PANAMERICANO S/A para BANCO PAN S/A. Quanto a preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível arguida pelo requerido, esta não merece guarida, vez que a hipótese vertente dos autos não exija dilação probatória, posto que o cerne da questão se cinge unicamente a matéria de direito, cujas provas documentais aportadas ao feito são suficientes para o julgamento da lide no estado em que o processo se encontra, portanto rejeito-a. Verifico que a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo requerido não merece nenhuma guarida, na medida em que a parte autora acionou o judiciário em busca de um provimento jurisdicional favorável, cuja pretensão não pode ser afastada sem a apreciação do Poder Judiciário, sob pena de violação do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição Fundamental. Este Juízo recebeu a petição inicial, conforme (fls. 25/26), e determinou a citação da empresa requerida a fim de que esta apresentasse contestação no prazo legal, deixando de designar audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento, tendo em vista a suspensão do expediente judiciário presencial em virtude da pandemia do COVID-19. Analisando os autos, verifico que a parte requerida foi devidamente citada e apresentou contestação (fls.76/90) e documentos de fls.(90vs/99). Sabe-se bem que nos Juizados Especiais Lei 9.099/95, devem ser atendidos, precipuamente, os princípios elencados em seu artigo 2º, mormente a celeridade processual. Tratando-se de prestação de serviços realizado pelo requerido, o caso concreto regido pelas normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor, vez que o requerido se enquadra perfeitamente nos conceitos do art. 3º do referido diploma, pelo que inverte o ônus da prova em favor da parte autora. No presente caso, pleiteia a parte requerente que seja declarada a inexistência de negócio jurídico c/c pedido de indenização por danos morais c/c pedido de restituição em dobro da cobrança indevida c/c pedido de exibição de documentos (apresentação de original do suposto contrato de empréstimo) pelo rito especial da Lei nº 9.099/95. Conforme relatado na inicial, a parte requerente recebe benefício previdenciário e tomou conhecimento da existência de um contrato de empréstimo nº.320747332-7 no valor de R\$ 7.844,80 (sete mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos), sendo descontado mensalmente de seu benefício o valor de R\$ 222,40 (duzentos e vinte e dois reais e quarenta centavos). Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora

analfabeta e idosa, com isso, é necessário e obrigatório o cumprimento das formalidades legais para a concessão de empréstimo consignado. Da análise das provas trazidas aos autos, verifico que a requerida, não juntou aos autos comprovante de TED, não comprovando assim o crédito na conta da parte autora, ademais, em que pese tenha apresentado cópia de cópia de crédito bancário, que foi supostamente firmado entre as partes, qual apresenta digital e duas assinaturas de sujeitos, que foi impossível fazer a análise dos documentos juntados na contestação, levando em conta que estão ilegíveis, conforme fls. 90vs/99 configurando-se no presente caso que o contrato é nulo. Diante da análise dos fatos, destarte, presumo as alegações da parte autora como verdadeiras e factíveis ao entendimento deste juízo, que dentro do limite estipulado como válido e exigível, considero ilegais os descontos realizados no benefício previdenciário da parte requerente, e também declaro inexistente o débito fundado em empréstimo consignado. Reconheço que sobre os valores descontados indevidamente deverá incidir nos termos do art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor e CDC, o valor em dobro de todo o valor pago indevidamente referente a 48 (quarenta e oito) parcelas no valor de R\$ 222,40 (duzentos e vinte e dois reais e quarenta centavos) cada, até a presente data, referente ao contrato nº. 320747332-7 em nome da parte requerente, totalizando R\$ 10.675,20 (dez mil, seiscentos e setenta e cinco reais e vinte centavos), acrescido de correção monetária e juros legais que totalizarão como devido o valor em dobro o montante de R\$ 21.350,40 (vinte e um mil, trezentos e cinco reais e quarenta centavos) a título de dano material. O Egrégio Tribunal deste Estado, ao examinar caso semelhante, prolatou a seguinte decisão em grau de recurso: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COBRANÇA INDEVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. CONTRATO NULO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO. 1. A fraude, ao integrar o risco da atividade exercida pelo banco, não possui o condão de configurar a excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, estabelecida no artigo 14, § 3º, II, do CDC. 2. Desconto indevido realizado em contracheque de aposentado, por empréstimo consignado não contratado, atinge verba de natureza alimentar, comprometendo, portanto, o sustento do consumidor, o que, por si só, ultrapassa o mero aborrecimento decorrente dos embates da vida cotidiana, configurando os danos morais reclamados in re ipsa [...] (TJ-PA - APL: 00022343520128140012 BELÉM, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 14/05/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 14/05/2018). Quanto aos danos morais requeridos na inicial, observo que existe no presente caso uma contratação indevida, valendo-se o requerido da falta de experiência e de conhecimento da parte autora, o que ressalte-se, é pessoa idosa e com pouca instrução, analfabeta, assim, merece certamente maior reprimenda deste Juízo, o qual comporá materialmente os danos sofridos pelos descontos indevidos do benefício previdenciário, já que é de pequeno valor, e que serve ao sustento da parte requerente, de idade avançada, que certamente sofreu os efeitos da redução de seu benefício atingindo os recursos que sustentam diretamente a si e sua família. Dito isto, ponderando com proporcionalidade e razoabilidade os valores que servem a reconstituição moral da parte autora, este juízo fixa como suficiente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral. Explanados todos estes pontos e afastando-me da questão meritória propriamente dita, entendo necessário abrir um parêntese para falar sobre a correção monetária e os juros do valor do dano moral fixado nesta sentença. Nesse tocante, entendo por bem, nos termos da súmula 362 do STJ, estender-lhe o alcance e aplicar também aos juros, pois considero que antes da presente decisão era impossível ao Réu, ainda que fosse sua vontade, purgar a mora de seu débito, considerando que somente a partir deste momento tornou-se quantificável o dano moral suscitado pela parte. Colaciono entendimento da E. Ministra Isabel Galotti, que enrobustece a solução adotada por este Juízo: Em se tratando de danos morais, contudo, que somente assumem expressão patrimonial com o arbitramento de seu valor em dinheiro na sentença de mérito (até mesmo o pedido do autor é considerado pela jurisprudência do STJ mera estimativa, que não lhe acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido, conforme a súmula 326), a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse o devedor, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral não traduzida em dinheiro nem por sentença judicial, nem por arbitramento e nem por acordo (CC/1916, art. 1.064 e cc/2002, art. 407). Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e declaro nulo o contrato de nº. 320747332-7 e consequentemente declaro

inexistente os descontos dele decorridos e: 1. Condeno o requerido a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 21.350,40 (vinte e um mil, trezentos e cinco reais e quarenta centavos) a título de dano material calculado em dobro. 2. Condeno o requerido a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral. 3. Determino o cancelamento do contrato de nº 320747332-7 e a cessação de imediato de qualquer desconto dele decorrente, a contar da ciência desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, com limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertido em favor da parte requerente. 4. Sobre os valores fixados a título de dano material, este deverá incidir juros de 1% ao mês e correção monetária com base no INPC, o qual deverá ser contabilizado da data do início efetivo do desconto no benefício da parte autora. 5. Sobre o dano moral deverá incidir tanto os juros quanto a correção monetária de 1% ao mês a contar desta decisão, pois este Juízo considera que somente a partir deste momento se concretizou em favor da parte autora o dano moral suscitado, conforme Súmula 362 do STJ. Defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora, com base no disposto no artigo 98 e seguintes do CPC. Sem custas processuais e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Após o prazo recursal, certifique-se e archive-se caso não haja interposição de recurso e requerimento pendente. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 12 de maio de 2022.

ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO
 FÓRUM Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00106939420198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
 Procedimento do Juizado Especial Cível em: 20/05/2022---REQUERENTE:FRANCISCO PEREIRA
 Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO) REQUERIDO:
 BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 103082 - EUGENIO COSTA
 FERREIRA MELO (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
 PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO PROCESSO Nº 0010693-94-2019.8.14.0104 SENTENÇA
 Vistos, etc. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Fundamentação. Este Juízo recebeu a inicial nas fls.22, não foi designado audiência de conciliação, tendo em vista as medidas temporárias de prevenção ao contágio do COVID-19. Apresentada a contestação pelo requerido, aduz em sua defesa fatos que buscam desconstituir qualquer alegação de inexistência de contrato firmado com a parte autora, apontando a regularidade da contratação do contrato de nº 5862053 (fls. 25/35), juntou documentos (fls. 45). Trata-se em verdade de matéria abrangida pela relação consumerista, o qual será observada por este Juízo da análise do direito alegado especialmente quanto as provas produzidas e quanto ao prazo prescricional. Da análise das provas trazidas aos autos, a requerida, em que pese tenha apresentado cópia de cópia de crédito bancário, conforme fls. 36/37 no entanto, o contrato está assinalado por 1 (uma) testemunhas que não tem vínculo parental com a parte autora de acordo com os documentos de fls. 38/39, ademais, a data e o valor do contrato é adversa do extrato juntada nos autos de fls. 20, assim não cumprindo com as formalidades legais para a concessão de empréstimo consignado, pois veio munido de assinatura de rogo sem grau de parentesco e sem procuração pública, dessa forma considero o contrato fraudulento. Assim, imponho a ausência desta prova cabal a requerida, tornando as alegações da autora verdadeiras e factíveis ao entendimento deste Juízo, assim, dentro do limite estipulado como válido e exigível, considero ilegais os descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, sendo 36 (trinta e seis) parcelas no valor de R\$ 88,68 (oitenta e oito reais e sessenta e oito centavos), totalizando a importância de R\$ 3.192,48 (três mil, cento e noventa e dois reais e quarenta e oito centavos). Reconheço que sobre este valor deverá incidir nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC o valor em dobro o qual totalizará como devido a título de danos materiais a monta de R\$ 6.384,96 (seis mil, trezentos e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos). O Egrégio Tribunal do Estado em Pará, ao examinar caso semelhante, prolatou a seguinte decisão em grau de recurso: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COBRANÇA INDEVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. CONTRATO NULO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO. 1. A fraude, ao integrar o risco da atividade exercida pelo banco, não possui o condão de configurar a excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, estabelecida no artigo 14, § 3º, II, do CDC. 2. Desconto

indevido realizado em contracheque de aposentado, por empréstimo consignado não contratado, atinge verba de natureza alimentar, comprometendo, portanto, o sustento do consumidor, o que, por si só, ultrapassa o mero aborrecimento decorrente dos embates da vida cotidiana, configurando os danos morais reclamados in re ipsa.[...] (TJ-PA - APL: 00022343520128140012 BELÉM, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 14/05/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 14/05/2018). Quanto aos danos morais requeridos na inicial, observo que a contratação é indevida, valendo-se o requerido da falta de experiência e de conhecimento da parte autora, o que ressalte-se, a pessoa idosa e com pouca instrução, assim, merece certamente maior reprimenda deste Juízo, o qual comporá materialmente os danos sofridos pelos descontos indevidos em benefício previdenciário, que já de pequeno valor, e que serve ao sustento do requerente, de idade avançada, que certamente sofreu os efeitos da redução de seu benefício atingindo os recursos que sustentam diretamente a si e sua família. Assim, ponderando com proporcionalidade e razoabilidade os valores que servem a reconstituição moral da parte autora, este Juízo fixa como suficiente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. Explanados todos estes pontos e afastando-me da questão meritória propriamente dita, entendo necessário abrir um parêntese para falar sobre a correção monetária e os juros do valor do dano moral fixado nesta sentença. Nesse tocante, entendo por bem, nos termos da Súmula 362 do STJ, estender-lhe o alcance e aplicar também aos juros, pois considero que antes da presente decisão era impossível ao Réu, ainda que fosse sua vontade, purgar a mora de seu débito, considerando que somente a partir deste momento tornou-se quantificável o dano moral suscitado pela parte. Colaciono entendimento da E. Ministra Isabel Galotti, que enrobustece a solução adotada por este Juízo: “Em se tratando de danos morais, contudo, que somente assumem expressão patrimonial com o arbitramento de seu valor em dinheiro na sentença de mérito (até mesmo o pedido do autor é considerado pela jurisprudência do STJ mera estimativa, que não lhe acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido, conforme a Súmula 326), a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse o devedor, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral não traduzida em dinheiro nem por sentença judicial, nem por arbitramento e nem por acordo (CC/1916, art. 1.064 e CC/2002, art. 407).” Isto posto, hei por bem, JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, a fim de declarar nulo o contrato de nº 5862053, que lastreia os descontos do benefício previdenciário da parte autora e condeno o requerido a: 1. Cessar todo e qualquer desconto do benefício previdenciário do autor referente ao contrato nº 5862053, a contar da ciência da presente sentença, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por desconto indevido, limitados a R\$10.000,00 (dez mil reais) a ser convertido em favor do requerente; 2. Pagar ao requerente a quantia de R\$ 6.384,96 (seis mil, trezentos e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos) a título de dano material, sendo este valor já calculado em dobro. 3. A pagar ao requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral. 4. Sobre o dano material deverá incidir juros de 1% ao mês e correção monetária com base no INPC, o qual deverá ser contabilizado da data do início efetivo do desconto no benefício do autor. 5. Sobre o dano moral deverá incidir 1% ao mês tanto quanto aos juros quanto a correção monetária a contar desta decisão, pois este Juízo considera que somente a partir deste momento se concretizou em favor da autora o dano moral suscitado, conforme Súmula 362 do STJ. Defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora, com base no disposto no artigo 99 e seus §§, do CPC. Sem custas e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Após o prazo recursal, certifique-se e archive-se caso não haja interposição de recurso. P.R.I.C. Breu Branco. PA, 12 de maio de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

PROCESSO: 0800040-88.2021.8.14.0052

AÇÃO: INTERDIÇÃO / CURATELA

REQUERENTE: ROSILDA LOPES DA SILVA

INTERDITANDO: MARIA DIANA DA SILVA OLIVEIRA

ADRIANA GRIGOLIN LEITE , Juiz de Direito, Titular da Vara Única de São Domingos do Capim (PA), na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi nomeado o autor ROSILDA LOPES DA SILVA como CURADOR do INTERDITADO MARIA DIANA DA SILVA OLIVEIRA, brasileira, solteira, nascida em 04.08.1996, filho de Luis Rodrigues de Oliveira e Rosilda Lopes da Silva, nos termos do art. 1.767, I e seguintes do Código Civil, bem como os arts. 1.177 a 1.184 do Código de Processo Civil, tendo sido nomeado para ser seu curador, ROSILDA LOPES DA SILVA, brasileira, solteira, lavradora, portador do CPF de nº. 658.986.562-00, residente e domiciliada no povoado Vila do Campo, S/N, São Domingos do Capim, PA, conforme sentença ID 50059373 dos autos do processo em referência.

Para que se chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar de costume neste Juízo e publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), obedecendo as formalidades legais.

Dado e passado nesta Cidade de São Domingos do Capim, Estado do Pará, aos 4 de maio de 2022

Eu, Izalena de Oliveira Veloso, Analista Judiciário, digitei e conferi.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito Titular da Vara Única de São Domingos do Capim

EDITAL DE INTERDIÇÃO

PROCESSO: 0800202-83.2021.8.14.0052

AÇÃO: INTERDIÇÃO / CURATELA

REQUERENTE: ESMERALDO PONTES DAS NEVES NETO

INTERDITANDO: ANALIA CRISTINA BASTOS PONTE

ADRIANA GRIGOLIN LEITE , Juiz de Direito, Titular da Vara Única de São Domingos do Capim (PA), na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi nomeado ESMERALDO PONTES DAS NEVES NETO como CURADOR do INTERDITADO ANALIA CRISTINA BASTOS PONTES, brasileira, solteira, especial, portadora do RG 6218729, e inscrita no CPF nº 534.439.182-04, residente e domiciliada no bairro Ponto Certo, São Domingos do Capim/PA, CEP 68.635-000- Estado do Pará, nos termos do art. 1.767, I e seguintes do Código Civil, bem como os arts. 1.177 a 1.184 do Código de Processo Civil, tendo sido nomeado para ser seu curador ESMERALDO PONTES DAS NEVES NETO, brasileiro, casado, moto-taxista, portador do documento de identidade RG nº 78203, MTE/PA e inscrito no CPF sob o nº 021.428.592-83, residente e domiciliado no bairro Ponto Certo, Município de São Domingos do Capim, conforme sentença ID 50056016 dos autos do processo em referência.

Para que se chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar de costume neste Juízo e publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), obedecendo as formalidades legais.

Dado e passado nesta Cidade de São Domingos do Capim, Estado do Pará, aos 12 de maio de 2022

Eu, Izalena de Oliveira Veloso, Analista Judiciário, digitei e o conferi.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juiz de Direito Titular

Vara única de São Domingos do Capim

PROCESSO: 0001222-50.2018.8.14.0052

Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Endereço: desconhecido

Nome: IZABEL DO NASCIMENTO SILVA

Endereço: ESTRADA DA COMUNIDADE DO GANCHO, RAMAL JOSELI, PX. AO GANDA, PRIMEIRA LADEIRA ESQUERDA, ZONA RURAL., NÃO INFORMADO, SÃO DOMINGOS DO CAPIM - PA - CEP: 68635-000

Nome: RAIMUNDO FLAVIO DO NASCIMENTO CAMPOS

Endereço: ESTRADA DA COMUNIDADE DO GANCHO, RAMAL JOSELI, PX. AO GANDA, PRIMEIRA LADEIRA ESQUERDA, ZONA RURAL., NÃO INFORMADO, SÃO DOMINGOS DO CAPIM - PA - CEP: 68635-000

ID:

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR, COM PEDIDO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DE PODER FAMILIAR, em caráter excepcional, ajuizada pelo Ministério Público, em favor das menores F. S. C, 17 anos, (nascida em 21/08/2004) e I. S. C (nascida em 15/11/2006), em razão da constatação de situação de risco/vulnerabilidade das menores, em face dos seus genitores, Izabel Maria do Nascimento Silva e Raimundo Flávio do Nascimento Campos.

Após a busca por família extensa, este juízo determinou a suspensão do poder familiar dos genitores das favorecidas (Izabel Maria do Nascimento Silva e Raimundo Flávio do Nascimento Campos) e deferiu a guarda provisória das menores à Sra. Josiane do Nascimento Silva, irmã das menores, que demonstrou interesse, em audiência, em exercer a guarda das irmãs. (Num. 54471093 - Págs. 12, 13 e 14).

Este Juízo determinou a citação dos Requeridos por edital e nomeou curador especial para atuar em suas defesas (Num. 54471095 - Pág. 13) pelo qual foi apresentada contestação por negativa geral nos autos (Num. 54471096 - Págs. 11, 12 e 13).

Este juízo proferiu sentença extinguindo o poder familiar dos requeridos e concedendo guarda definitiva das menores à Sra. Josiane do Nascimento Silva, de forma fundamentada, na ocasião. (Num. 54473230 - Pág. 7).

Em 14/10/2020, a guardiã assinou Termo de Compromisso de Guarda Definitiva das menores (Num. 54473232 - Pág. 1).

Foi informado nos autos pelo Ministério Público que as menores estariam em local incerto e não sabido na companhia dos genitores que tiveram a perda do poder familiar decretado (Num. 54473233 - Pág. 6) e foi requerido a busca e apreensão destas.

Este juízo determinou a busca e apreensão das menores favorecidas, bem como a manifestação da guardiã legal das mesmas, tendo em vista o compromisso legal prestado. (Num. 54473233 - Pág. 13).

Em 17 de outubro de 2021 foi certificado nos autos (Num. 54473233 - Pág. 17) que a guardiã das menores, Sra. Josiane do Nascimento Silva, informou que estas já não estariam em sua guarda há mais de dois anos, (OU SEJA, QUANDO DA ASSINATURA DO TERMO DEFINITIVO DE GUARDA AS MENORES JÁ NÃO ESTARIAM MAIS COM A GUARDIÃ LEGAL), que as menores foram levadas por seu irmão de nome Luciano para a residência da avó das menores.

Procedida a busca e apreensão das menores, o Oficial de Justiça que cumpriu o ato certificou que ao levar as menores para a guardiã legal, esta proferiu uma série de ofensas para as menores, razão pela qual, verificando a situação de potencial risco para as menores, principalmente considerando que a menor Fabiene estava gestante de 8 meses, as encaminhou para a Secretaria de Assistência Social. (Num. 54473234 - Pág. 8 e 9).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público o fez requerendo o acolhimento institucional das menores, juntando, na ocasião, documentos informando que, após a busca e apreensão, as menores passaram a

residir com a avó paterna Sra. Maria Célia, mas que esta não teria mais condições de permanecer com as menores (Num. 54473235 ç Págs, 1 ç 10).

É o, sucinto, relatório.

Passo a decidir.

Conforme preconiza o art. 98, II do ECA, a estipulação de medidas de proteção em favor de crianças e adolescente é cabível quando houver ameaça ou violação de direitos por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável.

Desse modo, considerando os princípios que regem a aplicação das medidas de proteção (art. 100 do ECA), deve-se primar sempre pela proteção integral e prioritária consistente na interpretação e na aplicação de toda e qualquer norma contida no ECA voltada à proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, preferindo-se sempre pela aplicação das medidas visem ao fortalecimento dos vínculos familiares.

É possível, nesse sentido, destacar os seguintes princípios estabelecidos pelo art. 100, parágrafo único, da Lei nº 8069/90:

IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;

(...)

VI - intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida;

(...)

VIII - proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência (**Grifei e sublinhei**)

Como se observa, o microsistema de proteção integral à criança e ao adolescente estabelece princípios específicos que devem orientar condução dos procedimentos em que se apurem a violação ou ameaça de violação aos direitos dos menores. Diante dessas premissas, não se pode olvidar o rol de medidas protetivas previstas no ECA (art. 101):

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

(...)

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

(...)

IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

(...)

VII - acolhimento institucional;

§ 1º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 2º Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o **afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse**, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa. **(Grifei e sublinhei)**

No caso dos autos, foi constatado pelo Conselho Tutelar, referendado pelo Ministério Público, uma verdadeira situação de risco e de vulnerabilidade, requerendo ação protetiva e efetiva do Estado.

Desse modo, tendo em vista a necessidade de intervenção urgente, entende-se pela existência dos requisitos autorizadores para o deferimento da medida de proteção pleiteada em caráter de urgência, haja vista que a situação de risco narrada na inicial revela grave vulnerabilidade social em que se encontram as adolescentes favorecidas.

Ante o exposto, com a presença dos requisitos autorizadores da concessão de tutela de urgência, mormente o perigo da demora ante a gravidade dos danos principalmente físicos e/ou psicológicos a que estão sujeitas as adolescentes, incidindo, neste caso, o princípio da proteção integral e da preservação maior dos interesses da menor envolvida, **DEFIRO o pleito do Ministério Público do Estado e DETERMINO O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE F. S. C, 17 anos, (nascida em 21/08/2004) e I. S. C (nascida em 15/11/2006), com certidões de nascimento anexas à inicial, na Instituição conveniada com o Município de São Domingos do Capim, Lar Acolhedor Tia Socorro, localizado no Município de Mosqueiro, mediante a expedição das competentes GUIAS DE ACOLHIMENTO (art. 101, §3º. Lei 12.010/09).**

CONSIDERANDO A INFORMAÇÃO DE QUE A MENOR F. S. C ESTARIA GESTANTE DE 8 MESES, QUANDO DA SUA BUSCA E APREENSÃO, POSSIVELMENTE JÁ TENDO DADO À LUZ, CONSIGNE-SE QUE O SEU FILHO DEVERÁ ACOMPANHÁ-LA PARA RESGUARDAR OS SEUS DIREITOS, INCLUSIVE PELA POSSÍVEL CONDIÇÃO DE LACTANTE.

1. Providencie a Secretaria a instauração de autos de Execução de Medida de Proteção (classe: providência 1424, assunto: execução de medida de proteção, autor: Ministério Público, réu: prejudicado, incluindo o nome das menores como favorecidas), para acompanhamento, juntando cópia integral dos presentes autos para instrução, devendo proceder os seguintes cumprimentos, em caráter de urgência nos autos de execução:

1.1. INTIME-SE E OFICIE-SE À SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM, PESSOALMENTE, NA PESSOA DO SECRETÁRIO MUNICIPAL, PARA QUE PROVIDENCIE O ENCAMINHAMENTO E TRANSPORTE DAS MENORES PARA A INSTITUIÇÃO DE ACOLHIMENTO, SOB PENA DE INCORRER EM CRIME DE DESOBEDIÊNCIA.

1.2. INTIME-SE a entidade de acolhimento para a apresentação do Plano Individual de Atendimento a ser entregue ao Juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 101, §4º, da Lei nº 8.069/90 (ECA).

1.3. ANTE A NOTICIA DE QUE A GUARDIÃ LEGAL NÃO EXERCE A GUARDA DAS MENORES DEVIDAMENTE, COMO SE COMPROMETEU A FAZER, REVOGO A GUARDA CONCEDIDA no Num. 54473232 - Pág. 1 à SRA. JOSIANE DO NASCIMENTO SILVA e determino que sejam procedidas as anotações devidas nas certidões de nascimento das menores.

1.4. PROCEDAM-SE OS CADASTROS E ANOTAÇÕES DEVIDOS E CABÍVEIS NO SNA.

1.5. Nos termos do art.50, §8º-A, DETERMINO A IMEDIATA inclusão das menores no Cadastro Nacional de Adoção, procedendo as alterações / inclusões devidas no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) devendo certificar nos autos os referidos cumprimentos, juntando capturas de tela dos referidos sistemas de modo a demonstrar, inequivocamente, a correta alimentação dos sistemas devidos, em observância às constantes recomendações e determinações da Coordenadoria Estadual da Infância e Juventude e CEIJ, sob pena de responsabilização, em caso de não observância dos cumprimentos necessários / devidos.

1.6. OFICIE-SE à equipe técnica multidisciplinar da Comarca de Castanhal, considerando a ausência de equipe técnica multidisciplinar nesta Comarca, para efetivar os acompanhamentos pertinentes junto à entidade de acolhimento, bem como para realizar estudo social e psicossocial do caso, o qual deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ainda realizar buscas no sistema para verificar eventual interessado na adoção das menores, devendo informar este juízo em caso de localização.

1.7. OFICIE-SE a Autoridade Policial, com cópia integral dos autos, para que ciência e tomada de providências cabíveis.

1.8. À Secretaria para que diligencie no sentido de vincular os integrantes da Equipe Técnica de Castanhal a este órgão julgador, junto ao Sistema SNA, para que todas as providências determinadas possam ser cumpridas.

2. Certifique-se acerca do trânsito em julgado dos presentes autos e, não havendo requerimentos ou cumprimentos pendentes, arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais.

3. Ciência ao MP.

P.R.I.C.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA EM REGIME DE PLANTÃO

Expeça-se o necessário, observando as cautelas legais

São Domingos Do Capim, 14 de abril de 2022

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito Titular

Sendo o caso, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

COMARCA DE AUGUSTO CORREA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA**

Processo: 0003767-11.2019.8.14.0068

Autor: Ministério Público

Réu: FABIANE FURTADO DA CONCEIÇÃO

Advogada: ANA MARIA BARBOSA BICHARA, OAB/PA nº 26.6646

SENTENÇA - MÉRITO

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso Inquérito Policial ofereceu denúncia contra **FABIANE FURTADO DA CONCEIÇÃO**, brasileira, paraense, natural de Viseu/PA, nascida em 29/11/2000, filha de Oseias Tavares da Conceição e Maria Marcélia Furtado, residente e domiciliada à Rua Nova III, atrás do estádio, bairro Jardim Bela Vista, neste município, nos termos do art. 33, caput, e art. 40 III da Lei 11.343/06

A denúncia ofertada aduz, em síntese, que no dia 01 de julho de 2019, a acusada foi presa em flagrante delito, no Festival Junino que ocorria na cidade comercializando drogas em desacordo com a legislação, do tipo cocaína, contando com 5 porções.

Diante desses fatos, a Peça Acusatória imputou a ré a conduta descrita no art. 33, caput, e art. 40 III da Lei 11.343/2006.

A denúncia recebida, foi apresentada defesa prévia.

O Laudo Toxicológico Definitivo fora juntado aos autos

Audiência de Instrução e Julgamento foi realizada, ouvindo as testemunhas e posteriormente realizando o interrogatório da acusada.

O Ministério Público apresentou alegações finais, ratificando os termos da denúncia requerendo a condenação da acusada.

A Defesa, sustentou a Absolvição por ausência de provas, subsidiariamente aplicação do art. 28 da Lei de Drogas, ou com a condenação, aplicação do mínimo legal.

A acusada não apresenta antecedentes criminais.

Não há preliminares a serem enfrentadas, estando o processo apto para julgamento.

A ré ficou presa do dia 01/06/2019, sendo decidido pela sua liberdade provisória em 30/10/2019.

É o relatório. DECIDO.

Respeitosamente à argumentação da Defesa, para mim, analisando as provas colacionadas nos autos, ficou devidamente comprovado a autoria delitiva e a materialidade da conduta da Acusada **FABIANE FURTADO DA CONCEIÇÃO** na prática do crime previsto no art. 33, caput, e art. 40, III, da Lei nº 11.343/06.

Sabe-se que o crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, é composto de dezoito condutas diversas, sendo considerado pela doutrina um tipo misto alternativo, de ação múltipla ou de conteúdo variado.

Da Materialidade do crime

A ocorrência material dos fatos se encontra plenamente comprovada nos autos, diante das provas testemunhais e documentais acostadas, enquanto a materialidade delitiva restou comprovada segundo se extrai do Laudo Toxicológico Definitivo juntado destes autos, aferindo resultado positivo para substância entorpecente conhecida como COCAÍNA, 5,0 g, encontrada na lista de substâncias entorpecentes de uso proscrito no Brasil em conformidade com a Portaria da ANVISA nº 344/98.

Da Autoria Delitiva

Conforme preceitua o art. 52, inciso I, da Lei 11.343/06, a configuração do crime de tráfico é condicionada às circunstâncias do fato, a quantidade e natureza da substância ou do produto apreendido, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa e as demais circunstâncias da prisão.

As testemunhas Policiais Militares ouvidas em audiências foram contundentes em indicar a acusada como traficante, contado que perceberam um volume estranho em sua roupa, e, na medida que se aproximavam dela, apresentava nervosa.

Quando da abordagem pessoal, encontraram a droga junto a sua vestimenta.

Indicam que o fato ocorreu em meio a Festividade Junina que acontecia no Município, em local público e com movimentação popular.

Em audiência a acusada confessou os fatos, narrando que vendia cada porção da droga por R\$ 5,00, e que já tinha vendido cinco petecas na oportunidade.

Causa diminuição - art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006

Verifico há possibilidade de aplicação da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/06, para a acusada, visto ser primária, não apresentando antecedentes criminais, nem se dedicando a atividade criminosa, de modo que aplico a redução à base de 2/3 da pena.

Reconheço a causa de aumento de pena prevista no art. 40, III da Lei 11.343/06, aplicando a 1/6 da pena.

Ante o exposto, julgo Procedente a denúncia formulada pelo Ministério Público a fim de **CONDENAR os FABIANE FURTADO DA CONCEIÇÃO como incurso nas sanções previstas art. 33, caput, art. 40, III, da Lei nº 11.343/06, todos nos termos do art. 387 do CPP.**

Passo agora à dosimetria da pena, conforme o art. 68 do Código de Processo Penal, **em atenção também, ao disposto no art. 42 da Lei 11.343/2006:**

A culpabilidade normal. O réu não possui antecedentes criminais, nada existe sobre a conduta social do réu. A personalidade é a comum, os motivos do crime não desfavorecem o réu, circunstâncias do fato não prejudicam o réu. As consequências extrapenais são normais à espécie, não há comportamento de vítima a ser analisado. A natureza da droga não desfavorece o réu.

Em razão das circunstâncias judiciais, fixo a pena-base para o Réu:

Para o crime do art. 33, caput da Lei nº 11.343/06,: **Reclusão de 05 anos e ao pagamento de 500 dias-multa.**

Não concorrem circunstâncias atenuantes.

Não concorrem circunstâncias agravantes.

Concorre causas de diminuição de pena, a qual diminuo em 2/3, dosando a pena em RECLUSÃO de 1 anos e 8 meses e 166 dias-multa.

Concorre a causas de aumento de pena, na atribuo 1/6 de aumento da pena, passando a dosar a pena para RECLUSÃO de 1 anos e 11 meses e 10 dias e 193 dias-multa.

Portanto, torno a pena definitiva da ré, Para o crime do art. 33, caput , art. 40, III da Lei nº 11.343/06, Reclusão de 1 anos e 11 meses e 10 dias e ao pagamento de 193 dias-multa.

A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no **regime aberto** como previsto no art. 33, § 2º, alínea *c*, do Código Penal.

Atendendo ao disposto no art. 43 da Lei 11.343/2006, segundo a condição econômica dos acusados, atribuo a cada dia-multa o valor de 30% do salário-mínimo à época do fato.

O quantum da condenação a primariedade e a análise favorável das circunstâncias judiciais permitem a ré iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto e ter sua pena substituída por medidas restritivas de direitos, a teor do disposto nos artigos 33, parágrafos 2º e 3º, e 44, ambos do Código Penal.

Dessa forma, aplica a pena restritiva de direitos, na qual fica obrigada a acusada a prestação de serviço a entidade pública municipal, pelo período de cumprimento da pena aplicada.

Oficie-se a Secretaria de Assistência Social, para que a ré preste serviços aquela secretária, em razão de 1 hora por dia. Desde já autorizo a prestação do serviço, caso necessário, a qualquer setor da educação, saúde ou congêneres.

Concedo o direito de recorrer em Liberdade.

Em atenção ao art. 58, § 1º da Lei 11.343/2006, determino a destruição das drogas por meio de incineração, no prazo máximo de 30 dias, preservando uma amostra para eventual contraprova na fração de 0,545 gramas cada.

Cumpra-se, imediatamente, o que preceitua o Provimento nº 02/2008 *c* CJCI-TJE/PA, a respeito da obrigação de ciência à autoridade penitenciária, acerca das sentenças condenatórias.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

- 1 Lancem-se o nome da ré no Rol dos Culpados;
- 2 Em cumprimento ao disposto no art. 72, parágrafo 2º, do Código Eleitoral oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará, comunicando a condenação dos réus para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal;

3 Expeça-se guia de recolhimento dos réus, provisória ou definitiva, conforme o caso, encaminhando-a para o cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada.

Intime-se o Ministério Público.

Intime-se a Defesas.

Intime-se a ré.

Sem custas.

Expeça-se o necessário.

Decisão servindo de mandado/Ofício.

P. R. I. Cumpra-se

Augusto Corrêa(PA), 18 de maio de 2022.

ÂNGELA GRAZIELA ZOTTIS
Juíza de Direito titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

Ré:

FABIANE FURTADO DA CONCEIÇÃO, brasileira, paraense, natural de Viseu/PA, nascida em 29/11/2000, filha de Oseias Tavares da Conceição e Maria Marcélia Furtado, residente e domiciliada à Rua Nova III, atrás do estádio, bairro Jardim Bela Vista, neste município.

Processo: 0003024-06.2016.8.14.0068

Autor: Ministério Público

Réu: MARCIELY ALVES FERREIRA

Advogada Constituída: Maria Amelia Lobato Vasques Vasconcelos, OAB/PA nº 12.903

SENTENÇA - MÉRITO

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso Inquérito Policial ofereceu denúncia contra **MARCIELY ALVES FERREIRA**, brasileira, paraense, natural de Augusto Corrêa-PA, portadora do RG de Nº 6588429 PC/PA, CPF Nº 012.285.212-55, nascida aos 01/09/1992, filha de Raimunda Alves Ferreira, residente e domiciliado à Rua Tertuliano Lisboa, Nº 02, bairro Cidade Nova, neste município, nos termos do art. 33, caput, e art. 35 da Lei 11.343/06, fatos esses ocorridos em 15/07/2016.

A denúncia recebida, foi apresentada defesa prévia, por meio de advogada constituída.

Não há Toxicológico Definitivo nos autos.

Audiência de Instrução e Julgamento foi realizada, ouvindo as testemunhas e posteriormente realizando o interrogatório da acusada.

O Ministério Público apresentou alegações finais, requerendo a absolvição da ré.

A Defesa também sustenta a absolvição, diante da ausência da materialidade.

A acusada não apresenta antecedentes criminais.

Não há preliminares a serem enfrentadas, estando o processo apto para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Em atenção ao que disciplina Doutrina e Jurisprudência, a ausência de laudo definitivo toxicológico implica na absolvição da acusada, diante da falta de comprovação da materialidade delitiva.

Cito decisão do STJ no AgRg no HC 646.511/RJ, nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DA DROGA E DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do EREsp n. 1.544.057/RJ, em 26/10/2016, a Terceira Seção uniformizou o entendimento de que a ausência do laudo definitivo toxicológico implica na absolvição do acusado, em razão da falta de comprovação da materialidade delitiva, e não na nulidade do processo. Foi ressalvada, ainda, a possibilidade de se manter o édito condenatório quando a prova da materialidade delitiva está amparada em laudo preliminar, dotado de certeza idêntica ao do definitivo, certificado por perito oficial e em procedimento equivalente.

2. Segundo se infere dos autos, a sentença pelo delito do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 tem como fundamento apenas depoimentos testemunhais e informações extraídas de interceptações telefônicas judicialmente autorizadas. **Não houve a apreensão da droga e, obviamente, inexistente o laudo de exame toxicológico, único elemento hábil a comprovar a materialidade do delito de tráfico de drogas.**

Assim, de rigor a absolvição do ora agravado do delito de tráfico de drogas, porquanto ausente prova da materialidade.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 646.511/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 26/04/2021)

Diante disso, julgo improcedente a denúncia, a fim de absolver a ré, nos termos do art.386, II do CPP.

Intime-se o Ministério Público.

Intime-se a ré, por meio de sua Advogada constituída, art. 392, II do CPP.

Sem custas.

Expeça-se o necessário.

Decisão servindo de mandado/Ofício.

P. R. I. Cumpra-se

Augusto Corrêa(PA), 18 de maio de 2022.

ÂNGELA GRAZIELA ZOTTIS
Juíza de Direito titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

Processo: 0007392-87.2018.8.14.0068

Autor: Ministério Público

Réu: FRANCISO SOUSA MATIAS

Advogado Constituído: TANIA LAURA DA SILVA MACIEL OAB/PA nº 7613

SENTENÇA - MÉRITO

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso Inquérito Policial ofereceu denúncia contra **FRANCISO SOUSA MATIAS**, vulgo PÓ, brasileiro, união estável, paraense, natural de Vizeu/PA, nascido em 02/09/1994, filho de Francisco Alves Matias e Maria Cleidiana Sousa, RG nº 7894751 PC/PA, CPF nº 703.705.192-64, residente à Travessa Diogão, Vila Açaitéua, Vizeu/PA, pela prática do crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

A denúncia ofertada aduz, em síntese, que no dia 29 de dezembro de 2018, a acusado foi preso em flagrante, pois trazia consigo 34g de pedra de OXI e uma balança de precisão.

Diante desses fatos, a Peça Acusatória imputou ao réu a conduta descrita no art. 33, caput da Lei 11.343/2006.

A denúncia recebida, foi apresentada defesa prévia.

O Laudo Toxicológico Definitivo fora juntado aos autos.

Audiência de Instrução e Julgamento foi realizada sendo ouvida as testemunhas de acusação, testemunhas de defesa e posteriormente realizado o interrogatório do acusado.

O Ministério Público apresentou alegações finais, requerendo a condenação do acusado nos termos da denúncia.

A Defesa, sustentou a Absolvição por ausência de provas

O acusado apresenta antecedentes criminais.

Não há preliminares a serem enfrentadas, estando o processo apto para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Para mim, não há elementos a fim de embasar um decreto condenatório para o crime de tráfico de drogas, assim vejamos:

Os Policiais ouvidos em audiência judicial, relatam duas versões diferentes para os fatos.

O Policial Messias, alega que através de uma pessoa chamada ¿VEGETA¿, descobriram que o acusado vendia drogas, pois teriam visto no celular deste, mensagens trocadas com o acusado sobre a venda de entorpecentes. Conta ainda, que após essas informações, foram na captura do acusado, logrando êxito na prisão do acusado em via pública, sendo encontrado em sua posse uma peteca da droga conhecida como ¿Oxi¿, não se lembrado sobre a balança de precisão.

Já o Policial Percival, relata que a prisão ocorreu dentro da residência do acusado, encontrando várias substâncias entorpecentes no local, juntamente com a balança de precisão.

Diante da contradição, fica a dúvida quanto a ocorrência material do crime, aliado ao fato que em nenhum momento foi ouvido ou investigado a figura dessa pessoa chamada Vegeta ¿ Admilson Gomes da Silva, muito menos trazido aos autos provas das supostas mensagens trocadas entre ele e o acusado, que presumidamente indicaria o réu como traficante.

Outrossim, o interrogatório judicial do acusado se coaduna com o depoimento prestado em sede policial, pois nega a prática do crime, alegando que os policiais foram até sua residência não o encontrando no local, pois estava trabalhando, fazendo a esposa ligar para que voltasse para casa. Diante desses fatos, ao retornar foi conduzido a Delegacia de Polícia, sobre a acusação de tráfico de drogas.

Portanto, para mim, não há prova nos autos indicando que o acusado tenha concorrido para o crime.

Dessa forma, diante do princípio jurídico da presunção da inocência, segundo a qual ninguém é culpado até que se prove o contrário, isso significa, que alguém só pode ser condenado se existirem provas concretas. Não existindo, a absolvição é media de rigor.

DIANTE do exposto, julgo Improcedente a Denúncia, a fim de absolver o acusado, **FRANCISO SOUSA MATIAS**, nos termos do art. 386, V do CPP.

Intime-se o Ministério Público.

Intime-se a Defesa, e o réu por meio de sua patrona constituída.

Sem custas.

Expeça-se o necessário.

Decisão servindo de mandado/Ofício.

P. R. I. Cumpra-se

Augusto Corrêa(PA), 18 de maio de 2022.

ÂNGELA GRAZIELA ZOTTIS
Juíza de Direito titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

Processo: 0002522-38.2014.8.14.0068

Autor: Ministério Público

Réu: ANTONIO LOURENÇO DO ESPÍRITO SANTO PINHEIRO

Advogada nomeada: FLAVIA RENATA FONTEL DE OLIVEIRA PESSOA OAB/PA nº 6440

SENTENÇA - MÉRITO

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso Inquérito Policial ofereceu denúncia contra **ANTONIO LOURENÇO DO ESPÍRITO SANTO PINHEIRO** nascido 10/06/1966, filho de Maria José do Espírito Santo Pinheiro, RG n.º 2.541.249 ç SSP/PA, residente na Rua Raimundo Araújo de Moraes, s/n, bairro São Benedito, Augusto Correa ç PA, pela prática do crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, ocorrido no dia 01/07/2014.

A denúncia recebida, foi apresentada defesa prévia.

O Laudo Toxicológico Definitivo fora juntado aos autos.

Audiência de Instrução e Julgamento foi realizada sendo ouvida as testemunhas de acusação, posteriormente, realizado o interrogatório do acusado.

O Ministério Público apresentou alegações finais, requerendo a condenação do acusado nos termos da denúncia.

A Defesa, sustentou a Absolvição por ausência de provas, ou subsidiariamente aplicação da pena mínima.

O acusado não apresenta antecedentes criminais.

Não há preliminares a serem enfrentadas, estando o processo apto para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Para mim, não há elementos a fim de embasar um decreto condenatório para o crime de tráfico de drogas, assim vejamos:

O único policial ouvido em juízo, relatou que encontrou o acusado e mais duas outras pessoas em um casebre, local esse supostamente usado para consumo de drogas. Chegando ao local, não foi encontrado a droga na posse do acusado, pois a substância estaria no chão. Fala ainda, que o acusado não teria confessado o crime no momento da prisão.

O informante, sobrinho do acusado, relata que seu tio não é traficante, sendo pescado, não sabendo falar como a droga foi encontrada no loca em que estavam.

O acusado em sede policial nega a prática do crime de tráfico de drogas, afirma que é usuário de drogas, pois utiliza das substâncias para consumo quando está para maré.

Dessa forma, em nenhum momento ficou caracterizado a prova da mercancia da droga, como descreve a denúncia, utilizando os verbos ¿adquirir, guardar e vender.

Portanto, para mim, não há prova nos autos indicando que o acusado tenha concorrido para o crime.

Dessa forma, diante do princípio jurídico da presunção da inocência, segundo a qual ninguém é culpado até que se prove o contrário, isso significa, que alguém só pode ser condenado se existirem provas concretas. Não existindo, a absolvição é medida de rigor.

DIANTE do exposto, julgo Improcedente a Denúncia, a fim de absolver o acusado, **ANTONIO LOURENÇO DO ESPÍRITO SANTO PINHEIRO**, nos termos do art. 386, V do CPP.

Intime-se o Ministério Público.

Intime-se o réu, por meio da defesa.

Condeno o Estado do Pará, ao pagamento dos honorários advocatícios a Dra **FLAVIA RENATA FONTEL DE OLIVEIRA PESSOA OAB/PA nº 6440**, pois atuou como defensora dativa em todo processo criminal, diante da ausência da atuação da Defensoria Pública na Comarca de Augusto Corrêa/PA, arbitrando os honorários em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Sem custas.

Expeça-se o necessário.

Decisão servindo de mandado/Ofício.

Após o prazo recursal, archive-se dando baixa no sistema.

P. R. I. Cumpra-se

Augusto Corrêa(PA), 18 de maio de 2022.

ÂNGELA GRAZIELA ZOTTIS
Juíza de Direito titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

COMARCA DE BREVES

SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DAVID JACOB BASTOS, MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO RESPONDENDO PELA 1ª VARA CIVEL E PENAL, desta Comarca de Breves/PA., no uso de suas atribuições legais, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital de Interdição virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Secretária da 1ª Vara, aos termos dos Autos de **Ação de Interdição - 0802206-25.2021.8.14.0010**, que REPRESENTANTE: AURIVANILDA FERREIRA DE SOUSA, moveu em face de **RAIMUNDA FERREIRA LEAO**, pelo presente da conhecimento a quem interessar possa de que em 08.04.2022 foi proferido por este juízo Sentença que interditou RAIMUNDA FERREIRA LEAO, **em virtude de do quadro de saúde CID 10:F29**, considerando-o relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, em consonância com o disposto no art. 4º, inciso, III do Código Civil, nomeando como curador a Sra. **AURIVANILDA FERREIRA LEÃO**. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir este, que será publicado na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade de Breves-PA., aos 28 de abril de 2022.

LAYANA BATISTA COSTA Analista Judiciário
Art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DAVID JACOB BASTOS, MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO RESPONDENDO PELA 1ª VARA CIVEL E PENAL, desta Comarca de Breves/PA., no uso de suas atribuições legais, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital de Interdição virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Secretária da 1ª Vara, aos termos dos Autos de **Ação de Interdição - 0800073-73.2022.8.14.0010**, que IVANILDA MACHADO BATISTA, moveu em face de **ANTONIO CLEUBER MACHADO LOBATO**, pelo presente da conhecimento a quem interessar possa de que em (#) foi proferido por este juízo Sentença que interditou ANTONIO CLEUBER MACHADO LOBATO, **em virtude de do quadro de saúde CID 10: S13.1 / G82 / T91.3**, considerando-o relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, em consonância com o disposto no art. 4º, inciso, III do Código Civil, nomeando como curador a Sra. **IVANILDA MACHADO BATISTA**. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir este, que será publicado na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade de Breves-PA., aos 28 de abril de 2022.

LAYANA BATISTA COSTA Analista Judiciário
Art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DAVID JACOB BASTOS, MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO RESPONDENDO PELA 1ª VARA CÍVEL E PENAL, desta Comarca de Breves/PA., no uso de suas atribuições legais, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital de Interdição virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Secretária da 1ª Vara, aos termos dos Autos de **Ação de Interdição - 0800088-42.2022.8.14.0010**, que LUZIA MATOS DOS SANTOS, moveu em face de **WILSON GONÇALVES DOS SANTOS**, pelo presente da conhecimento a quem interessar possa de que em 28.04.2022 foi proferido por este juízo Sentença que interditou WILSON GONÇALVES DOS SANTOS, **em virtude de do quadro de saúde CID 10: F01.9;I69.3**, considerando-o relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, em consonância com o disposto no art. 4º, inciso, III do Código Civil, nomeando como curador a Sra. LUZIA MATOS DOS SANTOS. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir este, que será publicado na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade de Breves-PA., aos 28 de abril de 2022.

LAYANA BATISTA COSTA Analista Judiciário
Art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DAVID JACOB BASTOS, MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO RESPONDENDO PELA 1ª VARA CÍVEL E PENAL, desta Comarca de Breves/PA., no uso de suas atribuições legais, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital de Interdição virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Secretária da 1ª Vara, aos termos dos Autos de **[Capacidade] - 0000916-57.2011.8.14.0010**, que ADRIANA CRISTINA BAIA DA SILVA, moveu em face de **ALAILTON DA SILVA LOBATO**, pelo presente da conhecimento a quem interessar possa de que em 03.05.2021 foi proferido por este juízo Sentença que interditou ALAILTON DA SILVA LOBATO, **em virtude de do quadro de saúde CID 10 - F.84.1**, considerando-o relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, em consonância com o disposto no art. 4º, inciso, III do Código Civil, nomeando como curador a Sra. ADRIANA CRISTINA BAIA DA SILVA. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir este, que será publicado na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade de Breves-PA., aos 18 de maio de 2022.

LAYANA BATISTA COSTA Analista Judiciário
Art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DAVID JACOB BASTOS, MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO RESPONDENDO PELA 1ª VARA CÍVEL E PENAL, desta Comarca de Breves/PA., no uso de suas atribuições legais, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital de Interdição virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Secretária da 1ª Vara, aos termos dos Autos de **[Capacidade] - 0800989-44.2021.8.14.0010**, que OLDAIR JOSE RODRIGUES RIBEIRO, moveu em face de **JULIANA RODRIGUES RIBEIRO**, pelo presente da conhecimento a quem interessar possa de que em 02.09.2021 foi proferido por este juízo Sentença que interditou JULIANA RODRIGUES RIBEIRO, **em virtude de do quadro de saúde CID I69.4**, considerando-o relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, em consonância com o disposto no art. 4º, inciso, III do Código Civil, nomeando como curador a Sra. **OLDAIR JOSE RODRIGUES RIBEIRO**. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir este, que será publicado na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade de Breves-PA., aos 18 de maio de 2022.

LAYANA BATISTA COSTA Analista Judiciário

Art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DAVID JACOB BASTOS, MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO RESPONDENDO PELA 1ª VARA CÍVEL E PENAL, desta Comarca de Breves/PA., no uso de suas atribuições legais, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital de Interdição virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Secretária da 1ª Vara, aos termos dos Autos de **[Capacidade] - 0003033-74.2018.8.14.0010**, que TATIANE MADEIRA CUNHA, moveu em face de **RAIMUNDA DAS GRACAS ANDRADE TIAGO**, pelo presente da conhecimento a quem interessar possa de que em 31.10.2018 foi proferido por este juízo Sentença que interditou RAIMUNDA DAS GRACAS ANDRADE TIAGO, **em virtude de do quadro de saúde CID F29 + F32**, considerando-o relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, em consonância com o disposto no art. 4º, inciso, III do Código Civil, nomeando como curador a Sra. TATIANE MADEIRA CUNHA. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir este, que será publicado na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade de Breves-PA., aos 18 de maio de 2022.

LAYANA BATISTA COSTA Analista Judiciário

Art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO

EDITAL DE CITAÇÃO

Com prazo de 15 dias

Processo: 0800121-19.2021.8.14.0058

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...

FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que **JOSE AQUINO DE OLIVEIRA**, brasileiro, paraense de Altamira, nascido no dia 03/09/1954, filho de Rosa Correa de Oliveira, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Coronel Tenorio, S/N, Ao Lado Da Oficina Do Leo Motos, Centro, Senador José Porfírio - PA - CEP: 68360-000, pelo cometimento do crime tipificado no artigo 129, §9º, do Código Penal. E como não foi encontrado (a) para ser citado (a) pessoalmente, expede-se o presente **EDITAL**, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias. **DESPACHO CITE-SE e INTIME-SE o requerido via edital**, para, querendo, apresentar defesa nos autos da medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias e alertando-o que, em caso de ausência de manifestação, estabilizar-se-á a presente medida (artigo 304, do Código de Processo Civil e CPC), extinguindo-se o processo apenas com a presente tutela provisória de natureza cautelar antecedente, a qual tornar-se-á definitiva após 02 (dois) anos (§5º, artigo 304, do CPC). Conste ainda que, em caso de não apresentação de defesa, ser-lhe-á nomeado curador especial. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Passado nesta comarca de Senador José Porfírio, datado eletronicamente. Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o artigo 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI. **Natália Franklin Silva e Carvalho**

Analista Judiciária

Mat. 189464

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, , FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que tramita por este Juízo a Ação Penal de Competência do Júri e Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058, em que figura, como autor(a), o(a) MINISTERIO PUBLICO e, como réu, JENIAS PEREIRA BATISTA, brasileiro, garimpeiro, filho de Vera Lúcia Inácio Pereira e de Gersonias Coelho Batista. E diante da impossibilidade de a este intimar pessoalmente, porquanto residente e domiciliado em local incerto e não sabido, promove a sua INTIMAÇÃO da sentença prolatada, à(s) fl(s). 502/503, consoante transcrição a seguir: e Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058. SENTENÇA Vistos. O réu

JENIAS PEREIRA BATISTA, devidamente qualificado nos autos foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121 do Código Penal. Adoto como relatório o que consta nos autos. Após a votação dos quesitos, entendeu o Conselho de Sentença, por maioria de votos, por condenar o réu JENIAS PEREIRA BATISTA como incurso nas sanções do art. 121 do CP, rejeitando as teses defensivas da clemência, falta de provas e de ausência de autoria. Ante a decisão do Conselho de Sentença, passo a dosimetria da pena: DA DOSIMETRIA DE JENIAS PEREIRA BATISTA Quanto à culpabilidade, entendo por ser típica à espécie. O réu não registra antecedentes. Não há elementos nos autos para se aferir a conduta social e a personalidade do agente, pelo que deixo de valorá-las. Os motivos são reprováveis, vez que o réu agiu impelido por motivo fútil, contudo deixo de valorá-lo por não constar a qualificadora na decisão de pronúncia. As circunstâncias do crime se deram sem dar chance de defesa à vítima, entretanto, por não haver constado na pronúncia, entendo por não valorar. As consequências foram próprias do tipo, nada havendo a valorá-lo. Comportamento da vítima: me filio a corrente de que o comportamento da vítima nunca pode ser valorado em desfavor do acusado. Diante das circunstâncias judiciais encontradas, fixo a pena base em 6 (seis) anos de reclusão. Inexiste atenuante ou agravante. Não restam presentes causa de diminuição ou aumento de pena, pelo que estabeleço a pena definitiva em 6 (seis) anos de reclusão. O condenado cumprirá a pena em regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea b do Código Penal. DA DETRAÇÃO Não há detração a ser considerada. DO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou a concessão de sursis, diante do quantum fixado e da ausência dos requisitos subjetivos previstos nos incisos III, do artigo 44 e II, do artigo 77, ambos do Código Penal Brasileiro. DA INDENIZAÇÃO Ademais, descabe falar na indenização do art. 387, IV do CPP em razão da ausência de pedido expresso ou quantificação. Entendo que os motivos que justificaram a prisão cautelar do condenado JENIAS PEREIRA BATISTA ainda perduram, pelo que INDEFIRO a liberdade a este. Condono o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de honorários advocatícios à Dra. RUTILEIA E. F. TOZETTI, OAB/PA 25.676, que patrocinou a defesa do réu JENIAS PEREIRA BATISTA na condição de defensora dativa em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. Custas pelo Estado. Após o trânsito em julgado: - Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; - Comunique o TRE. - Expeça-se Guia de Execução. - Expeça-se mandado de prisão. Publicada em Plenário, às 14h35min, saindo os presentes intimados. Registre-se, cumpra-se e comunique-se. Senador José Porfírio/PA, 09 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de janeiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação Cível - Procedimento Comum - Homologação de Acordo sob o nº 0002104-57.2019.8.14.0058, movido pelo Ministério público em favor de FRANCISCO ANTONIO FILHO, Endereço: KM ARARAQUARA VILA ARARAQUARA, MUNICIPIO DE SENADOR JOSE PORFIRIO-PA, CEP: 68360-000, LILIANE SILVA CHAGAS, endereço não informado, e MARIA DA SILVA CUNHA, KM ARARAQUARA VILA ARARAQUARA, MUNICIPIO DE SENADOR JOSE PORFIRIO-PA, NÃO INFORMADO, SENADOR JOSÉ PORFÍRIO - PA - CEP: 68360-000, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser intimada pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE os requerentes FRANCISCO ANTÔNIO FILHO, LILIANE SILVA CHAGAS E MARIA DA SILVA CUNHA plenamente capazes, do inteiro teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: *ç*Vistos os autos eletronicamente, Trata-se de Ação Homologatória de Acordo Extrajudicial de Guarda proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em favor de LILIANE SILVA CHAGAS, FRANCISCO ANTONIO

FILHO e MARIA DA SILVA CUNHA com relação aos menores J.H.L.S. e A.V.L.S. No curso do processo, a magistrada que me antecedeu nos autos determinou entre outras diligências, a realização de estudo social pela Equipe Multidisciplinar do TJ/PA (fl. 21 e id nº 48238402). Entretanto, conforme consta em certidão judicial acostada nos autos, a genitora dos menores mudou de endereço, sem, no entanto, comunicar a este juízo sobre o seu atual paradeiro, razão pela qual a realização do estudo social restou prejudicado (fl. 28 e id nº 48238402). Instada a se manifestar, a ilustre representante do Ministério Público opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito, ao argumento de que embora tenham sido empreendidas diligências, não foi possível obter informações atualizadas acerca do endereço dos requerentes e dos menores envolvidos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O art. 485, III, do Código de Processo Civil estabelece que: *Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (e) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.* (grifei) No caso dos autos, verifica-se que a genitora dos menores envolvidos mudou de endereço, portanto, encontra-se atualmente em local desconhecido, fato este que acabou por prejudicar o prosseguimento do feito, ante a ausência de informações acerca do atual contexto fático em que os menores se encontram inseridos. É cediço que constitui dever das partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva e, nos casos em que a intimação pessoal for inviabilizada por alteração de endereço que deixou de ser comunicada, presume-se que a comunicação foi feita. É o que dispõe o artigo 274, parágrafo único, do CPC, in verbis: *Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.* Portanto, era ônus dos requerentes informarem a este juízo a mudança de seu endereço, sendo certo que sua inércia caracteriza abandono do processo. Desse modo, entendo que a extinção do feito por abandono é medida que se adequa à hipótese dos autos. Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas ante o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se os requerentes, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, considerando que o endereço constante dos autos está desatualizado. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.C. Assinado e datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos doze dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois. Eu, ____ (Áurea Lima mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria, digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação Cível e Investigação de Paternidade, sob o nº 0004928-23.2018.8.14.0058, movido pelo Ministério público em favor de R. a. s. menor impúbere, neste ato representado por sua genitora, Franciléia Alves Santana, brasileira, natural de Imperatriz-MA, residente e domiciliada À Travessa Pedro Regalado, s/n, Bairro Maranhense, Senador José Porfírio/PA, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, em face de Raimundo Leandro Sousa Silva, residente e domiciliado à Rua Santa Luzia, nº 1264, Bairro Maranhense, Senador José Porfírio/PA, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrados para serem intimados pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMAR-SE o requerente R. A. S. Representado por sua genitora Franciléia Alves Santana e o requerido Raimundo Leandro Sousa Silva plenamente capazes, do inteiro teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: *SENTENÇA Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade cumulada com Alimentos proposta*

pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de RAIMUNDO LEANDRO SOUSA SILVA, todos devidamente qualificados nos autos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 8/12 e id nº 36405464. Em decisão proferida à fl. 13 e id 36405465, determinou-se a citação/intimação do requerido com a consequente designação de audiência de conciliação. Audiência de conciliação realizada no dia 22 de janeiro de 2019, porém não houve acordo entre as partes, razão pela qual designou-se audiência para a coleta de material genético, a fim de fosse realizado o Exame de DNA. Entretanto, conforme se verifica pelo teor das certidões judiciais de fls. 42 e 46 - id nº 49640894 e 49642040, a diligência intimatória restou infrutífera, visto que as partes não foram localizadas nos endereços declinados nos autos. Manifestação ministerial à fl.57 e id nº 55833766, pugnando pela extinção processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso em tela, conforme se vislumbra pelo teor das certidões judiciais de fls. 42 e 46 - id nº 49640894 e 49642040, as partes não foram localizadas nos endereços constantes neste processo. É cediço que constitui dever das partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva e, nos casos em que a intimação pessoal for inviabilizada por alteração de endereço que deixou de ser comunicada, presume-se que a comunicação foi feita. É o que dispõe o art. 274, parágrafo único, do CPC, in verbis: *Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço*. Portanto, incumbia ao requerente informar a este juízo eventual mudança de seu endereço, sendo certo que sua inércia caracteriza abandono do processo. Desse modo, entendo que a extinção do feito por abandono é medida que se adequa à hipótese dos autos. Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas ante o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se as partes, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, considerando que o endereço constante dos autos está desatualizado. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.C. Assinado e datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos treze dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois. Eu, ____ (Áurea Lima mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria, digitei e subscrevi.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**

SENTENÇA Autos nº 0111470-79.2015.8.14.0055 Vistos etc. I- Relatório Trata-se de ação anulatória c/c desconstituição de débito c/c obrigação de não fazer c/c antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Antônio Maria de Miranda, devidamente qualificado e representado, através de seu advogado habilitado nos autos, em desfavor da parte requerida, Centrais Elétricas do Pará S/A - CELPA, igualmente qualificada nos autos do processo em epígrafe. Em síntese, narra a parte autora que vem sendo cobrada indevidamente pela requerida, sendo uma fatura com valor de R\$ 60.786,97 (sessenta mil, setecentos e oitenta e seis reais e noventa e sete centavos), referente a uma hipotética irregularidade no medidor do requerente, correspondente ao período de 19/05/2010 a 14/04/2013, e outra fatura com valor de R\$ 3.489,96 (três mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos), também por uma suposta irregularidade no período compreendido entre 25/04/2013 a 19/08/2013. Ao final, requereu a procedência da ação para desconstituir os débitos acima impugnados. Juntou documentos. Contestação e documentos juntados às fls. 48/181. Réplica às fls. 183/187. Vieram os autos conclusos. Decido. II- Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no art. 355, I, do CPC, da lei adjetiva, visto que a questão relevante é essencialmente de direito, bastando os documentos já carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial em fase de instrução. Destaco que se trata de evidente relação de consumo, vez que a concessionária de serviço público se afigura fornecedora no âmbito do mercado consumerista, nos termos do art. 22 do CDC. Tratando-se de típica relação de consumo, em que a parte reclamante é consumidora e hipossuficiente, já que não se espera que ela detenha o conhecimento técnico e meios de prova necessários à resolução da lide, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC, uma vez que a parte reclamada é quem detém melhores condições de provar a regularidade da prestação do serviço que coloca no mercado. Cumpre destacar também que, uma vez restado incontroversa a prestação de serviços pela reclamada, cabe à ela comprovar que prestou o serviço sem qualquer defeito (art. 14, §3º, I, do CDC) ou que o defeito decorreria de culpa do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, II, do CDC). Assim, cabe à reclamada a prova da irregularidade de consumo imputada à parte reclamante e da regularidade do procedimento de apuração que constituiu os débitos reclamados na presente ação, bem como da licitude da cobrança questionada pela parte autora. Pois bem. No caso dos autos, verifico que a parte reclamada, para se desincumbir do seu ônus probatório que lhe é imposto, juntou aos autos uma série de documentos que comprovam a regularidade da cobrança no valor de R\$ 60.786,97 (sessenta mil, setecentos e oitenta e seis reais e noventa e sete centavos), vejamos. Primeiramente, verifico que a parte reclamada junta aos autos o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, com a descrição da irregularidade no aparelho medidor, bem como laudo pericial, o qual comprova a existência de irregularidade com a seguinte descrição medidor com três lacres violados e com a bobina de potencial da fase \sphericalangle A \sphericalangle inoperante (fls.97/98). Verifico também que, a parte reclamada juntou aos autos o histórico de consumo que corrobora a sua tese defensiva, isto é, no período anterior a constatação da irregularidade a parte autora possuía uma média de consumo variável entre 1.000 a 2.000 kWh. Ao passo que, no período irregular (19/05/2010 a 14/04/2013) seu consumo declinou para uma média de 100 a 800 kWh, de sorte que, após a vistoria realizada em 24/04/2013 e, portanto, com a substituição do medidor, seu consumo voltou a se elevar, SENTENÇA - DOC: 20220020611975 alcançando a média variável de 2.000 a 3.000 kWh. Neste tocante, a jurisprudência pátria vem decidindo que a recuperação de consumo não registrado é devida quando comprovada a irregularidade e que há presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos praticados pelos prepostos da concessionária; bem como que, ainda que não fique comprovada a participação do consumidor na irregularidade, este deve efetuar o pagamento do valor cobrado, pois se beneficiou do uso da energia e por ela não pagou, conforme acórdãos abaixo transcritos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR DE ENERGIA. DANO MORAL. CUSTO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE. A confissão de dívida não obsta a revisão do cálculo... Ver íntegra da ementa da recuperação de consumo. É ônus da parte ré comprovar que a parte autora violou o medidor. Não o fazendo, não poder ser atribuída à parte autora a responsabilidade pela violação. No entanto, a documentação acostada aos autos comprovou o desvio de energia elétrica a beneficiar o

apelante em detrimento da concessionária. Assim, o pagamento da recuperação do consumo decorre da utilização da energia fornecida e não registrada corretamente, razão pela qual não se discute a culpa do consumidor com relação à fraude. PERÍODO DE AFERIÇÃO DO DÉBITO: No caso dos autos é razoável que a recuperação de consumo seja limitada aos últimos 12 meses do período apontado pela parte ré. O recálculo deve ter por base a média dos 12 (doze) meses que antecederam à constatação da ocorrência da fraude, fins de adotar o melhor critério para apuração do consumo a ser recuperado. O critério a ser utilizado, todavia é da média aritmética, e não do maior consumo, pois é o critério que melhor favorece as partes. CUSTO ADMINISTRATIVO. MULTA 30%: Além de o percentual cobrado mostrar-se abusivo ao caso concreto, as despesas não foram comprovadas pela empresa, sendo, portanto, inviável a cobrança. (...) APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. VENCIDO O RELATOR QUE PROVIA PARCIALMENTE O RECURSO, EM MENOR EXTENSÃO. (Apelação Cível Nº 70054768734, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 26/06/2013) Grifos nossos, omitido o irrelevante. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. IRREGULARIDADE NA UNIDADE CONSUMIDORA. DESVIO DE ENERGIA. Independentemente da revelia, os documentos trazidos aos autos são contundentes e suficientes para a comprovação do desvio de energia elétrica na unidade consumidora, tendo a ré satisfeito plenamente o ônus probatório invertido. Desnecessidade de comprovação da autoria do fato delituoso, sendo o proprietário responsável pelo pagamento do consumo não registrado, pois dele se beneficiou. Dever de zelar pelo equipamento. Precedentes jurisprudenciais. (...) APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70050882901, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 27/03/2013) O não pagamento do valor devido pelo serviço efetivamente utilizado nos períodos de irregularidade, sem dúvida, causou o enriquecimento indevido ou sem causa da reclamante, o que faz surgir a obrigação de pagar a contraprestação devida pelo serviço utilizado, na forma do art. 884 do Código Civil: Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Aponte-se, ainda, que, quando se trata de enriquecimento indevido, é irrelevante a presença do dolo ou culpa seja de quem acabou por enriquecer sem causa, seja por parte de quem prestou o serviço sem receber a devida remuneração. Nesta fonte obrigacional o importante é a ausência de causa jurídica para o enriquecimento. Logo, entendo comprovada a irregularidade de consumo alegada pela parte reclamada, razão pela qual tenho o débito de R\$ 60.786,97 (sessenta mil, setecentos e oitenta e seis reais e noventa e sete centavos) como devido, devendo ser julgado improcedente o pedido de declaração de inexistência do débito referentes à esta fatura específica. Por outro lado, melhor sorte não socorre a reclamada no que toca a cobrança do débito de R\$ 3.489,96 (três mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos), verifico que inobstante o laudo pericial de fls. 100 identifique uma irregularidade de medidor com furo no bloco de terminal, não é possível identificar que o cliente-autor tenha se beneficiado desta segunda irregularidade, consoante se aufere do seu histórico de consumo (fls. 90/91), de maneira que os meses que registraram os kWh mais baixos (abril e agosto de 2013) deste período dito como irregular (25/04/2013 a 19/08/2013) foi compensado no mês de setembro/2013, com registro de 6.394 kWh. Dessa maneira, com base nos fundamentos acima expostos, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, para declarar inexistente apenas o débito de R\$ 3.489,96 (três mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos), e por consequência, julgar parcialmente procedente o pedido contraposto formulado pela reclamada, condenando a reclamante ao pagamento do valor pecuniário correspondente à R\$ 60.786,97 (sessenta mil, setecentos e oitenta e seis reais e noventa e sete centavos), acrescido de juros e multa, e correção monetária pelo INPC. II-Dispositivo ISTO POSTO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para desconstituir o débito impugnado de R\$ 3.489,96 (três mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos), declarando o débito como inexistente. Por outro lado, consoante fundamentação supra, declaro devido o débito reclamado de R\$ 60.786,97 (sessenta mil, setecentos e oitenta e seis reais e noventa e sete centavos). De igual modo e por conseguinte, julgo parcialmente procedente os pedidos contrapostos formulado pela requerida em sede de contestação, para condenar a parte reclamante a pagar à reclamada o débito de R\$ 60.786,97 (sessenta mil, setecentos e oitenta e seis reais e noventa e sete centavos), acrescido de juros e multa, e correção monetária pelo INPC. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, e com a metade das custas processuais, restando suspenso o pagamento quanto à reclamante, visto que se deferiu a ela os benefícios da assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Miguel do Guamá, quarta-feira, 09 de fevereiro de 2022. Sávio José de Amorim Santos Juiz de Direito Titular

COMARCA DE VISEU

SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU

EDITAL DE INTERDIÇÃO Processo: nº 0008645-88.2019.8.14.0064. Ação: interdição de incapaz c/c antecipação de tutela e Nomeação. Requerente: BARBARA DOS SANTOS REIS. Interditanda: ADRIANA DOS SANTOS REIS.

MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Viseu, Estado do Pará, por nomeação na forma da Lei etc. **FINALIDADE DAR PUBLICIDADE A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM e que não possam, de futuro, alegarem ignorância, que nos autos do processo supramencionado, foi proferida sentença que decretou a interdição da requerida nos termos do dispositivo que segue: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos dos arts. 1.767, I e 1.775, §1º, ambos do Código Civil, decretando a interdição de ADRIANA DOS SANTOS REIS, nomeando curadora BARBARA DOS SANTOS REIS, irmã da interditanda, produzindo, a sentença, efeito imediato (art. 1.773, C.C.). No exercício da curatela observar-se-á o disposto nos arts. 1778 e 1.781, ambos do C.C. Determino como limite da Curatela. A atuação do Curador nas práticas de conteúdo patrimonial e negocial, bem como ao gerenciamento do tratamento de saúde do interditando, nos termos do art. 755, I do NCPC. Extingo processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, C.P.C.. Processo tramitado sob o pálio da Justiça Gratuita. Lavre-se termo de Curatela definitiva. Nos termos do art. 1.184, C.C., oficial ao Cartório de Registro Civil para fins de inscrição e promovam-se as publicações de Editais. Expeça-se o que mais for necessário. P.R.I.C.. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. O PRESENTE DESPACHO JÁ SERVE COMO MANDADO/OFFÍCIO/COMUNICAÇÃO/INTIMAÇÃO, NA FORMA DO Provimento de nº 03 da CJCI do egrégio TJPA. ASSUNTO e Atendendo as provas constantes dos autos, por sentença às fls. 42/43 e proferida em 15/03/2022, que **DECRETOU A INTERDIÇÃO DE ADRIANA DOS SANTOS REIS**. **PUBLICAÇÃO:** Três (03) vezes, com intervalo de dez (dez) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos, o presente Edital vai afixado no Fórum, lugar de costume e publicado na forma da lei. Viseu-PA, 06/05/2022.**

CHARLES CLAUDINO FERNANDES Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO Processo: nº 0007886-27.2019.8.14.0064. Ação: Interdição de Incapaz c/c Antecipação de tutela e Nomeação. Requerente: GILVANETE CORRÊA MONTEIRO. Interditanda: KAROLINE MONTEIRO DA SILVA.

MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Viseu, Estado do Pará, por nomeação na forma da Lei etc. **FINALIDADE DAR PUBLICIDADE A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM e que não possam, de futuro, alegarem ignorância, que nos autos do processo supramencionado, foi proferida sentença que decretou a interdição da requerida nos termos do dispositivo que segue: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos dos arts. 1.767, I e 1.775, §1º, ambos do Código Civil, decretando a interdição de KAROLINE MONTEIRO DA SILVA, nomeando curadora GILVANETE CORRÊA MONTEIRO, mãe da interditanda, produzindo, a sentença, efeito imediato (art. 1.773, C.C.). No exercício da curatela observar-se-á o disposto nos arts. 1778 e 1.781, ambos do C.C. Determino como limite da Curatela, a atuação do Curador nas práticas de conteúdo patrimonial e negocial, bem como ao gerenciamento do tratamento de saúde da interditanda, nos termos do art. 755, I do NCPC. Extingo processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, C.P.C.. Processo tramitado sob o pálio da Justiça Gratuita. Lavre-se termo de Curatela definitiva. Nos termos do art. 1.184, C.C., oficial ao Cartório de Registro Civil para fins de inscrição e promovam-se as publicações de Editais. Expeça-se o que mais for necessário. Arbitro honorários do advogado ad hoc em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando os termos do art. 85, §2, incisos I as IV, CPC, pois a atuação do causídico limitou-se apenas a um petição e a causa não possui grande dificuldade. P.R.I.C.. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. ASSUNTO e Atendendo as provas constantes dos autos, por sentença às fls. 35 e proferida em 28/10/2021, que **DECRETOU A INTERDIÇÃO de KAROLINE MONTEIRO DA SILVA**. **PUBLICAÇÃO:** Três (03) vezes, com intervalo de dez (dez) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos, o presente Edital vai**

afixado no Fórum, lugar de costume e publicado na forma da lei. Viseu-PA, 06/05/2022.
CHARLES CLAUDINO FERNANDES Juiz de Direito